



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2020 – São Paulo, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004029-03.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei QUE entre folhas 95 e 96 dos autos físicos há uma não enumerada; a folha 277 está digitalizada entre a 286 e 287; a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 81 e 82; 409 e 410; 427 e 428; 428 e 429. Certifico, também, que a folha 277 está digitalizada ente a 286 e 287 e a folha digitalizada e não enumerada após fl. 493 corresponde ao verso de uma folha em branco localizada entre 446/447.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001680-85.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO, CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Certifico, ainda, que nos autos físicos houve erro na numeração das folhas - falta a fl. 177 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDA ELISABETE ORTEGA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTÔNIO CARLOS CERREIJO BERSANI, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição.

Verifico que o impetrante deu valor à causa, porém não recolheu custas judiciais iniciais e não requereu a assistência judiciária gratuita.

À vista do acima exposto, emende a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas judiciais iniciais ou requerer a assistência judiciária.

No mesmo prazo acima, apresente a impetrante documentos que comprovem a interposição do pedido de revisão do benefício, protocolado em 29/10/2019 e que se encontra em análise.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000441-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BT TINTAS PENAPOLIS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PERES ECHELHI - SP137111, MARCIO RODRIGO DA SILVA - SP237620
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BT TINTAS PENAPOLIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIA DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIDNEI POLO ARROSTI - SP300413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e atribui à causa o valor de R\$ 12.432,00 (doze mil e quatrocentos e trinta e dois reais).

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEX MARCEL SABBADINI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-47.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME, JOSE CARLOS MONTOVANELLI, NILZA BONACHINI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS, PRISCILA MARA MININI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS E PRISCILA MARA MININI DOS SANTOS** em face de **ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI E CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, objetivando a entrega de imóvel predial (apartamento em construção) localizado no denominado "Residencial Alpina", matrícula nº 12.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, objeto dos contratos firmados com a empresa Alcance Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal. Requerem também o pagamento de multa contratual (5% do valor do imóvel - R\$ 5.750,00); o pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por cada mês de atraso na entrega do imóvel, considerando-se como cálculo a quantia de 0,5% do valor do imóvel; e danos morais pelas corrês (R\$ 6.000,00); inclusão dos sócios da empresa ALCANCE, para que respondam com seu patrimônio pessoal; que seja declarada nula a cláusula que estabelece a possibilidade de atraso de 180 dias na entrega da obra e da cláusula "ad corpus" (item 1.6 do contrato).

Alegam que o prazo para a entrega do referido imóvel já se esgotou (27/07/2017) e a obra continua paralisada, além da permanência da cobrança da denominada "taxa de evolução de obra", encargo ilegal, tendo em vista que as corrês descumpriram as cláusulas contratuais.

Afirmam que, findos os prazos para conclusão das obras, a ré Alcance, quedou-se inerte, sendo procurada pelos autores, que requereram explicações sobre o fato. Com uma atitude evasiva, a ré Alcance ofertou justificativas nem um pouco convincentes sobre o atraso, alegando problemas financeiros, de modificação no quadro social da empresa, de recessão econômica no país, etc.

Pugnaram também pela inversão do ônus da prova, bem assim a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento (id. 16259378).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 21219980).

Juntada de procurações das corrês Alcance Construtora Ltda., Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari (id. 22572483).

Contestação da CEF (id. 22890313), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 24836562), ocasião em que pedem tutela de urgência para suspender a cobrança da denominada "Taxa de evolução de obra" e nomeação de perito técnico para avaliar o andamento das obras.

Facultada a especificação de provas (id. 24864870), somente a CEF se manifestou (id. 25150141), requerendo o julgamento da lide.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Nesta sede de cognição sumária, verifico, em atenção às cláusulas 3.6 e 12 do contrato de financiamento firmado entre as partes (id. 15821695), que ficam os mutuários exonerados do pagamento de qualquer encargo contratual referente à "fase de construção" do imóvel, caso haja atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 meses, contado do prazo previsto na cláusula B.8.2, o que, *in casu*, ocorreu a partir de março/2018.

Logo, tendo em vista que a obra ainda não foi entregue, conforme admitido pela CEF em contestação, resta evidenciada a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na possibilidade de que os autores venham a sofrer cobrança com relação a tais encargos, ou ainda a ter seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a suspensão de qualquer cobrança de encargos referente à “fase de construção” do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 85553474632, firmado pelas partes, em especial a “taxa de evolução de obra”, ao menos enquanto as chaves do imóvel não forem entregues aos autores.

Comunique-se, com urgência, à instituição financeira sobre a presente decisão.

Desnecessária a nomeação de perito técnico para verificar o andamento da obra porque determino que a CEF informe a este Juízo, em quinze dias, qual a situação atual do imóvel.

Considero citados Sérgio Teixeira Castanhari e Cristiana Diniz Castanhari desde a juntada das procurações (id. 22572483), nos termos do que dispõe o artigo 239, § 1º, do CPC.

Quanto à corrê Alcance Construtora Ltda. (id. 22572493), determino que junte, em quinze dias, o contrato social e demais alterações, em que reste claro quem tem poderes para outorgar procuração.

Após a correção da representação processual da corrê Alcance, aguarde-se o prazo para contestação.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELISEU APARECIDO TONCHIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER NUCCI BUZELLI - SP251701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.480,00 (doze mil e quatrocentos e oitenta reais).

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a indagação do contador ID 27533143, o andamento/julgamento desta ação deve ser sobrestado, nos termos do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, em que atua como relatora a Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Por meio do incidente, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pede que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória:

“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda”.

Nestes termos a decisão da relatora:

“...Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.**

Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado.

Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intemem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias “os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida...”

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-17.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) RÉU: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
Advogado do(a) RÉU: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407
Advogado do(a) RÉU: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 03/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001430-91.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCINALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009271-21.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-20.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

DESPACHO

Consoante ID n. 26194107, foi efetivado, nos autos, bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema Bacenjud, visando à garantia da execução.

Em 31/01/2020 (ID n. 27768441), após o executado impugnação à penhora efetivada nos autos, alegando, em breve síntese, que a constrição recaiu sobre valores depositados em conta poupança, junto à Caixa Econômica Federal, informando ainda que o débito aqui executado encontra-se parcelado administrativamente junto ao exequente.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

1. Anote-se o nome da advogada nomeada nos autos e indicada na procuração ID n. 27768442.

2. Defiro ao executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. À luz do documento juntado aos autos pelo executado (ID n. 27768445), que trata de extrato bancário em nome de Robson Fernandes de Oliveira, verifico que o bloqueio de valores ocorreu junto à Caixa Econômica Federal, em conta poupança, já que regulada pela operação n. 13.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema Bacenjud (ID n. 26194107), posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, impenhoráveis portanto a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco, posto que irrísórios frente ao débito constrito.

Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema Bacejud, com urgência.

4. Após, haja vista o parcelamento do débito noticiado pelo exequente (ID n. 26825375), arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão ID n. 26894514, item n. 02.

Cumpra-se. Publique-se para a intimação da parte executada. Intime-se o exequente.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-52.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS, PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS - SP160440

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000194-31.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 197 (autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001061-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei nº 9.289/96, as custas processuais foram recolhidas à base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor dado à causa (guia fl. 76).

Araçatuba, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002132-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CM GOMES DE CARVALHO IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação em relação às petições juntadas pela executada.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-04.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA LCOAZULLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001657-47.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, cumprida a tutela concedida na Sentença pelo INSS, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retomo dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001306-69.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retomo dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001988-29.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retomo dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0804249-90.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO - SP88779

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-20.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALTINA MARIA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES JOSE RIBEIRO - SP81120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004615-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: J C A SERVICOS DE MODELAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele montante excessivo (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

XVistos, emSENTEÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 25/07/1962, atualmente com 57 anos de idade, filho de Arnaldo Querino da Silva e de Maria Domingas Mazzucato da Silva, inscrito no RG sob o n. 12.464.008-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 065.979.018-19), CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (brasileira, natural de Birigui/SP, nascida no dia 25/08/1975, atualmente com 44 anos de idade, filha de Carlos Felício Quirino e de Clarice Rosa Ferreira da Silva, inscrita no RG sob o n. 26.509.776-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 250.453.138-94), e NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (brasileira, natural de Buritama/SP, nascida no dia 14/11/1960, atualmente com 58 anos de idade, filha de Aratangir Antônio da Silva e de Aparecida Pereira da Silva, inscrita no RG sob o n. 12.668.114-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.447.938-27) pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93. Consta da inicial que os acusados, no mês de janeiro de 2009, no Município de Lourdes/SP, frustraram/fraudaram, mediante ajuste entre si e outro expediente, o caráter competitivo do Convite n. 01/2009 da Prefeitura Municipal de Lourdes como intuito de obter, para a denunciada NANCY, vantagem decorrente da adjudicação do objeto desta licitação. Apurou-se que o denunciado FRANKLIN, então Prefeito Municipal de Lourdes, ajustado com a denunciada NANCY, sócia-administradora da empresa SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda (CNPJ n. 07.762.690/0001-65), convidada para participar do Convite n. 01/2009, determinou à denunciada CARLA, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, a adoção de expedientes fraudulentos no âmbito desta licitação em prol da adjudicação do objeto pela citada empresa. Segundo o parquet, o Convite n. 01/2009 foi aberto no dia 05/01/2009, por determinação do denunciado FRANKLIN (fls. 58, 60 e 66), tendo por objeto a seleção de empresa para prestação do serviço de assessoria e consultoria em saúde para a Prefeitura Municipal de Lourdes (fls. 66 e 79/82), objeto que, após a condução do certame pela denunciada CARLA (fls. 67 e 82), foi adjudicado, em 14/01/2009, pela empresa SAMEF (fls. 102/110), administrada pela denunciada NANCY (fls. 89/93), como celebração do Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2009 (fls. 107/109). O Contrato em questão foi objeto de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, nos meses de agosto e setembro de 2010 (fls. 05/35), oportunidade na qual foram identificadas irregularidades no trâmite do procedimento licitatório que o antecederam, as quais estão discriminadas na Constatção n. 3.1.2. do respectivo relatório de fiscalização (fl. 17), cujo teor foi transcrito na denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em 15 de janeiro de 2009 foi assinado contrato com a empresa SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda, com prazo de 1 (um) ano, no montante de R\$ 42.516,00, a ser pago em 12 parcelas mensais. Para pagamento dessas parcelas vêm sendo utilizados recursos do PAB. Todavia, não há clareza de quais serviços têm sido prestados nem mesmo descrição de quais seriam esses serviços. No seu objeto, o contrato em questão mencionou apenas contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em saúde, nas áreas administrativa, recursos humanos e tecnologia. A empresa SAMEF tem como principal sócia a Srª NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, que até o final do ano anterior (dezembro de 2008) exercia a função de Secretária Municipal de Saúde de Lourdes/SP e que, pelo que constou a equipe, era ainda, no período analisado, servidora no Município vizinho de São Francisco de Buritama/SP. A contratação se deu por meio do Convite n. 01/2009, o qual foi feito apenas à empresa em questão, contrariando, assim, o disposto nos parágrafos 3º e 7º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93, os quais mencionam claramente a exigência de, no mínimo, três propostas válidas nas contratações por essa modalidade. Outras evidências de frustração do caráter competitivo da licitação foram relacionadas pelo parquet no bojo da denúncia. O documento denominado pedido de compra, cuja formalização deve ter lugar apenas após a homologação do certame e a adjudicação de seu objeto pelo vencedor, no caso em apreço, foi encartado à fl. 03 do respectivo procedimento licitatório (fl. 59), logo após o pedido de pesquisa de preços de fl. 02 (fl. 58) e bem antes do documento de homologação/adjudicação de fl. 48 (fl. 104). 2. O documento denominado nota de reserva orçamentária, cuja elaboração antecede o início do certame, no presente caso foi lavrado com data de 03 de fevereiro de 2009 (fl. 65), ou seja, mais de 15 (quinze) dias após a homologação do resultado da licitação (fl. 104). 3. As pesquisas de preço supostamente fornecidas pelas empresas convidadas (fls. 61/63) foram elaboradas com estilo de letras e formatação similares, além de não estarem assinadas pelos seus emittentes. Ademais, a pesquisa de fl. 63 não foi reconhecida por Marli das Graças de Paula Lossavaro, então sócia responsável pela área de consultoria em saúde da empresa AGIRH, suposta emittente desse documento (fls. 304/305). 4. Apenas no comprovante de recebimento da carta convite referente à empresa SAMEF (fl. 83) os dados da empresa foram registrados pela própria denunciada CARLA (fl. 284), sendo que nos comprovantes das outras duas empresas convidadas tais dados foram apostos por seus responsáveis por meio de carimbo (fls. 84/85). 5. Inobstante conste do procedimento licitatório em voga que somente a empresa SAMEF apresentou proposta (fl. 102), a responsável pela área de consultoria em saúde da empresa AGIRH, Marli das Graças de Paula Lossavaro, afirmou que (fls. 304/305); (...) se recorda de ter recebido convite do Município de Lourdes/SP para uma licitação de consultoria em saúde por volta do ano de 2009; QUE se recorda de ter fornecido os envelopes contendo proposta da empresa e documentações de regularidade fiscal; QUE a proposta encaminhada pela declarante não foi identificada nos documentos de fls. 57/205.6. O procedimento licitatório em estilha foi iniciado na mesma data em que a denunciada NANCY deixou o cargo em comissão de Assessoria Municipal de Saúde de Lourdes (fl. 320) e assumiu o cargo em comissão de Diretora de Saúde de Buritama (fl. 318) para o parquet, tais elementos formam base empírica suficiente para demonstrar que o certame foi direcionado para a adjudicação de seu objeto pela empresa administrada pela denunciada NANCY, a partir de ajuste formulado entre esta e o denunciado FRANKLIN, como auxílio da denunciada CARLA, em prol da frustração do caráter competitivo de tal certame. Ainda na versão ministerial, FRANKLIN, na qualidade de Prefeito Municipal de Lourdes (2009/2012), após ter celebrado ajuste escuso com a denunciada NANCY, autorizou a abertura do Convite n. 01/2009 (fl. 66), bem como determinou à denunciada CARLA a adoção das medidas necessárias para que somente a empresa SAMEF, administrada por NANCY, efetivamente participasse do certame em questão e, consequentemente, adjudicasse o objeto dessa licitação, o que foi executado com sucesso por CARLA, tanto que FRANKLIN homologou o resultado do procedimento. CARLA, por seu turno, na qualidade de Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Lourdes (fl. 67), por determinação do denunciado FRANKLIN, empreendeu expedientes fraudulentos, descritos acima, em prol da participação exclusiva da empresa SAMEF no Convite 01/2009 e da adjudicação do objeto licitado por tal empresa, cuja sócia-administradora é a denunciada NANCY. Por fim, NANCY celebrou ajuste escuso com o denunciado FRANKLIN para que o objeto do Convite n. 01/2009 fosse adjudicado pela empresa SAMEF, da qual é sócia-administradora, como intuito de obter vantagem decorrente dessa adjudicação. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas três testemunhas (Marli das Graças de Paula Lossavaro; Pedro Luiz Serafim Pinto; e Tais Cristina Borges). Além do pedido de condenação dos denunciados pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, embasado no artigo 387, inciso IV, do CPP, postulou sejam eles condenados a reparar os danos causados aos ofendidos (UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE LOURDES) por suas condutas no valor mínimo de R\$ 139.608,67, devidamente atualizados, correspondente ao somatório de recursos que foram pagos pelo Município de Lourdes, com recursos do Sistema Único de Saúde, à empresa SAMEF, em razão do Contrato n. 04/2009 (fls. 107/109) e de seus dois termos aditivos (fls. 47 e 97 do Apenso II). A denúncia (fls. 629/631), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 198/2011 da Polícia Federal em Aracatuba/SP, foi recebida em 20/09/2016 (decisão às fls. 632/634), oportunidade na qual fixou-se o procedimento comum do Código de Processo Penal, por ser mais amplo e favorável aos acusados. Todos foram citados (fl. 890) e ofertaram suas respectivas respostas escritas. Resposta escrita da acusada NANCY FERREIRA às fls. 640/703, suscitando, em síntese, o seguinte: hipótese de absolvição sumária por violação da Emenda Constitucional n. 45/2004, uma vez que as investigações perduraram por mais de 07 anos, devendo a denúncia ser rejeitada por excesso de prazo das investigações; conflito de competência entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Comum Estadual, tendo em vista a pendência, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritama/SP, do processo n. 0003829-04.2014.8.26.0097, que versa sobre ação de improbidade administrativa relativa aos mesmos fatos apurados neste processo criminal; extinção da punibilidade pela prescrição; nulidade do inquérito policial por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a atipicidade da imputação e a ausência de elemento indiciário ou incriminador que aponte na direção da prática dos fatos descritos na denúncia; nulidade da denúncia por ausência de elementos probatórios da consumação do crime pela acusada, bem como por conter alegações genéricas de fatos absurdos sem indício ou provas de suas ocorrências; inépcia da denúncia por violação ao artigo 41 do Código de Processo Civil, pois ela está baseada em elementos advindos do inquérito que não demonstraram nenhuma irregularidade no procedimento licitatório; regularidade do procedimento licitatório realizado sob a modalidade Convite (simples, objetivo e sem formalidades iniciais que só encarecem o objeto licitado) e consequente atipicidade dos fatos narrados na inicial; hipótese de competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que a contratação em tela gerou pagamento com recursos da UNIÃO somente um mês; os outros onerosos foram realizados com recursos do próprio Município. Ao final de prolaiva peça defensiva, arrolou 06 testemunhas (Pedro Luiz Serafim Pinto; Jailson Carlos Facundo; Edevaldo Donizete Contel; Eliete Regina Rezende de Alcantara; Fernando César Ferreira da Silva; e Ronaldo Kohrausch Araújo) e juntou farta documentação, parte da qual foi encartada às fls. 704/721 destes autos e outra parte (cópia do processo licitatório 01/2009 [Convite n. 01/2009] e processo licitatório n. 12/2013 [pregão presencial n. 09/2013]), ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Lourdes/SP, foi juntada em autos suplementares, conforme certidão encartada à fl. 722. Resposta escrita do acusado FRANKLIN QUERINO às fls. 729/798, alegando, em síntese, o seguinte: atipicidade da conduta pela ausência de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que simplesmente exerceu seu poder discricionário para determinar a abertura de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na área complexa da saúde pública, homologando-o ao final após pareceres dos órgãos técnicos da Prefeitura (contadora, tesouraria, jurídico, licitação e comissão de licitações); inexistência de ato criminoso doloso ou culposo, sendo rígida observância dos procedimentos previstos na Lei Federal n. 8.666/93, a qual admite a contratação da única interessada que venha a responder às cartas convites expedidas (mínimo de três), tal como verificado também como Carta Convite do ano de 2011 e como Administração seguinte (2013/2016); hipótese de imunidade penal temporária (CF, art. 86, 4º), a qual, por força do princípio da simetria, há de ser estendida a todo e qualquer agente político; extinção da punibilidade pela prescrição; nulidade do inquérito policial por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não competia ao acusado FRANKLIN a prática de atos administrativos no seio da licitação, sendo autorizar e homologar os resultados do certame em conformidade com as instruções dos órgãos técnicos de assessoria; nulidade da denúncia por ausência de elementos probatórios da consumação do crime pelo acusado, bem como por conter alegações genéricas de fatos sem indício ou provas de suas ocorrências; inépcia da denúncia por violação ao artigo 41 do Código de Processo Civil, pois ela está baseada em elementos advindos do inquérito que não demonstraram nenhuma irregularidade no procedimento licitatório; regularidade do procedimento licitatório realizado sob a modalidade Convite (simples, objetivo e sem formalidades iniciais que só encarecem o objeto licitado) e consequente atipicidade dos fatos narrados na inicial; hipótese de competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que a contratação em tela gerou pagamento com recursos da UNIÃO somente um mês; os outros onerosos foram realizados com recursos do próprio Município. Ao final de prolaiva peça defensiva, arrolou 06 testemunhas (as mesmas da corrê NANCY, com uma substituição; no lugar da testemunha Ronaldo K. Araújo, o acusado FRANKLIN arrolou Edson Aparecido dos Santos) e juntou documentos (fls. 799/828). Resposta escrita da acusada CARLA CRISTINA às fls. 834/848 (protocolizada nos autos da carta precatória n. 0002662-78.2016.8.26.0097, expedida à Comarca de Buritama para realização da sua citação [fls. 891/905]), alegando, em suma, o seguinte: ausência de justa causa para a persecução penal, pois as irregularidades apontadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos seis itens relacionados na denúncia (1. O documento denominado pedido de compra (...); 2. O documento denominado nota de reserva orçamentária, cuja elaboração antecede o início do certame (...); etc.) constituem meros vícios formais procedimentais insuscetíveis de configurar crime; ausência de comprovação do dolo específico da denunciada de obter vantagem para si ou para outrem; regularidade do procedimento licitatório e consequente atipicidade dos fatos narrados na inicial. Ao final da peça defensiva, arrolou 04 testemunhas (Jailson Carlos Facundo; José Yosimasa Emoto; Gisele Tonchis; e Edevaldo Donizete Contel) e juntou documentos (fls. 849/874/799/828). Por decisão de fls. 937/941, foram rejeitadas as seguintes teses: excesso de prazo para a conclusão das investigações; conflito de competência como o Juízo Comum Estadual onde se apuram possíveis atos de improbidade administrativa relacionados como os mesmos fatos; extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; inépcia da inicial por desprezo ao artigo 41 do CPP; e ausência de justa causa para a persecução penal. Também foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária. As demais matérias ventiladas em sede de resposta escrita à acusação, por dizerem respeito ao mérito, tiveram sua análise postergada para depois do encerramento da fase instrutória. Houve impetração de habeas corpus em favor da ré CARLA CRISTINA (HC n. 0002791-24.2017.4.03.0000/SP) para trancamento da ação penal. O pedido de medida liminar foi indeferido (cópia da decisão às fls. 954/956) e a ordem, denegada por unanimidade da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão 20560/2017). Em instrução, foram inquiridas as testemunhas Marli das Graças de Paula Lossavaro (arrolada pelo MPF - fls. 977/978); Pedro Luiz Serafim Pinto (arrolada pelo MPF e pelos acusados FRANKLIN e NANCY - 1019/1021-v; reinquirido às fls. 1097-v/1116); Tais Cristina Borges (arrolada pelo MPF - 1019/1021-v); Jailson Carlos Facundo (arrolada pelos três acusados - 1061/1063); Edevaldo Donizete Contel (arrolado pelos três acusados - fls. 1097-v/1116); Eliete Regina Rezende de Alcantara (arrolada por FRANKLIN e NANCY - fls. 1097-v/1116); Ronaldo Kohrausch Araújo (arrolado pela ré NANCY - fls. 1097-v/1116); José Yosimasa Emoto (arrolado pela corrê CARLA - fls. 1097-v/1116); Fernando Cesar Ferreira da Silva (arrolado por FRANKLIN e NANCY - fls. 1097-v/1116); e Gisele Tonchis (arrolada pela ré CARLA - fls. 1097-v/1116). Houve existência da oitiva da testemunha Edson Aparecido dos Santos, arrolada por FRANKLIN (fls. 1046 e 1048). Os acusados foram interrogados (fls. 1115/1116). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu FRANKLIN fez requerimentos (fls. 1126/1130). Após mencionar que a Administração seguinte à sua (período 2013/2016) também contratou, por ausência de outras interessadas, a empresa da corrê NANCY, cuja contratação fora precedida de licitação na modalidade pregão presencial, postulou a expedição de ofícios para a Prefeitura do Município de Lourdes, visando a obtenção de certidão detalhada do mencionado Pregão Presencial, e para a Câmara Municipal de Lourdes, visando a obtenção de informações relativas à existência ou não de processo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou do Tribunal de Contas da União destinado ao exame de todas as contratações da empresa da corrê NANCY (anos 2009, 2011 e 2013), bem como relativas ao julgamento da Câmara sobre as contas apresentadas do Poder Executivo referentes aos anos 2009, 2011 e 2013. A defesa da corrê NANCY, na fase do artigo 402, fez os mesmos requerimentos do corrê FRANKLIN, com um acréscimo: expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando informações quanto ao julgamento das contas anuais do Município de Lourdes, referentes aos exercícios 2009, 2011 e 2013. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a defesa da corrê CARLA não se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP. Os pedidos das defesas de FRANKLIN e de NANCY foram deferidos (fl. 1446) e a documentação resultante das consultas foi juntada às fls. 1152/1160, 1161/1170, 1171/1176, 1179/1203, 1210/1219. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1119/1122), convencido da materialidade delitiva e das autorias imputadas a cada um dos acusados, pleteou sejam eles condenados nos termos em que requerido na denúncia (art. 90 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal). A defesa da denunciada CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (fls. 1131/1137), tal como fizera por ocasião da resposta escrita à acusação, reportou-se aos seis indícios de irregularidade relacionados pela acusação na denúncia (1. O documento denominado pedido de compra (...); 2. O documento denominado nota de reserva orçamentária, cuja elaboração antecede o início do certame (...); etc.) para mencionar que eles indicam meros vícios formais ocorridos durante o procedimento e que são insuscetíveis de configurar crime. Na sequência, reafirmou que não houve a comprovação do dolo específico da ré, o que não se pode falar na configuração do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações. Após a juntada aos autos da documentação requerida pelas defesas de FRANKLIN e NANCY na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de CARLA voltou a se manifestar (fls. 1389/1391), requerendo, mais uma vez, a improcedência da pretensão penal condenatória. As alegações finais da defesa de NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA foram juntadas às fls. 1222/1321. Nelas, a defesa

técnica reiterou as teses alinhavadas por ocasião da resposta escrita à acusação, acrescentando alguns argumentos:- hipótese de absolvição sumária por violação da Emenda Constitucional n. 45/2004, uma vez que as investigações perduraram por mais de 07 anos, devendo a denúncia ser rejeitada por excesso de prazo das investigações;- conflito de competência entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Comum Estadual, tendo em vista a pendência, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritama/SP, do processo n. 0003829-04.2014.8.26.0097, que versa sobre ação de improbidade administrativa relativa aos mesmos fatos apurados neste processo criminal;- extinção da punibilidade pela prescrição;- nulidade do inquérito policial por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a atipicidade da imputação e a ausência de elemento indiciário ou incriminador que aponte na direção da prática dos fatos descritos na denúncia. Além disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou como testemunha de acusação uma pessoa (Pedro Luiz Serafim Pinto) que deu parecer favorável à contratação, a qual, a bem da verdade, deveria ter sido incluída na ação como réu não como testemunha;- nulidade da denúncia por ausência de elementos probatórios da consumação do crime pela acusada, bem como por conter alegações genéricas de fatos absurdos sem indício ou provas de suas ocorrências;- inépcia da denúncia por violação do artigo 41 do Código de Processo Civil, pois ela está baseada em elementos advindos do inquérito que não demonstraram nenhuma irregularidade no procedimento licitatório. Tanto que a empresa contratada, existente desde o ano de 2005, fora contratada outras vezes (anos de 2011 e 2013) além daquela apontada como irregular pelo MPF e apurada nestes autos (ano de 2009), conforme documentação juntada às fls. 705/721, 851/874 e 908/936;- regularidade do procedimento licitatório realizado sob a modalidade Convite (simples, objetivo e sem formalidades inúteis que só encarecem o objeto licitado) e consequente atipicidade dos fatos narrados na inicial. Isto porque, não havendo interessados no objeto licitado, tal como ocorreu nos anos de 2009, 2011 e 2013, abre-se à Administração a oportunidade para, segundo seu juízo discricionário, contratar diretamente os serviços licitados, situação prevista na Lei Federal n. 8.666/93 e confirmada pelos depoimentos das testemunhas Marli das Graças de Paula Lossavaro, Pedro Luiz Serafim Pinto, Taís Cristina Borges, Jailson Carlos Facundo, Gisele Tonchis, Ronaldo Kohlrusch, José Yosimasa Emoto, Edevando Donizete Contel, Eliete Regina Rezende de Alcântara e Fernando Cesar Ferreira da Silva- a acusada não participou da transição do procedimento, uma vez que o Prefeito é quem autoriza a abertura e procede à sua homologação, o encarregado do departamento é quem processa a Carta Convite e é a comissão permanente de licitações é que compete ao julgamento das propostas. Por fim, a defesa do réu FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO apresentou suas alegações finais às fls. 1322/1385, ocasião na qual repleu, com alguns acréscimos, as teses que já havia trazido aos autos quando da resposta escrita à acusação;- ausência de provas de qualquer irregularidade imputável ao acusado, que simplesmente exerceu seu poder discricionário para determinar a abertura de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na área complexa da saúde pública, homologando-o ao final após pareceres dos órgãos técnicos da Prefeitura (contadoria, tesouraria, jurídico, licitação e comissão de licitações);- inexistência de ato criminoso doloso ou culposo, sendo rígida observância dos procedimentos previstos na Lei Federal n. 8.666/93, a qual admite a contratação da única interessada que venha a responder às cartas convites expedidas (mínimo de três), tal como verificado também como Carta Convite do ano de 2011 e como Administração seguinte (2013/2016);- hipótese de ininidade penal temporária (CF, art. 86, 4º), a qual, por força do princípio da simetria, há de ser estendida a todo e qualquer agente político;- o acusado não pode ser responsabilizado por ato praticado por seus subordinados (Decreto-Lei n. 201/67, art. 80, 2º);- extinção da punibilidade pela prescrição;- nulidade do inquérito policial por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não competia ao acusado FRANKLIN a prática de atos administrativos no seio da licitação, sendo autorizar e homologar os resultados do certame em conformidade com as instruções dos órgãos técnicos de assessoria;- nulidade da denúncia por ausência de elementos probatórios da consumação do crime pelo acusado, bem como por conter alegações genéricas de fatos sem indício ou provas de suas ocorrências;- inépcia da denúncia por violação do artigo 41 do Código de Processo Civil, pois ela está baseada em elementos advindos do inquérito que não demonstraram nenhuma irregularidade no procedimento licitatório, consoante, inclusive, afirmou para uma testemunha de acusação de uma empresa contratada de Andradina/SP;- regularidade do procedimento licitatório realizado sob a modalidade Convite (simples, objetivo e sem formalidades inúteis que só encarecem o objeto licitado) e consequente atipicidade dos fatos narrados na inicial. Isto porque a contratação da empresa da corre se deu em virtude de não terem acudido interessados no objeto licitado, em que pese os convites feitos a outros potenciais interessados, situação que se repetiu em 2009 e 2001 (carta convite) e em 2013 (pregão presencial);- atipicidade da conduta pela inexistência de prova ou indício incriminador de recebimento de vantagem, de propina ou gratificação;- descabimento do pedido (fls. 07) de condenação dos réus à restituição de R\$ 139.608,67, uma vez que a própria denúncia afirma que o contrato de licitação foi no valor de R\$ 42.513,00 (fls. 04), além de que não houve qualquer prejuízo ao erário, já que os serviços foram prestados na forma da lei. Após a apresentação das alegações finais pelo acusado FRANKLIN, os autos foram conclusos para sentença (fl. 1385-v), mas o julgamento foi convertido para oportunizar à defesa da corre CARLA a prévia manifestação sobre os documentos juntados aos autos em virtude de requerimentos feitos pelas defesas dos outros réus durante a fase do artigo 402 do CPP (fl. 1386). Como manifestação (fls. 1389/1391), os autos foram novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I. PRELIMINARES AO MÉRITO. I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. Após a Digna Autoridade Policial relatar os autos do Inquérito Policial n. 198/2011 (fls. 495/519), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Buritama/SP, aduzindo que o emprego irregular de verbas públicas em unidades de saúde municipais deve ser julgado perante a Justiça Estadual, uma vez que o dinheiro empregado é oriundo dos cofres municipais (Fundo Municipal de Saúde) (fls. 523/527-v). Este Juízo, vislumbrando, ao contrário do quanto proposto pelo órgão ministerial, a prática de crime em detrimento de interesses da União, indeferiu o pedido de arquivamento indireto e determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e Controle Externo da Atividade Policial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para os fins do quanto disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 533/536). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua 5ª Câmara e Coordenação e Revisão, acolheu o entendimento deste Juízo quanto à existência, no caso concreto, de interesse da UNIÃO (fls. 542/545), firmando, portanto, a competência desta Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito. Sendo assim, considerando-se, inclusive, as razões lançadas às fls. 533/536, rejeito a arguição de incompetência deste Juízo, que fora invocada pelas defesas técnicas de FRANKLIN e de NANCY ainda por ocasião da resposta escrita à acusação. I.2. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. Após a fixação da competência desta Justiça Comum Federal, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL então oficiante propôs o arquivamento dos autos do Inquérito Policial (fls. 600/603), como que este Juízo, uma vez mais, não concordou (fls. 609/610). Os autos, então, foram novamente remetidos à Chefe daquele órgão ministerial para os fins do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, tendo sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmado a presença nos autos de justa causa para a persecução penal (fls. 617/621). Como isto, e considerando-se inclusive os argumentos da decisão de fls. 609/610-v, rejeito a alegação de falta de justa causa feita pela defesa da ré CARLA por ocasião da resposta escrita à acusação e das alegações finais. I.3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Conforme já destacado por este Juízo na decisão de fls. 937/941, não procede a arguição da defesa técnica da ré NANCY, renovada em sede de alegações finais, de haver conflito de competência, entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Comum Estadual, em razão da pendência, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritama/SP, do processo n. 0003829-04.2014.8.26.0097, no bojo do qual se apura a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, tendo como substrato os mesmos fatos apurados nestes autos de processo crime. Além da independência das instâncias cível, administrativa e criminal, o que permite seja um mesmo fato apurado sob estas três perspectivas, não há que se falar em conflito de competência entre Juízos que conduzem processos de naturezas díspares. Rejeito, pois, a preliminar em tela. I.4. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. A defesa técnica do acusado FRANKLIN suscitou, tanto em sede de resposta escrita à acusação quanto por ocasião das alegações finais, a nulidade do inquérito policial por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que não competia a ele (FRANKLIN) a prática de atos administrativos no seio da licitação, sendo autorizar e homologar os resultados do certame em conformidade com as instruções dos órgãos técnicos de assessoria. Trata-se, como se observa, de arguição que não guarda qualquer relação com os aspectos procedimentais do inquérito policial e que, por isto mesmo, diz respeito ao próprio meritas causae. Afinal, saber se FRANKLIN comportou-se consoante a legalidade ou não, praticando atos administrativos no exercício legítimo de suas atribuições, é questão afeta ao mérito, não a eventual nulidade, e por isto será apreciada no momento oportuno. O mesmo se pode dizer da tese de nulidade do inquérito policial feita pela defesa da corre NANCY, isto tanto em resposta escrita à acusação quanto em alegações finais, para a qual o procedimento investigatório seria nulo em virtude da atipicidade da imputação e da ausência de elemento indiciário ou incriminador que apontasse na direção da prática dos fatos descritos na denúncia. Tais questões (atipicidade da imputação e ausência de elemento indiciário ou incriminador), à toda evidência, estão afetas ao mérito, não à regularidade ou não do inquérito policial, e serão apreciadas no momento oportuno. Vale observar, ainda, que a defesa da denunciada NANCY, em sede de alegações finais, acrescentou mais um argumento para justificar o pedido de reconhecimento da nulidade do inquérito policial, qual seja: o fato de o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ter arrolado como testemunha de acusação uma pessoa (Pedro Luiz Serafim Pinto) que deu parecer favorável à contratação, a qual, no seu entender, deveria ser incluída na ação como réu, não como testemunha. A formação da opinião delict, contudo, a qual tema ver com convencimento acerca da existência ou não de elementos indiciários da prática de um determinado crime por alguém, compete ao autor da ação penal, não à defesa técnica daquele que teve contra si deduzida uma pretensão penal condenatória. Sem prejuízo, e se assim a defesa continuar a cogitar, nada a obsta de levar ao conhecimento da autoridade policial a comunicação de um fato que reputo criminoso e seu respectivo autor, nos termos do artigo 5º, 3º, do Código de Processo Penal. Seja como for, os argumentos invocados pelas defesas técnicas de FRANKLIN e de NANCY não conduziram a reconhecimento de qualquer nulidade do inquérito policial, e, ainda que assim não o fosse, não há motivos para a prolação de uma decisão terminativa, já que eventual nulidade do inquérito policial não tem o condão para contaminar a ação penal dele decorrente (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2017), entendimento este que também se aplica à já rejeitada (decisão de fls. 937/941) tese de nulidade por excesso de prazo das investigações. I.5. NULIDADE E INÉPCIA DA DENÚNCIA. As preliminares de nulidade e de inépcia da denúncia já foram enfrentadas e rejeitadas por este Juízo (fls. 937/941). Não bastasse isso, os argumentos invocados pelas defesas técnicas de FRANKLIN e NANCY para sustentar as tais preliminares (inépcia da denúncia por estar baseada em elementos advindos do inquérito que não demonstraram nenhuma irregularidade no procedimento licitatório; nulidade da denúncia por ausência de elementos probatórios da consumação do crime) traduzem matéria de mérito, e como tal serão analisados no momento oportuno. Sendo assim, não há que se falar em inépcia ou nulidade da inicial acusatória. 2. PRELIMINAR DE MÉRITO. 2.1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL PUNITIVA. O crime imputado aos réus (art. 90 da Lei Federal n. 8.666/93) tem pena máxima de detenção de 04 anos, e como tal está sujeito ao prazo prescricional de 08 anos (CP, art. 109, IV), com início na data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado (STJ, Jurisprudência em Teses n. 134, item 08). O contrato oriundo do certame licitatório guareado (Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2009) foi assinado em 15/01/2009 (fls. 107/109) e a denúncia foi recebida em 20/09/2016 (fl. 635), não tendo havido, como se observa, transcurso de tempo superior a oito anos entre tais marcos. Vale observar, em acréscimo, que, em que pese assinado em 15/01/2009, com previsão de duração de 12 meses (até 15/01/2010), o ajuste foi prorrogado, em 15/01/2010, por mais 12 meses (até 15/01/2011 - fl. 147). Outra prorrogação foi realizada, em 14/01/2011 (fl. 47 do Ap. II), uma vez que o contrato só foi rescindido em 25/11/2011, conforme Termo de Rescisão de fl. 52 do Ap. II. Sendo assim, não se pode falar em prescrição da pretensão penal punitiva. 2.2. IMUNIDADE PENAL TEMPORÁRIA (CF, ART. 86, 4º) E HIPÓTESE DE IRRESPONSABILIDADE POR ATO PRATICADO POR AGENTE SUBORDINADO (DECRETO-LEI N. 200/67, ART. 80, 2º). Inicialmente, vale destacar que o artigo 86, 4º, da Constituição Federal não confere ao Presidente da República uma imunidade penal, sendo uma imunidade temporária à persecução penal. Em outras palavras, nele não se prescreve que o Presidente é irresponsável por crimes não funcionais praticados no curso do mandato, mas apenas que, por tais crimes, não poderá ser responsabilizado enquanto não cessar a investidura na Presidência (HC 83154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2003, DJ 21-11-2003 PP-00029 EMENT VOL-02133-03 PP-00554). Além disso, ao contrário do quanto sustentado pela defesa técnica do denunciado FRANKLIN, que advega, sem qualquer fundamento, no sentido da irresponsabilidade deste pelos atos praticados durante sua gestão, a responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. Com efeito, a consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. Bem por isto, diz-se que a imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Daí por que dizer-se que os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios não têm competência para estendê-la a seus respectivos Chefes de Poder Executivo, no que se mostra inextensível (a dita imunidade penal temporária) ao ora denunciado. Ainda que assim não o fosse, apura-se nestes autos de processo-crime, ao menos no que pertine ao denunciado FRANKLIN, ex-prefeito do Município de Lourdes/SP, a responsabilidade por atos praticados no exercício do mandato e relacionados à função, circunstância que já justificaria, também por este viés, o afastamento da pretendida imunidade. A propósito, vale registrar que o denunciado FRANKLIN, a teor do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal n. 937-QO/RJ, não faz jus a qualquer foro por prerrogativa de função, pois, em que pese os fatos empurração tenham sido praticados durante o exercício do seu mandato de prefeito municipal, não está mais ele no exercício do referido cargo eletivo. No mais, incabível a invocação do 2º do artigo 80 do Decreto-Lei n. 200/67 (e não 201/67, consoante afirmado pela defesa) como causa excludente da responsabilidade do ordenador de despesas por atos praticados por agentes subordinados, pois não se está, aqui, apurando a responsabilidade fiscal, e sim criminal. Rejeito, pois, tais teses defensivas e passo à análise do mérito causae propriamente dito. 3. DA MATERIALIDADE DELITATIVA. O crime imputado aos denunciados FRANKLIN, CARLA e NANCY está previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93 com a seguinte redação: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Sobre este crime, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu as seguintes conclusões em sua Jurisprudência em Teses n. 134/0 crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório. O crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 classifica-se como comum, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame. É possível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do Código Penal, no crime de fraude em licitação, quando violado dever inerente à função pública, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. Em relação ao delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado. É idônea a valorização negativa da culpabilidade do agente pelo fato de exercer cargo de prefeito ao cometer os crimes previstos nos arts. 90 e art. 92 da Lei n. 8.666/1993, dada a lisura e a ética que se esperam de um representante do interesse público. Como se observa, o crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em efetivo prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 53222 - 0006954-31.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/09/2019, e - DJF 3 Judicial I DATA: 02/10/2019). Como isso, pouco importa saber, para a apuração da responsabilidade de cada um dos denunciados, se a Câmara Municipal de Lourdes/SP e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprovaram contas da gestão do então prefeito FRANKLIN. Afinal, a realização de gastos públicos dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a não causação de dano ao erário público, em nada interfere na ocorrência ou não de favorecimento indevido no certame licitatório que culminou na contratação da empresa pertencente à denunciada NANCY. Igualmente irrelevante é saber se houve, por parte da Administração Municipal de Lourdes/SP, outras contratações diretas da empresa da corre NANCY nos anos de 2011 e 2013, pois o que está em apuração nestes autos é saber se houve, no bojo Convite n. 01/2009, frustração do seu caráter competitivo de modo a favorecer alguém pela adjudicação do objeto licitado. Também se revela impertinente ao afastamento de eventual responsabilidade voltar-se apenas contra uma relação de simples irregularidades indicadoras de uma possível quebra do caráter competitivo do certame licitatório inaugurado como Convite n. 01/2009, conforme feito durante a marcha processual pela defesa técnica da acusada CARLA. Conforme se observa da inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL elencou, numa relação que vai de 01 a 06, indícios pontuais que, no seu entender, revelariam o ajuste entre os denunciados para juntos frustrarem o caráter competitivo da licitação. Dalí se extrai, por exemplo, o seguinte: 1. O documento denominado pedido de compra, cuja formalização deve ter

lugar apenas após a homologação do certame e a adjudicação de seu objeto pelo vencedor, no caso em apreço, foi encartado à fl. 03 do respectivo procedimento licitatório (fl. 59), logo após o pedido de pesquisa de preços de fl. 02 (fl. 58) e bemantes do documento de homologação/adjudicação de fl. 48 (fl. 104); 2. O documento denominado nota de reserva orçamentária, cuja elaboração antecede o início do certame, no presente caso foi lavrado com data de 03 de fevereiro de 2019 (fl. 65), ou seja, mais de 15 (quinze) dias após a homologação do resultado da licitação (fl. 104); 3. As pesquisas de preço supostamente fornecidas pelas empresas convidadas (fls. 61/63) foram elaboradas com estilo de letras e formatação similares, além de não estarem assinadas pelos seus emitentes. Ademais, a pesquisa de fl. 63 não foi reconhecida por Marli das Graças de Paula Lossavaro, então sócia responsável pela área de consultoria em saúde da empresa AGIRH, suposta emitente desse documento (fls. 304/305) (...). A defesa da acusada CARLA rebateu tais indícios, dizendo que eles constituem meras irregularidades insuscetíveis de configurar crime, como se em cada um deles estivesse o cerne da conduta frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório. Em que pese tais irregularidades, quando vistas isoladamente, não configuram crime, o conjunto delas constitui elemento indiciário da prática da conduta nuclear prevista no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93. Foi neste sentido que tais irregularidades foram relacionadas na inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não no sentido de constituírem, elas próprias, crime, consoante advogado da defesa de CARLA ao se voltar contra cada uma delas em específico. Pois bem: A Controladora-Geral da União, em fiscalização que recaiu sobre a licitação Convite n. 01/2009, do Município de Lourdes/SP, e respectivo contrato administrativo dele advindo (Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2009 - fls. 107/109), constatou que a pessoa jurídica contratada, denominada SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda, pertencente à denunciada NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, foi a única empresa concorrente e vencedora do certame. Coligidas aos autos do Inquérito Policial as cópias do processo licitatório que culminou na mencionada contratação (fls. 57/109), dali se extraíram algumas incongruências reveladoras de que o certame existiu apenas formalmente, ou seja, que ele foi inteiramente produzido apenas para transparecer a realização de uma licitação, que, na prática, não ocorreu Pesquisa de Preços: a pesquisa de preços lançada às fls. 61, 62 e 63 está composta por três orçamentos, cada um em nome de uma empresa diferente: (i) SAMEF - Saúde Mais Eficiente - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA, de Buritama/SP, no valor de R\$ 43.200,00 (fl. 61); (ii) SEGAMAR - Consultoria Empresarial LTDA, de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 43.920,00 (fl. 62) e (iii) AGIRH - Consultoria em Recursos Humanos, de Andradina/SP, no valor de R\$ 43.800,00 (fl. 63). Os três orçamentos, em que pese, em tese, terem sido enviados por três empresas diferentes (uma de Buritama/SP, outra de São José do Rio Preto/SP e outra de Andradina/SP), obedeceram, rigorosamente, ao mesmo formato e tipo de letra, e adotaram a mesma tabela de preenchimento. Além disso, todos expressam a mesma data de emissão: 05/01/2009. Não bastasse isto, nenhum dos orçamentos está subscrito pelo representante legal da empresa responsável pelo orçamento, o que indica que foram eles produzidos unilateral e ilegítimamente. Prova disso está no depoimento judicial da testemunha MARLI DAS GRAÇAS DE PAULA LOSSAVARO (fls. 977/978), que disse, ao ser inquirida sob o crivo do contraditório e compromissada como dever de dizer a verdade, que a proposta da sua empresa sempre era assinada, ao contrário daquela que consta à fl. 63 dos autos. MARLI também disse, desta feita ainda durante as investigações, que o layout apresentado nos documentos encaminhados quando da apresentação da proposta se difere em muito daquele apresentado à fl. 63 dos autos (fl. 304). Outra prova que entrega a escuridade da pesquisa de preços juntada às fls. 61, 62 e 63 pode ser extraída das cópias do Processo Licitatório n. 60/2011, Convite n. 45/2011, juntadas em anexo: às fls. 06, 07 e 08 do referido Processo Licitatório há uma pesquisa de preços também composta por três orçamentos de distintas pessoas jurídicas, os quais, contudo, estão devidamente subscritos pelos respectivos representantes legais: (i) Sebastião Sérgio da Silva, de Buritama/SP, no valor de R\$ 6.100,00; (ii) CONGES - Consultoria em Gestão de Saúde S/S LTDA ME, de São José dos Campos/SP, no valor de R\$ 6.000,00; e (iii) SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA, de Buritama/SP, no valor de R\$ 6.000,00. Veja-se que nesta segunda licitação (Processo Licitatório n. 60/2011, Convite n. 45/2011), até mesmo a empresa SAMEF, concorrente também naquele que originou o presente processo-crime (Processo Licitatório n. 01/2009, Convite n. 01/2009), apresentou proposta orçamentária subscrita e com formato e tipo de letra diferentes daqueles utilizados pelas concorrentes. Comprovações de recebimento do convite: as defesas técnicas dos acusados obtiveram que seus clientes não frustraram o caráter competitivo do Convite n. 01/2009, tanto que foram convocados pelo menos três interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, consoante comprovantes de recebimento de fls. 83, 84 e 85 (fls. 27, 28 e 29 do procedimento licitatório). Com efeito, consta dos autos de inquérito, às fls. 83, 84 e 85, três comprovantes de recebimento, os quais comprovam que a Prefeitura Municipal de Lourdes convidou para participar da licitação pelo menos três pessoas jurídicas interessadas do ramo licitado: (i) comprovante de recebimento do convite pela pessoa jurídica SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA, de Buritama/SP (fl. 83); (ii) comprovante de recebimento do convite pela pessoa jurídica SEGAMAR - Consultoria Empresarial LTDA, de São José do Rio Preto/SP (fl. 84); (iii) comprovante de recebimento do convite pela pessoa jurídica AGIRH - Consultoria em Recursos Humanos, de Andradina/SP (fl. 85). O responsável legal pela pessoa jurídica SEGAMAR foi inquirido durante as investigações e reconheceu como sua a assinatura lançada no comprovante de recebimento, datado de 06/01/2009, juntado à fl. 84. Acrescentou, ainda, que, como não houve interesse em participar do processo licitatório, a empresa não apresentou qualquer tipo de proposta ao convite (fl. 223 do IP). A responsável legal pela pessoa jurídica AGIRH, MARLI DAS GRAÇAS DE PAULA LOSSAVARO, também foi inquirida pela Autoridade Policial. Diferentemente do que se passou como empresa SEGAMAR, MARLI disse que a empresa por ela representada (AGIRH) manifestou interesse em participar do certame, encaminhando envelopes com proposta de preço e documentações de regularidade fiscal. Tais documentos, contudo, não foram identificados por MARLI entre aqueles encartados às fls. 57/205 do Inquérito Policial (fl. 304). MARLI ainda se manifestou sobre aquele orçamento juntado à fl. 63 dos autos, esclarecendo que, em que pese o documento fizer menção ao nome da empresa por ela representada (AGIRH), nunca encaminhou uma folha separada contendo apenas o valor a ser contratado, sem o encaminhamento conjunto de documentos da empresa, bem como dos dados pessoais da declarante como responsável pelo cumprimento do contrato (fl. 304). Em Juízo, ao ser inquirida sob o crivo do contraditório e compromissada como dever de dizer a verdade, MARLI voltou a afirmar que a empresa AGIRH manifestou interesse em participar do certame, remetendo seus respectivos documentos à Prefeitura Municipal de Lourdes (fls. 977/978). Ocorre, contudo, que, consoante já consignado acima, entre os documentos que permearam o início do certame e a efetiva contratação, em 15/01/2009, da empresa SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA, juntados às fls. 57/109 dos autos do Inquérito Policial, não constam aqueles que foram remetidos pela representante da pessoa jurídica AGIRH. Comprovações de recebimento do convite: outro indicativo da licitude que permeou o Convite n. 01/2009, ainda relacionado aos comprovantes de recebimento do Convite, pode ser extraído do comprovante de recebimento supostamente emitido pelo vencedor do certame, SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA, juntado à fl. 83. Veja-se que o comprovante de recebimento da empresa SAMEF (fl. 83) é o único que contém dados de qualificação da pessoa jurídica interessada impressos e que não apresenta o nome da pessoa física representante legal. Com efeito, os comprovantes de recebimento das empresas SAGAMAR (fl. 84) e AGIRH (fl. 85) estão subscritos por seus respectivos representantes legais e seus dados de qualificação foram ali apostos por meio de carimbos próprios. Inquirida sobre esta circunstância no mínimo duvidosa, a denunciada CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA disse ter sido a responsável por digitar o nome da empresa SAMEF no documento de fl. 83, acrescentando que nos documentos de fls. 84 e 85 foram as próprias empresas que carimbaram os dados referentes a elas. No mais, não soube explicar por que apenas a empresa vencedora teve preenchido por si o comprovante de recebimento do edital, ao passo que os das duas outras empresas, não (fl. 284). Como se observa, em que pese a negativa dos acusados e a afirmação de suas respectivas defesas técnicas, no sentido de que o procedimento licitatório em testilha foi realizado dentro das exigências legais, os elementos de prova até aqui considerados evidenciam que o procedimento licitatório teve frustrado o seu caráter competitivo. Sim, pois, se das três empresas convidadas (SAMEF [fl. 83]; SEGAMAR [fl. 84]; e AGIRH [fl. 85]) apenas duas manifestaram interesse no objeto licitado (SAMEF e AGIRH), e uma destas não teve seus documentos juntados aos autos do procedimento licitatório (AGIRH), significa que o certame teve existência prática apenas formal, ou seja, apenas para conferir ar de legalidade a uma contratação que já estava pré-definida. Não houve, portanto, efetiva competitividade entre os interessados convidados, estando aí a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93. 4. DA AUTORIA DELITIVA A comprovação do envolvimento dos acusados FRANKLIN QUIRINO DA SILVA NETO, CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA e NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA é algo que se extrai do conjunto de provas encartadas aos autos e dos diversos indícios de irregularidades que permearam o certame licitatório deflagrado pelo Convite n. 01/2009, não de um simples depoimento testemunhal ou de uma simples prova documental que os incrimine. O réu FRANKLIN, prefeito do Município de Lourdes/SP à época dos fatos (de 2009 a 2012), foi o responsável pela abertura do certame licitatório (fl. 66) e sua homologação (fl. 104), bem como figurou, enquanto representante do Município de Lourdes/SP, do Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2009, celebrado com a empresa SAMEF, da codenunciada NANCY (fls. 107/109). Muito embora não conste dos autos uma declaração expressa de assunção de responsabilidade, é indene de dúvidas que FRANKLIN possuía plena e inequívoca ciência dos vícios do certame licitatório, há pouco comentados por este Juízo no tópico 2.3., os quais, para além de não dependerem de nenhuma expertise para serem conhecidos, culminaram na frustração do caráter competitivo do certame. Veja-se, por exemplo, que o pedido de compra, juntado à fl. 03 do processo licitatório (fl. 59 destes autos), em que pese ter sido expedido em 15/01/2009, foi juntado aqueles autos antes mesmo da pesquisa prévia de preços, de 05/01/2009 (fls. 04, 05, 06 e 07 do processo licitatório - fls. 60, 61, 62 e 63 destes autos). Significa dizer, portanto, que o pedido de compra foi realizado no mesmo dia da contratação da empresa SAMEF, em 15/01/2009 (fl. 109), mas foi juntado aos autos da licitação em posição de autuação que transmite a ideia de que ele fora anterior à dita contratação. A autuação do procedimento ocorreu a posteriori, então. Outro documento produzido em data posterior, mas autuado como se tivesse sido produzido em data anterior, é a Nota de Reserva Orçamentária (fl. 09 do processo licitatório - fl. 65 destes autos). Percebe-se que a Nota de Reserva Orçamentária foi emitida em 03/02/2009, mas, sem prejuízo, está autuada entre documentos produzidos em janeiro de 2009 (fl. 08, que cuida de uma solicitação de FRANKLIN ao Setor de Contabilidade, buscando saber se existe dotação orçamentária para a contratação de assessoria e consultoria em saúde; e fl. 10, que cuida da Autorização do prefeito FRANKLIN para abertura da licitação) (fls. 64/66 destes autos). FRANKLIN ainda foi o responsável pelas duas prorrogações do contrato de prestação de serviços (a primeira, em 15/01/2010 [fl. 147 do IP], e a segunda, em 14/01/2011 [fl. 47 do Ap. II]), permitindo que o ajuste produzisse efeitos até 25/11/2011, quando foi rescindido (Termo de Rescisão à fl. 52 do Ap. II). O modo como as coisas se sucederam no bojo do certame revela que a contratação da empresa representada por NANCY já estava pré-definida, tendo o certame sido deflagrado pelo acusado e também por ele homologado, ao final, apenas para conferir ar de legalidade à dita contratação. Em outras palavras, pelo modo como tudo ocorreu, já sabia o denunciado, desde a abertura da licitação, que esta não reuniria mínimas condições para propiciar uma efetiva competitividade. Para tanto, FRANKLIN se valeu dos serviços prestados pela codenunciada CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA, à época inserida na Comissão de Licitação do Município de Lourdes/SP, conforme se depreende da Portaria n. 1774/08 (cópia à fl. 67). CARLA foi a responsável pela guarda e autuação dos documentos no processo licitatório, conforme afirmado às fls. 283/284, e, uma vez questionada sobre isto, afirmou que a autuação era realizada imediatamente após a produção dos documentos, não sabendo explicar com um documento com data posterior (Nota de Reserva Orçamentária, que é de 03/02/2009) estava autuado junto com outros documentos produzidos em janeiro de 2009. Também foi CARLA quem lançou os dados da empresa contratada (SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA) no comprovante de recebimento de Convite emitido por dita empresa (fl. 83), conforme por ela admitido às fls. 283/284. A pesquisa de preços já comentada acima, da qual constam orçamentos prestados em nome das empresas SAMEF (fl. 62), SEGAMAR (fl. 63) e AGIRH (fl. 63), foi juntada aos autos por CARLA CRISTINA, consoante comprovante de encaminhamento desta pesquisa subscrito pela própria denunciada (fl. 60). Sobre esta pesquisa de preços, vale lembrar que ela está composta por três orçamentos, os quais, em que pese dizerem respeito a três empresas distintas e de locais diversos, estão redigidos com mesma letra e inequívoca formatação de tabela. Além disso, tais orçamentos não estão subscritos pelos respectivos representantes legais das empresas que os teriam fornecido e aquele orçamento de fl. 63, em nome da empresa AGIRH, não foi reconhecido pela representante legal desta, MARLI DAS GRAÇAS DE PAULA LOSSAVARO (fls. 304/305 e 977/978). CARLA, inserida na Comissão de Licitação, ainda foi a responsável pela emissão de parecer favorável à contratação da empresa da codenunciada NANCY, SAMEF, consoante cópia do parecer juntada à fl. 103 destes autos. É certo que ao lado de CARLA havia outras pessoas na dita Comissão (Pedro Luiz Serafim Pinto e Ronaldo Kohrausch Araújo - fl. 103). Tais pessoas, contudo, não tiveram efetiva e intensa participação no entrevisto como ela, já que com ela estava afeto o desempenho de importantes tarefas, conforme há pouco examinadas. Quanto à acusada NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA, aplica-se o mesmo raciocínio feito para explicar o envolvimento do codenunciado FRANKLIN: embora não conste dos autos uma declaração expressa de assunção de responsabilidade, é indene de dúvidas que NANCY também conhecia os vícios que inquinava o certame licitatório, tratados por este Juízo no tópico 2.3., os quais culminaram na frustração do caráter competitivo do certame de modo a beneficiar-lhe a dita contratação da empresa que representava. O comprovante de recebimento de Convite, emitido em nome da empresa SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA, cujos dados de qualificação desta foram preenchidos pela codenunciada CARLA, foi subscrito pela acusada NANCY (fl. 83). NANCY FERREIRA exerceu cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Lourdes/SP, tendo sido Secretária Municipal de Saúde, de 02/03/05 a 02/05/05, e Assessora Municipal de Saúde, de 03/05/05 a 05/01/09 (fl. 320), mesma data em que o denunciado FRANKLIN assinou a Autorização para abertura da licitação que viria a resultar na contratação da empresa representada por ela (fl. 66). Foi NANCY, ainda, quem subscreu a declaração de desistência do prazo para interposição de recursos no seio do certame licitatório (fl. 98), assim o fazendo como se houvesse chance de interposição de algum recurso, quando, sabidamente, apenas sua empresa comparecera na sessão de abertura dos envelopes (fl. 102), conferindo, assim, ares de legalidade ao certame. Repete-se: o modo como as coisas se sucederam no bojo do certame revela que a contratação da empresa representada por NANCY já estava pré-definida entre ela e os outros dois acusados, tendo o certame sido realizado apenas para conferir ar de legalidade à contratação. Em outras palavras, pelo modo como tudo ocorreu, NANCY, FRANKLIN e CARLA sabiam, desde antes da abertura da licitação, que esta não teria mínimas condições para proporcionar uma efetiva competitividade entre potenciais outros interessados. Sobreleva notar, ainda, que todos os acusados participaram não apenas da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2009 (fls. 107/109), como também do seu Aditivo por mais 12 meses (fl. 147) e do Termo de Rescisão, em 25/11/2011 (fl. 52 do Ap. II). Ousaja, FRANKLIN, CARLA e NANCY permaneceram mancomunados desde a deflagração do certame licitatório, cujo caráter competitivo lograram frustrar, até o fim da vigência do contrato resultante daquele certame. Os motivos do ajuste que manteve os acusados reunidos nesta empreitada criminoso não vieram à tona. O certo, contudo, é que um dependia da conduta do outro e todos, juntos e previamente ajustados, colocaram em prática atos que, em conjunto, frustraram ou fraudaram o caráter competitivo do procedimento licitatório deflagrado pelo Convite n. 01/2009, da Prefeitura Municipal de Lourdes/SP, logrando, assim, fazer com que a empresa SAMEF - Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA obtivesse a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. 5. DA TIPICIDADE Nos termos em que sobredito, o fato perpetrado pelos acusados subsume-se na descrição abstrata do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/93, assim redigido: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O elemento subjetivo (dolo), consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos da figura típica, pode ser depreendido do modo como os acusados, previamente ajustados entre si, se comportaram durante o trâmite do malfidado certame licitatório, um na dependência do comportamento do outro (já que a cada um deles cabe um aparte da realização do delito). Tratando-se de crime formal, sua consumação se perfaz pela simples frustração do caráter competitivo do certame (Licitação Convite n. 01/2009). Sem prejuízo, os agentes lograram obtenção, em favor da empresa SAMEF, da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, tanto que o Contrato de Prestação de Serviços n. 04/2009, assinado em 15/01/2009 (fl. 109 do IP), foi prorrogado por duas vezes (a primeira, em 15/01/2010 [fl. 147 do IP], e a segunda, em 14/01/2011 [fl. 47 do Ap. II]), antes de cessar seus efeitos, em 25/11/2011 (Termo de Rescisão à fl. 52 do Ap. II), rendendo à contratada, em termos econômicos, as seguintes cifras: de 15/01/2009 a 14/01/2010 - R\$ 42.516,00 (cláusula terceira do contrato - fl. 107 do IP); de 15/01/2010 a 14/01/2011 - R\$ 47.176,87 (1º Termo Aditivo, assinado em 15/01/2010 - fl. 147 do IP; de 15/01/2011 a 25/11/2011 - 10x4.134,65 = R\$ 41.346,50 (2º Termo Aditivo, assinado em 14/01/2011 - fl. 47 do Ap. II) TOTAL: R\$ 131.039,37. Comprovadas, assim, a materialidade e as autorias delitivas de cada um dos denunciados, impõe-se sejam eles responsabilizados na medida de suas respectivas culpabilidades. 6. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. FRANKLIN QUIRINO DA SILVA NETO(a) culpabilidade do denunciado FRANKLIN, entendida como juízo de reprovação que recaí sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois detinha ele, na condição de Prefeito do Município de Lourdes/SP, compromisso com a lisura e a ética na guarda do interesse público. Esta valoração encontra amparo no

entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:É idônea a valorização negativa da culpabilidade do agente pelo fato de exercer cargo de prefeito ao cometer os crimes previstos nos art. 90 e art. 92 da Lei n. 8.666/1993, dada a lisura e a ética que se esperam de um representante do interesse público. (Jurisprudência em Teses n. 134).b) não constam dos autos registros de antecedentes criminais;c) à míngua de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao redor da conduta social e da personalidade do agente;d) o motivo do crime, muito provavelmente relacionado à intenção de favorecer a empresa representada pela pessoa física que até então integrava os quadros da Administração Pública Municipal, integra a figura típica e não carece de maior consideração;e) as circunstâncias delitivas merecem reprovação, uma vez que o crime foi praticado mediante concurso de agentes;f) as consequências do delito também devem ser levadas em consideração, pois os reflexos da dita contratação, efetivada em 15/01/2009, se estenderam pelo menos até 25/11/2011 (Termo de Rescisão à fl. 52 do Ap. II);g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a própria Administração Pública, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 02 anos e 10 meses de detenção, além do pagamento de multa.Na segunda fase de fixação da reprimenda, agravo-a em 1/6 em razão de o agente ter cometido o crime com violação de dever inerente ao cargo de Prefeito que ocupava à época do delito, nos termos do artigo 61, III, g do Código Penal, fixando-a em 03 anos, 03 meses e 20 dias de detenção, além do pagamento de multa.Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, razão por que tomo definitiva a pena de 03 anos, 03 meses e 20 dias de detenção, além do pagamento de multa.Quanto ao valor desta, levando-se em conta o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (três), estabeleço-o em 5% (cinco por cento) do valor total despendido com a contratação (R\$ 131.039,37), devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, cujo importe deverá ser revertido à Fazenda Federal (Lei Federal n. 8.666/90, artigo 99).O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que o quantum de pena estabelecido e as circunstâncias judiciais não recomendam o estabelecimento de outro regime mais gravoso (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 40 (quarenta) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 300,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficiante serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III).O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.6.2. CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (a) a culpabilidade da denunciada CARLA, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois ela reuniu, no dia da deflagração do crime licitatório Convite n. 01/2009 (em 05/01/2009, mesma data da sua exoneração do cargo de Assessor Municipal de Saúde, cf. fl. 320), larga experiência no trato da coisa pública, eis que integrava os quadros da Administração Pública Municipal desde o dia 02/03/2005 (fl. 320);b) não constam dos autos registros de antecedentes criminais;c) à míngua de elementos palpáveis, torna-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda fazer ao redor da conduta social e da personalidade do agente;d) o motivo do crime, muito provavelmente relacionado à intenção de favorecer a empresa que representava, integra a figura típica;e) as circunstâncias delitivas merecem reprovação, uma vez que o crime foi praticado mediante concurso de agentes;f) as consequências do delito também devem ser levadas em consideração, pois os reflexos da dita contratação, efetivada em 15/01/2009, se estenderam pelo menos até 25/11/2011 (Termo de Rescisão à fl. 52 do Ap. II);g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo a própria Administração Pública, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em 02 anos e 10 meses de detenção, além do pagamento de multa.Na segunda fase de fixação da reprimenda, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem Assim também na terceira e última etapa, diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição, motivo por que tomo definitiva a pena de 02 anos e 10 meses de detenção, além do pagamento de multa.Quanto ao valor desta, levando-se em conta o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (três), estabeleço-o em 5% (cinco por cento) do valor total despendido com a contratação (R\$ 131.039,37), devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, cujo importe deverá ser revertido à Fazenda Federal (Lei Federal n. 8.666/90, artigo 99).O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista que o quantum de pena estabelecido e as circunstâncias judiciais não recomendam o estabelecimento de outro regime mais gravoso (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 34 (trinta e quatro) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 300,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficiante serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III).A sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.6.4. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL (CPP, ART. 387, IV) O prejuízo apurado nos presentes autos foi causado aos princípios norteadores do procedimento licitatório, não ao erário público.Não se apurou, por exemplo, eventual superfaturamento nos preços praticados pela empresa contratada, para que se pudesse falar, então, em prejuízo ao erário, representado pela margem superfaturada.Também não há comprovação nos autos de que a empresa contratada não tenha prestado efetivamente os serviços licitados.Do mesmo modo que a efetiva prestação dos serviços de assistência à saúde não tem o condão de afastar o vício existente na origem da contratação, tal vício, presente no certame licitatório, não induz, inexoravelmente, à conclusão de ter havido prejuízo ao erário, se de superfaturamento ou de ausência de prestação de serviços não se está a falar.Deste modo, por que não comprovado o dano ao erário público, considero incabível a condenação dos acusados na forma em que autorizada pelo inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal.A par disto, nada obsta que eventual prejuízo ao erário venha a ser apurado em outra via processual.7. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para (i) CONDENAR FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO (brasileiro, natural de Birigui/SP, nascido no dia 25/07/1962, atualmente com 57 anos de idade, filho de Arnaldo Querino da Silva e de Maria Domingas Mazzucato da Silva, inscrito no RG sob o n. 12.464.008-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 065.979.018-19) ao cumprimento da pena de 03 anos, 03 meses e 20 dias de detenção, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas penas restritivas de direito (uma prestação de serviços comunitários e outra prestação pecuniária), além do pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total despendido com a contratação (R\$ 131.039,37), devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, cujo importe deverá ser revertido à Fazenda Federal, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/90;(ii) CONDENAR CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (brasileira, natural de Birigui/SP, nascida no dia 25/08/1975, atualmente com 44 anos de idade, filha de Carlos Felício Quirino e de Clarice Rosa Ferreira da Silva, inscrita no RG sob o n. 26.509.776-9 SSP/SP e no CPF sob o n. 250.453.138-94) ao cumprimento da pena de 03 anos, 03 meses e 20 dias de detenção, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas penas restritivas de direito (uma prestação de serviços comunitários e outra prestação pecuniária), além do pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total despendido com a contratação (R\$ 131.039,37), devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, cujo importe deverá ser revertido à Fazenda Federal, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/90;(iii) CONDENAR NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (brasileira, natural de Buritama/SP, nascida no dia 14/11/1960, atualmente com 58 anos de idade, filha de Aratangir Antônio da Silva e de Aparecida Pereira da Silva, inscrita no RG sob o n. 12.668.114-4 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.447.938-27) ao cumprimento da pena de 02 anos e 10 meses de detenção, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas penas restritivas de direito (uma prestação de serviços comunitários e outra prestação pecuniária), além do pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor total despendido com a contratação (R\$ 131.039,37), devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, cujo importe deverá ser revertido à Fazenda Federal, pela prática, em concurso de agentes (CP, art. 29), do crime previsto no artigo 90 da Lei Federal n. 8.666/90.7.1. Condeno-os, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).7.2. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados como infração (CPP, art. 387, IV), pois nestes autos não se apurou eventual prejuízo ao erário, senão aos princípios norteadores da licitação.7.3. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das Cartas de Guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de prax.7.4. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual de cada um dos denunciados, que deverá passar à condição de condenado(a), na forma desta sentença.7.5. Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-83.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PAULO CESAR PEDROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003302-73.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DIEGO VITORETTI STABILE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT6218

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro à exequente o desentranhamento dos documentos solicitados mediante a sua substituição por cópias nos autos, no prazo de 5 dias.

Indefiro o pedido da exequente de fl. 167 (autos físicos), uma vez que não há valores bloqueados nos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002123-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, diante da petição e documentos acostados intime-se a empresa executada para regularizar a representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004199-96.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAPARO & SABBADINI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON VOLPE - SP73732

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0800273-46.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, EDUARDO ADIB ASSAIS, ISAURA FERREIRA FERNANDES, ALBERTINO FERREIRA BATISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800616-42.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BAROLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001331-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação em relação à petição da exequente, nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001331-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação em relação à petição da exequente, nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002347-71.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000637-50.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000988-52.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003021-49.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003294-91.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002952-17.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMP. EXP. LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação em relação à petição da exequente (fls. 144/250), nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0805136-40.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314, ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE - SP208321

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 159/161 (fls. 1863/1865-autos físicos)

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000624-90.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723,
FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES - SP139490, RAFAEL MEDEIROS
MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ANDREA SALES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Remetam-se estes autos ao gabinete para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002129-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 25929320 (fls. 364/368): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 25174623 – fls. 353/361 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que teriam sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de observar os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; sustenta, desse modo, que a sentença limitou-se a dizer que a pena de multa foi fixada entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constituiu em arbitrariedade.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 370/371 (ID 27599042), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios**.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001123-64.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MATABOI ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIMENTA DE CASTRO - MG81403

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003481-02.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVAN JOSE TEORI

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003608-47.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAURETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006084-73.2001.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - SP119472
EXECUTADO: MARIO ALIPIO MELLO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo sobrestado conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000730-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SEBASTIAN A BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003129-44.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, venham conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001311-28.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002924-49.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ODONTOMED DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002625-87.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 105/106.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001837-63.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FEDERAL CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME, OSWALDO MASCAROS FILHO, PHILLIPE MASCAROS

DESPACHO

Ciência ao exequente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Após o decurso do prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas ao arquivo.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, tema 962.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-87.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FRANCO(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 221: Intime-se as partes, primeiramente à Defesa, para oferecimento das razões e contrarrazões de apelação, respectivamente, no prazo legal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 318/2019 cumprida.

Após, com os arrazoados recursais, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fls. 378/394: O pedido formulado pela defesa refere-se ao mérito da ação penal, que será analisada em momento oportuno, motivo pelo qual indefiro o pedido e mantenho o prosseguimento do feito, com a realização da audiência designada.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000173-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: DIEGO SANTIAGO

REPRESENTANTE: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: JURDECI SANTIAGO - SP154712,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000158-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002537-93.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CLINEU LUVIZUTO, MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara, observando-se os autos associados por dependência 0005924-19.1994.403.6107, 0001041-58.2001.403.6107, 0005923-34.1999.403.6107.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, designo **audiência conciliatória para o dia 25 de março de 2020, às 13:50 horas**, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que não resta proveito econômico algum nestes autos, arquivem-se-os.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006069-60.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: F & R ENGENHARIA LTDA - EPP, FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI, REINALDO ANDRADE JOSE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ROGERIO ITO CABRAL - SP170525

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para fins de extinção, conforme requerimento da exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003972-82.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: JULIANO BARBOSA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para fins de extinção, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001196-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se, pessoalmente, a exequente para dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009223-23.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: LUCILENE PIZOLITO DE MELO SANCHES, BENEDITO CARLOS RODRIGUES, GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a executada quanto à petição de ID nº 20155830 no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: INGRID MANTO VANELLI DA SILVA - SP369921

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, estando em termos, proceda a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000175-35.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretaria a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001113-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GOMES CORREIA - SP294541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004139-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002766-67.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROBERTO BISPO DE FRANCA, ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDEMIR TREVELIM, MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000559-51.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOANA APARECIDA BOGAZ MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas e, estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000527-46.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUINO MARIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HARA DE CARVALHO - SP386851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada (CEF) para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002725-90.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela pessoa jurídica **RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME**, devidamente representada por seu titular, MEIRE RICHETTI MOTA em face da execução de título extrajudicial (feito n. 0002309-59.2015.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que as cédulas de crédito bancário celebradas com a CEF não se prestariam para abertura de crédito em conta corrente, de modo que os títulos seriam ilíquidos e incertos. Sustenta, ainda, que a CEF estaria a lhe cobrar quantia superior à efetivamente devida, ocorrendo, assim, excesso de execução. Sem nem menos apontar o valor que efetivamente entende devido, sustenta a parte embargante que estariam sendo cobrados juros empatares superiores aos permitidos na legislação, além de juros sobre juros, os chamados juros capitalizados, fato que não se pode admitir. Assevera, ainda, a indevida cobrança de tarifas de serviços, sem qualquer contraprestação por parte do banco réu e, por fim, que estaria sendo cobrada comissão de permanência cumulada com correção monetária. Pugnou, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos (fls. 03/24).

Às fls. 27, determinou-se emenda à petição inicial, diligência essa que foi cumprida às fls. 29/62.

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 65/108). Não teceu preliminares e, no mérito, sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade plena dos títulos juntados aos autos e pugnou pela correção da execução que está sendo movida contra o embargante, no feito principal. Requeveu, nesses termos, a improcedência dos embargos.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Todavia, por força da decisão de fl. 112, o julgamento do feito foi convertido em diligência, autorizando-se a realização de prova pericial contábil, eis que ela já fora requerida pela parte embargante, na sua exordial. No mesmo ato, foi nomeado o perito judicial e determinou-se que o embargante promovesse o recolhimento de seus honorários profissionais.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência (fl. 116); diante disso, a prova pericial foi declarada preclusa e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

De início, rejeito a alegação do autor/embargante, no sentido de que os títulos anexados pela CEF no feito principal seriam ilíquidos e inexigíveis, uma vez que, de acordo com as cópias encartadas a este feito eletrônico, o instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se em termos, bem como acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, não havendo que se falar, assim, em qualquer espécie de nulidade.

A respeito do tema, relembro que as cédulas de crédito bancário, nos termos do **artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível** - grifamos.

Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.

Sendo assim, não há que se cogitar da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF (Cédulas de Crédito Bancário), tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva. No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.

No que diz respeito ao mérito destes embargos, assim prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças indevidamente cumuladas; capitalização mensal; juros cobrados em patamares excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, a parte embargante nem sequer se preocupou em apontar o valor da dívida que entende ser correto; não apontou, de modo específico, quais seriam as cláusulas contratuais que estariam evidadas de nulidade e, do mesmo modo, não trouxe aos autos qualquer documento relativo à constituição da dívida que permita analisar sua legalidade e conformidade com os termos da avença pactuada, como exige a legislação processual civil, caso sua tese estivesse correta.

Saliento que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC (“... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível trazer aos autos a documentação pertinente à realização dos cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente documentos aptos a embasar sua memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: “ Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”. 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgrRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195/2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção ou a adequação do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto, acompanhado dos documentos que o embasam. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).**

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia aos autos executivos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004155-19.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente quanto a petição ID 19492638, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002107-82.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP, MAURO FERREIRA PESSOA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005079-84.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
EXECUTADO: SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA - ME, SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA - ME, SOBERANA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, prossiga-se.

Petição ID 26740157: Indefiro o pedido da exequente para a obtenção de informação quanto ao resultado dos leilões de outros juízos, por se tratar de providência que compete à parte.

Assim, concedo a exequente o prazo de 30 dias para a manifestação em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI - ME, RAFAEL MEIRA BRINAS FRANCISCO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000801-83.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FANTINI - SP77724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002566-84.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LANDIN MOREIRA - SP332298

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, promova a secretária a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005365-52.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, requirite-se o crédito remanescente, remetendo-se os autos à Contadoria, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003578-12.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NOSMAR FURLANETI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-72.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: MECALTECS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GEISON DOS SANTOS, VALDINEI SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001436-64.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: J C A SERVICOS DE MODELAGEM LTDA, JOSE CARLOS BARDUCCI, MARLENE LOQUETTI MAGALHAES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, conforme se observa, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001619-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ITAMAR GON
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS HENRIQUE PULZATO - SP388178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, bem como, não havendo manifestação da exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002132-95.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
INVENTARIANTE: CLARINDO MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 15 dias, observando que já foram realizadas as pesquisas de bens via BACENJUD e RENAJUD.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-90.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURICIO TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, tomem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0004466-78.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736
RÉU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) RÉU: JAIME FRANCISCO RIBEIRO - SP94928
Advogado do(a) RÉU: TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a União Federal e o Município de Araçatuba acerca da estimativa de honorários do perito de fls. 807/811 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002576-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: WDA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-36.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: PROJETO ALUMÍNIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pela sociedade empresária Projeto Aluminio Ltda., devidamente qualificada nos autos, contra comportamento comissivo atribuído ao delegado-chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru, autoridade administrativa funcionalmente vinculada à União.

Nesta sede mandamental, a impetrante postula a emissão de provimento jurisdicional que: a) ordene a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros (contribuições ao Inera, Senac, Sesc e Sebrae), bem assim da contribuição destinada ao custeio do salário-educação, acima de 20 salários mínimos; b) determine que a autoridade coatora se abstenha de inscrevê-la no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin); c) lhe garanta a certificação de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Nada obstante a alegação de urgência, não há necessidade de sacrificar o contraditório prévio, na medida em que há tempos a impetrante se situa na contingência jurídico-fiscal submetida ao escrutínio judicial. Ademais, na eventualidade de acolhimento das pretensões liminar e final, os valores recolhidos desde a impetração poderão ser objeto de compensação ou restituição após o advento do trânsito em julgado (art. 100 da Constituição Federal, art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Assim sendo, postergo a análise do requerimento de medida liminar para momento superveniente à prestação de informações.

Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002962-87.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCO ANTONIO CARLOS

REPRESENTANTE: ROSA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que, em até 5 dias, indiquem eventuais ilegibilidades ou incorreções, cabendo-lhes, ainda, no mesmo prazo, as providências para a devida regularização.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA

GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SORAIA FARID

DESPACHO

Antes que se aprecie o pedido de penhora dos direitos creditícios do contrato fiduciário do veículo Chevrolet/Corsa Wind, placa BPP 9004, notadamente pela remota probabilidade de alienação em hasta pública (sub-rogação do contrato), reputo pertinente que a exequente providencie a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se os autos na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-30.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA AMABILINI

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MARISE ZILLO - SP214135, DELIANA CESCHINI PERANTONI - SP169988, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774, TAIS DAL BEN CASOLA - SP168624

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002040-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento à íntegra da determinação Id 14184031 e considerando o depósito Id 20505091, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 5.875,99 e com resgate parcial, para liberação dos honorários advocatícios devidos ao Dr. César Ribeiro de Castro, devidamente atualizado e com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono para retirar o documento na Secretária, com a maior brevidade possível, tendo em vista seu prazo de validade.

Ato contínuo, diante do valor dos honorários devidos ao INSS, no montante de R\$ 154,29, cópia desta determinação servirá como:

OFÍCIO/SD01 para resgate do saldo remanescente, após entrega do alvará e que deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, por e-mail, instruído com os Ids 20505091, 21049986 e 21428480.

Para cumprimento do ofício nos termos em que requerido pelo INSS, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, no código de recolhimento 91710-9, a guia deve ser emitida pelo site da AGU (www.agu.gov.br), no item "GRU-Honorários" ou da Secretária do Tesouro Nacional (www.tesouro.gov.br), comprovando-se o atendimento da ordem, em 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o patrono para prestar contas quanto ao levantamento do montante principal pela Autora, em razão do depósito Id 20505096.

Com os pagamentos efetuados, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELE BUSTAMANTE

DESPACHO

Verifico que o extrato colacionado menciona apenas o 1º CRI (ID 22621750). Assim, como não há demonstração da busca no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELE BUSTAMANTE

DESPACHO

Verifico que o extrato colacionado menciona apenas o 1º CRI (ID 22621750). Assim, como não há demonstração da busca no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES VELLA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pelo TRF3, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de até 5 dias, indiquem eventuais ilegitimidades ou incorreções, cabendo-lhes, no mesmo prazo, providenciar a devida regularização.

Outrossim, fica a parte ré intimada da r. sentença proferida às f. 181/186v dos autos físicos, bem assim das razões de apelação ofertadas pela parte autora (ID 27883090 e 27883265).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Defiro o pedido deduzido pela parte autora na audiência de tentativa de conciliação e, por conseguinte, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente pela parte ré, a título de pagamento dos aluguéis alusivos ao contrato em debate.

Para tanto, expeça-se ofício ao Sr. Gerente Geral do PAB da CEF – Justiça Federal Bauru, requisitando-se a transferência total do valor informado no extrato ID 27447702, para a conta corrente de titularidade da autora, cujo número está informado no termo de audiência ID 27447381 e também gravado no cartão cuja cópia foi anexada aos autos sob ID 27447702.

Registro, a esse respeito, nos moldes do que foi consignado por ocasião do anterior levantamento dos depósitos judiciais, que não deverá ser feita retenção de imposto de renda no ato da transferência, uma vez que a parte ré afirmou já haver deduzido a importância alusiva a impostos federais.

Com vistas a impor efetividade e celeridade a este provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO – SM 01, para o desiderato acima relatado, devendo ser instruído com cópia dos documentos citados neste despacho.

Sempre juízo, acolho o requerimento comum das partes, para determinar também a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, caberá a ambas informar acerca de eventual composição extrajudicial.

Após o prazo assinalado, com ou sem comunicação de acordo, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-90.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALDIR GERALDO BELMIRO, NILZELI GERALDO BELMIRO, ADEMIR GERALDO BELMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENILDE BERTOLDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO BARBOSA

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se os exequentes na pessoa da Dra. Naiara Patricia dos Santos Neves para agendar data para a retirada dos alvarás de levantamento, diante dos extratos de pagamento de fls. 267/269 (RPV) (Id 20549222). Após, expeçam-se os respectivos alvarás aos sucessores da autora falecida, nos termos da deliberação de fl. 198.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que disponibilize a importância indicada no extrato de fl. 270 (RPV) (Id 20549222) ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Botucatu (fl.174) e vinculado aos autos n. 0016487-07-2015.8.26.0071, referente aos honorários do advogado Paulo Rogério Barbosa.

Para a finalidade acima, servirá o presente como ofício nº /2020-SD01, a ser encaminhado ao Banco do Brasil, devendo ser instruído com cópia de fl. 270, com prazo de dez dias para atendimento.

Tão logo implementada a transferência, dê-se ciência àquele Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1303891-65.1996.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

DES PACHO

Indefiro, por ora, a penhora do imóvel matriculado sob o nº 111.478, em razão da Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Bauru em face do Esporte Clube Noroeste com a intenção de reaver o bem doado, sob o fundamento da violação de cláusula que o impede de ofertar em penhora ou alienar, a qualquer título (autos nº 1010042-14.2019.8.26.0071, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP).

De fato, o artigo 5º da Lei nº 3056/89 dispõe que: "Não poderá o Esporte Clube Noroeste, por si ou por seus sucessores, dar outra destinação ao imóvel, devendo gravá-lo com cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, a qualquer título, sob pena de sua transferência ao patrimônio municipal".

Pela notícia que se tem do andamento da referida ação civil pública, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (link <https://esaj.tjsp.jus.br>), em razão de o Noroeste ter descumprido o disposto no art. 5º acima transcrito, dando o bem em garantia / penhora, houve decisão liminar pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Bauru/SP para determinar a "suspensão de todos os atos consequentes da doação com encargo prevista nas Leis Municipais nºs 2.397/1982 e 3.056/1989".

Assim, diante da probabilidade de retomada do bem pela municipalidade, deixo, por ora, de prosseguir com o registro da construção e a designação de hasta pública.

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A PENHORA. BEM CONSTRITO OBJETO DE DOAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CLÁUSULA DE REVERSÃO. BEM IMPENHORÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O imóvel penhorado é objeto de doação realizada pela Prefeitura Municipal de Viradouro ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo para a ampliação das dependências do hospital embargante, com cláusula de reversão do bem ao poder público municipal se dado destinação diversa à convencionada. 2. A jurisprudência majoritária segue o entendimento de que o bem não é suscetível à penhora e, tampouco, à alienação em hasta pública, porquanto desvirtuada a finalidade da doação, implicaria na reversão do bem à municipalidade, devolvendo ao imóvel as características de bem público. Imperiosa, portanto, a desconstituição da construção sobre o imóvel. Precedentes. 3. Apelação não provida (ApCiv 0027648-28.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)".

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento. Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001613-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MULTSERVICE VIGILANCIA LTDA

DES PACHO

Noticiado o deferimento da recuperação judicial (ID 22018602), manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suspensão da cobrança em razão dos Recursos Especiais nº 1.712.484, nº 1.694.316 e 1.694.261, representativos da controvérsia cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos ("possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal").

Não havendo óbice, arquivem-se na forma sobrestada, até a desfateação/resolução da matéria, ou ulterior provocação das partes.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LENCOS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0003514-52.2017.403.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-53.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: ELIANE CRISTINA ROSA, ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO
Advogado do(a) RÉU: JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES - SP321084

DESPACHO

Após comparecimento da corré **ROSEMEIRE MADUREIRA RUFINO** em Secretária, a fim de solicitar a indicação de advogado da Assistência Judiciária para patrocínio da causa, este Juízo nomeou advogados voluntários que prestam serviços perante o convênio AJG (Ids 14166800, 15701370 e 20589523).

A última patrona indicada, Dra. JAQUELLINE DOS SANTOS VIEIRA SOARES PATERNO, regularmente intimada (Id 21231776), até a presente data não apresentou resposta e tão pouco recusou a nomeação. Intime-se a advogada voluntária a manifestar-se, em 15 (quinze) dias, visando evitar a procrastinação do feito. No silêncio e não havendo recusa justificada, risque-se o nome da patrona, ficando vedada outras indicações neste Juízo.

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada acima indicada, na Rua Marconi, n. 3-4, nesta cidade (telefone 14-99766-0763).

Observo que a corré ELIANE CRISTINA ROSA foi devidamente citada, conforme Id 10662267, tendo decorrido o prazo legal para apresentar resposta em 25/09/2018. Portanto, **decreto a revelia da corré**, prosseguindo o feito independente de suas intimações. Caso haja contestação e considerando o que dispõe o artigo 345, inciso I, do CPC, não se produzirão os efeitos mencionados no artigo 344, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002093-32.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: THALES NASCIMENTO TEIXEIRA 31157605826, THALES NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Pedido Id 20202234: acolho a renúncia apresentada pela curadora dos réus/executados, que foram citados por edital nos autos da monitoria. Considerando que a curadora ofertou embargos monitorios por negativa geral, fixo os seus honorários no mínimo da tabela em vigor. Requistem-se.

Intime-se a patrona, via Imprensa Oficial, excluindo seu nome, na sequência, para futuras intimações.

Por ora, considerando o determinado no despacho Id 18830024, expeça-se edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias, para, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 15.544,10), atualizado em 02/2019, sob pena de multa de 10%, bem como de honorários de 10%, nos termos do parágrafo 1º do artigo mencionado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002637-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARTA REGINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento nº 5013943-13.2019.4.03.0000, intím-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Sem requerimentos, cumpra a referida ordem, procedendo-se ao necessário para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda e encaminhando-se estes autos eletrônicos à 5ª Vara Cível de Bauru (de onde vieram os autos nº 071.01.2012.026996-3/00000-000), para prosseguimento.

Id 27816013: Proceda-se ao cancelamento das certidões de juntadas de documentos realizadas pela secretaria.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003196-40.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: PIZZARIA VILA RICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534

DESPACHO

Determino, inicialmente, a exclusão do patrono cadastrado nestes autos, visto que foi nomeado pelo arrematante, embora conste vinculado ao devedor (ID 22819011).

Ante a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 27/03/2017)".

No caso em tela, infrutífera(s) a(s) diligência(s) Bacenjud e já arrematado(s) o(s) veículo(s) restringido(s), via Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio (ID 21275195 – fls. 76-78 e 139-141).

Descumprida a medida, arquivem-se os autos na forma do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005566-55.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

DESPACHO

Indefiro a liberação dos bens bloqueados, inclusive o veículo de placa GHV 4774, conforme já explicitado no comando retro.

Quanto ao pedido de substituição do veículo sobredito por depósito em dinheiro, reputo prescindível a concordância fazendária.

Assim, expeça-se o necessário para fins de constatação e avaliação do referido bem, intimando-se a devedora, na sequência, para que efetue o depósito judicial da quantia apurada.

Adimplida a medida, dê-se vista à exequente. Não havendo qualquer óbice quanto aos valores, providencie a Secretária o levantamento da restrição/penhora que recaiu sobre o veículo de placa GHV 4774 (ID 22954296 – fls. 223/225).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA-SF;

No mais, prossiga-se conforme ID 26292275.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5790

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

À vista do comprovante de depósito de f. 454, intime-se o Município de Bauru para informar como pretende o levantamento, mediante alvará ou por transferência bancária, trazendo aos autos, neste caso, os dados para tal. Com a resposta, expeça-se o necessário.

Após, com a comprovação do levantamento, nada mais sendo requerido, retomem o arquivo.

Int.

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA E SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de omissão e contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. A embargante, Comercial Relu Ltda, alega que a sentença deixou de fixar honorários advocatícios em seu favor, embora tenha sido incluída no polo passivo da oposição apensada (autos n. 0003723-60.2013.403.6108) e lá ofertado contestação. Aduz, ainda, que a sentença deixou de ressaltar no acordo homologado a permuta em favor da RELU, na extensão de 1937,2726m, por força da Lei Municipal n. 4.621, de 15 de dezembro de 2000, cuja cópia consta nos autos; que não foi dada oportunidade para a embargante se manifestar sobre o levantamento topográfico e plantas juntadas aos autos, sem sua ciência, antes da homologação judicial, o que implica em nulidade absoluta do acordo celebrado nos autos. Alternativamente, requer que a ressalva quanto à área mencionada seja lançada na sentença embargada (f. 1481-1487). Intimadas, as partes e o Ministério Público Federal se manifestaram às f. 1583-1586, 1587-1591, 1594 e 1596. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, porquanto realmente se constata omissão quanto aos honorários que deveriam ser fixados na sentença em favor da Embargante, Comercial Relu Ltda. Por outro lado, não se verifica o alegado vício apontado pela Embargante, no sentido de que a sentença não teria feito a ressalva necessária quanto à área que supostamente pertenceria à Comercial Relu Ltda, obtida por meio de permuta autorizada pela Lei Municipal de Bauru/SP n. 4.621, de 15 de dezembro de 2000. Pertinente à omissão dos honorários advocatícios, assiste razão à Embargante, pois, de fato, ela figurou no polo passivo da demanda de oposição (f. 31, 40 e 130 e ss. dos autos em apenso n. 0003723-60.2013.403.6108), sagrando-se vencedora, motivo pelo qual faz jus à verba honorária. Sem razão, contudo, quanto à elevação do valor fixado pela verba de sucumbência, pois a sentença traz claramente a fundamentação sobre o montante arbitrado. Ou seja, considerando que o valor da causa é ínfimo, adotou-se a solução prevista no art. 85, 8º, do CPC, para condenar o Autor da Oposição em R\$1.000,00 em favor de cada um dos réus, que se sagraram vencedores na referida demanda. Igual entendimento há de ser adotado em relação à Embargante, Comercial Relu Ltda, para fixar-lhe a mesma importância a título de honorários advocatícios. Não procedem, outrossim, os argumentos da Embargante no que diz respeito à suposta omissão / contradição da sentença, que não teria excluído do acordo firmado entre o Município de Bauru e o Aeroclube uma área que, segundo alega, lhe pertenceria (1937,2726m) por força de permuta autorizada pela Lei Municipal n. 4.621, de 15 de dezembro de 2000. Não procedem porque, na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do acordo firmado nos autos (f. 1467 e verso), ficou expressamente ressaltado que a área de propriedade da Comercial Relu Ltda, objeto da matrícula imobiliária n. 30.284, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, estava preservada e excluída do ajuste entabulado entre o Município de Bauru e o Aeroclube. A área que a Embargante informa nos declaratórios (1937,2726m) não faz parte da matrícula n. 30.284 do 1º CRI de Bauru/SP, tratando-se de uma gleba que foi objeto de tratativas para uma futura e eventual permuta, conforme Lei Autorizativa n. 4.621, de 15 de dezembro de 2000, do Município de Bauru/SP (f. 1499-1500). O artigo 1º da referida Lei 4.621/2000 não deixa dúvida de que o instrumento normativo em pauta cuidava apenas de uma autorização legal, ao estabelecer que Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóveis de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, com outro imóvel pertencente à empresa COMERCIAL RELU

LTDA (f. 1499). Ocorre que, após a publicação da referida lei (4.621/2000), que apenas autorizou a realização da permuta, outros atos deveriam ser realizados pelos envolvidos para a efetiva concretização do negócio jurídico (especialmente a lavratura das escrituras - art. 2º da Lei 4.621/2000 - f. 1500), o que, todavia, não se operacionalizou. Ao que consta dos autos, e na forma da manifestação do Município de Bauru, a permuta indicada pela Embargante não foi efetivamente realizada e a área não passou à propriedade da Embargante, permanecendo como patrimônio público do Município de Bauru. De fato, o documento de f. 1592 e verso, que se constitui de um parecer jurídico e uma decisão administrativa, esclarece detalhadamente os motivos da ineficácia da transação (permuta) entre os imóveis, que, pela sua pertinência, peço licença para transcrever: Senhor Diretor da Procuradoria Geral. Trata-se de permutas autorizadas pelas Leis 4.621 e 4.622 de 15 de dezembro de 2.000, envolvendo áreas do Município, da Comercial Relu Ltda (Grupo Savoy) e do Euroshopping Empreendimentos Imobiliários. O presente processo esteve no 3º Cartório de Notas de Bauru, a fim de serem minutas das escrituras para envio aos departamentos jurídicos dos interessados, contudo por diversos problemas envolvendo o Euroshopping, acabou por ser devolvido à essa Procuradoria sem que as escrituras fossem lavradas. Em conversa com a Secretária do Planejamento, Maria Helena C. Rigitano, o projeto original que embasou as permutas acima citadas foi totalmente alterado, o que prejudica qualquer empenho dessa Procuradora no sentido de efetivar tais acordos. Nada impede, porém que após as tratativas o projeto, hoje em vigor, seja desprezado e volte a ser considerado o projeto original. Até que tais tratativas se consolidem, sugiro a remessa do presente ao arquivo, já que o mesmo encontra-se em aberto para PPI desde 20 de janeiro de 2003, sem que a Administração, o grupo Savoy e o Euroshopping cheguem a um denominador comum. Sendo o que tinha para relatar e sugerir, segue o presente para apreciação de Vossa Senhoria. Nancy Franco Serrano Procuradora do Patrimônio Imobiliário Este parecer foi acatado integralmente pela autoridade competente, no caso, o Diretor do Departamento da Procuradoria Geral, Dr. Carlos Alberto Bosco, em 04/05/2004, exarando a seguinte decisão: Pelo acolhimento do parecer retro, até ulterior provocação (f. 1592 verso). Ao que se vê, claramente, neste parecer jurídico, as permutas em questão não dizem respeito tão-somente às áreas do Município de Bauru e da Comercial Relu Ltda (objeto da Lei n. 4.621/2000), pois havia imóvel (s) também de uma terceira empresa, envolvida nesse autorizado negócio, isto é, imóvel (s) do Euroshopping Empreendimentos Imobiliários (objeto da Lei n. 4.622/2000). Ainda se extrai do documento de f. 1592, que não se chegou nem mesmo a fazer as minutas das escrituras de permuta dos imóveis pertencentes às três pessoas jurídicas mencionadas por diversos problemas envolvendo o Euroshopping. Sobre esta pendência, a Procuradora do Patrimônio Imobiliário Municipal, Dra. Nancy Franco Serrano, que na ocasião oficiava no caso, fez constar de sua manifestação que em conversa com a Secretária do Planejamento, Maria Helena C. Rigitano, o projeto original que embasou as permutas acima citadas foi totalmente alterado, o que prejudica qualquer empenho dessa Procuradora no sentido de efetivar tais acordos (f. 1592). Isso tudo deixa claro que a área do Município de Bauru/SP, que foi autorizada a ser permutada com a Comercial Relu Ltda, envolvia também imóvel (s) do Euroshopping Empreendimentos Imobiliários, e, como existiam óbices à efetivação dessas transações, tudo ficou como uma mera expectativa de direitos, não se concretizando definitivamente. Portanto, está evidente que não há prejuízo para a Embargante, a configurar a nulidade do acordo estabelecido pelas partes, eis que o imóvel que é propriedade da Comercial Relu Ltda (matriculado sob n. 30.284 do 1º CRI de Bauru) foi devidamente preservado no acordo (Cláusula Décima Primeira) e, por outro lado, o bem que a parte Embargante pretende que também seja excluído do ajuste formatado nos autos (1937,2726m) nunca lhe pertenceu. Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos apenas para condenar o Opoente (Espólio de Felicitíssimo Antônio Pereira) ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Embargante, Comercial Relu Ltda, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), considerando o valor irrisório desta causa e o disposto no artigo 85, 8º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000016-31.2006.403.6108 (2006.61.08.000016-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Ciência à(o) requerente (Dr. Fabiano José Arantes Lima - OAB/SP 168.137) acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com referência à alegada ausência de fixação e pagamento dos honorários pela nomeação no referido advogado na forma dativa, observo que houve tanto o arbitramento como a requisição do valor devido, conforme f. 226/227 dos autos.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo assinalado, nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

MONITORIA

0011664-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA

Vejo que os autos desta ação monitoria foram desarquivados, mediante provocação da parte requerida, que pleiteou a designação de audiência de tentativa de conciliação, ofertando, desde logo, proposta de acordo da ordem de R\$ 20.000,00 (f. 175/179).

Todavia, também observo que, num primeiro momento, o E. TRF3, em sede de apelação, acolhendo as razões da parte embargante, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando prejudicado o apelo da parte autora (f. 132/134v). Todavia, o C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial da autora, afastando o decreto de prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do processo, como entender de direito (f. 170/171v).

Nesse cenário, é imperiosa a urgente devolução do processo ao TRF3, Seção de Passagem de Autos - Rsau (f. 166), para as providências determinadas pelo superior julgado.

Antes, porém, dê-se ciência às partes desta deliberação, ficando consignado, desde logo, que, caso a CEF manifeste aceitação da proposta de acordo acima referida ou, ao menos, acene igual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, isso só poderá ser objeto de apreciação na Superior Instância.

Pulque-se na imprensa oficial e, após o decurso do prazo de 5 dias, remetam-se os autos conforme acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-23.2011.403.6108 - MARIA INES CORNELIO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-54.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA HORTELA DA SILVA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, considerando o teor do julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007669-11.2011.403.6108 - OLACI FIDENCIO PORFIRIO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-73.2011.403.6108 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 66 (verso) e considerando o disposto no artigo 13 da RESOLUÇÃO N. 142 DA PRES. DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se a parte autora/credora para atendimento da determinação de fl. 164, nos termos da resolução em apreço, com a inserção das peças obrigatórias ao cumprimento de sentença nos metadados já criados no Sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de não atendimento, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte Autora a fim de promover o andamento do feito, tendo em vista o acordo entabulado e homologado no E. TRF3, denotando diferenças a serem pagas ao credor em razão do trânsito em julgado.

Como cumprimento, arquivem-se este processo físico mediante rotina própria.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-51.2012.403.6108 - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequirente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequirente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-70.2012.403.6108 - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequirente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequirente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-44.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LEANDRO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequirente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequirente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequirente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequirente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-67.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequirente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequirente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002211-08.2014.403.6108 - LAERCIO ALICIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequirente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequirente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos

ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado, OBSERVANDO-SE PARA TANTO O ACORDO HOMOLOGADO NO E. TRF3.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, neste processo, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-73.2017.403.6108 - MESSIAS MIGUEL ESCOSSIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo, por força do que decidido pelo C. STJ, que afastou, em sede de conflito de competência, a atribuição da Justiça Estadual para processo e julgamento da causa, determinando o retorno dos autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Fica assegurado o prazo de 15 dias para eventuais considerações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, emrazão do que prevê o Estatuto do Idoso e, em seguida, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008710-86.2006.403.6108 (2006.61.08.008710-6) - EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, ficando-lhes assegurado o prazo de 15 dias para eventuais requerimentos, inclusive acerca de eventuais valores depositados judicialmente.

Sem prejuízo, por cautela, solicite a Secretaria, pelo meio mais célere, seja informado pelo Sr. Gerente do PAB local da CEF, se há conta judicial vinculada a estes autos e, em caso afirmativo, que forneça extrato atualizado com brevidade.

Após, não havendo requerimentos das partes e inexistindo valores em conta judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006792-71.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes e não havendo depósito judicial, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA), pela imprensa oficial, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a)(s), para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar nos autos quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATIN ANCI E G0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA

Intime-se o advogado do autor para comprovar se houve atendimento por parte deste quanto à cessão dos depósitos, bem como informar se houve composição entre as partes extrajudicialmente.

Outrossim, manifestem-se autor e réus sobre a destinação do total à disposição do juízo, que se encontra depositado em conta vinculada aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009953-65.2006.403.6108 (2006.61.08.009953-4) - JOAO DUQUE HURTADO(SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUQUE HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUQUE HURTADO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO, OAB/SP 378.950, acerca do desarquivamento.

Deiro a vista dos autos, conforme requerido.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO

Proceda-se à alteração da classe processual e, sempre juízo, intime-se a parte autora acerca da nota de devolução do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru (f. 385), ficando-lhe assegurado o prazo de 30 dias para requerimentos e providências de seu interesse, com vistas à implementação do provimento judicial alcançado nesta ação.

Insta observar que, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF3, o cumprimento de sentença há de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJe, estando previsto também que tal providência (digitalização) deve ser concretizada pela parte interessada.

A essa luz, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá fazer a carga destes autos físicos, esclarecendo à Secretaria Judiciária, no ato da sua retirada, que pretende realizar a digitalização. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido na resolução antes referida.

Caso nada requerido no prazo de 30 dias, os autos deverão seguir ao arquivo, onde aguardarão nova provocação ou o prazo prescricional. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder à baixa destes autos físicos na rotina para tanto apropriada, não antes do decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005623-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE

Para atendimento do pedido da exequente (liberação do acesso para inclusão dos documentos e consequente inserção dos autos no Sistema PJe), providencie a SECRETARIA, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o cadastramento dos metadados deste processo. CERTIFIQUE-SE.

Vale esclarecer que, no momento da carga para DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS, deve o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas.

Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS.

Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1302171-63.1996.403.6108 (96.1302171-0) - DANILO SERGIO GRILLO (SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X DANILO SERGIO GRILLO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (Dr. MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARÃES) para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário.

Na ausência de novos requerimentos, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303555-61.1996.403.6108 (96.1303555-9) - APARECIDO DAMETTO (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE E SP100030 - RENATO ARANDA) X LOCATO ROCHELE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO DAMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 291: Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305225-03.1997.403.6108 (97.1305225-0) - SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA X VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALMEIDA & ZENERATO LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL DUQUE E MARTINELLI S/C LTDA X LINARES & ARUTH LTDA X GUIA SOM E ACESSORIOS LTDA (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) no Banco do Brasil, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte credora (ALMEIDA & ZENERATO LIMITADA), pela imprensa oficial, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a)(s), para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar nos autos quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento e nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006129-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS X LUCIANA BAHIA SODRE (SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SODRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) na Caixa Econômica Federal, referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte autora/credora (LARA VITÓRIA SODRE MARTINS), pela imprensa oficial, na pessoa da advogada constituída, para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar nos autos quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento e nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA X NILCEU DE SOUZA VIEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 123 e demais providências.

Após, retornemos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001756-14.2012.403.6108 - LUISA UEHARA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito(s) feito(s) na Caixa Econômica Federal referente(s) a valor(es) anteriormente estornado(s), intime-se a parte autora/credora, pela imprensa oficial, na pessoa da advogada constituída, para que proceda ao saque da respectiva importância diretamente no banco depositário, cabendo ao (à) patrono(a) informar nos autos quanto ao efetivo levantamento, no prazo de 30 dias, haja vista o disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Com a informação do levantamento e nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002372-13.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8)) - ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ALCIR ANTONIO ARANTES X MAURICIO SCARELLI ARANTES X BIANCA REGINA SCARELLI DE ARAUJO X MARIA TEREZINHA GASPARINI X MARIA ALBA GASPARINI KIATAKE X MARIA ADELFA GASPARINI PARDO X DIRCE GASPARIM GUEDES X ANTONIO WILSON GASPARINI X MARIA ANTONIETA GASPARINI CANDOSIN X JOSE GASPARINI X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO (SP010671 - FAUKECEFRÉS SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011647-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO SOCORRO HONORIO X JORGE LELIS PINHOLI (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fl. 155), pois a presente execução foi extinta por sentença, transitada em julgado.

Nada obstante, urge promover a destinação o numerário apreendido no instante do arresto eletrônico incidente sobre o patrimônio do executado ANTONIO SOCORRO HONÓRIO, o qual faleceu, e cujos sucessores são desconhecidos (cf. guias de depósito judicial nas fls. 94-95 e extratos de pesquisa nas fls. 157-158).

Assim sendo, determino a intimação do executado JORGE LELIS PINHOLI, por intermédio das respectivas procuradoras judiciais, para informar acerca da existência de sucessores do de cujus, acima referido.

Sempre juízo, requirite-se a competente certidão de óbito de ANTONIO SOCORRO HONÓRIO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Bauru.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008267-96.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X HUBSCH COM/DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ERWIN HUBSCH NETO X RENATA CONDOLO HUBSCH (SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Vistos.

Noto que após a sentença de extinção da execução, transitada em julgado - fls. 406 e 426 (verso), a exequente, em atenção ao certificado às fls. 408, informou haver saldo remanescente a ser pago, em razão da insuficiência dos valores anteriormente depositados.

Os executados foram novamente intimados acerca do alegado saldo credor e se propuseram pagar o montante remanescente em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 757,10, que estão sendo depositadas no PAB local, conta 005-86402776-8.

Logo, havendo concordância dos executados de que o montante ainda é devido para quitação total da dívida, cumpra-se o determinado à fl. 459 no tocante ao encaminhamento do Ofício à CEF, Agência 3965, para atendimento das determinações proferidas, com as transferências lá informadas, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No mais, abra-se vista à exequente para ciência do parcelamento proposto pelos executados. Havendo concordância, guarde-se o pagamento integral das parcelas para expedição do Alvará determinado na sentença de fl. 406, levantando-se, ainda, os depósitos em complementação, no caso de concordância da EBCT com todos os pagamentos efetuados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008500-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CMC DIESEL LTDA EPP (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CELIO MENDES DA CRUZ (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)

F. 199: À vista do certificado às fls. 197 e 200, intime-se o(a) advogado(a) da CEF promover a inserção das peças digitalizadas NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE

MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a interessada reiterar eventual pedido ainda não apreciado pelo Juízo neste processo físico, a fim de que os atos subsequentes sejam realizados exclusivamente no ambiente eletrônico, tudo em atendimento ao artigo 14, letras A, B e C da Resolução 142/2017, com as alterações da Res. 200/2018, ambas da Presidência do TRF3. Nos autos virtualizados promova-se, ainda, vista à parte contrária, caso esteja representada por advogado, para conferência das peças digitalizadas. Após, certifique-se a ocorrência nestes autos físicos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição - AUTOS DIGITALIZADOS. Tratando-se de inserção dos metadados a pedido da parte, o processo físico ficará paralisado enquanto não atendida a providência pela requerente. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ACESSO VIDARS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICAL LTDA - ME, SORAYA LIMA TEODORO RODOKAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido no ID 27388977, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) prestações periódicas e consecutivas, reputo inviável a pretensão, pois tal acordo na esfera judicial é limitado a 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC.

Além disso, tratando-se de execução fiscal para cobrança de anuidades, cuja natureza é tributária, compete ao devedor entabular acordo administrativo diretamente perante a credora (STJ - REsp 552.894/SE, T1, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.03.2004 p. 240).

Note-se que as disposições do art. 916 do CPC, antigo art. 745-A, do CPC/1973, afiguram-se insuficientes para o deferimento na esfera judicial, sendo necessário, em relação aos créditos públicos, haver diploma legal específico que autorize o credor (poder público) a conceder parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do art. 155-A do CTN.

Nesse sentido os julgados do TRF da 3ª Região (São Paulo, SP), *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA.

I – Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II – O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III – A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários IV – Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)”.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, e expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI no 2008.03.00.031017-4/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI no 2007.03.00.086205-1/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica as execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (AI 200903000055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009)”.

Assim, fica a devedora intimada a entabular o parcelamento administrativo diretamente com a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que não deverá ser praticada qualquer medida constritiva nesse período.

Confirmado o acordo, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Do contrário, prossiga-se com as diligências constritivas elencadas no comando retro (ID 25707444).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000553-07.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-59.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO EDUARDO MONTOYA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300423-93.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASASAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA-ME, CAETANO SAMPIERI NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA - SP65029

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-27.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL MARTINS BORGES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002752-75.2013.4.03.6108

AUTOR: JUNJI NAGASAWA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, JULIO CESAR MISSE ABE - SP69120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000545-94.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005682-71.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-92.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 27836226: Aguarde-se o trânsito em julgado para expedição da solicitação de pagamento, conforme determinado na sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 10955

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-43.2016.403.6325 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 191(protocolo 2020.61.89000087210): Esclareça a Sul América seu pedido, fundamentando-o.
Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Se nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000402-08.1999.403.6108(1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X APARECIDA GRACIANO DA SILVA

Fl 715: Ciência à COHAB/Bauru das transferências efetivadas às fls. 719/722.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002026-92.1999.403.6108 (1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BLAZAO (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X ANTONIO RUBENS LOURENCINI

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUIZA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X NEUSA NOLE MESQUITA X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO (SP110909 - EURIALDE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor, exclusivamente, do beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) - ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Expeça-se alvará de levantamento em favor, exclusivamente, do beneficiário.

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306621-15.1997.403.6108 (97.1306621-9) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306960-71.1997.403.6108 (97.1306960-9) - AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA X AUTO POSTO ANDRADE DE PIRAJUI LTDA X SUPERMERCADO PIRAJUI PROGRESSO LTDA - ME X COLTRI TRANSPORTES LTDA - ME (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO RODOVIARIO DE GARCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do ofício de fls. 516, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que exclua a rubrica ME do cadastro de Auto Posto Rodoviário de Garça Ltda, em conformidade com o cadastro da Receita Federal, bem como dos demais coautores, nos termos dos extratos que seguem juntados.

Com a diligência, reexpeça-se o RPV de fls. 517.

Expeça-se RPV em favor de Coltri Transportes Ltda, do valor apontado as fls. 513.

Conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Assim, por ora, para fins de evitar cancelamento das requisições de pagamento a serem expedidas, conforme acordado pelos TRFs de todas as regiões e o CJF, intime-se as empresas que constam baixadas na Receita Federal, a saber: Auto Posto Andrade Pirajui Ltda e Supermercado Progresso Ltda, por meio do advogado constituído nos autos, para que informe se as empresas foram encerradas e, neste caso, regularizar a representação, promovendo a substituição processual pertinente e, caso não tenham sido encerradas, promover a regularização junto a Receita Federal, para dar prosseguimento ao feito e proceder o levantamento dos créditos remanescentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: Expeçam-se três alvarás de levantamento nos seguintes termos: R\$ 2.758,22 (50% do valor total) para Maria Auxiliadora Prado Montanher, esposa do beneficiário falecido e dois no valor de R\$ 1.379,11 em favor de Ana Roberta Prado Montanher e Rodrigo Cesar Prado Montanher filhos de Clovis Luis Montanher.

Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008813-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO (SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

coautoras: Jessyca Leticia dos Santos Aquino e Marina Leticia dos Santos Aquino Endereços: Rua Mario Bueno Salles, 5-30, ou, Rua Dr. Otto de Carvalho, 2-11, ou, Rua Virginia Degaspari Pereira, 2-43, Bauru/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS INTIME-SE as coautoras supracitadas para que entrem em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pessoalmente, na Avenida Getúlio Vargas 21-05 3º andar, ou, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0008813-88.2009.403.6108), para fazer o agendamento para retirada do alvará de levantamento, que só será expedido após agendamento. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos moradores. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-64.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte embargada, no prazo de 05 dias, a retirada dos documentos autuados em 04 apensos (apresentados por ocasião da manifestação de fls. 38/39).

Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, encaminhem-se os referidos apensos ao desfazimento.

Tudo cumprido, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao PAB/CEF local para que tome as providências que se fizerem necessárias, para a abertura de uma conta poupança, em nome do autor Wilson Luiz Chiamente/CPF 001.937.298-14, e a transferência do valor depositado na conta nº 3965.005.86402867-5 para a referida poupança, podendo o beneficiário movimentá-la livremente, sem a necessidade de autorização judicial.

Com a diligência, arquivem-se o feito.

Servirá a presente de ofício nº 004/2020-SDO2 ao PAB/CEF - Justiça Federal de Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007950-84.1999.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSANA INFANTI MAZIVIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303950-53.1996.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA CESCON CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA - SP148127, RONILDO APARECIDO SIMAO - SP172964

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12474

MONITORIA

0003933-09.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ADMINISTRADORA K AMIMURA E MACERI LTDA - ME(SP323080 - MARIA FERNANDA DE MENDONCA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor integral, R\$ 9.391,81, depositado na conta judicial 3965.005.86400513-6, sem retenção de imposto de renda por haver isenção.

Comprovado o levantamento, intime-se a ECT para que esclareça se como levantamento dos valores houve quitação integral do débito.

Em sendo a resposta positiva, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MONITORIA

0004790-55.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO PAVAO FERRAZ - ME X THIAGO PAVAO FERRAZ

Indefiro o pedido formulado à fl. 93, tendo em vista o endereço já ter sido diligenciado - diligência essa que restou infrutífera - conforme fl. 23.

Manifeste-se a ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, tomemos os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ALEX MARCOS DE CASTRO (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Ante a certidão de f. 311-verso, concedo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a embargante promova o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venhamos os autos à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-26.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-38.2011.403.6108 ()) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Esclareça a embargada/CEF o pedido de fl. 226 comprovando a necessidade de virtualização do presente feito, haja vista tratar-se de autos findos onde há a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça para o embargante.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, cumpra-se o determinado no ato ordinatório de fl. 221, como retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009400-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009400-0) - LEANDRO ELIAS FERREIRA (SP144769 - PELLEGRINO BACCI NETO E SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIALTDAX UNIAO FEDERAL

Ciência ao inventariante acerca da informação encaminhada pelo Núcleo Financeiro (fl. 140).

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003804-14.2010.403.6108 - CAFEIRA MS DE BARIRI LTDA (SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do caput do art. 6º da Lei 13.606/2018, os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente convertidos em renda em favor da União, devendo o interessado requerer o levantamento de eventual saldo remanescente diretamente na via administrativa, consoante determina o 2º do citado dispositivo.

Destarte, preclusa esta deliberação, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que seja promovida a conversão em renda em favor da União do saldo total depositado na conta judicial vinculada nº 3965.280.4027-0, cujo extrato deve ser juntado na sequência.

Para o cumprimento da determinação supra, indique a PFN o código da operação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA (SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Com razão a PFN, pois o pedido formulado pela impetrante refoge ao objeto da ação, razão pela qual indefiro o pedido de requisição de informações.

Diante do trânsito em julgado, e em face da denegação da segurança, promova a impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$ 86,86 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Não tendo sido formulado pedido que justifique a manutenção dos autos em secretaria, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se o feito definitivamente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002250-97.2017.403.6108 - NATURALE ALIMENTOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

A sentença neste caso, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09, está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tratando-se, portanto, de reexame necessário, intime-se a parte impetrante, conforme determinado à fl. 179, para que em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, sob pena de comunicação ao impetrado da suspensão da eficácia da sentença proferida, sem prejuízo de inibição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0007637-06.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-42.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SAAB (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES (SP098579 - WALTER PIREZ RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI (SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADIMIR SCARP (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM (SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls. 1624 e ss - por ora, defiro o pedido do MPF de pesquisa no Sistema ARISP de bens em nome do réu Vladimir, bem como de juntada do extrato bancário pormenorizado da conta judicial de fl. 1450, que deverá ser solicitado ao PAB/CEF.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao PAB/CEF/JF para que forneça referido extrato.

Após realizada a pesquisa ARISP e fornecido o extrato pelo PAB, intimem-se os réus dos despachos de fls. 1567 e 1596 e do cálculo da Contadoria de fls. 1616/1621.

Intime-se, ainda, o réu Vladimir para que se manifeste sobre as alegações do MPF de fl. 1623 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CELSO CANTERO JUNIOR (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

Fls. 1228-1240: A deliberação acerca da destinação dos valores será tomada após o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, previsto para julho de 2023 (fl. 1185).

Tendo-se em vista que os pagamentos vêm sendo efetuados regularmente, consoante extrato da conta judicial vinculada, o qual deverá ser juntado na sequência, aguarde-se o implemento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004088-12.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824 X EZIO LUIZ KAWAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EZIO LUIZ KAWAMURA 10712568824

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010248-15.2000.403.6108 (2000.61.08.010248-8) - IZAIAS MESSIAS VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X IZAIAS MESSIAS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultada, a Secretaria da Receita Federal, órgão da Administração competente para fiscalização e cobrança do crédito tributário, informou que a operação pretendida pelo cessionário Fundo de Investimentos em Direitos

Credenciários Não Padronizados Empírica SSP/Precatórios Federais é alcançada pela isenção de imposto de renda prevista na Instrução Normativa RFB nº 1585, de 31/08/2015, conforme fl. 526, verso. E ainda, que a cessão anterior de Izaías Messias Vaz para a primeira cessionária, Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, não é alcançada pela mesma isenção por se tratar de operação diversa, realizada por pessoa jurídica não enquadrada na mesma Instrução Normativa. O questionamento acerca do recolhimento de imposto de renda referente a cessão de crédito anterior extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser discutida em via própria. Ante o exposto, e comparando nos Instrumentos Particulares de Informação de Cessão de Direitos, fls. 450/451 e 497, defiro o levantamento de 70% do valor depositado na conta indicada à fl. 520 pela cessionária Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP/Precatórios Federais, sem incidência de imposto de renda a teor do disposto no ofício da Receita Federal (fl. 526, verso). Com relação ao advogado Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, defiro o levantamento de 30% do valor depositado na conta indicada à fl. 520, consignando-se a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser levantado/transferido. Emprosseguimento, fica a cessionária Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSP/Precatórios Federais e o advogado Carlos Alberto Branco, OAB/SP 143.911, intimados para que, em até 5 (cinco) dias, definam uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento, ou, indique os dados bancários de titularidade própria necessários para que se efetue a transferência dos valores. A expedição de Alvará de Levantamento em nome da advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, fica condicionada à juntada de procuração com poderes especiais, pois não consta tal outorga no documento apresentado à fl. 455. O agendamento deverá ser realizado através do telefone (14)2107-9512. Definida a data, ou indicados dados bancários, expeça-se o necessário. Tudo cumprido, intím-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011690-69.2007.403.6108 (2007.61.08.011690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR PAULO DE OLIVEIRA

Intím-se a CEF a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 126,38 (cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a exequente o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001983-96.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Em face da anuência da ECT (fl. 52), defiro o levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada, nº 3968.005.00012057-6 (cujo extrato de movimentação passa a ser juntado na sequência), em favor de Rogério Gallo Toledo, com destaque de IR, por haver incidência. Todavia, para a expedição de Alvará de Levantamento em nome do advogado constituído, promova o patrono a juntada aos autos de procuração específica com outorga de poderes para levantamento de valores. De outro giro, faculto ao exequente a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência direta, sendo, neste caso, desnecessária a expedição de alvará, devendo o ato ser cumprido mediante a expedição de ofício à CEF para cumprimento. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Comprovado o pagamento, intím-se exequente para que esclareça se como levantamento dos valores houve quitação integral do débito. Confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de divergência, deverá o exequente apresentar justificativa e cálculo atualizado do valor que entender remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 24056486: Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, dos quais deverá ser abatida a quantia de R\$ 678,00, já pagos pelo exequente no início do processo.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sendo que o destaque de honorários contratuais será efetuado posteriormente através da expedição de alvará de levantamento em nome de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64.

Expeçam-se, incontinenti, os seguintes ofícios requisitórios:

a) Requisição de Pequeno valor, referente ao crédito principal, em favor da parte exequente, no valor de 62.968,35 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), anotando-se, porém, a renúncia aos valores que ultrapassem o limite superior a 60 salários mínimos para que o setor de precatório efetue a adequação do valor.

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, no valor de R\$ 6.296,83 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

Todos os cálculos atualizados até 31/05/2019.

Noticiado o depósito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais, no percentual limitado de 30% do qual deverá ser abatida a quantia de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), expedindo-se alvarás de levantamento, sendo que o valor principal com destaque de honorários será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Advertir-se a parte exequente que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 27916085 e 27916088.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Petições IDs 23630458 e 23890822: Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, dos quais deverá ser abatida a quantia de R\$ 880,00, já pagos pelo exequente no início do processo.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sendo que o destaque de honorários contratuais será efetuado posteriormente através da expedição de alvará de levantamento em nome de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64.

Expeçam-se, incontinenti, os seguintes ofícios requisitórios:

a) Requisição de Pequeno valor, referente ao crédito principal, em favor da parte exequente, no valor de 67.785,96 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), anotando-se, porém, a renúncia aos valores que ultrapassem o limite superior a 60 salários mínimos para que o setor de precatório efetue a adequação do valor;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, no valor de R\$ 6.778,59 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Todos os cálculos atualizados até 30/06/2019.

Noticiado o depósito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais, no percentual limitado de 30% do qual deverá ser abatida a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), expedindo-se alvarás de levantamento, sendo que o valor principal com destaque de honorários será expedido, exclusivamente, em nome da parte exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Adverta-se a parte exequente que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 27917743 e 27917744.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004378-95.2014.4.03.6108

AUTOR: RODRIGO VENICIUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta mesma oportunidade, ficamos partes intimadas acerca da deliberação de fl. 69:

"Vistos em inspeção.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivar-se o feito.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se."

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-27.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARDEN GODOYDOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA - DF19442

EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 27920133.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1306066-95.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme acordado no contrato ID 10442024.

Em prosseguimento, face a concordância das partes, expeçam-se:

- a. Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 70.301,72 (setenta mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R\$ 21.090,51 (vinte e um mil, noventa reais e cinquenta e um centavos), em favor de SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.212.634/0001-97, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 49.211,21 (quarenta e nove mil, duzentos e onze reais e vinte e um centavos), constando como valor a ser retido a título de PSS a quantia de R\$ 5.498,95 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos);
- b. Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 2.018,53 (dois mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos), em favor de SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.212.634/0001-97.

Cálculos atualizados até 30/08/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Após notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do ofício precatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - IDs 27927910 e 27927919.

Bauru/SP, 5 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Fls.225/225verso: requerem-se as certidões de antecedentes do réu Moacir Sartori aos órgãos de praxe, pelo correio eletrônico institucional, autuando-se em apenso.

Fl.225, segundo parágrafo: defiro a nova oitiva da testemunha Josias Figueira à Justiça Estadual em Agudos/SP, arrolada pelo MPF, servindo-se cópia deste despacho como a carta precatória nº 13/2020-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Agudos/SP pelo malote digital ou correio eletrônico institucional, instruindo-se inclusive com cópia da manifestação do MPF às fls.225/225verso, a fim de que a testemunha apresente maiores esclarecimentos, nos termos solicitados pelo MPF.

Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Agudos/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Considerando que as informações sobre a vida pregressa e situação econômica e financeira do Réu são dados essenciais para subsidiar a dosimetria da pena em caso de hipotética e eventual condenação, com fundamento no artigo 187, caput, e parágrafo único, CPP, e sob a orientação do princípio da busca da verdade real, defere-se o pleito do MPF na fase do artigo 402, CPP, para que sejam juntadas aos autos as duas últimas declarações de bens e rendimentos do IRPF do Réu, e seu último dossiê pessoa física, a serem obtidos pelo sistema INFOJUD, dando-se ciência às partes quando forem juntados tais documentos, e anotando-se o segredo de justiça nos autos, na modalidade sigilo de documentos. Por outro lado, com a devida vênia, as informações sobre a liquidação dos débitos tributários inscritos sob n.º 37.110.114-0 e 37.110.115-8, estão ao pleno alcance do Ministério Público, que já diligenciou perante a Procuradoria da Fazenda, e obteve as informações fiscais do Denunciado, conforme se vê às fls. 262/267, 296/301 e 307/312, salientando-se que este Juízo atuará caso comprovada a impossibilidade na obtenção das informações sobre a liquidação dos débitos citados. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, ou apresente memoriais finais no mesmo prazo, salientando-se que o MPF se manifestou nos termos do artigo 402, CPP e apresentou seus memoriais finais. Intimem-se. Publique-se.

USUCAPIÃO (49) N° 0000687-10.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA LIMA, FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA, LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA, LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR, NILTON BENEDITO BALTHAZAR, RALFO DE OLIVEIRA LIMA, ELCI DE OLIVEIRA, LEILA DE OLIVEIRA LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA LIMA, ALDO PASCHOAL, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES, RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES, ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA, EDIZA DE OLIVEIRA LIMA C APPELLAZZO, OSMAR C APPELLAZZO, ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA, ELAINE DE OLIVEIRA LIMA, JOSE LUIZ SHIGUIHARA, ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE, MARCELO NONAKA FRADE, RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA, AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA, RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA, MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO, RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA, RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA, JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA, THALITA DE OLIVEIRA LIMA XAVIER, STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA, JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA KNACK

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VASSOLER - SP163152

Advogado do(a) RÊU: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604

DESPACHO

Ante a certidão ID 27702214 e considerando a ocorrência de falhas mínimas na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 62, 63, 64, 65, 148, 149, 234/234, verso, 235, 236, 247, 717/717, verso, 977, 1157/1157, verso, 1158 e 1320 dos autos físicos.

Ao SEDI para:

- 1) Inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), procedendo-se, também, à anotação referente ao trâmite processual prioritário (tópico final da Certidão ID XXX);
- 2) Inclusão das sucessoras da ré falecida Regina Januária Rocha Toledo Piza, a saber, as filhas RUTH ROCHA TOLEDO PIZA e RAQUEL ROCHA TOLEDO PIZA, considerando a inexistência de inventário.
- 3) Inclusão dos sucessores da confrontante falecida Thereza Elza Segalla Garrido, a saber, os filhos LUIS ANDRÉ GARRIDO GABRIEL, qualificado às fls. 1313, e MARIA FLÁVIA GARRIDO GABRIEL, qualificada às fls. 1315, conforme já determinado na r. Decisão de fls. 1259/1261.
- 4) Correção do cadastramento do INCRA, a fim de que passe a ser representado por sua Procuradoria Federal responsável.

Após, dê-se ciência às partes e ao MPF da virtualização do feito, intimando-se-os para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica deferido o pedido formulado pela parte autora às fls. 1324, item 06, e concedido o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada dos documentos complementares faltantes, referenciados no item 06, de fl. 1324, bem como da Certidão de óbito dos réus Ricardo Joaquim Barros Rocha e Renato Virgílio Rocha.

Após, conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 12044

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008316-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO ESPERANDIO (SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP294953 - ANDRE MARTINS ZARATIN) X NATAL DIAS LOPES (SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO) X EDIVALDO SOUZA DOS SANTOS (BA022862 - MARCUS VINICIUS PINTO LIMA)

Por primeiro, intime-se a Defesa constituída do Corréu Edivaldo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias providencie a juntada do original da petição (resposta à acusação). Com a juntada, abra-se vista ao MPF, para manifestação das respostas à acusação de fls. 310/311 e 320/325 dos Corréus Natal e Maurílio. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: INN TAG ENGENHARIA ELETRICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Doc. ID 26541457: Indeferido o pedido de reconsideração da decisão de ID 25863314, pois ausente alteração da situação fático-jurídica em que fundamentada.

Com efeito, como ressaltado naquela decisão, além da satisfatividade da medida liminar requerida, não há qualquer risco de perecimento de direito no aguardo do contraditório neste *mandamus*.

Assim, mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, cumpram-se os demais comandos da decisão ID 25863314, ou seja, **notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de possível aplicação ao caso do seguinte entendimento do e. STJ:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

(...) 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(Acórdão 2018.02.49245-5 – Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1824940 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN – Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 29/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA: 29/10/2019).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação, juntamente com cópia da decisão ID 25863314, poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-94.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN GARCIA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

DESPACHO

Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido aos Embargos à Execução nº 5001988-91.2019.4.03.6108, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelos executados de designação de audiência de tentativa de conciliação, Doc. Num 20086799.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Data vênua, a própria prefacial já confessa a existência de litígio em face de autoridade com sede em São Paulo/SP. Logo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, no entender do Juízo desta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, fidece o mesmo de competência jurisdicional (inciso VIII do art. 109, Lei Maior), o que impõe o envio deste feito, após intimação da parte impetrante, ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível em São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades da espécie. Nesse sentido:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente” (Hely Lopes Meirelles).

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

AMS 00098705020094036106 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335450 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - CONSULTA ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - LEGITIMIDADE - PEDIDO SEM RESPOSTA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O impetrante protocolou consulta junto à E. Comissão de Ética e Disciplina da 22ª Subseção da OAB/SP objetivando esclarecer situação de seu interesse no tocante à possibilidade de utilização de peças de procedimentos administrativos instaurados contra si para instruir reclamações a serem propostas contra magistrados, não obtendo qualquer resposta. Correta, assim, a interposição da ação constitucional contra o Presidente do Tribunal de Ética, o qual tem competência para corrigir o ato impugnado.

II - A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um serviço público (art. 44 da Lei nº 8.906/94) e, nessa qualidade, está obrigada a respeitar em seus procedimentos as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil (art. 68 da Lei nº 8.906/94). O pedido administrativo apresentado pelo impetrante enseja a abertura de um procedimento, o qual está sujeito à incidência de certos princípios, dentre os quais o do devido processo legal, o do impulso oficial e o da efetividade.

III - O pedido de consulta apresentado à Comissão de Ética e Disciplina enseja ao impetrante o direito de obter uma resposta, seja ela qual for (CF, artigo 5º, XXXIII). Não se admite que a autoridade silencie, quede-se inerte sobre o pedido devidamente formulado.

IV - Violado o direito líquido e certo do impetrante, o mandado de segurança há de ser provido para que seja emitida uma resposta ao pedido, no prazo razoável de 30 (trinta) dias. V - Apelação provida."

Intime-se a parte autora e, então, cumpra-se, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

MONITÓRIA (40) Nº 5000558-07.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
RÉU: SERRALHERIA NEVES E FIORINI LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o **BLOQUEIO**, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em **PENHORA**, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a **TRANSFERÊNCIA** dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a **LIBERAÇÃO** de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivado**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001809-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDENILSON LOPES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 12045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTI E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Despacho de fl. 1524; (Fl. 1508: Homologo a desistência da Acusação na oitiva da testemunha Márcio Luis Felício. Não tendo as Defesas requerido diligências na fase do artigo 402, CPP, ficam intimadas para apresentarem memoriais finais, dentro do prazo de cinco dias para cada uma das Defesas, devendo ser observados a ordem dos Réus na sequência da denúncia, ou seja, primeiro o prazo fluindo para o Corréu Rogério Gimenes, após para a Corré Solange Aparecida de Souza Felício, e por último para a Defesa comum dos Corréus Luiz Antônio de Lima, Marcos Roberto Nagamine e Fernando Gori Rodrigues, conforme deliberado na audiência em 08/10/2018, às 14h30, fl. 1482-verso, cuja determinação se transcreve: (...) A seguir, conclusos, desde já por todos consensuado tenha o MPF 10 (dez) dias para suas alegações finais, ao depois sucessivamente a cada Defensor, individualmente intimado a tanto, passando a fluir o lapso de 05 (cinco) dias a cada qual dos três Doutores Advogados aqui presentes, na sequência dos acusados na denúncia : quando assim se chegar a referido momento processual, desde já aqui autorizado por este Juízo que daquela forma aconteça, prestigiados o valor da paridade de armas, avertado pelo MPF, tanto quanto o da nobre função da Advocacia, enquanto também essencial à Justiça, ambos os órgãos de estatura constitucional (...). Salienta-se que não sendo apresentados os memoriais finais pelas Defesas no prazo assinalado, os Réus deverão ser intimados pessoalmente para constituírem Defensor, em até cinco dias, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo para a apresentação dos memoriais finais, sempre juízo de ser oficiada a OAB para a adoção das providências pertinentes em relação aos Defensores que não apresentarem memoriais finais dentro do prazo ora concedido. Publique-se).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000786-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 19757493: (...)

INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivio**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003008-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Aduaneiro – Liberação de caminhão mediante oferta de seguro ou caução – Sobrestamento do processo – Parcial deferimento da liminar

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Sr. Sérgio dos Santos Cordoba em face da União, aduzindo que o veículo Scania, placa NBR 9823, e o reboque, placa OOM 4588, de sua propriedade e que era conduzido por Anderson Adeir de Barros Gobo, foi indevidamente apreendido, porque estaria transportando mercadorias (pneus e outros) sem documentação legal. Defende que o ato de perdimento foi elaborado em desconformidade com a lei, porque ignorada a sua boa-fé, bem como inobservada a proporcionalidade, porque as mercadorias tem avaliação de R\$ 28.777,00 e o caminhão (cavalos e carreta) tem preço de R\$ 200.000,00.

Requer, liminarmente, seja nomeado depositário fiel, assinando termo de responsabilidade, para que o veículo em prisma seja liberado.

No mais, pugna pela anulação do procedimento administrativo, diante da desproporcionalidade e inexistência de envolvimento com a prática de terceiro.

Custas processuais parcialmente recolhidas, doc. 25180704.

Deferido restou o depósito do veículo em favor do autor, até a prolação de sentença, impondo-se ao requerente o ônus de providenciar seguro do veículo em favor da União, o que deverá ser provado em até dez dias, doc. 25915351.

A parte autora colimou pela intimação da Receita Federal, a fim de que proceda a entrega do veículo, porque necessária a liberação para efetivação do seguro, bem como informasse a União os dados necessários para a contratação e em nome de quem deverá ser realizada a garantia, doc. 26432978.

Determino à União providenciar o necessário para o cumprimento da medida antecipatória, bem como fosse realizada a entrega do veículo pela Receita Federal, como ônus de depositário pelo particular, doc. 27388163.

Contestou a União, doc. 27647590, alegando, em síntese, a legalidade da retenção do veículo e da aplicação da pena de perdimento, cuidando-se de responsabilidade objetiva, não havendo de se falar em observância à proporcionalidade, porque o condutor do veículo é reincidente na conduta ilícita e é empregado do proprietário/autor, demonstrando ligação entre ambos.

Noticiou a União a interposição de agravo de instrumento, bem assim pleiteou por reconsideração, doc. 27650466.

O C. TRF-3 determinou a prolação de nova decisão, doc. 27832936.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre registrar que o C. STJ, por meio de afetação ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 1041, REsp 1.818.587, vai analisar a seguinte tese: "*definir-se o transportador (proprietário ou possuidor) está sujeito à pena de perdimento de veículo de transporte de passageiros ou de carga em razão de ilícitos praticados por cidadãos que transportam mercadorias sujeitas à pena de perdimento, nos termos dos Decretos-leis 37/1966 e 1.455/1976. Definir-se o transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor; ou ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena, está sujeito à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) prevista no artigo 75 da Lei 10.833/2003, ou à retenção do veículo até o recolhimento da multa, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo*".

Há ordem de sobrestamento dos processos que tratem do mesmo mérito.

Entretanto, no vertente caso, existe pedido de tutela de urgência, portanto necessária a apreciação judicial, sob pena de se vulnerar o amplo acesso ao Judiciário.

Comefeito, o motorista do caminhão Anderson era empregado do polo autor desde 02/10/2017, doc. 25144810, pg. 1/2.

Consta dos autos que condutor do veículo, em depoimento aos Policiais Militares, teria informado "que já esteve envolvido anteriormente em ocorrência referente à apreensão de pneus importados irregularmente para o território nacional encontrados também em sua posse qual seria o patrão o patrão do investigado há aproximadamente 05 (cinco anos), e teria lhe orientado a cruzar a fronteira com o Paraguai naquela cidade", doc. 25144819, pg. 3.

Por outro lado, perante a Polícia Federal, utilizou Anderson de seu direito ao silêncio, esclarecendo, entretanto, que o caminhão pertencia a Sérgio e que os pneus nele instalados são do proprietário, pontuando que, por morar em município de fronteira, somente existe opção de aquisição de pneu importado, não existindo loja de pneu para caminhão no lado brasileiro, noticiando envolvimento com descaminho por transporte de pneus de automóveis no início de 2013, mas não chegou a ser preso, doc. 25144819, pg. 17.

Destaque-se, neste momento, que o C. STJ "firmou o entendimento de que por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida (REsp. 1.550.350/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.11.2015). Precedentes: REsp. 1.728.758/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018 e AgRg no REsp. 1.181.297/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.8.2016", AgInt no AREsp 1085701/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019.

Ou seja, ao presente momento processual, de exame de pedido liminar, presentes dúvidas acerca da participação ou não do polo autor ao episódio em prisma, tanto que o próprio polo autor, em sua inicial, colima pelo chamamento do motorista Anderson, para que preste testemunho em Juízo, doc. 25144803, pg. 11, portanto a questão é nebulosa.

Aliás, os fatos que teriam sido praticados por Anderson o foram no ano 2013 – não existem provas ou maiores esclarecimentos a respeito, circunstância que competia à União aclarar – enquanto que o seu vínculo empregatício com Sérgio é do ano 2017.

Por outro lado, demandando a causa maiores elucidações, a imediata aplicação da pena de perdimento e consequente venda do bem se mostra precipitada, tanto quanto a manutenção da coisa, em depósito da Receita Federal, não se põe razoável, porque possui potencial de deteriorar o caminhão, constando dos autos, ainda, que o polo autor labora com transportes, conforme registro do empregado Anderson em CTPS, doc. 25144810, assim utilizado o caminhão como fonte de renda.

Ou seja, sopesando-se entre o reversível e o irreversível, possível a liberação do caminhão, desde que seja implementado seguro em favor da União, para que eventual perda do bem, pelo depositário, possa garantir ao Poder Público o ressarcimento por eventual derrota privada na presente contenda.

Logo, já tendo havido ordem deste Juízo para que o caminhão fosse liberado, doc. 27388163, bem assim ofertasse a União os elementos necessários para que o polo autor efetivasse seguro, determina-se que, **no prazo de até cinco dias**, informe e comprove o particular a realização do seguro em pauta ou oferta caução em dinheiro ao processo, por meio de depósito judicial, no montante exato da avaliação realizada pela Receita Federal.

Ao particular, ainda, atribuída a missão de renovar o seguro enquanto não transitar em julgado esta lide, informando, periodicamente, a nova contratação, jamais podendo ficar a coisa descoberta.

Descumprida a ordem, fixa-se o prazo de até 3 (três) dias para que, voluntariamente, entregue o particular o caminhão à Receita Federal.

Não o fazendo, deverá a Secretaria implementar restrição total (circulação) no sistema RENAJUD, sobre os veículos em questão, competindo à União, seu interesse, implementar fiscalização e comunicar ao Juízo acerca do cumprimento (ou não) das obrigações aqui impostas.

Sem prejuízo, caracterizado restará ato atentatório à dignidade da Justiça, art. 161, parágrafo único, CPC, dentre outras penalidades, no caso de perdimento do bem sem que esteja segurado ou sem que haja caução aos autos :

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para que o trator e a carreta aqui litigadas sejam liberados ao polo autor, observando-se todas as diretrizes supra ordenadas, no que se refere ao implemento de seguro e prazo para comprovação aos autos, sob as penas retro indicadas.

No mais, diante do que ao início formulado, o processo deve ser sobrestado, face à ordem do C. STJ, adotando a Secretaria as providências cabíveis.

Superior a lealdade processual, às partes se atribui o dever de comunicar ao Juízo sobre eventual julgamento da temática pela Corte Cidadã.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 12042

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-03.2008.403.6108 (2008.61.08.005413-4) - CLEYTON RAFAEL DE SOUZA (SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244, última parte, e fls. 246/282; (...) ciência ao autor e, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006579-65.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCOTT (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 286, 4º par.: (...) intime-se o(a) Apelante/ré para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-56.2016.403.6108 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Fls. 226, 5º par. e seg.: Após, intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações. Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

Expediente N° 12037

EXECUCAO FISCAL

0010558-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010558-6) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA E JOSE LUIZ GARCIA X JOSE LUIZ GARCIA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente as custas processuais e às cartas registradas expedidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 78,55) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0011012-59.2004.403.6108 (2004.61.08.011012-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA MARISTELA MUNHOZ (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

Silente a executada e noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001657-83.2008.403.6108 (2008.61.08.001657-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B & B REPRESENTACOES S/C LTDA (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 278, 280 e seguintes: até 10 dias para a parte executada elucidar aos eventos de decadência e prescrição aventados, objetivamente identificando os marcos temporais respectivos, por fundamental, seu silêncio traduzindo a exceção abdica e decorrente prosseguimento do feito executivo, intimando-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0008352-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008352-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WENCESLAU LOPES NEVES-ME X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO X SILVIA MARIA GIBILIN (SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

Defiro a suspensão do processo até nova e efetiva manifestação da Exequente para impulsionamento do feito.

Sobreste-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010697-55.2009.403.6108 (2009.61.08.010697-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ASSAHI KAWAGUTI - ESPOLIO X CELESTE KAWAGUTI HONDA (SP155769 - CLAUURIVALDO PAULA LESSA)

Execução Fiscal n.º 0010697-55.2009.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SPE executado: ASSAHI KAWAGUTI - ESPOLIOS E N T E N Ç AVISTOS etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, às fls. 59/66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas, conforme fls. 13, 67/68 e 83/85. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Bauru/SP, autos n. 1014670-17.2017.826.0071, a transferência de valores para conta vinculada ao referido feito, servindo cópia desta como OFÍCIO, acompanhada de cópia de fls. 83/84 e 86. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de JANEIRO de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002669-64.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Silente a executada e ante manifestação fazendária de fls. 181, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004301-91.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLANAE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Execução Fiscal n.º 0004301-91.2011.403.6108 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: PLANAE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD S EN T E N Ç A: Provimento COGE n.º 73/2007; Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente às fls. 73/77, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo polo executado (fls. 78/79) oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de JANEIRO de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0006312-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAKUDA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP (SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)

Fls. 125 e ss.: Com razão a Exequente. O caso em tela não se amolda ao quanto discutido no tema 1012 do E. STJ em face da não manutenção do parcelamento do débito exequendo. Dessa forma, oficie-se à CEF (PAB 3965) para que converta em pagamento das custas processuais e das cartas registradas expedidas parte dos valores depositados às fls. 78, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida como o código 18710-0, no valor R\$ 248,13) e proceda a conversão em renda ao exequente, conforme requerido às fls. 118, dos valores remanescentes de referidas contas. Noticiado o cumprimento, nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002180-22.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X JON ROGER WESLEY DOS SANTOS - EPP X JON ROGER WESLEY DOS SANTOS

DECISÃO Extrato: BACENJUD - Art. 833, inciso X, CPC - Desbloqueio do dinheiro deferido Autos n.º 0002180-22.2013.403.6108 Exequente: União Executada: Neide Lopes Rodrigues Vistos etc. Fls. 155/156: sustenta a executada que os valores bloqueados têm natureza salarial (apresentação de RS 1.770,95, fls. 150), portanto impenhoráveis, art. 833, inciso IV, CPC. A União concordou parcialmente com a liberação, devendo ser mantido o bloqueio de R\$ 1.200,00, atinentes a ingressos de créditos outros, fls. 160/161. Informou a parte executada que os valores creditados decorrem de ajuda dos filhos, para complementar sua renda, fls. 166. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, físcadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita construção o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. O polo privado apresenta, como fundamento legal para liberação do dinheiro, o art. 833, inciso IV, CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. A União concordou que parte do dinheiro é decorrente de pequeno benefício previdenciário. Por outro lado, a conta bancária apontada recebe outros créditos, além de salário, por isso descabido atestar a pura natureza da rubrica como sendo desta última natureza, fls. 157. Entretanto, os importes são inferiores a quarenta salários mínimos, art. 833, inciso X, CPC, repousando pacífica a jurisprudence do C. STJ ao estabelecer são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção, AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019. Posto isto, DEFIRO o desbloqueio postulado, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Manifeste-se a União, em prosseguimento; no seu silêncio, aplica-se a suspensão já ordenada a fls. 147, último parágrafo. Intimem-se. Bauru, 30 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000944-98.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Execução Fiscal n.º 000944-98.2014.4.03.6108 Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOS EN T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas conforme fls. 125/126 e 128/131. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 29 de Janeiro de 2020. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

000143-17.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA)

Antes da apreciação do pleito fazendário de fls. 157, comprove a executada, documentalmente, em que fase se encontra os autos de sua Recuperação Judicial.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000497-71.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU EIRELI - E(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos via original do instrumento de mandato de fls. 60 e cópia do contrato social, com suas últimas alterações, se houver.

Cumprido o acima determinado, deferida pleito de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001642-02.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

DECISÃO Extrato: Exceção de pré-executividade : via inadequada Autos n.º 0001642-02.2017.403.6108 Exipiente: Rodogarcia Transportes Rodoviários Ltda Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Rodogarcia Transportes Rodoviários Ltda, fls. 22/31, em face da União, aduzindo que a CDA possui vícios, porque traz como fundamento legal o art. 22 da Lei 8.212/91, enquanto que, no período 05/2016 a 08/2016, estava sujeita ao programa de desoneração da folha de pagamento (recolheu percentual sobre a receita bruta), portanto ausente certeza e liquidez ao título executivo, dificultando a defesa. Manifestou-se a União, fls. 44/50, pela inadequação da via eleita, ausência de nulidade do título, cujos tributos foram declarados pelo próprio contribuinte, não estando em cobrança exigência a título de contribuição previdenciária sobre receita bruta. Esclarece que a maioria das exigências envolve contribuições ao SAT, terceiros, administradores e autônomos. Requeru o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da executada e de suas filiais. Réplica, fls. 74/76. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme a Súmula 393, STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De efeito, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduz, implica, com consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concedendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, porque existe clara controvérsia instaurada. Ora, a União expôs, claramente, o que está sendo exigido, fls. 51/71. Por outro lado, repisa o contribuinte sua tese de dívida acerca do que está sendo cobrado, fls. 75/79. Ou seja, de clareza solar a necessidade de dilação probatória para se adentrar ao âmago da cobrança, o que depassa da estreita via eleita pelo polo executado. Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir valores, como excessivos ou não, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrina de inerteza da exceção. Aliás, o tributo foi declarado pelo próprio particular, o que enseja a imediata cobrança fazendária em caso de inadimplemento, Súmula 436, STJ, ponto este que somente confirma que o desfazimento da cobrança não comporta exame pela via da exceção de pré-executividade. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 202, inciso III, CTN, art. 2º, 5º, III, LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO INADEQUADA A VIA ELEITA ao debate aviado. Sem honorários, incabíveis à espécie, REsp 1185036/PE, julgado em sede de Recursos Repetitivos, a contrario sensu. Intimem-se. Fls. 49: defiro o BACENJUD, inclusive das filiais indicadas, matéria já julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, devendo a Secretaria observar os demais comandos já lançados a fls. 20: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devam ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Bauru, 29 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000117-39.2004.403.6108 (2004.61.08.000117-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-89.2003.403.6108 (2003.61.08.007378-7)) - GRAFICA SAO JOAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GRAFICA SAO JOAO LTDA

Fls. 248: Suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova e efetiva manifestação fazendária sobre a existência de bens penhoráveis capazes de satisfazer a dívida aqui em cobro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002672-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Outros 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir, expressamente, o comando datado de 29/10/2019 (id 23834520), seu silêncio traduzindo extinção processual por coisa julgada, intimando-se-a.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ROBSON CELIO DA SILVA LORENA - ME, ROBSON CELIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: NONA DE BELLAS COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, VALQUIRIA CRISTINA MARCELINO SHIMOTE, SEBASTIAO CARLOS HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO EM ATÉ CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ITEM 7, DA PORTARIA 06/2006, DESTA VARA.

BAURU, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFERSON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, JEFERSON DE LIMA SOARES, JOCLEILE DE LIMA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Doc. Num. 20531478: fixados 15 dias para que os executados tragam ao feito:

- a) procuração outorgada ao Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, subscritor do petítório;
- b) prova de sua renda mensal total auferida, atualizada, bem como de seu patrimônio, para que se aprecie o pleito de Gratuidade.

Com a regularização, intime-se a CEF para que se manifeste, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINUS BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MANOEL PADIAL

DESPACHO

Doc. ID 12852655: Esclareça a CEF, para fins de adequada extinção do processo, se houve (a) extinção do débito, mediante pagamento com desconto, em razão de composição amigável (*caso de extinção da ação com resolução do mérito*), ou (b) se houve apenas renegociação do débito, sem o seu pagamento (*caso de extinção da ação sem resolução do mérito*). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença, sendo o silêncio interpretado como ocorrência de hipótese do item 'a' acima.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MENEGAZZO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há perigo de dano concreto e iminente considerável a justificar o sacrifício do contraditório, **postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).
Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresentar a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como regularizar a procuração com a identificação de seu subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Juntadas as informações ou, no silêncio, como o decurso dos prazos, volvamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MENEGAZZO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há perigo de dano concreto e iminente considerável a justificar o sacrifício do contraditório, **postergo o exame da medida liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).
Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante apresentar a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como regularizar a procuração com a identificação de seu subscritor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Juntadas as informações ou, no silêncio, como o decurso dos prazos, volvamos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-22.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE DE SOUZA GUIMARAES AUTOMOVEIS, DANIELE DE SOUZA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO ID 20579652: (...) **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da impetrante para apresentação de RÉPLICA, conforme determinado na decisão ID 20135078.

BAURU, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000633-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA LEAL, ANTONIO LEAL, NYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E SEUS ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ALEXANDRE MORELLI - SP219362
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Indefiro o pedido contido no segundo parágrafo do Doc. ID 21157857, ante o disposto na Resolução n.º 88/2017, artigo 9º, II, da E. Presidência do TRF 3ª Região.

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada (Doc ID 20750050), especificando as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 12047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)
Fl. 636: Ciência a Defesa da manifestação do MPF, para em o desejando, se manifestar, ematé cinco dias. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO APARECIDO THIEDE

ATO ORDINATÓRIO / CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a Carta Precatória nº 5/2020 e encaminhada ao Juízo Derpeçado, por Malote Digital.

BAURU, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001053-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA DO CARMO M.M.GOMEZ - ME, ELISA DO CARMO MANGIOLARDO MACEDO GOMEZ

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação das custas processuais devidas, ante o parcial recolhimento (Certidão ID 8799167) e o teor da manifestação ID 21195246.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

BAURU, data da Assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI (SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA (SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa da ré JORDANA PETILLO na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente N° 13217

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011090-42.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - DECIO DO PRADO (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens (HDs) apreendidos em medida de busca e apreensão, formulado por Décio do Prado (fls. 40/41).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 43 asseverou que os bens ainda interessam às investigações.

Considerando a manifestação do Parquet Federal, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado.

Sem prejuízo, intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao interesse no espelhamento das mídias, sobretudo por já ter sido tal medida deferida (decisão proferida em 21/06/2016- fls. 21/v) e, aparentemente, efetivada, como se verifica da cópia do correio eletrônico encaminhado ao advogado do requerente pelo Procurador da República responsável pelo caso (fls. 34).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0009439-38.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191), bem como a devolução da CTPS nº 71609, série 246-SP a este Juízo pela Gerência Regional do Trabalho em Campinas (fls. 202 e 203), intime-se Nilza Inacio Alves Correa para retirada do documento, que poderá ser realizada pessoalmente pela interessada ou por advogado com poderes específicos para este fim.

Cumpra-se com urgência.

I.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5016849-91.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Assiste razão ao órgão ministerial (ID 27240164), quanto à existência de dúvida plausível quanto a propriedade do bem que se pretende a restituição.

De fato, a nota fiscal anexada pelo requerente (ID 25176699) identifica terceiro, estranho ao feito, como o adquirente do aparelho celular.

Isto posto, não havendo certeza sobre o real proprietário do bem, indefiro o pedido.

P. I. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 13218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008417-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEANDRO NEME MONTORO (PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA E SP364930 - BIANCA BORGES GIACHINI E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Fls. 482/484 - Não assiste razão a defesa do réu, visto que a remessa dos autos ao Ministério Público Federal se deu em 07/01/2020, iniciando a contagem do prazo processual para os memoriais no dia seguinte, ou seja, em 08/01/2020, e, conseqüentemente, findando-se em 12/01/2020 (domingo), sendo prorrogado para o dia seguinte, 13/01/2020 (segunda-feira), data exata do protocolo das alegações finais pela acusação (artigo 798 do CPP). Diante do exposto indefiro o requerido. Intime-se, por derradeiro, a defesa a apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DECISÃO

Considerando o informado na manifestação ministerial (ID 27758516), bem como o certificado no ID 27864607, **designo o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15:00h**, para repetição do ato, quando serão ouvidas as testemunhas Cleiber Ferreira e Rafael Henrique Bartoli (testemunhas comuns), bem como interrogados os acusados Rogério Silva Santos e Sérgio Caetano Pereira. **Requisite-se. Intime-se.**

Requisite-se a apresentação do réu junto ao estabelecimento prisional em que se encontra, bem como escolta à autoridade competente.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001054-33.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO SARTO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

DECISÃO

RENATO SARTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (ID 21340914). **A acusação arrolou sete testemunhas sendo duas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e as demais nesta jurisdição.**

Denúncia recebida (ID 22043950).

O réu foi citado (ID 24000106). Resposta à acusação (ID 24499389) apresentada pela defesa constituída (ID 24500162), **com a indicação de duas testemunhas residentes nesta jurisdição.**

Decido.

As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal e necessitam de aprofundamento da prova.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 26 de agosto de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação *Willian, José, João, Donizete e Eliane* e **o dia 27 de agosto de 2020, às 14:00 horas**, para a oitiva das testemunhas de acusação *Maurycio e Sérgio*, as testemunhas de defesa *Eduardo e Luis*, bem como para o interrogatório do acusado. **Intimem-se. Requisite-se.**

As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão comparecer perante este Juízo, assim como o acusado. As testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São Paulo/SP serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos.

Notifique-se o ofendido.

Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem.

I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010324-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALTER APARECIDO DURANTE

Advogados do(a) RÉU: YURI DE OLIVEIRA BIET - SP368427, LAFAIETE PEREIRA BIET - SP161229

DECISÃO

WALTER APARECIDO DURANTE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas (ID 20183102).

Denúncia recebida (ID 20477987). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.

O réu foi citado (ID 25045944). Resposta à acusação apresentada (ID 23723129). Arrolou três testemunhas.

O Ministério Público Federal, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de ID 20928548.

Decido.

As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial (ID 20928548), depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.

Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Intime-se. Ciência ao M.P.F.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.

RÉU: RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando as juntadas de procurações pelas defesas constituídas pelos réus (IDs 26957062 - réu RODRIGO e 25696522 - réu ANTONIO), sem contudo apresentarem as respostas escritas, providencie a Secretaria a inserção dos defensores no sistema e intím-se para apresentação das respostas escritas, no prazo legal.

Consigno que o endereço declinado pelo réu RODRIGO em seu instrumento procuratório é o mesmo diligenciado negativamente para sua citação, intím-se ainda a sua Defesa para que também esclareça o ocorrido.

Com as juntadas das peças processuais, tomem conclusos.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0001304-91.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: MARISA DE LOURDES SANTOS MIRANDA

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTA DOS SANTOS MIRANDA CINTRA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE EURIPEDES MIRANDA

Endereço: PEROLA BITTAR MIGUEL, 2040, CASA, JD DO LIBANO, FRANCA - SP - CEP: 14403-537

DESPACHO - MANDADO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 26915973 – R\$ 2.301,03 da coexecutada Marisa de Lourdes Santos Miranda e R\$ 3.135,47 da coexecutada Roberta dos Santos Miranda Cintra), passível de penhora, intím-se as executadas, por mandado, sobre o bloqueio, assinando-lhes:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, instruído de cópia do bloqueio pelo Bacenjud.

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-08.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001150-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAQUEL CLARES DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP apresentado pela empresa Calçados Sândalo S/A está incompleto e considerando a informação apresentada nesse formulário de que a autora exerceu atividade de diretora sindical no período de 22/01/2001 a 25/10/2012, **de firo** a prova pericial nessa empresa referente ao período em que a autora **efetivamente** exerceu suas atividades.

Em relação à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda, diante da informação apresentada na petição de ID n.º 14812316 de que essa empresa se encontra em atividade, deverá a parte autora diligenciar junto ao seu empregador no sentido de obter o PPP ou LTCAT/PPRA emitido no período em que exerceu suas atividades na referida indústria, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0003677-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GABRIEL AFONSO MEIALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001468-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORALICE NUNES SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora, na petição de ID nº 12382823.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000257-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: ILSO ALVES AFONSO

Endereço: Rua PE CONRADO, 733, VL NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14405-275

DESPACHO - MANDADO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 24622088 – R\$ 2.689,37), passível de penhora, intime-se a parte executada, por mandado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Para aproveitamento dos atos processuais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, instruído de cópia do bloqueio pelo Bacenjud.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-38.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003202-71.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO TADEU CUSTODIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002434-53.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211
EXECUTADO: WAGNER LUIS FONTANEZI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003318-45.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002857-73.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA HELENADASILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001231-19.2018.4.03.6113

REQUERENTE: RENATO MALTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de fevereiro de 2020

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003136-04.2005.403.6113 (2005.61.13.003136-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2004.403.6113 (2004.61.13.003382-6)) - IND/MECANICAS ROCHFER LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP134699E - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 729/734, 782, 790/791, 809/811, 899/902, 916/922, 958/962, 987/990, 1003 e 1005). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003382-35.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-83.2010.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO (SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES E SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Converto julgamento em diligência. 1. Juntem-se a estes autos: a) cópia da pesquisa sobre bens imóveis realizada pela Fazenda Nacional nos autos principais em relação ao executado Rolian Cintra Evencio; b) cópia das certificações realizadas nos autos principais a respeito das diligências promovidas por oficial de justiça no endereço residencial do executado Rolian Cintra Evencio; c) pesquisa junto ao cadastro físico do município de Franca quanto ao imóvel transposto na matrícula n.º 67.809 do 1º CRI de Franca (n.º de contribuinte 3.12.10.021.17.00). 2. Após, dê-se vista às partes sobre os documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Fls. 501: Defiro o pedido do curador especial nomeado às fls. 169. Fixo os honorários advocatícios no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Promova a Secretaria a regularização da nomeação de fls. 169 no Sistema AJG. Após, solicite-se o pagamento respectivo junto à Diretoria do Foro. 2. Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002436-57.2007.403.6113 (fls. 455/457), que determinou a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal dos sócios Wagner Sampaio Gomes e Wellington Luís Sampaio Gomes, bem como a concordância da parte exequente (fls. 506), defiro o pedido formulado às fls. 502/503. Expeça-se a) Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento de Indisponibilidade relativamente a Wellington Luís Sampaio Gomes e Wagner Sampaio Gomes: a.1) Av. 04 e Av. 05 da Matrícula 61.466 - fls. 340/341.a.2) Av. 04 e Av. 05 da Matrícula 61.467 - fls. 334/335.b) Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento de Arresto relativamente à matrícula 61.467 (R-05, fls. 345) do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. As partes não arcaarão com emolumentos, pois não deram causa à constrição. 3. Comunique-se o teor do presente despacho ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 336/337; Registro nº 7.389 do Livro de Registro das Indisponibilidades, em relação a Wellington Luís Sampaio Gomes e Registro nº 9.075 do Livro de Registro das Indisponibilidades, em relação a Wagner Gomes), Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 289; Registro nº 3.771 do Livro de Registro das Indisponibilidades, em relação a Wellington Luís Sampaio Gomes e Wagner Gomes), Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Regional de São Paulo, Delegado de Polícia Diretor 21º Ciretran e Junta Comercial do Estado de São Paulo para as providências cabíveis. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício, remetida preferencialmente por meio eletrônico. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Wagner Sampaio Gomes e Wellington Luís Sampaio Gomes (fls. 455/457). 5. Exclua-se o nome dos coexecutados Wagner Sampaio Gomes e Wellington Luís Sampaio Gomes do cadastro informatizado da Central Nacional de Indisponibilidade - CNIB (fls. 353). 6. Após a efetivação das medidas aqui determinadas, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional às fls. 448. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizaram a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G MARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, no aguardo do deslinde da ação falimentar, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403594-17.1997.403.6113 (97.1403594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X MARCIO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD JUNIOR(SP292812 - MAGALI PERALTA)

1. Fls. 544/545: pleiteia o coexecutado José Abbud Junior a liberação da indisponibilidade de incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.275, do 1º CRI local, uma vez que este detém somente os direitos de usufruto do imóvel. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do referido pedido. Em que pese a discordância da Fazenda Nacional, observo que a indisponibilidade decretada nos autos, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, temporariamente impede que o executado disponha de bens de sua propriedade em detrimento do erário público. Referido bloqueio é destinado à posterior penhora dos bens, eventualmente localizados, para posterior pagamento da dívida executada. Não obstante, alguns bens não são passíveis de penhora, conforme disposição do artigo 832, do Código de Processo Civil. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Ainda, conforme artigo 833, do mesmo diploma legal São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis (...). No caso dos autos, o executado possui o usufruto do imóvel referido e, nos termos do artigo 1.394, do Código Civil: O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos. Ainda, consoante ditame do art. 1.393: Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Desta feita, é passível de constituição o exercício do usufruto. Em outras palavras, poderiam ser penhorados os aluguéis eventualmente percebidos pelo executado, no exercício de seu direito de usufrutuário. Transcrevo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. INDEFERIMENTO SEM RESPALDO LEGAL DE PENHORA SOBRE FRUTOS DECORRENTES DE DIREITO DE USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não podem ser tollidos os mecanismos legais disponíveis à exequente para satisfação do seu crédito, sob pena de indevido óbice ao prosseguimento da execução. 2. A penhora sobre frutos decorrentes do direito de usufruto sobre imóvel não possui qualquer restrição legal, de sorte que descabido o condicionamento pelo Juízo a quo no sentido de que a exequente demonstrasse que a parte executada obtenha algum fruto a partir do imóvel. Há muito firmado pelo STJ que os frutos são penhoráveis (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). Precedentes do STJ e desta C. Turma. 3. Devem ser realizadas as providências para a penhora, que não podem ser indeferidas sem respaldo legal. A busca por celeridade e eficiência nos processos não pode se dar com violação ao acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal, bem como com indevida restrição à busca de satisfação do crédito público. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 0009810-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2017.) A respeito, trago o seguinte excerto de lavra de Sérgio Jacomino, 5º Registrador Predial de São Paulo, publicado no Boletim BE616, emissão do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, <https://irb.org.br/boletins/detalhes/3225>: Visto que o usufruto não pode ser alienado, salvo ao proprietário, indaga-se: poderá ser penhorado o direito do usufruto? Responde Carvalho Santos: o direito de usufruto não pode ser objeto de penhora, como consequência da sua inalienabilidade. O exercício desse direito, porém, pode ser penhorado, consoante doutrina geralmente admitida e sancionada por pacífica jurisprudência. (Código Civil Brasileiro interpretado, 16a ed. Vol. IX, São Paulo : Freitas Bastos, p. 368). E prossegue o festejado civilista: sobre essa questão tivemos ocasião de escrever, emarradoado, o seguinte: toda a questão, que tanto tem sido proleada em seu julgamento pelos inescrutáveis recursos de uma desenfreada chicana, se resume nisto: poderá ser penhorado o exercício do direito de usufruto? Para chegar à conclusão a que chegou, precisou o nobre ex adverso esquecer que direito de usufruto é uma coisa e exercício desse é coisa diversa. É o próprio Clóvis, a cuja autoridade se pretendem amparar os embargantes, mas, contraproducentemente, quem nos ensina que o usufruto é inalienável, acrescentando em seguida que o exercício desse direito, porém, pode ser transferido (Cód. Civ. Com., ob. ao art. 717). A razão é óbvia. O usufrutuário pode vender ou ceder o seu direito, mas essa cessão ou aquela venda dizem respeito, antes aos rendimentos que pode produzir do que ao próprio direito; porque sendo este ligado à pessoa do usufrutuário não pode ser cedido. Ele subsiste, pois, na pessoa do usufrutuário, não obstante a alienação, e se se trata de cessão por tempo determinado o mesmo se verifica, voltando o usufrutuário a perceber também os rendimentos, logo que seja vencido o prazo do contrato (Cf. POTHIER, Traité du contract de vente, 549). É fácil explicar tudo isso, que, à primeira vista, pode parecer mera sutileza, obscura e confusa como quase todas elas. O direito de usufruto é ligado à pessoa do usufrutuário como um desmembramento do domínio que é na realidade, não podendo ser transferido justamente porque essa transferência redundaria em violação do contrato ou ato, do qual resultou aquele desmembramento. E se o nu-proprietário tem direito a adquirir o domínio pleno, logo que faleça o usufrutuário, se fosse possível a transferência do direito de usufruto, ele correria o risco de nunca mais adquirir a plena propriedade bastando para tanto que o usufrutuário, ao apresentar a morte, transferisse seu direito a outro mais moço, e com mais vida, e assim por diante. Como transferência do simples exercício do direito de usufruto o mesmo já não acontece. Porque em nada prejudicado fica o direito do nu-proprietário, o qual adquirirá o domínio pleno da coisa usufruída no devido tempo, sem prejuízo de um só dia. E que, transferido o exercício do usufruto, o direito a tal exercício terminará e terá fim justamente como direito de usufruto, do qual deriva. O que importa dizer: falecido o usufrutuário e chegando a ocasião do nu-proprietário adquirir o domínio pleno da coisa, ele o adquirirá, porque o direito ao exercício do usufruto, terminando com este, não constituirá um obstáculo àquela aquisição. Ainda mais: o usufrutuário não goza dos frutos e rendimentos da coisa que os produz. Quanto aos frutos e rendimentos, o usufrutuário adquire a sua propriedade, porque eles, de fato e de direito, lhe pertencem. Vale dizer: o usufrutuário tem direito a se servir da coisa e adquirir seus frutos. Ou ainda, em termos mais claros: uma coisa é o usufruto e coisa diversa são os frutos e rendimentos, tanto assim que os bens continuam a propriedade do titular desse direito, ou seja o nu-proprietário, não se transferindo para o usufrutuário, enquanto que os frutos e rendimentos são de propriedade exclusiva deste. Ora, se assim é, manda a lógica que se conclua que esses frutos e rendimentos, que constituem precisamente o exercício do direito de usufruto, como pertencentes à propriedade do usufrutuário, possam ser cedidos, e, pois, penhorados. Não há na doutrina divergência sobre este ponto. Todos ensinam que a penhora não recai no usufruto, mas no exercício do direito real da fruição - nunca como desmembramento do domínio. Cf. Lafayette, ob. cit., 101; Pereira e Sousa, Primeiras Linhas, nota 742; Carvalho de Mendonça, ob. cit., n. 151; Didino da Veiga, ob. cit., n. 575). Didino da Veiga é categórico ao doutrinar: Os terceiros, tendo a faculdade de acionar o usufrutuário, para a liquidação de direitos creditórios contra o mesmo, podem penhorar todos os frutos que se compreendem na fruição a que tem direito o usufrutuário, isto é, todas as utilidades, vantagens, proventos e produtos da coisa usufruída. (Ob. e loc. cit.). No Direito Estrangeiro prevalece a mesma regra: como direito real o usufruto não é penhorável; em seu exercício, porém, pode assentar a penhora, como se vê da lição de Aubry Et Rau, Paciñci-Mazzoni, Curti Forrer Remberg e outros. (Idem, ibidem). Mais recentemente Washington de Barros Monteiro registrou com costumeira precisão que da inalienabilidade do direito real de usufruto resulta a sua impenhorabilidade. E remata o raciocínio: o direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário: apenas seu exercício pode ser objeto de penhora, desde que tenha expressão econômica. A penhora deverá recair, destarte, não sobre o direito propriamente dito, mas sobre a faculdade de perceber as vantagens e frutos da coisa, sobre a sua utilidade em suma. (Curso, 34a. Ed. São Paulo : Saraiva, 1998, p. 290). Desta feita, resta afastada a possibilidade de penhora do usufruto do imóvel de matrícula 57.275, do 1º CRI local. Ademais, verifica-se que o executado José Abbud Junior reside no imóvel em questão, conforme de denota da procuração acostada às fls. 542 e diligências efetuadas nos autos às fls. 125 e 302. Assim sendo, defiro o pedido da executada e determino a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 57.275, do 1º CRI de Franca-SP (Av. 11). 2. Sem prejuízo, considerando a suspensão do feito (fls. 527), determino a manifestação da exequente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Em caso de parcelamento, o exequente deverá apontar a data do seu descumprimento (última parcela paga). Neste sentido, menciono o entendimento consolidado na Súmula n.º 248 do Tribunal Federal de Recursos: o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J ANTONIO PEREIRA FRANCA ME X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E MGI03694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA)

1. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Januária-MG para realização de leilão do veículo penhorado nos autos (IMP/GM D20 DELUXE, placa J LX 8457). 2. Sem prejuízo, registre-se a referida penhora, efetivada à fl. 216 destes autos, no sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Antes de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente o bem que deseja substituir ou reforçar a penhora efetuada nos autos, ficando ressaltado que o imóvel oferecido na petição de fls. 52/63 para substituição da penhora foi rejeitado pela Fazenda Nacional na petição de fl. 70.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo supra.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000972-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE FRANCA ME X CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

1. Compulsando os autos, verifico que o peticionante de fls. 37 e 46 não possui procuração juntada neste feito. Desta forma, concedo ao subscritor das referidas petições (Dr. Wilson Inácio da Costa OAB/SP 106.252) o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Miguelópolis-MG para realização de leilão do imóvel penhorado nos autos (imóvel de matrícula nº 8.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTO FILHO E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fls. 378/383: trata-se de pedido de adjudicação formalizado pelo terceiro Marcelo do Nascimento Zanetti, condômino de imóvel residencial urbano que teve parte ideal penhorada nesta ação (4,34782% da sua propriedade sobre o domínio útil do imóvel transposto na matrícula 10.025 do CRI de Batatais - SP, de propriedade da coexecutada Maria Luiza Zanetti Costa), segundo o peticionário e interessado na adjudicação, a referida parte ideal do imóvel também está penhorada em outras execuções fiscais. A adjudicação tem disciplina prevista no arts. 876 a 878 do Código de Processo Civil e consiste na faculdade que o exequente (art. 876, caput, do CPC) e outros legitimados (art. 876, §º, do CPC) têm de, antes de realizada a alienação judicial (art. 880 do CPC), adquirir o bem penhorado pelo preço da avaliação. A considerar que o peticionário é um dos legitimados a requerer a adjudicação e que já comprovou ter realizado o depósito judicial correspondente ao valor da avaliação (depósito de R\$ 23.913,04, fl. 385; avaliação realizada em 10/11/2017, fl. 364/verso), delibero o quanto segue: 1. Defiro o pedido de suspensão da hasta pública deprecada unicamente em relação ao bem sobre o qual recaiu o pedido de adjudicação (4,34782% da sua propriedade do domínio útil do imóvel transposto na matrícula 10.025 do CRI de Batatais - SP). Por conseguinte, comunique-se ao Juízo Deprecado acerca do presente despacho e para que, em aditamento aos atos deprecados na carta precatória 0000584-61.2017.8.26.0070, após exarar o seu cumprimento, determine a intimação do Município de Batatais sobre o pedido de adjudicação formulado nestes autos. 2. Comunique-se ao Egrégio Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Franca sobre o pedido de adjudicação formulado nestes autos e sobre a realização do depósito judicial referente ao valor da avaliação da parte ideal penhorada do imóvel, a fim de que sejam tomadas as medidas que entender necessárias nos autos das execuções fiscais 00016082.2009.4.03.6113 e 0003916-65.2010.403.6113, ações em que a mesma parte ideal foi penhorada; 3. Como idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII do CPC, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado (art. 876, §º, do CPC), o adjudicante deverá trazer aos autos o endereço atualizado desses interessados para que eles possam ser intimados sobre o pedido de adjudicação e, caso queiram licitem sobre o bem, na forma do art. 876, §º, do CPC. O pretenso adjudicante poderá comprovar o desinteresse deles na adjudicação mediante a juntada nestes autos de declaração particular com firma reconhecida, hipótese em que se dispensará a intimação específica para dizerem se têm interesse na adjudicação; Observo, neste aspecto, que da análise da matrícula do imóvel se infere que existem titulares de usufruto e de enfiteuse, que possuem igualmente o direito de adjudicar a parcela penhorada do imóvel, conforme dispõe o art. 889, inciso III, do CPC, e que por via de consequência, deverão ser intimados para se manifestarem sobre o pedido de adjudicação, na hipótese de o requerente não apresentar a respectiva declaração de desinteresse. 4. Adimplidas as deliberações acima, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o pedido de adjudicação, no prazo de dez dias. A executada proprietária da parte ideal penhorada, como constituiu advogado nestes autos, a partir da publicação deste despacho, tem o prazo o mesmo prazo de 10 dias para se manifestar sobre o pedido de adjudicação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, ambos do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo Estadual Deprecado e ao Egrégio Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Franca, por meio do qual lhes reitero protestos de estima e de apreço. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001914-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001914-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MOGLIANA IND/DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RS039480 - ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO)

Considerando o reconhecimento da nulidade do título executivo referente às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e, como corolário, a extinção da presente execução através dos Embargos opostos, defiro o pedido da exequente de liberação dos bens bloqueados ou penhorados nestes autos (fls. 117 e 142).

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000031-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L F DE ASSIS CALCADOS - ME X LEANDRO FERREIRA DE ASSIS - ESPOLIO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a parte executada acima indicada. Janaína Zélia Maria dos Reis compareceu aos autos para informar o falecimento do executado (01/10/2016) e, na qualidade de companheira supérstite deste, apresentar exceção de pré-executividade (fls. 143/153), na qual alega, em suma, que a pretensão creditícia fazendária foi fulminada pela prescrição intercorrente. Por fim, requereu a extinção do processo e a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, cabe observar que, com o falecimento do executado, este é substituído no polo passivo da execução pelo seu espólio (art. 618, I, do CPC), o qual passa a ser representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC) ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório (613 e 614). Quando não há inventário aberto (na certidão obituária consignou-se que não havia bens a inventariar - fl. 165), admite-se a representação do espólio pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, os quais preferencialmente responderiam pela administração provisória do espólio (art. 1.797 do CC e 613 e 614 do CPC). CC Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: - ao cônjuge ou companheiro, se como outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; (...). CPC Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. (...) Sobre o tema, vejamos-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUIJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com uma correção do polo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em jurisprudência equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante comprometido. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ESPÓLIO. PENHORA DE BENS. DISPENSA DE INVENTÁRIO.

REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Falecido o executado sem que haja inventário aberto, a execução pode ser redirecionada ao espólio, na figura do administrador provisório, nos termos dos artigos 131 do CTN, bem como 985 e 986 do Código de Processo Civil. - Assim, a execução, em tais casos, poderia continuar em relação aos bens do espólio, desde que este seja citado. - Antes de se efetuar a partilha é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário. - Na hipótese, com o comparecimento espontâneo do inventariante (fl. 18 dos autos originários), houve o redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Ireu Moreira. Deste modo, nos termos acima expostos, há viabilidade de constrição, nos moldes em que requerido pela agravante. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030021-19.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/04/2019) No caso concreto, a companhia sobrevivente se qualificou como petionária em exceção de pré-executividade de fls. 143, quando o correto seria constar o espólio do executado como petionário (capacidade processual) e ela como representante do espólio (representação processual). Logo adiante da qualificação, entretanto, ela deixa claro que está a agir na condição de viúva e em memória de seu marido. Reputa-se, todavia, que tal contexto representa apenas uma informalidade técnica contornável, pois não acarreta, necessariamente, uma irregularidade na capacidade processual ou irregularidade da representação do espólio. Assim, cabe apenas determinar a retificação da autuação para constar o espólio do executado no polo passivo. No mais, patente a ocorrência de prescrição intercorrente (que pode ser reconhecida até mesmo de ofício), porquanto a execução fiscal foi suspensa em 18/10/2012 (fls. 349) e a Fazenda Nacional somente voltou a se manifestar nos autos apenas em 21/01/2020 (fls. 169), e exatamente para reconhecer a prescrição intercorrente. Por outro lado, nenhuma causa influenciável na prescrição foi apontada pela Fazenda Nacional como ocorrida no período em que o processo ficou paralisado, tanto que ela reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre os honorários de advogado, como regra geral, dispõe o art. 90 do CPC que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Cabe ressaltar, contudo, que, quanto à condenação em honorários sucumbenciais em execução fiscal, por ser norma especial que prevalece sobre a regra geral do artigo 90 do Código de Processo Civil, é de se aplicar o disposto artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, na redação vigente à época do reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional, ou seja, depois da alteração promovida pela Lei 12.844/2013. Art. 19 da Lei 10.522/2002. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) - matérias de que trata o art. 1811 - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (grifei e destaque). Por fim, para que não se alegue que esta decisão deixou de observar precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo (arts. 489, 1º, VI c.c. art. 927, III, ambos do CPC), impende acentuar que o caso em julgamento se distingue da situação objeto do Resp 1111002/SP, no qual o STJ firmou a tese 143: Em casos de extinção de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. É isto e daí porque o REsp em questão foi julgado em 23/09/2009, isto é, muito antes de entrar em vigor a Lei nº 12.844/2013, que alterou o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, para expressamente acrescentar o reconhecimento do pedido formulado por meio de exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal. O mesmo se diga em relação ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, notadamente a do REsp. 1.215.003-RS, julgado em 28/03/2012, segundo o qual não seria aplicável a hipótese prevista na redação original do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 nas ações regidas pela Lei 8.630/80. Neste sentido, o de que o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, na sua redação atual, aplica-se à execução fiscal, cita-se recente julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia à aplicabilidade ou não, nas execuções fiscais, do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que prevê a senção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 2. Essa E. Turma viu decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 3. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 4. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irrestritamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 5. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, necessária também a revisão do posicionamento adotado nesta instância. 6. Estando a sentença em consonância com o entendimento supra, de rigor sua manutenção. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043224-61.2011.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/05/2019) DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, por sentença (artigo 795 do CPC), declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheço a prescrição, causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional), na modalidade intercorrente. Declaro levantados eventuais constrições e determino que sejam baixados os gravames correlatos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Custas pela União, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao SUD para que o espólio do executado o substitua no polo passivo. Como o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000329-35.2010.403.6113 (2010.61.13.000329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JUCAL CALCADOS LTDA - EPP X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR X WAGNER ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002781-18.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

1. Fls. 516: tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte exequente sobre a obtenção da certidão de matrícula do imóvel nº 7.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, apresentando-a para o devido prosseguimento dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Apresentada a certidão de matrícula do imóvel nº 7.663 do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG cumpra-se o que já foi determinado no despacho de fls. 497 para a realização da hasta pública, ressaltando-se que para o recolhimento das verbas devidas ao Oficial de Justiça deve ser intimado o representante da Fazenda Nacional da PSFN de Uberaba/MG, órgão coma atribuição para tal ato, conforme indicação da própria exequente. 3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003934-86.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 465: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, realizada a reavaliação do bem e efetivadas as intimações necessárias. Em relação ao pleito formulado no item II ressalto que o cônjuge do executado é pessoa falecida (certidão de óbito acostada às fls. 185). 2. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-97.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REJANE JOELMAAMORIM DE OLIVEIRA - EPP X REJANE JOELMAAMORIM DE

OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR E SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI E SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA E SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIAS RAMOS BORGES E SP281590B - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 247/253 necessário se faz que as patronas da coexecutada Rejane Joella Amorim de Oliveira regularizem a referida petição, tendo em vista que não foi assinada. Para tanto, confiro-lhe o prazo de cinco dias para que compareçam em Secretaria e promovam a regularização, certificando-se nos autos. 2. Sem prejuízo, determino que o terceiro Leonardo Carlos dos Santos apresente a documentação comprobatória do alegado (fls. 437), no prazo de dez dias, ressaltando-se as estipulações contidas no artigo 447 do Código Civil: Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública. 3. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-08.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANILO CLAYTON RESENDE-ME X DANILO CLAYTON RESENDE(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Item I de fls. 223/225: tendo em vista a manifestação da parte exequente, que desistiu da penhora sobre o veículo VW/Santana GLS placa GUE 6867 (fls. 152/154), providencie a Secretaria a liberação do bloqueio no sistema RENAJUD.2. Item II de Fls. 223/225: requer a Fazenda Nacional seja decretada em fraude à execução fiscal, com fundamento do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a alienação operada pelo co-executado Danilo Clayton Resende em relação à parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula nº 18.422 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Neste caso, antes de apreciar o pedido de fraude à execução fiscal, obrigatória é a intimação do terceiro adquirente sobre o pedido, a teor do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Confira-se (...) 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Para tanto, expeça-se mandado para intimação dos terceiros adquirentes Sebastião Ildu Calheiros e Antônia Aparecida Rodrigues Calheiros, qualificados no R. 17 da matrícula do referido imóvel (fls. 231, verso), sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, Jucesp e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0001585-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs contra MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, lastreada nas CDAs nº 80.6.11.159257-70 e 80.7.11.038915-63.1) Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte exequente no item I, fls. 768, verso, para expedição de mandado determinando que o Oficial de Justiça Avaliador indique a possibilidade de cômoda divisão do imóvel e possíveis desmembramentos, visando facilitar a alienação em partes do referido bem. Entendo que tal função extrapola suas atribuições legais e o seu conhecimento técnico, tendo em vista que semelhantes indagações demandam a elaboração de laudo por engenheiro habilitado. 2) Considerando que as três hastas públicas realizadas restaram infrutíferas indefiro o pedido da parte exequente para que a venda do imóvel inscrito na matrícula nº 35.451 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP seja realizada por meio da alienação por iniciativa particular, com espeque no artigo 880 do Código de Processo Civil e na Resolução CJF nº 160/2011. Para essa finalidade, nomeio o leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres, Leiloeiro Oficial - Matrícula JUCESP nº 601, CPF nº 159.954.488-11, para realização da venda direta ora deferida. Por conseguinte, passo a fixar as condições para venda do bem em apreço, nos itens abaixo: 2.1) PRAZO: o prazo máximo para a venda será de 180 (cento e oitenta) dias após a disponibilização do edital no site do leiloeiro, dispensando-se a prévia intimação da parte executada acerca de cada proposta de compra oferecida. A falta de interessados no prazo assinalado será comunicada a este Juízo, que determinará as providências cabíveis, inclusive eventual dilação do prazo, procedendo-se, caso necessário, à nova avaliação. 2.2) PREÇO: o preço mínimo para a venda será o valor da avaliação. 2.3) COMISSÃO: Fica consignado que, havendo arrematação, será pago pelo adquirente ao leiloeiro nomeado 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser objeto de advertência expressa na divulgação da alienação. 2.4) PUBLICIDADE: a alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, devendo o leiloeiro incluir a divulgação desta em seu site na rede mundial de computadores, restando ainda autorizada a fazer a divulgação por outros meios de mídia disponíveis, sendo desnecessária a publicação de editais pela Unidade Judiciária. As despesas de publicidade correrão, de ordinário, por conta do leiloeiro, ressalvando-se a possibilidade de serem carreadas ao executado, à vista de circunstâncias particulares de cada caso, a serem apreciadas pelo Juízo da Execução. 2.5) Condições da arrematação/forma de pagamento: conforme indicação da parte exequente (fls. 769) o pagamento poderá ser parcelado, devendo ser observados os termos da Portaria PGFN nº 79/2014 e alterações posteriores, relativamente à alienação de bens imóveis, aplicando-se, ainda, no que couber, as disposições contidas no artigo 879, inciso II até 903 do Código de Processo Civil c/c artigo 98 da Lei nº 8.212/91, notadamente: a) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para observância deste piso; b) O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; c) O parcelamento do valor da arrematação será limitado ao montante da dívida objeto da execução; o remanescente deverá ser depositado à vista; d) O parcelamento da arrematação de bem cujo valor supere a dívida por ele garantida só será deferido quando o arrematante efetuar o depósito à vista da diferença, no ato da arrematação, para levantamento pelo executado; e) O valor da primeira prestação deverá ser depositado no ato de arrematação e será considerado como pagamento parcial, devendo o saldo ser dividido pelo número de meses restantes, nos termos da alínea a e b acima. Para efeito desta alínea o vencimento da 2ª parcela deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a data do depósito da primeira parcela, e as demais subsequentemente. f) Até a expedição da carta de arrematação o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judicial e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita 4396. Os valores depositados por meio de DJE permanecerão à disposição do Juízo até que seja expedida a carta de arrematação, quando então deve ser solicitada a transformação em pagamento definitivo. g) Após a emissão da carta de arrematação, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas - DARF, utilizando-se o código de receita nº 7739. h) Após expedida a carta de arrematação para pagamento parcelado, esta será levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União, arcando com as custas e emolumentos respectivos; i) Levada a efeito a arrematação, o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante; j) É vedada a concessão de parcelamento da arrematação no caso de concurso de penhora com credor privilegiado. Para efeitos desta alínea, os processos de Execução Fiscal com imóveis e veículos com penhoras/restrições oriundas da Justiça do Trabalho, não poderão ter o valor da arrematação parcelado; k) O parcelamento da arrematação não se aplica às execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; l) O parcelamento do valor da arrematação será formalizado mediante processo eletrônico, no sistema E-processo, devendo constar no requerimento, cujo modelo consta do Anexo Único da Portaria MF/PGFN nº 79, de 03 de fevereiro de 2014, o nome do arrematante, sua inscrição no CPF/CNPJ, o endereço para correspondência, o número de prestações, a data da arrematação e valor a ser parcelado, bem como a quantidade e o valor de prestações pagas a título de antecipação; m) O requerimento de parcelamento deve conter o comprovante de protocolo do registro e demais documentos exigidos pela Portaria PGFN nº 79/2014 e alterações posteriores. No processo referente ao parcelamento da arrematação devem constar, ainda, a identificação do executado, o montante da dívida quitada com a indicação dos respectivos números das inscrições em dívida ativa, bem como as cópias da avaliação judicial do bem leiloado, do resultado da hasta pública e da carta de arrematação. n) Obedecendo todos os dispositivos acima, com todos os documentos e os comprovantes dos recolhimentos pertinentes, o arrematante deverá comparecer na Seção de Dívida Ativa da União ou à Unidade de atendimento integrado da Receita Federal de sua jurisdição para dar entrada no parcelamento; o) Se o arrematante deixar de pagar no vencimento qualquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. p) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o crédito será inscrito em dívida ativa e executado, se for o caso, indicando-se à penhora o imóvel hipotecado. A inscrição em dívida ativa do débito decorrente do saldo remanescente do parcelamento não quitado será de responsabilidade da unidade da PGFN correspondente ao domicílio do arrematante. A unidade da PGFN responsável pela administração do parcelamento da arrematação deverá, em caso de descumprimento das parcelas do acordo, encaminhar à unidade da PGFN do domicílio do arrematante, por meio do E-processo, o processo administrativo de controle e acompanhamento do parcelamento da arrematação, instruído com todas as informações relativas à arrematação, aos pagamentos e à caracterização da inadimplência. q) Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Fica registrado desde já, entretanto, que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação do bem. Na eventualidade de ser frustrada, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. Diante de eventual proposta que não se harmonize com as condições acima fixadas, fica desde já determinado que o leiloeiro submeta a questão à apreciação deste Juízo, nos termos do art. 8º da Resolução CJF 160, de 08/11/11. Ficam as partes advertidas de que, assinado o termo de alienação pelo Juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo devedor, a alienação considerará-se à perfeita, acabada e irrevogável. 3) Determino que a Secretaria providencie a intimação da parte executada acerca desta decisão por publicação, certificando também que a execução poderá ser remida até a formalização do termo (artigo 826 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Resolução CJF 160, de 08/11/11). Após, efetive-se a intimação da exequente e do leiloeiro acerca deste ato judicial. Informada a realização da venda pela exequente e depositado o produto da alienação na conta à ordem deste Juízo, voltem-me os autos conclusos. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, email, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia desta decisão servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA(MASSA FALIDA) X BRENO ARLEY FERREIRA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguarda o desfecho do processo falimentar 0026600-04.2013.8.26.0196. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002757-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP132898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI E SP167137 - MARCIAMILLAN PEINADOR BENTO)

EXECUCAO FISCAL

0002819-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G.J. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME X GENESIO DE JESUS MARCONDES X JEDERSON GRESPI MARCONDES(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

1. Tendo em vista os termos do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 4.03.1.000001) bem como a comunicação contida no email acostado às fls. 248, suspendo a tramitação processual. 2. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-68.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO MARCOS SILVA - ME X LEANDRO MARCOS SILVA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Fls. 69: defiro o pedido da parte exequente e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda, no prazo de dez dias, o quanto necessário para que seja realizada a conversão em pagamento definitivo em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores transferidos por meio do ID. 07201900000469752, observando-se o código 7525 e Núm. Ref. 80.4.14.103943-87. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Instrua-se com cópia de fls. 67.2. Antes de apreciar os pedidos formulados tanto pela parte executada (fls. 70/71, 78/79, 87/88 e 94/95: alteração do bloqueio de circulação para bloqueio de transferência) quanto pela Fazenda Nacional (fls. 99, itens I a III), necessário se faz a efetivação da penhora sobre o veículo Montana Conquest, placa DFL 4676. Para tanto, determino que seja expedido o competente mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço indicado pela parte executada às fls. 95 (Rua Curitiba nº 2390, Franca/SP). 3. Efetivadas as diligências necessárias, ou se restarem infrutíferas, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-68.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X

THAISSE CRISTINA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X COMERCIAL R.B.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA X POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA ME X CIRE AUTO POSTO LTDA ME X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME

1. Fls. 147/148: Inicialmente, indefiro o pedido para alienação antecipada de bens tendo em vista que o caso dos autos não se coaduna com os requisitos previstos no artigo 852 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da Fazenda Nacional para intimação da parte executada para que junte aos autos croqui de localização do imóvel rural inscrito na matrícula nº 742 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Roma/GO, oferecido em penhora, bem como laudo de avaliação particular. Ressalto, por oportuno, que o mesmo imóvel foi oferecido em penhora em outros processos de execução fiscal em que a parte executada também figura no polo passivo (v.g. autos 0001010-63.2014.403.6113), e que esta silenciou sobre a exata localização do referido bem, descumprido expressa ordem judicial, configurando ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 774, inciso V do Código de Processo Civil, determinando-se a efetivação das providências cabíveis. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte executada cumpra o quanto determinado neste despacho, sob as penas do artigo 774 do Código de Processo Civil e demais medidas cabíveis. 3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de trinta dias. No silêncio, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) - IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAÍDE MARCELINO E SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PALERMO (SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

Defiro o pedido da exequente de realização de nova hasta pública do bem penhorado nos autos.

Aguarde-se oportuna designação de data.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

Fls. 175: defiro o pedido da exequente de vistas dos autos para digitalização do feito junto ao sistema PJe, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em observância à Resolução Pres 142/2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003158-81.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X T J BARBOSA - ME X THALLES JHONATAN BARBOSA

Fls. 129: defiro o pedido da exequente de vistas dos autos para digitalização do feito junto ao sistema PJe, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em observância à Resolução Pres 142/2017.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003159-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI - ME X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI

Fls. 114: defiro o pedido da exequente de vistas dos autos para digitalização do feito junto ao sistema PJe, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em observância à Resolução Pres 142/2017.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (ID 26027281) e pelo INSS (ID 26517606), faço remessa do tópico final da sentença ID 25231769 ao D.E.J. para fins de intimação das partes, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, *intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)*".

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASSIA MARIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO

Id. 23933395: Diante da informação de que existem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho a partir do exercício de 2016, reitere-se a **INTIMAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA** – CNPJ 45.318.581/0001-42, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Geraldo Veríssimo, n. 633, Centro, RESTINGA/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias, ENCAMINHE a este Juízo o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do ano de 2016, expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que a autora trabalhou. Deverá, ainda, esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

O documento poderá ser encaminhado em formato pdf por meio do correio eletrônico: franca-se02-vara02@trfb.jus.br.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-50.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS, na qual concorda com o valor apresentado pela exequente (id 18920893), **homologo** o cálculo apresentado pelo exequente id. 14988556, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 4.023,01 (quatro mil, vinte e três reais e um centavo), referente a honorários advocatícios**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-10.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON INACIO DA COSTA - SP106252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologo a conta apresentada (ID nº 20056674).

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-71.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-59.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CONFORFOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais de venda das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada tem exigido da impetrante as mencionadas contribuições, apuradas no regime cumulativo e não cumulativo, sobre o valor da receita bruta, sem exclusão do ICMS. Afirma ser ilegal e indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Insta consignar que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC), o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo de controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça *pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do impetrante.

De fato, o entendimento encontra-se pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão temgerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, ApRecNec 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgrInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem impedido em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e pela contribuinte contra acórdão desta Segunda Turma que aplicou, em juízo de retratação, a tese firmada pelo STF no RE 574.706/PR. 2. No tocante ao recurso do particular, registre-se ser possível a compensação do PIS/COFINS (contribuições sobre faturamento) com os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996. (TRF5, 2ª T., Processo 0800283-98.2018.4.05.8401, relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, julgamento: 02/04/2019). 3. Há de ser observada a regra contida no art. 170-A do CTN, que dispõe ser vedada a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença. E nem poderia ser de outra forma. Afinal, não se mostra plausível a compensação de valores que estão sendo alvo de discussão judicial. Também nesse sentido é o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, seja na sua redação original seja na atual, dada pela Lei nº 10.637/2002. 4. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) indicou a ocorrência de omissões no julgado, considerando que não se pronunciou acerca da necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago. afirmou que o acórdão recorrido não levou em conta que a decisão do STF ao qual o acórdão embargado faz alusão (RE 574.706/PR), ainda não foi publicada, o que, em termos objetivos, constitui óbice à sua aplicação aos processos em andamento que tratam da matéria, nos termos do art. 1.040 do CPC/15, aduzindo, ainda, que, em face da não prolação de decisão no tocante à modulação, à pendência de publicação, à ausência de encerramento do processo, eis que poderá interpor embargos de declaração, com consequente decisão definitiva no âmbito do STF e ao cabimento de recurso frente à decisão a que se refere, o sobrestamento do presente feito é medida que se impõe. Indicou, ainda, outras omissões, dessa feita aludindo à ausência de manifestação acerca de outras argumentações sustentadas no recurso original, as quais, conforme defendeu, são aptas a alterar o resultado do julgamento, eis que demonstram que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado, pois todos os custos compoem esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta. Apontou, também, omissão quanto à vigência da Lei nº 12.973/2014, que deu nova configuração ao conceito de receita bruta, de modo a legitimar a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Aduziu, ainda, a ocorrência de omissão em relação à forma de compensação de eventual recolhimento indevido, por não observar o novo tratamento dado pela Lei nº 13.670/2018, bem como a impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, tendo cabimento apenas para esclarecer qualquer espécie de decisão obscura ou contraditória, corrigir as evasivas de erro material ou integralizar aquelas omissas (Art. 1.022 do CPC). 6. A leitura atenta dos termos do recurso interposto autoriza a conclusão segundo a qual aquilo que a recorrente aponta como omissão em verdade representa discordância com a interpretação dada por esta Turma acerca da impossibilidade de os valores do ICMS serem incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não ingressam efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados, integrando-se à receita dos respectivos entes federativos. 7. A referida postura interpretativa se ajusta perfeitamente ao entendimento consolidado no STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, segundo o qual é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como fixação da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 8. Em relação ao que prescreve a Lei nº 12.973/2014 quanto à abrangência do conceito de receita bruta, o recurso não merece prosperar, pois há de prevalecer a tese firmada pelo STF no referido RE 574.706/PR, sendo irrelevante alteração legislativa superveniente, no que toca ao conceito de receita bruta. 9. Melhor sorte não assiste à União no que se refere à alegada necessidade de aguardar decisão nos embargos de declaração interpostos contra o julgamento do RE 574.706/PR, bem como do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Tal diretiva se baseia na patente ausência de omissão. 10. Quanto à necessidade de que haja exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS apenas do quantitativo relacionado ao ICMS efetivamente pago, mais uma vez o recurso não procede, considerando que esse tema constitui rediscussão do mérito da lide. 11. Acresça-se, ainda, que a restituição/compensação oriunda do julgamento do RE 574.706/PR dar-se-á sobre valores que indevidamente constituíram a base de cálculo do PIS e da COFINS, em nada se referindo ao ICMS efetivamente recolhido. Ou seja, considerando o redimensionamento do critério quantitativo do PIS e da COFINS, que sobreveio do julgamento definitivo do RE 574.706/PR, o que deverá ser objeto de restituição/compensação não é o valor do ICMS recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições. 12. Nessa ordem de raciocínio, observa-se que no voto que instaurou a dissidência no multicitado RE 574.706/PR, o Min. EDSON FACHIN foi expresso ao consignar que "o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido como venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o quantum de ICMS destacado na nota fiscal". 13. Por sua vez, no voto do Min. GILMAR MENDES, que anuiu à dissidência, consta que "[O] problema reside, assim, em saber se o ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias ou serviços integra o conceito de faturamento, para fins de cobrança do PIS e da COFINS." 14. Disso resulta que o valor do ICMS indevidamente computado na base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde àquele destacado na nota fiscal, sendo de rigor que essa quantia respectiva represente a parcela a ser excluída, de modo a dar efetividade à tese acolhida no RE 574.706/PR. 15. Em relação à não observância do novo tratamento dado ao tema compensação pela Lei nº 13.670/2018, bem como à impossibilidade de se proceder à compensação com as contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei 8.212/91, conforme expressa disposição do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, ressalta-se que essas matérias não foram apreciadas no julgamento recorrido, sendo de rigor a abordagem desse tema. 16. No que concerne à compensação, ressalta-se que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições devidas a terceiros, mercê do que prescreve o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018. 17. De se ver, portanto, que as contribuições sociais das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro, não se encontram abrangidas pela norma que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, como o PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, é de rigor a obediência aos termos da autorização expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação dos valores indevidamente recolhidos. 18. Embargos de declaração do particular parcialmente providos, para garantir o seu direito subjetivo à compensação do indébito do PIS-COFINS contributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal. 19. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional parcialmente providos, para suprir o vício apontado (item 15) sem lhes atribuir, no entanto, efeitos infringentes.

(TRF 5ª Região, ApReex 2007.83.00.005808-2/04, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE DATA: 30/10/2019 – Página: 39).

Destarte, a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser a destacada nas notas fiscais de venda.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirão de MANDADO. Os documentos poderão ser acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F162085EE6>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JOÃO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 34.173,45 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e quatrocentos e cinquenta e cinco centavos).

Instada, a parte exequente promoveu o aditamento da inicial (Id 12239241 e 12239247).

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 12848829).

Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o título executivo, considerando que utilizou índices de correção diversos dos fixados na Lei nº 11.960/2009. Requereu o acolhimento de seu cálculo no valor de R\$ 31.265,87 (Id 12848830).

Instada, a parte exequente requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido e expedição do RPV (Id 16198189).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados em face da decisão em favor do autor na fase de conhecimento.

Nesse sentido, defende que os excessos são consistentes na falta de observância aos índices de atualização monetária e juros previstos na Lei 11.960/09.

Do que se infere do título executivo judicial, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor desde 09.02.2015 (data do requerimento administrativo), fixando os juros de mora e a correção monetária em conformidade com a Lei nº 11.960/09, mantendo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Assim, analisando o julgado, conclui-se pela aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros moratórios, sendo inaplicáveis ao caso em tela o INPC e IPCA-E como índices de correção monetária e juros em dissonância com a Lei nº 11.960/09.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse ponto, tem-se que o Acórdão prolatado foi claro no sentido da aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros de mora e correção monetária, conforme já aludido, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria judicial para apuração do valor devido.

Assim, estando os cálculos do INSS em consonância com o julgado, **ACOLHO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **R\$ 29.471,37** (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), acrescidos de **R\$ 1.794,50** (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando **R\$ 31.265,87** (trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados para julho/2018 (Id 12848830).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo impugnado, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 34.173,45) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 31.265,87).

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Nesse sentido, vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual "O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade" que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002329-05.2019.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TALITA ANDRADE, GASPAR ANDRADE, MARCIA REGINA BORSARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição da executada de ID 22690668, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002633-07.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLO RUSSO - SP112251
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal que no prazo de 5 (cinco) dias promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta nº 3995.280.8650-9, devendo ser utilizado o código 0759 (Em favor do INSS - CNPJ), nos termos da Petição de ID nº 27455392.

Para tanto, via deste despacho servirá de OFÍCIO.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Franca

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-50.2010.4.03.6113 - piloto (0000435-26.2012.4.03.6113)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE - SP134336, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima, acerca da petição de ID nº 27590162.

Promova a secretaria a inclusão dos advogados, conforme requerido na petição acima referida.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000101-55.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 162 dos autos físicos (ID 24590943, página 178).

Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000718-15.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos autos que seguem como piloto (0000101-55.2013.4.03.6113). Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-79.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos autos que seguem como piloto (0000101-55.2013.4.03.6113). Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003065-21.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELAFRANCA CURTUME E CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos autos que seguem como piloto (0000101-55.2013.4.03.6113). Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-61.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de ID 26265857, no mesmo prazo.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

DRA. ROSAMARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3954

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000165-89.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NELSON MOREIRA FILHO (SP320567 - LUIZ RENATO DINIZ MOREIRA DA SILVA JUNIOR)
Termo Circunstanciado nº 0000165-89.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Autor do fato: Nelson Moreira Filho Referente ao IPLF nº 0059/2018 - DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de feito instaurado para apuração eventual prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998, com autoria imputada a Nelson Moreira Filho que, segundo a acusação, estaria impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação nativa de imóvel sua propriedade (rancho dos Amigos XI), localizado nas margens do Rio Grande e do reservatório da UHE de Igarapava/SP, no município de Igarapava/SP. Consta dos autos que o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 134-140), tendo este Juízo deprezado a realização da audiência à Comarca de Igarapava/SP (carta precatória nº 50/2018). A referida carta precatória foi devolvida pois o averiguado não compareceu ao ato deprezado em razão de graves problemas de saúde. Consta, ainda, que, diante da necessidade de se verificar precisamente a localização da área eventualmente degradada este Juízo, oficiou à(s) concessionária(s) de energia para requisitar tais informações. Posteriormente, diante de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fl. 141). As fls. 142-173, o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento da tramitação do feito perante este Juízo. É o relato do necessário. Decido. Conforme preceitua a Constituição Federal, em seus arts. 23 e 24, é comum a competência dos entes federais para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII, do art. 23) e legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (inciso VI do art. 24) e responsabilidade por dano ao meio ambiente [...] (inciso VIII do art. 24). A Magna Carta também preceitua, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe a todos os entes federativos, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Após o cancelamento da Súmula nº 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente (art. 109, da CF/88), a orientação daquela E. Corte é no sentido de que, em regra, a competência é da jurisdição estadual, nos crimes ambientais, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. No caso nos autos, em que pese o rio interestadual (Rio Grande, no caso), constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Conforme já dito acima, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, sendo certo afirmar, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coronandêl/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016). Grifo Nosso. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA - SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: ECLER LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em face do JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA (SP). Consta dos autos que o réu foi condenado pelo Juízo da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pela prática dos crimes previstos nos arts. 38, 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998. O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo estadual, o qual acolheu a manifestação ministerial e declarou-se incompetente ao argumento de que o feito apurava eventual ocorrência de crime contra o meio ambiente ocorrido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava às margens de rio federal (Rio Grande). Em apelação, o TRF3 declarou a incompetência da Justiça Federal por entender que os danos ambientais e a supressão de vegetação causados em floresta de preservação permanente localizada à beira de rio interestadual não geram reflexos de âmbito regional ou nacional, limitando-se à esfera municipal (e-STJ fl. 364). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo federal em parecer assim ementado (e-STJ fl. 388): (...) A propósito, nos termos do citado art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há, no caso em exame, nenhuma referência ao fato de o crime ter sido cometido em propriedade da União ou ter atingido seus bens ou serviços, razão pela qual se mostra configurada a competência da Justiça estadual. Registre-se que o só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo dos seguintes julgados: (...) (AgRg no CC 152.534/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019). (...) (AgRg no CC 158.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe

15/12/2017). Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 17 de setembro de 2019. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) - Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, data da publicação: 18/09/2019]. Grifó Nosso. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, o suscitado. Na origem, constata-se a instauração de IPL para apurar possível prática de crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo consta dos autos, durante patrulhamento rural realizado em Pitangueiras/SP, agentes da polícia ambiental constataram que invasores de terras fizeram intervenção irregular em área de preservação permanente, consistente em dificultar a regeneração natural de mata ciliar por meio de roçado manual, para a construção de um rancho de pesca na propriedade de Leida Cribelle P Martinelli e outros, situada aproximadamente a 25 metros da margem esquerda do Rio Mojiaguaçu (e-STJ, fl. 272). A Justiça Estadual declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fl. 234) Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito ao seguinte entendimento: (...). Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 272-275). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para atrair a competência da Justiça Federal, o dano ambiental deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, o que aqui não restou demonstrado. Nesse sentido, caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COMO UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Como cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tempor objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2017). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pitangueiras - SP, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 06 de agosto de 2018. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) - Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, data da publicação: 10/08/2018]. Grifó Nosso. Registro que não há nos autos informação concreta de que a suposta supressão da vegetação tenha acarretado a poluição ou assoreamento do rio interestadual, ou de qualquer outra forma afetado a sua higidez, o que configuraria vulneração de bem ou interesse da União, e por consequência, firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Desta forma, embora existam indícios de cometimento do delito contra o meio ambiente (art. 48 da Lei nº 9.605/98), em rio interestadual (Rio Grande, no caso), a lesão ambiental gerada por tal conduta, a princípio, se restringiu à área onde ocorreu a infração (dano local), sem ofender bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal, restando evidente que a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual. Ante o exposto, em que pesem as razões invocadas pelo Ministério Público Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Igarapava/SP, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor indicado à fl. 100/v. Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000166-74.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS NIRSCHL/SP 186172 - GILSON CARACATO

Autora: Justiça Pública Autor do fato: Carlos Nirschl. Referente ao IPLF nº 0058/2018 - DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de feito instaurado para apuração eventual prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998, com autoria imputada a Carlos Nirschl que, segundo a acusação, estaria impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação nativa de imóvel sua propriedade (rancho do Carliro IV), localizado nas margens do Rio Grande e do reservatório da UHE de Igarapava, no município de Igarapava/SP. Consta dos autos que o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 80-85), tendo este Juízo deprecado a realização da audiência à Comarca de Igarapava/SP (carta precatória nº 48/2018). A referida carta precatória foi devolvida, pois o averiguado não aceitou a proposta ofertada (fl. 100). Consta, ainda, que, diante da necessidade de se verificar precisamente a localização da área eventualmente degradada este Juízo, oficiou à(s) concessionária(s) de energia para requisitar tais informações. Posteriormente, diante de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fl. 141). As fls. 142-173, o órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento da tramitação do feito perante este Juízo. É o relato do necessário. Decido. Conforme preceitua a Constituição Federal, em seus arts. 23 e 24, é comum a competência dos entes federais para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII, do art. 23) e legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (inciso VI do art. 24) e responsabilidade por dano ao meio ambiente [...] (inciso VIII do art. 24). A Magna Carta também preceitua, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe a todos os entes federativos, forma indistinta, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Após o cancelamento da Súmula nº 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente (art. 109, da CF/88), a orientação daquela E. Corte é no sentido de que, em regra, a competência é da jurisdição estadual, nos crimes ambientais, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. No caso nos autos, em que pese o rio interestadual (Rio Grande, no caso), constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Conforme já dito acima, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, sendo certo afirmar, ainda, que a infração penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016). Grifó Nosso. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA - SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: ECLECLUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA (SP). Consta dos autos que o réu foi condenado pelo Juízo da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pela prática dos crimes previstos nos arts. 38, 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998. O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo estadual, o qual acolheu a manifestação ministerial e declarou-se incompetente ao argumento de que o feito apurava eventual ocorrência de crime contra o meio ambiente ocorrido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava às margens de rio federal (Rio Grande). Emapelação, o TRF3 declarou a incompetência da Justiça Federal por entender que os danos ambientais e a supressão de vegetação causados em floresta de preservação permanente localizada à beira de rio interestadual não geram reflexos de âmbito regional ou nacional, limitando-se à esfera municipal (e-STJ fl. 364). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo federal em parecer assim ementado (e-STJ fl. 388): (...) A propósito, nos termos do citado art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há, no caso em exame, nenhuma referência ao fato de o crime ter sido cometido em propriedade da União ou ter atingido seus bens ou serviços, razão pela qual se mostra configurada a competência da Justiça estadual. Registre-se que o só fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo dos seguintes julgados: (...) (AgRg no CC 152.534/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019). (...) (AgRg no CC 158.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser o delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indicio de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 17 de setembro de 2019. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) - Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, data da publicação: 18/09/2019]. Grifó Nosso. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, o suscitado. Na origem, constata-se a instauração de IPL para apurar possível prática de crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo consta dos autos, durante patrulhamento rural realizado em Pitangueiras/SP, agentes da polícia ambiental constataram que invasores de terras fizeram intervenção irregular em área de preservação permanente, consistente em dificultar a regeneração natural de mata ciliar por meio de roçado manual, para a construção de um rancho de pesca na propriedade de Leida Cribelle P Martinelli e outros, situada aproximadamente a 25 metros da margem esquerda do Rio Mojiaguaçu (e-STJ, fl. 272). A Justiça Estadual declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fl. 234) Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito ao seguinte entendimento: (...). Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 272-275). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para atrair a competência da Justiça Federal, o dano ambiental deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, o que aqui não restou demonstrado. Nesse sentido, caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COMO UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Como cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério tempor objetivo indicar parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente

para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2017). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pitangueiras - SP, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 06 de agosto de 2018. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) - Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, data da publicação: 10/08/2018]. Grifo Nosso. Registro que não há nos autos informação concreta de que a suposta supressão da vegetação tenha acarretado a poluição ou assoreamento do rio interestadual, ou de qualquer outra forma afetado a sua higidez, o que configuraria vulneração de bem ou interesse da União, e por consequência, firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Desta forma, embora existam indícios de cometimento do delito contra o meio ambiente (art. 48 da Lei nº 9.605/98), em rio interestadual (Rio Grande, no caso), a lesão ambiental gerada por tal conduta, a princípio, se restringiu à área onde ocorreu a inibição (dano local), sem ofender bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal, restando evidente que a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual. Ante o exposto, em que pesem as razões invocadas pelo Ministério Público Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de IGARAPAVA/SP, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Cumpra-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000189-20.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EURIPEDES VICENTE DA SILVA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Termo Circunstanciado nº 0000189-20.2018.4.03.6113 Autora: Justiça Pública Autor do fato: Eurípedes Vicente da Silva. Referente ao IPLF nº 0795/2017 - DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de feito instaurado para apuração eventual prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998, com autoria imputada a Eurípedes Vicente da Silva que, segundo a acusação, estaria impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação nativa de imóvel sua propriedade (lote 27/quadra 05), situado na Fazenda Rio Branco, no município de Rífilândia/SP. Consta dos autos que o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fs. 55-60), a qual foi aceita pela autoridade do fato (fs. 71-72 e 76-85). Posteriormente, diante de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito (fl. 139). As fls. 140-171, órgão ministerial pugnou pelo prosseguimento da tramitação do feito perante este Juízo. É o relato do necessário. Decido. Conforme preceitua a Constituição Federal, em seus arts. 23 e 24, é comum a competência dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII, do art. 23) e legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI do art. 24) e responsabilidade por dano ao meio ambiente [...] (inciso VIII do art. 24). A Magna Carta também preceitua, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe a todos os entes federativos, forma indistinta, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Após o cancelamento da Súmula nº 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes praticados contra o meio ambiente (art. 109, da CF/88), a orientação daquela E. Corte é no sentido de que, em regra, a competência é da jurisdição estadual, nos crimes ambientais, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. No caso nos autos, em que pese o rio interestadual (Rio Grande, no caso), constituir bem da União, a teor do que prescreve o artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, a perpetração de delito ambiental nesse local não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Conforme já dito acima, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição são atribuições comuns a todos os entes federativos, sendo certo afirmar, ainda, que a inibição penal em tela, embora seja apta a causar degradação ambiental, não afeta de forma direta e específica os recursos hídricos de propriedade da União. Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016). Grifo Nosso. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA - SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: ECLER LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE IGARAPAVA (SP). Consta dos autos que o réu foi condenado pelo Juízo da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pela prática dos crimes previstos nos arts. 38, 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998. O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo estadual, o qual acolheu a manifestação ministerial e declarou-se incompetente ao argumento de que o feito apurava eventual ocorrência de crime contra o meio ambiente ocorrido no reservatório da Usina Hidrelétrica de Igarapava às margens de rio federal (Rio Grande). Empateado, o TRF3 declarou a incompetência da Justiça Federal por entender que os danos ambientais e a supressão de vegetação causados em floresta de preservação permanente localizada à beira de rio interestadual não geram reflexos de âmbito regional ou nacional, limitando-se à esfera municipal (e-STJ fl. 364). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo federal em parecer assim entendido (e-STJ fl. 388); (...) A propósito, nos termos do citado art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há, no caso em exame, nenhuma referência ao fato de o crime ter sido cometido em propriedade da União ou ter atingido seus bens ou serviços, razão pela qual se mostra configurada a competência da Justiça estadual. Registre-se que o fato de o delito ser cometido em área marginal a rio nacional, considerado, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal, bem da União, não é suficiente para estabelecer a competência federal para o feito, conforme se observa do conteúdo dos seguintes julgados: (...) (AgRg no CC 152.534/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019), (...) (AgRg no CC 158.416/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual, para se afirmar ser de delito contra a fauna de competência da Justiça Federal, é necessário que se revele evidente interesse da União, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. No caso, não obstante a pesca tenha ocorrido em rio que banha mais de um estado, não há nos autos qualquer indício de que o crime tenha repercutido para além do local em que supostamente praticado, de modo a autorizar a conclusão de que teria havido lesão a bem da União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017). Ante o exposto, conheço do conflito e dou por competente o Juízo suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 17 de setembro de 2019. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.231 - SP (2019/0157772-3) - Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, data da publicação: 18/09/2019]. Grifo Nosso. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA INTERES.: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal, entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PITANGUEIRAS - SP, o suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, o suscitado. Na origem, constata-se a instauração de IPL para apurar possível prática de crime ambiental tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Segundo consta dos autos, durante patrulhamento rural realizado em Pitangueiras/SP, agentes da polícia ambiental constataram que invasores de terras fizeram intervenção irregular em área de preservação permanente, consistente em difusão de regeneração natural de mata ciliar por meio de roçado manual, para a construção de um rancho de pesca na propriedade de Leida Cibrelle P Martinelli e outros, situada aproximadamente a 25 metros da margem esquerda do Rio Mojiaguçu (e-STJ, fl. 272). A Justiça Estadual declinou da competência para analisar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (e-STJ fl. 234) Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito ao seguinte entendimento: (...) Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado (e-STJ, fs. 272-275). É o relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame. Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Como efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que para atrair a competência da Justiça Federal, o dano ambiental deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, o que aqui não restou demonstrado. Nesse sentido, caso análogo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA. EM LOCAL PROIBIDO DE RIO INTERESTADUAL, COMO UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Como cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/98, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Tal critério temporário objetivo indicará parâmetros para a verificação da efetiva ou potencial ocorrência de dano que afete diretamente, ainda que de forma potencial, bem ou interesse da União, e não criar critério de definição de competência sem base legal, tanto mais que não se pode desprender da lei ambiental que o dano à União é presumido. 5. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, posto que a denúncia informa que os réus foram flagrados pescando a cerca de 1.000 (mil) metros da Usina Hidroelétrica de Marimbondo, localizada em rio interestadual (Rio Grande), utilizando-se de rede de 15mm de 20 metros de comprimento, já tendo apanhado 2 Kg (dois quilos) de pescado da espécie conhecida como fuzilim, supostamente para consumo próprio. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, o suscitante (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2017). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pitangueiras - SP, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 06 de agosto de 2018. [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.604 - SP (2017/0006253-0) - Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, data da publicação: 10/08/2018]. Grifo Nosso. Registro que não há nos autos informação concreta de que a suposta supressão da vegetação tenha acarretado a poluição ou assoreamento do rio interestadual, ou de qualquer outra forma afetado a sua higidez, o que configuraria vulneração de bem ou interesse da União, e por consequência, firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Desta forma, embora existam indícios de cometimento do delito contra o meio ambiente (art. 48 da Lei nº 9.605/98), em rio interestadual (Rio Grande, no caso), a lesão ambiental gerada por tal conduta, a princípio, se restringiu à área onde ocorreu a inibição (dano local), sem ofender bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal, restando evidente que a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual. Ante o exposto, em que pesem as razões invocadas pelo Ministério Público Federal, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do averiguado. Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA TOTOLI
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada por **Ana Júlia de Oliveira Tótolí** em face do **INSS** na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do seu pai falecido, Marcelo Antônio Tótolí.

A tutela antecipada foi deferida para determinar ao réu a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (DIP provisória em 07/08/2019), o que restou cumprido (documento ID n. 26554252).

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora ante a ausência de apresentação administrativa dos documentos referentes à reclamatória trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da falta de qualidade de segurado do *de cujus*.

A autora juntou a réplica.

É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito.

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se o *de cujus* detinha qualidade de segurado.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de audiência de instrução.

No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* Marcelo Antônio Tótolí quando de seu falecimento, uma vez que a questão acerca da dependência econômica é incontroversa, pois a autora comprovou a condição de filha do falecido.

Nestes termos, designo audiência de instrução para o dia **19 de março de 2020, às 14:00hs**.

2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

3. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

7. Sem prejuízo, junte-se a pesquisa da movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 5024333-42.2019.403.0000 (anexa).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 14:40hs**, para comprovação do efetivo trabalho agropecuário.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).

Poderá o autor comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).

Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Roberto Belarmino da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 5091254).

O requerido justificou o valor dado à causa (id 5452807).

Foi indeferida a antecipação de tutela (id 8520447).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 9538858).

Houve réplica (id 12121986).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 15537097).

Foi realizada perícia técnica (id 20869054).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 23289451 e 23535561).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 25670318).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: *AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178.*)**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas como Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idóneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **05/05/1977 a 01/08/1978** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 20869054);

- **02/01/1979 a 20/02/1981, 01/07/1981 a 30/06/1984, 01/10/1984 a 24/08/1987, 01/07/1988 a 02/04/1991 e de 03/08/1992 a 31/01/1995** – profissão: mecânico, agente agressivo: químico – gasolina, graxas, óleo diesel, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, conforme laudo técnico judicial (id 20869054);

- **01/11/1999 a 11/05/2004 e de 02/05/2005 a 31/07/2009** – profissão: frentista, agentes agressivos: químico – gases e vapores liberados pelos combustíveis (produtos químicos a base de hidrocarbonetos e óleos minerais) – periculoso: risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel) armazenados em altas quantidades (mais de 40 mil litros) sob o posto e operados por bombas de combustível inflamável, conforme laudo técnico judicial (id 20869054) e

- **03/05/2010 a 28/03/2012** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 86,8 dB(A) – químico: poeiras de madeira e de plásticos geradas no lixamento de formas de madeira, conforme laudo técnico judicial (id 20869054).

De outro lado, verifico que o autor, no interregno de 12/04/2007 a 12/12/2007 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos 02 meses e 18 dias de atividade especial até 11/01/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=11/01/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (04), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 490,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 60 (sessenta) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001809-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO INFANTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o autor fez vários recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônomo/contribuinte em dobro, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de médico.

Para tanto deverá o autor apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), os pagamentos de anuidade ao CRM e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 15:20 hs** para o fim de comprovar o efetivo exercício da medicina, nos períodos em que o autor recolheu aos cofres da Previdência Social como autônomo/contribuinte em dobro.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao procurador da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000231-74.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ODAIR FIGUEREDO TERRAPLENAGEM - ME, TECPAV ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE CRISTAIS PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) RÉU: GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP344469
Advogado do(a) RÉU: FRED WILSON BUENO - SP173882

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se o Procurador do Município de Franca (endereço na Rua Frederico de Moura, 1517, Franca/SP), para que apresente alegações finais, no prazo de quinze dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho servirá de mandado de intimação.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000301-52.2019.4.03.6113
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: TATILA MACHADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI - SP292481

DESPACHO

Vistos.

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, atribuído a Talita Machado.

Notícia o Auto de Prisão em Flagrante (RDO n. 578/2019), que a investigada foi surpreendida em seu estabelecimento comercial com 118 maços de cigarros das marcas "Vila Rica" e "Eight", que, segundo foi apurado, são de origem estrangeira.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pugnando pelo acolhimento da ocorrência do princípio da insignificância, de modo a ensejar o arquivamento dos autos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como é cediço, a quantidade de cigarros apreendidos é absolutamente insignificante, o que exclui a tipicidade do fato, segundo a teoria da adequação social e da incidência do direito penal como *ultima ratio*.

Assim, acolho o parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente apuratório, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a autoridade policial.

Ciência ao *Parquet* Federal.

Oportunamente ao arquivo.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-19.2019.4.03.6113
AUTOR: EDVALDO ALBERTO GIACOMELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIGUEL ALBERTO DE ARAUJO - SP305782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 26571541 como emenda à inicial. Proceda a secretaria à retificação do valor da causa.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004721-08.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Ante a ausência de cumprimento da determinação de fl. 182, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, ou seu substituto legal (endereço na Rua Voluntários da Franca n. 1186, Franca/SP), **para que, no prazo derradeiro de dez dias úteis, junte aos autos cópia integral de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor José Luís Vieira (CPF 594.395.308-63), inclusive da aposentadoria por idade n. 1797761630, SOB AS PENAS DA LEI.**
 4. Cumprida a providência supra, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.
 5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
 6. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fls. 182/183 servirão de mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP.**
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004935-96.2016.4.03.6113
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LUIS CARLOS DOMICIANO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 296, §1º, I do Código Penal e no art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, atribuídos a Luís Carlos Domiciano Júnior.

Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que é cadastrado como criador amador de pássaros junto ao órgão ambiental (IBAMA) há mais de 15 (quinze) anos, e os animais que estão sob a sua posse são cadastrados junto a aquele órgão e que nunca teve outra autuação.

Alega que não possui equipamentos para aferição de anilhas e que no momento em que adquiriu as aves, certificou-se que as anilhas não possuíam cortes ou emendas, bem assim verificou o seu cadastro junto ao sistema do IBAMA, sendo constatado que não havia pendência alguma.

Afirma que não foi constatado no local, qualquer indício da existência de ferramentas para realização de alteração nas anilhas em exame e que não há provas da materialidade delitiva e do dolo na eventual conduta ora em exame, bem como que nunca teve ciência de eventual falsidade e que foi vítima, tendo sido lesado por terceiros.

Outrossim, assevera que foi constatada variação mínima dos diâmetros das anilhas, que estas são verdadeiras e emitidas pelo IBAMA, o que é insuficiente para caracterizar o tipo penal, que exige a comprovação de fabricação ou alteração.

Por fim, requereu a improcedência da ação penal, bem como a expedição de ofício ao IBAMA solicitando todos os seus dados, histórico do cadastro de aves, relatório de visitas e a realização de novo laudo por agente do judiciário a ser designado pelo Juízo.

Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.

As teses arguidas pela defesa somente poderão ser melhores aferidas depois de concluída a instrução processual.

Indefiro, por ora, as diligências requeridas pela defesa, cujo pleito poderá ser renovado na fase do art. 402, do CPP, tendo em vista que as anilhas já foram objeto de perícia, conforme o Laudo (ID 21007780), cujos objetos, após a realização da perícia, foram retirados das aves e possivelmente extraviados, conforme informação do Comandante da Polícia Ambiental (ID 21008484, pg. 13).

Outrossim, o Ofício do IBAMA ID 21008171 traz farta informação sobre os dados do réu, das anilhas e das aves a elas vinculadas.

Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.

Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una para o dia **05 DE MARÇO DE 2020, às 16:15 hs**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum e o réu em interrogatório.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUIZA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Luiza Roncato em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei.

No caso dos autos, a soma dos valores apontados na planilha sob ID 26719239 perfaz a quantia de R\$ 60.848,64, conteúdo econômico perseguido.

Portanto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 60.848,64 onde constou R\$ 66.045,28. Proceda a secretaria à devida anotação.

2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002564-67.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (petição ID n. 27003131). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia **05 de março de 2020, às 17h30min.**

2. Sem prejuízo, manifeste-se o autor (Ministério Público Federal) quanto ao cumprimento, pela ré, da obrigação de fazer concernente à publicação dos editais em dois jornais de grande circulação nesta Subseção Judiciária, dando conhecimento do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002564-67.2013.4.03.6113 (item "I" da decisão ID n. 25206524).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALTERCIDES LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 321, CPC), devendo juntar aos autos o instrumento de procuração.

Em igual prazo deverá o autor juntar declaração de hipossuficiência, uma vez que requereu os benefícios da assistência judiciária, ou proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-44.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Benedito Rodrigues dos Santos Filho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 13.182/15. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada e convertida, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 19188837).

Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre após 05/03/1997. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 22615332).

Houve réplica (id 24105003).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentemente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se à ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Destaca-se, desta forma, que a apresentação de atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Ressalto que os períodos de **01/04/1982 a 20/08/1990** e de **01/07/1996 a 14/12/2001** foram computados corretamente, quando da análise do NB 193.134.056-8.

Passo, pois, a análise dos demais lapsos, cindidos em consonância com os documentos apresentados pelo demandante.

- **27/09/2005 a 30/04/2010** – profissão: profissional de nível médio técnico - conforme consta do PPP - o desempenho de tal função consistia em “Executar a operação do Sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações. Auxiliar na realização de testes nos sistemas de proteção e comunicação. Coletar dados para o faturamento de energia. Participar na elaboração e na emissão das ordens de manobras programadas no Sistema Elétrico. Auxiliar na operação de sistemas computacionais de supervisão e controle. Participar no controle de tensão e carregamento do Sistema Elétrico. Participar na execução do despacho de geração das usinas. Auxiliar no restabelecimento do Sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações quando ocorrerem perturbações. Cooperar na coordenação e controle da operação do sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações. Cumprir todas as instruções e normas de operação e segurança exigidas pelas diversas tarefas em função de riscos que lhes são peculiares. Auxiliar sob supervisão direta na execução de intervenções no Sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações.” - agentes agressivos: físico - ruído acima de 89,7 dB(A) – perigoso – eletricidade - tensão acima de 250 volts. No LTCAT consta a citação dos locais onde realizava o trabalho: áreas dos geradores de emergências, áreas das turbinas, áreas dos transformadores, áreas dos serviços auxiliares, oficinas eletromecânicas e pátio da subestação, pisos das turbinas, poços de geradores das turbinas, oficina mecânica, sala dos compressores e área de tratamento de óleos de bombas, seguindo-se a conclusão: “Assim sendo, concluímos que o empregado estava exposto ao agente físico ruído citado no item 5, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição a ruído acima do limite legal de tolerância sem a proteção adequada é prejudicial à saúde.”

- **01/05/2010 a 27/12/2018** – profissão: profissional de nível médio operacional – conforme consta do PPP - o desempenho de tal função consistia em “Executar a operação do Sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações. Auxiliar na realização de testes nos sistemas de proteção e comunicação. Coletar dados para o faturamento de energia. Participar na elaboração e na emissão das ordens de manobras programadas no Sistema Elétrico. Auxiliar na operação de sistemas computacionais de supervisão e controle. Participar no controle de tensão e carregamento do Sistema Elétrico. Participar na execução do despacho de geração das usinas. Auxiliar no restabelecimento do Sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações quando ocorrerem perturbações. Cooperar na coordenação e controle da operação do sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações. Cumprir todas as instruções e normas de operação e segurança exigidas pelas diversas tarefas em função de riscos que lhes são peculiares. Auxiliar sob supervisão direta na execução de intervenções no Sistema Eletroenergético ou de Telecomunicações.” - agentes agressivos: físico - ruído acima de 89,7 dB(A) – perigoso – eletricidade - tensão acima de 250 volts. Consta a citação dos locais onde realizava o trabalho: áreas dos geradores de emergências, áreas das turbinas, áreas dos transformadores, áreas dos serviços auxiliares, oficinas eletromecânicas e pátio da subestação, pisos das turbinas, poços de geradores das turbinas, oficina mecânica, sala dos compressores e área de tratamento de óleos de bombas, seguindo-se a conclusão: “Assim sendo, concluímos que o empregado estava exposto à tensão acima de 250 volts e ao agente físico ruído citados no item 5, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição à tensão acima de 250 volts e a ruído acima do limite de tolerância sem a proteção adequada é prejudicial à integridade física e a saúde do empregado”.

Observo que no tocante aos ofícios supra citados, os documentos juntados demonstram especialidade da função, eis que o autor exerceu atividades consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito, dentre outros agentes apurados, conforme acima exposto, a choque elétrico devido à tensão de valor superior a 250 Volts.

Insurge o INSS quanto ao reconhecimento da eletricidade como agente insalubre após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997.

Ocorre que, a exposição à **eletricidade** com tensão superior a 250 volts enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e reconheceu o enquadramento em razão da **eletricidade**, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DÍB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Considerando que a manifestação da empresa não informa a eficácia dos EPI's fornecidos e nem comprova sua entrega, verifico ser desnecessário outros esclarecimentos além da resposta do perito no quesito 20 do laudo técnico pericial (ID 86148118/213).
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”.
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
8. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

10. Poderá, ainda, o segurado optar junto ao INSS pela aplicação da Regra Progressiva 85/95, pois que totaliza pontos suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Nesse caso, as prestações em atraso serão devidas a partir da data da vigência da Medida Provisória nº 676/2015, em 18/06/2015.

11. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).

12. DIB na data do requerimento administrativo ou na data de vigência da Regra Progressiva 85/95, conforme opção pelo benefício mais vantajoso.

13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

15. Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(Processo 0006157-47.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - TRF TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma – Data: 20/01/2020 - Data da publicação: 23/01/2020 - e - DJF3 Judicial 1)

De outro lado, quanto a sujeição ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, como dantes mencionado, a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 que excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“1 - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

De modo que, repiso, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para os períodos ora analisados, enquadrando-os como atividade especial.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **37 anos 11 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (11/01/2017)**, o que lhe confere o direito a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 95 pontos, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=27/12/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do §4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004348-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: APPARECIDO PEIXOTO PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SINDOVAL BERTANHA GOMES - SP61770, SAMUEL VITOR DE SOUZA - SP343431
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da parte embargante (ID 26873731), uma vez que a Cédula Rural de n. 19784/0304/2014 não está juntada nestes autos em sua via original, conforme se observa de fls. 14/22, as quais são cópias do título existente na Execução de Título Extrajudicial n. 0000362-78.2017.403.6113, juntado também por cópia pela parte exequente.

Assim, não havendo outros requerimentos, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE PAULO PINHANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento da deprecata, por mais trinta dias úteis.

2. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de quinze dias úteis.
 2. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO ID Nº 24195504:

1. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Verifico que o presente feito foi distribuído originariamente como Ação Monitória pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Delfino dos Santos.
O réu foi citado e intimado pessoalmente para a audiência de conciliação, bem como do início do prazo de quinze dias úteis para pagar o débito ou apresentar embargos monitorios no caso da conciliação restar infrutífera, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.
A conciliação não foi obtida ante a ausência do executado à respectiva audiência.
Outrossim, considerando que o executado deixou de pagar o débito ou apresentar embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil e a ação foi convertida em Cumprimento de Sentença (decisão ID n. 17276119).
Intimado o executado a pagar o débito ou oferecer impugnação, este apresentou os presentes embargos monitorios, contudo, fora do prazo legal, deixando, assim, de exercer seu direito no momento oportuno (preclusão temporal).
Porém, anoto que referidos embargos foram distribuídos dentro do prazo atinente à impugnação (art. 525, CPC), e, em homenagem ao princípio da fungibilidade, assim será processado.
 3. Feitas essas considerações e ante as alegações de excesso de execução, determino ao executado que declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (§§ 4º e 5º do art. 525, CPC).
 4. Nesse ponto, esclareço que as cláusulas contratuais se encontram bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, sendo certo, ainda, que a CEF juntou aos autos demonstrativos dos débitos relativos aos três cartões (finais 0347, 5964 e 6139), em que constam, de forma discriminada, o saldo inicial do débito, o valor dos juros, da multa de atraso, da multa de mora, do IOF, bem como das parcelas e pagamentos efetuados pelo executado em razão de acordo administrativo, de modo que os documentos anexados ao feito são hábeis e suficientes à elaboração de cálculos mencionados no parágrafo anterior.
 5. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, em quinze dias úteis.
 6. Após, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002443-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS AUGUSTUS LOURENCO FERREIRA - SP390845

ATO ORDINATÓRIO

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO ID Nº 24195504:

1. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Verifico que o presente feito foi distribuído originariamente como Ação Monitória pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Delfino dos Santos.
O réu foi citado e intimado pessoalmente para a audiência de conciliação, bem como do início do prazo de quinze dias úteis para pagar o débito ou apresentar embargos monitorios no caso da conciliação restar infrutífera, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.
A conciliação não foi obtida ante a ausência do executado à respectiva audiência.
Outrossim, considerando que o executado deixou de pagar o débito ou apresentar embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil e a ação foi convertida em Cumprimento de Sentença (decisão ID n. 17276119).
Intimado o executado a pagar o débito ou oferecer impugnação, este apresentou os presentes embargos monitorios, contudo, fora do prazo legal, deixando, assim, de exercer seu direito no momento oportuno (preclusão temporal).
Porém, anoto que referidos embargos foram distribuídos dentro do prazo atinente à impugnação (art. 525, CPC), e, em homenagem ao princípio da fungibilidade, assim será processado.

3. Feitas essas considerações e ante as alegações de excesso de execução, determino ao executado que declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação (§§ 4º e 5º do art. 525, CPC).

4. Nesse ponto, esclareço que as cláusulas contratuais se encontram bem definidas e claras quanto ao custo financeiro da operação bancária, sendo certo, ainda, que a CEF juntou aos autos demonstrativos dos débitos relativos aos três cartões (finais 0347, 5964 e 6139), em que constam, de forma discriminada, o saldo inicial do débito, o valor dos juros, da multa de atraso, da multa de mora, do IOF, bem como das parcelas e pagamentos efetuados pelo executado em razão de acordo administrativo, de modo que os documentos anexados ao feito são hábeis e suficientes à elaboração de cálculos mencionados no parágrafo anterior.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, em quinze dias úteis.

6. Após, venhamos aos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Vegas S/A Indústria e Comércio, Indústria de Calçados Nelson Palermo, Vulcabras S/A, Tropic Artefatos de Couro S/A, Sambura Calçados Ltda., Cliff Port Calçados Ltda., Paulo Rodrigues Paulino, Calçados Marus Indústria e Comércio Eireli, Antônio Luiz Bertoluci, Célió Menegoti e Antolucci Artefatos de Couro Ltda. no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo complementar.

FRANCA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

despacho: 1. Recebo a petição ID n. 23928794 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos, **COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal (documento ID n. 23929451).

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência, informando, ainda, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5001351-28.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos de impugnação, pela embargada. Vista à parte embargante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004987-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA AIELO - SP146523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA LOPES SILVA, TATIANA FARIA LOPES, FERNANDA CRISTINA LOPES, FABIANA FARIA LOPES, G. D. F. S., CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Ante o requerimento de fl. 332, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência à corré Caixa Econômica Federal e ao Município de Franca do requerimento formulado às fls. 318/330, pelo prazo comum de cinco dias úteis.
5. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
6. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Procurador do Município de Franca, a ser cumprido no endereço da Rua Frederico Moura, 1517, Cidade Nova, Franca/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004987-92.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA AIELO - SP146523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA LOPES SILVA, TATIANA FARIA LOPES, FERNANDA CRISTINA LOPES, FABIANA FARIA LOPES, G. D. F. S., CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA AIELO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Ante o requerimento de fl. 332, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
4. Sem prejuízo, dê-se ciência à corré Caixa Econômica Federal e ao Município de Franca do requerimento formulado às fls. 318/330, pelo prazo comum de cinco dias úteis.
5. Nada requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
6. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao Procurador do Município de Franca, a ser cumprido no endereço da Rua Frederico Moura, 1517, Cidade Nova, Franca/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 24473977: defiro. Tomemos autos ao perito para que preste esclarecimentos suplementares sobre o quadro clínico do autor, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos dos esclarecimentos suplementares do perito.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO OSCAR BLOCK
Advogado do(a) AUTOR: JESREEL RODRIGUES - SP402533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 24473977: defiro. Tomemos autos ao perito para que preste esclarecimentos suplementares sobre o quadro clínico do autor, conforme requerido. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos dos esclarecimentos suplementares do perito.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trasladem-se cópias das guias de depósito ID n.s 16510682, 16510683 e 16510684 e da r. decisão ID n. 16836117 para os autos da Ação Pauliana n. 5001387-41.2017.403.6113.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

3. No prazo acima, juntem as embargantes a cópia atualizada da matrícula do imóvel (n. 9.639, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP).

4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: TATIANA NUNES DE AZEVEDO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Tatiana Nunes de Azevedo Silva**.

Foi noticiado nos autos o falecimento da executada.

Instado, o exequente apresentou a certidão competente e esclareceu não ter localizado abertura de inventário em nome da *de cuius*.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, verifico que o óbito da executada ocorreu em 09 de agosto de 2016 e a presente demanda foi proposta em 08 de dezembro de 2017.

Assim, tem-se que falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, ante a ausência de uma das partes.

Portanto, pelas razões alinhadas, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001936-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: MAURO LOPES URQUIZA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004932-44.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DIAS, JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRMO CELSO VIDOR - PR36774
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRMO CELSO VIDOR - PR36774
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, *intime-se* a parte embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo *supra* sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BURAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE BURANELLI, RONALDO BURANELLI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Buramar Mármores e Granitos Ltda., Márcio Henrique Buranelli e Ronaldo Buranelli.

A exequente informou ter ocorrido a renegociação administrativa da dívida, motivo pelo qual pleiteou a extinção da presente ação.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOYCE RESENDE DA CRUZ, V. H. R. D. P., A. E. R. D. P.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE DA SILVA - SP313679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003081-74.2019.4.03.6113
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 24794956 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao valor da causa, atribuído em R\$ 136.919,60.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, e 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Débora Oliveira Melo em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo a r. decisão a ser prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

RÉU: ARCHETTI & MAGLIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

DESPACHO

1 - Requer a Caixa Econômica Federal a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação da devedora para pagamento do débito no prazo legal.

Decido.

Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014).

Na hipótese dos autos, as diversas tentativas para acordo no tocante ao pagamento do contrato n. 23227140000019-20 restaram infrutíferas, bem como a respectiva busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Caminhão VW/24.250, placa ETX 9761), conforme teor da certidão ID n. 15364094.

Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA: 22/05/2013 - DJE DATA: 13/05/2013)

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para “Execução de Título Extrajudicial”.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido como demonstrativo do débito atualizado, relativo ao contrato n. 23227140000019-20, nos termos do art. 798, I, b, do CPC.

4. Após, se em termos, cite-se a devedora, por mandado (art. 829, CPC).

5. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executando atualizado, a qual, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

6 – Sem prejuízo, indefiro, por ora, a penhora dos imóveis de matrículas n.s 33.751 e 33.855, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, uma vez que pertencentes a proprietária diversa (CNPJ n. 01.634.794/0001-08).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-33.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000233-78.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-65.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: EDSON CARLOS QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 27887321: Vista à parte impetrante.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0001792-26.2012.4.03.6118

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: STIEBLER CALTABIANO PLAN E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LUIS CARLOS DE MELO, INALDA LIBERATA DA SILVA, GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA - SP127487

1. ID 22329182: Vista à parte ao Ministério Público Federal e ao ICMBIO.

2. ID 27799426: Defiro. Intime-se a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá para que preste informações atualizadas acerca da evolução dos trabalhos relacionados ao Loteamento Monte Sonar, cuja regularização é pretendida, sobretudo no que tange à apresentação de novo projeto urbanístico destinado à regularização fundiária do respectivo loteamento.

3. Cumpra-se, valendo o presente despacho como mandado.

4. Int-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001449-11.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL, MARLENE MARINHO LUTZ, MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ, JOAO CARLOS MARINHO LUTZ, GUILHERME MARINHO LUTZ, PATRICIA MARINHO LUTZ, ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA, ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA, JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES, WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES, MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES, LUIZ MARINHO LUTZ, GRAZIELA MARINHO LUTZ, MARIA HELENA MARINHO LUTZ

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312

RÉU: JAIR PINTO DE ALMEIDA, ANTONIO MARCIANO TEODORO, JOAQUIM INACIO, JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM, JOSE SIMEAO TEIXEIRA, JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA, AFONSO FERREIRA DA COSTA, VICENTE ANTONIO DE CASTRO, ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ, PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ, ALEXANDRE LANN ALEPECKI, JOSE ANDRE, APARECIDA DE SA TEODORO, MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO, CARMINDA MARIA TEIXEIRA, MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA, NADIR DE OLIVEIRA PINTO, ANA BELA COSTA TORINO, JOSE EDISON TORINO, CARLOS CEZAR MOUTELA COSTA, MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, ANA NERI MOUTELA COSTA, ADAGOBERTO JANUNCIO, ANA ZELIA MOUTELA COSTA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI, ANTONIO FLAVIO ELIZEI, ANA CRISTINA MOUTELA COSTA, JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA, ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SECRETARIA DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOUTELA COSTA - SP60644
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOUTELA COSTA - SP60644
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOUTELA COSTA - SP60644
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOUTELA COSTA - SP60644
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOUTELA COSTA - SP60644
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOUTELA COSTA - SP60644
Advogado do(a) RÉU: PAULO DINIZ DE MORAES - SP54454
Advogado do(a) RÉU: PAULO DINIZ DE MORAES - SP54454
Advogado do(a) RÉU: PAULO DINIZ DE MORAES - SP54454
Advogado do(a) RÉU: PAULO DINIZ DE MORAES - SP54454
Advogado do(a) RÉU: PAULO DINIZ DE MORAES - SP54454
Advogados do(a) RÉU: CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272, CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000755-29.2019.4.03.6118

REQUERENTE: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

1. ID n. 23643689: Reporto-me à decisão ID 16665713.
2. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista não ser necessário para o deslinde da causa.
3. Int.-se. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001010-14.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RAMALHO DE CAMPOS, MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767, FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ - SP106284

1. Dê-se ciência às partes do teor do despacho de fls. 299 dos autos físicos digitalizados.
2. No mais, à secretaria para intimar a Coordenaria de Fiscalização Ambiental (CTRF7), bem como a Superintendência em São Paulo do DNMP, conforme já determinado por este juízo.
3. Int.-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001446-80.2009.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS NUNES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR, MIZIAEL BATISTA DOS SANTOS, VERA LUCIA GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213

1. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a alegação da parte ré (ID 27882151).

2. Cumpra-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000616-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA
Advogados do(a) RÉU: HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296, ALZIRO DA MOTTASANTOS FILHO - PR23217

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de medida liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS que pretendiam bloquear, a partir do dia 25 de maio de 2018, trechos de rodovias federais no Estado de São Paulo.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 8428829 - Pág. 1).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de perda de objeto, ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a improcedência do pedido (ID 8846181).

Réplica da União (ID 23293473), em que requer a homologação de acordo celebrado entre as partes.

A Ré concordou com a homologação do acordo (ID 27002636).

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante o requerimento das partes, entendo não ser o caso de homologar o acordo extrajudicial celebrado (ID 8846195), tendo em vista que o mesmo já exauriu seus efeitos.

Além disso, nele foi previsto que a União deveria requerer *“a extinção das ações judiciais possessórias, ou de qualquer outra natureza, propostas pela União em face das ENTIDADES relacionadas com o movimento paredista de caminhoneiros de que trata este Termo”*.

Reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, em razão do acordo exaurimento de seu objeto, que implicou na falta de interesse de agir superveniente da Autora no processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes no pagamento verbas sucumbenciais, conforme requerido.

Defiro o pedido formulado pela Ré e determino a retirada da visibilidade do documento de ID 8846183 - Pág. 1

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001627-42.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

1. Dê-se ciência à parte ré do teor da sentença de fls. 402/407 dos autos físicos digitalizados.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002296-90.2016.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA - SP198830

1. ID 27691732: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Diante do tempo decorrido, informe o Ministério Público Federal se houve apresentação do PRAD, em conformidade com as normas legais, na ação penal n. 0000267-43.2011.403.6118.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

1. ID 27839763: Defiro. Intime-se o expropriado para complementação das exigências constantes no Decreto-Lei n. 3.365/41.
 2. Int-se.
- Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26619138) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26311368: Indefero o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa. Após, venhamos os autos conclusos para julgamento. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA THEODORO, BENEDICTA CARMEN CORREA, SEARAARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 24584615.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante aponta a existência de omissão no dispositivo, relativas à ausência de **condenação da parte exequente em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade**.

Reconheço a existência da omissão apontada e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação e o dispositivo, respectivamente, da sentença embargada:

“Diante disso, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado apresentado como devido, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000841-34.2018.4.03.6118

AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 27075366, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 26645187 -Considerando os argumentos da atual situação econômica e os documentos comprobatórios - inferiores ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva das autoras, assim, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

2. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000093-31.2020.4.03.6118

AUTOR: KATIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 4 de fevereiro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017325-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA FONSECA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLÍMPIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLÍMPIO DE SOUZA - SP37504, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Observo que as partes estão a discutir a respeito do correto cumprimento do julgado, sobretudo no que diz respeito aos parâmetros que devem nortear o cálculo da aposentadoria do exequente.
3. Pois bem, em pese os argumentos lançados por ambas as partes em suas manifestações, entendo que a implantação do benefício deve obedecer exatamente ao que foi definido no acórdão transitado em julgado (ID's 13111892 e 13111893).
4. Isto porque o art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
5. No caso concreto, o acórdão definiu que:
“Desse modo, computando-se o período de atividade urbana comprovado nestes autos, somado aos períodos homologados pelo INSS (fls. 80), até a data do requerimento administrativo (15/06/2011) perfazem-se 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de contribuição, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 15/06/2011 (fls. 80), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.” (ID 13111892)
6. Não obstante a referida definição do acórdão, intimada a cumprir o julgado, a Agência da Previdência Social informou que implantou o benefício com tempo de serviço menor, isto é 33 anos, 04 meses e 05 dias. Asseverou que na tabela de apuração do Tribunal existem períodos concomitantes e/ou em duplicidade, razão pela qual solicita a “*re/validação do tempo total apurado para o correto cumprimento da decisão judicial*” (ID 20152904).
7. Nesse sentido, cumpre registrar que embora possam existir períodos concomitantes ou em duplicidade na apuração do Tribunal, em razão dos princípios da eficácia preclusiva da coisa julgada, da segurança jurídica e da fidelidade ao título executivo judicial (acima já exposto), não cabe a este Juízo da execução simplesmente alterar, modificar ou “corrigir” decisões tomadas pela instância superior.
8. À Procuradoria do INSS incumbia, ao tempo oportuno, tomar as medidas processuais cabíveis a fim de impedir que recaísse sobre aquele pronunciamento judicial os efeitos da coisa julgada. Porém, observa-se que não houve insurgência acerca da contagem do tempo de serviço do postulante, de modo que a alteração desse parâmetro agora demandaria a interposição de ação rescisória (se acaso cabível), cuja competência originária para apreciação é do próprio Tribunal.
9. Com tais considerações, entendo que a execução deve prosseguir de forma que se cumpra fielmente o acórdão. Para tanto, determino nova intimação da APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nestes autos eletrônicos que implantou em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 15/06/2011, com o tempo de contribuição/serviço de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.
10. Para o cálculo do benefício, quanto ao período de 01/04/2000 a 07/07/2008, cuja averbação em favor do autor foi determinada no acórdão, a Agência da Previdência Social deve utilizar os salários de contribuição indicados pelo exequente em sua manifestação de ID 20908576, pois refletem as anotações da carteira de trabalho, que serviram de base de cálculo para os valores cobrados pela União do empregador do postulante, a título de contribuição previdenciária, no bojo do processo trabalhista n. 00918-2008-020-15-00-7.
11. Após aprovado no processo que a APSADJ promoveu devidamente a adequação do benefício previdenciário aos exatos termos do acórdão, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo, o exequente deverá manifestar se pretende continuar com o benefício que será implantado nos termos do acórdão, conforme ora determinado, ou se deseja a reativação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 18/06/2015 (NB 41/166.901.751-3), porém nos termos em que concedido originariamente.
13. Isto porque entendo que o acórdão não abrigou a pretensão ora veiculada pelo exequente no sentido de simular a revisão do benefício de aposentadoria por idade (mediante a averbação do período de 01/04/2000 a 07/07/2008) para após realizar a opção. Essa conjuntura não foi objeto da lide e não decorre expressamente do acórdão. O que o título executivo judicial garante é a opção entre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nos moldes em que julgado e que ora se determina a implantação) ou a aposentadoria por idade que o exequente recebia anteriormente, sem mencionar a possibilidade de quaisquer alterações nessa última. Se o que o exequente vier a pretender for revisar a aposentadoria por idade anterior, haverá de formular requerimento administrativo nesse sentido, posto que o título executivo judicial não comportou essa extensão na fase de cumprimento de sentença.
14. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001907-42.2015.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE NUNES DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: JORC ASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001414-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26619117) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODETE DOS SANTOS BOLDRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26618684) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26610484) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26607624) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ESTER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26607219) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000705-40.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ELIANA ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR COSTA - SP76134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
- b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELEANDRO GERALDO DE PAULA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o exequente apresente no processo o comprovante de regularização do seu CPF.

2. Se transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ABDALLAH IBRAHIM KHACHAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o respectivo comprovante de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001176-17.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DECISÃO

1. Este Juízo tem adotado como critério para deferimento da gratuidade de justiça o limite de isenção ao imposto de renda. Pois bem, nos termos da legislação pátria a faixa de isenção de imposto de renda para os aposentados e pensionistas maiores de 65 anos é computada em dobro (art. 6º, inc. XV, alínea i), correspondendo atualmente a R\$ 3.807,96.
2. No caso concreto, observo que existem elementos nos autos que evidenciam que a parte autora (ora executada/sucumbente) auferiu rendimentos mensais inferiores a tal patamar, como demonstram os contracheques de fls. 23/24 dos autos físicos (ID 21202917) corroborados pela declaração de fl. 176 (ID 21202918). Demais disso, os bens declarados espontaneamente pela própria executada como sendo de sua propriedade são de baixo valor de mercado, aptos tão somente à satisfação das necessidades básicas de uma vida minimamente digna.
3. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 44 dos autos físicos (ID 2120917) de forma a conceder à autora/executada os benefícios da gratuidade de justiça. Sendo assim, a pretensão executória da União relativamente aos honorários sucumbenciais fixados no julgado fica sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §3º do CPC.
4. Intimem-se. Após, na ausência de impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-33.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DALMO PRADO CARVALHO ROSAS, DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON, DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26608056) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA RIBEIRO, JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 26608834) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001884-43.2008.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE PAULA ANTUNES - SP180044, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIADA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00.**

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-73.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: GIVALDO LEITE, PATRICIA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, informar se subsiste o interesse na ação, tendo em vista que o benefício consta como "ativo" atualmente no sistema do INSS (ID 27855572 - Pág. 1).

Em caso de subsistir o interesse, requisitem-se informações complementares para que, no prazo de 5 dias, o INSS esclareça qual foi a exigência formulada em 20/12/2019 (ID 26492703 - Pág. 1) e motivos que ensejaram a sua realização.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 4/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição ID 27776638 como emenda à inicial.

Cite-se na forma determinada na decisão ID 27619005.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009376-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010471-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GABRIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/2/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5010323-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CICERO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006758-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

DESPACHO

Defiro o pedido do executado de ID 27805105, tendo em vista teor da sentença que julgou extinto o feito ante a satisfação da obrigação. Proceda-se a exclusão da anotação realizada junto ao RENAJUD (ID 26269720).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença prolatada nos autos de número 5006390-75.2019.403.6119, os quais tramitaram perante este Juízo. Verifico, entretanto, que o pedido de cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios da ação de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de nova ação para tal procedimento.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a Gerência Executiva do INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, conforme determinado em sentença, intime-se através de oficial de justiça a fim de que cumpra o determinado no ID 25958142 no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSELI ANTUNES GREGÓRIO CARVALHO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/11/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora esclareceu que a continuidade da análise se encontra na pendência do cumprimento de exigência pela parte autora.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 15/01/2020 (ID 27577338 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 2 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1771449119), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.**

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JO ALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM OFÍCIO

Recebo a petição Id 27861041 com emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo o Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos e incluindo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos como autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira - Guarulhos- SP - CEP 07095-060, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T7AD81110A>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sempreprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreende-se do laudo judicial que o perito judicial avaliou as condições de trabalho do "agente de proteção" **apenas no pátio de aeronaves em inspeção de aeronaves**. E na resposta ao quesito complementar o perito informou que os profissionais "agentes de proteção" exercem atividades apenas no "pátio de aeronaves" (ID 27750702 - Pág. 2).

Ocorre que, conforme resposta ao ofício enviado pelo juízo à empresa **PROAIR** (ID 23691651 - Pág. 1 e 24929591 - Pág. 1), o profissional "agente de proteção" é designado para postos de trabalho em diferentes locais do aeroporto:

- *Controle de acesso a Aeronave (Porta/Rampa);*
- *Inspeção de passageiros e pessoal de serviço;*
- *Acompanhamento de comissários (durante preparo de alimentos);*
- *Guarda de Aeronave pernoite (aeronave fora de operação);*
- *Inspeção de Aeronave (busca de objetos que possam ter sido ocultados dentro da aeronave);*
- ***Operador de Raio-X (inspeção de cargas e bagagens)***

A empresa, ainda esclareceu que o autor desempenhou suas atividades nos seguintes locais/periodos:

- a) **Período de 04/04/1997 a 24/03/2009** – o colaborador desempenhava as atividades de inspeção de Aeronaves Pernoite
- b) **Período de 22/08/2014 a 10/2017** – o colaborador desempenhava as atividades na área do pátio de manobras realizando o acompanhamento de carga vulnerável
- c) **Período de 11/2017 até a presente data** – o colaborador **realiza atividades de Raio-X** para nosso cliente Gol Log

Verifica-se, portanto, que o laudo pericial apresentado é incompleto, pois não avaliou todos os locais de trabalho do autor.

Note-se, ainda, que no quesito complementar o juízo questionou qual o ruído no trabalho *junto aos equipamentos de raio-X e/ou detectores de metais* (quesito "F" - ID 27750702 - Pág. 4), porém o perito informa o mesmo ruído mencionado para o trabalho no pátio de aeronaves (ID 27750702 - Pág. 2).

Salvo melhor juízo, a inspeção de cargas e bagagens em operação de Raio-X não é realizada no "pátio de aeronaves", sendo, portanto, de se estranhar que o perito judicial informe o mesmo nível de ruído também para esse local (ponto que pode ser esclarecido pelo perito).

Em razão disso, intimo-se novamente o perito judicial a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer a resposta aos quesitos do juízo (e quesitos complementares do juízo) em relação a cada um dos locais de trabalho do autor, especialmente no trabalho *junto aos equipamentos de raio-X e/ou detectores de metais*. Ressalto que o ruído NEN deve ser informado conforme parâmetros da Fundacentro definidos na NHO-01.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009813-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA RANGEL DE OLIVEIRA DE NANTES
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIR VISINHANI - SP45170

DESPACHO

Tendo em vista o teor da audiência de notificação (ID 27758791), intimo-se a defesa constituída pela acusada a apresentar defesa prévia, por meio de publicação do presente despacho no DJE, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, dê-se ciência à DPU quanto à constituição de advogado particular nos presentes autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE
Advogado do(a) INVESTIGADO: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

DESPACHO

Arbitro os honorários do intérprete RAFAEL PIERINE GARCIA NASCIMENTO no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o nível de especialização e complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional, que ficou à disposição deste Juízo no dia 31/01/2020, das 16:15 horas às 16:35 horas (ID 27759852). Expeça-se solicitação de pagamento via AJG.

Tendo em vista o teor da audiência de notificação (ID 27759852), intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar defesa prévia, por meio de publicação do presente despacho no DJE, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante acerca da expedição da Certidão de Inteiro Teor, para que o mesmo proceda sua impressão no prazo de 5 (cinco) dias, após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVEA DE MAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o resultado da diligência ID 22453831, relativamente ao período alegadamente laborado em condições especiais na empresa Rede Tigrão.

Em complemento à decisão saneadora, destaco que não há demonstração de que o autor diligenciou pessoalmente junto à ex-empregadora, que se encontra **ativa** (ID 18799920).

É obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, **se devidamente provocada**.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...). 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria de veras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Assim, com relação à empresa Rede Tigrão, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto à empresa e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-75.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008412-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARISON MATEUS MELO DOS SANTOS

SENTENÇA

MARISON MATEUS MELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

2. Narra a denúncia (ID 25109932), que, em 08 de novembro de 2019, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo LA8058 da empresa aérea *Latam*, com destino final a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo 2.885g (dois mil oitocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína - massa líquida.
3. Audiência de custódia realizada em 09 de novembro de 2019, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva (ID 24470988).
4. Certidão de movimento migratório (ID 25563237).
5. Defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União (ID 26973766). Por decisão proferida em 16/01/2020 (ID 26982472), foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.
6. Seguiu-se instrução, como oitiva da testemunha MATHEOS PIRES FERREIRA DE CARVALHO. Ausente a testemunha Guilherme Pereira Marques. Em audiência, foi revogada a prisão preventiva do réu, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão. Foi designada nova data para oitiva da testemunha Guilherme e interrogatório do réu (ID 27451140).
7. O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, requerendo a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e aplicação do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas no patamar de 1/3.
8. A defesa do réu apresentou alegações finais orais em audiência, acompanhando a manifestação do Ministério Público Federal.
9. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.
10. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (ID 24422022 – fls. 14); laudo preliminar de constatação (ID 24422022 – fls. 10/12) e laudo definitivo (ID 25231584).
11. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.
12. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.
13. Atribuo com clareza a **AUTORIA** ao réu.
14. Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 24422022 – Pag. 05), o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio.
15. A testemunha MATHEOS PIRES FERREIRA DE CARVALHO, afirmou, sinteticamente, que:

é agente da PF, lembra que conduziu a prisão dele, mas não conseguiu se lembrar das circunstâncias, como foi, onde ocorreu, mas que se trata de casa de tráfico de cocaína.

16. A testemunha GUILHERME PEREIRA MARQUES afirmou, sinteticamente, que:

a bagagem estava no raio-x, e a droga não estava dentro da mala, mas sim em sua estrutura. Estava trabalhando no raio-x quando foi verificada indicativo de matéria orgânica. O acusado estava calmo. Não negou que a mala era dele. Foi a própria testemunha que verificou matéria orgânica e chamou a polícia. Trabalha no raio-x do embarque número 3. Acompanhou todo o procedimento.

17. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que:

é brasileiro, solteiro, sem filhos, estudou até primeiro ano do ensino médio, mora com sua tia no Brás, está fazendo bico, a partir de amanhã vai trabalhar na 25 de março com carteira assinada. Trabalhava antes de ser preso, fazia bico descarregando caminhão. Tem 19 anos. É paraense. Tem família, pai e 3 tias em São Paulo. Nunca foi preso antes.

Recebeu a droga no aeroporto, foi um Nigeriano quem ofereceu, no final de outubro de 2019. Se passou por Frank, foi perto do Largo da Concórdia. Estava trabalhando, descarregando caminhão quando do ocorrido. Estava conversando um amigo; ofereceu só para ele. Foi oferecido 8000 reais pelo transporte. Depois desse dia se encontrou mais vez apenas com o nigeriano. Conversavam por whatsapp. Ele tinha passaporte e uma viagem, acha que foi por isso que o aliciador conversou com ele. A viagem anterior foi uma viagem particular. Não sabe para quem ia entregar a mala. Ia pra Maputo, acha que é na África. O nigeriano quem comprou a passagem, a passagem anterior ele que comprou com dinheiro, custou uns 4000 reais. Não tem conta em banco, pagou à vista. Ficou na África do Sul em um museu. Conheceu o Museu da Mandela, o estádio da copa do mundo. Morou em Goiânia com a mãe e no Pará, de onde é natural, veio para São Paulo trabalhar em melhores condições de vida, parou de estudar com 17 anos.

18. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

19. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas a autoria e a materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.
20. Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, como causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso quando se dirigia ao estrangeiro.
21. Trata-se, conforme argumentação de ambas as partes e concordância deste juízo, de tráfico privilegiado, fazendo-se incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o §4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme fundamentação que segue:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Vide Resolução nº 5, de 2012](#))

22. O acusado atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa).

23. Nesse sentido não cabe, com base em mera presunção, concluir que o réu tenha participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: **inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenham tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa, pelo contrário, foram utilizadas como peças sem valor facilmente substituíveis por outras pessoas em situação semelhante.**

24. **Ressalto que estando presentes os requisitos do §4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o(a) acusado(a) tem o direito subjetivo à redução** (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. *Crimes Federais*. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204).

25. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assuma um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.

26. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: *“pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida*

pele Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de temos, aliás, já superados.” (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)

27. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento do réu com a organização criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que o réu fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º:

§ 1º **Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)

28. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado que o acusado fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do §4º, até porque, trata-se de direito subjetivo dos réus, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.
29. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do §4º do artigo 33 para o caso de “mulas” do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAMI

30. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de “mulas” foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº 602, de 24 de maio de 2017:

“É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de “mula”, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que

31. O §4º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da “mula”, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.
32. Assim, afasta-se por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer “mula” deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica **especificamente no que se refere ao direito penal**.
33. Seria, portanto, caso se promova uma conclusão automática de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal, **em seara em que o juiz deve se ater estritamente ao mandamento legal**.
34. Não há nos autos praticamente informação alguma sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de “mula”) ao réu.
35. A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução.
36. O legislador teve, claramente, por objetivo atenuar a pena final, e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria –, **deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade**. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (“estado de coisas inconstitucional”) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

37. Trata-se, portanto, de mecanismo desencarcerador previsto pelo próprio legislador[1].

38. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, pacificou-se o entendimento pelo STF (julgado **à unanimidade**) de que não há que se falar em caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

39. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, anoto entendimento geral relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidam possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade e maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

40. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.

41. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatório do §4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.

42. **POSTO ISSO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu MARISON MATEUS MELO DOS SANTOS**, filho de Pedro Teixeira dos Santos e Madia Melo da Rosa, nascido aos 27/04/2000, passaporte PPTFZ322977/Brasil, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

43. **Passo à dosimetria da pena:**

44. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, seu laudos ou dados nos autos; *motivos*, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, **ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima**: prejudicado.

45. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006 com preponderância em relação ao artigo 59 do CP, para análise acerca da pena-base.

46. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, análise apenas quantidade e qualidade de drogas.

47. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína empó[2] tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas[3], sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.

48. Com tais considerações, constatando tratar-se de 2885g de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada,

- ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos perpetrado por mula, que não tem influência sobre a qualidade e quantidade de droga a ser transportada. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em *bis in idem*, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do §4º do artigo 33.
49. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA**.
50. Existe atenuante de confissão espontânea e de menoridade de 21 anos (art. 65, inciso I e inciso III, alínea "d", CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.
51. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.
52. Quando a causa de diminuição da pena, aplico a regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu.
53. Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos.
54. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). Não levei, neste ponto, em conta (negativamente à parte ré) a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006.
55. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **3 anos, 10 meses DE RECLUSÃO e 383 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b", CP).
56. Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.
57. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.
58. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.
59. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade**. Considerando a fixação do regime aberto, **ficam prejudicadas as medidas cautelares estabelecidas, quando da determinação de sua soltura**.
60. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do dinheiro e do celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão ID 24422022 – fls. 14.
61. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Como trânsito em julgado da sentença, que ocorre neste ato, uma vez que as parte concordaram em não recorrer, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

62. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).
63. **Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**
64. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
65. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.
66. P.R.I.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2020.

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta

[1] http://depen.gov.br/mwg-internal/de5f623hu73ds/progress?id=c4_3fR6m4xoMuF9Ck6B1OnEJ91vVpzHxgOWuDOGE. Dados do relatório do infopen que mostram que de 2000 a 2016 o encarceramento aumentou 157% do Brasil. Não houve melhora em termos de segurança pública, todavia.

[2] Para mais informações acerca da cocaína <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/cocaine> (acesso em 25/07/2018).

[3] https://brasil.ejpaais.com/brasil/2016/06/27/ciencia/1467041169_218109.html (acesso em 25/07/2018).

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO JOSE NUNES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAURIE AWETY DE LIMA - SP393493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 25850285: homologação desistência de oitiva de testemunhas. Fica prejudicada realização de audiência referida na decisão ID 25409582. Após intimação do presente despacho, autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, desde o requerimento ocorrido em 17/10/2011.

Afirma que conheceu o falecido em meados de 1995 em Mairiporã e após alguns dias de namoro passaram a morar juntos. Apresentado rol de testemunhas com a petição inicial.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito sustenta não estar comprovada a qualidade de dependente da autora.

Apresentada réplica pela parte autora.

Emsaneador foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 11/03/2014 (ID 17963412) e deferida a prova testemunhal, designando-se audiência.

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até *noventa* dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando *requerida* após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como o fim exclusivo de constituir *benefício* previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado é incontroversa, já que consta do CNIS (ID 16938316 - Pág. 2) que na data do óbito (ocorrido em **24/06/2011** – ID 15119734 - Pág. 1) o falecido estava no “período de graça” posterior ao encerramento do vínculo com a empresa Sidwest (vínculo encerrado em **22/09/2010**).

Assim, a controvérsia cinge-se à prova da *qualidade de dependente da autora*, por isso passo a analisar.

No que tange à qualidade de dependente, deve-se demonstrar enquadramento no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência, já que a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise, para comprovar a união estável a parte autora juntou: a) identificação da autora como visitante do falecido no hospital em 22/06/2011 (ID 15121168 - Pág. 2), b) autora consta como declarante na Certidão de óbito (ID 15119734 - Pág. 1), c) Assinatura da autora como responsável na internação do falecido ocorrida em 02/2011 (ID 20869973 - Pág. 9 e 10), d) assinatura no documento ID 15121168 - Pág. 9, d) comprovantes de residência em comum (ID 15119721 - Pág. 1, 15121168 - Pág. 5, 15118943 - Pág. 1, 20869973 - Pág. 1 e ss.)

Em seu depoimento pessoal a autora disse, em síntese que:

Conheceu o falecido em 1995 e no mesmo mês já foi morar com a autora. Conheceu ele em um salãozinho. Depois ele começou a beber muito e a ficar doente. A depoente internava ele, ficava com ele no hospital, depois ele saía. “A última vez ele ficou internado duas vezes”, duas semanas em Mairiporã e depois 18 dias no Mandaqui. Em 1995 foram morar no mesmo endereço que a autora reside hoje na Engenheiro Aristides Romaro, 364. Na data do óbito o Cláudio residia no mesmo endereço da Engenheiro Aristides. Também moraram quase dois anos em Lençóis Paulista, quando a depoente precisou cuidar de sua mãe que estava doente. Questionada se a casa 01 da Aristides Romaro, 364 é o mesmo local da Aristides Romaro, 354 disse que existe uma casa nos fundos e outra na frente e “às vezes eles trocam o endereço”. Cláudio faleceu em decorrência de cirrose e infecção no pulmão, o médico disse que ele tinha problema no pulmão porque fumava e bebia muito. Em 2010 a barriga do Cláudio cresceu e começou a ficar inchada, foi a primeira vez que foi internado e “drenaram um pouco” a barriga dele. O Dr. Cesar era o médico dele. Quando foi para o Mandaqui ficou 18 dias internado e foi quando ele morreu, mas desde 2010 ele já estava “meio ruim”, “já não estava conseguindo trabalhar muito”. A depoente está devendo mais de R\$ 20.000,00 de imposto da casa porque não está aposentada ainda e não consegue arrumar emprego direito. A casa é própria. O Cláudio era pedreiro e trabalhava com obra e empresas de construção civil. Quando faleceu o Cláudio estava trabalhando como temporário para a Prefeitura de Mairiporã, era um contrato de 11 meses. A casa já era da depoente quando o Cláudio foi morar lá. Não teve filhos com o Cláudio. O Cláudio queria casar, mas a depoente não quis. A mãe da depoente tinha doença de chagas. Por volta de 2009/2010 ficou um ano ou um pouco mais em Lençóis Paulista, junto com o Cláudio cuidando de sua mãe. Às vezes o Cláudio ia para Lençóis com a depoente, às vezes ele ficava. Nunca se separou do Cláudio.

A testemunha **Paula Souza** disse que:

É vizinha da autora. Conheceu o companheiro da autora de vista, passando na rua com ela. Ele era chamado de “Cláudio”. Via o Cláudio no bairro/na rua há muitos anos, 15 ou 16 anos ou mais. Não sabe dizer quando ele morreu. Ele bebia muito, vivia na porta do bar. O Cláudio trabalhava como pedreiro. Quando a depoente conheceu o ex-marido a depoente tinha 19 anos e foi mais ou menos nessa época que começou a ver o Cláudio com a autora. Hoje a depoente vai fazer 43 anos. O Cláudio morava na casa da autora. Não sabe se eles se separaram. O Cláudio parecia ser marido da autora. A autora sempre residiu na mesma rua da depoente, Rua Engenheiro Aristides Romaro, só não sabe o número. Pelo que sabe eles nunca mudaram de endereço. A autora não comentou com a depoente de ir para Lençóis Paulista.

A testemunha **Débora de Oliveira** disse, em síntese que:

Mora na rua Erminio Frazzeiro Romario, 134, Jd. Santana - Mairiporã desde que nasceu, há 38 anos. O Cláudio morava com a autora. Moravam juntos à 15 ou 16 anos. Pelo que sabe nunca se separaram. Eles eram marido e mulher. O Cláudio tinha vício em bebida, mesmo assim a autora sempre ficava do lado dele. Via os dois juntos quando ia na casa da autora, quando tinha festa. Não sabe em que ano o Cláudio faleceu, porque a mãe da depoente estava doente e como era filha única, tinha que cuidar da mãe. Não foi no enterro. A mãe da depoente faleceu há 6 ou 7 anos. O Cláudio faleceu antes da mãe da depoente. O Cláudio trabalhava, a última empresa em que trabalhou foi para a Prefeitura. Quem arrumou o emprego para ele foi o compadre da depoente. Ficaram juntos por 15 ou 16 anos. A depoente mora uma rua abaixo daquela em que reside a autora. Essa rua de cima acha que chama Valter Romaro. Não sabe o número da casa da autora. Pelo que sabe a autora não se mudou de lá.

Do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da efetiva união estável entre a autora e o segurado falecido. A instrução probatória como um todo, portanto, autoriza a ratificação do relato inicial, no sentido de que a autora vivia em união estável como falecido segurado.

Disso, entendendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

O benefício é devido desde o requerimento ocorrido em 17/10/2011, considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91.

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício para a autora.

Não foi deduzido pedido de tutela pela parte autora.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo efetivado em 17/10/2011 (art. 487, I, CPC).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação, **observada a prescrição quinquenal**.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006646-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON FONTES DI BELLO
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA - SP146363

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Vista ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação do réu, após conclusos para recebimento da inicial”.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5EB259E07>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAITANO NETO (SP276371B - GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS)
Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se guia de execução definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol), bem como ao E. TRE respectivo para fins do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Solicite-se ao SEDI a anotação de REU CONDENADO. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B3B1FAA4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009838-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MAYARA BROCA COSTA GOMES

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICTOR BUENO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP**

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THIAGO LEIPNER MARGATHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A4DD3F21>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010380-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIOFORT METALURGICA E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo o sobrestamento do feito e alegando a prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assintematado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Fincada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito *versus* débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISABELA MARTOS PAES CAPATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS – SP, objetivando cancelar a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Narra que tomou ciência de que seu nome foi inscrito no CADIN em razão de duas inscrições em dívida ativa pertencentes a Pesado Betel Logística e Transportes Ltda. referentes a dívidas de COFINS e IRPJ de 2010. Sustenta que foi sócia-administradora da empresa até 03/06/2011, sendo responsável solidária da empresa apenas até 03/06/2013. Afirma, ainda, que durante sua gestão não houve qualquer prática de ato com excesso de poder que indicasse infração à lei ou ao contrato social.

Apresentada emenda da inicial com modificação do polo passivo (ID 23346816 e 25375702).

A ação foi proposta perante a 13ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foram adotadas as medidas de exclusão do nome da impetrante do CADIN e requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

Deferido o ingresso da União no feito.

Em manifestação, a impetrante requereu o regular prosseguimento do feito pois a exclusão do CADIN decorreu da ação judicial e teve que arcar com as custas processuais.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, o nome da impetrante já foi excluído do CADIN.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento para que a autoridade coatora prestasse informação sobre seu processo administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Autoridade coatora, intimada, prestou informações.

Na petição ID 27852603 a parte informou que não tem mais interesse no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008325-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ANDISON CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS, SUBSECRETÁRIO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO INSS

SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise da aposentadoria requerida em 08/04/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o benefício foi enviado à análise do serviço de perícia médica do INSS.

Apresentado aditamento da inicial pela parte impetrante, para incluir o Serviço de Perícia Médica no polo passivo da ação.

A autoridade coatora peticionou informando que a análise do benefício foi concluída em 23/01/2020, resultando no indeferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA COCAIALTA-EPP - EPP, VERÔNICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela Décima Turma do E.TRF 3ª Região, doc. 30, determinou a realização de prova pericial, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel- 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Diante da natureza da controvérsia, sendo o acórdão proferido **em face de recurso exclusivo da ré, não cabendo reformatio in pejus indireta**, determino a apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nos períodos reconhecidos como especiais na sentença, no cargo de pintor, nas empresas MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA UNIVERSO LTDA. (período 01/05/1986 a 30/04/1988) e WEIR DO BRASIL LTDA. (período 20/02/1989 a 02/12/1998 e 18/11/2003 a 22/07/2010).

Pela mesma razão, decorrer o v. acórdão de recurso exclusivo da ré, a prova pericial determinada só pode ser no interesse do INSS, pelo que arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, **que serão antecipados através de ofício requisitório, a seu encargo.**

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DA SILVA - SP43713
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cópias dos autos do Procedimento Ordinário nº 0003385-26.2003.826.0462, solicitadas ao Juízo da Comarca de Poá que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa daquele feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, providencie a Secretaria o traslado de todas as peças destes autos para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5003273-86.2019.4.03.6119, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12664

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0009829-10.2010.403.6119 - RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INC APAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYSSA GONCALVES DA SILVA - INC APAZ X APARECIDA DE SOUZA GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007332-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDA DAS DORES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da cópia do processo administrativo.

O impetrante relata que em 02/07/19 protocolou sob n. 1192956854, requerimento administrativo, pedindo cópia do processo administrativo referente ao NB 1732834684 (doc. 10), e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Indeferida a liminar, concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 16).

Informações prestadas, com a cópia do processo 41/173.283.468-4 (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória, requerendo o regular prosseguimento do feito (Doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada fornecer cópia do processo administrativo 41/173.283.468-4.

A impetrada juntou cópia do processo administrativo requerido, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0008344-62.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProA/R no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008471-07.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DONIZETE APARECIDO RAQUEL** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

AUTOS N° 5011172-40.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente N° 12665

PROCEDIMENTO COMUM
0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) - GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0010857-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010857-5) - NILTON ALVES PEREIRA (SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008350-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008350-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005192-16.2010.403.6119 - PERMETALS A METAIS PERFURADOS (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008383-64.2013.403.6119 - DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2) - GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001450-48.2017.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5006362-54.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5004883-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003529-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORCELINO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5007161-63.2019.4.03.6119

AUTOR: EDINALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/181.664.404-5). Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 16/10/2019 protocolou requerimento administrativo sob nº 1041472235, objetivando o fornecimento de cópias de processo administrativo, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em fornecer cópias de processo administrativo que está semandamento desde outubro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 12), que o requerimento administrativo foi protocolado em 16/10/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência ao impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o prazo concedido nos autos da ação ordinária nº 5001575-45.2019.4.03.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, para juntada do processo administrativo (docs. 06/07).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009359-03.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DARCY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 42 e 47), transitado em julgado em 26/07/18 (doc. 48).

Para 10/2018, a exequente apurou **RS 38.471,12 – IPCA-E** (doc. 51), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 9.246,96, entendendo pela aplicação da **TR**, sendo devido **RS 29.246,96** (doc. 54) com o qual a exequente discordou, entendendo pela aplicação do **IPCA-E** (doc. 58).

Lauda da Contadoria Judicial (docs. 60/61), com o qual a parte exequente concordou (doc. 64) e o INSS silenciou (doc. 65).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 10/18 o exequente apurou **RS 38.471,12** (doc. 51), e o INSS **RS 29.246,96** (doc. 54).

A Contadoria Judicial apurou **RS 37.653,83** (doc. 61), com o qual a exequente concordou (doc. 64), e o INSS silenciou, o que traduz sua concordância tácita.

Dispositivo

Assim, tendo a exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **RS 37.653,83**, em 10/2018.

Condeno as partes ao pagamento de honorários uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008462-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLENE LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - SP179416
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista que o processo administrativo discutido se encontra sob competência da **16ª Junta de Recursos da Previdência Social** desde antes da propositura da ação, nada tendo a ver a Gerência Regional com a mora discutida, como esclarecido em informações prestadas, retifique a impetrante o pólo passivo da lide, **substituindo a Gerente Regional pelo Presidente do referido colegiado**, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva, **em 15 dias**.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso coma base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] [Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. "

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a construção patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000708-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA CLARA AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RONE GONCALVES - SP410004
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que o autor endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor de R\$ 35.645,00, restando claro o erro material no momento da distribuição destes autos.

Intimada para providenciar o recolhimento das custas judiciais, a autora requereu, no doc. 11, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007206-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007018-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BALBINO GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27849010 e 27849026: Tendo em vista a opção do segurado pelo benefício deferido judicialmente, **oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, requisitando que seja implantado o benefício, nos moldes da decisão transitada em julgado, com a consequente cessação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.695.627-8), atualmente ativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 27463658: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Para que a verba honorária contratual e sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 10275871, pp. 1-3), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, **retifique-se a minuta do ofício requisitório** expedido nos autos, para solicitar o destaque dos honorários contratuais, bem como que pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais será requisitado em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, e em razão da pendência do recurso de agravo de instrumento, **retifique-se o requisitório para que o levantamento dos valores requisitados seja efetuado à ordem do Juízo**, a fim de que posteriormente seja possível o abatimento dos honorários.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000497-09.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME, KLEDY CORTEZ KLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000910-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 156/1625

Trata-se de ação possessória proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Acássia de Fátima Marques Gama* objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada Sacramento, 2155, apto. 45, bloco C, Guarulhos, SP, CEP 07263-000 – Conjunto Residencial Topázio.

A CEF afirma que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de documentos e custas recolhidas (Id. 27601924).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001: *Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*

Em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento *na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

No caso concreto, segundo narrado na petição inicial e conforme documentos que a acompanham, notadamente o anexo Id. 27601922, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação extrajudicial concretizada em 14.12.2019 (Ids. 27601920 e 27601922), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 29.01.2020, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **de firo o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de inibição da CEF na posse do imóvel situado na Estrada Sacramento, n. 2.155, apto. 45, Bloco C, Guarulhos, SP, CEP 07263-000 - Conjunto Residencial Topázio**, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 27601918).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Natalino Pereira de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando o enquadramento como especial dos períodos de 17.09.1986 a 17.11.1986, 22.07.1991 a 25.07.1994, 14.05.2001 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial, inclusive em sede de tutela antecipada.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais bem como para apresentar cópia dos processos administrativos NB 42/174.720.378-2 e NB 42/186.924.565-0. (Id. 23456094).

O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de Id. 23456094.

Despacho determinando o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5027601-07.2019.4.03.0000.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo (Id. 27577095).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar as cópias dos processos administrativos, eis que não foram apresentados (Id. 27578659).

O autor procedeu à emenda da inicial para o fim de afirmar que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, para reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita e para informar que desde a data do indeferimento do pedido de aposentadoria realizado administrativamente requereu ao INSS cópia do processo administrativo (NB 186.294.565-0), mas que até o presente momento não obteve êxito, reiterando o pedido para que o instituto apresente o processo administrativo juntamente com a contestação e o pedido de antecipação da tutela (Id. 27664217).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Recebo como emenda à inicial (Id. 27664217).

A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação, dentre eles a cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia dos processos administrativos (NB 42/174.720.378-2 e NB 42/186.924.565-0), sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TRAJANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Trajano de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.04.1991 a 11.11.2013, e de 11.08.2014 a 17.03.2017, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 17.03.2017.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 23930035).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 24105852).

O autor impugnou a contestação (Id. 25039139) e juntou documentos.

Determinada manifestação do requerido a respeito dos documentos juntados pelo requerente (Id. 25064692), quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre 09.04.1991 e 11.11.2013 o autor trabalhou para a “*Scalina S/A*”, na função de “auxiliar maquinista I” (Id. 23669115, p.10). De acordo com o PPP de Id. 23669115, pp. 16-17, esteve exposto a ruído de 96 dB(A) durante todo período. Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

No período entre 11.08.2014 e 31.01.2017 o autor trabalhou para a “*Fitas Elásticas Estrela Ltda.*”, na função de “operador de máquina A” (Id. 23669115, p. 18). Durante este período esteve exposto a ruído de 86,7 dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido o período como especial.

Assim, ainda que seja considerada apenas a data do PPP, sem se levar em consideração a data da DER, nesta data o autor já contava com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, o que implica no direito à concessão do benefício.

Pelo exposto, na DER, em 17.03.2017, o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 09.04.1991 a 11.11.2013 e de 11.08.2014 a 31.01.2017, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 42/183.102.553-9) desde a DER em 17.03.2017, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de 09.04.1991 a 11.11.2013 e de 11.08.2014 a 31.01.2017, e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 42/183.102.553-9), com 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 17.03.2017, a partir de **01.02.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008445-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA CONCEICAO RIBEIRO, G. C. R., MARINALVA DA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Considerando o evidente caráter de prejudicialidade existente entre estes autos e os autos do processo n. 0000862-35.2018.403.6332 (a análise da condição de segurado do pai é fato relevante neste e naquele processo, o que pode gerar decisões conflitantes), em andamento perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, que se encontram conclusos para julgamento como se pode aferir pela análise do extrato anexo, suspendo o andamento processual com base no art. 313, V, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009688-49.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Id. 26388848: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Como cumprimento, expeça-se certidão comprobatória de ajuizamento da execução para fins de averbação junto à matrícula do imóvel indicado.

Após, **intime-se** o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nord Drivesystems Brasil Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos membros, substituídos pela impetrante, o recolhimento do PIS e da COFINS com a indevida inclusão dessas próprias contribuições sociais em suas bases de cálculo, requerendo, ao final que seja assegurado o direito de os membros do Impetrante apurarem e recolherem o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão dessas próprias contribuições sociais em suas bases de cálculo; o direito de os membros do Impetrante efetuarem a compensação por via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) – considerando-se a competência inicial em novembro/2014, tendo em vista que o vencimento ocorreu apenas em dezembro/2014; requerendo a incidência de correção monetária pela SELIC a contar do desembolso e com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a autoridade Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao imposto em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, além de requerer que a autoridade Impetrada, após o trânsito em julgado, proceda com a habilitação do crédito para posterior utilização, nos termos do item anterior, que para efeitos de levantamento do indébito, tem como valor original R\$ 1.548.956,56 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e atualizado pela SELIC até dezembro/2019, tem o valor de: R\$ 1.829.935,43 (um milhão, oitocentos e vinte e nove reais, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 26424116).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 26627403).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 26728650).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu o seu ingresso no feito (Id. 26956575).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 27246573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, emiti-la afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *“cálculo por dentro”*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *“cálculo por dentro”*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007005-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: SHEILA ALVES DE SOUZA

Id. 26550662: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado pela CEF.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6367

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Saraiva e Siciliano S/A em face da União, em razão de julgado que a condenou ao reembolso das custas processuais. A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 1.199,45, conforme cálculo de folhas 379-381. A União concordou com o pedido de reembolso das custas (p.385). Decisão homologando o cálculo do credor, no valor de R\$ 1.199,45, para setembro/2018, a título de reembolso das custas processuais. Expedido o ofício requisitório (p.388), as partes foram intimadas nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do CJF (p. 396). Houve o cancelamento da requisição expedida (p. 402), sendo determinada a correção do polo ativo do mandado (p. 405). Foi expedido novo ofício requisitório (p. 409v). Novamente houve o cancelamento do ofício expedido (p. 413). Foi determinada nova correção do polo passivo da demanda, com a expedição de novo ofício requisitório (P. 417). Após nova correção do polo ativo, sobreveio a informação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (p. 436). Intimado o representante judicial da parte impetrante para ciência e eventual manifestação (p. 437), informou dados de conta bancária para depósito (pp. 438-439). Determinado o levantamento dos valores liberados diretamente na agência bancária (p. 440). Determinada a regularização da representação judicial da impetrante (p. 445), houve cumprimento (pp. 446-471), sendo expedida certidão da procaução (p. 472) para o saque do valor liberado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009671-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIANA FABIA SOARES RAIMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

RÉU: UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Juliana Fabia Soares Raimualdo ajuizou ação contra o **Grupo Educacional UNIESP**, da **Faculdade de Ciências de Guarulhos** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para determinar o sobrestamento da cobrança das parcelas do FIES junto à 3ª ré, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento, com base no art. 644, cc. art. 461, ambos do CPC. Ao final, requer: i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova; ii) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas a pagarem o financiamento estudantil da autora junto à 3ª ré; iii) seja reconhecida a obrigação de fazer, consistente em ofertar curso de Pós Graduação Lato sensu; iv) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas a fazerem os pagamentos de todas e quaisquer despesas havidas e imputadas à parte autora por força do contrato de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO GOVERNO FEDERAL – FIES, no valor de R\$ 186.742,50 (cento e oitenta e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como de todos os juros, multas e correções monetárias a vencer até o trânsito em julgado desta demanda, de modo que possa a saldar o valor do financiamento estudantil contraído; v) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral; vi) sejam as 1ª e 2ª Rés condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento).

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendasse a inicial (Id. 25789485).

Petição da parte autora informando que possui apenas os comprovantes de pagamento que efetuava a cada três meses e que, referente ao ENAD, participou em 20.11.16, conforme histórico escolar (Id. 27499305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendasse a inicial, a fim de que apresentasse cópia do “contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” em nome da parte autora, e assinado por todos os envolvidos e testemunhas. Deveria, também, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente que teve excelência no rendimento escolar e frequência de aulas, que teve média mínima de 3 no ENAD, que prestou 6 (seis) horas semanais de atividades sem fins lucrativos; e, ainda, comprovar que efetuou o pagamento de R\$ 50,00 a cada 3 (três) meses, tudo sob pena de indeferimento da vestibular, eis que se caracterizariam como documentos indispensáveis para a propositura da ação. Determinou-se, ainda, que a autora notificasse se a CEF move em seu desfavor ação de cobrança, declinando o número dos autos e a Vara onde tramitaria (Id. 25789485).

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu aquela decisão, ou seja, **não** trouxe os documentos citados.

Quanto aos comprovantes de pagamento, vale destacar que apresentou apenas os boletos, sem autenticação bancária ou do respectivo comprovante de pagamento.

Vale ressaltar, ainda, que, embora no histórico escolar conste que a autora participou do ENAD em 20.11.16, não consta se obteve a média mínima de 3.

A autora tampouco apresentou documento que demonstre que prestou 6 (seis) horas semanais de atividades sem fins lucrativos.

Assim, não tendo trazido aos autos **documentos indispensáveis** à compreensão da controvérsia, não obstante intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELVIRA MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Elvira Machado Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.561.904-0, DIB 05.08.2015, considerando a soma dos salários-de-contribuição apontados no cálculo para aferição do salário-de-benefício

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Indefiro o pedido de AJG.

A autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.099,83, conforme pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal da parte autora seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-86.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIANO JOSE DE SANTANA

Expeça-se o necessário para citação do executado **JULIANO JOSE DE SANTANA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOSEG, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA AMARA DA SILVA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosa Amara da Silva Jesus ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 14.10.1996 a 21.12.1997, 18.02.1999 a 14.03.1999 e 12.06.1999 a 12.09.1999 (HOSPITAL REDE D'OR SÃO LUIZ - função de técnica de enfermagem) e entre 09.10.2008 a 30.11.2009, 06.07.2010 a 27.07.2010 e 05.03.2013 a 31.01.2014 (HOSPITAL SOC. SANTA CRUZ - função de técnica de enfermagem), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/188.323.710-3, desde a DER, em **12.04.2019**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos e foi distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência com base no artigo 286, II, do CPC (Id. 25569535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo relatado, a presente ação foi inicialmente distribuída para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou sob o seguinte fundamento:

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Todavia, cotejando a inicial desta a ação com a inaugural dos autos n. 5001004-74.2019.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, verifica-se que a causa de pedir e pedido são distintos.

Na inicial da ação anterior, distribuída aos 20.02.2019, a autora também requereu o reconhecimento como especiais dos períodos de 14.10.1996 a 21.12.1997, 18.02.1999 a 14.03.1999 e 12.06.1999 a 12.09.1999 (HOSPITAL REDE D'OR SÃO LUIZ - função de técnica de enfermagem) e entre 09.10.2008 a 30.11.2009, 06.07.2010 a 27.07.2010 e 05.03.2013 a 31.01.2014 (HOSPITAL SOC. SANTA CRUZ - função de técnica de enfermagem), mas com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 183.508.903-5** em aposentadoria especial, desde a DER, em **25.09.2017**.

Em 06.03.2019, este Juízo, naqueles autos, proferiu a seguinte decisão:

Conforme mencionado, a parte autora pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.508.903-5 em aposentadoria especial.

Todavia, segundo pesquisa realizada nos sistemas CNIS e DATAPREV, a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.508.903-5 foi cessada em 29.06.2018, pelo motivo: "desistência escrita titular do benefício".

Portanto, havendo desistência por desinteresse da parte autora, após o INSS ter concedido o benefício, faz-se necessária a formulação de novo requerimento administrativo.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A autora **não** cumpriu aquela determinação e a petição inicial foi indeferida, com base no art. 485, I, c.c. art. 330, III, do CPC, conforme cópia da sentença proferida em 09.04.2019, acostada no Id. 24904955 deste processo. O trânsito em julgado ocorreu em 10.05.2019 (Id. 24904964).

De outra parte, na inicial dos presentes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial **NB 188.323.710-3**, desde a DER, em **26.08.2019**.

Ou seja, a causa de pedir e o pedido da presente demanda são diversos da causa de pedir e pedido formulados nos autos n. 5001004-74.2019.4.03.6119, não havendo, portanto, o que se falar em prevenção da 4ª Vara por tal motivo.

De outro lado, deve ser dito que a petição inicial dos autos n. 5001004-79.2019.4.03.6119 foi indeferida em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Assim, tendo a parte autora requerido o novo benefício de aposentadoria, nos moldes em que determinado por este Juízo no dia 06.03.2019, naqueles atos, este Juízo é prevento para processar e julgar o presente feito, eis que superado o óbice que impediu a tramitação do feito, neste Juízo, naquela ocasião.

Passo, assim, a analisar a petição inicial.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor não ter manifestado interesse na sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUSTIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Lusivaldo Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.637.768-8, desde 12.12.2018, a partir do reconhecimento como especiais dos períodos de 22.06.1989 a 20.12.1989, 16.09.1993 a 31.01.1995, 29.04.1995 a 24.04.1996, 01.09.2014 a 25.11.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 25676063).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 26491896).

O autor impugnou a contestação (Id. 26562689).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial e a conversão em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrReg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre 22.06.1989 a 20.12.1989, o autor trabalhou na “Gráfica Polobrinde Ltda. – ME”, na função de “aprendiz de serigráfico” (Id. 24955422, p.2). O código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79 traz várias funções da indústria gráfica que deveriam ser enquadradas como atividades especiais. Dentre elas, não está o serigráfico, muito menos o aprendiz de serigráfico. Assim, não é possível reconhecer o exercício de atividades em condições especiais no período.

Entre 16.09.1993 e 31.01.1995, o autor trabalhou para a “Metalbianchi Ind. e Com. Ltda.”, na função de “industrial” (Id. 24955414, p.23). Segundo a declaração de Id. 24978951, p.3, exerceu, ainda, a função de “laminador bobina”. Há também o documento de Id. 24955414, pp.8-9. No entanto, nenhum dos documentos juntados aos autos indica a exposição do autor a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento do período como especial.

De 29.04.1995 a 24.04.1996, o autor também trabalhou para a “Metalbianchi Ind. e Com. Ltda.”, não havendo, como no caso anterior, indicação de exercício de atividades em condições especiais, o que impede o reconhecimento do período.

E, finalmente, entre 01.09.2014 a 25.11.2015 o autor trabalhou para a “Braspor Gráfica e Editora Ltda.” na função de impressor (Id. 24955414, p.34). Neste período, como já informado antes, não é possível o enquadramento por função e não há nos autos documento que indique a exposição a agentes nocivos que determinem o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000881-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Carlos Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 16.06.80 a 03.11.81, remanescente entre 11.03.82 a 30.04.85, 16.03.95 a 01.07.96, 21.10.96 a 26.11.96, 03.02.97 a 25.09.97, 01.11.97 a 15.01.99, 17.05.99 a 16.06.00, 01.11.00 a 14.03.01, 06.07.01 a 18.04.05, 15.07.05 a 11.08.08, 01.09.08 a 14.08.14 (DER), coma sua consequente averbação como tal e que se somados com os já devidamente reconhecidos 23.02.78 a 14.07.78, 11.03.82 a 20.06.86, 01.09.86 a 20.11.90, 14.12.90 a 08.02.93, 16.06.93 a 02.08.93 e 15.09.93 a 03.02.95 computarão tempo de contribuição superior a 25 anos, transformando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.553.547-7, DIB 14.08.2014. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do que possível for como tempo especial, e a sua conversão para tempo comum, e consequentemente o RECALCULO DA RMI da aposentadoria NB 42/170.553.547-7, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000995-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Café Três Corações S.A., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando, em sede de medida liminar, que seja assegurado à impetrante que não se sujeite à tributação de IPI na revenda de mercadorias importadas, coma suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de "quaisquer atos tendentes à exigência do dito valor, tais como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN, a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal". Requer, ao final, a confirmação da liminar, declarando-se a ilegitimidade dos valores indevidamente recolhidos ou da redução dos créditos apurados pela impetrante nos últimos cinco anos antes da propositura da presente ação, reconhecendo-se o seu direito ao crédito, coma possibilidade de os valores serem restituídos via processo administrativo, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a ser utilizado pela Fazenda Pública, admitida compensação.

Inicial instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 27757070).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída que tem por objeto social, em síntese, a industrialização e comércio de café, cappuccino, café com leite, achocolatado, dentre outros produtos alimentícios e que para o cumprimento de suas atividades efetua a importação de diversos produtos por meio de sua matriz, localizada e, Santa Luzia/MG e que tais operações estão subsumidas à hipótese de incidência do IPI. Afirma que, após realizar o desembaraço aduaneiro, as mercadorias são transferidas da matriz para a impetrante. A seguir, realiza a comercialização dos produtos no mercado interno, efetuando a revenda das mercadorias, sem promover nenhum procedimento de industrialização, mas que, por “*força de equivocada interpretação da legislação tributária, conforme se verá no próximo tópico, as saídas promovidas no mercado interno (revenda) têm sido objeto de nova incidência de IPI, por força de indevida equiparação dos estabelecimentos importadores aos estabelecimentos industriais para fins, tão somente, de exigência do tributo*”.

No caso concreto, não verifico a presença do “*fumus boni iuris*”, porquanto a questão trazida pela impetrante já foi julgada sob a égide paradigmática (REsp 403.532), no sentido de que “*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*” (Embargos de Divergência no REsp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18.12.2015).

Ademais, há de se destacar que ainda não houve julgamento do mérito do RE 946648, embora reconhecida a repercussão geral da matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar (art. 927, III, CPC).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003112-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há notícia da implantação do benefício, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002285-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE DE CASSIA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061, ADEMIR ANGELO DIAS - SP262902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, abro vista ao representante judicial da CEF para ciência da apropriação do depósito judicial em favor da CEF.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-48.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Promova a secretária a **exclusão dos documentos id. 21424753 e 21783812**, tendo em vista que são cópias dos documentos dos autos físicos, juntadas fora de ordem.

Id. 25010740: Observe que foi realizado o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BacenJud (id. 22967972, pp. 46-48).

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada (id. 22967972, pp. 59-60), **determino a transferência dos valores constritos para conta vinculada a este Juízo, e a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.**

Após o levantamento do alvará, intime-se o representante judicial da CEF, para que apresente demonstrativo atualizado do saldo remanescente da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição id. 25010740.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Id. 26481691: Observo que foi realizado o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas, por meio do sistema BacenJud (id. 19569859).

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes executadas, **determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.**

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento anexos, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ocasião em que a parte ré poderá manifestar-se, também, acerca da impugnação aos embargos (Id. 20535009).

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-88.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENEE ANGELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança proposto por Renee Angelini contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Em sede de medida liminar, foi determinado que a empregadora procedesse ao depósito judicial da quantia correspondente ao desconto do imposto de renda incidente sobre a indenização especial tratada na inicial (id. 14398674, pp. 73-74).

No id. 14398674, p. 118, foi juntado depósito judicial realizado pela empresa Borlem S/A Empreendimentos Industriais (atual Maxion Wheels do Brasil Ltda.).

Na data de 26.09.2017, ocorreu o trânsito em julgado da sentença denegatória de segurança (id. 14398674, pp. 121-122), mantida em sede recursal (id. 14398678, p. 102).

No id. 14398678, pp. 108-109, a empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. requereu a conversão em renda dos valores depositados.

Intimadas as partes, houve a concordância pela parte impetrante e a União (Fazenda Nacional) informou o código 2768 para a conversão (id. 14398678, pp. 118 e 120-121).

Determinada a conversão em renda da União, a CEF informou que o código 2768 era inválido (id. 14398678, pp. 128-129).

Intimada, a União informou novo código, 2880 (id. 16050229 e 19585085), e a CEF informou novamente que o código era inválido (id. 22778622).

No id. 24334968, a empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. requereu a intimação da União, para que informe o código correto para a conversão em renda, tendo em vista que o IR Fonte depositado aos autos é objeto do processo n. 10875.722.000/2012-71, que consta como pendência no Relatório Fiscal e a impede a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Determinada a intimação do representante judicial da União para se manifestar sobre as alegações da empresa, essa ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Providencie a secretaria a anotação da empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. como terceira interessada.

Diante da inércia da União (PFN), e considerando que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º, CPC), que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, que é dever da parte “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação” (art. 77, IV, CPC), e que não se pode opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC), tampouco proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC), **intime-se pessoalmente o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, ou quem eventualmente o estiver substituindo**, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o correto código de receita para conversão em renda do depósito judicial. **O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos do intimando**, para eventual responsabilização.

Informado o código, oficie-se ao PAB-CEF, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a conversão em renda do depósito.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou informado novamente um código inválido, **tomemos autos conclusos para eventuais providências.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ARNALDO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas sobre as pesquisas juntadas nos autos.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

ID 26029001: Ciência à parte ré, pelo prazo de 05 dias.

Certifique a Secretaria o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos e, após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008208-72.2019.4.03.6119
AUTOR: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004281-91.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: MARILENE DOS SANTOS - ME, MARILENE LIBERATO SANTOS BRANQUINHO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSELITO SILVA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de pensão por morte.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 28/11/2018, mas o benefício continua em análise desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25804154 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 25854186).

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício NB 21/192.362.229-0 já foi analisado em 14/11/2019, tendo resultado em encaminhamento à perícia médica de maior inválido (ID. 26317068).

Intimado a manifestar se persiste o interesse processual, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, determinando-se à autoridade coatora que realize a perícia médica no dia 11/02/2020 independente da forma escrita, manual ou por meio do sistema PMF.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, pleiteou o impetrante fosse determinada à autoridade coatora que promovesse a imediatamente análise do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando em designação de perícia médica para aferição da condição de invalidez do impetrante, inicialmente designada para o dia 31/01/2020 (ID. 26317068).

Nesse contexto, a concessão ou não do benefício depende da análise do órgão técnico, não se encontrando concluída a instrução, razão pela qual inexistente mora da Administração.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Seguindo, no ID. 27732162, o autor informou que a perícia foi redesignada para o dia 11/02/2020 ante a indisponibilidade do sistema durante a tentativa de perícia no dia 31/01/2020. Requereu, assim, fosse compelida a autoridade coatora a realizar o procedimento do dia 11/02/2020 de forma escrita, manual ou pelo sistema PMF.

No entanto, o impetrante deixou de comprovar a alegada impossibilidade de conclusão da perícia de 31/01/2020 por conta do erro no sistema. Além disso, a determinação de realização de perícia por meios não previstos pela Administração não é objeto dos presentes autos, o que também inviabiliza a análise do requerimento ora formulado.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada (ID 27576875), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, e em vista da sentença concessiva da segurança, que se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §1, do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Outros Participantes:

Considerando-se que a sentença determinou o cancelamento da consolidação da propriedade, cabe à Caixa Econômica Federal arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis.

Tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 25587207.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006522-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITA GRIGORIO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007354-08.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27704098: Defiro.

Intime-se a parte autora para manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

CELIO CAETANO DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do pedido de alteração da espécie de benefício 31 para 91.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante que seu requerimento não foi analisado até o momento, sendo inobservado o prazo de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 26255847).

Em suas informações, a impetrada sustentou que o requerimento nº 97749599 ainda não foi analisado, tendo em vista a alteração dos sistemas utilizados pelo INSS, o que depende da migração dos dados dos sistemas e-Recursos e GET para o sistema e-Sisrec.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 16/10/2019.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 26911240: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca das alegações constantes na petição ID 27496922, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de suspensão de ID. 27527351 resta prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de Id. 26577852, que findou a análise do feito nesta instância, sem que tenha ocorrido a oposição de embargos declaratórios, no prazo cabível, que pudessem alterar o julgado.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se o **juízo de julgamento do Agravo de Instrumento**.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CHI YEE TONG - SP268404
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP (VIGI-GRU), como objetivo de anular os atos administrativos publicados por meio dos Ofícios 01 e 15/2020.

Narra, em síntese, que é servidor público do VIGIAGRO e que, em 08/01/2020, a autoridade impetrada alterou unilateralmente sua jornada de trabalho para 8 horas diárias, pelo prazo de 3 meses. Informa que recorreu da decisão conforme processo 21052.026545/2019-29, mas que a autoridade impetrada manteve o posicionamento.

Argumenta a ocorrência de vício na motivação, na forma e na finalidade do ato administrativo que o impôs jornada diferente da dos seus colegas.

A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Petição id 27779898 requerendo a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a advogada subscrevente da petição de desistência possui poderes para tanto, conforme procuração nos autos.

Tendo em vista que a manifestação ocorreu antes da notificação da autoridade coatora e antes da manifestação pela União, de rigor a homologação do pedido de desistência do feito.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014556-66.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIA ROBERTA VIRGULINO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que a análise foi concluída em 15/01/2020, resultando na concessão do benefício 41/191.319.484-9, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-86.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CARLOS ESTEVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para tanto, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devidamente justificado, podendo retificar e recolher as custas sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente feito e aqueles mencionados na inicial e no termo de prevenção. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.
Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso interposto em 11/05/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que, em 11/05/2019, realizou perante o INSS recurso em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de nº 41/185.141.131-0, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 22532577 e ss).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 22599203).

Notificada, a autoridade informou que o pedido administrativo de recurso se encontra na 6ª Junta de Recurso da Previdência Social para análise e julgamento (ID 23742834). Posteriormente foi informado de que, em 19/11/2019, houve apreciação do pedido, tendo sido negado provimento ao recurso (IDs 25537188 e 25537196).

Decisão de ID 23825477 indeferiu o pedido liminar.

Em manifestação, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de interesse institucional (ID 26397730).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 26823293).

Em 28/01/2020 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do recurso administrativo de decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 25537196), o processo já foi analisado, resultando em indeferimento. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010231-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO ANTONIO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso interposto em 27/02/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 27/02/2019, interpôs recurso especial em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/182.241.273-8. A impetrada apresentou contrarrazões em 15/03/2019, não houve conclusão da análise até a data de impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20119761 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações e, posteriormente, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Ids. 22600553 e 25097380).

Notificada, a autoridade informou que encaminhou a análise do processo para a 2ª Câmara de Julgamento em 16/03/2019, tendo cumprido integralmente a ação. Narrou que a análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante não é sua, e sim do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) (ID 25988196).

O impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual (ID 26277287).

Sobreveio manifestação do impetrante informando seu desinteresse no prosseguimento da ação (ID 27710456).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do recurso administrativo de decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 25988196), a análise foi encaminhada para a 2ª Câmara de Julgamento, não sendo mais sua a competência para análise. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-20.2019.4.03.6119
AUTOR: LUVERCI DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEO DE JESUS - BA56707

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009974-95.2012.4.03.6119
AUTOR: ARI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da alteração da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-38.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KLM CIAREAL HOLANDESA DE AVIACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca da notificação da autoridade impetrada, que deverá dar cumprimento aos termos do V. Acórdão, dando continuidade ao despacho aduaneiro de importação com a liberação da mercadoria objeto do DSIC nº 891 1807 4582.

No mais, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 27439616: Determino o cancelamento da minuta de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, como requerido (ID 26231978).

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos o termo de curatela do autor.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009833-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

ID. 27577784: Anote-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 55.074,77.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.132.373-8 desde 11/09/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do labor de 01/10/1994 a 01/09/1998, bem como o cômputo do labor rural, em regime de economia familiar, de 01/03/1967 a 06/07/1977.

No entanto, não acostou qualquer comprovação acerca do labor rural desempenhado. Além disso, com relação ao vínculo mais atual, o INSS somente computou apenas o labor de 01/07/2003 a 31/10/2009 (ID. 27116604, p. 42).

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação mais robusta e, de preferência, contemporânea ao alegado labor rural de 01/03/1967 a 06/07/1977. No mesmo prazo, deve esclarecer se houve labor após 31/10/2009, podendo, para tanto, emendar a inicial, acrescentando pedido, e apresentar comprovação acerca do eventual trabalho desempenhado após o referido marco.

Resta facultada, outrossim, a apresentação, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Decorrido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENECI CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA - SP396196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por GENECI CANDIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde 21/12/2018.

Em síntese, o autor narra que recebia a aposentadoria por invalidez NB nº 614.927.080-0, mas em 21/06/2018, a autarquia ré constatou a capacidade laborativa, encerrando o pagamento em 21/12/2019.

Argumenta que, na realidade, se encontra incapacitado para o trabalho, por conta de calo ósseo abrangendo o 2º e o 3º metacarpo, provocando diminuição da mobilidade dos respectivos, dedos, com atrofia de interosseos e cicatriz em ombro direito, com luxação espontânea.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Considerando os documentos acostados sob ID. 26089366 e ss., afasto a possibilidade de prevenção.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autora trouxe documentos datados de 2018 comprovando a existência da doença narrada. Por outro lado, a autarquia previdenciária revogou o benefício por entender ausente a alegada incapacidade, de modo que se fez indispensável a devida instrução, com realização de prova pericial, a fim de aferir a presença dos requisitos do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, na modalidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALAN CRISTIANO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORREIA - SP329689
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ALAN CRISTIANO PEIXOTO em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a autuação decorrente de infração de trânsito.

Sustenta o autor que conduzia seu veículo pela Rodovia Presidente Dutra, pista expressa, quando ocorreu uma pane mecânica, resultando no acionamento do Centro de Controle Operacional da CCR Nova Dutra para solicitar socorro. Afirma que, neste interim, dois veículos bateram na traseira do seu veículo e quando os agentes da Polícia Rodoviária Federal chegaram, foi instado a realizar o teste do bafômetro, mesmo tendo sido vítima do acidente de trânsito.

Ressalta que o Boletim de Acidente de Trânsito demonstra que o autor não apresentava sinal de embriaguez, razão pela qual não se justifica a autuação por infração ao artigo 165 do CTB, dada a falta de indicação dos motivos de suspeita de influência de álcool ou sinais de alteração na capacidade psicomotora. Destaca que o § 3º do artigo 277 do CTB não pune a objeção à realização de procedimentos de apuração da sobriedade do condutor, mas visa reprimir a conduta de dirigir sob a influência de álcool.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27516118).

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, tem-se que o autor foi autuado em virtude de recusa a se submeter ao teste do bafômetro, nos termos do disposto no artigo 165-A da Lei nº 9.503/97.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

O artigo 277 do CTB, por sua vez, possibilita a submissão do condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito, a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

Considerando-se que o auto de infração está fundamentado na recusa do autor a se submeter ao exame de alcoolemia e não na condução do veículo sob efeito de álcool, a autuação está em consonância com a legislação de regência da matéria, segundo a qual a mera recusa em realizar o teste do bafômetro já caracteriza a infração de trânsito.

Nesse contexto, não é exigida a adoção de outras providências por parte da autoridade de trânsito, como a indicação de sinais da alteração psicomotora do condutor, consoante previsão do § 2º do artigo 277 do CTB, dado referente à infração do artigo 165 do CTB "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

Assim, ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade a ensejar a nulidade do ato administrativo.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA – INÉPCIA AFASTADA – CONHECIMENTO DO MÉRITO – CAUSA MADURA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – RECUSA A REALIZAR EXAME DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) – INFRAÇÃO CARACTERIZADA: ARTIGO 165-A, DO CTB – DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

1. O caso não é de inépcia da petição inicial, mas de discordância com a inteligência da parte em relação aos fatos narrados. É, na verdade, hipótese de conhecimento do mérito.
2. O julgamento imediato do mérito é possível pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. O auto de infração não foi motivado por eventual condução de veículo sob efeito de álcool, mas sim, pela recusa, confessa, do autor em se submeter ao exame de alcoolemia.
4. A mera recusa caracteriza infração de trânsito, sujeita à penalidade aplicada (artigo 165 - A, do CTB).
5. A adoção de outras medidas tendentes à averiguação de embriaguez (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) não é pré-requisito para a aplicação da pena.
6. Apelação parcialmente provida. Conhecimento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001029-97.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. VEÍCULO SEM CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTS. 165 E 230, INC. XVIII. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO.

1. Consta dos autos que, no dia 16/11/2013, à altura do km 147 da rodovia BR-116, o veículo dirigido pelo autor, Vectra CD, placas CTK-4300, colidiu com a motocicleta Honda CG 150, placa FIE-2064, conduzida por Antônio Carlos de Moura, terminando por abalroar, também, a assim chamada defesa que supre a estrada naquele ponto (fls. 23/32)
2. O Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 27 descreve que havia vestígio da ingestão de álcool e o autor "RECUSOU-SE A REALIZAR O TESTE DE ETILÔMETRO", conforme consta nas informações complementares do documento.
3. Ao contrário do alegado pelo recorrente, denota-se que o auto de infração está perfeitamente em ordem conforme determina a legislação. Salienta-se que o Código de Trânsito Brasileiro elenca a infração administrativa de dirigir embriagado no art. 165 e o crime de dirigir embriagado no art. 306. O autor foi autuado pela infração do art. 165 do CTB, que trata apenas da infração de trânsito.
4. O tema encontra-se pacificado na jurisprudência no sentido de que a simples recusa do motorista em se submeter ao "teste de bafômetro" já é suficiente para que reste configurada a infração administrativa prevista no art. 277, § 3º c/c art. 165 do CTB (Lei nº 9.503/97), sendo desnecessária qualquer outra medida administrativa tendente a comprovar eventual alteração de sua capacidade psicomotora em razão da influência de álcool.
5. No tocante à infração prevista no art. 230, inc. XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que o agente policial relata as condições do veículo, afirmando que o estado dos pneus estava ruim, com desgaste atingindo marcas TWI, não estando em condições de circulação.
6. Verifica-se que o autor não requereu provas e os documentos carreados aos autos não afastam a presunção de legalidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo. Denota-se que o autor não faz qualquer prova da inexistência do "aparelho de etilômetro" ou acerca do estado de conservação dos pneus, sendo certo que a simples alegação não o desincumbe do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
7. Os atos administrativos gozam das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade e não há provas para afastar tal presunção, razão pela qual a ação é improcedente.
8. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2217330 - 0000722-48.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) N° 5000173-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: DIANA MOURA MOEN
Advogado do(a) ACUSADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

DESPACHO

Vistos.

Ficam partes cientes da juntada do laudo pericial realizado para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-96.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA TOVIAS VELASCO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ARAUJO (SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)
VISTOS. Conclusão lançada às fls. 748. VISTOS.

Conclusão lançada às fls. 748.

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de pedido da defesa substabelecida do réu LUIZ FERNANDO DE MORAIS ARAÚJO, no sentido de que seja dada vista dos autos para estudo e análise, bem como eventual aditamento das alegações finais. Observo, contudo, que os advogados, Dr. Noel Ricardo Maffei Dardis (OAB/SP n. 139.799) e Dr. Luiz Carlos Maschieri (OAB/SP n. 175.175), foram substabelecidos com reserva de poderes pela defesa atuante no processo, Dra Lutfia Daychoum (OAB/SP n. 117.160), sendo certo que esta profissional já apresentou alegações finais na forma memoriais (fls. 704/726).

Assim, uma vez que a defesa técnica do réu está sendo exercida de forma plena por profissional que continua constituída nos autos, nada justifica vista dos autos, com reabertura de prazo, para os fins requeridos.

Indefiro, pois, o pedido.

Intime-se.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para sentença.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018044-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário de maternidade. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2019, bem como dos recolhidos no curso do processo, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22539164 e seguintes).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias gozadas. A inicial foi indeferida em relação ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas (ID. 22597317).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Em informações, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, considerando-se o domicílio da impetrante em Guarulhos (ID. 23272004).

A impetrante aditou a inicial para excluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e incluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Na sequência, a 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para distribuição nesta Subseção Judiciária (ID. 24185789).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações destacando o caráter salarial das verbas e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição social patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Passo a analisar cada uma das verbas.

Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência da exação.

Isso porque o **terço de férias** previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Já em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. FALTAS JUSTIFICADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou o entendimento segundo o qual incide a contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, bem como no pagamento de férias gozadas. III - É pacífico a orientação nesta Corte Superior no sentido de que as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas, bem como sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1808503/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019) Grifamos.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDel no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Grifamos.

No tocante ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, **devida** a contribuição para a Previdência Social.

Assim é a posição de Castro & Lazzari, “o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.” (Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Nesse sentido, a decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. **Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.**

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Como consequência, tema impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas**.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil apenas para o fim de declarar a inexistência de contribuição social patronal incidente sobre os valores referentes ao **terço constitucional de férias gozadas** e reconhecer o direito a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde janeiro de 2019, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001345-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723, ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DES PACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001549-80.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VALENTIN APARECIDO ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002616-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOAQUIM COSTANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GILVAN GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DALVA FERREIRA CARVALHO, PATRICIA COUTINHO, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES, ESTELITA ROCHA DE SOUZA, MARIA VIEIRA DE FARIAS DOS SANTOS, HOLANDA RIZZATO ABILE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por litisconsórcio em face da Caixa Seguradora S/A, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 1002252-71.2017.8.26.0063, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes **requisitos cumulativos**:

a) nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados fora do período referenciado, nas seguintes datas:

Dalva Ferreira Carvalho (30/11/1982)

Patrícia Coutinho (01/12/1980)

José Benedito de Oliveira (02/05/1980)

Maria Aparecida da Silva Nunes (30/11/1982)

Estelita Rocha de Souza (30/11/1980)

Maria Vieira de Farias dos Santos (01/12/1980)

Holanda Rizzato Abile (30/11/1982)

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem (**1ª Vara Estadual de Barra Bonita**), com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CARNEIRO LYRA - SP145105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001889-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANDREA MARIA GAMBARINI ZEN, OTAVIO AUGUSTO GAMBARINI ZEN, JUVENAL ALVES DE SOUZA, JOSE DE ANTONIO, JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO, ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI, EDMILSON DANIEL DE ANTONIO, VANIA APARECIDA ANTONIO, CASSIA ROSANA DE ANTONIO MAZETTO, MARILDA SILVANA DE ANTONIO, SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO, JOSE MATHUEUS, NEIDE TEREZA SCALIZI, MARIA DE LOURDES SCALIZE, ANTONIO IOCA, CARMELA IOCA CORREA, MARIA EMA IOCA DA SILVA, ARNALDO FRANCISCO TARTARI, SILVIA HELENA PRADO TARTARI, FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI, LUIZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, BERNARDO TERSIGNI, JOSE LUIZ PARISI, PLINIO LYRA, MARGARIDA AMELIA GUEDES PIRAGINO, JOSE RUFATO FILHO, JOSE GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA CRISTINA VACCARELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora acerca da decisão proferida nos autos às fls.936/938 (ID nº 22931368).

Após, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, conforme determinado na decisão supramencionada.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DONIZETE BENEDITO DE ARO, JOAO BITENCOURT NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária.

O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú – SP, sob n.º 1003498-93.2019.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra balizamento no julgamento do Resp. 1.091.363 – SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, infere-se do julgado que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a. Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b. o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c. demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos em exame, verifica-se que os dois contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados pelos mutuários em 30/12/1992 e estão vinculados a cobertura do FCVS, portanto, dentro do período referenciado. Relativamente a demonstração acerca do comprometimento do FESA mostra-se despicenda, face a notória situação deficitária do FCVS.

Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima. Por conseguinte, reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Registre-se que a União Federal (A.G.U.) já manifestou seu desinteresse em integrar o feito, à luz de portaria interna, não sendo mais necessária sua intimação.

Outras providências:

Cite-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros por intermédio de carta.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000381-14.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, OSWALDO SANTINELLI, ALBERTO CESAR SANTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Designado leilão nos autos associados n. 0001861-61.2012.403.6117.

Jauú, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001447-29.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA, ALBERTO CESAR SANTINELLI, OSWALDO SANTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Designado leilão nos autos associados n. 0001861-61.2012.403.6117.

Jauú, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

DESPACHO

Considerando-se a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: WILSON MARANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ADRIANNE SILVA MARANHO - SP128887
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: PAULO BUENO CORDEIRO DE ALMEIDA PRADO BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: HUMBERTO CARRARO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE MICHELE OLMEDO - SP331411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO - SP194292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001717-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818

ATO ORDINATÓRIO

Ao exequente, nos termos e para os fins do despacho proferido à f. 65 do processo físico.

JAú, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, ODAIR ARAGON, PEDRO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000714-24.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDO ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos às fls. 164/171 (ID nº 23043505).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349, JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES

DESPACHO

Ante a informação de arrematação do veículo placa DGX1875, descrito no ofício constante do ID 27787558, emanado da Vara do Trabalho de Pedemeiras, proceda-se ao levantamento de eventuais restrições existentes em face desse bem, via sistema Renajud.

Empresseguimento:

De acordo com o que certificado sob ID 26748752, pendem de avaliação os seguintes bens: (i) matrícula n. 64.797 do 18º CRI de São Paulo – SP; (ii) imóveis situados em Tabão da Serra – SP, e (iii) imóveis localizados em Novo Hamburgo – RS.

Aguarde-se pela realização das avaliações desses imóveis, pelo prazo de trinta dias.

Decorrido do prazo:

Preclusa a decisão proferida sob ID 26817916, ou ausente efeito suspensivo em eventual agravo, providencie a secretária o necessário para inclusão dos bens já constatados e avaliados em hastas públicas, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo – SP, observado o quanto explicitado no despacho prolatado sob ID 24911335.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-94.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE LUIS FURCIN, ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS, APARECIDO ARAUJO, APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA, BENEDITO BARBAN, CLEMENTE COLLACHITE FILHO, LAERCIO DONIZETE FONTES, PAULO JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o autor/exequente para que cumpra a determinação constante na decisão de fl.609 (ID 22947093).

Silente, venhamos aos conclusos.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP384843 - JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, brasileiro, nascido aos 13/11/1984, filho de Jailton Cristofaro e de Isabela Cristina Franchin Cristofaro, portador da Cédula de Identidade RG nº 41.113.251-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 322.690.948-75, domiciliado na Rua José Benício, nº 144, Bairro Parque Esmeralda ou na Avenida Rui Barbosa, nº 637, Agudos/SP, mas atualmente residindo no Paraguai, em endereço incerto e não sabido, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 313-A/c art. 71, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra a denúncia que, no intervalo compreendido entre janeiro e dezembro de 2014, no estabelecimento empresarial denominado Drogaria Bariri (nome empresarial Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. - ME - CNPJ: 12.981.259/0001-40), então localizado na Avenida 15 de Novembro, nº 1135-A, Bairro Centro, CEP: 17.250-000, no Município de Bariri/SP, LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, na qualidade de responsável legal e, portanto, de agente público por equiparação, porquanto se valendo do ajuste firmado com o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), realizou transações simuladas de medicamentos, inclusive os dispensando em nome de pessoa falecida, mediante a inserção de informações falsas no Sistema Autorizador do Programa (DATASUS), de sorte a obter, em proveito próprio e/ou alheio, vantagem patrimonial ilícita, consistente no recebimento indevido de verbas federais atinentes ao programa governamental, no montante total de R\$17.244,84 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Sustenta o Parquet Federal que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.022.000078/2018-70, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.0168/2017-80, em que se apreciou o Relatório de Auditoria nº 17.664, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, aponta irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela Drogaria Bariri. Enumerou o Ministério Público Federal as irregularidades constatadas: (i) Constatação nº 478225: Registro de dispensação de medicamentos pela PFPPB sem a comprovação da totalidade dos documentos fiscais de aquisições (notas fiscais eletrônicas - NF-e), no período de janeiro a dezembro de 2014; (ii) Constatação nº 478226: Registro de dispensação de medicamentos pelo PFPPB, em nome de uma pessoa falecida, após a data do óbito; e (iii) Constatação nº 478227: Cupons vinculados em nome da funcionária da empresa sem o endereço da beneficiária. Discorre o órgão ministerial que, embora realizadas diversas tentativas, não se obteve êxito na notificação de LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO para a prestação de esclarecimentos, pois, segundo informações, estaria residindo no Paraguai, onde cursaria medicina.

Enuncia o Ministério Público Federal que, no interrogatório compreendido entre janeiro e dezembro de 2014, o denunciado inseriu dados falsos no sistema Autorizador do Programa (DATASUS), informando dispensações de medicamentos, de sorte a receber indevidamente verbas públicas federais, configurando a figura delitiva do art. 334-A do Código Penal. Sublinha o Parquet Federal que, ratificando a existência do dolo, a venda simulada para a mesma pessoa falecida, inicialmente pela Drogagudos Ltda. ME, em 18/05/2011 e 20/06/2011, e, depois, pela Drogaria Bariri, em 20/08/2011, ambos os estabelecimentos sob a responsabilidade de LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO. Enfatiza o titular da ação penal que o denunciado figurava como responsável legal da Drogaria Bariri, na época dos fatos, sendo o responsável pelas fraudes, quer diretamente, quer por meio de terceiros. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal - P.I.C nº 1.34.022.000078/2018-70. Aos 31/01/2019 foi recebida a denúncia (fls. 32/33). Certidões e folhas de antecedentes criminais juntadas nos autos empenho. O Ministério Público Federal juntou o Relatório de Pesquisa nº 896/2019 (fls. 36/37). Instrumento de procuração juntado pelo réu, que outorgou poderes de representação judicial à advogada Dra. Luciane Henrique - OAB/SP 335.123 (fls. 47/48). Despacho proferido à fl. 50 que aplicou o disposto no art. 3º c/c art. 570, ambos do Código de Processo Penal, considerando o réu validamente citado. Concedeu-se prazo para a defesa apresentar a defesa escrita, na forma do art. 396 e do art. 396-A do Código de Processo Penal. Instrumento de subestabelecimento juntado pela advogada Dra. Luciane Henrique - OAB/SP 335.123 (fls. 51/52). A defesa manifestou-se às fls. 54/56, pugnando pela citação pessoal do réu. Juntou documentos às fls. 58/70. Mandado de citação e intimação juntado às fls. 74/75, certificando que se procedeu à citação pessoal do réu. Decisão proferida às fls. 78/79, que, em face da citação pessoal do réu, intimou a defesa para apresentar a defesa prévia. Defesa prévia apresentada às fls. 81/83. Arrolou cinco testemunhas. Decisão proferida às fls. 84/85, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Interposição de incidente de correção parcial pela defesa (fls. 101/146 e fls. 151/165) em face da decisão de fls. 84/85, que designou audiência de instrução, por meio de sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, local no qual deveria comparecer o réu para acompanhar os atos processuais e, ao final, ser interrogado. Informações prestadas à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 147/148). Decisão do Exmo. Desembargador Federal Corregedor Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu da correção parcial (fls. 166/167). Aos 02/12/2018, na sede deste Juízo, por meio de sistema de videoconferência, foi ouvida a testemunha comum da acusação e da defesa (Cristiane Raphael) e as arroladas exclusivamente pela defesa (Lucinéia Cristina de Andrade Gábia, Nurielém Carlino, Farid Ayub e Emílio Eichin Araraki). Procedeu-se, em seguida, ao interrogatório do réu (fls. 186/192). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa requereu a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentação contábil, o que foi deferido. Determinou-se a juntada de cópias da CTPS da testemunha Cristiane Raphael (fls. 194/197). Documentos juntados pela defesa às fls. 201/247. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados no art. 313-A c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, relativamente às Constações nºs. 478225 e 478226. Em relação ao fato objeto da Constação nº 478227, manifestou-se pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 246). A defesa do réu, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na denúncia. Advoga a defesa que o réu, diversamente do narrado na peça acusatória, não exerceu a gestão da Drogaria Bariri nos períodos de agosto de 2011 (Constação nº 478226) e de janeiro a dezembro de 2014 (Constação nº 478255), haja vista que somente a partir de dezembro de 2014 passou a atuar como farmacêutico responsável do estabelecimento (fls. 267/282). Defende que o depoimento da testemunha Cristiane Raphael destoa da realidade fática, mormente quando confrontado com as demais provas produzidas no feito. Adverte que a testemunha Cristiane Raphael foi a responsável por praticar, de forma direta e pessoal, as condutas objeto das Constações nºs. 478226 e 478227, razão por que carece de credibilidade o seu depoimento. Discorre que na data da realização da auditoria a empresa já se encontrava fechada, de modo que inverídico o depoimento da testemunha Cristiane Raphael no sentido de que se viu compelida a reunir os documentos a serem apresentados à fiscalização e a ligar para os consumidores a fim de que assinassem notas indevidamente emitidas. Pontua a defesa que, em relação à Constação nº 478226, o fato ocorreu em 20/08/2011, data na qual o réu se dedicava à administração da Drogagudos, situada no município de Agudos/SP. Assinala que a venda de medicamento a pessoa falecida foi realizada pela testemunha Cristiane Raphael, sem qualquer participação do réu. Argumenta que o simples fato de o réu figurar no contrato social como sócio-administrador não atrai, para si, a responsabilidade por ilícitos praticados por terceiro. Rechaça a existência de conduta dolosa do réu na prática dos delitos imputados na denúncia, sendo incabível a imputação de responsabilidade objetiva na seara penal. Refuta a versão de que, em relação à Constação nº 478225, existiu diferença entre o quantitativo de produtos mantido em estoque e aqueles efetivamente comercializados pela Drogaria Bariri. Sustenta que o estoque apurado pela fiscalização levou em conta somente as notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias, devendo de analisar as notas fiscais manualmente emitidas em 2012 pela Drogaria Drogagudos, as quais estavam escrituradas em Livro Fiscal de Registro de Entrada, Livro Contábil Diário e Razão da Drogaria Bariri. Robora a defesa o pedido de absolvição feito pelo Parquet Federal em relação ao fato objeto da Constação nº 478227. Ao final, pugna a defesa pela absolvição do réu, em relação aos fatos objetos das Constações nºs 478226 e 478227, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e, em relação ao fato objeto da Constação nº 478225, nos termos do art. 386, III, do CPP. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, interparticularmente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatoria), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causal. MÉRITO. I. DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL O tipo penal imputado à acusada está assim descrito no Estatuto Processual Penal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O art. 313-A do Código Penal, inserido por força do art. 1º da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, tutela o bom andamento da Administração Pública e a regularidade de seus sistemas informatizados e banco de dados públicos. Trata-se de crime próprio, uma vez que exige a qualidade especial do agente, no caso o funcionário público, e desde que esteja autorizado a operar com os sistemas informatizados ou com os bancos de dados da Administração Pública. Isso não impede, contudo, que o funcionário público autorizado atue em concurso com outro funcionário não autorizado (ou seja, que não tenha acesso, por meio de senha ou outro comando, a uma área restrita do sistema de informações), ou mesmo com um particular, devendo todos responder pela mesma infração penal, na forma do art. 29 do CP. O tipo penal é misto e alternativo, uma vez que descreve várias ações típicas: inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública; ou facilitar que terceiro pratique a inserção de dados falsos, a alteração (modificação) dos existentes ou a exclusão (remoção, eliminação) indevida de dados verdadeiros. Esses núcleos objetivos do tipo penal pressupõem um comportamento comissivo por parte do agente, podendo, no entanto, ser praticado por via omissiva imprópria. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, caracterizado pela consciência e vontade livre do agente direcionada à inserção de elementos falsos em banco de dados com o intuito de defraudá-lo e, assim, obter a vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano à Administração Pública. Não se pune a forma culposa. Consuma-se o crime tanto na forma de atuação pessoal como de facilitação quando houver a inserção, a alteração ou a exclusão dos dados corretos no sistema. Por se tratar de delito formal, independe de prejuízo efetivo para a Administração Pública ou de obtenção de vantagem indevida. 1.2 DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO Dispõe o art. 327, caput e 1º, do Código Penal: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Após o advento da Lei nº 9.983/2000, que alterou a redação do art. 327 do Código Penal, é possível a equiparação de profissional farmacêutico vinculado ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular a funcionário público para fins penais. Para efeitos penais, funcionário público não é somente aquele que ocupa cargo público ou exerce emprego ou função pública no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Inclui-se todo aquele que, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce méritos públicos. O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) foi instituído pela Lei 10.858/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.090/04, como escopo de promover a distribuição de medicamentos de uso essencial a preços subsidiados pelos cofres públicos, elegendo-se a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ como entidade executora das ações de aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos. A disponibilização de medicamentos é efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogas. Como efeito, assegurou-se às farmácias privadas a possibilidade de se credenciarem junto ao Ministério da Saúde para comercializar os remédios nas condições do programa (expansão denominada Aqui Tem Farmácia Popular, a qual é parte do PFPP). Registra-se que, inicialmente, a distribuição dos medicamentos era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Como advento da Portaria GM/MS nº 491, de 09 de março de 2006, ocorreu a expansão para a rede privada do Programa Farmácia Popular do Brasil, a fim de garantir ao administrado o efetivo acesso à assistência farmacêutica e aos medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidência na população. O preço dos medicamentos disponibilizados por intermédio da rede privada de farmácia e drogas é subsidiado pelo programa governamental, cabendo ao Ministério da Saúde definir o rol dos medicamentos, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos. O art. 1º da Portaria GM/MS nº 491/06 estabelece que o pagamento seria efetuado pelo Ministério da Saúde sobre percentual do Valor de Referência (VR), por unidade farmacotécnica (uf), do princípio ativo de medicamentos, para dispensação diretamente no comércio farmacêutico, mediante complementação, pelo paciente, da diferença para o preço de venda da correspondente apresentação que lhe foi prescrita ou do genérico equivalente. Sobreveio a Portaria GM/MS nº 3.089, de 16 de dezembro de 2009, dispondo que os pagamentos aos estabelecimentos credenciados seriam efetuados pelo Ministério da Saúde em contas específicas abertas pelo Fundo Nacional de Saúde, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos (ADM). A Portaria GM/MS nº 184, de 03 de fevereiro de 2011, que revogou Portaria GM/MS nº 3.089/09, manteve idêntica previsão (arts. 33 a 37). Como advento da Portaria GM/MS nº 971, de 15 de maio de 2012, os pagamentos passaram a ser realizados por meio de ordens bancárias, após o processamento das Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) validadas no mês anterior (arts. 29 a 33). O estabelecimento farmacêutico, em cujo quadro societário LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO figurava como sócio-administrador, aderiu, em 04/07/2011, ao Programa Farmácia Popular, instituído pela Lei nº 10.858/04, regulamentado pelo Decreto nº 5.090/04 e pelas Portarias susmencionadas, de modo que a venda de medicamento pelo estabelecimento privado pelo valor comercial enseja o reembolso a expensas da União. Assim, enquanto prestado o serviço de fornecimento de medicamento pela iniciativa privada, em razão da adesão a programa governamental, a Administração Pública Federal assegura ao particular o recebimento de verba pública, exercendo típica atividade administrativa. Equipara-se, portanto, a funcionário público por força da norma em comento. 1.3 DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: (i) Constação nº 478225 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que apurou registros de dispensação de medicamentos pelo PFPP sem comprovação da totalidade dos documentos fiscais de aquisições (notas fiscais eletrônicas - NF-e), no período de janeiro a dezembro de 2014, em desacordo com o estabelecido no artigo 11 do Decreto Federal nº 1.651 de 28/09/1995 e no 2º e 3º do artigo 23 combinado com inciso I, do artigo 40 da Portaria GM/MS 971 de 15/05/2012, vigente à época das dispensações e 1º e 2º do artigo 22 combinado com inciso I do artigo 37 da Portaria GM/MS nº 111 de 28/01/2016, acarretando prejuízo no valor de R\$17.175,24 (dezesete mil, cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); (ii) Constação nº 478226 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que apontou a dispensação de medicamento pelo PFPP em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, no mês de agosto de 2011, consistente em 4 (quatro) caixas de Atenolol e 4 (quatro) caixas de Maletole, perfazendo o valor a devolver de R\$69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos), contrariando o disposto no inciso I do artigo 44 da Portaria GM/MS nº 184 de 03/02/2011 vigente à época das dispensações, e inciso I do artigo 37 da Portaria GM/MS nº 111 de 28/01/2016; (iii) Constação nº 478227 integrante do Relatório da Auditoria em São Paulo do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que averiguou a dispensação de medicamentos em nome de funcionária da empresa, nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2014, totalizando 9 (nove) caixas do medicamento Glibage, sem indicação do endereço da beneficiária, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 20 da Portaria GM/MS nº 971 de 15/05/2012, vigente à época e inciso IV do artigo 19 da Portaria GM/MS nº 111 de 28/01/2016, em vigência; (iv) Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias emitidas pelos fornecedores Distribuidora Farm Panarello Ltda. ME, Divamed Distribuidora Irmãos Valotto Ltda. ME, Dismed Distribuidora de Medicamentos Olímpia Ltda., D. Center Distribuidora Ltda., Riopretana Distribuidora de Medicamentos, Predileta São Paulo Distribuidora de Medicamentos, Solfarm Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Drogagudos Ltda., Elite Distribuidora Farmacêutica Ltda., Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. ME, nos intervalos de junho a novembro de 2012, de março a novembro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014, figurando como destinatário Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. ME; e (v) Relação de 13 (treze) medicamentos comercializados pelo estabelecimento farmacêutico, com maior valor de vendas por código EAN, no período de janeiro a dezembro de 2014: 1. Losartana Patássica/Losartana Patássica 50mg EAN 789814 8301720, do Laboratório Prati, Donaduzzi & C. Ltda.; 2. Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 0mg EAN 78961 1 21 26225, do Laboratório Teuto Brasileiro Ltda.; 3. Losartana Patássica/Losartana Patássica 50mg, EAN 789671 4208565, do Laboratório Neoc Química Comércio e Indústria Ltda.; 4. Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 0mg, EAN 789652321 0759, do Laboratório Cimed Indústria de Medicamentos Ltda.; 5. Captopril/Captopril 25mg, EAN 7896523209845, do Laboratório Cimed Indústria de Medicamentos Ltda.; 6. Cloridrato de Metformina/Cloridrato de Metformina 850mg, EAN 78961 121 26485, do Laboratório Teuto Brasileiro Ltda.; 7. Sinvastacor/Sinvastatina 40mg, EAN 78975956041 63, do Laboratório Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.; 8. Sinvastamed/Sinvastatina 20mg, EAN 7896523206660, do Laboratório Cimed Indústria de Medicamentos Ltda.; 9. Atenolol/Atenolol 12,5mg, EAN 7897595602572, do Laboratório Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.; 10. Glibage XR/Cloridrato de Metformina 500mg-Ação Prolongada, EAN 7891 721 027468, do Laboratório Merck S/A; 11. Aerodini/Sulfato de Salbutamol 100mcg, EAN 78961121 47640, do Laboratório Teuto Brasileiro Ltda.; 12. Atenolol/Atenolol 12,5mg, EAN 7898049792979, do Laboratório Vitaplán; e 13. Glibenec/ Glibenclâmida 5mg, EAN 789807531 0376, do Laboratório Neckermann Indústria Farmacêutica Ltda. 1.3 DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do acusado, para que procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal e as provas carreadas aos autos. Colhe-se do Inquérito Civil Público nº 1.34.022.000168/2017-80, instaurado a partir de Notícia de Fato, que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS apurou, no Relatório de Auditoria nº 17664, que a Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. ME (Drogaria Bariri), habilitada no Programa Farmácia Popular - PFPP em 04/07/2011, apresentou registros de dispensações irregulares de medicamentos nos períodos de janeiro a dezembro 2014, sem comprovação dos documentos fiscais de aquisição. Averiguou-se, ainda, que o estabelecimento farmacêutico dispensou medicamento em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, bem como comercializou medicamento pelo PFPP a funcionária da drogaria, sem indicação no cupom vinculado. Notificado o representante legal da pessoa jurídica, LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO apresentou defesa administrativa aduzindo o seguinte: i) Constação nº 478225 - a diferença apurada no estoque em dezembro de 2014 não é verídica, uma vez que, entre junho e dezembro de 2012, a empresa adquiriu da Drogagudos Ltda., sediada no Município de Agudos/SP, inscrita no CNPJ nº 51.424.190/0001-05, medicamentos, cujas compras foram materializadas em notas fiscais; ii) Constação nº 478226 - a funcionária Cristiane Raphael foi a responsável por efetuar a venda em 20/08/2011, tendo adotadas as cautelas necessárias para verificar a regularidade de inscrição no CPF do consumidor Antonio Capana, arrecadando, no ato da compra, os documentos pessoais e o instrumento de procuração; e iii) Constação nº 478227 - a funcionária Cristiane Raphael foi a responsável por realizar as vendas de medicamentos para si, em proveito próprio, contudo se equivocou ao anotar o endereço de seu domicílio pessoal no cupom fiscal, quando deveria tê-lo registrado no Relatório Gerencial.

Coleta-se dos documentos anexados no Inquérito Civil Público que, em 25/11/2010, foi constituída a sociedade empresária Drogaria Christofaro & Christofaro Ltda., com sede social na Avenida 15 de Novembro, nº 1.135, Bairro Centro, Bariri/SP. O objeto social da pessoa jurídica era o comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas. Figurava no quadro societário LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO e JAISA FRANCHIN CHRISTOFARO (irmã), ambos com idêntica participação no capital social, incumbindo-lhes a administração conjunta da empresa. Em 15/07/2013, alterou-se a razão social para Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. Em 07/08/2013, sobreveio alteração do contrato social, retirando-se da sociedade Jaísa Franchin Christofaro. Adveio, em 14/01/2015, o distrato social. Consta no Licenciamento de Funcionamento emitido pela SIVISA da Prefeitura Municipal de Bariri/SP, em 06/12/2012, com data de validade até 06/12/2013, que a responsável legal pelo estabelecimento é a Sra. Jaísa Franchin Christofaro, exercendo a função de responsável técnico. Por sua vez, no Licenciamento de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Bariri/SP, em 08/01/2014, com data de validade até 13/12/2014, o acusado passa a figurar como responsável legal e técnico titular do estabelecimento, mantendo-se Cristiane Raphael no exercício do cargo de responsável técnico substituto. Em 28/03/2014, LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO formulou requerimento de renovação ao Programa Farmácia Popular do Brasil. O art. 11 do Decreto nº 1.651, de 28/09/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe que as entidades privadas são obrigadas a prestar, quando exigidas, aos membros do SNA, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações. À luz da Portaria nº 971/2012, vigente ao tempo do fato, o processamento da dispensação dos medicamentos deve ser realizado, em tempo real, por meio eletrônico, com base no código de barras EAN da embalagem do medicamento e/ou correlato, validando-se a transação o Ministério da Saúde quando presentes as informações relacionadas ao paciente, ao médico prescritor e ao medicamento. Divide-se o processamento eletrônico da autorização de dispensação de medicamento (ADM) em três fases. Na primeira, cabe ao estabelecimento informar: I - Código da solicitação; II - CNPJ do estabelecimento; III - CPF do paciente; IV - CRM do médico que emitiu a prescrição; V - Unidade Federativa que emitiu o CRM do médico prescritor; VI - data de emissão da prescrição; VII - identificador da transação e VIII - lista de medicamentos e correlatos, contendo a descrição do código de barras EAN da apresentação do medicamento e do correlato, da quantidade solicitada, em unidade conforme definida pelo Programa, do valor unitário do medicamento e correlato e quantidade diária prescrita; IX - login das farmácias e drogarias; X - senha das farmácias e drogarias; XI - login do atendente das farmácias e drogarias; e XII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Na segunda fase, o estabelecimento deve informar ao Sistema Autorizador os dados que fazem parte do processo de autorização, a saber: I - código da solicitação enviado na primeira fase; II - número da pré-autorização gerado pelo Sistema Autorizador e recebido pelo estabelecimento; III - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. Por fim, na terceira e última fase, o estabelecimento deve confirmar o recebimento da pré-autorização e enviar os seguintes apontamentos: I - número da pré-autorização; II - número do cupom fiscal gerado pelo estabelecimento; III - lista de medicamentos e correlatos autorizados contendo código de barras (EAN) da apresentação do medicamento e do correlato, quantidade autorizada em unidades de produto (up), valor da parcela do MS informado pelo Sistema Autorizador e valor da parcela do paciente informada pelo Sistema Autorizador; IV - login das farmácias e drogarias; V - senha das farmácias e drogarias; VI - login do atendente das farmácias e drogarias; e VII - senha do atendente das farmácias e drogarias. A cada operação, o estabelecimento deve emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado. Cabe ao paciente assinar o cupom vinculado, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao paciente. Estatum, ainda, os arts. 27, 2º, 43 e 44, inciso I, todos da Portaria GM/MS nº 184/2011 e os arts. 22, parágrafo único, e 23, 2º e 3º, da GM/MS nº 971/2012 a obrigação de os estabelecimentos exigirem, no momento da comercialização e da dispensação de medicamentos no âmbito do Programa, a apresentação pelo paciente do número de CPF, cuja titularidade será atestada por meio de apresentação de documentos com foto; e de prescrição médica, contendo o número de inscrição do médico no CRM, assinatura, endereço do consultório, data de expedição e nome e endereço residencial do paciente. Caberá às farmácias e drogarias providenciar uma cópia da prescrição, laudo ou atestado apresentado pelo paciente no ato da compra, sendo que, a partir de maio de 2012 (Portaria GM/MS nº 971/2012), exigem-se 2 (duas) cópias legíveis, arquivando-as uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, devendo mantê-las por 5 (cinco) anos. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos de que trata em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento poderá arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. No âmbito administrativo, solicitou-se ao acusado, na condição de representante legal da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda., a apresentação das notas fiscais eletrônicas (DANFE) dos medicamentos dispensados por meio do programa Farmácia Popular, no período de janeiro a dezembro de 2014, quais sejam: Losartana Potássica/Losartana Potássica 50mg. EAN 7898148301720, Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 10mg. EAN 7896112126225, Losartana Potássica/Losartana Potássica 50mg. EAN 7896714208565, Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 10mg. EAN 7896523210759, Captopril/Captopril 25mg. EAN 7896523209845, Cloridrato de Metformina/Cloridrato de Metformina 850mg. EAN 7896112126485, Sinvastacor/Sinvastatina 40mg. EAN 7897595604163, Sinvastamed/Sinvastatina 20mg. EAN 7896523206660, Atenolol/Atenolol 125mg. EAN 7897595602572, Glifage XR/Cloridrato de Metformina 500mg-Ação Prolongada, EAN 7891721027468, Aerodina/Sulfato de Salbutamol 100mg. EAN 7896112147640, Atenolol/Atenolol 125mg. EAN 7898049792979 e Glibenecol/Glibenclâmida 5mg. EAN 7898075310376. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS consignou que a empresa auditada não apresentou as cópias dos documentos fiscais de aquisições (notas fiscais eletrônicas-NF-DANFE), hábeis a comprovar a totalidade das aquisições e a existência de estoque dos medicamentos selecionados e dispensados por meio do Programa Farmácia Popular-PFPB. Esmuçando os documentos juntados nos autos do Inquérito Civil Público, observa-se que o acusado apresentou as seguintes notas fiscais eletrônicas: (a) 5 (cinco) NF-e emitidas pelo fornecedor Distribuidora Panarello Ltda., nas competências entre março e agosto de 2013; (b) 1 (uma) NF-e emitida pelo fornecedor DIVAMED Ltda., na competência de janeiro/2014; (c) 3 (três) NF-e emitidas pelo fornecedor DISMED Ltda., nas competências entre março e julho de 2014; (d) 1 (uma) NF-e emitida pelo fornecedor Riopretaria Ltda., na competência de janeiro/2014; (e) 10 (dez) NF-e emitidas pelo fornecedor Predileta São Paulo Ltda., nas competências entre março e dezembro de 2014; (f) 40 (quarenta) NF-e emitidas pelo fornecedor Solifarma Ltda., nas competências entre novembro/2013 e novembro/2014; (g) 5 (cinco) NF-e emitidas pelo fornecedor Drogadigos Ltda., nas competências entre junho e dezembro de 2012; (h) 13 (treze) NF-e emitidas pelo fornecedor Elite Distribuidora Ltda., nas competências entre março e novembro de 2014; (i) 2 (duas) NF-e emitidas pelo fornecedor Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., nas competências entre junho e julho de 2013. As notas fiscais emitidas por Drogadigos Ltda. (NFs nºs. 2751 - 03/06/2012, 2752 - 31/08/2012, 2753 - 30/10/2012, 2754 - 30/11/2012, 2755 - 30/12/2012), exibidas pela empresa auditada para comprovar o estoque em 31/12/2013, não foram consideradas, vez que redigidas à mão, sem o uso do sistema eletrônico (NF-e). A defesa anexou as fls. 214/218 referidas notas fiscais, emitidas manualmente por Drogadigos Ltda., representando a comercialização de medicamentos para o destinatário Drogaria Christofaro & Christofaro Ltda. ME: (a) NF nº 2755, emitida em 30/12/2012, tendo por objeto a venda dos fármacos Glifage XR 500 (200 unidades), Maleato Enalapril 10mg (300 unidades), Losartana 50mg (350 unidades) e Sinvastacor 40mg (100 unidades); (b) NF nº 2754, emitida em 30/11/2012, tendo por objeto a venda do fármaco Atenolol 25mg (400 unidades); (c) NF nº 2753, emitida em 30/10/2012, tendo por objeto a venda do fármaco Maleato Enalapril (350 unidades); (d) NF nº 2752, emitida em 31/08/2012, tendo por objeto a venda dos fármacos Captopril 25mg (200 unidades) e Losartana 50mg (430 unidades); (e) NF nº 2751, emitida em 03/06/2012, tendo por objeto a venda dos fármacos Metformina 850 (30 unidades) e Glibenecol 5mg (250 unidades). Prescreve a Resolução RDC/ANVISA nº 44/2009 que as farmácias e drogarias devem documentar e implementar critérios seguros para garantir a origem e a qualidade da aquisição dos produtos, cujas operações devem ser realizadas por meio de distribuidores legalmente autorizados e licenciados nos termos da legislação sanitária, devendo, ainda, constar, pormenorizadamente, na nota fiscal de compra o nome, o número de lote e o fabricante dos produtos (art. 33, caput e 1º e 2º). A Resolução RDC/ANVISA nº 17/2012 autoriza o agente regulado exercer as atividades de dispensação e distribuição na mesma empresa, desde que em estabelecimentos diferentes. O agente regulado deve solicitar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e, quando aplicável, Autorização Especial (AE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para drogaria ou farmácia, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Durante o curso da instrução processual penal, foram inquiridas, em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. A testemunha Cristiane Raphael historiou que manteve contrato de trabalho com o empregador Drogaria Bariri, no intervalo de 2011 a 2014, exercendo a função de farmacêutica corresponsável e, em outras ocasiões, a de responsável pelo estabelecimento. Minuciosamente relatou que, em 01/03/2012, passou a desempenhar a atribuição de farmacêutica responsável pelo estabelecimento. Disse que os administradores da empresa eram uma família, composta por quatro pessoas (pai, mãe e dois filhos). Relatou que, numa certa época, chegaram a contratar um gerente, Sr. Cristiano. Declarou a depoente que Leonardo Christofaro deslocava todos os dias para a cidade de Bariri/SP, a fim de gerir a farmácia. Sublinhou que a irmã do réu, Sra. Jaísa, saiu da cidade e deixou de trabalhar na farmácia, razão pela qual o acusado passou a frequentar diariamente o estabelecimento farmacêutico. Expôs a depoente que a Sra. Jaísa e o acusado tomavam conta do estabelecimento farmacêutico e ambos assinaram sua carteira profissional (CPTS). Minuciosamente, em 01/03/2012, o acusado assinou a sua carteira de trabalho. Especificou que o dono do estabelecimento era o pai do acusado, porém, na prática, quem geria a empresa situada no município de Bariri/SP eram os filhos, ou seja, o Sr. Leonardo e a Sra. Jaísa. Enunciou que a Sra. Isabela, mãe do acusado, ia muito pouco à farmácia, ao passo que o Sr. Jailton (genitor) e os dois filhos visitavam frequentemente o estabelecimento farmacêutico. Recordava a depoente que, certa feita, recebeu, por e-mail, comunicado acerca da realização de auditoria pelo DENASUS, sendo que o órgão fiscalizador solicitava o fornecimento de notas fiscais registradas em nome de alguns clientes que adquiriram medicamentos por meio do programa Farmácia Popular (PFPB). Destacou a testemunha que auxiliou a separar as referidas notas fiscais, contudo, não obteve qualquer informação da conclusão da auditoria realizada pelo DENASUS. Ressalta a depoente que constatou que muitas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento não haviam sido assinadas pelos clientes, motivo pelo qual passaram a ligar para os consumidores, a fim de que se dirigissem à drogaria e regularizassem os documentos. Afirmou a testemunha que, quando o cliente ia à farmácia pela primeira vez, solicitavam-se todos os documentos (RG, CPF e receita médica). Declarou que quando o mesmo cliente retornava ao estabelecimento pela segunda vez, as vendas, às vezes, eram realizadas sem a apresentação dos documentos. Assinalou que muitas vezes foram realizadas vendas de medicamentos integrantes do programa Farmácia Popular sem a presença física do cliente, quando este já tinha um cadastro no estabelecimento; contudo, caso o consumidor não buscasse a mercadoria, tais vendas não eram canceladas no sistema. Explicou que a maioria dos medicamentos era transportada pelos próprios donos do estabelecimento, haja vista que muitas mercadorias eram oriundas da drogaria de propriedade da família do acusado localizada no município de Agudos/SP. Asseverou que as mercadorias adquiridas diretamente junto a distribuidoras eram aquelas que faltavam, sem possibilidade de reposição pelo outro estabelecimento farmacêutico. Repetiu a testemunha que o fluxo maior de medicamentos era proveniente da drogaria sediada no município de Agudos/SP. Complementou a testemunha que os donos da Drogaria Bariri (Sr. Jailton, Sra. Jaísa e Sr. Leonardo) realizavam o transporte dos medicamentos da Drogadigos para a Drogaria Bariri. Mencionou que os donos da farmácia transmitiam aos funcionários orientações sobre o procedimento de comercialização dos medicamentos pelo programa Farmácia Popular. Disse que não se recorda se todos os funcionários tinham senha de acesso ao programa Farmácia Popular. Registrou que as Sras. Lucineia Cristina de Andrade Gábia e Nurelen Carlinho trabalharam na mesma época que a depoente. Afirmou a testemunha que chegou a adquirir, para uso próprio, medicamento junto à Drogaria Bariri, na época em que lá trabalhava, por meio do programa Farmácia Popular, com ciência dos empreendedores, nunca tendo obtido a informação acerca de eventual proibição. Pronunciou a testemunha que por ser a funcionária mais experiente, quando os proprietários não se encontravam no estabelecimento farmacêutico, tinha autonomia para fornecer descontos em vendas de medicamentos. Remarcou que alguns funcionários eram ainda inexperientes, razão por que, quando os proprietários não se encontravam no estabelecimento, a depoente coordenava-os. Argumentou a testemunha que, acerca da venda de medicamento a pessoa falecida, após a data do óbito, somente teve conhecimento quando prestou depoimento nos autos da ação civil pública. Aduziu a depoente que as vendas, concernentes a medicamentos habilitados no programa Farmácia Popular, eram realizadas durante a manhã, sem a presença física do cliente, que já tinha cadastro no estabelecimento farmacêutico, e caso ele não se dirigisse à Drogaria Bariri para buscar a mercadoria, a venda não era cancelada. Especificou a testemunha que havia uma prática interna na Drogaria Bariri envolvendo a comercialização de medicamento de uso contínuo pelo programa Farmácia Popular, de modo que, decorrido o quantitativo mensal adquirido pelo usuário, efetuava-se automaticamente a venda do mês subsequente, com base nos dados mantidos em cadastro, independentemente de solicitação do paciente. Reafirmou que, desde 2011, já era funcionária da Drogaria Bariri, exercendo a função de farmacêutica corresponsável, sendo que a partir de 01/03/2012 tornou-se a farmacêutica responsável pelo estabelecimento. Explicou que incumbe ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) realizar o controle da responsabilidade e da corresponsabilidade dos farmacêuticos. Delimitou que, especificamente em relação ao ano de 2011, não tem conhecimento se o acusado era corresponsável por outro estabelecimento farmacêutico, tendo, contudo, ciência de que sua família tinha constituído uma outra drogaria no município de São Manuel/SP e revezavam na gestão do estabelecimento. Testificou que ela e os empregados deviam reportar aos três proprietários do estabelecimento, quais sejam, Sr. Leonardo, Sr. Jailton e Sra. Jaísa. Anotou a depoente que, nos termos da legislação vigente, o farmacêutico pode ser, simultaneamente, responsável e corresponsável farmacêutico de mais de um estabelecimento, desde que não seja no mesmo raio e haja compatibilidade de horários. Articulou a depoente que o responsável técnico do estabelecimento farmacêutico deve controlar o aviamento das receitas, instruir o paciente quando comprar medicamento, informar ao paciente acerca do efeito adverso do medicamento e controlar os receituários médicos. Salientou que, no setor administrativo do estabelecimento, o responsável técnico não tem qualquer ingerência. Relatou a depoente que acerca da venda de medicamento que concretizou, para si própria, por meio do programa da Farmácia Popular, não tinha conhecimento de que era proibida. Relembrou a depoente que não tinha conhecimento da obrigatoriedade de o comprador preencher o endereço no cupom vinculado ou na nota fiscal, pois muitos consumidores são idosos e analfabetos, apresentando dificuldades para preencher os dados, por isso não os pedia para assinalar os endereços. Disse a testemunha que, em relação às vendas dos medicamentos em seu proveito, não inseriu o endereço de seu domicílio nas três notas fiscais. Expôs que, no curso de graduação de Farmácia, não há disciplina específica sobre a legislação regente do programa Farmácia Popular. Reafirmou que acreditava não ser obrigatório colocar o endereço na nota fiscal de venda. Consignou a testemunha que muitos medicamentos constantes em estoque da Drogaria Bariri eram trazidos de outras farmácias integrantes do grupo familiar, por meio de veículos próprios, recordando-se de estabelecimentos farmacêuticos situados nos municípios de Agudos/SP e São Manuel/SP. Asseverou a testemunha que um escritório de contabilidade, de propriedade do tio do acusado, com sede no município de Bariri/SP, prestava serviço de contabilidade à Drogaria Bariri. Testificou que não lhe cabia dar entrada de notas fiscais, somente ajudava a descarregar os medicamentos que eram transportados em carros de propriedade dos donos do estabelecimento farmacêutico. Sublinhou que, no período que trabalhava na Drogaria Bariri, auxiliou a localizar e enviar os documentos solicitados pela auditoria do DENASUS. Detalhou a testemunha que, em 20/08/2011, figurava como farmacêutica corresponsável, ao passo que a Sra. Jaísa, irmã do acusado, era a farmacêutica responsável do estabelecimento, não podendo garantir se o Sr. Leonardo estava, realmente, naquela época, na farmácia, pois tanto ele, quanto sua irmã e seu genitor compareciam com frequência na drogaria, no ano de 2011. Acrescentou que, em 01/03/2012, o acusado assinou a sua carteira de trabalho, alterando o seu cargo para farmacêutica responsável. Descreveu a testemunha que, na primeira venda do medicamento, coletava todos os documentos do paciente, inclusive a receita prescrita por médico. Pontuou que a mesma receita médica pode ser utilizada várias vezes, desde que se trate de medicamento de uso contínuo. Em relação à segunda venda de medicamentos no âmbito do programa Farmácia Popular, eram realizadas logo no início do dia, quando já existente pré-cadastro do paciente. De 30 (trinta) em 30 (trinta) dias havia liberação no sistema para novo registro de venda do medicamento de uso contínuo, mesmo sem a solicitação e a presença física do paciente na Drogaria Bariri, aguardando-se nesse prazo o contato do consumidor para proceder à retirada e entrega da mercadoria. Salientou que, ao finalizar a primeira venda do medicamento, já agendava com o paciente uma segunda venda; entretanto, se o paciente não se dirigisse ao estabelecimento para buscar o medicamento, essa última venda não era cancelada, sendo esse o motivo da existência de inúmeras notas sem assinatura. Argumentou a depoente que não questionou aos proprietários essa circunstância, pois não tinha conhecimento das normas do programa. Ressaltou a testemunha que somente com a instalação do procedimento de auditoria teve ciência da existência de muitas notas sem assinatura dos pacientes. Arrematou a testemunha que chegaram a ligar para os pacientes a fim de tentar regularizar a venda, mediante assinatura dos cupons; todavia, muitos deles não retiravam os medicamentos, vez que não mais condizia com a época e a necessidade de uso do fármaco. A testemunha Lucineia Cristina de Andrade Gábia afirmou que conheceu o acusado na Drogaria Bariri, na qual manteve contrato de trabalho de 2012 a 2014, exercendo a função de balconista. Especificou a testemunha que o Sr. Jailton, pai do acusado, e a Sra. Cristiane que a contrataram Declarou

que lá trabalhavam funcionárias Cristiane, Lucilaine e Aline, sendo que, à época, a primeira figurava como farmacêutica responsável do estabelecimento. Delineou a testemunha que, nesse período, o acusado não permanecia na Drogaria Bariri, vindo a conhecê-lo somente em janeiro de 2014. Asseverou a depoente que o acusado trabalhava em outra drogaria, localizada na cidade de Agudos/SP ou São Manuel/SP. Apontou que os medicamentos adquiridos pela Drogaria Bariri eram transportados pelo Sr. Jailton, em veículo próprio, e provenientes da cidade de Agudos/SP. Ressaltou que os medicamentos estavam embalados e acompanhados de notas fiscais, cabendo à testemunha auxiliar a separação dos produtos e, à Cristiane, dar entrada nas notas fiscais. Recorda-se que chegou a efetuar vendas pelo programa Farmácia Popular. Detalhou que a farmacêutica e as balconistas dispunham de senha pessoal, não compartilhada, e realizavam vendas de medicamentos pelo programa Farmácia Popular, nunca tendo utilizado a senha pessoal da Sra. Cristiane. Explanou a testemunha que o paciente chegava ao estabelecimento e apresentava os documentos (RG, CIC/CPF, receita médica e comprovante de endereço). Ato contínuo, o funcionário extraía as cópias e incluía os dados no sistema do programa Farmácia Popular, aguardando a liberação para comercializar o medicamento. Reafirmou a testemunha que, se faltasse algum dos documentos essenciais, não era possível concluir a venda. Asseverou que o Sr. Jailton, pai do acusado, era o responsável por fornecer as instruções. Repisou que devia constar o endereço do paciente na nota fiscal e no sistema eletrônico. Mencionou a depoente que eram gerados pelo sistema dois cupons, os quais deveriam ser impressos, sendo que um ficava em poder do cliente, contendo registro da próxima data da compra, caso se tratasse de medicamento de uso contínuo, e o outro permanecia sob custódia do estabelecimento farmacêutico. Articulou a testemunha que o Sr. Jailton transmitia aos funcionários tais instruções e acredita que a Sra. Cristiane recebeu as mesmas orientações. Complementou a depoente que a Sra. Cristiane recebia os documentos dos clientes, pois sempre não era possível preencher os dados no programa. Disse desconhecer o fato de que a Sra. Cristiane tenha efetuado vendas, por meio do programa Farmácia Popular, para ela própria. Afiçou que não existia pré-cadastro de clientes, pois o consumidor é livre para escolher o estabelecimento farmacêutico e, ainda que utilize medicamento de uso contínuo, não fica vinculado a uma farmácia específica. Acrescentou desconhecer procedimento de emitir notas de manhã, logo após a abertura do estabelecimento farmacêutico, e esperar o retorno do cliente para ele assinar o respectivo cupom. Explanou a testemunha que a receita médica é documento indispensável e com a mesma receita pode-se comprar mais de uma vez medicamento de uso contínuo na prescrição, observando-se o intervalo de 30 (três) ou 6 (seis) meses. Disse que a receita é devolvida ao cliente, ficando em poder da farmácia a cópia do documento. Reafirmou que o cliente pode comprar o medicamento de trinta em trinta dias, sendo que o sistema registra na nota a data da próxima compra. Elucidou a depoente que, quando o cliente retornasse à farmácia para comprar determinado medicamento, fazia-se novamente todo o procedimento. Garantiu a testemunha que não estava presente no estabelecimento por ocasião da auditoria realizada pelo DENASUS. Declarou que somente se fazia a segunda venda mediante a exibição de todos os documentos pelo cliente, o qual deveria estar presente no local ou por meio de instrumento de procuração, ainda que se tratasse de paciente conhecido. A testemunha Nurelem Carolina minudenciou que conheceu o réu na Drogaria Bariri quando lhe entregou um curriculum, vindo a firmar contrato de trabalho de janeiro a dezembro de 2014, no exercício da função de estocista e auxiliar administrativo. Destacou que o responsável técnico do estabelecimento farmacêutico era o acusado. Disse que, no ano de 2014, trabalhava na Drogaria Bariri o réu, a Sra. Cristiane e a depoente. Afiçou a testemunha que efetuou vendas de medicamentos pelo programa Farmácia Popular. Descreveu a testemunha que o cliente apresentava o documento pessoais (RG e CPF) e a receita médica; ato contínuo, extraíam-se cópias, arquivando-se no estabelecimento as segundas vias. Lembra-se de que cabia ao funcionário preencher o endereço e o número de CPF e RG no sistema eletrônico. Ressaltou que o acusado quem transmitiu as orientações à depoente acerca do manuseio do programa Farmácia Popular. Afiçou que a Drogaria Bariri contava com poucos funcionários. Salientou que o réu era cuidadoso com o procedimento. Detalhou que, se o paciente esquecesse qualquer documento, era proibido efetuar a venda pelo programa Farmácia Popular. Mencionou que a Sra. Cristiane sempre esteve presente no estabelecimento farmacêutico. Enfatizou que o acusado nunca lhe pediu para concretizar qualquer venda em desconformidade com o programa Farmácia Popular ou sem o fornecimento de documento pelo paciente. Testificou que nunca efetuou venda de medicamento à pessoa ausente, salvo se exibisse o instrumento de procuração, reconhecido em cartório, autorizando terceiro a adquirir o fármaco. Discorreu a testemunha que, no que concerne à entrada de medicamentos no estoque da Drogaria Bariri, o pai do réu, Sr. Jailton, levava com frequência medicamentos de outro estabelecimento, todos acompanhados de notas fiscais. Garantiu a testemunha que eram feitas as entradas das mercadorias no estabelecimento, com base nos registros das notas fiscais. Pontuou que o acusado dedicava-se mais também ao controle de notas fiscais, sendo que a Sra. Cristiane auxiliava-o a conferir. Explanou que não existia pré-cadastro na farmácia nem se podia fazer vendas sem a presença do cliente ou a apresentação de documentos. Citou a depoente que não trabalhava na farmácia quando ocorreu a fiscalização do DENASUS, sendo que a Sra. Cristiane saiu antes dela da Drogaria Bariri. Recorda-se a testemunha que, logo em seguida, quando encerrou o seu contrato de trabalho, o acusado fechou o estabelecimento. Repisou que não chegou a ver cupons sem assinaturas dos clientes, tampouco se lembra de o DENASUS ter solicitado documentação para auditoragem. A testemunha Emílio Echin Arakaki relatou que reside no município de Agudos/SP e há mais de 50 (cinquenta) anos tem um estabelecimento comercial (lanchonete) próximo à antiga farmácia de propriedade do Sr. Jailton. Assinalou que, do ano de 2012 para cá, recorda-se de ter visto frequentemente o acusado trabalhar na farmácia da cidade de Agudos/SP. Afiçou que o acusado frequentava a sua lanchonete. Explanou que a farmácia situada na cidade de Agudos/SP encerrou suas atividades há uns cinco ou seis meses. Expôs a testemunha que o acusado e seu genitor abriram também uma farmácia no município de Bariri/SP, tendo conhecimento que o Sr. Leonardo ia, às vezes, àquela cidade, não sabendo precisar o período. Pontuou a depoente que, certa feita, há aproximadamente quatro anos, chegou a ir à Drogaria Bariri, em companhia do Sr. Jailton. Destacou a testemunha que, ao que tudo indica, o acusado quem tomava mais conta da Drogaria Bariri, pois, depois que a família abriu o estabelecimento farmacêutico no município de Bariri/SP, o Sr. Leonardo passou a frequentar mais aquela farmácia, sendo que o seu pai, Sr. Jailton, permaneceu administrando o estabelecimento farmacêutico sediado no município de Agudos/SP. Afiçou que a Sra. Jaísa, filha do Sr. Jailton, também geria a Drogaria Bariri. A testemunha Farid Ayub aduziu que, em 2017, o depoente teve crise de pressão alta e foi atendido pelo Sr. Jailton, pai do réu, na farmácia situada no município de Agudos/SP (Drogagudos). Detalhou a testemunha que, para sua surpresa, o número de inscrição no CPF encontrava-se bloqueado, por isso não conseguiu comprar o medicamento através do programa Farmácia Popular. Afiçou que o sistema dizia que seu número de inscrição no CPF estava bloqueado. Delineou o depoente que contratou um advogado para solucionar o caso junto à Receita Federal do Brasil (RFB), vindo a regularizar a situação após apresentação dos documentos. Argumentou a testemunha que, inicialmente, acreditou que a irregularidade seria em razão de óbito no cadastro, mas, depois, ficou sabendo que a origem era diversa. Asseverou a testemunha que sabia da existência de outra farmácia na cidade de Bariri/SP, de propriedade do Sr. Jailton. Enfatizou que via muito o acusado na cidade de Agudos/SP, isso por volta dos anos de 2010 a 2017. Sublinhou, ao final, que não sabe dizer quem tomava conta da Drogaria Bariri, tampouco se havia algum parente que auxiliava na administração. Em interrogatório judicial, o acusado, no exercício do direito de autodefesa, assistido por defensor regularmente constituído, negou a prática do delito imputado na denúncia. Expendeu o acusado que, no que diz respeito ao primeiro fato (Constatação nº 478225), os documentos foram por ele apresentados ao DENASUS. Disse que aludidos documentos retratavam vendas de medicamentos e o estoque dos anos de 2013 e 2014, não tendo sido incluídas as notas fiscais de 2012 que dizem respeito a comercializações nelas amparadas. Argumentou o acusado que se fossem efetivamente contabilizadas as notas fiscais emitidas pela Drogagudos Ltda., tendo como destinatária a Drogaria Bariri Ltda., no exercício de 2012, não existiria falha no estoque. Vaticinou que a maioria dos medicamentos comercializados pelo programa Farmácia Popular eram provenientes de outras farmácias da família do acusado, dentre elas, a Drogagudos. Disse que a Drogaria Bariri havia sido recentemente constituída, ao passo que a Drogagudos era uma empresa já consolidada no mercado, em especial perante os distribuidores. Delineou o acusado que os medicamentos eram comprados pela Drogagudos junto aos distribuidores/fornecedores, emitindo-se nota fiscal de comercialização. Relatou que a venda efetuada pela Drogagudos à Drogaria Bariri era pelo preço originário da aquisição, haja vista que por se tratar de empresa familiar não se visava ao lucro nessas operações mercantis entre os estabelecimentos. Esclareceu o acusado que, antes, o escritório de contabilidade da cidade de Agudos/SP emitia as notas fiscais manuais, mas depois passaram a emitir notas fiscais eletrônicas (NF-e). Mencionou que, acerca do depoimento da testemunha Sra. Cristiane, sobre o não cancelamento de vendas não realizadas, nunca passou tal procedimento para a depoente. Salientou que sempre agiu de acordo com as leis e transmitia aos funcionários todas as orientações, em conformidade com os critérios fixados pelo programa governamental. Repisou o acusado que todo ano havia alteração na legislação, passando as modificações aos funcionários. Discorreu o acusado que, para se efetuar venda de medicamento por meio do programa Farmácia Popular, necessária a presença do paciente, o qual deve exibir os documentos pessoais (RG e CPF) e a receita válida. Afiçou que não permanecia na cidade de Bariri/SP. Detalhou que, em 2010, abriu uma sociedade com sua irmã, a qual permaneceu até 2011 como farmacêutica responsável. Acrescentou que sua irmã passou a ter problemas pessoais, razão por que se afastou da drogaria. Destacou o acusado que, de acordo com determinada RDC, o farmacêutico não pode se ausentar de serviço, devendo estar presente durante a abertura e o fechamento do estabelecimento. Minudenciou que sua irmã nomeou a funcionária Cristiane como responsável farmacêutica para que pudesse se ausentar (RDC 544) durante a jornada de funcionamento do estabelecimento. Aduziu o acusado que, no município de Agudos/SP, tomava conta da farmácia (Drogagudos), exercendo a função de responsável de 2010 a 2011. Explicou que, na Drogagudos, não existia responsável farmacêutico, motivo pelo qual não podia se ausentar do estabelecimento. Historiou que, no interstício de 2010 a dezembro de 2013, estava no município de São Manuel/SP, cidade na qual sua família também mantinha um estabelecimento farmacêutico. Consignou que de 2010 a 2013 alternava entre as farmácias sediadas nas cidades de Agudos/SP e São Manuel/SP, sendo que, a partir de dezembro de 2013, passou a ir à cidade de Bariri/SP. Alegou que, até então, não frequentava muito a Drogaria Bariri, cuja administração ficava a cargo de sua irmã, Sra. Jaísa, e de seu pai, Sr. Jailton. Declarou que sua irmã, Sra. Jaísa, não podia mais assumir a gestão da farmácia, tendo se desligado da Drogaria Bariri, de modo que a funcionária Cristiane assumiu a função de farmacêutica responsável. Aduziu não se recordar quem foi o responsável por assinar a CTPS da funcionária Cristiane, podendo, inclusive, tendo ele próprio lançado sua assinatura. Recordou-se que, no final de 2013, passou a ter contato presencial com a Sra. Cristiane e outras funcionárias. Pontuou que, antes de 2014, raramente ia à Drogaria Bariri. Assinalou o acusado que era sócio da Drogagudos, juntamente com seu pai, e também figurava como sócio, juntamente com sua irmã, da Drogaria de Bariri. Narrou que desconhece a existência de notas fiscais não assinadas por clientes, sem cancelamento de vendas. Remarcou que apresentou todas as notas fiscais solicitadas pela auditoria. Contou que foi submetido a uma primeira auditoria, a qual não apontou irregularidades. Defende que, no que concerne à imputação de dispensação de medicamento a pessoa já falecida, após o óbito, a venda foi realizada pela funcionária Cristiane, vindo a ter conhecimento do fato em 2016, após a auditoria. Disse que a farmácia de Bariri/SP encerrou as atividades no começo de dezembro de 2014, tendo sido a funcionária Cristiane dispensada antes dessa data. Afiçou que nunca teve problemas de relacionamento com a funcionária Cristiane. Expendeu que acerca da Constatação nº 478227, que diz respeito à comercialização de medicamentos do PFPB em favor da funcionária Cristiane, sem preenchimento da beneficiária na nota, sempre orientou os funcionários a adotarem mesma cautela quando comercializassem para si medicamento integrante do programa governamental. Pronunciou que sempre cobrou dos funcionários para terem atenção quanto aos procedimentos, acreditando que o apontamento da Constatação nº 478227 deu-se por descuido da funcionária Cristiane. Alegou o acusado que a funcionária Cristiane discutiu com ele em virtude de não querer fazer curso para continuar trabalhando na empresa. Concluiu que cada funcionário tinha senha pessoal e era responsável pela venda de medicamento do PFPB. A prova documental (contrato social, Licenciamento de Funcionamento emitido pela SIVISA da Prefeitura Municipal de Bariri/SP e requerimento de renovação ao programa Farmácia Popular do Brasil) faz prova de que LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO exercia, de fato, a gestão da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda., figurando, inclusive, como responsável legal e técnico titular do estabelecimento farmacêutico. Em decorrência da retirada de Jaísa Franchin Christofaro do quadro social, em 15/07/2013, o acusado passou a figurar como único sócio e administrador. Os documentos juntados às fls. 194/197 apontam que o acusado foi o responsável por assinar, em 11/08/2014 (data de admissão no cargo de farmacêutico responsável), a CTPS de titularidade da empregada Cristiane Raphael, bem como registrou alterações de salário (01/09/2012, 01/10/2013, 01/11/2013), concessões de férias (01/02/2012, 02/05/2013, 01/07/2014), mudança de função (01/03/2012) e outras alterações gerais (07/08/2013 e 07/01/2014). Descortina-se das provas documental (fls. 194/197 e fls. 204/213) e oral que em razão da vedação de o farmacêutico figurar simultaneamente como responsável legal e técnico de estabelecimentos localizados em regiões distintas, sem possibilidade de compatibilidade de horários, num primeiro momento, no intervalo de 25/02/2011 a 31/07/2014, a funcionária Cristiane Raphael desempenhou a função de farmacêutica técnica responsável da Drogaria Christofaro de Bariri Ltda., ao lado da Sra. Jaísa Franchin Christofaro, esta na qualidade de responsável legal, e, a partir de 11/08/2014, passou a exercer a função de farmacêutica responsável. O acusado exerceu a função de responsável técnico da Drogagudos Ltda., situada no município de Agudos/SP, e da Drogaria Franchin & Christofaro Ltda. ME, situada no município de São Manuel/SP, nos anos de 2011 e 2012. Os depoimentos das testemunhas Cristiane Raphael e Nurelem Carolina são coesos no sentido de que, no intervalo de janeiro a dezembro de 2014, o acusado exerceu a gestão do estabelecimento farmacêutico, sendo o responsável por realizar a conferência dos medicamentos e das notas fiscais que adentravam no estoque da drogaria. Destacou a testemunha Emílio Echin Arakaki que LEONARDO, depois da constituição da sociedade empresária Drogaria Bariri Ltda., passou a se dedicar mais a gestão deste estabelecimento farmacêutico, ao passo que seu genitor, Sr. Jailton, permaneceu na administração da Drogagudos. As Portarias GM/MS nº 184/2011 e GM/MS nº 971/2012 dispõem que o Ministério da Saúde pagará ao estabelecimento particular até 90% (noventa por cento) do valor referencial para determinado grupo de medicamentos (dislipidemia, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além dos anticoncepcionais e das fraldas geriátricas) e o usuário pagará diretamente ao comércio varejista o valor restante para complementar o preço de venda. Em relação aos medicamentos para tratamento de hipertensão (Atenolol e Maleato de Enalapril), diabetes (Metformina) e asma, o Ministério da Saúde subsidiará 100% (cem por cento) do valor de referência (VR). Para receber as quantias que lhe são devidas, o estabelecimento, previamente credenciado no Programa, registra a transação no sistema eletrônico de autorização, desenvolvido pelo departamento de Informática do SUS-DATASUS (Sistema Autorizador). Efetuada esta operação, é emitida uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM), que, se contiver as informações exigidas nas normas mencionadas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. Como visto, cabe ao comerciante emitir, quando da realização de uma venda, duas vias de cupom fiscal e duas do cupom vinculado. Uma via deste cupom vinculado, regularmente assinado pelo cliente, contendo o nome completo deste, por extensão, e o número de seu CPF, deve ficar com a empresa. Esses cupons precisam ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, para eventual comprovação da operação. Igualmente, o estabelecimento deve providenciar cópia da prescrição médica apresentada pelo paciente no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos em seu poder. Confrontando-se os documentos fiscais de aquisição (notas fiscais eletrônicas NF-e) e os documentos fiscais de aquisição contendo as os medicamentos dispensados aos consumidores, constata-se a inexistência de estoque suficiente para a comercialização dos fármacos no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil. Acertadamente agiu o Departamento Nacional de Auditoria do SUS ao rejeitar as notas fiscais manuscritas e emitidas pela pessoa jurídica Drogagudos Ltda., porquanto inservíveis para fazer prova da transação comercial. O mesmo entendimento também se aplica em relação às notas fiscais juntadas às fls. 214/218. A Drogagudos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 51.424.190/0001-05, com sede social no Município de Agudos/SP, foi constituída em 21/09/1982, figurando no quadro social Jailton Christofaro e Leonardo Franchin Christofaro. A homologação da empresa no PFPB deu-se em 16/06/2010, tendo sido bloqueado o acesso ao sistema de vendas do DATASUS em 25/08/2011. Em 23/12/2013, promoveu-se o distrito social. No período que o acusado figurava como responsável técnico da Drogagudos Ltda., a empresa foi auditada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS em razão de (i) ter efetuado registro de dispensação de medicamentos nos períodos de junho/2010 a dezembro/2010 e de janeiro/2011 a agosto/2011 sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais; (ii) registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários do estabelecimento auditado, sem a comprovação da prescrição médica; (iii) registrar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas. Aludidos fatos se assemelham àquelas averiguadas em relação à Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. Trata-se de pessoas jurídicas distintas, embora composta por membros da mesma família e que desenvolvem idêntica atividade econômica. Entretanto, não se pode atribuir à Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. o adjetivo de longa manus da Drogagudos Ltda. As Resoluções RDC/AN VISA nºs 17/2012 e 44/2009 são claras ao dispor que as farmácias e drogarias devem adquirir os produtos por meio de distribuidores legalmente autorizados e credenciados nos termos da legislação sanitária. É admissível que o agente regulador, detentor de Autorização de Funcionamento de Empresa ou de Autorização Especial, exerça a atividade de distribuição na mesma empresa, desde que em estabelecimentos diferentes. Além de as vendas firmadas entre a Drogagudos Ltda. e a Drogaria Christofaro de Bariri Ltda. serem legais, por violação às resoluções administrativas mencionadas, foram materializadas em documentos idôneos, na medida em que as NFs nºs. 2751, 2752, 2753, 2754 e 2755 não descrevem o nome, o número de lote e o fabricante dos produtos. Foram apenas lançados o nome do medicamento, a quantidade, o valor unitário, o valor

total, a data de emissão, a natureza da operação e o nome do destinatário. Observa-se, ainda, a adoção de idêntico modus operandi em relação às citadas drogarias. Logo após a exclusão do programa governamental, os sócios promovem o distrito social por encerramento da atividade econômica. Resta claro que em razão da exclusão da Drogarias Ltda. do programa Farmácia Popular do Brasil (FPFB), em 25/08/2011, passou-se a transferir para a Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. medicamentos para tratamento de hipertensão e diabetes, inseridos no citado programa governamental, a fim de que este estabelecimento farmacêutico, habilitado no FPFB, comercializasse-os. Remarca-se que a cessão de medicamentos entre os estabelecimentos farmacêuticos é ilegal, porquanto não realizada por distribuidores autorizados e licenciados, sendo somente possível a dispersão e distribuição de medicamentos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, desde que previamente autorizada. Diferentemente do que sustenta o acusado, as notas fiscais eletrônicas por ele exibidas na via administrativa demonstram que a Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. adquiria a maior parcela dos fármacos junto a diversos distribuidores, retratando-se as operações mercantis por meio de documentos eletrônicos (NF-e). O fluxo de entrada de medicamentos (fls. 219/243), no exercício de agosto a dezembro de 2012, não afasta as constatações da auditoria do DENASUS, uma vez que as operações documentadas em notas fiscais mecânicas entre aludidas pessoas jurídicas deram-se à margem da legislação vigente; os medicamentos objeto das operações mercantis não abarcam a totalidade daqueles identificados na Constatação nº 478225 (Losartana Potássica 50mg, EAN 7898148301720, Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 0mg, EAN 7896112126225, Losartana Potássica/Losartana Potássica 50mg, EAN 7896714208565, Maleato de Enalapril/Maleato de Enalapril 0mg, EAN 7896523210759, Captopril/Captopril 25mg, EAN 7896523209845, Cloridrato de Metformina/Cloridrato de Metformina 850mg, EAN 7896112126485, Simvastator/Simvastatina 40mg, EAN 7897595604163, Simvastator/Simvastatina 20mg, EAN 7896523206660, Atenolol/Atenolol 125mg, EAN 7897595602572, Glifage XR/Cloridrato de Metformina 500mg Prolongada, EAN 7891721027468, Aerodini/Sulfato de Salbutamol 100mg, EAN 7896112147640, Atenolol/Atenolol 125mg, EAN 7898049792979 e Gilbeneck/Gilbeneclâmina 5mg, EAN 7898075310376); não há documentos que comprovem o fluxo de saída e o estoque final de cada exercício, momento no que diz respeito aos anos subsequentes, até o termo final da fiscalização (dezembro/2014). O depoimento da testemunha Nurielmei Carliño, que manteve relação de emprego com a Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. no ano de 2014, é esclarecedor no sentido de que o acusado era responsável pela gestão do setor de estoque do estabelecimento, efetuando o registro de entrada e saída dos medicamentos. Aludido depoimento vai ao encontro da versão apresentada pela testemunha Cristiane Raphael. O depoimento da testemunha Cristiane Raphael demonstrou-se lógico e concatenado com a farta prova documental produzida neste processo, notadamente no que tange ao procedimento adotado pelo acusado de, no caso de comercialização de medicamentos de uso contínuo inseridos no programa Farmácia Popular do Brasil, após decorrido o quantitativo mensal adquirido pelo paciente, que já dispunha de pré-cadastro no estabelecimento farmacêutico, efetuava-se automaticamente nova venda junto ao sistema eletrônico de autorização, em conformidade com a data pré-agendada constante no cupom fiscal da primeira transação comercial, emitindo-se a autorização de dispensação de medicamento, independentemente de solicitação do usuário, tampouco de sua presença no local, não se procedendo ao cancelamento da operação mercantil na hipótese de o consumidor não retirar o produto no estabelecimento. Deveras, a operação de dispensação de medicamento constitui ato personalíssimo. Exige-se a presença do consumidor ou de seu procurador legalmente constituído, o qual deve fornecer os documentos de identificação pessoal e o receituário médico válido. Ato contínuo, o estabelecimento deve informar ao sistema autorizador esses dados e o tipo de medicamento, com o respectivo código de barras (EAN), bem como o número de pré-autorização e o número do cupom fiscal gerado pelo fornecedor. Após confirmar a pré-autorização, são emitidas duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado, cabendo ao consumidor assinar o cupom vinculado, permanecendo uma via em poder do estabelecimento. O acusado sequer carregou aos autos os documentos obrigatórios que deveriam estar sob a sua custódia, em especial a segunda via do cupom vinculado assinado pelo cliente, contendo o nome completo, por extenso, e o número de inscrição no CPF. Não sendo possível a guarda das cópias dos documentos em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, o estabelecimento pode arquivá-los em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência. Ora, se o acusado efetuou a venda dos medicamentos em conformidade com a legislação, bastaria exibir, na via administrativa ou em juízo, aludidos documentos, o que não ocorreu no caso emestilha. O depoimento da testemunha Lucínia Cristina de Andrade Gabia mostrou-se contraditório com as versões trazidas pelas demais testemunhas, na medida em que asseverou que o pai do réu, Sr. Jailton, frequentava a Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. e transmitia aos empregados instruções, alertando-os sobre os cuidados a serem adotados na realização das vendas de medicamentos; ao passo que o conjunto probatório evidencia que o acusado exerceu, de fato, a gestão deste estabelecimento farmacêutico, tendo, inclusive, ensinado a funcionária Nurielmei Carliño a manusear o sistema eletrônico do FPFB. Ademais, a versão da depoente no sentido de que a Sra. Cristiane Raphael era a responsável pela conferência dos medicamentos e dos documentos fiscais vai de encontro a afirmação da testemunha arolada pela própria defesa, Nurielmei Carliño, segundo a qual cabia a LEONARDO executar tais atribuições. De mais a mais, a testemunha Farid Ayub afirmou que foi atendido pelo Sr. Jailton na Drogarias Ltda., situada no Município de Agudos/SP, o que evidencia que o pai do réu não interviu na gestão da Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda. O acusado é graduado no curso de Farmácia, exerce atividade empresarial voltada ao comércio varejista de produtos farmacêuticos e figura como sócio-administrador de, ao menos, duas sociedades empresárias. LEONARDO desempenhou também as funções de responsável legal e responsável técnico de outros estabelecimentos farmacêuticos situados nos municípios de Agudos/SP e São Manuel/SP. O acusado foi o responsável por diligenciar a homologação das drogarias (Drogarias e Cristofaro de Bariri) junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, bem como apresentou as defesas administrativas nos processos de auditoria. Exsurge dos autos que detinha plena ciência das atribuições inerentes ao cargo de sócio-administrador, bem como expertise no manuseio do sistema eletrônico DATASUS. Ora, não é crível que, detendo poder de comando, sendo o único sócio efetivamente apto a gerir o negócio social, não exercesse compeçoalidade a atividade econômica. O tipo penal do art. 313-A do Estatuto Repressivo prevê dois comportamentos: o próprio funcionário autorizado inserir dados falsos no sistema informatizado ou facilitar que terceira pessoa (não autorizada) leve a efeito sua intenção. In casu, o acusado, responsável pelo convênio pactuado com a Administração Pública Federal, tem o dever de exercer o controle dos dados que são inseridos no sistema informatizado DATASUS. Ademais, os depoimentos das testemunhas não esclareceram acerca da intervenção direta do acusado no aludido sistema eletrônico DATASUS. No que diz respeito ao fato objeto da Constatação nº 478226, dispensação de medicamento pelo FPFB em nome de pessoa falecida, após a data do óbito, colhe-se dos documentos anexados no inquérito civil público que, no dia 20/08/2011, às 17h01min, foram comercializados, foram comercializados para determinado paciente (iniciais A.C., CPF 051.XXX.XX8-34), que falecera em 28/04/2011, 4 (quatro) caixas do medicamento Atenolol, no valor de R\$22,80, e 4 (quatro) caixas de Maleato de Enalapril, no valor de R\$46,80, perfazendo o total de R\$69,60. Emauditoria realizada perante a Drogarias Ltda., envolvendo a investigação de vendas de medicamentos pelo programa Farmácia Popular do Brasil, época na qual o acusado figurava como responsável técnico (fls. 204/205) e representante legal, constatou-se que (Relatório de Auditoria nº 14.932 - Processo SEI nº 25011.001006/2014-18 - Pasta Conteúdo Mídia fl. 71 da mídia de fl. 05 do Volume I), no período de junho de 2010 a agosto de 2011, foram dispensados medicamentos em data posterior ao registro do óbito de pacientes. Coleta-se do Anexo V - Dispensações Realizadas em Nome de Falecidos - Constatação nº 343312 a realização das seguintes vendas (fls. 44/ do Relatório de Auditoria nº 14.932 - Processo SEI nº 25011.001006/2014-18 - Pasta Conteúdo Mídia fl. 71 da mídia de fl. 05 do Volume I): (a) cliente: E.M.L., CPF 180.971.698-51 - datas das vendas: 29/11/2010 e 14/12/2010 - data do óbito: 28/11/2010; (b) cliente: I.G.M., CPF 069.694.088-41 - datas das vendas: 21/04/2011, 23/05/2011, 24/06/2011, 26/07/2011 - data do óbito: 26/02/2011; (c) cliente: A.C., CPF 051.465.268-34 - datas das vendas: 18/05/2011, 20/06/2011 - data do óbito: 28/04/2011; (d) A.P.S., CPF 150.740.998-20 - datas das vendas: 10/05/2011, 10/06/2011 e 11/07/2011 - data do óbito: 12/03/2011 - data do óbito: 12/03/2011; (e) cliente: J.A.O.O., CPF 029.787.698-82 - data da venda: 25/04/2011 - data do óbito: 15/04/2011; (f) cliente: V.M.G., CPF 050.558.208-29 - data da venda: 01/07/2011 - data do óbito: 13/06/2011; (g) cliente: W.G.F., CPF 247.626.838-09 - data da venda: 04/07/2011 - data do óbito: 03/07/2011; (h) cliente: M.L.R., CPF 032.928.138-08 - data da venda: 15/08/2011 - data do óbito: 05/07/2011. A análise acurada do Relatório de Auditoria nº 14.932 (Constatação nº 343312) demonstra de forma clara e inequívoca a ilicitude da conduta e a perpetrada em ambas as drogarias geridas pelo acusado, destacando-se a comercialização de medicamentos (Atenolol e Maleato de Enalapril), nas datas de 18/05/2011, 20/06/2011 e 20/08/2011, a paciente (A.C., CPF 051.465.268-34) que falecera em data anterior (28/04/2011). Estranha-se ainda que a mesma usuária teria adquirido medicamentos em estabelecimentos farmacêuticos localizados em municipalidades distintas (Agudos/SP e Bariri/SP), que distam mais de 75 Km uma da outra. Os fatos que ocorreram durante a gestão do acusado na Drogarias Ltda. também são objeto de ação penal, registrada sob o nº 0004957-72.2016.40361.08, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, na qual lhe imputa, em tese, a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. O acusado aderiu ao acordo de não persecução penal, tendo sido fixadas as seguintes condições: (a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (b) não modificar seu endereço, número de telefone e e-mail sem comunicar este Juízo; (c) comprovar, a cada três meses, o pagamento das parcelas atinentes ao ressarcimento do dano que versando feito à União, bem assim, a prestação pecuniária acima estipulada e ainda a alegação de que reside atualmente e estuda em Ciudad Del Est, Paraguai. Inobstante o acusado refute a alegação do órgão ministerial no sentido de que, no ano de 2011, exercia de fato a administração da Drogaria Cristofaro Bariri Ltda., tendo sido o responsável pela condução da conduta descrita na Constatação nº 478226, e atribua o ato ilícito à ex-funcionária Cristiane Raphael, milita em seu desfavor a sólida prova documental. Toma-se claro que a prática de comercializar automaticamente medicamentos de uso contínuo (hipertensão e diabetes) no âmbito do programa Farmácia Popular do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da primeira venda, valendo-se dos dados pré-cadastrados do usuário, sem o seu consentimento e participação, que não eram canceladas caso não retirassem o produto no estabelecimento farmacêutico, acarretou a venda de fármacos após a data do óbito de consumidores. Sobreleva dessa conduta o uso do nome e número de CPF de usuários nos dois estabelecimentos farmacêuticos geridos pelo acusado, situados em cidades distintas, em meses sucessivos, após o óbito. O depoimento da testemunha Enílio Eichen Arakaki é esclarecedor no sentido de que, após a constituição da Drogaria Cristofaro Bariri Ltda., o acusado passou a frequentar aquele estabelecimento farmacêutico, permanecendo o seu genitor, Sr. Jailton, no comando da Drogarias. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Cristiane Raphael. Por sua vez, as testemunhas Lucínia e Nurielmei não souberam precisar acerca do fato ocorrido em agosto de 2011, vez que o contrato de trabalho firmado com a Drogaria Cristofaro Bariri Ltda. deu-se após tal evento. Assim, o acusado não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos a corroborar a tese sustentada. Encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. Diversamente, em relação ao fato objeto da Constatação nº 478227, não há que se falar em conduta típica, tampouco em autoria delitiva. A autoria, porém, não há vedação a funcionários ou representantes legais de estabelecimento farmacêutico habilitado no FPFB a adquirir medicamentos no mesmo ambiente em que laboram ou são titulares. A dias, porque a testemunha Cristiane Raphael foi enfática ao mencionar que adquiriu, para si, junto ao estabelecimento farmacêutico como o qual mantinha relação de emprego, nas datas de 03/01/2014, 05/02/2014 e 01/06/2014, 09 (nove) caixas do medicamento Glifage, por meio do FPFB, valendo-se de senha pessoal, tendo, inclusive, exibido, em sede administrativa, receituário médico e os comprovantes de crédito/débito nos quais constam o seu nome, o número de inscrição no CPF, a data da compra, o valor, o tipo de medicamento e a quantidade. 2. DO CONCURSO DE CRIMES Entendo, aplicável, no caso em concreto, a continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do Código Penal. Denota-se que as circunstâncias de lugar (Drogaria Cristofaro de Bariri Ltda.), de tempo (agosto de 2011 e janeiro a dezembro de 2014) e de meios e modo de execução dos delitos (inserção de informações ideologicamente falsas no sistema informatizado DATASUS, para obtenção de autorização voltada à dispensação de medicamentos para hipertensão e diabetes) guardam relação de identidade. Remansosa a jurisprudência do sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações (STJ, HC 173727/RJ, Relator Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje de 04/04/2011). Nessa esteira, na terceira fase de dosimetria da pena, deverá incidir o patamar máximo de 2/3 (dois terços). 3. DA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, INCISO IV, DO CPP) Tendo em vista os prejuízos sofridos pela União - os quais restaram sobejamente provados durante a instrução processual penal, na qual foi assegurada a plena participação da ré sob o crivo do contraditório -, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal em R\$17.244,84 (soma dos valores objeto das Constatações nºs. 478225 e 478226). O valor mínimo da reparação dos danos deverá ser atualizado em sede de liquidação de sentença, na forma do Código de Processo Civil, vez que esta constitui título executivo judicial. 4. DOSIMETRIA DA PENAL Acaolho parcialmente o pedido formulado na denúncia pelo Parquet Federal, para condenar LEONARDO FRANCHIN CRISTOFARO, como incurso nas penas previstas no art. 313-A e c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o acusado detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem outros prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. O sentenciado figura como réu nos autos da ação penal nº 0004957-72.2016.40361.08, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo aderido à proposta formulada pelo Ministério Público Federal de acordo de não persecução penal, no tocante ao crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, suspendendo-se o processo, na forma do art. 28-A do CPP. Por se tratar de instituto despenalizador conferido pela Lei nº 13.964/2019, não gera efeito para fins de antecedentes criminais (art. 28-A, 12, do CPP). Inquéritos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, não podem ser valoradas negativamente. Obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e na Súmula 444 do STJ, não há que se falar em maus antecedentes. No que tange à conduta social, deve ser analisada para aferir a postura do sentenciado no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em desfavor ao acusado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de vantagem indevida em detrimento ao erário, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime tipificado no art. 313-A do Código Penal. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. Não será valorado para não ocorrer em bis in idem o modo pelo qual se deu a prática do delito (inserção de dados ideologicamente falsos em sistema informatizado do Ministério da Saúde), na medida em que configura a estrutura objetiva do tipo penal. As consequências do crime não constitui fato extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada a valorar. Por fim, não há elementos mínimos para identificar a capacidade econômica do sentenciado. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71, caput, do Código Penal (crime continuado), frente a existência de mais de 7 (sete) crimes idênticos (art. 313-A do Código Penal), praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e meios de execução, aplico a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a sentenciada definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2ª, alínea c, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência administrativa, junto a duas entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 7 (sete) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação ao fato objeto da Constatação nº 478227 do Relatório nº 17.664-DENASUS, para absolver LEONARDO FRANCHIN CRISTOFARO, por não constituir o fato infração penal. Outrossim, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia em relação aos fatos objeto das Constatações nºs. 478225 e 478226 do Relatório nº 17.664-DENASUS, para condenar, definitivamente, LEONARDO FRANCHIN CRISTOFARO,

anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 7 (sete) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condeno, ainda, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, o sentenciado a reparar os danos causados à União, fixando-se, para tanto, o valor mínimo indenizatório em R\$17.244,84 (dezesete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Condeno, por fim, o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-22.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO RABELLO X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Observo que houve apresentação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme se vê de fls. 165/168 dos autos. Assim, manifeste-se a defesa dos réus MAURICIO RABELLO e PAULO FERNANDO RABELLO acerca do Acordo ofertado e, havendo concordância, sua homologação se dará na audiência já designada para ocorrer no dia 23/03/2020, às 13h30.

Caso contrário, não aceito o acordo pela réu, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ANTONIO CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nestes autos à fl.400 (ID nº 22946982).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN, MARINEIDE MILANESE PICCIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888

ATO ORDINATÓRIO

A secretária desta 1ª Vara Federal informa à CEF a juntada de minuta de pesquisa e desbloqueio BACENJUD.

Jau, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001059-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: REINALDO GILBERTO REDONDO

DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Brotas/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jau;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Brotas/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001059-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: REINALDO GILBERTO REDONDO

DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Brotas/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jau;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Brotas/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: BERTONHA & BERTONHA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA ZANUTTO FERRARESI - SP264996

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PILAR & COSTA LTDA - ME, PAULO ROBERTO PILAR E SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste precisamente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001879-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho ID 20387999, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar pesquisa ARISP.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: GERALDO LUIZ MANGILI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Geraldo Luiz Mangili – EPP.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-45.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: MARCELO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias,
- juntar a devida procuração;
- determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Prazo: no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) intinar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias,
- b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Prazo: no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Expediente Nº 11601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCANETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRAN Y STECCA BRESSANIN (SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO

Nada a prover quanto à petição da CEF de fls. 477 (protocolo nº 2020.61020000100-1), uma vez que a execução se encontra extinta desde 19/07/2018.

Proceda-se ao retorno dos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-52.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EDSON LUIZ LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA - SP82828

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro benefícios da gratuidade da justiça.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Jahu/SP, através do sistema PJe.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela parte autora e indicado na petição inicial é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP, a quem caberá, depois de redistribuído o feito:**

- a) intimar a parte autora a juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e
- b) determinar, se for o caso, a suspensão da tramitação do presente feito, ante o deferimento da medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000658-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MC MOLINA CALÇADOS LTDA. - ME, MONICA MOLINA DUCHI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MC MOLINA CALÇADOS LTDA. – ME e MONICA MOLINA DUCHI, postulando o recebimento da importância de R\$ 37.061,23 (trinta e sete mil e sessenta e um reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento de cartão de crédito CAIXA Empresarial.

Citada, a ré MC MOLINA CALÇADOS LTDA. – ME noticiou a ocorrência de acordo na esfera administrativa.

Sobreveio petição da parte autora noticiando o pagamento da dívida.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, **declaro extinto** o processo, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois pagos no âmbito administrativo.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Bariri/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Bariri/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS EIRELI - ME, RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Bariri/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Bariri/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos o valor atualizado total dos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000850-36.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DATAPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REOMAR MUCARE - SP175395
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho proferido nestes autos à fl.168 (ID nº 22946599), intimando-se a União Federal

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Em cumprimento ao decidido na sentença dos embargos, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000420-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PINUSPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defino o pedido da requerente (ID 22060911).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os itens "a" e "b" da petição vinculada ao ID 22060911, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação da CEF nos autos, intime-se a parte autora para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Jaú, 05 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003368-96.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIA MARIA DA SILVA RAMAZZINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA, DERCILIO SANCINI, OSVALDO ALVES CAMPOS, MARCIA MARIA DA SILVA RAMAZZINI, LUIZ CARLOS DA SILVA, JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO, JOSE RIBEIRO PIRES, MARCO ANTONIO DA SILVA, JOAO FERNANDO DA SILVA, RAQUEL ELAINE DA SILVA, RENATO DA SILVA, JOSE AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme solicitado pelo inventariante (f. 440).

Dê-se, outrossim, ciência ao INSS da decisão de fls. 427/428, bem como dos atos processuais praticados nos autos a ela posteriores.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça ID 24015880, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006670-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ARMANDO MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, APARICIO IVO FRANZOLIN, AGUINALDO DE OLIVEIRA DIAS, ODETE SIMAO RAZUK
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Tendo em vista que nestes autos nada a ser provido, arquivem-se os autos em definitivo.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELIO JOSE PATUZO - ME, IVELIZE PATUZO GIMENES, HELIO JOSE PATUZO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se derradeiramente para cumprimento da determinação da decisão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000077-64.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, manifeste-se o INSS acerca das minutas de RPV cadastradas. Silente, encaminhe(m)-se para a transmissão eletrônica.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-16.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOAO BATISTA MISSAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-se derradeiramente para cumprimento da determinação da decisão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002304-46.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO
Advogados do(a) RÉU: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ciência às partes acerca do procedimento de traslado.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME, EULO ROGERIO CANTADOR, ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES, MARCIA ELIANE CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, à CEF para que se manifeste no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000501-23.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) RÉU: EUZEBIO PICCIN NETO - SP195522, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 131 (ID nº 22932316), prosseguindo-se após nos autos principais com a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-05.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURILIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-49.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROMILDO RAFFAINE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA KOTHE - RS75618, ELIANA MARIA ALFACE - RS77533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos às fls.287/303 (ID nº 22886855).

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **MARIA APARECIDA PINHEIRO** e **MARLENE SANTIAGO STANGHERLIN** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário registrada sob o nº 241209558000003332, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambulamente, expõe a embargante a nulidade do contrato bancário por gerar à relação consumerista desequilíbrio contratual, ante a incidência de capitalização mensal de juros e fixação de taxa de juros acima das praticadas hodiernamente no mercado, o que faz incidir o disposto no art. 6º, V, e no art. 51, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta que as irregularidades contratuais devem ser examinadas sob as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Defende o afastamento do sistema francês de amortização (Tabela Price) de amortização da dívida, vez que acarreta anatocismo.

Repisa a embargante que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual.

Discorre que os valores cobrados pela instituição financeira a título de tarifa TARC (R\$2.000,00) e CCG (R\$17.886,72) são ilegais.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Intimou-se a parte embargante para regularizar a representação processual. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. Instrumento de procuração juntado em audiência pela parte embargante.

Recebido os embargos monitórios foram recebidos com efeito suspensivo. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. No mérito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com a ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, o contrato de mútuo, representado por cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a microempresa BOCA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, intervindo as sócias representantes na condição de avalistas.

Denota-se dos documentos acostados aos autos, que BOCA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME cuida-se de sociedade empresária limitada, com capital social de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), que desenvolve atividade de indústria e comércio de madeira, móveis de madeira, estofados e brinquedos em madeira.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (“Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista”).

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000033-32**, pactuado em 15/01/2016, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), parcelado em 36 (trinta e seis) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 15/02/2016 e a última em 15/01/2019. Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal pós-fixada de 1,78% e taxa de juros anual de 23,58%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price. O custo efetivo mensal foi fixado em 2,28% e o anual em 31,59%.

Enuncia a **Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário** que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2%.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000033-32 – de 14/12/2017 a 08/03/2018 – houve incidência de juros remuneratórios de 1,78% ao mês, capitalizados, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de prevista na Cláusula Oitava do instrumento contratual, não foram aplicados tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de “bis in idem”. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da “taxa de rentabilidade” (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da “taxa de rentabilidade” e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PRÉQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1591546 – Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 – Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Assim, conquanto prevista no instrumento contratual a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Aplicou-se a taxa de juros remuneratórios convencionalizada, capitalizada mensalmente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e multa contratual de 2%.

Observo que a Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida na data de 15/01/2016, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADI nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevenindo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao quádruplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

No caso em exame, a execução está fundada em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o **artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04**, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios nos instrumentos contratuais.

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Não merece também acolhida a tese da defesa acerca da ilegalidade da adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price).

Quanto à forma de amortização do saldo devedor (Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, fixado contratualmente), prévia, com posterior correção do saldo devedor, destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriahi, “... não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convenionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.” (STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andriahi – 27/04/2004).

Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.

No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo.

No caso em exame, não houve anatocismo na evolução do financiamento realizado entre as partes, o que, a meu ver, pode ser facilmente constatado pelas planilhas demonstrativas acostadas aos autos pela própria embargante (pág. 1 do ID 13714752), as quais são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor não é (ou não foi) superior ao valor da prestação. Vê-se que no interstício compreendido entre a data da cobrança do primeiro encargo mensal (15/02/2016) e do término do contrato (15/01/2019) há progressiva redução do saldo devedor ante a amortização das parcelas quitadas pelo mutuário.

No que tange à afirmação de ilegalidade das tarifas de contratação de crédito rotativo e de concessão de garantia, passo a apreciá-la.

Por ocasião da emissão da Cédula de Crédito Bancário, a instituição financeira cobrou do mutuário os valores de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$17.886,72 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), a título de tarifa TARC (Tarifa de Contratação de Crédito Rotativo) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

De fato, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que inporte exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifa de concessão de crédito e de comissão de concessão de garantia, debitadas diretamente em conta-corrente de titularidade do embargante. Tais tarifas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor e, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas.

Não restou demonstrada vantagem exagerada por parte do agente financeiro. Igualmente, não se verifica a existência de elementos que permitam inferir que as tarifas cobradas se encontrem em desacordo com os normativos do Banco Central.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.
 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes.
 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.
- (STJ, 4ª Turma, REsp nº 1246622/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 16/11/2001 ..DTPB:)

Outro não é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

9. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00029240820134036111, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação.

4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes.

5. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00007391920164036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210215, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000321-77.2018.403.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 9 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal por GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO, advogando em causa própria, em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo e determine que a Banca Examinadora aceite seu prosseguimento no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros.

Alegou o autor que é candidato ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, concorrendo nas vagas destinadas a pessoas negras (pretas ou pardas).

Relatou que, convocado para aferição da condição de pessoa parda, a Banca Examinadora indeferiu sua concorrência nas vagas destinadas a esses candidatos e, em sede recursal, foi mantida a decisão de indeferimento.

Ao amparo de sua pretensão, alegou que o edital não contém critérios objetivos para aferição da condição de pessoa negra (preta ou parda), bem como houve ilegalidade no procedimento de aferição por carência de fundamentação.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Requeru o deferimento da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A petição inicial juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ao fundamento de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, não havendo nos autos demonstração inequívoca da violação aos termos do edital. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da FCC e a intimação da União para manifestar eventual interesse no deslinde do feito, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, a Fundação Carlos Chagas ofereceu contestação. No mérito, defendeu que o critério adotado pela Banca de Avaliação para aferição da autodeclaração dos candidatos negros foi exclusivamente o critério fenotípico, com fundamento no item 6.15.1 do Capítulo 6 do Edital, no art. 2º da Orientação Normativa nº 03/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e no art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Intimada, a União manifestou interesse no feito.

A União ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo e a legitimidade do critério de heteroidentificação com supedâneo na aferição de veracidade das autodeclarações de raça para fins de classificação em concurso público. Advogou a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios de identificação das pessoas negras para fins de classificação em concurso público. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.

Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Porque a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada pro meo de documentos já produzidos no processo, vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão versa sobre a legalidade da decisão da Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Negros do concurso público destinado ao provimento de cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Edital nº 01/2018, que não confirmou a autodeclaração de pessoa negra do autor, ao fundamento de que ele não tem o fenótipo esperado para ser destinatário da política de cotas raciais.

A reserva de vagas às pessoas negras ou pardas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos federais encontra disciplina na **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**.

A Lei em comento resguarda 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O art. 2º da citada Lei estabelece quem poderia concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, a saber: **“aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”**.

No âmbito do Poder Judiciário, o **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, **editou a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, para dispor sobre a reserva aos negros de vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário, in verbis:**

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados no art. 2º.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 1º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados.

(destaquei)

Em obediência aos atos normativos vigentes, a Fundação Carlos Chagas – FCC, em conjunto com o Tribunal Regional Federal da 15ª Região, elaborou o Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições, dedicando um tópico específico para as inscrições de candidatos negros.

Consoante o Ofício nº 026/2019 – AJUR, a Fundação Carlos Chagas - FCC foi contratada para realizar a organização do certame, confecção, aplicação e correção das provas e a elaboração dos Editais e Comunicados pertinentes ao concurso público ocorrerá em conjunto com o Tribunal.

Por meio do Edital, a Fundação levou ao conhecimento dos candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos) a existência do procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração, cientificando-os de que seriam convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração.

Do item 6.2 do Edital, observa-se que, para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer a essas vagas assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No caso de aprovação no concurso público, **dispõe o item 6.15 do Edital que os candidatos que se autodeclararam negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.**

O processo seletivo utilizou duas formas de identificação da condição de pessoa negra (preta ou parda): (I) **autoidentificação** (autodeclaração firmada no ato de inscrição do concurso público); e (II) **heteroidentificação** (identificação por terceiros com base em critérios de fenotípia do candidato).

Para avaliação da condição de pessoa negra (preta ou parda), o item 6.15.1 do Edital estabelece que a **Comissão de Verificação levará em consideração a autodeclaração firmada no ato de inscrição do concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.**

Os únicos **critérios** adotados pela Comissão de Verificação são as **características fenotípicas do candidato**. Para isso, a instituição organizadora do concurso público entendeu necessária a entrevista presencial para análise fenotípica do candidato.

Assim, a necessidade de entrevista pessoal para análise fenotípica do candidato baseou-se no disposto no art. 2º, § 1º, da Orientação Normativa nº 3/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014:

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...)

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. (grifei)

Fundamentou-se, também, no disposto no art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação. (destaquei)

Na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 41/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da reserva de vagas para negros nos concursos públicos disciplinada na Lei nº 12.990/2014 e fixou a seguinte Tese: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Por analogia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186/DF atinente à reserva de vagas com base em critério étnico-racial nas universidades públicas, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, já havia se manifestado pela legitimidade do processo de heteroidentificação (identificação por terceiros), conforme se infere excerto abaixo transcrevo:

“(...)

Tem relevância a alegação de que o sistema de verificação de quotas conduz à prática de arbitrariedades pelas comissões de avaliação, mas não consubstancia argumento definitivo contra a adoção da política de quotas. A toda evidência, na aplicação do sistema, as distorções poderão ocorrer, mas há de se presumir que as autoridades públicas irão se pautar por critérios razoavelmente objetivos. Afinal, se somos capazes de produzir estatísticas consistentes sobre a situação do negro na sociedade, e, mais ainda, se é inequívoca e consensual a discriminação existente em relação a tais indivíduos, parece possível indicar aqueles que devem ser favorecidos pela política inclusiva. Para tanto, contamos com a contribuição dos cientistas sociais. Descabe supor o extraordinário, a fraude, a má-fé, buscando-se deslegitimar a política. Outros conceitos utilizados pela Constituição também permitem certa abertura – como os hipossuficientes, os portadores de necessidades especiais, as microempresas – e isso não impede a implementação de benefícios em favor desses grupos, ainda que, vez por outra, sejam verificadas fraudes e equívocos”. (grifos nossos)

No caso concreto, o Edital do concurso público em referência estabeleceu expressamente que o único critério de avaliação capaz de infirmar a autodeclaração do candidato é o critério fenotípico.

A Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração avaliou o fenótipo do candidato e, por unanimidade, não reconheceu o autor como pessoa negra (preta ou parda). O parecer final foi para não confirmar a condição declarada pelo autor no ato da inscrição.

Em sede recursal, a Banca Examinadora decidiu pela improcedência do recurso do autor, ao fundamento de que *“tendo em vista o disposto na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições. A autodeclaração, mesmo não corroborada pela Comissão de Verificação, não indica má-fé do candidato e nem qualquer tipo de discriminação negativa por parte da Comissão. Posto isto, consideradas as alegações do candidato e a reanálise das imagens feita pela Comissão, fica mantida a decisão”*.

Como bem pontou a Comissão de Verificação em seu parecer, é compreensível que um candidato se declare pertencente à população negra por identificação cultural, de religião de matriz africana ou por pertencer a uma família que tenha negros em sua composição.

Em resumo, uma questão é a característica fenotípica do candidato; outra, muito diferente, é a questão da ancestralidade e consanguinidade. O processo seletivo adotou exclusivamente a característica fenotípica do candidato como critério objetivo para verificação da veracidade da autodeclaração.

A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirmou a legitimidade do procedimento de heteroidentificação com base no critério fenotípico, em referência à ADC nº 41 do STF. Confira-se a ementa do acórdão de lavra do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 58882, julgado em 19 de fevereiro de 2019:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. DESCONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. INÉRCIA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. A Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação realizado por comissão de verificação de constituição plural.
2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. _

No que tange ao processo de verificação da veracidade da autodeclaração, o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

É vedado ao Poder Judiciário intervir no mérito da decisão da Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída para essa finalidade, para declarar que um candidato se enquadra na condição de pessoa negra (preta ou parda), exceto em caso de flagrante ilegalidade.

A Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração assinada pelo autor utilizou exclusivamente o critério fenotípico, em observância aos atos normativos regentes, procurando traços que caracterizam e potencializam a discriminação de marca em detrimento da discriminação de origem.

A não confirmação da condição de pessoa negra (preta ou parda) declarada no ato da inscrição serviu para identificar que o autor não é sujeito de direito da política de ação afirmativa de reserva de vagas a negros oferecidas em concursos públicos.

Ademais, a Fundação Carlos Chagas – FCC assegurou ao autor o contraditório e a ampla defesa, o qual fez uso de recurso para se insurgir contra a decisão da Comissão de Verificação que não confirmou sua declaração de pessoa negra.

Dos documentos acostados aos autos não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Verificação, porque a não confirmação da autodeclaração do autor está em consonância com os preceitos legais e com a norma editalícia.

Em caso análogo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 001996-29.2015.4.03.0000 em março de 2016, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o Poder Judiciário não pode sobrepor ao critério que se reserva à Banca Examinadora que, em decisão unânime, concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro ou pardo. Confira-se a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido. (grifos nossos)

Dessa forma, não há elementos para afastar a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Destarte, não merece ser acolhido o pleito autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000863-20.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ALESSANDRO CHAMARICONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **ALESSANDRO CHAMARICONE**, representado pela curadora especial nomeada por este Juízo, Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais consistentes em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24325455500005943 e Cédula de Crédito Bancário – GIRO FÁCIL Op. 734 nº 243254734000074392, bem como à declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Preambulante, expõe o embargante a nulidade dos contratos por violação às normas constitucionais na correção do débito, infração às leis ordinárias e ofensa aos princípios do equilíbrio contratual, justiça contratual e boa-fé, os quais vedam o enriquecimento sem causa.

Aponta que as irregularidades contratuais devem ser examinadas sob as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a não incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tais como multa, juros moratórios e remuneratórios.

Defende o afastamento da taxa de rentabilidade de 5% ao mês computada com a comissão de permanência.

Aduz o embargante que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros remuneratórios capitalizados mensalmente, sem previsão contratual.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decisão que acolheu o aditamento à petição inicial e recebeu os embargos à execução, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial. Preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, teceu argumentos acerca da validade do negócio jurídico entabulado com o ora embargante. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, porquanto a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 319 do CPC e não se verifica nenhuma das hipóteses dispostas no § 1º do artigo 330 do CPC.

Eventual acolhimento ou não da pretensão autoral, trata-se de matéria meritória, incidindo o art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial, momento quando a embargada adentrou ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, os contratos de mútuo, representados por cédulas de crédito bancário, foram aperfeiçoados entre a microempresa CL CALDEIRAS LTDA. ME, intervindo os sócios representantes na condição de avalistas.

Em consulta ao site eletrônico da Receita Federal do Brasil e aos documentos acostados aos autos, observa-se que CL CALDEIRAS LTDA. ME (Depósito de Material de Construção Bom Sucesso), inscrita no CNPJ sob o nº 17.409.841/0001-50, cuida-se de sociedade empresária limitada de titularidade de ALESSANDRO CHAMARICONE e CARLOS WILLIAM CORREA DA ROCHA, constituída em 08/01/2013, emissão inapta por omissão de declarações, desde 01/03/2019.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelo embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "**a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "**as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional**". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "**a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**". O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "**nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês**". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("**Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista**").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24325455500005943**, pactuado em 06/11/2013, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), com prazo de vigência até 06/11/2016. Sobre a utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, além de IOF, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa mensal prefixada de 0,94000%, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

(ii) **Cédula de Crédito Bancário – GIRO FÁCIL OP. 734 nº 243254734000074392**, pactuado em 29/01/2015, no valor de R\$70.000,00 (cem setenta mil reais). Os juros remuneratórios foram fixados em 1,89% ao mês, incidindo IOF e a tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, os quais são incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Enuncia a **Cláusula Oitava** da Cédula de Crédito Bancário nº 03793254 – **Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24325455500005943** que, na hipótese de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

Por sua vez, dispõe a **Cláusula Décima** da Cédula de Crédito Bancário – **GIRO FÁCIL OP. 734 nº 243254734000074392** que, na hipótese de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2%.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 03793254 – **Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24325455500005943** – de 05/10/2015 a 27/05/2016 – houve incidência de juros remuneratórios de 0,94% ao mês, capitalizados, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário – **GIRO FÁCIL OP. 734 nº 243254734000074392**, durante o período de inadimplência – de 30/11/2015 a 27/05/2016, houve a incidência de juros remuneratórios de 1,89% ao mês, capitalizado mensalmente, bem como de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se também a multa contratual de 2%.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de previstas nas Cláusulas Oitava e Décima da **Cédula de Crédito Bancário nº 03793254 – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24325455500005943** e da **Cédula de Crédito Bancário – GIRO FÁCIL OP. 734 nº 243254734000074392**, não foram aplicadas tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de inopuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inopuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Assim, conquanto prevista nos instrumentos contratuais a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Aplicou-se a taxa de juros remuneratórios convencional, capitalizada mensalmente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e de multa contratual de 2%.

Observo que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas nas datas de 06 de novembro de 2013 e 29 de janeiro de 2015, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADI nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Ademais, há previsão expressa de capitalização mensal de juros remuneratórios nos instrumentos contratuais.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpago com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Arbitro os honorários da curadora especial, Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian (OAB/SP 243.572), na proporção de metade do valor máximo estabelecido na tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. A Secretaria deverá providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001053-17.2016.4.03.6117

ciência publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO - SP370047
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal por GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO, advogando em causa própria, em face da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo e determine que a Banca Examinadora aceite seu prosseguimento no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros.

Alegou o autor que é candidato ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, concorrendo nas vagas destinadas a pessoas negras (pretas ou pardas).

Relatou que, convocado para aferição da condição de pessoa parda, a Banca Examinadora indeferiu sua concorrência nas vagas destinadas a esses candidatos e, em sede recursal, foi mantida a decisão de indeferimento.

Ao amparo de sua pretensão, alegou que o edital não contém critérios objetivos para aferição da condição de pessoa negra (preta ou parda), bem como houve ilegalidade no procedimento de aferição por carência de fundamentação.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Requeru o deferimento da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

A petição inicial juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido ao fundamento de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, não havendo nos autos demonstração inequívoca da violação aos termos do edital. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da FCC e a intimação da União para manifestar eventual interesse no deslinde do feito, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, a Fundação Carlos Chagas ofereceu contestação. No mérito, defendeu que o critério adotado pela Banca de Avaliação para aferição da autodeclaração dos candidatos negros foi exclusivamente o critério fenotípico, com fundamento no item 6.15.1 do Capítulo 6 do Edital, no art. 2º da Orientação Normativa nº 03/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e no art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Intimada, a União manifestou interesse no feito.

A União ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo e a legitimidade do critério de heteroidentificação com supedâneo na aferição de veracidade das autodeclarações de raça para fins de classificação em concurso público. Advogou a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios de identificação das pessoas negras para fins de classificação em concurso público. Por fim, postulou pela improcedência do pedido.

Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição.

Porque a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada pro meio de documentos já produzidos no processo, vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão versa sobre a legalidade da decisão da Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Negros do concurso público destinado ao provimento de cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Edital nº 01/2018, que não confirmou a autodeclaração de pessoa negra do autor, ao fundamento de que ele não tem o fenótipo esperado para ser destinatário da política de cotas raciais.

A reserva de vagas às pessoas negras ou pardas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos federais encontra disciplina na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

A Lei em comento resguarda 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O art. 2º da citada Lei estabelece quem poderia concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, a saber: **“aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”**.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, para dispor sobre a reserva aos negros de vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito do Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados no art. 2º.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presunir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o caput, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 1º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados.

(destaquei)

Em obediência aos atos normativos vigentes, a Fundação Carlos Chagas – FCC, em conjunto com o Tribunal Regional Federal da 15ª Região, elaborou o Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições, dedicando um tópico específico para as inscrições de candidatos negros.

Consoante o Ofício nº 026/2019 – AJUR, a Fundação Carlos Chagas - FCC foi contratada para realizar a organização do certame, confecção, aplicação e correção das provas e a elaboração dos Editais e Comunicados pertinentes ao concurso público ocorrerá em conjunto como Tribunal.

Por meio do Edital, a Fundação levou ao conhecimento dos candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos) a existência do procedimento de verificação da veracidade da autodeclaração, cientificando-os de que seriam convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração.

Do item 6.2 do Edital, observa-se que, para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer a essas vagas assinalando o campo de autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No caso de aprovação no concurso público, **dispõe o item 6.15 do Edital que os candidatos que se autodeclararam negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.**

O processo seletivo utilizou duas formas de identificação da condição de pessoa negra (preta ou parda): (I) **autoidentificação** (autodeclaração firmada no ato de inscrição do concurso público); e (II) **heteroidentificação** (identificação por terceiros com base em critérios de fenotípia do candidato).

Para avaliação da condição de pessoa negra (preta ou parda), o item 6.15.1 do Edital estabelece que a **Comissão de Verificação levará em consideração a autodeclaração firmada no ato de inscrição do concurso público e os critérios de fenotípia do candidato.**

Os únicos **critérios** adotados pela Comissão de Verificação são as **características fenotípicas do candidato**. Para isso, a instituição organizadora do concurso público entendeu necessária a entrevista presencial para análise fenotípica do candidato.

Assim, a necessidade de entrevista pessoal para análise fenotípica do candidato baseou-se no disposto no art. 2º, § 1º, da Orientação Normativa nº 3/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº 12.990/2014:

Art. 2º Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...)

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato. (grifí)

Fundamentou-se, também, no disposto no art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação. (destaquei)

Na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 41/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da reserva de vagas para negros nos concursos públicos disciplinada na Lei nº 12.990/2014 e fixou a seguinte Tese: **“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”**.

Por analogia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 186/DF atinente à reserva de vagas com base em critério étnico-racial nas universidades públicas, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, já havia se manifestado pela legitimidade do processo de heteroidentificação (identificação por terceiros), conforme se infere excerto abaixo transcrevo:

“(…)

Tem relevância a alegação de que o sistema de verificação de quotas conduz à prática de arbitrariedades pelas comissões de avaliação, mas não consubstancia argumento definitivo contra a adoção da política de quotas. A toda evidência, na aplicação do sistema, as distorções poderão ocorrer, mas há de se presumir que as autoridades públicas irão se pautar por critérios razoavelmente objetivos. Afinal, se somos capazes de produzir estatísticas consistentes sobre a situação do negro na sociedade, e, mais ainda, se é inequívoca e consensual a discriminação existente em relação a tais indivíduos, parece possível indicar aqueles que devem ser favorecidos pela política inclusiva. Para tanto, contamos com a contribuição dos cientistas sociais. Descabe supor o extraordinário, a fraude, a má-fé, buscando-se deslegitimar a política. Outros conceitos utilizados pela Constituição também permitem certa abertura – como os hipossuficientes, os portadores de necessidades especiais, as microempresas – e isso não impede a implementação de benefícios em favor desses grupos, ainda que, vez por outra, sejam verificadas fraudes e equívocos”. (grifos nossos)

No caso concreto, o Edital do concurso público em referência estabeleceu expressamente que o único critério de avaliação capaz de infirmar a autodeclaração do candidato é o critério fenotípico.

A Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração avaliou o fenótipo do candidato e, por unanimidade, não reconheceu o autor como pessoa negra (preta ou parda). O parecer final foi para não confirmar a condição declarada pelo autor no ato da inscrição.

Em sede recursal, a Banca Examinadora decidiu pela improcedência do recurso do autor, ao fundamento de que **“tendo em vista o disposto na Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça, os critérios utilizados pela Comissão levaram em conta o fenótipo do candidato, conforme Edital nº 01/2018 de Abertura de Inscrições. A autodeclaração, mesmo não corroborada pela Comissão de Verificação, não indica má-fé do candidato e nem qualquer tipo de discriminação negativa por parte da Comissão. Posto isto, consideradas as alegações do candidato e a reanálise das imagens feita pela Comissão, fica mantida a decisão”**.

Como bem pontou a Comissão de Verificação em seu parecer, é compreensível que um candidato se declare pertencente à população negra por identificação cultural, de religião de matriz africana ou por pertencer a uma família que tenha negros em sua composição.

Em resumo, uma questão é a característica fenotípica do candidato; outra, muito diferente, é a questão da ancestralidade e consanguinidade. O processo seletivo adotou exclusivamente a característica fenotípica do candidato como critério objetivo para verificação da veracidade da autodeclaração.

A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirmou a legitimidade do procedimento de heteroidentificação com base no critério fenotípico, em referência à ADC nº 41 do STF. Confira-se a ementa do acórdão de lavra do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 58882, julgado em 19 de fevereiro de 2019:

-

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. AFERIÇÃO DE ELEMENTOS FENOTÍPICOS. DESCONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROVAS DOS AUTOS. INÉRCIA NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ.

1. A Lei 12.990/2014 estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo, contudo, um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação realizado por comissão de verificação de constituição plural.
2. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial há de fundar-se no fenótipo e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. _

No que tange ao processo de verificação da veracidade da autodeclaração, o **controle jurisdicional dos processos administrativos** restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

É vedado ao Poder Judiciário intervir no mérito da decisão da Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instituída para essa finalidade, para declarar que um candidato se enquadra na condição de pessoa negra (preta ou parda), exceto em caso de flagrante ilegalidade.

A Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração assinada pelo autor utilizou exclusivamente o critério fenotípico, em observância aos atos normativos regentes, procurando traços que caracterizam e potencializam a discriminação de marca em detrimento da discriminação de origem.

A não confirmação da condição de pessoa negra (preta ou parda) declarada no ato da inscrição serviu para identificar que o autor não é sujeito de direito da política de ação afirmativa de reserva de vagas a negros oferecidas em concursos públicos.

Ademais, a Fundação Carlos Chagas – FCC assegurou ao autor o contraditório e a ampla defesa, o qual fez uso de recurso para se insurgir contra a decisão da Comissão de Verificação que não confirmou sua declaração de pessoa negra.

Dos documentos acostados aos autos não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Comissão de Verificação, porque a não confirmação da autodeclaração do autor está em consonância com os preceitos legais e com a norma editalícia.

Em caso análogo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 001996-29.2015.4.03.0000 em março de 2016, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o Poder Judiciário não pode sobrepor ao critério que se reserva à Banca Examinadora que, em decisão unânime, concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro ou pardo. Confira-se a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMABANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure.

2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenótipo de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão.

3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).

4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.

5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.

6. Recurso provido. (grifos nossos)

Dessa forma, não há elementos para afastar a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Destarte, não merece ser acolhido o pleito autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahú, 01 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AURELIO DALLACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe do título executivo exequendo.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação da petição constante do ID nº 22081092.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000407-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: VISAN AUTO ADESIVOS LTDA - EPP, RODRIGO VIANNA, MARY ZILDA SAVINI VIANNA, ANTONIO FERNANDO VIANNA

DESPACHO

Para efetivação do registro da penhora incidente sobre o bem imóvel, foi determinada à CEF a apresentação da cópia da matrícula atualizada para operacionalização pelo oficial de justiça, conforme certificado nos IDs 16348644 e 21533185.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos para cumprimento do anteriormente determinado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002219-26.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, CECILIA ELZA RIZZO COMAR, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO, ANGELO ROBERTO OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Findo o prazo solicitado, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000262-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, prossiga-se nos autos principais (nº 0002005-35.2012.403.6117).

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000130-66.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: LUCILEIA CORREA DA ROCHA FAVARO - ME, LUCILEIA CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ROSA CHAMARICONE - SP367738, GLAÚCO NOGUEIRA - SP221211

ATO ORDINATÓRIO

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

JAU, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: APARECIDA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Aparecida Porfírio em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a indenização de danos físicos verificados em seu imóvel.

Como inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

De saída defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ainda que não seja possível, nesse momento inicial, quantificar a extensão dos danos físicos explanados, como ordinariamente acontece em casos como esse, o montante de suposta indenização não ultrapassa o valor limite da competência do Juizado Especial Federal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001288-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jáú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jáú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SHOPPING COMPUTERS & COMERCIO EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

—

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SHOPPING COMPUTERS & COMERCIO EIRELI, MARCOS ANTONIO DE SOUZA BITENCOURT

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Shopping Computer & Comércio Eireli e Marcos Antonio de Souza Bitencourt objetivando o recebimento de certa quantia em dinheiro.

Da leitura da exordial, relativamente o relatório de Títulos inadimplidos, nota-se que a parte autora não fez juntar demonstrativo discriminado em memória de cálculo relativamente ao contrato n.º 0000000000088309, em desconformidade como disposto no artigo 700, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Do que dispõe o código de ritos, não atendido o disposto no parágrafo 2º do art. 700 do CPC, a inicial será indeferida.

Do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de apresentar o demonstrativo de cálculo do contrato n.º 0000000000088309.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EVALDO DOS ANJOS MENDES e MARIA DO ALÍVIO SANTOS MENDES, sob o argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles especificados na Resolução nº 267/2013/CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) e o valor apurado a título de honorários advocatícios.

Intimada, a parte impugnada permaneceu silente.

Cálculos da Contadoria Judicial (ID 20039623).

Intimadas, a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ao passo que a parte impugnada permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos consiste nos índices que devem ser aplicados para apuração dos consectários legais do valor exequendo e o valor devido a título de honorários advocatícios.

A sentença que lastreia a presente execução condenou a CEF à reparação do **dano material**, mediante “o pagamento do valor correspondente à área de 23m² (vinte e três metros quadrados) do terreno ou o abatimento do equivalente no valor total do contrato, a ser pago pelos autores. O valor devido será apurado em liquidação e nele incidirá correção monetária desde o efetivo desembolso o valor pelos autores e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Aplicar-se-ão os índices e formas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da efetiva reparação”.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, no tópico 4.2.2, os critérios para a correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

Ao menos desde 01/2003, a taxa mensal de capitalização dos juros de mora adotada, para devedor não enquadrado como Fazenda Pública (como é o caso dos autos), é a Taxa Selic e, nos termos da Nota 1 (tópico 4.2.2), é vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Assim, considerando que a Taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, apenas ela deve ser utilizada, a contar da data da citação, na apuração dos consectários legais devidos no caso concreto.

Por conta disso, o cálculo da parte impugnada encontra-se em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porque apurado de acordo com índices diversos da Taxa Selic.

Assim, porque realizados em acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, quais sejam:

-
a) Honorários Advocatícios: R\$ 1.104,15 (um mil, cento e quatro reais e quinze centavos);

b) Dano Material: R\$ 11.041,50 (onze mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelos valores de **R\$ 1.104,15** (um mil, cento e quatro reais e quinze centavos), a título de honorários advocatícios; e **R\$ 11.041,50 (onze mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos)**, a título de dano moral devido aos autores/exequentes Evaldo dos Anjos Mendes e Maria do Alívio Santos Mendes.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Intime-se a CEF para que providencie e comprove o depósito dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal em favor da parte autora e dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WAGNER ALEXANDRE CROTTI - COSMETICOS - ME, WAGNER ALEXANDRE CROTTI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a carta precatória juntada aos autos (ID 23205821), fornecendo o endereço atual do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME, EULO ROGERIO CANTADOR, ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES, MARCIA ELIANE CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, à CEF para que se manifeste no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DAVID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que rejeitou embargos de declaração padece de erro material.

Sustenta que a r. decisão manteve a retenção de imposto de renda sobre os honorários advocatícios por ocasião do levantamento do alvará **5433291**.

Alegam que sofrerão prejuízo, pois consistem em sociedade de advogados e podem pagar impostos inferiores a 27,5% daquele cobrado da pessoa física e que possuem poderes para substabeleceram a sua sociedade unipessoal de advocacia, tendo em vista que a procuração lhes dá poderes para substabelecerem.

Afirmou ainda que a advogada Dra. Livia Maria Nahas Tanabe de Gouvea substabeleceu, sem reserva de poderes, aos patronos Cezar Adriano Carmesini e Nadia Rangel Kohatsu e à sociedade unipessoal de advogados, abertas anteriormente à expedição dos alvarás, fato esse que não constitui óbice para expedição dos alvarás em favor da sociedade de advogados.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja corrigido o erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada (ID 27304019) não contém erro material nem qualquer outro vício. Cumpre transcrever a íntegra dos fundamentos adotados:

(...)

Dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que **"o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário"** (destaquei).

A **Resolução CJF nº 110/2010** cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:

"5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..

11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito.

12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará".

Pois bem.

O alvará nº 5433291 foi expedido para levantamento dos honorários advocatícios com dedução da alíquota, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento total da conta 2742-005.86400789-3.

Ressalte-se que o alvará judicial apenas reafirma regra prevista em ato normativo, a fim de que a Caixa Econômica Federal, pessoa obrigada ao pagamento, retenha o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial no momento da realização do saque.

Por outro lado, a legislação processual civil permite ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caiba seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 84, § 15).

O art. 15 da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplina que **os advogados podem reunir-se em sociedade simples para prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia** ("caput") e, nesse caso, **as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte** (§ 15).

Contudo, a constituição da sociedade unipessoal de advocacia ocorreu em agosto e outubro de 2019 (IDs 27278982 e 27278990), muito tempo depois da outorga da procuração datada de outubro de 2014 (ID 14294755), outorgada aos advogados Dr. César Adriano Camesini, OAB/SP 296.397, Dra. Nádia Rangel Kohatsu, OAB/SP 337.670, e Dra. Livia Maria Nahás Tanabe de Gouvêa, OAB/SP 350.474. A Dra. Livia Nahás Tanabe de Gouvêa, por sua vez, não constituiu sociedade individual de advocacia.

A procuração foi outorgada conjuntamente aos advogados, sem indicação de sociedade profissional (ID 14294755).

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte e, não havendo indicação do nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, devendo o alvará ou precatório ser expedido em benefício do advogado, individualmente.

Confiram-se as ementas dos acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual

se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a questão de fato relativa à outorga de duas das procurações à sociedade de advogados que pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios com retenção na fonte do imposto de renda à alíquota devida pelas pessoas jurídicas.

3. Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (REsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), **firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente** (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada.

(REsp 1046181/DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/09/2010, DJe 08/10/2010) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ.

1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009.

2. O artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado como orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos REsp nº 1.114.785/SP, relator o Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/2010) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXTEMPORANEIDADE DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente.

2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1076794/PR, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Data do Julgamento 23/10/2012, DJe 30/10/2012) (grifos nossos). (..)

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 03 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005647-70.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CELESTE IRACILDA BETTO STORTI, APARECIDO ROBERTO BETTO, CARLOS WAGNER BETTO, CLEUSA EMILIA BETTO GUISENE, JOSE VALENTIM BETTO, MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO, ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA, SINVAL ROGERIO BETTO, SANDRA REGINA BETTO, MARCELO RODRIGO BETTO, MARA APARECIDA BETTO SOUZA, PAULO HENRIQUE BETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALENTIM BETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de fl.329 (ID nº 22947260).

Silente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-35.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução associado (nº 0000262-82.2015.403.6117).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALAN DIEGO POLINI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Alan Diego Polini ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, sustenta que a sentença embargada deixou de apreciar a alegação de que o parcelamento não foi formalizado, vez que o embargante não recolheu aos cofres públicos o valor da primeira parcela e, conseqüentemente, não ensejou a interrupção do prazo de prescrição.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença embargada considerou os argumentos deduzidos pela parte embargante na petição inicial, conforme se infere de parte da fundamentação abaixo transcrita:

“(…)

No caso em comento, os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, que entregou as DCTF's nas datas de **28/06/2008** (07/2007 a 12/2007 e 01/2008), **04/05/2009** (02/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 02/2009), **26/03/2010** (03/2009 a 12/2009 e 01/2010) e **15/04/2011** (02/2010 a 12/2010).

Em **30/01/2012**, o autor aderiu ao programa de parcelamento, tendo sido excluído em **15/02/2015**. Com efeito, a adesão do contribuinte à benesse fiscal implicou a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstatado durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Retomou-se a fluência do prazo prescricional, tendo sido o crédito inscrito em Dívida Ativa da União em **02/08/2016** (CDA nº 80.4.16.037127-20) e levado a protesto extrajudicial em **10/05/2017**.

Assim, entre as datas das apresentações das DCTF's e a adesão ao parcelamento do débito tributário não decorreu o prazo quinquenal, o qual foi interrompido em 30/01/2012, reiniciando-se a partir da exclusão da benesse fiscal. Ademais, entre o marco temporal de 15/02/2015 e a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e o protesto extrajudicial não decorreu o quinquídio legal.

(…)?

Não há que se falar em omissão, portanto.

Ademais, cumpre ressaltar que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: A. M. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: JOEL FREITAS CANDELARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001164-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 291, 292, 319, V, 320, 321 e 485, I, todos do CPC.

Sem prejuízo, na forma do art. 16, parágrafo 2º, Lei 6.830/80, em pretendendo a embargante a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) que deu/deram origem à exação, como decorre da exordial, deverá fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para a defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC).

Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido;

Deliberarei, oportunamente, acerca do eventual recebimento dos presentes embargos, uma vez atendidas as determinações acima explicitadas.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000951-05.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA - SP157239

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.552,74, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 24305402 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000918-15.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 27.144,05, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 23563032 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22095572).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARCO ANTONIO ASSUMPÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU - SP78454, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GILSON ZENSO KINA, sob o argumento de que o autor/impugnado não possui valores a restituir, tendo em vista que a mudança de cálculo determinada pelo v. acórdão mostrou-se desfavorável ao contribuinte.

Intimada, a parte impugnada defendeu a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos.

A ré, ora impugnante, conforme faculdade concedida pela Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos nº 0003137-69.2008.403.6117, bem como reiterou sua manifestação no sentido de que nada é devido ao autor/impugnado.

Intimada, a parte impugnada ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo autor/impugnado objetivando a condenação da ré/impugnante ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior em virtude de valores recebidos acumuladamente por decorrência de reclamação trabalhista.

Em primeiro grau, a lide restou assim decidida:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora.

Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC.

P. R. I.

Em sede recursal, deu-se parcial provimento à apelação do autor/impugnado. No tocante ao caso concreto, destaco os seguintes trechos:

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

(...)

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do autor foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

Em face do resultado adotado, considerando a extensão do que deve ser repetido a hipótese é de decaimento mínimo do autor, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, a ré assumir a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (AC 2005.61.08.001401-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24/10/2007).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Não obstante a interposição de sucessivos recursos pela União (Fazenda Nacional), o *decisum* acima transcrito restou incólume.

Ressalto, porém, que, no julgamento do Agravo Regimental contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a agravante (impugnante) ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da parte impugnada e por valor equivalente a 1% do valor da causa atualizado.

Fixadas essas premissas, **passo a analisar a controvérsia instalada nos autos.**

Pretende a parte autora/impugnada o recebimento do valor de R\$ 71.878,84 (setenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente ao montante principal, bem como da quantia de R\$ 7.187,88 (sete mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios e de R\$ 648,02 (seiscentos e quarenta e oito reais e dois centavos) a título de multa por litigância de má-fé.

Cingiu-se o impugnado à apuração do imposto mês a mês e à nova aferição do imposto constante na Declaração de Ajuste Anual, obtendo-se, a partir do cotejo dos valores obtidos em cada um desses procedimentos, o montante que pretende ver repetido.

A União (Fazenda Nacional) impugna os cálculos de autoria da parte autora, aduzindo que não há valores a restituir, porquanto a mudança de cálculo teria se mostrado desfavorável ao contribuinte. Em síntese, levou em consideração as declarações de IRPF de 1997 a 2002 e do exercício de 2008, bem como a restituição do IRPF de 2008.

Intimado, o autor/impugnado ratificou o cálculo apresentado anteriormente, tecendo considerações acerca da suposta incorreção do cálculo da União.

Ante a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cuja conclusão foi a de que não há valores a restituir ao contribuinte.

Pois bem. A controvérsia instalada nestes autos refere-se ao modo de cálculo utilizado para apuração do valor devido ao autor/impugnado.

Em síntese, discorda a parte impugnada do procedimento adotado pela União de reconstruir a apuração do imposto de renda física a partir do valor principal – excluídos os juros de mora – da verba originária da ação trabalhista, mediante sua distribuição nas épocas próprias.

Atentando-se aos limites do voto do Des. Fed. Relator do acórdão transitado em julgado, verifica-se que restou determinado que o tributo exigível seja apurado “em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento”.

Desta feita, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (anos de 1996 a 2001), observada a renda auferida mês a mês pelo beneficiário e, para isso, indispensável a reconstrução da apuração do imposto de renda devido pelo contribuinte, nos respectivos exercícios.

A irrisignação da parte impugnada quanto à consideração dos rendimentos ordinários do autor e à revisão das declarações anuais de IRPF, portanto, não se sustenta, na medida em que se trata de decorrência lógica da aplicação do regime de competência. Ademais, entendimento contrário iria de encontro ao que se extrai do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator do acórdão que lastreia o presente feito.

Ao contrário do alegado pela parte impugnada, não se está diante da constituição de crédito tributário em períodos atingidos por decadência, apenas de recálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte se as verbas recebidas acumuladamente tivessem sido auferidas à época própria.

Idêntica assertiva se aplica à sua alegação de que ocorreu a indevida aplicação de atualização monetária e juros sobre imposto já recolhido. Se está-se a realizar a reconstrução da apuração do imposto de renda devido pelo contribuinte, há que ser levado em conta todos os valores por ele recebidos, seja nas épocas próprias, seja *a posteriori* acumuladamente, sem prejuízo dos consectários legais a eles inerentes.

Colhe-se da Informação da Contadoria Judicial (ID 18091114), que o valor a pagar pelo contribuinte, a título de imposto de renda pessoa física, nos anos-calendários de 1996 a 2001, atualizados até 04/2008, é maior que o valor a restituir na mesma competência. Detalhou a Contadoria Judicial que, no intervalo de 12/1996 a 12/2001, a parte ora impugnada percebeu o total de R\$170.788,20. Levando em consideração a declaração de Ajuste Anual de 2008, referente ao ano-calendário de 2007, removendo-se o valor recebido acumuladamente e as despesas a título de honorários advocatícios, e adicionando-se, em seguida, as remunerações em cada competência, constatou-se a existência de imposto de renda a recolher em todas as ocasiões.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da impugnante e da Contadoria Judicial, concluindo que inexistem valores a serem restituídos à parte impugnada.**

Semprejuízo, remanesce a condenação da impugnante (Fazenda Nacional) à multa por litigância de má-fé, nos termos do que restou decidido no v. acórdão de fl. 236 do ID 18091116.

Considerando que ela foi fixada em 1% do valor atualizado da causa e que este corresponde atualmente a R\$ 131.607,46 (centro e trinta mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha que ora anexo aos autos, o montante a ser pago ao autor/impugnado corresponde a **R\$ 1.316,07** (mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** para, reconhecendo a inexistência de valores a serem restituídos à parte impugnada, determinar o prosseguimento da execução apenas pelo montante de **R\$ 1.316,07** (mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos), atualizado para novembro de 2019, referente à multa por litigância de má-fé aplicada pela Corte Regional Federal.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-55.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: JOSE MARIA BOMBONATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl. 193 (ID nº 22933040).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001577-53.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE MARIA BOMBONATTO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000844-14.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CLOVIS ALVES MAMEDE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001042-03.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: OSMARINA RODRIGUES DA SILVA, JOSE CIRILO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, IGOR KLEBER PERINE - SP251813, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MASIERO - SP13970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado (fl.349), observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Por fim, em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, D'KOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.299 (ID nº 22933049).

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5961

EXECUCAO FISCAL

1007405-56.1997.403.6111 (97.1007405-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X MONICA FERRINI BACELLAR X ELIANA LOPES MANHAES(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fl. 78: Fica a requerente intimada de que estes autos foram desarmados e estão à sua disposição para vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

EXECUCAO FISCAL

0000781-95.2003.403.6111 (2003.61.11.000781-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ONIX SEGURANCA LTDA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 366. Considerando a manifestação da exequente quanto a liberação dos valores e a fim de viabilizá-la, regularizar a executada a representação de seus procuradores, uma vez que a procaução outorgada nos presentes autos data de outubro de 2005.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva, aguardando provocação da executada para promover o levantamento dos depósitos de fls. 83/84.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002545-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUCOES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Processe-se a apelação interposta. Intime-se a apelada/executada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias./legal.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (exequente) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executado) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001592-50.2006.403.6111 (2006.61.11.001592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MANOEL DA SILVA SANTANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. O(a)(s) executado(a)(s) requer a decretação da prescrição intercorrente, com a condenação do(a) exequente no pagamento da verba honorária. Chamada a se manifestar, o(a) exequente não se opôs à exceção e concordou expressamente com o pedido da parte executada. Pleiteou, todavia, a sua isenção em honorários advocatícios. DECIDO. O presente feito deve ser extinto não com fulcro no art. 26 da LEF, como quer a exequente, mas com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Isso porque o cancelamento da CDA só ocorreu em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição. O cancelamento da dívida ativa foi mera consequência deste fato. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Não havendo oposição da União quanto à extinção da execução, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, como redação dada pela Lei nº 12.844/2013. É verdade que o Colendo STJ vinha entendendo que o referido dispositivo legal não possuiria aplicação para o reconhecimento do pedido após a oportunidade de oferecimento de embargos do devedor, como é o caso dos autos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado. Todavia, em decisões recentes, o mesmo STJ tem entendido que, em casos como os dos autos, é incabível a condenação da parte exequente no pagamento da verba honorária, sob o fundamento de que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (REsp. 1.834.500/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2019), tese com a qual essa magistrada comunga. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dilação do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp. 1.835.174/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 11.11.2019). De outra volta, o mesmo STJ, em face da nova redação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, conferida pela Lei 12.844/2013 (que passou a prever a isenção da verba honorária sucumbencial também nos casos de acolhimento de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade), proferiu acórdão, em novembro de 2018, afastando a condenação da Fazenda em honorários em casos como o dos autos. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões mais recentes, tem abraçado o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 886.145/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2018). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irremediavelmente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, como redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente, citando, inclusive, o ato normativo que autorizou o reconhecimento do pedido. 8. Apelação provida. (ApCiv nº 5002695-26.2019.4.03.9999/MS, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJe 09/01/2020) Logo, deixo de condenar a exequente na verba honorária, na forma do art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001860-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA EVANGELISTA DE MARILIA LTDA ME X VANM DERLEI EVANGELISTA(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Vistos.

Fls. 225/227 e 261: Diante da anuência da exequente, determino a EXCLUSÃO da coexecutada CARMEM APARECIDA LARA EVANGELISTA (CPF 015.658.958-35) do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ato contínuo, retire-se imediatamente as restrições pendentes sobre o veículo de placas BWZ-5981, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, vista à exequente para manifestações em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000640-95.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ESTRADEIRA LTDA. X LOGOS COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 781, I, CPC, a execução será proposta no foro de domicílio do executado, no que foi apontado no título ou no foro da situação dos bens.

Considerando o requerido pela exequente (fl. 294) e tendo em conta, ainda, que a executada não tem mais domicílio nesta Subseção de Marília (fl. 122, fl. 176), estando ativa, contudo, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, remetam-se os autos à essa Subseção.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004263-70.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)

Ficam as partes interessadas intimadas de que, aos 31/01/2020, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 5489330 e nº 5489353, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0001712-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METAPIHER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - EPP X LIDER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP (SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP280293 - IAN SOUSA)

Fica a parte interessada intimada de que, aos 31/01/2020, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5489821, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0002247-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CAPELLA DE MARILIA LTDA - ME

Considerando a devolução do mandado com tentativas frustradas de citação da executada (fls. 89/92), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003373-58.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Fls. 310/311: Considerando o decidido nos autos 1003883-55.1996.403.6111 da 2ª Vara Federal de Marília, fica sem efeito o direito de preferência declarado na decisão de fl. 184, uma vez já garantidos os créditos dos petionários de fls. 132s nos autos supra mencionados. INTIMEM-SE OS INTERESSADOS.

Em consequência, defiro o pedido de fls. 249 manejado pela exequente para que seja convertido em renda o valor depositado nos autos.

Oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão, em favor da União, da importância total existente na conta judicial 3972.005.86401003-0 (fl. 193), mediante guia GRDE.

Determino, outrossim, agência depositária efetue a conversão do valor depositado na conta 3972.005.86401002-2 (fl. 192) para o pagamento de custas de arrematação, GRU código 18710-0.

Com a apresentação dos comprovantes, vista à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias quanto à quitação do débito ou eventual prosseguimento do feito.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005557-84.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GME - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.

Considerando que a controvérsia acerca do redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na hipótese de dissolução irregular da sociedade é matéria afeta ao Tema/Repetitivo nº 981, com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000388-14.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-24.2013.403.6111 ()) - MARCOS PEREIRA (SP404858 - RODINEY DE LIMA BRASÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O(a) embargante foi regularmente intimado(a) do despacho que determinou a regularização de sua representação processual bem como para efetuar o recolhimento das custas iniciais. Todavia, decorrido o prazo assinado, não cumpriu o(a) embargante o que lhe foi determinado. Ante ao exposto, nos termos do art. 76, 1º, I, c.c. o art. 290, todos do NCPC, DECRETO ANULIDADE do processo e o CANCELAMENTO de sua distribuição, nos termos do art. 321, parágrafo único, INDEFIRO a petição inicial. Via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, IV e X, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Sem honorários, ante a ausência do contraditório. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, oportunamente, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1004087-70.1994.403.6111 (94.1004087-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004086-85.1994.403.6111 (94.1004086-8)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 644 e diante da informação apresentada pela Contadoria Judicial, às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Vistos.

Muito embora não tenha havido comprovação do pagamento das custas finais neste feito, trata-se de débito de reduzido valor, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, não é passível de inscrição em dívida ativa da União.

Destarte, independentemente do envio dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.

Quanto aos documentos cujo desentranhamento foi deferido à fl. 356, ficameles à disposição da exequente na contracapa dos autos até o desfazimento dos autos.

Intime-se. Após, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002875-30.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X PAULO SERGIO MORALES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 237, manifestado pela exequente o interesse na virtualização dos autos e gerados os metadados no PJE, oportunize-se a carga dos autos à exequente para que providencie a digitalização integral dos autos e, sucessivamente, insira os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000629-90.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRACACIO - SP74033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Ids 27050442 e 27193076), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002286-11.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYANE APOLINARIO FERAZ - SP313707

DESPACHO

Considerando os pedidos de penhora de crédito/ repasses oriundos do Município, bem como dos valores decorrentes de infrações de trânsito titularizados pela executada, apresente a executada os balancetes ou documentos contábeis competentes para aferição de seu faturamento bruto, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 77, IV do CPC.

Apresentados ou não os documentos, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AULO VIRGINIUS JUDICE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Terceira Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 segundo os tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, suspendo a tramitação dos presentes autos até ulterior determinação.

Sobrestem-se os autos, identificando a causa da suspensão.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA GASPARELLI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Terceira Seção do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 segundo os tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, suspendo a tramitação dos presentes autos até ulterior determinação.

Sobrestem-se os autos, identificando a causa da suspensão.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-86.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VITAGLIANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TANNENBAUM NUNEZ - SP318161
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-18.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no ofício de Id. 26629690, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente e pretendendo receber os valores pretéritos concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos (sobrestado) por conta da tese repetitiva relativo ao Tema 1018 do STJ, até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000321-25.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA VELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
ASSISTENTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos/deposições efetuados pela CEF (Id. 27805720), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores, expeça-se o alvará de levantamento das quantias depositadas, observando-se que o valor referente à devolução da taxa obra é de R\$ 12.301,86 (doze mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Após o levantamento dos valores, oficie-se ao gerente da CEF autorizando-o a proceder o estorno do valor de R\$ 3.708,89 (saldo remanescente da conta de Id. 27806658 após o saque do valor supra).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-18.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE ANTONIO ZANELATTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (Ids. 27072132 e 27193873), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-84.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Indústrias Marques da Costa Ltda., sito na Av. Eugênio Coneglian, nº 2586, Distrito Industrial, Marília/SP, referente ao período trabalhado de 02/02/1987 a 22/11/1990, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte – CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo perito, ora nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 27266917), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria (Id. 26989691), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 24931515), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001971-25.2005.4.03.6111
AUTOR: OEBAU - ORGANIZACAO DE ENSINO DE BAURU LTDA. - EPP, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO, CLOVIS MARZOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância;

Após, sem manifestação das partes e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em embargos de declaração, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002748-24.2016.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 27868251), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002747-39.2016.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 27867693), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004616-37.2016.4.03.6111
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a inserção do processo físico nesta plataforma PJe (ID 27868290), sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão eventual adição das peças necessárias pela parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005291-97.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARICÓIFAS COMERCIAL LTDA - ME, WANDERLEY NERY DOS SANTOS, LUCIENE AMORIM NERY DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DESPACHO

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho retro (ID 23089317).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de localização do executado para citação (IDs 22996275 e 25502469), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21945031: Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 25345357, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 8770628, pág. 6), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1002203-35.1996.4.03.6111
SUCEDIDO: AFONSO PEREIRA ALVES
SUCESSOR: ADIR CARNEIRO ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-09.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: VERALUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002619-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ROSA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: L. V. D. C. B., J. H. C. B., K. F. C. B.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-02.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO
REPRESENTANTE: EDSON MOREIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000668-94.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUIZ YOSHIO SUETO & CIA. LTDA - ME, LUIZ YOSHIO SUETO, MARIA MARLENE DE SOUSA SUETO

D E S P A C H O

Considerando a tentativa frustrada de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002307-14.2014.4.03.6111

EMBARGANTE: JOSE LEVI PEREIRA MONTEBELO, ANA MARIA MARTINS AYRES MONTEBELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CHAGAS DE ASSIS - SP309045, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, PALOMA AIKO KAMACHI - SP254374, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA CHAGAS DE ASSIS - SP309045, RENATO DE ALMEIDA PEDROSO - SP92907, PALOMA AIKO KAMACHI - SP254374, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância.

Após, sem manifestação das partes e considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de procedência dos presentes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

Antes, porém, traslade-se cópia da decisão em questão e o respectivo trânsito em julgado aos autos principais (0005118-20.2009.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 25158431.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARÍLIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Impetrante intimado da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme ID 27877417.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCELO DIAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY TAVORA - SP317504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DIAS GARCIA elegendo como autoridade coatora o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, com o objetivo de obter segurança hábil a anular ato coator consistente no indeferimento do benefício de seguro-desemprego.

O impetrante sustenta que estabeleceu vínculos empregatícios com as seguintes pessoas jurídicas: **a) Sermov Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.**, no período de 05/05/10 a 09/08/19; **b) Associação dos Proprietários e Moradores do Loteamento Parque Trianon**, no período de 29/07/2019 a 26/10/2019. Alega que requereu o seguro-desemprego na esfera administrativa com fundamento na dispensa sem justa causa realizada pela antiga empregadora, a saber, *Sermov Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.*. Entretanto, a autoridade coatora, constatando a existência da anotação de vínculo empregatício posterior, houve por bem indeferir o pedido.

Em sede de liminar, requereu o deferimento de ordem “*que obrigue a autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias para liberação imediata das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

No caso dos autos, o impetrante alega que “*o indeferimento da concessão do benefício é ato que viola direito líquido e certo do impetrante*”.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não há prova do ato coator questionado, visto que não foi juntada pelo impetrante a decisão administrativa de indeferimento de seguro-desemprego, ora inquirada de ilegal.

Assim, a dúvida em torno do alegado ato coator inviabiliza o deferimento da liminar, devendo-se aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HARAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LEITE SILVA - SP169605

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte executada intimado(a) da expedição dos Alvarás de Levantamento, para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002319-96.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por MARIA REGINA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi determinado a averbação e a expedição pelo INSS de certidão de tempo de serviço, conforme se verifica no ID 198.

O INSS informou que efetuou a averbação do tempo de serviço, bem como a expedição da respectiva certidão (ID 17081356).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou e expediu a respectiva certidão de tempo de serviço, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO PEDRO BADIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO PEDRO BADIZ.

Regularmente intimado o executado efetuou o pagamento do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 26092362.

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela a satisfação de seu crédito (ID 27429870).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-36.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regulamente intimada a exequente efetuou o depósito do montante devido da execução, conforme se verifica no ID 23870509.

Foi expedido Alvará de Levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 26658473).

Regulamente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (ID 27203933).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002142-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES
CURADOR ESPECIAL: JOSE JACIR CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773,

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001903-31.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001141-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002046-78.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001696-32.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004453-62.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA BAREA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27820624: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: RICARDO BAPTISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para o perito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação de tempo de serviço (ID 26952895 e 27743367).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS CARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARAROZEN DO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27518162: Defiro a realização de perícia no local de trabalho.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intím-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27154784: Defiro a realização de perícia no local de trabalho.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intím-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Intím-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIANE SOUZARIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHAALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em que se postula a concessão do benefício pensão por morte.

É o relatório.

DECIDIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminamente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

Luiz Antonio Ribeiro Marins

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para revisão do benefício concedida nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002079-54.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D & M EMPREITEIRA LTDA - ME, DANIEL DE ARAUJO ANDRADE, MARCIA PASSERANI ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente em sua petição Id 26018082, visto que o imóvel penhorado foi levado à leilão somente uma vez nesta Subseção Judiciária na forma "on line" e presencial, que resultou negativo.

Considerando que este Juízo decidiu encaminhar os bens a serem leiloados para a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002079-54.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D & M EMPREITEIRA LTDA - ME, DANIEL DE ARAUJO ANDRADE, MARCIA PASSERANI ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente em sua petição Id 26018082, visto que o imóvel penhorado foi levado à leilão somente uma vez nesta Subseção Judiciária na forma "on line" e presencial, que resultou negativo.

Considerando que este Juízo decidiu encaminhar os bens a serem leiloados para a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002079-54.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D & M EMPREITEIRA LTDA - ME, DANIEL DE ARAUJO ANDRADE, MARCIA PASSERANI ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO THOME - SP266255-A

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente em sua petição Id 26018082, visto que o imóvel penhorado foi levado à leilão somente uma vez nesta Subseção Judiciária na forma "on line" e presencial, que resultou negativo.

Considerando que este Juízo decidiu encaminhar os bens a serem leiloados para a Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, determino à Secretaria que providencie as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002620-38.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados, conforme despacho Id 24029212.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002060-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001202-38.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001840-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 25244216, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito, até a decisão dos embargos à execução fiscal nº 5002115-20.2019.403.6111.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inconformado(s) com a decisão Id 25197443, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil/2015.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento destes autos até a decisão dos embargos à execução fiscal nº 5001871-91.2019.403.6111.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001943-13.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. TEIXEIRA ROCHA - ME, BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001943-13.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. TEIXEIRA ROCHA - ME, BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para as partes conferir os documentos digitalizados, prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006176-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO MANTELATTO PECORARI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006685-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006685-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-16.2005.403.6109 (2005.61.09.003912-8)) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009355-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009355-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-19.2004.403.6109 (2004.61.09.004703-0)) - PIRASA VEICULOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001457-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001457-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-32.2003.403.6109 (2003.61.09.004297-0)) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI (SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005367-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-26.2005.403.6109 (2005.61.09.007177-2)) - VALDEMIR JOSE BATELOCHI (SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSE PAVAN E SP183851 - FABIO FAZANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VALDEMIR JOSE BATELOCHI X INSS/FAZENDA

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Em havendo manifestação do credor, peça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei. No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011434-84.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-58.2008.403.6109 (2008.61.09.008733-1)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007731-77.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-18.2007.403.6109 (2007.61.09.010374-5)) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Em havendo manifestação do credor, peça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei. No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-26.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109 (0)) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o Embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fls. 1048/1049, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-11.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109 (0)) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o Embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fls. 611/612, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001194-31.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109 (0)) - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A embargada FAZENDA NACIONAL petição às fls. 114 sustentando que na ação principal foi constatada a dissolução irregular da empresa, com a desaparecimento dos bens penhorados, razão pelo qual pugna pela suspensão do feito até que seja realizada nova penhora, em atenção à exigência constante no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Dispõe o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COMO O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consustancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem como o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas comparâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixamos custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutros passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor executando, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida como o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravados a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência. (...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são matérias com base em direito em tese, sem conexão com realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem

patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledí de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefirm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA E MAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargos to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos/processados sempre que isto implique em suspensão da execução fiscal, independentemente no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido da embargada de suspensão do feito e admito o processamento dos embargos à execução independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. No mais, considerando que a embargante, embora regularmente intimada de despacho saneador de fls. 111/112v., quedou-se silente, dou por preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003092-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-93.2014.403.6109 ()) - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-02.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-74.2015.403.6109 ()) - CIAREIA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME (SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Dispõe a LEF: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Compulsando os autos, verifico a ausência de elementos identificadores das dívidas constantes nas 03 CDAs sob nº 02.112662.2015, 02.112659.2015 e 02.112661.2015, notadamente, a ausência de informação acerca da origem de cada dívida. Assim considerando a necessidade de constar na Certidão de dívida ativa todas as informações necessárias para identificação da dívida, em consonância com o disposto no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da LEF, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP) emendar a inicial, sob pena de extinção da execução (art. 321, Parágrafo único, CPC). Após, o cumprimento dê-se vista à outra parte. Em seguida, tomem os presentes autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-97.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-07.2016.403.6109 ()) - JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME (SP289701 - DIOGO VIRGILIO CARITA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução Pres nº 142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se, caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005421-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008350-75.2011.403.6109 ()) - METALNOX METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00083507520114036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Pleiteia a embargante a suspensão imediata dos atos de constrição realizados no processo de execução até decisão final de mérito dos presentes embargos, o levantamento da penhora realizado sobre o faturamento da empresa embargante ou caso não seja este o entendimento, requer que o percentual da penhora recaia sobre o faturamento líquido da embargante, o reconhecimento da prescrição e, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou documentos (fls. 11/96). Apensados os presentes autos à execução fiscal (fl. 98). À fl. 100, foi proferido despacho determinando que se aguarde o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Os embargos foram recebidos, foi declarado inabível o pedido de gratuidade judiciária e restou facultado à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal (fl. 103). À fl. 103-v, consta certidão de que não houve manifestação da embargante acerca do despacho retro. Às fls. 105/107-v, a embargada apresentou impugnação aos presentes embargos afastando a ocorrência de prescrição e aduzindo a possibilidade da penhora sobre o faturamento tendo em vista a não localização de bens penhoráveis associado ao funcionamento da pessoa jurídica. Juntou documentos (fls. 108/117). Instada a se manifestar (fls. 118/119), a embargante impugnou os documentos juntados pela embargada, pois produzidos unilateralmente e reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição (fls. 120/121). É o que basta. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a impugnação feita pela embargante acerca dos documentos juntados pela embargada sob o fundamento de que foram produzidos de forma unilateral, isto porque, os documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 108/117 são dotados de fé pública. Ademais, não foram trazidos argumentos para afastar a veracidade das informações, de modo que passo a proferir a decisão que segue. 1. Da prescrição Os créditos ora discutidos referentes às CDAs nº 36.010.727-3 e 36.010.728-1 possuem competências 01/2006 a 02/2006 e 04/2006 a 09/2006, sendo, pois, estas as datas a serem consideradas para a fixação do termo inicial da prescrição, conforme previsto no art. 174 do CTN. Todavia, conforme restou demonstrado documentalmente pela embargada (fls. 108/), a pessoa jurídica executada aderiu ao programa de parcelamento em 16/04/2007 com rescisão em junho/2009. Em 31/10/2012, firmou-se um parcelamento dos débitos em questão com rescisão datada de 04/09/2014 e, em 07/08/2015 foi novamente parcelado. Nos termos do art. 174, IV, do CTN, o parcelamento tem o condão de interromper a prescrição. Assim, considera-se que a partir de julho/2009 o prazo prescricional voltou a fluir. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Tal entendimento encontra-se pacificado no eg. STJ. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÔBICES SUMULARES. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I. Inviável o conhecimento do recurso especial que esbarra em óbices sumulares (Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF). 2. Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual a LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1687363/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) Assim, no caso dos autos, considerando que a execução fiscal foi proposta em 24/08/2011 (após a vigência da LC 118/2005), considera-se interrompido o prazo prescricional em 01/09/2011, data do despacho citatório. A par dessas informações, verifico que não há que se falar em decurso do prazo prescricional. 2. Da penhora sobre o faturamento No que concerne ao pedido de levantamento da penhora sobre o faturamento ou alteração da penhora sobre o faturamento líquido da embargante, tem-se que não cabe ao executado se inquirir neste assunto, mesmo porque cabe à exequente pedir os atos construtivos. III. Dispositivo Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Como o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005486-54.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-29.2014.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006159-47.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-26.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000041-21.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010041-51.2016.403.6109 ()) - ENZO MAZZONETTO VALLER (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando a questão controversa, consistente na inscrição ou não do embargante no Conselho Regional de Química - CRQ, oficie-se ao respectivo órgão, para que informe a situação do embargante junto ao Conselho. Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-63.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-78.2016.403.6109 ()) - REFRATA REFRATARIOS LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho saneador I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0002221-78.2016.403.6109. Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), considerando a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas ou subsidiariamente, permanecendo a exigência, que as verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, férias gozadas e gratificação natalina, auxílio-educação, salário maternidade, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade), sejam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal, RAT/SAT e terceiros. Como inicial juntou procuração e documentos (fs. 45/262). Os embargos foram recebidos (fl. 264). A embargada apresentou impugnação, sustentando a ausência de fundamentos para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito e pugnança pela improcedência dos pedidos (fs. 270/286). É o que basta. II. Fundamentação I. Efeito suspensivo Indefinido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal, considerando a inexistência de garantia integral do Juiz. 2. Embasamento legal O NCP/C passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP/C. 2.2 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP/C, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.4 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controversa consiste em pagamento de contribuição previdenciária patronal, sobre serviços prestados por intermédio de cooperativas, bem como pagamento de contribuição previdenciária, inclusive RAT/SAT e terceiros, sobre seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias gozadas e gratificação natalina, auxílio-educação, salário maternidade, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade, no período abrangido pela CDA nº 12.342.654-5. 2.5 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolverem as questões controversas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.6 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, come-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo. Intime-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retornando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP/C), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP/C. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002864-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002864-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000254-6)) - THIAGO FAULA DE OLIVEIRA (SP134843 - JUNIOR FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101927-86.1994.403.6109 (94.1101927-7) - INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X I K S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO VALDIR SPOLIDORO - ESPOLIO (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Excluo do polo passivo desta execução fiscal os sócios ANTONIO VALDIR SPOLIDORO E GILBERTO BORALLI do polo passivo deste feito, eis que foram incluídos na CDA com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 562.276.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.

Publique-se.

Considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Naba, datado de 18/12/2019, juntamente como Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, defiro a remessa dos autos à PGFN nas datas e listagens por ela programadas.

EXECUCAO FISCAL

1100294-35.1997.403.6109 (97.1100294-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS X JOSE AGENOR LOPES CANCELO X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X ROBERTO CANCELO LESSA X PAULO AFRANIO LESSA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0002137-73.1999.403.6109 (1999.61.09.002137-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DESTILARIA LONDRA LTDA (SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP014679SA - CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores de fs. 259/261, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, à conclusão imediata.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004886-63.1999.403.6109 (1999.61.09.004886-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA (SP014679SA - CAMILOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores de fls. 427/435, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC).

Após, à conclusão imediata.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005116-08.1999.403.6109 (1999.61.09.005116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DESTILARIA LONDRALTA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP151926 - ANDREA KEMI OKINO YOSHIKAI)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores da petição retropara, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC).

Após, à conclusão imediata.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003044-14.2000.403.6109 (2000.61.09.003044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PAULO AFONSO CAMARGO CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/06/2000 em face da pessoa jurídica e sócios acima indicados para a cobrança de crédito inscrito na CDA nº 35.060.197-6 (fls. 02/13). Foi proferido despacho ordinatório para citação em 17/07/2000 (fl. 16), tendo sido juntado aos autos o aviso de recebimento (AR) dos Correios, com citação positiva em 29/11/2001 (fl. 19). Em 28/02/2002, certifico o oficial de justiça que deixou de penhorar bens do executado, tendo em vista a mudança de endereço (fl. 20v). Instada a se manifestar (fl. 21), a exequente permaneceu silente, motivo pelo qual foi novamente intimada (fl. 22), ocasião em que requereu a citação por edital (fl. 25). O pedido da exequente foi indeferido, ante a citação já efetivada por carta, determinando-se a indicação de bens passíveis de penhora (fl. 26). A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, em 26/08/2004 (fls. 30), o que foi deferido à fl. 31. Em 16/12/2004, requereu novo sobrestamento pelo prazo de 06 meses (fl. 35). Em 16/05/2006, determinou-se a manifestação da exequente, ante o lapso temporal decorrido (fl. 37). A exequente requereu a expedição de ofício à DRF, para juntada das declarações de renda do executado, em 17/07/2006, o que foi deferido. Após a juntada das informações em 04/08/2009, a exequente requereu a penhora, em 12/11/2009 (fl. 56). Em 24/04/2012, sobreveio despacho, sobre o qual se manifestou a exequente em 14/06/2012 (fl. 66). Foi deferida a penhora via Bacenjud em 14/05/2014 (fls. 69/70). Instada a se manifestar acerca da penhora negativa, a exequente requereu penhora sobre imóvel do executado (fls. 73). Houve despacho reconhecendo fraude à execução com relação ao imóvel indicado pela exequente (fl. 80), e posterior penhora deste bem em 30/08/2016 (fls. 94/98). Em 13/09/2017, a exequente requereu a intimação do executado acerca da penhora (fl. 110). Determinou-se a emenda da CDA previdenciária (fls. 114/115) e desta decisão a exequente interps agravo de instrumento (fls. 117), que foi provido pelo eg. TRF3 (fls. 140/143). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei e o (re)ordenador do art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da citação que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. O executado foi citado em 29/11/2001 (fl. 19). Em 13/08/2002 a exequente foi devidamente intimada da primeira tentativa de penhora de bens da executada que resultou negativa (fl. 21). A partir de então, a credora requereu o sobrestamento do feito em duas ocasiões (fls. 30 e 35). Em 12/11/2009 postulou pela penhora via Bacenjud e Renajud (fl. 56), que após serem deferidas, restaram negativas (fl. 71). Em 28/05/15 houve pedido de penhora de bem imóvel (fl. 73), que foi deferida em 10/03/2016 (fl. 80). Em 30/08/2016 procedeu-se a penhora do imóvel (fl. 95). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 13/08/2002, data em que a exequente tomou ciência da ausência de garantia útil no processo. A partir de 14/08/2002 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 13/08/2003, iniciando-se, no dia seguinte, 14/08/2003 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 13/08/2008 (termo final). Registre-se, por oportuno, que o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula 46547 (fls. 73/78), foi formulado pela credora quando sua pretensão executória já estava extinta pela prescrição. A declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente, no caso, é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingo o crédito inscrito na CDA nº 35.060.197-6 (fls. 02/13) pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Determino, após a intimação da exequente, o cancelamento da averbação da ineficácia da alienação (fl. 93v), bem como o cancelamento da penhora e respectivo registro do imóvel objeto da matrícula nº 46.547, do 2º CRI (fl. 107-v). Anoto que, cabe ao exequente o recolhimento de custas e emolumentos para o cancelamento do registro e da penhora junto ao 1º CRI de Piracicaba. Caso não o faça, fica a cargo do interessado extrair cópias autenticadas desta decisão e fazê-lo, devendo procurar os meios cabíveis para o ressarcimento do valor despendido. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0004250-63.2000.403.6109 (2000.61.09.004250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA ME X PAULO ROBERTO FERREIRA PESTANA X CARMEN LUCIA FERREIRA PESTANA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá realizar as novas intimações, visando o cumprimento do ato determinado.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006702-46.2000.403.6109 (2000.61.09.006702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS CASTELO LTDA - MASSA FALIDA X JAIR MOREIRA DA SILVA X EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X EMANUEL ANDRE RESPLANDES SOUSA X INSS/FAZENDA

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001705-49.2002.403.6109 (2002.61.09.001705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X AGRO VALLER S/A(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Depreende-se da análise concreta dos autos que o subscritor da petição de fl. 128, Dr. Marcos Caetano Coneglian (OABSP 64.648), substabelece, sem reservas, os poderes, que lhe foram conferidos pela executada, aos Advogados relacionados às fls. 125/128, sem, no entanto, ter trazido procuração da executada ou tampouco instrumento de substabelecimento de algum dos advogados constantes da procuração de fl. 25.

Face ao exposto, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento mandato, bem como o estatuto social atualizado, nos termos do artigo 75, VIII, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025280-61.2002.403.6182 (2002.61.82.025280-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-52.2003.403.6109 (2003.61.09.000254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AGUATECMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA X JOSE DA COSTA SANTIAGO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000739-18.2004.403.6109 (2004.61.09.000739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EXCEL/VISUAL BRASIL COM. INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS)

Defiro o requerido pela arrematante.

Expeça-se mandado de inibição na posse em favor da arrematante, intimando-se os ocupantes do imóvel a desocupá-lo no prazo de 15 dias.

Caso não haja a desocupação voluntária, fica autorizada a utilização de força policial.

EXECUCAO FISCAL

0000369-05.2005.403.6109 (2005.61.09.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUINDO COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA. X ANTONIO EDELICIO LUCFAO X ANGELA CASSIA DE LELLO VALENTIM LUCFAO(SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)

Defiro o requerido pela exequente às fls. retro.

Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001749-63.2005.403.6109 (2005.61.09.001749-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS - ESPOLIO X INGO WUTHSTRACK(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-64.2007.403.6109 (2007.61.09.002792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VISUAL BRASIL MEDIA EXTERIOR FRANCHISING LTDA X VALERIA MARIA AVERSA MARINO(SP112771 - ELIANE DE BARROS FERRAZ ETTORI)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, m, da Portaria nº 20, de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º do CPC, sobre os documentos novos juntados pela executada às fls. 117/125.

EXECUCAO FISCAL

0002866-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls 153/154: Manifeste-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0003050-74.2007.403.6109 (2007.61.09.003050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contido nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores da petição retro para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, à conclusão imediata.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007667-77.2007.403.6109 (2007.61.09.007667-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SPI180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X NELSON MENDES X ANTONIO TADEU MENDES(SPI167121 - LULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SPI16504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
DECISÃO.I. RELATÓRIO Compulsando os autos, observo que foram realizadas as penhoras dos imóveis, objeto das matrículas nº 29.418 e 32.485 do 2º CRI local (fls. 87/101) de propriedade dos coexecutados Nelson Mendes e Antônio Tadeu Mendes (fl. 158/164). Ato contínuo, foram designadas as datas para a realização de leilão judicial e determinada a intimação do executado e demais interessados, nos termos do s artigos 887 e 889 do CPC/2015 (fl. 193). Lavrado o auto de arrematação do bem imóvel nº 32.485 de fls. 213/213-v, o executado Antônio e sua esposa Maria, bem como o terceiro interessado, a empresa Caio Prado Alimentos Ltda EPP, impugnaram a arrematação, conforme petições de fls. 214/216 e fls. 225/227, respectivamente. As fls. 217/223, foi juntado aos autos petição inicial dos embargos à execução nº 5000685-2017.4.03.6109 interposto pelo coexecutado Antonio Tadeu Mendes pelo sistema PJE da Justiça Federal. Considerando os documentos juntados aos autos, especialmente a notícia de interposição dos embargos à execução, este órgão julgador, por meio da decisão de fl. 254, suspendeu o leilão referente à 208ª Hasta Pública unificada, em relação ao imóvel de matrícula nº 29.418. As fls. 265/267, o arrematante Adilson Luiz apresentou petição solicitando a expedição da Carta de Arrematação do bem imóvel, matrícula nº 32.485. As fls. 271/273, foi juntada a sentença proferida nos embargos à execução nº 5000685-2017.4.03.6109 que acolheu o pedido formulado pelo embargante para reconhecer a nulidade da inclusão do embargante Antônio Tadeu Mendes, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº haja vista a revogação e a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93, e determinou sua exclusão imediata dos autos desta execução fiscal, bem assim a desconstituição incontinente das constrições que recaem sobre seus bens. À fl. 274/277 proferi despacho determinando a expedição da carta de arrematação. Contudo, ante uma análise mais detida dos autos, constatei alguns vícios que podem levar à decretação de nulidade do processo. Por meio da decisão de fl. 283/286, anulei o despacho de fls. 274/277, determinei a exclusão imediata do coexecutado o Sr. NELSON MENDES do polo passivo da presente execução, e determinei a desconstituição incontinente das constrições que recaem sobre todos os seus bens. Ainda decretei a nulidade do leilão dos imóveis de matrículas nº 29.418 e 32.485 do 2º CRI local, decretei a nulidade da arrematação do imóvel de matrícula nº 32.485 e, em consequência, determinei a imediata devolução ao arrematante de todos os valores pagos a título de preço pelo imóvel em questão e a título de comissão do leiloeiro. A União Federal foi intimada e agravou da decisão supracitada requerendo, em sede de tutela antecipada, o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. (fl.297). Requereu ainda em sede de tutela antecipada que os efeitos da sentença dos embargos à execução fiscal nº 5000685-10.2017.4.03.6109 fiquem suspensos em face do recurso de apelação interposto. O eg. TRF concedeu a tutela antecipada para o fim de obstar as medidas determinadas pelo Juiz a quo, devendo o juiz de primeiro grau dar regular prosseguimento à execução (fl.300-verso). Em cumprimento à decisão superior, determinei o prosseguimento da arrematação, inclusive com a expedição da carta de arrematação (fl.301). Pela petição de fl. 302, CAIO PRADO ALIMENTOS LTDA EPP informa que é credora de NELSON MENDES E OLGA BASSO MENDES e que sua penhora tempreção porque foi a primeira. A UNIÃO FEDERAL foi identificada, em primeiro grau, da decisão pelo eg. TRF e pelo despacho de fl. 301, vindo a PFN a lançar a conta de que aguardava o cumprimento das providências determinadas. Proferi o despacho de fl. 308 retificando a decisão anterior para retificar o valor da cota-parte dos cônjuges e fixando a parte que seria paga de uma só vez e a parte que seria parcelada. Novamente a União Federal foi intimada (fl.310). Nova petição de CAIO PRADO ALIMENTOS LTDA EPP regularizando sua representação processual (fl.313/314). Pela petição de fl. 333 e ss. o arrematante juntou guias de pagamento. A União Federal foi intimada e se manifestou expressamente afirmando que não se opunha à emissão da carta de arrematação. Na oportunidade, requereu a conversão em pagamento definitivo dos depósitos oficiais, a fim de abater a dívida (fl.344). Pela petição de fl. 349/350, CAIO PRADO ALIMENTOS LTDA EPP trouxe aos autos cópia da decisão judicial de penhora no rosto dos autos desta execução fiscal, decisão esta proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - Processo n. 0010106-17.2009.8.26.0451-2009/000623. Pela petição de fl. 352 a pessoa jurídica DILANCE INTERMEDIACÃO DE ATIVOS LTDA (DILANCE LEILÕES) informa que em processo em que figura o INSS/Fazenda como exequente foi determinado o leilão de bens. O arrematante, Sr. ADILSON LUIZ IACOVANTUONI, junta cópia da guia de depósito da parcela de número 5, de um parcelamento de 60 meses (fl.355/356). Ante o andamento do feito e a manifestação da União Federal (fl. 344), ordenei a expedição da carta de arrematação, além de determinar outras providências (fl.357). A carta de arrematação foi expedida (fl.359). O arrematante, Sr. ADILSON LUIZ IACOVANTUONI, junta cópia da guia de depósito da parcela de número 6, de um parcelamento de 60 meses (fl.363/364). Pela petição de fl.366/367 MARIA ROSANGELA MENE GATTI MENDES requer a expedição da sua cota-parte, no valor de R\$-625.000,00. O arrematante informou ao Juízo a devolução do título por uma questão formal (fl.368/372). Pelo despacho de fl. 373 determinei a retificação da carta de arrematação e a posterior entrega ao interessado. Carta retificado expedida à fl. 375. O arrematante, Sr. ADILSON LUIZ IACOVANTUONI, junta cópia da guia de depósito da parcela de número 7 e 8, de um parcelamento de 60 meses (fl.377/378). É a síntese do que interessa. II. FUNDAMENTAÇÃO. Do direito e do valor da quota-parte Dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil/2015: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. O CPC estabelece, no 2º supra, que o valor da quota-parte do cônjuge alheio à execução ou coproprietário corresponde ao mínimo necessário a assegurar tais direitos. No caso sob exame, o imóvel de matrícula n. 32.485, do 2º RI de Piracicaba, avaliado em 20/03/2017, por R\$-2.500.000,00 (fl.162), foi arrematado por R\$-1.500.000,00 (cfr. Auto de arrematação de bem imóvel, de 8/08/2018, à fl. 213). Pelo que consta nos autos, os proprietários desse bem eram (cfr. fl. 172-verso e 173): ANTONIO TADEU MENDES (CPF n. 870.924.418-020), casado em comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77, com ROSANGELA MENE GATTI MENDES; NELSON MENDES (CPF n. 148.280.578-20), casado em comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77, com OLGA BASSO MENDES. Os executados neste processo são: DAFAP'S IND E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MASSA FALIDA, ANTONIO TADEU MENDES e NELSON MENDES (fl.02 e 39/41). A União Federal informa que o valor da dívida tributária, em 28/06/2017, era de R\$-1.010.571,25 (fl.189). Determinei à fl. 380 que os credores trouxessem aos autos os valores atualizados, bem assim que Município de Salinho também informasse o valor atualizado da dívida. Pois bem. O valor da meação dos cônjuges coproprietários, nos termos do art. 843, 2º, do CPC, corresponde à metade do valor da avaliação. Assim: MARIA ROSANGELA MENE GATTI MENDES fez jus à R\$-625.000,00, em valores de 8/08/2018, valor este correspondente a 25% da avaliação do imóvel alienado; OLGA BASSO MENDES fez jus à R\$-625.000,00, em valores de 8/08/2018, valor este correspondente a 25% da avaliação do imóvel alienado. A somatória dos 2 (dois) valores é de R\$-1.250.000,00. O valor apresentado pelo Município de Salinho totaliza R\$-78.412,69 até 16/12/2019. (fl.390 e ss.) O valor apresentado por Caio Prado Alimentos Ltda EPP relativo ao Processo n. 0010106-17.2009.8.26.0451, em que figura como executados NELSON MENDES E OLGA BASSO MENDES, valor não homologado pelo Juízo da Execução, é de R\$-979.858,41 (fl. 405 e ss). O valor constante na decisão que ordenou a penhora (fl.351), de 14/05/2019, este sim constante em decisão judicial, é de R\$-924.285,34. Primeiramente o Município de Salinho tem o direito de receber os valores em atraso relativo aos tributos incidentes sobre o imóvel arrematado, ex vi do disposto no art. 130, parágrafo único do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Observei que o Município não informou o meio de pagamento (depósito ou recolhimento via guia de pagamento), razão pela qual o valor informado será mantido neste processo até que o município informe a fim de viabilizar o pagamento dos referidos créditos tributários. Em segundo lugar, a exequente CAIO PRADO ALIMENTOS LTDA ME obteve a penhora da quota-parte devida à coproprietária OLGA BASSO MENDES, valor este que, em decorrência da penhora, há de ser transferido para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba. O valor correspondente à quota-parte da coproprietária corresponde a 25% do valor do imóvel. Em terceiro lugar, a coproprietária MARIA ROSANGELA MENE GATTI MENDES fez jus ao recebimento do valor correspondente 25% do valor do imóvel. Em quarto lugar, os valores restantes deverão permanecer em juízo a fim de aguardar a decisão final a respeito da permanência ou não dos sócios no polo passivo da execução, da qual foram excluídos por decisões judiciais de primeiro grau e mantidos por uma decisão do eg. TRF 3ª Região. Ante o exposto, decido o seguinte: a) manter o valor correspondente a R\$-78.412,69 depositado em juízo, deduzidos das quotas-partes das coproprietárias; b) remeter o valor correspondente a R\$-585.793,655 para a Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, para o Processo n. 0010106-17.2009.8.26.0451, em que figura como exequente Caio Prado Alimentos Ltda. EPP e como executados NELSON MENDES E OLGA BASSO MENDES; c) determinar a expedição do alvará de levantamento da quantia de R\$- 585793,655 em favor de MARIA ROSANGELA MENE GATTI MENDES, CPF n. 123.776.178-67, RG n. 16.886.369 SSP/SP; d) manter o restante do valor em conta e disposição do juízo até que seja decidida, em definitivo, sobre a permanência dos sócios no polo passivo desta execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011505-57.2009.403.6109 (2009.61.09.011505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LUNA COM/DE AUTO PECAS LTDA ME

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF. Por consequência, levanto a penhora de fls. 33 e desonero o Sr. JOSÉ MÁRIO LIBARDI - CPF: 175.630.188-32, nomeado como depositário dos bens à fl. 33, do seu encargo.

Publique-se.

Intime-se.

Após, ao arquivo (ART 40 LEF)

EXECUCAO FISCAL

0000256-41.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SPAGNOL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP361322 - SAMUEL MARUCCI E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, d da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar. 104, do CPC, bem como da juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica ou de outros termos relativos à capacidade civil da empresa. (ATOS CONSTITUTIVOS DA PESSOA JURÍDICA)

EXECUCAO FISCAL

0008687-30.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP421494 - TALITA OLIVEIRA DE ALMEIDA COSTA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Inicialmente, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pela executada às fls. 75/78, em razão da discordância da exequente expressa às fls. 92, nos termos do artigo 15, da Lei nº 6.830/80.

No mais, considerando o requerimento da PGFN de vista dos autos fora de cartório formulado no e-mail recebido da Procuradoria da Fazenda Nacional de Piracicaba, datado de 18/12/2019, juntamente com o Ofício SEI nº 101111/2019/ME (Processo nº 12219.1000833/2019-11), os quais encontram-se arquivados em pasta própria na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, deixo de apreciar os demais pedidos formulados pela credora e defiro a remessa dos autos à PGFN nas datas e listagens por ela programadas.

EXECUCAO FISCAL

0004960-29.2013.403.6109 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X DEGASPARI JARAGUA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X ANA LUCIA DEGASPARI BROSSI(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO FERNANDO CESAR DEGASPARI(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR DEGASPARI(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DEGASPARI(SPI163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (Executado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003391-56.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a Executada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl.268 nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007103-54.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATO MAZZONETTO VALLER(SP014679SA - CAMIOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contituído nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores de fls. 46/54, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, à conclusão imediata.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006091-73.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão emenda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 49/51), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 53/54). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu uma atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003717-79.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA)

Considerando-se a informação constante do ofício de fls. 67, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0004507-63.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa. Após a conversão emenda em favor do exequente do valor depositado em Juízo (fls. 46/48), instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente alegou que o valor depositado para garantir a execução não foi suficiente e requereu a realização de BACENJUD para o pagamento do saldo remanescente (fls. 50/52). É o que basta. II - Fundamentação Não procede o pedido do exequente de pagamento de saldo remanescente, haja vista que o valor depositado em Juízo para a garantir a dívida, além de não ter sido contestado à época do depósito, sofreu uma atualização, conforme os índices monetários para a espécie. Ademais, considerando o artigo 9º, parágrafo 4º da LEF, determina que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, não há que se falar neste caso em saldo remanescente. Dessa forma, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004760-51.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0006289-08.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP014679SA - CAMIOTTI E CASTELLANI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Verifico que o Dr. Marcos Caetano Coneglian não está contituído nos autos, motivo pelo qual determino a intimação dos subscritores da petição retro para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado, nos termos do artigo 105 do CPC.

Após, à conclusão imediata.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002950-07.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME X JOSE CARLOS CARITA

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003770-26.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada se manifestou, noticiando a existência de depósito judicial efetuado para garantia integral do débito ora cobrado. Requer a extinção da execução, com condenação da exequente em honorários advocatícios e custas. Alternativamente, requer a suspensão da presente execução (fls. 07/12). A exequente se manifestou, requerendo esclarecimentos (fl. 72). Intimada, a executada juntou informações às fls. 74/75. Sobrevieram manifestações das partes às fls. 77 e 82/83. Às fls. 91/92, a exequente requereu a desistência e a consequente extinção da execução, sem condenação em honorários advocatícios. É o que basta. II - Fundamentação A exequente manifesta interesse pela desistência do feito, ante a comprovada existência de depósito judicial para garantia integral da CDA ora exigida. Conforme se extrai da guia trazida aos autos pela executada (fl. 84), referido depósito foi efetuado em 13/09/2017, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, homologa a desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorários advocatícios, considerando que o depósito judicial que motivou a extinção da ação foi efetuado após o seu ajuizamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009203-11.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Considerando que a Ação Anulatória nº 5002774-69.2018.403.6109, mencionada na certidão retro, foi interposta pela executada pelo sistema PJe, e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017, providenciando a Secretaria a devida associação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001808-31.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRAABDALLA)

I. Relatório Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de limpeza pública. Requer, por fim, a reforma da sentença de fls. 42/44, de modo a afastar a ilegitimidade ad causam da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de limpeza pública (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos. É o que basta. II. Fundamentação A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria. III. Dispositivo Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 42/44. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011265-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000034-8)) - EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIALTD (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESAAUTO ONIBUS PAULICEIALTD

Fls. 130: Defiro. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º, do CPC.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-43.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X MAURICIO DE LIMA (SP374691 - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO) X CRISTIANO SORANO DE LIMA X JESSICA SORANNO DE LIMA X ANA MARIA SORANO (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA AUTOMOVEIS - ME X UNIAO FEDERAL X SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO SORANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JESSICA SORANNO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SORANO

Fls. 1917: Indefiro, tendo em vista o disposto no art. 85, 14, do CPC. Fls. 1931: Defiro o requerido pela FAZENDA NACIONAL e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores de propriedade dos executados tantos quantos bastem para a satisfação do débito no valor de R\$ 6.470,51 (seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos). Realizado o bloqueio, deverá a parte executada ser intimada, por publicação, nos termos do artigo 854 do CPC. Em sendo negativo o bloqueio, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que indique bens passíveis de penhora. Considerando a concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados por SORANNO & LIMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP (fls. 1778, parte final), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV), observando-se, no mais, a parte final do despacho de fls. 1903/1905. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01229 SUMA - Supervisão de mandados, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000193-79.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI - EPP, GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001492-57.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO MASSANO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001109-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003837-59.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO MASSANO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003146-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007651-50.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASTRO DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007287-44.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI - EPP, GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003146-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000357-98.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000193-79.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI - EPP, GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006476-84.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101940-85.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA, MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA, JOAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005478-77.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004591-30.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007744-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: REFRATA REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005422-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RENO VADORA DE PNEUS RODABEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000025-09.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PIRACICABANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002410-56.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DEDINI SA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003146-45.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DPE - DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-98.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS RAMBALDO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007492-83.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA - ME, CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO, RODINEI CARLOS DIONISIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 1102923-50.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1100747-98.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008423-71.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012844-51.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011265-68.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLMUNIC DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI SIGUIN - SP286994, ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI - SP41802

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-25.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES - SP271289

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intemem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009105-65.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE FERINO BERTO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006599-14.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PIRACICABANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001492-57.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO MASSANO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003938-62.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRATA REFRATARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001109-11.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008365-44.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005559-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANI RODRIGUES ROMAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005619-96.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004245-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005138-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CRESO RONALDO DOMINGUES VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA - SP109410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOLIDADE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007360-79.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS ANDRE GENEROSO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007577-93.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001086-70.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CREATE SILKSCREEN LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009504-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO GUIDOTTI CASARIM

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000924-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DYSANO LTDA - ME, DECIO RASERA, NELSON RESERA, MARIA DE LOURDES RAZERA VALVANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008352-45.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI - EPP, GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003019-10.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRADA SILVA CORREA - SP148227

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e coma ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005559-26.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANI RODRIGUES ROMAO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1103571-59.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA, JOSE DANELON, ANTONIO DANELON, JOSE DANELON - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, THAIS CANTO FONSECA - SP62392, HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, THAIS CANTO FONSECA - SP62392, HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, THAIS CANTO FONSECA - SP62392, HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CANTO FONSECA - SP62392, CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-41.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004245-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005300-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: ABEL PEREIRA, ABEL PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005385-17.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNO LOPES ROZADO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000341-27.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SD UNIFORMES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472, NATALIA LEITE DO CANTO - SP291571

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-53.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA, ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO RAINHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002383-73.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011154-84.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AÍ G GARIBALDI - EPP, APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011968-28.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA AALVAMAR LTDA, MARCELINO APARECIDO PERES, ANDERSON VICENTIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011738-20.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-07.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI - ME, ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e como ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002853-22.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA - ME, CELIA TERESA FRASSETO PENA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006663-24.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004840-88.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI - ME, ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001063-27.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006333-27.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVAN CARLOS MACEDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003053-19.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA, MAURO TREVELIN, MILENA LUCIANE TREVELIN SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006599-14.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE ATLETICO PIRACICABANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP120575

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002853-22.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA - ME, CELIA TERESA FRASSETO PENA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011154-84.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AIG GARIBALDI - EPP, APARECIDA ISABEL GRANELLI GARIBALDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003053-19.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA, MAURO TREVELIN, MILENA LUCIANE TREVELIN SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010732-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006961-65.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CHOCOLATES SCARASSATTI LTDA, AUGUSTO SCARASSATTI, MARISA ROUTH SCARASSATTI, AUGUSTO SCARASSATTI - ESPÓLIO, MARISA ROUTH SCARASSATTI - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004600-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK CHASTINET ARAGAO DE GUSMAO - AL12673, JULIA DE OLIVEIRA MENDES - AL14447, FRANCISCO CARLOS BARBOSA - SP359874, WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL11549

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000193-79.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI - EPP, GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011872-18.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARAISO DOS COLCHOES LTDA - ME, CLAUDIO VIOLATTI, SIMONE MARIA SERRATI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002660-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008374-06.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015068-15.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAICER RAITANO CEREAIS LTDA - ME, ORLANDO LUIZ RAITANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007008-15.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA, LAERTE VALVASSORI, CARLOS FERNANDES, CELIA FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO, MARIO LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004840-88.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI - ME, ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011738-20.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000116-70.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, LASARO NELSON ROCHA, LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010732-65.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001487-35.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA, MAURO TREVELIN, MILENA LUCIANE TREVELIN SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: DAFAP'S INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007648-71.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PEDRO LUCILLA PARRA, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, PEDRO LUCILLA PARRA - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006018-77.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI - SP260265

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103191-36.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA TREVÍ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DINAH PALANDI, RENATO LUIZ PALANDI, RENATO LUIZ PALANDI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003019-10.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WIVO INOX IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1101990-14.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROMANO MOREIRA - SP35401
EXECUTADO: TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA, JOAO MARTINS DA SILVA, MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002660-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1104747-73.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SENTINELA-EMPRESA DE SERVIÇO PORTARIA LIMPEZA S/C LTDA, MARCIA APARECIDA PALMA, JOSE VANIR FEIRIA, BRAZ JOSE DE FEIRIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004600-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICK CHASTINET ARAGAO DE GUSMAO - AL12673, JULIA DE OLIVEIRA MENDES - AL14447, FRANCISCO CARLOS BARBOSA - SP359874,
WOLFRAN CERQUEIRA MENDES - AL11549

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-91.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA DA BARRAS/ACUCAR E ALCÓOL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000308-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1102923-50.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., PEDRO AGNALDO BLANCO, TIAGO COAN COLODETO, EVERALDO PEDRO LUCHETA, SERGIO BENEDITO BRANDOLISE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007193-48.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA, AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA, DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, THEREZINHA LUCAS, CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, CELSO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPÓLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000193-79.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILBERTO LIBARDI - EPP, GILBERTO LIBARDI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006305-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASTORC PRESTACAO DE SERVICOS EM MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1101990-14.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROMANO MOREIRA - SP35401
EXECUTADO: TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA, JOAO MARTINS DA SILVA, MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006476-84.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 1102923-50.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103571-59.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM LTDA, JOSE DANELON, ANTONIO DANELON, JOSE DANELON - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, THAIS CANTO FONSECA - SP62392, HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, THAIS CANTO FONSECA - SP62392, HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BINI - SP52887, THAIS CANTO FONSECA - SP62392, HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA - SP43045

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CANTO FONSECA - SP62392, CLAUDIO BINI - SP52887

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-91.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DA BARRAS/AACUCAR E ALCÓOL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000653-90.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE LUIZ POLIZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO - SP128606
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009986-35.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANGELO SCHOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24475749: Ante a informação de novo endereço (RUA MONTEVIDÉU, Nº 55 – SALA 02 – BAIRRO GUANABARA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR; CEP: 86.050-020), expeça-se novo ofício à empresa SASA Transportadora, a fim de que esclareça se é sucessora da empresa Sasa Agro Pastoral Ltda. e Sasa Agropecuária Ltda, e, em caso positivo, solicitando a expedição de novos PPPs em favor do autor Ângelo Schotti (CPF 049.456.058-40), conforme ofício ID 19418510.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do alegado pela autarquia ré (ID 25076363).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das petições ID's 26234526 e 25714391 e peças digitalizadas ID 25715732.

AUTOR: ILSON TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA - PR38384

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Por ora, para análise do pedido da gratuidade da justiça, a fim de comprovar eventual hipossuficiência, determino que o autor apresente cópia da sua declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos/exercícios, bem como cópias dos últimos contracheques recebidos, de tudo comprovando documentalmente no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do requerimento em questão.

Decreto sigilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DALVANI GARCIA DE LIMA ORLANDO
REPRESENTANTE: DEUZENI GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24050445 e documentos de ID 24050449: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de apresentação das cópias dos processos administrativos **31/082.281.203-7; 21/088.002.084-9; 21/115.722.756-0**, bem como fica ainda ciente dos documentos apresentados.

Documento (ID 25603024): Vista à parte autora.

ID 25930799: Ciência às partes acerca do parecer do MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURA ALVES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-82.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI TERRAPLENAGEM - ME, ALESSANDRA GABRIEL SAKAMOTO CAMPESI

DESPACHO

ID 11012998:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Ourossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do número para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.
Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.
Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005440-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REINALDO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ - SP121520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por REINALDO MARQUES FILHO em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pretende a revisão da aposentadoria. Atribui à causa o valor R\$ 50.663,64 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme ID 24920772.

A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 62.340,00 - sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005884-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALTER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (**ID 25087202**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005528-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMILIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 27559892).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003055-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PONTEIO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

SENTENÇA

I - Relatório:

PONTEIO MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opõe **embargos à execução fiscal** nº 5000507-52.2017.4.03.6112, promovida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando à anulação do título executivo.

Foi determinada a regularização da peça exordial, com junta das principais peças da execução, comprovante de garantia e regularização da representação processual (ID 18293278).

Compareceu a Embargante, ocasião que juntou cópias da CDA e comprovante de citação. Quanto à garantia, defendeu sua inexigibilidade para interposição de embargos a execução fiscal, e, quanto à representação, informou que o sócio representante se encontrava em viagem, razão pela qual pediu prazo para a diligência (ID 20363236).

Concedido novo prazo (ID 23674010), nada falou a Embargante.
Emsíntese apertada, é o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação:

Estes embargos foram protocolados em abril/2018 e até o momento a Embargante não regularizou sua representação processual. Tendo pedido dilação de prazo, porquanto, segundo argumenta, o representante estava em viagem, e sendo concedido em outubro/2019, não houve manifestação.

Não me parece insuficiente o prazo concedido para a regularização dos autos, já que, como dito, há quase dois anos o processo foi ajuizado e não recebeu nem a regularização da procuração, nem a integral garantia.

Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (execução fiscal), devem ser instruídos observando-se os termos do art. 104 do CPC.

É inviável o prosseguimento da ação em sendo a parte Embargante carente de representação processual adequada, já tendo sido determinada a regularização, sem cumprimento, de forma que outra solução não há senão a extinção sem julgamento do mérito. Trata-se de um pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial.

Saliente-se que a necessidade de instrução dos embargos com os documentos pertinentes que sejam cópia de outros eventualmente constantes da execução não é superada pelo fato de estarem apenas àquela. Na eventualidade de ocorrer julgamento pela improcedência do pedido e havendo recurso, os embargos são desamparados e encaminhados à instância *ad quem*, ao passo que os autos da execução permanecerão no juízo de origem.

É caso, então, de indeferimento da inicial.

Ademais, outro motivo haveria para esse indeferimento.

A execução não se encontra garantida, não havendo como acolher estes embargos, uma vez que ausente um dos pressupostos essenciais à sua validade, previsto no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do então vigente CPC (com tratamento idêntico pelo art. 914 do atual *codex*), pelo qual a regra geral passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia, houve divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade à execução fiscal, porquanto restou incólume a redação do § 1º do art. 16 da LEF e do § 4º do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24.7.91. Entretanto, ainda na vigência do CPC anterior, foi superada a questão pelo julgamento do REsp nº 1.272.827/PE pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (*FUMUS BONI JURIS*) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (*PERICULUM IN MORA*) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do ‘Diálogo das Fontes’, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013 – grifei)

Permanecer com o andamento do feito suspenso, aguardando-se o alcance de um pressuposto que não se sabe se e quando surgirá, vai contra as idéias de economia e celeridade do processo, já que obriga a constante manifestação do Juízo em autos apenas para mantê-los aguardando. De outra banda, nenhum prejuízo advirá à Embargante, vez que quando efetivamente atingida a garantia da execução, será intimado para, a fim, opor seus embargos como atendimento das exigências processuais. Devem, portanto, ser rejeitados, porquanto ajuizados antes de satisfeito seu requisito de admissibilidade.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL e extingo os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, mais o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULOS DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS RAFAEL FRANCO ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 27596864.

MONITÓRIA (40) N.º 5003537-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI, MARCO AURELIO CIPOLA, BEATRIZ DARE LOPES CIPOLA
Advogados do(a) RÉU: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

DESPACHO

ID 21162796: Requerimento prejudicado por ora.

Embargos monitorios ID 21394355: Quanto ao pedido da gratuidade da justiça, por enquanto, determino que a requerida Beatriz Dare Lopes Cipola apresente cópia da declaração de imposto de renda referente aos dois últimos anos. Prazo: Quinze dias.

Na mesma oportunidade e prazo, considerando a peça ID 21394568, informe o requerido Marco Aurélio Cipola se existe aplicação financeira vinculada a sua conta corrente, de tudo comprovando documentalmente, inclusive com apresentação de extratos se for o caso.

Quanto ao requerido Marco Aurélio Cipola - Eireli- EPP, também para análise do pedido de gratuidade da justiça, apresente balancete financeiro, discriminando a movimentação mensal da empresa desde o início deste ano.

Semprejuízo, decreto sigilo dos documentos ID's 21394556, 21394561, 21394565, 21394568 e 21394576. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição do INSS ID 26976125, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

MONITÓRIA (40) N.º 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
RÉU: AM G DE LIMA CALÇADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
Advogados do(a) RÉU: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargante AM G de Lima Calçados Ltda. intimado para que informe se pretende a realização de perícia técnica, tendo em vista a sua manifestação na peça (ID 13930213, embargos monitorios), no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Ordem dos Advogados do Brasil/SP intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da peça do executado, bem como o depósito judicial (id 27367320 e 27367324), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0008569-40.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: XAMPOLA LTDA - ME, EDNA FERNANDES DE AQUINO, FLAVIO MALULY FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 26557685.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004000-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVICK CONFECÇOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a penhora, conforme certificado em carta precatória (ID 25531239), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005448-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EURIDES GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, manifestar acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005399-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE CRISTINA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, manifestar acerca da contestação e documentos anexos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005209-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, querendo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 27709176) e documentos anexos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-71.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MENEZES & MENEZES - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada acerca do ofício e documento apresentados pela CEF (ID 26234373), e intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar acerca da satisfação de seu crédito.

Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010335-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR CARNELOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a devolução dos ofícios encaminhados às empresas Engepar LTda (ID 19265828) e Promac Projetos (ID 19278511), manifeste-se expressamente a parte autora, fornecendo o endereço atualizado das mesmas para possibilitar a sua comunicação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se ofício para aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, conforme o determinado em decisão (ID 17744810).

IDs 23583129 e ss.: Ciência às partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003519-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS VIEIRA, FABIANA DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO MARRA - SP334716

DESPACHO

ID 27692700: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC, conforme solicitado.

Aguarde-se eventual provocação da exequente (CEF) em arquivo sobrestado (provisório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON LISBOA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor WELLINGTON LISBOA CREPALDI em face da sentença proferida (ID 20816947), da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontado a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição.

Sustenta que a sentença apresenta **omissão** e **obscuridade** uma vez que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, não enquadrando como especial a atividade do autor/embargante sob o fundamentando de que nas empresas de comércio e engarrafamento de gás somente aqueles que trabalham diretamente com a manipulação de produtos nocivos à saúde do trabalhador desafiam enquadramento como atividade especial. Aduz que a sentença atacada deixou de justificar a não aplicação dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 dada a exposição aos hidrocarbonetos, uma vez que o GLP é derivado de petróleo, desafiando enquadramento nos termos do item 1.0.3.

Aponta ainda a existência de **contradição** ao afirmar que o Embargante não demonstrou atividade especial por desempenhar atividades administrativas ao passo que o PPP informa que o autor/embargante desenvolveu atividade como encarregado operacional, cujas atividades estão descritas como “*Supervisiona e organiza as atividades operacionais da plataforma de engarrafamento, programa e coordena o carregamento, descarregamento e armazenamento de botijões na plataforma, entre outras atividades*”.

Aponta, por fim, a existência de **omissão** também quanto ao afastamento das provas documentais, representadas pelos documentos fotográficos que apontam “*ínfima*” distância (20 metros) da área de engarrafamento do produto.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos.

A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recear que providência adotada ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da sentença.

Já a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca “...*de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Também não é do que se trata aqui.

Também não há contradição uma vez que a conclusão decorre logicamente dos termos da fundamentação.

No caso em comento, a sentença ID 20816947 não incide em qualquer das hipóteses apontadas, especialmente nas situações que o embargante delinca.

Ao enfrentar o pedido, o *decisum* é claro ao apontar a impossibilidade de enquadramento da atividade do demandante, voltada a aspectos administrativos e de direção, pela exposição aos agentes químicos.

Reproduzo aqui trecho da página 09 do ID 20816947:

“Vale dizer, a atividade especial em empresa de comércio e engarrafamento de gás pode ser reconhecida somente para aqueles que trabalham diretamente com a manipulação de produtos nocivos à saúde do trabalhador.

Na hipótese vertente, entretanto, o contato do empregado com agentes insalubres era, se muito, ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde.

É de sabença que o produto químico indicado (GLP) permanece enclausurado, permanecendo dentro de botijões ou em tanques reservatórios, não sendo comum que esteja livre no ambiente de trabalho.

Não há, tampouco, indicação de que o demandante, na atividade de auxiliar administrativo ou encarregado administrativo, também se incumbisse de recarregar ou manusear botijões de gás.

Logo, inviável o enquadramento da atividade pelo agente químico ou pelo exercício de atividade perigosa” (não negrito no original).

Logo, não foi verificado o contato, para fins de reconhecimento de condição especial de trabalho, com qualquer agente químico nocivo estabelecido nos Decretos 2.172/97 ou 3.048/99.

A sentença também adentrou a questão da periculosidade da atividade, registrando que esta não resta configurada na medida em que não se confunde o pagamento do respectivo adicional trabalhista.

Assim, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica qualquer obscuridade, contradição e omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com a sentença não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do *decisum*, que não é sede própria para reanálise da questão.

Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do *decisum*, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Por embargos de declaração não cabe discussão de *error in iudicando* mas somente de *error in procedendo*. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de omissão.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANNY HELISY OCCHI PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam a parte impetrada e o MPF cientificados da petição ID 27783899, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALZIRA FERNANDES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Alzira Fernandes Silva relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.

Intimado, o INSS apresentou impugnação.

Instada, a parte autora manifestou concordância (ID 15934410) com os cálculos apresentados pelo INSS, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação da autarquia ré (**ID 12641690**).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em **R\$ 6.389,85 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 5.808,96** referente ao principal devido à parte autora e **R\$ 580,89** a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até **outubro/2018**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pela autarquia ré (R\$ 7.832,91 – R\$ 6.389,85 = R\$ 1.443,06), o que resulta em **R\$ 14,43, atualizado até outubro/2018**.

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Decorrido o prazo recursal, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (**ID 27718482**).

Presidente Prudente, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 27709166**).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: LUIZ OLIMPIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a manifestação da União (ID25204910), fica o Ministério Público Federal intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005444-06.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDIR SCARDOVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela parte exequente (ID 27747388).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011310-63.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LÓURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 26304641).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição apresentada pelo procurador da parte requerida (ID 20642112).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5003520-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação expressa em prosseguimento no prazo derradeiro de quinze dias, especialmente acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça (**citação positiva e diligência negativa de busca e apreensão - ID 18554424**).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009915-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHM-SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 16211682.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005232-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**IDs 25612846 e 25618065**).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da certidão ID 26488575 e documento anexo ID 26488576 no prazo de cinco dias, bem como a parte executada cientificada, inclusive, acerca da petição da União ID 25116356, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado para entrega do laudo de perícia social, intime-se novamente a Sra. Assistente social, Luciana Trevisi Morales, para proceder à apresentação do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena a ser aplicada, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, inclusive com comunicação à corporação profissional respectiva, conforme já especificado em determinação (ID 22731247).

Expeça-se mandado, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

O despacho ID 22867144 determinou que o Hospital Regional do Câncer encaminhasse relatório médico pormenorizado do histórico clínico do Autor e procedesse, nos termos estabelecidos pelo Conitec, a diligências preliminares ao início do tratamento, bem assim a outras medidas de acompanhamento, destacadamente a realização de exames de avaliação inicial, trimestral, semestral e anual. Ainda, a formação de Prontuário Específico de Acompanhamento, com encaminhamento a este Juízo por ocasião das avaliações.

Intimado (ID 23028798), foi encaminhado aos autos apenas o relatório médico (ID 24033020), não havendo notícia a respeito das demais providências.

Assim, intime-se, com urgência, a Gerente de Serviços Oncológicos daquele nosocômio para que seja dado integral cumprimento àquelas determinações, esclarecendo no prazo de 5 (cinco) dias as medidas que foram tomadas.

Encaminhe-se com intimação cópia do despacho ID 22867144 e do presente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006129-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WANDERLEI MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27656065: Recebo como emenda à inicial.

Concedo a parte autora a gratuidade da justiça, conforme solicitado (ID 24598606 - item e).

Cite-se, observando-se as formalidade legais, restando prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 24598606 - item i).

Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, o despacho ID 24641720 (parte final), quanto a decretação de sigilo dos autos, porquanto não vislumbro que os documentos ora apresentados acarretariam eventual quebra de sigilo fiscal ou bancário do autor.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23811400: Ante a informação do autor quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados, oficie-se à empregadora Santa Casa de Misericórdia de Pres. Prudente/SP solicitando a apresentação de cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou equivalente) realizada(s) pela empregadora no período de 01/06/1991 a 03/08/2017, nos termos do ID 21201168. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 23812054: Vista ao INSS acerca do documento apresentado pelo autor.

Sem prejuízo, fica o autor cientificado acerca das alegações da autarquia ré, conforme ID 23391287.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação do laudo de Perfil Profissiográfico (ID 21047533) pela empresa José Gasques Acessórios, informe a parte autora se persiste o seu interesse na realização da prova técnica, para comprovação do período de atividade especial (01.09.2000 a 30.07.2004). Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à empresa José Gasques, solicitando esclarecer especificamente se houve incorporação da mesma pela empresa COMERCIAL E IMPORTADORA VILA NOVA LTDA, conforme já determinado em ID 18634590. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006020-28.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIONISIO BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 27823719 e 27823721), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIAS BRAGA - PETISCARIA - ME, ELIAS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o pagamento do débito, conforme peça ID 21050435, e considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente às custas processuais (certidão ID 7028608), fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, bem como promover o recolhimento complementar atualizado das custas processuais finais, tomando por parâmetro o valor da quitação do débito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-07.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSEFANUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (Id 27826883 e 27826888), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006803-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MILENA COLONHESE, MARCELO DA SILVA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca das certidões negativas de citação (IDs 27920622 e 27921067).

Presidente Prudente, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008187-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 27822936), para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008093-75.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: EDVAL PRISCO, NEVAIR NAIDE PRISCO, VALDIMIR PRISCO, ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010
Advogado do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação dos executados, fica o exequente Ministério Público Federal intimado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Fica ainda a assistente União notificada de todo o processado.

Presidente Prudente, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27709166).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 27709166).

Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 4135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP351195 - KELVIN FUZZI ALVES DA SILVA E SP341812 - GABRIELA ARAUJO DAS NEVES) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pelas defesas dos cinco réus.

Intimem-se os defensores para que apresentem suas razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, na seguinte sequência: JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO, JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA, IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO e GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, sendo que este último já apresentou as razões recursais (fls. 1837-1853).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.

Sem prejuízo, intimem-se os réus da sentença condenatória, expedindo-se edital de intimação, caso necessário.

Efetivadas as intimações e processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005355-17.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BRUNA EDUARDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução (ID 18320414), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 16365139), alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta.

O exequente rebateu as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados, requerendo sua homologação (ID 18876604).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos apresentados pelas partes divergem apenas quanto aos índices de correção monetária adotados (ID 21045560).

A autora concordou com os cálculos do contador, constantes do item 3 da manifestação do contador judicial, vez que entende que elaborados nos termos do julgado. Ao final, requereu o destaque dos honorários contratuais (ID 21281763).

O INSS reiterou suas considerações pelo acolhimento da impugnação (ID 21406101).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, a r. Sentença dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária: "(...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009." (ID 16365756).

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo [1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Conforme se depreende da r. Sentença, foi determinada a atualização do débito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, e da Resolução CJF nº 134/2010, vigente à época do julgamento, critério que deve ser respeitado, pois condição transitada em julgado.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação por ele elaborada (ID 18320416) e conferida pelo Contador do Juízo (item 3 do ID 21045560), que apurou o total de R\$ 33.412,04 (trinta e três mil e quatrocentos e doze reais e quatro centavos) do(a) qual(is) R\$ 30.374,59 (trinta mil e trezentos e setenta e quatro reais com crédito da autora, e R\$ 3.037,45 (três mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) como honorários advocatícios, em 04/2019, vez que encontra-se correta quanto à apuração das diferenças devidas e foi atualizada, conforme determinado no julgado, na forma da Resolução nº 134/2010-CJF, em sua redação original (TR a partir de 07/2009) – Lei nº 11.960/2009.

Defiro o destaque dos honorários contratuais na forma do Contrato apresentado como ID 16365766.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-61.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes para razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27717919: Apresente a CEF nos autos, em trinta dias, a exata proposta e demonstrativo da readequação do contrato, nos termos do julgado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002275-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646

DESPACHO

1- Considerando a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Avaliação dos bens nas fls. 22/25 – id 23579164. 3- Intime-se a executada das datas acima designadas por publicação, na pessoa do advogado constituído. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZA MARIA MUNGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado/autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso. Int.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006317-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme certidão (ID 27894851), as custas estão incorretas, assim, defiro prazo de cinco dias para a parte autora regularize o recolhimento das custas iniciais do processo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-32.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Ao final, manifestou-se pela renúncia de qualquer crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, realizada após atualização e correção monetária, para que se possa optar pelo pagamento do saldo remanescente, sem uso de instrumentos de precatório, nos termos do artigo 17, §4º da lei 10.259 de 12 de julho de 2.001.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente insta consignar que a renúncia feita na petição inicial não diz respeito aos atrasados para fins de fixação da competência, mas sim para fins de opção da forma de pagamento dos valores devidos na fase de execução, se por RPV ou Precatório. A parte mencionou expressamente que a renúncia era para fins de opção da forma de pagamento, na forma do artigo 17, §4º da lei 10.259. Assim, considerando o valor atribuído à causa, reconheço a competência deste juízo para conhecer e julgar a causa.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (ID 27646106).

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (ID 27646106).

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Cite-se.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0000280-65.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: ELAINE CRISTINA DANTAS, PAULO PEDRO DA SILVA, COSMO FELIX DANTAS, CLEUZA MARIA AAVACILDA DANTAS

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Retifico, de ofício, erro material contido na decisão da folha 352 do Id 25471754, para constar o dia 23/03/2020, às 11h00, para a realização do segundo leilão.

No mais, permanece o "decisum" tal como foi lançado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-84.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA, ANTONIO DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fixo prazo de cinco dias para que a parte exequente se manifeste quanto à constatação do imóvel ser bem de família - ID 27551889.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004368-46.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.
Requeira a União o Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002285-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272, NELSON SENNES DIAS - SP108304
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da **RETIFICAÇÃO** efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001610-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão ID27851307, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a equipe de análise de benefícios tome as providências necessárias para o cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Digam as partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA SILVA - SP399207
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010080-54.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, JORGE PAES DE OLIVEIRA, ABEL BARBOSA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
Advogado do(a) EXECUTADO: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão ID25945983, relativamente à pesquisa pelo Sistema RENAJUD.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF (ids26355028 e 27791547), bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos ID 18436727,- em data relativamente recente.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tomar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

Frustradas as diligências do juízo e da exequente na localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLOVIS DE LIMA

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DESPACHO

Ante o resultado negativo de pesquisa de bens via INFOJUD, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAMILE MARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da manifestação da autora ID27831344, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, designada para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

Libere-se a pauta.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010690-85.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EUCLIDES JOSE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nestes autos, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da **RETIFICAÇÃO** efetivada no(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, na petição ID 27835375, concordou com a impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos da petição ID 26982608.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, em 14/11/2019 – ID24753853, intime-se uma última vez aquela Equipe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos (revisão/implantação do benefício).

Após, ao INSS para apresentar os cálculos relativos ao acordo encetado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIENNE MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a intimação da ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios, em 14/11/2019 – ID 24753897, intime-se uma última vez aquela Equipe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao que restou decidido nestes autos (revisão/implantação do benefício).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007483-34.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista que os autos principais (0005700-41.2014.403.6112) foram encaminhados ao TRF-3, aguarde-se a digitalização deles a fim de que se prossiga com a execução.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022463-95.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ - RJ25673
EXECUTADO: COOP COM PREST SERV ASSENTADOS REF AGR PONTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisar o andamento dos embargos à execução bem como para colher informações junto à Justiça Obreira acerca de eventual arrematação do imóvel registrado sob a matrícula 7.420 do CRI de Teodoro Sampaio.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003026-56.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PASCOAL TREFILIO NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Em seguimento, à secretaria para gerar PDF da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e anexar nos autos principais (00027125220114036112).

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CURTUME TOURO LTDA.** contra ato do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, imediatamente e doravante, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Requereu a citação do FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, e considerando que o perigo da demora não restou satisfatoriamente comprovado, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Citem-se o FNDE, INCRA, SESI, SNAI e SEBRAE, para que manifestem interesse na lide.

Intime-se a UNIÃO na condição de representante judicial da autoridade impetrada.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para Justiça Federal sediada em São Paulo/SP e em Brasília/DF, para:

- 1) Citação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), situado na Avenida Paulista, 1313, 3º Andar, CEP 01311-923, São Paulo/Capita;
- 2) Citação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), situado na Avenida Paulista, 1313, 3º Andar, CEP 01311-923, São Paulo/Capita;
- 3) Citação do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), situado no Setor Grandes Áreas Sul (SGAS), Quadra 605, Conjunto A, CEP 70200-904, Brasília/DF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/U7949AB387
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **MARJORY BRAGATO MARTUCCI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos.

Pleito liminar indeferido pela decisão Id 22030850, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 23911643), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica veio aos autos (Id 23991373).

Laudo pericial veio aos autos Id 25657555, sobre o qual a parte autora se manifestou Id 25786013.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019\)](#)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (Id 23911646 – Pág. 1), verifica-se que no caso em voga a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/10/2003 a 31/10/2004 e de 01/08/2012 a 31/10/2015 e pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.337.297-5), o qual esteve em gozo no período entre 28/10/2015 e 02/05/2019.

Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetuou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.

Dessa forma, também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional

Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.

Com base no laudo pericial Id 25657555, constatou-se que a autora é portadora de “transtorno misto ansioso e depressivo” (F41.2) e que se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por um período de doze meses.

Segundo o *expert*, subsiste a incapacidade desde a cessação do benefício, ocorrida em 02 de maio de 2019.

Questionado, o perito esclareceu que:

Trata-se de uma pericianda que trabalha como consultora de vendas, vende natura. Faz uso muito medicamento que não condiz bem com o quadro clínico apresentado por ocasião do exame pericial, pois se trata de uma Depressão Ansiosa F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo) e não de um Transtorno esquizofrênico do tipo misto F25.2 (Transtorno esquizofrênico do tipo misto). Apresentou atestado do Dr. Tosello que foi submetida a uma cirurgia em 06/08/2010 de um câncer de mama direita, fez radioterapia e agora faz hormonioterapia (questão nº 15 – Id 25657555 – Pág. 7).

Atenta, a defesa da parte autora observou erro material no laudo técnico, consistente na data do atestado apresentado pelo Dr. Tosello, sendo que constou 06/08/2010, quando a data correta é 06/08/2019, conforme cópia juntada no Id 25786014 – Pág. 1.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece **acolhimento** para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 612.337.297-5, desde a data da cessação, pelo prazo de **12 (doze) meses**, conforme indicado pelo médico perito, a contar da data do laudo pericial (06/11/2019 – Id 25657555 – Pág. 10).

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

No caso dos autos, o benefício há ser pago desde 02/05/2019 (data da cessação do benefício NB 612.337.297-5), mantendo-se pelo prazo de **12 (doze) meses a contar da data da perícia médica judicial em 06/11/2019.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **RESTABELECE**R o benefício de auxílio-doença NB 612.337.297-5 em favor da parte autora, **MARJORY BRAGATO MARTUCCI**, a partir de **02/05/2019 (data da cessação do benefício) mantendo-o até 06/11/2020 (12 meses contado da data da perícia judicial)**, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora **requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91**, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do C.P.C.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5004090-74.2019.403.6112
Nome do segurado: MARJORY BRAGATO MARTUCCI CPF nº 301.231.678-76 RG nº 27.986.607-0 SSP/SP NIT nº 1196088153-6 Nome da mãe: Marínes Bragato Matucci Endereço: Rua Ribeiro de Barros, nº 1830, Vila Dubus, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19-015-030;
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 612.337.297-5)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 02/05/2019
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2020 PS: antecipação de tutela deferida

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de fevereiro de 2020.

DESPACHO-OFÍCIO. 7/2020

Expedido ofício à CEF para transferência em renda do FGTS de quantia depositada nos autos, referida instituição bancária solicita razão social e CNPJ para cumprimento da ordem. No entanto, verifico que o valor depositado deve ser devolvido à CEF, pois se trata de sobra de honorários advocatícios pagos a maior por ela. Nada tem a ver com verba do FGTS. Logo, expeça-se novo ofício à instituição bancária para autorizar a apropriação pela CEF do saldo existente na conta 005.86400908 (ID 17624106). Cumprida a ordem arquivem-se.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005172-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO NEY DOS SANTOS RICCO - MS4826

DESPACHO

Apesar de o réu não ter assinado o termo de apelação, pelo teor da certidão ID 27240644 resta claro seu desejo de apelar da sentença.

Assim, fico seu defensor intimado para apresentar as respectivas razões de apelação, no prazo legal.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentar as contrarrazões relativas ao recurso interposto pela acusação, fica, ainda, o advogado do réu intimado para apresentar as contrarrazões, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Com a apresentação das razões pela acusação, intime-se o Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região.

Caso contrário, retomem conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 5 dias para a parte ré regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como informar a relação entre SÉRGIO PRZEPIORKA e RUTH GARBI PRZEPIORKA, uma vez que esta última não figura como ré na execução.

Após, voltem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003815-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA CRISTINA SOBRINHO - SP415030

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à juntada do ofício ID23386252 que comunica cumprimento de demanda judicial (reativação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/547.678.912-6).

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos (024632-19.2019.4.03.0000).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Realizada hasta pública para venda do veículo TOYOTA/ETIOS HB XS 15, ano de fabricação 2013, ano do modelo 2014, de cor prata, placas FNE-2416, o bem foi arrematado por Milton Benedito Tenório (id. 23078703, de 10/10/2019).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência da regularização do débito, pelo executado, administrativamente (id. 24327160, de 07/11/2019).

O feito foi sentenciado (id. 26609868, de 08/01/2019).

Em 17/01/2020, o executado Fabrício José Fernandes compareceu em Juízo, requerendo a retirada da restrição incidente sobre o veículo, ao argumento de que pagou a dívida com a Caixa (id. 27056972, de 17/01/2020) e vendeu o veículo (id. 27067064, de 17/01/2020).

Intimado, o arrematante do veículo, Milton Benedito Tenório, compareceu em Juízo requerendo a entrega do veículo (id. 27360472, de 23/01/2020).

Determinada a apresentação do veículo arrematado ou o depósito em juízo do seu equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, o executado ficou-se inerte.

Pela petição id. 27452610, de 24/01/2020, o arrematante do bem requereu a intimação do executado para apresentação do veículo ou a imposição de penalidade ao mesmo em caso de recusa.

A diligência restou infrutífera, em decorrência da não localização do executado no endereço constante dos autos (id. 27717898, de 31/01/2020).

É o relatório.

Delibero.

Da análise dos autos, depreende-se que o executado, Fabrício José Fernandes, após o praxeamento e arrematação do bem por terceiro, regularizou sua pendência com a CEF, o que culminou na prolação de sentença extintiva do feito.

Pois bem, em que pese a regularização efetivada, o veículo foi arrematado, não podendo o arrematante do bem arcar com o ônus da arrematação de um veículo que o executado se nega a entregar em virtude de suposta venda do mesmo.

Há que se considerar que o executado não foi localizado no endereço declinados nos autos, tampouco foi localizado o veículo praxeado.

Assim, em vista da impossibilidade de entrega do bem arrematado, tomo nula a arrematação do veículo, cabendo ao arrematante do bem a restituição do valor pago, com seus acréscimos legais, bem como das custas depositadas. Entretanto, devem ser mantidos os honorários do leiloeiro, visto que se destinam remunerar seu trabalho, efetivamente desempenhado.

Sem prejuízo do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005641-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABRICIO JOSE FERNANDES

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Realizada hasta pública para venda do veículo TOYOTA/ETIOS HB XS 15, ano de fabricação 2013, ano do modelo 2014, de cor prata, placas FNE-2416, o bem foi arrematado por Milton Benedito Tenório (id. 23078703, de 10/10/2019).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência da regularização do débito, pelo executado, administrativamente (id. 24327160, de 07/11/2019).

O feito foi sentenciado (id. 26609868, de 08/01/2019).

Em 17/01/2020, o executado Fabrício José Fernandes compareceu em Juízo, requerendo a retirada da restrição incidente sobre o veículo, ao argumento de que pagou a dívida com a Caixa (id. 27056972, de 17/01/2020) e vendeu o veículo (id. 27067064, de 17/01/2020).

Intimado, o arrematante do veículo, Milton Benedito Tenório, compareceu em Juízo requerendo a entrega do veículo (id. 27360472, de 23/01/2020).

Determinada a apresentação do veículo arrematado ou o depósito em juízo do seu equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias, o executado ficou-se inerte.

Pela petição id. 27452610, de 24/01/2020, o arrematante do bem requereu a intimação do executado para apresentação do veículo ou a imposição de penalidade ao mesmo em caso de recusa.

A diligência restou infrutífera, em decorrência da não localização do executado no endereço constante dos autos (id. 27717898, de 31/01/2020).

É o relatório.

Delibero.

Da análise dos autos, depreende-se que o executado, Fabrício José Fernandes, após o praxeamento e arrematação do bem por terceiro, regularizou sua pendência com a CEF, o que culminou na prolação de sentença extintiva do feito.

Pois bem, em que pese a regularização efetivada, o veículo foi arrematado, não podendo o arrematante do bem arcar com o ônus da arrematação de um veículo que o executado se nega a entregar em virtude de suposta venda do mesmo.

Há que se considerar que o executado não foi localizado no endereço declinados nos autos, tampouco foi localizado o veículo praxeado.

Assim, em vista da impossibilidade de entrega do bem arrematado, tomo nula a arrematação do veículo, cabendo ao arrematante do bem a restituição do valor pago, com seus acréscimos legais, bem como das custas depositadas. Entretanto, devem ser mantidos os honorários do leiloeiro, visto que se destinam remunerar seu trabalho, efetivamente desempenhado.

Sem prejuízo do determinado, ~~dê-se~~ vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE BRUNO ROMANINI

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: JOSE BRUNO ROMANINI
Endereço: RUA KATUI WATANABE, 420, JARDINALTO DA BOA VISTA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-420

Valor do Débito: R\$ 49.185,63.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EDA2B855
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAMILE MARIANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça se houve arrematação do imóvel objeto da lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Realizada audiência (id. 27386988, de 23/01/2020), a parte autora requereu prazo para manifestação acerca dos documentos apresentados pela Empresa Transugano Transportes Rodoviários Ltda. EPP (id. 27078589, de 17/01/2020), o que foi deferido.

Pela petição id. 27869466, de 04/02/2020), a parte autora requereu a expedição de novo ofício àquela Empresa, alegando que o PPP apresentado não corresponde ao período total laborado por Antonio Aparecido dos Santos, na função de motorista, qual seja, 01/07/1994 a 13/03/2003.

Pede, ainda, a expedição de ofício à empresa Engetran Engenharia para que entregue o perfil profissional previdenciário do autor referente ao período de 14/04/2016 a 01/11/2016.

É o relatório.

Delibero.

Indefiro o pedido para expedição de novo ofício à Empresa Transugano Transportes Rodoviários Ltda. EPP, pois, conforme se pode observar do documento juntado pela Empresa (id. 27048600, de 17/01/2020), o PPP está em conformidade com o requerimento formulado pelo autor, abrangendo todo o período laborado nas funções de motorista (01/07/1994 a 13/03/2003).

Quanto ao requerimento para expedição de ofício à Empresa Engetran Engenharia, verifico que a mesma, em diligência anteriormente deferida, não foi localizada (id. 26350359, de 19/12/2019).

Naquela ocasião, foi oportunizado ao autor manifestar-se acerca do ato infrutífero (id. 26366933, de 19/12/2019), tendo a parte quedado-se inerte.

Pois bem, a despeito disso, fixo novo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, manifeste-se acerca da não localização da Empresa Engetran Engenharia.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Pelo despacho id. 27555161, de 28/01/2020, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da resposta apresentada pelo INSS.

Pela petição id. 27847313, de 04/02/2020, a parte autora informou que já efetivou o recolhimento de custas.

Entretanto, nada falou acerca da resposta da parte ré.

Delibero.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora para manifestação acerca da resposta da parte ré, conforme determinado no despacho id. 27555161, de 28/01/2020.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSWALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO CORREIA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA X ANGELICA DE JESUS ROCHA X EMERSON DE JESUS ROCHA X ROSEMEIRE DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X ROSELI DE JESUS ROCHA X ROSANGELA APARECIDA JESUS LAUSEM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 227.

Decorrido o referido prazo arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X RAIMUNDO BENTO XAVIER (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte executante, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da

sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-34.2015.403.6112 - DENISE GRATAO MILANO SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003447-75.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA NAIR DA SILVA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X EVA ROCHA DE DEUS X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ADELSON RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA RODRIGUES
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004055-73.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ROSA TEIXEIRA DOS SANTOS X LOURDES ROSA DA SILVA
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004057-43.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) - SUGI YONAHARA X AKIRA YONAHARA X MAKOTO YONAHARA X IRENE YONAHARA RENO X JOANA KIOKO YONAHARA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006490-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOL CLUBE - ESPIGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 25695943.

Os documentos apresentados não comprovam a realização de parcelamento, uma vez que a anotação de tal fato foi feita de forma manuscrita em guias, sem qualquer instrumento que a formalizasse e indicasse as competências, valores e número de parcelas. Os documentos também não se mostram suficientes, de plano, para comprovar o pagamento de todas as competências relacionadas nas CDA's (01/2003 a 12/2005).

Todavia, a fim de verificar todos os pagamentos realizados, determino à exequente, que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos dos débitos declarados e pagamentos realizados pela executada no período de 01/2003 a 12/2005, bem como, esclareça a existência de parcelamento e /ou quitação, total ou parcial (ID nº 23407733 e anexos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008834-09.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BASSI DAS NEVES - SP133961

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 26975150).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 2014.005.00033979-5 (fls. 21 dos autos físicos), em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005687-77.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI - SP232919
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do ofício de fls. 76 dos autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009495-95.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5185178 expedido nos autos, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica do ID nº 23281106, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo na situação baixa-fimdo, tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (ID 24012969).

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010482-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIAS.A

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. ID Nº 26353418 – fls. 128: Anote-se, ficando indeferido o pedido de desentranhamento formulado, tendo em vista que o presente feito é processado de forma digital e o documento foi juntado nos autos físicos antes de sua virtualização.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004674-77.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALILA WAGNER - SP280203
EXECUTADO: MARIA JUSLEYDE FREITAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, ADRILEIA OCTAVIANO - SP191255

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5208279 expedido nos autos, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica do ID nº 23996328, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias. Certifique-se.

Após, tomemos autos ao arquivo na situação baixa-fimdo, em virtude do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0003175-24.2011.403.6102 (ID 19955785).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006512-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: TATIANE GALASSI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 5323694 expedido conforme certidão ID 25440505, aliado ao fato de que o executado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 22195431 e tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004158-47.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 22084954.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.07.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 02.09.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 16.09.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 07.04.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000317-39.2019.4.03.6102

AUTOR: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

DESPACHO/MANDADO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300834-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES E ANTONIO IVO SAPONI

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Superintendência do Banco do Brasil em Ribeirão Preto - Rua Duque de Caxias, 725, 4º andar, Centro ou em outro endereço do conhecimento do executante do mandado e Av. Dom Pedro I, 1675

RS37.275,16

Os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no endereço eletrônico (prazo de 180 dias) <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P567C1FC9F>

1. Inicialmente, proceda-se à **retificação** da autuação para exclusão de REGINADOS SANTOS SILVA, que não é executada nestes autos e inclusão de **Antônio Ivo Saponi**, CPF n. 832.777.658-49

2. Compulsando os autos verifica-se que, não obstante tenham sido cobradas informações nos termos dos despachos de fls. 265, 263, 256, 253 dos autos físicos, a ordem constante dos despachos de fls. 245 não foi cumprida pela agência depositária até a presente data.

A referida ordem foi encaminhada para cumprimento em outubro de 2016 (fls. 247) e tendo sido realizadas diversas reiteraões, inclusive com intimação pessoal do Superintendente Regional do Banco do Brasil, Sr. Django Agrahyde Munho em 10 de outubro de 2019 (ID23262002).

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí

a) REITERE a intimação do Superintendente do **BANCO do BRASIL (Rua Duque de Caxias, 725, 4º Andar)** e a **INTIMAÇÃO** do Gerente da **Agência Bairro Ipiranga do Banco do Brasil (Av. Dom Pedro I, 1675)** para que, no prazo de 05 (cinco) dias seja dado cumprimento ao quanto determinado nos despachos de fls. 245 e 265 dos autos físicos, informando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de adoção das providências criminais e administrativas cabíveis.

b) CIENTIFIQUE as partes, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005861-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LAERCIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT15436/O

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a Embargante da impugnação e dos documentos apresentados pela União. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002835-41.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FERREIRA TAVARES - SP216967-E, LUCAS CUSTODIO FERREIRA - SP321109, BRUNO MANFRIN - SP306720, JOSE CARLOS FORTES

GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DESPACHO

Os embargos à execução n. 0009860-08.2015.403.6102, distribuídos por dependência ao presente feito, foram julgados parcialmente procedentes conforme cópia sentença juntada às fls. 82/86, apenas para declarar a prescrição do débito no período de 01.05.1995 a 01.05.1996.

Muito embora a referida sentença não tenha transitado em julgado - uma vez que os embargos encontram-se em grau recursal - e que, à princípio, não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal, uma vez que não comunicada concessão de efeito suspensivo, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito, adequando-se a CDA ao quanto determinado na sentença dos embargos à execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que promova a adequação da CDA e para que apresente a matrícula atualizada no imóvel penhorado.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão para análise do pedido ID26055583.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

Considerando que a Exequente queudou-se silente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 25533555 (art. 40 da Lei 6830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

[Cofins]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004670-93.2017.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

Valor da Causa: R\$ \$1,853,681.61

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Av. das Américas, 11.001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Nome: INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Endereço: FLORENCIO DE ABREU, 714, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-060

Nome: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED

Endereço: CAMPOS SALES, 389, - até 766/767, CENTRO, LINS - SP - CEP: 16400-055.

Endereço dos imóveis indicados: Av. das Américas, 11.001, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I3152676EA>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) A PENHORA dos bens indicados às fls. 78, de propriedade dos(as) executados(as), os imóveis de matrículas 95.283, 95.284, 95.285 e 95.305 todos do 9º CRI do Rio de Janeiro/RJ, no endereço acima indicado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;

b) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006504-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DESPACHO

Considerando que a adesão ao parcelamento do débito não autoriza, por si só, a liberação das restrições impostas sobre os bens da executada, INDEFIRO o pedido ID23864648.

Sem prejuízo, tendo em vista o parcelamento do débito, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008471-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO - ME, JOAO BATISTA DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

DESPACHO

Petição ID nº 22995985: Tendo em vista que houve o bloqueio do valor cobrado nos autos através do sistema BACENJUD (ID nº 16110793), bem como o depósito judicial do mesmo valor realizado pelo executado (ID nº 22995987), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos requerendo o que for de seu interesse.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000550-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP, EVERTON CRISTIANO SEGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Considerando que já houve diligências, infrutíferas (fls. 49, 62 e 65), na tentativa de localização dos veículos relacionados no documento ID23408175, INDEFIRO o pedido ID25868981.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000509-69.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005420-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício precatório, observando-se os valores constantes no ID nº 23700228 (R\$ 89.605,56).

Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004885-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, DEWES & SILVA LTDA - ME, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP, MARCOS FRANCISCO DEWES, BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CAMILA GARCIA - SP399571

DESPACHO

Verifico que, no presente feito, encontram-se regulamente citadas as empresas executadas TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - CNPJ: 01.236.428/0001-09 (fls. 150) e BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 08.001.260/0001-93 (fls. 210).

Quanto aos demais coexecutados, considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado DEWES & SILVA LTDA - ME - CNPJ: 66.145.111/0001-02, DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP - CNPJ: 10.927.635/0001-92 e MARCOS FRANCISCO DEWES - CNPJ: 00.911.925/0001-94.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002167-14.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA FRANZO

DESPACHO

Manifestação ID nº 26157624: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000603-85.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELY MIANI - SP329610, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010625-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26183451: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos.

2. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010386-34.1999.4.03.6102 - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Documentos ID 26356222: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002992-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado, bem como requerendo a desconstituição da penhora dos imóveis constantes nos autos, sob alegação de que ela é incerta, precária e temerária.

Princiramente, têm-se que os oficiais de justiça detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.

Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de ofertas de imóveis semelhantes para venda por valores superiores não tem o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça quanto ao valor atribuído ao bem.

Verifico ainda, que conforme as certidões lançadas quando da realização da penhora os imóveis foram discriminados, razão pela qual não prospera a alegação formulada pela executada.

Assim, considerando que o Executado não apresentou fato que pudesse afastar a penhora e avaliação realizada por Oficial de Justiça, indefiro os pedidos formulados no ID nº 25217101.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005722-66.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTALTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 26231029: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009138-76.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA - ME, FLAVIO MARCELO SALLA, PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012822-29.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1- Petição ID nº 26190450: Promova a serventia a retificação da autuação, devendo constar no polo ativo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Adimplido o item supra, dê-se ciência a Exequente da virtualização do presente feito, intimando-a dos despachos ID nº 23214159 e 25934280.

2- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o integral cumprimento do despacho ID nº 25934280.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001493-65.2019.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Valor da Causa: R\$ \$1,009,746.18

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: Avenida Marginal Sérgio Cancian, 5.293, Setor industrial, Chácaras Recreio Planalto, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14176-503.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O573B698AA>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Fica o advogado subscritor da manifestação constante no ID nº 21087545 intimado a regularizar a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. De outro lado, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:

a) Constatação de funcionamento e regularidade das atividades da empresa executada, no endereço acima indicado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005303-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Ofício ID 26281370: Aguarde-se o retorno da deprecata.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002331-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELISON DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

DESPACHO

1. Petição ID nº 21184539: Embora devidamente intimado o exequente não se manifestou quanto ao pedido do executado. Assim, defiro o levantamento da penhora que recai sobre o veículo GM/CORSA placa DQX 2192 devendo ser levantada a restrição junto ao RENAJUD.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000328-68.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008999-92.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CAROLINA MELISSA PIRES PAVAO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005156-49.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

DESPACHO

Cumpra-se a primeira parte do despacho ID25120682, para tanto, proceda-se ao cancelamento da juntada da petição ID nº 24021390 e dos documentos que a acompanham.

Sem prejuízo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem penhorado nos autos (fls. 98v), devendo no mesmo prazo requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, considerando que o bem encontra-se devidamente avaliado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008310-80.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L E L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013642-04.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA TEREZINHA MENEGHINI - SP301103

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003988-37.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RASSI - SP263070, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LEONARDO NEVES CINTRA - SP294633, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-70.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que há omissão na decisão proferida no ID nº 26087266, na medida em que este Juízo deixou de acolher a tese predominante no Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito dos recursos repetitivos, tema 400, REsp nº 1143320/RS, acerca da inexigibilidade da condenação nas verbas sucumbenciais quando já incluído na certidão de dívida ativa o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/69. O executado repete as alegações já formuladas por ocasião da impugnação apresentada no ID nº 23112469, requerendo a reforma da decisão proferida. Alternativamente, pugna que a embargada apresente nova planilha de cálculo do débito, corrigindo o excesso de execução apurado no cálculo apresentado na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão posta na impugnação apresentada.

Ora, a decisão que condenou o executado, ora embargante, em honorários advocatícios foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de janeiro de 2019, estando assim redigida: "Condeneo o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º da Lei nº 13.494/2017, c.c art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

E a referida decisão transitou em julgado em 20 de março de 2019, não tendo sido interposto qualquer recurso da condenação em honorários.

Desse modo, como já frisado pelo Juízo, estamos diante de uma decisão transitada em julgado, sendo exigível o título judicial em cobrança.

Destarte, o que se percebe claramente é que o embargante pugna pela reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Ante o exposto, não contendo a decisão embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005364-40.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados a penhora anteriormente realizada foi levantada conforme ID nº 24311053 atendendo a pedido formulado pela própria exequente. Certo ainda, que aberto prazo para manifestação, a Exequente quedou-se silente.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012433-97.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003666-94.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Ciência às partes do ofício da CEF - ID 26356206.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID 24949367.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006397-05.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, ROSANA JANE MAGRINI - SP107835, MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA - SP18239, GLAUCIA CORREA TURCATO - SP271739, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Petição ID 27377689: Trata-se de pedido de levantamento de penhora e hipoteca referentes a imóvel arrematado nos autos (Mat. 73.110 - 1º CRI de Ribeirão Preto/SP).

O art. 1.501 do Código Civil condiciona a extinção da hipoteca à notificação de credor hipotecário que não for parte na execução, o que ocorreu nos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 119 e 120 dos autos físicos. Todavia, o credor hipotecário ficou-se inerte diante da intimação da designação de leilões do imóvel objeto da hipoteca.

A carta de arrematação (fls. 222), retirada pela parte interessada em 24/11/2017 (fls. 224), contém entre suas determinações a de levantamento de penhoras e indisponibilidades - o que inclui, inclusive, a penhora determinada nestes autos - sem disposição específica para o cancelamento da hipoteca (R.8/73.110).

Assim, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 27377689 e determino que se encaminhe, via malote digital, cópia desta decisão, que servirá de ofício, ao 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, determinando o levantamento da hipoteca ali referida.

Cumpridas as determinações supra, e tendo em vista a sentença de extinção (fls. 240 e ID 23356201) e a transferência dos valores remanescentes, decorrentes da arrematação aos autos da Execução 0004617-93.2009 (ID 26355709), archive-se a presente execução fiscal na situação baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002025-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES PEREIRA - SP73315

DESPACHO

Manifestação ID nº 25520598: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005789-26.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID26046409, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003538-35.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI - SP92168

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005116-33.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Petição ID nº ID25409219: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMIL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

Petição ID nº 27894114: Manifeste-se a exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010999-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRAO SAIDAPARK COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DECISÃO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de RODNEI FORNASIER DE MORAIS, CPF nº 071.390.118-77 e GUIOMAR PAPA DE MORAIS, CPF nº 020.908.988-10 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007544-95.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAMIRES DOS REIS - ME, RAMIRES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG84231

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-26.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO OSEAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, deve a parte autora juntar cópia dos três últimos contracheques ou das três últimas declarações do imposto de renda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que específica, não reconhecidos na seara administrativa. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos à data de entrada do procedimento administrativo (10.07.2017). Formulou pedidos sucessivos. Pediu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária cuja competência foi declinada em razão do valor da causa.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, deferido, contudo, a assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes.

O autor manifestou-se ciente da contestação e do procedimento administrativo, pugnando pela produção da prova técnica e testemunhal.

É o relatório.

Decido.

Não há prescrição, pois a data da entrada do requerimento administrativo é 10.07.2017 e o presente feito foi distribuído aos 06.06.2018.

No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua *ratio* prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. [III](#)

Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua(s) Carteira(s) de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares.

Cumpra consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, § 1º do Decreto n. 3.048/1.999.

Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida.

Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.

Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.

Cumpra consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009.

Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.

Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore.

Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto, o autor postulou, na inicial, o enquadramento como especial nos seguintes períodos, atividades e empregadoras: 21.09.1992 a 10.07.2017 (DER), como escriturário e oficial administrativo no Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto.

Na esfera administrativa, não houve o reconhecimento como especial do período postulado pela autora, sob os seguintes argumentos, quantos aos agentes biológicos: "as descrições laborais informadas nos PPP, nos cargos de "escriturário" e "oficial administrativo" abrangem atividades de cunho essencialmente logístico-administrativo, incompatíveis com exposição não intermitente a agentes biológicos. Embora a descrição laboral inclua também dentre as múltiplas atividades de natureza diversa inerentes ao cargo, algumas com potencial risco de exposição a agentes biológicos, não fica caracterizada exposição permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos biológicos, conforme estabelecido pelos Decreto nº 53.831/64 e anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, e de acordo com a instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de Janeiro de 2015, e o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23 de julho de 2015".

Para os períodos ora postulados, a autora apresentou cópia de suas CTPS(s), além de laudos e/ou formulários emitidos pelas empregadoras onde estão descritas, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos.

Quanto ao período pleiteado (Hospital das Clínicas da F.M de Ribeirão Preto) – verifica-se a existência dos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, os quais também foram apresentados administrativamente.

De acordo com o formulário mencionado, a autora esteve exposta a agentes biológicos, em todo o período e atividades, sem contudo, especificá-los.

Para tanto, basta uma análise das atividades por ela exercidas durante o labor. Pela descrição de suas atividades resta claro que esta exposição aos agentes biológicos se dava pelo contato direto e constante com doentes e/ou materiais e fluidos infectocontagiosos (sangue, secreções diversas, etc), de modo a caracterizar a atividade como especial.

Nesse sentido, contrário ao alegado pela Autarquia ré, referidos períodos e atividades descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto como o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

- a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;
- b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048](#), de 1999;

.....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; sepsse.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade.

Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada para este período. Isso porque contrária às informações dos formulários, os quais indicam a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que durante toda sua jornada de trabalho o segurado tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes. Tais circunstâncias denotam que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar, onde circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Caso se concluisse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os documentos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial.

Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, no seguinte período: 21.09.1992 a 10.07.2017 (DER), laborado junto à empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial em todo período pleiteado na inicial.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o(a) autor(a) não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER (10.07.2017), conforme pleiteado.

No entanto, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,20 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na data do requerimento administrativo, o(a) autor(a) totalizava tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (10.07.2017).

Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (10.07.2017).

Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF.

O INSS arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, uma vez que não demonstrado risco de lesão.

Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Rita Helena Veiga Braga Poggi.

2. Períodos reconhecidos judicialmente, nestes autos: 21.09.1992 a 10.07.2017 (DER).

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício.

4. **Data de início do benefício:** 10.07.2017.

5. **CPF da segurada:** 145.526.338-99

6. **Nome da mãe:** Maria Alice Veiga Braga.

7. **Endereço do segurado:** Rua 1, nº 225, Portal dos Ipês, Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14.094-611.

Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

P.I.

[1] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 373.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003909-62.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILIO HENRIQUE PAZETO, MARGARETE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812
RÉU: MATEUS LOPES PAZETO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual c/c com obrigação de fazer e notificação judicial na qual os autores aduzem que firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 24.0782.185.0003749-99, na posição de fiadores de seu filho, o contratante MATEUS LOPES PAZETO. Aduzem que não tem mais confiança no afiançado quanto ao pagamento das prestações devidas e pretendem se eximir do encargo assumido, uma vez que seus nomes teriam sido inscritos em cadastros de restrição ao crédito. Sustentam a legitimidade passiva dos réus e a competência da Subseção Judiciária de Franca/SP para processamento e julgamento do feito. Aduzem a onerosidade excessiva e aplicação do artigo 835, do Código Civil, com o argumento de que as renovações automáticas do contrato de fiança seriam ilegais. Aduzem a nulidade de cláusulas abusivas e pretendem a notificação judicial para exoneração da fiança. Ao final, requerem a antecipação da tutela para que seja determinado ao contratante a substituição da garantia, com afastamento de cláusulas contratuais que a vedariam e a procedência para a exoneração da obrigação. Apresentaram documentos.

Foi proferida decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a participação da União no polo passivo, uma vez que não faz parte da relação contratual em questão e apenas atua como ente legislador, tendo a CEF e o FNDE personalidades jurídicas próprias e representações judiciais distintas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que o contrato de FIES nº 24.0782.185.0003749-99, em discussão nos autos, foi firmado em 07/02/2012, de tal forma que todos os valores já foram liberados e os respectivos adiantamentos realizados, figurando os ora autores como devedores solidários e fiadores.

Assim, o disposto no artigo 835, do Código Civil é inaplicável na espécie, uma vez que diz respeito a obrigação futura, sem limitação de tempo, ao passo que o caso dos autos se relaciona a obrigação com tempo pré-determinado e que já se cumpriu, ou seja, os adiantamentos já foram realizados e os autores já figuraram como fiadores nos mesmos, sem qualquer manifestação anterior.

Não é cabível a exoneração da fiança na fase em que o credor passa a exigir a contraprestação contratual do devedor e este não a cumpre, dado que, então, a fiança não constituiria garantia alguma. Incabível, portanto, o pedido de notificação judicial formulado na inicial.

De outro lado, não verifico a existência de onerosidade excessiva ou cláusulas abusivas, uma vez que os juros dos contratos de FIES são subsidiados e menores do que os de mercado e, ademais, já era de conhecimento dos fiadores o valor total do débito e os riscos de inadimplência, uma vez que tinham plena ciência de quem era o afiançado e as possibilidades profissionais e de renda futura em razão do curso superior por ele frequentado.

Por fim, verifico que a substituição da garantia somente pode ocorrer com a aquiescência do credor, principalmente, quando o contrato já se encontra em inadimplência, não cabendo determinação judicial unilateral para que o afiançado proceda a tal substituição junto aos réus.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** e o requerimento de notificação judicial, incabível na espécie.

Por ora, defiro a gratuidade processual.

Deverá a Secretaria excluir a União do polo passivo junto aos registros do PJE, conforme esta decisão.

Deixo de realizar audiência de conciliação nesta fase, uma vez que manifestado o desinteresse pelos autores.

Citem-se o FNDE e a CEF.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007150-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIVA DOS REIS FALCONI, DEVANIR MARTINS DOS REIS, YVONE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. A parte autora manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000471-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FABIANA MARQUES DA SILVA, BENEDITA MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BONATO RIBEIRO - SP424300, JANAINA CRISTINA PAULINO - SP366894, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BONATO RIBEIRO - SP424300, JANAINA CRISTINA PAULINO - SP366894, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000471-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FABIANA MARQUES DA SILVA, BENEDITA MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BONATO RIBEIRO - SP424300, JANAINA CRISTINA PAULINO - SP366894, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA BONATO RIBEIRO - SP424300, JANAINA CRISTINA PAULINO - SP366894, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-21.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIADO CARMO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO EDUARDO GIRARDI SANTOS - SP258851, MARCELO ANTONIO ALVES FILHO - SP351229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005803-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte embargada, intimem-se a parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram rejeitados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar, nem mesmo os argumentos da parte credora quanto aos seus cálculos.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATORIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250

DESPACHO

Aguarde-se a audiência em conjunto com os embargos à execução (5006965-47.2019.4.03.6102), designada para o dia **31 de março de 2020, às 16:30 horas**.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Designo o dia **31 de março de 2020, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação em conjunto com a execução 5003194-95.2018.4.03.6102.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO SILVIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO MEDEIROS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREIA DE MOURA - SP176341
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda manejada em desfavor de Caixa Consórcios S.A., sociedade empresária com personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF. Enquanto esta é empresa pública federal e atrai a competência da Justiça Federal, que conforme de sabença geral é “ratione personae”; aquela é sociedade de economia mista não contemplada pelo art. 109 da Constituição Federal. O foro competente é, portanto, a Justiça Estadual.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.
(ApCiv 0010870-28.2008.4.03.6104. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018.)*

Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas locais da Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002781-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, OSEIAS DO NASCIMENTO LINZ

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual a parte exequente informou a desistência em razão de composição administrativa entre as partes. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela exequente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005669-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FABIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.P.A. RESTAURANTE LTDA- ME, ANDRE ZANUTO FURLAN, MARCEL NADER, ADEL MIGUEL FILHO

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pelas partes requeridas.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006623-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RENILSON NASCIMENTO DA SILVA - ME, RENILSON NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EUNICE DALUZ BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve a interposição de agravo de instrumento, bem como o fato de tratar-se de prioridade em razão da idade da autora, os ofícios requisitórios deverão ser cadastrados no sistema utilizando-se os cálculos acolhidos do contador judicial, com ressalva de que ficarão à disposição do juízo até trânsito em julgado do referido agravo.

Com a inserção no sistema PRECWEB, vistas às partes no prazo de cinco dias, sendo que, não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: GUILHERME PIOLLA - ME, GUILHERME PIOLLA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCOS RIBEIRO - SP128070
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCOS RIBEIRO - SP128070

DESPACHO

ID 23456897 / 7459 / 8979: Desnecessária a supressão da certidão mencionada. Trata-se apenas de informação automática do sistema Pje com a finalidade de informar o decurso do período estabelecido pelo Juízo às partes, independentemente de manifestação processual.

Sem prejuízo, vista à CEF sobre os embargos monitorios opostos pelas partes requeridas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003744-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
INVENTARIANTE: POUSADA SANTO ANTONIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ELIANI BERNARDES SILVA ROTIROTI, VANESSA SILVA ROTIROTI

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação quanto ao teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e documentos (ID 21767917).

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006304-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON ROBERTO RAIS JUNIOR

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação quanto a certidão do Sr. Oficial.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-70.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CARLOS ALVAREZ RODRIGUEZ

SENTENÇA

Conforme comunicado nos autos (ID 22630275), a exequente, após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual pugnou pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, CPC.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000613-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO APARECIDO DA SILVA ORLANDIA - ME, FLAVIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
Advogado do(a) REQUERIDO: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerida (20614998), houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, o que foi reiterado pela CEF (21090415), ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários.

Caso necessário, recolham-se as cartas precatórias expedidas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLY DOS ANJOS BRAGA, M. L. A. W., ULISSES DE COUTO, JOSE RODRIGUES, ADEMIR GONCALVES TORRES, WALCY EVANGELISTA VELOSO, TANIA ROSA RABELLO, SIRLEI ANTUNES MARQUES, JOSE ROBERTO MARIANO, MARIA ANTONIETA TOMAIN Malfara

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

Advogado do(a) AUTOR: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363

RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marly dos Anjos Braga, Maria Luiza Araújo Werneck, Ulisses Couto, José Rodrigues, Ademir Gonçalves Torres, Walcy Evangelista Veloso, Suzana Conceição Santos de Araújo Pinto, Tânia Rosa Rabello, Sirlei Antunes Marques, José Roberto Mariano e Maria Antonieta Tomain Mafará ajuizaram a presente demanda em face da União Federal e de PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP. A peça exordial é forte em que todos os autores foram diagnosticados como portadores de neoplasia maligna, doença popularmente conhecida como câncer. Em face de tal condição, postularam provimento jurisdicional que lhes autorize a aquisição do medicamento conhecido como fosfoetanolamina, independentemente de autorização dos órgãos regulatórios, como forma de preservação de suas qualidades de vida. O pleito vem fundado no direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana.

AANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi incluída no polo passivo.

Vistas ao Ministério Público Federal.

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Antes de percutirmos o mérito da presente demanda, urge acertar a problemática da legitimidade passiva da mesma. Para tanto, de rigor atentar para o fato de que não estão aqui os autores requerendo a condenação de algum ente público a lhes fornecer o medicamento em epígrafe; mas pedem tão somente autorização para que eles próprios façam a aquisição da substância química, independentemente da autorização dos órgãos estatais competentes. Nesse quadro, temos que o pedido da demanda é pertinente e interfere na esfera de atuação da ANVISA, autarquia federal responsável por, em tese, expedir a autorização de compra aqui perseguida. Dizendo noutro giro, os requerentes buscam decisão judicial que supra suposta omissão da ANVISA em autorizar a comercialização da fosfoetanolamina. Desse mesmo raciocínio deflui a ilegitimidade passiva da União, já que a mesma não é pessoa jurídica dotada de competência administrativa para expedir a autorização aqui perseguida. Deve, então, o feito ser extinto sem julgamento do mérito em face desse ente político.

No mérito, a ação é improcedente.

A peça exordial é forte na invocação do direito à saúde dos autores, do qual derivam vários outros, notadamente a preservação das respectivas dignidades pessoais.

Nossa Carta Política tutela o direito à saúde, dizendo-o titularizado por todo o corpo social de nossa sociedade, bem como impondo ao Estado o dever de prove-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O acesso a essas políticas públicas deve, ainda, ser de cunho universal e igualitário.

No tocante à produção, distribuição e comercialização de fármacos em geral, sua inextricável vinculação com o conteúdo jurídico do direito à saúde veio desenhada pelo art. 200, inc. I da Constituição Federal, que reza ser competência do sistema único de saúde o controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde. E conforme já averbado acima, na estrutura de nossa administração pública, tais atribuições foram atribuídas à ANVISA, órgão com natureza de autarquia federal.

Assim, no plano dos fatos, a realização do conteúdo jurídico do direito constitucional à saúde e seus desdobramentos, aí incluída a dignidade da pessoa humana, se dá por intermédio da regular, criteriosa e científica atuação desse órgão regulador.

Repetimos: a exigência de prévio e exauriente escrutínio científico antes da autorização para produção e comercialização de quaisquer medicamentos é forma de realização do direito constitucional à saúde; e não de sua negativa.

Reforçando tal conclusão, é importante destacar que a lide aqui posta sofreu relevante inovação com a publicação da Lei 13.269/2016, assim redigida:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna.

Art. 2º Poderão fazer uso da fosfoetanolamina sintética, por livre escolha, pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, desde que observados os seguintes condicionantes:

I - laudo médico que comprove o diagnóstico;

II - assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo paciente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A opção pelo uso voluntário da fosfoetanolamina sintética não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Fica definido como de relevância pública o uso da fosfoetanolamina sintética nos termos desta Lei.

Art. 4º Ficam permitidos a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância.

Parágrafo único. A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observe-se que o diploma acima reproduzido se formou em obediência ao processo legislativo federal constitucionalmente descrito. Sua pertinência a valores de cunho constitucional, notadamente o já invocado conteúdo jurídico do direito à saúde, de plano foi reconhecida, tanto assim que ele é objeto da ADI 5501. E dentro daquela ferramenta processual de controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão (ainda que provisória), reconhecendo a incompatibilidade do texto legal com o verdadeiro e técnico sentido jurídico do direito constitucional à saúde.

Em suma, tutelar a saúde do corpo social da República Federal do Brasil não significa garantir a quaisquer pessoas o irrestrito acesso a quaisquer drogas ou medicamentos, independentemente do controle de eficácia e segurança das mesmas e/ou de prescrição médica em cada caso concreto.

No voto vencedor que concedeu a liminar sob comento, o eminente Ministro Relator fez averbar que:

O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano.

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA. FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.269/2016. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 5501. SUSPENSÃO DESTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5501, deferiu liminar para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/16, até o julgamento final daquela ação. Referida lei foi editada especificamente para autorizar o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, liberando "a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância". 2. A decisão da Suprema Corte traça novos contornos ao fornecimento de medicamentos e substâncias congêneres, ao reconhecer que a ausência de registro perante os órgãos competentes, e, por conseguinte, também de estudos conclusivos, implica em verdadeira afronta ao direito à saúde. Nas palavras do Relator, Ministro Marco Aurélio, "o direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano". 3. A situação dos autos não comporta suspensão do processo até o julgamento final da ADI nº 5501, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses do art. 313 do NCPC. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0001468-06.2016.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. NEOPLASIA MALIGNA. FOSFOETANOLAMINA. LEI 13.269/2016. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 5501. RECURSO PROVIDO. 1. Independentemente da discussão de outros temas abordados, é relevante a pretensão da agravante no sentido de não ser compelida a fornecer fosfoetanolamina para tratamento de neoplasia maligna, por se tratar de substância sem comprovação técnica de eficácia, sem aprovação por órgãos sanitários e cuja ministração sequer foi objeto de recomendação médica para o paciente. 2. Ao suspender a eficácia da Lei 13.269/2016, que autorizava tal fornecimento, a Suprema Corte reconheceu o risco social envolvido no uso da denominada "pílula do câncer" sem a devida análise da qualidade e da segurança da substância sintetizada, não permitindo, portanto, que decisão judicial libere a sua produção e fornecimento. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 0004126-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todos os fundamentos ali lançados ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas:

- Reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, excluindo-a do feito com fundamento no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil;
- Julgo improcedente a demanda em face dos demais requeridos.

Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa a cada um dos requeridos, incluindo a União Federal, ficando a execução suspensa nos termos da assistência judiciária já antes deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L. C. ASSIS - PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO - SP366454, SUSIE I TSYR WU - SP366643, IGOR ASSAGRA RODRIGUES BARBOSA - SP364732

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

L.C. Assis – Pet Shop Ltda ajuíza a presente demanda em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue a se inscrever nos quadros do requerido.

Citado, o Conselho réu contestou, aduzindo a legalidade de sua conduta administrativa.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora, empresa que se dedica ao ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários, ou seja, um Petshop, busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre ela e o requerido, bem como a anulação de sanções administrativas já lançadas em seu desfavor.

Para a hipótese dos autos, é relevante destacar que o representante legal da autora é médico veterinário e também mantém, além do petshop, um consultório médico. Nesta qualidade, tanto ele quanto seu consultório estão regularmente inscritos perante o Conselho requerido, e estas relações jurídicas não estão abarcadas no objeto da presente demanda, que se circunscreve à pessoa jurídica autora, ou seja, ao petshop.

Feita a ressalva acima, a questão aqui posta é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que em sede de julgamento prolatado no antigo regime de recursos repetitivos, faz certa a tese esposada pelo autor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1542189 2015.01.59942-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de produtos avícolas, agrícolas e veterinários em geral, com compra e venda de artigos do ramo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. A propósito: REsp 1.542.189/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Min. Olindo Menezes - Convocado, Primeira Turma, DJe 8/10/2015. 2. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 871957 2016.00.48171-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2018 ..DTPB:.)

Também o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não discrepa quanto ao tema, frisando que os petshop's não exercem atividade privativa do médico veterinário:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de pequenos animais domésticos, de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5010029-17.2018.4.03.6000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PERANTE O CRMV-SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à questão atinente à exigibilidade das anuidades referentes ao período de inscrição voluntária da microempresa apelada perante o CRMV-SP. 2. Na espécie, a apelada postula provimento jurisdicional que lhe garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro perante o CRMV, e contratação de médico-veterinário como responsável técnico, assim como a devolução dos valores cobrados a esse título, no período de 2012 a 2016. 3. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 4. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 5. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à mingua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 6. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exercem as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018). 7. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitem de intervenção e tratamento médico. 8. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário. 9. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 10. Insurge-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do capítulo da sentença que determinou a repetição de indébito das anuidades pagas no período de 2012 a 2016. 11. Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que a autora, ora apelada, tenha sido compelida a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária. 12. É cediço que com o registro perante o Conselho de Classe surge a obrigação de pagar anuidades. 13. Estabelece o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, que: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." 14. Nesse panorama, infere-se que a apelante se inscreveu voluntariamente perante o CRMV-SP, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das anuidades referentes ao período anterior à propositura da presente ação. 15. Destarte, é caso de parcial reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando-se o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte autora perante o CRMV-SP a partir de 19 de dezembro de 2016, data da propositura da presente ação, devendo ser ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data, devidamente atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. Com efeito, a sentença condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 17. Consoante o artigo 85, § 14, do CPC: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar: com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Sendo assim, determina-se que os honorários advocatícios sejam mantidos no percentual fixado em primeira instância, todavia, incidindo sobre o valor atualizado da causa, salientando que devem ser suportados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes. 18. Custas na forma da lei, pro rata. 19. Nos demais pontos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida. 20. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001700-75.2016.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Os precedentes acima amoldam-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas integram, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de São Paulo, anulando por conta disso quaisquer débitos lançados pela autarquia sob esse fundamento. O sucumbente arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004535-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTPELLIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISLAINE TOSO - SP153102
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os levantamentos dos depósitos judiciais ID 18536627 e ID 18726733,

Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se a parte interessada para retirada dos alvarás, observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento,

Int.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004535-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTPELLIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISLAINE TOSO - SP153102
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os levantamentos dos depósitos judiciais ID 18536627 e ID 18726733,

Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se a parte interessada para retirada dos alvarás, observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento,

Int.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007273-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. C. SORIANI - ME, MARCELO CAMPOS SORIANI

DESPACHO

A conversão da presente demanda em Execução de Título Extrajudicial está em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/1969.

No entanto, deverá a parte exequente aditar a inicial adequando-a ao novo procedimento, informando, as pessoas que estarão no polo passivo e seus respectivos endereços, atualizando inclusive o v
da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o andamento da presente demanda até decisão definitiva dos embargos à execução nº 5005803-51.2018.403.6102.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 3145973).

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, aqui juntados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006671-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 11270321), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2019.

(

Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF.)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES CASSAO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004524-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados às fls. 398, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque de valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 9384601), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DONIZETTI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(

Certifico e dou fê que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DOMINGOS, GERALDI, TOBIAS EALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(

Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000584-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMAURY LEITE DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

(Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: D. L. C.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27214699 e 27506335: intime-se, imediatamente, pelo meio mais expedito, o Coordenador do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde – NJUD, responsável pelo atendimento das demandas judiciais, conforme Portaria GM/MS n. 2.566/ de 04 de outubro de 2017, para que comprove no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da decisão liminar (cf. Id 25890217).

Id 27214687: manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da Coordenação do NJUD e da União, voltem os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF da sentença e da manifestação ID 27214687.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS TURACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO RASSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 8369398), encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando nos autos uma via dos requisitórios expedidos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

()

Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS - ID 26569628)

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007171-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: GUILHERME FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO - SP199492
ESPOLIO: CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) ESPOLIO: JAN RENATO BRAZ GOUVEA - SP310452, ERIDIANA GALLAN - SP340712

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF – ID 23012570/23012571.

Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados – ID 11777381, pag. 02 e ID 23012571, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Em relação à outra executada, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, coma anotação de que seu silêncio importará em renúncia quanto a essa executada.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008339-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON - SP144448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DAMARES PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEITON FABRÍCIO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013525-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WESLEY FIUZA FRANCISCO, EDER FIUZA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007135-53.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEUZA ESTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEONICE ESTEVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517, EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MAXIMIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, ALESSANDRA ROQUE MADEIRA - SP374692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-31.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006201-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARVALHO MELLEM - SP368400
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008143-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA MARIA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação ofertada pelo INSS.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SPINELLI CEBOLLERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Flávia Squisato e Débora Constantino, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetivam impedir a alienação de imóvel dado em garantia de dívida contratada com a ré.

Informam que eram sócias da extinta empresa "VF – Acessórios de Moda Ltda-EPP", que, em 10.07.2015, contratou empréstimo com a CEF no valor de R\$ 190.000,00, tendo sido o imóvel de matrícula nº 28.094 ofertado em garantia do contrato, no qual ambas as sócias figuravam como avalistas. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, celebraram um segundo contrato pelo qual parte do valor original do débito foi amortizada. Alegam que, embora tenham efetuado a novação da dívida, o imóvel dado em garantia do primeiro contrato foi vinculado ao segundo, sem qualquer aceite da parte autora.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimadas (id 2961066), as autoras juntaram distrato da sociedade empresária (id 3614125) e recolheram as custas processuais (id 3802224). Juntaram, ainda, cópia da notificação extrajudicial enviada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (id 3847616).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 3884445).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, afirmando não ter havido novação da dívida, mas operação de crédito concedido através de Cédula de Crédito Bancário, garantida por bem imóvel. Explicou se tratar de linha de crédito com limite pré-definido e pré-aprovado, para utilização total ou parcial, conforme a necessidade de capital de giro do cliente. Esclareceu que o valor utilizado é abatido do limite e, conforme é recomposto, pode ser usado novamente, por meio de "nova contratação – troca com troca", o que foi efetuado pelas autoras no presente caso. Informou que as autoras utilizaram o limite de crédito em três oportunidades, sendo que em cada uma delas foi gerado um novo número de contrato. Asseverou não se tratar de renegociação de contrato com novação de dívida, mas incorporação de parcelas já pagas na composição do limite de crédito, sem que haja alteração no contrato primitivo. Por fim, informou ter havido consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome da CEF, haja vista a inadimplência (id 4558064). Na ocasião, juntou documentos.

As autoras juntaram documentos (id 4769802) e se manifestaram sobre a contestação, insistindo em nova análise do pedido de tutela de urgência (id 9538427 e id 14638822)

O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de conciliação das partes (id 17924965), mas a CEF se manifestou no sentido de não ter interesse na conciliação (id 18486482).

A parte autora pugnou pela procedência do pedido (id 19021427).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.

No presente caso, verifico pelo documento id 4558108, p. 1/10, ser **incontroverso** que, em 23.06.2015, a empresa então ativa "VF Acessórios de Moda Ltda. EPP" emitiu uma Cédula de Crédito Bancário por meio de suas sócias proprietárias, ora autoras, pela qual a CEF concedeu limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Note, também, que as autoras figuraram no título como avalistas e que, por meio de Termo de Constituição de Garantia, o imóvel de matrícula nº 28.094 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP foi alienado fiduciariamente em garantia do débito (id 4558108, p. 12/22).

À evidência, não se trata de mero contrato de empréstimo, mas sim de título de crédito, garantido por imóvel dado em alienação fiduciária e regido pela Lei nº 10.931/2004, que dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, apresentando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

(...)

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Art. 32. A constituição da garantia poderá ser na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

É verdade que, subjacente à emissão da Cédula de Crédito Bancário, há uma operação bancária. No caso dos autos, o denominado "Giro Caixa", destinado precisamente a fornecer capital de giro para empresas. Essa operação subjacente não altera, porém, a natureza jurídica de título de crédito da Cédula de Crédito Bancário e, cumpridos os requisitos legais, com todas as características que lhe são inerentes.

Pois bem. Consta da cláusula primeira da Cédula de Crédito Bancário em epígrafe (id 4558108, p. 1/10) que o limite pré-aprovado era de R\$ 190.000,00, podendo ser operacionalizado por meio de contratação junto à conta corrente da contratante. As cláusulas segunda e terceira explicam as utilizações subsequentes, sendo de se destacar a cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto dentro do Limite contratado. (grifei)

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas das prestações.

Parágrafo Segundo – A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) do(s) empréstimo(s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) junto à CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junta à CAIXA, indicada na Cláusula Primeira, na mesma data do registro de solicitação do crédito.

Havia, assim, a possibilidade de novas contratações de empréstimos, após o primeiro, desde que respeitado o limite da Cédula de Crédito Bancário emitida. Porém, essas repactuações não implicavam em novação da dívida, mas sim, consistiam em mera operacionalização do limite de crédito já aprovado e disponível.

Nesse passo, conforme esclarecido pela CEF, a **primeira utilização** do crédito ocorreu em 10.07.2015, no valor líquido de R\$ 190.000,00 e deu origem ao contrato 24.4242.7340000078-20 (id 4558138, p. 1); a **segunda utilização** se deu em 03.01.2017, através do contrato 24.4242.734.0000131-29, no valor de R\$ 182.195,60, que foi composto do saldo devedor do contrato anterior, que foi liquidado, mais o troco de R\$ 34.000,00, creditado na conta da empresa (id 4558138, p. 10); o pagamento de algumas parcelas desse segundo contrato, permitiu uma **terceira utilização** da Cédula de Crédito Bancária, que ocorreu em 24.08.2017 e deu origem ao contrato 24.4242.734.0000142-81, no valor de R\$ 4.000,00, conforme crédito na conta da empresa na mesma data (id 4558138, p. 4).

É fato que na segunda utilização (contrato 24.4242.734.0000131-29) houve quitação do saldo devedor constante da utilização anterior (contrato 24.4242.7340000078-20), mas isso não acarretou a novação da dívida, conforme alegado pela parte autora. Tratou-se de mera operacionalização do limite de crédito pré-aprovado por meio da Cédula de Crédito Bancário emitida, em que a cada utilização era gerado um contrato de empréstimo. Contudo, o referido título de crédito continua válido, com todas as características a ele inerentes - inclusive a garantia concedida pelas autoras -, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Retifique-se, oportunamente, a autuação, para que conste "procedimento comum".

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE MAYO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato a inexistência de procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

Intime-se a autora, através do advogado que atuou nos autos, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para constar "procedimento comum".

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3143

MONITORIA

0010729-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X VALTER NASSARO (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista que devidamente intimada a parte apelante (réu) não virtualizou os autos, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização deste feito e sua inserção no sistema PJe, nos termos do

art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Resolução, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, remetam-se os autos digitalizados ao E.TRF, arquivando-se o processo físico na situação baixa-fimdo-, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312804-37.1997.403.6102 (97.0312804-1) - CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X MAGDA PERUCCE DE SOUZA (SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista a autora do desarmamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0314232-20.1998.403.6102 (98.0314232-1) - POSTO MARTINEZ LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (AUTOR) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014066-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014066-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-68.2006.403.6102 (2006.61.02.009275-4)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001114-9) - JOAQUIM ROBERTO ALVARENGA (SP202605 - FABIAN A APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA (SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Vistos, etc. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença prolatada às fls. 1107/1117, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de anulação do negócio jurídico de venda e compra do imóvel da matrícula nº 128.872, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, que se concretizou após o acordo homologado por este Juízo, nos autos do processo nº 1999.61.02.000549-8, para liberação da penhora incidente sobre o bem alienado. Alega que sentença embargada não analisou parte dos fatos e direitos que contornam o processado. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão e bem ainda para corrigir eventual erro material. No caso, ao contrário do que alega o embargante, a questão sobre os direitos da posse e da propriedade do bem em litígio foi devidamente analisada, de acordo com o contexto das provas, dos fatos e circunstâncias alegados pelas partes, e decidida, no limite da causa, com fundamento na lei que rege as relações de direito real. A sentença embargada dispõe de forma clara e objetiva sobre os fundamentos de fato e de direito que dão suporte ao julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo, portanto, que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem sanados. O que pretende o embargante, em verdade, é tão somente a modificação da decisão judicial, efeito que não se admite, senão como consequência natural da decisão que corrige eventual vício sanável pela via dos embargos de declaração. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença nos termos em que proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-30.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO MARIANO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intimem-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução). Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências. Estando em termos os autos digitalizados, intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-11.2013.403.6102 - JAIME XAVIER DOS SANTOS (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do

processo físico, determine:

- a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-18.2013.403.6102 - MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJE, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-41.2014.403.6102 - JOSE RAMOS PINTO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determine:
 - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-74.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: FLS:179/189: intimar as partes rés para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-98.2014.403.6102 - MARIA FERNANDA DE MORAES OLIVEIRA X LUIS FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA X ELAINE CORREA DE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determine:
 - a) que a exequente (autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-07.2015.403.6102 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICAS/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Comércio/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 324/2019 Folha(s) : 1398 Vistos, etc. JP Indústria Farmacêutica S/A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, anular o lançamento realizado e constante no processo administrativo fiscal n. 11128.728946/2014-28, com a consequente liberação da mercadoria importada (DI 14/1552265-2/2002). Sustenta que houve lançamento tributário quanto aos tributos II, IPI, PIS e COFINS na importação e multa isolada, com acréscimo de juros e multa de 75% (proc. Administrativo n. 11128.728946/2014-28), relativamente à Declaração de Importação (DI) n. 14/1552265-2/002, registrada em 15.08.2014, sob o argumento de suposta irregularidade na classificação fiscal do produto bolsas de PVC para envase de soluções parenterais de grande volume, uma vez que a empresa fez pelo NCM 3926.90.30 e a fiscalização entende que deveria ser classificado na posição NCM 3923.29.10, correspondente a artigos de plástico que sirvam corretamente para a embalagem ou transporte de qualquer produto. Alega, porém, que a reclassificação fiscal se deu com base nos seguintes argumentos equivocados (da União): (i) - as bolsas de PVC da Autora são embalagens de plástico para o produto farmacêutico (seria esta a função e destino), como ocorre em outras indústrias; (ii) - as bolsas de PVC com classificação fiscal NCM 3926.90.30 são somente aquelas destinadas à coleta de fluidos e excreção, devendo ser encaminhadas diretamente aos hospitais, clínicas, não podendo ser objeto de processo industrial. Defende, assim, que houve erro no lançamento fiscal, apresentando os seguintes argumentos: (a) cabe ao Fisco a prova cabal quanto à eventual reclassificação fiscal e exigência de diferença de tributos, não bastando presunções e indícios, o que deve ser feito por prova técnica e robusta, em virtude do princípio da boa-fé do contribuinte. No entanto, a autoridade administrativa e o laudo técnico que a embasou olvidaram-se de uma análise técnica e fática, orientando-se por presunção ad hominis; (b) não existe certeza quanto à classificação fiscal e o próprio mercado pratica a classificação adotada pela autora, devendo prevalecer a dúvida em favor do contribuinte, conforme já se pronunciou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ademais, pelas regras gerais de interpretação, deve-se classificar o produto pela sua especialidade, ou seja, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, bem como pela tipicidade, buscando aquela que mais se identifique com as características do produto, como a fez a autora, não devendo ser confundido uso semelhante com idêntico; e c) a classificação adotada pela autora levou em consideração outras importações do mesmo produto, que foram acolhidas pela Receita Federal, assim como a ANVISA em processo administrativo (25767416817/2005-88). A bolsa plástica de PVC não se trata de simples embalagem. Ela serve para uso em medicina, seja em hemodíalise ou em processos terapêuticos semelhantes. Defende, ainda, que a base de cálculo do PIS/COFINS importação e da multa como valor aduaneiro somente pode ser o valor da operação, devendo ser excluído o ICMS e a própria contribuição, com redução do valor exigido. Insurge-se, também, contra a imposição de multa isolada além do lançamento de ofício aplicadas em virtude do mesmo fato, sustentando o afastamento da imposição de multa isolada. Quanto à multa de ofício, defende seu caráter confiscatório e a impossibilidade de aplicação de juros sobre ela. Em sede de antecipação de tutela requereu determinação para suspender a exigibilidade do crédito tributário gerado, impedir a inscrição da dívida ativa no CADIN e outros órgãos, assim como o ajustamento de execução fiscal, bem como não ser impedida de obter a CPD-EM. Requereu, ainda, a liberação da mercadoria retida constante do lançamento de ofício. Junto os documentos que entendeu pertinentes, recolhendo custas judiciais (fls. 56/303). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 308/311). Contra a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 314/361), tendo sido determinado o aguardo de decisão pelo TRF3 e, sem prejuízo, a citação da União (fls. 362). O TRF3 deferiu em parte o efeito suspensivo requerido, unicamente para determinar a imediata liberação das mercadorias importadas arroladas na DI n. 14/1552265-2 (fls. 369/379 e 466/472). A decisão foi encaminhada para cumprimento (fls. 380). Posteriormente, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a imediata liberação da mercadoria, cuja decisão transitou em julgado (fls. 702/707 e 727). Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legitimidade da autoridade fiscal para o ato questionado, cabendo a parte autora demonstrar a procedência de suas alegações, sob pena de manutenção do ato administrativo. Quando à reclassificação, defende que a autoridade fiscal agiu de forma regular, com os cuidados devidos e fundamentado relato dos fatos no auto de infração, estando correta a interpretação dada. No tocante aos demais argumentos apresentados, sustentou a legalidade dos tributos tal como lançados (fls. 383/404, com documentos às fls. 405/446). Instados a informarem provas pretendidas, justificadamente (fls. 475), informou a União não ter interesse em produzir novas provas (fls. 476). Réplica à contestação (fls. 478/502), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial e juntada de documentos. Posteriormente, apresentou manifestação, trazendo jurisprudência (fls. 504/518) e acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolhendo a classificação almejada em outro procedimento administrativo (fls. 522/537). As fls. 538/540 foi juntada cópia da sentença proferida na ação cautelar (n. 0003695-42.2015.403.6102), julgando procedente o pedido. A autora requereu nova tutela de urgência, como fim determinar o sobrestamento da execução fiscal ajuizada, em razão do reconhecimento de litispendência em relação a esse feito e extinção dos embargos à execução fiscal opostos (fls. 546/576). Proferida decisão (fls. 577), a parte autora apresentou embargos à execução (fls. 585/591), que foram rejeitados (fls. 592). Interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 732/752), foi determinada a análise do pedido de tutela de urgência (fls. 756/759), o que foi feito, com indeferimento da medida pleiteada e do pedido de produção de prova pericial (fls. 768/770). Contra a última decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 772/788). As fls. 793/803 e fls. 806/815 a autora trouxe manifestação e acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cancelando outros autos de infração lavrados em decorrência da mesma situação, pleiteando a anulação do lançamento realizado, objeto destes autos. Com vista dos autos, a União, ciente, reiterou os argumentos da contestação, requerendo a total improcedência do pedido (fls. 816 e 817). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. Discute-se nos autos qual o correto enquadramento na classificação fiscal do

produto bolsas de PVC para envase de soluções parenterais de grande volume, uma vez que a empresa fez pelo NCM 3926.90.30 [bolsas para uso em medicina (hemodíalise e usos semelhantes)] e a fiscalização entende que deveria ser classificado na posição NCM 3923.29.10 (artigos de transporte ou de embalagem, de plástico - de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm). Pede a autora, assim, a anulação do lançamento realizado e constante no processo administrativo fiscal n. 11128.728946/2014-28. Segundo a fiscalização, as bolsas de PVC com classificação fiscal NCM 3926.90.30, são somente aquelas destinadas à coleta de fluidos e excreção, para fins diferentes de simples transporte o que não seria o caso do produto importado pela autora, uma vez que entende que se trata de artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos. Alega a autora, no entanto, que para se identificar adequadamente a classificação fiscal dos produtos é necessário seguir as regras gerais de interpretação e, assim, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, no caso da mercadoria classificar-se em duas ou mais posições. Defende que a classificação correta para as mercadorias objeto de atuação pela Receita Federal (DI n. 14/1552265-2/002) é a que realizou, uma vez que se trata da posição mais específica e que possui mais características semelhantes aos produtos importados, estando de acordo com a análise técnica do laudo farmacêutico especialista no assunto e também do parecer técnico de perito da própria Receita Federal. Argumenta, para tanto, que as bolsas de PVC não se tratam de simples embalagem de plástico para transporte, considerando que são utilizadas para a manipulação de medicamentos e tratamentos em medicina. Com razão a autora. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que no próprio laudo técnico realizado por perito designado pela Receita Federal, o expert (fs. 128-129) informa que as mercadorias objeto de fiscalização se tratam de bolsas para uso em medicina (hemodíalise e usos semelhantes), que é a mesma descrição contida na classificação adotada pela autora: 3926.90.30 Bolsas para uso em medicina (hemodíalise e usos semelhantes) O Referida definição já é bastante para a classificação do produto, independentemente das interpretações que surgiram. Tal discussão não modifica a classificação específica já prevista. A classificação, inclusive, já tinha sido conferida anteriormente por outro perito designado pela Receita Federal em Declaração de Importação e tida como correta, no sentido de que as bolsas são utilizadas em procedimentos médicos e uso semelhantes e classificadas na ANVISA como Medicamento Específicos, usadas no procedimento de hemodíalise ou semelhantes (fs. 142/147). A mercadoria já tinha sido submetida à análise da ANVISA (fs. 212 e seguintes), com manutenção da classificação na NCM 3926.90.30, tal como realizado pela autora nos produtos aqui discutidos. Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, analisando recursos interpostos pela própria autora contra outras atuações referentes ao mesmo produto objeto de discussão nestes autos (bolsa de PVC usada como embalagem primária para envase de soluções parenterais de grande volume), em que foi utilizado o mesmo código fiscal, entendeu como correta a classificação (fs. 525/536 e 807/815). Conforme constou no acórdão do CARF: Como foi muito bem registrado no voto do conselheiro Robson Bayerl, presente no Acórdão den. 3401003.179, que por unanimidade deu provimento ao recurso deste mesmo contribuinte para a classificação do mesmo produto, os próprios laudos técnicos juntados, tanto pelo contribuinte quanto pela fiscalização, são favoráveis à classificação utilizada pelo contribuinte, na medida em que todos confirmam que as mercadorias são destinadas ao uso em medicina, conforme expressamente determina a posição da classificação utilizada pelo contribuinte (fs. 811)(...) Emadição, a declaração do departamento de hemodíalise do Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas e a Resolução RDC 29/07 da Anvisa reforçam a classificação utilizada pelo contribuinte, de tal maneira que, como bem concluiu o contribuinte, sua atividade sofreria insegurança jurídica se passar a classificar as mercadorias de forma diferente das exigências da ANVISA. A conclusão mais adequada, de acordo com o que dispõe a RG1 e a RG3, a posição 3926.90.30 é a mais adequada, por conter texto que corresponde à descrição de mercadoria e por ser mais específica do que a posição pretendida pela fiscalização (3923.29.10)... Como visto, a própria Administração entendeu a posição de insegurança jurídica a que estaria exposta a autora, na medida em que ficaria à mercê de interpretações vulneráveis e que destoam das constatações dos autos. Assim, correta a classificação adotada pela autora, com supedâneo em laudo pericial, na posição NCM 3926.90.30. Com a nulidade dos autos de infração decorrentes da Declaração de Importação n. 14/1552265-2 (processo administrativo n. 11128.728946/2014-28), resta prejudicada a análise das demais questões trazidas quanto à incidência dos tributos e cobrança de multas. Nessa conformidade e por estes fundamentos, atento ao que requerido na inicial, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para anular o lançamento constante no processo administrativo fiscal n. 11128.728946/2014-28, com a consequente liberação da mercadoria importada (DI 14/1552265-2/2002), tornando definitiva a tutela de urgência concedida (fs. 703/707). Condeno a União ao reembolso das custas dispendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios que fixo, em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 85, 3º, II e 5º, do Código de Processo Civil Ofício-se ao Relator do agravo de instrumento n. 5013018-51.2018.403.0000 (fs. 773), para conhecimento, assim como à 1ª Vara Federal Local quanto à execução fiscal. 0004471-42.2015.403.6102. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. ***

PROCEDIMENTO COMUM

0000275-29.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BORINI (SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X IMOBILIARIA VILA MOVEIS (SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE) X SEBASTIAO VILA X DALILA FORONI MINGOTTI (SP217755 - GUILHERME YOSHITANE NAKANE MIYAHARA) X DEBORA RENATA LIMBERTI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes ré para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-52.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JORGE EDUARDO TOSTA (SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de JORGE EDUARDO TOSTA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos ao requerido a título de aposentadoria por invalidez, nº 118612379-3, a ele concedido em 21.03.2001 (fs. 02/07). Alega que, em 01.11.2007, foi recebida denúncia de que o requerente exerce atividade laborativa sem registro. Instaurou-se procedimento administrativo e foi constatado que o segurado estava trabalhando como porteiro em um edifício, desde outubro de 2007. Assim, em 12.04.2011, o benefício foi cessado. Informa que foi ajuizada execução fiscal perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (nº 0004008-08.2012.403.6102), em 16.05.2012, porém, foi declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que alicerceou a execução, sendo extinto o processo, com trânsito em julgado em 10.02.2015. Requer o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos ao requerido a partir de setembro de 2007, quando houve o retorno ao trabalho (fs. 07-verso). Juntou documentos (fs. 8/59). Citado o requerido, foi apresentada contestação (fs. 62/71), alegando, preliminarmente, coisa julgada, tendo em vista a existência de trânsito em julgado, em 19.12.2014, de decisão emanação de restabelecimento de benefício previdenciário e inexistência de cobrança dos valores recebidos, ajuizada pelo requerido na 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, em julho de 2011 (processo nº 0004091-86.2011.8.26.0572), após a cessação do pagamento do benefício. Sustentou que não foi comprovado seu retorno ao mercado de trabalho em outubro de 2007 e exercício profissional até março de 2011, bem como em sentença e, após, em acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, foi reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, aduziu que o INSS não oportunizou o contraditório e a ampla defesa administrativamente, antes de cessar o benefício do requerido, além da natureza alimentar das prestações previdenciárias e de sua irrepetibilidade. Pugnou pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada, e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ou pela improcedência da ação. Requeru a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 72/88). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 89). O requerido juntou aos autos cópia do processo judicial nº 0004091-86.2011.8.26.0572, mencionado em contestação (fs. 90/297). O INSS se manifestou às fs. 300. A preliminar de coisa julgada foi afastada e indeferida a realização de prova oral, com determinação de remessa dos autos para sentença (fs. 301). O requerido promoveu incidente de impugnação ao valor da causa, que foi acolhido por esse Juízo, fixando-se o valor da causa em R\$ 60.953,89, valor correspondente ao montante pretendido pelo INSS a título de ressarcimento pelo período questionado (fs. 304/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação versa sobre o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez n. 11861237903, pelo requerido, a partir de outubro de 2007, quando teria retornado voluntariamente ao exercício laborativo. A data limite, por certo, seria 31.03.2011, quando o benefício teria sido cessado. O INSS pretende a devolução dos valores. Ocorre que o requerido ajuizou ação na justiça estadual, em 2011, processo nº 0004091-86.2011.8.26.0572, distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, objetivando o restabelecimento daquele benefício previdenciário e a declaração de inexistência de cobrança dos valores recebidos entre outubro de 2007 e março de 2011. Proferida sentença, o pedido de restabelecimento do benefício foi julgado procedente, determinando-se ao INSS o pagamento de auxílio-doença ao segurado, a partir de 13.06.2011, data indicada na perícia (fs. 209/212). Opostos embargos de declaração quanto ao pedido de declaração de inexistência de cobrança dos valores recebidos, aquele juízo indeferiu tal pleito e sustentou que o Jorge Eduardo Tosta estava total e temporariamente incapaz para o trabalho a partir de 13.06.2011, conforme perícia realizada naqueles autos, tendo recebido o benefício do INSS antes de tal data de forma indevida, razão pela qual indeferiu o pedido (fs. 218). As partes recorrem e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou inexistir embasamento documental que amparasse a cessação administrativa do benefício previdenciário que o segurado recebia há mais de dez anos, considerando-a ilegal e arbitral. Além disso, sustentou ter sido infrutífera a tentativa de comprovação do alegado exercício de trabalho pelo segurado no período em questão, não restando comprovada a irregularidade da benesse ou má fé do segurado, e fundamentou o v. acórdão às fs. 262/265: Tampouco há que se falar em devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de benefício previdenciário, a uma, porque não restou comprovada a irregularidade da benesse ou a má fé do segurado, e a duas, tendo em vista a irrepetibilidade das parcelas revestidas pelo caráter alimentar. De fato, a parte dispositiva do acórdão proferido pelo Egrégio TRF 3 não aborda a exigibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelo segurado entre outubro de 2007 e março de 2011, nesta ação pleiteada pelo INSS. Observe, porém, que aquele Tribunal determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez deve se dar a partir do dia subsequente à cessação indevidamente promovida pela autarquia previdenciária, em 31.03.2011 (fs. 263-v). Pois bem, não pode este juízo sobrepor o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no referido acórdão já transitado em julgado. O benefício de aposentadoria por invalidez foi restabelecido e encontra-se vigente desde a data em que concedido, com DIB em 21.03.2011, conforme se pode verificar às fs. 86 e 273. Trata-se do mesmo benefício em vigor. Não houve solução de continuidade. Ademais, além da ausência de comprovação do recebimento indevido alegado e de má fé do segurado, visto que o INSS sequer juntou documento que comprovasse o exercício de atividade remunerada pelo requerido de forma continuada, conforme sustentado pelo referido acórdão, o benefício previdenciário percebido naquele período é verba de natureza alimentar, seguramente consumida por ocasião de seu recebimento. Com efeito, sendo de natureza alimentar, exaure-se como seu recebimento e utilização, sobretudo ao se considerar a hipossuficiência do beneficiário da Previdência Social. Em suma, impõe-se presumir que o recebimento de tais valores a título de aposentadoria por invalidez foi devido e de boa-fé, razão pela qual os valores não devem ser devolvidos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-70.2015.403.6102 - JOSUE DOS SANTOS (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entabulado na Superior instância, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. - Intime-se e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. - Int. (CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO INSS FLS. 326/329)

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-83.2016.403.6102 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. em face da sentença de fs. 610/624, do argumento de que não teriam sido analisadas todas as questões deduzidas na petição inicial. Impugna, em especial, suposta omissão em relação à alegação de perda do interesse na aplicação da penalidade pela ausência de beneficiários nos produtos mencionados no auto de infração, omissão na alegação de que a operadora não foi responsável pela redução da rede e na abordagem da incidência dos juros de mora. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeitos. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso. Não houve omissão na sentença. De fato, o que busca a embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação. Observe, por oportuno, que, ao contrário do alegado, foram analisados os argumentos expostos na petição inicial. Assim é que ela mesma destaca o ponto em que a sentença mencionou a alegação de falta de usuários, especificamente às fs. 118 dos autos (p. 09 da sentença). Discordância quanto à fundamentação da sentença, como dito, deve ser atacada por meio do recurso adequado. A questão da redução ou substituição da rede hospitalar foi abordada ao final das fs. 619 e fs. 620. Os fatos foram analisados tendo em vista as normas vigentes e as provas constantes dos autos, como ressaltado. Eventuais inconformismos são passíveis igualmente de impugnação. O mesmo vale para a questão dos juros de mora. Ainda que de forma sucinta, constou na sentença expressamente que incidiriam, não apenas na forma da legislação vigente, mas que a correção monetária e os juros de mora seriam aplicados inclusive durante o período em que a exigibilidade da multa esteve suspensa para julgamento do recurso administrativo. Esclareceu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão da mora (sentença - fs. 623/624 dos autos). Não mencionei na ocasião, mas, a título ilustrativo, cito, no mesmo sentido aqui esposado, julgado do Superior Tribunal de Justiça da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o AgIn no Recurso Especial de nº 1.638.268/MG (DJe de 01.03.2017). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de fs. 610/624. P. R. I. Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-61.2016.403.6102 - GERLANDO SOARES DE CARVALHO (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA E SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-38.2016.403.6102 - LUCELIA MORESCA FELICIANO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-32.2016.403.6102 - TAINE CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 255/264: com a prolação da sentença exauriu-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim, o pedido de tutela de urgência deverá ser submetido à apreciação do E. TRF.

Vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, intime-se a apelante (autora) para que providencie a virtualização dos autos processuais, nos termos da Resolução n. 142/2017, mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da referida Resolução, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102 ()) - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-40.2016.403.6102 - LUCIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Cite as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-42.2016.403.6102 - IGOR TIAGO LEPPOS THOMAZ(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013537-12.2016.403.6102 - MARCELLO PORTELLA LIMA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Considerando a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo autor, conforme certificado nos autos (fls. 163), deixo de conhecê-los. De qualquer forma, de ofício, constato a inexistência de qualquer erro material. O feito foi analisado levando em conta os pedidos formulados nos autos, notadamente a especificação de períodos trazida às fls. 143/145, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial de períodos comprovados pelo CNIS (fls. 143/144) e de períodos exercícios como prestador de serviço, não reconhecidos. Ademais, foi observada, também, a planilha de contagem do INSS, assim como a inexistência de pedido de justificação ou de requerimento de reconhecimento de vínculo nos autos. Aguarde o prazo para a interposição de recursos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0302659-63.1990.403.6102 (90.0302659-9) - LUIZA VICENTE RODRIGUES MORENO X JOSE RODRIGUES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZA VICENTE RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não objeção do INSS defiro a habilitação da viúva Luiza Vicente Rodrigues Moreno, devendo em nome desta serem expedidos os ofícios requisitórios.(RPV EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DELAGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X LUIZ ONOFRE DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X ANDRE KOVTUN SLIACHTICAS X MAURO KOVTUN SLIACHTICAS X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X MARTA COLETTI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DELAGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL . PA 1,12 - Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 639.. PA 1,12 - Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309830-71.1990.403.6102 (90.0309830-1) - PASCOALINA VIANA IZO ALVES X CELSO VIANA ITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ITO X ROSEMEIRE APARECIDA ITO X PATRICIA FERNANDA ITO SPRIOLI X OZELIA VIANNA ITO X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X ANA TEREZA ITO DE OLIVEIRA X ANTONIO VIANA IZO X ALESSANDRO APARECIDO MORETO IZO X JULIANA FERNANDA MORETO IZO X MARCOS LEANDRO MORETO IZO X PEDRO VIANNA IZO X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X JOSE LUIS IZO X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PASCOALINA VIANA IZO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VIANA ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZELIA VIANNA ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA IZO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA IZO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA ITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DONIZETTI VIANNA IZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 340, 342, 344, 346, 349, 482/483, 484/ 488, 520 e 539 (fls. 404/408, 489/495, 532 e 560), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306168-94.1993.403.6102 (93.0306168-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305269-96.1993.403.6102 (93.0305269-2)) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 112 e 135 (fls. 115 e 136), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308768-15.1998.403.6102 (98.0308768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312339-38.1991.403.6102 (91.0312339-1)) - MANOEL ALVES X RITA PEREIRA SANTANA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
- Defiro o pedido de habilitação de fls. 134 e seguintes, uma vez que de acordo com a autarquia-ré. Ao SEDI para as anotações devidas e após, estando em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos em que requerido.
- Defiro o pedido de habilitação de fls. 134 e seguintes, uma vez que de acordo com a autarquia-ré. Ao SEDI para as anotações devidas e após, estando em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos em que requerido. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8) - ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X VICTOR SPINELLI DE PAULA (SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO E SP212967 - IARA DA SILVA E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X FAZENDA NACIONAL

- Trata-se de pedido formulado pela advogada de fls. 354/355, para se habilitar ao recebimento dos valores expedidos no RPV, já transmitido, alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais.
- Verifico que o processo de conhecimento foi patrocinado pela advogada da falecida autora que, com sua morte foi sucedida nos autos por habilitação, por seu filho que constituiu nova defensora, conforme lhe era lícito fazê-lo, consoante demonstração do AR juntado a fls. 303 dos autos.
- Entretanto em sua petição de fls. 355 atribui a advogada que patrocinou a causa originariamente desidia na condução do processo, que teria ficado arquivado por meses, sem andamento. Não obstante sua alegação, vejo que a advogada que ajuizou a ação, o fez até na apresentação dos cálculos de liquidação, ou seja, em toda a fase de conhecimento, até o trânsito dos embargos, sendo, portanto, de rigor que receba pelos serviços prestados, que foram exitosos. Ademais não verifico nenhum ato praticado pela nova causídica que justifique, ao menos, a participação em percentual, ainda que em menor parte, dos honorários sucumbenciais.
- A propósito a jurisprudência de nosso Tribunal é de clareza cristalina em julgamento análogo ao presente caso senão vejamos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE INTERPÓS APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PATRONO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NA CAUSA. ART. 20º 3º CPC. ART. 22 E 23 DA LEI 8.906/94. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Carece a COMERP de interesse recursal, pois somente quando autorizado por lei é que é possível pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do CPC/2015; no caso em comento, por se tratar de execução de verba honorária sucumbencial, incumbe ao próprio patrono, e não à parte representada pelo advogado, requerer a execução. Precedentes deste TRF.
 2. Os patronos da banca do Dr. José Luiz Matthes ajuizaram a presente ação e praticaram todos os atos processuais até o final da fase de conhecimento, com apresentação de contrarrazões, ao passo que o Dr. Fernando Corrêa da Silva limitou-se a, na fase de execução, peticionar e requerer a expedição do ofício requisitório em seu nome.
 3. É cediço que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos causídicos que efetivamente atuaram na causa, pois são fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
 4. Somente os advogados que prestaram serviços advocatícios no processo - no caso, os patronos da banca do Dr. José Luiz Matthes - é que podem levantar a requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios; entender o contrário corresponderia a promover o enriquecimento sem causa de advogado que não patrocinou o feito.
 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Precedentes do STJ.
 6. Considerando que a requisição de pequeno valor foi expedida em nome do advogado que efetivamente patrocinou a causa, Dr. José Luiz Matthes, a sentença de extinção da execução deve ser mantida tal como lançada.
 7. Recurso de apelação não conhecido na parte atinente à COMERP e, na parte conhecida, desprovido.
- Isto posto, indefiro o pedido de fls. 354 e 355 e determino seja mantido o pagamento da forma como requisitada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000993-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5)) - DORMELIA PEREIRA CAZELLA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (rpv expedido)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILLDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, atentando-se a Secretaria quanto à renúncia manifestada pelo autor, nos termos do artigo 4º, caput, da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Comunicados os pagamentos, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO (SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO SANTO PAZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito apresentado pela CEF. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a extinção.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308754-02.1996.403.6102 (96.0308754-8) - SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X FAZENDA NACIONAL X SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS X FAZENDA NACIONAL (SP135945 - MARCIA MARIA PIRES)

Diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (OFÍCIO REQUISITÓRIOS EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316808-20.1997.403.6102 (97.0316808-6) - SORAYA MARIA PROENÇA VIEIRA COSTA X TOYOKO IHAAMARAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X SORAYA MARIA PROENÇA VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 553, 555 e 568 (fls. 560/261 e fls. 569), que se referem à verba honorária, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-49.2008.403.6102 (2008.61.02.001654-2) - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista a autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-64.2011.403.6102 - MARCIA REGINA BUZOLO RODRIGUES (SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA BUZOLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista a autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA

CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO E SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Diante da informação, providencie a Secretaria o recebimento, em apartado, dos instrumentos que acompanham a petição supracitada, guardando-os em pasta própria. Tendo em vista que a CEF emitiu os instrumentos particulares de autorização do cancelamento das hipotecas, que incidem sobre os bens imóveis elencados na petição, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópias deste despacho e da referida petição, acompanhando o ofício os aludidos instrumentos, para que se proceda ao cancelamento das hipotecas incidentes nas matrículas relacionadas, conforme for sendo solicitado pela parte interessada, que se responsabilizará pelo recolhimento dos emolumentos, salvo determinação judicial em contrário. Providencie a Secretaria a virtualização da referida petição para os autos n. 0307777-39.1998.403.6102 por constar da relação que a acompanha, a matrícula n. 52.919, que se refere a esse feito. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000174-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X FRANCIELE DAMASCENO BORGES RODRIGUES (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Fls. 123/124: o pedido de apropriação pela CEF dos valores depositados na conta 2014.005.86.401.881-1, independentemente de expedição de alvará, já foi apreciado e deferido por este Juízo às fls. 116. Intimem-se as partes e, em seguida, retomemos autos ao arquivo na situação baixa-fimdo-.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002360-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GERALDO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida, conforme acordado pelas partes, manifeste-se a exequente, ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do feito.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA

Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do acusados para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu, pessoalmente, a constituir novo defensor.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) RÉU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do acusados para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu, pessoalmente, a constituir novo defensor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 27711578 como emenda a inicial.

Processe-se, nos termos da decisão liminar anteriormente deferida, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da referida decisão e solicitando as informações, no prazo legal.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, pelo sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar o seu parecer sobre a impetração.

A presente decisão serve de mandado de notificação e intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na avenida Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON ARTUR CALDANA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, em homenagem ao contraditório, sobre as alegações ministeriais, item II, ID 25884469, nas partes onde constam postulações de aplicação de sanção pecuniária e de expedição de ofício a órgão de classe, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON ARTUR CALDANA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

Maniféste-se a defesa, em homenagem ao contraditório, sobre as alegações ministeriais, item II, ID 25884469, nas partes onde constam postulações de aplicação de sanção pecuniária e de expedição de ofício a órgão de classe, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON ARTUR CALDANA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E

DESPACHO

Maniféste-se a defesa, em homenagem ao contraditório, sobre as alegações ministeriais, item II, ID 25884469, nas partes onde constam postulações de aplicação de sanção pecuniária e de expedição de ofício a órgão de classe, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004508-45.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

1. Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo a CEF promover a conversão em renda, por meio de DARF sob o código 2864, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, conforme requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

2. Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à conclusão, para extinção da execução.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

DESPACHO

Tendo em vista o petição pela parte executada, informando que até a presente data permanece a averbação de bloqueio de margem consignada, no Portal do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apesar da diligência já determinada por este Juízo, conforme documento ID 26006560, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal – CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada definitiva da averbação A2017090600008936676.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto determinado nesta decisão, sob pena de incidência de multa diária.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005477-60.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela União, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo acima estipulado sem requerimentos, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86403285-7, por meio de DARF, código 2864, conforme requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, que deverá ser comprovada pela entidade depositária em 10 (dez) dias, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INGRID MAYARA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE CARNIATO - SP339047
IMPETRADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, REITORADO CENTRO UNIVERSITARIO BARÃO DE MAUÁ

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o Presidente Gestor do Comitê Gestor do FIES.
3. Postergo a apreciação da liminar.
4. Processe-se, com urgência, requisitando informações das autoridades impetradas, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Ramos de Azevedo, 433, Jd. Paulista, CEP 14090-180, Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

O presente despacho serve de carta precatória para intimação do Presidente Gestor do Comitê Gestor do FIES a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Esplanada dos Ministérios, Edifício Sede, Sala 300, CEP 70047-900, Brasília, DF. A carta precatória deverá ser instruída com certidão contendo o link de acesso aos autos.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004077-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON
Advogados do(a) RÉU: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** propôs a presente ação penal em face de **Cecília Aparecida Quinaglia** e **Nilton Mutton**, como incurso no art. 2º, *caput*, II, da Lei nº 8.137-1990, tendo em vista que, conforme narrou a denúncia, na qualidade de administradores da empresa **Filcen – Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda.**, deixaram recolher ao Fisco valores descontados da remuneração dos empregados a título de imposto de renda, nos períodos de janeiro, fevereiro, abril a junho e agosto a dezembro de 2014.

A denúncia foi recebida no dia 23.8.2017, por meio da decisão da fl. 116. Os réus apresentaram as defesas das fls. 151-164 (Nilton Mutton) e 174-187 (Cecília Aparecida Quinaglia). O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão da fl. 198. Na audiência realizada no dia 25.4.2019, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (termo das fls. 284-285).

Na audiência realizada no dia 6.6.2019, foram realizadas as oitivas de testemunhas, bem como colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 300-301). Conforme se verifica na certidão da fl. 310, nas fls. 311-524 foram juntados documentos que estavam digitalizados em CDs. O réu Nilton Mutton, mediante o requerimento da fl. 531, juntou os documentos das fls. 532-580.

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 584-587. As defesas, na mesma fase processual, se manifestaram nas fls. 589-607 (Nilton Mutton) e 613-630 (Cecília Aparecida Quinaglia).

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito as alegações preliminares veiculadas nas alegações finais defensivas.

Quanto a esse ponto, houve expressa descrição na inicial acusatória no sentido de que houve descontos de imposto de renda das remunerações dos empregados da sociedade empresária Fiken – Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., e a omissão de repasses de tais valores ao Fisco. O administrador é o responsável pela condução da vida da empresa, inclusive quanto ao destino a ser dado às verbas que ingressam na caixa da pessoa jurídica. Essa descrição, ainda que sucinta, é suficiente para propiciar a compreensão do fato típico atribuído e a consequente amplitude do direito de defesa.

Maior inícuia do que isso talvez fosse até necessária para um caso em que, de forma excepcional, um terceiro desprovido de poderes formais de gestão tivesse sido o responsável pela conduta, que não é puramente omissiva, uma vez que o desconto das remunerações de outras pessoas integra a figura típica.

Não se trata de caso de mero inadimplemento. Para refutar a acusação, que é facilmente compreensível, bastaria a demonstração de que não houve descontos, de que houve os recolhimentos dos valores descontados ou de que os estatutos empresariais trazem informação inverídica quanto à efetiva responsabilidade de gestão da pessoa jurídica.

Ao contrário do que consta das alegações finais do réu Nilton Mutton, ele não está sendo acusado de ser sócio da empresa, mas de, enquanto administrador, ter descontado valores das remunerações dos empregados e não os ter repassado ao Fisco.

Por outro lado, o § 2º do art. 13 do Código Penal é impertinente ao caso dos autos. A omissão de ele que trata é aquela imposta a quem tem o dever de agir para impedir o resultado, que obviamente não se confunde com a omissão que realiza o próprio fato típico (omissão de recolher valores descontados de terceiros).

Vale ainda acrescentar que o dever de recolher recai naturalmente sobre aquele que voluntariamente se dispôs a responder pela pessoa jurídica e a possibilidade do recolhimento se materializarem logo foram realizados os descontos das remunerações, cujos valores caíram na esfera de disponibilidade prática da pessoa jurídica, sob o controle de fato dos respectivos administradores.

Não há necessidade de realização de perícia para o esclarecimento dos fatos pertinentes à conduta típica, que se manifesta pelo ato situado na esfera da vontade de descontar valor de remunerações devidas a terceiros e não os repassar ao Fisco. Conforme já foi dito, nada impede o recolhimento desses valores descontados, a não ser a vontade de atribuir destinação diversa às quantias.

As questões preliminares acima constam dos memoriais do réu Nilton Mutton.

Quanto a questões similares trazidas na mesma fase pela ré Cecília Aparecida Quinaglia, somente uma delas não foi trazida pelo réu Nilton Mutton e, quanto a ela, os ajustes eventualmente realizados no âmbito particular entre pessoas jurídicas não são previstos no ordenamento como causa de suspensão do processo penal decorrente de fato tributário.

No mérito, cuida-se de ação penal pela qual é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, segundo a qual é crime “*deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos*”.

A materialidade do delito é indicada no termo de verificação e conclusão de ação fiscal das fls. 415-416 destes autos eletrônicos, segundo os quais, durante o ano-calendário 2014, os descontos de imposto de renda na fonte dos empregados da sociedade empresária Fiken – Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda. não foram integralmente repassados ao Fisco. O fato gero para a Receita Federal um prejuízo de R\$ 68.500,31 (sessenta e oito mil e quinhentos reais e trinta e um centavos), conforme se verifica na fl. 419.

Quanto à autoria, o mesmo documento fiscal indica que os réus eram os administradores da pessoa jurídica na época dos fatos. Essa informação se coaduna com o registro reproduzido na fl. 469, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que demonstra que os réus são meios das cotas e administravam pessoa jurídica.

A testemunha ouvida em juízo que era contador externo da sociedade empresária confirmou expressamente a ausência de recolhimentos dos valores tributários descontados no ano de 2014, período no qual, ainda segundo ele, a renda da empresa foi boa. A testemunha afirmou que a situação começou a se complicar principalmente em 2015, em decorrência de problemas financeiros da pessoa jurídica. Por outro lado, afirmou que o réu Nilton Mutton cuidava da parte comercial e a ré Cecília Aparecida Quinaglia era a responsável pelo setor financeiro, à qual a testemunha disse que entregava os documentos necessários aos recolhimentos tributários. O contador declarou, ainda, que a empresa deixou de receber valores devidos por dois grandes clientes, o que contribuiu para que as dificuldades financeiras da pessoa jurídica dos réus.

Também foi ouvida como testemunha uma ex-funcionária da empresa, que descreveu que a ré era a responsável pela parte financeira, enquanto o réu era o responsável pela parte comercial.

Outra testemunha, um ex-funcionário que trabalhava na parte comercial, disse que o réu Nilton era o responsável por esse setor. Afirmou que os seus contatos com a ré Cecília, responsável pelos setores financeiro e fiscal, eram mais esporádicos. Essa testemunha disse que o réu Nilton não interferia no setor financeiro.

A ré Cecília, no respectivo interrogatório, discorreu sobre a fundação e o desenvolvimento da empresa, tendo esclarecido que a sua informação é em Administração de Empresas. Afirmou que na época dos fatos a empresa passou por dificuldades financeiras, que ela cuidava da parte administrativa e o réu da parte comercial, e que, apesar da divisão de tarefas, as decisões quanto ao recolhimento de tributos e à destinação das receitas eram tomadas por ambos conjuntamente, inclusive quanto às guias apresentadas pela testemunha que foi contador da empresa. Segundo a ré, as decisões foram tomadas no intuito de preservar o funcionamento da empresa. Disse, ainda, que a empresa foi alienada para adquirente que teria se responsabilizado pela quitação das dívidas, para não cumprir essa finalidade.

O réu Nilton, ao ser ouvido durante o respectivo interrogatório, admitiu que foi sócio fundador da empresa e permaneceu na mesma durante todo o tempo que em ela existiu. Disse que cuidava da parte técnica e comercial, com base na sua formação em Engenharia. Na época dos fatos, declarou que ele e a ré Cecília eram os sócios e administradores da empresa, assinando conjuntamente os contratos, inclusive os de financiamento, que aconteceram com frequência, diante dos problemas financeiros dos quais tinha conhecimento. Disse que soube das ausências de recolhimentos que subsidiavam denúncia somente depois que elas ocorreram, mais precisamente na época e que a empresa foi fechada. Afirmou, ainda, que o seu relacionamento com a ré Cecília era péssimo, o que contribuiu para o surgimento de problemas na empresa.

Relativamente à autoria, não há qualquer dúvida de que a ré Cecília, na qualidade de administradora e responsável pela parte financeira da empresa, realizou a conduta que lhe foi imputada pela denúncia. Isso decorre da conjugação da prova documental previamente produzida com a prova oral produzida em juízo, notadamente das declarações do contador da pessoa jurídica e de outra testemunha que foi empregado da pessoa jurídica, segundo os quais ela foi a única responsável pela tomada da decisão de não recolher o imposto de renda descontado dos empregados.

O Ministério Público Federal, nas respectivas alegações finais, alega que as declarações do contador seriam parciais, pois esse empregado seria sócio do filho do réu Nilton em uma empresa. Ocorre que essa alegação não foi feita no momento próprio para a contradita. Mesmo que se possa admitir a existência dessa sociedade, daí não decorre necessariamente que a testemunha tenha faltado com a verdade para beneficiar o pai do seu sócio. Veja-se, por exemplo, o caso dos réus, que eram sócios com sérias dificuldades de relacionamento. Ademais, há ainda as declarações do contador que corroboram a conclusão de que apenas a ré Cecília cuidava de fato da parte financeira da empresa.

Mesmo que fossem acolhidas as alegações ministeriais quanto à parcialidade do depoimento da testemunha que trabalhou na empresa, as declarações do contador compõem o fiel da balança que faz pender para o campo da dívida a responsabilidade do réu Nilton pelas ausências de recolhimento. Impõe-se, portanto, a absolvição dele em decorrência da ausência de provas para a condenação.

Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que a ré exercia a administração da parte financeira da empresa quando cometeu o delito descrito nestes autos. A sua experiência profissional e a sua formação acadêmica em Administração de Empresas elevam a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As consequências se elevaram bemalém da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta.

Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, em inicialmente regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do mesmo diploma, e 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo.

Ante o exposto:

a) absolvo o réu Nilton Mutton, com base na ausência de prova para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), da imputação que lhe foi dirigida pela denúncia deste processo; e

b) julgo procedente o pedido voltado contra a ré Cecília Aparecida Quinaglia, considerando-a incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual a condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do § 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo a ré advertida para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade.

A ré Cecília Aparecida Quinaglia é condenada ainda ao pagamento de metade das custas processuais.

P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004077-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** propôs a presente ação penal em face de **Cecília Aparecida Quinaglia** e **Nilton Mutton**, como incurso no art. 2º, *caput*, II, da Lei nº 8.137-1990, tendo em vista que, conforme narrou a denúncia, na qualidade de administradores da empresa **Filcen – Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda.**, deixaram recolher ao Fisco valores descontados da remuneração dos empregados a título de imposto de renda, nos períodos de janeiro, fevereiro, abril a junho e agosto a dezembro de 2014.

A denúncia foi recebida no dia 23.8.2017, por meio da decisão da fl. 116. Os réus apresentaram as defesas das fls. 151-164 (Nilton Mutton) e 174-187 (Cecília Aparecida Quinaglia). O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão da fl. 198. Na audiência realizada no dia 25.4.2019, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (termo das fls. 284-285).

Na audiência realizada no dia 6.6.2019, foram realizadas as oitivas de testemunhas, bem como colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 300-301). Conforme se verifica na certidão da fl. 310, nas fls. 311-524 foram juntados documentos que estavam digitalizados em CDs. O réu Nilton Mutton, mediante o requerimento da fl. 531, juntou os documentos das fls. 532-580.

O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais das fls. 584-587. As defesas, na mesma fase processual, se manifestaram nas fls. 589-607 (Nilton Mutton) e 613-630 (Cecília Aparecida Quinaglia).

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Rejeito as alegações preliminares veiculadas nas alegações finais defensivas.

Quanto a esse ponto, houve expressa descrição na inicial acusatória no sentido de que houve descontos de imposto de renda das remunerações dos empregados da sociedade empresária Filcen – Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., e a omissão de repasses de tais valores ao Fisco. O administrador é o responsável pela condução da vida da empresa, inclusive quanto ao destino a ser dado às verbas que ingressam na caixa da pessoa jurídica. Essa descrição, ainda que sucinta, é suficiente para propiciar a compreensão do fato típico atribuído e a consequente amplitude do direito de defesa.

Maior minúcia do que isso talvez fosse até necessária para um caso em que, de forma excepcional, um terceiro desprovido de poderes formais de gestão tivesse sido o responsável pela conduta, que não é puramente omissiva, uma vez que o desconto das remunerações de outras pessoas integra a figura típica.

Não se trata de caso de mero inadimplemento. Para refutar a acusação, que é facilmente compreensível, bastaria a demonstração de que não houve descontos, de que houve os recolhimentos dos valores descontados ou de que os estatutos empresariais trazem informação inverídica quanto à efetiva responsabilidade de gestão da pessoa jurídica.

Ao contrário do que consta das alegações finais do réu Nilton Mutton, ele não está sendo acusado de ser sócio da empresa, mas de, enquanto administrador, ter descontado valores das remunerações dos empregados e não os ter repassado ao Fisco.

Por outro lado, o § 2º do art. 13 do Código Penal é impertinente ao caso dos autos. A omissão de ele que trata é aquela imposta a quem tem o dever de agir para impedir o resultado, que obviamente não se confunde com a omissão que realiza o próprio fato típico (omissão de recolher valores descontados de terceiros).

Vale ainda acrescentar que o dever de recolher recai naturalmente sobre aquele que voluntariamente se dispôs a responder pela pessoa jurídica e a possibilidade do recolhimento se materializou tão logo foram realizados os descontos das remunerações, cujos valores caíram na esfera de disponibilidade prática da pessoa jurídica, sob o controle de fato dos respectivos administradores.

Não há necessidade de realização de perícia para o esclarecimento dos fatos pertinentes à conduta típica, que se manifesta pelo ato situado na esfera da vontade de descontar valor de remunerações devidas a terceiros e não os repassar ao Fisco. Conforme já foi dito, nada impede o recolhimento desses valores descontados, a não ser a vontade de atribuir destinação diversa às quantias.

As questões preliminares acima constam dos memoriais do réu Nilton Mutton.

Quanto a questões similares trazidas na mesma fase pela ré Cecília Aparecida Quinaglia, somente uma delas não foi trazida pelo réu Nilton Mutton e, quanto a ela, os ajustes eventualmente realizados no âmbito particular entre pessoas jurídicas não são previstos no ordenamento como causa de suspensão do processo penal decorrente de fato tributário.

No mérito, cuida-se de ação penal pela qual é imputada aos réus a prática do delito tipificado pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, segundo a qual é crime “*deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos*”.

A materialidade do delito é indicada no termo de verificação e conclusão de ação fiscal das fls. 415-416 destes autos eletrônicos, segundo os quais, durante o ano-calendário 2014, os descontos de imposto de renda na fonte dos empregados da sociedade empresária Filcen – Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda. não foram integralmente repassados ao Fisco. O fato gera para a Receita Federal um prejuízo de R\$ 68.500,31 (sessenta e oito mil e quinhentos reais e trinta e um centavos), conforme se verifica na fl. 419.

Quanto à autoria, o mesmo documento fiscal indica que os réus eram os administradores da pessoa jurídica na época dos fatos. Essa informação se coaduna com o registro reproduzido na fl. 469, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que demonstra que os réus são meios das cotas e administravam a pessoa jurídica.

A testemunha ouvida em juízo que era contador externo da sociedade empresária confirmou expressamente a ausência de recolhimentos dos valores tributários descontados no ano de 2014, período no qual, ainda segundo ele, a renda da empresa foi boa. A testemunha afirmou que a situação começou a se complicar principalmente em 2015, em decorrência de problemas financeiros da pessoa jurídica. Por outro lado, afirmou que o réu Nilton Mutton cuidava da parte comercial e a ré Cecília Aparecida Quinaglia era a responsável pelo setor financeiro, à qual a testemunha disse que entregava os documentos necessários aos recolhimentos tributários. O contador declarou, ainda, que a empresa deixou de receber valores devidos por dois grandes clientes, o que contribuiu para que as dificuldades financeiras da pessoa jurídica dos réus.

Também foi ouvida como testemunha uma ex-funcionária da empresa, que descreveu que a ré era a responsável pela parte financeira, enquanto o réu era o responsável pela parte comercial.

Outra testemunha, um ex-funcionário que trabalhava na parte comercial, disse que o réu Nilton era o responsável por esse setor. Afirmou que os seus contatos com a ré Cecília, responsável pelos setores financeiro e fiscal, eram mais esporádicos. Essa testemunha disse que o réu Nilton não interferia no setor financeiro.

A ré Cecília, no respectivo interrogatório, discorreu sobre a fundação e o desenvolvimento da empresa, tendo esclarecido que a sua informação é em Administração de Empresas. Afirmou que na época dos fatos a empresa passou por dificuldades financeiras, que ela cuidava da parte administrativa e o réu da parte comercial, e que, apesar da divisão de tarefas, as decisões quanto ao recolhimento de tributos e à destinação das receitas eram tomadas por ambos conjuntamente, inclusive quanto às guias apresentadas pela testemunha que foi contador da empresa. Segundo a ré, as decisões foram tomadas no intuito de preservar o funcionamento da empresa. Disse, ainda, que a empresa foi alienada para adquirente que teria se responsabilizado pela quitação das dívidas, para não cumprir essa finalidade.

O réu Nilton, ao ser ouvido durante o respectivo interrogatório, admitiu que foi sócio fundador da empresa e permaneceu na mesma durante todo o tempo que em ela existiu. Disse que cuidava da parte técnica e comercial, com base na sua formação em Engenharia. Na época dos fatos, declarou que ele e a ré Cecília eram os sócios e administradores da empresa, assinando conjuntamente os contratos, inclusive os de financiamento, que aconteceram com frequência, diante dos problemas financeiros dos quais tinha conhecimento. Disse que soube das ausências de recolhimentos que subsidiavam a denúncia somente depois que elas ocorreram, mais precisamente na época e que a empresa foi fechada. Afirmou, ainda, que o seu relacionamento com a ré Cecília era péssimo, o que contribuiu para o surgimento de problemas na empresa.

Relativamente à autoria, não há qualquer dúvida de que a ré Cecília, na qualidade de administradora e responsável pela parte financeira da empresa, realizou a conduta que lhe foi imputada pela denúncia. Isso decorre da conjugação da prova documental previamente produzida com a prova oral produzida em juízo, notadamente das declarações do contador da pessoa jurídica e de outra testemunha que foi empregado da pessoa jurídica, segundo os quais ela foi a única responsável pela tomada da decisão de não recolher o imposto de renda descontado dos empregados.

O Ministério Público Federal, nas respectivas alegações finais, alega que as declarações do contador seriam parciais, pois esse empregado seria sócio do filho do réu Nilton em uma empresa. Ocorre que essa alegação não foi feita no momento próprio para a contradita. Mesmo que se possa admitir a existência dessa sociedade, daí não decorre necessariamente que a testemunha tenha faltado com a verdade para beneficiar o pai do seu sócio. Veja-se, por exemplo, o caso dos réus, que eram sócios com sérias dificuldades de relacionamento. Ademais, há ainda as declarações do contador que corroboram a conclusão de que apenas a ré Cecília cuidava de fato da parte financeira da empresa.

Mesmo que fossem acolhidas as alegações ministeriais quanto à parcialidade do depoimento da testemunha que trabalhou na empresa, as declarações do contador compõem o fiel da balança que faz pender para o campo da dívida a responsabilidade do réu Nilton pelas ausências de recolhimento. Impõe-se, portanto, a absolvição dele em decorrência da ausência de provas para a condenação.

Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que a ré exercia a administração da parte financeira da empresa quando cometeu o delito descrito nestes autos. A sua experiência profissional e a sua formação acadêmica em Administração de Empresas elevam a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As consequências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta.

Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, *caput*, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, em inicialmente regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do mesmo diploma, e 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo.

Ante o exposto:

a) absolvo o réu Nilton Mutton, com base na ausência de prova para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), da imputação que lhe foi dirigida pela denúncia deste processo; e

b) julgo procedente o pedido voltado contra a ré Cecília Aparecida Quinaglia, considerando-a incurso no art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual a condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que a ré preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do § 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo a ré advertida para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade.

A ré Cecília Aparecida Quinaglia é condenada ainda ao pagamento de metade das custas processuais.

P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, NEUSA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias Memorial Parque Jardim dos Girassóis Ltda. e W.J.N. Participações Ltda. **Drivetech Soluções Tecnológicas Ltda.** contra o **Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – São Paulo**, objetivando que (1) a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de cancelamento do cadastro rural de nº 951.080.806.501-1, no prazo máximo de 10 (dez) dias; (2) seja oficiado o 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda, de imediato, o cancelamento da averbação do CCIR constante na matrícula nº 124.042; e (3) seja autorizado o registro da escritura pública acostada a estes autos.

Argumenta-se, em suma, que o imóvel objeto do referido cadastro deixou de ser rural e que expirou o prazo fixado legalmente para que a decisão seja proferida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, excludo os pedidos dos itens 2 e 3 acima, tendo em vista que o eventual cumprimento dos mesmos não cabe à autoridade impetrada, mas a cartório de registro imobiliário, cuja inclusão no polo passivo é inútil, pois as providências pretendidas decorreriam do deferimento da pretensão, que ainda não foi realizado. Portanto, o pedido neste mandado de segurança fica restrito ao contido no item 1 acima, no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento.

Por sua vez, o documento da fl. 87 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) evidencia que foi solicitado ao INCRA o cancelamento do cadastro como rural do imóvel correspondente à matrícula nº 124.042 do 2º RGI de Ribeirão Preto. Há nos autos certidão do referido Município, atestando que o imóvel é urbano, sujeitando-se inclusive à incidência do IPTU (fl. 86 dos autos eletrônicos).

Foi juntado ainda documento demonstrando a suspensão dos atendimentos pelo INCRA em São Paulo, Capital, em decorrência de decisão judicial (impeditiva do uso das instalações físicas da entidade de direito público), o que certamente implicará demora para além do razoável para a apreciação de pedido administrativo é praticamente certo, pois o imóvel não é mais rural. Conforme o que consta dos autos, o procedimento administrativo é eletrônico, razão pela qual não é imprescindível o uso das instalações físicas da entidade em São Paulo, sendo viável o acesso remoto.

Ante o exposto, **concedo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 dias, analise o pedido de cancelamento do cadastro rural de nº 951.080.806.501-1 e, sendo verificado que não existam pendências, cancele o referido cadastro. O mesmo prazo deverá ser aproveitado para a prestação das informações legalmente previstas.

P. R. I. O. Cópia da presente decisão pode ser utilizada como ofício ou mandado. Depois de juntadas as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado pelas sociedades empresárias Memorial Parque Jardim dos Girassóis Ltda. e W.J.N. Participações Ltda. **Drivetech Soluções Tecnológicas Ltda.** contra o **Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – São Paulo**, objetivando que (1) a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de cancelamento do cadastro rural de nº 951.080.806.501-1, no prazo máximo de 10 (dez) dias; (2) seja oficiado o 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda, de imediato, o cancelamento da averbação do CCIR constante na matrícula nº 124.042; e (3) seja autorizado o registro da escritura pública acostada a estes autos.

Argumenta-se, em suma, que o imóvel objeto do referido cadastro deixou de ser rural e que expirou o prazo fixado legalmente para que a decisão seja proferida.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, excludo os pedidos dos itens 2 e 3 acima, tendo em vista que o eventual cumprimento dos mesmos não cabe à autoridade impetrada, mas a cartório de registro imobiliário, cuja inclusão no polo passivo é inútil, pois as providências pretendidas decorreriam do deferimento da pretensão, que ainda não foi realizado. Portanto, o pedido neste mandado de segurança fica restrito ao contido no item 1 acima, no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento.

Por sua vez, o documento da fl. 87 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) evidencia que foi solicitado ao INCRA o cancelamento do cadastro como rural do imóvel correspondente à matrícula nº 124.042 do 2º RGI de Ribeirão Preto. Há nos autos certidão do referido Município, atestando que o imóvel é urbano, sujeitando-se inclusive à incidência do IPTU (fl. 86 dos autos eletrônicos).

Foi juntado ainda documento demonstrando a suspensão dos atendimentos pelo INCRA em São Paulo, Capital, em decorrência de decisão judicial (impeditiva do uso das instalações físicas da entidade de direito público), o que certamente implicará demora para além do razoável para a apreciação de pedido administrativo é praticamente certo, pois o imóvel não é mais rural. Conforme o que consta dos autos, o procedimento administrativo é eletrônico, razão pela qual não é imprescindível o uso das instalações físicas da entidade em São Paulo, sendo viável o acesso remoto.

Ante o exposto, **concedo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 dias, analise o pedido de cancelamento do cadastro rural de nº 951.080.806.501-1 e, sendo verificado que não existam pendências, cancele o referido cadastro. O mesmo prazo deverá ser aproveitado para a prestação das informações legalmente previstas.

P. R. I. O. Cópia da presente decisão pode ser utilizada como ofício ou mandado. Depois de juntadas as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, haja vista somente terem sido protocolados procurações, documentos e guias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JOSÉ MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA em face da UNIÃO, visando ao reconhecimento do direito à isenção e à repetição de valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar, por ser o autor portador de moléstia grave.

O autor aduz, em síntese, que: a) é portador de neoplasia maligna de próstata (CID C61), desde novembro de 2008; b) é aposentado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também junto à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF; c) tem direito à isenção de imposto de renda; e d) mensalmente, o mencionado tributo incide sobre os proventos de aposentadoria que recebe da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, ensejando a respectiva retenção. Foram juntados documentos.

Foi deferida tutela provisória, para determinar a suspensão da retenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que o autor recebe da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF (id. 20599911).

A União está dispensada de contestar o feito, conforme Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, razão pela qual não apresentou contestação, reconheceu o pedido e protestou pela não condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

A tutela provisória foi cumprida, após intimação da FUNCEF (id. 26636310).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anoto que o artigo 19 da Lei n. 10.522-2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.033-2004, dispõe:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(omissis)

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular”

Outrossim, os §§ 1.º e 2.º da mencionada norma, na redação que lhes foi dada pela Lei n. 12.844-2013, estabelecem

“§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.”

Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista na alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Diante ao exposto, verifico a ocorrência da situação prevista na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, razão pela qual **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** formulado na inicial.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no § 1.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2.º, do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002).

Como o trânsito em julgado, comunique-se à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF para o devido cumprimento, mediante cópia desta sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000506-34.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CECE - CABINAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., objetivando a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial: objetivando a busca e apreensão dos veículos marca HYUNDAI, modelo HR HDB, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placa ETN 1367, código RENAVAM 252487001 e veículo marca VW, modelo SAVEIRO CS STMB, ano 2014, modelo 2015, cor branca, placa FUK 2940, RENAVAM 01205174084, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 25.8.2015, por meio do cédula de crédito bancário nº 24.0661.606.0000011-18.

A autora sustenta, em síntese, que: a) em 25.8.2015, firmou, com o requerido, o mencionado contrato; b) para garantir a obrigação assumida, os devedores deram os veículos anteriormente descritos, em alienação fiduciária; c) os requeridos estão em situação de inadimplência desde 25.3.2016; d) a dívida vencida, atualizada até 10.11.2016, perfaz o montante de R\$ 147.695,79; e e) os devedores foram devidamente constituídos em mora.

Foram juntados documentos pela parte autora.

Devidamente citada, apesar de ter constituído advogado, a empresa ré não apresentou contestação.

Foi proferida decisão deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão dos veículos.

Foi realizada a busca de todos os veículos, mas apenas houve a apreensão de 1 (um) veículo, qual seja: marca HYUNDAI, modelo HR HDB, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placa ETN 1367, código RENAVAM 252487001.

Foi decretada a revelia da empresa ré, bem como oportunizado a CEF a apresentação do endereço onde se encontra o outro veículo. A CEF não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente ação de busca e apreensão refere-se aos bens alienados fiduciariamente em garantia de crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações das partes com relação às Cédulas de Crédito Bancário e os respectivos bens apreendidos em garantia, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Conforme dispõe o Decreto-lei nº 911-1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.043-2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

“Art. 2.º (...)

§ 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Da análise dos autos, verifico que, em 25.8.2015, as partes formaram a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0661.606.0000011-18 (id. 418564); que os veículos em questão foram alienados fiduciariamente à requerente para garantir a dívida (id. 418565, 418570 e 418574); e que os devedores foram constituídos em mora (id. 418577).

Do vencimento antecipado por inadimplência

O contrato firmado entre as partes, ao tratar do vencimento antecipado prevê:

“Cláusula Sétima

Além dos casos previstos em lei, independentemente e de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta cédula:

a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;”

A parte ré tem como principal obrigação contratual, manter-se adimplente com a instituição financeira.

Ademais, a CEF notificou extrajudicialmente o réu a fim de constituir-lo em mora, mesmo estando desobrigada contratualmente.

Por fim, é de rigor declarar a ocorrência do instituto e dos efeitos da revelia, na medida em que, a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (id. 1779091 e 15042943). Destarte, trata-se de direito patrimonial, e, portanto, disponível. Por derradeiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Desse modo, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros e dispensam a produção de quaisquer provas, nos termos do artigo 344 e artigo 374, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca HYUNDAI, modelo HR HDB, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placa ETN 1367, código RENAVAM 252487001, no patrimônio do credor fiduciário Caixa Econômica Federal - CEF.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido em razão da consolidação da propriedade e a posse plena do veículo descrito no dispositivo, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Faculto à CEF a conversão e o desmembramento da ação de busca e apreensão para ajuizamento de ação executiva, tendo em vista a tentativa frustrada de localização do veículo marca VW, modelo SAVEIRO CS STMB, ano 2014, modelo 2015, cor branca, placa FUK 2940, RENAVAM nº 01205174084, dado em garantia, nos termos do artigo 4.º, do Decreto-lei n. 911 de 1969.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006265-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FORÇA INTERIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a virtualização dos autos, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-21.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Decreto extinção do processo, tendo em vista que foi cumprida a obrigação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005639-55.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO JACOMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

SENTENÇA

Decreto extinção do processo, tendo em vista que foi cumprida a obrigação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 1312422757, datado de 08.3.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MARCOS COSSO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Manifeste-se a defesa sobre a certidão ID 27847354, informando se a testemunha irá comparecer independentemente de intimação.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5311

EMBARGOS A EXECUCAO
0005446-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102 ()) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI (SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante às f. 392-398, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como mesmo número de atuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.
6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001402-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001402-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002905-8)) - LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP111481 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS E SP034183B - FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA E SP133878E - JOAO JOSUE WALMOR DE MENDONCA E SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tomar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, como mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000076-51.2008.403.6102 (2008.61.02.000076-5) - PAMA MECANICA E FUNDICAO LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

.PA. 1.5 Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (F. 1608), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Expeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que conste o requerimento de desistência à execução do título judicial, bem como sua homologação.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002905-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002905-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP11481 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS E SP034183B - FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, como o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007857-17.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Tendo em vista a extinção da presente execução, conforme sentença transitada em julgado, bem como o desentranhamento dos documentos pela exequente, prejudicado o requerimento de virtualização destes autos físicos. Assim, cumpra-se a determinação de rearquivamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005943-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI (SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte executada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007638-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA BEBIDAS - ME X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA X FABIO JOSE COSTA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, como o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante comprovou ter interposto *embargos de declaração* em face do acórdão proferido por turma julgadora do CARF, considero **inexistir** trânsito em julgado administrativo que legitimaria a imediata cobrança ou inscrição em cadastro restritivo de crédito.

À primeira vista, o débito não seria "passível de inscrição" (Lei nº 10.522/02, art. 2º, § 2º), pois pendente recurso do contribuinte que, em tese, ainda pode alterar a situação.

O acompanhamento processual do CARF também não certifica o esgotamento dos recursos e a dúvida deve militar em favor do contribuinte.

De outro lado, há "perigo da demora": o comunicado da Receita Federal (Id 27818344, p. 1) avisa que o processo poderá ser remetido para inscrição *dentro* - e não somente *após* o decurso - do prazo assinalado (75 dias).

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e **suspendo** os efeitos do ato impugnado (*Comunicado Cadinn*º 2581322) até julgamento de mérito, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celeridade por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 29.11.2019 (Id. 27713878 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000473-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DELVAIR DOS REIS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente [1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celerare por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 28.11.2019 (Id. 27776565 - p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

ID 27805737: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

1 - Expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

3 - Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

4 - Cumprida a determinação supra e com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

5 - No prazo do item "3", comprove a CEF o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado (ID 24804887).

6 - O pedido de expedição da certidão será apreciado oportunamente.

7 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

ID 27784912: prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 24882458.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009218-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALIADAS EMPORIO DO PAPEL ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao embargante pessoa física o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

A gratuidade de justiça (art. 98 CPC), com relação à pessoa jurídica, pode ser deferida, sendo mister, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, não houve qualquer comprovação de que a pessoa jurídica se encontra impossibilitada de arcar com os encargos financeiros do processo, razão por que indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por necessidade de adequação da pauta.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5007475-60.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

DESPACHO

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIEL AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e os devedores não foram encontrados, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)..

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: audiência designada no Juízo Deprecado de Embu das Artes para o dia 30/03/2020, às 15h30.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARNALDO MARTINEZ DE BACCO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 26652524: manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, retificando os erros materiais apontados pelo impetrante, se for o caso.

P. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON MARTINS - SP153940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006438-59.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012240-87.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004256-86.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALTER FRANKLIN CAVALHERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISA MARTA GONTIJO PARIZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004758-68.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON CORREA DE LIMA, CLEIDE CAMARGO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 9.248,99 (nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002659-62.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622, TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI - SP289966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21094725 (fl. 198 – autos físicos): manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntadas as Declarações de Imposto de Renda solicitadas, tomem os autos à Contadoria.

Com os cálculos, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004277-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA MARIANA PACHA SPOSITON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP, CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP, CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, os impetrantes **não demonstram** porque fariam jus à exclusão do PIS e da Cofins de sua própria base de cálculo.

Na visão deste juízo, sempre deveriam estar incluídos no faturamento ou na receita bruta *todos* os custos e despesas da operação (embutidos no preço dos produtos ou serviços vendidos), não importando sua natureza ou eventual ausência de acréscimos patrimoniais.

Encargos diversos e margem de lucro compõem o *resultado* das vendas, razão por que não faria sentido a exclusão de qualquer tributo, custo ou despesa, para diminuição fictícia dos montantes tributáveis.

Como devido respeito, a lógica do que ocorreu com o ICMS **não deve** ser aplicada extensivamente, como se situação fosse a mesma e os magistrados fossem obrigados a se vincular àquele precedente, por "simetria".

Também observo que a decisão do E. STF naquele caso ainda pendente de *modulação de efeitos* e ainda não pode ser considerada "certeza" para o contribuinte, no presente momento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": os impetrantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam dos recolhimentos devidos.

Também não demonstram *que medida* os valores a recolher impactariam o fluxo de caixa das empresas, inviabilizando ou dificultando as operações comerciais, antes do julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011716-07.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
INVENTARIANTE: PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME, ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ, GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

DESPACHO

O documento ID 26890227 revela que a transferência do valor encontrado na conta "Amaril Franklin CTV Ltda" (ID 20717100) não se materializou, razão por que suspendo o cumprimento do despacho ID 25434231 e ordeno a reiteração da ordem de bloqueio de valores (bacenjud).

Efetivada a medida, prossiga-se conforme despachos IDs 19508652 e 25434231, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011716-07.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADOS: PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME, ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ, GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

DESPACHO

1. ID 19490748: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 19438058 – fls. 151/152), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 19438058 – fls. 151/152), de veículo (ID 19438056 – fls. 116/118) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 19438056 – fls. 119/130), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTEVAM LUIZ MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21327167: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-45.2019.4.03.6129 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21768820: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR JOSE VASCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MOMENTI - SP141795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 35.768,92 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA LIBERATO DOMENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 25124846: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007970-39.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088

DESPACHO

Vistos.

ID 27046096: Requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WERVERTON EDUARDO TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO - SP218861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006517-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008025-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA APARECIDA GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 9.735,67 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002464-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SIN VALAVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.107,24), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 862.989.688-49.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004298-52.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26428315), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Promova a Secretária a desassociação destes autos com relação aos autos n. 5005729-60.2019.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007023-39.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA ISABEL SCOCHI LEAL, JOAO CARLOS DONIZETTI LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, CELSO DE REZENDE DOS SANTOS BRUNO - SP136450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005549-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MTL MARCHIORI TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, promovi a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, verificando não ser necessária qualquer correção.

Certifico ainda, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, que intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003569-55.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRL - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiza conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0314196-75.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 20720980), expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado nos presentes autos.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001400-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover quanto ao pedido ID 22399401, uma vez que a questão já se encontra decidida nestes autos (ID 22165038 e 19113609).

Consigno que, a não ser que seja apresentado pela Fazenda Nacional qualquer fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão ser imediatamente sobrestados, aguardando o julgamento definitivo do tema 987 pelo E. STJ, na situação de baixa sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004974-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ALMEIDA AIELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-44.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACO CALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA, RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006143-47.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACO CALHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA, RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA, SONIA APARECIDA SANDRI SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MARCELO LEME - SP268705

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005138-57.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo o embargante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0005138-57.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO NUNES DE OLIVEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo o embargante para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1933

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318361-15.1991.403.6102 (91.0318361-0)) - FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA X MARIANO ANTONIO DE FIGUEREDO (SP025683 - EDEVARDE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Vistos. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título honorários advocatícios, observando-se o decidido na sentença proferida nos Embargos 0007557-89.2013.403.6102 (fls. 253/525), nos termos da legislação em vigor. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011317-66.2001.403.6102 (2001.61.02.011317-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017326-0)) - ANTONIO SERGIO FULCO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente os documentos mencionados em fls. 419/420 para fins adequação do valor do tributo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-44.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6102 ()) - BRASIL GRANDE S/A (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 181: Diante da apelação interposta às fls. 171/180 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES n.º 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES n.º 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução n.º 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime-se para contrarrazões e, após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0322562-50.1991.403.6102 (91.0322562-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS X HELENA MARIA CHICHARO VINHOLIS X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X LUCIANA HELENA VINHOLIS JUNQUEIRA FRANCO X ADRIANA HELENA VINHOLIS CURY (SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)
Vistos. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por LUCIANA HELENA VINHOLIS JUNQUEIRA FRANCO (fls. 125/131) e HELENA MARIA CHICHARO VINHOLIS (fls. 157/162), alegando a prescrição do crédito tributário; a prescrição para o redirecionamento da execução; e, subsidiariamente, a limitação da responsabilidade dos herdeiros ao montante do quinhão herdado. Intimada, a exequente refutou as alegações (fls. 164/198 e 205). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. O tributo cobrado (IRPF), geralmente, sujeita-se ao lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Todavia, no caso destes autos, conforme consta da CDA, o débito foi constituído por meio de auto de infração, a indicar a ocorrência do lançamento de ofício, cuja notificação do sujeito passivo deu-se via correio, em 13/11/1982. Outrossim, conforme documentos trazidos pela excepta, verifica-se que o contribuinte utilizou-se do direito de recorrer na esfera administrativa, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Nesse período não tem curso o prazo prescricional que se inicia com a notificação do recorrente acerca da decisão administrativa definitiva, que ocorreu em 29/12/1988 (fl. 195). Dessa forma, não houve o decurso do luto prescricional entre a data da notificação do sujeito passivo da decisão administrativa e a citação do executado, ocorrida em 26/07/1993 (fl. 13v), de modo que afasta a alegação de prescrição do crédito tributário. No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a jurisprudência entende que o termo inicial para a contagem do prazo é o nascimento da pretensão. No caso de redirecionamento para os herdeiros, a pretensão surge com a ciência da exequente acerca do falecimento do executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO FALECIMENTO DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ART. 131, INCISO II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo ocorrido o falecimento do responsável pelo adimplemento das obrigações tributárias da empresa executada, deve a viúva meirã responder pela dívida deixada pelo de cujus, nos termos do art. 131, II, do Código Tributário Nacional. 2. Nem se alegue prescrição para o redirecionamento, pois em se tratando de prescrição intercorrente para inclusão dos responsáveis tributários, a jurisprudência deste e de diversos Tribunais entendem, com fundamento no princípio da actio nata, que o prazo prescricional intercorrente deve ser contado a partir em que nasce a pretensão. 3- No caso, verifica-se que o nascimento da pretensão surgiu com a notícia do falecimento do coexecutado Hélio de Lourenço que se deu em 13/12/2011. Assim, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados, que ocorreu em 18/04/2012. 4- Aliás, como bem asseverou o Magistrado a quo, durante todo o trâmite processual, o feito executivo permaneceu suspenso por apenas quatro meses a requerimento da exequente, seguindo seu curso no ritmo normal. Nesse contexto, inócorrente a prescrição intercorrente. 5- Apelação improvida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0000045-09.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018) Ressalto que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento da execução fiscal, sendo o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a ciência da exequente do falecimento do executado deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por cota nos autos. No caso destes autos, a petição instruída do documento da fl. 59 noticiou o falecimento do executado LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS, ocorrido em 31/03/2004, do que a exequente teve ciência em 12/01/2005 (fl. 61). Somente em 20/02/2015 (fl. 111) a exequente requereu o redirecionamento da execução aos herdeiros do executado, ora

excipientes, ou seja, após mais de 10 anos de sua ciência do falecimento do executado. Assim, houve o decurso do lustro prescricional para eventual redirecionamento da execução, estando prescrita a pretensão para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos herdeiros. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação a Helena Maria Chicaro Vinholis, Patricia Helena Vinholis Simioni, Luciana Helena Vinholis Junqueira Franco e Adriana Helena Vinholis Cury. Ao SEDI para exclusão de HELENA MARIA CHICARO VINHOLIS, PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI, LUCIANA HELENA VINHOLIS JUNQUEIRA FRANCO e ADRIANA HELENA VINHOLIS CURY do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a excepta (Fazenda Nacional) a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE
Vistos. Fls. 144: nada a prover, uma vez que o depósito indicado em fls. 138 já foi realizado nos termos da Lei 9703/98 (operação bancária 635, código 7525). Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução na situação de baixa sobrestado, em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013544-58.2003.403.6102 (2003.61.02.013544-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Vistos. Nada a prover quanto ao pedido de fl. 363, uma vez que a situação destes autos não se enquadrou nas regras previstas na Resolução PRES 275 para fins de virtualização do feito. Torno sem efeito a decisão de fls. 361, uma vez que o sócio gerente EDISON PENHA encontra-se incluído no polo passivo desde novembro de 2004. Intime-se a exequente para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-31.2005.403.6102 (2005.61.02.001371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X LWIZ XV COML LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307504-41.1990.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307505-26.1990.403.6102 (90.0307505-0)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X CAIO UBYRANTAN BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO
Vistos, etc. Fls. 335/391: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à coexecutada Mônica Ubyrantan Bispo para que regularize sua representação processual, com a juntada da respectiva procuração. Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência no sentido de se suspender esta execução fiscal para após a manifestação da Fazenda Nacional. Proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 284-verso para conta judicial na CEF. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para que proceda à regularização do polo passivo no que tange ao Sr. Jubayr Ubyrantan Bispo, tendo em vista a certidão de fl. 320, em que foi noticiado seu óbito, assim como se manifeste acerca da petição de fls. 335/355 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretária à juntada do acórdão proferido em sede de apelação, referente aos embargos à execução de sentença n. 2003.61.02.008579-7, bem como seu trânsito em julgado (fls. 214/218). Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010399-71.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) - ANDREA ZAKI ASSUMPÇÃO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X UNIAO FEDERAL X ANDREA ZAKI ASSUMPÇÃO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Haja vista o noticiado às fls. 63, oficie-se à CEF para que deposite em favor da embargante Andrea Zaki Assumpção 50% do valor transferido à fl. 65 para a conta corrente n. 46766-7, agência 0146 do Banco Itaú, nos termos das decisões das fls. 17/18 e 23/24 e 30 verso. Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 0003251-58.2005.403.6102. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0309373-58.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

EXECUTADO: MASPIZ ALIMENTACAO LTDA - ME, MAURICIO SANTOS DE SOUZA TRAVAGLIONI, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DESTRO, EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835, EDSON DAMASCENO - SP23702, GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO PERBONI - SP165835, EDSON DAMASCENO - SP23702, GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo incluída a digitalização das fls. 354. Certifico ainda que há incorreções na numeração dos autos físicos, compreendido no intervalo entre as folhas 119/180.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ARCHIMEDES CAVALCANTE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da notícia de falecimento do Executado através da certidão de ID 19349697.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005565-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARANICE CESARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARANICE CESARIO em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para fornecimento de cópia de processo administrativo em 13/05/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A decisão ID 24919280 postergou a análise da liminar.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora anexa cópia do documento pretendido.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Diante da juntada das cópias pretendidas após a impetração do feito, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Defiro à impetrante a AJG. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGER LUIZ AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005755-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA FERREIRA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, em 19/05/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 25328370, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora indicou a conclusão do procedimento em 10/12/2019.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o pedido concessório foi apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006163-74.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: SWB INDUSTRIA MECANICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP

DOCUMENTO PADRÃO

Recebo a petição Id 27594517 em aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal de Santo André.

Mantenho a decisão Id 26221328 por seus próprios fundamentos. Requistem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006255-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HARLEY VEGGI DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27414093: Defiro a expedição da certidão requerida, que ficarão à disposição do requerente para impressão.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra recebendo aposentadoria especial 174.728.333-6, desde 15/03/2017, recebendo R\$5.514,96.

Considerando o pedido formulado nos autos – concessão de aposentadoria especial a partir de 15/03/2017 - esclareça o autor, no prazo de quinze dias, o interesse na propositura da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001150-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO PARRA GONCALES

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que diga se houve quitação do débito. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000300-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSIVALTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID23009722 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, **no dia 09/03/2020, às 15h40min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, além dos quesitos deste Juízo.

Intime-se com urgência o Autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID27834509 nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para realizar a perícia médica da parte autora, no **dia 09/03/2020, às 15h50min**, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos, além dos quesitos deste Juízo que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência o Autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4571

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0000421-76.2007.403.6126 (2007.61.26.000421-9) - ELUMAS A INDUSTRIA E COMERCIO X PARANAPANEMAS/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos impetrante em face da decisão de fl. 819, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Segundo aponta, a sentença proferida em mandado de segurança tem o condão de viabilizar a execução de valores discutidos no trâmite do processo. Pleiteia que seja resguardado seu direito de executar judicialmente os créditos de PIS/COFINS reconhecidos, em caso de não homologação ou compensação pela via administrativa, sem a necessidade de ajuizar nova ação. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O mandado de segurança protege direito líquido e certo, através de sentença de natureza mandamental. Não implica efeito condenatório em face da Fazenda Pública e não é a via adequada para cobrança de valores. A Súmula 461 do STJ assim prevê: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Nesse esteio, ainda, as disposições das Súmulas 269 e 271 do STF. A busca de eventual restituição de valores pela via judicial deverá ser dar pelo ajuizamento da ação de repetição de indébito, conforme constou da decisão da fl. 819. O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CAMILHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006050-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO LOBATO - SP93614, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença de Id 25612588, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao INSS, com fundamento no artigo 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao subam os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Petição ID n.º 25748805: Requer a terceira interessada SOLANGE CRISTINA MIGUELIN PENIN a liberação de 50% do montante constricto pelo sistema BACENJUD em sua conta mantida no Banco Bradesco, ao argumento de que é conjunta com Ronaldo da Costa Penin.

Instada a regularizar sua representação processual, junta procuração em ID n.º 26205170.

A questão posta nos autos cinge-se em determinar se a penhora havida nos autos deve ser mantida ou não, uma vez que, segundo petição, incidiu em conta de terceiro interessado.

Colho dos autos que o montante bloqueado está em conta corrente não foi apresentado nenhuma das hipóteses prevista no art. 833 do CPC.

No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a conta bloqueada é conjunta com executado Ronaldo e Solange Cristina Miquelin Penin.

Nestes termos, presume-se que 50% do valor pertence ao coexecutado e o outro 50% à terceira interessada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CONJUNTA. PENHORA DA TOTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE 50% RECURSO IMPROVIDO.

- O art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC/2015) autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução.

- A análise da documentação apresentada nos autos revela que a conta corrente conjunta pertence à embargante Neusa Nogueira da Silva e a coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão (fls. 13/31), fato não impugnado pela Fazenda Nacional.

- Considerando que o valor penhorado do banco Bradesco decorre de valores constantes de conta conjunta, é devido o desbloqueio de 50% do valor penhorado, correspondente ao que comprovadamente à embargante, uma vez que os outros 50% presumem-se pertencentes à coexecutada Vera Lúcia Nogueira Gusmão, à míngua de prova em contrário, não produzida pela parte recorrida.

- Destaco entendimento jurisprudencial no sentido de que a conta bancária enseja uma solidariedade entre os cotitulares perante a instituição bancária, mas não junto aos credores, na medida em que se presume, se não houver prova em contrário, que cada um possui metade do valor depositado (a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC).

- Comprovado ser a apelada/embargante cotitular da conta corrente, conforme extrato consolidado emitido pela instituição financeira (fls. 14 e 19/21), o que, embora não permita a liberação do total dos valores bloqueados, lastreia a argumentação do uso efetivo da conta corrente para fins pessoais da autora, gerando a presunção iuris tantum de que, na ausência de prova em contrário, metade dos valores constrictos lhe pertence em razão da copropriedade. Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que determinou a liberação de 50% do valor penhorado.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039364 - 0045992-23.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)”

Desta feita, defiro o pedido formulado, razão pela qual determino o levantamento de R\$ 48.028,48, correspondente a 50% dos valores penhorados na conta mantida no Banco Bradesco de titularidade Ronaldo da Costa Penin e Solange Cristina Miquelin Penin, devendo os demais valores remanescentes e bloqueados por meio do documento juntado em ID n.º 24755640 serem transferidos para conta à disposição deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001518-06.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBSON BONIFACIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

Santo André, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 15705291 para aprovar os cálculos do INSS (ID 9232470), ratificados pela contadoria judicial, restando mantido nos demais termos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme lá determinado.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-90.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALTAIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações apresentadas pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-33.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

C.M. RESTAURANTE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Coma edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de todo ICMS faturado da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006118-70.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ISAC AMANCIO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISAC AMANCIO DA FONSECA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/178.173.357-8, requerido em 07/06/2016. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-17.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para determinar "(...) à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre o indébito tributário devolvido pelos entes tributantes na via judicial ou administrativa; e, (a.2) subsidiariamente, acaso não acolhido o pedido acima, seja deferida a liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este juízo (...)" Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em quem se fixou a tese de que é devida a incidência sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos débitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-17.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MORAES BITTENCOURT - MG192752, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTAS SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para determinar "(...) à Autoridade Coatora que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre o indébito tributário devolvido pelos entes tributantes na via judicial ou administrativa; e, (a,2) subsidiariamente, acaso não acolhido o pedido acima, seja deferida a liminar para que a Autoridade Coatora se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de lhe exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, da parcela correspondente à mera correção monetária, equivalente à diferença entre a taxa SELIC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que melhor reflita a inflação, a ser determinado por este juízo (...)". Como inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em que se fixou a tese de que é devida a incidência sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos indébitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006401-93.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: BERTHO BONI LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 441/1625

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BERTHO BONO LOJA DEPARTAMENTOS LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta. Não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspenso a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) - ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME (SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movida pelo ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA - ME em face de INSS/FAZENDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 110, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-31.2016.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela exequente ora embargada, por se vislumbrar omissão e obscuridade na decisão proferida às fls.66.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

Assim, mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-11.2017.403.6126 ()) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP417610 - JANAINA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido. Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação ao pedido de produção de provas realizado pelo Embargante consistente na apresentação das GFIPs com a finalidade de (...) comprovar que os valores exigidos na presente execução são indevidos, vez que em sua base de cálculo foram incluídas verbas de natureza indenizatória, violando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Decido. Registro que por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). No caso em exame, as GFIPs apenas materializam perante a Autoridade Embargada os lançamentos apontados nas folhas de pagamento já juntadas aos autos (fls. 123/529) que em nada acrescentariam para o deslinde da ação, na medida em que os eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, conforme já consignado na sentença embargada, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, mormente quando declarada pelo próprio Embargante. Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000825-10.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-41.2012.403.6126 ()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO (SP332000 - VIVIANE LIMA YANNA CONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-92.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002516-5)) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP332000 - VIVIANE LIMA YANNACONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000827-77.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-38.2011.403.6126 ()) - CELSO PEREIRA DA COSTA RIBEIRO(SP332000 - VIVIANE LIMA YANNACONI E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP306447 - ELAINE MENDES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003575-15.2001.403.6126(2001.61.26.003575-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Determino o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação do executado. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007403-19.2001.403.6126(2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI E SP108521 - ANA ROSA RUY E SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS E SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP384924 - AIMEE MISCHIATTI CASSEB E SP236227 - THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA E SP345970 - FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO)

Diante das penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos, advindas da Justiça Estadual, da 1.ª Vara desta subseção judiciária bem como da 2.ª Vara Federal da subseção judiciária de São Bernardo do Campo e, tendo em vista a Conversão em Renda da exequente (fls. 808) dos valores depositados a título de arrematação nos presentes autos e, a constatação de saldo remanescente em conta deste juízo;

Expeça-se Ofício para a Caixa Econômica Federal PAB desta subseção judiciária, a fim de proceder ao depósito dos valores relativos à penhora no rosto dos autos fls. 720 e 787, montantes de R\$ 115.502,18 (autos 0005857-26.2001.403.6126) e R\$ 489.454,48 (001120-05.2002.403.6126), atualizados em 18/2/2019 e 6/11/2019 respectivamente, nos autos em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Santo André/SP.

Proceda-se ao mesmo ato para a transferência para os autos em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme seguem valores e datas de atualização:

R\$ 58.017,92 (setembro de 2014) autos 0004242-66.2003.403.6114

R\$ 20.616,96 (agosto de 2012) autos 0000453-78.2011.403.6114

R\$ 33.644,98 (dezembro de 2014) autos 0004038-17.2006.403.6114,

R\$ 26.479,75 (novembro de 2014) processo 0003916-96.2009.403.6114

e R\$ 169.486,74 (julho/2019) autos 0000440-79.2011.403.6114

Sem prejuízo, determino a transferência de R\$ 192.003,44 autos 0001623-43.2009.8.26.0048 (1.ª Vara Cível de Atibaia/SP), R\$ 171.906,76 autos 0037644-14.2009.8.26.0114 (9.ª Vara Cível de Campinas/SP) e R\$ 33.957,27 processo 001622-58.2009.8.26.0048 (1.ª Vara Cível de Atibaia/SP) valores atualizados em 13 de junho de 2017, mediante expedição de Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência locada nesta subseção.

Consigne-se a necessidade de atualização dos valores com base na data informada, pelos índices legais.

Como cumprimento, em vista do deferimento no tocante a devolução de valores remanescentes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001212-52.2001.403.6126(2001.61.26.01212-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX IND/ E COM/DE CALLTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, alegando a ocorrência de prescrição do crédito, bem como prescrição intercorrente.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Assim, se vislumbra pelos autos e a manifestação da exequente, a cobrança de tributos referentes ao período de 1998. A ação foi proposta no ano de 2000, o despacho de citação em 23 de novembro de 2000 sendo a citação efetiva em 21 de maio de 2001, não verificando-se logo a ocorrência de prescrição do crédito. Ademais, diante do julgamento de Embargos à Execução e da adesão da executada pelo parcelamento do débito, considero que não houve a prescrição intercorrente do crédito.

Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Diante das informações sigilosas, decreto o sigilo nos presentes autos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015931-08.2002.403.6126(2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda da exequente dos valores depositados às fls. 353, nos termos do pedido de fls. 369.

Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição o julgamento do débito inscrito sob o n.º 35.190.843-9.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-03.2005.403.6126(2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO)

Fls. 547 Nada a deferir diante da sentença que julgou extinto o presente feito.

Certifique a Secretaria o transitado em julgado da sentença prolatada nestes autos.

Expeça-se Alvará para o levantamento dos valores transferidos neste feito às fls. 413, para a retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001490-31.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de pedido da executada ofertando seguro para a garantia nos presentes autos, mediante fiança fidejussória.

A exequente manifestou-se, pelo indeferimento e prosseguimento do feito com alienação judicial.

Compulsando os autos, não se verifica existência de constrição.

Assim, defiro a garantia prestada nos autos, nos termos do art. 300 do CPC.

Tendo em vista a oposição se Embargos à Execução, recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sobrestado referido julgamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005644-92.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO REDIVO LODI(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o determinado às fls. 97, proferido por manifesto equívoco.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, diante do parcelamento do débito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000740-92.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAG/MAD FORMAS E MADEIRAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP228773 - RUTE DE MENEZES FERESIN E SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, alegando a ocorrência de prescrição do crédito, a nulidade da CDA que embasou a presente ação, pleiteando a não aplicação da multa de 20% bem como a não incidência dos juros pela taxa SELIC.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Tem-se como termo dies a quo para a contagem do prazo prescricional a constituição do crédito. No caso em tela, deu-se a entrega da declaração dos tributos (súmula 436), após seu vencimento, em 27.3.2012 conforme

informado pela exequente, além do fato da executada ter aderido a parcelamento do débito em 24.3.2016.

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram canceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Quanto a não aplicabilidade da taxa de juros, uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010. Mantenho outrossim multa moratória, conforme orientação jurisprudencial, não reconhecida como confiscatória.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS SA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de pedido da exequente em transferência para conta do juízo dos valores oferecidos em garantia por fiança fidejussória.

Verifica-se a pendência de julgamento de Embargos à Execução, pedido de efeito suspensivo pela executada, bem como Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Este juízo indeferiu a Conversão em Renda nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80.

Assim, mantenho o quanto decidido, suspendendo os atos expropriatórios até decisão oportuna.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001992-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista não constar confirmação de transferência dos valores bloqueados perante o banco Bradesco, expeça-se Alvará para o Levantamento dos valores de fls. 99.

Proceda a executada a retirada do Alvará em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias oportuna manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de quitação dos contratos cobrados nos presentes autos (ID 21929216), manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando quais contratos ainda não foram liquidados e o valor da dívida de cada um deles, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de fevereiro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação ID27848541, intime-se a União Federal para que indique, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-78.2012.4.03.6126
AUTOR: HAMILTON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004887-69.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIZZO, ANELILDE QUINTINO DA FONSECA, MARIA SACCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS MARTINS BUENO, JOSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI TRICARICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEI TRICARICO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido do INSS ID27352513.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005283-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, a determinação ID25660838.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002976-76.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR GIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para CONTINUIDADE da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006083-11.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUPERCIO CÔRTEZ CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o interessado, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005046-41.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se os Correios, no prazo de 15 dias, sobre a transferência dos valores encontrados através do BACENJUD.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005082-90.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: LUIZ CANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CANAS, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES** com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 0006075-29.2016.403.6126 que é promovida em face de J.E.E. Covisi Transportes Ltda. e de Emerson Covisi cuja penhora recaiu sobre o veículo placas DAJ-9883, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo de J.E.E. Covisi Transportes Ltda., em 29.04.2017 e não havia registro de informação de restrição. Coma inicial, juntou documentos.

Intimada, a ANTT impugna a demanda, requerendo a improcedência da ação.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na execução fiscal n. 0006075-29.2016.403.6126, por causa das diligências encetadas pela Exequente para localizar bens de propriedade do Executado terem restado infrutíferas, foi determinada a realização de arresto provisório através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada, a qual foi cumprida em 29.05.2017 (ID23402837 – P. 17, dos autos n. 0006075-29.2016.403.6126).

Nos autos principais, depreende-se que o Executado sequer foi citado e as diligências para restrição de valores no Sistema Bacenjud restaram infrutíferas, bem como não lograram sucesso os vários endereços indicados pelo Exequente para localização do devedor.

No entanto, sobreveio a notícia da constrição eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas DAJ-9883 (Caminhão VW, 13.180CNM, diesel, ano/fabr. 2008/2009, branco).

O Embargante sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), se tornou titular dos direitos aquisitivos do veículo identificado nas placas DAJ-983 pelo reconhecimento da firma perante o notário do 1º. Tabelionato de Notas e Protestos de Indaiatuba do negócio que se deu em 29.04.2016 (ID23233882).

Assim, no caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando a Embargante celebrou o negócio em 29.04.2016, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo placas DAJ-9883 nos autos da execução fiscal n. 000.6075-29.2016.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELINO RODRIGUES
CURADOR: VERALUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP320340,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005402-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENRIQUETA BRU PASCUAL
Advogado do(a) AUTOR: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição do ID27260361 em aditamento à exordial.

Cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC).

Designo audiência para o **dia 26.03.2020, às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora: Vera Lucia Pergens, Eva Gomes da Silva, Monica Akeni Sassaqui dos Santos e Francisca Mateos Gonçalves, bem como os filhos do segurado falecido de prenome Paulo e Rafael.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora, bem como o Procurador do INSS cumprirem o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargante apresentar cópia legível dos documentos de levantamento judicial (ID 25810319).

Como cumprimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de fevereiro 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000374-58.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO CHINELATO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008202-91.2003.4.03.6126
EXEQUENTE: ADOLFO SALMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005858-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE NAPOLEAO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205, RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID27793461. Em virtude do oferecimento de bens pelo executado, dou-o por citado e diante da recusa da Exequente em aceitar os bens oferecidos, aguarde-se o cumprimento do mandado de livre penhora já expedido.

Comunique-se ao Oficial de Justiça encarregado do cumprimento do mandado expedido.

Intimem-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-71.2012.4.03.6126
AUTOR: ALISSIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, ELIANA AAGUADO - SP255118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o julgamento do recurso pendente, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intím-se.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória proposta por **Doroteia Daniel da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Santo André, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-07.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA E CATHARINO IND.E COM.DE TECIDOS E CONFEC.LTDA - ME, CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente sobre a alegada impenhorabilidade ventilada pelo Executado

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023987-54.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Sem prejuízo, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 dias
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2019.4.03.6126
AUTOR: JEFFERSON LUIZ RALO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-11.2019.4.03.6126
AUTOR: EDILSON MULATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto de forma adesiva pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-90.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-40.2019.4.03.6126
AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-44.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANUARIO ALVES

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre os extratos das contas/prestação de contas, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 550, 2º, CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 7235

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000840-62.2008.403.6126 (2008.61.26.000840-0) - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP195677 - ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a decisão que julgou procedente o pedido deduzido pelo contribuinte, determino o levantamento dos valores depositados nos autos.

Entretanto, deixo de homologar os lançamentos, eis que tal providência deve ser realizada na seara administrativa, nos termos do artigo 142 do CTN.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante.

Sem prejuízo, homologo a desistência da execução do julgado manifestada pela parte Impetrante as folhas 292, para que produza seus efeitos jurídicos. Expeça-se a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002731-45.2013.403.6126 - GENIVALDO MARQUES CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008012-74.2016.403.6126 - GILDECI GERMANO DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança em fase de execução do julgado, acórdão proferido às fls. 139/144 determinando o reconhecimento dos períodos de 11/07/1989 a 05/03/1997, 01/07/1998 a 31/07/1999 e 01/08/1999 a 15/06/2016 como especiais, bem como determinando o pagamento em favor do Impetrante o benefício de aposentadoria especial, a partir da DER.

Expedido ofício para cumprimento da coisa julgada, restou descumprido pela autoridade coatora, com apresentação de manifestação de fls. 157.

Decido.

A manifestação apresentada pela autoridade coatora de fls. 157 não está assinada, não demonstrando o responsável por sua confecção.

A coisa julgada é clara ao determinar o reconhecimento de todo período supra como especial, bem como determinado a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data da DER.

Dessa forma expeça-se mandado para determinar à autoridade Impetrada a implantação da aposentadoria especial desde a data da DER, em cumprimento a coisa julgada, no prazo de 10 dias, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requereria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002126-02.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJARABRAMO) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJARABRAMO) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo, restando positivo a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Fls. 130 - Defiro a reiteração de penhora online de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, até o limite da quantia executada, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa realizada.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003087-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PIZZARIA HOHANA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANASTACIO DE MENESES

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online de ativos financeiros do executado, defiro a reiteração de penhora de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA(SP296355 - AIRTON BONINI)

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online de ativos financeiros do executado, defiro a reiteração de penhora de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006820-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela União, após concordância expressa daquele, contudo, condenando-o em honorários sucumbenciais.

Alega o embargante que ofereceu concordância aos cálculos apresentados pela União, deixando, portanto, de oferecer resistência.

Insurge-se contra sua condenação em honorários sucumbenciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, **nego-lhes provimento**.

Sem razão a embargante.

Tendo em vista que a homologação dos cálculos apresentados pela União ocorreu por força de concordância expressa da exequente, forçoso reconhecer que houve sucumbência desta.

Assim resta evidente a necessidade de condenar a exequente e ora embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ademais, não há amparo na lei de regência para dispensar a condenação em verba honorária no caso concreto, aliás, o contrário é que se pode afirmar, sob a luz do art. 85 §1º, do CPC/2015.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Providencie a secretaria o prosseguimento do feito, expedindo-se o (s) competente (s) ofício (s) requisitório/precatório (s), nos termos da decisão id 20942901.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005454-11.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais juntada aos autos, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da alegações de irregularidades na digitalização dos autos, providencie a Secretaria à juntada dos documentos referidos observando o limite máximo estabelecido na Resolução 88/2017.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. **ZIM DO BRASIL LTDA**, representante nacional de **ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner n.ºm. ZCSU 888.310-7.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Com a inicial vieram documentos.

4. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 234273514), esclarecendo que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada. Desta forma, pede a extinção do feito.

5. A impetrante manifestou-se pela perda superveniente do objeto da ação (id 24765305).

Relatado. DECIDO.

6. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga ZCSU 888.310-7, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

13. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a falta de interesse no prosseguimento do feito.

14. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandeguária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.

15. Não há qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.

16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

17. Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

18. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

19. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

20. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

22. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009847-86.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE RADIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reclama a impetrante o levantamento do saldo remanescente das contas de depósito judicial.

A União foi instada a respeito da pretensão, e expressou o desinteresse em se insurgir (id 12544333, pg. 148 - fls. 402 do processo físico).

Dessa feita, à míngua de resistência, e com as informações dos montantes atualizados, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, dos valores apontados pela CEF no id 27077947.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse remanescente no feito. No silêncio, aguarde-se a confirmação do pagamento dos alvarás e remetam-se os autos digitais ao arquivo.

Santos, assinado e datado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DCM DROGARIA LTDA.**, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

2. Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
3. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor dessas próprias contribuições, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).
4. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23698209).
5. A União se manifestou sob o id 24042363.
6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 2407479).
7. O pedido liminar foi indeferido (id 24255408), ante a ausência de seus requisitos.
8. Parecer do Ministério Público Federal apresentado (id 27085860).
9. Vieram os autos conclusos.

10. É o relatório. Fundamento e deciso.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas no processo, passo diretamente ao exame do mérito. Cumpre ratificar a decisão de id 24255408, ante sua precisão técnica.
13. É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
14. Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.
15. De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;"

16. Assim sendo, "contrário sensu", em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.
 17. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.
 18. As contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)
 19. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
 20. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.
 21. Portanto, háida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.
 22. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
 23. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
 24. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 25. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006954-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

DESPACHO

- 1- Em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o pedido de provas só será avaliado após todos terem a oportunidade de requerê-las.
- 2 - Destarte, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade para o julgamento da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007819-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO.

GLEISE KELLY SILVA DE MEDEIROS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache seu requerimento/recurso administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 23/08/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificado, o impetrado anexou informações, nas quais consta que o requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante foi analisado, sendo formalizado o cumprimento de exigências a cargo do (a) impetrante - 24442388.

Instado (a) a se manifestar, o (a) impetrante reiterou o pedido inicial, alegando que cumpriu as exigências formuladas pelo impetrado – 26263987.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do (a) impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado – 24442388 e documentos que a instruíram, depreende-se que houve a análise do requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante (objeto da ação).

Ainda que formuladas exigências, não se pode estender o pedido inicial, considerando esse no provimento jurisdicional para análise do requerimento administrativo.

Portanto, é certo que a autarquia deixou a inércia e analisou o pedido formulado pelo (a) impetrante, anotando a necessidade de preenchimento de formulários e outros documentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPP.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

1. UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representante nacional de YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nºm. YMMU 615.653-3.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Coma inicial vieram documentos.

4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou (jd 24150617) seu cumprimento.

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga YMMU 615.653-3, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
 7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
 8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
 9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
 11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
 12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
 13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
 14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 15. P. R. I. C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDILSON AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON AMANCIO DA SILVA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERALUCIA DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA DE JESUS MARQUES**, em face de ato atribuído ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

2. A autoridade impetrada informou que a análise da certidão foi concluída. E a impetrante confirmou que a Certidão de Tempo de Contribuição já foi emitida.

3. Vieram os autos conclusos.

4. É O RELATÓRIO.

5. FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com conclusão de sua análise não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

7. Com a certidão expedida pelo INSS, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

9. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

13. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

IMPETRADO: OFICIAL TITULAR DO SÉTIMO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181

SENTENÇA

Tipo A

1. **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **OFICIAL TITULAR DO 7º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional "que determine à impetrada que atenda o quanto requerido no Ofício datado de 26/09/18, lavrando e registrando escritura pública definitiva, relativa ao compromisso de compra e venda nº 36/2015, relativo ao imóvel situado à Av. Dr. Carvalho de Mendonça, 144, Santos, independente do pagamento de emolumentos".

2. Narrou a petição inicial que a Tabelã responsável pelo 7º Tabelião de Notas da Comarca de Santos negou à impetrante a isenção do pagamento de emolumentos, formulado com base na Lei Estadual n. 11.331/2002, para a lavratura e registro da escritura pública definitiva referente ao imóvel situado à Rua. Dr. Carvalho de Mendonça n. 144, por ela adquirido.

3. A impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora não estendeu a isenção prevista na Lei Estadual n. 11.331/2002 às autarquias federais, assim como também deixou de aplicar o Decreto-Lei n. 1.537/77 que isenta a União do pagamento de emolumentos.

4. Sustenta a impetrante a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.537/77.

5. Requer a concessão de liminar e concessão da segurança para determinar ao impetrado que lave e registre a escritura pública definitiva relativa ao compromisso de compra e venda n. 36/2015, independentemente do pagamento de emolumentos. Requer, ainda, liminar para que o impetrado se abstenha de exigir pagamento para prestar outros serviços e informações requisitados pela impetrante, que se façam necessários para a consecução das suas atividades, bem como efetuar transcrições, inscrições e averbações relativas ao imóvel sub iudice e a outros imóveis de propriedade ou interesse da impetrante.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 13973388).

8. Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 14416801) onde afirmou não ser cabível o mandado de segurança quando ainda cabe recurso administrativo. Quanto ao mérito, a impetrada sustentou a legalidade da cobrança alegando que o Decreto-Lei n. 1.537/77 é inconstitucional.

9. A liminar foi deferida pela decisão ID 14587525 que determinou à autoridade impetrada efetuar a lavratura e o registro da escritura do imóvel em testilha e parcialmente deferida para que a impetrada se abstenha de exigir pagamento na prestação de outros serviços e informações referentes apenas ao referido imóvel.

10. A autoridade impetrada opôs embargos de declaração à decisão ID 14587525.

11. A decisão ID 17508369 rejeitou os embargos.

12. A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento no TRF da 3ª Região.

13. Intimado, o MPF não se manifestou a respeito do mérito (ID 20185374).

14. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

15. Não é possível considerar, conforme pretende a autoridade impetrada, a negativa de isenção de emolumentos como ato suscetível de revisão em recurso administrativo com efeito suspensivo. De fato, a possibilidade de reclamação ao Juiz Corregedor Permanente não se equipara a recurso administrativo com recurso suspensivo, o que implicaria a imediata lavratura da escritura sem ônus para o impetrante.

16. Rejeito, pois, a arguição de inadequação da via eleita.

17. Quanto ao mérito, reitero os argumentos expendidos na decisão ID 14587525, os quais adoto como razões de decidir.

18. A questão a ser aqui dirimida diz respeito à constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.537/77.

19. Nos termos do artigo 22, inciso XXV, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre registros públicos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV - registros públicos;"

20. O artigo 236, 2º da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que caberá a Lei Federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...)

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

21. Tal disposição foi regulamentada por meio da Lei n. 10.169/2000, notadamente em seu art. 1º:

"Art. 1o Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados."

22. Depreende-se que aos Estados e ao Distrito Federal compete estabelecer o valor dos emolumentos, enquanto à União compete legislar a respeito dos registros públicos e estabelecer diretrizes gerais para a cobrança de emolumentos.

23. Sendo competência privativa da União legislar a respeito de registros públicos, assim como estabelecer as normas gerais para os Estados e o Distrito Federal estabelecerem o valor dos emolumentos, é forçoso concluir que estes entes atuam por delegação federal.

24. A União, por deter o poder de legislar a respeito de registros públicos e de estabelecer normas gerais para a cobrança de emolumentos, pode também, por consequência, legislar a respeito de isenções.

25. É verdade que o art. 151 veda à União instituir isenções a respeito de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

26. No entanto, no que respeita à isenção dos emolumentos pelos serviços notariais, não há como afastar a competência da União para normatizar a nessa matéria porque age como poder delegante.

27. Assim, ao isentar-se do pagamento de emolumentos, sem ferir o princípio da isonomia, a União age constitucionalmente no exercício de seu poder delegante.

28. Dessa forma, é inarredável reconhecer a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.537/77, que dispõe:

"Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas".

29. Não é outro o entendimento do E. STJ e do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que "ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia.

4. Recurso especial provido. (REsp 1334830 CE 2012/0149286-3 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 01/10/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 09/10/2013).

Em alinhamento com o que tem decidido o STJ, assim tem se manifestado o TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77.

ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança movido pela União Federal em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Fernandópolis/SP, objetivando a concessão da ordem à autoridade coatora para que suspenda a cobrança de emolumentos da impetrante pelos serviços notariais e de registro.

2. Depreende-se, da análise dos art. 22, XXV e 236, § 2º, da CF, que compete à União legislar sobre registros públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.

3. Cedejo o caráter de taxa de tais emolumentos, tratando-se, portanto, de tributo. Nesse sentido o posicionamento do Pretório Excelso na ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.

4. Nesses termos, conclui-se pela recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, devendo ser reconhecido o direito à desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.

5. Precedentes desta E. Corte e de outros Regionais. 6. Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371139 0000330-74.2016.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. *Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante os Oficiais dos Cartórios de Registro Civil, de Notas e de Notas e Protesto de Títulos das Comarcas de Santos, Guarujá, Praia Grande, São Vicente, Cubatão, Itariri, Itanhaém, Bertioga, Iguape, Miracatu, Pedro de Toledo, Registro, Jacupiranga, Cananéia, Eldorado, Jiquiá e Peruíbe/SP.*
2. *Depreende-se, da análise dos art. 22, XXV e 236, § 2º, da CF, que compete à União legislar sobre registros públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial.*
3. *Cediço o caráter de taxa de tais emolumentos, tratando-se, portanto, de tributo. Nesse sentido o posicionamento do Pretório Excelso na ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado.*
4. *No entanto, conforme já decidiu a também a Suprema Corte, tais serviços, sujeitos a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos art. 22, XXV e 236, § 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados. (ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados – excertos do voto do Ministro Nelson Jobim).*
5. *Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas.*
6. *Nesses termos, conclui-se pela recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, devendo ser reconhecido o direito à desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais.*
7. *Precedentes desta E. Corte e de outros Regionais. 8. Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 289458 0001644-04.2005.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Ao constatar suspeita de recebimento pós-óbito de aposentadoria por idade rural, e a fim de assegurar procedimento administrativo de eventual cobrança, o INSS solicitou ao impetrado cópia de certidão de óbito. -A autoridade coatora informou que localizou referida certidão de óbito, mas que conforme previsto no art. 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002, a União não estaria isenta das custas, devendo providenciar o recolhimento do valor devido para o recebimento do documento. -Aduz ainda o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais. -O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas." -O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. -Remessa oficial improvida. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 352355 0002275-92.2013.4.03.6127, DESEMBARGADORA

FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. *Resta apreciar a alegação da impetrada de que a isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.537/77 limita-se à expedição de certidões.*
 31. *De fato, o art. 2º do Decreto-Lei n. 1.537/77 isenta a União do pagamento de emolumentos para fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.*
 32. *É evidente que, a rigor, a lavratura da escritura e a lavratura da certidão da escritura são atos distintos. No entanto, a certidão da escritura é consequência da lavratura. Dessa forma, ainda que não o tenha estabelecido expressamente, a lavratura da escritura está abrangida no ato de lavratura da certidão.*
 33. *Não se afigura razoável supor que a União seja isenta do pagamento de emolumento para a lavratura da certidão sem que seja também isenta do pagamento de emolumento para a lavratura da escritura.*
 34. *Deve-se, pois, interpretar sistematicamente as disposições do Decreto-Lei n. 1.537/77 e entender que a isenção de emolumento abrange também o ato de lavratura, assim como todos os demais atos necessários de competência do Tabela de Notas, até a lavratura da certidão.*
 35. *No entanto, a segurança a ser concedida neste mandamus deve limitar-se ao imóvel aqui em questão, dado que nesta sede somente é possível analisar violação concreta a direito líquido e certo.*
 36. *Em face do exposto, confirmo a liminar concedida e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar à impetrada que efetue, no prazo de 30 dias, a lavratura da escritura pública definitiva, relativa ao compromisso de compra e venda nº 36/2015 (imóvel situado à Av. Dr. Carvalho de Mendonça, 144, Santos), assim como todos os atos necessários até a expedição da certidão, independente do pagamento de emolumentos. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.*
 36. *Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.*
 37. *Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações legais.*
 38. *Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento.*
- Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.
- Santos, 23 de janeiro de 2020.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSANGELADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE SANTOS JOAQUIM - SP115662
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S. T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006775-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DE MACEDO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006649-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATHEUS MARTINS DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS MARTINS DA CONCEIÇÃO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário/assistencial

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário/assistencial junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009622-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, NASSER SALH KALIL

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, e considerando o requerimento da CEF, suspendo a execução, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, *independentemente de nova intimação*, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente, com o arquivamento dos autos, cujo desarquivamento ficará condicionado ao requerimento do exequente, com indicação de bens.

Intíme-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007622-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MARQUES CARRICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE MARQUES CARRICO**, em face de ato atribuído ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou que a análise da certidão foi concluída. Com isso, o INSS requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com conclusão de sua análise não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A autoridade esclareceu já ter sido a certidão expedida pelo INSS. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 58.872,72), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação (30/01/2020), surge inopiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a CPE as providências de estilo.

Publique-se. Intíme-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008832-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALONSO DOS SANTOS**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União com o objetivo de aclarar a decisão de id 25607362, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.

Em apertadíssima síntese, sustentou a embargante que a decisão ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente, no dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Contrarrazões pela embargada sob id 27306086.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC.

Não assiste razão à embargante.

Inicialmente, alega a embargante que a decisão ora embargada foi omissa ao não ressaltar expressamente, no dispositivo, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3, §1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Entretanto, a decisão embargada foi clara ao conceder liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Desta forma, ao se ater ao pedido formulado na inicial, a decisão se limitou a afastar a majoração estabelecida pela citada Portaria, não havendo necessidade de constar, no dispositivo, da ressalva apontada.

A decisão foi clara ao apontar que o entendimento adotado não implica na invalidade da Taxa do Siscomex, nem impede a atualização monetária dos valores, ponto que, frise-se, não foram diretamente discutidos no presente *writ*.

Desta forma, também não procede a outra omissão apontada pela União, de que a decisão não esclareceu o que deve ser entendido como índices oficiais.

A decisão se ateu aos limites delineados pela inicial, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011. Descaberia ao âmbito do presente mandado de segurança estabelecer o que deve ser entendido como "índices oficiais" tanto por fugir ao seu objeto, tanto pela impossibilidade de atuação do Judiciário, no caso, como verdadeiro legislador positivo, se iniscuindo na atividade de outro Poder.

Verifica-se não haver, nos pontos abordados, omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Com isso, os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si no que tange o analisado até aqui, devendo a irresignação demonstrada ser promovida pelo meio processual adequado.

Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILSON CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO/SP

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSON CARDOSO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo (id 26805858).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000414-24.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDMAR SILVA MOREIRA, NARDY MAZZITELLI DOMINGUES, JUAREZ FELICIANO DA SILVA, CARLOS MARIO SILVA, JOSE GOMES ANJO, ARY VALENTE PESSOA, NELSON FERNANDES GONCALVES, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO, ANTONIO CUSTODIO, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, PRISCILA NAKAMURA COUTO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão informando o depósito dos valores requisitados por RPV, devendo os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem sobre a suficiência para liquidação integral do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Verifico que consta da RPV expedida em nome de JUAREZ FELICIANO DA SILVA a anotação de que os valores estão à disposição deste Juízo, em razão do requerimento da Fazenda Nacional.

Considerando, no entanto, que a justificativa da Fazenda Nacional para seu requerimento são certidões de dívidas ativas não ajuizadas, é de rigor a autorização para levantamento pelo exequente.

Isto porque o crédito do exequente, de natureza alimentícia, não foi objeto de penhora, nem é o crédito fazendário objeto de Execução Fiscal. Além disso, eventual medida cautelar por parte da Fazenda deve ser promovida na forma prevista na Lei nº 8.397/1992.

Assim, e considerando que consta dos autos Procução com poderes para receber e dar quitação, defiro o levantamento dos valores pelo advogado indicado, facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do Alvará de Levantamento pela transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo Alvará de Levantamento.

Com a opção do interessado, expeça a Secretaria ofício ou Alvará de Levantamento, conforme o caso.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDYR CORRADI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DE SANTOS

SENTENÇA "M"

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de id 21852151, foram tempestivamente interpostos os embargos de id 22379795, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão quanto a fatos relevantes, pois afirmou que "não havia interesse processual", mas não considerou que "o impetrante diante da exigência apresentada pelo INSS, realizou o cumprimento da mesma".

3. Manifestação do INSS apresentada sob o id 23325999.

É o breve relatório. Decido.

4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.

6. Ocorre que, apesar de o impetrante alegar que cumpriu a exigência emitida pelo INSS, o fez em data posterior. Desta forma, não cabe alegar inércia da Administração, quando a esta estava aguardando comportamento do próprio interessado.

7. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inócuo para a consecução do fim colimado.

8. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

10. P.R.I.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Tipo A

1. CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, deduzido em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, na qual requer provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos termos de arrolamento de bens e direitos lavrados contra si, até o final julgamento do processo administrativo n. 10845.726656/2017-24.
2. O impetrante relata que a autoridade impetrada promoveu o arrolamento de bens de sua propriedade tais como imóveis, obras de arte e cotas de sociedades limitadas.
3. Após a intimação dos arrolamentos, o impetrante interps recurso administrativo, o qual foi parcialmente provido com o cancelamento de bem do cônjuge gravado com cláusula de incomunicabilidade.
4. O impetrante considera ilegal a lavratura do arrolamento, tendo em vista possuir certidão positiva com efeito de negativa de débito.
5. Aponta os impetrante que o processo administrativo que ensejou o arrolamento é o processo n. 10845.726656/2017-24, em nome de CAVO Serviços e Saneamento S.A. ("CAVO") para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") e Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do ano-calendário de 2012.
6. O impetrante refere que teve contra si imputada a responsabilidade tributária em razão de ter sido integrante do conselho de administração da empresa ESTRE, empresa que era também controladora da CAVO.
7. Relata que a responsabilidade tributária foi afastada no processo n. 10845.726656/2017-24 por decisão administrativa ainda não transitada em julgado, porém o termo de arrolamento lavrado continua em vigor.
8. Sustenta o impetrante que o arrolamento é ilegal porque somente pode recair sobre os bens dos sujeitos passivos e não dos responsáveis tributários, ante a ausência de previsão legal. Ademais, alega que não se lhe pode atribuir a qualidade de responsável tributário antes do esgotamento da discussão administrativa. Nesse aspecto haveria ofensa ao disposto nos artigos 124, I e 134, III do Código Tributário Nacional.
9. Alega ainda, de modo subsidiário, que deveria ser considerado para fins de arrolamento o percentual de 30% do patrimônio total de todos os contribuintes e responsáveis tributários relacionados aos créditos objeto dos processos administrativos em questão e não o patrimônio pessoal de cada um.
10. Nesse ponto sustenta que a consideração do percentual de 30% do patrimônio individual de cada devedor vem previsto no parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa n. 1.565/2015. Alega, porém, que tal disposição não encontra respaldo no art. 64 da Lei n. 9.532/97, o qual dispõe que deve ser considerado o percentual de 30% do sujeito passivo para fins de arrolamento. Dessa forma, a norma inferior não poderia dispor contrariamente ao texto de lei.
11. Requer a concessão de liminar para o imediato cancelamento do termo de arrolamento de bens e a efetivação de novos arrolamentos até o julgamento final do processo administrativo e, ao final, a concessão da segurança.
12. Coma inicial vieram documentos.
13. Notificado, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, manifestou-se (ID 13361915) alegando sua legitimidade para responder neste feito e apontando que a legitimidade pertence à autoridade do domicílio fiscal dos bens ou da ocorrência dos fatos que ensejaram a tributação.
14. A decisão ID 13400848 determinou a intimação do impetrado para complementar as informações.
15. A autoridade impetrada manifestou-se reiterando a sua legitimidade (ID 14480263).
16. A decisão ID 16569486 indeferiu a liminar e determinou nova intimação do impetrado a prestar as informações complementares.
17. A autoridade prestou as informações (ID 16968745).
18. Os impetrantes opuseram embargos de declaração (ID 17120763) à decisão ID 16569486.
19. Contrarrazões da UNIÃO (ID 17516273).
20. A decisão ID 17846232 negou provimento aos embargos.
21. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento em face da decisão ID 16569486).
22. Mantida a decisão em juízo de retratação (ID 18919599), foi intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se.
23. O MPF deixou de manifestar-se a respeito do mérito e requereu o prosseguimento do feito (ID 20284767).
24. Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

25. A questão da legitimidade da autoridade impetrada foi já dirimida na decisão ID 16569486, a qual restou, nesse ponto, irrecorrida.
26. Cinge-se a controvérsia a decidir a respeito da legalidade ou não do arrolamento de bens dos responsáveis tributários.
27. Alega o impetrante que a lei autoriza apenas o arrolamento de bens do contribuinte e não do responsável tributário.
28. Não lhe assiste razão.
29. Vejamos.
30. Dispõe o Código Tributário Nacional em seu artigo 121:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

31. Tanto o contribuinte quanto o responsável constituem o sujeito passivo da obrigação, de forma que pode ser efetivado o arrolamento de bens de qualquer deles. Não há óbice, portanto, ao arrolamento de bens do responsável tributário.
32. Há que se examinar, no entanto, se ao impetrante pode ser atribuída a qualidade de responsável tributário ou se, conforme pretende, tal qualidade somente pode configurar-se após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

33. Segundo o impetrante, foi-lhe imputada responsabilidade tributária tão-somente pelo fato de ter sido integrante do Conselho de Administração da empresa ESTRE.

34. Conforme colhe-se nos autos, a autoridade impetrada imputou ao impetrante a qualidade de responsável, atribuindo-lhe responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme enquadramento no art. 135 do Código Tributário Nacional.

35. Importa aqui discutir se o mero fato de integrar o conselho de administração de empresa é suficiente para que seja considerado responsável tributário.

36. De fato, tal atribuição somente é possível se, na qualidade de conselheiros, tiver praticado atos de gestão ou similar, seja de forma comissiva ou omissiva.

37. Nesse aspecto, contudo, os elementos acostados aos autos, aliás pelo próprio impetrante (ID 13142874 – págs. 11/12) demonstra que a autoridade impetrada descreveu a conduta lesiva atribuída a cada conselheiro, dentre eles o ora impetrante.

38. Tendo sido descrita satisfatoriamente a conduta motivadora do enquadramento do impetrante está formalmente caracterizada a sua condição de responsável solidário.

39. Quanto à sua alegação de que para a realização do arrolamento é necessário o trânsito em julgado das decisões administrativas, penso não assistir-lhe melhor razão.

40. O arrolamento é previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)“.

41. O arrolamento, portanto, é feito justamente para evitar que o sujeito passivo dilapide o seu patrimônio, frustrando assim a cobrança do débito fiscal.

42. Por essa razão, uma vez arrolados os bens, o sujeito somente poderá aliená-los mediante comunicação à autoridade fiscal, podendo oferecer outro em substituição.

43. Em caso de não comunicação, a autoridade fiscal estará autorizada a ajuizar medida cautelar.

44. Vê-se, pois, que o objetivo do arrolamento é permitir que o Fisco acompanhe a evolução patrimonial do sujeito passivo dos tributos devidos a fim de evitar que bens sejam alienados em prejuízo da execução da dívida.

45. O procedimento reveste-se, portanto, de nítido caráter cautelar. Se assim não fosse, o arrolamento efetivado apenas ao final do procedimento administrativo poderia resultar em medida inútil.

46. Por outro lado, é de suma importância ressaltar que o arrolamento não constitui ato constritivo, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Por essa razão, não se pode atribuir-lhe caráter restritivo do direito de propriedade.

47. Não há óbice, portanto, para que o arrolamento seja feito antes do trânsito em julgado da decisão da esfera administrativa.

48. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência já citada na decisão ID 16570266:

*“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, “b”, e inciso VII, da Lei n.º 8.397/92 (com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter *ad probationem*, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227 (negrite).”*

49. Também não assiste razão ao impetrante no que respeita à sua alegação de que o percentual de 30% previsto no art. 64 da Lei n. 9.352/97 deve ter por base a soma do valor do patrimônio total dos corresponsáveis e não o patrimônio individual de cada um.

50. Ora, tratando-se de devedores solidários, o Fisco poderá optar por executar a totalidade da dívida contra qualquer um dos devedores individualmente. Dai decorre o interesse da administração fiscal de acompanhar a evolução patrimonial individual de cada um dos devedores solidários.

51. Nada há no art. 64 de Lei n. 9.352/97 que obste essa interpretação.

52. Aliás, com a devida vênia dos que esposam entendimento diverso, considerar o percentual de 30% da soma do valor do patrimônio total dos devedores, como pretende o impetrante, poderia implicar na impossibilidade de proceder-se ao arrolamento dos bens dos devedores solidários.

53. Por essa razão, a regulamentação introduzida pela Instrução Normativa n. 1.565/15 não extrapolou os limites da Lei n. 9.352/97, mas, ao contrário, apenas conferiu-lhe interpretação lógica a fim de garantir a sua efetividade.

54. Por todo o exposto, ratifico integralmente a decisão ID 16569486 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por consequência, **DENEGO** a segurança **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

55. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

56. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A " C "

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo (id 19363624). Com isso, o INSS requereu a extinção do feito (id 19367604).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto (id 19284344). Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de deferimento liminar, impetrado por SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA em face do Delegado da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual formula pretensão de determinação judicial à autoridade impetrada, para que se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de importação.
2. Requer, subsidiariamente, a não inclusão do tributo na base de cálculo das despesas de capatazia, incorridas após a chegada de navio em porto brasileiro.
3. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos recolhimentos indevidos, ocorridos nos últimos cinco anos, contados da impetração do writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC.
4. Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de fabricação tintas de impressão além da importação de tintas como matéria prima para suas atividades, sujeitando-se ao recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de mercadorias.
5. Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do AFRMM, por contrariar o disposto no artigo n. 149 da Constituição Federal. Isso porque a contribuição combatida não atenderia aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), tendo em vista que o referido texto constitucional prevê a sua incidência sobre o valor aduaneiro. Assim, o AFRMM violaria a constituição porque, ao invés de incidir sobre o valor aduaneiro, incide sobre o frete.
6. Por derradeiro, contestam a inclusão do adicional na base de cálculo das despesas de capatazia, eis que tais despesas não integram o conceito de frete, pois não se prestam a remunerar os serviços de navegação e transporte.
7. À inicial foram anexados documentos.
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19371362) onde sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do AFRMM.
9. A UNIÃO manifestou-se (ID 19619516) sustentando a constitucionalidade da cobrança do AFRMM.
10. A decisão ID 19816976 indeferiu a liminar.
11. Também ciente da demanda e entendendo que a lide tramitava regularmente, o Ministério Público Federal informou não ter providências a requerer, na oportunidade.
12. O Ministério Público Federal, intimado, deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 20358851).
13. Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei 2.404/1987, destinando-se a “atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei” (art. 1º).
15. Segundo o parágrafo único do artigo em comento, a intervenção ali tratada consiste “no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”.
16. O tributo foi regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, bem como, pelo Decreto nº 8.257/2014, contribuição que tem como escopo, como dito alhures, dar amparo financeiro à União Federal, para que possa cumprir os encargos relativos à marinha mercante e de servir de fonte básica para o Fundo de Marinha Mercante- FMM, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).
17. Segundo o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.893/2004, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração das atividades concernentes à “cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei”.
18. Conforme o art. 4º, do mesmo diploma legal, o fato gerador do AFRMM: “é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.”
19. O parágrafo único do mesmo dispositivo traz as hipóteses de não incidência da contribuição.
20. A base de cálculo do adicional, de acordo com o contido no art. 5º da Lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”
21. Destaca o § 1º que: “Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.”
22. O Decreto nº 8257/2014 repete as mesmas disposições contidas nos dispositivos supramencionados.
23. Percebe-se, com isso, que a instituição da contribuição atende ao princípio da legalidade tributária, pelo que as leis de regência da matéria dispõem sobre os sujeitos da relação tributária, hipóteses de incidência e de não incidência, base de cálculo, entre outros aspectos concernentes ao tributo.
24. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o AFRMM não é imposto, motivo pelo qual, prescinde de lei complementar para sua instituição:

TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL. O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar. Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 196151 1998.00.87371-6, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/05/1999)

AFRMM - CONTRIBUIÇÃO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico. Para sua instituição e definição de seu fato gerador, de sua base de cálculo e dos contribuintes, não se exige lei complementar (RE 138.284-8-CE). Seu fato gerador é a intervenção nas atividades de navegação mercante e não sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 182272 1998.00.52859-8, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/1998

25. Cumpre salientar que a impetrante não informou estar sujeita a quaisquer hipóteses de isenção ou de não incidência do tributo, descritas na legislação respectiva.
26. Insurgiu-se apenas em relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição.
27. O argumento de que há violação das regras atinentes à instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) também requer desconsideração.
28. O art. 149 da Constituição Federal prevê a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico, como instrumento de atuação na respectiva área e, segundo o § 2º, inc. II do indigitado artigo, a contribuição incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
29. Destarte, a instituição do tributo atendeu às disposições constitucionais.
30. De mais a mais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de matéria atinente ao AFRMM, reconheceu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 491/69. ISENÇÃO CONFERIDA À TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - TRMM. TRIBUTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO AO AFRMM. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos se a isenção da Taxa de Renovação da Marinha Mercante - TRMM prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 491/69 aplica-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM instituído pelo DL 1.142/70. 2. O tema em questão foi recentemente enfrentado por esta Turma quando do julgamento do REsp n. 1.072.112/SP, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, DJE de 16.9.2010, ocasião em que, após o voto-vista do eminente Ministro Castro-Meira, restou decidido que: "a isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-Lei 491/69, para a Taxa de Renovação da Marinha Mercante-TRMM, não se estende ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM porque: (a) foi revogada implicitamente em face do disposto no art. 19 do Decreto-lei 1.142/70; (b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante foi criado pelo referido diploma legal como contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69. Trata-se, portanto, de contribuição nova, não se podendo falar em mera alteração de nomenclatura; (c) a isenção de qualquer tributo somente pode ser concedida mediante lei específica, que deve ser interpretada literalmente, não sendo possível aplicá-la à exação criada posteriormente apenas em razão da coincidência de fato gerador e base de cálculo; (d) a isenção não é extensiva "aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão" (CTN, art. 177, II)". 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 941246 2007.00.81810-2, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010)

31. A impetrante destaca também, que o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) engloba, em sua base de cálculo, as despesas com o frete. Sustenta, no entanto, que as despesas de capatazia, não estão incluídas no conceito de frete, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição.

32. Argumenta a impetrante que o conceito de frete engloba apenas as despesas de transporte de porto a porto e, portanto, exclui as atividades de carregamento e descarregamento das embarcações.

33. Princiramente, cumpre destacar que as despesas de capatazia não compõem o conceito de "valor aduaneiro", conforme precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgamento desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1066048 2017.00.50807-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. Á EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

34. Entretanto, a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) pode, ainda, ter como base de cálculo o "valor da operação", segundo as disposições contidas no art. 149, §2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

35. O valor da operação inclui todos os gastos pertinentes ao transporte da mercadoria, dentre eles, as despesas de capatazia efetivamente recolhidas.

36. A jurisprudência afastou a inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, uma vez que entendeu não compor o conceito de valor aduaneiro.

37. Entretanto, a base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é o valor do "frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro." (art. 5º, caput, da Lei nº 10893/2004).

38. Ademais, delimitando ainda, a base de cálculo da contribuição, o § 1º do artigo em comento assim dispôs:

"Art. 5º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes."

39. Portanto, embora as despesas de capatazia não componham o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, não há impeditivo legal para que componham o "valor da operação", previsto constitucionalmente, eis que, de alguma forma, são recolhidas em razão do transporte aquaviário.

40. Ademais, a lei que instituiu o tributo combatido, permitiu a inclusão das referidas despesas de capatazia (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10893/2004).

41. Portanto, também não merece guarida o pedido de reconhecimento da impossibilidade de inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

42. Prejudicada a análise do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

43. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

44. Custas ex lege.

45. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

46. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. **ANTUNES & TAMADA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, na qual requer provimento jurisdicional que determine a imediato andamento ao despacho aduaneiro da DI 19/0499408-5 com a liberação da mercadorias ali descrita.
2. A impetrante relata atuar no ramo de aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos e outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais e que adquiriu o equipamento descrito como “máquina de diversão”, modelo PR003 fabricada por Homing Game Co. Ltd. Situado na China, conforme BL.028280.
3. Após a “desova” do produto, foi determinada pela autoridade coatora a realização de laudo técnico a fim de apurar sua eventual utilização em jogos de azar.
4. Elaborado o laudo por engenheiro eletricista que atestou que o equipamento não se destina a jogos de azar, a autoridade coatora novamente interrompeu o despacho aduaneiro e determinou a realização de nova perícia, agora, pela Polícia Federal.
5. Alega a impetrante que, decorridos mais de trinta dias, não foi dado prosseguimento ao despacho aduaneiro, o que está acarretando-lhe prejuízos.
6. Sustenta que a indevida retenção da mercadoria viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa.
7. Requereu a concessão de liminar e a segurança para a determinação do imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação da mercadoria.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18329344).
10. A autoridade impetrada prestou informações (ID 18630805) onde noticiou o resultado da perícia realizada por perito criminal da Polícia Federal.
11. Refere que o laudo apontou a existência de “*parâmetros programáveis nas máquinas para que prêmios só sejam distribuídos após determinado número de jogadas, número este, configurável pelo proprietário da máquina*” e que o perito concluiu “*que os jogos existentes nas máquinas examinadas dependem predominantemente da sorte ou azar do jogador para que este possa ganhar prêmios*”.
12. Informou, ainda, a autoridade, haver formalizado representação fiscal para fins penais e estar realizando procedimento fiscal de apreensão da mercadoria.
13. A decisão ID 19599349 indeferiu a liminar.
14. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 20003256) em face da decisão ID 19599349.
15. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 20909593).
16. O TRF da 3ª Região proferiu decisão (ID 26308303) negando provimento ao agravo de instrumento.
17. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

18. Reitero os argumentos expendidos na decisão ID 19599349, os quais adoto como razões de decidir.
19. Apesar de o perito engenheiro eletricista ter atestado que, no uso do equipamento em questão, “*a distribuição dos prêmios depende da habilidade do usuário*”, destaco a pertinente ressalva de que ele não teve acesso ao software/programa da máquina. Desta forma, há que se concluir que, apesar de considerar a influência da “habilidade”, o perito não possuía elementos suficientes para atestar que as máquinas dependem exclusivamente deste elemento.
20. Por outro lado, o Perito Criminal Federal, em seu laudo, considerou ser possível ajustar as chances de ganho de prêmios, o que denota que “*o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios (...) o jogador, por mais habilidade que possua para acertar a posição da chave, só poderá acertar o receptáculo e ganhar os prêmios depois que certa quantidade de jogadas tenha sido realizada na máquina; quantidade essa que é escolhida e ajustada pelo proprietário da máquina*”.
21. Assim, prossegue, “*enquanto o parâmetro de ajuste do número de jogadas mínimo não seja atingido, as jogadas certas serão desviadas e o jogador perde o jogo e o prêmio que disputava. Somente após o número de jogadas mínimo ajustado ser atingido, o jogador pode realmente ter a chance de ganhar o prêmio, desde que faça a jogada certa, dependendo então, a partir de determinado número de jogadas, somente de sua habilidade para ganhar*”.
22. Com base nestes pontos, o Auditor Fiscal entendeu necessário atuar a empresa importadora pela tentativa de nacionalização de máquinas de diversão eletrônica que, segundo perícia da Polícia Federal são máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar.
23. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas. Trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.
24. Entendo que haveria a necessidade de prova pericial para que se pudesse comprovar que as máquinas em questão dependem exclusivamente da habilidade do jogador, não se tratando, desse modo, de jogo de azar.
25. De fato, a existência de laudos periciais, em princípio, divergentes a respeito do equipamento em comento impõe a necessidade de realização de perícia judicial.
26. Assim, não há como elidir a necessidade de dilação probatória com a observância do contraditório, incompatível com o rito do mandado de segurança.
27. Não há, portanto, como reconhecer direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora a ser tutelado na via deste *mandamus*.
28. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
29. Custas ex lege.
30. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
31. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA

Tipo B

1. **H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS**, qualificada nos autos propôs este mandado de segurança em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**.

2. A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

3. Relata a impetrante ser empresa que atua no âmbito do comércio exterior estar sofrendo ilegalidade por parte da autoridade coatora que está incluindo o valor do frete e do seguro na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

4. Impetrou o presente *mandamus* a fim de ver declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão dos valores do frete e do seguro internacional na base de cálculo dos referidos tributos, assim como o seu direito à compensação do indébito.

5. Alega, em síntese, que a apuração do valor aduaneiro para fins de tributação deve obedecer às normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). A inclusão no valor aduaneiro dos gastos com o frete e com o seguro internacional deveria ser introduzida por cada país em sua legislação.

6. No caso brasileiro, a inclusão veio prevista no art. 4º da Instrução Normativa n. 327/2007, no art. 77 do Decreto 6.759/2009 e no art. 2º do Decreto n. 92.930/1986.

7. Sustenta a impetrante que essas previsões normativas ferem o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal que preconiza que as normas relativas à legislação tributária somente podem ser estabelecidas por meio de lei complementar. Sustenta, ainda, que a majoração da base de cálculo dos impostos por meio de Instrução Normativa fere o disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional e no art. 150 da Constituição Federal, que estabelecem que tal majoração somente pode ser introduzida por meio de lei. E alega, ainda, a impetrante que o art. 153 da Constituição Federal faculta a alteração da alíquota do imposto de importação mas não a sua base de cálculo.

8. Requer a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da IN 327/2007 e do art. 77 do Decreto 6.759/2009 e, consequentemente, o seu direito de não incluir o valor do frete e do seguro internacional na base de cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

9. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de compensar com qualquer tributo administrado pela Receita Federal e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

10. Coma inicial vieram documentos.

11. Intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

12. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID 15434584) alegando que a competência para apreciar questões referentes a direito creditório oriundo de comércio exterior permanece com as unidades aduaneiras, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 430/2017, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.

13. O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos manifestou-se (ID 15558363) alegando não ser o mandado de segurança a via apropriada para a discussão de direito em tese já que a impetrante não aponta nenhum ato praticado nos últimos cento e vinte dias. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade dos valores cobrados pela administração aduaneira. No que respeita ao pedido de restituição /compensação afirma que a legitimidade para apreciar os pedidos de compensação é das delegacias da RFB nos termos da IN 1.717/2017 e, quanto ao pedido de restituição afirma não haver previsão legal para tal na esfera administrativa.

14. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 16424830).

15. O r. juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo proferiu sentença (ID 18915741) onde reconheceu a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DERAT e extinguiu o feito com relação a ele. Por consequência, declarou a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos.

16. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se.

17. O órgão ministerial deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 20907439).

18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

19. A impetrante sustenta ser ilegal e inconstitucional a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro introduzida pelo art. 77 do Decreto n. 6.759/09 e pelo art. 4º da Instrução Normativa n. 327/2007. Tal modificação implicou a majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e do COFINS-Importação.

20. Os decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09, emanados do Poder Executivo, formalizaram a autorização contida no artigo 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira) para a inclusão das despesas referentes ao frete, às atividades de capatazia e ao custo do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

21. A questão a ser aqui respondida é se a inclusão das despesas de frete e seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas, por meio de decreto e de Instrução Normativa, viola ou não o princípio da legalidade.

22. Como é sabido, os tratados e convenções internacionais possuem força supralegal em virtude do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, tendo o condão inclusive de modificar a legislação tributária existente assim como de balizar a legislação superveniente.

23. Dessa forma, o AVA-GATT, de que se trata aqui, ainda que tenha sido internalizado no direito brasileiro por meio de decreto, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com *status* de lei, sendo idôneo, portanto, para autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas e a base de cálculo do imposto de importação a fim de adequá-los aos objetivos da política de comércio exterior.

24. Os decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09 apenas deram concretude às deliberações do AVA-GATT ao alterar a base de cálculo do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

25. E o fizeram, no caso do Imposto sobre a Importação, com amparo no disposto no art. 21 do Código Tributário Nacional.

26. Dispõe o art. 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional:

“Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, **ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

(...)

§ 1º Equipara-se à **majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso**”(negritei).

27. Portanto, a regra estampada no caput do art. 97 prevê as exceções elencadas em seu inciso II, a saber, o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

28. No caso presente, interessa-nos destacar a exceção contida no art. 21, a qual se refere justamente ao imposto sobre a importação. Confira-se:

“Art. 21. **O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior**”(negritei).

29. A hipótese amolda-se perfeitamente ao caso presente.

30. A Constituição Federal, portanto, da mesma forma que o CTN, autoriza o Poder Executivo, dentro das condições estabelecidas em lei, a alterar as alíquotas do **imposto de importação** e do **imposto sobre produtos industrializados**.

31. Dispõe o art. 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

32. Por outro lado, o art. 153, § 1º estabelece exceção à regra acima ao facultar ao Poder Executivo a alteração da alíquota dos impostos que indica, dentre eles o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º **É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V**”(negritei).

33. Não há, portanto, ilegalidade alguma na inclusão das despesas referentes ao frete e ao seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio dos decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09. Conforme demonstrado, não havia nesse caso a necessidade de lei porque o próprio Poder Executivo estava autorizado a promover a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro.

34. Dessa forma, a edição de decretos, pelo Poder Executivo, que implicam em alteração da alíquota incidente sobre o imposto sobre a importação assim como sobre produtos industrializados (IPI) encontra também respaldo constitucional.

35. No que diz respeito ao PIS-Importação e à COFINS-Importação a inclusão do valor aduaneiro em sua base de cálculo encontra previsão constitucional no art. 149, § 2º, II e III, “a”:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”(negritei).

36. Com a autorização do texto constitucional, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi definida como sendo o valor aduaneiro da mercadoria pelo art. 7º, I da Lei n. 10.865/2004:

“Art. 7º A base de cálculo será:

(...)

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;”

37. Assim, tanto o PIS-Importação quanto a COFINS-Importação submetem-se também à mesma base de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, qual seja, o valor aduaneiro.

38. Conclui-se, portanto, do que foi exposto, que não há ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma a macular a inclusão, por meio de decreto, dos valores referentes ao frete, assim como do valor do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

39. Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

40. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

41. Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

42. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007228-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou o indeferimento do requerimento administrativo da impetrante (id 25153291), requerendo a extinção do feito.

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 25370652), a impetrante concordou com a perda o objeto (id 25557843).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. **ZIM DO BRASIL LTDA**, representante nacional de **ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner n.º ZCSU 709.531-1.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Com a inicial vieram documentos.

4. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 20263327), esclarecendo que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada. Desta forma, pede a extinção do feito.

5. A impetrante manifestou-se pela perda superveniente do objeto da ação (id 20531363).

Relato. DECIDO.

6. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga ZCSU 709.531-1, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

13. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, não justificou satisfatoriamente o motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

14. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
15. Não há qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
16. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
17. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
18. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
- "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
19. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
20. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
22. P. R. I. C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

1. UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representante nacional de YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n.º TEMU 767.207-0.
2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou (jd 21762574) que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
- Relatado. DECIDO.**
5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga TEMU 767.207-0, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
- "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007069-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUEDECOR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Construdecor S/A** em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-75.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO MATIAS NAZARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de digitalização do processo físico de nº 0013350-18.2004.403.6104, com vistas ao cumprimento de sentença, manejado por Sergio Matias Nazare em desfavor da União Federal – Fazenda Nacional.
2. Intimada dos cálculos oferecidos pelo exequente, a executada apresentou impugnação, arguindo excesso de execução, insurgindo-se em relação à pretensão de inclusão de honorários de perito contábil particular, nos valores apresentados, ocasião em que informou o montante que entendeu devido (Id 5407835 e anexos).
3. O exequente noticiou concordância com os valores apresentados pela executada (Id 5439402).
4. À vista da concordância, foram homologados os cálculos, determinando-se a expedição de requisitórios (Id 5554337).
5. Cadastrados (Id 12117685 e anexos) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12907385 e anexos), determinou-se o sobrestamento do feito até pagamento (Id 12909900).
6. Anexaram-se à lide, extratos de requisição de pagamento (Id 16652579 e anexos).
7. Determinou-se ciência ao exequente do lançamento dos valores em conta corrente, concedendo-se prazo para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção (Id 16652597).
8. O exequente reiterou a pretensão de recebimento de honorários pagos ao perito contábil particular (Id 22646041), pedido refutado pela demandada, ante a anterior concordância do demandante com os cálculos por ela apresentados (Id 24071814).
9. Veio-me a demanda conclusa para extinção.
10. O pleito de inclusão de honorários pagos ao contador particular não merece guarida, uma vez que, anteriormente, houve concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pela demandada, o que motivou a sua homologação, bem como, a expedição dos correspondentes requisitórios.
11. Desta feita, ante a satisfação do crédito, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
12. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
13. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007707-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Argus Produtos e Sistemas Contra Incêndio Ltda.** em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007934-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Pulvitec do Brasil Indústria e Comércio de Colas e Adesivos Ltda.** em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008562-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **Companhia Brasileira de Distribuição** em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do IPI – Importação, PIS – Importação e COFINS - Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.
3. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), **aguarde-se no arquivo sobrestado** o julgamento do recurso repetitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.
5. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

1. **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA**, representante nacional de **YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner n.º **MAGU 553.679-4**.
 2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
 3. Coma inicial vieram documentos.
 4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou (id 21762583) que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
- Relatado. DECIDO.**
5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga MAGU 553.679-4, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
 6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
 7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
 8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
 9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005761-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, TATTIANA AFFONSO FREZZA - SP263267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S.A., INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932

S E N T E N Ç A " C "

1. **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA**, agente geral no Brasil de **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANYS.A.**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos contêineres n.ºs MSCU 716.202-0, MSCU 943.184-9 e TCNU 891.160-5.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Com a inicial vieram documentos.

4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou (id 21857566) que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação às unidades de carga MSCU 716.202-0, MSCU 943.184-9 e TCNU 891.160-5, as mercadorias foram desunitizadas e as unidades de carga já está disponível para retirada.

6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.

8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MENEX COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO HUTTEN CORREA - RS54731

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Tipo A

1. **MENEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a desunitização do contêiner MEDU6878737 E com a liberação, em favor da impetrante, das mercadorias objeto da DU-E 19BR000250330-0 e a devolução do contêiner ao armador/proprietário.

2. Refere a impetrante ser empresa que atua no ramo de comércio internacional na exportação de produtos de diversos setores.
3. Nessa condição, foi contratada pela empresa HIDRACANARIAS BENKIHAL LAHOUCINE RACHID, sediada nas Ilhas Canárias (Espanha), a fim de realizar a aquisição e exportação de transformadores e correntes inox.
4. A impetrante relata que os transformadores foram adquiridos da Indústria de Transformadores Itaipu Ltda e as correntes inox o foram da Metalúrgica São Raphael Ltda. Para tanto, foi utilizado o serviço do agente transportador KANOPE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
5. Adotadas as providências para o envio das mercadorias ao exterior, o contêiner MEDU6878737 foi bloqueado pela Receita Federal em razão de haver sido constatada, por meio de scanner, a possibilidade de haver narcóticos em seu interior.
6. A impetrante foi notificada a fim de prestar informações e apresentar documentos como parte interessada, o que teria feito prontamente. Segundo a impetrante, ela foi vítima dos fatos narrados e está prestando toda a colaboração para a elucidação da questão.
7. Afirma que, tendo prestado as informações requeridas pela Receita Federal, o contêiner permanece bloqueado no recinto alfandegado a quase cento e vinte dias, situação que gera despesas elevadas de diárias decorrentes da retenção das mercadorias.
8. Alega que, no que se refere aos transformadores, somente em uma unidade foi constatada a existência de entorpecentes em seu interior, e que as outras duas estavam livres de qualquer vestígio.
9. Por tal razão requer a liberação, em seu favor, das mercadorias não afetadas pela presença de entorpecentes – duas unidades e transformadores e as correntes de inox – assim como a liberação do contêiner em favor do transportador.
10. Alternativamente, não sendo deferida a liberação das mercadorias, requer a liberação do contêiner para devolução ao armador, tendo em vista que 21
11. Com a inicial vieram documentos.
12. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 20124742) na qual apontou que as mercadorias objeto do presente mandado de segurança foram retidas por infração do disposto no art. 689, XXII do Decreto n. 6.759/09 e que estão na iminência de ser apreendidas. Informou ainda que não há óbice para a desunitização das mercadorias e devolução do contêiner ao armador.
13. A impetrante foi intimada (ID 20353679) a manifestar-se a respeito de seu eventual interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora.
14. A impetrante manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (ID 20815595) com relação ao pedido de liberação das mercadorias não relacionadas com a apreensão (correntes de inox e dois transformadores).
15. A decisão ID 20993476 considerou prejudicada a análise do pedido de liminar, determinou fosse dada vista ao MPF e posterior conclusão para sentença.
16. A autoridade impetrada manifestou-se novamente informando que o contêiner fora desunitizado e retirado vazio e que a mercadoria retida está sendo submetida a procedimentos de apreensão (ID 21514656).
17. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 21674991).
18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

19. Afirma a impetrante que, na qualidade de empresa exportadora, adquiriu três transformadores da empresa Indústria de Transformadores Itaipu Ltda e correntes de inox da empresa Metalúrgica São Raphael Ltda, por encomenda de Hidracanárias Benkihal Lahoucine Rachid.
20. As operações em comento foram comprovadas pela impetrante por meio da juntada das respectivas notas fiscais (ID 19723800 – págs. 1 e 2).
21. No entanto, quanto ao cerne da questão posta em juízo, qual seja, a retenção do contêiner MD 687.873-7 em razão de haver sido encontrada certa quantidade de entorpecente em um dos transformadores acondicionados em seu interior a serem exportados, não há comprovação alguma nos autos.
22. De fato, os documentos relativos ao procedimento fiscal iniciado pela autoridade alfandegária (ID 1972401 – págs. 1 a 4) não apontam a razão da retenção das mercadorias.
23. Por outro lado, a autoridade alfandegária, em suas informações (ID 20124742) anotou expressamente que as mercadorias foram retidas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho “por infração capitulada no art. 689, inciso XXII do Decreto n. 6.759/09”.
24. Confira-se o referido dispositivo:
“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):
(...)
XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” (negritos).
25. Vê-se que o dispositivo que embasou a retenção das mercadorias é a hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor ou comprador mediante fraude ou interposição fraudulenta de terceiros.
26. Desse modo, não restou claramente demonstrado se a retenção das mercadorias pela autoridade alfandegária se deu em razão da localização de entorpecentes em seu interior ou inclusive em razão da suspeita de outras fraudes no procedimento de exportação.
27. De qualquer maneira, ainda que a retenção das mercadorias tenha se dado, conforme aponta a impetrante, em razão da existência de entorpecentes no interior de uma delas – o que, repita-se, não está devidamente comprovado nos autos – o procedimento fiscal daí decorrente foi instaurado com fundamento diverso, qual seja, aquele previsto no art. 689, XXII do Decreto n. 6.759/09. Nesse caso, a retenção deve abranger toda a carga apreendida e não somente aquele transformador em cujo interior fora detectada a presença de droga ilícita.
28. Não se obvide que os atos da administração gozam de presunção de legalidade, razão pela qual deve-se considerar correto o fundamento legal por ela apontado para dar início ao procedimento fiscal, especialmente quando a impetrante não logrou apresentar prova alguma em sentido contrário.
29. A retenção feita pela autoridade alfandegária e a possível aplicação da pena de perdimento devem recair nesse caso sobre todas as mercadorias retidas, não havendo justificativa alguma para a sua liberação parcial.
30. Não se vislumbra, portanto, violação alguma a direito líquido e certo da impetrante na retenção feita pela autoridade alfandegária das mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU687873-7.
31. O pedido de liberação parcial das mercadorias é, portanto, improcedente.
32. A impetrante formulou, ainda, pedido alternativo para que o contêiner MEDU687873-7 fosse desunitizado e devolvido ao armador.
33. A autoridade alfandegária informou estar adotando os procedimentos necessários à liberação do contêiner e, tendo sido intimada a manifestar-se, a impetrante anuiu com esse apontamento e requereu o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos (ID 20815595).
34. Por fim, a autoridade voltou a manifestar-se informando que o contêiner em comento já fora esvaziado e retirado.
35. Configura-se aqui a perda de objeto com relação ao pedido de desunitização do contêiner e, portanto, falta à impetrante interesse processual.
36. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de liberação das mercadorias constantes da DU-E 19BR000250330-0 (correntes de inox e dois transformadores) e DENEGO a segurança. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
37. No que se refere ao pedido de desunitização e liberação do contêiner MEDU 6878737, reconheço a falta de interesse processual e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
38. Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
39. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Registre-se. Publique-se e Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WEIZEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Tipo B

1. **WEIZEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que reconheça seu direito de pagar a medida *antidumping* sobre suas importações de milho oriundas da China realizadas pelo Porto de Santos mediante alíquota específica variável, calculada com base na diferença entre o valor médio definido pela SECEX e o valor da importação dos produtos.
2. Requer, assim, a concessão de liminar e concessão da segurança para que, por ocasião do desembarço aduaneiro, a autoridade impetrada exija os direitos antidumping apenas sobre a diferença com o valor normal (USD 1,81/Kg), abstendo-se de condicionar a retirada das cargas ao pagamento do valor integral dos referidos direitos.
3. Refere a impetrante ser empresa que atua no ramo de comercialização de produtos alimentícios, notadamente farinha, farelo de trigo, frutas, verduras e legumes em geral e que, nessa condição, importa com frequência alhos frescos ou refrigerados da República Popular da China, classificados na NMC nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90.
4. Relata, ainda, que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) determinou a revisão da medida antidumping e prorrogou essa exigência durante o processo de revisão, tendo sido fixado o valor de US\$ 0,78/kg.
5. Sustenta, em síntese, que a cobrança de *antidumping* deve ser feita à vista do caso concreto, em valor suficiente para sanar o dano à indústria nacional, não cabendo, portanto, cobrança de valor pré-fixado. Dessa forma, o valor deve ser calculado pela diferença entre o valor normal do bem importado e o valor da exportação.
6. A cobrança de valor predeterminado viola o disposto no art. 1º da Lei n. 9.019/95, que estabelece que o valor do *antidumping* deve ser suficiente para sanar o dano à indústria doméstica.
7. Aponta, ainda, violação aos artigos 170 e 150 da Constituição Federal por prejudicar a livre concorrência e instituir tratamento desigual entre contribuintes.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18441032).
10. Manifestação da União acostada (ID 18640379).
11. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18810231), onde alega, em síntese, que a impetrante não delimita o objeto de seu pedido, implicando em inadequação da via eleita; alega, ainda, ser parte ilegítima para responder ao feito, tendo em vista que a competência para estabelecer e alterar os direitos *antidumping* é da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.
12. A decisão ID 19693321 indeferiu a liminar.
13. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 20765863) à decisão que indeferiu a liminar.
14. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 21231559)
15. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

16. Reitero integralmente os argumentos expendidos na decisão ID 19693321, os quais adoto como razões de decidir.
17. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
18. No caso presente, não há dúvida de que a competência para normatizar a respeito do direito *antidumping* é da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. No entanto, o ato coator aqui atacado é a cobrança desse direito, ato que compete ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**. Por tal razão afasto a alegação de ilegitimidade da autoridade impetrada.
19. O denominado “*dumping*” é uma prática comercial desleal e proibida, consistente na venda para o exterior de um produto a preço muito inferior àquele praticado no mercado interno, com o objetivo de conquistar ou dominar (monopolizar) determinado mercado, gerando prejuízos à atividade industrial do país importador.
20. Dessa forma, as medidas *antidumping* são instrumentos utilizados pelos países como forma de proteção ao mercado interno (aos produtores nacionais), contra as referidas práticas, mediante a cobrança de taxas, as quais entrega, são calculadas em função da diferença entre o preço de exportação do produto e o valor normal das vendas deste produto no seu país de origem.
21. Especificamente sobre a aplicação dos direitos *antidumping* e de medidas compensatórias, vigora no Brasil a Lei 9.019/95, cujo art. 7º merece destaque:
“Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”
22. De outra senda, o Decreto 8.058/2013, por seu turno, regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir o prazo de vigência e dos mecanismos de revisão da aplicação dos direitos provisórios ou definitivos.

23. Ainda, nos termos do art. 11, da Lei 9.019/95, “competem à CAMEX a edição de normas complementares à citada lei, sendo que o Decreto 4.723/2003 disciplinou a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, da Presidência da República, é o órgão responsável pela formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços”.

24. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, XV e §2º do Decreto 4.723/2003:

“Art. 2º Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

(...) XV – fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

(...) §2º A CAMEX proporá as medidas que considerar pertinentes, para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.”

25. Nessa quadra, cabe pequena digressão, pontuando que, no âmbito da sua competência, a CAMEX editou a Resolução 41/2001, encerrando a investigação de revisão de direito *antidumping* definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, nos seguintes termos:

“Art. 1º Encerrar a investigação de revisão do direito antidumping definitivo aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.”

26. Adiante, na evolução do normativo legal e ainda dentro do seu espectro de competência, sobreveio a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013, a qual em seu art. 1º, prorrogou a medida *antidumping* para alhos frescos ou refrigerados oriundos da China de forma genérica:

“Art. 1º Prorrogar a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma”.

27. Não menos importante e de salutar observância, é o anexo da referida resolução, destacando que:

*“O produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum* que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra.”*

28. Então temos que com a edição da Resolução CAMEX nº 13/2016, ficou estabelecido que:

“(…) as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela RESOLUÇÃO CAMEX nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.”

29. Ademais, a supracitada resolução, explicitou em seu anexo:

“(…) as informações apresentadas pelos exportadores chineses no âmbito da comprovação de que haviam reportado a totalidade das vendas do produto objeto da medida, verificadas pela autoridade investigadora, se referem ao alho de forma genérica, sem fazer menção a qualquer tipo de classificação, seja de classe, tipo ou grupo. Saliencia-se, ainda a esse respeito, que, ao mencionarem as vendas de outros produtos que não o objeto da medida, as empresas listaram diversas outras mercadorias (tais como maçãs, peras, cebola, rabanete, gengibre, entre outros). Nas ocasiões nas quais a palavra “alho” foi citada na referência de produto não objeto da revisão, esta se referia a “broto de alho” e “alho descascado”, não havendo qualquer menção a classes, grupos ou tipos específicos de alhos frescos ou refrigerados. Portanto, todas as informações relativas ao preço de exportação de alho da China para o Brasil, apuradas com base nas respostas ao questionário do exportador, com vistas ao cálculo da margem de dumping, se referiam à comercialização de alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo. Em segundo lugar, constatou-se que, na apuração das importações brasileiras do produto objeto da medida, foram analisados os itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM em sua totalidade, sem ter sido realizada depuração para fins de exclusão de produto não investigado, que porventura estivesse classificado sob os mencionados itens, tal como teria ocorrido caso determinadas classes de alhos frescos ou refrigerados não estivessem no escopo da medida. O próprio texto da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, ao tratar das NCMs consideradas para fins de apuração das importações evidencia o fato exposto. “Tendo em vista que as importações de alhos frescos e alhos refrigerados podem ocorrer sob as NCMs 0703.20.10 (Alho para sementeira) e 0703.20.90 (outros alhos), os dados de importação incorporam a soma dos valores referentes a estes dois itens”. (Resolução CAMEX nº 80, de 2013).”

30. Portanto, é possível concluir da leitura da Resolução CAMEX nº 13/2016, que o direito *antidumping* em vigor aplica-se às importações de alho chinês não somente de qualquer classe, mas e inclusive de qualquer tipo.

31. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALHO IMPORTADO DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÕES CAMEX 80/2013 E 13/2016. ABRANGÊNCIA. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. A decisão agravada por instrumento pela União, em ação de obrigação de fazer, concedeu tutela de urgência para autorizar a liberação do alho fresco importado da China, do grupo roxo, subgrupo nobre, classe 7, tipo especial, sem pagamento de direitos antidumping, objeto da LI nº 16/1917298-9. Antecipada monocraticamente a tutela recursal em favor do ente federativo, a sociedade importadora opõe agravo interno, tentando restabelecer os efeitos do provimento liminar obtido em primeira instância. 2. Não se interpreta literalmente a vedação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, aplicável à tutela de urgência força do art. 1.059 do CPC/2015. Tratando-se de mercadoria importada perecível, com evidente risco de dano, é possível, em tese, a liberação liminar, caso a verossimilhança do direito esteja presente. Precedentes da Corte. 3. A Resolução CAMEX nº 80/2013, por conta de contradições internas no texto de seu Anexo, teria deixado dúvida quanto ao alvo do direito antidumping por ela estabelecido: o alho chinês em geral, ou apenas o do tipo extra. Contudo, a dúvida foi esclarecida pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior na Resolução 13/2016, concluindo o órgão que, à vista dos parâmetros genéricos de pesquisa utilizados para mapear o dumping, não restritos a alhos de determinada classe, grupo ou tipo, os alhos chineses das classes 3 e 4, objeto de consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, também estavam, como estão, abrangidos pela medida restritiva instituída pela Resolução CAMEX nº 80/2013. 4. A Resolução CAMEX nº 13/2016 não acrescentou, ela própria, o alho chinês das classes 3 e 4 na medida antidumping, e sim esclareceu que essas classes, na verdade, já estavam abrangidas pela Resolução anterior, cujo escopo foi a proteção do mercado nacional em relação ao alho chinês de qualquer classe, grupo ou tipo. Assim, se a consulta da Associação Goiana dos Produtores de Alho, ou de qualquer outra entidade similar, versasse sobre o alho do tipo especial, a conclusão da Câmara de Comércio Exterior seria a mesma: o produto também está incluído na medida, porque a Resolução CAMEX nº 80/2013, art. 1º, prorrogou a restrição para o alho em geral, fresco ou refrigerado, oriundo da China. 1.5. Da Resolução nº 13/2016 deflui diretamente a conclusão de que o direito antidumping em vigor aplica-se às importações de alho chinês não só de qualquer classe, mas também de qualquer tipo, inclusive o especial, importado pela agravada. 6. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.” (TRF2, 6ª Turma Especializada, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0011711-48.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Antonio Henrique Correa da Silva, DJ 09/02/2017).”

32. Verifico ainda que inexistiu qualquer irregularidade na edição da Resolução CAMEX 13/2016, tendo em vista que não ocorreu a ampliação do objeto da medida *antidumping*, mas tão somente o esclarecimento e saneamento das dúvidas e eventuais contradições contidas Resolução CAMEX nº 80/2013.

33. No caso relativo ao alho fresco importado da República Popular da China, desde 18.01.1996 vigora medida *antidumping* definitiva, imposta pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, que impôs a alíquota de US\$ 0,40/Kg, com prazo de vigência de até cinco anos. Desde então, as sucessivas revisões implicaram apenas em alteração do valor da sobretaxa, sem extinção. A Resolução Camex nº 41, de 19.12.2001, alterou o direito *antidumping* para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até cinco anos. A Resolução CAMEX nº 52, de 23.10.2007, vigente ao tempo da importação realizada pela autora, alterou o direito *antidumping*, fixando a alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, com vigência de até cinco anos. Na terceira revisão, a Resolução Camex nº 80, de 03.10.2013, fixou a alíquota em US\$ 0,78/kg, com vigência de até cinco anos.

34. Destaco, ainda, que o processo administrativo de investigações de *dumping*, de competência da SECEX, exige apurado conhecimento técnico devido à natureza e complexidade dos cálculos e informações técnicas sobre a indústria nacional e os produtos importados.

35. Assim, o Poder Judiciário não pode substituir-se à SECEX, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a *dumping*, cabendo-lhe apenas o controle da aplicação das normas procedimentais estabelecidas. Em outros termos, ao Poder Judiciário não é dado substituir a Administração nas investigações da prática de *dumping*, mediante análise de critérios técnicos de apuração da prática desleal, nem adentrar na valoração do mérito administrativo, ressalvada a ocorrência de manifesta ilegalidade do ato administrativo, o que sequer foi alegado in casu.

36. De todo modo, observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

37. Portanto, cotejando as alegações da impetrante como conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante

38. Não cabe ao Judiciário desprezar o que foi apurado pela SECEX mediante análise técnica de alta complexidade, desmentindo as conclusões do órgão especializado.

39. Ademais, a legislação de regência prevê procedimento próprio para majorar, reduzir ou eliminar os direitos *antidumping*: a revisão, a requerimento da parte interessada (artigo 101 do Decreto nº 8.058/2013).

40. Neste ponto, destacamos que a SECEX já iniciou a revisão da medida *antidumping* instituída pela Resolução CAMEX Nº80/2013, como se depreende da Circular SECEX nº42/2018, cujo prazo para conclusão foi estendido pela Circular SECEX nº 14/2019.

41. Por todo o exposto, confirmando *in totum* a decisão ID 19693321, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

42. Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

43. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

44. Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP232207, CAMILA AGUIAR DE SOUZA - SP366323

S E N T E N Ç A " C "

1. **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA**, representante nacional de **MAERSK LINE A/S** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner n.º SUDU 870.382-1.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Com a inicial vieram documentos.

4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou (jd 22539614) seu cumprimento.

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga SUDU 870.382-1, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.

8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

14. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007421-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILMA WISZER DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000311-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 EMBARGANTE: AUZÍNIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
 Advogado do(a) EMBARGANTE: DERLI PERES NONATO - SP336071
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o acordo homologado nos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-85.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Decisão.

DCM DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional consistente em autorização para apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou subsidiariamente, para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como do direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos.

Narrou a petição inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria. Na consecução de seu objeto social, a Impetrante realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas. Para exemplificar a natureza dessa contratação, a Impetrante junta contrato à realização de vendas sob as bandeiras Mastercard, VISA, Elo, Amex e Hipercard.

No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º. Eis a redação do art. 1º da Lei nº 10.637/02, cujos termos são basicamente reproduzidos no art. 1º da Lei nº 10.833/03.

O art. 3º das referidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que os contribuintes fazem jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas arrolados nos incisos do caput, que tenham sido incorridos e vinculados à sua atividade econômica.

Pretende a impetrante autorização para apropriar créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.

Subsidiariamente, requereu a impetrante para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.

No mérito, pugnou pela concessão integral da segurança, repisando os pedidos liminares, sendo-lhe deferido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescido da taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 26387998.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 27201533.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar (plausibilidade do direito e no perigo da demora), estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º e parágrafos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o *“faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil”*, excetuando-se as deduções legalmente previstas.

Nessa quadra, anela em sentido contrário a tese sustentada pela impetrante na inicial, posto que os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débitos integram, em princípio, o conceito de receita bruta e, portanto, a base econômica das contribuições em comento.

De outro giro, quanto ao conceito de insumo, tenho por certo que taxa de administradoras de cartão eletrônico de pagamento não se confundem com dito conceito, na medida em que as taxas possuem natureza de despesas operacionais para a consecução das atividades financeiras, inerentes ao processo de exploração de atividade empresarial, razão pela qual não constituem elemento essencial para obtenção do resultado final do produto das vendas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluída nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, " não colhe a irrisignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011).

No caso concreto, as taxas cobradas pelas operadoras/administradoras de cartão de crédito são custos operacionais das empresas que não se misturam ou equivalem aos insumos, sendo estes sim componentes materiais utilizados para obtenção do resultado final de produto.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. Constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que conduziram o julgador a entender pela impossibilidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as taxas de administração dos cartões de crédito e débito, notadamente considerada a ausência de previsão legal. 3. É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda se limita à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Quanto ao pedido deduzido no item "b" na inicial, não há igualmente plausibilidade em exame preliminar, tendo em vista que O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito, portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos em norma tributária.

Ademais, o Supremo, em 2 de fevereiro de 2019, assentou a repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito – Tema nº 1.024, pendente de julgamento.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, ante a inocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, com força nos precedentes jurisprudenciais aqui elencados, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro os pedidos liminares (itens "a" e "b")**.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBATUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOIEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

LITISCONSORTE: ALMEIDA LOCACOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR - SE8853

DESPACHO

1 – À vista da informação de que o contrato guerreado nos autos não mais subsiste, manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no interregno de 5 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009063-96.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Decisão.

MCD DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional consistente em autorização para apropriar-se de créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito ou subsidiariamente, para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como do direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos.

Narrou a petição inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos de perfumaria. Na consecução de seu objeto social, a Impetrante realiza vendas por meio de máquinas de cartões de crédito e débito. Em contrapartida, as empresas administradoras de cartões exigem taxas e/ou tarifas. Para exemplificar a natureza dessa contratação, a Impetrante junta contrato à realização de vendas sob as bandeiras Mastercard, VISA, Elo, Amex e Hipercard.

No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º. Eis a redação do art. 1º da Lei nº 10.637/02, cujos termos são basicamente reproduzidos no art. 1º da Lei nº 10.833/03.

O art. 3º das referidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dispõe que os contribuintes fazem jus ao aproveitamento de créditos das contribuições sobre os custos e despesas arrolados nos incisos do caput, que tenham sido incorridos e vinculados à sua atividade econômica.

Pretende a impetrante autorização para apropriar créditos de PIS e COFINS sobre taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.

Subsidiariamente, requereu a impetrante para que seja autorizada a excluir as taxas e/ou tarifas devidas às administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que tais valores representam verdadeiras despesas essenciais, nos termos do decidido pelo STJ no Resp nº 1.221.170/PR.

No mérito, pugna pela concessão integral da segurança, repisando os pedidos liminares, sendo lhe deferido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescido da taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela RFB.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 26315277.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 27287620.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder-geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar (plausibilidade do direito e no perigo da demora), estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º e parágrafos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o *“faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil”*, excetuando-se as deduções legalmente previstas.

Nessa quadra, anda em sentido contrário a tese sustentada pela impetrante na inicial, posto que os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débitos integram, em princípio, o conceito de receita bruta e, portanto, a base econômica das contribuições em comento.

De outro giro, quanto ao conceito de insumo, tenho por certo que taxa de administradoras de cartão eletrônico de pagamento não se confundem com dito conceito, na medida em que as taxas possuem natureza de despesas operacionais para a consecução das atividades financeiras, inerentes ao processo de exploração de atividade empresarial, razão pela qual não constituem elemento essencial para obtenção do resultado final do produto das vendas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, “ não colhe a irrisignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.” (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011).

No caso concreto, as taxas cobradas pelas operadoras/administradoras de cartão de crédito são custos operacionais das empresas que não se misturam ou equivalem aos insumos, sendo estes sim componentes materiais utilizados para obtenção do resultado final de produto.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. Constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que conduziram o julgador a entender pela impossibilidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as taxas de administração dos cartões de crédito e débito, notadamente considerada a ausência de previsão legal. 3. É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (AI 5021269-58.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumprir assinalar; todavia, que o objeto da presente demanda se limita à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDEÑO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL. 3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. 4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação. 5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros. 6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 7. Agravo interno desprovido. (ApCiv 0010782-89.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019.)

Quanto ao pedido deduzido no item "b" da inicial, não há igualmente plausibilidade em exame preliminar, tendo em vista que O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.

A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito, portanto, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos em norma tributária.

Ademais, o Supremo, em 2 de fevereiro de 2019, assentou a repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito – Tema nº 1.024, pendente de julgamento.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, ante a inocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, com força nos precedentes jurisprudenciais aqui elencados, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro os pedidos liminares (itens "a" e "b")**.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do "mandamus".

4 - Após, voltem os autos digitais conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAN GOETTEN DE SOUZA - SC24480, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1 – Defiro a emenda à inicial. Ciência à impetrante e, na sequência, ao arquivo-sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LAGE GABAO - SP333697

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1 – Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que for de seu interesse, no interregno de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-findo.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004721-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Owens Corning Fiberglas A S Ltda. (Id 25176669) em face do despacho de Id 23841098, informando não ter correspondência com a demanda.
2. Veio-me o feito para prolação de sentença.
3. Recebo os presentes Embargos de Declaração (manifestação da parte) posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento.
4. Analisando detidamente a demanda, verifica-se que, conforme ressaltado pela empresa embargante, o despacho vergastado não tem pertinência com o presente feito.
5. O número relativo ao Id apontado no indigitado despacho sequer existe e as providências ali demandadas também não têm relação com a lide.
6. Desta feita, nos termos do art. 1022, inc. III, do Código de Processo Civil, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, motivo pelo qual, anulo o despacho de Id 23841098 e, em face da manifestação do Ministério Público Federal, determino o cumprimento da parte final da decisão de Id 22958226, para tomar o feito concluso para prolação de sentença.
7. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008585-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - À vista da informação de que o benefício foi concedido em data anterior à análise do pedido liminar, manifesta-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no interregno de 5 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica** interessada da impetração do "mandamus".

4 - Após, voltemos autos digitais conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004691-92.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA SOUZA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-74.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAYSE LOPES WERNECK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à autora, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05695/18, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-722.792/2018-94, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.
2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.
4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.
5. Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido (id 13991539), ante a ausência de seus requisitos.
6. Citada, a ré apresentou contestação (id 15985488), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).
7. A decisão de id 20345525 autorizou a realização de depósito judicial, que suspende a exigibilidade dos créditos.
8. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 20345525), a União reportou não ter interesse em fazê-lo (id 20811150), assim como a autora (id 21500969).
9. Em réplica, a autora repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (id 21500969).
10. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Indefir, assim, a prova testemunhal requerida.
13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.
14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.
15. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151705049261508 em 31/03/2017, às 16h54, após a atracação do navio, que se deu em 21/03/2017, às 18h23.
16. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
17. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

18. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas."

19. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País. "

20. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

21. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observo que no Auto de Infração restaram individualizadas e pormenorizadamente descritas as ocorrências, constando a correspondente data de referências, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada.

22. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputada.

23. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

24. Observo, ainda, que multa prevista é aplicável tanto à omissão na prestação das informações, quanto a sua prestação a destempo. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

25. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

26. Embora o Capítulo IV da IN 800/2007 tenha sido revogado pelo IN n.º 1.473/2014, a infração ainda subsiste, pois deriva diretamente da lei (art. 107, IV, "e", do Decreto-lei n.º 37/66, ainda em vigor), e não do ato infralegal invocado.

27. Ressalte-se a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica prevista no art. 106, II, "a", do CTN à hipótese dos autos, visto tratar-se aqui de multa decorrente de infração formal, de caráter administrativo, esclarecendo-se ainda que o prazo mínimo de quarenta e oito horas anteriores à chegada da embarcação para a prestação de informações à Receita Federal previsto no art. 22, II, "d", da IN RFB nº 800/2007 permanece vigente, de modo que as demais alterações advindas da IN RFB nº 1.473/2014 em nada lhe aproveitam no sentido de afastar a multa imposta.

28. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarda.

29. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.

30. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. VALIDADE.

I - Consta do Auto de Infração juntado aos autos (fls. 63/76) que deu origem ao processo Administrativo nº 11128.721744/2016-17, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que a apelante embarcou a atividade de fiscalização aduaneira, deixando de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal.

II - De acordo com o disposto no DL nº 37/66 artigo 37, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal. Dessa forma é patente a sua legitimidade.

III - O simples atraso do registro no Siscomex dos dados relacionados ao embarque das mercadorias já é considerado embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme o que dispõe o art. 44 da IN 28/94, além da multa do artigo 107 do Decreto-lei 37/66. Ademais, quando a inserção das informações no sistema ocorre com atraso, o próprio sistema promove o bloqueio, como forma de sinalização à fiscalização aduaneira da infração cometida. A apuração de prazo, inclusive, só se efetiva no momento em que a embarcação atraca, pois o tempo mínimo exigido pela norma da RFB de regência do Sistema Carga, para fins de registro de conhecimentos eletrônicos, se esgota, nas quarenta e oito horas antecedentes à atracação do navio.

IV - In casu, há informações no processo administrativo (fl. 64 dos autos), que a parte Autora incluiu no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex Carga), as informações relativas ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master MBL 151205157922220 em 29.08.12, às 10h29min; quando deveria ter sido prestado informações 48 horas antes da atracação do Navio. Alega, ainda que a responsabilidade atribuída à apelante, pelo suposto descumprimento da obrigação meramente instrumental, estabelecida no artigo 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, foi excluída pela denúncia espontânea da infração nos termos da nova redação dada pelo art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66 pela Lei nº 12.350/2010, bem como alega a inconstitucionalidade do artigo 107, IV "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

V - Não há como aplicar o instituto da denúncia espontânea quando há a inobservância do prazo estabelecido em legislação fiscal. Muito embora a parte Autora tenha efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, isto ocorreu após o prazo estabelecido, tendo como consequência legal a aplicação da multa prevista no art. 107, IV do Decreto-Lei nº 37/66 para cada infração cometida.

VI - Destarte, constato que a conduta da autoridade fiscal está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Ademais, vale destacar que a multa prevista no art. 107, IV, "e" é aplicável tanto ao caso de inserção de informações quanto à situação específica de retificação de informações já prestadas.

VII - Por fim, não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285122 - 0007673-84.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

31. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

32. Com relação à solução proferida na Consulta Interna Cosit/RFB nº2/2016, entende-se que, por excepcionar a aplicação da infração prevista na legislação nos casos de alteração ou retificação das informações já prestadas, comporta interpretação restritiva. Assim, a solução proferida na Consulta se aplica às retificações que "podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior", ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ao registro inicial, não de mero erro ou negligência do operador ao inserir os dados no Siscomex.

33. Desta forma, apesar de a parte autora alegar que se trata de mera retificação de informações, fato é que não foi realizada tempestivamente. Por terem sido lançados dados incorretos no momento oportuno, apenas intempestivamente as informações exigidas passaram a constar no sistema.

34. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

35. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

36. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

37. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento dos participantes da cadeia de comércio exterior a fim de que prestem informações em tempo hábil, contribuindo para o hábil e eficiente desempenho do poder de polícia estatal. Por esse motivo, o valor da multa estabelecido no patamar fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende as finalidades da sanção.

38. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

39. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

40. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

41. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

42. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

43. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

44. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

45. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

46. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

47. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

I – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

48. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

49. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

50. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

51. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)."

Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

52. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. - (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

53. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

54. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

55. Prejudicado, portanto, o pedido de suspensão do protesto.

56. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

57. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

58. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa.

59. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007276-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representante nacional de YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nºm. YMLU 900.494-7.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Coma inicial vieram documentos.

4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou (jd 24150621) que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga YMLU 900.494-7, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.

6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.

8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALVINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que, após a notícia do óbito do autor da ação, foi solicitado à Presidência do TRF-3ª Região para que colocasse à disposição deste Juízo os valores depositados através dos ofícios requisitórios nºs 20170046422 e 20170046423.

2. Sobreveio informação do E. TRF3 (Id 22847492), no sentido de que já houve o levantamento da quantia depositada por meio da RPV 20180051258, originada pelo ofício requisitório 20170046423, a qual refere-se ao pagamento de honorários advocatícios contratuais destacado do valor principal.

3. Resta pendente, portanto, o levantamento da parcela paga ao falecido autor, a ser efetivada pela sua sucessora, habilitada nos autos, cuja quantia foi depositada através da Requisição 20180051257, no valor de R\$7.175,52 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

4. Para tanto, faculto à parte exequente a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Em caso de interesse, informe o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários pertinentes para a transferência bancária.

6. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

7. No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento.

8. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RINALDO GUESSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, especialmente a concessão da medida liminar, a qual resta mantida.

Admito o ingresso da PFN no feito e defiro o pedido de restituição de prazo, nos termos da petição anexada sob o id 1697736.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006903-67.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ESPAGNA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA DOMINGUES BLOTTA - SP170483, ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) manejada por José Espagna Filho em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como retorno dos autos da instância superior, o executado a apresentou os cálculos do montante que entendeu devido (processo digitalizado – Id 12972810 – fls. 139/144).
3. Com a concordância da curadora do exequente, foram cadastrados (Id 12972810 – fls. 154/156) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12972810 – fls. 164/166).
4. Noticiou-se no feito o regular levantamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntaram-se documentos comprobatórios (Id 12972810 – fls. 209/214).
5. Com a insurgência da antiga patrona do exequente, pleiteando, também, o recebimento de parte do montante principal, a título de honorários advocatícios, contratualmente estabelecidos, expediu-se alvará de levantamento, conforme requerido (Id 12972810 – fls. 221/222).
6. Após a digitalização dos autos físicos, a patrona nomeada pela curadora do exequente requereu a transferência do montante remanescente do valor principal, para conta por ela indicada, informando que, para que findasse o feito, restava apenas o aludido levantamento (Id 18352210), pleito que restou atendido (Id 20377874).
7. Com a expedição do ofício à instituição financeira detentora do depósito, para que procedesse à transferência do valor, conforme pleiteado (Id 21922929 e Id 22666434), determinou-se a intimação do exequente, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da demanda (Id 25055655).
8. Veio-me o feito concluso para extinção.
9. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009037-04.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: ARLETE BORTOLOTO LEBEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BASCEGAS - SP104865

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) manejada por Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de Arlete Bortoloto Lebeis, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Proferiu-se sentença de extinção da execução em relação aos valores devidos à Caixa Econômica Federal – CEF (processo digitalizado – Id 12590130 – fls. 186/189).
3. Como levantamento dos honorários advocatícios em favor da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, os beneficiários requereram a extinção do feito (Id 25964696).
4. Veio-me a demanda para extinção.
5. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,
FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, representante nacional de YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nºm YMLU 867.930-8.
2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou seu cumprimento (id 24126239).

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga YMLU 867.930-8, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
 6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
 7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
 8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
 9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
 10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
 11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
 12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
 13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
 14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 15. P. R. I. C.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016135-84.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMIKO KINA BRANCACIO, ARGEMIRO PONTES JUNIOR, DINO ROMEU ZUFFO, DIONISIO PEREIRA DA SILVA, DOMENICO MARTINO, IRENE GATTO PEREIRA, JOSEFINA CARREIRA, MARIA ANTONIETA DA SILVA, MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS, MARLENE PEREZ RACCIOPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) manejada por Dino Romeu Zuffo e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Cadastrados e transmitidos os requisitórios concernentes à demanda, os exequentes informaram que o executado efetuou o pagamento das diferenças apuradas, bem como, implantou as rendas mensais devidas, motivo pelo qual, requereram o arquivamento do feito (Id 23633324).
3. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
4. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) manejada por Jacira de Almeida Ramalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, a executada a apresentou a planilha de cálculo dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como, requereu a juntada da guia de recolhimento do valor demonstrado (Id 14922859 e anexos).
3. Peticionou, também, a executada informando o cumprimento das demais providências a que foi condenada (Id 15832002 e anexos).
4. Após determinação de ciência à exequente (Id 17591358), transferidos os valores para conta por ela indicada (Id 25027040) e nada mais requerido, veio-me a demanda para extinção.
5. Ante a satisfação do crédito pretendido e, nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
6. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "C"

1. **AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA**, representante nacional de **LONG SAIL SHIPPING LINE S.A.**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do contêiner núm. GATU 877.974-5.
2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada esclareceu que as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada (id 25122833).

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação à unidade de carga GATU 877.974-5, as mercadorias foram desunitizadas e a unidade de carga já está disponível para retirada.
13. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.
14. Não há qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.
17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):
"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
21. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

RÉU: NACIONAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, RENE LEITE BATISTA, JOAO DANIEL COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PACHECO SILVA JUNIOR - SP345367

SENTENÇA C

1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nacional Bar e Restaurante Ltda – ME; Rene Leite Batista e João Daniel Coelho de Souza, pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 102.010,21, em razão de contratos firmados entre as partes, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado – Id 12523511 – fl. 61).
4. No curso da lide, um dos demandados informou a quitação total da dívida, pleiteando o levantamento de restrição que, segundo informa, recaiu sobre determinado veículo (Id 26598172).
5. A CEF noticiou a composição administrativa amigável entre os contadores, motivo pelo qual, requereu a extinção da lide, bem como, o levantamento de eventuais restrições sobre contas e bens, em razão do presente feito (Id 26934035 e anexos).
6. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

7. Trata-se de Ação Monitória em que a demandante informa a realização de acordo extrajudicial, pugnando pela extinção do feito.
8. Todavia, na presente demanda não existem informações bastantes para a homologação do acordo informado.
9. Entretanto, não há controvérsia na contenda quanto ao fato de que a exequente demonstrou a falta de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda.
10. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):
“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)
11. Ante a demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
12. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. V do Código de Processo Civil.
13. Custas a cargo da parte autora.
14. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da composição amigável entre os contadores.
15. **Proceda-se ao levantamento das eventuais constrições judiciais existentes no presente feito, em desfavor dos executados, em virtude do pedido de extinção da demanda e, sendo o caso, a restrição contida no Id 12523511 – fls. 93/95.**
16. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE SALGADO DAMY
Advogados do(a) AUTOR: THAYNA GAVA BORGES - SP391406, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5009043-08.2019.4.03.6104

AUTOR: EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-05.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, *"in albis"*, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO BARRETO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEAN GOMES DE OLIVEIRA SILVA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *“processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-94.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO CESAR BATISTA LEITE SOARES, ANA PAULA MOREIRA SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios de Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

O pedido de tutela será oportunamente apreciado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª. Vara Federal em Santos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União (AGU).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEX RENOVATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ALEX RENOVATO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, no qual o autor pretende a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Alega o autor que recebeu auxílio-doença nos períodos de 01/09/2000 a 11/10/2002 (NB 31/117.504.633-4) e de 12/03/2003 a 20/07/2005 (NB 31/502.086.788-4), e que houve a indevida cessação, mesmo com apresentação de exames e laudos médicos que demonstravam a sua incapacidade. Salienta que foi submetido a reabilitação, porém o laudo médico indicou limitações, como agachamento, ajoelhamento, ortostose, deambulação prolongada, subir/descer escadas e carga de peso acima de 15 kg, que impediriam o exercício de atividade compatível com sua qualificação profissional, pois cursou somente o 1º grau. Em razão da cessação do benefício, necessitou interpor ação perante a Justiça Federal (Proc. 0008065-10.2005.403.6104- 4ª Vara Federal de Santos) que foi julgada improcedente, e provida perante o TRF3ª Região com a concessão da aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Determinada a perícia médica, porém, posteriormente verificou sua desnecessidade, por se tratar de pedido de indenização por danos morais.

O autor juntou as cópias do processo 0008065-10.2005.403.6104, do qual teve vista o INSS.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do **mérito**.

Alega o autor, em suma, que sofreu dano moral em virtude de ter o benefício cessado.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, o autor recebeu auxílio-doença de 01/09/2000 a 11/10/2002 e de 12/03/2003 a 20/07/2005, e foi concedida aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2005, com início de pagamento em 03/12/2013 (id. 9365072- p. 209). Restou demonstrado que o autor esteve devidamente amparado pela autarquia-ré, pois recebeu auxílio-doença em diversos períodos.

Assim, não é possível concluir que a cessação do auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Neste sentido, o professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76: (...)

“Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejamos alguns julgados:

(...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)

(...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaki Hirose, DJ 23.02.2000)”.

A indenização por danos morais exige a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

Entretanto, não restou comprovado o prejuízo sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL AFASTADO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, porquanto não houve êxito em demonstrar a existência do dano, tampouco a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral.

3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

4. A verba honorária de sucumbência deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009340-38.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DE SENTENÇA. AFASTADA. REGULARIDADE DA CONDUTA. NEGLIGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS.

1-Trata-se de ação que objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, decorrente de danos material e moral sofridos supostamente em razão de indevida alta médica concedida por profissional dos quadros do réu, e consequente suspensão do pagamento do benefício previdenciário, sem que fosse precedida de outros exames ou que lhe fosse oportunizada a participação no programa de reabilitação profissional.

2- A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, porquanto inexistem fatos a serem comprovados por meio de prova testemunhal ou depoimento pessoal, pois nesta ação a apelante questiona a legalidade e regularidade do ato administrativo que suspendeu seu benefício previdenciário.

3- Das provas apresentadas nos autos constata-se, portanto, que a alta médica do INSS foi precedida das cautelas devidas, sendo que o réu exerceu sua prerrogativa legal, embasado em laudo médico, de forma que o ato que suspendeu o benefício previdenciário da apelante não se mostrou ilegal, não configurando ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral.

4- Não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do INSS e os prejuízos alegados pelo apelante, portanto, tenho por não configurado o dano material ou moral.

5- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026740-28.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002629-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUINALDO DIESEL
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223

DESPACHO

1) Defiro à parte executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

2) O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado nos ids. 27678690, 27678678, 27678680 e 27678685, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário na Caixa Econômica Federal – ag. 1533, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 27378476, em relação ao referido banco.

3) No que concerne a quantia constrita no Banco BRADESCO, o devedor não logrou êxito em comprovar que se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade, razão pela qual promova a Secretaria a transferência para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

4) De outra banda, determino o desbloqueio de R\$ 31,53, por se tratar de quantia ínfima.

5) Ademais, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 30 de abril de 2020, às 14h30.

Intime(m)-se o(a,s) executado(s), na pessoa de sua advogada constituída nos autos.

6) Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-22.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal**, eis que a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*';

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de SÃO VICENTE/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008899-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*';

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de SANTOS**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-19.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP142577
RÉU: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008869-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELESTE RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-65.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FIDALGO GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-05.2019.4.03.6104
AUTOR: GILBERTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BUENO DOS SANTOS - GO29547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União.

Coma vinda da contestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008991-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JARLY SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ouçã-se a ré, especificamente, a respeito do pedido antecipatório, bem como sobre o pedido de distribuição por dependência, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que a citação será realizada oportunamente.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **PEDRO MARCELINO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando a manutenção do pagamento dos proventos integrais de aposentadoria.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.695,00 (dezenove mil seiscentos e noventa e cinco reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5003407-32.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.
 2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.
 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
 - 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, CPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
 - 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
 - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
 - 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, CPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
 - 7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Intimem-se.
- Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5000628-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDIR ROBERTO MONTEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada de quaisquer documentos, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Regularizado, venham os autos conclusos.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5003404-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21934442: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000714-70.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDINEUZADOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Deiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004982-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY- SP108083

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURYZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Id 26052612: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000593-42.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

RÉU: DIRETOR DO SERVIÇO DO VETERANO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Marinha do Brasil – Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha não possui personalidade jurídica.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

Autos nº 0205977-98.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

DESPACHO

Id 21750077: manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006849-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILI VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LESSA FERREIRA - SP370837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILI VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial, em suma, que a autora recebia o benefício NB 5469505460, que foi cessado em 29/09/2019, sem realização de prévia reabilitação.

Aduz que a decisão da autarquia foi injusta, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, sem previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados com a inicial, de modo não possui condições de reinserção no mercado de trabalho.

Sustenta que a ré promoveu a cessação do benefício através da denominada perícia "pente fino", realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, haja vista o enorme período em que se manteve afastada, transmutando-se tal ato em procedimento contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial o direito à proteção previdenciária.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a permanência da alegada incapacidade laboral e o eventual equívoco da decisão administrativa (id 22038848), diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisoral realizado pelo INSS.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 12:00 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), como Dr. Ricardo Fernandes de Assunção.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Ante a urgência mencionada na inicial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na sua elaboração, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se ao réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requise-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (NB 5469505460).

Intimem-se.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
JUIZ FEDERAL

Autos nº 0002427-10.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SPI21882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020

Autos nº 5004061-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E V C PAIVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo para a defesa, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 11 de março de 2020, às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 0006075-95.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21916813: Considerando que a tentativa de intimação pessoal do autor no endereço constante dos autos resultou negativa, indefiro nova intimação pessoal do autor.

Nada sendo requerido pelas partes em quinze dias, aguarde-se provocação no arquivo

Santos, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Id 2769462 e 27827139: alega a executada Sabrina Acácia Pinto de Miranda que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud em conta do Banco do Brasil (id 27367645) teria recaído sobre conta poupança.

Para comprovar o alegado apresenta extrato bancário (id 27827456).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Verifico através do extrato acostado aos autos que foi penhorado o valor de R\$ 21.280,16 da conta poupança do Banco do Brasil, de titularidade da executada.

Por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio de referido valor.**

Dê-se ciência as partes.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000660-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANIELLASTELMASUK

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial no que tange à verificação de quais contratos bancários, dentre os relacionados pela autora na petição sob o id 27714051, estão em vigor, em relação aos quais incide o desconto em discussão, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a CEF juntar aos autos os contratos objeto dos autos e os extratos dos valores mensais descontados da autora.

Intimem-se.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 514/1625

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5000394-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: D. L. R. D. L.

REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 27770355), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000696-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS CURY

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - SP358617, MARCUS VINICIUS FERREIRA SANTOS - SP318727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000573-51.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CAMILLA MARIA RATTI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SILVIO DE SOUZA PINHEIRO, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

O presente mandado de segurança em face do DIRETOR EXECUTIVO DA DIRETORIA EXECUTIVA FUNDOS DE GOVERNO DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DIRETOR DA AGENCIA BANCARIA 6899, AGENCIA VILA SÃO MIGUEL – de Marília/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas procedam à prorrogação da carência do contrato FIES (nº 689.901.350), até a conclusão da residência médica em ANESTESIOLOGIA, sob pena de multa diária.

Sustenta que faz jus à concessão da carência estendida, todavia, não obstante o seu requerimento junto aos FIESMED, o pleito foi indeferido sem a devida fundamentação, sendo que as parcelas relativas ao referido contrato de financiamento estudantil estão sendo cobradas desde 10 de janeiro de 2020.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo não retine condições de prosseguimento neste Juízo.

No caso, alega a autora que faz jus à carência estendida do contrato de financiamento estudantil, o que não estaria sendo observado pelas autoridades impetradas.

Com efeito, na hipótese dos autos a autoridade competente para a prática do ato impugnado possui sua sede funcional em Brasília/DF, consoante declinado na petição inicial, o que desloca a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada e sua posição na hierarquia administrativa.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no E.STJ: “[...] em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Brasília/DF, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 03 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008367-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIASANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26919251: Ciência à impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000220-11.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, RAFAEL SILVA FERREIRA - SP294671-A

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27406872: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do termo de compromisso apresentado pelo impetrante para fins de cumprimento do que restou determinado na decisão id. 27406872, proferida em 27/01/2020.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000635-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada de quaisquer documentos, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Regularizado, venham os autos conclusos.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5004890-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP154486, BIANCA BICALHO GALACHO MATIOTA - SP212711, THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958

DESPACHO

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – PFN para que, no prazo de 15 dias, manifeste se tem interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, uma vez que a presente consiste em ação para pagamento das diferenças de contribuições previdenciárias cumulada com pedido de danos morais.

Sem prejuízo, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006035-23.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE PAULO FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal-MPF** contra **José Paulo Fernandes**, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06/08/2019 (ID 20353488).

Citado (ID 26706386), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 27249826).

Aduziu, em síntese a:

- inépcia da denúncia, por não descrever a presença do dolo de sonegar e deixar de repassar a contribuição previdenciária, incorrendo com isso em responsabilização objetiva;
- ocorrência de hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa;
- ausência de dolo e de fraude na conduta, evidenciado pelo fato de a empresa ter declarado os valores na GFIP, que recolheu a menor devido à situação financeira crítica;
- atipicidade objetiva do crime do art. 168-A do Código Penal, alegando a ausência de efetivo desconto e apropriação dos valores supostamente devidos, por inexistir disponibilidade financeira em caixa para a empresa e seus sócios;
- aplicação da tese do crime continuado entre as condutas de apropriação indébita e sonegação previdenciária, sustentando que ambas se deram nas mesmas condições de tempo e lugar, e por se tratarem de delitos da mesma espécie.

Arrolou treze testemunhas.

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Em relação à inépcia da denúncia, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.

Em se tratando de crimes societários, isto é, aqueles cometidos por sócios, mandatários, administradores ou responsáveis por pessoa jurídica, embora não se admita denúncia genérica, não é necessário que a conduta seja pormenorizada, bastando que a acusação indique que o denunciado, de algum modo, seja responsável pela condução da sociedade. Em outras palavras, é suficiente que haja na denúncia, ainda que de forma resumida, a exposição da relação entre os denunciados e o fato atribuído, sendo que a individualização das condutas, quer para condenar, quer para absolver, será objeto da sentença, após a instrução processual.

Além disso, a forma em que redigida a denúncia permite o amplo exercício da defesa.

Logo, a denúncia contém todos os requisitos legais. Decidir se o réu era ou não responsável pelas decisões da pessoa jurídica somente será possível no momento da sentença, após a produção de outras provas pelas partes.

Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível proceder a uma análise adequada na atual fase em que o feito se encontra.

Designo o dia 03/06/2020, às 14h00min para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e das sete primeiras testemunhas arroladas pela defesa. Intime-se. Requisite-se.

Designo o dia 17/06/2020, às 14h00min para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Intime-se.

As testemunhas arroladas residentes fora da área de competência desta Subseção Judiciária serão ouvidos por meio do sistema de videoconferências.

Espeçam-se cartas precatórias para que compareçam no dia e hora designado nas Salas de Videoconferências dos Fóruns Federais daquelas áreas de competência.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005011-50.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP33162 - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS)

Vistos ANDRÉ TORRES GUIMARÃES e RAFFAELLA CANTO QUINTAS foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão de, na condição de administradores da empresa PIOVESANA & GUIMARÃES CENTRO ESTÉTICO, terem omitido informações sobre receitas auferidas pela empresa nas declarações de imposto sobre a renda, suprimindo, assim, grande parte de tributos incidentes, como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Segundo a denúncia, foi realizada ação fiscal pela Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade tributária da pessoa jurídica com relação à sua opção pelo SIMPLES, sendo comprovada vultosa omissão de receita decorrente de operações realizadas com cartões de crédito, o que se deu diante de comparação de valores declarados pela empresa na Declaração Anual do Simples Nacional com aqueles informados por operadoras de cartões de crédito. No curso da ação fiscal foi constatado que as receitas da atividade da empresa, declaradas no Livro Registro de Notas Fiscais e na Declaração Anual do Simples Nacional, não constavam ingressos oriundos de operações realizadas com cartões de crédito, sendo escritura apenas parte de ingressos de receitas auferidas, o que acarretou a exclusão da empresa do SIMPLES e a apuração de supressão de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) no valor de R\$ 704.662,96. Recebida a denúncia aos 20.07.2016 (fls. 21 e verso), os réus foram regularmente citados (fls. 85 e 237) e apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal (fls. 86/101 e 243/250). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 299/300), em audiência levada a efeito aos 05.09.2019 foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e realizados os interrogatórios (fls. 492/496 - mídia 1 fl. 497). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 521/523v, 527/529 e 530/548. Ministério Público Federal sustentou a parcial procedência da denúncia. Aduziu a ausência de prova acerca da efetiva prática da ação ilícita por parte da denunciada RAFFAELLA CANTO QUINTAS, e, no que toca ao acusado ANDRÉ TORRE GUIMARÃES argumentou a imposição da procedência da denúncia por estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. RAFFAELLA CANTO QUINTAS alegou, em suma, que apenas atuava como gerente da empresa, nunca tendo exercido atividade relacionada com atividades financeiras, contábeis e administrativas. Destacou que foi inserida no quadro societário da empresa como fímico de evitar a incidência da legislação trabalhista, e que, inclusive, após ser demitida teve que ingressar com ação trabalhista. Pugnou, assim, pela sua absolvição na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. ANDRÉ TORRE GUIMARÃES aduziu, em síntese, que Claudio Piovesana sempre foi o efetivo proprietário e administrador da pessoa jurídica. Argumentou nunca ter tido participação administrativa da empresa, e que sempre foi apenas investidor, tendo seu nome sido indevidamente utilizado pelo verdadeiro administrador da pessoa jurídica, Sr. Claudio Piovesana. Após tecer considerações sobre as provas colhidas no curso da instrução, postulou sua absolvição na forma do art. 386, incisos V ou VII, do CPP. É o relatório. Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva se encontra demonstrada de forma categórica e definitiva pela representação fiscal para fins penais constante da mídia juntada à fl. 519. Com efeito, conforme bem demonstrado pelos documentos que embasam a representação fiscal para fins penais, a empresa PIOVESANA & GUIMARÃES CENTRO ESTÉTICO omitiu informações sobre receitas auferidas através de pagamentos recebidos via cartões de crédito, suprimindo tributos incidentes, como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em razão das omissões de informações devidas à Receita Federal do Brasil, a empresa deixou e recolher aos cofres públicos exações devidas a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 704.662,96, montante esse que não foi objeto de pagamento, e tampouco de parcelamento. Assentada a materialidade delitiva, tenho que não restou comprovada nos autos, de forma suficiente, a autoria. Vale dizer, as provas carreadas aos autos não permitem alcance da conclusão de que os acusados participavam da administração da pessoa jurídica, sendo de rigor a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Com efeito, com relação à denunciada RAFFAELLA CANTO QUINTA, observo que, embora constasse como sócia no contrato social, não há nos autos elementos indicativos de que efetivamente participava da administração da empresa PIOVESANA & GUIMARÃES CENTRO ESTÉTICO. Como bem observado pela ilustre representante do Ministério Público Federal (...) a comé RAFFAELLA era gerente da empresa atuando mais no dia-a-dia da atividade, junto a funcionários e clientes. Embora tenha figurado por um período como sócia na sociedade empresária (5%), a prova dos autos aponta que ele não tinha poder de gestão financeira. Apesar de pagar contas, contratar e despedir funcionários, tudo era feito por determinação dos sócios majoritários. Ademais, em meados de maio/2010 RAFFAELLA entrou em férias e, em virtude de descentendimentos com os demais sócios, RAFFAELLA, a partir de então, não retornou mais na empresa, encerrando, de fato, suas atividades naquela empresa. Verifica-se que RAFFAELLA inclusive chegou a notificar a empresa em julho/2010, no sentido de que fosse retirada do quadro social (fls. 120/127). Também ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa, resultando na homologação de um acordo (fls. 181), o que leva a crer que os sócios da empresa tinham consciência de que seria muito provável o reconhecimento, em juízo, do vínculo empregatício de RAFFAELLA como o salão. Desse modo, a prova amalhada aos autos, como a pequena participação societária de RAFFAELLA na sociedade empresária, aliada às funções de gerente do salão que exercia, estando sua versão amparada nas testemunhas, não permite concluir pela sua responsabilização pelos crimes imputados na denúncia, por insuficiência probatória quanto à prática dos atos de gestão (atividade contábil e financeira e poder de recolhimento ou não dos tributos devidos). (fls. 522v/523) No que toca ao acusado ANDRÉ TORRE GUIMARÃES, compreendo que à luz das provas produzidas nos autos, e diante do disciplinado pelo art. 155 do Código de Processo Penal, outra também não pode ser a conclusão. Ou seja, tenho que a prova colhida não evidencia como a precisão necessária que, de fato, ele participava da administração da pessoa jurídica e, tampouco, que era responsável pela satisfação das obrigações principais e acessórias da pessoa jurídica. De fato, ouvida sob o manto do contraditório, a testemunha Alexandre Andrade de Mesquita relatou que ao tempo dos fatos a atividade principal de ANDRÉ relacionava-se com a assessoria aduaneira na parte de transporte, e que era apenas investidor do salão de beleza. A testemunha Gustavo Maldonado Caldeira Ribeiro relatou que no ano de 2010 trabalhava com ANDRÉ na empresa de transporte aduaneiro. Descreveu que ANDRÉ tinha uma comissão de despacho aduaneiro, e sabia que ele figurava como investidor do salão de beleza. O Auditor da Receita Federal do Brasil Otavio Cesar Marcondes Romero narrou ter realizado a fiscalização da empresa, porém não esteve na sede da pessoa jurídica. Disse não se recordar quem compareceu à Receita Federal em atendimento à notificação, e não reconheceu o denunciado como a pessoa que se apresentou como representante da pessoa jurídica na repartição. A testemunha Vanessa Motta Patella afirmou que costumava frequentar o salão cerca de duas vezes por semana, que RAFFAELLA atuava como gerente e que viu ANDRÉ algumas vezes no local. Disse que o sócio Cláudio comparecia ao salão todos os dias, e que foi ele quem não permitiu que RAFFAELLA ingressasse no salão para trabalhar. Interrogado, ANDRÉ admitiu que figurou como sócio da empresa, no entanto, afirmou que não administrava a pessoa jurídica ao tempo da fiscalização. Alegou que Cláudio e RAFFAELLA eram os responsáveis pela administração da empresa ao tempo dos fatos, inclusive no que tange à prestação de informações ao SIMPLES. Em resposta a indagações feitas pelo Ministério Público Federal, acentuou que Cláudio era quem assinava documentos e cheques emitidos em nome da pessoa jurídica. Destacou que foi Cláudio quem formulou pedido de parcelamento do débito objeto da denúncia junto à Receita Federal do Brasil. É certo que ANDRÉ TORRE GUIMARÃES ao tempo dos fatos figurava

como sócio da empresa PIOVESANA & GUIMARÃES CENTRO ESTÉTICO. Contudo, as provas carreadas aos autos no curso da instrução não tomaram certo que ele efetivamente participava da administração da pessoa jurídica. Cabe destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa. Nesse sentido é a regra posta no art. 155 do Código de Processo Penal. Observe que no caso o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, sustentando nas alegações finais ofertadas às fls. 521/523^v a procedência da denúncia, quanto a ANDRÉ TORRE GUIMARÃES, com base exclusiva na prova pré-processual. Ressalto que ao tratar do comando contido no art. 155 do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci esclarece (...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. Nesse mesmo sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESNECESSIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA POR DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode ser fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. (...) (RHC 201001543043, Joel Ilan Paciornik, STJ - Quinta Turma, DJE DATA: 18.05.2016 - g.n.) Pondero que ainda que as conclusões a que chegaram autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por se tratar de presunções, não podem ser aproveitadas automaticamente na esfera penal, mormente para sustentar um decreto condenatório. Na espécie, não restou demonstrado, com a nitidez necessária a autorizar um édito condenatório, que ANDRÉ TORRE GUIMARÃES de fato administrava a empresa PIOVESANA & GUIMARÃES CENTRO ESTÉTICO. Na realidade, as provas produzidas sob o manto do contraditório deixaram dúvidas sobre esse importante aspecto. Dessa forma, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar, com a certeza necessária, convicção acerca de efetivamente ANDRÉ TORRE GUIMARÃES participar da administração da pessoa jurídica ao tempo dos fatos, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Diante do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à míngua de prova suficiente acerca da autoria, absolvo ANDRÉ TORRES GUIMARÃES e RAFFAELLA CANTO QUINTAS das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 21 de janeiro de 2020. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDREIA RODRIGUES MANOEL (SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 259/260.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-98.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DA SILVA MARTINEZ (SP154158 - ENIO XAVIER)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 164/165.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-87.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ESTEYMAN
POVEDA CANO (MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE)

CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO, qualificado nos autos, nas penas dos Arts. 33, caput e 35, caput, ambos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: 15. JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO (EL FLACO, PALACIOS, MONTENEGRO ou RAUL) TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, da Lei 11.343/06) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o Réu forneceu, importou, remeteu, exportou e manteve em depósito 200Kg (DUZENTOS QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurto o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada pela Súmula nº 444, Ações penais em andamento, sem notificação de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base, seja como mais antecedentes, ou como personalidade voltada à prática de delitos. Inteligência da Súmula 444/STJ (STJ - HC 351060 - Proc. 201600634148 - 6ª Turma - d. 21/06/2016 - DJE de 29/06/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos). Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 15.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 15.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1050 (UM MIL CINQUENTA) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (face a condenação deste correu nas penas do Art. 35, caput, Lei nº 11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas). Assim, fica a pena definitiva em 10 (DEZ) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa fixado em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 16. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 35, caput, c/c o Art. 40, I, Lei 11.343/06): Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº 444/STJ). Entretanto, sua culpabilidade é acentuada, haja vista a intensidade do dolo com que age, tendo se associado a diversos indivíduos seja em território nacional e/ou estrangeiro (GORDO, JAMES RODRIGUES, etc.). Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. As consequências podem ser consideradas graves, ante o inmensurável dano trazido à saúde pública gerado pelas atividades nocivas desenvolvidas/comandadas pelo Réu, ao que se vê pelas provas (PCD), envolvendo centenas de quilos de COCAÍNA. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 900 (NOVECIENTOS) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 16.1. Sem agravantes e/ou atenuantes. 16.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do crime, totalizando 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, torna definitiva a pena fixada em 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 1.050 (UM MIL E CINQUENTA) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP) JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO a) Privativas de liberdade: 18 (DEZOITO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO; b) Multas: 2.100 (DOIS MIL E CEM) DIAS-MULTA, no montante de 01 (um) salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa, com atualização monetária na execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 e também Art. 33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não satisfatório o requisito legal previsto no Art. 2º, 2º Lei nº 8.072/90 com redação dada pela Lei nº 11.464/2007, no tocante ao Réu JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO. 17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts. 44, I, do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). O Réu JOSE ESTEYMAN POVEDA CANO não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuida de condenado que possui contatos diversos aqui (dois diversos, além de TEIXEIRA/VELHINHO da CORALTUR) e no estrangeiro (v. g., GORDO na HOLANDA, JAMES RODRIGUES na ESPANHA, etc.), notadamente para a prática de delitos (relevando destacar a capilaridade da teia de pessoas relacionadas entre si, conectadas por meio de redes sociais e demais aparelhos móveis, tudo a facilitar as comunicações e trocas de valores e mercadorias ilícitas). É fundamental destacar que os papéis juntados pelo Réu não se prestam a demonstrar que exerceu trabalho lícito no período de atuação da ORCRIM, notadamente entre os anos de 2015 e 2016, e que havia fortes evidências de que estava se furtando à ação das autoridades legais por ocasião de sua captura pela polícia na COLOMBIA, que se deu a cerca de 400Km de distância de sua alegada moradia). Impõe-se ademais frisar que ora se cuida de pessoas integrante de organização criminosa diversa, v. g., o Primeiro Comando da Capital - PCC. Há, portanto, concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou possa se evadir (já que possui contatos em mais de um país estrangeiro), a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolável a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº 48, de 10.03.2006) (grifos...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DA QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão linear que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de usadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêineres em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida construtiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gibson Dipp) (grifos nossos) 17.2. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. 17.3. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 17.4. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 17.5. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com Resolução 113 do

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007060-89.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA, GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES - SP238596
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RAULARES - SP238596

DESPACHO

Fls.334/336 - Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empreendimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, indefiro os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Defiro a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada a ser cumprido na Rua Paraguai, 100, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11065-000.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004328-20.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KLEBER SILVA NAGAHAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001279-05.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GILDENICE DOS SANTOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente execução fiscal**, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a liberação imediata das quantias indisponibilizadas, cumprindo-se via BacenJud (ID 26734624).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-92.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEBRU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMYL GARCIA OLIVEIRA DA SILVA - SP393757

DECISÃO

Antes da análise do requerido no ID 27350831, apresente a exequente o valor do débito para as datas da indisponibilizações de ativos financeiros.

Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento ID 27350831 documentos comprobatórios da capacidade do outorgante do instrumento do mandato (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

Na sequência, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004746-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AILTON CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretária a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretária, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-09.2017.4.03.6114

AUTOR: REINALDO SABATINI

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Empresa Mercedes Benz, para integral cumprimento do despacho ID nº 12497438.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009044-97.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO, CARLOS ALBERTO DESTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitada pela Contadoria do juízo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002453-32.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, ELAINE CRISTINA FELIX - SP207813

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho retro.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-02.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25328103: Ciência à Requerente da expedição da certidão de inteiro teor.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

TANAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 27745738.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 27745738 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Neste diapasão, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *“é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período”* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000257-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 27869770 - Considerando que a autora efetuou o depósito no montante total dos débitos, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para que os débitos não constituam óbice à expedição da referida certidão.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303 e seguintes do CPC, acolhendo os depósitos apresentados em ordem a garantir os débitos e suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos nºs 13819.902.534/2012-41 e 13819.902.749/2012-62, nos termos do art. 151, II do CTN, até final decisão nos presentes autos, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora tome as providências necessárias em conformidade com o parágrafo primeiro, inciso I, do Art. 303, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALDIR ROSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ORVATI DE OLIVEIRA - SP197486, LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES - SP155675, CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620, CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361, ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de questão incidental e prejudicial à completa solução da execução, adstrita à controvérsia acerca dos honorários advocatícios contratuais, com destaque de 30% do principal, a qual se põe entre o Autor e a advogada anteriormente constituída, Dra. Carina Prior Bechelli (OAB/SP 194.620).

Juntado o instrumento particular de prestação de serviços advocatícios - ID 13552995, pela advogada Dra. Carina.

Cabe destacar que, quanto aos honorários sucumbenciais, não há discussão, reconhecendo o Autor, ora representado por sua atual advogada, Dra. Renata Orvati de Oliveira (OAB/SP 197.486), serem estes devidos à patrona anterior, Dra. Carina (*Petição ID 22401798 - fls. 02*).

Assim, sobeja o debate acerca do direito quanto aos honorários contratuais, questão esta, de muito, estranha ao objeto do processo.

O deslinde da questão incidentalmente colocada, não mostra qualquer afinidade com o objeto do feito, afigurando-se como nova lide, agora entre o Autor, de um lado, e sua antiga advogada constituída, de outro.

A discussão acerca do direito de percepção de honorários advocatícios contratuais pela advogada anteriormente constituída, não cabe aqui nestes autos, em que deferida a verba, portanto, não se aplicando o art. 23 da Lei nº 8.906/93.

Confira-se:

PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - CONTRATO DE HONORÁRIOS - CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO CAUSADOR DO ROMPIMENTO.

- O advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. (STJ, REsp nº 423.152/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 339).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. EXECUÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

– O ex-causídico terá direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, pois trata-se de questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da demanda originária, na medida em que não mais atua no processo. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. – As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. – Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região, AG 362756, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. DÍVA Malerbi, publicado no e-DJF3 de 10 de março de 2010, p. 1.418).

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - REVOGAÇÃO DO MANDATO - RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR DESTAQUE EMEVENTUAL PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE - TRANSVERSA VIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Se o agravante pretende, transversa via, a execução do contrato de honorários advocatícios, pois seu mandato fora revogado, com a cobrança dos créditos que entende devidos por destaque no recebimento de eventual precatório por seu antigo mandante, a hipótese é de discussão do contrato em via própria perante o Juízo competente, consoante precedentes deste TRF1 (AG 2005.01.00.042469-0/DF).

2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 12 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, AG nº 360945920124010000, 7ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 22 de agosto de 2014).

Assim, se as partes não encontrarem um ponto de convergência nesta questão incidental, e sendo ela prejudicial ao seguimento da execução, deverá o feito ser sobrestado, devendo àquele que pretender a titularidade do crédito sucumbencial inscrito no título executivo, no caso a advogada anteriormente constituída, Dra. Carina Prior Bechelli (OAB/SP 194.620), requerê-lo pela via própria de conhecimento, se esta vier a ser a situação concreta.

Posto isso, manifestem-se as partes em termos de composição da controvérsia, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Fazendo-se litigioso o valor do principal em execução, aguarde-se o prazo supra para informações acerca da composição das partes ou interposição de recurso contra esta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004694-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID nº 24776718, devendo a Secretária proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013221-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HORACYNUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HORACYNUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/09/1990 sob nº 087.919.090-6, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não desincumbiu-se do ônus probatório do seu direito. Fina pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor apresentou documento (ID 15502659).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fls. 9, ID 10145293 e ID 15502659.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004483-90.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID nº 23889144, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005215-71.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-83.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007043-71.2011.4.03.6114
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, ALEXANDRE NARCISO DO SOCORRO, W. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22590977 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005340-39.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO, DANIELA CIRINO DOS SANTOS FRANCISCO

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-48.2018.4.03.6114
AUTOR: JORACI DO CARMO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004016-14.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARQUES FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelo sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-33.2019.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO MUNHOZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo de ID nº 22799806.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 20804369; tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do impugnante/INSS, momento acerca dos valores recebidos a título do benefício NB 32/167.271.062-3, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004648-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: "*Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.*" (sentença – ID 10571816 – fls. 13)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação da Contadoria Judicial, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação da Contadoria Judicial, para julho/2018 (ID 20728131 – fls. 01/02).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-22.2017.4.03.6114
AUTOR: NATALICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE - SP324072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-73.2019.4.03.6114
AUTOR: RENATO TOQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001981-81.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE UCHOA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000258-61.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO VILMAR FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005597-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, L. D. S. A.
Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928, MANOEL VAGNER LOPES - SP372176, MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL VAGNER LOPES - SP372176, VALTER JOSE LOPES - SP403928, MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LORENA DA SILVA ARAUJO, qualificada nos autos e representada pela mãe, Maria José da Silva, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente do pai Alex Araujo da Silva, recolhido à prisão desde 02/08/2013.

Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado. Sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a que o valor do último salário de contribuição do segurado, ora recluso, é superior ao fixado em lei.

Houve réplica.

Manifestação do MPF, com ID 20815310, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.

Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)

Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto.

A condição de dependente da autora em relação ao recluso é inconteste, tendo em vista o documento de ID 12175538.

O autor mantinha vínculo empregatício ativo à época de sua prisão, assim, mantinha a qualidade de segurado.

Por fim, a classificação da “baixa renda” deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento “recolhimento à prisão”, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Nesse ponto, tal requisito não restou preenchido, pois a renda mensal de Alex à época da prisão era de R\$ 1.057,54 (um mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), acima do limite legal (CNIS, ID 15113016).

Resta claro que o segurado não se enquadra na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal. Nesse particular, cabe anotar que a PORTARIA MPS/MF Nº 15, de 10/01/2013, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 971,33 como limite para a concessão do benefício pleiteado.

Ressalto que não há como considerar a renda de R\$ 523,87 de julho de 2013, pois certamente corresponde ao valor proporcional aos dias trabalhados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001838-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002009-08.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VITA CORPUS CLINICA MEDICA E FISIOTERAPICA S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOMED FISIOTERAPIA E REABILITACAO GLOBALS/C LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-25.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Empreendimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001838-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002000-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ESPACO SAUDE INTEGRADA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-50.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICAS/S LTDA, SADAO HAYASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002020-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSE BENEDITO TEODORO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001838-56.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 80.400,34, em janeiro/2020, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requira a parte executada o que de direito quanto à condenação de honorários sucumbenciais, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Primeiramente, intime-se a parte executada para pagamento, através de mandado, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista ao embargado na forma do artigo 1.023, §2º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-97.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor que entende devido para o prosseguimento da execução, com base na sentença proferida.

Após, intime-se a parte executada para pagamento através de Edital, com base no artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, abra-se vista à DPU a fim de que requiera o que direito, no prazo legal.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA,
ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Pela terceira vez, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, dizendo expressamente se houve acordo extrajudicial.

Caso não tenha havido acordo, primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida para prosseguimento da execução, consoante petição Id 25818113.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO:ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Pela terceira e derradeira vez, cumpra a CEF a determinação anterior (Id 25203070), providenciando os documentos solicitados pela Contadoria - Id 25104501 - cópia do contrato com as cláusulas gerais aplicadas ao cartão de crédito 4219.60XX.XXXX.7956.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria, a fim de elaborar os cálculos do proveito econômico obtido e individualizar o valor dos honorários advocatícios das partes, nos termos da sentença transitada em julgado (Id 18197054) e conforme o valor atualizado da dívida pela CEF (Id 22045790).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ERINALDO MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra o executado a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição da CEF (Id 26307803), a qual que informou que não houve efetivação do pagamento do boleto emitido. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIANE DOS SANTOS ALVES - SP415191, MARCIA LEMOS DA SILVA - SP343382

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

Vistos.

Digam as partes se houve acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004777-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado à esta Secretaria, consoante certidão Id 27830168, dou-o por intimado da penhora eletrônica efetuada, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Diante dos documentos trazidos aos autos pelo executado, comprovando o pagamento integral da dívida, oficie-se ao Bacenjud para DESBLOQUEIO do valor constrito, no importe de R\$ 11.030,34 (Id 27800748).

No mais, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pelo executado.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) N° 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Defiro a nomeação da Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu Raimundo do Carmo de Jesus (jd 26712069).

Concedo a Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Monitória (Id 27850836), eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Intime-se o executado, através de mandado/carta precatória, da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, caso não haja manifestação da parte executada, oficie-se para transferência do valor.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Oficie-se para transferência de numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição Id 27800383, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 10 dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 34.283,51 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), em agosto/2018, decorrentes de contrato de cartão de crédito, de limite de crédito (cheque especial) e de crédito rotativo (CDC), inadimplidos pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citado o réu por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral (Id 24367435).

A CAIXA se manifestou em réplica (Id 26382531).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a produção da prova pericial em nada contribuiria para a demonstração da existência da dívida ou de sua extensão que, como se verá a seguir, se sujeita a questões meramente jurídicas.

Com efeito, há comprovação de que em 05/03/2015 JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA firmou com a CAIXA Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços para abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 10595192).

Em decorrência disso foi aberta a conta corrente (operação 001) 00023453-0, vinculada à agência 3300 – Canhema/SP e, por solicitação expressa do novo correntista, houve contratação de limites de crédito nas modalidades *Crédito Direto Caixa – CDC* e *Cheque Especial*, com indicação das taxas de juros vinculadas ao último negócio, consoante cláusula Décima do Contrato firmado entre as partes (Id 10595192).

Em relação ao CDC, o instrumento contratual dispõe que *se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceitar(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto* (cláusula quarta).

Nos termos do respectivo parágrafo primeiro, *os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto.*

Por fim, conforme o parágrafo segundo, *os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação contratados serão disponibilizados na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular.*

Os extratos da referida conta foram acostados no ID 10595186, e indicam a disponibilização de limite de crédito (cheque especial) no valor de R\$ 3.000,00.

Há portanto, prova suficiente da existência e da extensão da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA-PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO ASSINADO. PROVAS DOCUMENTAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS. NÃO IMPUGNADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 2. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 3. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o interessado comprovar o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal. Precedentes. 5. Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 6. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Assim, de rigor a concessão da gratuidade ao apelante. Precedentes. 7. Denota-se que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, consubstancia-se no art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, conforme reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Logo, aplicando a regra de transição acerca da prescrição, tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002), o termo final para a propositura da ação de cobrança corresponde à data de 11.01.2008, assim, a presente foi intentada em 09/01/2008, quando ainda não superado o quinquênio legal. Assim, não se consumou a prescrição no caso dos autos. 9. **É de notar o que dispõe o art. 283 do CPC/73 (atual art. 320 do CPC): "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Outrossim, os documentos indispensáveis à propositura da demanda são somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. Precedentes.** 10. **Nessa senda, as questões suscitadas foram passíveis de ser demonstradas mediante as provas documentais contidas nos autos. Vale ainda mencionar que a parte ré apresentou contestação (fls. 62/73), contudo, impugnou tão somente a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda, a ocorrência de prescrição e a incidência dos juros referentes ao contrato em discussão, não havendo qualquer insurgência contra os valores referentes às compras do cartão.** 11. **Dessa forma, é de se reconhecer que houve a contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como a utilização do mesmo, pelas compras realizadas, conforme os extratos de fls. 24/36.** 12. **Se diante da ausência do contrato, não é possível a constatação das taxas de juros e encargos incidentes sobre a dívida em cobro, por sua vez, o réu não se pode exonerar ao pagamento dos valores relativos às compras, ante a falta de contestação neste ponto, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.** Assim, escorreita a sentença que promoveu a solução da lide com base nas provas constantes nos autos. 13. Consta-se à fl. 101 que o Juiz a quo oportunizou às partes a produção de provas, restando silente o réu. Outrossim, consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas"; No caso em tela, o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. 14. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisum, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 15. Malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 16. Destarte, nos argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 17. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 18. Preliminar acolhida para concessão da assistência judiciária gratuita ao apelante, operando efeitos ex nunc, e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833400 0000799-76.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento.** 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. **O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.** 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. **ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. **Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente ação de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente ação de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito. (...)** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da ação, porém sem haver como taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixadas todas essas premissas, a ação é parcialmente procedente.

Por outro lado, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, no que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

No que se refere aos juros, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Quanto ao ponto, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **Cheque Especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 10595192, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal efetiva (8,19%) e anual (157,18%); e taxa de juros mensal – custo efetivo total: (8,82%) e anual (179,66%); a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização (ID 10595189).

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos quanto ao **CHEQUE ESPECIAL** – contrato nº 3300.001.00023453-0, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês (ID 10595189).

Em relação ao contrato de **Cartão de Crédito**, registro que durante o período de utilização do cartão, e conforme se extrai da fatura mensal (ID 10595191), houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Considerando a existência de parcelas não adimplidas do acordo administrativo entabulado com a CAIXA, seus valores foram antecipados quando do vencimento da dívida, conforme se extrai do *relatório de evolução de cartão de crédito pós enquadramento* (ID 10595190), apurando-se o valor total de R\$ 3.002,49, atualizados até 23/01/2018.

Sobre tal montante houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização**.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da fatura mensal apresentada que a ré procedeu ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017. Sendo assim, a *cumulação dos de juros rotativo e de juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Ademais, em relação ao contrato de cartão de crédito, registro que o contrato de Relacionamento juntado aos autos (ID10595192), é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito.

O mesmo se diga em relação aos contratos **Crédito Direto – CDC**, já que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem os *dados gerais* do contrato (ID 10595192) veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização de juros, remuneratórios ou moratórios.

Assim, **deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios quantos aos contratos CDC, de números 21.3300.400.0002158-08 (Id 10595187) e 21.3300.400.0002159-80 (Id 10595188).**

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.283,51 (trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), até 08/2018, **do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios** atinentes ao **contrato de cartão de crédito de número 4007.70xx.xxxx5500**, bem quanto aos contratos de CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ-PRICE, de números: 21.3300.400.0002158-08 e 21.3300.400.0002159-80, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TANIA SERRANO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente **impugnação** à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC, relativo à verba honorária.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório, consoante requerido (Id 27734571).

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-29.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: GRUPO AUTO PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

24081130 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002536-38.2009.4.03.6114
IMPETRANTE: AWP SERVICE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE - SP100204

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior (Id 27684453), eis que proferido por equívoco.

Oficie-se ao Posto Bancário da CEF - agência 4027, a fim de que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, do valor depositado na conta n. 4027/635/00005305, consoante requerido (Id 26494620).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-54.2020.4.03.6114
AUTOR: DOMINGO FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27801698 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049, RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES - SP117828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Rejeito o pedido da União para sobrestamento do presente feito, porquanto nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não temo condão de suspender o curso desta ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706) - ICMS E ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS. 1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. **A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático** (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). **A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.** 5. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 8. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 9. Adota-se o entendimento majoritário perfilado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 10. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 11. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. Cabe acrescer que a compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 12. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 13. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 14. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 5002676-55.2017.4.03.6130, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA B, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR INOVAÇÃO. ICMS E ISS NAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RE 574.706. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RE 592.616. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE À SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE ORDEM DO RELATOR NO STF. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - A decisão recorrida, modificada por outra que acolheu os embargos de declaração do contribuinte, negou provimento à apelação e à remessa necessária. Quanto às questões suscitadas no agravo interno, restou consignado que: a) é **desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do RE n.º 574.706, especialmente considerado que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo**; b) a controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. Tal entendimento, baseado no fato de o ICMS não compor o faturamento, base de cálculo das contribuições, também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra. - Não se conhece dos argumentos referentes a artigos suscitados somente no âmbito deste recurso, em virtude da inovação recursal. Deveriam ter sido trazidos na apelação, o que não foi feito. - Denota-se que a agravante pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Quanto ao RE 592.616, no qual foi reconhecida a repercussão geral concernente à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o momento não foi determinada pelo relator qualquer suspensão dos feitos que cuidam do tema, conforme andamento processual do site da corte superior, e o § 5º do artigo 1.035 do CPC não conduz à suspensão automática pelo mero reconhecimento da repercussão geral, consoante entendimento do próprio STF: RE 963.997. - Agravo interno desprovido na parte conhecida.

(ApReeNec 5017326-03.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/01/2020.).

Outrossim, inexistente concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5020142-51.2019.4.03.0000, interposto pela autoridade coatora nos presentes autos em face da decisão constante no Id 18233785.

Cumpra a União o acórdão, já transitado em julgado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-15.2019.4.03.6114
AUTOR: ADMARDO DA COSTA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27775070 apelação (tempéstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27786515 apelação (tempéstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004625-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA FLAVIANO

Vistos.

Diante da sentença de extinção proferida, oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio de valores constritos nestes autos (Id 25693440).

Cumpra-se e intime.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-37.2019.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO LUIS JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27785998 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Atente o(a) impetrante que o rito do mandado de segurança não contempla a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, deverá a parte requerer os valores que entende devidos administrativamente, ou ingressar com ação própria para tanto.

Intime-se, após, retomemos os autos ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-30.2019.4.03.6114
AUTOR: MARLENE MARIA DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27836977 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-16.2019.4.03.6114
AUTOR: AGUINALDO TOLA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27836185 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27836825 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 26178488: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-85.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27786270 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-61.2020.4.03.6114
AUTOR: ZILDA DA SOUZA E SILVA GIANNELLI
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27806169 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-79.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27778500 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000223-33.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27786572 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000467-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANGELISTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Procedimento Comum, partes qualificadas na inicial, objetivando revisão de benefícios previdenciário.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Autora (Id 27817184), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALICER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/03/1985 a 31/10/1992, 25/11/1993 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 11/03/1985 a 31/10/1992, o autor trabalhou na empresa Companhia Transportadora e Comercial Translor, exercendo a função de funileiro, exposto a ruídos de 86 decibéis, radiações não ionizantes, solventes, querosene, gases de solda, graxa e óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (id 26933248).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 25/11/1993 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Companhia Transportadora e Comercial Translor, exercendo a função de funileiro, exposto a ruídos de 86 decibéis, radiações não ionizantes, solventes, querosene, gases de solda, graxa e óleo lubrificante, consoante PPP carreado aos autos (id 26933248).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Ademais, a atividade de funileiro se enquadra nos itens 1.1.5 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 12/06/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 91 pontos, ou seja, não o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 11/03/1985 a 31/10/1992 e 25/11/1993 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.696.762-2, desde a data do requerimento administrativo em 12/06/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/07/1992 a 26/11/2018 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que a requerente recebe renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – id 27161853.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que a autora deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que a autora tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita.**

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/07/1992 a 26/11/2018, a requerente trabalhou auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

A exposição aos agentes biológicos fungos e bactéria, por si só, não caracteriza a atividade como especial. Com efeito, apenas microrganismos e parasitas infecciosos dão ensejo ao reconhecimento da atividade especial conforme Anexo II, item XXV, do Decreto nº 3.048/99.

No entanto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 eventual insalubridade restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Dessa forma, a autora faz jus ao reconhecimento do período especial entre 01/07/1992 e 13/12/1998.

Vislumbra-se, portanto, que a autora não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 28 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo comum em especial, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/07/1992 e 13/12/1998.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento das atividades trabalhadas nos períodos de 23/05/1983 a 08/06/1984 e 10/02/1993 a 17/03/1994, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 23/05/1983 a 08/06/1984, 11/02/1985 a 07/06/1985, 15/05/1986 a 01/07/1986, 18/08/1986 a 06/03/1987, 10/03/1987 a 05/02/1988, 01/11/1990 a 07/01/1993, 10/02/1993 a 17/03/1994, 01/09/1994 a 05/12/1995, 01/10/1989 a 01/08/1990, 06/03/1997 a 02/07/2001, 04/07/2012 a 19/02/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2016.

Como inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme registros nas CTPS's nº 086300/00021-SP e nº 063917, série 00081-SP, o autor trabalhou nas empresas Aero Som Ind. Com Ltda. e Jefwilker Ind. Metalúrgica Ltda., nos períodos de 23/05/1983 a 08/06/1984 e 10/02/1993 a 17/03/1994, respectivamente.

Contudo, esses períodos não foram computados como tempo de contribuição.

De fato, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado.

No entanto, conforme anotações lançadas no processo administrativo, há dúvidas acerca da veracidade das informações lançadas, tendo em vista que ambos os registros constam na última folha de cada CTPS e que há rasuras.

As diligências realizadas objetivando a obtenção de outras provas que indicassem a existência do vínculo empregatício restaram infrutíferas.

Assim, diante da ausência de documentos idôneos, não dou por comprovada a existência dos vínculos laborais acima mencionados, para fins previdenciários.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

O período de 23/05/1983 a 08/06/1984 não foi reconhecido como tempo de trabalho para fins previdenciários.

No período de 11/02/1985 a 07/06/1985, o autor trabalhou na empresa Arteca Artefatos de Caldeiraria Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 034473 carreada ao processo administrativo. Também apresentou PPP dando conta da exposição a níveis de ruído de 85,5 decibéis (id 20988256).

Trata-se de tempo especial.

No período de 15/05/1986 a 01/07/1986, o autor trabalhou na empresa Industrial Hidráulicas Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 14 da CTPS nº 034473 carreada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 18/08/1986 a 06/03/1987, o autor trabalhou na empresa Aero Som Ind. Com Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 15 da CTPS nº 034473 carreada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 10/03/1987 a 05/02/1988, o autor trabalhou na empresa Indústria Mecânica Rosquinel Ltda., exposto a ruídos de 82 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (Id 17752338).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/10/1989 a 01/08/1990, o autor trabalhou na empresa Dennex Resistências Industriais Ltda., exercendo a função de encarregado, e conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto à óleo e graxa.

Trata-se de atividade especial pela exposição a hidrocarbonetos, com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/11/1990 a 07/01/1993, o autor trabalhou na empresa Máquinas Thoss Serigrafia Ind. Com Ltda., exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 15 da CTPS nº 063917 carreada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

O período de 10/02/1993 a 17/03/1994 não foi reconhecido como tempo de trabalho para fins previdenciários.

No período de 01/09/1994 a 05/12/1995, o autor trabalhou na empresa Sebastião Lazaro de Paula - ME, exercendo a função de torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 063917 carreada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 06/03/1997 a 02/07/2001, o autor trabalhou na empresa Mec Tubo Indústria de Tubos Mecânicos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 89,5 decibéis, óleo mineral e outros produtos químicos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de atividade especial pela exposição a hidrocarbonetos, com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Quanto ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de até 90 decibéis, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de 04/07/2012 a 19/02/2015, o autor trabalhou na empresa Zema Zselics Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 80 decibéis, óleo mineral e graxa, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No caso, a insalubridade pela exposição aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme se verifica do processo administrativo, em sede de recurso, os períodos de 25/05/1988 a 30/09/1989, 08/02/96 a 05/03/97 e 01/03/2004 a 22/08/2011 foram reconhecidos como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Tendo em vista a possibilidade de reafirmação da DER para até o momento da propositura da ação, passo, então, à análise do pedido sucessivo.

Conforme tabela anexa, em 16/04/2019, o requerente possuía 34 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, caso tenha vertido contribuições ao INSS desde a data do requerimento administrativo, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/02/1985 a 07/06/1985, 15/05/1986 a 01/07/1986, 18/08/1986 a 06/03/1987, 10/03/1987 a 05/02/1988, 01/10/1989 a 01/08/1990, 01/11/1990 a 07/01/1993, 01/09/1994 a 05/12/1995, 06/03/1997 a 13/12/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa ao contrato de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (destaquei).**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sempre prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Embora a parte executada não tenha juntado aos autos, os valores que entendem como devidos, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à exequente o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado, **as exclusões determinadas nos embargos à execução nº 00019225720144036114**, e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.711.739-2, concedida em 26/07/2011.

Requer que no cálculo da RMI sejam somados os salários de contribuição do tempo em que exerceu atividades concomitantes.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No que diz respeito à aplicação do artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação vigente na concessão do benefício, necessário se faz esclarecer que é condição para a soma dos salários de contribuição que o segurado satisfaça, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício requerido.

Caso contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se divide. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade principal, de acordo com a alínea "a", do inciso II, do artigo 32. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso II, alínea "b"), ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III).

A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal. 2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600036460, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 808568, SEXTA TURMA, DJE: 18/12/2009, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Considerando o caso concreto, verifica-se que a requerente não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se as atividades isoladamente.

Com efeito, esclarece a Contadoria Judicial que *foi aplicada no cálculo a regra fixada na anterior redação do art. 32, II da Lei 8.213/91, pois a parte autora contribuiu em atividades concomitantes. Dessa forma, o INSS calculou a salário de benefício (SB) da atividade principal (com maior peso no valor final da RMI) e após calculou os SB's das atividades secundárias, somando-as ao final para apuração da RMI do benefício (id 26905503).*

Logo, a requerente não faz jus à soma dos salários de contribuição como requerido.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração (Id. 26252047), opostos pela autora, em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verificado o erro material no termo de audiência juntado aos autos (Id. 25655651), porquanto não constou a abertura de prazo para memoriais finais e sim, erroneamente, a informação de que as partes teriam apresentado alegações finais remissivas, demonstrado o evidente cerceamento de defesa.

Assim, anulo a sentença proferida e determino a abertura de prazo comum de quinze dias para manifestação das partes em memoriais finais.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-79.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27849913 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 27874384: Ciência a(o) Impetrante.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Ante o valor ínfimo bloqueado do executado Luis Augusto (R\$ 156,79) oficie-se para desbloqueio.

Em relação ao valor bloqueado da executada Renata (R\$ 3.374,13), como esta não logrou êxito em comprovar a sua impenhorabilidade, defiro a transferência para posterior levantamento pela CEF.

Dê-se ciência aos executados da petição id 27244247 para que tome as providências cabíveis. Para tanto suspendo o feito por 30 dias devendo as partes comunicar este juízo sobre a realização do acordo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de janeiro de 2020.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LAMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Providencie o impetrante a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, na forma do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. - CNPJ: 02.699.847/0001-31, LUIZ TAKAO AOTO - CPF: 072.601.938-08 e MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES - CPF: 044.122.898-42 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 93.183,28.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003727-52.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDINEI DEL SORDI - ME, CLAUDINEI DEL SORDI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PARAFUSOS RUDGE RAMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH BIANCHIN PRADO - SP390796

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-30.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CELSO FELIPPE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a impetrante a integralidade da determinação constante do Id 26729735, devendo apresentar planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa. Não é cabível valor aleatório, quando se é possível aferi-lo por meio da escrita contábil e fiscal.

Apresente a impetrante, ainda, comprovante de pagamento com autenticação bancária, tendo em vista o quanto apontado na certidão Id. 27862393.

Prazo: 15 quinze dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.
Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.
Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003764-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDO JUVENCIO NATAL

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.
Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.
Intime-se.

SLB

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos, etc.

Considerando que não foi houve apresentação de razões recursais pela defesa, conforme determinado no despacho ID 27245241, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) CELSO TORRES DA SILVA - OAB/SP 301.256, por publicação, para fazê-lo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, por tratar-se de processo com réu preso, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à fixação de pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Indefiro o Bacenjud uma vez que já atendido nestes autos.
Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.
Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Intójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAXCRIL INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/PreCATórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008759-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
EXECUTADO: LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195
Advogados do(a) SUCEDIDO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA - SP280195

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, relativa ao contrato de Cédulas de Crédito Bancário (CCB) – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo**, que **serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (destaque)**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sempre prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Embora a parte executada não tenha juntado aos autos, os valores que entendem como devidos, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à exequente o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelo executado, **as exclusões determinadas nos embargos à execução nº 00019225720144036114**, e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANALUCIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos

Eslareça a CEF a petição id 27760536 tendo em vista que os executados já foram citados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de fevereiro de 2020.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Petição Id 27888239: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção já proferida nestes autos (Id 27324377).

Aguarde-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C R ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REIJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 131.293,72 (Id 25677426).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - CLAUDIA REIJANE ALVES BENEVIDES - CPF: 285.094.168-93.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Defiro dilação de prazo ao exequente por mais 05 (cinco) dias, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000344-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Intimem-se o réu, por sua defesa, acerca da virtualização do processo, ressaltando que o trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Sem prejuízo, comunique-se o juízo deprecante no mesmo sentido.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CRISTINA SIDEKERSKIS BARBATO
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR BARBATO - SP100635
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se, após a vinda da contestação será apreciado o pedido de sustação de protesto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ALVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto ao período da compensação solicitada.

Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, **no quinquênio anterior à propositura da presente ação**, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras”.

No mais, mantenho intocada a sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, nos presentes autos, postula a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, tendo em vista a existência de débitos no montante de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão) que, supostamente, encontram-se com pedido de revisão pendente de análise por parte da Autoridade Administrativa.

Assim, não é razoável atribuir R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da causa.

Destarte, determino a correção do valor da causa e o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a autoridade coatora quanto às alegações da impetrante constantes do ID 26197020 e esclareça a razão pela qual os referidos débitos impedem a emissão da CND pretendida pela impetrante.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-19.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o ajuizamento de mandado de segurança e que a autoridade coatora tem sede funcional em São Caetano do Sul, bem como, a competência é absoluta em relação à sede funcional, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente ação, manifestada mediante a petição inicial apresentada, já tem curso pela 1ª Vara Federal, autos n. 5002739-60.2019.4.03.6114.

Há litispendência, pelo que se desume das iniciais.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sentença tipo C.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se a certidão requerida pelo impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL (Id 27907296), eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Ofício-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: RENATO DOS SANTOS SILVA - CPF: 315.382.038-47 e RICARDO SANTOS SILVA - CPF: 415.543.738-40.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Detemino a produção de prova pericial com o fim de avaliar o grau de deficiência do autor. Nomeio como perito judicial o Dr. Ismael Vivacqua Neto - CRM 83.472, para realização de perícia médica em 03/03/2020, às 09:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser realizado nos moldes da perícia do INSS conforme [ID 26287549](#), em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 de acordo com a Resolução 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Cite-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação do INSS - 18/03/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

Vistos.

Conforme manifestação da empresa cessionária WDC Acessoria e Consultoria em gestão empresarial Eireli ID 26962152 e documento juntado no ID 26962153, 70% do valor do ofício precatório será da empresa cessionária e 30% do advogado do autor.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em maio/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - SP337576
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo relativo à aposentadoria por idade.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para apreciação, inclusive quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114
AUTOR: RENATA LUCIA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZEU MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferia cerca de R\$ 6.996,29 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002243-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAHOR PORTO, MARLI ANTUNES DE CASTRO, NAHOR PORTO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado o documento, eis que não acompanhou a manifestação anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006064-51.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão que deferiu o levantamento dos depósitos existentes nos autos do Mandado de Segurança, decidido em favor da Impetrante, já com trânsito em julgado.

Não conheço dos embargos, porquanto não trazem quaisquer dos vícios que o habilitam.

De fato, a questão relativa ao levantamento dos depósitos não se confunde com o mérito da sentença proferida no feito, muito menos com a interpretação fazendária a respeito do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706/PR.

Com efeito, tendo a parte obtido decisão favorável, com trânsito em julgado, no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da PIS e da COFINS, tem direito ao levantamento dos valores depositados judicialmente no curso do feito.

Quanto ao ponto, destaco que o deferimento do levantamento dos depósitos judiciais não interfere na prerrogativa do Fisco de apurar eventual crédito tributário de PIS e COFINS, na esfera administrativa, mediante lançamento.

Entretanto, enquanto não realizada tal apuração, com a devida notificação do contribuinte, conferindo-lhe prazo para impugnação ou pagamento não existe razão para manutenção dos depósitos judiciais, realizados espontaneamente pela impetrante no feito. Aliás, registro que ainda que regularmente constituído o suposto crédito, a pretensão do Fisco de se valer do valor dos depósitos para pagamento do tributo reclamaria a demonstração de requisitos de cautelardade que justificassem intervenção judicial no patrimônio do contribuinte, o que sequer foi cogitado.

O que se percebe, portanto, é que o Fisco pretende lançar mão sobre o patrimônio do contribuinte sem nem mesmo demonstrar a existência de crédito regularmente constituído ou de eventual risco a seu futuro adimplemento.

Intimem-se e expeçam-se os alvarás de levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-74.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON SANTOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004506-97.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BEVENILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

AUTOR: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: ROSINEIDE ETELVINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067,
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICAMARIA DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos

Aguarde-se o levantamento do depósito pelo autor Walter Mituyuki, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PATROCINIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do AI 5023858-86.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 186.934,22 em 12/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CLEBER MACIEL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

Vistos

Intime-se LUIZ TAKAO AOTO, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica no valor de R\$ 449,25 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMIR DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferia cerca de R\$ 7.665,58 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006571-36.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEODORO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se os sócios da empresa Cesari, Enzo Cesari e Stefani Cesari conforme endereço fornecido no ID 27371248, para que indique o endereço onde está estabelecida a empresa e apresentem o PPP, PCMSO, LTCAT no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça ID 27436977.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se o advogado do executado sobre as informações do ID 27663750, apresentando a proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (rem)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos

Diga a CEF o interesse na penhora do veículo I/CHEVROLET TRAFIC - BWY8729 - ANO 1997 tendo em vista tratar-se de veículo com mais de 20 anos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores: R\$ 47.606,56 referente ao principal (incontroverso), R\$ 517,66, referente às custas (total) e R\$ 6.247,51 referente aos honorários advocatícios (total).

Aguardem-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento para eventual requisição suplementar referente ao principal e/ou complementar referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
REPRESENTANTE: DOM PEPE DELIVERY E PANIFICACAO LTDA - EPP, LUZINALDO PAULINO DE MELO, MARIA DOLORES ALVAREZ FERNANDEZ ALVES, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

Vistos

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissio o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil, ainda que a executada alegue que tais valores seriam utilizados para pagamento de salários, tributos e outros.

Assimpor falta de amparo legal **INDEFIRO** o desbloqueio da pessoa jurídica. Oficie-se para transferência.

Quanto ao executado Benjamin alega que a conta penhorada é a mesma na qual recebe proventos de aposentadoria mas, para provar tal fato, não trouxe documentos hábeis, limitou-se a juntar demonstrativo de crédito de benefício. Assim indefiro o prazo de cinco dias para que junte aos autos extrato da referida conta no qual conste o bloqueio realizado bem como o depósito do benefício.

Em relação a executada Maria Dolores tratando-se de valor ínfimo (R\$ 132,41) **defiro** o desbloqueio. Oficie-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-58.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA ALVES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

Esclareça a CEF a petição id 26378546 tendo em vista que a executada já foi citada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-30.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON GALLIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Para a expedição do RPV conforme solicitado no id 21317825 deverá o autor juntar o contrato de honorários.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de fevereiro de 2020.slb

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AUTOR: MARIA DE LOURDES MATTOS ANELLI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-08.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EURIDES MORENO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARILDA MODENEZ MORELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-09.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDIR CESAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000747-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EGEMINAS MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO BORELLI - SP274041

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-2.070,76

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARTHA MORAIS MINATEL

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818, ADRIANO GOMES PIRES - MG75503, LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIA REGINA PALOMAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à parte executada da manifestação da União (discorda do levantamento do bloqueio de valores).

São Carlos , 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-31.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGRINI CADINE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

São Carlos , 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAN PALHARES - SP375632

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-844,47

SENTENÇA

O exequente desistiu do prosseguimento da execução para cobrança do crédito remanescente por se tratar de valor irrisório e, assim, requereu a extinção pelo pagamento.

Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Determino, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001862-47.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDIN BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a) autor(a)(es)(s) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o pedido da executada de fls. 149-151 na medida em que o Egr. TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC, por decisão proferida pelo DD. Des. Federal Mairan Maia, Vice-Presidente, nos autos AI n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, assim deliberou sobre as execuções fiscais em que há pedido em trâmite de recuperação judicial das pessoas jurídicas devedoras:

“(…)

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região”.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Regional, **determino** a suspensão do curso da presente execução fiscal até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, devendo a parte exequente assim que decidida a questão provocar o juízo no que for pertinente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003875-82.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que não há notícia de decisão do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 599/600, os autos devem ficar suspensos, como determinado na decisão de fls. 485/486.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001861-19.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 430.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001146-06.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, ANNA MARIA PEREIRA HONDA, FABIO PEREIRA HONDA, CASSIO PEREIRA HONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001529-76.2007.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001171-19.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA LINS COSTA MAC CULLOCH - DF26665

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001861-19.2002.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001838-68.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA LINS COSTA MAC CULLOCH - DF26665

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0001529-76.2007.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000935-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DESPACHO

A executada foi citada e ofereceu bem à penhora. A exequente, por sua vez, recusou o bem ofertado e requereu a suspensão do feito.

Defiro o requerido pelo exequente, pelo que determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Homologo a renúncia à intimação deste despacho formulado pela exequente.

Intime-se a parte executada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000645-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SPAZIO MONTROYAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao exequente SPAZIO MONTROYAL da expedição do alvará de levantamento, para retirada no prazo de 30 (trinta) dias.

São Carlos, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000645-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SPAZIO MONTROYAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao exequente SPAZIO MONTROYAL da expedição do alvará de levantamento, para retirada no prazo de 30 (trinta) dias.

São Carlos, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000262-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDYLAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERRA - SP168604

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000276-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A)

-

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a suspensão do processo de execução fiscal nº 0000942-05.2017.4.03.6115 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a ora embargante e o passivo fiscal cobrado da executada originária **FARM INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA**, com sua consequente exclusão do polo passivo do executivo fiscal.

Em resumo, alega a embargante a nulidade da decisão proferida nos autos da execução fiscal em referência que atendendo a pedido da exequente, sem oitiva das executadas originárias, reconheceu a existência de grupo econômico em clara afronta aos artigos 9º e 10 do CPC, o que culminou com a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da embargante com a penhora de seus bens.

Alega que não houve a observância do obrigatório procedimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, de modo que, por ausência de tal procedimento, deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal com o consequente levantamento da penhora que recaiu em bem de sua propriedade. No mais, sustenta que não há fundamento legal para responder pelos tributos em execução pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada originária. Que a exequente não demonstrou qualquer irregularidade praticada pelo gestor de ambas as empresas (desvio de função, fraude ou abuso de direito) ensejadores da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não cumpridos os requisitos do art. 50 do CC. Por fim, sustentou que a executada originária tem patrimônio suficiente a suportar o débito em questão.

A petição inicial foi instruída com cópias dos autos da execução fiscal.

A decisão Id 18390540 recebeu os embargos e deferiu o pedido de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação. Sustentou que a jurisprudência já pacificou o entendimento da desnecessidade de contraditório prévio em processo de execução fiscal, quer por meio de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art. 133, CPC), ou por qualquer outro meio, para incluir no executivo fiscal outros responsáveis tributários pelo débito em cobro. No mais, também sustentou a responsabilidade da embargante pelos valores cobrados diante do reconhecimento, pelo TRF3, de unidade patrimonial do grupo econômico das empresas ora executadas. Pugnou a União pela rejeição total dos embargos.

Sem outros requerimentos das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.

Sustenta a embargante: (i) que não houve a observância do obrigatório procedimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, para ser incluída no polo passivo, de modo que, por ausência de tal procedimento, deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal com o consequente levantamento da penhora que recaiu em bem de sua propriedade; (ii) que não há fundamento legal para responder pelos tributos em execução pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada originária. Que a exequente não demonstrou qualquer irregularidade praticada pelo gestor de ambas as empresas (desvio de função, fraude ou abuso de direito) ensejadores da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não cumpridos os requisitos do art. 50 do CC; e (iii) por fim, que a executada originária tem patrimônio suficiente a suportar o débito em questão.

Pois bem

As pretensões formuladas nestes embargos devem ser rejeitadas.

No que toca a ausência de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, na forma do art. 133 do CPC, o C. STJ é enfático em dizer que em **executivos fiscais** é desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC/2015) para atingir outros responsáveis tributários.

Nesse sentido:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Desse modo, de todo legal a decisão proferida no bojo do executivo fiscal de redirecionamento da execução fiscal em face da ora embargante.

No que toca à alegação de que não há fundamento legal para responder pelos tributos em execução pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada originária e que não há comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade (desvio de função, fraude ou abuso de direito), tenho que também não assiste razão à embargante.

O redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou **confusão patrimonial**, tal como consta do art. 50 do Código Civil. Nessas situações, o redirecionamento da execução encontra fundamento no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária.

A esse respeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui "*entendimento pacificado (...) de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram*" (TRF – 3ª Região, 00254575820134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 516234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 07/07/2014).

Nos autos principais (execução fiscal), foram proferidas decisões (Ids 11280588 e 11592131) que reconheceram a existência de grupo econômico, com base nas alegações e documentos apresentados pela União, referentes às seguintes empresas: Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, Açucareira Santa Rosa Ltda ou Diné Agro Industrial Ltda, Agropecuária Córrego Rico Ltda, Farn Indústria e Agro Pecuária Ltda, Transbri Única Transportes Ltda, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda, Agro Pecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda, Álamo Comércio e Distribuição Ltda, Irmãos Cury S/A, Diné S/A Comercial Exportadora, Santa Rosa Participações S/A, Diné Empreendimentos e Participações EIRELI.

A decisão aduziu que os documentos apresentados comprovavam que as pessoas jurídicas sediadas na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP possuíam domicílios no mesmo endereço; que as empresas possuíam como administrador Nelson Afif Cury; que o ramo de atividade das empresas eram similares ou complementares relacionados à produção agropecuária e à distribuição, transporte, venda e exportação desses produtos.

Assim, de fato, a existência do grupo econômico foi fartamente comprovada pela União no bojo do executivo fiscal. Isso é indiscutível.

Com efeito, o art. 50 do Código Civil dispõe:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (g.n.)

Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, a existência de documentos que demonstram a formação de grupo econômico de fato, **gerador de confusão patrimonial**, autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas jurídicas integrantes desse grupo e de seus sócios.

É relevante destacar que a existência do grupo econômico a que se faz referência já foi reconhecida mais de uma vez pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:

AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESAS - GRUPO ECONÔMICO - IDENTIDADE DE ENDEREÇO E QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 50, CC - AGRADO PROVIDO.

1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.

2. Possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.

3. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

4. Da prova documental carreada ao instrumento restaram evidenciados indícios do abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial.

5. Compulsando os autos, verifica-se que a executada contém em seu quadro societário Nelson Afif Cury e Sahnema Agro-Pecuária e Industrial Ltda (fls. 36/43).

6. Conforme Procedimento de Fiscalização engendrado na Transbri Única Transportes Ltda, os agentes fiscais anotaram que a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e que quem forneceu todas as informações necessárias para o cumprimento da fiscalização foram os funcionários da Usina; que a Usina Santa Rita e a Usina Maringá estavam registradas na contabilidade da fiscalizada (Transbri) como "mutuárias" e juntas efetuaram movimentações financeiras em valores acima de R\$ 200.000.000,00; que a Usina Santa Rita tem como endereço a Via Anhanguera Km 246, Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo como sócios a empresa Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda e Nelson Afif Cury; que a mutuária Usina Maringá tem como endereço a Rodovia Araraquara/Ribeirão Preto, Km 73, tendo como sócios Nelson Afif Cury e Maria Helena Zacharias Cury; que a fiscalizada, a título de exemplificação, possuía depósitos em sua conta realizados por Sucden do Brasil Ltda, empresa exportadora de açúcar, principal cliente das Usinas Santa Rita e Maringá; que se conclui que a "fiscalizada funciona como um caixa blindado das mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas mutuárias são depositados na conta corrente da fiscalizada, bem como todos os pagamentos de obrigações comerciais e fiscal são efetuados por ela".

7. Verifica-se a estreita relação entre a empresa executada, a Usina Santa Rita e a empresa Transbri Única Transportes Ltda, configurada pela confusão patrimonial, autorizando a inclusão delas no pólo passivo da demanda.

8. Em relação à Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, empresa ocupa o mesmo endereço da executada, bem como tem objeto social idêntico "cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio à produção florestal e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores", além ser administrada por pessoa do mesmo grupo familiar e parecida composição societária (fls. 128/140).

8. Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda, por sua vez, como dito, compõe o quadro societário da executada, ocupa o mesmo endereço e contém em seu quadro societário Nelson Cury Filho e Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, apresenta atividade.

9. Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, da mesma forma, possui o mesmo endereço da executada e no seu quadro societário Transbri Única Transportes Ltda e Nelson Afif Cury Filho.

10. Pecuária Haras Dine Ltda, Álamo Comércio e Distribuição Ltda e Farn Indústria e Agro Pecuária Ltda ocupam o endereço da Usina Santa Rita e possuem no quadro societário membros da família Cury, além da própria empresa Transbri Única Transportes.

11. Presentes elementos suficientes a indiciar a existência de grupo econômico, tendo em vista a coincidência existente entre os locais de prática da atividade empresarial, bem como do quadro societário e administração.

12. Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, Transbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine Ltda, Álamo Comércio e Distribuição Ltda e Farn Indústria e Agro Pecuária Ltda.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 477108 - 0016497-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015) (g.n.)

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No tocante ao grupo econômico reconhecido, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. Portanto, caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade é solidária entre as empresas que o integram.

- As empresas em questão possuem como sócio administrador o Sr. Nelson Afif Cury. Pesa ainda contra a agravante, o fato de seus ramos de atividades serem similares ou complementares. E ainda, o Sr. Nelson, além de ser o administrador de todas as empresas, também exerce o controle societário sobre todas elas e, por fim, representa o espólio de sua mãe e é procurador de sua esposa, absorvendo 100% do poder decisório de todo o grupo.

- Não se exigindo prova cabal para fins de redirecionamento, há que ser determinada a inclusão no pólo passivo da execução da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, sem prejuízo de que a efetiva responsabilidade seja tratada em sede de embargos à execução.

- Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 3.030, do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, não apreciada a questão, posto que não foi abordada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5032307-67.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA: BEM MÓVEL POR IMÓVEL DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO: EXISTÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida a controvérsia do indeferimento do pleito fazendário de substituição de penhora de bem móvel (álcool combustível) por bem imóvel pertencente a terceiro.
 2. A empresa proprietária do bem (CANAROSA), em verdade, originou-se da cisão da IRMÃOS CURY S/A que é controlada da executada, USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.
 3. É "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).
 4. Na espécie a existência do grupo econômico é evidente. Como bem posto pela União Federal, das atas das assembleias da empresa Irmãos Cury S/A pode-se verificar que a agravada é controlada da Usina agravante, pois detém 90% das ações, sendo as remanescentes pertencentes ao Sr. Nelson Afif Cury; que, dessa forma, a empresa Irmãos Cury responde pelas dívidas da ora executada; que a cisão da Irmãos Cury é que deu origem à Canarosa Agro Pecuária Ltda, o que ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, implicando na responsabilização solidária desta quanto ao débito exequendo. Precedente do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1545778/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494237 - 0036235-24.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Conclui-se, dessa forma, que a prova documental produzida pela União demonstra com clareza a existência de grupo econômico de fato e de confusão patrimonial, a justificar a ampliação da sujeição passiva da execução fiscal.

Por outro lado, a embargante não se imiscuiu em adentrar profundamente em tais questões para tentar se contrapor à prova trazida pela União. Apenas argumentou superficialmente a falta de desvio de função, fraude ou abuso de direito para ensejar a desconsideração.

Por fim, a alegação de que a executada originária tem patrimônio suficiente a suportar o débito em questão, sendo a desconsideração desnecessária, veio desprovida de qualquer prova documental de modo que não se pode dar guarida a uma alegação sem qualquer sustentação probatória.

Impõe-se, por conseguinte, a rejeição de todas as pretensões veiculadas nos presentes embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **USINA SANTA RITAS/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** em face da União Federal.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000622-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A)

-

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a suspensão do processo de execução fiscal nº 0000139-85.2018.4.03.6115 e a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a ora embargante e o passivo fiscal cobrado da executada originária **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, com sua consequente exclusão do polo passivo do executivo fiscal.

Em resumo, alega a embargante a nulidade da decisão proferida nos autos da execução fiscal em referência que atendendo a pedido da exequente, semitiva da executada original, reconheceu a existência de grupo econômico em clara afronta aos artigos 9º e 10 do CPC, o que culminou com a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da embargante com a penhora de seus bens.

Alega que não houve a observância do obrigatório procedimento de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, de modo que, por ausência de tal procedimento, deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal com o consequente levantamento da penhora que recaiu em bem de sua propriedade. No mais, sustenta que não há fundamento legal para responder pelos tributos em execução pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada originária. Que a exequente não demonstrou qualquer irregularidade praticada pelo gestor de ambas as empresas (desvio de função, fraude ou abuso de direito) ensejadores da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não cumpridos os requisitos do art. 50 do CC. Por fim, sustentou que a executada originária tem patrimônio suficiente a suportar o débito em questão.

A petição inicial foi instruída com cópias dos autos da execução fiscal.

A decisão Id 18392360 recebeu os embargos e deferiu o pedido de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação. Sustentou que a jurisprudência já pacificou o entendimento da desnecessidade de contraditório prévio em processo de execução fiscal, quer por meio de incidente de desconsideração de personalidade jurídica (art. 133, CPC), ou por qualquer outro meio, para incluir no executivo fiscal outros responsáveis tributários pelo débito em cobro. No mais, também sustentou a responsabilidade da embargante pelos valores cobrados diante do reconhecimento, pelo TRF3, de unidade patrimonial do grupo econômico das empresas ora executadas. Pugnou a União pela rejeição total dos embargos.

Sem outros requerimentos das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas emaudiência ou a produção de prova pericial.

Sustenta a embargante: (i) que não houve a observância do obrigatório procedimento de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC, para ser incluída no polo passivo, de modo que, por ausência de tal procedimento, deve ser excluída do polo passivo da execução fiscal com o consequente levantamento da penhora que recaiu em bem de sua propriedade; (ii) que não há fundamento legal para responder pelos tributos em execução pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada originária. Que a exequente não demonstrou qualquer irregularidade praticada pelo gestor de ambas as empresas (desvio de função, fraude ou abuso de direito) ensejadores da possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, de modo que não cumpridos os requisitos do art. 50 do CC; e (iii) por fim, que a executada originária tem patrimônio suficiente a suportar o débito em questão.

Pois bem

As pretensões formuladas nestes embargos devem ser rejeitadas.

No que toca a ausência de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica, na forma do art. 133 do CPC, o C. STJ é enfático em dizer que **em executivos fiscais** é desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC/2015) para atingir outros responsáveis tributários.

Nesse sentido:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigí-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)

Desse modo, de todo legal a decisão proferida no bojo do executivo fiscal de redirecionamento da execução fiscal em face da ora embargante.

No que toca à alegação de que não há fundamento legal para responder pelos tributos em execução pelo simples fato de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada originária e que não há comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade (desvio de função, fraude ou abuso de direito), tenho que também não assiste razão à embargante.

O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou **confusão patrimonial**, tal como consta do art. 50 do Código Civil. Nessas situações, o redirecionamento da execução encontra fundamento no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

A esse respeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui "*entendimento pacificado (...) de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram*" (TRF – 3ª Região, 00254575820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 516234, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 07/07/2014).

Nos autos principais (execução fiscal) foi proferida decisão (Id 12699840) que reconheceu a existência de grupo econômico, com base nas alegações e documentos apresentados pela União, do conglomerado em que a embargante faz parte, incluindo a executada originária, além de outras empresas do mesmo grupo.

A decisão aduziu que os documentos apresentados comprovavam que as pessoas jurídicas sediadas na cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP possuíam domicílios no mesmo endereço; que as empresas possuíam como administrador Nelson Alff Cury; que os ramos de atividade das empresas eram similares ou complementares relacionados à produção agropecuária e à distribuição, transporte, venda e exportação desses produtos.

Assim, de fato, a existência do grupo econômico foi fartamente comprovada pela União no bojo do executivo fiscal. Isso é indiscutível.

Com efeito, o art. 50 do Código Civil dispõe:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". (g.n.)

Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, a existência de documentos que demonstram a formação de grupo econômico de fato, **gerador de confusão patrimonial**, autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas jurídicas integrantes desse grupo e de seus sócios.

É relevante destacar que a existência do grupo econômico a que se faz referência já foi reconhecida mais de uma vez pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – GRUPO ECONÔMICO – UNIDADE GERENCIAL.

1. A decisão combatida indeferiu a pretensão da agravante em ver penhorados bens pertencentes a empresas que ela, agravante, reputa constituintes do mesmo grupo econômico sob a gestão da agravada. A decisão recorrida considerou os bens dessas empresas como de terceiros.

2. A situação dos autos deve ser averiguada com base na comprovação documental, ou não, da efetiva relação jurídica entre as empresas cujos bens são objetivados pela agravante em garantia do débito executando. Inescondível que a agravada ostenta em seu quadro societário Nelson Alff Cury (cf. fls. 169, 172, 180, 200-vº, 201, 202 e segs), que figura também na **Agro Pecuária Córrego Rico** (cf. fls. 183, 190, 191, 196, 200, 201-vº e segs), o mesmo se podendo dizer da empresa Irmãos Cury SA (cf. fls. 276-vº, 278-vº e segs) e Canarosa Agro Pecuária Ltda (cf. fls. 321 e segs).

3. A caracterização de um grupo econômico se enraíza na conjunção de esforços de duas ou mais empresas na iniciativa privada em comunhão de interesses e de estratégias administrativas. Mas não só. Não se desnatara a comunhão de interesses quando um patrimônio empresarial se pulveriza em unidades menores, assim distribuído por conveniências administrativas ou especialização de atividades. Por mais forte razão, não se pode abstrair que exista um mesmo grupo econômico em casos como o dos autos, que se evidencia da centralização das rédeas de várias empresas em um mesmo quadro societário, máxime sob a gestão também de um mesmo administrador. Independentemente de prejulgamentos ou considerações indiciárias, a distribuição do patrimônio não pode ser tolerada para o fim de eximir o patrimônio comum das empresas da garantia devida em decorrência, por exemplo, de execuções fiscais.

4. A unidade gerencial evidenciada na prova documental, aliada às sucessivas mudanças de constituição formal das unidades empresariais, sempre sob um mesmo patrimônio que não se transferiu a quadro societário distinto do original a despeito das modificações realizadas, permitem concluir pela unidade do grupo econômico.

5. Dessarte, ante a interioridade dos autos, merece ser reformada a decisão agravada para o fim de deferir-se a penhora dos bens indicados pela agravante, nos exatos termos da decisão de fls. 345/349.

(AI 0013890-11.2005.4.03.0000, Relator Leonel Ferreira, Juiz Federal Convocado, Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, j. 11 de outubro de 2006) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESAS - GRUPO ECONÔMICO - IDENTIDADE DE ENDEREÇO E QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 50, CC - AGRAVO PROVIDO.

1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.
2. Possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.
3. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.
4. Da prova documental carreada ao instrumento restaram evidenciados indícios do abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial.
5. Compulsando os autos, verifica-se que a executada contém em seu quadro societário Nelson Afif Cury e Sahnema Agro-Pecuária e Industrial Ltda (fls. 36/43).
6. Conforme Procedimento de Fiscalização engendrado na Transbri Única Transportes Ltda, os agentes fiscais anotaram que a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e que quem forneceu todas as informações necessárias para o cumprimento da fiscalização foram os funcionários da Usina; que a Usina Santa Rita e a Usina Maringá estavam registradas na contabilidade da fiscalizada (Transbri) como "mutuárias" e juntas efetuaram movimentações financeiras em valores acima de R\$ 200.000.000,00; que a Usina Santa Rita tem como endereço a Via Anhanguera Km 246, Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo como sócios a empresa Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda e Nelson Afif Cury; que a mutuária Usina Maringá tem como endereço a Rodovia Araraquara/Ribeirão Preto, Km 73, tendo como sócios Nelson Afif Cury e Maria Helena Zacharias Cury; que a fiscalizada, a título de exemplificação, possuía depósitos em sua conta realizados por Sueden do Brasil Ltda, empresa exportadora de açúcar, principal cliente das Usinas Santa Rita e Maringá; que se conclui que a "fiscalizada funciona como um caixa blindado das mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas mutuárias são depositados na conta corrente da fiscalizada, bem como todos os pagamento de obrigações comerciais e fiscal são efetuados por ela".
7. Verifica-se a estreita relação entre a empresa executada, a Usina Santa Rita e a empresa Transbri Única Transportes Ltda, configurada pela confusão patrimonial, autorizando a inclusão delas no pólo passivo da demanda.
8. Em relação à Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, empresa ocupa o mesmo endereço da executada, bem como tem objeto social idêntico "cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio à produção florestal e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores", além ser administrada por pessoa do mesmo grupo familiar e parecida composição societária (fls. 128/140).
8. Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda, por sua vez, como dito, compõe o quadro societário da executada, ocupa o mesmo endereço e contém em seu quadro societário Nelson Cury Filho e Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, apresenta atividade.
9. Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, da mesma forma, possui o mesmo endereço da executada e no seu quadro societário Transbri Única Transportes Ltda e Nelson Afif Cury Filho.
10. Pecuária Haras Dine Ltda, Álamo Comércio e Distribuição Ltda e Fam Indústria e Agro Pecuária Ltda ocupam o endereço da Usina Santa Rita e possuem no quadro societário membros da família Cury, além da própria empresa Transbri Única Transportes.
11. Presentes elementos suficientes a indiciar a existência de grupo econômico, tendo em vista a coincidência existente entre os locais de prática da atividade empresarial, bem como do quadro societário e administração.
12. **Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, Transbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine Ltda, Álamo Comércio e Distribuição Ltda e Fam Indústria e Agro Pecuária Ltda.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 477108 - 0016497-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No tocante ao grupo econômico reconhecido, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. Portanto, caracterizada a existência de grupo econômico, a responsabilidade é solidária entre as empresas que o integram.
 - As empresas em questão possuem como sócio administrador o Sr. Nelson Afif Cury. Pesa ainda contra a agravante, o fato de seus ramos de atividades serem similares ou complementares. E ainda, o Sr. Nelson, além de ser o administrador de todas as empresas, também exerce o controle societário sobre todas elas e, por fim, representa o espólio de sua mãe e é procurador de sua esposa, absorvendo 100% do poder decisório de todo o grupo.
 - Não se exigindo prova cabal para fins de redirecionamento, há que ser determinada a inclusão no pólo passivo da execução da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, sem prejuízo de que a efetiva responsabilidade seja tratada em sede de embargos à execução.
 - Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 3.030, do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, não apreciada a questão, posto que não foi abordada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.
 - Agravo de instrumento parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032307-67.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA: BEM MÓVEL POR IMÓVEL DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO: EXISTÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida de controvérsia do indeferimento do pleito fazendário de substituição de penhora de bem móvel (álcool combustível) por bem móvel pertencente a terceiro.
 2. A empresa proprietária do bem (CANAROSA), em verdade, originou-se da cisão da IRMÃOS CURY S/A que é controlada da executada, USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ALCOOL.
 3. É "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei- PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).
 4. Na espécie a existência do grupo econômico é evidente. Como bem posto pela União Federal, das atas das assembleias da empresa Irmãos Cury S/A pode-se verificar que a agravada é controlada da Usina agravante, pois detém 90% das ações, sendo as remanescentes pertencentes ao Sr. Nelson Afif Cury; que, dessa forma, a empresa Irmãos Cury responde pelas dívidas da ora executada; que a cisão da Irmãos Cury é que deu origem à Canarosa Agro Pecuária Ltda, o que ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, implicando na responsabilização solidária desta quanto ao débito exequendo. Precedente do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1545778/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494237 - 0036235-24.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Conclui-se, dessa forma, que a prova documental produzida pela União demonstra com clareza a existência de grupo econômico de fato e de confusão patrimonial, a justificar a ampliação da sujeição passiva da execução fiscal.

Por outro lado, a embargante não se imiscuiu em adentrar profundamente em tais questões para tentar se contrapor à prova trazida pela União. Apenas argumentou superficialmente a falta de desvio de função, fraude ou abuso de direito para ensejar a desconsideração.

Por fim, a alegação de que a executada originária tem patrimônio suficiente a suportar o débito em questão, sendo a desconsideração desnecessária, veio desprovida de qualquer prova documental robusta de modo que não se pode dar guarida a uma alegação sem qualquer sustentação probatória.

Impõe-se, por conseguinte, a rejeição de todas as pretensões veiculadas nos presentes embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA** em face da União Federal.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-26.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELCIO APARECIDO BIANCHINE

Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADALTO CAGNE

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000181-09.2010.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GIACOMINI
Advogados do(a) AUTOR: KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308, RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A no polo passivo da presente ação.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intemem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intemem-se as rés Caixa Econômica Federal e a Caixa Vida e Previdência S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 290 do volume 2 dos autos (ID 24285672), apresentando o contrato firmado entre as partes, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Cumpra-se. Intemem-se.

São CARLOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003602-06.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

2. Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

3. Dessa forma, intemem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intemem-se a CEBAS/DJ - Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais, através do sistema PJe, para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

5. Após, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, intemem-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

7. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intemem-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

8. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intemem-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

9. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

10. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

11. Intemem-se e cumpra-se.

SãO CARLOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000772-74.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que diante da prova documental apresentada, a produção de prova testemunhal mostra-se desnecessária. Assim, **CANCELO** a audiência anteriormente agendada para o dia 12/02/2020.

Observe que a parte autora deverá providenciar a comunicação às testemunhas por ela arroladas acerca do presente cancelamento.

Dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004478-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E2B INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 4.175,46), além de ser autora empresa de pequeno porte, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 47.230,06), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007112-88.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista destes autos à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a digitalização dos atos processuais e a inserção deles neste processo eletrônico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: MOVELARIA TRI ARTE LTDA ME, ANALVA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002811-74.2010.4.03.6106 (Num. 20920032 – fls. 276/277-e), conferi os dados da autuação, **inserindo o nome do advogado da empresa executada**, conforme procuração juntada (fls. 54-2).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR ANTONIO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão da 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025109-42.2019.4.03.000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 27355041), **remeta-se, imediatamente**, este processo àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALAIDE DA CONCEICAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27328931), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025103-35.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON BEZERRA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27363115), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025131-03.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 5024740-48.2019.4.03.0000, porquanto não há medida urgente para ser examinada nesta demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 5024846-10.2019.4.03.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 5024831-41.2019.4.03.0000, porquanto não há medida urgente para ser examinada nesta demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001983-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo Federal para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27365548), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025161-38.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001861-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA IZOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que nesta data efetuei a pesquisa do andamento processual do conflito de competência distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5025732-09.2019.4.03.0000.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005502-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: P. C. Z. P.
REPRESENTANTE: GABRIELLA CRISTINA ZAINUM PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAGA GALIANO - SP308709,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Numa análise do cálculo das prestações em atraso, verifiquei que deixou o autor de considerar as parcelas a partir de seu nascimento (21/10/2011), além do mais não estão atualizadas monetariamente com base no IPCA-E, inclusive considerando "pro rata die" nos termos inicial (21/10/2011) e final (data da distribuição da ação).

Concedo ao autor, prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha de cálculo em tal conformidade.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002660-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO AZEDA RIBEIRO DE AGUIAR, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURALTA., VALDOVIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, LG F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., LAERTE GAVIOLI FILHO
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA SIQUEIRA VICTORINO DA SILVA - SP282562
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845
Advogado do(a) RÉU: MARILIA GARCIA DOMINICAL CUSTODIO - SP322845

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Os CDs anexados nos autos da juntada por linha não estão inseridos nos autos.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON BEZERRA PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27363115), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025131-03.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 5024740-48.2019.4.03.0000, porquanto não há medida urgente para ser examinada nesta demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ROGERIO MONFREDA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.884,01), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARIA CANDOLO BIROLI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA MOTTA - GO23697, ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS - SP219563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias da juntada das informações prestadas pelo Banco do Brasil.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 04 de Fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: ALCIDES AUGUSTO ZANON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000979-06.2010.403.6106 (Num. 23566074 – fls. 223/224-e), conferei os dados da autuação, inserindo os nomes dos advogados constituídos pelo autor, executado, conforme procuração (Num. 23566059 - fls. 14-e).

Certifico, ainda, que, excepcionalmente, inseri cópias de fls. 24/25 do processo físico (comprovante da data de citação), conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GISELLE HERMINIO REIS QUILLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005405-71.2004.403.6106 (Num. 23497065 – fls. 77/78-e), conferei os dados da autuação e retifiquei o assunto.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ATACAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da certidão negativa da Oficial de Justiça (Num. 24760816).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 04 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001860-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE FRANCISCO DE MATTOS NETO, ARTHUR HOPPNER NETO, JOAO PAULO DA SILVEIRA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, VALDO VIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CARLOS GILBERTO ZANATA, ANTONIO CARLOS FREDERICO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, CIRO SPADACIO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS ALTIMARI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, ADEMIR BRITO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES - SP195992

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) RÉU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) RÉU: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157, EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

DECISÃO

Vistos.

Altere-se no cadastro do processo o novo endereço do réu Valdivir Gonçalves, informado na petição num. 23457664, como sendo Rua Duque de Caxias, nº 169, Bertioga/SP, CEP 11.250-348.

Após, **aguarde-se** o prazo do sobrestamento determinado na decisão num. 14973902.

Dilig.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002970-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIME DE MATOS, JOSE MAURICIO CRIVELARO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDOVIR GONCALVES, ADEMIR BRITO, VANDERLEI BOLELI, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, MAURICIO ALVES DE MENEZES, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, CIRO SPADACIO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MUNICIPIO DE URUPES

Advogado do(a) RÉU: LUDUGER NEI TAMAROZZI - SP137955-B

Advogado do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogado do(a) RÉU: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410

Advogados do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) RÉU: JULIANO BIRELLI - SP214545

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição num. 23458360, **altere-se** no sistema processual o endereço do réu Valdivir Gonçalves, ou seja, Rua Duque de Caxias, nº 169, Bertioga/SP, CEP 11.250-348.

Solicite-se ao autor, Ministério Público Federal, a inclusão do conteúdo do CD juntado à fl. 58.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a carga dos autos físicos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Num. 24565529, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da cópia integral do processo administrativo apresentado pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005048-71.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: DIVA APARECIDA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providenciem os requerentes/herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, tendo em vista a cessação do mandato judicial com o óbito da autora.

No mesmo prazo, juntem cópia do CPF do herdeiro VALCIR ROGÉRIO ROSA e cópia legível da certidão de óbito de VÂNIA CRISTINA ROSA DOS SANTOS.

Cumprida a determinação, abra-se vista réu/INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, retomando, em seguida, concluso o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA APARECIDA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Ressalto, porém, a intempestividade do recurso interposto, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIA DA FONSECA SCARPINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO, WILLIANS GASPARINO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOZA GIL - SP298447
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GASPARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARBOZA GIL

DECISÃO

Vistos.

Em face da inércia do apelante/INSS em promover nova virtualização dos atos processuais (decisão Num. 25393603), demonstrando, assim, interesse na solução final do processo, intime-se a apelada/ré MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO para que esclareça se tem interesse em promover a virtualização dos atos processuais (art. 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), devendo, em caso positivo, providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação dos documentos digitalizados neste processo eletrônico, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e o disposto nos parágrafos 1º e 4º da Resolução acima citada.

Registro que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004374-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M. E. A. P., A. J. A. P., A. B. A. P.
REPRESENTANTE: KÁTIA CRISTINA DA COSTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da apresentação de contrarrazões pelos autores à apelação interposta pelo réu/INSS, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON MARCOS ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/IBAMA.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI, TIAGO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão que acolheu a preliminar arguida pelo executado na sua impugnação, reconhecendo a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, extinguindo o cumprimento de sentença, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto as razões expostas pelos exequentes no recurso de apelação não tem o condão suficiente para retratação deste Juízo Federal.

Apresente o executado (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelos exequentes.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN GUSTAVO NODANAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Ressalto que a juntada de documentos pela parte autora (Num. 27227110) depois da prolação da sentença será analisada pelo Relator em juízo de admissibilidade.

Decorrido o prazo ao autor para contrarrazões, cumpre-se a decisão Num. 25368071, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORIVAL GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Ressalto, porém, que a juntada pelo INSS de documentos com as contrarrazões de apelação será analisada pelo Relator em juízo de admissibilidade.

Decorrido o prazo ao autor para contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004218-23.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ORTEGA FERNANDEZ, ENZO ORTEGA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos aguardarão o deslinde da liquidação de sentença no processo principal (nº 0011410-12.2004.4.03.6106).

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAROLINA PEREIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 363 - SP ELTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para **MANIFESTAR sobre as contestações das rés juntada sob o num. 25678206 e 25825498.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007864-26.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDICAO AYOUNB EIRELI - ME, ADEVAIR ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e observei que as folhas 35, 82 e verso, 123 e verso, 179, 183v e 184v não estavam totalmente legíveis. Certifico que, por essa razão, refiz a digitalização das folhas 35, 82 e verso, 123 e verso, 179/185, juntando-as a seguir.

Certifico, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos aguardarão manifestação do Perito Judicial nomeado às fls. 275/276-e.

Certifico que o processo físico se encontra disponível para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: PUPI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTORA para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 25539316.**

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAQUELINE RISTICH

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR DE SOUZA CASTRO - SP238365

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 25668781.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-05.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAMARA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu INSS, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Citem-se os réus, para que apresentem contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017803-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista acerca da minuta de Ofício Precatório expedida.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIANA BURIN TURANO FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o feito encontra-se com vista para as partes acerca da expedição das minutas de Ofício Requisitório expedidas.

Datado e assinado eletronicamente,

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002768-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: DAWEL OSTI JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIZELTON REIS ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 29/02/2020, às 8:30 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 27650666.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Comunique-se o r. Juízo Deprecante para eventuais intimações das partes, diretamente no processo principal, COM URGÊNCIA.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, venha o feito à conclusão para arbitramento e pagamento da perícia, conforme determinado no ID nº 19116257. Após a expedição da solicitação de pagamento, comunique-se o "expert" e devolva-se a CP ao r. Juízo Deprecante.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000339-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUILHERME GUERRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DECISÃO

Recebo a denúncia em face de GUILHERME GUERRA DE SOUZA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Expeça-se mandado de citação e intimação para o réu, dando-lhe ciência da acusação.

Intím-se o defensor constituído pelo réu para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária bem como as certidões consequentes.

Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição.

Proceda-se à conversão para ação penal - classe 240.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663, JULIANO BIRELLI - SP214545
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663, JULIANO BIRELLI - SP214545
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de id 12337745, pela qual se busca o recebimento de honorários advocatícios.

A Caixa realizou depósito judicial do valor devido a título de honorários (id 19163476).

Diante da concordância do exequente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento (id 20993900).

Considerando o depósito e levantamento do valor devido (id 22976879), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que diversos os objetos das ações nº 5002310-20.2019.403.6106 e 5000687-52.2018.403.6106 (ID's 27795786 e 27795788).

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, bem como ata de assembleia vigente, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA VOLPE MARANGONI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITACÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **MARIA CRISTINA VOLPE MARANGONI**, inscrita no CPF sob nº 224.064.698-59, residente e domiciliada na Rua Virgínia, 81, Vila Gonçalves, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 36.333,75** (trinta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado para 21/01/2020.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 12.898,48**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.238,94**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfj.us.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 36.333,75
CUSTAS		RS 181,67
HONORÁRIOS (5%)		RS 1.816,69
30% DA DÍVIDA		RS 10.900,13
TOTAL PARA DEP.		RS 12.898,48
PARCELAS	6	RS 4.238,94

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E13E122857>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que garantem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que garantem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL** OU **HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-94.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA VOLPE MARANGONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27797466 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL TRINDADE TEIXEIRA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIA LORENZATTO CALCADOS LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-SP

ID 22010376: Prejudicada a apreciação do pedido de liberação de valor bloqueado via sistema Bacenjud, uma vez que, em se tratando de quantia irrisória, a mesma já foi estomada à conta de origem, consoante certidão e extrato de ID's 21408690 e 21408691.

ID 22997778: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNCIA-MG para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):**1) JÚLIA LORENZATTO CALÇADOS LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.748.678/0001-08; e,**2) PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES**, inscrito no CPF sob nº 452.700.826-91, nos seguintes endereços: Rua Tapuírama, 126, Osvaldo Rezende; Avenida João Naves de Ávila, 725, Apto 04, Nossa Senhora Aparecida; Rua Santos Dumont, 584, Centro; ou Avenida Rondon Pacheco, 2300, Loja 125, Saraiva, todos nessa cidade.Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 191.029,59** (cento e noventa e um mil e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor posicionado para 07/05/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 67.815,50**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 22.286,79**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=prn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 191.029,59
CUSTAS		RS 955,15
HONORÁRIOS (5%)		RS 9.551,48
30% DA DÍVIDA		RS 57.308,88
TOTAL PARA DEP.		RS 67.815,50
PARCELAS	6	RS 22.286,79

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72830A78B>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnescam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequirente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontr(em) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnescam a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, cujo acórdão transitou em julgado em 27/08/2019.

Em 07/10/2019 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 08/10/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 03/02/2020, após abertura de chamado ao setor de informática desta Justiça Federal, os autos foram devolvidos para esta Vara.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 22908248, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO AIRTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY SPESSAMIGLIO - SP326662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor em antecipação da tutela na data de 28/10/2019.

Em 29/10/2019 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Em 03/02/2020, após abertura de chamado ao setor de informática desta Justiça Federal, os autos foram devolvidos para esta Vara.

Decorridos o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do id 23912516, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003647-47.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004634-83.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-09.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: MARLENE VILMA UMILTAS CHAGAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO DAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO DEMARQUE FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial desta Subseção e, após emenda à inicial alterando o valor da causa, os autos foram remetidos para este Juízo, por declínio de competência.

Citado, o INSS apresentou contestação com impugnação ao valor da causa e preliminar de incompetência do Juízo.

Sustenta o INSS que o valor da causa está incorreto em razão do valor da RMI do benefício ter sido calculada em valor superior ao correto que seria de um salário mínimo.

Todavia, do extrato previdenciário juntado com a contestação, observo que a remuneração do autor sempre foi superior ao valor do salário mínimo, o que afasta, pelo menos por ora, a presunção de que este seria o valor do benefício.

Assim, afasto a impugnação ao valor da causa e consequentemente a preliminar de incompetência do Juízo. O valor da RMI será apurado em cumprimento de sentença.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008360-70.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISIO JOSE DA COSTA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a metodologia adotada por este juízo para viabilizar o pagamento da perícia requerida pelo MPF encontrou óbice no pagamento administrativo, impõe-se a sua alteração em todos os processos análogos.

De fato, o pagamento via AJG foi lançado em com base na Resolução 232/2016 do CNJ, contudo há norma específica do TRF3 a ser observada, Resolução 305/2014; não bastasse, o MPF não figura dentre as pessoas que podem se beneficiar desta verba destinada às pessoas que por falta de condições financeiras não conseguiriam pagar as despesas do processo.

De qualquer sorte, a princípio, o MPF não estaria obrigado a adiantar os honorários de perito, senão vejamos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

De fato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas “*não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”. Assim, a Lei 7.347/1985, no âmbito do processo coletivo, excepcionou a regra tradicional do processo individual, do ônus do adiantamento das despesas processuais pelo interessado na realização de determinado ato ou diligência, com reembolso final pelo vencido, a quem cabe, também, o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita (artigos 19 e 20 do CPC/1973 e artigo 82 do CPC/2015).

Ouseja: o sistema brasileiro, na LACP, adotou, em relação ao autor da demanda, a gratuidade do acesso à Justiça em matéria ambiental, salvo hipótese de ocorrência de má-fé.

Mas em que pese a adequação teórica do sistema estabelecido pela Lei 7.347/1985, a prática forense, especialmente evidenciada nos processos ao início mencionados, acabou evidenciando alguns problemas decorrentes da aplicação da regra do não adiantamento das despesas processuais pelo autor da ação civil pública – neste caso o MPF -, especialmente para a realização de perícias nas demandas ambientais, quando não é possível a requisição pelo juiz dos trabalhos técnicos a órgãos públicos, ficando, então, a perícia a cargo de peritos particulares que precisam ser remunerados.

Evidentemente, não se cogita obrigar ao perito não receber pela perícia, nem tampouco impor tal ônus à ré.

A questão não é nova e encontrou duas soluções jurisprudenciais.

A mais recente, firmada pelo STF, em decisão monocrática, na ACO 1560/MS, que fixou entendimento que a responsabilidade é do MPF e, a mais consolidada, firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, de que nestes casos o ônus seria arcado pela Fazenda Pública, em aplicação analógica da Súmula 232 (Resp1.253.844/SC).

Conquanto este juízo entenda mais pragmática a solução engendrada pelo relator da ACO 1560/MS, curvo-me, pelo menos por ora, ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual, reconsiderando aquela decisão anteriormente lançada, e considerando o requerimento de perícia formulado pelo MPF, intime-se a União Federal – AGU- para o pagamento do valor fixado, com eventuais acréscimos, no prazo de 10 dias, a fim de dar seguimento ao feito.

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regimento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior (“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008365-92.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO
Advogados do(a) RÉU: MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SP160596, WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

DESPACHO

Vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 5029263-40.2018.4.03.0000 (id 24004329).

Defiro o requerido pelo MPF no id 21603778, página 30, para que a área seja vistoriada pelo IBAMA.

Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 30 DIAS, promova vistoria ambiental no local localizado junto à margem esquerda do Rio Grande, Rua Mandi, 141 no município de Orindiúva-SP. (coordenadas S20º.08.19,5 e W-49º.18.15), com cópia do laudo de constatação anterior (id 21604207, pág.40), bem como se há vestígio de atividade antrópica no local.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACIONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24278315.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 27918627), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27753801.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

ID 23213955: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo acima, dê-se nova à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARISSA MAZETTI ACUNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962, JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações e documentos juntados sob ID 26476819.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**00030157920144036106PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2688

ACA CIVIL PUBLICA

0005071-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005071-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 1795. Expeça-se mandados de intimação dos réus nos endereços fornecidos.
Intime-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do agendamento da perícia ambiental para o dia 04/03/2020, a partir das 13:00 horas.
Os autos permanecerão à disposição da Sra. Perita pelo prazo de 30 dias úteis para elaboração do laudo.
Intime-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do agendamento da perícia ambiental para o dia 04/03/2020, a partir das 09:00 horas.
Os autos permanecerão à disposição da Sra. Perita pelo prazo de 30 dias úteis para elaboração do laudo.
Intime-se.

MONITORIA

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO
SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.885,13, referente ao saldo devedor de contrato firmado com o réu. Citado(a)(s) o(a)(s) réu, não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 44/45). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 59). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 60). Decisão publicada em 29/08/2014 (fls. 60v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/08/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...). Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 30/08/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2018 . FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0714095-92.1997.403.6106 - ANTONIO VALERIO PIMENTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOANA CLAVELHO ROSALES X VICENTE PAPASSIDERO NETO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 219, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005080-62.2005.403.6106 (2005.61.06.005080-8) - GERALDO LUIZ PINTO GOMES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 247, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-28.2007.403.6106 (2007.61.06.001243-9) - JOSE ALAN GIROMEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 171, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-46.2007.403.6106 (2007.61.06.005374-0) - DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE X KLEBERSON DO NASCIMENTO ANDRADE X SUZYANE DO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008953-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008953-9) - DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 722, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013251-6) - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006831-4) - ARMANDO TUKAMOTO(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 221, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 257, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-75.2014.403.6106 - VILMAINACIO DOS SANTOS GRASSEZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a ação rescisória nº 50128790220184036106, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 307, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002334-75.2015.403.6106 - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 300, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-37.2015.403.6106 - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONALSJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 417, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004421-04.2015.403.6106 - LEANDRO ALMEIDA TRINDADE(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-28.2017.403.6106 - LUIS ANTONIO ALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Os presentes autos foram digitalizados, receberam o número 5000196-74.20204036106, e foram remetidos ao TRF3 em 17/01/2020 em grau de recurso, pelo que resta prejudicado o pedido de fls. 146.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-46.2016.403.6106()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 -

Considerando que a presente reclamação trabalhista já foi extinta pelo ressarcimento integral do débito realizado na ação civil de improbidade administrativa nº0002366-46.20164036106 (fls. 94), e que foi distribuída somente como peça informativa, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis acerca do interesse neste feito.

No silêncio, remetam-se ao SUDJ para cancelamento da distribuição e após ao arquivo.

Intimem-se. 20164036106 (fls. 94), e que foi distribuída somente c usos para cancelamento da distribui. .PA 1,10 Intimem-se. ome peça informativa, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de cinc o dias úteis acerca no interesse neste feito. .PA 1,10 No silêncio, venham con clusos para cancelamento da distribui. .PA 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003454-22.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI (SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Intime-se a embargante, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 405,26 (quatrocentos e cinco reais e vinte e seis centavos), do Banco Bradesco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Considerando que o bloqueio foi parcial, mantenha-se, por ora, o nome da embargante no sistema SERASAJUD.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007799-77.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARQUES DOS SANTOS (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAILSLAN FILASI BARBOSA) X EDEVAL BOLDT JUNIOR (SP351159 - HAILSLAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CHRISTIAN AMARO MARQUES (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAILSLAN FILASI BARBOSA) X KARIB SALES GASEL (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP351159 - HAILSLAN FILASI BARBOSA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 279/281) para determinar a remessa dos valores apreendidos à Receita Federal do Brasil, para dar destinação legal a eles, nos termos do art. 65 da Lei 9.069/95.

Proceda-se ao agendamento junto à Caixa Econômica Federal - Agência 0353 - para recebimento dos dólares, nos termos da decisão de fls. 277, a fim de proceder a sua remessa à Receita Federal.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 239, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0004447-41.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VILMAR MORAIS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA (SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA (MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN (SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSÉ HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA ME (MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LAGO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 1816/1822 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência situada no prédio deste Juízo Federal para que transfira para os autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106 os valores depositados às fls. 959, 961, 962, 964, 965, 966, 979, 981, 982, 983 e 992.

Acolho também aquela manifestação para determinar a devolução dos valores depositados às fls. 963 e 990/991.

Intimem-se as investigadas Florida Gayer Pruner e Zeni Baldo para que apresentem conta bancária (Banco, Agência e conta) para transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-00301779-0 (Florida Gayer Pruner), 3970-005-00301789-7 e 3970-005-00301780 (Zeni Baldo).

Prazo de 90 (noventa) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima serão os valores convertidos em renda da União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-41.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106 ()) - GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP115522 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução ajuizados pela ora executada, buscando o recebimento dos honorários sucumbenciais (fls. 145). Intimada, a executada impugnou os cálculos, o que foi rejeitado (fls. 157) e diante do não pagamento, procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 172). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 177). Decisão publicada em 10/10/2014 (fls. 177v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 11/10/2014. É o relatório do essencial.

Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 11/10/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE - REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002947-37.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106 ()) - WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115522 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução ajuizados pelos ora executados, buscando o recebimento dos honorários sucumbenciais (fls. 83). A executada não foi localizada para intimação. A Caixa apresentou os cálculos procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 129). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente (fls. 130). Decisão publicada em 12/09/2014 (fls. 130v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 13/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 13/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 .. FONTE - REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 44.360,03, referente ao saldo devedor de contrato firmado com o réu. Citado(a)(s) o(a)(s) réu, não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 72 e 73). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 89). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 91). Decisão publicada em 19/09/2014 (fls. 91v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 20/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 20/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARLOS ALVES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 12.042,71, referente ao saldo devedor de contrato firmado com o réu. Citado(a)(s) o(a)(s) réu, não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 76 e 82). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 100). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 101). Decisão publicada em 29/08/2014 (fls. 101v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/08/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 30/08/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001817-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELIELTON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIELTON MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 14.824,13, referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito, com documentos. Citado(a)(s) o(a)(s) réu, não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 39 e 41). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 56). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 57). Decisão publicada em 15/09/2014 (fls. 57v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 16/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 16/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005678-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA PAZIANI BELTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PAZIANI BELTRAMINI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 38.327,37, referente ao saldo devedor de contrato firmado com a ré. Citado(a)(s) o(a)(s) réu(ré), não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 24 e 25). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 42). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 44). Decisão publicada em 26/09/2014 (fls. 44v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 27/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não retine condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 27/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi identificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005990-11.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106 ()) - J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME(SPI197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS - ME

Fl. 114: Nada tendo sido requerido em relação ao prosseguimento do feito, cumpra-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho proferido à fl. 112.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-52.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES PITANGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 332. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003017-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 70. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003112-79.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106 ()) - J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SPI97141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 65. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004010-92.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA ESTOFALETI FERAZ FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESTOFALETI FERAZ FELICIANO(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 94. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA DE CARVALHO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 48. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 147. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 748. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 298. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005721-35.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-51.2014.403.6106 ()) - GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA PASCOM

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 87. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELE ROQUE ALVES

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retomar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 199. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA & FILHOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO, SOUZA & FILHOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DESIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retomar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 282. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO (SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retomar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 244. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005939-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retomar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 185. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SAYEG (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Chamo o feito à ordem

Considerando a condenação definitiva das ré Simone da Silva Dutra e Aparecida Dutra Sayeg lancem-se os seus nomes no rol dos culpados.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso da ré Teresa Cristina da Costa Pereira.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO FIOREZE (SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL)

Tendo em vista que os autos encontram-se findos, prejudicado o pedido de renúncia formulado pela defesa às fls. 309/312.

Ademais, estes autos não estão elencados na relação de processos trazidos pela defesa às fls. 312/313.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Sérgio Fioreze, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 259/260), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008860-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X VALDER ANTONIO ALVES (SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

Chamo o feito à ordem

Considerando a condenação definitiva dos réus Luciano da Silva Christal e Valder Antônio Alves lancem-se os seus nomes no rol dos culpados.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-02.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ EDUARDO SOUZA (MG173694 - LUIZ PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E MG173695 - LORENA FRANCO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO réu foi denunciado como incurso no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 69), aceita pelo réu em audiência realizada no dia 16/10/2014 (fls. 113). O réu cumpriu os termos da proposta (fls. 178/179, 196, 200/201, 203/207, 209 e 225/237). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fls. 239). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ EDUARDO SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002304-74.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELSON ALVES DE MESQUITA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando a condição de defensor nomeado, acolho a sua justificativa (fls. 396) para determinar a intimação pessoal do réu Welson Alves de Mesquita para recolhimento das custas processuais, deixando-o ciente dos efeitos

do não pagamento, nos termos da decisão de fls. 386.
Ciência ao requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-18.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID FRANCISCO MARTINS X RAFAEL FREDERIC MOREIRA(GO01127 - JOSE CARLOS CARVALHO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas processuais pelo réu Aparecido Donizete dos Santos, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem valores depositados ou aplicados em seu nome, até o limite de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em sendo positivo o bloqueio, tendo em vista que o nome do réu foi incluído no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD (fls. 259/260), retire-se o nome do mesmo daquele cadastro, também pelo sistema SERASAJUD.

Em sendo negativo, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Os autos foram devolvidos em virtude de declínio de competência.

O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 321).

Conquanto a prova da transnacionalidade não seja conclusiva, porém, havendo indícios, e mais, considerando o julgado do Superior Tribunal de Justiça, colacionado pelo Ministério Público Federal, é de rigor o prosseguimento do feito por este Juízo.

Considerando que os autos foram devidamente instruídos por este Juízo, inclusive, com as alegações finais já apresentadas, venham conclusos para sentença.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-35.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Tendo em vista que a sentença de fls. 254/256, que absolveu o réu Luiz Anibal Paschoal da acusação de prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 261), após as necessárias comunicações, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-25.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMACIR ESPEDITO SCARPARO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X GIAN SCARPARO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E PR059816 - SELMO MAZZURANA E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que o defensor não apresentou as contrarrazões de recurso em sentido estrito, ainda que devidamente intimado (fls. 456), nomeio a Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530 - para apresentá-las. Intime-se.

Intime-se o defensor constituído para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção do Paraná comunicando o fato, vez que se trata em tese, de infração disciplinar, prevista no art. 34 da Lei nº 8.906/94.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007884-17.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA(SP319356 - OSMAR RIBEIRO SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 273/279, nos quais se alega contradição, consistente na declaração quanto à legalidade da busca e apreensão realizada face aos depoimentos dos policiais que realizaram a diligência (fls. 285/288). Decido Os embargos de declaração têm como finalidade esclarecer ou integrar a decisão embargada, não substituí-la, salvo excepcionalmente quando presente o caráter infrigente. No caso, os embargos devem ser integralmente rejeitados, eis que a parte busca a modificação do julgado, o que demanda o manejo de recurso próprio, e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, por tempestivos, conheço dos embargos, porém, por inprocedentes, rejeito-os. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-09.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANA LUCIA NUNES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 12 de março de 2020, às 15:00 horas, para interrogatório da ré ANALÚCIA NUNES.

Expeça-se mandado de intimação para a ré no endereço declinado às fls. 92.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-14.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ARNALDO ALMENDROS MELLO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP419865 - ISADORA SALVADOR FUKASSAWA E SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)

Defiro o pedido de requisição dos prontuários de atendimentos feito pelo réu no Hospital Dia, formulado pela defesa às fls. 466.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que forneça a relação de pacientes atendidos pelo réu no Hospital Dia, com os nomes dos pacientes e seus respectivos prontuários.

Com a resposta dos ofícios, abra-se vista às partes para apresentação dos memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-40.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON VALENTIM PIASENTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 364/367, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para fixar a pena em 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, acrescida de 600 dias multa, transitou em julgado (fls. 378), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu Emerson Valentim Piasenti.

Considerando que o réu Emerson Valentim Piasenti foi beneficiado com o Livramento Condicional (conforme informação de fls. 381), oficie-se ao DEECRIM de Presidente Prudente-SP, em aditamento ao processo de Execução Penal nº 0005896-82.2019.8.26.0996, comunicando a sua condenação definitiva.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Emerson Valentim Piasenti, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Considerando a determinação da restituição do veículo apreendido ao proprietário (fls. 292/293), e considerando que há impedido de restituição do mesmo (Proc. 5002567-45.2019.403.6106) distribuído no sistema PJE, instrua-se aquele com cópia de fls. 286/293, 309/322), para posterior deliberação.

Ultimadas providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-86.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Considerando que o réu Paulo Thomaz de Aquino, devidamente intimado (fs. 243-verso), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Bruna Bárbara Paiz Zeotti Kanda - OAB/SP 375.940. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI X EUGENIO FRANCISCO CAMURI(SPI97257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVALD VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício do autor foi implantado por antecipação da tutela concedida pelo TRF3 (fs. 221 verso) e que por enquanto não há decisão de improcedência, e muito menos trânsito em julgado, indevida a determinação de cessação do benefício mencionada às fs. 377, que aliás, só pode ser feita por ordem judicial. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de devolução dos valores aos cofres públicos.

Assim, caso já tenha sido cessado o benefício, providencie o INSS a reimplantação no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa de cem reais por dia.

Providencie o autor a digitalização do feito nos termos da Resolução 142/2017, a fim de que seja remetido ao TRF da 3ª Região, conforme determinado às fs. 283, bem como informe se o benefício do autor foi suspenso.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 21.984,91 dos executados. Citado(a)(s) o(a)(s) réu(s), não houve pagamento ou apresentação de embargos (fs. 57, 199/201). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fs. 227). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fs. 228). Decisão publicada em 12/09/2014 (fs. 228v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 13/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 13/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 59.652,35 dos executados. Citado(a)(s) o(a)(s) réu(s), não houve pagamento ou apresentação de embargos (fs. 169/171, 175/177, 187). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fs. 213). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fs. 217). Decisão publicada em 12/09/2014 (fs. 217v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 13/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 13/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 16.122,59 do(s) executado(a)(s). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), foi efetivada penhora e houve apresentação de embargos (fs. 37, 39/41), rejeitados liminarmente (fs. 93). Transitada em julgado a sentença, a Caixa requereu que os bens penhorados fossem levados a leilão, bem como fosse realizado bloqueio de valores e bens via BACENJUD e RENAJUD. Designado leilão, o executado não foi localizado (fs. 105). Procedeu-se, então, à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fs. 129). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fs. 132). Decisão publicada em 12/09/2014 (fs. 132v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 13/09/2014. Desarruivados os autos, foi a Caixa instada a se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, requerendo ela a desistência da ação (fs. 136). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 13/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Determino levantamento da penhora efetuada nesses autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 168.987,47 do(s) executado(s). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento ou apresentação de embargos (fs. 130/132 e 138/140). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fs. 160). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fs. 164). Decisão publicada em 11/09/2014 (fs. 164v), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 12/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 12/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO:Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, com consentário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006855-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SPI83021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 300 verso.

Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 17.435,15 do(s) executado(s). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 75/76 e 46). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 58). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 59). Decisão publicada em 29/08/2014 (fls. 60v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 30/08/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 30/08/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018.. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004394-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R\$ 52.310,98 do(s) executado(s). Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento ou apresentação de embargos (fls. 47 e 50). Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todos infrutíferos. A Caixa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC/73 - atual artigo 921, III do CPC/2015 (fls. 64). Foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao arquivo e a intimação da exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinzenal de prescrição intercorrente (fls. 67). Decisão publicada em 19/09/2014 (fls. 67v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 20/09/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorridos mais de 05 (cinco) anos sem que a execução fosse efetiva, em virtude da não localização de bens dos devedores, considera-se consumada a prescrição intercorrente - em 20/09/2019 -, fulminando assim, o direito da credora de persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018.. FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinzenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 132. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SPI221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 188. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001986-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 110. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002321-13.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA X ANTONIO GONCALVES SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 79. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002323-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLACAROLINE GONCALVES(SPI220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAROLINA MARQUES LEAO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 109. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIK A COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 131. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003014-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANA QUESIA REPKER - ME X ROSANA QUESIA REPKER

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 139. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003130-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 116. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003406-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO CEZAR PEREIRA - CONFECÇÕES - ME X MARIO CEZAR PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 102. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 104. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003902-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO MODESTO (SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 104. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 153. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004699-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C FERNANDES ACESSORIOS ME X PAULO CESAR FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 110. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUIZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS (SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 137. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 58. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005931-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à folha 77. Em caso de manifestação pelo prosseguimento da execução, adote a exequente as providências necessárias à virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003195-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216907 - HENRY ATIQUE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X VALDEMIR JOSE DA SILVA X MARCIA CRISTINA GARUTTI

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 157, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP, THANI ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, WELINGTON INOCENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e USINA VERTENTE LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e União Federal pleiteando que seja reconhecido seu direito à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, declarando-os inconstitucionais, bem como a compensação integral do prejuízo fiscal atual e decorrente de apurações anteriores, inclusive para utilização/retificação de períodos anteriores, respeitado o prazo de cinco anos ou, subsidiariamente, a compensação integral do prejuízo fiscal atual e de períodos anteriores na hipótese de extinção da pessoa jurídica.

Adizem que têm o direito líquido e certo de apurar o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), mediante a compensação dos saldos dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas, sem a limitação de 30% prevista nos mencionados artigos supra, apurados ao longo de anos, acarretando assim, a tributação de seu patrimônio, salientando que a referida norma legal ofende o art. 153, III, e o art. 195, I, "c", ambos da CRFB/88 e os art. 43 e 44, ambos do CTN.

Coma inicial juntaram documentos.

Dada vista às impetrantes para adequarem o feito à ação de procedimento comum (id 17882825), foram opostos embargos de declaração (id 18233219), os quais foram rejeitados, ocasião em que se determinou que o feito prosseguisse com aplicação da súmula 271 do STF (id 18502878).

A União Federal ingressou no feito (id 18596792) e apresentou manifestação afirmando que a compensação é um benefício fiscal e que não constitui direito adquirido, sendo que a limitação não veda que o valor total seja compensado nos exercícios seguintes. Além disso, quanto ao pedido subsidiário, aduziu ausência de interesse, uma vez que se trata de pessoas jurídicas ativas (id 18596796).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança (id18953473).

As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (id 19309138).

O pedido liminar foi indeferido, assim como a inicial foi indeferida em relação ao pedido de compensação em caso de extinção da pessoa jurídica (id 19003939).

O Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 19819631).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (id 20127002), os quais foram rejeitados (id 20322683) e, então, interpuseram novo agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5022267-89.2019.4.03.0000 (id 21371024 e 21371027).

É o relato do necessário.

DECIDO

Buscamas impetrantes, em suma, autorização judicial para apurarem o IRPJ e a CSSL mediante compensação dos saldos dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas.

Assim prevê o artigo 15 da Lei n. 9.065/95:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A ação não prospera, notadamente diante do tema 117 de repercussão geral (Leading Case RE 591.340), assim entendido:

“TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.”

No mais, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“(…)

A matéria, na verdade, prescinde de maiores digressões, posto que já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 344.994/PR, o qual se manifestou pela constitucionalidade das limitações impostas pelos textos normativos.

(…)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da legalidade da norma vigente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp N° 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005).

Também vem entendendo o Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1247154 / SP 0006753-77.2002.4.03.6112, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016, Data da publicação: 11/01/2017.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSSL. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. ARTS. 42 E 58. LEI Nº 8981/95. NÃO VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. NÃO MODIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ART. 13 DA LEI 9065/95. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1- A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.
- 2- A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.
- 3- No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constitui, na verdade, em um favor fiscal.
- 4- Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, art. 153, III, da CF) nem os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.
- 5- A Lei 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.
- 6- A compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSSL) e a sua limitação em 30%, perpetrada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro.

Assim, não prosperam as argumentações de inconstitucionalidade das normas, firmadas em tese de desrespeito à integralidade das deduções, bem como de que a impossibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais estaria a desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme definidos no CTN.

Com efeito, os alegados possíveis prejuízos advindos da não compensação integral, no mesmo exercício, não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição integral nos exercícios seguintes, pelo que o pedido liminar deve ser indeferido.

(…):”

Em suma, à luz da orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, não tenho dúvidas quanto à ausência do direito líquido e certo alegado, ante a constitucionalidade da vedação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9065/95.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator dos agravos de instrumentos ns. 5017573-77.2019.4.03.0000 e 5022267-89.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003610-15.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EURIDES FABIO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença foi anulada em decorrência da negativa de realização de perícia requerida pelo MPF e considerando que a metodologia adotada por este juízo para viabilizar o pagamento da perícia requerida pelo MPF encontrou óbice no pagamento administrativo, impõe-se a sua alteração em todos os processos análogos.

De fato, o pagamento via AJG foi lançado em com base na Resolução 232/2016 do CNJ, contudo há norma específica do TRF3 a ser observada, Resolução 305/2014;

Não bastasse, o MPF não figura dentre as pessoas que podem se beneficiar desta verba destinada às pessoas que por falta de condições financeiras não conseguiriam pagar as despesas do processo.

De qualquer sorte, a princípio, o MPF não estaria obrigado a adiantar os honorários de perito, senão vejamos:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

De fato, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, nas ações civis públicas "não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". Assim, a Lei 7.347/1985, no âmbito do processo coletivo, excepcionou a regra tradicional do processo individual, do ônus do adiantamento das despesas processuais pelo interessado na realização de determinado ato ou diligência, com reembolso final pelo vencido, a quem cabe, também, o pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita (artigos 19 e 20 do CPC/1973 e artigo 82 do CPC/2015).

Ou seja: o sistema brasileiro, na LACP, adotou, em relação ao autor da demanda, a gratuidade do acesso à Justiça em matéria ambiental, salvo hipótese de ocorrência de má-fé.

Mas em que pese a adequação teórica do sistema estabelecido pela Lei 7.347/1985, a prática forense, especialmente evidenciada nos processos ao início mencionados, acabou evidenciando alguns problemas decorrentes da aplicação da regra do não adiantamento das despesas processuais pelo autor da ação civil pública – neste caso o MPF –, especialmente para a realização de perícias nas demandas ambientais, quando não é possível a requisição pelo juiz dos trabalhos técnicos a órgãos públicos, ficando, então, a perícia a cargo de peritos particulares que precisam ser remunerados.

Evidentemente, não se cogita obrigar ao perito não receber pela perícia, nem tampouco impor tal ônus à ré.

A questão não é nova e encontrou duas soluções jurisprudenciais.

A mais recente, firmada pelo STF, em decisão monocrática, na ACO 1560/MS, que fixou entendimento que a responsabilidade é do MPF e, a mais consolidada, firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo, de que nestes casos o ônus seria arcado pela Fazenda Pública, em aplicação analógica da Súmula 232 (Resp1.253.844/SC).

Conquanto este juízo entenda mais pragmática a solução engendrada pelo relator da ACO 1560/MS, curvo-me, pelo menos por ora, ao entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual, reconsiderando aquela decisão anteriormente lançada, e considerando o requerimento de perícia formulado pelo MPF, **intime-se a União Federal – AGU – para o pagamento da perícia requerida, com eventuais acréscimos, no prazo de 10 dias, a fim de dar seguimento ao feito.**

Trago, por ser oportuno, ementa do acórdão paradigma da presente decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública. 2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: EREsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Mantenho a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.740,00, conforme decisão de id 20844259, página 58.

Após o depósito, intime-se a Sra. Perita para designar a perícia no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004179-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: RONALDO CESAR ALVES

DESPACHO

ID 22372604: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o(a) executado(a) sequer fora citado(a), vide certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 15358429), tampouco intimado acerca do bloqueio realizado a título de ARRESTO.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001381-77.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIMONE CAMARGO DEBATIN

DESPACHO

Considerando que os documentos juntados aos autos pela executada (ID 27748068) comprovam que os valores bloqueados (ID 27748726) são oriundos de conta poupança, determino a devolução de referidos valores por meio do sistema Bacenjud.

Em face da notícia de PAGAMENTO (ID 27748068), determino a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002892-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA TORQUATO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

DESPACHO

ID n. 22207139: Face aos documentos anexados junta a referida peça da exequente, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) Execu
Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129

DESPACHO

Mantenho a penhora realizada por meio do sistema Bacenjud (ID 23439053), eis que se trata de penhora preferencial, conforme previsto no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC.
Nestes termos, intime-se a executada, por meio de publicação (procuração - ID 12144478), acerca do prazo de 30 dias para ajuizamento de embargos contados da data da intimação.
Sem prejuízo, intime-se o Exequente a fim de informar o valor do débito na data do referido bloqueio, em 17/02/2019.
Após, voltemos autos conclusos, inclusive, acerca de eventual saldo remanescente.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003050-73.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456, EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996

DESPACHO

Ante a documentação juntada aos autos por BANCO VOLKSWAGEN S.A., na qualidade de terceiro interessado (ID 27658068), determino, com URGÊNCIA, o levantamento TOTAL da restrição que recai sobre o veículo placa "ERJ 2655", indisponibilizado à fl.70 dos autos digitalizados - ID 21885999.

Inclua-se o requerente BANCO VOLKSWAGEN S.A., na qualidade de terceiro interessado, apenas para possibilitar sua intimação, após, cumprida a determinação supra, exclua-se.

No mais, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

ID 22384682: Deixo de apreciar, por ora, o requerido. Intime-se o exequente a apresentar informação acerca de qual o banco fiduciante, a fim de possibilitar a análise do requerido.

Após, se em termos, determino a expedição de ofício ao banco fiduciante, a fim de informar a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo placa GFE4470 (ID 20377187), ou esclareça o número de parcelas restantes e/ou inadimplentes.

Com a resposta, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

No silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ate ulterior provocação.

Intime-se

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de fevereiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2914

EXECUCAO FISCAL

0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DINO SALVE DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0003483-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS)

CERTIDÃO

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 27 e 28 de maio de 2020, às 11 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002154-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: WALGRAF REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Comprove o(a) exequente que a(s) pessoa(s) indicada(s) integra(m) a sociedade executada e que possui(em) poder de gerência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002267-29.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CELIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

IMPETRANTE: DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que realize a contratação/assinatura das Propostas de Convênio nº 53693/2019 e 54883/2019. O pedido liminar é para o mesmo fim, bem como para que seja expedido ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que informe qual era a suposta pendência do Município de Lorena junto à PGFN/RFB indicado no Cadastro Único de Convênio (CAUC).

Alega, em apertada síntese, que foi contemplado com verbas do Governo Federal para realização de obras em vias públicas, mas a autoridade apontada como coatora não celebrou os convênios porque foi apontada pendência junto à PGFN/RFB, relacionada à entrega de DCTF do CNPJ da Secretaria de Educação do município. Narra que regularizou a pendência em 27.12.2019, mas não foi dada baixa imediata, o que impediu a emissão de certidão de regularidade fiscal no tempo exigido para a formalização dos convênios.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, é prudente pontuar que pode dirigente de empresa pública figurar como autoridade coatora em sede de mandado de segurança quando não se tratar de impugnação de ato de gestão comercial, na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009. Logo, sendo atacado ato de autoridade perpetrado por gerente da CEF no bojo de delegação a ele conferida pela União no que diz respeito à análise de requisitos necessários à celebração de convênio, nada obsta a impugnação de conduta supostamente ilegal por meio do *mandamus*.

Prosseguindo, sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O documento de ID 26828636, páginas 05/06, indica que o único item do Cadastro Único de Convênio no qual o impetrante não constava como regular em 31.12.2019 era quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, sob responsabilidade da PGFN/RFB. Sucede que houve o pagamento de uma DARF em 27.12.2019. Ainda, à página 07 do mesmo documento consta a certidão de regularidade fiscal emitida pela PGFN/RFB em 03.01.2020.

Desta forma, em juízo de cognição sumária, pode-se presumir que o município não possuía débitos aptos a obstar a celebração dos convênios almejados desde 27.12.2019. Mostra-se plausível a tese apresentada de que houve, em verdade, demora no sistema do CAUC em identificar o pagamento da DARF.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, também verifico o requisito do *periculum in mora*, pois a não formalização dos convênios pode impedir a transferência dos recursos já disponibilizados pelo Governo Federal.

Diante do exposto, **defiro o parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade coatora que realize a contratação/assinatura das Propostas nº 53693/2019 e 54883/2019 desde que não haja outro óbice além da situação de irregularidade junto à PGFN/RFB apontada no Cadastro Único de Convênio para o Município de Lorena no período de 27.12.2019 a 31.12.2019.

Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ematenção ao art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/2009, determinando que, no prazo de 10 dias, seja informada qual era a pendência em desfavor do Município de Lorena indicada no CAUC em 31/12/2019 (ID 26828636).

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133E7EE15F>

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004987-66.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-86.2016.4.03.6103

AUTOR: NEUDIR DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-33.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES - SP397404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em continuidade à audiência de conciliação, as partes requerem a homologação judicial de acordo celebrado neste ato.

Decido.

Orientadas sobre os benefícios da autocomposição, as partes manifestaram intenção de celebrar acordo sobre o objeto em litígio.

Verifico que as partes expressaram de forma livre e consciente a vontade de conciliar, não havendo qualquer vício material ou formal no consenso por elas construído, que merece homologação judicial.

Diante do exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Homologo, também, a renúncia quanto à intimação pessoal e aos prazos para impugnação e interposição de recursos contra esta decisão.

Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que proceda a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: FRANCISCO JOSE DA SILVA

CPF beneficiário:091.445.168-51

Nome da mãe:ELZA EVARISTO DASILVA

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Epaninondas de Paula Freitas, nº 45, Jardim San Marino, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: benefício de aposentadoria por tempo de contribuição SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO

Tempo especial:22.01.1990 A 08.05.2017

DIB:04.05.2018

DIP:01.11.2019

RMI:R\$5.288,83

RMA:R\$5.432,68

VALOR:90% (noventa por cento) dos atrasados, perfazendo o total de R\$55.356,79 (cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), além de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) no valor de R\$ 2.768,39 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos).

DATA DO CÁLCULO: 11/2019

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-64.2016.4.03.6103

AUTOR: SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005711-70.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002175-51.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OVIDIO CARDOZO DE MATOS, DANIEL CARDOZO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO BOTELHO - SP89703

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA e MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, denominação alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, e, posteriormente, sucedida por BANCO DO BRASIL S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação resultou do desmembramento da Ação Declaratória nº 92.0400885-7 (com litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados.

Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via processual, falta de interesse de agir, requerendo, ainda, a inclusão da União no pólo passivo do feito. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda.

Por sua vez, o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, citado, ofertou contestação, alegando preliminares de litisconsórcio necessário com a CEF, ou a denunciação à lide em relação a este agente financeiro, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica a ambas as contestações acima referidas.

Determinada a inclusão da União no pólo passivo do feito, assim como sua citação.

Citada, a União apresentou contestação em relação a qual os autores opuseram réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados pelos autores comprovantes de reajuste salarial, bem como de pagamento de prestações de acordo com liminar concedida na ação cautelar n. 2000.61.03.002268-0 e pelo réu as planilhas de reajuste das prestações.

Determinada a inclusão de Maria Otília de Oliveira Silva no pólo ativo do feito.

Em sede de decisão saneadora, foram analisadas as preliminares aventadas pelos réus, excluída a União Federal do feito e determinada a realização de perícia contábil.

Apresentado agravo retido em face da decisão saneadora, tirado pela CEF, com contrarrazões pela União.

Juntada de planilha pela parte autora, dando conta do pagamento das prestações por força de liminar proferida nos autos da cautelar n.º 2000.61.03.002268-0.

Informação da CEF de que não possui interesse na composição amigável.

O Banco Nossa Caixa prestou esclarecimento acerca da categoria profissional fixada contratualmente.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido, a parte autora interpôs apelação, com contrarrazões da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para declarar nulo o julgado e para determinar a realização de prova pericial contábil.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado perito, além de ser determinada à parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua evolução salarial.

Conforme requerido pela parte autora e deferido pelo Juízo, foram expedidos reiterados ofícios à empregadora pretérita solicitando informações sobre o salário do autor e sobre sua evolução, que restaram infrutíferas.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram o Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), os autores e a CEF.

Em 03/05/2018, sobreveio comunicado da designação deste Magistrado para atuar no presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 378/2014.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram esclarecimentos e laudo complementar do perito judicial, a respeito dos quais se manifestou a parte autora, com juntada de laudos elaborados pelo assistente técnico, ao passo que o Banco do Brasil apresentou parecer técnico.

Realizada a virtualização do processo físico com a conversão para o sistema eletrônico PJe, foram identificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida nos autos.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.

A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A) no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento.

Ressalto, neste ponto, que a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito deve-se ao fato de que o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A) possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, sendo a empresa pública federal CEF representante de referido fundo.

Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial – PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações *versus* rendimento do mutuário.

Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê e tem por escopo a adoção do Plano de Equivalência Salarial – PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato.

Conforme se verifica do contrato firmado entre partes, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. *In verbis*:

Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo:

Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

(...)

Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais, mesmo como no caso dos autos, em que o contrato foi pactuado no ano de 1985, mas com expressa previsão de aplicação do PES.

Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário, de tal modo que o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH.

No caso em exame, alega a parte autora que a instituição financeira ré (sucideida pelo BANCO DO BRASIL) não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular.

O entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, emações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil.

Assim, para dirimir a questão posta nos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo que no primeiro laudo acostado aos autos apurou o perito judicial o que segue: **“As diferenças devidas pelos autores atualizadas para o vencimento da última prestação do prazo de amortização, qual seja, 29.11.2001, atualizadas pelo índice do TJ-SP, corresponde ao valor de R\$39.709,06”**.

Na sequência, manifestaram-se as partes com juntada de documentos, o que conduziu à necessária complementação do laudo pericial. Nesta oportunidade, ressalvou este Juízo que, em análise do instrumento contratual, vê-se que a categoria profissional deveria ter sido definida na forma expressa no “quadro resumo”. Ocorre que tal quadro é omissivo nesta definição. Desta feita, para efeito contratual, devem ser consideradas as declarações acostadas aos autos, as quais apontam a quais categorias estava submetido o mutuário e dispõe sobre os índices. **Assim, tem-se que de 29/11/85 a 21/05/1990 foi estabelecida a categoria de metalúrgico, assim como de 22/05/1990 até 29/11/2001 a de químico.**

De tal modo, o expert que auxiliou o Juízo nesta tarefa apresentou laudo complementar no qual concluiu que “a aplicação dos percentuais de reajustamentos dos salários do Autor José Luiz de Oliveira pela categoria profissional de metalúrgico, no período de 29/11/1985 a 21/05/1990, eleva o valor por ele devido de R\$39.709,06 para R\$99.345,13”, o que nitidamente revela haver divergências quanto à forma de reajuste das prestações do financiamento realizado.

O próprio réu confirma que o Banco requerido aplicou reajuste nas parcelas inferior ao reajuste da categoria profissional do autor, o que sustenta que conduziria à improcedência do pedido.

Tem-se, assim, que, quanto a este ponto, a arguição dos autores está correta, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, **razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção integral dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário.** Trata-se, pois, de aplicação do princípio da congruência previsto pelo artigo 492 do CPC.

Ainda, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS** (tanto que a CEF figura no pólo passiva da demanda, por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo) e que houve pedido expresso, na inicial, de devolução de eventual quantia paga a maior, mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado.

Nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FVCS, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FVCS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FVCS.

Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.

Por fim, não há que se falar em homologação de valores, conforme pretendido pelo Banco do Brasil, o que deve ser reservado para a fase de liquidação, observados todos os parâmetros fixados nesta sentença.

Ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu **BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A)** a revisar o contrato habitacional nº 3.331.597-30, adotando como fator de correção das prestações exclusivamente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário originário principal, fixada contratualmente e consoante parâmetros consignados nesta sentença.

Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.

Disponho, ainda, que a devolução, pelo réu BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente.

Em razão de ser o réu BANCO DO BRASIL S/A o responsável pelo contrato de financiamento firmado com os autores, e, por conseguinte, o responsável pelos equívocos na forma de correção das parcelas do contrato, condeno este réu ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

À CEF nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.

Oportunamente, proceda a Secretaria à inclusão de MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA no polo ativo da ação.

Publique-se. Intimem-se.

DR. ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA e MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, denominação alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, e, posteriormente, sucedida por BANCO DO BRASIL S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação resultou do desmembramento da Ação Declaratória nº 92.0400885-7 (com litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados.

Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via processual, falta de interesse de agir, requerendo, ainda, a inclusão da União no polo passivo do feito. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda.

Por sua vez, o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, citado, ofertou contestação, alegando preliminares de litisconsórcio necessário com a CEF, ou a denunciação à lide em relação a este agente financeiro, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica a ambas as contestações acima referidas.

Determinada a inclusão da União no polo passivo do feito, assim como sua citação.

Citada, a União apresentou contestação em relação a qual os autores opuseram réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados pelos autores comprovantes de reajuste salarial, bem como de pagamento de prestações de acordo com liminar concedida na ação cautelar n. 2000.61.03.002268-0 e pelo réu as planilhas de reajuste das prestações.

Determinada a inclusão de Maria Otília de Oliveira Silva no polo ativo do feito.

Em sede de decisão saneadora, foram analisadas as preliminares aventadas pelos réus, excluída a União Federal do feito e determinada a realização de perícia contábil.

Apresentado agravo retido em face da decisão saneadora, tirado pela CEF, com contrarrazões pela União.

Juntada de planilha pela parte autora, dando conta do pagamento das prestações por força de liminar proferida nos autos da cautelar n.º 2000.61.03.002268-0.

Informação da CEF de que não possui interesse na composição amigável.

O Banco Nossa Caixa prestou esclarecimento acerca da categoria profissional fixada contratualmente.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido, a parte autora interpôs apelação, com contrarrazões da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para declarar nulo o julgado e para determinar a realização de prova pericial contábil.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado perito, além de ser determinada à parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua evolução salarial.

Conforme requerido pela parte autora e deferido pelo Juízo, foram expedidos reiterados ofícios à empregadora pretérita solicitando informações sobre o salário do autor e sobre sua evolução, que restaram infrutíferas.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram o Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), os autores e a CEF.

Em 03/05/2018, sobreveio comunicado da designação deste Magistrado para atuar no presente feito, nos termos da Resolução PRES nº378/2014.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram esclarecimentos e laudo complementar do perito judicial, a respeito dos quais se manifestou a parte autora, com juntada de laudos elaborados pelo assistente técnico, ao passo que o Banco do Brasil apresentou parecer técnico.

Realizada a virtualização do processo físico com a conversão para o sistema eletrônico PJe, foram cientificadas as partes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expandida nos autos.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.

A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucédida pelo BANCO DO BRASIL S/A) no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento.

Ressalto, neste ponto, que a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito deve-se ao fato de que o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucédida pelo BANCO DO BRASIL S/A) possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, sendo a empresa pública federal CEF representante de referido fundo.

Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial – PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações *versus* rendimento do mutuário.

Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê e tem por escopo a adoção do Plano de Equivalência Salarial – PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato.

Conforme se verifica do contrato firmado entre partes, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. *In verbis*:

Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo:

Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

(...)

Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais, mesmo como no caso dos autos, em que o contrato foi pactuado no ano de 1985, mas com expressa previsão de aplicação do PES.

Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário, de tal modo que o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH.

No caso em exame, alega a parte autora que a instituição financeira ré (sucédida pelo BANCO DO BRASIL) não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular.

O entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, emações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil.

Assim, para dirimir a questão posta nos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo que no primeiro laudo acostado aos autos apurou o perito judicial o que segue: **“As diferenças devidas pelos autores atualizadas para o vencimento da última prestação do prazo de amortização, qual seja, 29.11.2001, atualizadas pelo índice do TJ-SP, corresponde ao valor de R\$39.709,06”**.

Na sequência, manifestaram-se as partes com juntada de documentos, o que conduziu à necessária complementação do laudo pericial. Nesta oportunidade, ressaltou este Juízo que, em análise do instrumento contratual, vê-se que a categoria profissional deveria ter sido definida na forma expressa no “quadro resumo”. Ocorre que tal quadro é omissivo nesta definição. Desta feita, para efeito contratual, devem ser consideradas as declarações acostadas aos autos, as quais apontam a quais categorias estava submetido o mutuário e dispõe sobre os índices. **Assim, tem-se que de 29/11/85 a 21/05/1990 foi estabelecida a categoria de metalúrgico, assim como de 22/05/1990 até 29/11/2001 a de químico.**

De tal modo, o expert que auxiliou o Juízo nesta tarefa apresentou laudo complementar no qual concluiu que “a aplicação dos percentuais de reajustamentos dos salários do Autor José Luiz de Oliveira pela categoria profissional de metalúrgico, no período de 29/11/1985 a 21/05/1990, eleva o valor por ele devido de R\$39.709,06 para R\$99.345,13”, o que nitidamente revela haver divergências quanto à forma de reajuste das prestações do financiamento realizado.

O próprio réu confirma que o Banco requerido aplicou reajuste nas parcelas inferior ao reajuste da categoria profissional do autor, o que sustenta que conduziria à improcedência do pedido.

Tem-se, assim, que, quanto a este ponto, a arguição dos autores está correta, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, **razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção integral dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário.** Trata-se, pois, de aplicação do princípio da congruência previsto pelo artigo 492 do CPC.

Ainda, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS** (tanto que a CEF figura no pólo passiva da demanda, por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo) e que houve pedido expresso, na inicial, de devolução de eventual quantia paga a maior, mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado.

Nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FCVS, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS.

Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.

Por fim, não há que se falar em homologação de valores, conforme pretendido pelo Banco do Brasil, o que deve ser reservado para a fase de liquidação, observados todos os parâmetros fixados nesta sentença.

Ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu **BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A)** a revisar o contrato habitacional nº3.331.597-30, adotando como fator de correção das prestações exclusivamente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário originário principal, fixada contratualmente e consoante parâmetros consignados nesta sentença.

Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.

Disponho, ainda, que a devolução, pelo réu **BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A)** à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e/c art. 161, § 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente.

Em razão de ser o réu **BANCO DO BRASIL S/A** o responsável pelo contrato de financiamento firmado com os autores, e, por conseguinte, o responsável pelos equívocos na forma de correção das parcelas do contrato, condeno este réu ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

À CEF nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FCVS.

Oportunamente, proceda a Secretaria à inclusão de MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA no polo ativo da ação.

Publique-se. Intimem-se.

DR. ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-86.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726, ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) RÉU: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA e MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a instituição financeira CEESP – CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, denominação alterada para NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, e, posteriormente, sucedida por BANCO DO BRASIL S/A, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.

Com a inicial vieram documentos.

A presente ação resultou do desmembramento da Ação Declaratória nº 92.0400885-7 (com litisconsórcio multitudinário), em razão do que foi procedido ao traslado, por cópia, dos documentos relativos aos mutuários em epígrafe e dos atos processuais naqueles autos já praticados.

Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via processual, falta de interesse de agir, requerendo, ainda, a inclusão da União no pólo passivo do feito. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda.

Por sua vez, o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, citado, ofertou contestação, alegando preliminares de litisconsórcio necessário com a CEF, ou a denunciação à lide em relação a este agente financeiro, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica a ambas as contestações acima referidas.

Determinada a inclusão da União no polo passivo do feito, assim como sua citação.

Citada, a União apresentou contestação em relação a qual os autores opuseram réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados pelos autores comprovantes de reajuste salarial, bem como de pagamento de prestações de acordo com liminar concedida na ação cautelar n. 2000.61.03.002268-0 e pelo réu as planilhas de reajuste das prestações.

Determinada a inclusão de Maria Otilia de Oliveira Silva no polo ativo do feito.

Em sede de decisão saneadora, foram analisadas as preliminares aventadas pelos réus, excluída a União Federal do feito e determinada a realização de perícia contábil.

Apresentado agravo retido em face da decisão saneadora, tirado pela CEF, com contrarrazões pela União.

Juntada de planilha pela parte autora, dando conta do pagamento das prestações por força de liminar proferida nos autos da cautelar n.º 2000.61.03.002268-0.

Informação da CEF de que não possui interesse na composição amigável.

O Banco Nossa Caixa prestou esclarecimento acerca da categoria profissional fixada contratualmente.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido, a parte autora interpôs apelação, com contrarrazões da CEF e do Banco Nossa Caixa S/A, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para declarar nulo o julgado e para determinar a realização de prova pericial contábil.

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo nomeado perito, além de ser determinada à parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua evolução salarial.

Conforme requerido pela parte autora e deferido pelo Juízo, foram expedidos reiterados ofícios à empregadora pretérita solicitando informações sobre o salário do autor e sobre sua evolução, que restaram infrutíferas.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram o Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), os autores e a CEF.

Em 03/05/2018, sobreveio comunicado da designação deste Magistrado para atuar no presente feito, nos termos da Resolução PRES nº 378/2014.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram esclarecimentos e laudo complementar do perito judicial, a respeito dos quais se manifestou a parte autora, com juntada de laudos elaborados pelo assistente técnico, ao passo que o Banco do Brasil apresentou parecer técnico.

Realizada a virtualização do processo físico com a conversão para o sistema eletrônico PJe, foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida nos autos.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do **mérito**.

A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A) no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento.

Ressalto, neste ponto, que a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito deve-se ao fato de que o contrato firmado entre os autores e a instituição financeira NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (sucucedida pelo BANCO DO BRASIL S/A) possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, sendo a empresa pública federal CEF representante de referido fundo.

Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial – PES, constata-se que o mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações *versus* rendimento do mutuário.

Com relação ao suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê e tem por escopo a adoção do Plano de Equivalência Salarial – PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato.

Conforme se verifica do contrato firmado entre partes, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL por CATEGORIA PROFISSIONAL.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conquanto utilizado anteriormente, foi formalmente instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84 que, em seu art. 9º, estabeleceu que, a partir de 1985, os contratos deveriam conter cláusula expressa no sentido de que o reajuste das prestações seria efetuado de acordo com o percentual de aumento da categoria profissional do mutuário. *In verbis*:

Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Por sua vez, a Lei nº 8.004, de 14.03.1990, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispondo:

Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

(...)

Da interpretação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, alterado pela Lei 8.004/90, infere-se que, tendo sido avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), os mutuários não podem sofrer reajustes de prestações diferentes de suas respectivas variações salariais, mesmo como no caso dos autos, em que o contrato foi pactuado no ano de 1985, mas com expressa previsão de aplicação do PES.

Com efeito, no PES/CP, as prestações estão vinculadas ao aumento da categoria profissional do mutuário, de tal modo que o comprometimento de renda é aquele que consta do contrato do mutuário. Quando o contrato prevê o PES/CP, como no caso dos autos, independentemente da legislação específica que se lhe aplica, deve ter o reajuste das prestações de acordo com a variação salarial dos mutuários, sob pena de violação dos princípios que alicerçam o SFH.

No caso em exame, alega a parte autora que a instituição financeira ré (sucidadá pelo BANCO DO BRASIL) não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular.

O entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES/CP, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil.

Assim, para dirimir a questão posta nos autos, foi determinada a realização de perícia contábil, sendo que no primeiro laudo acostado aos autos apurou o perito judicial o que segue: **“As diferenças devidas pelos autores atualizadas para o vencimento da última prestação do prazo de amortização, qual seja, 29.11.2001, atualizadas pelo índice do TJ-SP, corresponde ao valor de R\$39.709,06”**.

Na sequência, manifestaram-se as partes com juntada de documentos, o que conduziu à necessária complementação do laudo pericial. Nesta oportunidade, ressaltou este Juízo que, em análise do instrumento contratual, vê-se que a categoria profissional deveria ter sido definida na forma expressa no “quadro resumo”. Ocorre que tal quadro é omissivo nesta definição. Desta feita, para efeito contratual, devem ser consideradas as declarações acostadas aos autos, as quais apontam a quais categorias estava submetido o mutuário e dispõe sobre os índices. **Assim, tem-se que de 29/11/85 a 21/05/1990 foi estabelecida a categoria de metalúrgico, assim como de 22/05/1990 até 29/11/2001 a de químico.**

De tal modo, o expert que auxiliou o Juízo nesta tarefa apresentou laudo complementar no qual concluiu que “a aplicação dos percentuais de reajustamentos dos salários do Autor José Luiz de Oliveira pela categoria profissional de metalúrgico, no período de 29/11/1985 a 21/05/1990, eleva o valor por ele devido de R\$39.709,06 para R\$99.345,13”, o que nitidamente revela haver divergências quanto à forma de reajuste das prestações do financiamento realizado.

O próprio réu confirma que o Banco requerido aplicou reajuste nas parcelas inferior ao reajuste da categoria profissional do autor, o que sustenta que conduziria à improcedência do pedido.

Tem-se, assim, que, quanto a este ponto, a arguição dos autores está correta, ou seja, os percentuais aplicados pelo agente financeiro não condizem, em sua totalidade, com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, **razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção integral dos valores de reajuste fornecidos pelo órgão pagador do mutuário.** Trata-se, pois, de aplicação do princípio da congruência previsto pelo artigo 492 do CPC.

Ainda, como o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS** (tanto que a CEF figura no polo passiva da demanda, por deter a qualidade de gestora do mencionado Fundo) e que **houve pedido expresso, na inicial, de devolução de eventual quantia paga a maior**, mister sejam tecidas algumas considerações vitais para a viabilização do futuro cumprimento do julgado.

Nas hipóteses em que o contrato contempla cláusula de cobertura pelo FVCS, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FVCS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, valores pagos a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos lhe impondo um ônus que não lhe compete, visto que o contrato prevê a cobertura pelo FVCS.

Diante disso, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos mutuários, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.

Por fim, não há que se falar em homologação de valores, conforme pretendido pelo Banco do Brasil, o que deve ser reservado para a fase de liquidação, observados todos os parâmetros fixados nesta sentença.

Ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu **BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A)** a revisar o contrato habitacional nº 3.331.597-30, adotando como fator de correção das prestações exclusivamente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário originário principal, fixada contratualmente e consoante parâmetros consignados nesta sentença.

Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FVCS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.

Disponho, ainda, que a devolução, pelo réu BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente.

Em razão de ser o réu BANCO DO BRASIL S/A o responsável pelo contrato de financiamento firmado com os autores, e, por conseguinte, o responsável pelos equívocos na forma de correção das parcelas do contrato, condeno este réu ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

À CEF nada é devido a este título, uma vez que integrou a presente relação processual apenas na qualidade de gestora do FVCS.

Oportunamente, proceda a Secretaria à inclusão de MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA no polo ativo da ação.

Publique-se. Intimem-se.

DR. ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de ID nº 15122892), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a concordância da parte exequente, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte executada (R\$ 106.943,60, em ABRIL/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004555-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO GAS - ME, JOSE FABIO SIMOES CORDEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 17068706. Observe que o(s) executado(s) têm domicílio em Pinhalzinho/SP.

Considerando tal fato e a maior efetividade da execução em localizar bens onde o réu(s) residem, preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 40.972,02, em SETEMBRO/2018).
4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003819-85.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EXTRATORA DE AREIA ANDORINHALTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NILTON CESAR CENICCOLA - SP147271

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da comunicação eletrônica enviada pelo Perito Judicial Sr. FERNANDO LÚCIO MACHADO FERRARI com ID's 27865309, objetivando o comparecimento das partes e seu(s) respectivo(s) Assistente(s) Técnico(s) ao local da perícia, cujo texto segue transcrito:

"Fernando Lúcio Machado Ferrari, Geólogo, Perito Judicial, vem, respeitosamente, esclarecer que para correta elucidação dos fatos é necessária vistoria in loco na área de extração e portanto requer:

1 – Que as partes sejam intimadas da data da diligência e VISTORIA IN LOCO, 03 de março de 2020, às 9 hrs. Tendo como ponto de encontro o posto da Polícia Rodoviária Federal em Caçapava-SP em frente ao Hotel Granvalle. A partir daí será feito o deslocamento até a área objeto da perícia. A área de vistoria corresponde a área rural de difícil acesso portanto o perito solicita as partes que entrem em contato pelo fone(41) 988646714 ou pelo e-mail fernando@nobrepericias.com.br para se certificarem do ponto de encontro para deslocamento até a área com no mínimo 24 horas de antecedência."

2. Intimem-se, destacando-se que este processo está incluído na Meta do CNJ.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, EDNEA RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré EDNEA RIBEIRO DE ABREU do pedido de desistência e extinção da ação formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF na sua petição com ID 22225563, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em não havendo oposição de referida ré ou decorrido "in albis" o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005937-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SELMA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAVALI DE MACEDO - SP368910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos.

Diante do teor do documento anexado sob Id 22767791, que registra que, na data de 02/12/2010, o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado à credora hipotecária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (a qual já havia, anteriormente, sucedido a CEF nos direitos creditórios relativos ao contrato firmado pela ora requerente em agosto de 1997), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006201-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao fundamento da existência de omissão/obscuridade na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, bem como de erro material. Sustenta que a decisão embargada não analisou o objeto à luz do disposto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014), fazendo menção apenas à Lei nº 9.718/98, que não serviu de amparo à presente impetração.

Afirma que o que busca por meio da presente impetração é tão somente a aplicação do conceito constitucional de "receita" definido pelo E. STF.

Ainda, aponta a existência de erro material, porquanto a decisão teria tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que não é objeto da ação, o qual se circunscreve à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, diante do conceito constitucional de "receita".

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não vislumbro a existência de obscuridade/omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao indeferimento da liminar postulada.

Agregue-se o fato de que embora o tema objeto destes autos já esteja submetido à apreciação do C. STF (que reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário 1.233.096, por despacho publicado em 20/11/2019), pendente de julgamento.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Abra-se vista ao MPF e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004499-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIEL AFONSO DA SILVA LOURENÇO JUNIOR

Baixo os autos.

Tendo em vista que, diante do teor da certidão lançada sob Id 23751181, o recolhimento das custas de ingresso demonstrado sob Id 21476780 não atendeu integralmente ao comando judicial sob Id 19365682, concedo à requerente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize o recolhimento das custas em questão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastre-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Vistos, etc.

Fls. 740: acolho a manifestação do Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao material apreendido às fls. 544 (Termo de Recebimento nº 008/2015), a qual adoto como razão de decidir, e, em consequência determino: a) destruição dos HDs lacrados sob os nºs: 03000131566, 03000136959 e 03000293663 pelo NUAR, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas no prazo assinalado; b) intimação pessoal do réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na restituição do restante do material apreendido, nos quais não foram encontrados arquivos/registros de pornografia infantil, sob pena de perdimento dos mesmos. Caso o réu compareça e manifeste interesse, restitui-lhes o restante do material.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 738-739.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a sustação dos efeitos do procedimento realizado e de um possível leilão do imóvel onde reside, bem como a proibição da inscrição do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito.

Requerem, ainda, a revisão do contrato e o refinanciamento do valor devido, bem como a condenação em danos morais que alega ter experimentado.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato particular com alienação fiduciária referente a contrato de financiamento habitacional, contraíram dívida para o financiamento da casa localizada na Rua Benedito Fraga da Silva, 1059, Galo Branco. Dizem que o financiamento foi feito em 20.11.2015, para ser pago em 360 parcelas de R\$ 943,14.

Aduzem que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento uma vez que passaram por grave situação financeira. Afirmam que não possuem condições de pagar as parcelas em aberto do financiamento, e nem de pagar o valor das parcelas que foi pactuado.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exame da inicial revela que os autores afirmam que não têm condições de pagar a dívida e sequer as prestações atuais do financiamento.

Trata-se de hipótese de típico inadimplemento contratual, que autoriza o credor fiduciário a levar adiante o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, tal como estabelecido na Lei nº 9.514/97 e no próprio contrato.

Veja-se que os autores não alegam qualquer irregularidade no contrato, no valor das prestações exigidas ou no saldo devedor, limitando-se a invocar dificuldades financeiras que os teriam impedido de cumprir os termos da avença.

Ora, embora a situação de desemprego seja realmente lamentável, é um fato razoavelmente previsível, momento em contratos com prazo de pagamento estabelecido em 20 ou 30 anos.

A eventual recusa da credora em renegociar a dívida nada tem de abusivo, tratando-se de liberdade contratual em relação à qual não cabe a interferência judicial.

Acrescente-se que, ao que se extrai do documento de ID 26387774, aparentemente o imóvel já foi levado a leilão, tendo sido arrematado por terceiros. Assim, é muitíssimo improvável a CEF anua com qualquer renegociação do débito em aberto, que também seria ainda mais improvável ante a declaração dos autores de que não possuem meios sequer para retomada do pagamento das prestações do mútuo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da relação processual, dado que sua esfera de direitos subjetivos se verá atingida pela sentença a ser proferida neste feito.

Cumprido, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho o pedido de emenda à inicial.

Providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, devendo acrescentar no pólo passivo Erico Rodrigo da Silva Nogueira.

Prossiga-se nos termos da decisão de id nº 26569321, promovendo a designação de data para audiência de conciliação, citando e intimando os corréus.

Junte-se consulta de dados da Receita Federal de Erico Rodrigo da Silva Nogueira.

São José dos Campos, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **17 de março de 2020, às 14h**. Nada mais.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000477-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, **com urgência**.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 01.04.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA, de 10.02.1992 a 17.04.2000, GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GAACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 23.10.2002 a 08.06.2009 e HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 16.02.2009 a 09.10.2012, sempre exposta a vírus e bactérias.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora juntou aos autos PPP do Hospital Municipal de São José dos Campos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à IRMANDADE SANTA CASA, de 10.02.1992 a 17.04.2000, GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GAACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 23.10.2002 a 08.06.2009 e HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 16.02.2009 a 09.10.2012, sempre exposta a vírus e bactérias.

Primeiramente, verifico que o período de 10.02.1992 a 05.03.1997 já foi enquadrado administrativamente (Id 26026741, fl. 29).

Além disso, há diversas **concomitâncias** entre esses períodos. Se é certo que **as contribuições** vertidas em vínculos de emprego distintos devem ser computadas para efeito de cálculo da renda mensal inicial, o mesmo não se verifica quanto ao **tempo de contribuição ou de atividade especial**, que não podem ser somados.

Para a comprovação do período restante, trabalhado na IRMANDADE SANTA CASA, foi juntado o PPP que descreve a exposição a bactérias, fungos, vírus e parasitas, no exercício das funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem (Id 26026741, fs. 12-13).

Em relação ao trabalho junto ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 29.06.2017 (data do PPP), o PPP atesta que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sujeita a microrganismos vivos (Id 26026741, fs. 14-16 e 25-26). Não há comprovação, ao menos por ora, de que a autora tenha trabalhado exposta a esses mesmos agentes em data posterior à do PPP apresentado.

O PPP relativo ao trabalho realizado junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL atesta a exposição aos agentes biológicos bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (Id 26026741, fs 19-21).

Para a comprovação do período trabalhado no HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS foi juntado o PPP (Id 27752011) que atesta a exposição a microrganismos e fluidos corpóreos, exercendo a função de enfermeira.

As conclusões administrativas quanto a uma possível falta de habitualidade e permanência a esses agentes são completamente dissociadas do senso comum. Não é crível que um profissional de enfermagem, que trabalha diretamente na atenção a pacientes hospitalizados, não esteja exposto diária e permanentemente ao risco de contágio causado pelo contato com doentes.

Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microrganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de "neutralizar" o risco daí decorrente.

Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, verifico que a autora soma 24 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo, insuficientes para aposentadoria especial.

Convertendo os períodos especiais como tempo comum, a autora possui 29 anos, 10 meses e três dias, também insuficientes para a aposentadoria por contribuição.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-32.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CESAR PASCOAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao impetrante do que informado pela autoridade impetrada, em especial quanto à necessidade de juntada de novos documentos nos autos do processo administrativo.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5006235-33.2019.4.03.6103

REQUERENTE: MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES, FELIPE ANTONIO BEVILAQUA TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 656/1625

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente com a finalidade de determinar que a ré se abstenha de realizar leilão ou suspender os efeitos deste, caso já tenha sido realizado.

Alegam os autores, em síntese, que a autora MARCELA assinou um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, Programa Minha Casa Minha Vida, tendo enfrentado problemas financeiros e deixado de adimplir 04 prestações consecutivas do contrato.

Informam que procuraram a ré para renegociar o débito, mas não lograram êxito, portanto, abriram uma reclamação perante o PROCON de São José dos Campos, tendo conseguido efetuar uma renegociação com a ré.

Afirmam que a solução dada pela ré seria a renegociação por meio de uma cessão de direitos a terceiro com a finalidade de purgar a mora. Aduzem que, conforme orientação, a autora MARCELA firmou termo de cessão do contrato, minutado pela própria ré, para o autor FELIPE, seu irmão, tendo gerado um boleto no valor de R\$ 16.287,09, que foi quitado.

Narram que aguardaram o contato da ré com o registro da cessão, porém, após 7 meses, o autor FELIPE a notificou ré para haver o retorno do pagamento das prestações mensais, então foram informados de que o contrato estava suspenso em razão da recusa do Cartório de Registro de Imóveis em realizar o registro da cessão, mas que estavam buscando alternativas junto ao corpo jurídico e que retomariam com a solução.

Informam que, em 26.8.2019, foram notificados que o imóvel estava sendo levado a leilão em 09.9.2019.

Finalmente, afirmam que tentaram reverter a remessa ao leilão, porém a ré se limitou a estomar o pagamento anteriormente realizado.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da consolidação da propriedade. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando regularidade no processo de execução extrajudicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

A CEF apresentou proposta de acordo (Id. 26026211), informando que os autores irão pagar o valor de R\$ 20.006,97, bem como serão levantados os valores depositados nos autos no valor total de R\$ 1.140,00. A parte autora concordou (Id. 26026210).

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", **homologo a transação** celebrada entre MARCELA HELENA BEVILAQUA TAVARES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito.**

Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados (Ids. 22247671; 23970492; 27465733 e 26026212), intimando-se a CEF para que os apresente para levantamento dentro de seu prazo de validade.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007245-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCELO MARCELINO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao impetrante do teor do ofício de ID 27595012.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003294-74.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte ré para cumprir a determinação de fls. 424 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assegurar ao autor o direito à posse no emprego para o qual foi aprovado (operador de triagem e transbordo), sob pena de aplicação de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.

Após, dê-se vista à DPU e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007164-64.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CEDOTTE, ALEXANDRE CEDOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CEDOTTE - SP218325
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Banco Santander para cumprimento do despacho de fls. 467, para pagamento dos valores apresentados pelo exequente (fls. 455-457), devendo ser atualizados até a data do efetivo depósito.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Int.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-51.2019.4.03.6103
AUTOR: EDIRALDO BERNARDI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000264-60.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA, ALBERTO DOUGLAS DA SILVA, JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação do despacho de ID 23793164, para a CEF requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o período trabalhado pela autora à empresa JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA. (02.11.1982 a 21.9.1984), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial em 19.11.2018.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância ao julgado.

III - Assim intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM MARTINS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o erro material contido no despacho de ID 27377704, a fim de excluir o penúltimo parágrafo ("Cite-se e intime-se a parte ré JOSE VIEIRA FILHO - CPF: 321.153.937-91, por mandado, para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335 do CPC."), ficando o texto assim redigido:

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com pedido de consignação e pagamento.

Alega que, por dificuldade financeira, deixou de pagar uma parcela do financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso, agravando ainda mais a situação, que culminou no inadimplemento forçado.

Diz que a propriedade foi consolidada em favor da requerida, sem a devida notificação para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel, conforme exige o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, combinado com o artigo 36, parágrafo único, do Decreto nº 70/66.

Alega que a conduta da requerida teria acarretado violação às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de ação idêntica, sob o nº 5002225-14.2017.403.6103, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

No processo de nº 5002225-14.2017.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com decurso de prazo para ambas as partes apresentarem recurso.

Considerando que a sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.

Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento de revisão em 09.10.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-35.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ROSELI DE ALMEIDA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITHA SALLES BETTONI DA COSTA - SP364611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações ID nº 27884054 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE MAGALHAES, MARLI DOS ANJOS MENDES, THIAGO PINHEIRO, MONICA DE FATIMA DIAS NUNES LEMES, NAIR VIEIRA DE MIRANDA, ANGELA MARIA GRILLO MIRANDA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, RONILDO APARECIDO PRADO, GABRIELA PEREIRA DE PAULA, ROSANA MARCIANO DE PADUA OLIVEIRA, CREMILDA CUBAS DE MORAES, SABRINA MORAES CARDOSO, ELIZABETE APARECIDA PINHEIRO LOPES, SANDRA APARECIDA DE JESUS, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, AGATHA ANGEL DE MORAES PRADO, SANDRA MARIA SILVA, CASSIA ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO, DEVALDIR ALVES DOS SANTOS, LUCIANA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VANDERCI MARCELINO DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038, ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 03.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SR1, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08 de agosto de 2019, visando equalizar a demanda em nível estadual.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 1 ano e 2 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de benefício assistencial ao idoso, protocolo 1350848739.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DEISIANE SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 14h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora DEISIANE SANTOS DUARTE, acompanhada por sua Advogada, Dra. ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO, OAB/SP nº 230.705. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a) OTÁCILIO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, DAVID CARLOS DE JESUS e VILMA FEITOSA DE SOUZA XAVIER. Ausente a testemunha Carlos Roberto de Araújo.

Iniciados os trabalhos, pelo Procurador Federal foi dito que localizou no sistema informatizado do INSS a existência de uma pensão por morte concedida a Nicole Andrade Feitosa de Sousa, filha do ex-segurado falecido. Dada a palavra à Advogada da autora, foi por ela dito ter conhecimento de que a filha do falecido reside na Rua dos Mutuns, 103, Jardim Uirá, São José dos Campos.

Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: "Em consulta ao sistema Plenus, verifiquei realmente a existência da pensão por morte (NB192.362.240-56), instituída pelo segurado Marclio. Trata-se de hipótese de **litis consórcio passivo necessário**, na medida em que eventual sentença de procedência do pedido irá produzir efeitos sobre a esfera de direitos subjetivos da atual pensionista, com a provável divisão da pensão nas respectivas cotas-partes. Por tais razões, entendo prejudicada a realização da prova oral, neste ato, e determino a citação da atual pensionista. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas disponíveis para se certificar a respeito dos endereços da citanda. Oportunamente, designarei nova audiência para colheita da prova. O presente termo será assinado somente pelo juiz." **Nada mais. ____**, RF 4773.

São José dos Campos, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22979475:

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Parasonic (27892986 - Outros Documentos (Juntada de PPP e LTCAT) e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27760971: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte autora na petição ID nº 27639055, devendo a Secretaria solicitar ao INSS cópias do extrato de pagamentos do benefício e do extrato da revisão efetuada.

Com a resposta, dê-se vista a autora e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006211-47.2006.4.03.6103

EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, da informação ID nº 27901048 prestada pela APS CEAB para atendimento de demandas judiciais SRI.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-86.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CASSIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000477-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE:LEONARDO DE LIMA DIAS

Advogado do(a)REQUERENTE:ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447

REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação da prisão provisória, formulado por LEONARDO DE LIMA DIAS, aduzindo, em síntese, que se encontra preso há 176 dias, havendo excesso de prazo a ser reconhecido.

Afirma que há apenas quatro réus no processo, daí porque não se justificaria a citada morosidade na realização da instrução. Sustenta, ainda, que restou ultrapassado o prazo de 60 dias para realização da audiência, previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Embora o requerente esteja realmente preso provisoriamente para além do prazo que este Juízo costuma despendar em ações penais com réus presos, há circunstâncias que autorizam relativizar o prazo legal e, neste caso específico, afastam qualquer ilegalidade que pudesse ser reconhecida.

Como bem observou o Ministério Público Federal, o excesso de prazo não foi causado pela morosidade da Justiça, mas pelas diversas tentativas de localização do corréu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, em vários endereços localizados no Estado do Rio de Janeiro (via cartas precatórias).

O Juízo adotou todas as providências que estavam a seu alcance para viabilizar a citação pessoal deste réu, que, afinal, acabou sendo citado por edital, decretando-se também a sua prisão preventiva.

Também é importante observar que, no curso das investigações, constatou-se que as contas de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA vinham sendo utilizadas por LEONARDO DE LIMA DIAS para movimentação de recursos provenientes dos crimes de que são acusados. Foi encontrado em poder de LEONARDO, inclusive, um cartão de crédito em nome de BRAYTNER, a revelar uma notável proximidade entre ambos os acusados.

Diante disso, como também mencionou o parecer ministerial, não é razoável sustentar excesso de prazo quando se tentava citar pessoalmente alguém com tanta proximidade e, ao que tudo indica, evadiu-se para se furtar à aplicação da lei penal.

Portanto, havendo audiência de instrução designada para as datas mais próximas (considerando que algumas das oitivas deverão ser feitas por videoconferência), não há ilegalidade ou excesso de prazo que importe constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do requerente.

Acrescento, além disso, que subsistem integralmente os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, aos quais foram acrescentados novos argumentos a cada um (dos vários) pedidos de revogação já apreciados por este Juízo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-78.2019.4.03.6103

AUTOR:LOURENCO HAROLDO VITORINO

Advogados do(a)AUTOR:ROS ANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103

AUTOR:WANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-21.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003292-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ciente da nova digitalização apresentada pela CEF.

Trata-se de execução de honorários advocatícios, cujas peças principais necessárias ao seu cumprimento encontram-se presentes e legíveis.

Assim, intime-se a CEF para cumprimento do despacho id 22475397.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP338781 - THIAGO DEMETRIO MONTEIRO) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES PUERTA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008073-24.2004.403.6103 (2004.61.03.008073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA X HAMILTON CARLOS BRITO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivamento (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007236-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SIDNEA PEREIRA DE ALMEIDA (SP121841 - PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTDROG SETE IRMAOS LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006292-54.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE FERNANDO REIS (SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009801-56.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fl. 185. Proceda-se à intimação da penhora, bem como a nomeação de depositário, na pessoa de AQUILA REGINA LEITE, no endereço ora indicado, intimando-se também eventual cônjuge. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001767-58.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURICO MARQUES VAZ (SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

CERTIDÃO: nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a) Federal (Substituto(a) oficiante na Vara, pois a conclusão indicada à fl. 103 (17/10/2019), por equívoco, não foi realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. São José dos Campos/SP, 27/01/2020.

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007895-60.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO CORREIA (AC000754 - JOSE RAIMUNDO CORREIA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004667-09.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA (SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000532-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UBERTOP INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM DE PEC (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000905-48.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003142-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003882-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NSO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COFRES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004003-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENICE DE ANDRADE SOARES (SP363033 - PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA E SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004968-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODRIGO SANCHES TRANSPORTES - EPP (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005731-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006165-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EP (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Cumpra-se a decisão de fls. 85/86, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006489-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006727-18.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAOR DIAS MARTINS FILHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006744-54.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007390-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J MALUCELLI SEGURADORA S A X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000203-68.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000428-88.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DINIZ LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP(SP352782 - MOISES GOMES NETO)

Cumpra-se a decisão de fls. 88/89, procedendo a Secretaria ao encaminhamento dos presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001474-15.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DIA 141 SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001865-67.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARTO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001894-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X J.R. TRUYTS-JACAREI - ME(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003470-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FARIA MACHADO(SP241246 - PATRICIA COSTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003555-34.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000792-26.2018.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO BEZERRA NETTO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO N° 0008423-89.2016.4.03.6103

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO

Advogado(s) do reclamante: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAQUEL MARTINS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RAQUEL MARTINS REIS propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento judicial que lhe assegure a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o interstício de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, iniciando a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias referentes à inobservância dessas regras.

Alega a autora que é servidora pública federal (Carreira do Seguro Social), titular de cargo efetivo de Analista do Seguro Social criado pela Lei nº 11.501/2007, sendo que, após a edição desta Lei, o INSS passou a considerar indevidamente o interstício de 18 (dezoito) meses para a efetivação das progressões/promoções funcionais.

Assevera que, não obstante a Lei nº 11.501/07 ter previsto um interstício de 18 (dezoito) meses, ressaltou-se a aplicação dos novos critérios após a publicação de regulamento, que não foi editado até a data do ajuizamento da demanda. Sustenta, ainda, que até a Lei nº 10.855/2004 não havia disposição legal que estabelecesse o interstício a ser considerado para o processamento das progressões ou promoções funcionais, aplicando-se as disposições do Decreto 84.669/1980, editado para regulamentar a Lei nº 5.645/1970.

O processo foi inicialmente distribuído perante os Juizados Especiais Federais em Sorocaba sob o nº 0006800-38.2013.4.03.6315 (ID nº 5524657).

Ocorre que, após o processamento do feito, sobreveio acórdão da Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, acolhendo alegação de incompetência absoluta e dando provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a nulidade da sentença de primeira instância, determinando a redistribuição do feito, em primeiro grau de jurisdição, para uma das Varas Federais que detenham competência Cível em Sorocaba, conforme constou no ID nº 5524871.

O processo foi distribuído para esta 1ª Vara Federal em Sorocaba em 12 de Abril de 2018 sendo proferida decisão determinando nova citação do INSS, tendo em vista que todos os atos praticados estavam eivados de ilegalidade, conforme ID nº 5957766.

O INSS foi citado e apresentou contestação constante no ID nº 8621568. Preliminarmente, requereu seja observado o prazo prescricional quinquenal, com base no art. 1º do decreto n. 20.910/32. Aduziu, ainda, preliminar de ausência de falta de interesse processual, haja vista que teria havido pleno reconhecimento administrativo do objeto da demanda. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, afirmando que o INSS vem observando, nas promoções e progressões funcionais da demandante, o interstício mínimo de dezoito meses estabelecido pela Lei nº 11.501/07, inexistindo qualquer irregularidade a ser reparada no avanço da carreira da servidora. Afirma que a partir da Lei nº 13.324/16, o prazo para as progressões passou a ser de doze meses, sem efeitos financeiros retroativos.

A réplica foi acostada conforme ID nº 8924776.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes aduziram não terem provas a produzir, conforme ID's nºs 16823893 e 17072414.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a Lei nº 13.324/16, ao reconhecer a progressão no interstício de 12 (doze) meses, de forma expressa afastou os efeitos retroativos, nos termos do parágrafo único do artigo 39, pelo que resta nítido o interesse de agir da parte autora, na medida em que devem ser analisadas as progressões/promoções funcionais da autora, desde a data em que ingressou no INSS até a data da vigência da Lei nº 13.324/16, reposicionando-a e eventualmente pagando diferenças salariais atrasadas, decorrentes da revisão de suas progressões/promoções funcionais.

Quanto à prescrição, trata-se de fenômeno adstrito ao prazo quinquenal quando arguido em face da Fazenda Pública, como é o caso dos autos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Contudo, em casos como este em que a cada recebimento de remuneração renova-se o direito ao aumento derivado de um reenquadramento, aplica-se o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Assim, tendo a ação sido proposta em 29 de Outubro de 2013 nos Juizados Especiais Federais, está prescrita a pretensão referente às parcelas anteriores a 29 de Outubro de 2008, sendo que a proclamação da ocorrência da prescrição só ocorrerá caso a demanda seja julgada procedente.

Destarte, passa-se ao exame do mérito.

A autora ingressou no serviço público federal em 02/06/2006, no cargo de Analista Previdenciário, com o que sua carreira encontra-se estruturada pela Lei nº 10.885/2004, cujo artigo 7º tinha a seguinte redação:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, houve o advento da Lei nº 11.501/2007, que alterou os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, “*in verbis*”:

“Art. 7º

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.”

“Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”.

Posteriormente, o artigo 38 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016 determinou que a [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passasse a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

Ou seja, a Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o lapso temporal de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse fazer jus à progressão funcional e à promoção. Ocorre, entretanto, que foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 modificou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que passou a estipular que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição de regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Ao ver deste juízo, a regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão.

Na medida em que não houve a regulamentação dos novos critérios para a progressão funcional dos servidores, tem direito a parte autora à observância da regra anteriormente aplicável, prevista na redação original do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 12 (doze) meses para a sua efetivação.

Ou seja, na ausência do regulamento a Administração Pública deve utilizar a Lei nº 5.645/70 e sua regulamentação prevista no Decreto nº 84.669/80 como critério subsidiário para concretização do direito à progressão/promoção.

Com isso, restou convalidado todo o período anterior, o qual, conforme regra de transição fixada no §3º, do artigo 7º, da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.501/07, deve ser aproveitado na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão.

Por fim, pretende, ainda, a parte autora, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Ao ver deste juízo, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto nº 84.669/80 ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nºs 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, conforme decidido no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 0501143-14.2014.405.8305.

Quanto aos juros e correção monetária relacionados aos atrasados devidos, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/03/2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à progressão funcional e promoção, segundo o interstício de 12 (doze) meses até a vigência da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, sendo o início dos efeitos jurídicos e financeiros contados da data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado.

Por conseguinte, condeno o INSS a pagar à autora as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal, conforme acima consignado, até a data da vigência da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, valor a ser arbitrado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios de correção monetária e juros dispostos na fundamentação desta sentença.

Destarte, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CO & RE INDE COM DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CO&RE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, **tanto da parcela recolhida no momento posterior da etapa produtiva, diferida, quanto daquela recolhida diretamente pela impetrante**. Em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário brasileiro, assim, naturalmente está sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destaca a contribuição previdenciária patronal.

Alega que, por força da Medida Provisória n.º 540/2011, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/2011, mais precisamente a partir de 1º de dezembro de 2011, a Impetrante deixou de recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário dos funcionários, na forma do art. 22, da Lei nº 8.212/91, para então sujeitar-se a uma nova modalidade de financiamento à seguridade social, através de uma Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB).

Aduz que o ICMS flagrantemente não é receita, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo da exação viola o princípio da igualdade e o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Assim, entende a impetrante que a não tributação do ICMS pela CPRB é seu direito líquido e certo.

Argui que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Ademais, requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, em razão indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta), nos últimos 60 meses, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor, ou restituído o indébito em espécie.

Com a petição inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão constante no ID 11856670 determinou a suspensão do processo.

Houve a retomada do andamento processual em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos recursos representativos de controvérsia, pelo que a medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID 24455048.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 25279701). No mérito alegou a impossibilidade de se excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva (CPRB), uma vez que a interpretação da legislação aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em enumeração exaustiva. Na hipótese de vir a ser reconhecido o direito à compensação pleiteada, requereu que a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do mandado de segurança, por força do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em ID 25351499, informando que não iria recorrer da liminar concedida, pois a questão não é preclusiva e pode ser rediscutida em eventual apelação (Portaria PGFN n.º 502/2017). Por fim, informou que há determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao objeto da presente demanda (ICMS na base de cálculo da CPRB – tema 994), razão pela qual requereu seja cumprida referida determinação, pois o tema ainda não transitou em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 26247783).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduz-se que não mais vigora a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, que versavam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 994 em Maio de 2019.

Passando à análise do mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

O resumo do julgamento noticiado no site do Superior Tribunal está assim delineado:

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

O terceiro recurso – REsp 1.638.772 – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o artigo 10 do Código Tributário Nacional.

Contexto

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, neste caso específico, a parte impetrante requer, além da parcela por ela recolhida diretamente, que a decisão abarque parcela diferida em operações de industrialização por encomenda.

Aduz a impetrante que realiza “industrialização por encomenda”, ou seja, modalidade de terceirização da produção consistente em operações em que um contribuinte – autor da encomenda, que são os clientes da Impetrante – promove a remessa de insumos para outro estabelecimento – executor da industrialização (a Impetrante), para que este realize industrialização de tais insumos, agregando ou não outros insumos, de fabricação própria ou de terceiros, para, ao final, devolver ao autor da encomenda o produto resultante da industrialização, que poderá realizar maiores industrializações neste bem ou vendê-lo para terceiros.

Afirma que o lançamento do ICMS incidente sobre a parcela relativa aos serviços prestados, que se encontra no preço dos serviços da Impetrante, é **diferido** para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, por este for promovida sua subsequente saída. Ou seja, o recolhimento dessa parcela do ICMS devido pela impetrante, vez que é a contribuinte dessa etapa, é **realizado pelos seus clientes**.

Ao ver deste juízo, em relação ao ICMS diferido, não há que se falar na concessão da segurança.

Com efeito, ao ver deste juízo, o diferimento é uma espécie de substituição tributária, em que existe uma postergação ou adiamento do pagamento do imposto e, ao mesmo tempo, a transferência da responsabilidade para o pagamento do imposto a um terceiro. Em sendo assim, o ICMS é recolhido pelo tomador da prestação, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento fica atribuída ao adquirente/destinatário do serviço, na condição de substituto tributário.

Nesse sentido, a parte impetrante aduz de forma expressa em sua petição inicial que “o recolhimento dessa parcela do ICMS devido pela impetrante, vez que é a contribuinte dessa etapa, **é realizado pelos seus clientes**”.

Em se tratando de espécie de substituição tributária, ao ver deste juízo, não tem direito o contribuinte ao creditamento dos valores que, na condição de substituto tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

Ao ver deste juízo, tal fato ocorre porque a norma que prevê a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB é endereçada a quem efetivamente sofre os ônus tributários de seu recolhimento. O intermediário não integra a relação de substituição no que pertine ao tributo, porquanto só o industrializador e o consumidor final são visados pela norma tributária. A exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB é restrita às situações em que o tributo é cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, sendo vedada nas demais hipóteses.

Destarte, não parece razoável entender que uma parcela do preço de aquisição da mercadoria não submetida à incidência da contribuição, possa ser oposta à base de cálculo de incidência, o que, na prática, leva à sua redução sem que esta esteja lastreada na vontade do legislador.

Ainda que assim não seja, na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, tais como a CPRB.

Com efeito, a Lei nº 12.715/2012, em seu artigo 55, deu nova redação à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, autorizando, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, exclua da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição. Eis o teor do dispositivo:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(....)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Ou seja, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo da CPRB do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Portanto, o ICMS diferido em regime de substituição tributária pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do seu faturamento por expressa disposição legal, pelo que não há que se falar em interesse de agir para questionar essa cobrança.

Por outro lado, concedida parcialmente a segurança determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados ao ICMS relacionados ao regime próprio da parte impetrante que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se tecerem considerações sobre a compensação pleiteada.

Nesse sentido, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extrai-se do pedido formulado naordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Tendo sido a pretensão julgada procedente, há que se deferir o direito de a impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (valores relacionados ao ICMS pagos no regime próprio que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação se iniciam em 18 de Outubro de 2013, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à pretensão relativa à autorização para que a impetrante recolha a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a inclusão do ICMS diferido nas respectivas bases de cálculo, bem como quanto ao pedido de compensação de tal exação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante **CO & REIND E COM DE PECAS LTDA.** a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em regime próprio sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida nesta sentença não autoriza que a impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Ademais, defere-se o direito de a impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados nos dois parágrafos anteriores, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 18 de Outubro de 2013, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte autora efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **CHEMYUNION LTDA**. (CNPJ n.º 58.309.709/0001-53) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação.

Afirma a impetrante que as contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação, apesar de já terem passado pelo crivo dos Tribunais Superiores, que as reconheceram como contribuições de intervenção do domínio econômico (CIDE) e contribuição social (no caso do salário educação), é fato que elas não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Aduz que o artigo 149, § 2º, III, alíneas a e b, da Carta Magna, é de hialina clareza sobre qual a base de cálculo das contribuições sociais gerais (como é o caso do salário-educação) e das contribuições de intervenção no domínio econômico (como é o caso do INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE): o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Em sendo assim, sustenta que a redação trazida pela EC n.º 33/2001 estabelece que as contribuições possam ter alíquota *ad valorem*, restringindo, o aspecto material da sua hipótese de incidência. Além disso, determina que somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro podem ser a base de cálculo desses tributos, pelo que demonstrada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, vez que atualmente possuem base de cálculo estranha aos ditames constitucionais.

No tocante ao salário-educação, assevera que muito embora sua natureza seja de contribuição social geral e não CIDE, a lógica jurídica a ser aplicada é exatamente a mesma, já que está igualmente sujeita às normas do artigo 149 da Constituição Federal e, desde as alterações trazidas pela EC n.º 33/2001, não poder ter a folha de salário como base de incidência.

Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar pleiteada, reconhecendo o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação após a EC nº 33/2001 e que não haja ato algum de cobrança direta ou indireta relativa a essas contribuições; e o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ou via compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos a pessoas físicas, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 24643364 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 25279249), arguindo, preliminarmente, a inpropriedade do veículo procedimental escolhido pela Impetrante, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não se trata de ato de autoridade, mas da discordância quanto a texto de lei tachado de inconstitucional, evidenciando que a impetração se levanta contra a lei em tese. No mérito, arguiu que a EC n.º 33/2001, alterou o artigo 149 da CF, de 1988, com a renumeração do parágrafo único para 1º e acréscimo dos parágrafos 2º a 4º. Conforme se observa, o artigo 149, inciso III, alínea "a", da CF/1988, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro e que o dispositivo sobre o qual se apoia a tese da Impetrante não é de interpretação rígida e exaustiva. O emprego do núcleo verbal "poder" no texto constitucional traz o significado de possibilidade/faculdade das referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas pelo dispositivo, não havendo o sentido de restrição, pois tal dispositivo, nessa parte, não tem a pretensão de exaurir as possibilidades. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico podem incidir sobre a folha de salários. Com relação à compensação, deve-se observar a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

EmID 26324969 a Impetrante informa a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5032277-95.2019.4.03.0000, da decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 27226724)

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada.

Ademais, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa".

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

*3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE** do polo passivo desta ação.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5032277-95.2019.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5032277-95.2019.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005164-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEX LINS ROMUALDO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, nesta data, junto aos autos o aviso de recebimento negativo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005177-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA DONATO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Complemento de juntada de Aviso de Recebimento negativo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005199-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARMELITA FERREIRA DE CARVALHO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o aviso de recebimento negativo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000002-62.2020.4.03.6110
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: JOSE DA SILVA DA ROSA

RÉU PRESO

DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

OFÍCIOS / MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

1. A denúncia ID 27839242 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes ocorridos em 5 de janeiro de 2020, no km 74 da Rodovia Castelo Branco, Itu/SP, ocasião em que foi abordado, pela Polícia, o caminhão, com semirreboque, de, respectivamente, placas APT 5870 e MJN 6469, conduzido pelo denunciado, contendo 1.700 (uma mil setecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca EIGHT.

No momento da abordagem, o denunciado teria declarado e apresentado aos Policiais documentos fiscais (DACTE, DAMFE e DANFE) que dariam cobertura a suposta carga de milho, situação não confirmada, porquanto a carga era apenas de cigarros.

A denúncia informa acerca da autoria dos fatos delituosos narrados, atribuindo-a a JOSE DA SILVA DA ROSA, qualificado no ID 27839242, e classifica os delitos supostamente cometidos por ele (arts. 334-A, § 1º, IV, e 304 c/c 298, todos do Código Penal).

Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (declarações às pp. 8 a 11 do ID 27061205; Auto de Apresentação e Apreensão de pp. 1-3 do ID 26061206; pp. 3 a 5 do ID 27061209; laudo de pp. 2 a 10 do ID 27061216; laudo de pp. 6 a 14 do ID 27789531).

Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia apresentada e os esclarecimentos prestados pelo MPF, na mesma peça.

2. Cite-se a parte denunciada para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e por meio de advogado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ela não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-la.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO.

3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Londrina/PR da parte denunciada:

- JOSE DA SILVA DA ROS A, RG nº 9730415-7-SESP/PR, CPF/MF 009.952.209-80, filho de Cenira Rosa da Silva da Rosa, nascido em 10/01/1987.

Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região e da 4ª Região; a Justiça Estadual da Comarca de Londrina/PR; o IIRGD e Polícia Federal.

Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.

4. Feitas as retificações de autuação no PJe.

5. Com cópia de pp. 1 a 3 do ID 27061206 e desta decisão, dê-se conhecimento à RFB em Sorocaba, a fim de que:

- informe a este juízo se existem antecedentes administrativos em nome do denunciado; e

- encaminhe a este juízo, com a maior brevidade possível, o AITAGFM relativo aos cigarros que serão encaminhados pela PF/Sorocaba à RFB, em 07.02.2020.

6. Ciência ao MPF, inclusive acerca do ID 27865291, e à defesa, já determinadas.

Justiça Federal da 3ª Região

SOROCABA_SEDI@trf3.jus.br

Justiça Federal da 4ª Região

Justiça Estadual da Comarca de Londrina/PR

Diretor do I.I.R.G.D./SP

iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br

Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba

dpf.cm.sod.srsp@dpf.gov.br

Ilustríssimo Senhor

Delegado Chefe

Receita Federal do Brasil em Sorocaba

gabin.sp.drfsor@receita.fazenda.gov.br

MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

<p>FINALIDADES:</p>	<p>Citação e intimação do denunciado:</p> <p>JOSÉ DA SILVA ROSA, brasileiro,</p> <p>portador do RG nº 9730415-7-SESP/PR,</p> <p>inscrito no CPF/MF sob o nº 009.952.209-80,</p> <p>filho de Pedro Rodrigues da Rosa e</p> <p>Cenira Rosa da Silva da Rosa,</p> <p>nascido em 10/01/1987.</p> <p>Endereço: Atualmente recolhido no CDP em Sorocaba/SP.</p> <p>Segue cópia da denúncia ID 27839242.</p>

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o aviso de recebimento negativo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-31.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: LUCIANA MARIA SILVA DE RAMOS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, junto a estes autos aviso de recebimento negativo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA WALTER PACHECO GERMANO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3**, em desfavor de **FERNANDA WALTER PACHECO GERMANO**, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.º 39672, 59659, 62281, 63016, 83823, 87776, 102191, 183946, 106269 e 105177.

Em ID 16622299 **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3** pede a extinção do presente feito em razão da duplicidade de cobrança de anuidades com o Processo nº [5000783-21.2019.4.03.6110](#), que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba.

É o relatório. DECIDO.

Embora o CREFITO tenha requerido a desistência da presente ação, o caso é de reconhecimento da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo nº [5000783-21.2019.4.03.6110](#), que tramita perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da triplíce identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente mais de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*” e determino o cancelamento da distribuição.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSANA PRADELLA

DECISÃO

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte exequente na petição ID n. 16894867, intime-se o COREN para que diga em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003475-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PORTEC - LARA - PORTAS E SERVIÇOS LTDA - ME, WLADIMIR LARA, MARILUCI BENVENUTO LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAZETTO - SP66894
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAZETTO - SP66894
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MAZETTO - SP66894

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **PORTEC LARA PORTAS E SERVIÇOS LTDA, MARILUCI BENVENUTO LARA e WLADIMIR LARA**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 250342734000039114 e 250342734000040120.

Em ID 11974865 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação em ID 11974865, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição na via administrativa.

A questão relativa à comunicação ao SERASA e outros órgãos não é de incumbência deste Juízo, devendo tal providência ser requerida diretamente perante a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por JOÃO PINTO DE LIMA contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo e concessão de benefício assistencial, protocolizado sob o n.º 1484188915, em 14/03/2019.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, requereu a concessão de benefício assistencial, protocolizado sob o n.º 1484188915, em 14/03/2019, perante a Agência do INSS sediada em Sorocaba/SP.

Esclarece que até a data da impetração deste *mandamus*, a Autarquia não proferiu qualquer decisão, apesar de já ter decorrido o prazo traçado pela lei.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP e remetidos a esta Vara, por incompetência (decisão ID 20408699), em 10/09/2019.

Por meio da decisão ID 21806008 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, bem como concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a ação (ID 22824558).

Ocorreram informações prestadas em ID 25920277 no sentido de que a análise do requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa idosa feito pelo impetrante, sob protocolo nº 1484188915, foi concluída e o benefício foi indeferido sob nº 88/704.480.431-5, em razão da renda *per capita* do grupo familiar ser maior que 1/4 do salário mínimo vigente na data de entrada do requerimento.

Em ID 27292720 o impetrante informa que, ante a análise do requerimento administrativo, não tem mais interesse no feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1484188915, em 14/03/2019.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante foi devidamente apreciado, sendo que o benefício requerido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS analisou o requerimento administrativo apresentado pela impetrante.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-15.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO BECKER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença ID 21816718.

Assim, onde se lê:

*“Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **AMARILDO MACIEL**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO**, de **01/05/1981 a 30/09/1981**, para fins do regime da previdência social. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Leia-se:

*“Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **HELIO BECKER**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **IPESP – INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO**, de **01/05/1981 a 30/09/1981**, para fins do regime da previdência social. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”*

No mais, mantenho a sentença ID 21816718 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AUTOR:JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU:ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO

Ciência às partes dos **laudos periciais** juntados a estes autos nos ID's nºs 27886922 e 27886904, que envolvem mídias e equipamentos apreendidos durante a deflagração da operação. Esclareça-se que as mídias contendo os dados extraídos dos equipamentos periciados encontram-se disponíveis em Secretaria para cópias, eis que o sistema PJe contém limitação de armazenamento de dados.

Em relação ao pedido constante no ID nº 27490039, manifeste-se o Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se a manifestação do MPF em relação à decisão constante no ID nº 27345666.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO MACEDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, deixou de dar cumprimento ao comando judicial.

Considerando que, ante o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, são devidas as custas e, ainda, a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de Edvaldo Macedo Rocha (CPF 106.205.428-88).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de Edvaldo Macedo Rocha, até o valor total cobrado (**R\$ 335,12 - valor atualizado para dezembro/2019, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito**), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004421-95.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: F. A. M. RIBEIRO - ME, FELIPE AMADEU MURARO RIBEIRO

DECISÃO

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento (ID 20839667 - Pág. 8), referente ao valor do principal e da multa processual imposta ao executado na decisão ID 20839667 - pg. 79, **defiro** o requerido pela EBCT, ora exequente, em sua manifestação ID 20839659, pg. 01.

Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, **F.A.M. RIBEIRO ME - CNPJ 05.432.201/0001/81**, por intermédio do BACENJUD, até o valor de **R\$ 13.826,26 (treze mil e oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) atualizado até dezembro de 2019**, referente à execução do valor devido referente ao principal, honorários e multa processual, valor este apurado de acordo com a planilha da Seção de Cálculos Judiciais, ora anexada ao feito, tendo como base os valores apresentados no doc ID 20839673, pg. 01 e 20839667 - pg. 84.

2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004266-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, deixou de dar cumprimento ao comando judicial.

Considerando que, ante o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, são devidas as custas e, ainda, a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, a penhora de dinheiro em face de José Gonçalves de Matos (CPF 066.674.608-75).

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de José Gonçalves de Matos, até o valor total cobrado (R\$ 681,74 - valor atualizado para dezembro/2019, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002984-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAES LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

01- Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União (Fazenda Nacional) na petição ID 27573806. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (= ID 21421943), com data em 28/01/2020 (data do protocolo da petição ID 27573806).

02- Alterada a classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

03- INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos da sentença ID 21421943, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

04- Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.

05- Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte exequente.

06- Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002202-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: K. P. D.
REPRESENTANTE: IVONE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito com baixa definitiva.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002353-42.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

Sentença tipo C

SENTENÇA

MARIA BEVENICE CAVALCANTE opôs embargos à Execução n. 5001550-93.2018.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da Execução, em razão da inépcia da inicial e da impropriedade do demonstrativo de cálculo apresentado. Subsidiariamente, requer a designação de perícia contábil e a apuração do verdadeiro "quantum debeatur" e a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.

Relatei. Decido.

2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial, visando ao recebimento da quantia de R\$ 395.530,47, referente ao contrato n. 250307558000012333, reconhecido como título executivo, nos termos dos arts. 784, III, e 28, ambos da Lei nº 10.931/2004, não cumprido pela parte executada.

2.1. Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da inicial da Execução, haja vista que os documentos necessários à propositura da demanda foram anexados pela exequente nos autos da ação principal, tendo sido apresentado nos autos o demonstrativo do débito.

2.2. No mais, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do CPC, quando o excesso de execução for fundamentado nos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Não o fazendo, os embargos serão liminarmente rejeitados.

No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto e de apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, limitando-se a asseverar o excesso de cobrança.

Nem se alegue a ausência de documentos para se quantificar o valor que entende correto, na medida em que a CAIXA, nos autos principais, tratou de juntá-los.

Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 917, § 4º, I, do CPC.

3. ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, § 4º, I, do CPC.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve intimação da parte embargada para responder aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, remetam-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 1012, III, do Código de Processo Civil.

4. P. R. I. C - intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002361-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo C

SENTENÇA

PAULO PHELIPPE CAVALCANTE GARCIA opôs embargos à Execução n. 5001138-65.2018.403.6110, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à extinção da Execução, em razão da inépcia da inicial e da impropriedade do demonstrativo de cálculo apresentado. Subsidiariamente, requer a designação de perícia contábil e a apuração do verdadeiro "quantum debeatur" e a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.

Relatei. Decido.

2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial, visando ao recebimento da quantia de R\$ 172.045,68, referente ao contrato n. 2503077310000190-53, reconhecido como título executivo, nos termos dos arts. 784, III, e 28, ambos da Lei nº 10.931/2004, não cumprido pela parte executada.

2.1. Em primeiro lugar, não há que se falar em inépcia da inicial da Execução, haja vista que os documentos necessários à propositura da demanda foram anexados pela exequente nos autos da ação principal, tendo sido apresentado nos autos o demonstrativo do débito.

2.2. No mais, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Não o fazendo, os embargos serão liminarmente rejeitados.

No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto e de apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, limitando-se a asseverar o excesso de cobrança.

Nem se alegue a ausência de documentos para se quantificar o valor que entende correto, na medida em que a CAIXA, nos autos principais, tratou de juntá-los.

Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 917, § 4º, I, do CPC.

3. ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, § 4º, I, do CPC.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve intimação da parte embargada para responder aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, remetam-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 1012, III, do Código de Processo Civil.

4. P. R. I. C - intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-90.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE SOLDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal (decisão ID 1210628, item "2").
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
4. Decorrido o prazo dos itens "1" e "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003718-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação ID 20547299 e a juntada de procuração (ID 20547300), considero citada a executada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUI.
2. ID 19796500 - Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 27830634.
3. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 20547299, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, conclusos.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOLFI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DAVID GOMES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 23198016: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, David Gomes Duarte, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Itaú, referente a saldo de valores recebidos a título de benefício previdenciário.

2. Não se mostra cabível, após o trânsito em julgado, a revisão da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, como aconteceu no presente caso (=sentença ID 1429737).

3. Assim, os valores bloqueados, com fundamento na decisão ID 19507097, devem ser utilizados para o pagamento das custas devidas.

4. Solicite-se, via sistema BACENJUD, a transferência daquela quantia para conta judicial. Executada, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento de tal montante na rubrica relativa às custas.

5. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se baixa.

6. Intimação determinada.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001610-40.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA ALVES, JULIO DE SOUZA ALVES, SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL - SP236492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSILDADA CONCEICAO SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741, LARISSA YUZUI VICECONTI - SP227901, LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA - SP250157
TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública suspensa por força da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 275, de 07 de junho de 2019, em que o exequente JÚLIO DE SOUZA ALVES requer o pagamento do ofício requisitório nº 20180032122, protocolo de retorno nº 2180190569, no prazo de 60 dias, sob o argumento de que foi acometido por doença grave e necessita do valor para custear uma cirurgia, com urgência.

Verifico, neste momento, que a providência requerida pelo exequente se enquadra em hipótese passível de análise, mesmo com o processo suspenso, conforme preconiza o artigo 314 do Código de Processo Civil.

Entretanto, para comprovar a gravidade de seu estado de saúde, o exequente junta apenas o resultado de um exame e o comprovante de agendamento de uma cirurgia com data já expirada. Sendo o laudo médico o documento hábil para se atestar a condição de saúde do exequente, concedo o prazo de 15 dias para a sua apresentação.

Após, venham conclusos para novas deliberações.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000144-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007275-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: POLIPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **POLIPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra a **UNIÃO**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela de evidência, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, e autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou simila vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela de evidência e, como visto anteriormente, para a sua concessão liminar sem a formação do contraditório é indispensável o enquadramento do caso nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 311 do CPC, o que não ocorreu neste feito.

Entretanto, verifica-se que o caso dos autos perfaz hipótese de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade, em tutela provisória de urgência, a qual tem como requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um deles, a tutela não pode ser deferida.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE n° 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Outrossim, a parte autora formula pedido para autorização à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.

Entretanto, tal pedido possui vedação expressa no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual transcrevo a seguir:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003874-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO DEL DUCCA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recolha o autor as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005491-51.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade da adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia **27 DE MAIO DE 2020, às 16 horas**.

Proceda-se à intimação da testemunha para comparecimento nos termos do artigo 455, § 4º, IV do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000549-27.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO PERCICHITO STEIDLER

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos e o seu trâmite tão somente pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre eventual incorreção na digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 158 (ID: 27803234).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007523-92.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CELSO ROBERTO HUMBERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 25.10.2019, ao argumento de que, ultrapassados 45 dias corridos, o processo não teve a análise concluída e é certo o direito do segurado ao benefício, conforme simulação realizada no site do “Meu INSS”.

Juntou documentos identificados entre Id-26049350 e 26050069.

Indeferida a medida liminar pleiteada nos termos da decisão de Id-26139427.

No documento de Id-27404628, o impetrante informou que o benefício requerido foi concedido na esfera administrativa e requereu a extinção do feito em face da perda do objeto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

25.10.2019.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em

Consoante informação no documento de Id-27404628, o benefício pleiteado foi concedido ao impetrante na esfera administrativa.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007106-42.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 262130073 no prazo de 48h".

Relata que protocolou em 24.06.2019 pedido de justificação administrativa n. 262130073 referente ao benefício de pensão por morte NB: 187.226.918-1, corretamente instruído, e que até o ajuizamento deste mandamus, não houve decisão da Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos identificados entre Id-25197130 e 25197146.

Em emenda à inicial, a impetrante esclareceu no documento de Id-26064813, que em 05.12.2018 protocolou o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, que fora indeferido sem a devida justificação, o que foi objeto de recurso administrativo. Explicou que a Junta de Recursos da Previdência converteu o julgamento em diligência para que fossem ouvidas testemunhas da união estável mantida com o instituidor do benefício e que até o ajuizamento da demanda, não recebeu qualquer resposta da Autarquia ré.

Postergada a apreciação da medida liminar pleiteada nos termos do despacho de Id-26135999.

No documento de Id-27507327, a autoridade impetrada informou que foi concluída a justificação administrativa e encaminhada à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que o processo administrativo se encontra sob a responsabilidade do relator designado para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 262130073 no prazo de 48h".

Consoante informação no documento de Id-27507327, a justificação administrativa devida em sede recursal foi concluída e remetida à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, responsável pelo julgamento do recurso interposto pela impetrante.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a conclusão da justificação administrativa, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006954-91.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIETA MARIA MAZZOTTI PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA APS SOROCABA - ZONA NORTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo protocolado sob o n. 713546918, em 19.07.2019, de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida em 12.06.2019 sob protocolo n. 21004050.1.00211/19-1.

Juntou documentos identificados entre Id-24812033 e 24812042.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-27611684 informando que a análise do requerimento foi concluída e promovida a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição da segurada.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido administrativo de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida em 12.06.2019 sob protocolo n. 21004050.1.00211/19-1.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-27611684) foi concluída a análise do pedido e promovida a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição nos termos requeridos pela segurada.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006230-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise e decisão relativa ao requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 42/183.903.788-9, protocolado em 14.09.2018, sob nº 792493913.

Juntou documentos identificados entre Id-23431180 e 23431185.

Postergada a apreciação da medida liminar pleiteada nos termos do despacho de Id-23493249.

No documento de Id-25923712, a autoridade coatora informou as dificuldades operacionais enfrentadas para a análise dos pedidos de revisão de benefício, aduzindo que os pedidos se encontram em fila única do Programa Especial de Benefícios.

Decisão de Id-26009447 deferiu a medida liminar pleiteada "para DETERMINAR ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão de tempo de contribuição requerido pelo impetrante, protocolado sob nº 792493913, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação".

O INSS requereu o seu ingresso no feito conforme documento de Id-26226710 e se manifestou pugnano pela denegação da segurança.

O impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a medida liminar, ao argumento de que incorreu em omissão ao deixar de estabelecer os parâmetros adotados para a penalidade imposta em caso de descumprimento da medida deferida. Embargos rejeitados conforme despacho de Id-26587302.

No documento de Id-27384648 a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do segurado foi apreciado e indeferido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada "a conclusão da análise e decisão relativa ao requerimento de revisão do benefício previdenciário nº 42/183.903.788-9, protocolado em 14.09.2018, sob nº 792493913".

Consoante informação no documento de Id-27384648, a análise do pedido administrativo foi concluída resultando no indeferimento do pleito.

Destarte, considerando que o objeto da ação, qual seja, a conclusão da análise e decisão do pedido de revisão de benefício, foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007043-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial NB:46/175.856.986-4 deferida em sede recursal administrativa e encaminhado à Agência de Previdência Social para cumprimento em 14.10.2019.

Juntou documentos identificados entre Id-25033445 e 25035602.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-27609996 aduzindo que o benefício de aposentadoria especial do segurado foi concedido com DIB em 21.09.2016.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício NB:46/175.856.986-4.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-27609996) o benefício do segurado foi concedido com DIB em 21.09.2016.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006597-14.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer, em síntese, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade NB:41/181.067.100-8 deferido em sede recursal administrativa e encaminhado à Agência de Previdência Social para cumprimento em 20.08.2019.

Juntou documentos identificados entre Id-24364289 e 24365304.

A autoridade impetrada prestou informações no documento de Id-27611673 aduzindo que o benefício de aposentadoria por idade da segurada foi concedido com DIB em 25.01.2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante almeja, por meio desta ação, o comando judicial que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício NB:41/181.067.100-8.

Consoante informação da autoridade impetrada (Id-27611673) o benefício da segurada foi concedido com DIB em 25.01.2017.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas nos termos da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007191-28.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COMERCIAL BAVARIA DE VEÍCULOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração judicial de inexistência da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-25339062 e 25339071.

Decisão de Id-27255390, indeferindo e medida liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de Id-2758472.

No documento de Id-27666405, a impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência da ação, requerendo a homologação do pedido.

Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIA GRÁFICA ITU LTDA**, inscrita no CNPJ n. 50.220.482/0001-63, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS e ICMS, destacados nas suas notas fiscais, bem como da inclusão do valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS, na base de cálculo do PIS e COFINS, e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual.

Alega que, no exercício de suas atividades, incluiu o ISS e ICMS destacados nas notas fiscais, assim como o valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS, na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, observando o entendimento da Receita Federal do Brasil que, no entanto, está equívocado.

Sustenta, em síntese, que o valor dos referidos tributos incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, somente transitam pelas contas, sem ingresso consentido de permanência, logo, não há que se falar em receita.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-15686077 e 15686096.

Decisão de Id-15857751 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, *"para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas"*.

No documento de Id-16279443, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou *"não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016"*.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id-16280853) em face da decisão de Id-15857751, ao argumento de que incorreu em omissão por não registrar que o ICMS e ISS a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS são aqueles destacados nas notas fiscais.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-16697757. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até finalização do julgamento do RE n. 574.706/PR e publicação do respectivo acórdão. Rejeitou o mérito, concluindo, em síntese, que *"inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante"*.

No documento de Id-16832915, a União-Fazenda Nacional se manifestou requerendo a improcedência dos embargos opostos pela impetrante.

Decisão de Id-18005966, acolhendo os embargos opostos pela impetrante e integrando a decisão proferida, para ao final conceder parcialmente a medida liminar pleiteada *"para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas"*.

A União informou no documento de Id-18427741 que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar.

Em manifestação de Id-20722611, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS e ICMS e do valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS, na base de cálculo para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"* - e 94 - *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS e o ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem "receita" do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Portanto, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases, anote-se que a base de cálculo das aludidas contribuições, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Consoante análise pertinente aos dispositivos constitucionais mencionado alhures, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento, cujos conceitos, para efeitos fiscais, foram definidos segundo o entendimento exarado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 – DF, consolidando-se no sentido de que não diferem, já que um e outro equivalem ao produto de todas as vendas.

Nesse passo e considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases. Confira-se:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 26.03.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 26.03.2014 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** tão somente para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante INDÚSTRIA GRÁFICA ITU LTDA. – CNPJ: 50.220.482/0001-63, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e ao Imposto Sobre Serviços - ISS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e no decorrer do processo, como os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001450-41.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA**, matriz e filiais, CNPJ: 74.404.229/0001-28, 74.404.229/0002-09 e 74.404.229/0005-51, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL os valores relativos ao crédito presumido de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços regulamentado pela Lei Estadual Paulista n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 51.624/2007, bem como à restituição e/ou à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e durante o trâmite deste processo. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores relativos ao crédito presumido de ICMS.

Sustenta, em síntese, que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado de São Paulo por meio de renúncia ao recebimento de receita própria e que a exigência de IRPJ e CSLL incidente sobre esses valores pela União implica em esvaziamento ou redução daquele benefício, em violação ao pacto federativo, constituído em cláusula pétreia da Constituição Federal. Alega, ainda, violação ao princípio da imunidade recíproca, porquanto há tributação da União sobre receita do Estado, e que o referido crédito presumido de ICMS não representa aumento patrimonial e, por conseguinte, não pode sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial foram acostados os documentos identificados entre Id-5556373 e 5556409.

Despacho de Id-5635604, determinando à impetrante a regularização do valor atribuído à causa.

A impetrante promoveu a emenda à inicial conforme documentos de Id-6667650, 6663714 e 6663720.

Decisão de Id-8214903, deferindo a medida liminar pleiteada *“para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre os valores relativos ao crédito presumido de ICMS, em relação às prestações vincendas”*.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-8499343. Preliminarmente, alegou que não foi demonstrado nos autos qualquer indicio de que estaria a impetrante por sofrer coação por parte da autoridade impetrada indicada na inicial, sendo certo que a impetrante se insurge em face da lei, e, assim, inadequada é a via processual eleita, nos termos da Súmula 266, do STF. Rechaçou o mérito, aduzindo, em síntese, que *“aplicar isenção às receitas originadas de ressarcimento de crédito presumido de ICMS, baseando-se apenas em interpretações e utilizando-se de analogia para estender o entendimento defendido como quer a Impetrante. É necessária lei específica para que se processe a exclusão do crédito tributário”*.

Em Id-8765274, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou *“que não recorrerá da decisão que deferiu a liminar, id 8214903, conforme nota interna, devidamente registrada no SAJ – Sistema de Acompanhamento Judicial”*.

Despacho de Id-8768315, deferindo a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento de Id-9078512, opinando pela denegação da segurança.

A impetrante requereu o aditamento das inicial para acrescentar ao pedido final o comando judicial que assegure *“o seu direito líquido e certo de utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser gerados em razão da exclusão do crédito presumido de ICMS em questão das bases de cálculo de IRPJ e da CSLL”*. (Id-9177356)

Em face do aditamento requerido pela impetrante, manifestou-se a União-Fazenda Nacional no documento de Id-20397691 não concordando com o pedido.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao aditamento da inicial requerido pela impetrante após as informações (Id-9177356), a União-Fazenda Nacional manifestou discordância no documento de Id-20397691.

Nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Mandado de Segurança, o autor poderá *“até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu”*.

De rigor, portanto, o indeferimento do pedido da impetrante no que tange ao aditamento da inicial, porquanto sem consentimento da autoridade impetrada.

A impetrante objetiva a exclusão do crédito presumido de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços regulamentado pela Lei Estadual Paulista n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 51.624/2007, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Nas informações que prestou ao Juízo, a autoridade impetrada, preliminarmente, arguiu a inadequação da via processual eleita pela impetrante, ao argumento de que a impetrante se insurge contra o texto de lei e não há ato da impetrada a ser combatido.

No caso dos autos, a impetrante comprovou que é beneficiária do incentivo fiscal em questão, tratado na Lei Estadual Paulista n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 51.624/2007.

Outrossim, apontou o entendimento contrário ao objeto do pedido, extraído de “*Soluções de Consulta da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal ns. 144/2008 e 10/2007, e no Parecer Normativo CST n. 112/1978. Mais recentemente, foi publicada a Solução de Consulta COSIT n° 438/2017, da RFB*”.

Portanto, não há que se dizer de inadequação da via processual preventiva eleita pela impetrante. Ademais, a contestação do mérito nas informações da impetrada corroboram tal assertiva.

Afasto a preliminar aduzida e passo à apreciação do mérito da demanda.

A questão não comporta maiores discussões tendo em vista que já restou pacificado o entendimento manifestado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial – 1.517.492/PR, a impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal por parte dos Estados da Federação na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A decisão emanada no EREsp n. 1.517.492/PR, foi fundamentada, em suma, na constatação de que os créditos de ICMS “foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação”, logo, “deve sobre eles ser reconhecida a imunidade constitucional recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88”.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, exarado no EREsp 1.517.492/PR, no sentido de que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 13.04.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 13.04.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

DACOMPENSAÇÃO/DARESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, caput, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da CSLL e do IRPJ, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS regulamentado pela Lei Estadual Paulista n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 51.624/2007, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL, referentes ao crédito presumido de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos nos último cinco anos que antecederam o ajuizamento deste *mandamus* e durante o seu processamento, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - CNPJ: 08.531.145/0001-20, ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - CNPJ: 08.531.145/0004-73, S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ: 10.382.073/0001-49, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. - CNPJ: 10.382.064/0001-58, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - CNPJ: 04.814.563/0002-55 e SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. - CNPJ: 60.114.865/0001-00, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA-SP, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta que o recolhimento da mencionada contribuição social é indevido, uma vez que não existe fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição e a finalidade ensejadora de sua criação restou atingida, cessando a sua validade, sendo certo, inclusive, que em 2012, passou a ser aplicada em finalidade diversa daquela que justificou a criação.

Argumenta que o Projeto de Lei n. 200/2012, vetado pela Presidência da República, previa o fim da cobrança da contribuição sob o fundamento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e "ações estratégicas" do Governo, desvirtuando a sua finalidade.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição, por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 33/2001.

Juntou documentos identificados entre Id-17699550 e 17700121.

No despacho de Id-17899214, foi determinado às impetrantes que esclarecessem a indicação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da demanda.

As impetrantes se manifestaram no documento de Id-18697334, ratificando as autoridades impetradas indicadas na inicial.

Decisão de Id-18734182 reconhecendo a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da ação. Indeferida parcialmente a petição inicial e extinto o processo em face das referidas autoridades coatoras. Outrossim, indeferida a medida liminar pleiteada.

A União – Fazenda Nacional requereu no documento de Id-19619967, o seu ingresso no feito, deferido conforme despacho de Id-19993803.

Regularmente intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada não se manifestou nos autos.

No documento de Id-20598088 o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

As impetrantes objetivam a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Inicialmente importa consignar que, nos termos da decisão de Id-18734182 foi reconhecida, de ofício, a ilegitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e determinada a sua exclusão do polo passivo da ação. Destarte, não cabe apreciação das informações constantes do documento de Id-21693188.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, desde que respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.)

(STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990 (época da edição dos Planos Verão e Collor I), decorrentes da decisão proferida em sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal.

Anotou-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da [Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Color 1", declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo atual programa habitacional do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida". Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Remessa oficial provida.

(TRF3, Primeira Turma, REO n. 000150468220144036131, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy, Julgamento: 08.11.2016, Publicação e-DJF3: 30.11.2016)

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOJAS CEM S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de manter a aplicação de alíquota zero para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei n. 11.196/2005.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 13.241/2015 revogou os benefícios ao estabelecer a incidência de alíquota geral do PIS e da COFINS em afronta aos princípios da legalidade, ao direito adquirido e aos princípios da confiança e da segurança jurídica estabelecidos pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos identificados entre Id-18781563 e 18781582.

Decisão de Id-18895403, indeferindo a medida liminar pleiteada nos autos.

No documento de Id-19321794, a União requereu o seu ingresso no feito.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-19994643. Rechaça o mérito dos argumentos da impetrante.

No documento de Id-20163789, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

Despacho de Id-20336760, deferindo a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento de Id-20721277, sem opinar acerca do mérito da demanda.

Manifestação complementar às informações da autoridade impetrada acostada pela União – Fazenda Nacional no documento de Id-23759136, pugnano dela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva o comando judicial que lhe assegure o direito de manter a aplicação de alíquota zero para as contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos eletrônicos previstos no artigo 28 da Lei n. 11.196/2005.

O artigo 28, da Lei n. 11.196/2005, previa a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". O prazo de vigência foi prorrogado pela Lei n. 13.097/2015 para 31 de dezembro de 2018.

Portanto, a Lei n. 11.196/2005 foi instituída com vistas ao incentivo à inclusão digital e, promoveu a redução a zero das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS com a finalidade de estimular preços e alavancar vendas.

No entanto, a Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, revogou o benefício fiscal, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2015. Assim, as alíquotas das contribuições em tela foram restabelecidas, mediante alteração da redação do artigo 28, da Lei n. 11.196/2005, promovida pela referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V - modems, classificadas nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificadas na posição 8517.12.31 da Tipi;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificadas nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.”

“ Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;”.

Note-se que a redução a zero das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, visava tão somente incentivar determinado setor da economia – bens de informática – até 31 de dezembro de 2014, com foco no “Programa de Inclusão Digital”.

Dessa forma, a redução havida não se confunde com a isenção das contribuições. Vale dizer, não há óbice no estabelecimento de nova alíquota para a qualquer tempo, como ocorreu na forma prevista na Lei n. 13.241/2015.

Nesse contexto, não há que se dizer da violação aos princípios da legalidade, ao direito adquirido, da confiança e da segurança jurídica, porquanto se trata de simples alteração de alíquota, e não de hipótese de isenção tratada no artigo 178, do Código Tributário Nacional.

Frise-se que a isenção acarreta a exclusão do crédito tributário, enquanto a alíquota zero tão somente determina a não incidência provisória do tributo.

No mesmo sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.

3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica mola, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015.

4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN.

5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança.

6. Preliminar rejeitada. Apelo e Remessa Necessária providos.

(REF3, Terceira Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP

5017211-45.2018.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Julgamento: 23.01.2020, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 28.01.2020)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001647-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO ANGEL CASA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FINANCEIRA AALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

Advogados do(a) RÉU: BRUNA SOARES MIGLIANI - SP325241, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

DESPACHO

Id 26453309: conforme determinado na sentença Id 12675411, transitada em julgado, a CEF deverá tomar as providências administrativas necessárias para que a **soma** das parcelas dos contratos nºs 25.0359.110.0032362-52 e 25.0359.110.0038477-23, não ultrapasse o desconto consignado mensal de R\$ 784,62, comprovando o cumprimento nos autos.

Quanto ao depósito Id 26453311 e as petições Ids 27611770 e 27655600 esclareço que, **muito** embora ainda não iniciado, o processo de cumprimento de sentença deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito do exequente dentro dos limites fixados no título judicial e com observância da legislação aplicável, sob pena de admitir-se o enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Sendo assim, indefiro o levantamento pretendido pela parte autora, uma vez que o demonstrativo do débito apresentado pela CEF no Id 26453310 está em desacordo com a sentença proferida. Sendo assim, **apresente a parte autora o cálculo do valor atualizado dos honorários de sucumbência devidos pela CEF**, no prazo de 30 dias, **observando-se o valor da causa fixado na sentença Id 12675411**.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008184-64.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autora HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA realizou espontaneamente a virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Quanto à petição Id 21628475, mantenho a decisão Id 21624016 – folhas numeradas 347/348, por seus próprios fundamentos, e concedo o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004497-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032,

CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-26370679, ao argumento de existência de erro material.

Alega, em síntese, que um dos pedidos na inicial da autora, ora embargante, consistia no reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente e que, no dispositivo da sentença, restou assegurado o direito de efetuar a compensação desses valores.

Discorre extensamente acerca da dissimilaridade entre compensação e restituição, argumentando, em suma, que a compensação é modalidade de restituição, e ainda, que a restituição determinada por sentença judicial pode ser efetivada judicialmente, em liquidação de sentença, ou, por opção da contribuinte, por meio de compensação ou restituição administrativa.

Ao final requer o provimento da oposição, promovendo a correção do erro material apontado, para declarar o direito da embargante à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, "o que poderá ser realizado judicialmente (por precatório) ou administrativamente, após trânsito em julgado da sentença e de sua liquidação"

Sobre os embargos opostos a União-Fazenda Nacional se manifestou no documento de Id-27567602, aduzindo que a embargante "requer análise de linhas argumentativas – da RESTITUIÇÃO dos valores pagos indevidamente a título de ICMS na base da Contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB - que em nada alteram o julgado". Pugna pela rejeição dos embargos e, na hipótese de acolhimento, seja deferida somente a restituição na via judicial.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão/erro material verificados e esclarecer o *decisum*, passando a fundamentação e dispositivo, a contar com a seguinte redação em acréscimo e substituição:

[...]

Decido.

(...)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, no quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, por configurarem pagamentos indevidos, e podem ser repetidos por compensação ou restituição, conforme conveniência da contribuinte.

PRESCRIÇÃO

(...)

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, a autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

(...)

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

(...)

No mais, a restituição ou compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/2011, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito à restituição ou compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 26.09.2013, provenientes dos valores do ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, devidamente atualizada pela taxa Selic, conforme fundamentação acima.

À ré resta garantido o direito de fiscalização da parte autora quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

[...]

No mais, permanece a sentença de Id-26370679 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES BARRINOVO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pleiteia, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, com o consequente impedimento de alienação do imóvel a terceiros, assim como a anulação da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Consoante a cópia de notificação extrajudicial acostada em Id-25005319 o 1º Leilão Público n. 1030/2019 foi designado para o dia 31.10.2019 e o 2º Leilão Público foi designado para o dia 14.11.2019.

O autor, por sua vez, juntou a matrícula do aludido imóvel em Id-24005308 e Id-26134454. No entanto, a certidão foi expedida em 12.11.2019, vale dizer, antes da data designada para o 2º Leilão, este designado para o dia 14.11.2019.

Dessa forma, considerando-se o lapso temporal entre os leilões designados e o presente momento, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe se houve arrematação do multicitado imóvel, assim como, no mesmo prazo, junte aos autos certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, conforme já havia sido determinado no despacho de Id-25470159.

Após, transcorrido o citado prazo, retomam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-30.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VITESCO TECNOLOGIA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHASANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando a qualidade da representante indicada na procuração, Thais Tanaka, de acordo com seu contrato social, cláusula 7ª, parágrafo 5º (Id 27620429).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007761-14.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 27557189: as custas foram recolhidas em banco diverso e em valor incorreto.

Dessa forma, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região e no valor constante da tabela I do anexo I da referida Resolução.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o determinado no despacho Id 5000494-93.2016.4.03.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004776-72.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Preliminarmente, indefiro o pedido de medida liminar formulado nos presentes autos, visto que tal pleito exorbita o objeto dos embargos que tem natureza desconstitutiva do débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa em cobrança na Execução Fiscal, ou visa a anulação de algum ato iminentemente processual da execução fiscal.

Em regra, a mera decisão na execução fiscal a respeito da suficiência da garantia, gera o direito a obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, o que demonstra a ausência de interesse na medida liminar, por ora.

Por outro lado, em não sendo objeto da execução fiscal e dos embargos, eventual recalcitrância da autoridade competente deverá ser discutida em ação própria.

II) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5001981-30.2018.403.6110.

III) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

IV) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006873-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA FLORIANO DA COSTA CRUZ - SP431989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 26090537) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000561-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007695-66.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO JOSE DIAS DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 18685489) no valor total de R\$ 109.963,69, sendo devidos ao exequente o valor de R\$ 100.043,61, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 9.920,08, atualizados até maio de 2019, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, toma-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002835-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos da União Federal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Ademais, em que pese a manifestação da parte executada sob o Id 23535388, verifica-se que não houve o cumprimento do determinado no despacho de Id 22752780.

Assim sendo, intime-se, novamente, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras para exibir, no prazo de 5 (cinco) dias, o demonstrativo de pagamento dos empréstimos compulsórios realizados pela autora entre 1987 e 1993, mês a mês, conforme inclusive ficou determinado no acórdão do E. TRF da 3ª Região, a fim de viabilizar o cumprimento de sentença nestes autos, sob pena de descumprimento da decisão judicial.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para a parte exequente apresente os valores que entende devidos a título dos honorários sucumbenciais pela co requerida, tendo em vista que na decisão exequenda os honorários sucumbenciais foram rateados.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOÃO ABRÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 146828320-8), com DIB em 13.01.2009.

A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS quando da concessão do benefício o INSS não inseriu no cálculo a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, inclusive, os salários de contribuição anterior à julho de 1994.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos necessários, visando seja o INSS compelido a aplicar RMA revisada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007755-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 719/1625

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, intime-se, novamente, o perito judicial para manifestar-se acerca do requerimento da parte autora em relação à redução dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003239-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE FERREIRA DO REGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **VICENTE FERREIRA DO REGO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, datado de 06/08/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física no período de 08/05/1980 a 31/10/1989.

O autor sustenta, em síntese, que em 06/08/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho na empresa YKK do Brasil Ltda. de 02/05/1990 a 18/11/1998, portanto, incontroverso.

Aduz que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física na empresa Hurth Infer Indústrias de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 02/05/1990 a 18/11/1998, quando trabalhou exposto à ruído acima do limite de tolerância permitido, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 17944460/17944475.

O autor emendou a inicial em Id. 18241850 promovendo o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 19224022 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 20233726.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 06/08/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 08/05/1980 a 31/10/1989.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 17944471 – pág. 43), os períodos de trabalho do autor na empresa YKK do Brasil Ltda., de 02/05/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/1998. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id. 17944471 – pág. 24, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 08/05/1980 a 31/10/1989, o autor trabalhou no setor de afiação na empresa Hurth Infer Ind de Máquinas e Ferramentas Ltda., como aprendiz afiação (08/05/1980 a 31/12/1986), ½ oficial afiador (01/01/1986 a 30/06/1988) e afiador (01/07/1988 a 31/10/1988).

O referido documento indica que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 82 dB (08/05/1980 a 31/12/1986), 85 dB (01/01/1986 a 30/06/1988) e 88 dB (01/07/1988 a 31/10/1988), no entanto, não consta responsável técnico para os períodos em questão, mas apenas a partir de 12/02/1997 até a emissão do documento, a saber, 08/06/2015.

Considerando que, nos termos da tese supra, o PPP é um documento admitido como meio de prova de exposição do trabalhador a agentes agressivos, que substitui os antigos formulários e laudos técnicos, desde que corretamente preenchidos, o documento em questão não se presta para comprovar a especialidade para o período pretendido, eis que não traz a indicação de responsável técnico.

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que não é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição ao ruído, no períodos de trabalho na empresa Hurth Infer Ind de Máquinas e Ferramentas Ltda., de 08/05/1980 a 31/10/1989.

Portanto, somando-se o períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado naquela ocasião, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa YKK do Brasil Ltda., de 02/05/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/11/1998, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER – 06/08/2015, 32 anos, 07 meses e 19 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data do pedido administrativo, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, de modo que o autor não tem tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021, ALINE SOARES FERREIRA - SP269839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002596-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO VILAALDEA DE ESPANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RODRIGUES LIMA - SP284292
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ASSOCIAÇÃO VILA ALDEA DE ESPAÑA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de despesas mensais do loteamento em face da instituição financeira.

A exequente alega que a CEF é proprietária do imóvel situado na Quadra C, lote 02, do loteamento fechado denominado Associação Vila Aldea de España, localizado no bairro Pinheirinho, Itu/SP, e que, desde fevereiro de 2018, não vem cumprindo o dever de pagamento das taxas ordinárias e extraordinárias do condomínio, acarretando um débito no importe de R\$ 11.134,40.

Citada, a Caixa Econômica Federal realizou depósito integral do débito para garantia do Juízo, conforme guia de Id 20651631.

A exequente, em petição de Id 20992548, informou que o arrematante do imóvel objeto da lide quitou a dívida, requerendo a extinção da execução com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal informou que o imóvel em questão foi alienado a Thelma Saviano da Fonseca em 01/2019 e requereu a reversão integral do depósito em garantia efetuado (Id 24065516).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

A presente execução merece ser extinta em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Conforme consta da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP (Id 24065523), o imóvel situado na Quadra C, lote 02, do loteamento fechado denominado Associação Vila Aldea de España, objeto da lide, foi alienado pela Caixa Econômica Federal a Thelma Saviano da Fonseca em 15/03/2019.

Assim, considerando que a presente ação executória foi ajuizada em 06/05/2019 e a natureza *propter rem* da dívida em cobro, a CEF é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, uma vez que o imóvel em questão já não era mais de sua propriedade nesta data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, para a data do pagamento.

Custas “ex lege”.

Expeça Alvará de Levantamento do valor depositado sob Id 20651631, em favor da Caixa Econômica Federal.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001078-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDOMIRO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de interposição de embargos à execução fiscal, proceda-se à transferência do valor bloqueado (Id 25297049) à conta judicial à disposição deste Juízo.

Aguarde-se a regularização dos embargos e seu recebimento.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005885-58.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRILLO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Nome: CARRILLO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP

Endereço: Rua Henrique Fiore, 573, Vila Fiori, SOROCABA - SP - CEP: 18076-565

Valor da causa: R\$ 343,448,80

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s CARRILLO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, portador(a) do CNPJ n.º 03.642.180/0001-01, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (três) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se-a de que o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5005885-58.2018.4.03.6110, tendo como partes a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL x CARRILLO TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, portador(a) do CNPJ n.º 03.642.180/0001-01, constando dos autos como o último endereço a Rua Henrique Fiore, 573, Vila Fiori, SOROCABA - SP - CEP: 18076-565, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 43.448,80 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada até dezembro de 2018, referente às CDA's FGSP201803001 e CSSP201803002, a qual deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;
- b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de fls. 234 dos autos físicos, a parte deverá anexar os documentos digitalizados diretamente no processo constante no PJE, cujos metadados já se encontram inseridos com o mesmo número do processo físico.

Assim, cancele-se a distribuição deste processo e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA - ME, MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA, JOAO DA CUNHA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE PAULA SILVA - SP370690

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face da notícia de acordo administrativo firmado entre as partes (Id 26546292), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual, pela perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (Id 15652608), em favor da executada.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003947-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: PENIEL COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA DANDREA BRANCO DE ARAUJO, FABIO BRANCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004392-46.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA DE CAMARGO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímese a parte autora para manifestação acerca da concordância com a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição do INSS sob o Id 25914955, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004436-65.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VLADIMIR BENEDITO PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora reiterou seu pedido de desistência, o qual não concordou a parte requerida, sem a renúncia ao direito que se funda a ação, conforme manifestação do INSS (Id 25904977), intimem-se a parte exequente para que apresente aos autos cópia do processo nº 2004.03.99.031167-6 que tramitou na 1ª Vara de Porto Feliz/SP, a fim de se analisar a alegada litispendência, no prazo de (5) cinco dias.

Em seguida, dê-se vista a parte contrária e venham os autos conclusos.

Intímese.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000520-91.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIONALDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a implantação do benefício, de acordo com a decisão exequenda.

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a obrigação de fazer com a implantação da correta renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (dias).

Como o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a implantação do benefício.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000410-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE MIRANDA CHIAPPETTA DOS SANTOS - PE40808

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem notícia do retorno do AR enviado à parte autora, determino sua intimação pessoal para regularizar a representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seus advogados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007754-22.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003708-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAPHAEL DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DASILVA PERES - SP316384, IARAMIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendim, decreto a sua revelia, contudo deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à parte requerida da petição e documentos (Id 25005609 e 25005611) e para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-30.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796, ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005196-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA., PINUSCAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004976-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA DE CAMPOS AMORIM, FRANCISCO HILARIO DA SILVA, FREDERICO JANUARIO PINTO FILHO, HELIO CELSO DIAS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para manifestação acerca de seu interesse no presente feito em relação ao autor Hélio Celso Dias Motta, considerando que a data do contrato celebrado com o mutuário originário foi em 01/03/1984, de acordo com sua contestação de Id 12458535, bem como para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pelos demais autores, conforme petição de Id 24175875, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006468-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 24310309 que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOLEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa ao argumento de que não esclareceu se a suspensão da exigibilidade determinada na r. decisão embargada alcançou, inclusive, a correção monetária incidente sobre a Taxa Siscomex desde a publicação da Lei 9.716/98 até a Publicação da Portaria MF 257/2011 (Id 24922189).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a parte autora pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 25773554).

União Federal apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica à contestação (Ids 24923957 e 25911178).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidação com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao deferir a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a omissão/obscuridade apontada pelo embargante, na medida em que a fixação do índice de atualização monetária aplicável não foi objeto dos autos, sendo que é matéria que pode ser discutida em outra lide, além do que neste momento o autor pode fazer uma consulta direta à autoridade administrativa. No mais, dependendo da modalidade de execução, a questão pode ser dirimida em cumprimento de sentença.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004982-84.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação de Id 24087816, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 9.032,63 (Nove mil, trinta e dois reais e sessenta e três centavos) para a parte exequente, e R\$ 903,26 (Novecentos e três reais e vinte e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, tendo em vista a fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal- CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA- EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABALTA- ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY- SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY- SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY- SP132756

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora devidamente intimada para providenciar os documentos solicitados pelo Sr. Perito e para comprovar o depósito dos honorários periciais, deixou transcorrer o prazo in albis, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5000405-02.2018.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BOITUVA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, JOSE CARLOS SIMAO JUNIOR - SP156919

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar, interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inicialmente, em face do **MUNICÍPIO DE BOITUVA**, objetivando sejam removidas e alojadas em outro local as famílias residentes em área de risco que oferece perigo às suas vidas e integridade física, demolindo-se as construções ali existentes.

A parte autora sustenta, inicialmente, que no caso em apreço discute-se um interesse individual indisponível, relacionado ao direito à saúde e, por consequência, ao direito à vida e, ainda, o não atendimento, pelos órgãos públicos das políticas públicas indispensáveis à execução razoável do serviço de relevância pública que é a contenção das áreas de risco por parte da Defesa Civil do município, o que justifica a legitimação extraordinária do *Parquet* para o feito, a despeito de se tratar de apenas duas famílias em área de risco.

Assinala, em síntese, que o inquérito civil nº 139/13 foi instaurado dando conta de informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública acerca da existência de duas residências construídas em área de risco, sujeitas a deslizamento, apresentando risco à saúde das famílias que ali vivem.

Esclarece que, diante dos fatos, determinou-se ao requerido que definisse tecnicamente a área de risco em tela, sendo certo que o setor de engenharia da Prefeitura expediu Parecer técnico, em 16/02/2011, esclarecendo que o *“barraco de madeira não se encontra em área do loteamento Recanto Maravilha e sim em área que pertence à União Fepasa. Pode-se verificar que o barraco de madeira corre risco eminente de desabar (...)”*. Segundo relata a inicial, a Secretaria de Ação Social da Prefeitura contactou a família ocupante do barraco, sendo que a mesma se recusou a deixar o local, assinando um termo de responsabilidade, assumindo o risco de permanecer na área.

Aduz que a Prefeitura, com a sobredita atitude, pretendia desobrigar-se de sua responsabilidade, sendo certo que seguiu apenas monitorando a área e incluindo as famílias em programas de transferência de renda, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, inclusive prestando auxílio no que for necessário para remoção para local seguro, excetuando-se o pagamento de aluguel, tudo conforme consta do Ofício recebido em 30/05/2011.

Esclarece que, em 04/04/2012, chegou aos autos a informação de que as famílias permaneciam no mesmo local, pois não têm condições de pagar aluguel, aliado ao fato de que, uma das moradoras não tem interesse de retornar à sua terra natal, noticiando que aguardaram pelo implemento do CDHU na cidade para acolhimento das famílias, no entanto, nada foi feito.

Anota que, em 30/11/2012, receberam ofício da área de engenharia da Prefeitura de Boituva dando conta de que não há prazo para construção das novas unidades do CDHU e que as residências continuam em área de risco, agravadas pelo fato de que estão situadas ao lado do local onde antigamente passava a via férrea e hoje passam as águas pluviais oriundas do local, além de esgoto e detritos que são jogados pelas pessoas.

Afirma que, diante da iminência de desabamento, expediu, em 29/01/2013, recomendação à Prefeitura de Boituva para que no prazo de 30 dias promovesse e remoção e alojamento, para outro local, das famílias residentes na área de risco, demolindo no mesmo prazo, as construções ali existentes, no entanto, nada foi feito e as famílias permaneceram no mesmo local.

Assinala que o direito à segurança, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal tem como função básica a proteção do direito à vida, pois garante a sua inviolabilidade; além disso, refere ser um dever do município garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico.

Salienta, ademais, que embora se trate de propriedade que não pertence ao Município, não isenta o poder público de responsabilidade, visto que, ainda assim, responsabiliza-se pela fiscalização das áreas.

Acompanharam a inicial, proposta inicialmente perante 2ª Vara Judicial de Boituva, os documentos de Id. 4483392 – pág. 04 / 4483450 – pág. 26.

A decisão de Id. 4483460 – pág. 01 concedeu a medida liminar requerida determinando ao Município de Boituva que promovesse, no prazo de 15 dias, a remoção e alojamento, para outro local, das famílias residentes na área de risco localizada no Bairro Recanto Maravilha.

Inconformado, o Município de Boituva noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 4483460 – pág. 13).

Em Id. 4483473 o Município de Boituva requer dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar, informando que a situação no local narrado na inicial foi alterada, tendo sido removido o barraco em situação de risco, o que foi deferido em Id. 4483473 – pág. 14.

Ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Boituva foi conferido efeito suspensivo (Id. 4483473 – pág. 17).

Citado, o Município de Boituva ofertou a contestação em Id. 4483483 – pág. 03. Preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para o feito, ao argumento de que a área em questão não é do Município, mas da União, de modo que não possui sequer titularidade para retomada da área. No mérito, aduz que não há comprovação de risco à saúde, à vida ou integridade física dos moradores do local, mormente porque a situação dos moradores locais é totalmente diversa da noticiada pela parte autora; Esclarece que a inicial baseia-se em dados do ano de 2010 a maio de 2013, totalmente divergentes da realidade atual, sendo certo que não há mais barracos, mas casas de alvenaria que não oferecem riscos aos moradores; Anota que o barraco de madeira que a inicial mencionava e que corria o risco de desabar já foi desmanchado, que a área já foi aterrada, não havendo risco de desabamento; Assinala que sempre prestou auxílio às famílias instaladas no local, inclusive já as removeu provisoriamente na Associação do bairro Recanto Maravilha, mas as famílias retomam para a área em tela, ignorando os apelos da municipalidade; Anota que foram realizadas obras de aterro no local, que atualmente é servido por água encanada, energia elétrica e possui fossas sépticas; por fim, aduz que atender ao pleito da parte autora e alocar as pessoas em outro local violaria o princípio da isonomia, pois existem outras pessoas em situação irregular de moradia no município, que certamente não seriam beneficiadas por decisão nesse sentido; Propugna pelo indeferimento do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 4483497 – pág. 6).

Em Id. 4483497 – pág. 16/19 encontra-se acostada a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Boituva.

Na fase de produção de provas, o autor requereu a realização de perícia no local e o réu propugnou pela produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e estudo social com as famílias envolvidas.

A decisão de Id. 4483526 – pág. 16 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Boituva em contestação e determinou a realização de perícia para verificação da existência ou não de risco, fixando valor de honorários periciais a serem custeados pelo réu.

Os Embargos de Declaração de Id. 4483538 – pág. 04/07, interpostos pelo Município de Boituva, em face da decisão de Id. 4483526 – pág. 16, foram rejeitados (Id. 4483538 – pág. 08).

O Laudo Pericial foi juntado em Id. 4483561 – pág. 16 / 4483578 – pág. 08 e sobre ele manifestaram-se as partes (Id. 4483578 – pág. 10/13 e 4483578 – pág. 19 / 4483593 – pág. 01).

Intimada, a União Federal manifestou interesse jurídico para fins de intervenção no feito, haja vista que o imóvel objeto da presente demanda supostamente integra seu patrimônio, por consubstanciar área não operacional da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA).

A decisão de Id. 4483602 – pág. 04 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 4553396.

Em manifestação de Id. 5022596 a União Federal requereu a intimação do município réu para que este informe acerca do atual quadro fático, ou seja, para que informe o número de edificações irregulares que existem e continuam ocupadas, quais construções efetivamente oferecem risco aos seus ocupantes, e se existe efetivo interesse do município em proceder à eventual regularização fundiária mediante prévio ajuste com o órgão de patrimônio da União, para fins de obtenção do domínio da área e sua destinação social, notadamente a fim de reiterar ou reconsiderar o interesse jurídico em intervir no presente feito, o que foi indeferido em Id. 5996650.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (Id. 6795105) e insistiu sobre a necessidade do pleito da União.

O DNIT manifestou-se nos autos (Id. 9293328) informando não ter interesse no feito.

A decisão de Id. 11228557 determinou a intimação do Município de Boituva a fim de que informasse e trouxesse aos autos os elementos atuais que apontem a situação da área objeto dos autos, notadamente o número de edificações existentes e ocupadas e, aquelas que efetivamente oferecem risco, bem como para que se manifestasse quanto à proposta oferecida pela União no ID 5022596 de regularização fundiária junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, para fins de aquisição do domínio da área e destinação social.

Em Id. 12317091 o Município de Boituva acostou aos autos o relatório atualizado da ocupação, informando que a situação atual não justifica a remoção das famílias na medida em que o laudo pericial não constatou risco atual e iminente. Na mesma oportunidade, o réu informa ter interesse na regularização fundiária da área.

Intimada a se manifestar acerca do interesse do Município de Boituva na regularização fundiária da área invadida, conforme petição sob o Id 12317091, e para que informe quais providências são necessárias para efetivar o ajuste em tela, a União Federal informa, em Id. 14791673 que (...) *por constituir a área ocupada irregularmente, encravada na área urbana do Município de Boituva, patrimônio da União – bem não operacional - por força da extinção da RFFSA, nos termos do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.483/07, deverá o município promover a instauração do competente processo administrativo de regularização fundiária junto à Superintendência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, colacionando toda a documentação pertinente, notadamente a cópia integral dos autos judiciais, requerendo a transferência do domínio da área para a municipalidade, para que esta operacionalizasse a regularização fundiária, tendo em vista o manifesto interesse social de sua destinação, na forma do disposto no art. 14, inciso I, alínea “a”, do retromencionado diploma legal. Uma vez que referido imóvel não esteja catalogado como reserva técnica, ou como bem de uso especial, do que não se tem conhecimento, deverá o órgão de patrimônio colher parecer favorável deste órgão de representação judicial, realizando o órgão de patrimônio a vistoria “in loco” do imóvel para comprovar a situação de fato retratada pelo uso irregular, o eventual risco para seus ocupantes, bem assim para atestar a conveniência e utilidade da sua destinação para o atendimento da sua finalidade social.*

Intimado a se manifestar acerca do seu interesse em promover a regularização da área, na esfera administrativa, tal como proposto pela União Federal, o Município de Boituva manifestou-se em Id. 18621095 informando seu interesse na área, condicionando, todavia, tal interesse a uma prévia manifestação da União, nestes autos, no sentido de que o imóvel ocupado não esteja catalogado como reserva técnica, ou como bem de uso especial, além de *apresentar parecer favorável dos órgãos de patrimônio, após a vistoria "in loco" do imóvel para comprovar a situação de fato retratada pelo uso irregular, o eventual risco para seus ocupantes, bem assim para atestar a conveniência e utilidade da sua destinação para o atendimento da sua finalidade social.*

Intimada a se manifestar acerca da posição adotada pelo Município de Boituva, a União Federal apresenta sua discordância asseverando que *resta inviável a condição imposta pelo município para iniciar o processo de regularização perante a SPU, ou seja, despropositada a manifestação deste órgão de representação judicial tal como sugerido pelo município, pois reserva técnica, bem de uso especial, prévio parecer favorável da SPU após vistoria do imóvel, e, parecer favorável deste órgão, constituem a bem da verdade subversão da ordem natural, posto que são providências da esfera de atribuição exclusiva do município* (Id. 20142945).

A decisão de Id. 22242366, consignando que as partes podem dar andamento na esfera administrativa acerca da regularização da área a qualquer momento, e que o processo não pode ficar parado indefinidamente, dependente do ajuste entre as partes interessadas, concedeu prazo às partes para apresentação de alegações finais.

O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais em Id. 22989510. Emsuma, aduz que *houve substancial modificação das condições da área ocupada pelas famílias em questão, principalmente pelo aterramento da vala do antigo leito da ferrovia, de tal forma que, atualmente, como demonstram os diversos relatórios de vistorias elaborados pelos competentes órgãos municipais, a possibilidade de desmoronamento do barranco da vala, com a consequente afetação das construções em seu entorno e dos seus moradores, é, praticamente, inexistente, razão pela qual reconhece a perda superveniente do objeto da presente ação e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.*

A União Federal, por sua vez, em Alegações Finais de Id. 23592096. Refere que a pretensão inicial se justificava na ocasião em que perícia técnica comprovou que pelo menos 02 construções ofereciam potencial risco de vida aos seus ocupantes o que, no entanto, desapareceu com o aterramento da área, ou seja, a situação de fato que justificava a propositura da ação civil pública deixou de subsistir no curso do processo, conforme restou atestado pela perícia técnica, juntamente com a conclusão da vistoria realizada pela Defesa Civil do Município. Assim, pugna a União pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniente perda do objeto da ação.

Por fim, manifestou-se em Alegações Finais (Id. 24202003) o Município de Boituva. Inicialmente, refere compactuar com o entendimento do Ministério Público Federal e da União no sentido de que não prevalece o interesse processual, diante dos relatórios juntados, que demonstram que não há nenhum risco às famílias locais, pugnano pela extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, entende que a ação não merece ser julgada procedente na medida em que, conforme demonstrado nos autos, não é o caso de risco à saúde, vida ou integridade física dos moradores, na medida em que a situação dos moradores locais é totalmente diversa da inicialmente noticiada, que não corresponde à realidade atual, além de que a retirada compulsória não atenderia ao interesse público e social envolvido, causando revolta e violência, o que se mostra totalmente temerário e desnecessário.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o réu Município de Boituva deve ser condenado na remoção e alojamento, para outro local, de famílias residentes em área de risco, localizada na Rua Jamaica, Bairro Recanto Maravilha II, na demolição das construções ali existentes, bem como a inclusão das referidas famílias removidas em programas habitacionais, além de tomada de medidas administrativas pertinentes à repressão, prevenção e correção das infrações, impedindo novas construções e obras irregulares no local descrito.

Das Condições Genéricas da Ação e da Competência.

Cumprе, inicialmente, apreciar o interesse processual e a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública, bem como a competência da Justiça Federal.

Com relação à legitimidade cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, do seguinte teor:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica;

VI – à ordem urbanística.

(...)

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Desta forma, consoante se depreende da leitura do artigo acima transcrito, resta evidente que o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, tanto em matéria de direito urbanístico, como de direito coletivo.

Por outro lado, considerando que o imóvel objeto da presente demanda integra o patrimônio da União, por consubstanciar área não operacional da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), consoante acima já explanado, firma-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, por figurar no feito como assistente simples.

Evidente, também, a competência da Subseção Judiciária de Sorocaba, tendo em vista que o artigo 2º, da Lei nº 7.347/85 dispõe: “As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” aliado ao fato de o Município de Boituva pertencer à Jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Presentes, portanto, condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame.

EM PRELIMINAR

O Município de Boituva, na oportunidade em que contestou o feito, arguiu ser parte ilegítima para a demanda, ao argumento de que a área em questão não é do Município, mas da União, de modo que não possui sequer titularidade para retomada da área. Nesse norte, saliento que a administração Pública possui o dever/poder de zelar pelo interesse público primário, mormente quando está em risco o direito do cidadão à vida, à dignidade e à moradia. Com efeito, temas de interesse local, mormente urbanísticos, de fato, é atribuição constitucional dos municípios.

Com efeito, dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A ação em tela não possui natureza reivindicatória, não se tratando, por certo, de ação real. Pela análise da inicial, nota-se que a causa de pedir se circunscreve no dever do Município em ordenar o uso da ocupação, bem como valer-se de seu poder de polícia para resguardar a adequada e segura ocupação do solo, o que torna indiferente a figura do proprietário ou possuidor a que título for da área objeto dos autos.

Assim, as medidas requeridas nesta demanda são atribuíveis ao Município de Boituva, de acordo com a ordem exarada na própria Constituição Federal, daí porque não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, restando afastada a preliminar arguida.

O pedido de extinção do processo por ausência de interesse de agir superveniente não pode ser acolhido, haja vista que a cognição judicial trazida aos autos que deve recair sobre a questão do perigo iminente como mote a determinar o comando em face ao Município, se confunde como próprio mérito da demanda, e assim, deverá ser analisado a seguir.

NOMÉRITO:

A questão levantada pelas partes no tocante ao desaparecimento do risco no curso da demanda pode ser apreciada nesta oportunidade e influi no julgamento, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Restou demonstrado nos autos, por meio do Inquérito Civil 139/13, que o Município de Boituva, tem ciência, ao menos desde o ano de 2011, que no Bairro Recanto Maravilha II, na Rua Jamaica, 02 (Id. 4483392) havia uma família morando em situação de risco – a residência é um barraco de madeira próximo de um buraco onde era a linha do trem, agravado pela época de chuvas.

Naquela ocasião, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, tentou remover a família que ocupava a área para um abrigo, no entanto, houve resistência. Considerando a resistência da família, aliada ao fato de que a família era composta de dois adultos e uma criança de tenra idade, os autos foram remetidos à Promotoria de Justiça do Município de Boituva, que passou a acompanhar o caso.

A partir desse episódio, e da análise de todo acervo documental que acompanha os autos, o que se observa é que a área “de risco” que antes era ocupada apenas por uma família começou a ser ocupada por outras tantas, que passaram a viver igualmente, ao menos até determinado período, na mesma situação de risco, culminando com a instauração do sobredito Inquérito Civil por parte do Ministério Público Estadual de Boituva.

Pelo que consta dos autos, a ocupação irregular ocorre em leito de antigo trecho ferroviário da FEPASA (área não operacional), posteriormente incorporada à extinta Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, tratando-se, portanto, de área pertencente à União por sucessão.

Na época da propositura da ação, as famílias que lá viviam encontravam-se expostas aos riscos inerentes à própria área ocupada (imprópria). Com efeito, diversos Laudos e Pareceres acostados aos autos dão conta acerca da gravidade da situação:

Id. 4483434 – pág. 02: pode-se verificar ainda que o barraco de madeira corre risco iminente de desabar, pois se encontra próximo ao local onde passava a linha de trem e hoje passa as águas pluviais oriundas do local, pois a linha se encontrava em um nível mais baixo que o nível do terreno. O local está com água parada e com grande quantidade de detritos sólidos causando poluição ambiental. 17/02/2011;

Id. 4483434 – pág. 03: pode-se verificar que a casa (barraco de madeira) continua correndo risco de desabar, pois a casa se encontra próximo ao local onde passava a linha do trem; quanto a outra moradia que estava sendo construída, pode-se verificar que a obra já foi finalizada e que já existem moradores no imóvel; foi executado um aterro ao lado desse imóvel, aterro este em área da União (FEPASA) e nesse aterro não existe compactação e muito menos um muro de contenção, portanto, com o tempo as águas pluviais oriundas do local causarão erosão e o imóvel passará por situação de risco; Os dois imóveis se encontram em área invadida da União (FEPASA) próximo ao local onde se passava a antiga linha do trem. 23/05/2011;

Id. 4483434 – pág. 04: (...) as residências estão em área de risco e correm risco de desabar. De acordo com pareceres anteriores a área de risco pertence à UNIÃO (FEPASA), as residências se encontram ao lado do local onde passava a antiga linha de trem e hoje passam as águas pluviais oriundas do local, pois a linha se encontrava em um nível mais baixo que o nível do terreno. Devido a grande quantidade de águas pluviais que passam no local o solo poderá passar por erosão, causando assim o desabamento das residências.

Áreas de risco são glebas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação humana, por exemplo, margens de rios sujeitas à inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.

Pois bem, a Lei nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, trata das áreas loteáveis, vedando a ocupação humana em áreas de risco:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

(...)

Assim, de início, a análise dos autos leva a concluir que há direitos fundamentais - vida e dignidade humana - e sociais - moradia - em debate. Com efeito, o direito a vida e a dignidade humana tem fulcro na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

E, ainda:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

O direito à moradia tem assento constitucional na Carta de 1988, como direito social, “in verbis”:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(grifos nossos)

Nesses termos, a ação civil pública em análise almeja, de forma sucinta, implementar o direito social à moradia, em condições dignas, retirando os moradores das áreas de risco, protegendo-lhes a vida e a dignidade.

De todo modo, colhe-se dos autos, com o advento do laudo pericial realizado durante a instrução processual, que houve uma diminuição exponencial da área de risco, a despeito de terem aumentado o número de residências no local.

Comefeito, o Laudo Pericial que se encontra acostada aos autos em Id. 4483561 – pág. 16 / 4483578 – pág. 8, relata que:

“ A área abriga cerca de treze famílias, das quais cinco delas foram questionadas e ouvidas na perícia. Segundo os moradores, todos possuem recibo de “compra”, do local de sua moradia. A venda foi anunciada e efetuada por uma moradora que a princípio teria tomado posse do local (...) parte do desnível, onde supostamente passava a malha da linha férrea, foi soterrada, outra parte ainda apresenta o desnível em forma de uma grande vala; foram plantadas espécies arbóreas nativas, tanto na área soterrada, quanto onde se encontra o desnível (...) a área possui alguns descuidos ambientais, apresentando acúmulo de resíduos (lixo) e de água de origem pluvial, devido ao fato de que o desnível possui um espécie de barramento, causado, supostamente, por uma série de assoreamentos derivados de pequenas erosões, impossibilitando o escoamento das águas pluviais, que ali permaneciam até secamento natural (...) apenas duas moradias estão à beira da vala, a cerca de 1,5 m de distância da calha do barranco, de aproximadamente 2,2 m de altura. A calha do barranco está revestida por vegetação nativa remanescente de estágio médio”.

Outrossim, em resposta a quesito da parte autora, específico acerca do risco aos moradores, respondeu o expert:

“Apesar de que a probabilidade de ocorrência pode ser mínima, isso não o tornaria extinto, sendo assim, duas moradias apresentam exposição ao risco, com mínima probabilidade de acontecimento”.

Nesse norte, levando-se em conta que o risco iminente que havia às famílias, por ocasião da propositura da ação já não mais persiste na presente data, não assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de retirada e reassentamento das respectivas famílias.

Som-se a isto o fato de que o início da ocupação com o alegado risco iminente remonta aos idos de 2011, há quase uma década, sem que haja notícia nos autos da ocorrência efetiva de qualquer dano.

Isto porque aludida medida somente se admite em casos extremos onde a iminência da perda do direito absoluto à vida, sobrepõe-se aos direitos de menor extensão como o direito à propriedade.

A diminuição considerável do risco com o soterramento da área acaba por neutralizar o dever urgente na providência municipal que pode agora voltar-se aos procedimentos administrativos como notificação e imposição de medidas coercitivas com a finalidade de desocupação, sem se olvidar à regularização fundiária junto à SPU, tudo em conformidade com o interesse público municipal e federal, sem intervenção do Judiciário.

Sem a iminência do risco à vida, irrenunciável por excelência e com a possibilidade de eventual questionamento do direito dos ocupantes à *posteriori*, inexistente a possibilidade de se determinar a retirada destas pessoas do local, tanto por não terem sido parte no processo, como pelo fato de que o Ministério Público, malgrado representar o direito coletivo em questão (vida e moradia), não é o tutor universal de todos os direitos, de forma que não pode em nome das pessoas atingidas renunciar eventual direito à propriedade.

O direito coletivo à moradia em comento, como berço constitucional pode, em certa medida, todavia, se contrapor ao interesse individual do morador de permanecer no local, ainda que sujeito ao risco de deslizamento (o que não é o caso), e que parece ser inclusive a situação narrada nos autos, já que na primeira providência tomada pelo Município, o morador já se recusou a sair do local.

E o arbítrio do morador, neste entender, merece ser respeitado, não se podendo simplesmente retirar pessoas, sob o suposto subterfúgio de proteger seus interesses, sem ao menos ouvi-los, em situações onde o direito à vida não corre risco iminente, de forma a necessitar de pronta ação do Estado, já que a questão da propriedade ou da posse pode ser controvertida por estas pessoas e ninguém será desprovido de seus bens sem o devido processo legal, lembrando que o autor da ACP não possui poderes para renunciar a este direito.

Assim, o desaparecimento quase que por completo segundo a prova pericial e o tempo já decorrido da situação que ensejava a interpretação da presença deste risco, aliado ao fato de, conforme já salientado acima, não houve integração à lide das famílias que, eventualmente, teriam seus interesses conflitados por qualquer decisão aqui proferida no sentido de removê-las obrigatoriamente de suas casas, é inviável acolher o pleito da parte autora.

Não se olvide, ainda, que o provimento jurisdicional nestes casos impondo o reassentamento poderia importar em indevida intervenção do Judiciário nas políticas públicas municipais já que não haveria embasamento excepcional suficiente (risco iminente à vida) a impor a obrigação de inclusão destas famílias em detrimento de outras que já teriam cumprido com os requisitos administrativos.

Desaparecendo o risco iminente em tela, conforme já asseverado alhures, não há o poder-dever de remoção compulsória por parte do Município como um verdadeiro exercício cautelar do poder de polícia, restando apenas providências administrativas que independem de provimento jurisdicional no sentido de cumprir com seu dever da adequada ocupação do solo, além das outras questões que exorbitam o objeto dos autos, como a possibilidade de regularização fundiária ou outras medidas de interesse da proprietária da área em questão.

Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão articulada na inicial não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002341-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TANIA DE FATIMA CASTILHO

Nome: TANIA DE FATIMA CASTILHO

Endereço: EST DR JOAO PAULO DE A FIGUEIRA, 14, BARREIRO, ARARÓIABASERRA - SP - CEP: 18190-000

Valor da causa: R\$ \$37,206.25

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo para adesão à proposta de acordo apresentada pela CEF já expirou, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000049-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: WFELIPE ZACCARO - ME, WILSON FELIPE ZACCARO

Nome: WFELIPE ZACCARO - ME

Endereço: R HERCULANO BIANCHI, 130, VILA XISTO, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: WILSON FELIPE ZACCARO

Endereço: RUA BENEDITO NUNES RATTO, 302, NOVAS MIGUEL, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Valor da causa: R\$ \$114,670.87

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo para adesão à proposta de acordo apresentada pela CEF já expirou, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004035-66.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE ANGELIS DONATO - SP336455, MARCELO DUBOVSKI - SP186576, MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à transferência eletrônica do recolhimento do depósito judicial referente à verba honorária (Id 17960618), para conta de titularidade do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPM/SP (CNPJ 61924981/0001-58), mantida junto ao Banco do Brasil S/A (Conta corrente: 00018249-4, Agência: 1897-X), conforme requerido em Id 20321834 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002669-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STWART FERNANDES DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002269-41.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REÚ: AD SEG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALESSANDRO RODRIGUES GUEITOLE, MARIA APARECIDA MACHADO GUEITOLE

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Em seguida, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000354-20.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: MARGARITA GAMECHO

DESPACHO

ID 27873486: Realizada a avaliação, intem-se o interessado por meio da sua defesa constituída, o FUNAD e o MPF para manifestação sobre o laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 321 CPC/2015 e em observância a Resolução n.º 681 e 691/PRES/INSS, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) já que a impetrante informa que tanto seu pai quanto sua mãe faleceram no ano de 2018, a narrativa dos autos se referir a suposto não recebimento da pensão proveniente do instituidor pai, cuja Carta de Concessão acostada aos autos sob Id 27781237, tem como número de benefício 189964584-2, esclareça o pedido relativo ao benefício com número 191.317.620-4 que, aparentemente, refere-se ao benefício de pensão por morte tendo como instituidor a mãe. Caso a autoridade impetrada responsável pela análise do benefício almejado seja o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e, não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. Anote-se que, se o caso, promova a regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise do procedimento administrativo em questão, conforme documento de Id 27781556-Pág. 15.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HELIO DE ATHAYDE VASONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELIO DE ATHAYDE VASONE** (CPF 004.584.068-72 e CNPJ 07.991.041/0001-36) contra possível ato a ser praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, visando à declaração de inexistência da contribuição do salário educação sobre a folha de salário, previsto no artigo 15 da Lei 9.424/1996 e artigo 25 da Lei 8.212/1991.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos créditos dos valores recolhidos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente, "para que sua restituição seja requerida administrativamente (por meio de pedido de restituição e/ou compensação) ou pela via judicial própria."

Sustenta o impetrante, em síntese, ser produtor rural pessoa física e proprietário da Fazenda São José, localizada no município de Cabreúva, detentor da matrícula CEI 21.085.00083/88 e inscrito no CNPJ sob o nº 07.991.041/0001-36, que se dedica a produção de cogumelos.

Aduz que no regular exercício de suas atividades, emprega diversos funcionários - pessoas físicas que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário. Assim, diante de sua condição de empregador rural, recolhe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Assevera que conforme determinação da Receita Federal do Brasil, os empregadores rurais, pessoas físicas, estão sujeitos ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, destinadas ao FNDE e ao INCRA. Tal imposição consta do Anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009.

Fundamenta que apesar de fomentar as atividades agrícolas exclusivamente como pessoa física e, portanto, contribuinte individual, está sendo compelido ao recolhimento do salário-educação no percentual de 2,5% sobre a folha de salário de seus empregados. No, entanto, o §5º do art. 212 da Constituição Federal do Brasil que definiu a fonte de financiamento à educação básica, como a Lei 9.424/1996, que instituiu a Contribuição ao Salário Educação, definiram expressa e unicamente as empresas como seu sujeito passivo. E, ainda, segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da Contribuição ao Salário Educação.

Coma inicial vieram os documentos de Id 27576760 a 27576763.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso não se verificam ausentes todos os requisitos ensejadores da liminar.

Em uma rápida análise dos fatos, condizente com os provimentos liminares, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a exigência da contribuição para o salário educação sobre a folha de salário, em virtude do impetrante ostentar a condição de produtor rural pessoa física, com CNPJ de contribuinte individual, ressoante-se, ou não, de ilegalidade.

A contribuição do salário-educação tem previsão constitucional no artigo 212, § 5º, da Carta Magna:

"§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, **recolhida pelas empresas na forma da lei.**" Grifos nossos

No plano infraconstitucional, o salário-educação foi tratado no artigo 15, Lei 9.424/96, in verbis:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, o Decreto nº 6.003 de 2006, regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 2º Entende-se por empregado, para fins do disposto neste Decreto, as pessoas físicas a que se refere o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991"

(...)

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Referida questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C, no qual se decidiu que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, DJe: 03/12/2010).

Impende registrar, ainda, que ao contrário do que alega o impetrante em sua exordial, verifica-se em resses julgados que o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ segue o entendimento no firmado no sentido segundo o qual "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999".

Vale transcrever os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR RURAL INSCRITO NO CNPJ. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015)

2. Tendo a Corte de origem afirmado que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se enquadrando na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, a alteração desse entendimento visando ao acolhimento da pretensão recursal torna-se inviável na via do Especial, porquanto a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos. Grifos nossos

3. Agravo Interno interposto pela Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2017.03.32965-9. 201703329659. Classe

AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1225584. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 24/06/2019. Data da publicação 27/06/2019. Fonte da publicação DJE DATA:27/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. Grifos nossos

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no REsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2018.01.27144-2. 201801271442. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 09/05/2019. Data da publicação. 03/06/2019. Fonte da publicação DJE DATA:03/06/2019.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. Na Corte de origem considerou-se que "In casu, os impetrantes são produtores rurais com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como contribuinte individual na Secretaria da Receita Federal (fl. 365)." Alterar a conclusão, em razão do exame do contexto fático-probatório dos autos, de que ele não se enquadraria no conceito de empresa, importa em reexame de provas, vedado em Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.580.902/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 23/03/2017; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 16/5/2006, p. 205. Grifos nossos

3. Agravo Interno não provido.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2018.00.12321-3. 201800123213. Classe

AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719395

Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 18/09/2018. Data da publicação. 27/11/2018. Fonte da publicação. DJE DATA:27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. CADASTRO NO CNPJ. SÚMULA 7/STJ.

1. "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).

2. Segundo a instância ordinária, "os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas têm amplas atividades na criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e milho, apresentando CNPJ, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas". Grifos nossos

3. A revisão de tais conclusões demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. Tipo Acórdão Número 2016.00.66961-0. 201600669610. Classe AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 883572. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 16/03/2017. Data da publicação 22/03/2017. Fonte da publicação. DJE DATA:22/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados. Grifos nossos

4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 5000357-57.2016.4.03.6128. 50003575720164036128. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR. Órgão julgador 3ª Turma. Data 24/06/2019. Data da publicação 28/06/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Nesse contexto, não há previsão legal para a cobrança da exação do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ.

No entanto, no caso sob exame, o impetrante está cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, com amplas atividades econômicas (Horticultura, exceto morango; Criação de bovinos para corte; Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária; Criação de ovinos, inclusive para produção de lã; Cultivo de outras fibras de lavoura temporária; Cultivo de outras plantas de lavoura), apresentando inscrição no CNPJ, sob n.º 07.991.041/0001-36, não podendo ser tratado como singelo produtor rural - pessoas física.

Assim, diante dos entendimentos jurisprudenciais supra mencionados e da análise dos documentos acostados aos autos, infere-se que a contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação.

Em outras palavras, produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

Assim, não vislumbro a presença do "fumus boni iuris".

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, "periculum in mora", não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE CITAÇÃO para **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007389-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANO VIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LUCIANO VIANA DE CARVALHO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolo n.º 301023689, realizado em 28/08/2019.

Id 25869076: Despacho determinando a regularização da petição inicial.

Por petição de Id 27649667, o impetrante informa que: "fora analisado seu pedido de aposentadoria por idade, sendo esta deferida, razão pela qual o presente processo perdeu seu objeto. Ademais, informa que no mês de janeiro/2020 recebeu o primeiro pagamento. Pelo exposto, não há mais razões para prosseguimento deste mandado de segurança, motivo pelo qual se pugna pela extinção do feito."

Assim, recebo pedido de Id 27649667 como desistência da ação e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara em Sorocaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no despacho sob o Id 16533625, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7666

MONITORIA

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ (SP014758 - PAULO MELLIN) X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ (SP014758 - PAULO MELLIN E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Tendo em vista a certidão de fs. 141 verso, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000254-33.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-76.2013.403.6120 ()) - MAURILIO TAVONI TRANSPORTES ME X MAURILIO TAVONI (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fs. 234: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de inserção de dados no sistema PJE, considerando que os autos estavam arquivados definitivamente.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000002-20.2020.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-11.2014.403.6120 ()) - VALKIRYA ALVES DE MORAES X MANOEL CAETANO DE MORAES FILHO X MONICA ALMEIDA CAETANO DE MORAES (SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendema inicial atribuindo à causa valor correspondente ao bem objeto da lide.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008288-94.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 119, concedo a parte autora o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente demanda nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006886-17.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO (SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 195, concedo a exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente demanda nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, bem como que os executados não foram intimados, conforme se verifica da informação de fls. 198, intime-se a exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito e nos autos da carta precatória n. 0002732-61.2019.8.26.0236 da Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 7672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000316-97.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-41.2017.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 172/174 e 176/192: Concedo nova oportunidade à executada para dar integral cumprimento à determinação de fls. 171, regularizando sua representação processual nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), tendo em vista a acostada às fls. 173 é cópia (e com fins específicos para autos diversos destes, ou seja: de nº 0005517-41.2017.403.6120), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de suas peças processuais. Com a regularização, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011926-43.2011.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X VIA EXPRESSA PAPELARIA LTDA X FELIX JOSE ALBUQUERQUE (SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 106/113: Trata-se de requerimento formulado por FELIX JOSE ALBUQUERQUE (C.P.F.: 071.738.638-48), por meio do qual a requerente pede a liberação de montante (R\$ 1.959,38) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (poupança). Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta poupança da Caixa Econômica Federal do executado FELIX JOSE ALBUQUERQUE incidiram sobre depósitos em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Assim, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado na conta n. 013.00001784-3, da agência 2683 da Caixa Econômica Federal. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003475-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDIVALDO DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003704-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDINO CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-46.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COMPER TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DANIELALBERTINI - SP388893
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Comper Tratores Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A par dos argumentos articulados na Inicial, caracterizadores do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano na medida em que “a não concessão da medida liminar tornará ineficaz futura sentença de procedência deste feito, pois a Impetrante poderá sofrer prejuízos como a perda de sua regularidade fiscal e possibilidade de participar de licitações junto a órgãos públicos, além da exigência das contribuições não recolhidas e penhora de bens.”.

Junto procuração (26632057), documento de identificação (26632059), comprovante de recolhimento de custas (26632085) e documentos destinados à instrução da causa (26632061 e ss.).

Certidão 26634310 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

De partida, afiasto a possibilidade de prevenção apontada pela certidão 26634310, pois trata de processo com temática diversa.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, mereceram ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei)

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por

ICMS.

- Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de venda.
 - Espeça-se o necessário.
- Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
- Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001988-39.2016.4.03.6123
AUTOR: ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Cumpra, integralmente, o quanto determinado no despacho de fls. 80 (id. 12688837), restituindo as duas vias do alvará original.

Após, proceda-se a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIARITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro à requerida o prazo de 20 dias, para que apresente o processo de notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, devendo, ainda, informar se da venda do imóvel em leilão sobejou valores.

De outro lado, determino aos requerentes que, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001682-70.2016.4.03.6123
AUTOR: PETER RASMUS BERNHARDT
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO novamente a parte autora do **atual agendamento** da perícia para o **dia 06/02/2020, às 9 horas**, no setor de segurança do trabalho da LATAM, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme comunicação do perito nomeado aos autos, que estará presente na referida data para a realização da perícia (id nº 26735489).

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27320372.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000824-78.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO EUSVANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27320372.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001001-10.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO,
GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id nº 27076735, INTIMO as Defesas para contrarrazoarem o apelo ministerial (id 24672367).

Bragança Paulista, 4 de fevereiro de 2020.

SIMONE FUJITA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001502-61.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELLA PASTANA CANDIDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000828-20.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CECILIA CINTRA GALASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o Tema 1005 do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o trâmite da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000799-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 23247217), alegando a composição administrativa do contrato nº 251176691000007453 e, quanto ao contrato remanescente, a ausência de interesse no prosseguimento da ação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnações formais interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002405-46.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos requerido pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao requerido para apresentação dos cálculos.

Como a vinda dos mesmos, intime-se a parte autora para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001356-52.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da executada, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001028-61.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE FERNANDO MARQUES DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, requeridos pela para autora para apresentar o comprovante do pagamento da "taxa de evolução de obra", conforme requerido.

Após, dê-se vista as partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001744-20.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CICERO JORGE MORAES

DESPACHO

O denunciado, citado, não apresentou resposta à acusação, conforme certificado no id nº 27891084.

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Dr. **Josilei Pedro Luiz do Prado, inscrito na OAB/SP sob nº 187.591**, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado CICERO JORGE MORAES nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000688-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ZILMA FERBONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 9870087, intimo as partes para apresentação de razões finais escritas ou de pedido de esclarecimento do laudo pericial juntado no id nº 23560579, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-75.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca da petição do INSS (ID 27460452).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-44.2019.4.03.6121
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACCESSÓRIOS DA MODALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-95.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005134-51.2003.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

Tendo em vista que a execução prossegue nos autos principais (0000041-29.2011.403.6121), arquivem estes com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121
SUCEDIDO: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002061-58.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LEONARDO ROGERIO BICUDO

DESPACHO

Ratifico o despacho ID 25247624, tendo em vista que Campos do Jordão não possui subseção Federal.

Int.

Taubaté, **31 de janeiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-05.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AS DRUBALA AUGUSTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifieste-se o autor da ação sobre a citação positiva sempenhosa.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

Taubaté, 3 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-10.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W BEACH MAGAZINE LTDA. - ME, ELISABETE BRISIGHELLO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 30 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 24899777) e União Federal (ID 25842126).

Conheço dos embargos de declaração porque, ambos, interpostos no prazo legal.

Embarga a impetrante da sentença de ID 9752956, inquinando-a omisso porque, ao julgar o feito deixou de analisar os pedidos relativos aos itens:

- “(ii) restituição dos valores relativos à quantia controversa (“ICMS destacado x ICMS pago), que foram depositados durante o curso da presente demanda, após o trânsito em julgado; e
- (iii) compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, a contar dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.”

Já os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, apontam que houve julgamento além do pedido inicial, na medida em que a impetrante não requereu a compensação do indébito no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente *writ*.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o pedido inicial, verifico que, de fato, a sentença não exauriu os pedidos da impetrante, deixando de se manifestar o juízo acerca de parte do pedido indicado no item “(iv)” dos pedidos específicos (ID 12473027, pag. 24).

Entretanto, tal pedido não coincide com aqueles informados nos embargos de declaração, conforme acima indicado.

O pedido constante da inicial e pendente em parte de análise na sentença é destacado abaixo:

“iv. declarar o direito de a impetrante levantar em seu favor os valores depositados na presente demanda, **com a declaração de extinção de quaisquer débitos registrados pela RFB em conexão à presente discussão e, na hipótese de a impetrante preliminarmente vir a ter de realizar o recolhimento do PIS e da COFINS na forma estabelecida na SCL nº 13/2018, reque-se que, ao final, julgado procedente o pedido principal acima formulado (item “iv”), seja reconhecido o direito à repetição, restituição ou compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente pela impetrante, seja por precatórios, seja administrativamente.”**

No presente caso foi concedida a segurança na sentença e constou expressamente que: “Contudo, os valores depositados judicialmente pela impetrante somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da presente ação.”

Portanto, a parte inicial do pedido do item “iv” foi decidida pelo juízo na sentença, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

No que se refere à declaração de extinção de débitos registrados pela RFB em conexão à presente, é certo que com a concessão da segurança e confirmação da liminar ficou afastada a possibilidade de exigência pela impetrada de valores de PIS e COFINS com a inclusão de ICMS destacado nas notas fiscais, conforme pedido pela impetrante. Destaque-se que antes de concedida a liminar, a própria impetrante promoveu o depósito dos valores controversos nos autos e não trouxe qualquer comprovante documental de débito fiscal pela RFB exigido em desacordo com a liminar/sentença.

Com relação ao pedido de repetição/compensação de valores eventualmente exigidos pela impetrada e pagos indevidamente pela impetrante, é de rigor o seu acatamento, também de forma condicionada à comprovação de tal recolhimento e ao trânsito em julgado da sentença. Entretanto, não há como estender o período de restituição/compensação administrativa para até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou ao ajuizamento do mandado de segurança anterior, eis que não constou tal requerimento no pedido inicial.

Desse modo, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** opostos pela impetrante e **ACOLHO OS EMBARGOS** opostos pela Fazenda da Nacional, nos termos da fundamentação acima, reconheço a omissão/contradição na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmo a liminar deferida e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA - CNPJ: 01.998.585/0001-43 o direito de recolher as contribuições ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, bem como para suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas e o ICMS “a recolher”, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar da Impetrante o PIS e a COFINS calculados com base na SC1 nº 13/2018, bem como de adotar quaisquer atos coercitivos em face dela ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não sejam óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, na vigência da Solução de Consulta 13/2018.

Contudo, os valores depositados judicialmente pela impetrante somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado da presente ação.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.”

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 27754030).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 27753176) e documentos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001471-40.2016.4.03.6121
AUTOR: UNIÃO FEDERAL,
RÉU: MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA
REPRESENTANTE: ROBERTO SABURO AOKI
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DESPACHO

Intime-se a ré a efetuar o depósito das demais parcelas (4ª a 6ª) - honorários periciais, uma vez que para que se iniciem os trabalhos, é necessário a integralização do valor requerido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000120-66.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

DESPACHO

Diga a autora se pretende executar o julgado, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por questões relacionadas à planilha de agendamentos, **tomo sem efeito o ato ordinatório (ID 27484812).**

Assim, redesigno a perícia médica para o dia **19 de março de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova a advogada a comunicação do autor acerca da data, horário e local em que se realizará a perícia médica.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-69.2019.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA

REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cancelamento informado (ID 25852758), reagendo a perícia médica para o dia **20 de março de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal, com a Dra. Maria Cristina Nordi.

Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, local e horário em que será realizada a perícia médica.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000042-06.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARCIA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-24.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANA MARIA COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-93.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO - SP194411

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCESSOR: ARVIDO RINCHA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001491-72.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: ANTONIO DO ARDO DOS REIS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-52.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE IACRI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ADAUTO MINERVA - SP143888, EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001888-05.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLEIDE ACHILLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, no prazo de 15 dias, manifestem-se as partes em prosseguimento da ação, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processar-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

"O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio "E. E. Joaquim Abarca", nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018."

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

"Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso."

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dívida que se instala, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogji**, da cidade de Sakahogji, região de Kamoi da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referê a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de educação, ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

.....
No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Karno da Província de Giftu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há ‘previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira’, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurado do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joachim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-

25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJE 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na Escola Fundamental Municipal Sakahogi, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurado do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Emassim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Destá feita, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

"O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de educação, ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio "E. E. Joaquim Abarca", nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018."

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

"Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso."

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Esta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos em conformidade com o determinado na sentença ID 16163987.

Em seguida, vista às partes por 10 (dez) dias.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tira-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

.....
No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada **Lista 2** do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada **Lista 2**, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, **integralmente**, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Karno da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há ‘previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira’, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino**.

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

"O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio "E. E. Joaquim Abarca", nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018."

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

"Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso."

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituição públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual "Joachim Abarca", município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante **cumprir um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio** perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação civil interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-

25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio "E. E. Joaquim Abarca", nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018."

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

"Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso."

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual "Joaquim Abarca", município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residia com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

"É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa."

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

"Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país."

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurado do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“*Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.*”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referê a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Destá feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileira ou estrangeira.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontestável que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na Escola Fundamental Municipal Sakahogji, da cidade de Sakahogji, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-56.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: DARCI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido cumprida a obrigação de fazer, conforme documento de fl. 80, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-94.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FORTUNATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 779/1625

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000518-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SONIA SCAPINELE, CLODOALDO SCAPINELI, OSVALDO LUIS SCARPINELI, ALESSANDRO SCAPINELI, IEDA SCAPINELI, LUZIA SCAPINELI VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se em prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001023-69.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GERSINO JOSE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001827-81.2006.4.03.6122
AUTOR: LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000784-70.2010.4.03.6122
AUTOR: ROBERTO KIOTAKA TSURU, EDUARDO TOSHIYA TSURU
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000944-95.2010.4.03.6122

AUTOR: CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000562-15.2004.4.03.6122

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000063-81.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído e calor. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

O laudo paradigma não abrange todas as atividades exercidas pelo autor

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000361-81.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o exequente, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em prosseguir na execução do valor incontroverso.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-74.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Ante o valor atribuído à causa, torna-se absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, *caput* compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000056-89.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial.

Ante o valor atribuído à causa, torna-se absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259/2001, *caput* compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de façada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000795-02.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO YAJIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

DESPACHO

Ante o requerimento do FNDE, determino o prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento do executado.

Nos termos do artigo 690 do CPC/2015, cite-se o sucessor de Yukio Yajima - Tuyako Yajima, através dos procuradores cadastrados no feito, para pronunciamento em 05 (cinco) dias, a fim de permitir o regular processamento dos autos.

No silêncio dos procuradores, expeça-se mandado para citação de Tuyako Yajima, no endereço fornecido na manifestação ID. 27813637.

Desnecessária a apresentação da certidão de óbito, visto que já se encontra inserida no feito (ID 25204100).

Intime-se a União para, havendo interesse, ratificar ou retificar a manifestação ID 27584643.

Após, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF, por 15 (quinze) dias, acerca da manifestação ID 27816236.

Após, voltem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000760-32.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PADERES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

usinagem) ruído 88 dB(A) 5 9 13 Conforme planilha acima, totaliza o autor apenas 9 anos, 2 anos e 10 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à obtenção da referida aposentação. Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Pois bem. Computados os períodos de trabalhos indviduos nos autos - comuns e especiais (convertidos para tempo comum) - tem-se, até os requerimentos administrativos (12.02.2010 e 20.06.2011), observada a carência legal, menos de 35 anos de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentação, senão vejamos: PERÍODO meios de prova Contribuição 254 0 Tempo Contr. até 15/12/98151111 Tempo de Serviço 281120admissão saída .camé .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/80 21/07/80 u c CTPS 0 3 2101/12/81 01/03/84 u c CTPS/CNIS 2 3 107/03/84 01/10/84 u c CTPS/CNIS 0 6 2501/03/85 03/06/85 u c CTPS/CNIS 0 3 317/02/86 19/03/86 u c CTPS/CNIS 0 1 301/03/87 29/01/93 u c CTPS/CNIS 5 11 001/06/93 24/10/96 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 4 9 403/03/97 05/03/97 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 0 4 06/03/97 18/11/03 u c CTPS/CNIS 6 8 1319/11/03 31/08/09 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 8 1 6A reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (23.02.2017), também resultaria em tempo inferior a 35 anos. Segue tabela: PERÍODO meios de prova Contribuição 300 6 Tempo Contr. até 15/12/98151111 Tempo de Serviço 33810admissão saída .camé .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/80 21/07/80 u c CTPS 0 3 2101/12/81 01/03/84 u c CTPS/CNIS 2 3 107/03/84 01/10/84 u c CTPS/CNIS 0 6 2501/03/85 03/06/85 u c CTPS/CNIS 0 3 317/02/86 19/03/86 u c CTPS/CNIS 0 1 301/03/87 29/01/93 u c CTPS/CNIS 5 11 001/06/93 24/10/96 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 4 9 403/03/97 05/03/97 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 0 4 06/03/97 18/11/03 u c CTPS/CNIS 6 8 1319/11/03 31/08/09 u c CTPS/CNIS - especial, conv. para comum 8 1 604/06/12 23/02/17 u c CTPS/CNIS 4 8 20 Por fim, descarta-se, in casu, a aposentação em sua forma proporcional, pois para fazer jus a ela, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer a especialidade dos lapsos de 01.06.1993 a 24.10.1996, 03.03.1997 a 05.03.1997 e 19.11.03 a 31.08.2009, com possibilidade de conversão para tempo comum. Sucumbente na maior medida, condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I). Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000437-90.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ALFREDO IVO FERNANDES, SÔNIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ALCANTARA SANTANA - PR51806
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS ALCANTARA SANTANA - PR51806
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos, às fls. 181/184.

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 2 Reg. : 218/2019 Folha(s) : 1

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiros proposto por ALFREDO IVO FERNANDES e SÔNIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES, qualificados nos autos, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, cuja pretensão, em síntese, é a de cancelar constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP, imposta por decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (autos 0001642-62.2014.4.03.6122), onde figuram como réus os proprietários Adriana Grigolli Fernandes e Ciro Afonso de Alcântara. Em contestação, tanto o MPF como a UNIÃO FEDERAL aventaram hipótese de simulação de venda do imóvel, haja vista a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta em desfavor de Ciro Afonso de Alcântara, que também responde à ação penal, da mesma forma que a sua esposa, Adriana Grigolli Fernandes, embora beneficiada pela suspensão condicional do processo. Portanto, a venda do imóvel teria como objetivo precipuo reduzir o patrimônio de Adriana Grigolli Fernandes e Ciro Afonso de Alcântara, inviabilizando o ressarcimento das eventuais penas impostas nas ações em curso. Os embargantes manifestaram-se em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado do mérito nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme deflui dos autos, atendendo pedido formulado pelo MPF nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade (feito nº 0001642-62.2014.4.03.6122) determinou-se a indisponibilidade liminar de bens do réu Ciro Afonso de Alcântara - fls. 44/79. Assim, recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 3.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP a restrição judicial de indisponibilidade. Nesse contexto, os embargantes alegam ter adquirido o aludido imóvel, a título oneroso, em 23 de março de 2012, de Ciro Afonso de Alcântara, réu na mencionada demanda, e sua esposa, Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara, cuja escritura pública não fora levada a registro devido aos insustentáveis custos inerentes. Assim, rogam o levantamento da indisponibilidade decretada. A ação manejada encontra amparo no art. 674 do Código de Processo Civil, bem assim na súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça [É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro]. Improcede o pedido. Como ensina Orlando Gomes (Direitos Reais, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 126), existem três sistemas de aquisição da propriedade: o romano, o francês e o alemão. No romano, não basta a existência do título, sendo necessário que o ato se complete pela observância de uma forma, a que a lei atribui a virtude de transferir o bem; no francês, o título é suficiente para transferir a propriedade; no alemão, o ato que obrigacional da transferência da propriedade é independente do ato pela qual a propriedade se transfere. O Direito Civil Brasileiro adota o sistema romano, segundo a máxima "traditionibus et usucapionibus dominia rerum, non nudis pactis transferuntur, ou seja, o domínio das coisas transfere-se por tradição e usucapão, jamais por simples pactos. Segundo o art. 1.245, I, do Código Civil, regra alusiva à forma de aquisição de bem imóvel: "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel". Nesse sentido, Orlando Gomes (mesma obra, p. 133) enfatiza: "Sem transcrição, não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel. É seu principal modo de aquisição. Não basta o título translativo. Preciso é que seja registrado. Do contrário, não opera a transferência, a que, simplesmente, serve de causa. Assim é nos sistemas jurídicos, como o nosso, que não reconhecem força translativa aos contratos. Neles, o negócio jurídico, que tenha a função econômica de transferir o domínio, produz, tão-somente, a obrigação de a transferir. Quem quer adquirir a título oneroso um bem de raiz serve-se do contrato de compra e venda, instrumentado numa escritura pública, que é apenas o título aquisitivo, da propriedade da coisa comprada. Para que a transferência se verifique, isto é, para que o comprador se torne o dono da coisa comprada, é preciso que o título de aquisição seja registrado no Ofício de Imóveis." - grifos do original Portanto, no caso, no qual a escritura pública de compra e venda não mereceu oportuno registro no Cartório de Registro Imobiliário, os embargantes não são tidos como proprietários, ou seja, Ciro Afonso de Alcântara e Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara continuam a ser havidos como dono do imóvel na forma do 1º do art. 1.245 do Código Civil. Não fosse isso, é de reconhecer a nulidade da escritura pública de compra e venda apresentada pelos embargantes, pois resultado de inequívoca simulação, tal qual dito pelos embargados. De começo, como posto pelo MPF, há íngivel e próximo grau de parentesco entre os embargantes e Ciro Afonso de Alcântara e Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara. Os embargantes são pais de Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara, esposa de Ciro Afonso de Alcântara. Além disso, Ciro Afonso de Alcântara, Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara e os embargantes, ALFREDO IVO FERNANDES e SÔNIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES, foram denunciados pelo MPF na Ação Penal nº 0001381-44.2007.4.03.6122. Segundo a denúncia, Ciro Afonso de Alcântara, na condição de servidor da Receita Federal do Brasil, então chefe da agência de Osvaldo Cruz/SP, orquestrou esquema de fraude a fim de obter indevida restituição de imposto de renda, beneficiando especialmente seus familiares, como sua esposa Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara e os embargantes, ALFREDO IVO FERNANDES (sogro) e SÔNIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES (sogra). Em primeira instância, Ciro Afonso de Alcântara foi condenado, enquanto os demais familiares favorecidos pela suspensão condicional do processo. Noutro aspecto, ao imóvel teria sido adquirido por Ciro Afonso de Alcântara e Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara por R\$ 25.500,00, mediante escritura pública lavrada em 22 de janeiro de 2007, registrada em 20 de março de 2012, ou seja, somente três dias antes de ser supostamente revendido aos embargantes, em 23 de março de 2012, agora por R\$ 40.000,00. E, a princípio, Ciro Afonso de Alcântara e Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara deveriam ter recolhido ganho de capital sobre a alienação do imóvel - sem se desconsiderar hipótese de isenção, mas não referida no caso. Assim, a lisura do negócio poderia ser demonstrada mediante a apresentação do cálculo e pagamento do imposto incidente sobre o lucro imobiliário, pois adquiriu bem imóvel por R\$ 25.000,00 e o revendeu por R\$ 40.000,00 - ou usou de nova manobra, deixando de registrar a aquisição do bem para se furtar ao pagamento do imposto de renda, por meio ultrapassados mais de cinco anos entre a data da lavratura da escritura (22/01/2007) e a do referido registro imobiliário (20/03/2012). Mais estranho ainda é o mesmo imóvel aparecer na declaração de ajuste anual de imposto de renda de Adriana Grigolli Fernandes de Alcântara (exercício 2013/ano-calendário 2012 - fl. 165) pelo valor de R\$ 50.000,00, sem justificativa para o reajuste no preço de aquisição (R\$ 25.000,00) - salvo mais outra manobra para se furtar à tributação. Também se conferiu oportunidade para os embargantes comprovarem, mediante prova idônea, o pagamento do preço ajustado para a aquisição do imóvel (fl. 157), mas nada trouxeram, defendendo-se segundo a assertiva de que os valores foram pagos em espécie, que há época sequer o montante reclamava ser informado à Receita Federal do Brasil. Embora tal assertiva seja aceitável, mostra-se atípico que importância relevante, de R\$ 40.000,00, circule em espécie, fora do sistema bancário, mais seguro e costumeiramente empregado. Além disso, a prova poderia ser feita mediante indicação de saque da quantia (os embargantes não demonstraram disponibilidade financeira em espécie para o mês de 2012, que deveria figurar na respectiva declaração de imposto de renda) ou mesmo correlato comprovante de depósito bancário em favor do vendedor. Além disso, os embargantes sequer demonstraram capacidade financeira para a aquisição do bem. Conquanto não tenha sido juntado aos autos a cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2013/ano-calendário 2012 do embargante ALFREDO IVO FERNANDES, cuja esposa, SÔNIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES, aparece como dependente econômica, a do seguinte (exercício 2014/ano-calendário 2013 - fls. 169/176), revela que o casal tinha renda líquida anual de singelos R\$ 20.460,00, a qual, descontados valores correspondentes a gastos comuns, como alimentação, vestuário e serviços de prestação de água e energia, mostra-se absolutamente insuficiente para gerar sobra correspondente ao valor pago pelo imóvel (R\$ 40.000,00) - note-se que o casal não possuía há época nenhuma reserva monetária em instituição financeira ou em caixa. E mesmo para ano mais à frente, 2016/2017, quando o embargante já se encontrava aposentado, a declaração de ajuste anual não aponta reserva suficiente para aquisição de bem no valor de R\$ 40.000,00 (fls. 142/148). Em conclusão, na forma dos arts. 167 e 168 do CC, é de reconhecer a nulidade da escritura pública apresentada pelos embargantes. Destarte, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, rateado igualmente em favor dos embargados, observado o 3º do art. 98 do CPC. Custas pelos embargantes. Na forma do art. 80, II e III, do CPC, condono os embargantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado igualmente em favor dos embargados (4º do art. 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000649-55.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO LOPES DA SILVA, CAMILA ARRIGO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, ALVISE DALLAGNO JUNIOR - PR86961
Advogado do(a) RÉU: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Considerando a libertação do réu preso bem como ante as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, em especial o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, cancelo por ora a audiência designada, devendo seguir os autos para o MPF para manifestação.

Intime-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: L. O. D. C. H.
REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Tira-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“*Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.*”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residia com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJE 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dúvidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referê a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual "Joaquim Abarca", município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residia com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Destá feita, acolho o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-77.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSE VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Defiro o requerido pela exequente e nomeio como depositário dos imóveis penhorados de matrículas n. 15208 e n. 23.228 do CRI de Tupã Washington Luis Pereira Vizeo, CPF 032.247.148-67, como indicado à fl.271 dos autos físicos.

Feita a nomeação, intime-se o cônjuge do co-executado CLÁUDIO JOSÉ VIANA da penhora realizada (endereço de fl. 213), através do correio (art. 841, parágrafos 1º e 2º, e art. 842 do CPC).

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado das partes no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Tomadas essas providências, providencie o registro da penhora.

Na sequência, vista à exequente quanto prosseguimento do feito.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-95.2019.4.03.6122

AUTOR: ROMUALDO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

necessidade. Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e**

necessidade. Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e

encontrar. Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-80.2019.4.03.6122

AUTOR: JOAMYR CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

necessidade. Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e**

necessidade. Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e

encontrar. Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-07.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: VANUZIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para apresentar os cálculos de liquidação, o INSS ficou silente.

Intime-se novamente o INSS para que, em até 30 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, desejando, apresentar os respectivos cálculos de liquidação, também em 30 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pela parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-12.2019.4.03.6122

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Tira-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontroverso que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio “E. E. Joaquim Abarca”, nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2018.”

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

“Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso.”

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - denominada Lista 2 do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada Lista 2, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, integralmente, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual “Joaquim Abarca”, município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residiu com seus pais. Assim, a dúvida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

“É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira”, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa.”

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da Lista 2 do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

“Ressalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país.”

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a “Educação” como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatos ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referê a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1).

Destá feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processe-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-76.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: L. O. D. C. H.

REPRESENTANTE: EDIVONE PEREIRA DA COSTA HISAMATSU

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624,

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **LUIS OTÁVIO DA COSTA HISAMATSU**, representado pela genitora, Edivone Pereira da Costa Hisamatsu, em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS AVANÇADO DE TUPÃ**.

A impetração vem fundada na seguinte narrativa fática:

“O Requerente participou do processo seletivo 2019, para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Avançado de Tupã. Foi aprovado ocupando vaga da Lista 2, nos termos do Edital 716/2018.

Compareceu ao local designado, acompanhado de seu genitor e dentro do horário previsto, para efetivação da matrícula com toda a documentação exigida para realização; no entanto, não logrou êxito por entender a referida Instituição de Ensino que a documentação de ensino foi emitida por Instituição de Ensino Japonesa, não atendendo o preconizado na Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012 combinado com a definição de escola pública trazida a lume pelo artigo 19 da Lei 9.394/96.

No caso concreto, afigura-se incontestável que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio da instituição ocorreu porque o Impetrante cursou ensino primário em escola pública, no Japão, onde residiu com seus genitores por 10 (dez) anos. Após, submeteu-se a prova de adequação e continuou a cursar ensino fundamental, ingressando na 6ª série do Colégio "E. E. Joaquim Abarca", nesta cidade, vindo a concluir o ensino fundamental no ano de 2.018.

Dessa forma, indene de dívidas que o Impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação in loco, em data e horário designados em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para segunda chamada da categoria para a qual se inscreveu.

Incontestável, inclusive que o Impetrante ao ingressar no ensino brasileiro, submeteu-se a avaliação tendo sido enquadrado no 6º ano, vindo a concluir o ensino em 2.018."

Nesse quadro, formula o impetrante o seguinte pedido:

"Em caráter preventivo, seja determinada liminarmente a concessão da ordem para determinar de imediato a matrícula do Impetrante ao Curso Técnico em Eletrotécnica, uma vez disponível a vaga e cumprido os requisitos para ingresso."

Instando, o impetrante trouxe documentos traduzidos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações.

A Procuradoria Federal noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

A autoridade coatora informou estar o impetrante, por força da decisão liminar, matriculado no 1º Ano do Curso de Ensino Médio Integrado ao Técnico em Eletrotécnica, ciclo de três anos, com previsão de conclusão em 2021.

É o essencial. Decido.

Tira-se dos autos ter impetrante participado do processo seletivo para ingresso no Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã -, logrando aprovação em vaga destinada segundo os parâmetros da Lei 12.711/12 - da denominada *Lista 2* do Edital 716/2018.

Apresentados os documentos necessários, sobreveio a decisão da autoridade coatora indeferindo a matrícula, na medida em que as vagas de provimento da denominada *Lista 2*, conforme normas específicas, seriam para candidatos que estudaram, *integralmente*, em instituições públicas de ensino, pressuposto que o impetrante não atenderia, **pois cursou escola privada no período em que residiu no Japão** (Item 5.4. do Edital 716, de 21 de setembro de 2018).

Entretanto, pelo que dos autos se tem, o impetrante estudou entre 2015 a 2018, do 6º ao 9º ano, na Escola Estadual "Joaquim Abarca", município de Tupã. No período imediatamente anterior, cursou escola no Japão, onde residia com seus pais. Assim, a dívida que se instalou, desde o requerimento de matrícula perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado Tupã – refere-se à natureza do ensino cursado pelo impetrante no período em que residiu no Japão, se público ou privado.

Os documentos apresentados, redigidos em língua estrangeira, vertidos para a língua nacional por tradutor juramentado, demonstram ter o impetrante estudado, antes de regressar ao Brasil, na **Escola Fundamental Municipal Sakahogi**, da cidade de Sakahogi, região de Kamo da Província de Gifu.

Portanto, **a conclusão é a de que o impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública, parte no Japão, parte no Brasil** – circunstância que nem o edital nem as suas normas de regência vedam o acesso às vagas reservadas pela Lei 12.711/2012.

Nesse aspecto, tira-se a seguinte passagem da decisão exarada pelo E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo ao analisar o agravo de instrumento (autos 5006110-41.2019.4.03.0000) interposto pela Procuradoria Federal:

"É certo que no edital não há previsão expressa de escolaridade pública cursada em instituição estrangeira, mas é igualmente certo que também não há proibição expressa nesse sentido.

Ora, o agravado é brasileiro e, em razão de mudança de domicílio dos pais, teve que cursar parte de seus estudos em instituição pública de ensino estrangeira, tendo assim o direito de invocar para si o alcance da referida política afirmativa."

Em assim sendo, o impetrante cumpre um dos requisitos à vaga da *Lista 2* do Edital 716/2018 para o Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Câmpus Avançado de Tupã, qual seja: **ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.**

No mais, cabe aqui reprodução de fragmento do parecer do MPF:

"Resalta-se que o sistema de cotas no qual o impetrante concorreu, configura-se como uma forma de inclusão social aos alunos egressos de escolas públicas, dada as imensas desigualdades de oportunidades ainda existentes em nosso país. Limitar o conceito de escola pública para excluir os alunos que eventualmente tenham estudado fora do país, ainda que em escola pública estrangeira, mostra-se contrário às finalidades do instituto citado, além de ser uma ofensa à isonomia, dada a discriminação com aqueles que residiram em outro país."

Também se extrai do parecer do MPF precedentes judiciais no mesmo sentido do adotado, que igualmente merecem ser parcialmente reproduzidos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. RESERVA DE VAGAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART.207 DA CF/88. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança objetivando a realização de sua matrícula no Curso Técnico Integrado de Manutenção Eletromecânica Ferroviária, nas vagas reservadas aos alunos que cursaram o ensino fundamental em escolas públicas, considerando que cursou da 1ª à 4ª série do ensino fundamental em escola pública de Lisboa/Portugal.

II. A Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, ao tratar dos assuntos de maior relevância, incluiu a "Educação" como tema dignificador da pessoa humana, e fundamental para o exercício da cidadania e de qualificação para a atividade laboral (vide artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei Maior). Neste contexto, a adoção do sistema de cotas para as vagas oferecidas à seleção de candidatas ao ensino superior coaduna-se com os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. A Lei nº 12.711/2012 que estabelece cotas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para alunos egressos de escola pública considera-se escola pública toda aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, seja ela brasileiro ou estrangeiro.

IV. Com efeito, não há referência a escolas públicas, tampouco quando se refere ao Poder Público, ou seja, não foi feita distinção alguma entre escolas públicas nacionais ou estrangeiras, não cabendo, pois, interpretação neste sentido, a qual funcionaria como mecanismo de exclusão e restrição do alcance da norma que visa concretizar o mandamento constitucional assegurador do direito à educação previsto no artigo 205.

V. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

(APELAÇÃO 01015591520154025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 21/10/2015, TRF2).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNO QUE CURSOU O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA ESTRANGEIRA. ART. 1º DA LEI 12.711/2012. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR PRETENDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A reserva de vagas em instituições de ensino superior para alunos egressos de escolas públicas justifica-se como meio de assegurar a igualdade entre todos os candidatos e tem por fundamento a disparidade entre a qualidade de ensino na rede pública e privada, e não propriamente a hipossuficiência de recursos para custeá-la.

2. O fato de o impetrante ter cursado todo o ensino médio em escola pública estrangeira não constitui óbice à sua participação no processo seletivo na qualidade de cotista, com o correspondente direito à reserva de vaga, uma vez que a legislação aplicável (art. 1º da Lei 12.711/2012) exige apenas que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer distinção entre os estabelecimentos de ensino públicos nacionais ou estrangeiros. Precedente: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0029343-

25.2014.4.01.3803/MG, TRF1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, DJe 31/05/2016. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(REOMS 00109317520164013803, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA – QUINTA TURMA, DATA: 31/10/2018, TRF1.).

Desta feita, **acolho o pedido** e julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de assegurar a matrícula do impetrante no curso de Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado ao Ensino Médio, pois cumprido os requisitos legais e do respectivo edital, em especial, de ter estudado, integralmente, em instituições públicas de ensino.

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei 12.016/2009).

Processo-se por atos ordinatórios eventuais recursos voluntários até remessa à instância superior.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-33.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SABINO BENEDITO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-69.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ONOFRINA MINERVINO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001563-87.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIS ROBERTO BAITELLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001673-86.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA IGNES JANEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001621-90.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, CLEIDE MARIA DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001659-05.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS BRANCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO, RIO PARANA ENERGIAS.A., LUIS MATHEUS DE LIMA BOCALON, ISABELA DE LIMA BOCALON

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001625-30.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR ONIDIO BANHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MARA SILVIA DANTAS BANHO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001561-83.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000641-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALCEU TOFANELI, MARIA AMELIA VIEIRA RAMOS TOFANELI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000941-71.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DORIVAL JOAO NODARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, CELSO GIANINI - SP56640

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001090-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO CARLOS BRACHINE, JANI CARVALHO ROMANO BRACHINE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868, DANIELI FATIMA DE JESUS ASSUNCAO - SP260367

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA - SP209868, DANIELI FATIMA DE JESUS ASSUNCAO - SP260367

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DARÓCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001901-61.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GERSINO ROTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001484-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE DOMINGUES DA FONSECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000914-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000929-57.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: RENATO ZANCANELLA DE FIGUEIREDO, VASCO DE FIGUEIREDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LEVYFREIRE VIANA JUNIOR - SP55794

Advogado do(a) RÉU: LEVYFREIRE VIANA JUNIOR - SP55794

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001603-35.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE BENEDITO PERINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001895-54.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OTAVIO FERREIRA DA ROCHA, PAULO FERREIRA ROCHA, ISAIAS FERREIRA ROCHA, ELVIRA FERREIRA ROCHA, DAVI FERREIRA DA ROCHA, EMILIA FERREIRA DA ROCHA, ROBERTO ALCIDES ROCHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, DIRCEU DOS REIS, ROSEMARIA RUSSO, IZABEL CRISTINA PUPO MACHADO ROCHA, ROSANA CELIA GOMES, MARTA TERESA PINTO ROCHA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, RIO PARANA ENERGIAS.A., ELIANA FERREIRA ROCHA DOS REIS, CARLOS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001613-16.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ PAULO SCHIAVON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO

AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000799-33.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONINHO FERNANDES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089, GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000798-48.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE SALOMAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N°5000944-86.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: ELISABETE PEDRERO FURINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA REGINA PEDROSO VILELA TORRES DE CARVALHO - SP236980

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (carta precatória devolvida), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA MIOTO BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

ID 26548718: Recebo os documentos apresentados como aditamento à inicial. Entretanto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, formulado pela autora, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Ademais, naquela oportunidade se ponderou que a controvérsia somente poderá ser melhor esclarecida após a vinda das respostas das partes rés. Por fim, a realidade do Judiciário brasileiro, infelizmente, impede que o magistrado analise inúmeras vezes a mesma situação, respondendo a parte por sua eventual omissão. A reiteração dos mesmos pleitos pelas partes e seus advogados é, também, motivo para a tão criticada mora judicial. Trata-se de um ciclo vicioso que precisamos evitar e que está longe de ser culpa exclusiva do Judiciário, com todo o respeito.

Empreendimento, em vista dos documentos comprovando os rendimentos dos avós da parte autora (ID 27763888), que juntos superam o montante de R\$ 5.000,00, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição.

Intím-se. Cumpram-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0001000-54.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978

RÉU: EDMUNDO ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001989-02.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS - ME, CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARDOSO DO AMARALMIOTTO - SP124488

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARDOSO DO AMARALMIOTTO - SP124488

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº0000216-19.2008.4.03.6124

EMBARGANTE: MAURO JOSE DOS SANTOS - ME, MAURO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880, CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880, CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0000544-90.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0000544-90.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, OSWALDO SOLER JUNIOR, IVONI FUSTER CORBY SOLER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0001296-42.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CARDOSO GONCALVES - SP195620

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0001004-91.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIADNE DAGMAR PELINSON LYRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000022-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000022-11.2020.4.03.6124

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por Claudia Aparecida Pereira, no qual requer revogação das medidas cautelares, sob pena de infração aos princípios da necessidade e adequação, uma vez que, passados mais de 120 dias da decretação das cautelares, a investigada sequer foi mencionada nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal. Requereu, ainda, o desbloqueio de todos os bens da petionária, aduzindo que a construção de bens de quem chegou a ser denunciada por ato criminoso configura "violência jurídica", não restando outra alternativa a não ser a aplicação das disposições trazidas pela Lei 13.869/19 (nova lei de abuso de autoridade).

Cadastrou sua peça no sistema PJe como "crimes de abuso de autoridade".

Manifestação do MPF constante do ID 27213080, nos seguintes termos: "Em relação ao pedido de desbloqueio dos bens da peticionária, cumpre salientar que, apesar da afirmação constante da representação autoridade policial no sentido da existência de indícios de confusão patrimonial entre os membros da família de José Fernando Pinto da Costa, a constrição foi indeferida por esse Eg. Juízo em relação à sua esposa (Autos 0000122-85.2019.403.6124), de forma que se mostra obscuro e não esclarecido o pedido neste ponto. Saliente-se que além de formular pedido de desbloqueio de bens, que a princípios não estão bloqueados, a parte autora menciona despropositadamente eventual prática de abuso de autoridade (previsto na nova legislação). Cabe ainda destacar a descabida referência feita ao artigo 31 da recente Lei de Abuso de Autoridade no corpo do pedido, pois é notória a sofisticação da estrutura da organização investigada e a complexidade de suas práticas, de modo que não é razoável levantar a hipótese de procrastinação das atividades de investigação no decorrer de alguns poucos meses. Dessa forma, a única conclusão plausível a que se pode chegar é a de que a menção da novel legislação que tipifica os crimes de abuso de autoridade tem a finalidade de intimidar esse d. Juízo e demais autoridades responsáveis pela investigação. Isto posto, o Ministério Público Federal requer seja intimada a requerente a esclarecer quais bens de sua propriedade estão constritos judicialmente por ordem emitida pela Justiça Federal de Jales, dado que, em princípio, os argumentos por ela tecidos carecem de respaldo fático. Após, requer seja aberta nova vista dos autos para manifestação do Parquet sobre a conveniência da manutenção das medidas impostas à peticionária por meio da decisão ID. 20633189 do procedimento n. 0000122-85.2019.403.6124".

É o breve relatório. Fundamento e decido.

I.

Reconheço que já se passaram mais de 120 dias desde a deflagração da Operação Vagatomia.

Porém, ainda não considero haver excesso de prazo quanto à permanência das cautelares, considerando que não são prisionais, sendo razoável, em investigação de tal monta, demora da polícia e do órgão ministerial para apuração e eventual oferecimento de denúncia. São dezenas de investigados.

Aqui, há de se ser justo. Se o Poder Público denuncia sem todos os elementos que a defesa considera necessários, é criticado, mediante a acusação de atuação afoita. Se analisa os indícios com cuidado, a fim de não denunciar ninguém de forma incompleta, também é criticado, mas pela demora. Menciono em diversas decisões o art. 22 da LINDB. Aqui também o faço. Não é possível atuação estatal perfeita, pelo simples motivo de que ela se concretiza no mundo real por meio dos atos dos homens, mas a perfeição não é humana, é divina.

Por fim, não descuido do art. 131, I, do CPP, mas cabe lembrar o que dizema respeito a melhor doutrina e o C. STJ:

"Natureza relativa do prazo de sessenta dias: este lapso temporal a que se refere o art. 131, I, do CPP, não tem natureza absoluta. A luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados. Evidentemente, se o excesso for abusivo, não encontrando qualquer justificativa, deve ser determinada a liberação dos bens" (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado, 4ª ed., p. 419).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfaçamento da constrição judicial. 2. Agravo regimental provido. ...EMEN:" (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1749472 2018.00.13813-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2019 ..DTPB:.)

II.

Quanto ao desbloqueio de bens da peticionária, inicialmente, transcrevo excerto da decisão por mim proferida nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 - ID 20633189, cf. observado pelo MPF:

"Com relação à esposa, disse a Polícia Federal: "CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e BÁRBARA IZABELA COSTA, esposa e filha, respectivamente, embora não sejam mencionadas pela maioria dos investigados, informações recebidas dão conta que boa parte dos recursos retirados da Universidade Brasil é direcionada para empresas e bens da família de FERNANDO, em especial, para sua mulher e à filha" (lauda n. 28 da representação).

Não restou claro a este magistrado que informações são essas. E se foram relatórios do COAF, por ordem da já detalhada determinação do Min. Dias Toffoli, não podem ser usadas. Nesses termos, embora seja muito provável a confusão patrimonial familiar envolver também a esposa, por ora, a fim de evitar alegações de responsabilização objetiva, **indeferir o pedido em desfavor da senhora CLÁUDIA quanto à indisponibilidade, embora medidas cautelares sejam cabíveis, cf. detalharei em tópico Próprio**". - grifei

Porém, em um segundo momento, assim se decidiu:

"Quanto à CLAUDIA, tem razão a Polícia Federal, os novos elementos trazidos indicam fortemente confusão patrimonial envolvendo, também, a senhora esposa do REITOR FERNANDO. Confira-se do parecer ministerial:

"Conforme apontado pela autoridade representante, as diligências complementares substanciadas na Informação nº 14/2019-UIP/DPF/JLS/SP – obtidas por meio de fontes de acesso que independem de autorização judicial – apontam que CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA, além de **figurar como sócia em 84 (oitenta e quatro) empresas junto com seu esposo, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, líder da organização criminosa em análise, ocupa posição de destaque no organograma funcional da Universidade Brasil, figurando como Presidente, ao lado daquele investigado. Tais fatos representam forte indicativo de que a investigada em questão encontra-se no mesmo estado de confusão patrimonial dos demais membros da família investigados (JOSÉ FERNANDO e STHEFANO) e que, assim como estes, tem poder de decisão nas empresas do grupo UNIESP, para as quais são desviados, ao que tudo indica, boa parte dos recursos provenientes dos crimes praticados na Universidade Brasil**" (grifei).

Se há indícios fortes em investigação a respeito de proveitos obtidos de forma ilícita pelo Magnífico em prejuízo ao patrimônio público, é imperiosa a indisponibilidade, também, das contas bancárias da senhora investigada CLÁUDIA, como forma de tentar assegurar a efetiva perda do que foi obtido ilícitamente (ainda que por seu esposo ou filho) bem como a reparação do prejuízo que diariamente é causado aos cofres públicos, dado o quadro de aparente confusão patrimonial (inclua-se CLAUDIA na lista cujo bacenjud deverá ser feito).

Sendo assim, este Juízo determinou o bloqueio de bens, sim, diferentemente do que foi afirmado pelo MPF.

Todavia, a parte requerente não demonstrou efetividade na medida, ou seja, não trouxe aos autos quais bens seus estariam bloqueados, sendo imperioso informar que, em pesquisa realizada ontem à noite pelo Ilmo. Senhor Diretor de Secretaria por ordem deste magistrado, o sistema bacenjud informava resultado ZERO na tentativa de bloqueio de contas.

Caso não bastasse, este Juízo esclareceu, cf. decisão supra, que a medida se dava pela confusão patrimonial familiar que indicia proveito da esposa pela atividade do marido e do filho, investigada pela Polícia Federal e denunciada pelo Ministério Público Federal como supostamente criminosa causadora de prejuízos da ordem de quase meio bilhão de reais aos cofres públicos. Destarte, ainda que possam existir bens bloqueados, a exemplo de imóveis (que não ativos financeiros), não se cogia de ordem liberatória por atual falta de denúncia em desfavor da senhora requerente.

É o que se faz necessário dizer, portanto, no tocante ao pedido de desbloqueio de bens da peticionária.

III.

Não assiste razão ao MP, também, no pedido de intimação para esclarecimentos da parte requerente. Ora, esse tipo de situação (bloqueio de bens) se prova mediante documentos, pelo que deve acompanhar a petição inicial, desde o início. Se a parte assim não fez, responde por sua inércia.

IV.

Também não assiste razão quanto à nova vista dos autos pedida pelo MPF para se manifestar sobre revogação das cautelares, pois poderia ter se manifestado desde o início. Não se vislumbra nexo de causalidade entre a ausência de prova de bloqueio de bens pela requerente e a falta de manifestação do *l. parquet* quanto a todos os itens pedidos pela parte autora. Em prol da duração razoável do processo, do direito da defesa de ter uma decisão célere (ainda que desfavorável, pode ingressar com recurso desde logo se assim desejar), do tratamento isonômico entre as partes (eis que conceder prazos sucessivos ao MPF importaria em reconhecer o mesmo direito à parte requerente, o que não se fez no item III) e sem prejuízo de analisar futura e eventual manifestação do MPF com pedido de revogação de cautelares, dou seguimento ao feito em razão da obrigação do Juízo de zelar pela celeridade do feito e não por idas e vindas dos autos, sendo conveniente lembrar que quemarca exclusivamente com a cobrança do CNJ e da Corregedoria-Regional por eventual morosidade processual é o magistrado.

E assim o faço para ponderar que o pedido de revogação das medidas cautelares já foi apreciado por este Juízo nos autos n. 5001155-25.2019.403.6124.

Não tendo a parte requerente noticiado até o momento alteração fática que justifique a revogação das medidas (com exceção do decurso do tempo, o que já foi por mim apreciado no início da presente fundamentação), mantenho o entendimento já extemado desde agosto de 2019 pela necessidade de manutenção das medidas cautelares impostas, nos exatos termos já fixados anteriormente.

V.

Mencionou a defesa de Cláudia, ainda, artigos da Lei 13.869/19, a nova Lei de abuso de autoridade:

“Artigo 31: Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.”

“Artigo 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Pois bem

Caso haja a criminalização da atividade policial, ministerial ou judicial regular pelo simples fato de se atuar de forma contrária a alguns interesses, estará destruído o Estado Democrático de Direito, pois um de seus pilares é a existência de Polícia, Ministério Público e Judiciário imparciais e independentes (dentro do que for permitido e determinado pelo ordenamento jurídico), e não composto por autoridades amedrontadas em atuar em desfavor de quem quer que seja.

Em outras palavras, se a nova Lei de abuso de autoridade, aprovada pelo Congresso Nacional, veio para criminalizar Delegados, Membros do Ministério Público e Juizes (em especial os de primeira instância) que trabalhem de forma digna e honesta, terá solapado as bases do Estado Democrático de Direito. Porém, todo o Poder emana do Povo (art. 1º, p. ún., Constituição Federal), sendo por ele titularizado, e certamente acabar com o Estado Democrático de Direito não é o desejo popular. É dessa forma, de acordo com o que entende o titular do Poder, o Povo, que deve ser interpretada a produção dos legisladores, seus representantes.

Dito isso, desde logo, venho deixar claro que em momento algum minhas decisões têm a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a mim mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Sequer conheço pessoalmente as pessoas envolvidas na investigação, com exceção daquelas que, por imposição do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 213/2015), fiz audiências de custódia após a deflagração da Operação Vagatomia.

Apenas busco, como prometi ao tomar posse no cargo de Juiz Federal, respeitar as Leis e a Constituição. Evidentemente, divergências podem existir, fazem parte da democracia, e também podem existir erros, já que estes são inerentes à natureza humana. Não há, porém e em hipótese alguma, má-fé.

Ora, no caso concreto, de início, INDEFERI o bloqueio de bens da parte requerente, somente deferindo em uma segunda análise.

Caso não bastasse, a parte sequer demonstrou bloqueio de seus bens (ainda que possam existir, é onus da parte).

E ao menos quanto aos ativos financeiros, informação dotada de fê pública a mim apresentada indica ZERO reais bloqueados.

Quanto aos tipos criminais apontados, as explicações nos itens anteriores são suficientes para afastar, em meu entender, a tipificação criminal apontada pela parte requerente. A situação em análise pelas autoridades (Operação Vagatomia) é deveras complexa, e a parte sequer comprovou nos presentes autos bloqueio de bens – quanto a ativos financeiros, é possível afirmar com segurança, resultado ZERO -, quicá que estes bens se deram em valor superior à satisfação da dívida, já que Polícia Federal e Ministério Público apontaram, de início, prejuízo de 500 milhões de reais aos cofres públicos.

VI.

A parte requerente apresentou pedido de desbloqueio de bens, sob pena de infração à Lei 13.869/19 (abuso de autoridade) por este magistrado. O bloqueio em seu desfavor havia sido por mim indeferido no início, e posteriormente deferido, mas alcançou resultado ZERO no bacerjud. Caso não bastasse, a parte requerente não trouxe um único documento a demonstrar a veracidade da alegação de que possui ativos financeiros bloqueados, termo exposto do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade. Como devido respeito, trata-se de litigância de má-fé, art. 80, V e VI, NCPC. Como já dito nos itens anteriores, os prejuízos estimados inicialmente foram entre 250 a 500 milhões de reais. Arbitrar multa com esteio nessa base de cálculo parece despropositado. Fixo a multa em R\$ 10.000,00 na data da presente decisão, com fundamento no art. 81, NCPC.

Ciência às partes, após, oportunizada execução da multa, arquivem-se.

Int.

JALES, 24 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000021-26.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido realizado por Bárbara Izabela Costa, no qual requer revogação das medidas cautelares e desbloqueio de todos os seus bens, uma vez que, passados mais de 120 dias da decretação das cautelares, sobre as condutas da petionária não se verificou nenhuma pretensão punitiva. Salientou que nos autos n. 5001113-73.2019.403.6124 (denúncia 001) foi apontada apenas como a suposta praticante do crime de falsidade ideológica/crime tributário, a ser apurado pela Justiça Estadual do Estado de São Paulo. Aduziu, ainda, que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se os princípios da necessidade e adequação e, não estando presentes, as medidas devem ser revogadas, sob pena de estar procrastinando a investigação sem justificativa, alicerçando-se na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/19). Por fim, alegou que não há nenhuma denúncia formalizada ou notícia de uma investigação efetiva em face da investigada, tomando evidente a ilegalidade das constrições realizadas.

Cadastrou sua peça no sistema PJe como "crimes de abuso de autoridade".

Instando a se manifestar, em relação à revogação das cautelares, o i. Procurador do MPF requereu que a autoridade policial seja oficiada para prestar esclarecimentos sobre o andamento das apurações e quanto à necessidade da manutenção das medidas e, após a resposta, se manifestará sobre o pedido.

No tocante ao pedido de desbloqueio de bens, manifestou-se nos seguintes termos:

“Em relação ao pedido de desbloqueio dos bens da peticionária, cumpre salientar que foi demonstrada pela autoridade policial a presença de fortes indícios no sentido de que a peticionária seria usada como laranja para ocultação de bens de José Fernando Pinto da Costa, conforme se verifica da decisão proferida no procedimento que teve por objeto os pedidos de imposição de medidas cautelares para os investigados na operação Vagatonia: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA e BARBARA IZABELA COSTA são utilizadas como “laranja” por FERNANDO e destinatárias de boa parte dos recursos desviados da Universidade Brasil, o que constitui fortes indícios, somado à proximidade de ambas com o reitor; de que elas participam dos crimes em análise. Há bem móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha) (id. 20633189 p.27) Some-se a isso que, em vista do irrisório patrimônio encontrado em nome de José Fernando Pinto da Costa, apresentado como líder da organização criminosa, em disparate dos encontrados em poder de sua filha, é alta a probabilidade de que esta venha sendo usada como “laranja” para prática de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98). Isto posto, o Ministério Público Federal requer seja expedido ofício ao Delegado de Polícia Federal que preside as investigações para que se manifeste nos termos mencionados, bem como seja a peticionária intimada a apresentar fonte de renda compatível com o patrimônio que foi encontrado em seu nome”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

I.

Reconheço que já se passaram mais de 120 dias desde a deflagração da Operação Vagatonia.

Porém, ainda não considero haver excesso de prazo quanto à permanência das cautelares, considerando que não são prisionais, sendo razoável, em investigação de tal monta, demora da polícia e do órgão ministerial para apuração e eventual oferecimento de denúncia. São dezenas de investigados.

Aqui, há de ser justo. Se o Poder Público denuncia sem todos os elementos que a defesa considera necessários, é criticado, mediante a acusação de atuação afoita. Se analisa os indícios com cuidado, a fim de não denunciar ninguém de forma incompleta, também é criticado, mas pela demora. Menciono em diversas decisões o art. 22 da LINDB. Aqui também o faço. Não é possível atuação estatal perfeita, pelo simples motivo de que ela se concretiza no mundo real por meio dos atos dos homens, mas a perfeição não é humana, é divina.

Por fim, não descuido do art. 131, I, do CPP, mas cabe lembrar o que dizema respeito a melhor doutrina e o C. STJ:

“Natureza relativa do prazo de sessenta dias: este lapso temporal a que se refere o art. 131, I, do CPP, não tem natureza absoluta. A luz do princípio da razoabilidade, admite-se eventual dilação em casos de complexidade da causa e/ou pluralidade de acusados. Evidentemente, se o excesso for abusivo, não encontrando qualquer justificativa, deve ser determinada a liberação dos bens” (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado, 4ª ed., p. 419).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que não cabe recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem denegatório de mandado de segurança, configurando erro inescusável a interposição equivocada do recurso, quando cabível seria o recurso ordinário. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1. As peculiaridades do caso concreto, em especial a complexidade das investigações, justifica a extrapolação do prazo para oferecimento da denúncia, estabelecido no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal, sem que acarrete ofensa ao citado dispositivo legal ou desfazimento da construção judicial. 2. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1749472 2018.00.13813-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/05/2019 .DTPB:.)

II.

Quanto ao desbloqueio de bens da peticionária, inicialmente, transcrevo excertos da decisão por mim proferida nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 - ID 20633189, cf. observado pelo MPF:

“(…) JOSÉ FERNANDO orienta filha BÁRBARA a colocar veículo de luxo, com placa personalizada, como “produtor rural”, a fim de obter indevidamente benefícios tributários. Índice 63028449 – pág. 36, em 22/03/2019 (...)”;

“CLAUDIA APARECIDA PEREIRA e BARBARA IZABELA COSTA

- são utilizadas como “laranja” por FERNANDO e destinatárias de boa parte dos recursos desviados da Universidade Brasil, o que constitui fortes indícios, somado à proximidade de ambas com o reitor, de que elas participam dos crimes em análise.

- Há bem móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha).

Bárbara já apareceu anteriormente nas investigações, adquirindo um veículo com indícios de ilicitude, ao colocar em seu nome veículo pago pelo pai (o REITOR) e se declarar, por sugestão dele, produtora rural.

Extrai-se dos autos da interceptação telefônica: “Para BÁRBARA a situação já é diferente, pois ao que tudo indica foi comprar um carro de luxo (Lexus) para seu pai, colocando porém o veículo em seu nome e na qualidade de produtora rural, quando em verdade será seu pai, o Reitor Pinto da Costa, quem pagará o veículo, e ainda por cima à vista. Os indícios razoáveis de crime aqui (no mínimo, falsidade ideológica) também em desfavor da filha se fazem presentes (autos n. 0000032-77.2019.403.6124, decisão de 29.03.2019).

O MPF, em seu último parecer, ainda acrescenta que: “móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha)”.

Ainda que possam não parecer tão próximas dos crimes indicados que supostamente seriam praticados pelo Senhor Reitor, são fortes os indícios de que o REITOR está a usar o nome de familiares para ocultar bens que são seus, em verdadeira confusão patrimonial familiar, o que torna imperiosa deferir a indisponibilidade, também, dos bens de sua filha, para fins de futura reparação do vultoso prejuízo causado pelos investigados ao patrimônio público, já que o elevado padrão de vida familiar se beneficia, como um todo, das irregularidades cometidas na Universidade Brasil, sem prejuízo de busca e apreensão dos proveitos da atividade ilícita”.

Como se observa, a ordem não se deu por este Juízo em razão apenas de suposto crime cometido pela senhora Bárbara a ser investigado (falsidade ideológica/crime tributário), como alegou a defesa, mas sim pela confusão patrimonial, inerente a uma família, que indicia proveito da filha pela atividade do pai, atividade investigada pela Polícia Federal e denunciada pelo Ministério Público Federal como supostamente causadora de prejuízos da ordem de quase meio bilhão de reais aos cofres públicos.

É o que se faz necessário dizer, portanto, no tocante ao pedido de desbloqueio de bens da peticionária.

III.

Não assiste razão ao MP no pedido de intimação da parte requerente para apresentar fonte de renda compatível com o patrimônio que está em seu nome. Ora, as razões para o deferimento da indisponibilidade dos bens foram os indícios de que o nome de Bárbara era supostamente usado por seu pai José Fernando Pinto da Costa para aquisição de bens. Essa alegação se faz presente, como citado acima, desde a primeira decisão do Juízo quanto à deflagração da Operação, e é há meses conhecida pela defesa. Competia à parte requerente, desde o início do incidente (já que prova documental deve acompanhar a inicial), demonstrar a existência de comprovação de renda autônoma por parte de Bárbara a justificar, por exemplo, os inúmeros carros de luxo. Se a parte interessada assim não fez de plano, não cabe postergar a questão.

IV.

Mencionou a defesa de Bárbara, ainda, artigos da Lei 13.869/19, a nova Lei de abuso de autoridade:

“Artigo 31: Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma inotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.”

“Artigo 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Pois bem

Caso haja a criminalização da atividade policial, ministerial ou judicial regular pelo simples fato de se atuar de forma contrária a alguns interesses, estará destruído o Estado Democrático de Direito, pois um de seus pilares é a existência de Polícia, Ministério Público e Judiciário imparciais e independentes (dentro do que for permitido e determinado pelo ordenamento jurídico), e não composto por autoridades amedrontadas em atuar em desfavor de quem quer que seja.

Em outras palavras, se a nova Lei de abuso de autoridade, aprovada pelo Congresso Nacional, veio para criminalizar Delegados, Membros do Ministério Público e Juízes (especialmente os de primeira instância) que trabalham de forma digna e honesta, terá solapado as bases do Estado Democrático de Direito. Porém, todo o Poder emana do Povo (art. 1º, p. ún., Constituição Federal), sendo por ele titularizado, e certamente acabar com o Estado Democrático de Direito não é o desejo popular. É dessa forma, de acordo com o que entende o titular do Poder, o Povo, que deve ser interpretada a produção dos legisladores, seus representantes.

Dito isso, desde logo, venho deixar claro que em momento algum minhas decisões têm a finalidade específica de prejudicar ou beneficiar a mim mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Sequer conheço pessoalmente as pessoas envolvidas na investigação, com exceção daquelas que, por imposição do Conselho Nacional de Justiça (Resolução 213/2015), fiz audiências de custódia após a deflagração da Operação Vagatômia.

Apenas busco, como prometi ao tomar posse no cargo de Juiz Federal, respeitar as Leis e a Constituição. Evidentemente, divergências podem existir, fazem parte da democracia, e também podem existir erros, já que estes são inerentes à natureza humana. Não há, porém e em hipótese alguma, má-fé.

E quanto aos tipos apontados, as explicações nos itens anteriores são suficientes para afastar, em meu entender, a tipificação criminal apontada pela parte requerente. A situação em análise pelas autoridades (Operação Vagatômia) é deveras complexa, e a parte sequer comprovou nos presentes autos que o bloqueio de bens, cuja que se deram em valor superior à satisfação da dívida, já que Polícia Federal e Ministério Público apontaram, de início, prejuízo de 500 milhões de reais aos cofres públicos.

V.

A parte requerente apresentou pedido de desbloqueio de bens, sob pena de infração à Lei 13.869/19 (abuso de autoridade) por este magistrado. O bloqueio em seu desfavor foi deferido, mas a parte não apontou qual seu resultado. Caso não bastasse, a parte requerente não trouxe um único documento a demonstrar a veracidade da alegação de que possui ativos financeiros bloqueados "em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte", termo do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade, pois somente tal indicação poderia dar ensejo à alegação. Considerando prejuízos estimados entre 250 e 500 milhões de reais, não é crível que o bloqueio eventualmente existente seja superior à dívida. Como o devido respeito, trata-se de litigância de má-fé, art. 80, V e VI, NCPC. Como já dito nos itens anteriores, os prejuízos estimados inicialmente foram entre 250 e 500 milhões de reais. Arbitrar multa com esteio nessa base de cálculo parece despropósito. Fixo a multa em R\$ 10.000,00 na data da presente decisão, com fundamento no art. 81, NCPC.

VI.

Em continuidade, em que pese caber ao MPF o controle externo da atividade policial, tendo plena ciência o i. parquet de que não precisa de ofício judicial para solicitar informações ao Delegado de Polícia, considerando que a questão se encontra judicializada pela senhora Bárbara, e por entender o MPF que se faz imprescindível manifestação da Polícia Federal antes de se manifestar a respeito da manutenção ou não das cautelares, vislumbro nexo de causalidade entre a ausência da informação policial e a ausência do parecer ministerial nesse aspecto, pelo que defiro o pedido ministerial. **Intime-se o Exmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal para manifestação no prazo de cinco dias nos termos solicitados pelo MPF em seu parecer.**

Com a vinda da manifestação policial, ciência às partes para eventual manifestação, no prazo comum de cinco dias.

Ao final, novamente conclusos.

Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4808

EXECUCAO DA PENA

0000068-32.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO ROSSI)

EXECUÇÃO PENAL N. 0000068-32.2013.403.6124 Exequente: Ministério Público Federal Condenada: Sebastiana Aparecida Ferreira REGISTRO Nº 688/2019 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução penal promovida em face de Sebastiana Aparecida Ferreira, regularmente condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a entidade pública e interdição temporária de direitos. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) dias-multa cada dia-multa (fl. 02). O cumprimento da pena imposta foi deprecado ao Juízo Federal de São Paulo. Oportunamente, foi informado pelo aludido Juízo Deprecado o cumprimento integral da pena restritiva de direitos pela condenada (fls. 79/83). O Ministério Público Federal reconheceu o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade imposta, totalizando 1.095 horas de serviços prestados ao Centro Franciscano de Proteção e Atendimento à População de Rua - CEFRAS, mas requereu a intimação da sentenciada para comprovar o pagamento da pena de multa, por não constar nos autos referida informação (fls. 85), o que foi acolhido pelo Juízo ao fl. 157. Foi juntada aos autos a carta precatória referente ao cumprimento da pena pela sentenciada, devolvida pelo Juízo Deprecado (fls. 86/156). A tentativa de intimação da condenada para comprovação do pagamento da pena de multa restou infrutífera, em razão de ter a condenada mudado de endereço (fl. 168). Diante disso, o MPF requereu a pesquisa atualizada no Sistema BACENJUD e, caso não localizado novo endereço da condenada, pugnou por sua intimação por edital. Requereu, ademais, findo o prazo do edital sem manifestação da sentenciada, a conversão das penas restritivas de direitos a ela impostas em pena privativa de liberdade (fl. 170/171). Tal pedido foi deferido parcialmente pelo Juízo, que determinou a pesquisa de eventuais endereços no sistema BACENJUD e, no caso de não localização de novos endereços por meio da referida pesquisa ou infrutífera a tentativa de intimação em eventual endereço localizado, a expedição de edital de intimação. Por fim, findo o prazo do edital sem manifestação da condenada, o encaminhamento de formulário à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa (fls. 173). A partir da localização de novo endereço da condenada, foi expedida carta precatória para sua intimação, que restou novamente infrutífera, em razão de não ser a Sra. Sebastiana conhecida no local (fl. 190). Às fls. 191/192, decide que não seria o caso de extinguir a punibilidade, mas sim de prosseguir o feito por meio da legitimação ativa do MPF. Neste prisma, o órgão ministerial requereu a aplicação do sistema BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar e bloquear bens penhoráveis em nome da executada (fls. 195/196). A condenada recolheu o valor referente a pena de multa (fl. 206). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena imposta à sentenciada, em razão de seu integral cumprimento (fls. 209/209-v). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a apenada Sebastiana Aparecida Ferreira cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços a entidade pública (fls. 79/83), assim como não há nos autos notícia de que a ré descumpriu a proibição de frequentar locais no período noturno na condenação. A condenada também realizou o cumprimento da pena de multa (fl. 206). Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA**, pelo integral cumprimento, a pena imposta à condenada SEBASTIANA APARECIDA FERREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Jales, 26 de novembro de 2019. Bruno Valentim Barbosa, Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001626-73.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-88.2012.403.6124 ()) - EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal requerendo a decretação da prisão preventiva de Evandro Fernandes Coelho. Evandro Fernandes Coelho e Sidnei Garcia foram presos em flagrante no dia 10/12/2012, por terem sido surpreendidos praticando a conduta delinida no art. 289, 1º, do Código Penal. Nestes autos, foi requerida a liberdade provisória de Evandro Fernandes Coelho e Sidnei Garcia, concedida pelo Juízo mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento periódico em juízo e prestação de fiança (fls. 122/123). Desse modo, após o recolhimento da fiança, Evandro Fernandes Coelho e Sidnei Garcia foram soltos e assinaram termo de fiança, firmando compromisso de cumprirem as condições previstas no artigo 319, inciso I e VIII do CPP (fls. 134/135). Em relação ao réu Evandro, a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas foi deprecada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba (fl. 137), sendo informado pelo aludido Juízo acerca do descumprimento das medidas (fls. 264) e determinada a intimação do réu para prosseguimento do cumprimento das cautelares impostas, sob pena de revogação da liberdade provisória (fls. 269). A tentativa de intimação do réu Evandro foi frustrada, pois, conforme certificado ao fl. 288, foi informado pelo irmão do réu que este se mudou para o Paraná. Saliente-se que não consta da aludida certidão o endereço atual do acusado. Instado a se manifestar, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva de Evandro Fernandes Coelho, em razão do descumprimento da obrigação de comparecer periodicamente em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como comunicar eventual mudança de endereço, e a proibição de ausentar-se da Comarca de 15 (quinze) dias corridos sem autorização do Juízo (fls. 291/292). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, importa consignar que o acusado Evandro, bem como Sidnei Garcia, foram denunciados nos autos da ação penal nº 0001625-88.2012.403.6124, regularmente processados e sentenciados. Anoto que os autos físicos da aludida ação penal encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual a consulta referente ao seu andamento foi feita no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo e do mencionado Tribunal Federal. Verifiquei, assim, em tal consulta, que Sidnei Garcia foi absolvido da imputação feita na denúncia, o que acarretou, também, no encerramento das medidas cautelares que lhe foram impostas nestes autos e no levantamento da fiança ora recolhida (fls. 274/277). Por seu turno, Evandro Fernandes Coelho foi, em sentença, condenado pela prática do crime definido no art. 289, 1º, do CP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de sete salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de pagamento de multa correspondente a 13 dias-multa, cujo valor unitário foi fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (10/12/2012). Na ocasião da prolação da sentença, ao acusado Evandro foi concedido o direito de recorrer em liberdade, porque a prisão processual seria desproporcional, já que a pena fixada foi substituída por restritiva de direitos, além de ausentes os requisitos para a preventiva. Constatado, ainda, que a aludida sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, diminuída a pena

PINOTTI(SP248262 - MAURO ANDRE DE AZEVEDO) X MARCELO BERGAMIN(SPI48618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X FERNANDO DESTACIO BUONO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LUCIANO DA CONCEICAO(RJ130079 - JARI DE SOUZA FILHO)

Autos n.º 0001488-87.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FRANCISCO AROUCA POÇO, WALDOMIRO CARVALHO DE FREITAS, ODAIR LOPES DOS SANTOS, JOSÉ MARCOS FERREIRA, DOUGLAS MARTINS DE ARAUJO, LUCIANO PINOTTI, MARCELO BERGAMIN, FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, FERNANDO DESTÁCIO BUONO e LUCIANO DA CONCEIÇÃO REGISTRO Nº 691/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de Francisco Arouca Poço, Waldomiro Carvalho de Freitas, Odair Lopes dos Santos, José Marcos Ferreira, Douglas Martins de Araujo, Luciano Pinotti, Marcelo Bergamin, Fernando Roberto de Oliveira Alves, Fernando Destácio Buono e Luciano da Conceição, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (fls. 257/261). A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2010 (fl. 263). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus, foi proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Luciano da Conceição e Fernando Destácio Buono. Em relação aos demais réus, não foi proposto o referido benefício, requerendo o MPF o normal prosseguimento do feito (fls. 268/269). Os acusados Luciano da Conceição e Fernando Destácio Buono aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 418 e 423/424). O cumprimento e a fiscalização das condições propostas ao acusado Fernando foram iniciados no Juízo da 1ª Vara Criminal de Fernandoópolis e encaminhado para prosseguimento em Caiapônia/GO, e, em relação ao acusado Luciano, ocorreram no Juízo Federal de Magé/RJ. Ofereceram resposta à acusação os réus Odair Lopes dos Santos (fls. 286/302), Francisco Arouca Poço (fls. 307/323), Waldomiro Carvalho de Freitas (fls. 325/329), Marcelo Bergamin (fls. 349/353), Luciano Pinotti (fls. 366/381), José Marcos Ferreira (fls. 441/451), Douglas Martins de Araujo (fls. 487/495) e Fernando Roberto de Oliveira (fls. 508/512). O Juízo Deprecado de Caiapônia/GO efetuou a devolução da carta precatória referente ao réu Fernando Destácio Buono (fls. 526/572). O Juízo Deprecado da Justiça Federal de Magé/RJ, devolveu a carta precatória referente ao réu Luciano da Conceição (fls. 579/608). Em sentença prolatada em 29/03/2019, foi decretada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, em relação a Francisco Arouca Poço, Waldomiro Carvalho de Freitas, Odair Lopes dos Santos, José Marcos Ferreira, Douglas Martins de Araujo, Luciano Pinotti, Marcelo Bergamin e Fernando Roberto de Oliveira Alves (fls. 610/611). Quanto ao réu Fernando Destácio Buono, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento da prestação pecuniária constante no item da proposta de suspensão condicional do processo, foi determinada a intimação do réu para comprovar o cumprimento dessa condição, porém, o acusado, embora intimado, não se manifestou (fls. 618/621). Oportunamente, o MPF manifestou-se acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo por Fernando Destácio Buono e Luciano da Conceição. Em relação a Luciano, o órgão ministerial constatou que o réu cumpriu as condições impostas pelo MPF e aceitas pelo acusado, assim como que o período probatório transcorreu sem a ocorrência de causa de revogação ou prorrogação da suspensão, requerendo, assim, a extinção da punibilidade em favor do réu Luciano. Já no que tange a Fernando, aduz que não houve pagamento da prestação pecuniária de 02 salários-mínimos, pugnano pela revogação do benefício e prosseguimento do feito em relação ao acusado (fls. 623/624). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO 1. Luciano da Conceição Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo por LUCIANO DA CONCEIÇÃO, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Anoto que as condições fixadas para fruição do benefício de suspensão condicional do processo pelo acusado, pelo prazo de 2 anos, foram: a) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salário(s) mínimo(s) vigente(s) ao Lar do Velhinhos São Vicente de Paula de Jales/SP; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) informação ao Juízo de eventual mudança de endereço; e d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar as atividades; aceitas pelo acusado em 05/03/2013 (fls. 418). Compulsando os autos, observo que o réu LUCIANO, de fato, cumpriu as condições, assim como os antecedentes criminais do réu também não apontam a ocorrência de infração penal praticada durante o período de prova (fls. 595/608). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que a ré descumpriu a proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial ou de que se mudou sem informar ao Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade de LUCIANO DA CONCEIÇÃO. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado LUCIANO DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. A SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Custas proporcionais pelo acusado. 2. Fernando Destácio Buono. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado Fernando Destácio Buono não cumpriu integralmente as condições impostas pelo MPF e aceitas pelo acusado para suspensão condicional do processo, é caso de revogação do benefício. Com efeito, compulsando os autos, nota-se que o réu deu encerramento ao comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades em abril de 2015, totalizando 22 meses de comparecimento mensal, quando deveria comparecer até o mês de junho de 2015, a fim de completar dois anos de apresentação em Juízo (24 meses), cf. fls. 562/567. Além disso, não consta nos autos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, condição exarada no item da suspensão condicional do processo concedida em favor do acusado, aceita pelo réu em 06/03/2013 (fls. 537/538). Diante disso, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, em relação a FERNANDO DESTÁCIO BUONO. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Caiapônia/GO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do acusado FERNANDO DESTÁCIO BUONO, qualificado nos autos, cientificando-o acerca da revogação do benefício, bem como para que constitua defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Expeça-se o necessário, instruído com cópia da denúncia, da decisão que a recebeu, da cota ministerial de fls. 623/624 e da presente sentença. 3. Disposições finais. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário, atentando-se, ainda, para o cumprimento das determinações exaradas na sentença de fls. 610/611. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de novembro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-49.2006.403.6124 (2006.61.24.000904-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TAN SOEY GWAN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X ALBINO PEREIRA DA COSTA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X TAN KOEN GWAN(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: TAN SOEY GWAN e OUTRO
DESPACHO

Fl. 538/538 verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até janeiro de 2021, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.

Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. It.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001019-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR(GO022548A - VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA E GO040928 - FABIANO DANTAS DA COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

I. Fls. 498/499: Trata-se de requerimento formulado pelo réu SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR pleiteando que a Caixa Econômica Federal seja instada a lhe restituir a diferença da correção monetária da conta judicial referente ao depósito da fiança arbitrada neste autos, uma vez que a atualização se deu pelo índice TR, quando o correto seria o índice Selic.

Fls. 520/521. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido.

Com efeito, o índice de correção monetária para a atualização do saldo da conta judicial é estabelecido no ato da abertura daquela, pelo código determinado pelo agente financeiro.

Observo que se o depósito do valor da fiança foi consumado de forma equivocada pela parte, não cabe a este Juízo instar o banco a efetuar a correção monetária da conta judicial fora das normas regimentais daquela instituição financeira, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Remeto o requerente às vias ordinárias para o pleito de seu direito, pela inadequação da via eleita para a apreciação do pedido formulado.

II. Em termos, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE REINALDO TAVARES DE SOUZA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X AURELIO JOSE VOLPI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X APARECIDO CUNHA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X VALTENCIR DE JESUS PELISSARI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Fls. 763 verso - item 1: Intime-se o advogado constituído do acusado Wanderley Comêlio da Silva, Dr. Gilberto Antônio Luiz, OAB/SP nº 076.663, para que apresente motivo imperioso para sua falta, na audiência ocorrida neste Juízo Federal de Jales/SP, no dia 18/09/2019, às 16:00h, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP, no importe de dez salários mínimos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MADALENA PRANDINI MENDANHA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CRISTOVAO APARECIDO ARAN(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP216582 - LAYANE SILVA FREITAS DE PIERRI E SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X RUBENS DEVEQUIDE FREITAS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP216582 - LAYANE SILVA FREITAS DE PIERRI E SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)

Considerando que a defesa dos acusados Cristovão Aparecido Aran e Rubens Devequi de Freitas apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 431/433), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicaria no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB;.). Pois bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são parcialmente desfavoráveis ao réu. Trata-se de empresário, possuindo renda que lhe permite arcar com valores superiores ao mínimo legal. Nesses termos, fixo para o réu 04 (quatro) salários mínimos vigentes à data do fato (estando pacificada a inexistência de bis in idem na atribuição de prestação pecuniária e multa), a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ALDO RIBEIRO DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, a 1 ano e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, nos termos da fundamentação. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme fundamentado anteriormente. Correção da multa e da prestação pecuniária, do valor fixado em salários mínimos vigentes na data do fato, até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; d) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe; e) espere-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; f) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jakes, 11 de dezembro de 2019. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GLIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO) X LUIZ CARLOS BONFIM

I. Fls. 378/382: DEFIRO. Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha comum às partes à Comarca de Votuporanga/SP, no endereço apontado pela acusação.

II. Aguarde-se o cumprimento das deprecatas expedidas, e coma juntada, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000791-46.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-54.2014.403.6124) - ANTONIO LOPES MARTINS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)

I. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001331-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 44/2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

OFÍCIO n. 13/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

ID 27608051: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limita a postergar a apresentação dos argumentos de defesa para momento oportuno, após a instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 28-A do CPP em razão dos fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva do réu, decidida nestes autos e mantida no Pedido de Liberdade Provisória n. 5001352-74.2019.4.03.6125, e porque o indulto não atinge os efeitos secundários da pena, sem prejuízo de o órgão ministerial, caso entenda em sentido diverso, formalizar proposta de acordo de não persecução penal.

Dando início à instrução processual, designo o dia 27 de fevereiro de 2020, às 15h30min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., dos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas MARCELO DUTRA, Policial Militar Rodoviário, RE nº 110913, e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, RE 132.313-8, ambos Policiais Militares Rodoviários lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400ms., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pelas partes.

De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, como prazo de 10 dias, para INTIMAÇÃO do réu ALDO CEZAR DOS SANTOS ROSA, filho(a) de ANTONIO RODRIGUES ROSA e ALMERINDA DOS SANTOS ROSA, nascido(a) aos 25/06/1972, natural de Umuarama/PR, motorista, RG n. 5414614-0/SESP/PR, CPF n. 844.526.929-15, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escoltado, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuída a Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele está preso.

Ciência às partes dos laudos periciais juntados (ID n. 27205042 e 27205043) para eventual manifestação no prazo legal.

Por falta de previsão legal, indefiro o pedido formulado pela advogada constituída do réu de realização de conexão por videoconferência com a Justiça Federal de Toledo/PR a fim de viabilizar sua participação no ato ora designado. Sua participação presencial assegurará inclusive o contato com o preso para o pleno exercício da defesa técnica.

Regularize a advogada subscritora da defesa escrita do réu sua representação processual neste feito, no prazo de 10 dias.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

UMS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 1.784 do Código Civil (antigo art. 1.572 do CC/1916) estabelece que a posse dos bens do "de cujus" transmite-se aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MORTE DA SEGURADA - DIREITO À PERCEPÇÃO PRINCÍPIO DE SAISINE - ART. 1572 DO CC - ART. 5º, XXX, CF/88. 1. O artigo 1.572 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio de "saisine", que se refere ao momento da abertura da sucessão e da consequente transferência de bens para os herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do artigo 5º. Dessa forma, na dogmática da CF têm-se na expressão "direito de herança", tudo o que nela contenha. 2. "...A Sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o de cujus, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro..." (Clovis Bevilacqua in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado pelo autor). (...). (AGT - APELAÇÃO CÍVEL 0007157-61.2002.4.02.0000, MESSOD AZULAY NETO, TRF2.)

Contudo, o art. 112, da Lei nº 8213/91 estabelece norma especial segundo a qual: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Sendo assim, tratando-se de benefício previdenciário, os dependentes habilitados à pensão por morte terão prioridade na percepção dos valores não recebidos em vida pelo segurado, para só na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO.

ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei 8.213/1991.

2. No caso concreto, todavia, foi afirmado pelo Tribunal a quo que o titular do direito não o exerceu em vida, além do que não teria herdeiros ou sucessores. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1747586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

No caso em tela, verifica-se que o autor Geraldo Aparecido de Oliveira faleceu em 04.03.2011 (ID 4807444). Conforme Carta de Concessão juntada no ID 20641783, constata-se que foi concedida pensão por morte à viúva Nadir Ramos de Oliveira, com início de vigência a partir da data da morte do autor (04.03.2011).

Após, levando-se em conta que a mencionada viúva também veio a falecer em 10.11.2015 (ID 4807529), a habilitação dos herdeiros dar-se-á, meramente, nos termos da lei civil.

Contudo, a despeito dos documentos já trazidos aos autos, a fim de viabilizar a perfeita análise do pedido de habilitação de herdeiros e a correta distribuição das quotas de cada um, os habilitandos deverão, ainda, juntar a certidão de casamento de Ana Célia de Oliveira da Silva e de Julio Cesar de Oliveira Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 0001782-92.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA, RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA

Advogado do(a) RÉU: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

Advogado do(a) RÉU: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

Advogado do(a) RÉU: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA - SP139204

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000425-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS/SP

PARTE AUTORA: LUCÉLIA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória para oitiva de testemunha, expedida na nos autos n. 5000219-37.2017.4.03.6102, em trâmite na 04ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Sobre o assunto, considerando o princípio da identidade física do juiz, o disposto no parágrafo 453, parágrafo 1º, do CPC/2015, que determina que a oitiva de testemunha que residir em Subseção Judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência e à vista do contido no Provimento n. 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal, que em seu art. 4º determina que "quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência", solicite-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere, o agendamento de data para realização de audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, mediante prévio contato com a Secretaria deste Juízo a fim de adequar a disponibilidade das pautas de audiências e dos equipamentos de videoconferência de ambos os Juízos.

Efetuada o agendamento, certifique-se nos autos a data designada e viabilize-se o necessário via SAV. Caso contrário, voltem-me conclusos.

Caberá ao advogado do requerido informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo (NCPC, art. 455).

Após o cumprimento do ato, restitua-se a presente ao Juízo de origem, mediante baixa na distribuição.

Se a(s) testemunha(s) estiver residindo em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, comunicando-se ao juízo de origem, dando-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Na hipótese de a(s) testemunha(s) não ser(em) localizada(s) para ser(em) intimada(s), restitua-se os autos ao juízo de origem, anotando-se a baixa na pauta de audiências bem como na distribuição.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-31.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO MENCHINELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLÁVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FÁBIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- i. 2.1.1980 a 28.2.1983 (auxiliar – L Guerra Avare);
- ii. 1.º.4.1983 a 6.7.1989 (prensista – Auco Componentes Automobilísticos);
- iii. 6.6.1994 a 16.7.1995 (soldador – Indústrias Vicentini Implementos Agrícolas);
- iv. 13.7.1998 a 31.12.2008 (eletricista – Cia Luz e Força Santa Cruz);

- v. 01.01.2009 a 30.11.2010 (técnico de manutenção de telecomunicações – Cia e Força Santa Cruz);
vi. 01.12.2010 até os dias atuais (técnico de telecomunicações – Cia e Força Santa Cruz).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (ID n. 10915411).

Foi apresentada réplica (ID n. 11198124).

Determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir (ID n. 11200289), o autor requereu a produção de prova pericial (ID n. 11436642), ao passo que o INSS não se manifestou.

O pedido de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que foi determinado ao autor providenciar a juntada dos PPP's regularizados (ID n. 14760296).

Em cumprimento, o autor juntou os citados PPP's por meio da petição de ID 16689337.

Dada vista ao INSS (ID 17969015), não houve manifestação.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal cealuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que *'as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período'* (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos períodos de: (i) 2.1.1980 a 28.2.1983 (auxiliar – L Guerra Avare); (ii) 1.º.4.1983 a 6.7.1989 (prensista – Auco Componentes Automobilísticos); (iii) 6.6.1994 a 16.7.1995 (soldador – Indústrias Vicentini Implementos Agrícolas); (iv) 13.7.1998 a 31.12.2008 (eletricista – Cia Luz e Força Santa Cruz); (v) 01.01.2009 a 30.11.2010 (técnico de manutenção de telecomunicações – Cia e Força Santa Cruz); e, (vi) 01.12.2010 até os dias atuais (técnico de telecomunicações – Cia e Força Santa Cruz).

Por oportuno, destaca-se, quanto ao último período declinado, que fixo, para fins de análise judicial, o termo final deste em 9.6.2016, data do requerimento administrativo subjacente (ID 3913413 – p. 35).

Com relação ao período de 2.1.1980 a 28.2.1983, laborado como auxiliar para a empresa L. Guerra Avare, o PPP de ID 16689343, descreveu a atividade desempenhada pelo autor da seguinte forma:

Executava seus trabalhos na caldeira e dentro da fábrica retirava o tacho em alta temperatura com xarope para o resfriamento, mantinha-se dentro do ambiente da fábrica perto das máquinas de encher, lavar, tampar o refrigerante. Lavava as garrafas com hipoclorito de sódio.

O citado PPP apontou como agente nocivo à saúde o ruído de 90 dB(A) e o hipoclorito de sódio.

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUIDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI.

OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do c. TRF/3ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAÍNA RURAL.

(...).

-A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representado da controversia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais, é necessário que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Emunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível médio de pressão sonora constatado pela perícia judicial, de 90 dB(A), é superior ao limite estabelecido para à época, de 80 dB(A) e, ainda, considerando a descrição da atividade desempenhada pela parte autora, contida no PPP referido (ID 16689343), infere-se que a exposição aos agentes agressivos se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto ao período de **01.04.1983 a 06.07.1989**, laborado como prestista para a Auco Componentes Automobílisticos, não foi apresentada nenhuma prova técnica do labor em condições especiais.

Contudo, como no período aludido o autor desempenhou a função de prestista, conforme anotação em sua CTPS (ID 3913413 - p. 7), é possível proceder ao reconhecimento pretendido, por enquadramento, uma vez que a mencionada atividade se encontra descrita no código "2.5.2 - Ferrarias, Estamparias e Metal à quente e Caldeiraria" do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - PRENSISTA - RUÍDO. CONECTÁRIOS.

I. (...).

III. A função de "prestista" consta dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário.

IV. (...).

IX. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRENSISTA E FERRAMENTEIRO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. (...).

4. Com efeito, até 28/04/1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. Dessa forma, a atividade de prensista exercida pelo autor deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Precedente desta Colenda Turma.

5. (...).

9. Declaratórios parcialmente acolhidos. Efeitos infringentes.

(ApelRemNec 0010694-64.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA DER. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- (...).

- No caso, quanto ao intervalo enquadrado como especial, de 1º/11/1992 a 28/4/1995, a parte autora logrou demonstrar, via anotação de alteração de cargo em carteira de trabalho (fd. 52051655 - pág. 25), o exercício da profissão de prensista, cujo fato permite o reconhecimento de sua natureza especial pelo enquadramento profissional até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- (...).

- Apelação do autor conhecida e parcialmente provida.

- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

(ApCiv 5002177-49.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

descreta: No que tange ao período de **6.6.1994 a 16.7.1995**, laborado como soldador para a Indústrias Vicentini Implementos Agrícolas, foi juntado o PPP de ID 16689347, - p. 1/3, no qual a atividade foi assim

Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte, tais como eletrodo revestido, mig e elétrica. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente.

Além disso, o referido vínculo empregatício foi regularmente anotado em CTPS (ID 3913413 - p. 7), o que permite seja acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade, por enquadramento, uma vez que a atividade de soldador encontra-se descrita nos códigos 2.5.2 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) e 2.5.3 (soldagem, galvanização, calderaria) dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Sobre a questão, os julgados abaixo pontuam:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÕES, DO INSS E PARTE AUTORA, E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - (...).

16 - No que diz respeito ao período trabalhado na empregadora "Rockwell Braseixos S/A" entre 01/08/1981 e 21/07/1988, consoante comprovam o formulário de fl. 24 e CTPS às fls. 38 e 54, o autor exercia a função de "soldador de produção", o que autoriza o seu enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.2), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.3).

17 - (...).

24 - Apelações, do INSS e da parte autora, e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec 0002060-10.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO COMUM. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. SOLDADOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- (...).

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 15/01/1980 a 08/06/1980 - Atividade: soldador, conforme formulário (ID 54240501 pág. 11), passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros.

- (...).q

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(ApCiv 5005969-32.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO. PROFISSÕES NÃO ELENCADAS NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- (...).

- No caso, no tocante aos intervalos controversos, de 2/3/1987 a 11/5/1987 e de 1º/7/1988 a 8/9/1988, constam anotações em CTPS que indicam o exercício do ofício de soldador em indústrias de fundição e metalurgia, fato que permite o enquadramento em razão da atividade, até 28/4/1995, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 n. 83080/79.

- (...).

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5530954-71.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Relativamente aos períodos de 13.7.1998 a 31.12.2008 (eletricista), de 01.01.2009 a 30.11.2010 (técnico de manutenção de telecomunicações), e de 01.12.2010 a 9.6.2016 (técnico de telecomunicações), laborados para a Cia Luz e Força Santa Cruz, foi acostado o correspondente PPP (ID 3913366 – p. 52/53), no qual foi consignado, acerca da atividade de eletricista, o seguinte:

Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

E, sobre as funções de técnico de manutenção de telecomunicações e técnico de telecomunicações, o PPP, de forma idêntica, descreveu:

Executar a manutenção e projetos de melhorias dos sistemas de telecomunicações de voz e dados das estações de Telecom, subestações, usinas e demais instalações, com total segurança, assegurando a confiabilidade e qualidade deste sistema, exposto a tensão acima de 250 volts.

Para todo o período, o referido PPP registrou que o autor permanecia exposto à tensão elétrica superior a 250 volts.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

-(...).

-A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso em testilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor, que, entre **13.7.1998 a 9.6.2016**, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, a atividade laborativa da parte autora era predominantemente exercida em campo, junto às subestações energizadas, estações de telecomunicações e estações avançadas.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687- 2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, é possível reconhecer como especiais os períodos de **2.1.1980 a 28.2.1983**, de **1.º.4.1983 a 6.7.1989**, de **6.6.1994 a 16.7.1995**, de **13.7.1998 a 31.12.2008**, de **1.º.1.2009 a 30.11.2010**, e de **1.º.12.2010 a 9.6.2016**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: **(i) reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de **2.1.1980 a 28.2.1983**, de **1.º.4.1983 a 6.7.1989**, de **6.6.1994 a 16.7.1995**, de **13.7.1998 a 31.12.2008**, de **1.º.1.2009 a 30.11.2010**, e de **1.º.12.2010 a 9.6.2016**; **(ii) determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, **(iii) conceder** o benefício de aposentadoria especial a partir de 9.6.2016 (data do requerimento administrativo – ID n. 3913413 – p. 35), computando-se para tanto tempo total equivalente a **28 anos, 5 meses e 12 dias de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947/SE, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, devendo, portanto, ser substituído, sem qualquer modulação de efeitos, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Gilberto Menchinelli**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial**;
- c. Tempo a ser considerado: **28 anos, 5 meses e 12 dias**;
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **9.6.2016**;
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIAAISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 20965129**, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (Id Num. 27852091 - Pág. 1), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de certidão de dependentes do INSS em relação ao falecido, além de cópia da certidão de casamento da Sra. Alessandra de Paula e Silva.

Após, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.204.809-1, que percebe desde 02.04.2010, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

- i. 01.12.1973 a 25.05.1976 (aprendiz mecânico e ajudante de mecânico – Mecânica Real Ltda);
- ii. 01.06.1976 a 16.08.1982 (ajudante prático e inspetor de qualidade);
- iii. 25.06.1984 a 16.09.1994 (auxiliar de eletricista – Cia Luz e Força Santa Cruz Ltda.);
- iv. 20.12.1995 a 08.04.2002 (eletricista operador de subestação – Cia Luz e Força Santa Cruz Ltda); e,
- v. 22.10.2004 a 02.04.2010 (eletricista e eletricista industrial – Cia. Agrícola Usina Jacarezinho).

Esclareceu, ainda, quanto aos períodos de 25.06.1984 a 16.09.1994 e de 20.12.1995 a 05.03.1997, que teria havido o reconhecimento administrativo da especialidade quando do primeiro pedido administrativo formulado (NB 121.804.533-0), porém, quando da concessão administrativa do benefício em questão, teriam sido computados apenas como tempo comum.

De igual forma, relata que ajuizara a ação previdenciária n. 0002276-69.2002.403.6125, que tramitou por este Juízo Federal, tendo obtido êxito no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1976 a 01.04.1978 e de 06.03.1997 a 28.05.1998, mas sem que estes fossem considerados especiais quando do pedido administrativo subjacente.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinado ao autor emendar a exordial, a fim de apresentar cópia da petição inicial da ação previdenciária n. 0002276-69.2002.403.6125 para análise de coisa julgada. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8869561).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 10343437, e juntou a cópia da mencionada petição inicial (ID n. 10343443).

Deliberação de ID 10735322 acolheu a emenda da inicial apresentada pelo autor e, em consequência, determinou a citação do réu.

Citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (ID 12348025).

Foi apresentada réplica (ID 12782206).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 12908657), o autor registrou não haver mais provas a serem produzidas (ID 13004785), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Foi determinado ao autor regularizar o PPP apresentado nos autos, ante as irregularidades constatadas, bem como manifestar-se sobre eventual coisa julgada parcial entre o presente feito e o de n. 0002276-69.2002.403.6125 (ID n. 17463648).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 21926440, juntando os documentos de ID's ns. 21927012, 21927026, e 21927033.

Dada vista ao INSS, este permaneceu silente.

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 01.12.1973 a 25.05.1976 (aprendiz mecânico e ajudante de mecânico – Mecânica Real Ltda); (ii) 01.06.1976 a 16.08.1982 (ajudante prático e inspetor de qualidade – Sermec S.A. Indústrias Mecânicas); (iii) 25.06.1984 a 16.09.1994 (auxiliar de eletricitista – Cia Luz e Força Santa Cruz Ltda.); (iv) 20.12.1995 a 08.04.2002 (eletricista operador de subestação – Cia Luz e Força Santa Cruz Ltda.); e, (v) 22.10.2004 a 02.04.2010 (eletricista e eletricitista industrial – Cia. Agrícola Usina Jacarezinho).

De prômo, convém ressaltar que o período de 01.06.1976 a 01.04.1978 já foi objeto da ação previdenciária n. 0002276-69.2002.403.6125, que transitou perante este Juízo Federal, conforme atesta sua petição inicial (ID 10343443). Por meio da aludida ação previdenciária, o autor obteve o reconhecimento da especialidade, conforme sentença e acórdão exarados (ID's 7837607 e 7837614, respectivamente), inclusive, com trânsito em julgado em 13.04.2009, conforme faz prova o extrato de andamento processual em anexo, o qual passa a ser parte integrante da presente sentença.

Além disso, na mencionada ação judicial, o autor também obteve o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 28.05.1998, o qual integra o período laborado como eletricitista operador de subestação para a Cia Luz e Força Santa Cruz Ltda - 20.12.1995 a 08.04.2002.

Nesse passo, resta caracterizada a coisa julgada quanto aos períodos referidos (01.06.1976 a 01.04.1978 e 06.03.1997 a 28.05.1998), de modo que é vedada a reanálise judicial da questão, nos termos do artigo 505, *caput*, do Código de Processo Civil.

De igual forma, verifica-se que os períodos de 25.06.1984 a 16.09.1994 e de 20.12.1995 a 16.12.1998 também foram objetos da sobredita ação judicial. Mas, em razão de, no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 121.807.533-0 – ID 7835700), ter sido reconhecida a especialidade dos períodos de 25.06.1984 a 16.09.1994 e de 20.12.1995 a 05.03.1997, não fora apreciado judicialmente o pedido.

Todavia, quando do requerimento administrativo subjacente (NB 148.204.809-1), houve a reapreciação da questão da especialidade dos períodos aludidos, não tendo sido reconhecido o direito (ID 7837605 – p. 25/26).

Logo, restam, de fato, controvertidos os períodos de 25.06.1984 a 16.09.1994, de 20.12.1995 a 05.03.1997, de 29.05.1998 a 08.04.2002, os quais serão apreciados na presente demanda.

No tocante ao período de 01.12.1973 a 25.05.1976, laborado como aprendiz de mecânico para a Mecânica Real, tem-se que não foi apresentada prova do labor em condições especiais.

O autor apresentou apenas cópia da sua CTPS, na qual apenas restou consignado que o autor exercera a referida função (ID 7835677 – p. 3).

Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade de aprendiz de mecânico, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTERIORMENTE À EC Nº 20/98, ASSIM COMO APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POSTERIOR À EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.

1 – (...).

12 - As propaladas atividades como mecânico, nos interstícios de 06/04/1971 a 30/11/1971, 27/12/1971 a 17/01/1972, 24/04/1972 a 22/05/1972, 02/07/1976 a 31/03/1977, 24/05/1977 a 15/07/1977 e 15/05/1978 a 18/05/1979, não podem ser acolhidas como sendo de índole especial, à falta de elementos probantes nos autos, não tendo sido apresentado formulário comprobatório de exposição a agentes agressivos - não podendo ser adotadas simples anotações em CTPS, para tanto - sendo que, ademais, não se há falar em enquadramento pela categoria profissional.

13 – (...).

19 - Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor e Remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec 0000368-63.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MECÂNICO. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO/LAUDO TÉCNICO OU PPP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. Cabe ressaltar que a função de ajudante de mecânico e oficial ajustador mecânico não estão previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres pela categoria profissional, inclusive, consta dos Decretos uma relação das atividades profissionais com enquadramento expressamente excluídos através de pareceres proferidos em processos administrativos (Parecer do DNSHT no processo MTPS n.º 126.216/71 e INPS n.º 2.246.461/71).

3. O escopo de questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0000911-96.2010.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – (...).

13 - Quanto aos períodos trabalhados de 01/11/1974 a 02/10/1975, 01/06/1977 a 22/06/1977, 19/09/1977 a 01/10/1977, 01/12/1977 a 16/03/1978 e 02/03/1981 a 14/07/1981 e 06/03/1995 a 21/08/1995, consoante demonstrado pela CTPS apresentada às fls. 37/40, na função de aprendiz, oficial e praticante de mecânico, ajudante de serviços diversos e plainador, não é possível a admissão do trabalho como especial, tendo em vista a ausência de previsão legal do enquadramento da profissão do autor nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, além da ausência de qualquer demonstração da exposição do requerente a agentes agressivos à sua saúde.

14 – (...).

27 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApelRemNec 0015735-86.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019.)

Deveras, a atividade de aprendiz de mecânico não está prevista dentre aquelas presumidamente insalubres, elencadas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade.

Assim, o autor deveria demonstrar que, no desempenho de suas funções, mantinha-se exposto aos agentes agressivos à saúde a permitir o reconhecimento da especialidade por enquadramento, ainda que por equiparação.

Logo, pelos motivos já expendidos, não há como reconhecer como especial, por enquadramento, nos decretos regulamentadores referidos, o período de 01.12.1973 a 25.05.1976, por ausência de efetiva comprovação do labor em condições insalubres.

No que tange ao período de 02.04.1978 a 16.08.1982, laborado como inspetor de qualidade para a Sernec S.A. Indústrias Mecânicas, verifica-se que fora realizada perícia técnica judicial nos referidos autos n. 0002276-69.2002.403.6125, movido anteriormente pelo autor, tendo o *expert* constatado a exposição ao nível de pressão sonora médio de 91,7 dB(A), visto que exercera suas funções na linha de produção, englobando o setor de usinagem, com ruído apurado de 86,0 dB(A), e de caldeiraria, com medição sonora de 97,5 dB(A) – ID 7837611.

Assim, sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RÚIDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI.

OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo e. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade,

ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. ” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAZENDA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, é possível o reconhecimento da especialidade de todo o período sobredito, pois o nível médio de pressão sonora constatado por meio da perícia realizada, superior a 90 dB(A), é superior aos limites estabelecidos para à época.

E, ainda, constata-se que a exposição à pressão sonora ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (ID 7837611 – p. 9).

Quanto aos períodos de **25.06.1984 a 16.09.1994**, de **20.12.1995 a 05.03.1997**, e de **29.05.1998 a 08.04.2002**, laborados como electricista de redes para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, foi apresentado o formulário DSS-8030, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (ID n. 7835700 – p. 18/21).

Por meio destes, fora apontado os seguintes agentes nocivos à saúde: riscos de acidentes de trabalho, eletricidade, e radiações não ionizantes.

Acerca da eletricidade, o laudo apontou a *exposição à energia elétrica em tensões superiores a 250 volts*, de modo habitual e permanente.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **electricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.***

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deixa de ser requisito essencial para possibilitar o reconhecimento da especialidade, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...).

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2018)

No caso emestilha, denota-se, a partir da descrição consignada no citado laudo acerca das atividades realizadas, que as funções desempenhadas pela parte autora eram predominantemente exercidas em campo, junto às linhas de transmissão energizadas.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito formulário, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a exposição à eletricidade se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, destaca-se que, apesar de o referido formulário DSS-8030 ter sido emitido em março de 2002, não há impedimento para que o reconhecimento da especialidade se dê até o termo final do vínculo empregatício mantido pelo autor junto à Cia Luz e Força Santa Cruz, ocorrido em 08.04.2002, pois no pequeno interstício verificado, não é crível tenhamas condições de trabalho sido alteradas sobremaneira, de modo a não ter havido mais exposição à eletricidade, mormente porque as atividades desenvolvidas eram as mesmas.

Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 25.06.1984 a 16.09.1994, de 20.12.1995 a 05.03.1997, e de 29.05.1998 a 08.04.2002.

Com relação ao período de **22.10.2004 a 02.04.2010**, laborado como eletricitista e eletricitista industrial para a Cia. Agrícola Usina Jacarezinho, consta do PPP apresentado, que o autor, no período de 22.10.2004 a 30.11.2006, estava exposto ao nível de pressão sonora de 89,52 dB(A), e a partir de 01.12.2006, ao ruído de 89,20 dB(A) - ID 21927012 - p. 1/2.

Além disso, foram juntados aos autos os laudos técnicos de ID's ns. 21927026 e 21927033, nos quais fora atestado que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desta feita, como a exposição ao nível de pressão sonora se deu acima dos limites permitidos para os períodos, consoante já consignado, é possível reconhecê-los como especiais, enquadrando-os nos códigos "2.0.1 - ruído" dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3.^a Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Logo, é possível reconhecer como especiais os períodos de **02.04.1978 a 16.08.1982**, de **25.06.1984 a 16.09.1994**, de **20.12.1995 a 05.03.1997**, de **29.05.1998 a 08.04.2002**, e de **22.10.2004 a**

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalta-se, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 02.04.2010 (ID n. 7835675), uma vez que, na ocasião, o réu detinha elementos para reconhecer os períodos de trabalho *sub judice* como especiais.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

(i) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1976 a 01.04.1978 e de 06.03.1997 a 28.05.1998, **extingo-o sem apreciação de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que reconheço a existência de coisa julgada, ante o anterior reconhecimento do mesmo pedido, perpetrado nos autos da ação previdenciária n. 0002276-69.2002.403.6125, que tramitou por este Juízo Federal;

(ii) com relação aos demais pedidos, **julgo-os parcialmente procedentes**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 02.04.1978 a 16.08.1982, de 25.06.1984 a 16.09.1994, de 20.12.1995 a 05.03.1997, de 29.05.1998 a 08.04.2002, e de 22.10.2004 a 02.04.2010; **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.204.809-1), em aposentadoria especial, com efeitos a partir da DIB em 02.04.2010 (ID 7835675) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 28 anos, 2 meses e 8 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo.

Assim, as eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §§ 2.º e 3.º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: **Gilberto de Oliveira;**

Benefício a ser revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.204.809-1), convertendo-a em aposentadoria especial;**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;** e,

Data de início de pagamento: **data da sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por **CLAUDINEI MARTINS** em face do **INSS**, como objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria especial.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 17.05.2003, laborado como caldeireiro para a TNL Indústria Mecânica Ltda.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora providenciar a juntada de cópia legível da sua CTPS, bem como para esclarecer o valor atribuído à causa (ID 4157887).

Em cumprimento, o autor esclareceu o valor dado à causa, bem como juntou os documentos solicitados (ID 10241057).

Certidão de ID n. 5063037 consignou que decorrerá *in albis* o prazo de defesa da parte ré.

Foi prolatado despacho para determinar às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 5063190).

O INSS apresentou manifestação de defesa por meio da petição de ID n. 5174039.

Determinado ao autor se manifestar sobre a petição do réu (ID n. 5556983), este requereu seu desentranhamento, uma vez que entendera tratar-se de contestação extemporânea (ID n. 6560182).

O pedido referido foi indeferido por meio do despacho de ID n. 11380822.

Deliberação de ID n. 17680414 determinou ao autor providenciar a juntada do PPP devidamente regularizado.

Em cumprimento, o autor apresentou o PPP por meio do ID n. 21228837.

Dado vista ao requerido (ID n. 21293591), este permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pelo réu entrelaça-se como mérito e comele será dirimida.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 06.03.1997 a 17.05.2003, laborado como caldeireiro para a TNL Indústria Mecânica Ltda.

Juntao o PPP aos autos (ID n. 21228837), neste foi consignado que, no período em questão, o autor desenvolveu a atividade de caldeireiro, sendo responsável pelas seguintes atividades:

Fabricação e montagem de peças e equipamentos conforme os desenhos.

Acerca dos agentes nocivos à saúde, o PPP consignou a exposição ao ruído de 90 a 97,5 dB(A).

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) – Min. Sérgio Kukina – 05.12.2017

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. HONORÁRIOS.

(...)

6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.

7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.

8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão – 20.03.2019

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. (...)

No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído.

Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):

No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:

A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986.

No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA.

[...]

Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples.

Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.

(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi:

(...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

E mais, especialmente quanto ao agente *ruido*, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^a Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL.

- (...).

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto n.º 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto n.º 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- (...).

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA.

I - (...).

III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VI - (...).

X - Apelação parcialmente provida.

(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, *in casu*, com relação ao período apontado, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível médio de pressão sonora consignado no PPP apresentado, de 93,7 dB(A), é superior ao limite estabelecido para à época, de 90 e 85 dB(A) e, ainda, de acordo com as condições em que se deu o labor prestado e, conforme expressamente consignado no referido formulário, a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Outrossim, a utilização de EPI, no caso do ruído, não impede o pretendido reconhecimento, conforme já pacificado em nossa jurisprudência.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado *allures*, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço, como especial, o período de **6.3.1997 a 17.5.2003**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que “a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria”.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 06.03.1997 a 17.05.2003; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 15.12.2016 (data do requerimento administrativo – ID 2410225 – p. 25/26), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos e 3 meses de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/à, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Claudinei Martins**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria especial**;

- c. Tempo a ser considerado: **26 anos e 3 meses**;
- d. Renda mensal atual: **a ser apurada pelo INSS**;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER – **15.12.2016**;
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): **a ser calculada pelo INSS**; e,
- g. Data de início de pagamento: **data da sentença**

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA, NEMUEL CAMPOS, ABRAAO PEREIRA LIMA, ANIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO BARBI - SP153735
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade securitária ajuizada por LUIZ AUGUSTO DA SILVA e OUTROS em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

O feito foi ajuizado inicialmente na Vara Única de Ipaçu/SP, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, diante do interesse da CEF em ingressar no feito (Id Num. 25994755 - Pág. 52).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

No presente caso, trata-se de demanda entre particulares, que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que os contratos habitacionais discutidos nesta ação sequer foram firmados com a CEF.

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso o seguro adjeto fosse do denominado "Ramo 66". Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública da apólice de seguro contratada.

Ressalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo (g.n):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. **Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no EDcl no RESp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices discutidas são do Ramo 66 (apólice pública), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, conforme estabelecido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no EDcl no RESp nº 1.091.363/SC.

Registre-se, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Por fim, os contratos objetos do presente feito foram entabulados antes de 02.12.1988 (Num. 25993076 - Pág. 34, Num. 25993076 - Pág. 39, 25993076 - Pág. 45 e Num. 25994152 - Pág. 3), ou seja, fora do período mencionado no recurso repetitivo acima, dentro do qual a CEF possuiria, em tese, interesse jurídico.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PRESENTE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. - Os contratos originários foram firmados em 06/1981 (id 5735148- páginas 192 a 201), ou seja, fora do período adrede mencionado, o que evidencia, prima facie, a ausência de interesse da CEF para intervir no feito de origem. - Agravo de instrumento desprovido. - SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AI 5007601-83.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Portanto, consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino a exclusão da CEF da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a Vara Única de Ipaçu/SP.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELISEU PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 25812271 - Pág. 1: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/15, porquanto a especialidade do período trabalhado pelo autor na empresa COBEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, entre 06/10/1986 e 26/07/1989, na função de operador de retroscavadeira (Id Num. 12634653 - Pág. 4), pode ser apreciada por mero enquadramento, nos termos da jurisprudência do E. STJ.

Publique-se. Intime-se o réu acerca dos novos documentos encartados aos autos, e, ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE CRUZ DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FATIMA HELENA DIAS DA SILVA DEKAMINAVICIUS, CARLOS EDUARDO SILVA DEKAMINAVICIUS, MATEUS SILVA DEKAMINAVICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001451-76.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 5 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001144-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: REGIVALDO COSTADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5547

EXECUCAO FISCAL
0000322-85.2002.403.6125(2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
EXECUTADA: COMERCIAL BREVE LTDA. E OUTROS
F. 374-392: tendo em vista a petição e nota de devolução de f. 376, determino o adiamento da carta de arrematação de f. 378-392 apenas para que o expediente seja instruído como o auto de penhora da f. 152, no qual consta a regular intimação do cônjuge do executado.
Assim, determino o desentranhamento dos documentos de f. 378-392 para entrega ao arrematante, devidamente instruído com a cópia de f. 152.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 370.
Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIELA ROBE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO FORMAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001262-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERGAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001069-25.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-44.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCOLINO DOMINGOS GASPAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-74.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA AMBROSINI MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLORIVALDO CHRISTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLORIVALDO CHRISTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DORIVALDO APARECIDO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o julgamento do tema 995 pelo E. STJ (reafirmação da DER), venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico através da informação retro certificada (ID. 27863649) que os valores depositados no Banco do Brasil S/A à ordem deste juízo deverão ser convertidos em pagamento em nome do autor.

Assim, oficie-se ao Gerente do BANCO DO BRASIL S/A de São João da Boa Vista/SP (agência nº 0065), a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores depositados nos presentes autos conforme o extrato de depósito (ID. 27864075 – fl. 09) em favor do exequente JOSE ROBERTO DA SILVA (CPF nº 566.463.728-53) na conta corrente sob o nº 37699-X e agência nº 2763-4 (manifestação de ID. 27588798).

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser acompanhado dos documentos de IDs. 27864074, 27864075 e 27588798.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MARCIO GUERRA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença iniciada pela parte autora, **Clínica de Ortopedia e Traumatologia Dr. Marcio Guerra Ltda**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**.

A requerida foi intimada a manifestar-se a respeito e quedou-se inerte.

Decido.

Considerando o título executivo judicial decorrente do acórdão transitado em julgado (fls. 169/175 e 177 do ID 24880378), bem como a ausência de impugnação por parte da executada, defiro os pedidos da exequente, inclusive o de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (ID 27867843). A esse respeito, a recusa administrativa baseia-se em pendência decorrente de ação judicial (ID 27868868).

Ante o exposto, providencie a Secretaria a expedição do necessário para:

- a) a conversão parcial do depósito judicial realizado em renda em favor da União Federal, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) levantamento do depósito judicial, no que exceder aos R\$ 500,00 (quinhentos reais) da União Federal, em favor da ora exequente;

judicial c) expedição de Ofício de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários sucumbenciais da patrona da ora exequente, no montante equivalente a 10% do valor a ser levantado do depósito

Sem prejuízo, providencie a requerida, Fazenda Nacional, a emissão em favor da autora da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se a existência da presente ação for o único óbice.

Intimem-se e cumpra-se.

São João d'Boa Vista, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 5001921-30.2019.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ROSINET DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS, postulando o pagamento do montante de R\$ 99.924,86, com fundamento no inadimplemento de *Crédito Rotativo- CROT/CRÉDITO DIRETO- CDC*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-12.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDNEI GOMES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de EDNEI GOMES PEREIRA, postulando o pagamento do montante de R\$ 54.320,65, com fundamento no inadimplemento de *Empréstimo Consignado*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitórias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001941-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TECH GEN SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - ME, RENATA HERNANDES XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

VISTOS.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

À coexecutada Renata, no entanto, defiro a gratuidade.

Anote-se.

A petição inicial dos embargos é inepta.

Com efeito, a embargante aponta que há excesso de execução, mas não discrimina qual seria o valor devido que entende correto.

Assim, intime-se a embargante a fim de que cumpra o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-92.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DANIELAUGUSTO MAURO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de **DANIELAUGUSTO MAURO** postulando o pagamento do montante de R\$ 45.883,83, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO BUENO DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIBIADES BAESA JUNIOR - SP147216, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 15056701: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 269.063,31 (agosto/2018 – id Num. 10862085 e id Num. 10865861 – págs. 1/12) em que alega excesso de execução, uma vez que (i) a revisão do benefício do exequente ocorreria em 01.07.2017, no que indevidas as parcelas após a referida data; (ii) a correção monetária aplicada está em desacordo com o julgado, o qual determinou a aplicação da Lei n. 11.960/09, observando-se o quanto discutido no Tema 810, afêto pelo Col. STF; e (iii) deixou de utilizar juros variáveis.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 119.682,94, atualizados para julho/2017.

Juntou documentos (id Num. 15056702 a 15056704).

Atravessada petição de *Nascimento Fiorezi Advogados Associados* (id Num. 15404754), sociedade de advogados outrora representante do credor, em que informa ter o demandante constituído novo advogado sem a prévia notificação. Requerer, por fim, fosse o peticionante cadastrado como parte da relação processual.

Afirmado pela r. decisão id Num. 19331348 que a discussão afimente à sucessão da representação processual é matéria estranha a este Juízo, além de desbordar do objeto da causa. No mais, determinou-se ao exequente que se manifestasse acerca da impugnação de cálculos apresentada pelo INSS.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 20172516, pugnando pela rejeição dos cálculos da autarquia previdenciária e pelo encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 20637714, 20637717, 20637718 e 20637719).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 21645351, em concordância com os cálculos de *expert*. O INSS reiterou os termos de sua impugnação, salientando que o valor alcançado pela Contadoria do Juízo é maior que o apresentado pelo próprio exequente, devendo aquele ser considerado o correto caso a impugnação da autarquia seja afastada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece acolhimento.

O INSS foi condenado à readequação de seu benefício aos tetos das Emendas 20 e 41 “por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários” (id Num. 10864095 - Pág. 9, g.n).

Quanto ao índice de atualização, o v. Acórdão especificou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Nos cálculos da Contadoria denota-se que (i) foram contabilizadas as diferenças mensais até agosto de 2018, (ii) observados os corretos índices de correção monetária – INPC até 06/2009, TR de 07/2009 a 03/2015, e a partir de tal data, o IPCA-E. Os juros de mora foram calculados a partir da conjugação normativa das Leis ns. 11.960/09 e 12.703/2012.

Quanto às diferenças observadas após 30.06.2017, segundo apurado pela Contadoria, a nova renda mensal (R\$ 4.819,79) não reflete a evolução da média aritmética simples dos salários de contribuição (S 912,19 – id 20637718).

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 29, § 2º, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 29...

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Nessa toada, conforme destacado na referida planilha, na época da concessão do benefício, a renda mensal foi limitada ao teto da época, que era de \$ 734,80.

Desta forma, de rigor a aplicação do limite máximo vigente na época da concessão para a definição do salário de benefício, **nos termos do julgado.**

Quanto à atualização monetária, conforme apontado pela Contadoria do Juízo, o INSS utilizou os índices da TR para atualização dos valores devidos entre 07/2009 até 07/2017, em consonância com o título exequendo.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Por fim, ainda que superadas as ilações acima expendidas, tendo o credor pleiteado a quantia de R\$ 269.063,31, este é o valor limite da execução, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela empregada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da empregada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela empregada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da empregada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 119.682,94, atualizado para julho/2017 (id 15056703).

Condono a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ele indicado (R\$ R\$ 269.063,31, em 08/2018), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista que o montante da renda mensal corrigida é superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, os honorários devidos ao INSS poderão ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da autarquia.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 24077028: Acolho a escusa da autora em relação à sua ausência na audiência ocorrida aos 09.10.2019 e, a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **15.04.2020**, às **16h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comunique-se com o Juízo deprecado da Comarca de Matelândia/PR, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos para oitiva das testemunhas do autor pelos meios convencionais (id Num. 24076748 – pág. 3).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-03.2020.4.03.6140
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, traga ao feito comprovante de residência atualizado e se manifeste sobre os fatos apontados no termo de prevenção, especialmente os autos n. 0000020-54.2015.4.03.6140, coligindo aos autos cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, que por cuidarem de documentos essenciais à propositura da ação, não podem ser substituídos pelos extratos id 27457365, 27457368 e 27457367.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002474-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARMELINO SILVA LEAL
Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, regularizando o feito mediante juntada das laudas faltantes dos autos físicos, especialmente a certidão de trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002438-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO ESTRELA DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869, JORIALAIANE BARBOSA DE OLIVEIRA - SP394968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se que, na presente ação, a parte autora discute a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos reconponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, de rigor a observância da v.decisão proferida, pelo c. STF, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5.090/DF, em que se determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a respectiva matéria, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, até que sobrevenha notícia do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo c. STF, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22265403: A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **22.07.2020**, às **16h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Depreque-se a oitiva da testemunhas do autor, **Marlene Barros da Costa, Valdeci Barros da Costa e Manoel Pereira Osório**, a fim de serem ouvida no **juízo deprecado estadual de Santa Cruz do Piauí/PI** (22265403 – pág. 1) pelos meios convencionais no prazo de 90 dias, **atentando-se às perguntas já apresentadas pela parte autora**. **Fica ressalvada, contudo, a realização de audiência por videoconferência, caso haja disponibilidade técnica e de horário do(s) Juízo(s) deprecado(s)**, a ser comunicado a este Juízo deprecante em tempo hábil, preferencialmente pelo meio eletrônico, Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva da testemunha em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-26.2020.4.03.6140
AUTOR: WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, ematidade que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 76.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-61.2019.4.03.6140
AUTOR: OMAR PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27433672: não conheço do pedido formulado.

Este juízo exauriu o seu grau de jurisdição ao declinar da competência para o Juízo do Juizado Especial Federal de Mauá/SP (ID 24844607).

Eventual pedido direcionado àquele juízo deverá ser efetuado exclusivamente pelo sistema competente (SISJEF).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR CANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos documentos que instruem a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VENCESLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que, dentre os pedidos formulados pelo autor, há a pretensão de reconhecimento de tempo laborado em atividades rurais, intime-se o demandante a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, observando-se o quanto disposto no artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de possibilitar a contagem de tempo de contribuição, providencie a parte autora a juntada de cópia legível da contagem administrativa apurada na análise do NB 187.316.031-0.

Coma vinda, tomemos autos ao Contador e após, venham conclusos para sentença;

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SENTENÇA

ADEMIR DE ALMEIDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 06.12.1989 a 15.12.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (15.12.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 13847075 a 13847088).

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17440699).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17915552), em que alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 19042474), oportunidade em que a parte requereu a produção de prova técnica pericial e a admissão de prova emprestada.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 20795288 e 20795293).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à prescrição, observe a sua inocorrência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustr legal.

No que concerne à produção de prova pericial, instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 18723355):

“Não obstante o autor tenha como suficientes as provas encartadas aos autos (documentos anexos, fatos e fundamentação expostos nessa exordial), caso Vossa Excelência tenha entendimento divergente, tal prova faz-se necessária para comprovar a especialidade do labor do autor e evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, sob pena de CERCEAMENTO DE DEFESA, forte no preceito constitucional da ampla defesa.”

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malferia as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

De outro lado, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. 'O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.' (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.12.1989 a 15/12/2017, por enquadramento por categoria profissional, com base nos itens por exposição aos agentes nocivos ruído, inflamáveis e químico.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 13847088, pág. 24/30 emitido em 04.10.2017, devidamente colacionado ao processo administrativo e laudo elaborado em ação do Sindicato em face da Alcan Embalagens do Brasil, emitido em 21 de setembro de 2011 (id Num. 13847088, pág. 33/132).

O PPP atestou pressão sonora acima do limite de tolerância para os períodos de 06.12.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.12.2003, de 01.11.2009 a 31.12.2012 e de 02.02.2015 a 04.10.2017.

Ocorre que, em relação à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no PPP – “NHO da FUNDACENTRO e NR-15 do MTE, conforme Art. 279 da IN 77/2015” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1989 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Quanto ao **laudo** id Num. 13847088 – Pág. 33/132 emitido no bojo da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do demandante, se extrai que em vistoria realizada no endereço da Rua João Ramalho, 964, Vila João Ramalho, Mauá/SP, nas instalações da reclamada “para verificar se as atividades desenvolvidas pelos substituídos caracterizam como insalubres e/ou perigosas”, com conclusão em 21.09.2011, o Sr. Perito não incluiu o autor dentre os substituídos.

Não obstante, verifico que da “descrição de atividades” assim como no campo “cargo”, que as atividades do autor eram exercidas **no setor de impressão**, o que diverge do alegado pela parte autora na inicial, que aponta para o exercício da função no setor de “fábrica de tintas”.

Desta feita, o *expert* apontou em seu laudo que, no setor de “impressão”, o índice de pressão sonora foi de 86 dB (id Num. 13847088 – Pág. 79), ou seja, acima do limite de tolerância previsto em lei para o período (85 dB), tendo que a empregadora registrou 87 dB em 2011.

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno em que ocorreu a prestação de serviços pelo segurado.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

Já em relação ao agente nocivo químico, adotou-se como parâmetro as medições do PPRA (id 13847088 - Pág. 80).

Foi consignado que no setor de impressão “constatou-se uma grande quantidade de cilindros e tambores abertos contendo tintas, thinner limpo e sujo, além de bombas utilizadas na alimentação de tintas e vernizes durante o processo de impressão” (id Num. 13847088 – Pág. 90).

O *expert* apontou, em relação aos inflamáveis que, os solventes e tintas utilizados possuem ponto de fulgor inferior a 70°C, classificando-os como líquidos inflamáveis (id Num. 13847088 – Pág. 99).

Mais adiante, concluiu que a caracterização da atividade perigosa abrange todos os trabalhadores do recinto, uma vez que “a norma não estabelece mínimo de estocagem de inflamáveis para a caracterização da periculosidade”.

Em outras palavras, depreende-se do laudo que a conclusão pericial decorreu do mero fato de haver substâncias inflamáveis estocadas no local. Todavia, não se colhe do elemento probatório precitado que o nível de concentração das substâncias químicas encontradas no ambiente de trabalho superou os parâmetros legais, ou que referida concentração fosse nociva à saúde.

Observe, ainda, que o especialista subscritor do laudo coligido aos autos amparou suas conclusões na natureza inflamável das substâncias encontradas. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecido nenhum dos períodos, a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (15.12.2017) para a jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER o tempo de contribuição é insuficiente à aposentação, eis que o autor conta com 31 anos e 6 meses e 10 dias trabalhados (id Num. 20795293).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que conforme extrato CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor manteve seu vínculo ativo com o RGPS, no entanto, alcançou 33 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de contribuição em 04.02.2020, o que é insuficiente para a aposentação pretendida, conforme tabela ora anexada à presente sentença (tabela nº 1).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos remanescentes.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010515-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - ME, ROMEU PACOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR - SP115970, ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES - SP105422, EMILIO SILVA GALVAO - SP92404
Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR - SP115970, ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES - SP105422, EMILIO SILVA GALVAO - SP92404
Nome: GLOBAL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ROMEU PACOLA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-18.2020.4.03.6140
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
CURADOR: ANA DE LOURDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a prioridade especial na tramitação do feito em razão do autor ter mais de 80 anos de idade.

Observo que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), "para fins de alçada", o qual não reflete o proveito econômico esperado.

Ademais, tendo o autor relatado que dispunha de R\$ 100.000,00 em uma conta poupança, denota-se que, diversamente do alegado, o autor ostenta capacidade financeira para arcar com as custas processuais. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000631-70.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Nome: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001452-74.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
Nome: EMBRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005324-73.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que, dentre os pedidos formulados pelo autor, há a pretensão de reconhecimento de tempo laborado em atividades rurais, intime-se o demandante a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, observando-se o quanto disposto no artigo 357, §6º do CPC, sob pena de preclusão.

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVÂNIO DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-25.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, MARCIA REGINA BULL - SP51798

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que juntei o mandado 4001.2018.01541.

Mauá, 14 de outubro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006064-31.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
Nome: FLAVIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000127-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS ROBERTO FARIA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ – SP**, em que postula seja ordenado o imediato agendamento de perícia médica nos autos de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Alega ter requerido administrativamente o agendamento de perícia médica através do canal eletrônico de atendimento do INSS, nas datas de 06.06.2019 e 23.01.2020, a fim de cumprir determinação lançada no pedido administrativo de aposentadoria e, não obstante o longo lapso temporal, a "perícia agendada não foi cumprida".

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De modo inconsistente, o demandante afirma que o INSS tinha até o dia 4/9/2019 e, mais adiante, até o dia 4/1/2020 para responder ao pleito administrativo.

Ainda que superada a divergência, o documento id Num. 27717876 demonstra que o impetrante requereu perícia médica aos 13.01.2020, cujo atendimento presencial foi agendado para o dia 23.01.2020, sem informação nos autos sobre a sua realização.

Ademais, não restou clara a insurgência do impetrante no presente *mandamus*, visto que afirma ter agendado perícia médica da pessoa com deficiência em 06.06.2019 e 23.01.2020, mas não explicou o motivo para dois agendamentos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, esclareça o direito líquido e certo violado a fundamentar a impetração do presente *mandamus*, sob pena de extinção.

No mesmo interregno, deverá informar sobre a realização da perícia médica agendada para o dia 23.01.2020 ou a justificativa fornecida para os aludidos cancelamentos.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SIRLEI LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DYSZY - MS13779
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SIRLEI LOPES DE CARVALHO opôs os presentes embargos à execução para que seja afastada a sua responsabilidade solidária para pagamento da dívida cobrada no bojo da execução de título extrajudicial principal nº 5000019-42.2019.4.03.6140, para, conseqüentemente, extinguir o processo executivo sem resolução do mérito. Requer, ainda, seja declarada a impenhorabilidade do imóvel onde reside.

Argumenta que descabe a responsabilidade solidária para o pagamento dos valores cobrados, pois, apesar de ter sido sua presidente, não lhe cabia controlar todas as condutas ocorridas no âmbito do instituto coexecutado.

Sustenta, ainda, que reside com sua família no imóvel localizado na Rua Frei Galvão, nº 64, Vila Vitória, Mauá, classificando-se como bem de família.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos para discussão, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte embargada (id Num. 17721982).

Intimada, a embargada ficou-se inerte (id Num. 19638694).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Além disso, o artigo 917, II e § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a impugnação da penhora incorreta por meio de embargos ou por simples petição.

Na hipótese vertente, a parte embargante requer, dentre outros, seja declarada a impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Frei Galvão, n. 64, Vila Vitória, Mauá, na medida em que é o único para sua residência, tendo sua impenhorabilidade reconhecida nos autos da ação trabalhista nº 0001239-02.2012.5.02.0434.

Entretanto, não se observa qualquer interesse no aludido pedido. Compulsando os autos principais, não há qualquer requerimento formulado pela parte credora tendente à penhora e expropriação do indigitado bem imóvel.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a embargante é carecedora da ação em relação ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel em que reside.

II – DO MÉRITO

Quanto à questão remanescente, os embargos opostos visam à declaração de inexistência da obrigação solidária da embargante em relação ao débito em cobrança na ação principal.

Cumpra observar que a execução principal nº 5000019-42.2019.4.03.6140, objeto destes embargos, visa à satisfação da obrigação de pagar, oriunda de condenações impostas às devedoras, dentre as quais a embargante se insere, pelos Acórdãos do TCU nº 6833/2017-1C, 8592/2017-1C e 897/2018-1C, totalizando o valor da dívida em R\$ 4.058.528,65, em 12.01.2019.

Da leitura atenta do v. **Acórdão nº 6833/2017** proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos de Tomada de Contas Especial n. **003.589/2015-3**, restaram julgadas irregulares as contas do Instituto Educacional Carvalho — IEC/SP e de sua presidente à época, **Sirlei Lopes de Carvalho**, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, em razão da *omissão no dever de prestar contas, bem como pela impugnação total das despesas do convênio MTE/SPPE/Codefat 15/2008 (Siconv 701178/2008), que tinha por objeto a qualificação de trabalhadores de baixa renda, nos municípios de Diadema, Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para inserção no mercado de construção civil* (id Num. 13543666 – pág. 2 da execução principal nº 5000019-42.2019.4.03.6140), o que resultou em sua condenação ao pagamento do débito e da multa expressos no mencionado título.

Sucedo que, no âmbito do julgamento das contas, buscou-se o ressarcimento ao erário e a punição dos responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela União à luz de um sistema autônomo de responsabilidade.

No que tange à responsabilidade solidária, reza o art. 16, inciso III, § 2º, alínea 'c', da Lei 8.443/1992:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.443/1992, devem prestar contas os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio.

Diversamente do alegado pela embargante, o TCU não condenou a embargante a ressarcir o Erário Federal em solidariedade com a pessoa jurídica em razão tão somente da sua condição de presidente do instituto, mas por conta da sua omissão no dever de prestar contas, ato irregular que enseja a consequência vergastada prevista no artigo 16, § 2º, a, da Lei n. 8.443/1992.

Ademais, cabia ao gestor e ao beneficiário prestar contas da verba pública recebida, possuindo o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos.

Tendo sido julgada irregular a prestação de contas, impõe-se a aplicação de multa de acordo como artigo 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e pedido de declaração de inpenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Frei Galvão, n.º 64, Vila Vitória, Mauá;

2) com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** remanescente e **REJEITO** os embargos.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Procedimento isento de custas processuais.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000713-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12914084 - Pág. 211/213 e Pág. 217/218), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12914084 - Pág. 246/249) cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12914084 - Pág. 250/251 e 12914084 - Pág. 256).

Pela petição id 12914084 - Pág. 259/260, a exequente requereu o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Tema 810, afétado pelo Col.STF, relativamente à apuração de eventual saldo remanescente.

Posteriormente, determinou-se ao demandante que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, considerando-se o recente julgamento ocorrido em 03.10.2019 do RE 870.947 pelo C.STF (id 25711304).

Intimado, o exequente atravessou petição (id Num. 27453806), em que requer prazo complementar para apresentação de cálculos das diferenças oriundas de correção monetária.

É ASÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando (i) as Portarias CJF3R ns. 376 e 381, as quais determinaram a suspensão do expediente externo e dos prazos processuais nos dias 16 a 19 de dezembro de 2019 e 7 de janeiro de 2020, bem como (ii) a suspensão dos prazos expressa no artigo 220 do Código de Processo Civil, reputo tempestiva a manifestação aduzida pelo credor (id Num. 27453806).

Certifique a Secretaria o ocorrido, estendendo a presente determinação para os demais feitos cujo prazo tenha sido suspenso nos termos das Portarias precitadas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente cálculos das diferenças de correção monetária, sob pena de preclusão.

Coma vinda das contas, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Leonice Woitschjevsky** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.976,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Niceia Maria da Silva** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-81.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 01/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 19354224, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20724376) e não apresentou informações.

Contestação no ID 22128872.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A **Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278–49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de benefício formulado em 01/03/2019 encontrava-se pendente de análise em 10/07/2019.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Outrossim, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quatro meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, não há notícias de conclusão do procedimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-20.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria concedida pela Junta de Recursos da CRPS aos 05/12/2018.

Nos termos da decisão ID 14743875, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e implementação do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 19/03/2019 (ID 15449522) e apresentou informações cf. ID 15561131. Em suma, apontou que, em 21/03/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento como interposição de novo recurso sobre a decisão proferida.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 16927182), alegando, especialmente, que a liminar não poderia ter sido concedida em razão da interposição de recurso com efeito suspensivo, o que suspenderia a execução imediata do acórdão.

A.A.G.U., noticiou, ainda, a interposição do agravo de instrumento nº 5011018-44.2019.403.0000 contra a liminar concedida (ID 16932113).

Pelo despacho ID 17410467 foi mantida a decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRceNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistente a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Semprejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações of. ID 15561131. Os documentos que acompanham a informação demonstram que, em 21/03/2019 (após a notificação), houve a interposição de recurso contra a decisão proferida pela Junta de Recursos, da qual a autoridade impetrada fora notificada em 05/12/2018.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 05/01/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 20/01/2019.

Por outro lado, apenas em 21/03/2019 o INSS interps seu recurso. Diversamente do alegado pela A.G.U., trata-se de recurso intempestivo, o qual só poderia ser recebido no efeito devolutivo. Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa. O acórdão proferido tornou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Ademais, observo que, injustificadamente, a autoridade impetrada ainda não deu cumprimento à ordem liminar, permanecendo pendente a implantação do benefício.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Comunique-se o(a) Exmo(a). Des. Relator(a) do A.I. nº 5011018-44.2019.403.0000.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-26.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: WILMA SILVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILVA SILVEIRA RIBEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 29/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 19353462, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20724398) e apresentou informações cf. ID 21293467. Em suma, apontou que, em 28/08/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Manifestação da impetrante cf. ID 21563616.

Contestação no ID 22299328.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21293467. Em suma, apontou que, em 28/08/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Consta dos autos que o impetrante requereu o benefício em 29/03/2019 (ID 17927755).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de cinco meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003350-62.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MILTON DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado em 14 de março de 2019. (protocolo nº 1815563912)

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em analisar seu requerimento administrativo.

Nos termos da decisão ID 20307590, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada (ID 20723828) e não apresentou informações.

Manifestação da impetrante cf. ID 21563616.

Contestação no ID 22299329.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Consta dos autos que o impetrante requereu o benefício em 14/03/2019 e que, até 24/06/2019, o pedido encontrava-se em análise (ID 18734584).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Não obstante, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de três meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, ainda não há notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003591-36.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ESDRAS DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESDRAS DONIZETTI DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 16/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 19354235, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada (ID 20724351) e não apresentou informações.

Contestação no ID 22562662.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

-

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Consta dos autos que o impetrante requereu o benefício em 16/11/2018 e que, até 27/06/2019, o pedido encontrava-se em análise (ID 19247917).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Não obstante, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, ainda não há notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

Expediente Nº 1696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004090-18.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SUELI DOS ANJOS DE MORAES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Fls. 683/684: Intima-se o requerente a disponibilização dos autos em cartório.

Em cinco dias, proceda o requerente à complementação das custas para expedição de certidão de inteiro teor de acordo com as tabelas de custas e/ou recolhimentos diversos da JFSP, apresentando a GRU complementar devidamente recolhida diretamente à serventia da secretaria, para agendamento da retirada da certidão, nos moldes da Portaria vigente no Juízo.

Decorrido o prazo no silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003569-75.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.439.472-6.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/08/2016, sendo o mesmo deferido administrativamente com RMI de R\$995,77.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido em 14/03/2018 para reconhecer o direito ao melhor benefício com o cálculo pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Nos termos da decisão ID 19354201, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida **PARCIALMENTE a LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20724354) e apresentou informações cf. ID 21124882. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi proferido acórdão concessório do benefício em 12/12/2018 e que só houve encaminhamento para implantação em 26/08/2019 (após a notificação).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), contrario sensu, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567.0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistente a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Semprejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfílio o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21124882. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi proferido acórdão concessório do benefício em 12/12/2018 (com cientificação da autarquia na mesma data) e que só houve encaminhamento para implantação em 26/08/2019 (após a notificação).

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse eventual recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 12/01/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 27/01/2019.

Por outro lado, apenas em 26/08/2019 o INSS implantou o benefício.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-40.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao protocolo 1524439398, consistente em pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS o benefício aos 30/04/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

A apreciação do pedido liminar foi postergada pela decisão de id 12754573.

Vieram as informações da autoridade coatora (id 13207516).

Nos termos da decisão ID 13460812, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida **PARCIALMENTE a LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação dos documentos complementares pela segurada.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/01/2019 (ID 13752224) e apresentou informações cf. ID 15171176. Em suma, os documentos trazidos apontam que o benefício foi requerido em 30/04/2018 e que, em 11/03/2019, foi implantado.

Contestação no ID 17825636, com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurador da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 15171176. Em suma, os documentos trazidos apontam que o benefício foi requerido em 30/04/2018 e que, em 11/03/2019, foi implantado.

Nos moldes da fundamentação acima, após o INSS ter proferido o julgamento de concessão do benefício, os efeitos financeiros deveriam ter sido implantados em até 15 dias. No entanto, o procedimento só foi concluído passado quase um ano.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a concluir o processo administrativo, afastando a preliminar de perda de objeto.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: M. A. P.
REPRESENTANTE: JUSELENE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LIMA DA SILVA - SP402673,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência.

Alega-se que a impetrante, menor impúber e portadora de necessidades especiais, vive apenas com sua mãe (uma vez que os pais são separados) e, desta depende totalmente, uma vez que necessita de cuidados especiais; o que inviabiliza o exercício de atividade laborativa por parte de sua genitora.

Sustenta que o requerimento administrativo de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, em 17/10/2018; e que até a data da impetração o referido processo encontrava-se pendente de qualquer movimentação; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Nos termos da decisão ID 19570231, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida **ARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício requerido pela parte impetrante (MILENA ALVES PONTES) sob o protocolo nº 940280106, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.**

A autoridade impetrada foi notificada em 21/08/2019 (ID 16880691) e apresentou informações cf. ID 21967777. Em suma, apontou que, em 15/08/2019 (antes da notificação) foi dado andamento ao processo administrativo mediante a designação de perícia.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito cf. ID 20013436.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21967777. Em suma, apontou que, em 15/08/2019 (antes da notificação) foi dado andamento ao processo administrativo mediante a designação de perícia.

A impetrante comprovou a abertura do requerimento administrativo em 17/10/2018 (ID 18713391, p. 11).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a designação de perícia, vê-se que que não foi do requerente a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de dez meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE FLORIANO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ARAUJO TEIXEIRA - SP331305

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta (em 08 de maio de 2018) pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HENRIQUE FLORIANO**, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.408,23, decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção – CONSTRUCARD.

Em 03 de agosto de 2018, manifestou-se a autora informando que o devedor amigavelmente quitou parcela do débito referente a um dos contratos de nº 324416000070179.

O réu opôs embargos monitorios, aduzindo que havia firmado dois contratos CONSTRUCARD com a autora, sendo o primeiro (de nº 3244 160 00000701 79) já quitado e o segundo (de nº 3244 160 00001004 26) renegociado em 50 parcelas de R\$ 1.097,61, em setembro de 2018, consoante documento de id. 16368165; pugrando pela extinção do presente processo.

Manifestou-se a autora confirmando a transação realizada, aduzindo, entretanto, que a negociação ocorreu após intentada a ação judicial, requerendo a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (id. 18766011).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico a existência de acordo firmado extrajudicialmente após a instauração do processo.

Considerando que a ré noticiou a composição amigável entre as partes, o que foi confirmado pela autora, que inclusive demonstrou estar arcando regularmente com o pagamento dos valores pactuados (id. 16368165); impõe-se a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu (id. 16368164), tendo-se em vista os seus rendimentos declarados na Declaração de IRPF, exercício de 2018- id. 16368163, e com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC.

Com fundamento no princípio da causalidade, tendo-se em vista a existência de débitos não negociados antes da propositura da ação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-49.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: DIRCE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE SOARES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 20903414, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 19/09/2019 (ID 22217968) e apresentou informações cf. ID 22574299. Em suma, apontou que, em 27/09/2019 (após a notificação), o processo administrativo permanecia aguardando análise.

O órgão de representação judicial da autoridade coatora ingressou no feito cf. ID 23592960.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 22574299. Em suma, apontou que, em 27/09/2019 (após a notificação), o processo administrativo permanecia aguardando análise.

A impetrante comprovou a abertura do requerimento administrativo em 21/03/2019 (ID 20767739).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Com efeito, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, não há notícias de conclusão do requerimento.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-43.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA ROMARIZ
Advogado do(a) RÉU: LAZARO ROSA DA SILVA - SP117070

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de EDNA MARIA ROMARIZ, em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 123.940,40 (cento e vinte e três mil e novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), que corresponde ao principal e os encargos contratuais pactuados, decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo, com fundamento no artigo 700 do Código Civil.

A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.

Citada, a ré apresentou embargos (id. 16535981), aduzindo que os débitos remanescentes referentes a empréstimos vinculados à conta corrente da ré, cuja abertura deu-se em 22/11/2012, foram quitados integralmente em condições especiais em 29/11/2018 no "feirão da caixa", consoante comprova documento em anexo.

Manifestou-se a autora (id. 18780248) alegando, em síntese, que o recibo de quitação apresentado pela ré se refere a outro contrato (de nº 32440000076100) que nada se identifica com os contratos que deram ensejaram a presente cobrança (de números 21.3244.400.0001248/68 - id 7788619; 21.3244.400.0001312/10 - id 7788620; e 21.3244.400.0001443/89 - id 7788621); pugnano pela rejeição dos embargos monitórios.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

No caso concreto, demonstra a parte autora que firmou contrato de abertura de conta corrente (nº 000208861) com ré, em 14/08/2012, acostando aos autos contratos (que apontam a disponibilização de crédito sem valores específicos), assinados em 16 de maio de 2013 e 28 de julho de 2014.

Por outro lado, afirma a ré que não há dívidas a serem quitadas com a requerente, uma vez que teria quitado seus débitos remanescentes em um "feirão da Caixa" em 29 de novembro de 2011.

Em análise acurada da documentação acostada pela ré verifico que, de fato, se refere ao contrato nº 3244160000076100) que não se identifica com os contratos vinculados aos débitos em cobro na presente demanda.

Compulsando os autos, verifico dos extratos acostados pela autora que efetivamente foram creditados na conta da ré os seguintes valores:

1. R\$ 28.000,00- ref. ao contrato nº 21.3244.400.0001248/68, disponibilizado de uma só vez em 06.08.2014 (id. 7788619- fls. 1 e 5);

Contudo, observo dos extratos referentes ao mesmo documento que parte de tais valores (com exceção de três parcelas canceladas) já estariam quitados nos meses de setembro de 2014 a novembro de 2015, constando do extrato as datas de recebimento e a situação "pago ext. aut" (pago- extinção automática (fls. 02/03 do id. 7788619).

2. R\$ 18.000,00- ref. ao contrato nº 21.3244.400.0001312/10, disponibilizado de uma só vez em 23/09/2014 (id. 7788620- fls. 1 e 5).

Entretanto, observo dos extratos referentes ao mesmo documento que parte de tais valores (com exceção de três parcelas canceladas) já estariam quitados nos meses de outubro de 2014 a fevereiro de 2016, constando do extrato as datas de recebimento e a situação "pago ext. aut" (pago- extinção automática (fls. 03/04 do id. 7788620).

3. R\$ 4.000,00- ref. ao contrato nº 21.3244.400.0001443/89, creditado na conta corrente da ré em 23/02/2015 de uma só vez (id. 7788621-fl. 01 e 05).

Do mesmo modo, verifico que parte de tal débito foi quitado no período de março de 2015 a junho de 2016, constando do extrato as datas de recebimento e a situação "pago ext. aut" (pago- extinção automática (fls. 03/04 do id. 7788621).

Portanto, verifico que a cobrança é excessiva e indevida, uma vez que não procedeu ao desconto dos valores das parcelas quitadas pela parte ré.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que proceda ao recálculo do débito, considerando todos os valores relativos às parcelas quitadas pela ré, acompanhados dos respectivos documentos devidamente identificados, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de ser julgado o processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002748-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GENALDO LEOPOLDINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA - RJ138004

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora (id. 17745390)

Intime-se a autora, com urgência, para que, caso queira, acoste aos autos os referidos documentos aptos a demonstrar a inexistência da aventada fraude bancária, corroborando a pretensão formulada nestes autos; bem como para que se manifeste a respeito do seu interesse no tocante ao prosseguimento da demanda, no prazo improrrogável de 30 dias úteis.

Expirado o referido prazo, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do inciso III e §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrfB.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALAN CANDIDO DAFONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja realizada a perícia em processo administrativo decorrente de pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção (ID 18233169).

Nos termos da decisão ID 16320712, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 16880691) e apresentou informações cf. ID 20724367. Em suma, apontou que, em 30/07/2019 (antes da notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

O órgão de representação da autoridade impetrada ingressou no feito cf. ID 22030910.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA- PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 20724367. Em suma, apontou que, em 30/07/2019 (antes da notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de requerimento de benefício assistencial a pessoa deficiente, protocolizado mediante BOLETIM DE REMESSA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS nº 40155 ano 2018, datado de 09/11/2018 (ID 17848231).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi de responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de nove meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005216-08.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo em 07/06/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 21808028, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 18/09/2019 (ID 22165008) e apresentou informações cf. ID 22397828. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 07/06/2019, juntadas as contrarrazões do INSS em 20/09/2019 (após a notificação da impetração) e encaminhado para julgamento em 21/09/2019.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 23424030), apresentando preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A **Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 22397828. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi protocolado em 07/06/2019, juntadas as contrarrazões do INSS em 20/09/2019 (após a notificação da impetração) e encaminhado para julgamento em 21/09/2019.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso pelo segurado, após a juntada das contrarrazões (em 30 dias), o INSS deveria proferir o julgamento e implantar os eventuais efeitos financeiros em até 45 dias, de modo que todo o procedimento fosse concluído em 75 dias. No entanto, passado tal período, ainda não há notícias da conclusão do processo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo juntando suas contrarrazões, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-55.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo. A Junta Recursal baixou o feito em diligência em 28/07/2019 e, a seguir, o pedido se manteve sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 22624602, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 09/10/2019 (ID 23031882) e apresentou informações cf. ID 23423562. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi baixado em 28/07/2019 e devolvido à Junta Recursal em 02/10/2019 para julgamento.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 25109923), apresentando preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

Manifestação da impetrante cf. ID 22127657 requerendo a imposição de multa contra a autoridade coatora caso não remeta o feito à Junta Recursal em quarenta e oito horas (ID 22127657).

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 23423562. Em suma, os documentos trazidos apontam que o recurso foi baixado em 28/07/2019 e devolvido à Junta Recursal em 02/10/2019 para julgamento.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso pelo segurado, após a juntada das contrarrazões, o INSS deveria proferir o julgamento e implantar os eventuais efeitos financeiros em até 45 dias. No entanto, passado tal período, ainda não há notícias da conclusão do processo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo juntando suas contrarrazões, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o pedido de multa, uma vez que os autos já foram remetidos à Junta Recursal.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-86.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA SIRINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO - SP293287
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento de LOAS.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22264854. Em suma, apontou que o requerimento foi concluído e o benefício foi indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-92.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIANA NASCIMENTO LEONCO, H. M. N. G. G.
REPRESENTANTE: MARIANA NASCIMENTO LEONCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR BELMIRO DO ROSARIO - SP410811
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR BELMIRO DO ROSARIO - SP410811,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento de benefício previdenciário.

Liminar indeferida (ID 23546555).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 24365916. Em suma, apontou que o requerimento foi concluído e o benefício fora restabelecido.

O MPF manifestou-se cf. ID 26373057.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-02.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE MELLO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 1118045741, procedendo ao imediato deferimento de seu pedido de aposentadoria por idade com o pagamento dos benefícios atrasados, corrigidos com juros e correção monetária.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 28/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Liminar indeferida (ID 22079169).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22563142. Em suma, apontou que o requerimento foi concluído e o benefício fora indeferido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006346-68.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IRENE CARVALHO SENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA IRENE CARVALHO SENA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 09/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído.

Liminar indeferida (ID 21614642).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 22504287. Em suma, apontou que o requerimento foi concluído e o benefício foi concedido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-87.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO TADEU EMILIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja impelida a autoridade impetrada a analisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido perante a Agência Executiva de Osasco, em 07 de fevereiro de 2019 (cf. protocolo de requerimento nº 2037421275).

Nos termos da decisão ID 20293114, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 28/08/2019 (ID 21300329) e apresentou informações cf. ID 21850671. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo emitindo-se carta de exigência em 07/09/2019.

Manifestação da impetrante (ID 22766930).

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito ID 23226231.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21850671. Em suma, apontou que foi dado andamento ao processo administrativo emitindo-se carta de exigência em 07/09/2019.

A impetrante demonstrou ter requerido o benefício em 07/02/2019 (ID 18872333).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de sete meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-30.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JACINTO BUENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de BPC.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recursos administrativos em 25/03/2019 e 12/04/2019, bem como reclamação à Ouvidoria do INSS em 02/09/2019 e que, ainda, assim, os recursos se mantêm sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 24467835, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 22/11/2019 (ID 25020554) e apresentou informações cf. ID 25511493. Em suma, informou que o recurso 44233.958469/2019-60 se encontra na 14ª Junta de Recursos, concluso para julgamento e que benefício protocolizado sob nº 88/704.425.426-9 foi concedido em 15.10.2019. Os anexos indicam que o recurso foi distribuído em 16/07/2019 e que, até 03/12/2019, ainda não havia sido julgado, estando incluído em pauta para o dia 04/12/2019.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 26501554).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 25511493. Em suma, informou que o recurso 44233.958469/2019-60 se encontra na 14ª Junta de Recursos, concluso para julgamento e que benefício protocolizado sob nº 88/704.425.426-9 foi concedido em 15.10.2019. Os anexos indicam que o recurso foi distribuído em 16/07/2019 e que, até 03/12/2019, ainda não havia sido julgado, estando incluído em pauta para o dia 04/12/2019.

Verifico a perda de objeto no que se refere ao NB 88/704.425.426-9, uma vez que o mesmo já foi concedido.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso pelo segurado, após a juntada das contrarrazões, o INSS deveria proferir o julgamento e implantar os eventuais efeitos financeiros em até 45 dias. No entanto, passado tal período, ainda não há notícias da conclusão do processo.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do recurso 44233.958469/2019-60 e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003586-14.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RAQUEL MESSIAS FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAQUEL MESSIAS FERRARI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/01/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 19354210, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada (ID 20724380) e não apresentou informações.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito - ID 26498547.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Consta dos autos que o impetrante requereu o benefício em 30/01/2019. Ante a impossibilidade de produção de prova negativa e o silêncio da autoridade impetrada, reputo comprovada a omissão da autarquia previdenciária.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Não obstante, o requerimento administrativo permaneceu sem qualquer andamento por parte do INSS.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, ainda não há notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "*ex lege*".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-65.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARILEDA DE MELO DONZELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Determinado à impetrante que fornecesse o endereço para notificação da autoridade coatora com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a notificação da impetrada sob pena de extinção, a impetrante não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003499-58.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: FABIO PINTO PALMEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O(a)s embargante(s) deverá(ão) regularizar a petição inicial, juntando cópias das peças processuais que achar relevante, de acordo com o artigo 914, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como juntar documento de identificação.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005472-48.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JANETE BRITO DE ANDRADE
PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777,
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE BRITO DE ANDRADE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Liminar indeferida (ID 22735369).

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 23206446. Em suma, apontou que o requerimento foi concluído e o benefício foi concedido.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intime-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-84.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE RUBENS COPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta a impetrante ter obtido provimento favorável em sede de recurso administrativo em 12/2018; que da decisão prolatada cabe apenas recurso com efeito devolutivo; que, até a interposição do MS, a aposentadoria não havia sido implantada, extrapolando-se o prazo para cumprimento da decisão; e, por fim, que o INSS interpsó novo recurso de forma interpostiva.

Nos termos da decisão ID 19823055, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20723824) e apresentou informações cf. ID 19450892 e ID 21122576, p. 21. Em suma, apontou que em 23/04/2019 foi interposto recurso sobre decisão proferida em 11/12/2018 – da qual fora cientificada na mesma data.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 22508875).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtenpese-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

- a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;
- b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistir a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

- I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;
- II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;
- III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;
- IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;
- V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;
- VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;
- VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19450892 e ID 21122576, p. 21. Em suma, apontou que em 23/04/2019 foi interposto recurso sobre decisão proferida em 11/12/2018 – da qual fora cientificada na mesma data.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 11/01/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 26/01/2019.

Por outro lado, apenas em 23/04/2019 o INSS interpôs seu recurso. **Trata-se de recurso intempestivo, o qual só pode ser recebido no efeito devolutivo.** Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa. O acórdão proferido tornou-se exequível e deveria ter sido cumprido, sem maiores delongas, no prazo de 15 dias, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, **em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida**, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandato de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-18.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SILVIA CLINI DE MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440, SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, FRANCINE ALVARENGA E SILVA - SP388101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA CLINI DE MELLO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUIBA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 57/184.815.294-6.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 05/02/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o benefício já teria sido deferido em sede recursal em 14/02/2019 e não teria sido implementado.

Nos termos da decisão ID 18680034, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 11/07/2019 (ID 19313305) e apresentou informações cf. ID 19450892. Em suma, apontou que, em 16/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão proferida em 14/02/2019.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 20400772).

Manifestação da impetrante cf. ID 22132514.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA- PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS N° 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL- 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), contrario sensu, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA- 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistia a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 19450892. Em suma, apontou que, em 16/07/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao procedimento com a interposição de novo recurso sobre a decisão proferida em 14/02/2019 – da qual teve ciência na mesma data.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse o recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 14/03/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 29/03/2019.

Por outro lado, apenas em 16/07/2019 o INSS interpôs seu recurso. **Trata-se de recurso intempestivo, o qual só pode ser recebido no efeito devolutivo.** Assim, tendo havido o decurso de prazo para regular interposição do recurso, operou-se a preclusão administrativa. O acórdão proferido tornou-se exequível e deveria ter sido cumprido sem maiores delongas, implantando-se o benefício regularmente.

Não se cogita, aqui, a impossibilidade de reforma do acórdão, quer por meio do recurso intempestivo, quer por meio de instauração de procedimento para revisão do benefício. O que se assevera é que, em razão da preclusão administrativa, eventual cessação do benefício que deveria ter sido implantado fica condicionada apenas à reforma da decisão administrativa recorrida, não mais cabendo à autoridade coatora abster-se de dar cumprimento ao acórdão.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Em tempo, observo que a hipótese dos autos (concessão de mandado de segurança em razão de ato do qual cabe recurso administrativo) não encontra vedação na Lei nº 12016/2009, uma vez que o recurso em questão não possui efeito suspensivo, apenas devolutivo.

Por todo o exposto, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em 15 dias, o INSS proceda à implantação do benefício, que poderá ser cessado apenas na hipótese de reforma da decisão administrativa que o concedeu.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-54.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA - SP398379

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência.

Alega que protocolou requerimento administrativo de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, em 03/12/2018; e que até a data da impetração o referido processo encontrava-se pendente de qualquer movimentação; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

Nos termos da decisão ID 20443413, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/08/2019 (ID 20724385) e apresentou informações cf. ID 21243710. Em suma, apontou que, em 28/08/2019 (após a notificação), foi dado andamento ao processo administrativo, designando-se perícia.

Contestação no ID 22123743.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 21243710. Em suma, apontou que, em 28/08/2019 (após a notificação), foi dado andamento ao processo administrativo, designando-se perícia.

A impetrante, por outro lado, comprovou ter formulado o requerimento em 03/12/2018 (ID 17857012).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha sido designada perícia, vê-se que que não foi do segurado a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de mais de oito meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do requerimento administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002039-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma. Ao final, requer ainda a compensação dos valores pagos a maior a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda mandamental.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Como inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido em parte o pedido liminar (id. 15431897).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 15460765).

Em petição de id. 16457039, o impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (id. 16457039); ao qual foi dado provimento (id. 18310517).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 19220399).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 20513926).

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

"Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação."

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-46.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-72.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VIACAO OSASCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-48.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES DA COSTA D'AGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA D'AGUA - SP329492
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

A impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquite-se.

Intime-se.

Expediente N° 1697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-86.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Designo nova audiência de instrução, a ser realizada em 17/06/2020, às 14h00. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 388, 395 e 388). Providências da secretaria: 1) Confirme-se junto à SAP se os réus se encontram presos. Nesta hipótese, expeça-se o necessário para sua intimação, bem como requirite-se a apresentação dos presos e solicite-se o apoio do NUAR. 2) Estando os réus em liberdade, intimá-los no último endereço constante dos autos. 3) Intimem-se pessoalmente e requirite-se à Polícia Militar a apresentação das testemunhas de acusação (fl. 327/verso). 4) Oficie-se o NUCRIM/DPF para que, em 120 dias, com referência à ação penal nº 0002990-86.2017.403.6130, IPL 0484/2017-15, confeccione o LAUDO DE EXAME RESIDUOGRÁFICO já requisitado. Esclareça-se que o MPF desistiu do pedido de confecção do laudo de perícia de local de crime. Instrua-se com cópia de fls. 57, 328/329, 332, 343, 353/356, 377/379, 382/384, 389/394 e 397. 5) Publique-se. 6) Ciente ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000212-53.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000468-98.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 22941729- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob id. nº. 22554162, que integrou a sentença de id. 13788216, a qual concedeu em parte a pleiteada segurança.

Alega a impetrante que não consta do "decisum" embargado a clara disposição no sentido de que o ICMS destacado da nota fiscal deve ser abatido da base de cálculo das referidas exações, tal como decidiu o Pretório Exceleso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que a sentença embargada seja esclarecida e integrada, passando a constar do dispositivo da sentença que: "*o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais*".

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada (id. 13788216 - integrada pela sentença de id. 22554162), tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-05.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE NORONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

A impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 25425660).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-85.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-80.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE XAVIER FIDELIS - SP399662

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A autoridade impetrada apresentou informações e o órgão de representação judicial ingressou no feito.

A impetrante informou a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Alega a impetrante que em 14 de dezembro de 2010, foi lavrado auto de infração em razão de supostos débitos de IRPJ e IOF, no importe de R\$ 3.323.031,07.

Sustenta, em síntese, a prescrição dos aludidos créditos tributários materializados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.003471/2010-25 (doc. 02 – fls. 99/102), uma vez que apenas foram inscritos em dívida ativa, em 16 de agosto de 2019.

Argumenta, ainda, que, embora tenha interposto o competente recurso em face do ato de lançamento, o mesmo foi declarado intempestivo pela autoridade fiscal, razão pela qual não teria o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional.

A decisão liminar foi postergada para o momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas no id 26076478.

Em resposta, a impetrante apresentou nova manifestação no id 26564991. Em suma, alegou que, constatada a intempestividade do recurso administrativo (o que, no caso, teria ocorrido mais de cinco anos antes da propositura da execução fiscal), torna a correr o prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Ocorre que, segundo consta dos autos, embora a parte impetrante tenha interposto recurso administrativo de modo intempestivo, o não conhecimento do recurso somente foi realizado em meados de 2019 (fls. 92 e ss. do id 24174428).

A jurisprudência do TRF da 3ª Região, alinhada com a do STJ, segue no sentido de que a impugnação administrativa, mesmo quando intempestiva, e enquanto não encerrado o litígio, interrompe e suspende a prescrição do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. FNDE. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO. ANULAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de o autor obter a anulação do crédito tributário consubstanciado na Notificação para Recolhimento de Débito NRD 361/00, relativa à contribuição ao salário-educação no período do segundo semestre de 1996 ao primeiro semestre de 1999, sob a alegação de ocorrência de prescrição. 2. Afirma o autor que: i) a NRD foi recebida em 02.10.2000; ii) ofertou sua peça defensiva apenas em 14.12.2000, intempestivamente; iii) o crédito tributário não teve sua exigibilidade suspensa e foi fulminado pela prescrição; iv) a NRD deve ser anulada. 3. A alegação de prescrição não merece prosperar, pois a decisão administrativa final, datada de 03.12.2004 e oriunda da Presidência do FNDE, considerou as alegações do contribuinte, homologou a retificação do débito e determinou a abertura de novo prazo para apresentação de defesa. **4. A interposição de recurso administrativo, mesmo que intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo. Precedentes do STJ.** 5. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o caso em comento, em que a defesa administrativa efetivamente manteve a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. **6. Ao alegar a intempestividade do recurso administrativo interposto por ele mesmo, o autor contraria a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo venire contra factum proprium. Precedentes.** 7. A NRD é um ato administrativo, e como tal goza de presunção de veracidade e legalidade; incumbiria ao autor elidir tal presunção, mediante prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não ocorreu no caso em comento. 8. Apelação não provida.

(ApCiv/0007441-02.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018.)

No caso dos autos, enquanto não foi declarada pela autoridade competente a intempestividade do recurso (o que se deu apenas em 2019), não há falar em encerramento do contencioso e tampouco em prescrição do crédito tributário.

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado, impõe-se a rejeição do pedido liminar.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por APARELHOS DE LABORATÓRIO MATHIS LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em caráter liminar, para, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e, consequentemente do decreto que a regulamenta, suspender a exigibilidade da exação prevista no artigo 1º da referida norma, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal Impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 17441448).

Informações foram prestadas (id. 19795223).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 22581080).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id. 22983333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC, no qual se discute: "a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição".

Cumpra observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no *site* do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no vés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este **que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.** 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.(...) 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendido este em base no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciada no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando índene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu-se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 14. Agravo interno negado (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00062870620174036000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, p. em 13/01/2020)

Posto isso DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-26.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM

OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, em que se pleiteia concessão de medida liminar consistente na expedição de CND ou CPEN. No mérito, pugnou pela "exclusão das pendências irregulares" apontada em seu Relatório de Situação Fiscal, tendo-se em vista a regular quitação dos débitos.

Narra a impetrante que atualmente possui dois débitos que impedem a obtenção de Certidão Negativa, quais sejam, as inscrições nº 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00, conforme se infere do extrato de id 12598333.

Argumenta, no entanto, que tais débitos já foram integralmente quitados, antes da inscrição em dívida ativa, pelos pagamentos dos ids 12598337 e 12598338.

Relata que os créditos não foram baixados pois, segundo alega a Fazenda Nacional, os respectivos DARFs foram preenchidos incorretamente, lhe sendo recomendado que efetuasse novo pagamento para, depois, pleitear a restituição dos valores já pagos.

No id 13169281, a impetrante apresentou emenda à inicial para informar que foi notificada acerca do protesto dos títulos em questão, razão pela qual reforça a necessidade de concessão da tutela de urgência.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id. 13226993).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 13244487) foram acolhidos por decisão de id. 13249842.

Informações foram prestadas (id. 13363500, 13384408, 13385138).

Requeru a impetrante seja a autoridade impedida a cumprir a decisão liminar (id. 15085861 e id. 16957661); o que foi deferido (id. 16973201)

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 16652532).

Manifestou-se a autoridade impetrada esclarecendo que os débitos inscritos em dívida ativa e em discussão nestes autos já foram objeto de cancelamento. Contudo, a retificação dos pagamentos e imputação de valores pagos nas inscrições depende de operação de REDARF, não possuindo a apontada autoridade coatora atribuição funcional para o cumprimento desta parte da decisão liminar (id. 17154717).

Informações foram prestadas pelo Ministério do Trabalho (id. 17330084).

Peticionou novamente a impetrante, pugnano pela aplicação de multa diária em razão da ausência de emissão da competente CND ou CPEN; requerimento este indeferido por decisão de id. 17742186.

Manifestou-se a impetrante no id. 17812138, informando a emissão de certidão de regularidade fiscal (CPEN) em seu favor.

O MPF deixou de se manifestar (id. 20556326).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. DECIDO.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica, mantenho a mesma razão de decidir exarada no bojo da decisão que deferiu o pedido de liminar, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Conquanto possa se cogitar de equívoco da própria contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação (o que ainda deve ser apurado, eis que, como não havia inscrição em DAU, não havia como a contribuinte apontar o número das inscrições no DARF), o fato é que houve o comprovado pagamento da dívida. Assim, em vez de ser realizado o novo pagamento (como aparentemente recomenda a autoridade coatora), a solução mais justa seria a retificação dos dados do pagamento, imputando-o ao débito respectivo.

A quitação dos créditos tributários, objeto das inscrições nº 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00, encontra-se comprovada pelos documentos de id. números 12598337 e 12598338, cujas DARFs correlacionam corretamente os números de cada auto de infração consoante relatórios de informações gerais das inscrições.

Ademais, a autoridade impetrada em nenhum momento alega a inexistência ou insuficiência dos pagamentos.

Portanto, impõe-se a confirmação da liminar e concessão da segurança, reconhecendo-se a pretensão da impetrante no que toca à requerida "exclusão" ou declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os números 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00, nos moldes do artigo 156, I, do CTN.

Diante disto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para determinar a **inexigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.5.18.008612-11 e 80.5.18.008613-00**, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Confirmando a liminar parcialmente concedida (id. 13226993) integrada pela decisão de id. 13249842.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GONÇALVES SOBRINHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 1383518446.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 14/01/2019 (id 17317587); e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17787008, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/06/2019 (ID 18454561) e apresentou informações cf. ID 18679078. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 26/12/2018 e que, em 21/06/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Contestação no ID 19657767.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

§1º *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§2º *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.*

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa.** 3. **A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567/0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18679078. Em suma, apontou que o pedido de aposentadoria foi feito em 26/12/2018 e que, em 21/06/2019 (após a notificação) foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência.

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a emissão da carta de exigência, após o cumprimento pelo segurado, o INSS terá o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deverão ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias.

Em que pese tenha havido a emissão de carta de exigência ao segurado, vê-se que não foi deste a responsabilidade pela mora no processamento, tendo o requerimento administrativo permanecido sem qualquer andamento por parte do INSS ao longo de quase seis meses.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* e a concessão da medida liminar a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a concessão da segurança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, a fim de que, em até 45 dias após o cumprimento da carta de exigência por parte do requerente, o INSS conclua a análise do recurso administrativo e implante eventual benefício financeiro, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:MEGAARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma. Ao final, requer ainda a compensação dos valores recolhidos a maior a este título no prazo prescricional.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial no id. 15929369.

Deferido em parte o pedido liminar (Id. 16366077).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16414292).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 20151701).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 20467652).

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, itemn. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).

.....
A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desto forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente concedida (id. 16366077).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FA-ACO ACO PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma. Ao final, requer a compensação dos créditos recolhidos a maior sob este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda mandamental.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido em parte o pedido liminar (id. 17725452).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19373880).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 19706198).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 20556327).

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente concedida (id. 17725452).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma. Ao final, requer a compensação dos créditos recolhidos a maior sob este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda mandamental.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido em parte o pedido liminar (id. 15345092).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 15459081).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito; bem como acostou aos autos comprovante de interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 17476314).

Comunicação de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no id. 17708007.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 20573897).

É o relatório. Decido.

DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Destaco, por fim, que tal raciocínio também se aplica ao ISSQN. Embora o regime não cumulativo da PIS/COFINS, em regra, diga respeito à aquisição de produtos (que não sofrem a incidência da exação municipal), os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente concedida (id. 15345092).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos do teor desta sentença (17708007).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-47.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SILVA DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício NB 42/180.452.587-9.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de benefício aos 30/07/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 12777311, foi postergada a análise do pedido liminar. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 14520553. Em suma, aos 18/12/2018, apontou que o pedido de revisão da impetrante, aberto em 23/07/2018, aguardava análise.

Indeferido o pedido liminar por ausência de *periculum in mora* – ID 14551102.

Decorreu *in albis* o prazo para manifestação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Cf. ID 14520553, aos 18/12/2018, a autoridade coatora narrou que o pedido de revisão aberto em 23/07/2018 aguardava análise. Decorridos quase cinco meses, o processo ainda não havia sido concluído.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em quarenta e cinco dias, o INSS conclua a análise de revisão, implantando eventuais efeitos financeiros, se o caso.

Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “*in albis*” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma. Requer ainda a compensação dos valores recolhidos a maior sob este título no prazo prescricional.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Como inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido em parte o pedido liminar (id. 12717614).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12762844).

Embargos de declaração foram opostos (id. 13097035) e acolhidos (id. 14265538).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (id. 15949714); ao qual foi negado provimento (id. 22054489).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 20765637).

É o relatório. Decido.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício de sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação.”

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS (~~destacado das notas fiscais respectivas~~) da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar parcialmente concedida (id. 12717614), esclarecida pela decisão de id. 14265538.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-25.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso especial em 19/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16552484, foi afastada a possibilidade de prevenção, concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 15/05/2019 (ID 17338332) e apresentou informações cf. ID 17620441. Os documentos juntados com as informações dão fê de que a impetrante interps recurso em 19/10/2018 e que o INSS só apresentou as contrarrazões e encaminhou o recurso para distribuição em 16/05/2019 (após a notificação).

Contestação no ID 19038803.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305. É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17620441. Os documentos juntados com as informações dão fê de que a impetrante interps recurso em 19/10/2018 e que o INSS só apresentou as contrarrazões e encaminhou o recurso para distribuição em 16/05/2019 (após a notificação).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso, o INSS teria o prazo de 30 dias para apresentar suas contrarrazões. Não obstante, só o fez mais de sete meses após o prazo e após ser notificado sobre a impetração.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Considerando que já houve a juntada das contramemoções, o INSS tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão e mais 15 dias para implantação de eventuais efeitos financeiros, totalizando 45 dias para concluir o procedimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002742-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAYANE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DA SILVA - SP315766
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAYANE DA SILVA BEZERRA em face de ato do reitor da FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC), onde se busca a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade coatora devesse obstar a emissão de certidão de conclusão de curso e respectivo diploma em favor da impetrante, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino.

Narra a impetrante que concluiu regularmente o curso superior de Direito perante a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC), tendo inclusive colado grau em 15/03/2019.

Relata, contudo, que ficou inadimplente quanto ao pagamento de algumas mensalidades do curso. Por isso, a referida instituição de ensino tem negado a expedição de certidão de conclusão de curso e do diploma até que os referidos débitos sejam quitados.

A impetrante alega ainda que concluiu o curso regularmente, e que a pendência de mensalidades em aberto não devem obstar a conclusão do curso. Desta forma, o óbice à obtenção de diploma seria uma forma indireta e ilegítima de cobrança das mensalidades.

Por decisão de id. 18298388 o pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (id. 18639881).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 20610453).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da presente demanda mandamental (id. 20769350).

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante garantir o seu direito líquido e certo à colação de grau e obtenção de diploma, haja vista a conclusão de curso superior perante a referida instituição de ensino, independentemente do indevido condicionamento ao pagamento de eventuais valores de parcelas pendentes de pagamento.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática ou jurídica a respeito do tema, mantenho a fundamentação delineada no bojo da decisão liminar.

Sobre o tema, insta recordar o entendimento do STJ no sentido de que o inadimplemento de mensalidades, conquanto possa justificar a negativa de matrícula, não permite que a instituição de ensino retenha documentos ou imponha ao aluno qualquer outra sanção pedagógica:

CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. CURSO DISTINTO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Hipótese em que a corte de origem entendeu não haver amparo legal para a Universidade recusar a matrícula de aluno aprovado em concurso vestibular, por estar ele inadimplente com relação a mensalidades de curso anterior.

2. A instituição de ensino alega negativa de vigência ao art. 5º da Lei 9.870/99, sob o argumento de que "a inadimplência sugerida na lei como óbice à matrícula de alunos inadimplentes não se restringe aos contratos em andamento".

3. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas. 4. A educação é um direito consagrado constitucionalmente, tal como prevê o art.

205 da Constituição Federal, in verbis: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

5. O dispositivo legal tipo por violado autoriza a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente.

6. No entanto, o caso trazido à análise do Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à mera renovação de matrícula, mas sim à constituição de nova relação jurídica, ainda que na mesma instituição de ensino.

7. Não se mostra razoável que se proceda a uma interpretação extensiva da Lei em apreço de modo a prejudicar o consumidor, em especial aquele que almeja a inserção no ambiente acadêmico.

8. A eventual cobrança de valores em aberto poderá ser realizada, porém pelos meios legais ordinários, não se admitindo a pretendida negativa de matrícula na forma propugnada pela recorrente, uma vez que não há respaldo legal para tal ato.

9. Recurso Especial não provido.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. ACESSO A DOCUMENTOS. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N.º 9.870/99. SENTENÇA MANTIDA. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP). Por outro lado, o artigo 6º acima citado determina expressamente a proibição da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. - No caso dos autos, a aluna/impetrante, inobstante ter logrado aprovação em todos os semestres e colado grau em janeiro de 2009, afirmação que não foi contestada pela universidade, teve negado o lançamento das notas relativas aos períodos em débito em seu prontuário. - Desse modo, afigura-se correta a sentença, ao determinar à autoridade impetrada o lançamento das notas da acadêmica/impetrante, além da expedição do certificado de colação de grau, diploma e histórico escolar, nos termos do regramento mencionado. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 337977 0011096-17.2010.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344582 0005228-66.2012.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Ilegítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida.

(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331694 0023674-69.2010.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, o inadimplimento de mensalidades não impede a colação de grau e a obtenção de diploma, desde que o aluno tenha sido regularmente matriculado no início do período letivo e tenha, obviamente, cumprido a grade curricular.

Isso porque a cobrança das mensalidades inadimplidas deve ser realizada pelas vias próprias, e não mediante a utilização de meios coercitivos indiretos ilegítimos – tais como a negativa de colação de grau ou a reprovação em disciplinas.

Ademais, a impetrante comprovou o seu pleiteado direito a partir da documentação acostada aos autos.

Com efeito, os documentos de fls. 16-48 do id 17791985 permitem concluir que a impetrante concluiu regularmente a grade curricular do curso de direito perante a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC).

Ainda, as imagens de fls. 24-27 permitem a conclusão de que a instituição de ensino tem negado o fornecimento de certidão de conclusão de curso e a emissão de diploma em razão da relatada inadimplência.

Portanto, uma vez comprovado o direito líquido e certo do impetrante impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante o seu direito líquido e certo à certidão de conclusão de curso, ante a conclusão do curso de Direito perante a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC); bem como à emissão e registro do respectivo diploma.

Mantenho a liminar deferida (id. 18298388).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Requer ainda a impetrante a declaração do seu direito no tocante à compensação dos créditos recolhidos a maior sob este título no prazo prescricional.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial no id. 14571426.

Deferido o pedido liminar (id. 15099708).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16151508).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 18767030).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda mandamental (id. 19241608).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quanta ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”.

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)' (grifado)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à *níngua* de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJE-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá como ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar deferida (id. 15099708).

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar as impetrantes a apurarem e recolherem as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma. Requer ainda seja reconhecido o seu direito de "recuperar e/ou compensar com débitos vencidos de tributos federais, de acordo com os procedimentos previstos atualmente na IN 1.717/17 (ou em norma que venha substituí-la), os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS por conta da indevida inclusão de ICMS e ISS destacados em cupom fiscal ou Nota Fiscal Eletrônica nas suas respectivas bases de cálculo".

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Deferido o pedido liminar (id. 12542120).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 12576029).

Embargos de declaração opostos pelas impetrantes (id. 12940463) foram acolhidos por decisão de id. 13200773.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito; bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (id. 16143289).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id. 19730406).

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem ao patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc. compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não anparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Por fim, nos moldes da decisão de id. 132200773, esclareço que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas impetrantes é aquele **destacado em suas notas fiscais**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito das impetrantes de excluir o valor do ICMS e ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (**destacado em suas notas fiscais**) da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a concessão da liminar (id. 12542120) integrada pela decisão de id. 13200773.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-69.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDUARDO MINC

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado pedido de aposentadoria em 30/10/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 17063609, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 19/06/2019 (ID 18639869) e apresentou informações cf. ID 18763423. Em suma, apontou em 25/06/2019 que o pedido de aposentadoria fora indeferido.

Contestação no ID 16963161 preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18763423. Em suma, apontou em 25/06/2019 que o pedido de aposentadoria fora indeferido.

A impetrante demonstrou, por outro lado, ter formulado o pedido de aposentadoria em 30/10/2018 (ID 16635843).

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento. Todavia, o pedido só foi concluído quase oito meses depois.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, o que afasta a preliminar de falta de interesse de agir.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-10.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RIBEIRO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício registrado com o protocolo nº 429537443.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 11/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17063609, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 14/06/2019 (ID 18455347) e apresentou informações cf. ID 18680652. Em suma, apontou que o benefício requerido em 05/10/2018 foi concedido em 18/06/2019.

Contestação no ID 19661324 com preliminar de perda de objeto.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18680652. Em suma, apontou que o benefício requerido em 05/10/2018 foi concedido em 18/06/2019.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS tem o prazo de 30 dias para concluir o procedimento e de mais 15 dias para implantar eventuais efeitos financeiros. Todavia, o pedido só foi concluído mais de oito meses depois.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, o que afasta a preliminar de falta de interesse de agir.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-94.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA CLOVIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 26/11/2018 objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que: 1) concluisse pedido de revisão de aposentadoria requerido em 07/03/2018; 2) fizesse o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento.

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada em 04/12/2018 (ID 12812002).

Alegou a autoridade impetrada (ID 13120685) que a impetrante requereu a reanálise de perícia realizada em 24/09/2018. A nova perícia, realizada em 13/12/2018, ratificou a conclusão da primeira perícia. Não houve decisão administrativa sobre a possibilidade de revisão da aposentadoria. Com os documentos juntados, não foi apresentada prova de que a impetrante tenha requerido a ratificação do ato.

Nos termos da decisão ID 13246926, foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada "a finalização da análise do requerimento de revisão do benefício abaixo, iniciando, inclusive, eventuais pagamentos decorrentes da procedência do pedido, no prazo de 45 dias".

Notificada a autoridade impetrada em 22/01/2019 (ID 13752218).

Em informações, a autoridade impetrada reiterou a manifestação anterior (ID 14631359). Juntou outros documentos do procedimento administrativo.

Em 21/02/2019, a impetrante requereu a imposição de multa contra a autoridade impetrada por descumprimento da liminar ao não proferir a decisão da revisão administrativa e por não provar as alterações implantadas, inclusive como pagamento de retroativos (ID 14668986).

Proferida decisão determinando à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, concluisse a "análise do pedido da impetrante de revisão de benefício (e não apenas da perícia médica/social), convertendo-o – em caso de procedência – em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, com a consequente revisão da renda mensal", sob pena de multa (ID 16136094).

Notificada a autoridade impetrada em 16/04/2019 (ID 16432701).

Novas informações da autoridade impetrada (ID 16759967), prestadas em 29/04/2019, indicando o resultado da perícia realizada e que o tempo de contribuição aferido era superior ao necessário para revisão da aposentadoria. Não foi informada expressamente a prolação da decisão administrativa sobre o pedido de revisão formulado.

Em 01/05/2019, a impetrante voltou a peticionar no feito, requerendo a intimação pessoal da autoridade para cumprir a ordem judicial em 05 dias (ID 16843090).

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito em 08/05/2019 (ID 17075255). Acerca das informações ID 16759967, esclareceu:

(...) embora não seja um primor de redação em razão de apenas ter lançado as premissas, houve o deferimento, pois se disse que são necessários 28 anos na deficiência leve e computou tempo suficiente, é óbvio que a conclusão foi positiva por ser implícita.

Junto, também, foram atualizadas de informações do benefício indicando que a revisão da aposentadoria se deu dentro da competência 04/2019 (ID 17075256), mormente mediante demonstração do incremento da RMI.

A impetrante, em nova manifestação em 15/05/2019 (ID 17305060), aduz não ser verdadeira a informação prestada pela A.G.U. conquanto as telas apresentadas pelo INSS e pelo órgão de representação tenham informações divergentes.

Ademais, expirado o prazo concedido, não ocorreu o pagamento de retroativos. Destaca, por fim, que o INSS apurou o pagamento dos atrasados a partir de 29/08/2018 (data do protocolo do pedido de revisão), quando o correto seria 07/03/2018 (data do agendamento do pedido de revisão).

Em 18/09/2019, a impetrante reiterou manifestação denunciando o descumprimento da liminar por não pagamento de atrasados (ID 21493653).

Convertido o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada se manifestasse sobre as alegações da impetrante (ID 22851451).

Em últimas informações, a autoridade coatora informou que o crédito de atrasados fora solicitado em 03/05/2019 com previsão para pagamento em 02/08/2019. Todavia, o sistema detectou erroneamente duplicidade de pagamento no período, invalidando automaticamente o crédito. Alternativamente, a autoridade impetrada procedeu ao reprocessamento do pedido de forma manual.

Em manifestação final em 09/12/2019, a impetrante alega que a autoridade impetrada persiste em mora no cumprimento da decisão liminar, uma vez que após concluir o processo de revisão, efetuou o pagamento de retroativos apenas a partir de 29/08/2018, estando em débito quanto ao lapso entre 07/03/2018 e 28/08/2019. Requer, assim, a aplicação da multa imposta à autoridade coatora desde 26/04/2019, quando se deu o decurso de prazo.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Do prazo para conclusão do processo administrativo

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Isto posto, perflho o entendimento de que o prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

A impetrante demonstrou que, em 07/03/2018, agendou o atendimento presencial para formular o requerimento de revisão para 29/08/2018 (ID 12570783).

Por outro lado, após a realização de perícias em 09/2018 (ID 14631359), a autoridade impetrada ainda não havia proferido decisão administrativa sobre o direito à revisão da aposentadoria.

Nos moldes da fundamentação acima, o INSS teria o prazo de 30 dias para concluir o procedimento, e eventuais efeitos financeiros deveriam ser implantados em até 15 dias, o que totaliza um lapso de 45 dias. Todavia, superado o prazo, o pedido ainda não havia sido concluído.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que se refere à conclusão do processo administrativo e implantação da nova renda mensal.

DOS EFEITOS FINANCEIROS

Neste ponto, iniciaram-se os maiores conflitos vividos nestes autos.

Em momento algum foi deferida medida liminar para determinar que o INSS procedesse ao pagamento de atrasados! Nos termos da decisão ID 13246926, foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada "a finalização da análise do requerimento de revisão do benefício abaixo, iniciando, inclusive, eventuais pagamentos decorrentes da procedência do pedido, no prazo de 45 dias".

Os "eventuais efeitos financeiros" correspondem tão somente aos pagamentos devidos após o reconhecimento do direito, nunca ao período anterior. Isto porque a concessão de ordem para pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA LC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STF (...). (ApCiv 5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

Destarte, o pedido da impetrante para pagamento dos atrasados não poderia e nem foi deferido na decisão liminar. Outrossim, devendo ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, ressalvado o direito à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

DA APLICAÇÃO DA MULTA FIXADA

Também não é caso de exigir-se da autoridade impetrada o pagamento da multa fixada por descumprimento da liminar.

Inicialmente, cabe reconhecer que a liminar concedida em 12/2018 (ID 13246926) só foi cumprida após uma segunda decisão proferida em 04/2019 e que impôs multa caso a autoridade ultrapassasse o prazo de dez dias para analisar o pedido de revisão e efetuar a revisão da renda mensal (ID 16136094).

Com efeito, a autoridade impetrada foi notificada em 16/04/2019 (ID 16432701).

Ocorre que, à época, tivemos os seguintes feriados no âmbito do TRF3 (<https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Conselho%20de%20Administra%C3%A7%C3%A3o/Portarias/2018/Portaria0004.htm- acesso em 27/01/2020>): 17/04/2019, 18/04/2019, 19/04/2019 e 01/05/2019.

Não havendo previsão na Lei do Mandado de Segurança para contagem de forma diferenciada, entram na contagem do prazo apenas os dias úteis, tudo na forma do artigo 224 do CPC. Assim sendo, o prazo final para que a autoridade coatora cumprisse a liminar se daria em 06/05/2019, e não em 26/04/2019, como insiste a impetrante.

Com efeito, ao prestar informações em 29/04/2019 (ID 16759967), a autoridade impetrada procedeu à devida análise das condições objetivas e subjetivas da impetrante para obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência (quais sejam, seu nível de deficiência, o tempo de contribuição que deveria cumprir e o tempo de contribuição efetivamente cumprido).

Por fim, o extrato datado de 08/05/2019 juntado pelo órgão de representação judicial (ID 17075256) deu prova de que o salário referente à competência 04/2019 já havia sido devidamente corrigido. Se a autoridade impetrada tinha até 06/05/2019 para revisar a renda da aposentadoria, o efeito financeiro, naturalmente, só poderia ser percebido por ocasião de pagamento na competência seguinte, ou seja, em 06/2019.

Pelo exposto, deve haver o reconhecimento de que a revisão foi operada no prazo cominado, não havendo qualquer razão para condenar-se a autoridade impetrada no pagamento de multa.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA apenas no que se refere ao pedido de conclusão do processo administrativo**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de pagamento de atrasados, **extingo o feito sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-05.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SIMONE DE ALMEIDA FURLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 15/05/2019 objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que: 1) concluisse pedido de revisão de aposentadoria requerido em 02/08/2018; 2) fizesse o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento.

Concedido os benefícios da AJG e indeferido o pedido de liminar (ID 17718997).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada em 14/06/2019 (ID 18454560), que prestou informações cf. ID 18725097.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 19437021).

A impetrante noticiou a perda de objeto no que se refere à conclusão do processo administrativo e requereu sua continuação no que tange ao pagamento de atrasados desde a DER (ID 19460849).

Decorrido o prazo do MPF sem manifestação.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Do pedido de conclusão do processo administrativo

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Isto posto, considerando que a autoridade coatora já concluiu a análise do pedido de revisão, resta ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ATRASADOS

A concessão de ordem para pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA LC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STF. (...) (ApCiv 5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2019.)

Destarte, o pedido da impetrante para pagamento dos atrasados não pode ser deferido. Outrossim, deve ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, ressalvado o direito à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

JULGO EXTINTO O PROCESSO no que se refere ao pedido de conclusão do processo administrativo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de atrasados, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante busca, liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Em suma, alega que a questão comporta aplicação analógica do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que trata da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ao final a concessão da segurança, com ratificação do provimento jurisdicional urgente a ser concedido; bem como a compensação dos créditos pagos a maior sob esta rubrica.

Emenda à inicial no id. 16160926.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 16600526).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 17705619).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (autos nº 5014103-38.2019.4.03.0000 - id. 18043375), cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (id. 18227826).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no presente feito (id. 19284075).

O MPF juntou parecer (id. 19722835).

Manifestou-se a impetrante no id. 21603151.

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Decido.

Inicialmente consigno que a matéria posta em debate teve sua repercussão geral reconhecida (*leading case*- Re 1233096- Tema nº. 1067) por decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18/10/2019. Entretanto, uma vez não determinada a suspensão nacional de todos os processos a respeito da questão constitucional suscitada, (conforme se pode aferir da planilha de suspensão nacional de processos publicada no site do STF), passo à análise do pedido.

Não havendo alteração dos fundamentos jurídicos que deram suporte à decisão proferida em sede liminar, mantenho a mesma fundamentação já delineada.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Como efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *um minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto do teor do presente julgado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO DE PAULA CARDIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA CARDIM - SP402359, ANA CAROLINA FERRARI - SP419605

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADORA DO CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL AUGUSTO DE PAULA CARDIM em face da coordenadora do Curso de Relações Internacionais da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), postulando-se provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o deferimento integral da matrícula na disciplina “Teoria das Relações Internacionais III”, no período noturno.

Em breve síntese, o impetrante afirma que está cursando o 7º semestre do Curso de Relações Internacionais na UNIFESP; e que por dificuldades em lidar com a complexidade das matérias deixou de cursar no 5º semestre a matéria “Teoria das Relações Internacionais III”.

Relata que pretende cursar a referida matéria no primeiro semestre deste ano, posto que completará o 8º e último semestre do curso ao final do ano; porém o dia e horário disponibilizado pela Universidade é totalmente incompatível com o horário da disciplina “Trabalho de Conclusão de Curso I”.

Relata que tentou, sem êxito, a solução extrajudicial do impasse; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

A inicial foi instruída com os documentos acostados aos autos digitais (ids. 14791769 a 14791784).

Emenda à inicial foi apresentada (ids 15149492 a 15149495).

Por decisão de id. 15795320 o pedido de liminar foi indeferido, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19441691 E 19441694).

O MPF manifestou-se, aduzindo ausência de interesse institucional no feito (id.20548726).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Emsíntese, requer o impetrante provimento jurisdicional urgente que lhe assegure o deferimento integral da matrícula na disciplina “Teoria das Relações Internacionais III”, no período noturno.

Consoante já delineado, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado, pois não cabe a um aluno exigir da Universidade a criação de novas turmas ou vagas excedentes em disciplinas não cursadas no momento oportuno, ainda que para evitar a incompatibilidade de horário com disciplinas de período corrente, posto que tais matérias evidentemente se inserem no âmbito da autonomia universitária preconizada no artigo 207 da Constituição Federal.

Neste sentido, merecem destaques os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UPF. MATRÍCULA EM DISCIPLINA COM QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE DISCIPLINAS. 1. Ente, este tribunal que em se tratando de aluno formando, é possível, em caráter excepcional, a quebra de pré-requisito de modo a viabilizar a sua graduação. 2. Entretanto, para a quebra de pré-requisito é exigido que haja compatibilidade integral entre os horários de todas as disciplinas que o aluno (a) pretende cursar, não podendo existir qualquer colisão na respectiva grade. 3. **No caso em comento, haveria incompatibilidade de horários entre as disciplinas que a impetrante pretende cursar, motivo pelo qual não se enquadra a hipótese dos autos nas exceções que autorizam o afastamento da autonomia universitária.** (TRF-4 - AG: 50315253320184040000 5031525-33.2018.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018, TERCEIRA TURMA) (grifos e destaques nossos).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. PRÉ-REQUISITO. DISCIPLINA. MATRÍCULA CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. I. Aos alunos concluintes é possível a matrícula concomitante em disciplinas entre as quais exista relação de pré-requisito, desde que ausente incompatibilidade de horários e que tal medida não cause prejuízo à sua formação acadêmica - como na hipótese dos autos. Nesse sentido, entre muitos outros, o seguinte precedente da Egrégia Sexta Turma: AMS-39484-81.2010.4.01.3500, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 14.5.2013. II. Apelação de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a sentença, conceder a ordem para assegurar a Vitor Abranches Jordão Costa, aluno do curso de medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC), matrícula concomitante nas disciplinas Saúde da Mulher II e Internato Hospitalar (TRF 1, APELAÇÃO CIVEL(AC 0000317-45.2015.4.01.3803, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, 6º T., e-DJF1 05/06/2017).

Ademais, consoante se extrai das informações de id. 19441694, o óbice à pleiteada matrícula ocorreu em razão da ausência de disponibilidade de vaga, nos termos e critérios do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), o qual em seu art. 112 preconiza que:

“Art. 112. Para o preenchimento das vagas em qualquer Unidade Curricular, serão considerados os seguintes critérios, em ordem de prioridade:

I – seguir o currículo padrão;

II – estar mais próximos de integralizar o curso;

III – não ter reprovação por frequência na Unidade Curricular;

IV – possuir maior CR; V – estar vinculado a cursos do mesmo campus;

VI – estar vinculado a cursos de outros campi;

Parágrafo único. O estudante cuja rematrícula for concedida após o período regular perderá prioridade no preenchimento das vagas em qualquer Unidade Curricular”

Portanto, no caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada; tampouco, o alegado direito líquido e certo da parte impetrante; razão pela qual impõe-se a denegação da segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002494-98.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 13/05/2019 objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que: 1) concluisse pedido de revisão de aposentadoria requerida a partir de agendamento em 12/06/2018; 2) fizesse o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento.

Concedido os benefícios da AJG e indeferido o pedido de liminar (ID 17698624).

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada em 14/06/2019 (ID 18455336), que prestou informações cf. ID 18725805.

Manifestação da impetrate cf. ID 19139406.

O órgão de representação da autoridade coatora ingressou no feito (ID 19410741).

Manifestações da impetrante, do MPF e novamente da impetrante nos IDs 19422406, 20551940 e 24173625.

Por fim, a impetrante noticiou a perda de objeto no que se refere à conclusão do processo administrativo e requereu sua continuação no que tange ao pagamento de atrasados desde a DER (ID 25770331).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Do pedido de conclusão do processo administrativo

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Isto posto, considerando que a autoridade coatora já concluiu a análise do pedido de revisão, resta ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ATRASADOS

A concessão de ordem para pagamento de atrasados em sede de mandado de segurança encontra óbice por força do disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09 e nas súmulas 269 e 271 do STF.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança – Súmula 269.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria – Súmula 271.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica em inadmitir o pedido de pagamento de valores atrasados de benefícios previdenciários relativos a momentos anteriores à impetração do mandado de segurança. Abaixo, colaciono um dos inúmeros julgados em tal sentido.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA LC 142/13. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. (...) 6. Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. STE (...). (ApCiv5001377-91.2017.4.03.6114, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019.)

Destarte, o pedido da impetrante para pagamento dos atrasados não pode ser deferido. Outrossim, deve ser extinto sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, ressalvado o direito à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

JULGO EXTINTO O PROCESSO no que se refere ao pedido de conclusão do processo administrativo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de atrasados, **DENEGANDO A SEGURANÇA**. Assim o fazendo, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA, CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMPARI DO BRASIL LTDA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 14879918.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 15714281).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 18213193).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id. 19030260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se esgotado a finalidade para a qual foi criada.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC, no qual se discute: "a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição".

Cumprido observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)." - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constituiu um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018..FONTE_ REPUBLICACAO:)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.(...) 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendendo este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 4. Ademais, **exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciada no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.** 5. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. **Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente a constitucionalidade da contribuição.** Precedentes. 8. **No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado.** 9. **No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.** 10. **Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.** 11. **Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.** 12. **Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.** 13. **Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.** 14. **Agravo interno negado (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00062870620174036000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, p. em 13/01/2020)**

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id. 14950084.

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (id. 15417687 e 15714262).

A impetrante comunicou interposição de Agravo de Instrumento no id. 16023956; o qual teve indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (id. 16731034).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 18213506).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id. 19065744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Impende esclarecer inicialmente que a tese aventada pela impetrante teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC, no qual se discute: “a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

Cumprido observar que não houve decisão determinando a suspensão do trâmite e julgamento dos processos a respeito do tema em debate, consoante se pode aferir da planilha de processos com suspensão nacional determinada publicada no site do STF; razão pela qual passo a analisar a temática posta em debate.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.(...) 3. De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior; qual seja, o FGTS. 4. Ademais, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção à amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indene o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. 7. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição. Precedentes. 8. No que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado. 9. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 371, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 10. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 11. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 12. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entende-se que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 13. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 14. Agravo interno negado (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00062870620174036000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, p. em 13/01/2020)

Posto isso **DENEGAR** A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca do teor da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004507-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, FABIANA TENTARDINI - RS49929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCR, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistia base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido na decisão de id.15673284.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 17705638).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 19494186).

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (id. 19241865).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em síntese, pugna a impetrante pela declaração de inexistência no tocante às contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCR, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO) e, por conseguinte, o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente mandamus.

Mantidos os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, mantenho a mesma razão de decidir exarada na decisão de id. 15673284.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade; e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Portanto, não logrou a impetrante demonstrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, tampouco o seu alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IPSILON ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IPSILON ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, onde se pleiteia, inclusive liminarmente, o reconhecimento do direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na forma do art. 15 da lei nº 9.249/95.

Narra a impetrante que é sociedade empresária que exerce atividade de natureza hospitalar. Por isso, faria jus à redução de alíquota prevista no referido dispositivo.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 16088011).

A autoridade impetrada prestada apresentou informações (id. 17765964).

A impetrante comunicou a este Juízo a interposição de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5014078-25.2019.4.03.0000- id. 18078988).

A União comunicou o seu ingresso no feito (id. 19284077).

Manifestou-se o MPF (id. 19728044).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em síntese, pugna a impetrante pela concessão de provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento do seu alegado direito de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na forma do art. 15 da lei nº 9.249/95.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas que autorizem a modificação da fundamentação delineada em sede de decisão liminar, mantenho os mesmos fundamentos e razão de decidir que respaldam a prolação do “decisum”.

Dispõe o art. 15 da lei nº 9.249/95:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A impetrante quer ser enquadrada na exceção prevista no art. 15, § 1º, III, 'a', acima transcrito, aplicável às sociedades *empresárias* que prestam serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, *imagenologia*, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.

Afora a análise da natureza da atividade exercida pela impetrante, fato é que o dispositivo em tela expressamente exige que a pessoa jurídica esteja organizada sob a forma de **sociedade empresária**.

No entanto, ao contrário do que alega a impetrante (repetidas vezes), ela está organizada sob a forma de uma **sociedade simples**.

Inicialmente, deixo consignado que o fato de a impetrante ser registrada como Sociedade Limitada não afasta, de modo algum, o seu enquadramento como sociedade simples (ou não empresária), conforme se depreende do art. 982 do Código Civil.

Nesse sentido, basta nos atentarmos ao nome da impetrante, o qual contém a expressão "S/S", representativa do termo "sociedade simples" (como oposto de sociedade empresária).

Verifica-se, também, do contrato social da impetrante, que o seu ato constitutivo foi registrado perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que também denota sua natureza simples (porque, como se sabe, as empresas se submetem a registro perante as Juntas Comerciais).

Ademais, ao que tudo indica a impetrante exerce atividade de natureza intelectual ou científica, sem constituir elemento de empresa, de modo que o seu enquadramento como empresária encontra óbice no art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Portanto, no caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, tampouco alegado direito e líquido certo da parte impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor desta sentença.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA e INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustentam, em síntese que, não devem ser mais compelidas ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 15672679).

A autoridade impetrada prestada apresentou informações (id. 16468281).

A impetrante comunicou a este Juízo a interposição de recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5011295-60.2019.4.03.0000- id. 17170066)

Manifestou-se o MPF (id. 20197691).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante provimento jurisdicional que reconheça o seu alegado direito líquido e certo de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE; e SALÁRIO-EDUCAÇÃO); bem como seja declarado o seu direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas que autorizem a modificação da fundamentação delineada em sede de decisão liminar, mantenho os mesmos fundamentos e razão de decidir que respaldam a prolação do “decisum”.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b” do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é inciso quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOÕ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, “a”, da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

Portanto, no caso concreto, não restou demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, tampouco alegado direito e líquido certo da parte impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento acerca do teor da presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EQUIPOFERR REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823, THATIANE MARIA SOARES - SP328891, FABIO BISKER - SP129669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPOFERR REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA originalmente em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que se pleiteia, em caráter liminar, a suspensão de qualquer auto de infração referente ao atraso na entrega de GFIP; bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exclusão da impetrante do Sistema do SIMPLES NACIONAL, em razão da impugnada exação.

Alega, em síntese, ter sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e imposição de multas abusivas pelo atraso na entrega da GFIP.

Aduz que todas as contribuições foram devidamente recolhidas, bem como o cumprimento da obrigação acessória de entrega da guia de recolhimento, ainda que de forma extemporânea, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Acostou aos autos documentos que entende necessários à comprovação do seu alegado direito.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 14848281- pág. 39/42).

Emenda à inicial foi apresentada (id. 14848281- pág. 84/85, para a retificação do polo passivo da presente demanda mandamental passando a constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP.

Por decisão de id. 14848281- pág.91, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Em 27 de fevereiro de 2019, o presente feito foi devidamente redistribuído a este Juízo (cf. certidão de id. 14866749).

Por decisão de id. 14950886 foram homologados os atos praticados no Juízo de origem, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Informações foram prestadas no id. 15624343, pugnano a autoridade impetrada pela denegação da pleiteada segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 19068632).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em síntese, sustenta a impetrante a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP. Alega ainda ter cumprido a obrigação acessória de entrega da guia de recolhimento da GFIP em atraso, mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal por parte da Administração, tendo havido, portanto, denúncia espontânea.

No tocante à primeira alegação, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão que indeferiu o pedido liminar, não havendo alterações fáticas ou jurídicas aptas a modificarem o conteúdo do “decisum” (id. id. 14848281- pág. 39/42).

Com efeito, não há dúvidas de que a entrega da GFIP constitui-se em obrigação acessória, imposta pelo artigo 32, IV, e 32-A, da Lei nº 8212/1991; a qual descumprida *converte-se em obrigação principal* (de pagar tributo), nos moldes do artigo 113, §3º, do CTN; portanto não há que se cogitar da ilegalidade da impugnada exação.

Outrossim, consoante previsão dos referidos artigos a respeito da multa pelo descumprimento da obrigação acessória no prazo, a limitação da multa em 20% do tributo cobrado torna a cobrança razoável e adequada para inibir o descumprimento da obrigação acessória, não sendo, portanto, escorchante ou excessiva a impugnada exação.

Ademais, no tocante ao argumento de que teria havido “in casu” denúncia espontânea, desobrigando a contribuinte do pagamento dos valores da impugnada exação, melhor sorte não socorre à impetrante. Com efeito, a denúncia espontânea está disciplinada no artigo 138, do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Adicionalmente aos argumentos supra delineados, anoto que abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória; tampouco às obrigações acessórias.

Outrossim, ainda que caso estivesse plenamente demonstrado nos autos a denúncia espontânea, esta não teria o condão de anular o crédito tributário constituído em razão do descumprimento de obrigação acessória.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. *Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.* Precedentes do STJ. 2. *Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 916168, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2º T. DJE DATA:19/05/2009) (destaques nossos).*

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALIDADE. (...) 4. *Muito embora a denúncia espontânea tenha previsão nos art. 138 do CTN e art. 102 e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, tal instituto não se aplica às obrigações acessórias autônomas de caráter administrativo, tal como no caso em tela, uma vez que estas se consomem com a simples inobservância do prazo definido em lei.* 5. *O fato de a apelada ter efetuado o registro antes da autuação pelo Fisco, não afasta a consequência legal da aplicação da multa, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração.* 6. *A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso (...)* (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 00086534120104036104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4º T, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020) (destaques nossos).

Dessa forma, é devida a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, não restando caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-16.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HAMILTON DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAMILTON DE ALMEIDA LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria, com número de protocolo de requerimento 1309651057.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 15/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 17787597, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18483937. Em suma, apontou que o benefício foi analisado e indeferido em 15/05/2019.

É o relato do necessário. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (conclusão do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028575-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PETIT SAVON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional voltado à reinclusão da impetrante no Sistema de Parcelamento do REFIS com o fornecimento das guias de pagamento via sistema e-CAC.

Narra a impetrante autor que aderiu ao referido parcelamento para extinguir débitos fiscais constituídos em seu desfavor.

Relata, no entanto, que foi excluída do benefício por ter perdido o prazo para a apresentação de informações de consolidação.

Argumenta, em sua defesa, que a exclusão do parcelamento por perda do prazo para consolidação é ilegal e irrazoável.

O Juízo determinou que a parte regularizasse a inicial (ID's 12459843 e 13181423).

Na petição de ID 14210364 a parte impetrante requereu a alteração do polo passivo da demanda para PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, alterou o pedido e aditou o valor da causa para R\$ 280.948,86.

Por decisão de id. 14213005 declarada a incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 154823417).

Informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (id nº 15893246).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 15919625).

O Ministério Público Federal manifestou-se justificando ausência de interesse institucional quanto ao feito (id. 19241918).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho as mesmas razões de decidir delineadas na decisão de id. 154823417, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (lei nº 12.865/13) em razão de ter perdido o prazo para a apresentação de informações na fase de consolidação.

Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Na sistemática da lei nº 12.865/13, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

Nesse contexto, a não apresentação de informações na fase de consolidação implica o indeferimento do parcelamento, conforme interpretação a *contrario sensu* do art. 11 da PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018:

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

(...)

Ao contrário do alega a impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.865/13 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegitimidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, por exemplo, somente existe um débito), pode-se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a desídia na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara – a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

No caso em apreço, o cancelamento do parcelamento foi ensejado pela desídia da própria impetrante (e no decorrer do recolhimento das parcelas), que deixou de cumprir obrigação tributária acessória prevista na legislação tributária (PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018).

Ademais, não comprova a impetrante que foi impedida, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico, de promover a consolidação de todas as dívidas cujo parcelamento pretendia.

Saliento, por oportuno, que o parcelamento de tributos devidos pelos contribuintes é um benefício fiscal que a lei concede, cabendo ao contribuinte aderir ou não às normas atinentes a tal benefício, não podendo ajustá-las conforme seus interesses, em afronta aos princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da moralidade, em detrimento aos demais contribuintes em situação idêntica.

Assim, tendo-se em vista que a impetrante não comprovou a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela apontada autoridade coatora no que atine ao cancelamento do parcelamento em questão e, por conseguinte, o seu alegado direito líquido e certo; impõe-se a denegação da segurança.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA RECANTO VERDE LTDA em face de atos do DELEGADO DA RFB EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado a determinar a manutenção da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL.

Narra a impetrante que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2018 por meio do ato declaratório cuja cópia se encontra acostada no id 15779465, ante a existência de pendências fiscais ali arroladas.

Nada obstante, após ter regularizado as referidas pendências, em 09/01/2019 ao apresentar novo pedido de opção, foi surpreendida com a notícia da existência de outras pendências, listadas no documento de id 15779459.

Argumenta, no entanto, que todas as suas pendências fiscais já foram regularizadas de forma tempestiva. Apesar disso, as autoridades teriam indeferido de forma indevida o reingresso da impetrante no SIMPLES.

O pedido de liminar foi deferido (id. 16112293).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que defendeu a legalidade do apontado ato coator, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (id. 17705615).

Por petição de id. 17897974 a impetrante comunicou o descumprimento da decisão liminar.

Comprovou a autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no Sistema do SIMPLES (id. 18501063).

A União comunicou o seu ingresso no feito (id. 19619977).

Manifestou-se o MPF (id. 20548729).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado na exordial, a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007.

Contudo no caso concreto, consoante delineado no bojo da decisão que deferiu o pedido de liminar à impetrante, no que toca à divergência entre as pendências arroladas no ato declaratório de id 15779465 e aquelas listadas no id 15779459, reputo que as únicas pendências vigentes à data do ato apontado como coator seriam aquelas deste último documento, eis que foi emitido em data posterior (09/01/2019) ao ato de exclusão.

Portanto, a impetrante já regularizou as referidas pendências até o prazo de 31/01/2019, fazendo jus à sua reinclusão no SIMPLES, uma vez que restou demonstrado pelos documentos acostados nos ids. 15779460, 15779461, 15779462 e 15779464 comprovantes de recolhimentos dos débitos da impetrante apontados no ato declaratório de id. 15779465 e 15779459.

Em sede de informações esclareceu a autoridade impetrada que o parcelamento requerido pela parte impetrante foi indeferido regularmente, posto que:

(...) “o débito referente à competência 11/2018 foi pago com compensação em GFIP de uma parte e pagamento complementar da parte restante. No entanto ambos os procedimentos foram feitos intempestivamente em 12/02/2019” (...) (id. 17705615).

Entretanto, não acostou a autoridade impetrada qualquer documento comprobatório das aludidas alegações.

Ademais, verifico que conquanto o requerimento de compensação do débito referente à competência de novembro de 2018 (no valor de R\$ 577,71) tenha sido objeto de compensação apenas em fevereiro de 2019 foi regularmente quitado pela impetrante em 20/12/2018 (id. 15779460- pág. 03 e 10).

Diante disto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar às autoridades coatoras que anulem os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional que, indevidamente, excluiu a Impetrante do Simples Nacional, com produção de efeitos a partir de 01/01/2019.

Confirmo a liminar concedida (id. 16112293).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GY – LOG MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO, na qual a demandante postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, vale-alimentação, vale-transporte e abono pecuniário de férias. Ao final, requereu a concessão da pleiteada segurança, declarando-se o direito do impetrante no tocante à inexigibilidade dos acréscimos no cálculo das contribuições sociais em razão das referidas rubricas.

Coma inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

Concedida em parte a medida liminar (id. 14867249).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 16151285).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 17347405).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 19728039).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em síntese, requer a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade da cobrança de contribuições sociais (cota patronal, salário-educação, SAT e contribuições a entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes rubricas pagas a seus empregados: terço constitucional de férias, vale-alimentação, vale-transporte e abono pecuniário de férias.

Observo que não foi formulado pedido de compensação ou repetição de indébito tributário.

Não havendo alterações fáticas ou jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada na decisão que concedeu parcialmente a liminar.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 90.440/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

ABONO DE FÉRIAS

No que toca ao abono de férias, tal verba também está excluída da incidência da contribuição patronal por força do art. 28, § 9º, alínea 'd', da lei nº 8.212/91:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRèche. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - No tocante ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, §9º, alíneas d e e, item 6, respectivamente, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. III - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. IV - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VI - O abono assiduidade é rubrica que não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. Não-incidência da contribuição previdenciária. VII - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VIII - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. IX - O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. X - Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. XI - Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. XII - O prêmio por tempo de serviço é pago em caráter permanente a empregados que completam um determinado tempo de serviço, o que evidencia a sua natureza remuneratória, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária. XIII - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. XIV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vindicas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XV - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa do artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. XVI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XVII - No que se refere ao condicionamento da compensação ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu, razão pela qual se aplica, no presente caso. XVIII - Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie, afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Apelação da impetrante parcialmente provida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, mantido o julgado quanto ao mais.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos a jurisprudência do TRF da 3ª Região, a qual, por sua vez, segue a mesma orientação do STJ, o auxílio-alimentação pago *in natura* não sofre a incidência de contribuições previdenciárias. Porém, quando pago em pecúnia e com habitualidade, tal rubrica está sujeita à incidência da exação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRèche. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA-PATERNIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. (...) V - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCP, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371500 0013307-16.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

VALE-TRANSPORTE

Tal rubrica não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, ainda que pagas em pecúnia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÓ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. II - No tocante ao abono pecuniário de férias, a própria Lei nº 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alínea d, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estes estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, alínea "y", estabelece que o valor correspondente ao vale-cultura não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. V - Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. Todavia, com a alteração perpetrada pela Emenda Constitucional 53/2006, a idade limite que antes era de seis anos passou a ser de cinco anos de idade, para que o pagamento do auxílio-creche ou pré-escola se dê sem a incidência de contribuição previdenciária. VI - No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. VII - O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio- alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio- alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo: AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. Ademais, esta 1ª Turma submeteu referida matéria a julgamento pela técnica prevista no artigo 942 do NCPC, firmando o entendimento acima esposado (2016.61.43.002853-0, julg. 30-11-2017). VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. IX - O artigo 28, § 9º, "h", da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui do salário de contribuição as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. X - Relativamente ao auxílio-funeral, que corresponde à verba paga em caso de falecimento do empregado ou seu dependente para fazer frente às despesas relativas ao sepultamento, é nítido o seu caráter indenizatório e não habitual, afigurando-se indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. XI - No que se refere ao auxílio-natalidade, benefício pago ao empregado por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto trata-se de pagamento único e de nítido caráter indenizatório, de modo que tal verba não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. XII - O auxílio-matrimônio, benefício pago uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. XIII - O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, verba sobre a qual a jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. XIV - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a licença-paternidade. XV - No que se refere à rubrica auxílio-moradia e ao auxílio paletó, havendo habitualidade no pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu caráter remuneratório. XVI - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos a título de permanência e produtividade demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. XVII - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. XVIII - A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. XIX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições (patronal, SAT/RAT, salário-educação e devidas às entidades terceiras), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos aos empregados da impetrante a título de: a) terço constitucional de férias; b) vale-alimentação pago in natura; c) vale-transporte; e d) abono pecuniário de férias.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 15548802).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA CLEUDISMAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise de recurso em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso especial contra decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e, desde 26/06/2018, o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Nos termos da decisão ID 16351967, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada em 02/05/2019 (ID 16881207) e apresentou informações cf. ID 17193734. Os documentos juntados com as informações dão fê de que a impetrante interps recurso em 13/06/2018 e que o INSS só apresentou as contrarrazões e encaminhou o recurso para distribuição em 07/05/2019 (após a notificação).

Contestação no ID 19038803.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. **A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - **A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observe que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. **O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...).** (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjugação do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

- Compulsando os autos, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 17193734. Os documentos juntados com as informações dão fê de que a impetrante interpôs recurso em 13/06/2018 e que o INSS só apresentou as contrarrazões e encaminhou o recurso para distribuição em 07/05/2019 (após a notificação).

Nos moldes da fundamentação acima, tendo em vista a interposição de recurso, o INSS teria o prazo de 30 dias para apresentar suas contrarrazões. Não obstante, só o fez quase um ano após o prazo e após ser notificado sobre a impetração.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Outrossim, apenas após a impetração do presente *mandamus* a autoridade impetrada veio a dar andamento no processo administrativo, sem contudo, haver notícias de sua conclusão.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Considerando que já houve a juntada das contrarrazões, o INSS tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão e mais 15 dias para implantação de eventuais efeitos financeiros, totalizando 45 dias para concluir o procedimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de que, em até 45 dias, o INSS conclua a análise do processo administrativo e implante eventual benefício, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

OFICIE-SE, PARA CUMPRIMENTO COM URGÊNCIA.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 183.502.055-8

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício em 29/06/2018 e que a revisão ainda não foi realizada.

Nos termos da decisão ID 17801101, foi indeferida a medida liminar. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 18860833. Em suma, apontou que o pedido se encontrava pendente de análise.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 19436976) e requereu a denegação da ordem.

Em 09/08/2019, a autoridade impetrada prestou novas informações, noticiando a conclusão do pedido de revisão (ID 20483677).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

Em que pese não tenha havido a concessão de liminar, a autoridade impetrada concluiu a análise do pedido de revisão em 09/08/2019 (ID 20483677).

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

Expediente N° 1694

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO (SP161990 - ARISRAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente noticiou que o executado procedeu ao pagamento dos valores devidos. É o breve relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se nos autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000751-17.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-84.2012.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP097232 - TAISSA ANTZUK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução por título executivo extrajudicial ajuizados em face da UNIAO FEDERAL, pelo Município de Carapicuíba-SP (executado), em que se pleiteia, em síntese, a concessão de efeito suspensivo à execução impugnada. Preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição do dano ao erário. No mérito, pugna pelo reconhecimento do apontado excesso de execução. Em síntese, alega que a inexistência de dano ao erário decorrente de desvio de verba pública, passível de cobrança executiva, uma vez devidamente empregados os recursos que integraram a receita do Município a partir de Convênio firmado com o Ministério de Esportes, a despeito das conclusões exaradas do acórdão do TCU. Insurge-se ainda quanto ao montante em cobro nos autos da Execução nº 0001443-84.2012.403.6130, alegando que tanto a correção monetária quanto os juros de mora não observaram os ditames do artigo 11.960/2009, posto que a exequente não procedeu à atualização dos cálculos utilizando o percentual de juros de mora na razão de 0,5% ao mês (cf. a média-cademeta de poupança) e, na correção monetária, o índice IPCA, nos moldes de precedente vinculante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, pugna pelo reconhecimento do alegado excesso de execução alegando que o valor devido soma o montante de R\$ 293.797,89 (e não R\$ 515.534,84). Uma vez tempestivos, os embargos foram recebidos por despacho de fl. 130. A embargada apresentou impugnação às fls. 132/162, pugna pela improcedência dos presentes embargos. Manifestou-se a embargante às fls. 165/186, requerendo: o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do feito até o julgamento do Tema n 899- RE n 636.886, submetido à Sistemática da Repercução Geral. Postulou ainda pela produção de prova pericial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à eventuais provas a serem produzidas, a embargada nada requereu (fl. 188). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que a questão prejudicial averçada nos presentes autos atine especificamente à matéria em discussão no Tema n 899 de Repercução Geral, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas; acolho o pedido de suspensão do feito. Com efeito, por decisão proferida em 30.09.2016, pelo Ministro Teori Zavascki foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes de tramitação no território nacional [...] Portanto, diante da determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, consoante o referido acórdão, remetam-se os presentes autos, bem como os apensos autos da execução n 0001443-84.2012.403.6130 ao arquivo sobrestado. Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os apensos autos da referida execução. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007366-86.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-17.2015.403.6130 ()) - HEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X

MARLO RENATO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por HEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP, voltados à declaração de nulidade da execução. Alternativamente, se requer o reconhecimento do apontado excesso de execução. Alega a embargante que a dívida em cobro não é líquida e certa, sendo nula a execução. Além disso, sustenta o excesso de execução, alegando que a exequente não descontou da dívida em cobro os valores já quitados pela executada, nos montantes de R\$ 2.539,24, R\$ 2.374,23 e R\$ 2.371,60. Determinada a intimação da embargada para se manifestar a respeito dos embargos opostos, nos moldes do artigo 920, do CPC (fl. 37), transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação da exequente, ora embargada (fl. 38). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, nos moldes do artigo 915 do CPC (cf. fls. 50 dos autos da execução n 0000309-17.2015.403.6130 e fl. 02 dos presentes autos). Em primeiro lugar cumpre esclarecer que os embargos à execução por título extrajudicial tanto no regimento do CPC anterior quanto no atual Código de Processo Civil independem da garantia do juízo e devem ser distribuídos por dependência, atuados em apartado da execução extrajudicial (artigo 736 e seguintes do CPC de 1973 e artigo 914, e parágrafo primeiro, do CPC/2015). Não se pode olvidar que conquanto a garantia do juízo não seja necessária à apresentação dos embargos é extremamente relevante para a concessão de efeito suspensivo à execução, momento nos casos em que não demonstrada de plano a alegação de extinção, inexigibilidade da obrigação ou o apontado excesso de execução; tal como ocorre no caso concreto; razão pela qual impõe-se o regular trâmite do processo de execução. Cumpre esclarecer ainda que a ausência de impugnação da embargada não induz, por si só, ilação de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte embargante. Cabe ao julgador aferir se há verossimilhança nas alegações (apresentadas pela parte embargante) voltadas à desconstituição do título executivo extrajudicial que respalda a execução; bem como o preenchimento dos requisitos que qualificam o apontado título. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Deixo de acolher o pedido de declaração de inépcia da inicial executória por motivo de ausência de pedido de citação, tendo-se em vista a formulação de pedido expresso neste sentido formulado pela exequente (fl. 29- tema). Outrossim, não socorre a embargante a alegação e ilegitimidade passiva, pois a despeito de assinar como avalista no contrato, também assinou como representante legal, titular da empresa executada. Não se pode olvidar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, conforme determinado pela lei que a instituiu (Lei 10.931/2004). Como título de crédito típico ou nominado a cédula de crédito bancário continua a observar a legislação de regência. Com efeito, consoante dispõe os artigos 26 e seguintes da Lei n 10.931/2004 que: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 27-A. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração. (Incluído pela Medida Provisória nº 897, de 2019) (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo constar cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes. Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância. (...) Não há dívidas, portanto, que a legislação de regência se refere expressamente sobre a possibilidade de garantia fidejussória do título em questão. Ora, é cediço que a garantia fidejussória, também chamada garantia pessoal, expressa a obrigação que alguém assume, ao garantir o cumprimento de obrigação alheia - caso o devedor não o faça, sendo exemplo a fiança, o aval, e a caução. Ademais, o aval in casu consta do próprio título, sendo certo que o avalista de um título é responsável nos mesmos termos que a pessoa por ele afluada, nos termos do artigo 31 e 32 da Lei Uniforme; sendo reconhecida inclusive a autonomia do aval em relação à obrigação subjacente. Além disso, consta expressamente a outorga uxória no próprio título (fl. 17 dos autos da execução em apenso). Portanto, com base nos argumentos supra aduzidos rechaço a preliminar arguida. DO MÉRITO É

cedido que a execução pode ser instaurada, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (cf. artigo 783 do CPC). Consoante leciona Daniel A. Assunção Neves: A certeza prevista pelo artigo legal em nenhuma hipótese pode ser considerada como a indiscutibilidade da existência da obrigação, visto que em qualquer espécie de título executivo é permitido o ingresso de embargos à execução ou impugnação, que pode vir a demonstrar que até mesmo o mais idôneo dos títulos não representa qualquer obrigação (...) Para a melhor doutrina a certeza deve ser entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (natureza, individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo. A certeza, portanto, teria por finalidade identificar os legitimados ativos e passivos na execução, precisar a espécie de execução- quantia certa, fazer, não fazer, entrega de coisa- e determinar sobre qual bem se farão incidir os atos executivos. Há também outros entendimentos, que apontam a certeza como a adequação do título aos requisitos extrínsecos previstos em lei, à existência do crédito no momento de sua formação, ou seja, o título atesta que o crédito foi constituído (...) A liquidez não é a determinação, mas a mera determinabilidade de fixação do quantum de debeat, ou seja, o quanto se deve ou o que se deve (...). Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação. A prova da exigibilidade dá-se geralmente e pelo simples transcurso da data de vencimento ou de termo ou condição. Se necessária a prova do advento do termo, do inadimplemento da condição ou do cumprimento da contraprestação, ela deve ser pre-constituída - invariavelmente documental, não podendo ser produzida durante a execução (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo - Salvador: Editora JusPODIVM, 1 edição, 2016, 1228 p.). O título que lastreia a execução encontra-se formalmente emoldos nos moldes da legislação de regência supra referida. Conforme planilha evolutiva da dívida, o valor executado é de R\$ 58.459,42 (quantia líquida), ao contrário do alega o embargante; não havendo que se cogitar de nulidade da execução. Não vislumbro ainda o apontado excesso de execução, na medida em que os valores apontados pela parte embargante (ref. às três parcelas iniciais do contrato) já foram amortizados do valor em cobro (cf. se pode aferir do demonstrativo de fl. 33 dos autos da execução). Portanto, consoante alegação supra aduzida, reputo não configurado o alegado excesso de execução. Tampouco vislumbro a ilegalidade da cláusula de comissão de permanência e sua aplicação cumulativa no valor da dívida questionada. Assim sendo, o título que lastreia a impugnada execução é líquido, atestando que os créditos referentes aos contratos firmados entre as partes foram regularmente constituídos, traduzindo válidas obrigações subjacentes; as quais inclusive sequer são contestadas in casu. É líquido, determinável no tocante ao quantum de debeat (quanto se deve). E é exigível, tendo-se em vista que nos termos do instrumento contratual incluso, o vencimento deu-se em momento anterior ao ajuizamento da execução e dentro do prazo prescricional de 05 anos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, 2, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópias desta sentença para os autos n 0000309-17.2015.403.6130. Nos moldes da fundamentação, determino o regular processamento da execução extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS (SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente noticiou que o executado procedeu ao pagamento dos valores devidos. É o breve relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente noticiou que o executado procedeu ao pagamento dos valores devidos. É o breve relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso transcorrido, bem como as pesquisas realizadas, intime-se o patrono dos autos para que habilite os herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFIN VEST ASSessorIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Em vista da comunicação do Banco do Brasil, informando a possibilidade de levantamento, por meio de alvará, dos valores oriundos de ofícios requisitórios e colocados à disposição deste juízo, expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores indicados às fls. 590 e 423, em nome da empresa cessionária ou do advogado - indicados na petição de fl. 595.

Após, com a publicação deste despacho, intime-se a exequente, para retirar o alvará nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação.

Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) (60 dias), sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao cancelamento imediato.

Retirado(s) o(s) alvará(s) e juntada a via de liquidação pela instituição bancária correspondente, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X RIDOLFIN VEST ASSessorIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da comunicação do Banco do Brasil, informando a possibilidade de levantamento, por meio de alvará, dos valores oriundos de ofícios requisitórios e colocados à disposição deste juízo, expeçam-se Alvarás para Levantamento dos valores indicados às fls. 421 e 423, em nome da empresa cessionária ou do advogado - indicados na petição de fl. 486.

Após, com a publicação deste despacho, intime-se a exequente, para retirar o alvará nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação.

Esgotado o prazo de validade do(s) alvará(s) (60 dias), sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao cancelamento imediato.

Retirado(s) o(s) alvará(s) e juntada a via de liquidação pela instituição bancária correspondente, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002884-32.2014.403.6130 - WALDOMIRO DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente noticiou que o executado procedeu ao pagamento dos valores devidos. É o breve relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003535-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACOB SHALEV, TEDDY DJMAL, ZAKY DJMAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

Advogados do(a) RÉU: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DESPACHO

Diante do resultado negativo da tentativa de intimação da testemunha Carlos Roberto Borges (ID 27538915), intime-se a defesa constituída dos réus que a arrolaram (ID 24274766), pela imprensa oficial, para que no prazo de quarenta e oito horas – considerando a proximidade da data da audiência – forneça o completo e atualizado endereço, inclusive o CEP e se caso, referências para localização.

A defesa deverá, no mencionado prazo de quarenta e oito horas, indicar o endereço atual da testemunha Marcos Costa, ou, em igual prazo, informar a este Juízo que não o possui e, neste caso, será facultado o comparecimento da testemunha para o ato independente de intimação.

Na hipótese de fornecimento nos autos de novo endereço, expeça-se o instrumento de intimação e, se ainda disponível, sinal de videoconferência.

No mais, aguarde-se a audiência.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005029-15.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADEL HRAIZ, DANIEL RELVAS PEREIRA, MARCOS DA CUNHA RIBEIRO, JOSE DACIO DE QUEIROZ E SOUZA, AMILTON GARRAU, GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES, WAGNER EUGENIO BOTELHO MARTINS, JOSE SZUCKO

Advogados do(a) RÉU: REINALDO STALIANO - SP352078, SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA - SP217293, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DESPACHO

Diante do requerimento da defesa do corréu Marcos da Cunha Ribeiro (ID 278273357), em homenagem à ampla defesa e contraditório, defiro a devolução do prazo de dez dias para resposta à acusação a contar do dia seguinte ao da publicação na imprensa oficial.

Por medida de igualdade, estendo a devolução do prazo de dez dias a todos os demais réus por ora citados, contados, de igual modo, da publicação na imprensa oficial.

Quanto aos réus por enquanto não citados na data da publicação, o prazo de dez dias contará de suas respectivas citações.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAIRE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON DA SILVA LEITE - SP351524

IMPETRADO: MINISTRO DA INFRAESTRUTURA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Escleareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança neste Juízo, uma vez que o ato da autoridade coatora apontada, qual seja, o Ministro de Infraestrutura, nos termos do artigo 105, I, "b", da Constituição Federal, está submetido a processamento e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000402-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco em Id's 27864574, 27864577 e 27864578, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000637-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do ofício requisitório expedido (ID 26303908).

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000339-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000073-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: T. Y. L. D. S., TEIXIGSILBALMORK ANIA LOURENCO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEIRO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUELLE DE SOUZA FAGUNDES GUIMARAES LADEIRA - RJ161039, GABRIEL BATISTA CHAGAS - RJ216718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006997-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VERALUCIA RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, recebo petição de Id 27644996 e documentos seguintes como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENRY MILNITSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE CIRIACO - SP391222
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006055-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA- SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007563-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADEL CINO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 18633187, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, considerando o domicílio do impetrante e da impetrada.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVESTRE MASCARENHAS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SILVANO DE OLIVEIRA - SP337091
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações do impetrante na petição de Id 25639408 e documento de Id 25639416, intime-se a autoridade impetrada, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA MATA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados no ID 27884322 (alegação de renegociação da dívida).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANTONIO FOGACA SOBRINHO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo se depreende da análise dos presentes autos, a parte demandante distribuiu o feito na classe "Execução Fiscal", intitulando a petição inicial de "exceção de pré-executividade".

Conforme é cediço, a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa incidental, cuja oposição, portanto, se dá no bojo do próprio feito executivo a que se refere.

Assim, diante das irregularidades detectadas, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para a parte demandante prestar esclarecimentos acerca da presente distribuição, inclusive informando o número da Execução Fiscal correspondente, a fim de que se verifique a possibilidade de aproveitamento do ato processual praticado.

Transcorrido o aludido lapso temporal, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

DESPACHO

O réu João Geraldo Begnini foi citado por hora certa, consoante certidão lavrada no ID 19672428. Assim, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, cientificando o réu, conforme preceitua o artigo 254 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 24 de janeiro de 2020.

Expediente N° 2862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006891-72.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo embargado, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002164-60.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-50.2017.403.6130 ()) - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001205-55.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-52.2016.403.6130 ()) - AUTO POSTO JET GAS LTDA (SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia dos autos de penhora e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procauração original.

Com relação à Justiça Gratuita, o art. 98 do Código de Processo Civil garante o benefício da gratuidade à parte que não estiver em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado. Contudo, a alegação de insuficiência financeira, quando feita por Pessoa Jurídica, não é suficiente para a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos. Assim, no mesmo prazo concedido anteriormente, forneça a embargante os documentos que entender pertinentes para a comprovação da sua situação econômica.

Esclareça-se, por outro lado, que a presente demanda não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-49.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-33.2011.403.6130 ()) - GILBERTO CAMPOS (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço não há garantia no valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva.

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Junte, a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos, bem como os documentos que entender pertinentes para fins de comprovação de necessidade do pedido de gratuidade de justiça. PA 1, 10

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000493-31.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-76.2012.403.6130 ()) - ASSOCIACAO DOS COOPERATIVADOS CONTEMPLADOS E MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO II (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o seguinte: cópia de seu contrato social e instrumento de procauração original.

Com relação à Justiça Gratuita, o art. 98 do Código de Processo Civil garante o benefício da gratuidade à parte que não estiver em condições de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários de advogado. Contudo, a alegação de insuficiência financeira, quando feita por Pessoa Jurídica, não é suficiente para a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos. Assim, no mesmo prazo concedido anteriormente, forneça a embargante os documentos que entender pertinentes para a comprovação da sua situação econômica.

Esclareça-se, por outro lado, que a presente demanda não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000555-71.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011338-06.2011.403.6130 ()) - PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330 do CPC), o seguinte: cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procauração original.

Por fim, em relação à prioridade processual (Art. 71, 2º e 3º da Lei 10.741/2003), indefiro o pedido já que a Embargante por se tratar de Pessoa Jurídica, não se confundindo com seu sócio - o qual tem legitimidade específica para o ato -, não pode ser beneficiária da prioridade.

Por outro lado, a presente demanda não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003426-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ESPERANDIO BARBIERI

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSANGELA SALGADO

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007830-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANFRES MEDICAMENTOS LTDA - ME X ELIAS DE ARAUJO SANTOS X MARCOS DE ARAUJO SANTOS

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001545-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELY STANLEY MOREIRA MARQUES

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007901-78.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENATA LOPES KOTSCHO

Tendo em vista a diligência negativa, intime-se a Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001033-50.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Promova-se vista destes autos, conforme requerido pela exequite.

Cumpra-se.

Expediente N° 2860**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Publique-se para ciência da defesa constituída do réu com condenação confirmada em segunda instância, mas cuja punibilidade foi posteriormente extinta enquanto o feito tramitava perante o E. TRF (fls. 719/717).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu.

Não há bem apreendido nos autos.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-70.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR MANOEL DA SILVA(SP386087 - CINTIA DE MENESES SOUSA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória certificada à fl. 431. Publique-se na imprensa oficial para a advogada constituída do réu e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o status de condenado ao lado do nome do réu.

Comunique-se à Polícia Federal e distribuição à Vara Federal com competência para execução de pena à regime aberto não substituída por restritivas de direitos daquela Subseção Judiciária, bem como ao IIRGD. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Anote-se o trânsito em julgado no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Espeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada por malote digital à Seção de Distribuição da Subseção Judiciária de Barueri, para inclusão no SEEU e distribuição à Vara Federal com competência para execução de pena à regime aberto não substituída por restritivas de direitos daquela Subseção Judiciária, considerando que o réu condenado tem seu último domicílio na cidade de São Roque/SP (fl. 430), sob Jurisdição Federal de Barueri.

De igual modo, caberá ao Juízo de Execução a cobrança das custas judiciais (art. 387, IV do CPP e art. 33, 4º, CP).

O único bem apreendido encontra-se acostado aos autos - uma moeda falsa à fl. 92 - e assim deverá permanecer, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE 64/2005.

Traslade-se cópia desta decisão para o IPL em anexo n. 0004581-59.2012.403.6130.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-77.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, oferte agora a defesa constituída do réu suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos da decisão à fl. 1362. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-37.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)
EDSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Consta que ele, nos anos-calandário de 2012 e 2013, na qualidade de representante legal da empresa OSAFRAN COMERCIO DE AVES ABATIDAS LTDA., suprimiu tributos federais mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2019. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal, nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, argumentando a ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Com efeito, o réu não informou, corretamente, conforme atesta o Procedimento Administrativo Fiscal - PAF 10882.720900/2016-18, a base de cálculo dos tributos. Com efeito, demonstram-se divergências entre o apurado em notas fiscais eletrônicas e declarações de informações da pessoa jurídica obrigatórias ao fisco, cujo montante divergia, se comparadas as fontes. Além disso, não foi apresentado ao fisco a escrituração contábil obrigatória, tomando bastante convincente a tese do fisco, no sentido de que o valor passado pela empresa naqueles exercícios excedia ao limite do regime de lucro presumido, para fins de apuração de tributos e contribuições sociais decorrentes dos fatos geradores. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. O réu era o responsável pela empresa à época em que ocorridas as condutas delituosas, fato admitido pelo réu e confirmado por testemunhas, tudo a corroborar a prova documental acostada. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. No caso concreto, ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, de não que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Não há falar-se em inexigibilidade de conduta diversa, eis que a diminuição dolosa da base de cálculo dos tributos não pode ser justificada pela necessidade de caixa, pois cedejo que todos devem se submeter às pautas legais, com ou sem crises econômicas. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuricidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR EDSON DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Dose a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, dado o alto valor do crédito sonegado, pelo que subo a sanção em 1/3, alcançando 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, à mingua de prova de pujança econômica. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, em entidades a serem designadas pelo juiz da execução penal. Reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

Expediente N° 2863

EXECUCAO FISCAL

0002165-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos da exequente de fls. 1451/1488, manifeste-se a parte executada.
Intimem-se.

Expediente N° 2864

PROCEDIMENTO COMUM

0012930-85.2011.403.6130 - JOSE DE SOUZA SOBRINHO(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 560/586, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANASSES JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 687, defiro a vista destes autos, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-28.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 260/262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes às fls. 249/252 (autor) e 260/262 (reu).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005822-68.2012.403.6130 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 193, assiste razão à autarquia ré, assim, através de rotina própria, retomemos autos ao rito ordinário classe 29.
Fls. 194/196, vista as partes, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se a cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-20.2013.403.6130 - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 182, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em decorrendo in albis o prazo supra concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-46.2014.403.6130 - CELIO DEL LAGO MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos efetuados pelas partes às fls. 229/259 (autor) e 261/271 (réu).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-32.2014.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da união na conferência dos autos digitalizados pela parte autora, junto ao PJE, que receberam a mesma numeração, remetam-se aqueles autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providenciada a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando que os cálculos de fl. 203 referem-se exclusivamente aos honorários de sucumbência, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes, oportunidade em que a parte autora deverá ratificar o valor apresentado pela executado.

Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Se necessário, proceda a Secretaria às devidas retificações.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003929-37.2015.403.6130 - JOSE JOAO DE SOUZA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas, processo digital nº 5002204-83.2019.403.6130, pela parte autora, remetam-se estes autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003832-03.2016.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA (SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas, pela parte autora, remetam-se os autos digitalizados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002682-26.2012.403.6130 - IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA (SP210113 - WANESSA VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X IRENE RODRIGUES DE ALEXANDRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressalvando-se os direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA (SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados 89/90, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores depositados, servindo esta como ofício.

Cumpridas as determinações acima venham-me os autos conclusos para extinção da execução, com urgência inerente ao caso, tendo em vista a petição de fls. 98/102.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0011277-48.2011.403.6130 - EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X UNIAO FEDERAL X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 275/280, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,5 Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0022308-65.2011.403.6130 - GLEYCE OLIVEIRA LARA X GLEDSON OLIVEIRA LARA X GILVANES LIMA DE OLIVEIRA LARA (SP148108 - ILLIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYCE OLIVEIRA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré às fls. 525/534, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. PA 1,10 Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535 do CPC/2015.

Saliente que, no silêncio este juízo entenderá como aceitos os cálculos ofertados pela autarquia ré.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002283-94.2012.403.6130 - ADELICE MARIA DA SILVA (SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTELLANO) X THAMIRES FREITAS AQUINO - INCAPAZ X SILVANA DE FREITAS CAMARGO (SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO OLIVEIRA DE AQUINO FILHO - INCAPAZ X ADELICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providenciada a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 117/119, 123 e 127 do autos dos 0005293-49.2012.403.6130 (embargos à execução) para este feito.

Ato contínuo, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0003137-20.2014.403.6130 - JOSE FERREIRA LIMA NETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003380-61.2014.403.6130 - GERMANA PINHO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA PINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005034-83.2014.403.6130 - FATIMA PONCHINI NUNES (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PONCHINI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca levantamento direto da(s) quantia(s) depositada(s), conforme extrato(s) de pagamento dos ofício(s) requisitório(s) carreado(s) ao(s) auto(s), informando no prazo de 5 (cinco) dias, a este juízo, quanto à satisfação deste crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intím-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001700-07.2015.403.6130 - ANTONIO ROSSETO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004028-07.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-48.2015.403.6130 ()) - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

C considerando ausência de manifestação da exequente quanto ao determinado à fl. 172, publicado em 19/03/2019 (172-v), aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Expediente N° 2865**PROCEDIMENTO COMUM**

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO (SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Em fase de execução, o exequente apresentou sua conta de liquidação (fls. 496/498) e o INSS manifestou-se às fls. 505/506. A questão da divergência de valores foi resolvida em decisão de fl. 544. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 492/493. Extrato de pagamento às fls. 503 e 543. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-31.2013.403.6130 - FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 269/2769, interposto pelo réu, remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Edimar Aparecido de Deus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez para que os valores recebidos a título de auxílio-acidente sejam incorporados aos salários-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial, nos termos do art. 31, da Lei n. 8.213/91. Julgado procedente o pedido declinado na inicial, o INSS interpôs Recurso de Apelação (fls. 235/240). Em preliminar, ofereceu proposta de acordo. O autor apresentou manifestação no sentido de aceitar a proposta ofertada pelo INSS (fls. 243). É o relatório do essencial. O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo: 1) Pagamento integral dos valores atrasados (nos termos da sentença) e honorários de sucumbência de 10%, nos termos da súmula 111 do STJ, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente com benefício inacumulável ou a título de tutela antecipada; 2) Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; 4) A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação. O autor, expressamente, aceitou a proposta. Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convier. Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída, expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podemos partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015). Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 235/240 e 243) e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. O INSS apresentará os cálculos do montante apurado a título de atrasados (diferenças devidas entre a RMI paga e a RMI revista) desde 30/04/2007 (DIB). Quanto ao critério de correção monetária, devem-se observar os termos da transação ora homologada. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. OFICIE-SE à EADJ/OSASCÓ para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Encaminhem-se cópias da sentença proferida (fls. 231/232) e da presente homologação de acordo. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6) - COEST CONSTRUTORA S/A (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COEST CONSTRUTORA S/A

Defiro o pedido de penhora nos imóveis de matrículas 2.443, 1.906 e 18.987.

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação, nomeando com depositário o proprietário dos imóveis. Em mesma oportunidade, deverá o sr oficial de justiça providenciar o registro nos respectivos cartórios de imóveis.

Cumpridas as diligências, vista a exequente.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA (SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE Vistos. Em fase de execução, a exequente apresentou sua conta de liquidação a título de honorários de sucumbência (fl. 209). O valor a título de honorários de sucumbência foi depositado às fls. 242/243. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC/2015. Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA (SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO BISPO DE

ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 510. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003086-43.2013.403.6130 - VALMIR ALVES SANTOS (SP292728 - DEBORADOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 310/312, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 322/323). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 340/341 e extratos de pagamento às fls. 343, 347 e 348. A exequente informa a satisfação do crédito (fl. 352). É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo às fls. 427/443, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 448). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 453/455 e extratos de pagamento às fls. 457 e 502. Instando a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito (fls. 458 e 503), o exequente ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA LIMA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 222. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001109-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUCAS DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 276/282, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados fl. 286-verso. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 291/293 e extratos de pagamento às fls. 297. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001978-42.2014.403.6130 - PAULO CESAR PRIMO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PRIMO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 311/312. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002502-39.2014.403.6130 - LECY LUZIA DO CARMO FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY LUZIA DO

CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 172/178, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados fl. 176. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 181/182 e extratos de pagamento às fls. 184 e 186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003809-28.2014.403.6130 - SANDRA ALVES CAMPOS (SP263851 - EDGAR NAGY E SP023142SA - NAGY & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 386/405, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 407/712). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 420/423 e extratos de pagamento às fls. 425, 429 e 430. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005924-85.2015.403.6130 - BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X EIUDEMA DE SOUZA CABRAL MASSARICO (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FELIPE CABRAL MASSARICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora ratificar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIZENANDO AFFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIZENANDO AFFONSO - SP12600

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WILTON DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Foi apontada prevenção no termo respectivo com relação ao processo nº 0008547-17.2008.4.03.6309, o qual tramitou no JEF CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES.

Conforme determinação judicial, o autor regularizou a inicial (ID 27676290).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a prevenção indicada, eis que neste feito o autor sustenta fato novo, qual seja, impugna a sua aptidão para o trabalho reconhecida em perícia realizada no INSS após a concessão de aposentadoria por invalidez deferida naquela ação (nº 0008547-17.2008.4.03.6309). Assim, resta evidente a diversidade da causa de pedir entre as ações em discussão.

Recebo a manifestação do autor como aditamento à inicial (ID 27676290).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica **em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo**.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?

6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?

7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e realizada a perícia médica, voltemos autos conclusos para (re)análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDI CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDI CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a diligenciar conforme determinado pela 26ª Junta de Recursos em 07/10/2019.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso em julho de 2019, tendo a 26ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência de Suzano em 07/10/2019, providência não adotada até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, § 1º, e 59, § 1º, da Lei nº 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, § 1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter apreciado o pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 26ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-06.2020.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DELATORI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO GERALDO DELATORI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, na qual requer que seja dada continuidade ao processo de aquisição de imóvel.

Sustenta que juntamente com sua esposa e filha foram sorteados com uma unidade de apartamento no programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, por pertencerem à mesma família, foram informados pela Prefeitura de Mogi das Cruzes que teriam direito apenas a uma moradia, a qual foi designada para a esposa do autor. Ocorre que esta veio a falecer no dia seguinte à contemplação e, após este fato, o autor e sua filha foram surpreendidos com a notícia de que não tinham mais direito a nenhuma unidade de apartamento sorteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à aquisição de propriedade do programa Minha Casa Minha Vida, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-94.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONSECA GOMES
CURADOR ESPECIAL: JOAO CARLOS FONSECA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEANE NILCE DE CAMPOS CORREIA - SP313642,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000251-41.2020.4.03.6133
AUTOR: CELIA APARECIDA DE MIRANDA
REPRESENTANTE: SOCRATES CITRANGULO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-40.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Certifique-se a associação deste feito aos autos nº 0000140-26.2012.403.6133, em ambos os feitos.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e tendo em vista tratar-se de processo apensado à execução fiscal nº 0000140-26.2012.403.6133, os atos processuais serão praticados nos autos principais, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003455-28.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Certifique-se a associação deste feito aos autos nº 0000140-26.2012.403.6133, em ambos os feitos.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e tendo em vista tratar-se de processo apensado à execução fiscal nº 0000140-26.2012.403.6133, os atos processuais serão praticados nos autos principais, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-32.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Certifique-se a associação deste feito aos autos nº 0000140-26.2012.403.6133, em ambos os feitos.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, e tendo em vista tratar-se de processo apensado à execução fiscal nº 0000140-26.2012.403.6133, os atos processuais serão praticados nos autos principais, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000140-26.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE A ASSOCIAÇÃO A ESTE FEITO DOS AUTOS N°s 0001704-40.2012.403.6133, 0003455-28.2013.403.6133, 0001422-31.2014.403.6133 e 0000137-32.2016.403.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004993-15.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, DANILO SAMPAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, ZILDA APARECIDA QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA QUEIROZ - SP160343

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Indefiro o requerimento para inscrição do nome do devedor no SERASA/JUD, bem como a expedição de ofícios ao Serasa e SPC. Embora não se omita a possibilidade de aplicação do §3º, do art. 782, do CPC, entendendo que a implantação da ferramenta eletrônica que viabiliza o acesso dos membros do Poder Judiciário aos órgãos de restrição ao crédito não implica na transferência automática de atribuição que, em sua essência, é do credor - a quem incumbe fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens a serem penhorados.

Assim, não se vislumbrando qualquer impeditivo à parte exequente para promover o registro das dívidas inadimplidas nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja movimentação do aparato judicial para tanto, resta apenas observar que sobre este recairá a responsabilidade por eventuais danos causados nos casos de inscrição indevida.

Não havendo localização de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001612-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR GARUTI DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no art. 48 da Resolução CNJ 303/19, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV).

A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto.

Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora.

Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-49.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação do pagamento da última parcela.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003282-40.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLAUDIA MALOZZE DE GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentar planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003280-70.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANO TORCANI PELLIZZONI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Apresentar planilha atualizada do débito para prosseguimento da execução.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001133-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANO ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

DES PACHO

ID 24494517: Defiro o pedido pelo exequente, em seus exatos termos, os quais tomo por fundamento, e determino a manutenção da constrição até o valor do débito (R\$ 1.898,10), liberando-se os valores excedentes.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001521-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

DES PACHO

ID 24933568: Não havendo alegação pelo executado de impenhorabilidade dos valores bloqueados ou penhora excessiva, rejeito a impugnação ofertada, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854 do CPC.

Desta forma, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, contados a partir da intimação desta decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001618-35.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: AUTO POSTO MOGAS LTDA., NORSK ADMINISTRADORA DE POSTOS REVENDADORES LIMITADA., DIRCEU SILVA, MOISES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREZIN CUSTODIO - SP124313

DES PACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003961-33.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:MINERACAO BARUELLTDA - EPP, KOITI GYOTOKU, NAOYUKI GYOTOKU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DO PRADO MAIA - SP269369

DESPACHO

Proceda-se à associação a este feito da execução fiscal nº 0000297-23.2017.403.6133.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à citação de NAOYUKI GYOTOKU por meio de Oficial de Justiça no endereço da inicial. Não localizado para citação pessoal, cite-se por Edital.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001190-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE PAULA

DESPACHO

ID 25396355: Manifeste-se o exequente informando nos autos a data do parcelamento do débito, juntando o respectivo termo de parcelamento.

Após, voltemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005185-69.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA MEGACLIN MOGI LTDA - ME

DESPACHO

Suspensa a presente execução nos termos da Res. Pres 275/19, aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta unidade Judiciária para conferência dos documentos inseridos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002069-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIBRAFF - ASSISTENCIA BRASILEIRA DE ATENDIMENTO FUNERAL A FAMILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO - SP248062

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, prossiga-se a execução nos termos requeridos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-05.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se ao bloqueio Bacenjud.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA - SP206764
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

O **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi redistribuído a este juízo.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade.

Instado a se manifestar, o exequente não se opôs ao pedido em razão da decisão proferida no RE 928.902.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, propriedade da União.

Acerca da matéria, foi proferida decisão no julgamento do RE 928.902/SP, ocorrido em 17/10/2018, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, com repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que não é possível a execução dos valores cobrados a título de IPTU quanto a bens e direitos que integram o PAR, devido à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Portanto, a presente execução não deve prosseguir.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade oposta e DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente à decisão proferida pelo C. STF, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude da apresentação de defesa pela executada. Assim, condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LENE RADIOLOGIA TECNICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de **LENE RADIOLOGIA TÉCNICOS ASSOCIADOS LTDA - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o redirecionamento da execução para o sócio **JOSÉ EDIVALDO TEIXEIRA**, nos termos do artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica como pretende o exequente.

Com efeito, o procedimento reservado pela lei processual a esse instituto não se aplica à execução fiscal.

Nesse sentido, seguem os arestos do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal.

II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização.

III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos.

IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII).

V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022889-64.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Publicado em 23/01/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, em razão da Súmula 435/STJ e artigo 135, III, CTN, não se sujeita ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de que trata o artigo 133 e seguintes do CPC/2015.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012379-89.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Publicado em 18/04/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

I- Estabelece o artigo 134 do Código de Processo Civil que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

II- Em sede de execução fiscal, não se vislumbra necessidade de instauração do referido incidente, nos moldes do artigo 133 do Código de Processo Civil, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

III- Recurso provido.

(TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0017943-49.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Publicado em 24/03/2017.)

Passo à apreciação do pedido do exequente de redirecionamento da execução para o sócio JOSÉ EDIVALDO TEIXEIRA, nos termos do artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ.

De acordo com interpretação recorrente do E. STJ no que tange à matéria, ainda que seja constatada a dissolução irregular da empresa, para fins de redirecionamento da execução para o sócio, faz-se necessário observar se o sócio a quem se pretende redirecionar o feito possuía poderes de gestão tanto no momento do vencimento da dívida quanto na ocasião em que verificada a dissolução irregular.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretende redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1482461 SP 2014/0239447-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. 1. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 72 v.), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 31.12.2014, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: EI n° 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI n° 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.

Assim, conforme entendimento pacificado na Corte Superior, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular, faz-se imprescindível a comprovação de que o sócio, ao tempo do vencimento do tributo, ainda integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades.

Dessa forma, determino que o exequente proceda à juntada da ficha cadastral da JUCESP completa e atualizada para verificação acerca do cumprimento dos requisitos acima mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002564-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A., PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de procedimento de recuperação judicial da empresa executada, acolho sua manifestação para determinar a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do sistema de recursos repetitivos representativos de controvérsia (REsp 1.712.484-SP), cujo tema 987 menciona a “possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. O acórdão da proposta de afetação ainda estabeleceu, de forma ampla e irrestrita, “a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão”.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003539-31.2019.4.03.6133
AUTOR: SONIA TORRES RUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DANIELE TORE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DANIELE TORE DA SILVA SANTANA** em face da **UNIÃO**, inicialmente proposta perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa objeto dos processos administrativos 11070502866/2011-12, 11070502869/2011-48, 11070502867/2011-59 e 11070502868/2011-01.

Sentenciado o feito às fls. 20/23, do ID 14826284, com o resultado improcedente, mantido na íntegra na Sentença em Embargos de Declaração de fls. 64/66, do ID 14826284, conhecidos e rejeitados, o Autor interpôs Apelação (fls. 69/102, do ID 14826284).

Despacho ID 14837616 determinando a virtualização dos autos.

Despacho ID 15017940, ao verificar que a parte autora não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a intimação do apelante para que promovesse nova digitalização dos autos, no prazo de 15 dias.

O prazo de cumprimento do despacho decorreu, sem manifestação, em 04/04/2019.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Tendo em vista que, devidamente intimado, o apelante não regularizou a pendência, procedendo à nova digitalização dos autos, remetam-se ao autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 6º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intim-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001962-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDO BESSE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DECISÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MANOEL FERNANDO BESSE – EPP, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs acostadas aos autos.

ID 10202957 determinou-se a citação do executado.

Exceção de pré-executividade oposta, ID 12341607 na qual objetiva a extinção do crédito tributário e a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da ausência de intimação no âmbito administrativo.

Instada a se manifestar (ID 17938359) a excepta apresentou impugnação ID 19140059, asseverando que as alegações da excipiente são genéricas, não havendo provas que infirmem a presunção de certeza e liquidez da CDA, ainda aduzindo que, em se tratando de tributo constituído por meio de declaração do contribuinte, não há necessidade de intimação do débito.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte atesquece ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA).

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de *inopino*, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, versamos os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte.

O excipiente foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificada com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação.

Alás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensam-se maiores formalidades, podendo ser desde logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. IRPJ. DCTF RETIFICADORA. APLICAÇÃO DO ART. 174, § 1º DO CTN.

1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

2. No caso ‘sub judge’, a autora alega que apurou alguns erros nas informações prestadas à Receita Federal no que diz respeito ao IRPJ, razão pela qual procedeu à retificação da DCTF, pleiteando a revisão dos valores. Sustenta que não foi intimada da decisão proferida no processo administrativo no tocante à declaração retificadora.

3. Inexistência de cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para a apresentação de documentos tendentes a comprovar os fatos relatados nos pedidos de revisão, uma vez que há comprovação, nos autos, da intimação da autora, na forma do ofício apoio nº 085/06 (fl. 497), com aviso de recebimento endereçado à embargante e devidamente assinado (fls. 522).

4. De acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

5. A decisão administrativa impugnada foi clara ao ressaltar, de início, que a DCTF retificadora foi entregue após o encaminhamento dos débitos para a inscrição em dívida ativa, o que a torna sem efeito para retificação dos débitos inscritos, de acordo com o § 1º, art. 174 do CTN, MP nº 1990/2000 e IN SRF nº 255/02.

6. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517500 - 0007625-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.) (grifei)

Tanto quanto analisado, **impõe-se julgar improcedente o pedido do excipiente.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.

Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001853-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO EQUIPE QUALITY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE PAIVA CAMPOS - SP292764

DECISÃO

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **POSTO EQUIPE QUALITY LTDA**, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs acostadas aos autos. ID 19487754 determinou-se a citação do executado.

Exceção de pré-executividade oposta, ID 20205581 na qual objetiva a nulidade da CDA, bem como da presente execução fiscal, ao argumento de que se tratam de débitos parcelados e que a exequente não abateu o valor pago no parcelamento no ato de inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual a CDA não está revestida de liquidez, certeza e exigibilidade. Subsidiariamente requer a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento efetuado.

Instada a se manifestar (ID 20588726) a excepta apresentou impugnação ID 20658322, asseverando que as alegações da excipiente são genéricas, não havendo provas que infirmem a presunção de certeza e liquidez da CDA, uma vez que a adesão ao parcelamento se deu em 01.08.2019, após o ajuizamento da presente execução fiscal. Requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento efetuado.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECIDOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA).

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de *inopino*, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, serão vejamos.

Sabe-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e, a princípio, preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Nos moldes do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Pretende o excepto a declaração de nulidade da CDA e da execução fiscal em razão do parcelamento efetuado.

Ocorre, porém, que a adesão ao parcelamento se deu em 01.08.2019, conforme documento ID 20205582 e o ajuizamento da ação executiva se deu em 03.07.2019, portanto, quando do ajuizamento os débitos não se encontravam suspensos.

Neste sentido a Primeira Turma do STJ ao julgar o **Resp 957.509/RS**, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o **regime dos recursos repetitivos**, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo.

Tanto quanto analisado, **impõe-se julgar improcedente o pedido do excipiente**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.

Incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Por fim, defiro a suspensão do feito requerido pela exequente (ID 20658322).

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: MLEDFICACOES NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pela decisão proferida, ao ID 20380377, foi determinado ao exequente o recolhimento das custas processuais faltantes mediante Guia de Recolhimento da União Judicial – GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso III, "b", da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 20380377, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES, VARNEI RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DA CUNHA CARVALHO - SP185208, ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489, MARIA CELESTE DE SOUZA - SP87146, MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM - SP122989, SONIA MARIA CORDEIRO - SP117809, ANA MARIA SOARES NUNES - SP141430

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DA CUNHA CARVALHO - SP185208, EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489, ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, MARIA CELESTE DE SOUZA - SP87146, MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM - SP122989, SONIA MARIA CORDEIRO - SP117809, ANA MARIA SOARES NUNES - SP141430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 980/1625

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-21.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: S. V. D. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde a realização da perícia em 10.12.2018 e considerando as várias tentativas de intimação do médico perito (especialidade neurologia) para a entrega do laudo pericial, conforme demonstram os IDs 18976011, 23952686, 25716452 e 27472019, destituiu o médico Dr. George Luiz Ribeiro Kelian do encargo de perito judicial, determinado à Secretaria a expedição de Ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências consideradas pertinentes.

Visando a continuidade do feito e considerando a edição da Lei 13.876/2019, art. 3º, que prevê que a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data da publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o **pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial** e tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não deverá ser nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, determino a realização de **01 (uma) perícia por médico clínico geral**.

Para tanto, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **04.03.2020 às 13h20**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003739-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUCIANO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID 27842591, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Sempre julgo, expeça-se a guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo Competente e ao estabelecimento prisional.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil) ASSIM COMO é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OTAVIO PERON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VIDANOVA SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002959-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, ISABEL GIASSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente das devoluções dos mandados de citação com diligência negativa, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000895-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCELO MITRE MOISES
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LUIZEMMERICH DE BORBA - SC28022

Vistos,

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO MITRE MOISÉS, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por cinco vezes, em continuidade delitiva, porque, nos anos-calendários de 2008 a 2012, no município de Jundiá, teria suprimido imposto de renda de pessoa física mediante prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, ao realizar deduções indevidas de contribuições à previdência privada, de dependentes, de despesas médicas e com instrução, bem como ao omitir os rendimentos recebidos por dependente (fls. 127/130 - ID 25096945).

Informa a denúncia que o crédito foi constituído em maio de 2014, no valor de R\$112.412,17, acrescido de juros e multa.

A denúncia foi recebida no dia 09/03/2015 (fls. 131/132 - ID 25096945).

O acusado foi citado por edital (fls. 170 - ID 25096945) e como não compareceu nem constituiu advogado, em 07/04/2016 foi suspenso o processo e o prazo prescricional (fls. 173 - ID 25096945).

Posteriormente, foi procedida a sua citação pessoal, tendo apresentado resposta escrita à acusação, por advogado constituído, na qual requereu, preliminarmente: (i) a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição intercorrente em razão da pena a ser futuramente aplicada; (ii) seja reconhecida a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito; (iii) alternativamente, a suspensão do processo e prazo prescricional enquanto parcelados os débitos; (iv) a rejeição da denúncia por ser inepta ou a absolvição sumária pela ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnou por manifestar após a instrução processual (ID 25098721).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o parcelamento do débito (ID 26020551), requereu fossem os autos remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar se o parcelamento permanece ativo. Caso confirmado, seja decretada a suspensão do processo e da pretensão punitiva (ID 26669148).

Foi determinada a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 27055967), a qual informou "que o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13838.720964/2014-71 encontra-se suspenso em virtude de parcelamento, conforme consulta anexa. Os pagamentos das parcelas do referido parcelamento estão regulares" (ID 27726887).

É o relatório.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, conforme exige o artigo 109, inciso III, do Código Penal, não transcorreram 12 (doze) anos entre a constituição do crédito tributário (05/2014) e o recebimento da denúncia (09/03/2015) e entre este ato e a data de suspensão do processo e do prazo prescricional (07/04/2016).

Por outro lado, constata-se que o débito tributário encontra-se parcelado desde 07/08/2017 (ID 27726887).

É assente o entendimento de que o parcelamento não tem o condão de extinguir a punibilidade do acusado. De outro modo, diverge a jurisprudência sobre a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional nos casos de parcelamento após o recebimento da denúncia.

É que o artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o PAES, dispõe que:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

No mesmo sentido o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, que prescreve:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Já a Lei nº 12.382/2011, que entrou em vigor em 1º de março de 2011, alterou o artigo 83, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

(...)

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

(...)

Como se verifica, todas as normas determinam a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando houver pedido de parcelamento. A diferença é que nas Leis nº 10.684/2003 e 11.941/2009 não há limite temporal para o pedido, ao passo que na norma mais recente o pedido deve ser formulado antes do recebimento da denúncia criminal.

De um lado, firmou-se o entendimento majoritário de que, como a Lei nº 12.382/2011 regulou inteiramente a matéria sem estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, ela revogou as disposições anteriores. Estas seriam aplicadas apenas aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário ocorreu antes de 01/03/2011, quando entrou em vigor a Lei nº 12.382/2011, em vista da natureza eminentemente penal e, por consequência, da proibição de retroatividade da lei mais gravosa (novatio legis in pejus). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou que "o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa" (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018) (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018)". 2. Considerando que os crimes em questão foram praticados após a alteração legislativa, com o crédito tributário constituído em fevereiro de 2013, não há ilegalidade no acórdão que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi realizado após o recebimento da denúncia. 3. Agravo regimental improvido. (AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 103155 2018.02.44125-9, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/11/2019 - DTPB:.)

Por outro lado, há quem defende a possibilidade de suspensão do processo e do prazo prescricional, independentemente do momento do parcelamento, haja vista a possibilidade de pagamento integral do tributo, que feito a qualquer momento possibilita a extinção da punibilidade, senão veja-se:

HABEAS CORPUS – CRIME TRIBUTÁRIO – ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV DA LEI 8.137/90 - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS), MEDIANTE A OMISSÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES TRIBUTADAS NOS LIVROS FISCAIS - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – PARCELAMENTO DO DÉBITO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – TODAVIA, NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AOS PACIENTES O INTEGRAL PAGAMENTO DO TRIBUTO, SENDO CLARO QUE O OBJETIVO DO PARCELAMENTO É A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL ATÉ O INTEGRAL PAGAMENTO DO TRIBUTO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0021247-89.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 26.06.2018)

No caso dos autos, o crédito foi constituído em 05/2014, a denúncia foi recebida no dia 09/03/2015 e o parcelamento atual foi formulado em 07/08/2017. O mesmo débito foi objeto de parcelamento em 04/10/2014 (rescindido em 07/02/2015) e 23/04/2015 (rescindido para inclusão em novo parcelamento em 07/08/2017), conforme se extrai dos documentos de páginas 44/47 do ID 25098721, 4/8 do ID 26669148 e ID 27728857.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência majoritária, não há como suspender o processo e o prazo prescricional pois o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia.

Nada obstante, o presente caso possui singularidades, a saber: (i) o recebimento da denúncia foi feito no pequeno intervalo de um pouco mais de dois meses entre um parcelamento e outro; (ii) o réu só tomou ciência da ação penal em 30/07/2019, passados quase dois anos do último parcelamento; (iii) Do total constituído no valor de R\$112.412,17 resta apenas R\$25.350,68 (ID 27728857), com previsão de pagamento integral em julho de 2022.

Assim, defiro o pedido da defesa, com a aquisição do Ministério Público Federal, para determinar o sobrestamento desta ação penal, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto parcelados os débitos referentes.

Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sobrestem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003745-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES** em face de **EXECUTADO: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA**.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Não constando nos autos nem mesmo a citação da executada, e inclusive em razão do valor irrisório das custas, incabível o prosseguimento para sua cobrança, que seria mais oneroso que o valor a ser arrecadado.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ODAIR JOSE MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000043-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada dos documentos juntados pela parte Exequente, e para que providencie o cumprimento do determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 23184421.

Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000666-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE DOS SANTOS - SP183976, AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 24280410 – fl. 115/116-v..

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007827-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiá, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000264-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PIOVESAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PEDRO LUIZ PIOVESAN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que, em 25/06/2019, interps recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição. Acrescenta que o referido recurso pendê de apreciação até o presente momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante interpôs recurso administrativo em 25/06/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos comprovante de endereço.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE

LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e assegurar o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Rendimentos sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado e do adicional de um terço de sobre as férias (terço constitucional).

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDR Esp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDR Esp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS e adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e assegurar o recolhimento da contribuição social previdenciária e contribuições parafiscais sem a incidência em sua base de cálculo do valor de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, 13º salário, férias e reflexos e salário-maternidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início afasto a prevenção apontado pela certidão de id. 27541082, tendo em vista que o processo ali apontado diz respeito a verbas diversas (aviso prévio indenizado e adicional de um terço de sobre as férias).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;**
- iii. **Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;**
- iv. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. V. M. S.
REPRESENTANTE: MARCIA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558,

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **J. V. M. S.**, representado por sua genitora **MARCIA MEDEIROS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que os impetrantes requereram em 15/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de pensão por morte NB 21/193.619.633-3.

Todavia, em dezembro de 2019 o INSS cessou o pagamento do benefício devido ao menor. Diante disso, requereu-se a reativação mediante requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1245793939, em 17/12/2019, o qual pendente de análise até o presente momento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 17/12/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que seu requerimento de benefício foi indeferido, diante disso, interpôs recurso administrativo. Na esfera recursal foi determinada em 09/09/2019 a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início afasta a prevenção apontada pela certidão de id. 27595448 por se tratar de demanda diversa.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 27592462), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSMAR DOS REIS SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR DOS REIS SANTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (Acórdão 2469/2019).

Emsíntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 25935449).

Por meio das informações prestadas (id. 27684667), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, com a implantação do benefício pretendido.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 27695218).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, com a implantação do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005614-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DIVINA DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DIVINA contra ato coator DA SILVA PASSOS praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, ter apresentado, em 20/06/2019, recurso administrativo em face da decisão que indeferira seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação da liminar foi postergada. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça, bem como se determinou à parte impetrante que esclarecesse o termo de prevenção apontado (id. 25513036), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 25842127).

Por meio das informações prestadas (id. 27477037), a autoridade coatora informou que ao recurso administrativo interposto foi dado regular andamento, com a distribuição ao Conselheiro Relator.

Manifestação do MPF (id. 27709138).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, ao recurso administrativo interposto foi dado regular andamento, com a distribuição ao Conselheiro Relator.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUINTANA E QUINTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ORRU - SP201723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

P.I

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005653-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASTELATTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ no qual requer a declaração do direito líquido e certo da impetrante de CREDITAR-SE de PIS/COFINS oriundos de frete de serviços de transportes em importações, independente do produto importado possuir algum benefício fiscal (redução, isenção ou suspensão das contribuições) afastando a forma presente no art. 551 do IN 1911/2019; frete interno de serviços de transportes de insumos independente do produto adquirido possuir algum benefício fiscal (redução, isenção ou suspensão das contribuições), coadunando com a interpretação dada ao tema no julgamento do CARF n. 3402003.968; e frete importação (interno) incidente a partir do desembaraço aduaneiro até o parque fabril.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais, originalmente calculadas com base no valor de R\$ 1.000,00, definido *a priori* como valor da causa.

Este juízo readequou de ofício o valor da causa em decisão prolatada sob o id. 26347520.

O impetrante procedeu ao regular recolhimento das custas, conforme comprovante juntado no id. 26716312.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá que modificar os parâmetros dos sistemas de computação, o que provocará interferências no planejamento fiscal e contábil da empresa. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e assegurar o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, RAT e às outras entidades do terceiro setor sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado; dos quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; de férias indenizadas e gozadas e do adicional de um terço (terço constitucional); do auxílio transporte; do auxílio educação; do auxílio creche; do auxílio alimentação; do salário família; da horas extras; da Participação de Lucros- PLR; do adicional noturno; do adicional de insalubridade; e do adicional de periculosidade.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. **Auxílio-educação** - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;
- vi. **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** - Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras** – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS; **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS; **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; **Auxílio-educação** - AgRg no REsp 1079978 / PR; **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001074-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CIVILTEM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a devolução da carta de citação que restou infrutífera, da tentativa frustrada de conciliação, bem como da consulta de endereço via sistema Webservice que indicou o mesmo endereço da inicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a o prosseguimento do feito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial".

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO JÁO INDE COM. LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do protesto das CDA's 80.6.19.034001-09, 80.6.19.034017-76, 80.2.19.019847-59, 80.2.19.019845-97 e 80.7.19.013098-70 até que seja proposta transação tributária para a IMPETRANTE.

Em apertada síntese, defende que o protesto não poderia ser realizado uma vez que seria iminente a possibilidade de sua convocação para transação, nos termos da Medida Provisória 899/2019, regulamentada pela Portaria PGFN 11.956/2019, cujo artigo 23 impõe um cronograma de chamamento.

Sustenta que seu caso não se amolda ao Edital nº 1 de 2019, que se refere a empresas em condições específicas.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao *fumus boni iuris*.

Primeiramente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal uma vez que o protesto de títulos é medida há muito admitida, não havendo qualquer diferença ou limitação pelo só fato de se tratar de Dívida Ativa.

No caso, o autor não comprova o pagamento, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Especificamente em relação à transação advinda com a MP 899, de 2019, o artigo 6º dela deixa expressamente consignado que:

"Art. 6º A proposta de transação **não suspende a exigibilidade** dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais."

Por seu lado, o artigo 3º da mesma MP 899 deixa consignada a possibilidade de iniciativa do próprio contribuinte para que seja realizada a transação. Nestes termos:

Art. 3º A transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma individual ou por adesão, **ou por iniciativa do devedor**, ou pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 1º."

Na mesma linha, a Portaria PGFN 11.956/2019, em seu artigo 9º, prevê que "**Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita** pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta Portaria, **não suspende a exigibilidade dos créditos** nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Por fim, a classificação em ordem decrescente de recuperabilidade dos créditos, prevista no artigo 23 da aludida Portaria, não se trata de cronograma para chamamento de contribuinte, inclusive porque, como visto, a transação pode – e deve quando de seu interesse – ser proposta pelo devedor.

Assim, não há qualquer ilegalidade no protesto do título extrajudicial.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JACINTA PEREIRA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACINTA PEREIRA MATIAS** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para "a autoridade coatora proceda a análise dos documentos e caso verifique o direito com consequente retroação da DIC e emissão da GPS requerida do pedido administrativo 518947431 / 276009402."

Sustenta que, em 25/11/2019, requereu a Retroação da Data de Início de Contribuição, nos termos do artigo 124 do Dec. 3.048/99, porém recebeu decisão em 29/01/2020 tratando de assunto diverso "dados cadastrais realizado acerto", não tendo sido apreciado seu pedido.

Custas recolhidas.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão de prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada (DRF Jundiá) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: JOSE MARTINS DE SOUZA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VÁRZEA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: JOSÉ MARTINS DE SOUZA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, a conclusão do processamento do pedido.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo em 22/02/2019 e que este não teria sido apreciado, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar o recurso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordões definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id27734067), o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiá em 22/11/2019, já se encontrando ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão anterior.

Isso porque, conforme informado pela parte exequente, o Agravo de Instrumento anterior foi decidido de forma favorável à agravante, determinando o prosseguimento da execução.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, apresente seus cálculos da importância devida.

P.I. Comuniquem-se o E. Relator do Agravo de Instrumento 5001660-21.2020.4.03.0000 (Órgão julgador colegiado: 10ª Turma Órgão julgador: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO).

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELINO DE FAVARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a habilitação de ANGÉLICA VARANDA DE FAVARI nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Promova-se a retificação na autuação.

Após, intime-se a habilitada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id. 25717658 - Pág. 1, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para homologação.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007578-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões às apelações das Impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEMARCIA FERREIRA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RUSSI VIEIRA - SP267698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002431-77.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009862-65.2013.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:EDITORAPANORAMALTD

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005110-84.2012.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:EDITORAPANORAMALTD, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004192-46.2013.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:EDITORAPANORAMALTD, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004178-62.2013.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:EDITORAPANORAMALTD, CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA, PEDRO GERALDO CAMPOS, LUCIA MORAES DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007922-02.2012.4.03.6128
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZAE, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDICTO, IGNEZ SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMESTARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPE STASSI - ESPOLIO, ISAUARA CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAUARA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVIA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIETA BRUNO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDA MARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANCHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRIANO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MURARO, ANTONIO ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, TEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIE TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELMINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORALES, ZENAIDE DE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIA DO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONEZI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINO DA SILVA, ALTIERI CECCHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DUILIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORCI, ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORCI, BRAZ PAIVA ACORCI, ALEXANDRE GRACIANA, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIETSIN, JOAO NIVOLONI, CELIO PINCATANO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHE RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUIMA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO GONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILTON JOSE ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, LUIZ GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCIARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTONIO FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRIANO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI, MAFALDA FERIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMYDIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORAIS, APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEGUELLO, EMERSON LUIZ MENEGUELLO, EDARLETE MENEGUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETTO, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, TEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GIASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADEMRIM CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENCAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THAUDE SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATA FERRACINI ROSSI, VERA MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO, WANDANEES GASPAROTTO, JOSE REGINALDO GASPAROTTO, ATILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIRGES TRIPPE PICINATTO, LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI, AUGUSTA SANCHEZ GONCALES, ORLANDO EUZEPIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANT'ANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERRONATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTAÑA LEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAION SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHEMBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELINA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSWALDO VICENTE SEGRE, DENIVAL EDMUR MENEGHINI, FLORISVAL PEREIRA, LUIZ BENEDICTO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDICTO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSWALDO PAES, PASCHOA AL JOAO ORMENESE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELA, MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELA, MARIA HELEN A BARATELA CRUZATTI, PAULO BARATELA NETO, MARCOS BARATELA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECCHI, MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA, WILSON BRANDONI, WILMA BRANDONE CRUZ, ATALIBA JOSE DE SOUZA, TERCILIA ASSOLIN ADRIANO, DIONIZIO RAZZERA, LUIZA APARECIDA SILVA, JOSE TEIXEIRA PERES, ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO, SANTINA MOLONHONI, ANTONIO JOSE MOLONHONI, MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO, CLAUDIO MOLONHONI, PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO, GERALDO PEREZ, EDAMARIA ANDREUCCETTI PINTON, JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO, OSCAR BREJAO,

CAMARGO, OSWALDO GALIOTI, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO MILHARCI, GERALDO GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, THEREZA CARRER ZUMSTEIN, OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRINEU DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISaura MANZATTO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, THEREZA BUSATTO LEITE, PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMELIO, JOAO BRENNIA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERRAZ, RYAD HAFEZ IBRAHIM SALEH ASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FORNEL TROMBONI, JAIRO TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANO, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUIALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAQUE, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERRAZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCCHIO FONTES, RICARDO MASCCHIO FONTES, REGINA MASCCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, GILSON ARNALDO DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MARTHACHILDA, NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVAINES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE AVEIRO, MARCELINO FONTOLAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AUGUSTO, MARCILIO BUZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, TERCILIA VENTURA MAGOGA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZIAEL, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDICTO, IGNES SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPE STASSI - ESPOLIO, ISaura CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAUARA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZZI DESANTE - ESPOLIO, EDNA MARIA GIANEZZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANCHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório/requisitório, nos termos da Resolução/CJF nº 458/2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006523-98.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 22790207) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 18356586), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

créditos subscritores da falência e que não se opõe que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar. Assim, neste tocante, não há controvérsia. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/STF. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. III - DISPOSITIVO Com relação às alegações de prescrição, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a inexistência da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 23/02/2006;b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo;c) a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com honorários advocatícios de 20% (fl. 80 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-62.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-32.2012.403.6128 ()) - SINEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Sinex Importação e Exportação Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.02.005107-44. A Embargante informa a decretação da sua falência em 20/07/2004 e, diante deste fato, requer a declaração de inexigibilidade da multa de mora (classificação como crédito subscritor) e a readequação dos juros de mora incidentes até a data da quebra, bem como o cômputo da correção monetária. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 31/33. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Multa moratória e juros; A falência da Embargante foi decretada em 20/07/2004, sob as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45. II - Correção monetária; O art. 26, caput, do Decreto-lei n. 7.661/45 faz referência somente aos juros de mora e não à correção monetária. A matéria concernente à atualização monetária dos débitos fiscais nos casos de falência está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 858/69: Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1.º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2.º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3.º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo. O regimento de atualização monetária ministrado pela norma em destaque, em seu artigo 1.º, caput, determina que os débitos fiscais da massa falida estão sujeitos à correção monetária até a data da decretação da quebra, suspendendo-se sua incidência pelo prazo de um ano a contar dessa data. Ainda conforme o dispositivo legal, não liquidados os débitos até 30 dias após o prazo de um ano prescrito, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa. Confira-se o seguinte julgado: REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ. II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ. IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - REO 00604875320044036182, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1761943, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/07/2015) Destarte, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto-lei nº 858/69, deve a atualização monetária ser plena, pois não houve até o momento a liquidação do débito. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-02.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-42.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança nos autos principais. A Embargante informa que sua falência foi decretada em 28/02/2011 e requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que, à exceção dos créditos da CDA n. 80.6.06.054141-54, as dívidas ativas estão sendo cobradas em duplicidade, uma vez que foram objeto de pedido incidental de restituição nos autos falimentares, por se referirem à exigência de contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores e não repassadas aos cofres públicos e imposto de renda retido na fonte. Informa que há montante depositado perante o juízo falimentar. Alega a decadência do débito de competência da CDA n. 80.2.06.034568-02. Por fim, requer o reposicionamento das multas de todas as CDAs como créditos subscritores na falência e a condenação em honorários advocatícios. A Embargada se manifestou às fls. 70/76 e houve réplica (fls. 82/87). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. I - Da suposta cobrança em duplicidade; À exceção dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.06.054141-54, a Embargante aduz que as dívidas ativas foram objeto de pedido incidental de restituição nos autos falimentares, por se referirem à exigência de contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores e não repassadas aos cofres públicos e imposto de renda retido na fonte. A Embargante se contrapõe à informação, mas pontuou que o pedido está pendente de decisão definitiva e as CDAs em cobrança são exigíveis. É cediço que esta condição não obsta o processamento da execução fiscal, que, inclusive, está garantida integralmente por penhora no rosto dos autos da falência. O Juízo Falimentar é competente para julgar os pedidos de restituição e para proceder à reserva de numerário para a satisfação dos créditos ora em execução (penhorados valores na falência). Ou seja, bem resolverá a questão que visa precipuamente à satisfação dos créditos públicos ora exigíveis. Por tal razão, rejeito a alegação de cobrança em duplicidade como causa supostamente motivadora da extinção da execução fiscal. II - Decadência A Fazenda Nacional logrou comprovar que o crédito em análise - 12/1999, foi constituído quando da entrega de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ - declaração de compensação posteriormente não homologada - fls. 74/76). Referida DCOM, foi entregue em 23/09/2004 (fl. 74), ou seja, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. III - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com os pedidos de exclusão da multa moratória e dos juros de mora incidentes após a quebra, informando não negar vigência aos dispositivos legais de referência. Assim, neste tocante, não há controvérsia. III - DISPOSITIVO Com relação às alegações de decadência e duplicidade de cobrança, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a inexistência da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 28/02/2011;b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003313-97.2017.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-38.2012.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metal Vibro Metalúrgica Ltda, em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.01.004973-55. A Embargante requereu declaração de inexigibilidade das multas fiscais e, quanto aos juros, defendeu que devem incidir somente até a data da decretação da falência, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. A Embargada, por sua vez, se manifestou às fls. 30/31 esclarecendo que nos cálculos do pedido de penhora no rosto dos autos a multa moratória já havia sido excluída e que os juros de mora já estavam contabilizados conforme art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Por fim, não ofereceu resistência dos pedidos. Em réplica, a Embargante afirmou que os juros devem incidir somente até a data da quebra e que a Exequente nos autos principais, apresentou cálculo computando-o integralmente. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A decretação da falência da Embargante se deu em 26/05/2004. Em manifestação, a Embargada anuiu expressamente com os pedidos formulados pela Embargante. Ante a concordância, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a inexistência da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 26/05/2004;b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo; Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000182-80.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-24.2012.403.6128 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital e Maternidade Jundiaí em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 35.542.902-0. A Embargante informa que sua falência foi decretada em 01/06/2004 e requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que os créditos foram furlinados pelo prescrito intercorrente. No mérito, se insurge contra a exigência de multa e requer declaração de que os juros de mora são exigíveis somente se o ativo da massa falida comportar. A Embargada se manifestou às fls. 146/149. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos em 10/06/2003 quando da lavratura da NFLD. Ocorre que o contribuinte ofereceu impugnação administrativa, que manteve a exigibilidade dos créditos suspensa até 11/09/2007, conforme esclareceu a Embargada. A execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2009, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005). Considerando que o despacho citatório foi proferido em 29/10/2009, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional alegou a falta de interesse de agir da Embargante quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que, quando do requerimento da formalização da penhora no rosto dos autos, já havia computados os juros incidentes somente até a data da decretação da falência. Não houve a exigência da multa. Assim, neste tocante, não há controvérsia. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal opostos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000198-34.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-40.2018.403.6128 ()) - GRAFICA BANDEIRANTE JUNDIAI - EIRELI - EPP X JOAO CARLOS BEDIM(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 2.683,40 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizada em novembro/2019, conforme postulado pela exequente às fls. 282/283, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em razão do pagamento, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-29.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Ferramentas Lee Ltda. - massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança. Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 44/51. Réplica às fls. 56/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Alegação de majoração indevida da base de cálculo das exações. Excesso de execução; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - efetivo aumento do crédito pelo cômputo de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições cobradas - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), compreendendo, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1] III - Multa moratória e juros: A falência da Embargante foi decretada em 13/11/2002, sendo-lhe, portanto, aplicável a regulamentação prevista no Decreto-lei n. 7.661/45. Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATORIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controversia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental provido. ... EMEN (AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Os juros moratórios devidos pela massa falida, incidentes sobre a dívida após a data da quebra, serão exigíveis somente se o ativo comportar, nos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. III - Honorários: A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; eii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com honorários advocatícios de 20% (fl. 21 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-66.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-86.2013.403.6128 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Skam Empilhadouras Elétricas Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pugna pela declaração de inexigibilidade do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 46/56. Réplica às fls. 61/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - Alegação de majoração indevida da base de cálculo das exações. Excesso de execução; Dispõe o artigo 917, inciso III, 3º e 4º do CPC/2015: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso, o Embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória. Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução. As justificativas aventadas pelo Embargante como o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever - efetivo aumento do crédito pelo cômputo de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições cobradas - serve para consubstanciar a alegação central da lide - excesso de execução. Por estas razões, descumprida a disposição prevista no 3º do art. 917 do CPC, de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do 4º do caput do referido dispositivo. Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual valor correto, sendo certo que o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), compreendendo, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. [1] III - Honorários: A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com honorários advocatícios de 20% (fl. 09 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-57.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-96.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FlocoTécnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80207011094-57, 80.6.07.027348-00, 80.6.07.027349-90 e 80.7.07.005558-91. A Embargante sustenta decadência de parte dos débitos e prescrição. Relata que sua falência foi decretada em 10/03/2005 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requer a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 68/192, concordando em parte como objeto dos embargos. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição: Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da lavratura de autos de infração. Conforme comprovou a Fazenda Nacional, os autos de infração foram lavrados em 18/04/2001 e 08/02/2007. Considerando-se os débitos mais remotos consolidados nas CDAs, verifica-se que não houve decadência (art. 173, inciso I do CTN) e nem prescrição (art. 174, CTN e Súmula 106 STJ). Confira-se: CDA n. 80207011094-57; débitos de 31/01/2002 a 31/12/2002 - notificação do AI por edital em 08/02/2007 (lançamento). b) CDA n. 80.6.07.027348-00: débitos de 30/11/1999 a 15/01/2001 - lavratura de AI em 18/04/2001 com notificação pessoal. c) CDA n. 80.6.07.027349-90: débitos de 30/11/1999 a 15/01/2001 - lavratura de AI em 18/04/2001 com notificação pessoal. d) CDA n. 80.7.07.005558-91: débitos de 30/06/1999 a 15/01/2001 - lavratura de AI em 18/04/2001 com notificação pessoal. Desta forma, o prazo decadencial, que teve início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN), não foi consumado. Nesta data, portanto, teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN). Como decretação da falência da Executada em 10/03/2005, este prazo se interrompeu, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN e artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Lei n. 11.101/2005 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2007, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005). Considerando que o despacho citatório foi proferido em 05/10/2007, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios: A Fazenda Nacional deixou de impugnar os pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirográficos da falência e que não se opõe que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar. Assim, neste tocante, não há controvérsia. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. III - DISPOSITIVO Com relação às alegações de decadência e prescrição, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar(a) a inexigibilidade da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 10/03/2005; b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo; c) a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com honorários advocatícios de 20% (fl. 30 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000561-21.2018.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-39.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FlocoTécnica Indústria e Comércio Ltda. - Massa Falida em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.06.020948-65. A Embargante sustenta prescrição. Relata que sua falência foi decretada em 10/03/2005 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requer a reconsideração dos honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 47/59. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. I - Prescrição: Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 30/06/2004. Como decretação da falência da Executada em 10/03/2005, este prazo se interrompeu, segundo preconiza o artigo 174, parágrafo único, inciso III do CTN e artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. CTN Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Lei n. 11.101/2005 Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. A execução fiscal foi ajuizada em 24/04/2007, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 03/07/2007, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios; A Fazenda Nacional ajuizou uma ação de cobrança quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória. Esclareceu que não nega vigência ao disposto no artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que determina a exigibilidade da multa no rol de créditos subquirográficos da falência e que não se opõe que os juros incidentes após a data da decretação da falência, sejam exigidos somente se a massa comportar. Assim, neste tocante, não há controvérsia. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. III - DISPOSITIVO: Omrelação às alegações de prescrição, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto aos demais pedidos, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, a fim de declarar a inexistência da multa de mora e a exigência apenas dos juros incidentes até a data da quebra - 10/03/2005;b) que fica condicionada a cobrança dos juros posteriores à decretação da falência, à suficiência do ativo;c) a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 06 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e intime-se a Embargada para apresentar CDA retificadora, para fins de readequação da penhora formalizada no rosto da falência. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005405-24.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 000182802184036128 julgados improcedentes por sentença proferida nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desapensem-se imediatamente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada, haja vista a penhora formalizada no rosto daqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005495-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SINEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00054953220124036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Exequirente para apresentação das CDAs retificadoras. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008098-78.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009101-68.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDDLEJ) X ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00008274220174036128 opostos foram rejeitados / julgados sem resolução do mérito. Nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, bem como da sentença proferida em apreciação dos embargos de declaração, para estes, e desapensem-se imediatamente. Proceda, a Secretária, a inserção dos metadados destes autos na plataforma PJe. Após, dê-se vista dos autos à Exequirente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, a Fazenda Nacional deverá proceder a digitalização desta execução fiscal e lá oferecer a manifestação. Como retorno dos autos físicos, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009211-67.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Fl. 56v.: Atente-se a Secretária que a exequirente nestes autos é a Caixa Econômica Federal e não a Fazenda Nacional, evitando-se, assim, a realização de carga dos autos de forma desnecessária, retardando a marcha processual.

Intime-se a exequirente (CEF) do despacho proferido à fl. 55.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008078-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA ALTO GRAU LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Transportadora Alto Grau Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80699059190-50. O feito foi ajuizado em 10/10/1999, houve tentativa frustrada de citação em 23/11/1999. Às fls. 27, houve o pedido de inclusão dos responsáveis legais no polo passivo, sendo deferido pelo Juízo Estadual às fls. 30, com tentativa frustrada de citação dos sócios em 27/09/2002 (fls. 59). Os sócios foram citados por edital em 03/03/2004 (fls. 117). Em 06/11/2006 o feito foi suspenso por 90 dias, e na data de 06/06/2011 foi suspenso por 120 dias. Redistribuídos a esse Juízo Federal em 23/01/2014, a Fazenda pediu o arquivamento sem baixa na distribuição pelo prazo de 1 ano. Instada a se manifestar a Fazenda requereu a extinção do feito visto haver a consumação da prescrição intercorrente (fls. 147v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil 2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, emerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido o prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008360-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X REAQ PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 57v.: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal.

Após, guarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARISA CAZARIN(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 7952. Regularmente processado, às fls. 128 o Conselho requereu a extinção do feito informando que o Executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 10). Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo (fls. 54), com referência a este processo, seja transferido eletronicamente. Com a juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequirente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 128). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002462-97.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ESPOLIO DE ANTONIO RAFAEL X DYRCE VASSALLI RAPHAEL(SP029190 - AFONSO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Espólio de Antônio Rafael objetivando a cobrança de débitos consolidados na NDFG nº 069153/54, 195952, 335467, 343734 e 366353/54. O feito foi ajuizado em 02/09/1981, o exequente foi citado em 21/06/1982 (fls. 08v). Na data de 02/09/1982 o feito foi suspenso por 60 dias (fls. 09v). Em 18/06/2002, foi sobrestado pelo período de 1 (um) ano, e novamente em 09/09/2005 por igual período. Novamente sobrestado por 90 dias em 02/04/2008. Redistribuídos a esse Juízo Federal, a Exequente pediu o sobrestamento por 90 dias para novas diligências. Instada a se manifestar, a Exequente alegou não haverem causas interruptivas ou suspensivas de prescrição (fls. 521). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 487, IV E 921, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhoras. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002665-59.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00009876720174036128 foram sentenciados nesta data. Como transito em julgado da sentença lá proferida, traslade-se cópia para estes e desansem-se. Após, dê-se vista à Exequente para que apresente a CDA retificadora nos autos. Expeça-se mandado de retificação da penhora formalizada no rosto dos autos falimentares. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002669-96.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00004815720184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Vista à Exequente para apresentação das CDAs retificadoras. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005127-86.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00054953220124036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos à Exequente para apresentação das CDAs retificadoras. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005483-81.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COIFE CENTRO ODONTOLOGICO INTEG FAM E EMPRESA S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fl. 131v.: A vista das considerações tecidas pelo Procurador da Fazenda Nacional, intime-se o(a) patrono(a) da Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007193-39.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005612120184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Vista à Exequente para apresentação das CDAs retificadoras. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008294-14.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOCERIA JUN DOCE LTDA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80797008530-12. As fls. 99/99v., sobreveio notícia de que a falência da executada ocorreu em 18/08/2006, como arquivamento definitivo do processo de falência em 04/07/2016. (fls. 105) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 18/08/2006, conforme informação da Fazenda, às fls. 99. Comefeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ. 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000878-58.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 52v.: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006021-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 64v.: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006423-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LONDON MULTIMIDIA LTDA - ME(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 8040405678-07. Às fls. 108/111, sobreveio notícia de que a falência da executada ocorreu em 28/04/2008. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 28/04/2008, conforme informação do andamento do processo de falência juntada nos autos. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006915-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00004572920184036128 foram julgados parcialmente procedentes por sentença proferida nesta data. Como o trânsito em julgado da sentença lá proferida, traslade-se cópia para estes e despensem-se. Após, dê-se vista à Exequente para que apresente a CDA retificadora nos autos. Expeça-se mandado de retificação da penhora formalizada no rosto dos autos falimentares. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobreveia notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007203-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80603052428-89. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fls. 102). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Oficie-se a agência 1085-5 do Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados com referência a esta execução fiscal (fl. 52), para a conta bancária a disposição deste Juízo na agência 2950 da CEF. Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para que o valor depositado em juízo, com referência a este processo, seja transferido eletronicamente. Com a juntada da informação, oficie a agência 2950 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao juízo o seu cumprimento. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009729-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80603118772-20. Às fls. 58/61, sobreveio notícia de que a falência da executada ocorreu em 10/03/2017. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença em 10/03/2017 (fls. 58v) conforme informação do andamento do processo de falência juntada nos autos. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. A penhora no rosto dos autos torna-se inócua devido ao encerramento do processo de falência. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011447-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Fl. 210v.: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011913-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JERONIMO DAVID DA COSTA
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jeronimo David da Costa objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.477.173-5. O feito foi ajuizado em 28/09/1992, houve tentativa frustrada de citação por oficial de justiça em 17/10/1995 (fls. 25v). Houve a suspensão do feito por 180 dias em 06/02/2001 (fls. 47) e novamente em 21/11/2001 (fls. 48), em 06/05/2003 (fls. 49) e 02/02/2004 (fls. 50). Redistribuídos a esse Juízo Federal em 23/03/2015, com vista dos autos a Exequente, que alegou não haverem causas interruptivas ou suspensivas de prescrição (fls. 81v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, encerramento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinzenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos dos arts. 487, e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 1, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012020-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fl. 77v.: Providencie o síndico da massa falida o transporte do crédito fazendário para o Quadro Geral de Credores no Juízo falimentar, com vistas à sua inclusão no plano de pagamento, na ordem legal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho do processo falimentar ou eventual provocação das partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012541-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A(SP149599 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ceramicos Ideal Padrão S/A objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80397001215-560 feito foi ajuizado em 22/01/1999, o exequente foi citado em 20/05/1999, compenhora de bens em 11/04/2000. Redistribuídos a esse Juízo Federal em 19/01/2015, pedido de intimação do depositário, para a informação da localização dos bens penhorados. Instada a se manifestar a Fazenda requereu a extinção do feito visto haver a consumação da prescrição intercorrente (fls. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo prescricional, após a suspensão do processo sem que haja a promoção de atos processuais úteis, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Sem exame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 111, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012629-42.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00021230220174036128 julgados por sentença proferida nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Vista à Exequente para apresentação das CDAs retificadoras. Após, expeça-se o mandado de retificação da penhora no rosto dos autos da falência. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012851-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNION SERVICE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Fls. 237/244: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O nêo inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Outrossim, tal seria se concluir que houve omissão ao não se mencionar um artigo que foi expressamente declarado como inconstitucional pelo C. STF (artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - RE 562.276/RS) e depois revogado (Lei n. 11.941/2009). Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. REJEITO os embargos de declaração opostos. Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito. Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho. Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015595-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G & P GUINDASTES DE PESO, COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Os Embargos à Execução Fiscal n. 00155957520144036128 foram rejeitados liminarmente ante a ausência de garantia integral do juízo. Nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desansem-se imediatamente. Proceda, a Secretária, a inserção dos metadados destes autos na plataforma PJe. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, a Fazenda Nacional deverá proceder a digitalização desta execução fiscal e lá oferecer a manifestação. Com o retorno dos autos físicos, ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-85.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARROCERIAS TRIOARTE LTDA - ME X DONATO ANTONIO MANTENUTO X BIASE MASTROCOLA

Requeira a exequente (CEF) o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010857-15.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-30.2012.403.6128 ()) - AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA (SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA

Fl 132: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001755-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-80.2014.403.6128 ()) - UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista dos documentos acostados às fls. 79/84, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0015606-07.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 134 e 138/144: Trata-se de impugnação ao cumprimento da decisão de fls. 90/93, transitada em julgado (fl. 143), que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação. A Fazenda Nacional se insurgiu contra o valor apresentado pelo advogado do Executado - R\$ 16.466,01 para 25/06/2016, alegando que a atualização dos valores está correta, contudo, não devem ser computados juros pela Taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. As partes concordaram com o valor dos honorários advocatícios em R\$ 10.460,59 para 04/2005 (ajuizamento da execução) - fl. 135. A controvérsia reside na incidência ou não dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e o pagamento. Consante julgado proferido em sede de repercussão geral, o C. STF assentou o seguinte entendimento: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Assim, não há dúvidas quanto à incidência dos juros de mora no valor da condenação até a data de expedição do RPV somente, os quais deverão ser calculados a ordem de 0,5% de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e não pela Taxa SELIC. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGAR o valor da verba honorária em R\$ 10.460,58 para 04/2005 e determinar que sobre esse valor, incidam juros de mora a ordem de 0,5% segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por ter o exequente decaído em parcela mínima do pedido, assim como a executada, deixo de arbitrar condenação em honorários. Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, 3º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELIO ALBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 27770204 e 27770205), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HILDEBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **HILDEBERTO GONÇALVES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão de seu benefício da auxílio doença NB 618.373.501-2, com DIB em 26/04/2017, em aposentadoria por invalidez, com recálculo da renda mensal inicial sem a limitação dos doze últimos salários de contribuição.

Sustenta o autor que apresenta incapacidade renal crônica e retinopatia diabética com incapacidade permanente ao trabalho.

A apreciação da tutela provisória restou prejudicada, por ter sido convertido o benefício do autor em aposentadoria por invalidez logo após o ajuizamento desta ação. A controvérsia foi fixada quanto a data de início da aposentadoria por invalidez e no cálculo do benefício (ID 15699102).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando ser indevido o benefício por incapacidade (ID 18850101).

Foi ofertada réplica (ID 20605338).

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No caso presente, a controvérsia é somente sobre a data de início da conversão do auxílio doença NB 618.373.501-2 (DIB 26/04/2017) em aposentadoria por invalidez, já que este último benefício já havia sido implantado administrativamente em 21/03/2019.

Analisando-se os relatórios médicos e os laudos periciais no processo administrativo (ID 18335111), vê-se que a incapacidade permanente já estava presente desde a entrada do requerimento administrativo.

O autor, com mais de 50 anos de idade, é portador de nefropatia grave com dependência de diálise renal, estando em programa de diálise peritoneal ambulatorial contínua desde 09/09/2016 (ID 18335111 pág. 02). Tal quadro não é temporário, sendo que pacientes com necessidade de diálise devem fazê-lo para o resto da vida.

Conforme consta na última perícia administrativa, **“TRATA-SE DE SEGURADO COM 54 ANOS DE IDADE, ELETRICISTA, PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL E EM PROGRAMA DE HEMODIÁLISE DESDE 09/2016. NÃO HÁ PREVISÃO PARA TRANSPLANTE RENAL. PELO ACIMA EXPOSTO SOLICITO LIMITE INDEFINIDO. NÃO HÁ ENQUADRAMENTO PARA MAJORAÇÃO DE 25%. ORIENTAÇÃO PARA RESULTADO DA CRER CONFORME MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 06 DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS DE 05/04/17”**.

A condição acima relatada já estava estabelecida com a entrada do requerimento administrativo. Portanto, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data de início do benefício, em 26/04/2017.

Quanto ao valor do salário de benefício, para a aposentadoria por invalidez deve ser calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, na forma do art. 29, inc. II, da lei 8.213/91. Não há a limitação prevista no § 10 do mesmo artigo, de impossibilidade de exceder a média dos últimos doze salários de contribuição, visto que esta limitação somente é válida para o auxílio doença.

Vê-se, inclusive, que quando da conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, já houve a revisão do cálculo, fixado o benefício em R\$ 4.599,47 para 2019 (ID 18850103).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, resolvo a presente controvérsia e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, HILDEBERTO GONÇALVES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter seu auxílio doença NB 618.373.501-2 em aposentadoria por invalidez desde a DER, em 26/04/2017, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002065-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ETHICS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID JONAS SARTORIS - SP401074, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição/ressarcimento apresentados em 20/02/2017.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 16786520).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17033211), relatando que os pedidos da impetrante já foram analisados.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 18838974).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001571-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Municipal de Jundiaí** em face de **Fundo de Arrendamento Residencial**, representado pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 507066/2011, 535069/2012 e 572167/2013.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 5001571-49.2017.403.6128 foram julgados procedentes em razão da imunidade recíproca (ID 21406947) e transitaram em julgado (ID 21407393).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como o julgamento de procedência dos embargos, a presente ação perdeu seu objeto (art. 1º da Lei 6.830/80) e este fato enseja a sua extinção.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sucumbência já fixada nos embargos à execução.

O depósito judicial (ID 3979384) pode ser levantado pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5000007-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: CARLINDO FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlindo Ferreira da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 21477352).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003129-85.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: AFONSO FURTADO BELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANDRA APARECIDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Evandra Aparecida Eugênio**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de auxílio doença requerido em 26/07/2016 (NB 615.219.529-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que está incapacitada ao trabalho por ser portadora de hérnia umbilical, hérnia na parte inferior da coluna e fibromialgia.

Foram juntadas cópias dos laudos periciais administrativos (ID 18378264).

Devidamente citado, o Inss se contrapôs ao pedido (ID 19198165).

Foi realizada perícia médica por especialista em ortopedia (ID 24864322), seguindo-se manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Inicialmente, observo que no requerimento NB 615.219.529-6, objeto da presente ação, foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora (ID 18378264 pág. 18). O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado (ID 19198168 pág. 03).

Tal justificativa não se sustenta, uma vez que havia vínculo empregatício em aberto com Chain Serviços e Contac Center S.A., encerrado apenas em 17/05/2018, conforme CNIS (ID 19198166), sendo que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização, não podendo o segurado ser prejudicado.

Assim, tem direito a parte autora à concessão de auxílio doença no requerimento NB 615.219.529-6, a partir da DER, em 26/07/2016.

Em perícia médica realizada neste autos por especialista em ortopedia (ID 24864322), foi constatado que a autora apresenta *“discopatia na coluna lombar e sequela de osteonecrose da cabeça do fêmur esquerdo, tratada de forma cirúrgica e conservadora com medicação e fisioterapia motora, atualmente com quadro algico importante, com sinais de agudização, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma incapacidade laborativa, pois apresenta disfunção na marcha e quadril esquerda.”* O perito concluiu que a autora está incapaz para suas atividades habituais, de forma **total e temporária**, devendo ser reavaliada em 06 meses.

Assim, não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Em se tratando de benefício temporário, caberá a autarquia previdenciária reavaliar as condições do segurado periodicamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, EVANDRA APARECIA EUGENIO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, a partir da DER do NB 615.219.529-6, em 26/07/2016, bem como a pagar-lhe os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa para atividade habitual e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

O benefício é concedido para o prazo de 06 meses, devendo a parte autora requerer sua manutenção caso persista a incapacidade laborativa, ficando sujeito à avaliação pela autarquia previdenciária.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005889-05.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROSANGELA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006281-42.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DOG CENTER SHOPPING DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007015-27.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: MINI CHURRASCO LEONI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000745-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIVETE APARECIDA DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006333-67.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000781-53.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ROSANA CRISTINA CORREA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006459-88.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ADEMIR VASCONCELOS WOOD JR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000741-71.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: FRANCINE DE PAULA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003905-20.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186
EXECUTADO: SONIA APARECIDA GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003375-40.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES LINARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001243-44.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARLI ALVES BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001795-09.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALFA VETDIAGNOSTICOS VETERINARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008303-68.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DOUGLAS VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006363-05.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001809-90.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BERTIN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006285-79.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EQUI-FARMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001251-21.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE DONIZETE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006315-46.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PATERNEZ DEPIERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006351-88.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001235-67.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JULIANA PAVAM CALIMANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000751-18.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SIMONE RAMOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001223-53.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVIA CAYRES BRAUN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001799-46.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: J.J. COMERCIO DE ANIMAIS DOMESTICOS E PET LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002533-36.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006321-53.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLAUDIO SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008921-13.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DADS REPRESENTACOES DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008295-91.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RAFAEL SAMERON ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006347-51.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVIM BONEQUINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001819-37.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CAES GATOS COISAS E TAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006367-42.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PATRICIA GENTINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HERMANO BRAGA COUTINHO - RJ102182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005855-30.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BINOTTO JUNIOR - SP126741

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO COLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-94.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VETERINARIA CAJAMAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001807-23.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BRUNA PEREIRA FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000809-21.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA NEPOMUCENO VENCIGUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001249-51.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: RICARDO DE MOLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006357-95.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ERIKA ROBERTA RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001821-07.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: DIANINI & LEOPOLDINO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL,

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1758

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS (SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl 231: defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após registrar a carga no sistema processual, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

DECISÃO

ID 27651124: Banco Bradesco S/A pleiteia levantamento de restrição no RENAJUD do veículo: Automóvel marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2013/2014, cor preta, placas FHT-8733, Renavam 00590897748.

Sustenta que teria firmado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária dos referidos veículos com a sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda. Como a sociedade teria deixado de efetuar os pagamentos, propôs ação de busca e apreensão na 1ª Vara Cível de Lins (Autos 1005114-82.2015.8.26.0322). A posse e a propriedade do bem se consolidaram.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Os documentos anexados aos autos (ID 276511288) comprovam o ajuizamento da demanda de busca e apreensão do veículo em questão perante a Justiça Estadual. Ainda, a consulta ao andamento do feito junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica que houve sentença de procedência, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Está provado, portanto, que o bem supramencionado não pertence mais à sociedade empresária, Proseg Segurança e Vigilância Ltda.

Dessa forma, medida de rigor o levantamento das restrições no sistema RENAJUD em relação ao veículo: Automóvel marca Fiat, modelo Palio Fire Economy, ano 2013/2014, cor preta, placas FHT-8733, Renavam 00590897748.

Comunique-se ao Oficial de Justiça, responsável pelo Mandado de Penhora (ID 25935893).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora em relação aos demais veículos.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000466-58.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

DESPACHO/MANDADO

Id. 21585890: Defiro o quanto requerido e determino que se proceda à **CONSTATAÇÃO** da continuidade ou do encerramento das atividades da empresa executada EXECUTADA: CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 03.229.966/0001-93, no endereço da Rua: JOÃO MOREIRA DA SILVA, 509, SALA 01, REBOUÇAS, LINS - SP - CEP: 16400-660.

Nesta oportunidade, deverá o Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se em atividade; qual a atividade econômica ali exercida; quem está administrando o empreendimento e se há algum tipo de contrato de arrendamento ou aluguel comercial do estabelecimento? Em caso positivo, qual o nome e qualificação (ex.: CNPJ e CPF) dos sujeitos envolvidos no negócio.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados autorizado a proceder na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Como retorno do mandado, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 18 de setembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPAÇÕES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID26760372, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de ID23694716".

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000440-19.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID26318261, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

LINS, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001031-78.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ()) - LATICINIOS MILK LINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 412/420, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao embargante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a Secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003021-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C R FONSECA & CIA LTDA X CARLOS ROBERTO FONSECA X HAMILTON CAETANO LEAL(SP352042 - THAIS PERES GRANERO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: C R FONSECA & CIA LTDA e outros.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO N° 0618/2019.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fls. 371/372: Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.992 (R8/M-1.992), conforme determinado na r. sentença de fl. 248/251, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS pela parte, com fulcro no art. 8º da Lei nº 11.331/2002, da Assembleia do Estado de São Paulo.

Anoto que a penhora foi originariamente determinada pela 3ª Vara da Comarca de Lins, nos autos 02/97, e que o feito foi redistribuído a este Juízo Federal em 15/05/2012, sob nº 0003021-46.2012.403.6142.

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para imediato cumprimento.

O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO N° 0618/2019 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Acompanham cópias de fls. 89, 94, 248/251 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 366.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003040-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 285). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. (fl. 175) Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem costas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0000797-33.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO PERES DE MELO(SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de fls. 95, tendo em vista que na consulta da inscrição das dívidas ativa, à fl. 96, consta a situação: ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001153-28.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID:26215707 publicação com o seguinte teor: "...intime-se o signatário da petição Id.22857363(fl. 124/132), Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, **identificando na procuração o(s) responsável(is) que assina(m) pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.**"

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001120-04.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID:26063374 publicação com o seguinte teor: "...intime-se o signatário da petição Id.22857363(fl. 124/132), Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, **identificando na procuração o(s) responsável(is) que assina(m) pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.**"

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000068-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho ID:26071099 publicação com o seguinte teor: "...intime-se o signatário da petição Id.22857363(fl. 124/132), Dr. Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, **identificando na procuração o(s) responsável(is) que assina(m) pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.**"

LINS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000390-82.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: DELCIDES MENDES CARDIAL, ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL - SP165915
RÉU: MUNICÍPIO DE ILHABELA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000089-67.2016.403.6135(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-74.2015.403.6135()) - TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Tendo em vista os autos já estarem digitalizados, prosseguindo pelo sistema do PJe, retomem estes ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-54.2013.403.6135(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135()) - ANTONIO ALBERTINO PEREIRA LOURENCO X ISABEL DOS SANTOS LOURENCO(SP282301 - DANIELA DOS SANTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fl. 285: Providência a Secretaria o desentranhamento das peças, conforme requerido, intimando-se o embargante para retirada embação de Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0000064-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Reexpeça-se o alvará de levantamento do valor depositado na conta judicial 26001980-5, subconta 11, da Agência do Banco do Brasil 6774-1, banco depositário à época da tramitação destes autos na Justiça Comum, Comarca de Caraguatatuba, sob número de processo 126.01.1998.000013-8/000000-000, ordem nº 02.01.1998/010636, Registro 10.636/98, fazendo constar estas informações no corpo do Alvará de levantamento, para que o Gerente da agência acima cumpra a ordem já determinada de pagamento do alvará, sob as penas de descumprimento de ordem judicial, devendo o executado informar nos autos o cumprimento ou não desta determinação.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: AILTON DA ROCHA QUEIROZ

DESPACHO

Esclareça a autora a proposição da demanda nesta subseção judiciária, uma vez que o requerido tem domicílio na cidade de Guarulhos - SP.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-87.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA CARLOTA

Nome: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA CARLOTA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo a Exequente se manifestar quanto à alegação de pagamento do débito feito pelos terceiros proprietários do imóvel, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-45.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA CARLOTA

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, cumprindo-se a determinação da fl. 75 dos autos físicos.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000252-86.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000252-86.2012.4.03.6135
EMBARGANTE: CARAGUA INFANTIL CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 27763057, informando da impossibilidade de expedição do ofício de conversão em renda, **intime-se** o Exequente/Embargado para que apresente a guia DARF para a conversão em renda ou outro meio para o procedimento de conversão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-07.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-78.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: ZILA FERREIRA PANTALEAO

Nome: ZILA FERREIRA PANTALEAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Prossigam estes autos nos autos principais, Execução Fiscal nº 0000916-78.2016.403.6135.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000028-12.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: ZILA FERREIRA PANTALEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585
EXECUTADO: ZILA FERREIRA PANTALEAO

Nome: ZILA FERREIRA PANTALEAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Prossigam estes autos nos autos principais, Execução Fiscal nº. 0000916-78.2016.403.6135.

Caraguatatuba, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-86.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

DESPACHO

Prossiga-se o regular prosseguimento deste feito nos autos principais em apenso (ID 17797892 - 0002870-04.2012.403.6135).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-86.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

DESPACHO

Prossiga-se o regular prosseguimento deste feito nos autos principais em apenso (ID 17797892 - 0002870-04.2012.403.6135).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-86.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

DESPACHO

Prossiga-se o regular prosseguimento deste feito nos autos principais em apenso (ID 17797892 - 0002870-04.2012.403.6135).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002871-86.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN, OMAR KAZON, PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON, YASMIN BONATELLI KAZON, SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON, MAIRA BONATELLI, P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME, LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, H.J. TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO - SP343698
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DA SILVA GULLI - SP320022

DESPACHO

Prossiga-se o regular prosseguimento deste feito nos autos principais em apenso (ID 17797892 - 0002870-04.2012.403.6135).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-10.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, providencie o executado o recolhimento das parcelas conforme indicado no ID 23606667, intimando-se o exequente.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-10.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, providencie o executado o recolhimento das parcelas conforme indicado no ID 23606667, intimando-se o exequente.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001092-96.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ZILA FERREIRA PANTALEAO

Nome: ZILA FERREIRA PANTALEAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000059-32.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA TENORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio "online" em conta do Banco *do Brasil, no valor de R\$1.753,77 e na Caixa Econômica Federal no valor de R\$146,40, em data de 25 e 27.01.2020.

Venham os autos, alegando ter aderido a parcelamento do débito, junta documentos e pede a liberação das constrições.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora, tal fato não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

1- Ematenação ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 5006179-10.2018.4.03.000, Rel. Wilson Zauhy Filho, 1ª. T., e-DJF3 jud. 1 de 18.11.2019

Assim, pelas letras da lei não incide liberação de penhora por parcelamento do débito posterior a ela, estando facultado à exequente a manifestação de concordância ou não com tal liberação. Intime-se a exequente para se manifestar quanto à constrição e para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatuba, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000036-59.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: JULIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JULIANA DE OLIVEIRA, de um veículo MARCA MODELO: FORD - KA - 4P - Completo - SEL 1.0 12v - ano 2016/17, Placa GGB9599, Cor, PRETO, Chassi: 9BFZH55LXH8396408, Renavam: 1104307798.

Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo nº 081340333, firmado em 29-11-2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.228,40, sendo a primeira com vencimento em 29/12/2016 e a última com vencimento em 29/11/2020, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do auto móvel dado em garantia.

Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde a parcela 29 vencida em 30-04-2019.

Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre a ré e o Banco Pan S/A e da notificação de cessão de crédito e constituição em mora.

É o relatório.

Decido.

O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora.

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE** a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, devidamente identificados e qualificado na inicial, Sr. **CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81, Tel. (11) 98258.1706.**

Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 212 do CPC.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-22.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AURORA CENA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: MILTON DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 431/2019, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-87.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: MILTON DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória n.º: 431/2019, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: TOSHIE NOJIRI IKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS - SP309517
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que foi noticiado pelo embargante acordo extrajudicial do objeto da lide (ID_19416011).

Considerando a necessidade de se preservar os princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do contraditório.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000381-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDSON LEAL, MARIA APARECIDA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO SOARES TINEL - SP44868
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALBERTO SOARES TINEL - SP44868
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE UBATUBA

DESPACHO

Intimem-se os Autores para que cumpram as determinações contidas na decisão ID 15477970 (itens 2º e 3º, "a", "b"), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção.

Verificado o cumprimento, promova-se a intimação do Município de Ubatuba/SP, conforme já determinado nos autos (item 4º - decisão ID 1577970).

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000115-36.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PATRICK HOFFMANN BECK PRIES
Advogados do(a) AUTOR: MILTON GIORGI - SP95996, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0400760-64.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-85.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER EDUARDO BONIFACIO (PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN E PR047744 - RICHARD RAMBO PASIN)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 301, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil autorizando a destinação legal dos bens apreendidos nos autos, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Fixo os honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa que atuou nos presentes autos na defesa do acusado no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)
Vistos. Preliminarmente, data vênua ao MM Juiz Federal prolator do despacho de fls. 321, entendo não haver óbice ao prosseguimento da presente ação, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 323, na medida em que a suspensão determinada, em sede liminar, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, encontra-se revogada, ante o decidido pelo Plenário daquela Suprema Corte no bojo do RE 1.055.941/SP, pelo que deve retomar o feito seu regular andamento. Assim, intime-se a defesa constituída do acusado para que, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP, apresente suas alegações finais em forma de memoriais. Após, à conclusão para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-20.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON LOPES (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)
Vistos. Preliminarmente, data vênua ao MM Juiz Federal prolator do despacho de fls. 116, entendo não haver óbice ao prosseguimento da presente ação, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 118, na medida em que a suspensão determinada, em sede liminar, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, encontra-se revogada, ante o decidido pelo Plenário daquela Suprema Corte no bojo do RE 1.055.941/SP, pelo que deve retomar o feito seu regular andamento. No presente caso, face ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 127/128, desentranhe-se referida petição, mantendo-se cópia nestes autos, e remeta-se a mesma para distribuição por dependência a fim de que se instaure o Incidente de Insanidade Mental do acusado, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Após, tomem ambos os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-76.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO (SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)
Vistos. Preliminarmente, data vênua ao MM Juiz Federal prolator do despacho de fls. 135, entendo não haver óbice ao prosseguimento da presente ação, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 137, na medida em que a suspensão determinada, em sede liminar, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, encontra-se revogada, ante o decidido pelo Plenário daquela Suprema Corte no bojo do RE 1.055.941/SP, pelo que deve retomar o feito seu regular andamento. No presente caso, face ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 127/128, desentranhe-se referida petição, mantendo-se cópia nestes autos, e remeta-se a mesma para distribuição por dependência a fim de que se instaure o Incidente de Insanidade Mental do acusado, nos termos do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Após, tomem ambos os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001006-69.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EUCLIDES BORGES LEME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação do INSS juntada sob id. 25260819, devendo a mesma requerer o que de direito para prosseguimento da ação.

Int.

BOTUCATU, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000507-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONCEICAO VENDRAME NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 27599186 e documentos anexos), no qual foi informado o cancelamento do “*Precatório Complementar*” transmitido no documento de Id. 26811859, “em virtude de já existir uma *Requisição de Pequeno Valor - RPV* protocolizada sob nº 20110096421, referente ao Processo originário nº 0400001171, em favor do (a) mesmo (a) requerente.” Foi informado, ainda, no citado expediente, que “de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como *Requisição de Pequeno Valor complementar*, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos”.

Referido *Precatório Complementar* cancelado foi aquele transmitido no documento de Id. 26711859, no valor de R\$ 3.269,24 para 07/2011, montante este referente a *período diverso* da RPV paga anteriormente (juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório), reconhecido posteriormente em favor da parte exequente deste feito. O processo originário da requisição anteriormente expedida, mencionado pelo E. Tribunal (nº 0400001171) refere-se a este próprio feito, tratando-se do número do processo quando tramitou pela Justiça Estadual, anteriormente à redistribuição a esta Vara Federal.

Ante o exposto, considerando-se a impossibilidade de expedição de *Precatório Complementar* ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, determino a expedição de *Requisição de Pequeno Valor Complementar* à exequente CONCEIÇÃO VENDRAME NUNES, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (R\$ 27.255,33 para 31/05/2010), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 21171985 – 07/2011.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 3.269,24 para 07/2011), a ser apurada pela mesma por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada através de ação de cobrança autônoma.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição da *RPV complementar* nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito (R\$ 27.255,33 para 31/05/2010) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 21171985, qual seja, 07/2011.

Com o retorno, expeça-se a requisição de pequeno valor complementar, nos termos expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DIVA ROSSI TENORI, EVERSON BENEDITO TENORI, EMERSON BENEDITO TENORI, ELVIO BENEDITO TENORI, ELIANA APARECIDA TENORI RIBEIRO
SUCEDIDO: POMPEU TENORI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. num. 27816499, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de “*Precatório Complementar*” que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente. “em virtude de já existir uma *Requisição de Pequeno Valor - RPV* protocolizada” no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que “de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como *Requisição de Pequeno Valor complementar*, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos”.

Ainda faz-se necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

“No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do “de cujus” e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de *Precatório*, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de *Requisições de Pequeno Valor* referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro *altera a modalidade do requisitório do valor principal*, fracionando o precatório, o que não é possível.” (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 22722970 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (10/2003) até data da expedição do ofício requisitório, num valor complementar de R\$ 5.442,19 para 12/2007.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago ao autor originário, sr. POMPEU TENORI FILHO, através de *Requisição de Pequeno Valor*, expedida para pagamento no montante de R\$ 11.846,47 para 10/2003 (cf. Id. 16761719, pp. 230/231 – folhas 218/verso do processo físico).

Em virtude do falecimento do exequente originário, sr. Pompeu, foram habilitados 05 sucessores neste feito, em favor dos quais foi acolhido o cálculo complementar de R\$ 5.442,19 para 12/2007, referente aos juros de mora sobre o montante principal.

As requisições de pagamento complementares ainda não foram expedidas.

Assim, nos termos do expediente do Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região juntado a este feito no documento de Id. num. 27816499, e ainda, de acordo com o entendimento do E. TRF da 3ª Região exposto na decisão lançada nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000, constata-se a *impossibilidade de expedição de requisições de pagamento aos sucessores habilitados em modalidade diversa daquela expedida ao autor originário da ação (RPV)*, vez que ele era o titular do crédito principal, devendo, ainda, o valor total do crédito complementar a ser pago (R\$ 5.442,19 para 12/2007), somado ao valor principal anteriormente pago (R\$ 11.846,47 para 10/2003), *não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos*, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 22722970, qual seja, 12/2007, rateando-se o valor passível de pagamento neste feito (através de RPV's complementares), após sua apuração, entre os sucessores habilitados.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor dos sucessores e o montante a que efetivamente fazem jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 5.442,19 para 12/2007), a ser apurado, poderá ser executado pelos mesmos através de ação de cobrança autônoma.

Ante o exposto, **preliminarmente**, para viabilizar a expedição das *RPV's complementares* nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito em nome do exequente originário (R\$ 11.846,47 para 10/2003) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 22722970, qual seja, 12/2007.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pequeno valor complementares, nos termos expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027391-53.2019.4.03.0000, juntada sob id. 24506990, que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

DESPACHO

Manifestação sob id. 27379144: Defiro o requerido pela exequente/CEF.

Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores referentes ao depósito juntado sob id. 23333883 – pág. 235 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos demonstrativo de débito atualizado.

Considerando-se que no decorrer deste processo foram apresentadas propostas de acordo pelos devedores, ficam as partes intimadas para informarem, no prazo suprarreferido, se possuem interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se e intemem-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000829-37.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ALEXANDRE DE AZEVEDO, MARISA FAGUNDES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VASCONCELOS DE MELLO - RJ122099

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se informações junto ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 239/2018, id. 23237408 – Pág. 239.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO KAZAN DE OLIVEIRA - SP262435

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente/INMETRO na petição de Id. 27607135 (RS 750,28 – para Janeiro/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-09.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA AMARAL COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, nos termos em que deliberado no despacho de fl. 346 do processo físico (aqui copiado sob o Id. 23299061, pp. 133).

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Manifestação sob id. 27872602: Nada a deliberar quanto ao pedido, vez que conforme documentos de id. 20784593 já foi efetuada a pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, **de demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos**, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido sob id. 27230278.

Int.

BOTUCATU, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 2641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000070-68.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO (PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 618, cancele-se a audiência designada para o dia 05/03/2020, às 14h30min, desanotando-se da pauta. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Justiça Federal de Passos/MG (CP 298/2019). Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo. As demais audiências designadas permanecem inalteradas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000442-22.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão dos bens penhorados** na presente execução fiscal na **225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 27 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 11 DE MAIO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**11/02/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *“se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão”* (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) N° 5001174-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDAIR GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: MARTA GONCALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, **comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias**.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supracitado, manifeste-se a **autora acerca dos resultados negativos das pesquisas realizadas por este Juízo para novos endereços do corréu EDAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA**, devendo dar efetivo andamento do feito em relação ao este, sob pena de extinção.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2496

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000383-90.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-47.2018.403.6143 ()) - BRUNO GOMES NOGUEIRA (SP220810 - NATALINO POLATO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc..

Trata-se de incidente de restituição de coisa formulado por BRUNO GOMES NOGUEIRA em que se requer a liberação do veículo VW Gol 1.0 GIV, placa EAN-5150, ano/modelo 2008/2009, cor preta, apreendido pela Polícia Civil em 20/07/2018 com maços de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de importação regular.

Aduz o requerente que o automóvel é de sua propriedade e que é de uso particular de sua família, composta ainda pela esposa e três filhos menores, que dependem do veículo para as tarefas do dia a dia.

O Ministério Público Federal discordou da manifestação do requerente, pleiteando que ao veículo seja aplicada a pena de perdimento (fls. 26/28).

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser restituídas, nos casos e na forma ali enunciados, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Pois bem

No caso em tela, o veículo foi utilizado por BRUNO GOMES NOGUEIRA para transportar os maços de cigarro supostamente contrabandeados, porém inexistem elementos que levem a crer que o bem era usado como objetivo específico de praticar delitos (com modificações para acondicionamento dos cigarros, como fundos falsos, por exemplo). Ademais, inexistente interesse para o processo penal que o carro continue apreendido e não há possibilidade de que ele venha a ser objeto de declaração de perda em favor da União, uma vez que a situação fática não se enquadra nas hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. Também não se aplicam as disposições do Decreto-lei nº porque a conduta praticada, em tese, configura contrabando e não descaminho, de sorte que não é frustração do pagamento de tributos o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Quanto à propriedade do automóvel, reputo-a devidamente comprovada pelo CRV cuja cópia se encontra à fl. 10.

Por todo o exposto, DEFIRO a restituição do automóvel ao requerente. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia de Mogi-Guaçu/SP, a fim de que ele, em dez dias, informe o local onde se encontra depositado o bem ou que o entregue ao requerente, caso ainda seja o responsável pela custódia dele.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-67.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcos Ferreira da Silva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 297, 1º, inciso III, e no art. 297, caput, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Não tendo a acusação arrolado testemunhas, foi expedida carta precatória para a Comarca de Diadema para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a qual foi devolvida parcialmente cumprida (fls. 234/243).

Assim, considerando a certidão de fls. 240, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a não localização da testemunha Eduardo Silva Barros.

No silêncio ou nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo MPF. Na mesma oportunidade deverão ser requeridas eventuais diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução, conforme preconiza o artigo 402 do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-21.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA (MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO E MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR) X CARLOS SEBASTIAO SARETTI DE ALMEIDA (MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO) X IBRAHIM MIGUEL ATRIB (SP350647 - ROBERTO BEIJATO JUNIOR E SP320904 - RENATA RAMOS) X HUGO URBINI NETO (MG021209 - RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR E MG116775 - BRUNO DIAS CANDIDO)

Sobreveio notícia da Receita Federal de que os débitos que deram origem à denúncia (PAF 19311.720732/2013-67), objeto da representação fiscal para fins penais nº 19311.720733/2013-10, foram pagos (fl. 459), não tendo a acusação oferecido resistência ao encerramento do processo (fl. 467). Por isso, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos réus com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-68.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO ANTONIO NESPOLO (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP407132 - ALINE FERNANDA DOS SANTOS SANCHES E SP368622 - JAQUELINE DOS SANTOS SENA DE SOUZA)

Primeiramente, considerando o julgamento do mérito pelo pleno do E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 1055941, que apreciou o Tema 990 da repercussão geral, ocorrido em 28/11/2019 e publicado na imprensa oficial em 04/12/2019, bem como revogou a tutela provisória anteriormente concedida, reconsidero a decisão de fls. 272.

Fls. 262/263: Tendo em vista o tempo decorrido desde o despacho de fls. 261, suficiente para localização da testemunha, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa indique novo endereço da testemunha Antonio Carlos Ribeiro de Souza, sob pena de preclusão.

Fls. 286: Ante a certidão do oficial de justiça, intime-se a defesa para, no mesmo prazo, indicar o atual endereço da testemunha Antônio Jair Monari, sob pena de preclusão.

Fls. 269-verso: Considerando que a testemunha de acusação Sérgio Luiz Magri não foi encontrada no endereço fornecido a fls. 226, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da oitiva.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-09.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROSINES RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCOS RAMOS e ROSINES RAMOS a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.

A ré Rosines Ramos foi citada (fls. 182) e apresentou resposta à acusação (fls. 211/228), já o réu Marcos Ramos não foi encontrado (fls. 181) para ser citado, mas constituiu advogado (fls. 175) e apresentou resposta à acusação (fls. 193/210).

Foi realizada audiência no dia 06/08/2019 para oitiva da testemunha comum Walter Moraes Gallo e da testemunha de defesa Fábio Batistela (fls. 259/262) tendo o advogado de defesa das partes participado do ato.

A testemunha de defesa Veronica Praxedes Barbosa foi ovida por meio de carta precatória, tendo o advogado das partes participado do ato (fls. 265/273).

A falta de citação do réu acarreta a nulidade dos atos decisórios, desde que haja prejuízo para as partes. No presente caso, apesar de não ter sido devidamente citado o réu tomou ciência da acusação, pois outorgou procuração nos autos e apresentou resposta à acusação não alegando qualquer nulidade do processo. Além disso, seu advogado compareceu a todos os atos processuais.

Assim, com base no princípio da instrumentalidade das formas ou da economia processual, é válido o ato se este atingiu seus objetivos, mesmo que sem observância da solenidade.

Diante disso, somente para fins de regularização formal, intime-se a defesa para que junte aos autos procuração com poderes para receber citação, bem como indique o atual endereço dos réus, para designação de interrogatório dos mesmos, já que os mesmos não foram encontrados no endereço que consta na procuração.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014284-65.2013.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-21.2013.403.6134 ()) - WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002345-49.2017.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-17.2014.403.6134 ()) - AUTO POSTO NPD LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte embargante para manifestar-se quanto à resposta da embargada, em 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, informem as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0004746-55.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

A parte executada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 107/109, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/80. Às fls. 172/177 foi acostada cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027809-88.2019.403.0000. Decido. A r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027809-88.2019.403.0000 deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido pela recorrente, para que este Juízo aprecie a alegação de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre serviços contratados de cooperativas, pois a questão não foi apreciada na decisão de fls. 25/80. Assim fundamentou o E. Relator do recurso interposto: (...) Situação diversa é a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre serviços contratados de cooperativas. Com efeito, as certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal de origem trazem em sua fundamentação legal de forma expressa o dispositivo legal em que se funda a exigência em debate, conforme se observa no documento Num. 100495719 - Pág. 12. Desta forma, havendo expressa indicação de que ao menos parte dos débitos perseguidos pela agravada dizem respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre serviços contratados de cooperativas, mostra-se a exceção de executividade instrumento processual adequado à discussão. Cabe lembrar, contudo, que o juízo de origem rejeitou a exceção apresentada pela agravante sem se debruçar sobre a análise do argumento apresentado, o que inviabiliza a análise dos fundamentos da exceção de pré-executividade no presente remédio recursal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. (...) Nesse passo, em observância ao quanto decidido, analiso a tese declinada pela parte executada referente à inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre serviços contratados de cooperativas. Na espécie, a tese mencionada encontra abrigo em decisão proferida pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 595.838) que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando mácula subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual inseridas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária. Logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Nessa orientação, vale destacar que o posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. FATO SUPerveniente. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Situação dos autos em que o presente AGRAVO LEGAL merece ser provido para adequar ao entendimento exarado na r. decisão terminativa de fls. 210/2, ora agravada, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. III - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IV - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. As ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e as posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 15/10/2005. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-9.430/96, com a redação dada pela Lei-10.637/02, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. V - No tocante à vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 15/10/2010. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. VI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, com correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. VII - Na hipótese dos autos, com procedência do recurso da parte autora, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento da verba honorária, a parte autora, nos termos em que foi lançado na sentença. VIII - Agravo legal provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC e para inverter o ônus da sucumbência, condenando a União ao pagamento da verba honorária, nos termos em que foi lançado na sentença. (AC 00039820320104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF 3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2015) Destarte, considerando o entendimento assentado pela Suprema Corte no RE 595.838, são inexigíveis as contribuições baseadas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, momento considerando que o E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto, consignou que ao menos parte dos débitos perseguidos pela agravada dizem respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre serviços contratados de cooperativas, deve a exequente proceder à readequação dos valores em cobro nesta execução. Posto isso, em reconsideração à parte da decisão anterior considerando o quanto decidido no AI nº 5027809-88.2019.403.0000, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada e determino à União o recálculo dos valores cobrados, com a exclusão do crédito tributário atinente à contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Para o cumprimento da presente decisão caberá à parte executada submeter à Receita Federal documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-30.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CERPLAN LOCAÇAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MEMS013001B - PAULA BARBOSA CUPPARI)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 11/25, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, no sentido da ausência de fato gerador da obrigação tributária pelo fato de sua atividade não se enquadrar entre aquelas funções que reclamam registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/SP, e, conseqüentemente, que se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. Sustenta que o seu objeto social consiste no aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção, inclusive andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como elevadores de obras; empilhadeiras, guindastes, guas, e máquinas de terraplenagem em geral; obras de engenharia civil; locação de automóveis; serviços especializados para construção; carga e descarga; comércio varejista de plantas e flores naturais; serviços de jardinagem. Alega que apenas promove o aluguel de máquinas e equipamentos destinados, dentre outros, à construção civil, de forma que sua atividade básica não envolve trabalho essencial de engenheiro ou qualquer outra função que reclame seu registro no Conselho exequente. Devidamente intimada, a excepta manteve-se silente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. Todavia, na hipótese dos autos, não é cabível discussão sobre o tipo de atividade da empresa executada, posto que se trata de execução de cobrança de anuidades inadimplidas oriundas de requerimento espontâneo de registro pela CERPLAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, sem que tenha ela requerido a baixa do mesmo. Se a empresa requereu e obteve seu registro voluntariamente junto ao exequente nasceu, assim, a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, momento pelo fato de não constar dos autos tenha a empresa requerido, administrativamente, seu desligamento dos quadros do CREA. Em outras palavras, a partir do momento em que a parte executada requereu o seu registro perante o CREA, sujeitou-se aos seus regulamentos e anuidades, dever esse que permanece inólume até que haja pedido expresso de cancelamento do dito registro. Estando a embargada, à época dos fatos geradores, registrada, espontaneamente, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/SP, devidas são as anuidades até a data do efetivo cancelamento. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO. 1. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CREA nena atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, sujeitando-se, portanto, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permanece nesta situação. 2. Enquanto perdeu o registro perante o

Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido ao pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora. 3. Verba honorária devida pela embargante-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1901677 - 0000943-16.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ-SP. REGISTRO VOLUNTÁRIO DA EMPRESA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA ANUIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 1- O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Entretanto, considero que a autora acostou aos autos os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. Também, observa-se a adequação da via eleita, pois se encontram presentes as condições e pressupostos da ação. Assim, observado o disposto no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil/2015, merece ser apreciado o mérito da ação. 2- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente 3- No entanto, imperioso salientar que as autoras solicitaram a inscrição nos quadros do conselho Regional de Química, de modo que se revela evidente que é devido o pagamento do débito, conforme jurisprudência pacífica neste sentido. 4- As anuidades são cobradas pelos conselhos Profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se as autoras espontaneamente solicitaram inscrições perante o conselho são devedoras das anuidades do período em que permaneceram inscritas. 5- Trata-se do Princípio da Autonomia da Vontade em que se pode concluir que a pessoa voluntariamente se registra perante o conselho e, por esta razão, passa ser devedora das anuidades decorrente desta inscrição e não do exercício da atividade básica. 6- Não se discute, sobre a atividade básica da autora, se está relacionada com aquela submetida ao Conselho Regional de Química, ou seu exercício, mas a manutenção do seu registro junto a este, o seu dever relativamente às anuidades deste período. 7- De acordo com as provas acostadas nos autos, as autoras de registros 67.506.105/0014-02, 67.506.105/0015-93 e 67506.105/0017-55 tiveram suas anuidades suspensas em razão do encerramento de suas atividades. 8- No que tange às de ns. 67.506.105/0005-11, 67.506.105/0012-40, 67.506.105/0013-21 e 67.506.105/0019-17 não solicitaram sua inscrição junto Conselho, não sendo devida nenhuma contribuição, conforme a fundamentação acima. 9- A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015, considerando a sucumbência recíproca. 10- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138758 - 0003849-24.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Ademais, apenas ad argumentandum, convém salientar que a análise das atividades exercidas pela executada demandaria dilação probatória, procedimento este inviável em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em tela. Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo. Após o cumprimento, intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: VANDERSON DA CRUZ

DECISÃO

Observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada do réu da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **13/03/2019**, às **14h**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Citem-se. Intime-se.

Não havendo acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial (Rua Benedito das Chagas S/00251- Bloco 11, Apartamento nº 22, Residencial Nogueira Martins, Cidade: Americana-SP, CEP: 13469-620, nº 222).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000129-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA IZETE BACCHIM

DECISÃO

Observo que o objeto da lide se traduz na possibilidade de retirada da ré da posse de imóvel residencial, revelando maior dificuldade para a restauração do status *quo ante*.

Assim, vislumbro consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Designo o dia **13/03/2019**, às **14h15min**, para realização de audiência de conciliação, a ser feita na sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Citem-se. Intime-se.

Não havendo acordo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado, que deve ser cumprido no endereço declinado na inicial (Rua Pedro Abel Jankovitz 116 CEP 13386-100, Nova Odessa/SP, Res. Jequitibas).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321, ROBERTO DE SOUSA JUNIOR - SP378525
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pet. id. 27707170: o autor pede a reconsideração da decisão anterior, alegando que “*deseja apenas ter o direito de poder circular com o bem e para demonstrar a boa fé se compromete a realizar um seguro contra avarias do veículo*”.

Contudo, conforme já observado, houve determinação de busca e apreensão do veículo feita na ação nº 5000003-09.2019.403.6134, de modo que requerimentos que envolvam eventual direito que o autor alega ter de permanecer e circular como bem devem ser levados àquele feito.

Posto isso, mantenho a decisão anterior.

Aguarde-se o prazo concedido anteriormente para a juntada de documentos.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CICERO CARIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo visando à concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIITHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo visando à concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ONIVALDO CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo visando à concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TADEU DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482, MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante TADEU DE JESUS RODRIGUES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento do seu processo administrativo previdenciário nº 37316.004901/2018-64.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26732254).

O MPF apresentou manifestação (id. 27296503).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/03/2011, mas que faz jus à mais vantajosa (aposentadoria especial). Sustenta que possuía direito à concessão deste último benefício desde o requerimento protocolado em 22/03/2011.

Citado, o réu apresentou contestação (id 21437468), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 22959202).

As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a provável existência de coisa julgada no que se referia ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 11/07/1983 a 09/02/1987. O INSS reputou configurada a presença de coisa julgada, no que se refere ao reconhecimento da natureza especial do período sobredito (id. 23522889). A parte autora refutou as alegações do réu e sustentou que o pedido de declaração da especialidade das atividades exercidas no intervalo em questão não teria sido submetido à análise do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'oeste, que proferiu a sentença no feito de nº0002913-93.2009.8.26.0533.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, compulsando os autos, observo que efetivamente a questão relativa ao reconhecimento da natureza especial do período compreendido entre 11/07/1983 e 09/02/1987 não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Os documentos anexados ao presente feito, notadamente a cópia da sentença proferida nos autos nº0002913-93.2009.8.26.0533, o qual tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'oeste (id. 18281666 - pág. 18/22), evidenciam que o reconhecimento da especialidade do intervalo em questão não foi apreciado por aquele juízo. A referida decisão de mérito limitou-se a declarar como período de trabalho especial aquele prestado na empresa UNITIKA DO BRASIL LTDA (14/12/1998 a 09/05/2008), rejeitando o pleito relativo ao período de suposto trabalho como rural (01/01/1975 a 02/09/1987). Ou seja, a sentença não faz qualquer menção ao não reconhecimento do período incluído entre 11/07/1983 a 09/02/1987 como exercício em atividades de natureza especial.

Dessa forma, rejeito a alegação de existência da coisa julgada com relação ao período compreendido entre 11/07/1983 a 09/02/1987.

Superada tal questão, pela leitura da petição inicial, observo que a pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício aposentadoria especial desde a DER (22/03/2011), sustentando equívoco por parte da autarquia previdenciária ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do não reconhecimento da especialidade de determinados períodos discriminados na petição inicial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (N INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.*

2. *A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.*

3. *A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.*

4. *Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.*

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapola o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1983 a 09/02/1987 e 07/03/2011 a 22/03/2011.

Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534).

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, não obstante, atualmente, os hidrocarbonetos estejam listados no Decreto 3048/1999 como agentes agressivos apenas em determinadas situações, depreende-se, à luz do sobredito entendimento jurisprudencial do C. STJ, que, mesmo em outras circunstâncias, se aptos a expor o trabalhador à insalubridade, também assim devem ser considerados para a caracterização do tempo especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, conforme se vê do entendimento jurisprudencial do E. TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUIDO. HIDROCARBONETOS. CONECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 2. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ). 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 5. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). 7. Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 8. Em que pese os Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997 não contemplarem a eletricidade como causa de periculosidade, é configurada a especialidade do trabalho, porquanto o rol constante das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo. 9. No Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.0.3, 1.017 e 1.0.19). 10. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, há o enquadramento de atividade especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade exposta ao referido agente nocivo (Precedentes desta Corte). 11. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 13. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 14. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 15. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4. APELREEX 0020619-55.2012.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERA UPPRIOS, D.E. 31/08/2016)

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TRF1, em que pese comesteio no Decreto 83.080/79:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS: RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 3. A atividade de mecânico, exercida pelo autor, de fato nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Lado outro, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que "A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00064407620074013500/0006440-76.2007.4.01.3500, publicado em 02/10/2015)

In casu, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou o(s) formulário(s) e LTCAT que se encontra(m) no id. 18280639 – pág. 19 e 18281672 – pág. 1/6. Tal(is) documento(s), emitido(s) pela YUKIYOSHI SAITO E OUTROS., afirma(m) que, no desempenho de suas funções como trabalhador braçal, o requerente permaneceu exposto a defensivos agrícolas (inseticidas, fungicidas e herbicidas) incluídos na NR 15 – Anexo nº 13, da Portaria 3.214/1978, como DDT, Difolatan, Roundup, entre outros, bem como a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO VARIÁVEL. ADMISSÃO. VALOR DE MAIOR INTENSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DE FLS. 70/73 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DE FLS. 66/69 DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A apelação interposta pelo INSS às fls. 70/73 não pode ser conhecida, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, na medida em que a autarquia já havia ofertado um primeiro recurso de apelação, juntado às fls. 66/69. Precedente. 2 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.380.915-8, DIB 28/08/2009), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/10/1976 a 15/05/1977, 21/05/1979 a 25/03/1988, 26/03/1988 a 07/06/1995, 21/06/2004 a 03/07/2004 e 05/08/2004 a 13/02/2008. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. [...]. 16 - No tocante aos períodos de 01/10/1976 a 15/05/1977, 21/05/1979 a 25/03/1988 e 26/03/1988 a 07/06/1995, laborados junto à empresa "Viação Santa Cruz S.A.", os formulários DSS 8030 apontam que, no exercício da função de "Mecânico", o autor esteve exposto aos agentes agressivos "óleos e graxas", sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor, de acordo com o código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 17 - Quanto aos períodos de 21/06/2004 a 03/07/2004 e 05/08/2004 a 13/02/2008, laborados na "Work Team Indústria e Comércio Ltda", os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP's informam que o autor, ao desempenhar a função de "Mecânico de Manutenção", esteve exposto a ruído de 70 a 90 dB(A). [...] Enquadrados como especiais os períodos descritos na inicial (01/10/1976 a 15/05/1977, 21/05/1979 a 25/03/1988, 26/03/1988 a 07/06/1995, 21/06/2004 a 03/07/2004 e 05/08/2004 a 13/02/2008), sendo devida, portanto, a revisão pleiteada. 23 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 28/08/2009), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Apelação do INSS de fls. 70/73 não conhecida. Apelação do INSS de fls. 66/69 desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1776356 0033048-81.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Portanto, os intervalos de 11/07/1983 a 09/02/1987 deve(m) ser computado(s) como especial(is).

Quanto ao período de 07/03/2011 a 22/03/2011, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA em 21/06/2017 (id's 18280639 - pág. - págs. 28/29). Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a ruídos de 99 dB(A), motivo pelo qual deve tal intervalo ser computado como especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele(s) reconhecido(s) administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 22/03/2011, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial requerida, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foram observados na presente ação documentos não considerados no PA, notadamente o formulário emitido pela YUKIYOSHI SAITO E OUTROS e o PPP elaborado por UNITIKA DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (18/07/2019). Ressalto, além disso, a ausência de qualquer documento apto a comprovar o suposto protocolo de requerimento de revisão de benefício apresentado ao INSS, em 13/07/2018.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer com tempo especial os períodos de 11/07/1983 a 09/02/1987 e de 07/03/2011 a 22/03/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 22/03/2011, como tempo de 25 anos, 01 mês e 28 dias, e com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (18/07/2019), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deixo de conceder a tutela de urgência. Muito embora se verifique a presença da probabilidade do direito, não se observa o perigo de dano, tendo em vista que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001300-51.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - CPF: 032395128-74

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/CÓMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46

DIB: - 22/03/2011

DIP: -

RMI/DATA DO CÁLCULO: - A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - 11/07/1983 a 09/02/1987 e 07/03/2011 a 22/03/2011 (ESPECIAL)

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-09.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EDEMILSON LEIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDMILSON LEIS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 25915280).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26877916).

O MPF apresentou manifestação (id 27291102).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001991-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e conclusão do processo administrativo referente a revisão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado desde 12/02/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21281620).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 26738419).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id 27320949).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistêmico e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CAMPFITAS COMERCIAL DE PRODUTOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, MARIANA BARBOSA ABREU BUENO CARDOSO, BRUNO PANSONATO FONSECA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação do requerido Bruno nos endereços apontados no doc. 27192140.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-58.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO CANDIDO DO CARMO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 26110605, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000138-84.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MARCELO DA COSTA

Nome: MARCELO DA COSTA

Endereço: Rua Coroados, 23, Conserva, AMERICANA - SP - CEP: 13466-010

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA N° 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002233-85.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ELTON SOUZA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 27338544, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-32.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários (doc. 15302297 – p. 15). Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INMETRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCP/C.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001943-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: KETLIN CRISTIANE MARTINS LOPES

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 120 dias.

A Caixa deverá informar nos autos a formalização do acordo na esfera administrativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-49.2019.4.03.6134

AUTOR: ELTON BARION

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1052/1625

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014999-10.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários (doc. 15290745 – p. 181). Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INMETRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-77.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR NERI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000954-03.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: CLAUDENOR DELMONDES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA BADE DOS SANTOS SATO - SP374245

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002695-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO

DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal 5002695-78.2019.4.03.6134 e a Execução Fiscal 5002715-69.2019.4.03.6134 aparentemente apresentam a mesma CDA, esclareça a parte exequente a possível duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001053-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTORO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização dos contratos na via administrativa (id: 27555141).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Retire-se o feito da pauta.

Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição ao veículo junto ao RENAJUD (id: 8332781).

Publique-se. Intime-se

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ONOFRE NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à exclusão do documento 18672788, que se refere a segurado que não é parte nestes autos.
Determinada a revisão da RMI do benefício titularizado pelo autor, o INSS impugnou o cumprimento da sentença, asseverando que não há valores a serem pagos.
Sobreveio o óbito do autor. Decorrido o prazo concedido, não houve habilitação de herdeiros.
Uma vez que não há valores a serem pagos nos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA, FLAVIO ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS MENEGHEL COSTA - SP377416

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, determine-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Providencie a Secretaria à anexação aos autos do extrato do RENAJUD com os lançamentos das restrições (doc. 4780063).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999, THAIS CRISTINA MENDANHA - SP416512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, determino ao setor de cumprimento do INSS que proceda às averbações a que foi condenado, no prazo de trinta dias.
Providencie a Secretaria ao cancelamento dos autos 0000670-22.2015.4.03.6134 no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIADO CARMO JUSTI FUKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002110-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: JOAO CARDOSO DE ORNELAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno e virtualização dos autos.

2. Diante do trânsito em julgado, **comunique-se com o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (revisão *do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da revisão do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DECHE
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a Resolução 142 do TRF3 dispõe expressamente acerca da destinação dos autos físicos do processo após sua virtualização, não é possível deferir à parte autora "manter a guarda", tal como consta em seu requerimento. No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora seu pedido constante no doc. 26872799, declarando quais documentos originais pretende desentranhar dos autos 0014841-52.2013.4.03.6134, uma vez que, a princípio, não há documentos originais nos autos além da procuração.

Como decurso do prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014840-67.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETE GONCALVES, JOSE CARLOS MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista que a Resolução 142 do TRF3 dispõe expressamente acerca da destinação dos autos físicos do processo após sua virtualização, não é possível deferir à parte autora "manter a guarda", tal como consta em seu requerimento. No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora seu pedido constante no doc. 26873416, declarando quais documentos originais pretende desentranhar dos autos físicos, uma vez que, a princípio, não há documentos originais nos autos além da procuração.

Após o decurso do prazo, bem como o concedido à Caixa para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000085-06.2020.4.03.6134

AUTOR: ALMIR ROGERIO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000246-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOMARI MARCENARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIORANI - SP116282

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001857-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a anexação aos autos dos documentos apontados pela executada em sua manifestação retro, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001397-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARIA RUSSI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-84.2019.4.03.6134

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP23883

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA e JANAINA CARLA ANSELMO DIAS DE OLIVEIRA, visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 81.013,23 (Oitenta e um mil e treze reais e vinte e três centavos), atualizados até 27/10/2017, ante o inadimplemento de contratado em 17/08/2016 por meio de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil 734-0341.003.00002712-9.

Os réus foram citados e opuseram embargos monitorios (id. 13641315), alegando, preliminarmente, a carência da ação por estar esta lastreada em Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial e poderia desde logo aparelhar a execução, e, no mérito, que o valor cobrado é excessivo diante do montante que lhes foi disponibilizado.

A CEF apresentou impugnação (id. 26605720).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Ademais, as partes não requereram produção de outros elementos de prova, além daqueles já constantes nos autos.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

De início, observo que, conquanto a Cédula de Crédito Bancário configure título executivo extrajudicial, é possível, com base nela, o ajuizamento de ação monitoria, sem se poder falar daí em falta de interesse de agir.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

No caso em tela, denoto que a Cédula de Crédito Bancário foi emitida posteriormente ao advento da “... Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002309-08.2014.4.03.6103, RELATOR: DES. FED. HELIO NOGUEIRA).

Prevê o art. 28 da Lei 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.”

Depreende-se, assim, que a cédula de crédito bancário é definida pela lei como título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que “A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)”. 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp n. 46.042/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, j. 02/10/2014, DJE 07/10/2014)

Ressalte-se, ainda, que, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1291575-PR, também julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Outrossim, o E. TRF3 já entendeu não ser inconstitucional o art. 28 da Lei 10.931/2004:

(...) Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição no contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. (...) (TRF3, APELAÇÃO 5000647-17.2016.4.03.6114, RELATOR: DES. FED. SOUZARIBEIRO)

Quanto ao débito contraído, observo que os Embargantes não o negam, limitando-se à assertiva genérica, sem se apontar especificamente questões e cláusulas, de que o montante cobrado se encontra excessivo.

De qualquer sorte, alguns pontos podem ser observados.

Há na lei especial atinente às Cédulas de Crédito Bancário (cf. art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/04) previsão expressa para a contratação de juros capitalizados (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

A par disso, a atual legislação admite, de todo modo, a capitalização, desde que se encontre pactuada.

Nos termos da Súmula 121 do E Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de sorte que não haveria, de todo modo, ilegalidade na cobrança do encargo questionado.

Ainda, o C. Supremo Tribunal Federal já entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/2001:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Além disso, os Embargantes não demonstram, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando genericamente o excesso. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

No que tange à comissão de permanência, esta não é vedada, porém, consoante jurisprudência do C. STJ, não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, os embargantes não demonstraram ocorrência da cumulação ilegítima acima mencionada.

Não mais, os Embargantes, como já dito, fazem alegações genéricas, sem apontarem, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os Embargantes desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROMOVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conveniado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido.

(AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos Embargantes acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse passo, diante do acima expendido, deflui-se que, não obstante já tenha assentado o C. STJ que: "(...) O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora ..." (STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016), tal não ocorre no caso em apreço.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos monitorios** e, com fundamento no artigo 702, §8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, *pro rata*, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de cinco dias para comprovar nos autos a cessão do crédito.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-88.2020.4.03.6134

AUTOR: JAIR APARECIDO ALBADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014842-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VILSON LINO, ZELIA DE SOUZA HUNGARO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822, ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista que a Resolução 142 do TRF3 dispõe expressamente acerca da destinação dos autos físicos do processo após sua virtualização, não é possível deferir à parte autora "manter a guarda", tal como consta em seu requerimento. No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora seu pedido, declarando quais documentos originais pretende desentranhar dos autos, uma vez que, a princípio, não há documentos originais nos autos além da procuração.

Como decurso do prazo, e apresentadas as contrarrazões pela Caixa, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-61.2019.4.03.6134

AUTOR: WALDECIR ANTUNES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-12.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEIDE VALERETTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAYSA CONTE - SP349745

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença e o deferimento da gratuidade da justiça para a requerente, providencie a Secretaria ao pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJF).

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-41.2019.4.03.6134

AUTOR: JEFERSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho retro.

Verifico que há sentença de extinção com trânsito em julgado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo findo

Desse modo, remetam-se os autos eletrônicos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002599-56.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDISON APARECIDO FERREIRA

EDISON APARECIDO FERREIRA CPF: 285.765.228-37

R\$28.064,75

Nome: EDISON APARECIDO FERREIRA

Endereço: JOAO BASSORA, 722, JD BELA VISTA, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000

Determino a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Cite-se o executado para: no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de penhora, depósito ou caução (artigos 829, 914, e 915, todos do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 827, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Levante-se a restrição ao veículo no RENAJUD.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MOURA

DECISÃO

Pet. id. 27309224: Diante da informação da CEF, **extingo o feito em relação à dívida relativa ao contrato 251937110000500573**, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão anterior, devendo ser considerados os valores relativos aos demais contratos, que totalizam, segundo os documentos id. 27309878 e 27309877, **R\$ 99.362,39**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000133-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: REGIANE BERENGUEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BERENGUEL RODRIGUES - SP309896

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo visando à concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo visando à concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDVAM PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de seu benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015482-40.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODENIR ORLANDO PLEUL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, depreendo que a mídia referente à carta precatória expedida (id. 12913757, pág. 85) não consta nos autos; assim, providencie a Secretaria a sua juntada.

Sem prejuízo, intime-se o perito para manifestar-se sobre as alegações do requerente na petição id. 16050222, em 10 (dez) dias. Após, vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014996-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários (doc. 15291416 – p. 199). Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INMETRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000504-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OLANDINI & MELO LTDA - ME, JOAO FERREIRA DE MELO JUNIOR, MEIRE OLANDINI FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS ALVES DA SILVA - SP259354, DAIANE BERGAMO - SP351091

DESPACHO

Designo sessão de conciliação para o dia 14/02/2020, às 16h. Intimem-se as partes para comparecimento.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001854-13.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: EDER ROCHA FERREIRA

EDER ROCHA FERREIRA CPF: 052.895.606-02

R\$3,033.52

Nome: EDER ROCHA FERREIRA

Endereço: MARIA DE LOUDES AMADEI, 95, CASA, CENTRO, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Sobre o bloqueio de valores (doc. 26934312 – p. 29/30), intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Deverá o(a) executado(a) ser cientificado(a) que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesses casos, oficie-se à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Intime-se o(a) executado(a) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000364-87.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1) Primeiramente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

2) A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-29.2019.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDRINA DE AZEVEDO E SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A sentença condenou a empresa ao pagamento de honorários (doc. 15302277 – p. 117). Não houve reforma.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INMETRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCP.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-28.2019.4.03.6134

AUTOR: MARCIO GALHARDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-69.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: VANDIESEL MECANICA DIESEL E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ERIKA APARECIDA ZANETTA SANDIN, VANEI AUGUSTO ZANETTA

ERIKA APARECIDA ZANETTA SANDIN CPF: 068.948.538-78, VANEI AUGUSTO ZANETTA CPF: 154.754.588-71

VANDIESEL MECANICA DIESELE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ: 05.116.555/0001-17,,
RS61.976.22

Nome: ERIKA APARECIDA ZANETTA SANDIN
Endereço: R. SAO CRISPIN, 18, JD N S DO CARMO, AMERICANA - SP - CEP: 13472-340

Vistos.

Ante a ausência de intimação em tempo hábil, retire-se o feito de pauta.

Considerando que o endereço da coexecutada Erika encontrado via Webservice é o mesmo já diligenciado, e tendo em vista que, por ora, não há indícios de ocultação, cite-se por carta, com aviso de recebimento, nos termos ao art. 247 do CPC, com as formalidades de praxe.

Após, cumpra-se o despacho anterior, segundo parágrafo, intimando-se quanto ao bloqueio realizado.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-76.2020.4.03.6134

AUTOR: ADELIA ROSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000054-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme observado pela União, já houve prolação de sentença de mérito por este Juízo, de modo que não há que se falar, neste momento, em extinção da ação por perda de objeto. Indefiro, assim, o pedido do autor.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002715-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAUTO ENDERSON NASCIMENTO DA SILVA - PA12974
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO

DESPACHO

Considerando que a Execução Fiscal 5002695-78.2019.403.6134 e a Execução Fiscal 5002715-69.2019.403.6134 aparentemente apresentam a mesma CDA, esclareça a parte exequente a possível duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THAIS MIRANDA SIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHYLINO - SP151539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de remeter os autos ao arquivo, intime-se a CEF para se manifestar acerca do valor excedente depositado na conta nº 2156.005.86400969-6, no prazo 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-57.2020.4.03.6134
AUTOR: VANDERLEI RORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-24.2019.4.03.6134

AUTOR: EDEMILSON SUZIGAN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000308-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado de realizar perícias por ausência de horário vago, determino seja a prova realizada pelo médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Designo o dia 07/04/2020, às 09:00, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Mantenho os quesitos do juízo (ID 25224043) e das partes (ID 22769003 e 25224043)

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA OSÓRIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZANUNCIÓ - SP322018

RÉU: IVONETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA, RODRIGO MARCIANO DA COSTA, RENATA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARIANE APARECIDA OSÓRIO

Advogado do(a) RÉU: IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP242018, IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA - SP68740

DESPACHO

Pet. id. 27136251: informe a autora, em 10 (dez) dias, qual a localização da empresa que pede que seja intimada para apresentar a folha de ponto referente ao dia da assinatura do contrato; esclareça, outrossim, se também tentou outros meios junto à empresa, além do e-mail não respondido, para obter o documento.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as respostas dos réus.

As partes também devem, também no prazo de 10 (dez) dias, informar as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CORPO & SAUDE SUPLEMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, SILVANIA DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS, MARICY MANTOVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CEZARETTO - SP300577

DESPACHO

ID 15682765 – Verifico que a parte executada já foi intimada do bloqueio de valores. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Após, expeça-se ofício à CEF para converter em renda os valores bloqueados em favor da CEF.

Sem prejuízo, intime-se a CEF manifestação em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003176-05.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES RINALTI - SP282471

JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA CPF: 009.480.556-34, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA CPF: 053.723.848-40

BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP CNPJ: 00.008.354/0001-82, ,

R\$150,500.51

Nome: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Endereço: DA JUTA, 463, DIST.INDL, PREF.ABD, AMERICANA - SP - CEP: 13474-772

Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO - MANDADO

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela empresa executada (doc. 15883572 – p. 17/18).

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Após, dê-se vista à Caixa, ocasião em que deverá colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001784-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAREL PLASTICOS LTDA

Vistos.

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002669-10.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO H.L. DA COSTA TRANSPORTES E LOGISTICA - EPP

Vistos.

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002307-71.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA APARECIDA LACAVA BERTAO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0000523-30.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Vistos.

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-40.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-71.2013.403.6134 ()) - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA (RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes acerca do trânsito, prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015640-95.2013.403.6134 - JOAO DONIZETE CARDOSO (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte autora, ora apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante (AUTORA) deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante (AUTORA) para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-62.2015.403.6134 - JULIANA KELI SANTANA CENTOFANTI (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A. (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Intimem-se, novamente, a parte autora para cumprir a determinação de fls. 219, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-17.2016.403.6134 - CELSO PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-86.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001151-48.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA (SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial (decisão publicada Dje em 26/03/2018, processo nº 1013573-41.2017.8.26.0019), sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo supra, vista à Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-18.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial (decisão publicada Dje em 26/03/2018, processo nº 1013573-41.2017.8.26.0019), sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Escoado o prazo supra, vista à Exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALIA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X WARLEI CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 343, no prazo de 10 dias.

Após venham-me os autos conclusos com brevidade. DESPACHO DE FLS. 343: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de omissão no despacho de fl.

340. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No presente caso, há, de fato, omissão no despacho retro, pois a par da impugnação lançada na petição de fls. 337/339 quanto aos honorários sucumbenciais incidentes sobre a condenação por danos morais, no mesmo arrazoado o exequente requereu o levantamento dos valores incontroversos (fl. 339, 2. DEFERIMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA). Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para que a decisão embargada passe a trazer a seguinte redação: Vistos. 1. Dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca da petição de fls. 337/339, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos com brevidade. 2. Sem prejuízo, diante da concordância manifestada pela exequente acerca da maior parte dos valores depositados pela executada (cf. fls. 339 e 342), defiro o pedido de levantamento do montante incontroverso. Destarte, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores correspondentes. Int. Cumpra-se com brevidade. Int. Cumpra-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002648-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora já tenha havido determinação para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, observo que na data de 03/10/2019 o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração pendentes de apreciação no RE 870.947 (Tema 810).

Assim, remetam-se os autos à contadoria para que apresente novos cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Colenda Corte, em 10 (dez) dias.

Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOVOS CÁLCULOS ÀS FLS 517/519.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003157-28.2016.403.6134 - ANTONIO APARECIDO QUINTINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Em seguida, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da ação rescisória.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Como virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000266-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MANOEL VITOR DELL DUCAS (SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X AURI DE ABREU DELL DUCAS (SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Vistos.

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição pública e/ou instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode obter tanto o endereço atualizado da parte, quanto consultar sobre a existência de patrimônio do executado, passível de constrição. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão - recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD restou frustrada.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (ResP 1137041/AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro e determino o sobrestamento desta execução nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-93.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEDA LILIANI TUCHAPSKI

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003041-22.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ HENRIQUE TREVISAN

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000188-06.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO - ME X MARIADO SOCORRO COELHO FRANCO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002881-31.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS MECATTI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter revisão de benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEODETE VIEIRA ROCHA, CARINA VIEIRA ROCHA DE MORAIS, LEANDRO VIEIRA ROCHA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial manejado para levantamento de depósitos referentes ao PIS/PASEP e FGTS.

Decido.

Observo que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, mesmo que haja competência da Justiça Federal, caberá ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).

Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.

Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**.

Posto isso, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia dessa decisão servirá como Ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999, THAIS CRISTINA MENDANHA - SP416512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, determino ao setor de cumprimento do INSS que proceda às averbações a que foi condenado, no prazo de trinta dias.

Providencie a Secretaria ao cancelamento dos autos 0000670-22.2015.4.03.6134 no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-04.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho retro.

Verifico que há sentença de extinção com trânsito em julgado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo findo

Desse modo, remetam-se os autos eletrônicos do SEDI para cancelar a distribuição do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIANA SIMOES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CAMPOS PEREIRA DE SOUZA - SP410922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON ANTONIO ROMANO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 36.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 4 de fevereiro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP349745 - RAYSA CONTE) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CLEITON LOPES CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X ROBERVANTO BORGES DA SILVA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SILVANA FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Converso o julgamento em diligência. Antes de dar prosseguimento ao feito na fase decisória, da leitura da denúncia, e, especialmente, dos memoriais ofertados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que aos réus, em determinados casos, foi imputada a suposta prática de delito cuja pena mínima privativa de liberdade não excede a quatro anos. Nesse contexto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica aos réus, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se pronunciar quanto ao cabimento/adequação do oferecimento de proposta de acordo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-22.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X WALDOMIRO JOSE GUARDA(SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X DENILSON JOSE PEREIRA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) X DAVID ALLAN MARTINS(SP390225 - GUILHERME MARTINS GERALDO) X EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Vistos. Todos os réus foram citados; a carta rogatória nº 01/2019 foi devidamente cumprida (fls. 771772). Os réus apresentaram respostas à acusação. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 758). Decido. Antes de dar prosseguimento ao feito com início da fase instrutória, da leitura da denúncia percebe-se que aos réus foi imputada a suposta prática, em continuidade delitiva, do delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2011/67, para o qual é cominada pena de reclusão, de dois a doze anos. Nesse contexto, tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando tratar-se de norma de natureza mista, atinente ao direito penal e processual penal, que pode eventualmente ser mais benéfica aos réus, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-03.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E RJ075397 - MARCIO GASPARE BARANDIER)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Reperussão Geral, impõe-se o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-70.2019.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X MARCOS ANTONIO CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X MANOEL AUGUSTO DUARTE COELHO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

1. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1055941, ocorrido em 28 de novembro de 2019 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, bem assim a revogação da liminar deferida pelo relator e. Ministro Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitam em território nacional e versam sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Reperussão Geral, impõe-se o prosseguimento do feito.

2. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que incluiu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, disciplinando o Acordo de Não Persecução Penal, e considerando trata-se de norma de natureza mista, atinente ao direito e ao processo penal, que pode eventualmente ser mais benéfica ao réu, manifeste-se a defesa técnica acerca do interesse na aplicação do referido instituto, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desinteresse na negociação de eventual acordo, devendo o processo prosseguir normalmente. Em caso de manifestação positiva, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000139-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ZAINE PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelada inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com escio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000147-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: TANIA FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERNANDO OMETTO - SP217392

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: LUZIA JOSE DA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **LUZIA JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM DRACENA/SP**, objetivando a análise e proferimento de decisão pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (id 24741144).

A autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a denegação da ordem (id 25418496).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (id 26162780).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

De acordo com o documento constante no ID n.º 24535306, a impetrante realizou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência – requerimento n.º 1912563511 na data de 03/05/2019. Consoante se verifica no documento de ID 24535309, o referido requerimento de benefício previdenciário não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora até a presente data.

Compulsando os autos, mesmo após a concessão da tutela liminar, com a devida intimação da autoridade coatora (ID 24965806), não há informações que o requerimento administrativo pleiteado pela impetrante foi analisado e teve decisão emitida pela autoridade coatora.

Da data de 03/05/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) meses.

Assim, não se apresenta como razoável a demora de 08 (oito) meses sem que se tenha analisado e proferida decisão quanto ao pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência que foi realizado pela Impetrante.

Cabe ressaltar que, mesmo estando o INSS com carência de pessoal, como sustenta a autoridade coatora na suas informações, o requerimento administrativo realizado pela impetrante busca a concessão de um benefício assistencial, o qual é indiscutível caráter alimentar, sendo extremamente necessário para a sobrevivência, razão pela qual a Administração Pública deve dar uma resposta em um prazo razoável.

A demora da Impetrada, deste modo, descumprir o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante é garantido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

Além disso, a Lei nº 9.784/99 tem previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se)

No âmbito do direito previdenciário, mister consignar, que há a previsão no ordenamento jurídico para que o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o 1º (primeiro) pagamento referente ao benefício previdenciário, contados a partir da data dos documentos necessários, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto n.º 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. (...)

§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Assim, diante do contexto do ordenamento jurídico pátrio, a demora da autoridade impetrada na condução do procedimento administrativo iniciado pelo impetrante configura-se como uma omissão ilegal.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida.*

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnes do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, encontra-se demonstrado a ocorrência de ato coator que viola o direito líquido e certo ao devido processo legal e a razoável duração do processo, motivo pelo qual de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **confirmando** a antecipação dos efeitos da tutela, para **determinar** à autoridade impetrada que comprove a análise e decisão no pedido administrativo – requerimento nº 1912563511 no prazo de **10 (dez) dias**.

OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), anotando a incidência de **multa diária de R\$ 100 (cem reais) por dia de atraso. Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-18.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODA ZACHARIAS SCHMIDT

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição na qual a executada Érica Schmidt requer o levantamento do bloqueio sobre valores que alega serem honorários advocatícios, portanto, impenhoráveis dado o caráter alimentar (id 26617023 e anexos).

A questão acerca da penhorabilidade de honorários de profissionais liberais não é absoluta quanto à impossibilidade, visto que o STJ, em ao menos duas oportunidades, relativizou a proibição absoluta, ao afirmar ser possível se a penhora recair sobre valores exorbitantes, que extrapolem o necessário ao sustento próprio e da família do devedor (REsp 1264358) e posteriormente ao afirmar que o art. 833, §2º, CPC permite penhora de renda do trabalhador que ultrapasse 50 salários mínimos para saldar dívida alimentar (REsp 1747645).

Por outro lado, a questão também comporta harmonização quanto a “mens legis” de tal vedação, considerando-se que a jurisprudência entende que ela é válida no tocante ao executado que **possua apenas uma fonte de renda** e desta aúfra o necessário à sua subsistência, não sendo aplicada em caso de pluralidade de fontes de renda que ultrapassem o mínimo necessário, como se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÚNICA FONTE DE RENDA - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE DE CONSTRICÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA ELENCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. **Se a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar que o exercício da advocacia é sua única fonte de renda, não há que se falar em prejuízo ao seu sustento e de sua família, sendo perfeitamente cabível a penhora dos créditos provenientes de seus honorários advocatícios**, principalmente quando há prova nos autos que o crédito em execução trata-se de crédito de natureza alimentar. Não há que se falar em litigância de má-fé se a situação dos autos não se enquadra no disposto do artigo 17 do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.431620-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2008, publicação da súmula em 23/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA EFETIVADA POR MEIO ELETRÔNICO (CONVÊNIO BACEN-JUD). IMPORTÂNCIA CONSTRITA. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. FRUTOS CIVIS ORIGINÁRIOS DE LOCAÇÃO. ÚNICA FONTE DE RENDA DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DOS EXECUTADOS. (CPC, ART. 854, § 3º, I). INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. COMPREENSÃO DA OBRIGAÇÃO NAS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE CONTEMPLADAS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL (CPC, art. 833, IV e § 2º). DECISÃO MANTIDA. 1. Efetuada a penhora pela via eletrônica mediante a utilização do instrumental oferecido pelo convênio Bacen-Jud, ao executado, em tendo sustentado que o importe constrito é originário dos rendimentos que auferiu ou que encerra sua única fonte de renda, enquanto originários de alugueres, revestindo-se, pois, de caráter alimentar, sendo intangível, fica debitado o encargo de comprovar a natureza alimentar da importância constrita como forma de legitimar sua liberação (CPC, art. 854, § 3º, inc. I). 2. **Emergindo dos elementos coligidos incerteza acerca da origem da importância penhorada, ou seja, se é ou não derivada da única fonte de renda ostentada pelo executado, induzindo os elementos colacionados, ao invés, que detém outras fontes de rendimento, a penhora deve sobrejar incólume por não se enquadrar o auferido na hipótese de impenhorabilidade assegurada às verbas de natureza alimentar ante a inexistência de comprovação do aventado e da origem do montante constrito (CPC, art. 833, inc. IV).** (...) (Acórdão 1184739, 07068769420198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.)

Ora, simples análise do CNIS da autora demonstra que ela mantém vínculo laboral regido pela CLT como o Município de Dracena, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, recebendo ali a importância mensal de R\$ 1.918,50, não sendo o exercício da advocacia a sua única fonte de renda e, aparentemente, nem a principal da qual extrai o necessário à sua subsistência e de seus familiares na estrita dicção legal, visto que a mesma análise do CNIS indica que ela não tem ganhos mensais advindos de convênio com a Defensoria Pública de São Paulo, havendo hiatos significativos entre um e outro recebimento ao longo de 2018 e 2019, caracterizando-se como recebimentos esporádicos e pontuais e em menor montante do que o auferido da relação empregatícia.

Ademais, quando recebidos os honorários advocatícios em novembro e dezembro de 2019, a executada já exercia o emprego aqui noticiado, que se encontrava em vigor desde junho de 2019 e o montante bloqueado assim foi por não ter sido consumido integralmente em suas necessidades básicas e de familiares.

Dessa forma, os valores bloqueados, ainda que oriundos de honorários advocatícios conveniados, não se configuram como “crédito único da executada”, não sendo deles que auferiu o necessário à sua subsistência, de modo que o bloqueio realizado a tenha reduzido à condição de vulnerabilidade social ou sendo ela exposta a situação de periclitância alimentar.

Tais fatos retiram o caráter alimentar destes honorários, visto que a situação não pode ser analisada isoladamente, excluindo-se todo o contexto fático que permeia as relações de trabalho da executada, como se ela dependesse só e unicamente dos honorários para sobreviver, o que permite a manutenção da constricção na forma em que efetuada, visto que o montante bloqueado representa menos de dez por cento do total de seus rendimentos brutos, apenas considerando-se os valores recebidos em razão da relação empregatícia. Ora, descaracterizada a necessidade alimentar do montante bloqueado, a indisponibilidade subsiste, como registram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% do pro labore do executado, superando a vedação prevista no CPC, sob o fundamento de que a verba em evidência não se trata de única fonte de renda do ora recorrente, além de ter descaracterizada sua natureza alimentar, inclusive prestando-se à realização de mútuo com outras pessoas físicas. 2. A impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissionais liberais, colocando-os a salvo de qualquer forma de constricção, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia. 3. **Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Terceira Turma, RMS 25.397, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.2008, DJJ 03.11.2008.** 4. No caso concreto, a situação do executado demonstra que a verba tomada constrita não possui natureza alimentar, visto que é utilizada inclusive para a celebração de mútuo, conforme restou devidamente apontado pelo MM. Juízo a quo, sendo que a falta de juntada pelo agravante das fls. (fs. 325 dos autos originários) indicadas na r. decisão agravada pode ser suprida pela eficácia probatória do ato judicial em questão. 5. Ademais, a tutela liminarmente requerida não revelou lesão grave e de difícil reparação, tendo se valido de apontamentos genéricos, razão pela qual não está presente o periculum in mora, devendo ser mantida a r. decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 497252 - 0003469-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. **Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.** Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25397.2007.02.38865-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMPENHORABILIDADE. LIMITES. (...) 2. **Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes.** Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. (...) O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do credor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nestes termos, tanto pelo fato do valor bloqueado não ser oriundo da única fonte de renda da executada, como pela descaracterização do caráter alimentar sobre o mesmo, **indeferir** o requerimento contido no id 26617023 e anexos, mantendo o bloqueio do montante de R\$ 147,85 na forma como efetuada.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para o acusado apresentar defesa prévia, intime-se o defensor constituído nos autos, pela derradeira oportunidade, para que apresente a peça defensiva, no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie-se defensor dativo ao denunciado, dentre os profissionais cadastrados no AJG para atuação nesta Subseção. Em seguida, intime-se para apresentação de defesa.
Após, retomem-se conclusos para decisão.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ALCIDES VEDOVETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer que a autoridade coatora profira, no prazo de 30 (trinta) dias, decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial ao idoso, com número de protocolo 1406064112. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante, na data de 19/10/2018, requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso, que foi registrado como protocolo de n.º 16928860 junto a Agência da Previdência Social de Dracena/SP, consoante documento de ID 27861499.

Na data de 02/08/2019, o impetrante apresentou recurso registrado com o protocolo de n.º 1406064112, sendo ele distribuído para processamento junto a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, conforme consta nos documentos de IDs 27861499 e 27861496.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fosse analisado o pedido administrativo, o impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Dracena/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora em sede de mandado de segurança é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. *Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.*

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

Ocorre, todavia, que a autoridade coatora, no caso em tela, não é o indicado pela impetrante, mas autoridade ligada à CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, já que é lá que se encontra para processamento e análise o recurso registrado com o protocolo de n.º 1406064112 (IDs 27861499 e 27861496).

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifei)*

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige.

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

*Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, **além da autoridade coatora**, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, dispõe que a inicial será indeferida quando faltar algum dos requisitos legais:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Deste modo, como a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que comete a suposta violação ao direito líquido e certo da impetrante, não há dúvidas quanto à ausência de um dos requisitos legais para a impetração do mandado de segurança.

Ademais, impende ressaltar que, no caso em questão, é inviável a determinação para a emenda da inicial para correção da autoridade coatora. Isto porque, em sede de mandado de segurança, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo nos casos em que o *writ* tenha sido proposto no juízo competente para o conhecimento como correção do polo passivo. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA INDEVIDAMENTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LANÇAMENTO FISCAL. 1.

Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato ilegal do Delegado da Receita Estadual de Varginha/MG, visando declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de 2% de ICMS por ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária e ao princípio do não confisco, bem como declarar a ilegalidade do Decreto 45.934/2012 e da Resolução 4.417/12, por terem instituído imposto/majoração de alíquota sem respaldo legal e por terem desvirtuado o conceito de fato gerador do ICMS, circunscrito no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2015.

3. *Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.*

(REsp 1800552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019) (grifei)

E, no caso em tela, caso fosse corrigida a autoridade coatora, este juízo não seria competente para processar e julgar o presente *mandamus*, uma vez que o suposto ato coator é cometido à autoridade ligada à CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, o qual tem sede funcional no município de São Paulo, consoante prescreve o art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25/07/2019, do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, localizada em São Paulo;

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante suas 1ª e 2ª Seções, tem-se posicionado que, em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001005-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019) (grifou-se)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025902-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018) (grifou-se)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança, vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011714-51.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, Intimação via sistema DATA: 10/10/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, ante a ausência da correta autoridade coatora.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança, e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, conforme fundamentação.

Custas na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos (2020009966 e 20200009963), cuja cópias seguem em anexo, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos (id 26704848).

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDINEIA FATIMA DA MATA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes regularmente intimadas do teor da r. decisão prolatada (id 22378977), bem como dos ofícios requisitórios nº 20200010035 e 202000010103, expedidos nos autos em cumprimento à mencionada decisão, cujas cópias seguem em anexo, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, não havendo impugnação, nos termos da decisão mencionada. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000537-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO CARLOS VENANCIO DASILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DESPACHO

1- A resposta à acusação (id nº 26069140) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

2- Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

3- Designo o dia **19 de fevereiro de 2020, às 17:00 horas**, para oitiva das testemunhas de acusação **Fábio Andrade e Nascimento e Júlio César da Paixão**, arroladas na denúncia (id nº 20449207), bem como o interrogatório do réu **ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DASILVEIRA**.

4- A oitiva das testemunhas Fábio Andrade e Nascimento e Júlio César da Paixão será realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. No entanto, caso haja necessidade providencie a Secretaria o agendamento das oitivas pelo sistema de videoconferência. Às providências.

5- O interrogatório do réu será realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP.

6- Intimem-se e requisitem-se os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico, os quais deverão comparecer perante este Juízo Federal de Registro/SP, na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na denúncia.

7- Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, para intimação do réu **ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DASILVEIRA**, para comparecer em sala passiva do Juízo Federal de Andradina/SP, na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas, bem como ser interrogado por este Juízo Federal.

8- Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, solicitando a reserva de sala passiva na data e horário acima designados, encaminhando cópia deste despacho.

9- Requisite-se, via e-mail institucional, a certidão de objeto e pé dos autos nº **0006126-41.2009.403.6108**, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, conforme solicitado pelo MPF na manifestação (id nº 25609679).

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CAROLINA FUNARI LUCIO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

SENTENÇA-TIPOA

1 RELATÓRIO

Trata-se de *ação monitoria* ajuizada pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, CAROLINA FUNARI LUCIO, a fim de ser reconhecida a executibilidade de contratos de *Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto (CDC)*, perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$46.796,45, atualizada em março/2019 (doc. 1 – id 16110327).

Juntou documentos (docs. 4-13). Comprovante de recolhimento de custas iniciais (doc. 3 – id 16110329).

Citada (doc. 26 – id 21640826), a demandada opôs **embargos** à ação monitoria, em que relata que o contrato que instrui a inicial foi alcançado pela prescrição, pois firmado em 14/05/2010. Ainda, apresentou reconvenção, a fim de receber o valor em dobro àquele atribuído à causa, a título de indenização, conforme art. 940 do Código Civil (doc. 28 – id 23425195).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** aos embargos à ação monitoria, em que sustentou, preliminarmente, a necessidade de intimação para resposta à reconvenção e a inexistência de prescrição (doc. 34 – id 27278952).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação monitoria embasada em contratos de *Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto (CDC)*, a saber, a) CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROTPF) - Contrato nº 1810.001.00003966-1 – valor de R\$6.310,59 (doc. 10 – id 16110336), b) CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE – Contrato nº 25.1810.400.0003176-56 – valor de R\$578,50 (doc. 11 – id 16110337), c) CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE – Contrato nº 25.1810.400.0003471-30 – valor de R\$19.745,95 (doc. 12 – id 16110338), d) CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE – Contrato nº 25.1810.400.0003622-87 – valor de R\$20.161,41 (doc. 13 – id 16110339), pactuados entre a CEF e a pessoa física CAROLINA FUNARI LUCIO.

Quanto aos temas/argumentos da embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: *Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Em embargos à ação monitoria, a parte embargante alega que o contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), que instrui a inicial, foi firmado em 14/05/2010, logo, fora alcançado pela prescrição.

No entanto, conforme asseverado pela CEF em impugnação, o contrato mencionado pela embargante refere-se à abertura de conta, sendo executados os seguintes contratos: 1. Contrato nº 1810.001.00003966-1 – data da contratação 01/10/2018; 2. Contrato nº 25.1810.400.0003176-56 – data da contratação 18/10/2015; 3. Contrato nº 25.1810.400.0003471-30 – data da contratação 20/04/2017; e, 4. Contrato nº 25.1810.400.0003622-87 – data da contratação 05/06/2018.

Desse modo, verifica-se que, em tese, contra os contratos bancários em cobro no feito não se comprovou a incidência da prescrição.

Por outro lado, não sendo acolhidos os argumentos da embargante e limitando-se a reconvenção ao pedido de pagamento em dobro do valor da causa, impõe-se a sua extinção, sem resolução do mérito. Nesse sentido, também desnecessária a intimação da CEF para resposta.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à ação monitoria (doc. 28 – id 23425195).

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$46.796,45, referente ao Contrato nº 1810.001.00003966-1 (doc. 10 – id 16110336), b) Contrato nº 25.1810.400.0003176-56 (doc. 11 – id 16110337), c) Contrato nº 25.1810.400.0003471-30 (doc. 12 – id 16110338), e d) Contrato nº 25.1810.400.0003622-87 (doc. 13 – id 16110339).

À **Secretaria**: Providencie-se a alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença*”.

Custas e honorários pela requerida/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ao banco CAIXA, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Apresente planilha atualizada do débito; e
2. Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Intimem-se as partes.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011549-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Retifique-se o polo ativo da ação judicial devendo constar a União.

2.2- Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença, haja vista o venerando acórdão (fs. 438/443 – id nº 24476575 – volume 2).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000764-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MOISES DE OLIVEIRA - ME, MOISES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
Advogados do(a) EMBARGANTE: NEY PINTO VARELLA NETO - PR29206, PIRAMON ARAUJO - PR46737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da demanda autuada sob o nº 5036671-70.2019.4.04.7000 mencionada na exordial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar resposta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 20887438): INDEFIRO o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. No mais, **DEFIRO** o pedido para realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Junte-se a planilha.

4. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficamos partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Petição da Caixa Econômica Federal (id 20887438): **DEFIRO**. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.
9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO N° 11/2020** a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas.
10. No mesmo prazo acima assinalado deverá a exequente juntar a planilha atualizada de débito.
11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001579-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 14h00min EM CONJUNTO COM OS PROCESSOS 5002286-81.2019.403.6141; 5002274-67.2019.403.6141 e 5000762-49.2019.403.6141.

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002286-81.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2020 ÀS 14h00min EM CONJUNTO COM OS PROCESSOS 5002286-81.2019.403.6141; 5002274-67.2019.403.6141 e 5000762-49.2019.403.6141.

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para manifestação sobre os novos documentos encartados ao feito.

Despacho Id 22052564:

(...)

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

(...)

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18297285:

Empetição datada de 11.06.2019, o autor comprovou resistência e/ou inércia da empregadora em não fornecer a documentação pertinente ao conjunto probatório desta demanda.

Assim, uma vez comprovada a recusa, ainda que de forma indireta, intime-se pessoalmente a empresa DELPHI TECHNOLOGIES a apresentar a documentação requerida pelo autor (PPP; laudo técnico; registros laborais diversos; etc.), instruindo-se o mandado com as cópias processuais pertinentes.

Advirto à empresa, desde logo, que o descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

Em seguida, venhamos os autos conclusos – se o caso, para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hewlett-Packard Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Refere ser inconstitucional a previsão de limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Pretende, pois, a prolação de ordem que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela legislação referida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 18902859).

A União requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 18902859 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em data de 27 de junho próximo passado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Em que pese a decisão ainda não ter transitado julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

O posicionamento declinado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema posto à análise naturalmente esgota a discussão neste grau de jurisdição, dispensando maior excursão judicial sobre o tema.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KMM-INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de KMM – Indústria e Comércio de Autopeças Eireli, qualificada nos autos, em face da União. Essencialmente, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que determine a sua imediata reinclusão junto ao Simples Nacional.

Foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à autora emendasse a petição inicial, de modo a ajustar o valor atribuído à causa e a comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Emenda da inicial, em que a autora requer o parcelamento das despesas processuais, a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência e a retificação do valor dado à causa. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo parcialmente a manifestação sob id 27769653 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Indefiro, todavia, o pedido de parcelamento das despesas processuais, pelos mesmos fundamentos do indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora não trouxe nenhum fato ou documento novo que comprovasse a situação de hipossuficiência que impeça o recolhimento das **custas iniciais de R\$ 957,69** (metade do valor máximo de R\$ 1.915,38).

Assim, pela derradeira vez oportuniza cumprir a parte autora integralmente a determinação de emenda da inicial, sob as penas já fixadas no despacho id. 26997610, comprovando o recolhimento das custas processuais, no **prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias**.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos -- se sem cumprimento, para a imediata extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao despacho retro, INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização de **AUDIÊNCIA: DIA 10/03/2020, ÀS 14:30 HORAS**.

Teor do despacho (id 24536863):

(...)

Com a resposta, designe a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor e também para a inquirição das testemunhas eventualmente residentes em localidades próximas a esta Subseção Judiciária.

O comparecimento das testemunhas deverá ser providenciado pelo autor, observando-se o disposto no art. 455, do CPC.

(...)

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RUY FERNANDO

CORTES DE CAMPOS - SP236203

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente, como procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por Hewlett-Packard Brasil Ltda. em face da União. A autora pleiteia a decretação de nulidade do lançamento ocorrido nos autos administrativos nº 16561.720012/2011-08.

Em sua petição inicial de tutela cautelar antecedente, a autora visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo acima referido.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (id. 5337630).

Citada, a União apresentou contestação (id. 5495493), em que requer o indeferimento da tutela cautelar requerida, ante a insuficiência do valor pecuniário da garantia ofertada.

Em sua peça em que apresenta o pedido principal, a autora narra, em síntese, que:

Conforme já consignado no pedido de tutela cautelar anterior, ajuizado nos termos do artigo 305, caput, do CPC, a Autora teve contra si lavrado auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal federal nº 16561.720012/2011-08, exigindo o valor total de R\$ 7.959.770,13 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e treze centavos) a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário 2006, bem como consectários legais, por conta de revisão realizada pelos auditores fiscais federais nos ajustes de preço de transferência por ela efetuados voluntariamente, em razão da prática de operações de importação de mercadorias com partes vinculadas no exterior.

Do histórico feito no pedido cautelar (ID 5337630), verifica-se que, embora combatido na esfera administrativa, o referido auto de infração acabou por ser mantido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, totalizando uma dívida atualizada de mais de R\$ 11 milhões, cuja anulação deverá ser reconhecida ao final da presente ação, tendo em vista que, conforme a seguir comprovado:

- naquilo que é possível extrair do mérito da autuação, a exigência do IRPJ e da CSLL encontra-se pautada em fórmula de cálculo ilegal dos ajustes de preços de transferência segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), em que se submetem valores de frete, seguro e imposto de importação ao referido ajuste, contrariamente à lógica e ao conteúdo da Lei nº 9.430/96;

- tanto assim é verdadeiro que, com o advento da Lei nº 12.715/2012, o legislador federal reconheceu não haver sentido algum em controlar e limitar a dedutibilidade de custos que não são incorridos com pessoas vinculadas ou com entidades situadas em paraísos fiscais ou titulares de regimes fiscais privilegiados, como é o caso do frete e do seguro pagos separadamente a parte não vinculada, e o próprio imposto de importação, recolhido em favor dos cofres públicos federais; e

- é também ilegal a fórmula contida na Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal (IN 243), para determinar o preço-parâmetro segundo o método PRL60, sendo corretos os ajustes voluntariamente realizados pela Autora com fundamento nos critérios de cálculo da Lei nº 9.430/96, conforme reconhece, aliás, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem prejuízo dessas questões, é possível identificar também falhas concretas de imposição de ajustes de preços de transferência que comprometem a liquidez e a certeza do crédito tributário, inclusive em razão da falta de motivação fática do lançamento, o que prejudicou próprio exercício pleno do direito de defesa por parte da Autora, na esfera administrativa de discussão do processo nº 16561.720012/2011-08 (processo integral juntado com doc. 01).

Vejamos, assim, porque é que, em complemento ao pedido cautelar formulado anteriormente, nos termos do artigo 308, caput, do CPC, deve a presente ação ser julgada procedente, para fins de anulação definitiva do crédito tributário em questão. (id. 7240685).

Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Outros documentos foram juntados aos autos.

A União noticiou a inscrição dos débitos em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal correspondente (id. 8046610).

A autora requer a expedição de ofício à 2ª Vara da Justiça Federal em Barueri, o reconhecimento da integralidade da garantia apresentada e a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário (id. 8319259).

Foi reconhecida a competência deste Juízo para processar a execução fiscal nº 5001524-90.2018.403.6144 e o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Ainda, foi determinada a citação da União para contestar o pedido principal e determinado à autora comparecesse aos autos da execução fiscal (id. 8758017).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id. 9156562).

A parte autora comprovou sua citação nos autos da execução fiscal e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido em sede de agravo de instrumento (ids. 9432933 e 9501658).

A ré apresentou contestação ao pedido principal (id. 10037171). No mérito, narra, em síntese, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual o ônus da prova compete à autora. Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 243/02. Conclui que:

- O regime de preços de transferência existe para impedir o acordo entre partes vinculadas na fixação de preços para importação e exportação de bens e serviços, prejudicando a tributação nacional;
- No caso das importações, visa-se a definir qual seria o preço do produto importado em condições normais de mercado (preço parâmetro), tomando-se como base o preço médio de venda do produto acabado no mercado nacional;
- A metodologia de cálculo do Preço de Revenda Menos Lucro - PRL-60 insculpida na Instrução Normativa SRF 243/02 difere-se daquela pretendida pelo contribuinte na medida em que leva em consideração a participação do insumo importado no custo total do produto final a ser produzido no país;
- A partir da adoção dos critérios preconizados na IN/SRF 243/02 afastam-se distorções na definição do preço parâmetro quando o insumo importado participa apenas em grau mínimo no produto a ser comercializado no Brasil;
- Caso se adote a metodologia pretendida pela Recorrida tem-se a fixação artificial de preços parâmetro, permitindo a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSL, bem como o envio de recursos ao exterior desprovidos de tributação;
- Nem atende à manutenção da metodologia defendida pelo contribuinte o argumento de que esta beneficiaria o industrial que mais agrega valor no país, eis que tal objetivo não consta dentre aqueles colimados pelas regras de preços de transferência.
- Outrossim, a adoção desta metodologia gera, ainda, distorções no cálculo da margem de lucro, visto que o aumento do valor agregado no país implicaria na redução substancial da margem de lucro, o que não se coaduna com a fórmula dos preços de transferência.

Diz que o procedimento fiscal atendeu a todos os requisitos legais. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Instadas, a ré informa não ter provas a produzir. A autora requer a produção de prova pericial contábil.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (id. 16930437).

A autora opôs embargos de declaração e apresentou endosso à garantia.

A ré apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios e se manifestou a respeito do endosso.

Após manifestação da autora, foi proferida a decisão id. 19293844, em que restou determinado à União anotar a garantia junto ao relatório de situação fiscal da autora e os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeito infringente.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Os débitos em cobrança se referem a imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), apurados no auto de infração relativo ao mandado de procedimento de fiscalização (MPF nº 0818500.2010.00175 nos seguintes termos (id. 5307015):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício (...), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo (...).

0001	ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIAS	
	CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS – BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR – PESSOA VINCULADA	
Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada no exterior não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal emanexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2006	14.789.905,06	75,00

O crédito tributário foi constituído no valor de R\$ 5.852.772,15, em relação ao IRPJ, e R\$ 2.106.997,98, para a CSLL.

O MPF foi encerrado pelo termo de verificação fiscal às fls. 953-1001 do id. 7245138, cuja transcrição de alguns trechos é relevante:

Em 29/10/2010, em cumprimento ao Mandado de Procedimento de Fiscalização nº 0818500-2010-00175-0, o contribuinte foi intimado a informar o método adotado e a apresentar relação de pessoas vinculadas, memórias de cálculos, arquivos magnéticos e demais papéis de trabalho, para a comprovação dos processos de transferência em suas operações de importações no AC 2006 (...).

2.2 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – IMPORTAÇÕES

2.2.1 DOS VALORES UTILIZADOS PELO CONTRIBUINTE PARA OS CÁLCULOS DE PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – IMPORTAÇÕES

(...)
Da análise das informações prestadas, e com base na DIPJ do AC 2006, verificamos que o contribuinte utilizou os seguintes métodos para os cálculos dos **preços parâmetros** (...): **a) método do Preço de Revenda menos Margem de Lucro: a1) de 20% - PRL20**, conforme disposto no item “a” do inciso IV do art. 12 da IN SRF N° 243/2002, para o caso de importações realizadas para vendas sem qualquer agregação de valor e **a2) de 60% - PRL60**, conforme o disposto no item “b” do inciso IV do art. 12 da IN SRF N° 243/2002, para o caso de importações de insumos que foram submetidos ao processo de produção de fabricação de produto para venda; **b) método dos Preços Independentes Comparados – PIC**, conforme disposto no art. 8º da IN SRF nº 243/2002, para os casos em que teria disponíveis os preços praticados em outras operações similares, nas condições elencadas no parágrafo único do artigo citado, utilizando tais preços como preços parâmetros.

(...)
Esta Fiscalização pôde constatar que a empresa possui, para efeito de análise do preço de transferência incidente sobre a importação de bens, a sua maior parte relacionada à revenda de mercadorias. Uma parcela menor se refere à produção e montagem de equipamento, como é o caso de impressoras, por exemplo, a partir de peças importadas (...). Pudemos levantar casos, outrossim, em que há fabricação de equipamentos mediante peças que foram reaproveitadas de outros obsoletos e que foram desmontados.

Detectamos também os chamados “bundles” que, segundo a empresa (...), seriam equipamentos de informática, normalmente servidores e que são compostos de diversas partes como placas de memória, unidades de disco etc. que são importados montados, com descrição das peças que os compõem, na DI.

Tais equipamentos são vendidos mediante especificação do cliente, que determina a configuração desejada. A importação das peças é feita separadamente por item. A venda do equipamento pode ocorrer na configuração solicitada ou ser alterada no ato da compra. A baixa de estoque ocorre conforme a composição das partes integrantes do pedido do cliente.

A princípio, esta Fiscalização, segundo esclarecimentos da empresa, em seu Termo de Constatação e Intimação de 28/07/2011 (...), havia determinado que se fazia necessária a abertura dos “bundles” nas tabelas “Importações” e “Vendas” apresentadas pelo contribuinte, em função de que o controle de estoque era realizado em função das peças que os compunham.

No entanto, após verificações posteriores, pôde-se verificar que os “bundles”, para o AC 2006, não foram desmontados, segundo esclarecimentos da empresa em 24/10/2011 (...) e foram revendidos da mesma forma que importados.

Constatou-se, outrossim, que a argumentação da empresa para a abertura dos “bundles” nas tabelas “Importações” e “Vendas” estariam em flagrante desacordo com o conceito de “sistema de contabilidade de custo integrado” descrito no RIR/99, art. 294:

(...)

Portanto, verificou-se impropriedade a abertura das peças dos “bundles” no estoque para controle, principalmente para os casos em que não houve qualquer modificação no equipamento, ou seja, o mesmo nem sequer foi desmontado, antes de ser revendido. Isto não impede que haja um controle auxiliar, por parte da empresa, das peças que compõem tais equipamentos.

(...)

(...) somente a título de complementação, corroborando o quanto dito acima, a própria empresa, em sua resposta em 03/11/2011 (...), observou que: “*esclarecemos à Fiscalização que, especificamente no exercício de 2006, a apuração dos preços-parâmetros dos produtos “bundles” se deu apenas no nível do código de item (“part number”) principal do “bundle”, desconsiderando-se a extensão proporcional deste cálculo aos demais componentes agregados. Tal procedimento foi executado por empresa externa de consultoria tributária contratada pela HP Brasil, e apenas no decorrer desta fiscalização é que foi constatada a mencionada tecnologia.*”

Não poderia, portanto, ser diferente o procedimento fiscal adotado.

Cumpre, por fim, esclarecer que o fato de se abrir os “bundles” poderiam acarretar problemas quanto ao cálculo do preço de transferência das peças que compõem os equipamentos, tendo em vista que simples peças não estariam sendo diferenciadas das peças montadas, por terem o mesmo código de item (“part number”), o que influenciaria diretamente no cálculo dos preços praticados, parâmetros e quantidades de ajuste do item, e poderia vir a gerar redução do lucro do exercício. No entanto, a empresa informou que isto não ocorre, tendo em vista que há somente uma filial na qual constam as peças montadas (equipamentos), e existe um controle em separado destes itens diferenciando-os das peças avulsas (...). Inobstante tais esclarecimentos, tendo em vista que as informações foram apresentadas como “bundles” fechados, as citadas distorções se encontram descartadas nos cálculos.

A seguir, discorreremos sobre os métodos utilizados pela empresa e sobre as verificações efetuadas por esta Fiscalização, com maiores detalhes:

2.2.1.1. Método “PIC”:

Ao realizar verificação dos custos de itens importados de vinculadas mais estoques iniciais para os quais a empresa utilizou o método “PIC”, chegamos ao percentual de 0,06%, com relação ao custo total. Desta forma, concluiu-se que era praticamente inexpressiva a utilização do método na comprovação dos preços de transferência. Inobstante a presente constatação, solicitamos ao contribuinte a comprovação dos preços parâmetros dos itens mais relevantes no universo “PIC” (...). Em sua resposta, no entanto, a empresa não conseguiu comprovar o “PIC” dos itens selecionados, alegando que o método havia sido empregado erroneamente, pois o fornecedor considerado para suportar a operação também era vinculado à empresa (...). Esta Fiscalização, portanto, em 26/10/2011 desqualificou o método, nos termos do art. 40 da IN SRF nº 243/02, inciso II (...).

2.2.1.2. Método “PRL”:

No tocante ao método “PRL” utilizado pela empresa para alguns insumos, há que se fazer a seguinte consideração: verificou-se que, para alguns casos, foi utilizada indevidamente a margem de 20%, quando deveria ter sido aplicada a margem de 60%, em virtude de ter havido agregação de valor.

Como exemplo, citamos o item “C8727AL” (...), que entrou na produção dos itens “C8991AAK4RW” e “Q1662A”, como se pode observar da tabela “Insumo Produto Anual” (...) preenchida pela empresa:

(...)

A empresa calculou o método de ajuste utilizando o PRL com margem de 20% (...) como se pode verificar da tabela “Ajustes de Importação do Ano Fiscalizado” (...) também preenchida pela empresa:

(...)

O produto “Q1662A” (...) foi vendido, de forma que a empresa deveria ter utilizado o “PRL” com margem de 60% e 20% como fez.

Ademais, a empresa calculou dois preços praticados para o item “C8727AL” em desacordo com a legislação brasileira de preços de transferência que não admite que um insumo ou matéria-prima tenha mais de um preço praticado. Deveria, portanto, ter calculado a média ponderada para chegar a um preço praticado único e então determinado a necessidade de ajustes e não o que foi realizado (...).

No mesmo sentido, um outro exemplo é o do item “Q5927AABA” (...), que foi importado de dois fornecedores distintos no México. A empresa calculou dois preços praticados, um para cada fornecedor:

(...)

Além disso, detectamos outro erro no tocante às quantidades, que não foram preenchidas de forma correta. Tomamos como referencial a tabela “Importações”, cujos dados tiveram origem no Siscomex e que a empresa teve a oportunidade de verificar quando do início do processo fiscalizatório. Observa-se que as quantidades na memória de cálculo aparecem multiplicadas por 10, com relação aos dados do Siscomex:

(...)

Um outro ponto é que a empresa utilizou para os cálculos do preço praticado, o valor FOB unitário em R\$ e não o valor CIF + II unitário em R\$. Desta forma, verificamos que os preços praticados para o método PRL não foram calculados de acordo com as normas do preço de transferência, pois, não seguem a forma disposta pelo § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 243/2002 (...).

(...)

Como se pode observar, para cálculo do preço praticado no PRL20 ou PRL60, a instrução normativa cita custo CIF + II (...) e não custo FOB como calculou o contribuinte.

Diante das considerações acima, revendo as memórias de cálculos do preço praticado elaborado pelo contribuinte (...) e, verificando que foi adotado o Método do Preço de Revenda menos Margem de Lucro de 20% e 60%, entendemos que o contribuinte deveria ter calculado o Preço Praticado em Reais/Unid., na base CIF + II, ou seja, Custo + Seguro Internacional + Frete Internacionais + Imposto de Importação.

Este ponto é crucial de ser ressaltado, tendo em vista as diferenças apontadas entre os resultados obtidos por esta Fiscalização e aqueles demonstrados pelo contribuinte em suas memórias de cálculo.

No tocante à utilização do PRL com margem de 60%, também pudemos encontrar irregularidades, como ocorreu com o item “C4838AL” que entrou na produção do item “Q1662A” item este que não foi considerado pela empresa:

(...).

Os produtos finais citados foram vendidos. Desta forma não podemos considerar como corretos os cálculos de preços parâmetros apresentados pela empresa para o item acima citado.

Com relação ao preço praticado deste item ("C4838AL"), pudemos verificar as mesmas irregularidades do anterior. As quantidades também aparecem multiplicadas por 10 e a empresa utilizou os valores FOB unitário para calcular "os dois preços praticados":

(...).

Com relação à verificação nos cálculos dos preços parâmetros pela empresa, tomamos como exemplo o item "A7137A". Das memórias de cálculo, temos o seguinte procedimento adotado pela empresa (preço parâmetro = R\$ 11.708,18).

(...).

Tais cálculos estão em desacordo com os ditames da IN SRF 243/02, art. 12, § 11:

(...).

Verificamos que o contribuinte utilizou a antiga metodologia de cálculo do preço parâmetro PRL com margem de 60%, determinada pela extinta IN SRF nº 32/2001.

Durante a fiscalização não foi constatado ou informado pela empresa qualquer liminar em processo judicial que pudesse lhe assegurar a legalidade do ato.

Além disso, a HP realizou o cálculo do PRL60 sem considerar a revenda do item, comprovada na tabela "Vendas".

(...).

Em virtude de todo o exposto, patenteia-se a necessidade de revisão, por parte desta Fiscalização, tendo em vista as irregularidades levantadas.

Pudemos também verificar que existem diversos itens, partes ou peças de equipamentos, que saem da empresa mediante assistência técnica, seja em remessa em garantia ou mediante contrato de manutenção (...). Para tais casos, a empresa não considera venda de peças, tendo em vista que são utilizadas em virtude de contratos de serviços entre a HP Brasil e seus clientes e suas saídas se dão através do código CFOP 5949 ou 6949 – Outras Saídas. Como exemplo, citamos os itens "Q2210A" (...) ou "L1894A" que foram vendidos ou tiveram saída mediante utilização em assistência técnica, seja em garantia ou em reparo (...).

No entanto, o entendimento jurisprudencial se faz no sentido de que as saídas referentes a itens empregados em assistência técnica ou conserto de equipamentos sejam consideradas para efeito do cálculo do preço de transferência, quando da utilização do método PRL. (...).

(...).

Deste modo não há como não relevar as outras saídas em função de atendimento de garantia ou manutenção nas quantidades de ajuste dos cálculos de preços de transferência, segundo o método PRL.

No exemplo do item "Q2210A" citado anteriormente, não pudemos localizar cálculo de preço de transferência para este item. No entanto, houve venda de duas unidades e 124 saídas registradas como "Outras Saídas" (...). Portanto, o ajuste teve de ser calculado por esta Fiscalização.

(...).

O mesmo ocorreu para o outro item citado "L1894A". Não pudemos acusar o cálculo de PT nas memórias apresentadas e houve vendas e outras saídas para o mesmo:

(...).

2.2.2 – DA ACEITAÇÃO DOS MÉTODOS APRESENTADOS E DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA FISCALIZAÇÃO

2.2.2.1. Método PRL

É de se ressaltar que esta Fiscalização buscou respeitar as escolhas do contribuinte, no tocante aos métodos de cálculo utilizados. No entanto, devido à impossibilidade de comprovação do método "PIC" (...) e à consequente desqualificação do método, não houve outra alternativa senão a de proceder ao recálculo dos respectivos ajustes, efetivamente pelo método "PRL" (...), sem deixar, no entanto, de levar em conta os valores de ajustes já efetuados pelo contribuinte.

Para os casos em que a empresa já havia originalmente escolhido o "PRL", esta Fiscalização, em função dos diversos problemas apontados no tópico 2.2.1.2, procedeu aos recálculos dos preços praticados e parâmetros, de modo a verificar se havia necessidade de ajustes adicionais aqueles efetuados pelo contribuinte. No tocante a estes recálculos, enfatiza-se o fato da utilização dos preços FOB ao invés de CIF + II para os preços praticados, os valores de quantidades que aparecem multiplicados por 10 nas memórias de cálculo, a utilização da IN SRF 32/01 no cálculo dos preços parâmetros "PRL" e a não-consideração das outras saídas no cálculo das quantidades de ajuste.

(...).

(...) os insumos foram divididos em dois grupos: aqueles que não sofreram agregação de valores no país e simplesmente foram revendidos (PRL com margem de 20%) e aqueles que sofreram agregação de valores antes de serem vendidos (PRL com margem de 60%), englobando neste último grupo os casos mistos (revenda + produção).

2.2.2.1.1 – Método "PRL" – Preço de Venda menos Margem de Lucro de 20% (PRL20)

Dentro do método "PRL", o "PRL20" somente pode ser aplicado para os itens importados e que foram revendidos sem qualquer agregação de valor no país. A legislação do preço de transferência admite a dedução da margem fixa de lucro de 20% nos preços de vendas excluídos dos descontos incondicionais.

Para os insumos em que a empresa elegeu o "PRL", e que não sofreram "agregação de valor" ou para aqueles que, nas mesmas condições, foram provenientes do método "PIC", esta Fiscalização recalculou os preços praticados (...) na forma CIF + II (...), exatamente na forma determinada pelo § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 243/2002.

Os preços parâmetros foram calculados de acordo com o item "a" do inciso IV do art. 12 da Instrução Normativa nº 243/2002.

a) **PLV – Preço Líquido de Venda:** a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) **Margem de Lucro de 20%:** obtida pela aplicação da margem fixa de lucro de 20% sobre os preços de venda excluídos dos descontos incondicionais;

c) **Preço Parâmetro:** Preço Líquido de Venda menos a Margem de Lucro de 20%.

Para o cálculo dos preços praticados, foram levados em conta os preços CIF + II de importação do item, de empresas vinculadas, bem como os valores dos estoques iniciais, pois determina a lei que, no cálculo do preço praticado de item importado, no ano-calendário sob fiscalização, as quantidades importadas de insumos, de empresas vinculadas devem ser ponderadas com as quantidades e valores dos respectivos estoques iniciais (...).

Já para o cálculo das quantidades de ajustes, foram consideradas as saídas do item, inclusive aquelas relativas às "Outras Saídas" – CFOPs 5949 ou 6949, conforme descrito no tópico 2.2.1.2 (...).

Em particular, para esta empresa, constatamos que, para um mesmo item, ocorreram casos em que este foi importado de empresas vinculadas, de não-vinculadas, comprado no mercado interno e/ou fabricado ao mesmo tempo, sendo que todas as quantidades foram controladas sob o mesmo "código do item". Desta forma, para os cálculos das quantidades de ajuste, foram retiradas as importações de empresas não vinculadas, compras no mercado interno e quantidades fabricadas, restando somente as importações de empresas vinculadas mais estoque inicial. Pequenas divergências observadas foram consideradas como perdas de estoque, ajustes de inventário, etc e esta Fiscalização decidiu por ajustá-las, limitando tais valores à soma das quantidades importadas de vinculadas mais estoque inicial.

Resultados:

Assim sendo, pelo "PRL" com margem de 20%, nos termos da IN SRF 243/02, foi apurado o valor de ajuste de **R\$ 11.565.794,77** (...), já deduzidos os valores declarados.

(...).

2.2.2.1.2 – Método "PRL" – Preço de Venda menos Margem de Lucro de 60% (PRL60)

Ainda no método "PRL", ressalte-se que o PRL60 somente pode ser utilizado quando da importação de matéria-prima e de produtos semi-acabados que sofreram agregação de valor no país.

Segundo o PRL60, a margem fixa de lucro é de 60%, cuja base de cálculo é definida pelo inciso IV do parágrafo 11 do item "b" do art. 12 da IN SRF nº 243/2002.

Para os insumos em que a empresa elegeu o "PRL" e que sofreram "agregação de valor" ou para aqueles que, nas mesmas condições, foram provenientes do método originário "PIC", esta fiscalização recalculou os preços praticados (...) na forma CIF + II (...), conforme preceituado pelo § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 243/2002.

Os preços parâmetros foram calculados de acordo com o item "b" do inciso IV do art. 12 da Instrução Normativa nº 243/2002.

Para os cálculos dos preços parâmetros foram considerados:

a) **PLV – Preço Líquido de Venda:** a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) **Percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido:** a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) **Participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido:** a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o item "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o item "a";

d) **Margem de Lucro:** a aplicação do percentual de 60% sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o item "c";

e) **Preço Parâmetro:** a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme item "c", a margem de lucro de 60%, calculada de acordo com o item "d".

Cumprindo ainda observar que, quando da realização do cálculo do preço parâmetro pelo PRL60, foi verificado que as quantidades de matéria-prima consumida no produto eram diferentes da relação 1:1; esta Fiscalização aplicou o coeficiente insumo-produto para ajustar o cálculo do preço parâmetro na mesma base de cálculo do preço praticado para efeitos de comparação. Os valores dos coeficientes de insumo-produto foram fornecidos pelo contribuinte, de acordo com a contabilidade e relatórios de produção, mediante a tabela "PRL60 – Participação de Insumo Produto" (...).

(...).

Resultados:

Desta forma, mediante o método PRL com margem de 60% (PRL60), a fiscalização apurou o seguinte valor para o AC 2006: **R\$ 3.224.110,29** (...).

(...).

2.2.3 DA CONSOLIDAÇÃO DA APURAÇÃO

O montante consolidado passível de ajuste no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, atinente às operações de importação da empresa HP Brasil Ltda. (...), resultou em **R\$ 14.789.905,06** (...), (grifado no original).

Após impugnação da autora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ I/SPO) determinou ao auditor fiscal atuante se manifestasse acerca das alegações da impugnante (ora autora) e refizesse, se o caso, o cálculo dos ajustes de preços de transferência e da matéria tributável (ff. 239-349 do id. 7245141).

Assim se manifestou o auditor fiscal:

1. DA FALTA DE ABERTURA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO

Ratifica-se o mencionado na análise. Os demonstrativos dos preços parâmetros do método "PRL", com margem 20% e 60% foram apresentados de forma correta e as observações contidas na análise exprimem as diferenças entre os cálculos do PRL com uma e outra margem.

Também pertinente é a observação de que a fórmula à página 41 do TVF está incompleta, na qual estaria faltando a subtração da margem de lucro de 20% da soma do valor após o desconto incondicional, mas que os cálculos apresentados pela Fiscalização foram efetuados de forma correta (subtraindo-se a margem).

Por fim, para os casos dos preços parâmetros híbridos (PRL20/PRL60), ratifica-se a análise quanto à utilização das quantidades de insumo nas vendas para não vinculadas, no que se refere à parte do PRL60 (produção) e da quantidade vendida a não vinculadas no que se refere à parte do PRL20 (revenda), conforme esclarecido no item "g" do tópico 3.2.5, à página 43 do TVF.

2. DA OMISSÃO DO RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS PRODUTOS IMPORTADOS DE PESSOA VINCULADA NO ANO-CALENDÁRIO DE 2006

Ratifica-se o mencionado na análise. Nos relatórios de consolidação do resultado, aparecem somente os itens para os quais a Fiscalização, ao proceder aos recálculos, apurou ajuste insuficiente àquele efetuado pela empresa. Para os demais itens os ajustes foram satisfatórios, não constando dos relatórios.

3. DA FALTA DE CLAREZA COM RELAÇÃO À REVISÃO DO CONTROLE DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO SOBRE OS "BUNDLES"

Cumpra aqui ressaltar que, após diversas discussões acerca dos "bundles" e de seu controle junto ao estoque, segundo esclarecimentos da própria empresa em 24/10/2011 (fls. 1133 e 1134 do processo), no AC 2006, "estes não foram desmontados e foram revendidos da mesma forma que importados".

De acordo com o art. 294 do RIR/99, verificou-se impropriedade a abertura das peças dos "bundles" no estoque para controle, principalmente para os casos em que não houve qualquer modificação no equipamento, ou seja, o mesmo nem sequer foi desmontado, antes de ser revendido, sempre em prejuízo da existência de um controle auxiliar, por parte da empresa, das peças que compõem tais equipamentos.

A empresa havia apresentado a esta Fiscalização, em 01/08/2011, dados de importações e vendas com a abertura dos "bundles" (fls. 963 e 4129). Deste modo, mediante o Termo de Constatação e Intimação de 26/10/2011 (fls. 1136 a 1140), a empresa foi intimada a apresentar as tabelas anteriores, sem a abertura dos "bundles".

A título de complementação, corroborando o quanto dito acima, a própria empresa, em sua resposta em 03/11/2011 (fls. 1143 e 1144), observou que: "esclarecemos à Fiscalização que, especificamente no exercício de 2006, a apuração dos preços-parâmetros dos produtos "bundles" se deu apenas no nível do código de item ("part number") principal do "bundle", desconsiderando-se a extensão proporcional deste cálculo aos demais componentes agregados. Tal procedimento foi executado por empresa externa de consultoria tributária contratada pela HP Brasil, e apenas no decorrer desta fiscalização é que foi constatada a mencionada tecnologia".

Cumpra esclarecer que o fato de se abrir os "bundles" poderiam acarretar problemas quanto ao cálculo do preço de transferência das peças que compõem os equipamentos, tendo em vista que simples peças não estariam sendo diferenciadas das peças montadas, por terem o mesmo código de item ("part number"), o que influenciaria diretamente no cálculo dos preços praticados, parâmetros e quantidades de ajuste do item, e poderia vir a gerar redução do lucro do exercício. No entanto, a empresa informou que isto não ocorre, tendo em vista que há somente uma linha na qual constam as peças montadas (equipamentos), e existe um controle em separado destes itens diferenciando-os das peças avulsas (fls. 1143 e 1144). Inobstante tais esclarecimentos, tendo em vista que as informações foram apresentadas como "bundles" fechados, as citadas distorções se encontram descartadas nos cálculos.

No tocante aos cálculos do PRL60 referentes aos itens "A7382AD", "C7508B2" e "302969B21" apresentados na impugnação, esclarecemos que:

Item "A7382AD": de acordo com a tabela "Importações" apresentada pela empresa, com a abertura dos "bundles", em 01/08/2011, foram importadas 14 unidades, sendo que somente duas se referiam a "bundles" (fl. 4129). Quando a empresa foi intimada a apresentar a mesma tabela, sem a abertura dos "bundles" em 31/10/2011, foram observadas 12 (=14-2) importações do item, tabela esta que foi considerada no cálculo final do "PRL60". Não há o que se falar, portanto, em mistura de itens de "bundles" e itens soltos nos cálculos para este item.

Item "C7508B2": de acordo com a tabela "Importações" apresentada pela empresa, com a abertura dos "bundles", em 01/08/2011, foram importadas 56 unidades, sendo que 48 se referiam a "bundles" (fl. 4129). Quando a empresa foi intimada a apresentar a mesma tabela, sem a abertura dos "bundles" em 31/10/2011, foram observadas 8 (=56-48) importações do item, tabela esta que foi considerada no cálculo final do "PRL60". Não há o que se falar, portanto, em mistura de itens de "bundles" e itens soltos nos cálculos para este item.

Item "302969B21": de acordo com a tabela "Importações" apresentada pela empresa, com a abertura dos "bundles", em 01/08/2011, foram importadas 87 unidades, sendo que nenhuma delas se referiam a "bundles" (fl. 4129). Quando a empresa foi intimada a apresentar a mesma tabela, sem a abertura dos "bundles" em 31/10/2011, foram observadas as mesmas 87 importações do item, tabela esta que foi considerada no cálculo final do "PRL60". Não há o que se falar, portanto, em mistura de itens de "bundles" e itens soltos nos cálculos para este item.

A título de prova, dispomos juntamente com este relatório, no processo, cópia da tabela "Importações" entregue em 01/08/2011, com a abertura dos "bundles" (fl. 4129 - recibo SVA à fl. 963 do processo).

Como se pôde verificar, na tabela "Importações" final, sem a abertura dos "bundles" que foi utilizada para os cálculos do PRL60, somente constam os itens importados separadamente. Os itens pertencentes aos "bundles" foram removidos e apenas considerados como parte destes últimos, a partir dos códigos destes "bundles", para fins de apuração dos preços parâmetros. Não há, conforme afirma a impugnante, mescla de itens soltos e itens de "bundles" e, portanto, não podem prosperar suas argumentações.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO A PONTOS ESPECÍFICOS

Item "C4838AL":

Ratifica-se o mencionado na análise. O item mencionado foi revendido e também entrou na produção e o recálculo do preço de transferência foi efetuado de acordo.

Item "C8727AL":

Ratifica-se o mencionado na análise. Foi apresentado somente justificativa para o recálculo, mas o item não apresentou necessidade de ajuste adicional.

Item "Q5927AABA":

Ratifica-se o mencionado na análise. O item não entrou na produção, tendo sido somente revendido. A discussão apresentada se refere ao cálculo do preço praticado.

5. DO DESCARTE INJUSTIFICADO DO MÉTODO PIC

Ratifica-se o mencionado na análise. A desqualificação do método "PIC" ocorreu em função da informação da própria impugnante de que o método havia sido empregado erroneamente, pois o fornecedor considerado para suportar a operação também era vinculado à empresa.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONTROLAR PRODUTOS INSERIDOS NO CONTEXTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E GARANTIA

Ratifica-se o mencionado na análise. As saídas referentes a garantias, manutenção classificadas como "Outras Saídas" não foram consideradas no cálculo dos preços parâmetros, por não serem saídas de vendas, mas entrarem no cômputo das quantidades de ajuste, nos moldes do Acórdão 1625.208 da 5ª Turma da DRJ-SP-I, de 5 de maio de 2010.

7. DA CONCLUSÃO

Em vista das análises aqui efetuadas, propomos a manutenção do auto em epígrafe, nos moldes em que foi lançado, sem quaisquer retificações.

É o relatório. Desta forma encerro a presente diligência fiscal. (ff. 257-262 do id. 7245141)

Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP), foi proferida decisão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da autora, nos seguintes termos (ff. 384-428 do id. 7245141):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa da impugnante, em face dos esclarecimentos feitos por esta Delegacia de Julgamento (ratificados pela fiscalização) e pela própria fiscalização em face da diligência por nós solicitada.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

MÉTODO PRL60. PREÇOS-PARÂMETRO. ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Não compete à esfera administrativa a análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

QUANTIDADE SUJEITA AJUSTE. SAÍDAS A QUALQUER TÍTULO.

As quantidades de itens importados de vinculadas sujeitas a ajustes de preços de transferência não são calculadas a partir dos montantes importados, mas a partir das quantidades (desses itens) que saíram da empresa, a qualquer título, momento este em que o seu custo é computado na apuração do resultado e deve ser eventualmente ajustado, considerando, como limite máximo de dedução, o correspondente preço-parâmetro apurado.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ITENS RELATIVOS A "BUNDLES". EXONERAÇÃO PARCIAL.

Exclui-se do ajuste tributável os relativos a "bundles", que não foram objeto de autuação, exonerando-se a exigência correspondente.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...).

Tempestiva a impugnação aos Autos de Infração, dela tomo conhecimento.

Passemos, então, à análise do caso em tela, destacando que, pela íntima relação de causa e efeito entre a autuação do IRPJ e da CSLL, e por dependerem dos mesmos elementos de prova, a presente decisão se estende a ambos os tributos.

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

(...).

Da "Falta de abertura das fórmulas de cálculo"

Em que pesem os esclarecimentos prestados por esta Delegacia de Julgamento (ratificados pela fiscalização), a impugnante ainda argumenta que os demonstrativos que instruíram o Auto de Infração permanecem consubstanciados em arquivos de extensão "pdf", o que impediria a verificação das fórmulas utilizadas.

Não assiste razão à impugnante, visto que, conforme repetidamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal, os procedimentos e as fórmulas utilizadas pela fiscalização são exatamente os previstos na IN SRF nº 243/2002.

Além disso, sempre estiveram na DIPAC da DEMAC, à disposição da contribuinte para eventuais consultas, os arquivos de interesse ao caso em tela, (...).

(...).

Da "Omissão do resultado da fiscalização em relação a todos os produtos importados de pessoa vinculada no ano-calendário de 2006"

Conforme esclarecido por esta Delegacia de Julgamento (e ratificado pela fiscalização), a presente autuação decorre da apuração dos ajustes relativos apenas aos produtos para os quais a fiscalização entendeu que contribuinte havia apurado ajuste insuficiente em sua DIPJ. Quanto aos demais produtos, o ajuste informado pela contribuinte na DIPJ foi aceito pela fiscalização.

(...).

A impugnante argumenta que, com relação aos itens "demais", refazendo os cálculos utilizando os mesmos critérios da fiscalização (fórmula da IN SRF nº 243/2002 e utilização do valor CIF + II no preço praticado), os ajustes teriam sido bem menores (da ordem de R\$ 7.078.572,91, conforme cálculos às fls. fls. 3787/3793).

Dessa forma, segundo a impugnante, caberia à fiscalização corrigir esses ajustes não apenas quando as diferenças fossem favoráveis ao Fisco, mas também quando elas fossem favoráveis ao contribuinte.

Não procede a alegação da impugnante.

Nos procedimentos de fiscalização (seja os relativos aos preços de transferência, seja os relativos a outras matérias) é comum (e legal) eleger-se as transações mais significativas do contribuinte para efetuar-se uma auditoria, aceitando-se como válidas as demais transações.

Assim agiu o Auditor Fiscal autuante, que analisou apenas uma gama, significativa, de itens importados de vinculadas, aceitando que as demais importações foram avaliadas corretamente pela contribuinte.

Caso tenha a impugnante apurado ajustes maiores que os devidos, relativos a itens não auditados pela fiscalização, esse eventual excesso não pode ser utilizado para compensar ajustes a menor relativos a outros itens, visto que, os ajustes devem ser apurados produto a produto, nos termos do artigo 4º, § 2º, da IN SRF nº 243/2002, que dispôs que o método deve ser aplicado "por bem, serviço ou direito".

Ademais, há que se observar que, para os produtos relacionados aos fls. 3787/3793, a impugnante não indica o método utilizado, e muito menos demonstra os cálculos, não comprovando que o "Ajuste do Fisco" é inferior ao por ela calculado, e muito menos que, em nenhum caso, haveria ajuste. Há que se observar, ainda, que, mesmo sem demonstração dos cálculos, é possível concluir que o "Ajuste do Fisco", utilizando como preço praticado o valor CIF + II, não pode ser inferior ao "Ajuste do Contribuinte", que utiliza como preço praticado o valor FOB.

Da "Falta de clareza com relação à revisão do controle de preços de transferência realizado pela fiscalização sobre os "bundles"."

Em que pesem os esclarecimentos prestados pela fiscalização, a impugnante alega que essas explicações adicionais não são suficientes, permanecendo incerto o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração.

Inicialmente, a impugnante argumenta que a fiscalização faz menção "aos cálculos do PRL60 referentes aos itens 'A7382AD', 'C7508BZ' e '302969B21' apresentados na impugnação", sendo que, conforme relatório "Consolidação PT Importação", "Consolidação PRL20" e "Consolidação PRL60 (e PRL20/60)", os itens A7382AD e C7508BZ foram submetidos a ajustes apenas pelo método PRL20, enquanto que o item 302969B21 foi submetido a ambos os métodos (PRL20/60).

De fato, assiste razão à impugnante ao apontar esse equívoco da fiscalização. No entanto, trata-se de um mero lapso que não pode, por si só, invalidar a autuação, devendo ser relevada, diante da verdade dos fatos.

Assim sendo, passamos a analisar os ajustes relativos aos itens importados contestados pela impugnante (A7382AD, C7508BZ e 302969B21).

Com relação ao item A7382AD, observa-se o seguinte:

- De acordo com a tabela "Importações", foram importadas 14 unidades, sendo que somente 2 se referiam a "bundles" (descritas como "UNIDADE DE DISCO RIGIDO, INSTALADOS EM CHASSIS HP STORAGEWORKS 2120 COM CAPACIDADE PARA")
- No relatório "Consolidação PT Importação", foi considerada a importação de 13 unidades (e não 14, conforme tabela "Importações"), mas foram ajustadas apenas 11 unidades. Se fossem consideradas as informações constantes da tabela "Importações", seriam ajustadas mais unidades (12 = 14). Dessa forma, em que pese a divergência de informações, resta comprovado que não houve qualquer prejuízo à contribuinte e que foram desconsideradas as 2 unidades relativas a "bundles".

Com relação ao item C7508BZ, observa-se o seguinte:

- De acordo com a tabela "Importações", foram importadas 56 unidades, todas com a seguinte descrição: "CHASSIS FITA MAG TA5300 MONTADO EM GABINETE"
- Conforme relatório pela fiscalização, foram desconsideradas 48 unidades que seriam referentes a "bundles", tendo sido ajustadas apenas 8 unidades (= 56 - 48), informação está comprovada através do relatório "Consolidação PT Importação"

• A impugnante argumenta que mesmo essas 8 unidades seriam relativas a "bundles", visto que o descritivo dessas 8 unidades, extraído da planilha de "Importações" seria o seguinte: "equipamentos de informática, normalmente servidores e que são compostos de diversas partes como placas de memória, unidades de disco, etc. ... vendidos mediante especificação do cliente, que determina a configuração desejada"

• Considerando que todas as unidades importadas têm a mesma descrição ("CHASSIS FITA MAG TA5300 MONTADO EM GABINETE") e que a fiscalização considerou que parte delas seriam referentes a "bundles", é verossímil a alegação da impugnante (de que todas as unidades seriam relativas a "bundles"), impondo-se a exclusão do ajuste tributável objeto da autuação o relativo a esse item, no montante de R\$ 21.400,93 (fl. 1213).

Com relação ao item 302969B21, observa-se o seguinte:

- Conforme o relatório "Consolidação PT Importação", havia 27 unidades em estoque, foram importadas 87 unidades (informação também constante da tabela "Importações") e ajustadas 103 unidades

• Em sua impugnação, a contribuinte argumenta que, entre as 103 unidades "devem se encontrar, não está claro, as 26 unidades importadas no ano de 2006, parte como itens principais de bundles e parte como itens independentes"

• Na tabela "Importações" verifica-se que há exatamente 26 unidades descritas como "CHASSIS PARA GABINETE HP STORAGEWORKS" e as demais (61) como "302969B21 CHASSIS PARA GABINETE HP STORAGEWORKS MODULAR SMART ARRAY 30 SB, RACKMOUNTABLE COM 14 SLOTS PARA DRIVE ENCLOSURE COM SINGLE BUS, REDUNDANTE POWER SUPPLIES", o que torna plausível a conclusão de que, das 103 unidades ajustadas, 26 referem-se a "bundles", impondo-se a exclusão do ajuste tributável objeto da autuação o relativo a esses 26 itens, no total de R\$ 24.625,79 (...).

(...).

Da "Impossibilidade de se compreender o lançamento em relação a pontos específicos"

Em que pesem os esclarecimentos prestados por esta Delegacia de Julgamento (ratificados pela fiscalização), a impugnante ainda argumenta que, em relação aos itens C4838AL e C8727AL, as respostas não foram satisfatórias.

Com relação ao item C4838AL, a impugnante argumenta que a fiscalização afirma que esse insumo teria sido utilizado na produção do item Q1662A e que, no entanto, essa afirmação não encontra reflexo no Demonstrativo do Preço-parâmetro PRL60, no qual se levou consideração o uso do item C4838AL na produção apenas dos itens Q6455A696 e Q8091AAC4.

Ocorre que, conforme arquivo de "Vendas" da contribuinte, a única saída do produto Q1662A foi atípica (transação de apenas uma unidade, com código CFOP 6108), não podendo ser utilizada na apuração do preço-parâmetro do item C4838AL, nos termos do artigo 31 da IN SRF nº 243/2002, que dispôs que "Em nenhuma hipótese será admitido o uso, como parâmetro, de preços de bens, serviços e direitos praticados em operações de compra e venda atípicas, tais como ...".

Cumpr, ainda, observar que o código CFOP 6108 ("Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte") são classificadas as vendas a não contribuintes de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, descabendo, portanto, a utilização do método PRL60.

Dessa forma, a fiscalização agiu corretamente ao calcular o preço-parâmetro do item C4838AL considerando a produção apenas dos itens Q6455A696 e Q8091AAC4.

Com relação ao item C8727AL (para o qual a fiscalização não apurou ajuste), a impugnante argumenta que não há nenhuma referência que indique que o ajuste feito por ela não teria eventualmente excedido o necessário.

Não procede essa alegação, visto que, conforme se observa em sua DI PJ (Ficha 32, item 03), a contribuinte não efetuou nenhum ajuste relativo a este item, descabendo, portanto, falar em eventual excesso.

Ademais, conforme mencionado no item "Da Omissão do resultado da fiscalização em relação a todos os produtos importados de pessoa vinculada no ano-calendário de 2006", caso tenha a impugnante apurado ajustes maiores que os devidos, esse eventual excesso não pode ser utilizado para compensar ajustes a menor relativos a outros itens, visto que, os ajustes devem ser apurados produto a produto.

Da conclusão

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa da impugnante, em face dos esclarecimentos feitos por esta Delegacia de Julgamento (ratificados pela fiscalização) e pela própria fiscalização em face da diligência por nós solicitada. Conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo para a contribuinte, quanto "à tomada de uma decisão sobre o pagamento, com o desconto de multa previsto no artigo 6º da Lei nº 8.218/91".

Conforme exposto no tópico relativo aos "bundles", há que se excluir do ajuste tributável o montante de R\$ 46.026,72, relativo ao item C7508BZ (R\$ 21.400,93) e ao item 302969B21 (R\$ 24.625,79).

DA ALEGAÇÃO DE DESCARTE INJUSTIFICADO DO MÉTODO PIC

Conforme esclarecido por esta Delegacia de Julgamento (e ratificado pela fiscalização), com relação ao item para os quais a contribuinte havia utilizado o método PIC, a fiscalização desqualificou o método em face da informação da própria contribuinte de que o método havia sido empregado erroneamente, pois o fornecedor considerado para suportar a operação também era vinculado à empresa (fls. 1130/1131).

Com relação ao argumento de que existiriam casos de itens que foram importados de empresas não-vinculadas ou adquiridos no mercado interno, de terceiros independentes, o que permitiria a verificação dos ajustes de preço de transferência pelo PIC (que seria mais favorável à contribuinte e, portanto aplicável nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96), há que se observar o seguinte.

A contribuinte argumenta que na diligência o Auditor Fiscal não se pronunciou acerca dessa alegação. Ocorre que, por se tratar de uma matéria de direito, não precisava ser discutida no âmbito da diligência.

Esclarecendo.

Pode a contribuinte, ao apurar os ajustes em sua DI PJ, optar pelo método que lhe for mais benéfico, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96 (...).

(...).

No entanto, a supracitada norma não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método e a escolha do mais favorável ao contribuinte. Essa é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização, que pode aplicar apenas um método, face ao disposto no § único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002 (...).

(...).

DA INCLUSÃO DO FRETE, DO SEGURO E DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO NO PREÇO PRATICADO NO MÉTODO PRL

Sobre a inclusão dos custos de frete, seguro e Imposto de Importação no cálculo dos preços praticados segundo o método PRL, há que se considerar o disposto no artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, e no artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2002 (vigente à época dos fatos) (...).

(...).

O supra transcrito artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação integram o custo.

Tal procedimento, na apuração do preço de transferência pelo método PRL, é óbvio. Esse método parte do preço de revenda praticado pelo contribuinte (média aritmética), e, daí, são excluídos alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro, nos termos do artigo 18, item II, da Lei nº 9.430/96, supra transcrita, e do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002), para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela contribuinte como custo.

Como, evidentemente, a contribuinte considerou, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos, ou seja, trata-se de preço CIF, e não FOB, como quer fazer crer a impugnante.

Assim, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela contribuinte, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos. Comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL será nulo.

É justamente dessa forma que se elimina a influência das parcelas do custo de aquisição que não têm qualquer relação de vinculação entre as empresas importadora e exportadora, e se analisa apenas o valor da mercadoria importada.

Nesse mesmo sentido, a IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos, ao dispor, em seu artigo 4º, § 4º, que "serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação", nada mais faz do que regulamentar os aspectos relativos a preço de transferência expostos na Lei nº 9.430/96.

Por oportuno, cumpre observar que as Delegacias de Julgamento não cabe apreciar questões acerca da eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade das instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB), pois, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo (através da edição de regras administrativas, como a referida instrução normativa), deve limitar-se a aplicar as disposições ali contidas, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Cumpr, ainda, que, quanto ao método CPL (assim como o método PIC) os preços-parâmetro utilizados são, pela metodologia aplicada, os preços FOB, de modo que, para serem compatíveis e passíveis de comprovação, os preços praticados também devem ser os preços FOB. Destaque-se que o artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2002, é aplicável apenas ao método PRL (artigo 12 da IN SRF nº 243/2002), conforme expressamente determinado.

No entanto, para o método CPL (assim como para o método PIC) também é válido o artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, pois, obviamente, são dedutíveis os valores do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

Com relação à alegação de que, com a inclusão de frete, seguro e Imposto de Importação no cálculo dos preços praticados, haveria ajuste, por exemplo, em relação a um bem importado a custo zero, há que se observar que a contribuinte sempre pode optar pelo método dos preços de transferência que lhe seja mais benéfico (no caso, CPL ou PIC, que, conforme já mencionado, utilizam o preço praticado FOB).

Com relação à jurisprudência administrativa citada pela contribuinte, há que destacar que ela não vincula as Delegacias de Julgamento. Ademais, especificamente quanto à decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento de Recurso Especial interposto nos autos do processo nº 16327.000966/200274, citada pela contribuinte, há que se destacar que, no referido processo, a autuação era relativa ao ano-calendário de 1997, na vigência da IN SRF nº 38/97, e que na presente autuação, relativa ao ano-calendário de 2007, vigora a IN SRF nº 243/2002, que, em seu artigo 4º, § 4º, determina, expressamente, a inclusão, no cálculo do preço praticado, dos valores relativos ao frete, ao seguro e ao Imposto de Importação.

Por fim, quanto à argumentação de que a Lei nº 12.715/2012, fruto da conversão em lei da MP nº 563/2012, deveria ser aplicada retroativamente (nos termos do artigo 106 ou do artigo 112 do CTN), ela não procede, visto que essas normas do CTN prevêm a aplicação retroativa, em síntese, apenas das leis que impõem penalidades mais brandas que as anteriores, o que não é o caso da Lei nº 12.715/2012, que define novas regras de tributação.

Improcede, assim, a alegação da impugnante contrária à inclusão dos valores relativos ao frete, ao seguro e ao Imposto de Importação no cálculo do preço praticado.

DO CÁLCULO DO MÉTODO PRL60 SEGUNDO AIN SRF Nº 243/2002

Para o cálculo dos ajustes pelo método PRL60 foi aplicada pela fiscalização a sistemática prevista no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos.

A impugnante, porém, alega a ilegalidade da referida instrução normativa, no cálculo do método PRL60. Ocorre que, conforme já mencionado, às Delegacias de Julgamento não cabe apreciar questões acerca da eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade das instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal – SRF (atual Secretaria da Receita Federal de Brasil – RFB).

Quanto à decisão judicial citada pela contribuinte (TRF da 3ª Região, Apelação

Cível nº 003404852.2007.4.03.6100/SP), há que se ressaltar que as decisões judiciais proferidas no exercício do controle difuso têm validade somente *inter partes* e não vinculam terceiros, como esta Delegacia de Julgamento.

Cumpra ainda observar que a alegação de que a própria RFB teria reconhecido a ilegalidade da IN SRF nº 243/2002 deve ser rechaçada, pois não há nenhum ato normativo expedido pelas autoridades administrativas nesse sentido.

Dessa forma, improcédem as alegações da impugnante contrárias à aplicação da sistemática prevista no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002 para o cálculo dos ajustes pelo método PRL60.

DOS ITENS EMPREGADOS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E GARANTIA

Conforme esclarecido por esta Delegacia de Julgamento (e ratificado pela fiscalização):

§ Na apuração dos preços-parâmetro pelo método PRL, não foram utilizadas as saídas de código CFOP 5949 ou 6949 - Outras Saídas (produtos inseridos no contexto de assistência técnica, manutenção e garantia), mas apenas as vendas efetivas.

§ Por outro lado, todas as saídas, a qualquer título, foram consideradas como "Quantidade sujeita a Ajuste".

A impugnante alega que teria havido um erro conceitual, visto que os ajustes de preços de transferência deveriam recair sobre as importações ocorridas no exercício e não sobre as quantidades de produtos objeto de saídas, erro que se observa, por exemplo, nos itens Q2210A e L1894A.

Ao contrário do que entende a impugnante, a fiscalização não cometeu, nesse ponto, nenhum erro conceitual.

Os itens eventualmente sujeitos a ajustes de preços de transferência são os importados de vinculadas, mas as quantidades não são calculadas a partir dos montantes importados, mas a partir dos montantes (desses itens) que saíram da empresa, a qualquer título, momento este em que o seu custo é computado na apuração do resultado e deve ser eventualmente ajustado, considerando, como limite máximo de dedução, o correspondente preço-parâmetro apurado.

Por outro lado, as quantidades importadas de vinculadas que continuam no estoque ao final do ano-calendário não estão, nesse ano-calendário, sujeitas ao ajuste de preços de transferência. Estarão sujeitas a ajuste apenas no período em que a contribuinte promover a sua saída.

Em resumo, não se observa qualquer irregularidade no procedimento adotado pela fiscalização, nem quanto ao cálculo dos preços-parâmetro, nem quanto as quantidades sujeitas a ajuste.

DO CÁLCULO DOS TRIBUTOS MANTIDOS

Conforme exposto, há que se excluir do ajuste tributável o montante de R\$ 46.026,72, relativo ao item C7508BZ (R\$ 21.400,93) e ao item 302969B21 (R\$ 24.625,79), alterando-se a matéria tributável de R\$ 14.789.905,06 para R\$ 14.743.878,34.

Dessa forma, há que se recalcular os tributos devidos correspondentes e se alterar, com base nos formulários FAPLI e FACS (emanexo), o sistema SAPLI da RFB (que controla as compensações de resultados negativos) (...).

(...).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO**. Crédito tributário parcialmente mantido, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Sistema SIEF	IRPJ	CSLL	
(2) Infrações mantidas na decisão	14.743.878,34	14.743.878,34	
(5) Compensação na decisão	4.423.163,50	4.423.163,50	
	Exigido	Exonerado	Mantido
IRPJ	2.588.233,38	8.054,67	2.580.178,71
Multa IRPJ	1.941.175,04	6.041,01	1.935.134,03
CSLL	931.764,02	2.899,68	928.864,34
Multa CSLL	698.823,02	2.174,77	696.648,25

Contra essa decisão, a autora interpôs recurso voluntário, o qual não foi conhecido em razão de intempetividade.

A autora interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento em virtude da ausência de demonstração objetiva da divergência.

Não merecem prosperar as afirmações da autora, de que: (1) a fórmula do PRL prevista na Instrução Normativa SRF nº 243/02 é ilegal; (2) frete, seguro e impostos de importação não podem ser incluídos no cálculo dos preços de transferência; (3) as fórmulas dos ajustes calculados no ato de infração não lhe foram plenamente disponibilizadas, o que cerceou o seu direito de defesa; (4) a autoridade fiscal não se manifestou a respeito dos ajustes já realizados por ela própria; (5) produtos utilizados em assistência técnica, manutenção e garantia não podem ser utilizados no cálculo do ajuste de preço de transferência pelo método PRL; e (6) a forma como foi feita a exclusão de unidades referentes a "bundles" do total de "Quantidade de Ajuste" foi tecnicamente incorreta e materialmente insuficiente.

2.2.1 Legalidade da fórmula do PRL prevista na Instrução Normativa SRF nº 243/02

A questão debatida nestes autos refere-se ao Método de Preço de Revenda menos Lucro – PRL, adotado para o cálculo dos preços parâmetro dos bens que a autora importou, de empresas vinculadas estrangeiras, para utilização na industrialização local e revenda.

O fundamento legal para a dedução deste custo na determinação do lucro real encontra-se nas disposições do artigo 18, da Lei 9.430/1996, com a seguinte redação vigente na época dos fatos:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

(...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados **considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda** a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

(...)

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder o valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. (grifado)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, dispunha, à época dos fatos, "(...) sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens (...) efetuadas com pessoas jurídicas estrangeiras vinculadas, estabelecendo o tratamento tributário da "(...) dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados (...) na determinação do lucro real prevista na citada lei, para efeito da legislação do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Registre-se que a IN nº 243/2002, com vigência na data da publicação, revogou expressamente, "(...) sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001". Entretanto, apesar da revogação integral, o texto da IN nº 243/2002 reproduz quase integralmente o texto da Instrução Normativa anterior, apresentando alteração substancial apenas quanto à forma de apuração da "(...) margem de lucro (...)" nos casos de bens importados aplicados na produção, que compõe o cálculo do custo do bem importado a ser deduzido do "(...) lucro real e da base de cálculo da CSLL (...)" pelo Método PRL (artigo 12, IV, 'b' e §§ 10 e 11, da IN nº 243/2002).

Cabe a transcrição integral do Método de Preço de Revenda Menos Lucro previsto na IN/SRF nº 243/2002:

Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

- I - dos descontos incondicionais concedidos;
- II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da "participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido", calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. (grifado)

Extrai-se da legislação acima transcrita que, em seu artigo 18, a Lei 9.430/1996 trata da possibilidade de dedução, quando da apuração do lucro real, dos "custos, despesas e encargos" relativos a bens importados, nos casos de operações efetuadas com pessoas jurídicas com domicílio no Brasil. Portanto, a metodologia de cálculo prevista na IN nº 243/2002 destinava-se à apuração dos custos de bens importados para dedução do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da CSLL. Assim, mesmo que a metodologia de cálculo tenha o efeito reflexo de aumentar a carga tributária, não se equipara à lei que institui ou aumenta impostos sobre patrimônio ou renda. Ainda, conforme entendimento das Cortes Superiores, a "(...) dedução na determinação do lucro real constitui-se como favor fiscal".

Não vislumbro, desta forma, a ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade alegada pelo autor.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 9.430/1996 determina que, para o cálculo da média aritmética dos preços, nos casos de deduções efetuadas pelo Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, sejam considerados "(...) os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos" (artigos 1º e 18, II, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996). Portanto, não restam dúvidas da possibilidade de aplicação da IN/SRF nº 243/2002, publicada em 13/11/2002, às operações realizadas no ano-calendário de 2006, por expressa disposição legal.

Dessa forma, a metodologia de cálculo, introduzida pela IN/SRF nº 243/2002 (artigo 12, IV, 'b' e §§ 10 e 11, da IN nº 243/2002), para as deduções relativas aos bens importados pelo Método PRL, deve ser observada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de sua vigência no ano de 2002, até a sua revogação, ocorrida com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.312/12, independente de representar aumento na carga tributária.

Nesta esteira, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região manifestou-se pela legalidade e validade da IN/SRF nº 243/2002, conforme segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei 2. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, d, 1). 3. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumpram o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE. 4. O cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. 5. A IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 9.959/2000. 6. Houve a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto. 7. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionais, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. 8. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSLL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSLL. 9. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 com alteração da Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária. 10. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0004621-67.2013.4.03.6110, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016).

TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço. 3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001. 4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior. 5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como faz a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. 6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio *arm's length*), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0014576-36.2005.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013).

TRIBUTÁRIO - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR. 1. A reestruturação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por meio de portaria de natureza administrativa, não tem o condão de afastar a legitimidade *ad causam* da autoridade impetrada. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão fazendário. 2. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária. 4. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002. 5. Contudo, ante a imprecisão metodológica de que padece a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 6. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, constatastando na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento. 7. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. A parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de uma distorção, constatastando no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal. 8. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fim de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio *arm's length*), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 9. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-20.2003.4.03.6100/SP. Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. 10. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. 11. Sentença recorrida confirmada. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 0005440-49.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI N.º 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE. 1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02. 2. Em que pese sejam menos vantajosas para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n.º 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n.º 9.430/1996. 3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. Apeção da União provida e da remessa oficial. Sentença parcialmente reformada. Ordem denegada. (TRF3, ApCiv 0023693-12.2009.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012).

Não houve, portanto, violação ao princípio da legalidade pela Instrução Normativa SRF nº 243/02, razão pela qual a considero plenamente aplicável a atos praticados no ano-calendário de 2006.

2.2.2 Inclusão de valores de frete, seguro e tributos de importação no cálculo dos preços de transferência

Com relação à inclusão dos valores de frete, seguro e tributos incidentes na importação no cálculo dos preços de transferência, o artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com vigência à época dos fatos, é expresso ao afirmar que: “*Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.*”.

A inclusão dos referidos valores foi confirmada no artigo 4º, § 4º, da IN/SRF nº 243/02:

Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação.

A autora alega que a fiscalização incluiu suas despesas com frete, seguro e imposto de importação no cálculo dos preços de transferência de todas as suas importações realizadas com preço “FOB”.

Porém, a redação do Termo de Verificação Fiscal é clara ao dizer que: “*Para o cálculo dos preços praticados, foram levados em conta os preços CIF + II de importação do item, de empresas vinculadas (...)*” (grifado no original). Relevante, inclusive, transcrever novamente o seguinte trecho, relacionado diretamente ao tema em discussão neste subtópico:

Em particular, para esta empresa, constatamos que, para um mesmo item, ocorreram casos em que este foi importado de empresas vinculadas, de não-vinculadas, comprado no mercado interno e/ou fabricado ao mesmo tempo, sendo que todas as quantidades foram controladas sob o mesmo “código do item”. Desta forma, para os cálculos das quantidades de ajuste, foram retiradas as importações de empresas não vinculadas, compras no mercado interno e quantidades fabricadas, restando somente as importações de empresas vinculadas mais estoque inicial. Pequenas divergências observadas foram consideradas como perdas de estoque, ajustes de inventário, etc e esta fiscalização decidiu por ajustá-las, limitando tais valores à soma das quantidades importadas de vinculadas mais estoque inicial.

Ora, resta claro que a fiscalização apenas procedeu à inclusão dos valores de frete, seguro e tributos de importação no cálculo dos preços de transferência de produtos importados de empresas vinculadas, em harmonia com a legislação vigente à época.

2.2.3 Falta de abertura das fórmulas dos ajustes calculados no auto de infração

Conforme já esclarecido pela autoridade fiscal, os procedimentos e cálculos utilizados foram os previstos na IN SRF nº 243/02. Ainda, restou consignado que os arquivos relacionados ao caso da autora sempre estiveram à sua disposição na Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal – Dipac – vinculada à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes – Denac.

A autora em nenhum momento alegou ter sido impedida de acessar tais arquivos, tampouco que efetivamente solicitou acesso aos referidos documentos.

Assim, ausente comprovação de impossibilidade ou recusa no fornecimento das informações, não há falar em cerceamento de defesa.

2.2.4 Ausência de manifestação da autoridade fiscal a respeito dos ajustes já realizados pela autora

A autoridade fiscal esclareceu, de forma expressa, que, para os itens não mencionados por ela, os ajustes realizados pela autora foram considerados satisfatórios. Não há, portanto, omissão.

2.2.5 Utilização de produtos empregados em assistência técnica, manutenção e garantia no cálculo do ajuste de preço de transferência pelo método PRL

A alegação da autora, de que as operações de saída de produtos para utilização em assistência técnica, manutenção e garantia não são equivalentes a vendas, não possui relevância ao deslinde do presente caso.

A autoridade fiscal esclareceu que não considerou referidas saídas como vendas, mas sim que utilizou a quantidade dos produtos que tiveram saída da empresa no cômputo das quantidades de ajuste, razão pela qual a argumentação da parte autora não se aplica ao caso.

2.2.6 Insuficiência material e incorreção técnica na exclusão de unidades referentes a “bundles” do total da “Quantidade de Ajuste”

A afirmação da autora, de que a exclusão das unidades referentes a “bundles” do total da quantidade de ajuste foi materialmente insuficiente e tecnicamente incorreta, também não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pela autora, as unidades relativas a “bundles” foram completamente desconsideradas, conforme se infere da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP), acima transcrita.

Por fim, uma vez não comprovadas as limitações da autora para rever os cálculos do auto de infração, sua alegação de insuficiência material da exclusão das unidades referentes a “bundles” cai por terra.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente relatora do agravo de instrumento nº 5015637-51.2018.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: SHIRLEY DA CUNHA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional de urgência que determine a proibição de a requerida: “(...) adequar a taxa de juros do contrato no patamar tido como a média dos valores praticados no mercado (7,81%)” (id. 27800898).

Narra, em síntese, que:

(...) firmou contrato de compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia e mútuo junto ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH valendo-se para tanto de parte do seu FGTS para isso. Na ocasião, **acordou-se o quantum de 10,5% a.a a título de juros remuneratórios pelo fator TR de correção**, devidos pelo mútuo e fidúcia acordados.

Atualmente a requerente encontra-se adimplente em todas as suas parcelas, no entanto, por força de alteração na política de juros concretizada pela requerida, a nova taxa de juros remuneratórios praticada pela requerida para este tipo de contrato, **de acordo com o disposto em seu próprio endereço eletrônico passou a ser de 6,50% a 8,50% ao ano**:

(...).

No entanto, a média praticada pelo mercado, segundo informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, após a devida apuração e cálculos juntados aos autos, constatou-se que a **taxa média praticada no mercado remonta o percentual de 7,81%, ou seja, uma diferença de patamares que onera o consumidor em 2,69% ao ano**.

Pelo período contratado (420 meses – 35 anos) a taxa de juros que excede o devido remonta o percentual de **94,15%**; não restando alternativas, vem a consumidora valer-se de seus direitos junto ao Poder Judiciário a qual pede guarda. (grifado no original).

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a autora juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *juris tantum* emanada da declaração de pobreza pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo a renda declarada da autora no contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
 Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Os executados compareceram aos autos.

Empetição sob o id. 27796255, os executados alegam excesso de execução e informam não se oporem ao pagamento da quantia de R\$ 183.755,47.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Id. 27796255: nada a prover. A pretensão deve ser vertida nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial.

Semprejuízo, tendo em vista a intenção abstrata de pagar manifestada pela parte executada, **designo, para o dia 03/03/2020, às 16:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação** (artigo 334, do Código de Processo Civil). O ato será presidido por este magistrado, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Piracema, 1362, 1º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, **desde que com poderes especiais para transigir**.

Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito, que deverá ser atualizado até aquela data. Já a parte autora deverá trazer todas as informações de que necessite para eventualmente se obrigar financeiramente, tais quais valores de que dispõe e valores que poderá levantar junto a terceiros, por exemplo.

O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Com fundamento nele, desde já **comino a multa de 1% do valor da causa**, para o caso de ausência de qualquer uma das partes, **ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas**.

Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da decisão proferida nos autos sob id 27872698 -- **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 03/03/2020, ÀS 16:00 HORAS**.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-61.2019.4.03.6144

AUTOR: ANDRE LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de **serviço militar** (03/02/1986 a 15/12/1986) e da **especialidade de período urbano** (29/04/1995 a 31/08/1985 - VIBRA VIGILANCIA LTDA; 01/09/1995 a 25/02/2009 - GP VIGILANCIA LTDA; 18/01/2010 a 01/11/2016 - G4S VIGILANCIA LTDA).

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de **"vigilante"**.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProA/R nos REsp nºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002639-49.2018.4.03.6144
AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Barueri, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL XAVIER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pelo autor (id 23983208).
Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.
Intime-se.
BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001277-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DARCI JOSE VARELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em petição protocolada em 05 nov. 2019, a parte autora requer a concessão de prazo para a juntada de novos documentos.
Nesta presente data, quase três meses depois, a parte autora ainda não juntou tais documentos.
Com sua inação e ao aguardar o deferimento dilatório sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a dilação do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.
Enfim, diante do significativo lapso temporal já transcorrido desde a formulação do pedido, assinso o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que o traga aos autos os documentos técnicos que lhe interessam, sob pena de preclusão.
Caso sejam apresentados novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.
Após, conclusos.
Intime-se.
BARUERI, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003746-94.2019.4.03.6144
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela parte autora (id raiz 23957084).
No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intime-se.
Barueri, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004141-86.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDEIR CORREA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 24086963 como emenda à inicial.
Colho o silêncio do autor como manifestação tácita de desinteresse quanto à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.
De outro lado, a questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ. **Reconsidero**, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.
Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-79.2019.4.03.6144
AUTOR: EDMILSON ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência quanto os novos documentos apresentados pela contraparte.

Atento aos parâmetros probatórios já delineados no despacho id 24684027 ("Sobre os meios de prova"), especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-98.2018.4.03.6144
AUTOR: NELSON DA SILVA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-69.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-60.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA DA SILVA MUNARIM
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo as petições id's 23792296 e 23793646 como emendas à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral: **RS 101.283,50**.

Colho o silêncio da autora como manifestação de desinteresse no que especificamente se refere à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

De outro lado, a questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ. **Reconsidero**, pois, a determinação antes imposta à autora quanto à renúncia ou não desse específico pedido, deixando de homologar a desistência expressada pela autora.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Proseguimento

Verifico que a autarquia previdenciária antecipou a apresentação de sua peça de defesa (id 23938342).

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Atenta aos parâmetros probatórios delimitados acima, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo.

Após, tornem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON PEDRO DE OLIVEIRA - SP286977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23702210 – Manifestação autoral

Provas:

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Não bastasse, em petição juntada sob o id 23222441 (parte final), o autor expressamente declarou que “*não pretende produzir novas provas*”.

Diante do exposto, indefiro a realização de provas complementares e declaro encerrada a instrução.

Da prova emprestada:

A prestabilidade ou não da prova emprestada ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

Dê-se vista ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito.

Os elementos técnicos carreados aos autos -- especialmente os laudos oficiais e os documentos trazidos pelo autor -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-83.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE EVERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-19.2019.4.03.6144
AUTOR: FRANK EDUARDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação apresentada pela contraparte (id raiz 25033401).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Vistos, etc.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar deferida doc. Num. 17378207

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo cumprindo a diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 27/01/2019, o Gerente do INSS – Agência Pindamonhangaba/SPR recebeu o processo administrativo para cumprimento de diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas até a presente data não deu andamento ao feito, causando transtornos irreparáveis ao impetrante.

Pela decisão de Num. 25076284 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício 03/2020/21.039.060/APSPIN/INSS datado de 06/01/2020 (Num. 26611458 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações, informando que a “Em atenção ao mandado de segurança em referência, informamos que o recurso contra o indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB:42/176.780.434-0, foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador para análise do formulário de exercício de atividade especial Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado pelo requerente, a fim de cumprir diligência da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovante em anexo. Desta forma, aguardamos análise referida no item anterior para que possamos retornar o recurso a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social para conclusão do pedido formulado pelo requerente”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a informação da Autoridade de que o processo administrativo encontrava-se em trâmite na Seção de Saúde do Trabalhador, bem como considerando ainda o tempo decorrido, requisitem-se informações complementares sobre o atual cumprimento da diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Intimem-se e oficie-se.

Taubaté 03 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THAIS MEDEIROS SILVA PINTO MEIRA, LEANDRO VIANA DE MEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, que nessa decisão é examinada, ajuizada por THAIS MEDEIROS SILVA PINTO e LEANDRO VIANA DE MEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja determinado à ré que suspenda o ato executório de retomada do imóvel financiado, consistente na consolidação da propriedade fiduciária, com a consequente suspensão dos efeitos da mora, bem como não promova a negatificação dos nomes dos autores e autorize o depósito judicial dos valores que entende como corretos, tudo até que seja proferida decisão final.

Afirmam os autores que celebraram refinanciamento para aquisição do imóvel objeto da Matrícula 19.938, do 2º CRI de Piracicaba.

Apresentam contrato de refinanciamento de ID 27622182 e Termo Aditivo de ID 27622169.

Afirmam que não possuem contrato originário.

Alegam que a CEF, por meio de sua Gerente, descumpriu o acordo porque: “a gerência, na oportunidade, se comprometeu a manter a tolerância de 6 meses em caso de atrasos, sem consolidação da alienação até que houvesse novo lapso temporal que permitisse nova repactuação onde se corrigira, portanto, os desequilíbrios entre o valor das prestações, que ficaram maior do que o estruturado pela agência, e o prazo restante do financiamento.” (sic.).

Com referência ao pedido de revisão, aduzem os autores que a CEF aplica juros capitalizados de forma composta mediante aplicação da tabela SAC, sem fundamento em cláusula contratual, que apenas prevê a taxa anual de juros.

Em continuidade alegam que a CEF cobra comissão de permanência em taxa superior à contratada.

Apresentou documentos.

Decido.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que possam autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Conforme consta da cláusula décima terceira do contrato de financiamento 155550265771, de ID 23184021 e averbação “17” realizada à margem da Matrícula 19938, do 2º CRI de Piracicaba, é certo que os autores ofertaram o imóvel financiado, em alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

Os autores informaram que o valor original financiado em 9/11/2012, remonta o total de R\$ 450.000,00, com valor da prestação de R\$ 4.183,92.

Pretendem depositar apenas o valor de R\$ 2.187,35, ao argumento de que há cláusulas ilegais, para efeito de suspender a execução extrajudicial iniciada pela ré.

Primeiramente assevero que a simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora.

Deste teor, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Igualmente, para efeito de suspensão da execução extrajudicial iniciada pela CEF, não pode ser aceito o depósito somente dos valores que os autores entendem como correto.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.003.00.027297-3](#). Data de publicação: 10/11/2008:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES /CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a agravante foi...".

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0](#). Data de publicação: 18/10/2005:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ademais, não há prova contratual de concessão de prazo de carência ao aguardar dos mutuários para quitarem as prestações atrasadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a CEF.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANDERLEI DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS.

Aduz a Autarquia Previdenciária que o salário do autor percebe salário de mais de cinco mil reais, o que afastaria seu direito ao benefício da gratuidade judiciária.

Em réplica o autor rebateu as alegações das Autarquia Previdenciária sustentando que sobre o valor salarial incidem contribuições previdenciárias, imposto de renda, dívida de financiamento tomado para reforma da casa e a ajuda que presta à sua genitora. Juntou documentos (extratos de financiamento, declaração não datada e declaração médica de ID 27761609).

DECIDO.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, as informações contidas no CNIS de ID 18228314, apresentadas pelo INSS, demonstram que percebe mensalmente quantia superior a cinco mil reais.

Quanto à declaração de hipossuficiência financeira: “A presunção gerada pela declaração não afasta a necessidade da prova, quando há elementos que indicam o contrário (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 831.803/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Muito embora tenha sido concedida oportunidade ao autor para apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em observância ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, este não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O antigo Código de Processo Civil definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O novo CPC não mais usa o termo necessitado, nem fala em prejuízo ao sustento, definindo o beneficiário como a pessoa (agora natural e jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017 agora estabelece critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Com efeito, à falta de outros elementos justificadores da necessidade de obtenção da gratuidade judiciária, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o aferimento de renda de mais de cinco mil reais e uma dívida mensal atual de R\$ 755,66, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido:

Adota-se o critério do teto da Defensoria Pública, de 3 salários mínimos (TRF3, 0018806-10.2018.4.03.9999, Rel. Des. Carlos Delgado).

Adoção como limitador do salário-mínimo para garantir a subsistência de uma família, calculado pelo DIEESE em R\$ 3.240,27 para setembro de 2015 (TRF3, 0004736-85.2018.4.03.9999, Rel. Des. Gilberto Jordan).

Se a parte recebe aposentadoria em valor superior ao limite de isenção do IR e superior a três salários mínimos, não há direito à gratuidade da justiça, mormente diante da renda média do trabalhador brasileiro (TRF2, 0007488-81.2018.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo da Silva).

Posto isso, ACOLHO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Revoغو a concessão da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 290, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VANDERLEI DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Passo a analisar a impugnação à assistência judiciária gratuita levantada pelo INSS.

Aduz a Autarquia Previdenciária que o salário do autor percebe salário de mais de cinco mil reais, o que afastaria seu direito ao benefício da gratuidade judiciária.

Em réplica o autor rebateu as alegações das Autarquia Previdenciária sustentando que sobre o valor salarial incidem contribuições previdenciárias, imposto de renda, dívida de financiamento tomado para reforma da casa e a ajuda que presta à sua genitora. Juntou documentos (extratos de financiamento, declaração não datada e declaração médica de ID 27761609).

DECIDO.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, as informações contidas no CNIS de ID 18228314, apresentadas pelo INSS, demonstram que percebe mensalmente quantia superior a cinco mil reais.

Quanto à declaração de hipossuficiência financeira: “A presunção gerada pela declaração não afasta a necessidade da prova, quando há elementos que indicam o contrário (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 831.803/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Muito embora tenha sido concedida oportunidade ao autor para apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em observância ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, este não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O antigo Código de Processo Civil definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O novo CPC não mais usa o termo necessitado, nem fala em prejuízo ao sustento, definindo o beneficiário como a pessoa (agora natural e jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017 agora estabelece critério objetivo para a concessão da gratuidade da justiça:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Com efeito, à falta de outros elementos justificadores da necessidade de obtenção da gratuidade judiciária, consoante estabelece o art. 98 do CPC, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o aferimento de renda de mais de cinco mil reais e uma dívida mensal atual de R\$ 755,66, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça.

Nesse sentido:

Adota-se o critério do teto da Defensoria Pública, de 3 salários mínimos (TRF3, 0018806-10.2018.4.03.9999, Rel. Des. Carlos Delgado).

Adoção como limitador do salário-mínimo para garantir a subsistência de uma família, calculado pelo DIEESE em R\$ 3.240,27 para setembro de 2015 (TRF3, 0004736-85.2018.4.03.9999, Rel. Des. Gilberto Jordan).

Se a parte recebe aposentadoria em valor superior ao limite de isenção do IR e superior a três salários mínimos, não há direito à gratuidade da justiça, mormente diante da renda média do trabalhador brasileiro (TRF2, 0007488-81.2018.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo da Silva).

Posto isso, ACOELHO a presente impugnação à assistência judiciária apresentada pelo INSS.

Revoغو a concessão da gratuidade judiciária.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito e cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 290, do Cód. Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-88.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISAIAS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originariamente em 24/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.941,13.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JAIRO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/078.716.307-4, DIB de 1/6/1985, mediante a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar as preliminares alegadas pelo INSS.

No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual.

Com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

Não se aplica o instituto da decadência quando se discute a readequação da renda mensal aos novos tetos.

Cito o paradigma firmado no RE nº 564.354 (Tema 76), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.2.2011.

Por ocasião do seu julgamento, o C. STF entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Ressalto que não foi imposto nenhum limite temporal para se perseguir os reajustes das mencionadas emendas.

Nesse sentido o RE nº 937.595, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA." (Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 2.12.2016).

Ante o exposto rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Oficie-se à AADJ, requisitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/078.716.307-4, DIB de 1/6/1985, especialmente as planilhas de cálculo da RMI do autor.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006035-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Instado a esclarecer a autoridade coatora, o Impetrante procedeu à emenda da petição inicial (ID 27419621).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27419621 como emenda à petição inicial.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial e da emenda de ID 27419621, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Campinas/SP**, conforme indicado pelo próprio impetrante na emenda à petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Campinas/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURACI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JURACI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O Impetrante procedeu à emenda da petição inicial (ID 25867626), indicando a autoridade coatora.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a emenda à petição inicial de ID 25867626.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial e da emenda de ID 25867626, verifica-se que o Impetrante insurge-se contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em Americana/SP, conforme indicado pelo próprio impetrante na emenda à petição inicial, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Americana/SP.**

Intime-se e cumpra com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-06.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EVENILTON WORNEI FRANK
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ - SP86729
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, o pedido da petição de **id 25397990** tendo em vista os documentos de **id 25273851 e 25273854**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a informação constante no documento ID 26607953 (Agência da Previdência Social de Campinas/SP), indicando corretamente a autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALTAMIR FRANCISCO ALCARDE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer qual é a autoridade coatora, tendo em vista que àquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de **id 24952875 - fl. 16 a 19**, indicando, ainda, a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004128-30.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CHARLES ZANELLATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM AMERICANA/SP

DESPACHO

Nada mais tendo sido requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO MARCELO FORNAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre o PPP apresentado em Juízo e o PPP apresentado na esfera administrativa no tocante tanto às funções desempenhadas pelo autor quanto ao setor nas quais as desempenhava, no período de 03/02/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 31/08/1997, mormente tendo em vista ser este, especificamente, o motivo do não reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1992 a 31/12/1994 na esfera administrativa, determino à Secretaria que expeça ofício à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, a fim de que esclareça tais divergências, de forma comprovada, anexando, se o caso, novo PPP aos autos, com resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar, ante o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, quanto à eventual falta de interesse de agir no tocante ao período de 01/01/1995 a 02/12/1998, posto que já reconhecido na esfera administrativa (ID 8426841 – fl. 25).

Tudo cumprido, vista às partes e, em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que julgou extinta a punibilidade do corréu Celso Gilmar Carraro, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt.

II - Apensem-se os autos da comunicação de prisão em flagrante.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Em relação aos bens apreendidos e considerando a existência do incidente de restituição de coisa apreendida nº 0006392-78.2016.403.6109 instaurado por determinação da sentença, o destino do veículo lá será decidido. Os cigarros já foram destinados, conforme se observa das fls. 637/644. Dos bens que constavam no depósito judicial local, a maioria já foi destruída, de acordo com o termo de fl. 466, restando somente os dois HTs (fl. 428). Considerando o quanto decidido na sentença e diante da resposta da ANATEL de fl. 603, oficie-se ao NUAR local para que providencie a destruição dos HTs, se possível mediante reciclagem.

V - Consoante o disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFOR o incidente de restituição de coisa apreendida não poderá ser arquivado, devendo se proceder ao traslado das peças originais para estes autos, o que somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão naqueles autos, fato esse que não impede o arquivamento destes autos, que poderá ser desarquivado a qualquer momento para o traslado.

Assim, tudo cumprido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO CARRARA(SP385698 - EMERSON MAXIMO)
SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO CARRARA, em que o órgão acusador imputa ao Réu a prática do delito descrito no art. 20, 2º, da Lei nº 7.716/89. Afirma o Parquet Federal que o acusado, no período de 05/11/2005 a 06/06/2008, induziu e incitou o preconceito contra nordestinos por meio das comunidades de odoio e sotaque nordestino e o... sotaque nordestino, na extinta rede social ORKUT. Denúncia recebida em 27/04/2018 (fls. 240-241). Citado (fl. 259) o réu apresentou resposta à acusação às fls. 262-269. Rejeitadas as alegações formuladas na resposta à acusação, foi designada audiência de instrução (fl. 276-277). Após regular instrução processual, aberta vista às partes para apresentação de memoriais finais, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 328-330, requerendo a decretação de absolvição do acusado. Em memoriais finais, a defesa do acusado pugnou por sua absolvição ante a ausência de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 333-337). Este o breve relato. Decido. Razoável há de ser dada ao posicionamento adotado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que o Réu deve ser absolvido. No caso dos autos, embora seja possível restar comprovada a materialidade delitiva, com fundamento nos documentos juntados ao inquérito policial, quanto à autoria, não há provas suficientes aptas a suportar eventual condenação. Nesse sentido, após a instrução processual, não ficou comprovado que o acusado é quem tenha criado as comunidades de odoio e sotaque nordestino e o... sotaque nordestino, na extinta rede social ORKUT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER o Acusado RODRIGO CARRARA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/01/1981, natural de São Paulo-SP, filho de Clementino Carrara e Odete de Fátima Carrara, portador do RG 32.892.361 e CPF n. 278.554.668-78, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Quanto ao bem apreendido (fls. 130 e 272), objeto do pacote nº 535 do depósito judicial, determino sua restituição à Sra. Gracia Iglesia Fernandes Bonato, devendo a Secretária providenciar o necessário para tal mister. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-50.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X FLAUDETE RODRIGUES SOUSAS SANTOS

Dê-se ciência à defesa da certidão de não localização da testemunha FLAUDETE RODRIGUES SOUSAS DOS SANTOS.

Nada obstante, fica mantido o interrogatório do réu para o dia 12 de fevereiro, porém, às 14h30min, para adequação da pauta e considerando que a defesa do réu foi intimada desse horário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas Ivone Quirino e Benedito Benatti na Comarca de Cerquillo (fls. 271 e 272). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007521-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELLA DEL RIO e ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA em que o órgão ministerial imputa aos acusados a conduta descrita no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, art. 337-A, inciso I, do Código Penal e 168-A, do Código Penal, c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Narra a peça acusatória que os acusados, administradores da pessoa jurídica CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ 03.478.766/000-74), teriam suprimido e reduzido o recolhimento de tributos federais mediante fraude à fiscalização tributária ao declararem que a pessoa jurídica em comento se enquadrava no sistema de tributação pelo SIMPLES. Consta, ainda, na denúncia, que as rés, entre janeiro a abril de 2006 e em agosto de 2006 deixaram de recolher no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, embora descontadas das remunerações pagas aos funcionários. Denúncia recebida às fls. 164. As Rés apresentaram resposta à acusação às fls. 180-193 e 201-214. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi dado prosseguimento como a intimação das rés para juntar aos autos o processo administrativo referente ao enquadramento da pessoa jurídica no sistema do SIMPLES. A Receita Federal, em atendimento à determinação do Juízo, encaminhou aos autos cópia em mídia digital, do processo administrativo referente à empresa CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA (fls. 251-252). Foi prolatada sentença às fls. 257-258, extinguindo a punibilidade das rés em relação ao crime previsto no art. 168-A do CP e designando audiência de instrução, realizada conforme termos de fls. 281-284. Encerrada a instrução probatória e aberta oportunidade para alegações finais, as rés apresentaram memoriais finais às fls. 308-309. Instado, o MPF requereu a absolvição das acusadas entendendo haver dúvidas quanto à autoria. Este o breve relato. Decido. Com razão o i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO. No caso vertente, há de ser rejeitado o pedido formulado na peça acusatória ora em análise, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. Conforme sustentado pelo MPF em seus memoriais, há dúvidas quanto à autoria dos delitos. Assim, acolho integralmente a manifestação do Parquet como razão de decidir. De fato, não restou cabalmente comprovado nos autos a autoria dos delitos, posto que embora as acusadas fossem responsáveis pela pessoa jurídica empresa CIENTEC EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, há dúvida quanto à efetiva administração da empresa, já que outorgaram procuração pública a terceira pessoa conferindo amplos poderes para tratar da administração da pessoa jurídica. Assim dispõe o inc. VII do art. 386 do CPP, in verbis: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) Assim, não estando claro nos autos a existência de provas suficientes, aptas a embasar eventual condenação, de rigor a aplicação do dispositivo supra mencionado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MPF em face de MARCELLA DEL RIO, brasileira, casada, administradora, nascido em 27/09/1980, filha de Eliasquim Batista Del Rio e Zilda Vidotto Del Rio, portadora do RG nº 30.552.412-SSP/SP e CPF nº 291.306.328-46 e ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA, brasileira, casada, farmacêutica, nascida em 01/01/1985, filha de Fernando Vital de Lima e Helena Nunes Palhares, portadora do RG nº 37.137.877-SSP/SP e CPF nº 050.497.364-98, da imputação de cometimento dos delitos descritos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, inciso I, do Código Penal, ante a incidência do disposto no art. 386, VI, do CPP. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 02/12/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-69.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA EUDOXIA ESTHER DE CAMPOS CIRIDIO(SP153305 - VILSON MILESKI E SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X ANTONIO EUGENIO RIBEIRO(SP176727 - INIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que Maria Eudoxia (ou Eudoxia) Esther de Campos Ciridio foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 16, IV, da Lei 10.826/03 e no art. 334-A, 1º, IV e 2º, do Código Penal. Em concurso, Antonio Eugênio Ribeiro foi denunciado pela prática, também em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal. Ressalto que em relação ao crime do art. 16, IV, da Lei 10.826/03 foi declinada da competência em favor da Justiça Estadual local (fls. 149/150, in fine). Devidamente citados, os réus constituíram advogados, que responderam à acusação, nos termos a seguir, em síntese. Maria Eudoxia alega a ausência de justa causa para ação penal, porquanto o flagrante foi resultado de prova obtida ilícitamente já que os policiais invadiram sua residência sem autorização, após o estouro do cadeado do portão. No mérito, em suma, alega erro de proibição, já que não tinha conhecimento de tratarem-se de cigarros de origem ilícita. Requer a aplicação do princípio da insignificância, diante da quantidade de maços apreendidos. Arrolou 2 testemunhas residentes em Piracicaba, que comparecerão independente de intimação. Antonio Eugênio esclarece inicialmente sobre o erro na denúncia ao relatar que os maços de cigarros foram apreendidos em sua residência, já que na realidade foram localizados no interior de seu veículo e para uso próprio. Alega a incompetência da Justiça Federal, em síntese, por não ter participado da introdução ilegal no país e que, por isso, o caso se amolda ao tipo penal previsto no art. 180 do Código Penal (receptação). Permeia sobre a inépcia da denúncia, por entender que o flagrante foi baseado em prova obtida ilícitamente, já que se tratou de emboscada montada pela polícia militar, sem competência para tanto, sendo essa exclusiva da polícia civil. Refuta a alegação de existência de ocorrências anteriores para a não aplicação do princípio da insignificância, pleiteando a observância do princípio da presunção de inocência. Não arrolou testemunhas. É o breve relato. Decido. De início, destaco que a questão acerca da fixação da competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento do feito já foi decidida nos autos da Exceção nº 0000696-90.2018.403.6109, cujo traslado de peças encontra-se nas fls. 253/272. Em relação à aplicação do princípio da insignificância, não é aplicável ao caso, tanto em razão do produto quanto em relação à quantidade de maços de cigarros apreendida, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A exemplo, os seguintes arestos: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 12/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenado em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem 8. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, LUIZ FUX, STF). EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevantes o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes: 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdura característica da bagatela e devem ser submetidos ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. (HC - HABEAS CORPUS, CARMEN LÚCIA, STF.) Quanto à alegação da prova obtida de forma ilícita, trata-se de formalidade já apreciada quando da análise da prisão em flagrante. As demais alegações são de mérito e devem ser analisadas após a instrução criminal. Assim, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de abril de 2020, às 14h00min, para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogados os réus. Providencie-se o necessário. Conforme requerido pela defesa da acusada Maria Eudoxia, oficie-se ao Comando da Polícia Militar - COPOM, requisitando informações acerca do ocorrido, inclusive o envio de eventuais gravações e cópias transcritas da comunicação dos policiais. Porém, eventual oitiva do Comandante de área para esclarecimentos será posteriormente analisada, xse necessário. Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao aparelho celular apreendido. Para escalar o caso quanto à grafia correta do nome da corré Maria Eudoxia, providencie a defesa a juntada aos autos de cópia de sua certidão de nascimento. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007120-22.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL DE OLIVEIRA WENZEL(SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA E SP143331 - HELIO DE ALMEIDA ROCHA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa a RAFAEL DE OLIVEIRA WENZEL a conduta de, no dia 21-08-16, por volta das 20:30, estar portando 08

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AIRTO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 19481803, como emenda à inicial para fazer constar como data de início do labor na Acro Ind. pisos de 25/1/1988 e término em 5/4/1988.

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que:

1 – apresente PPP ou laudo técnico da empresa Acro Ind. Pisos referente ao período de 25/1/1988 (provável) a 5/4/1988 e

2 - apresente PPP da Embramaco referente ao período de 13/4/1993 a 12/1/1994, com indicação do responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa de não alteração dos maquinários, função e lay out da empresa, até a primeira medição dos dados ambientais.

Oficie-se à empresa Incopisos Com de Pisos para que informe no prazo de 15 dias, se o autor esteve exposto de modo habitual e permanente à gas, na função de empilhadeira, referente ao período de 14/3/1989 a 7/1/1990.

Oportunamente e com a vinda dos documentos apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de exposição à gás, na empresa Incopisos, no período: 14.01.14 à 20.11.17.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLAUDINEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa Brampac S/A, nos moldes do ofício de ID 17104953 e no endereço indicado no documento de ID 19269311.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CLODOALDO TELES
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MENDES GONCALVES - SP406284, PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente em 24/1/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.885,87.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

Expediente N° 3237

MONITORIA

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, CNIS, INFOSEG e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0004367-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO AUGUSTO SANTOS

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103408-50.1995.403.6109 (95.1103408-1) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR E Proc. OAB214696 REANTO W. DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, para que promova a inserção dos autos físicos via METADADOS, ou seja, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/201.

Cumprido ou na inércia, arquivem-se estes autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0) - INTELIGENCIA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X ESMERALDO BACHEGA X LUIZ CELSO SOARES DA SILVA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca das alegações tecidas pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006766-56.2000.403.6109 (2000.61.09.006766-7) - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN E SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que traga aos autos, cópia da certidão de óbito do autor ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS.

Com a vinda do documento, tomemos autos conclusos para habilitação.

Na inércia, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-11.2001.403.6109 (2001.61.09.004581-0) - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇAS Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-94.2002.403.6109 (2002.61.09.001411-8) - AVAPLASTIND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme determinado na r. sentença.

Após, intime-se o beneficiário para retirada e apresentação junto a Instituição Bancária.

Tudo cumprido, retomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004559-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004559-4) - ARACY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Regularmente intimado em 05/2017 acerca dos valores sem movimentação há mais de 2 (dois) anos para levantamento, quedou-se inerte a parte autora.

Por força da Lei 13.463/2017, os valores foram estomados, cabendo a parte interessada requerer nova expedição do ofício requisitório.

Concedo portanto a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Com relação ao pedido de juntada de possível relatório mencionado na publicação, nada a prover, tendo em vista tratar-se tão somente da lista dos processos em igual situação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006810-7) - CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (quinze) dias. Silente, retomemos os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004075-1) - ESPOLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR AGUINALDA DA SILVA DE OLIVEIRA)(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIAMARA FELIPE BELEZI)

1 - Trata-se de pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JOB MARTINS DE OLIVEIRA.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por AGUINALDA DA SILVA OLIVEIRA, SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA, e CLEBER MARTINS DE OLIVEIRA.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Tendo em vista o quanto de decidido nos autos dos Embargos à Execução expeçam-se os competentes requisitórios.

6 - Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, foi condenada a parte ré, ora executada, à devolução de valores recebidos indevidamente (fls. 87-89). A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 103. Instada, a parte executada não efetuou o pagamento, oferecendo proposta de parcelamento. Após infrutíferas tentativas de acordo, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 131-132), o que restou cumprido às fls. 136-137. A parte requerida, intimada, tentou novo parcelamento do débito nos autos, acabando por concordar com o bloqueio realizado nesta ação para a extinção do feito pelo pagamento (fl. 153). O valor construído foi depositado nos autos (fls. 156-158) e restou deferido o levantamento do montante em favor da instituição bancária, o que foi cumprido às fls. 163-165. Instada a CEF nos termos dos artigos 272, 6º, do CPC (fl. 162), nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-08.2006.403.6109 (2006.61.09.001731-9) - MOACIR ALVES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003463-9) - VALDOMIRO RUIZ (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que manifeste-se acerca da informação de fls. 430, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nova inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004391-4) - AGUINALDO ALVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000827-0) - B.G. COM/IMP/E EXP/LTDA (SP208580B - ALEXSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela exequente está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, primeiramente proceda o recolhimento das custas referente a certidão requerida e após expeça a certidão de objeto e pé, obedecido o Provimento COGE n.º 64.

Em nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-74.2009.403.6109 (2009.61.09.005658-2) - SERGIO DE ALMEIDA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010035-2) - JOSE DA SILVA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restaram condenada a Caixa Econômica Federal - CEF e a União na liberação dos valores das 03 (três) últimas parcelas do seguro desemprego da parte autora referente ao requerimento n.º RSD1992137806, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. O exequente pugnou pelo pagamento do débito às fls. 95-98. Instada, a instituição bancária apresentou o depósito judicial às fls. 102-104, como o qual não concordou a parte autora (fls. 108-112). O depósito complementar realizado pela CEF foi comprovado às fls. 115-117. O levantamento dos numerários à disposição do Juízo foi deferido às fls. 118 e 127 e cumprido às fls. 131-136. Intimadas as partes (fls. 138, 138v e 139), nenhuma outra providência foi requerida nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União requereu o pagamento do débito às fls. 316-317. Intimada, a parte executada depositou nos autos às fls. 320, 329, 331, 333 e 335. A parte exequente, instada, pugnou pelo pagamento de valor complementar (fls. 345-348), tendo a executada depositado à fl. 354. Deferidas as conversões em renda conforme requerido pela União, as determinações restaram cumpridas às fls. 342-344 e 362-363. Intimada, nada mais foi requerido nos autos pela exequente. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-26.2010.403.6109 - FLORIVALDO OLIVIO RODRIGUES (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos materiais e morais em favor do autor, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A instituição bancária apresentou o depósito judicial do valor que considerava devido (fls. 101-104). Instada, a parte exequente concordou com o montante oferecido e pugnou pela liberação das quantias depositada nos autos, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 125-126 (danos materiais e dano moral) e 131-133 (honorários de sucumbência). O julgamento foi convertido em diligência para que os honorários previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF fossem majorados em favor da defensora dativa nomeada no presente feito (fl. 134). Expedido o ofício requisitório de pagamento por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 137) e instada a i. causídica (fl. 144), nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos, cópia INTEGRAL dos embargos à execução mencionados, sob pena de remessa destes ao arquivo sobrestado.

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de execução dos valores incontroversos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-31.2011.403.6109 - ROSALINA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DIOGO CAMILO RUFATI X JEFERSON RICARDO APARECIDO RUFATI X JULIANA CAMILA RUFATI ROCHA X JESUS JOEL RUFATI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço a patrona da autora que tendo em vista tratar-se de depósito decorrente de RPV, o levantamento poderá ser realizado em qualquer agência bancária da CEF.

Em razão da expiração do prazo do alvará expedido às fls. 293/296, proceda-se a secretaria o devido cancelamento e após expeçam-se NOVOS nos mesmos moldes indicados e após intime-se a beneficiária para retirada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 160-160v, restou homologado o acordo realizado entre as partes acerca do reflexo da taxa progressiva nos planos econômicos. Na mesma decisão foi extinto o processo de execução quanto ao pagamento do principal, bem como dos honorários advocatícios, sendo que o supracitado acordo não foi objeto dos autos na fase de conhecimento. A parte exequente requereu o cumprimento da transação homologada. Instada, a instituição bancária pugnou pela dilação de prazo (fl. 164), apresentando às fls. 172-175 o depósito referente ao montante acordado entre as partes, que se manifestaram às fls. 178-179 e 182. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse levantado o montante depositado nos autos a título de honorários advocatícios, o que foi cumprido às fls. 191-193. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO do acordo homologado às fls. 160-160v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIOMETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos às fls. 160/162, requiera a CEF o que de direito, bem como a parte autora, acerca do saldo remanescente indicado no ofício de fls. 169, no prazo de 10(dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-25.2013.403.6109 - EDVAIR ANTONIO LOBREGATE(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
4. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
5. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-37.2014.403.6109 - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Intimada para pagamento, a parte executada deixou-se inerte, motivo pelo qual foi deferida a penhora online às fls. 63-65. Bloqueados os ativos financeiros às fls. 69-70, sobre os quais foi instada a parte exequente à fl. 73, nada tendo requerido nos autos. O recolhimento do montante constrito por meio de Guia DARF foi comprovado às fls. 83-85. Instada, a União manifestou-se pela extinção do feito (fl. 85). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDUGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da v. decisão prolatada nos autos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 291-292 e 301), houve condenação da parte embargada, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A União pugnou pelo pagamento do débito às fls. 334-335. Instada a executada (fl. 344), nada foi requerido nos autos, motivo pelo qual foi expedido ofício requisitório de pagamento ao Município de Limeira (fl. 347), o qual noticiou a realização de depósito judicial às fls. 352-358. O recolhimento do montante à disposição do Juízo por meio de Guia DARF foi deferido à fl. 363, conforme manifestação da exequente às fls. 360-361, e cumprida às fls. 368-371. Instada, a União requereu a extinção da execução (fl. 373). Em que pese não tenha sido expedida Carta Precatória nos termos do despacho de fl. 375, observo que o Município de Limeira/SP foi pessoalmente intimado nos autos principais, em que figura como parte exequente, sendo que a ausência de sua intimação pessoal na presente ação, por ora, não lhe causa prejuízo, uma vez que a parte executada neste feito concordou com o montante depositado em Juízo pela municipalidade. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Após a intimação pessoal das partes nos termos do art. 183 do CPC e nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2011.403.6109()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

EMBARGOS A EXECUCAO

0005860-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUS AALMEIDA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Atenda-se ao requerido pela embargada, com a criação dos METADADOS.

Após, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve credenciamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de DALVINA OLIVEIRA DE MORAIS.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por OSVALDO FAUSTINO DE MORAIS (vivo), ADEMIR NUNES DE MORAIS, KATIA OLIVEIRA DE MORAIS e FABIANE OLIVEIRA PASCHOAL, CARLA OLIVEIRA RODRIGUES e JHENIFER OLIVEIRA PASCHOAL, filhas da herdeira necessária falecida SIMONE OLIVEIRA DE MORAIS.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Em razão do disposto pela LEI 13.463/2017, expeçam-se novos requisitórios na proporções de seus quinhões, atentando acerca do noticiado às fls.270 referente a herdeira JHENIFER OLIVEIRA PASCHOAL.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X UNIAO FEDERAL

SENTENÇ AVISTOS. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada a prover quanto à manifestação de fls. 129, tendo em vista a regular expedição do requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0010406-86.2008.4.03.6109, restou condenada a UNIÃO FEDERAL no pagamento de Taxa de Serviço Urbano - TSU em favor do MUNICIPIO DE LIMEIRA. A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Poder Judiciário Estadual em Limeira em face da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a qual restou extinta e sucedida pela União, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a esta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP (fl. 17). Às fls. 83-85, a parte exequente

requeriu o pagamento do débito. Instada, a União não se opôs ao valor requerido (fl. 88). Ofício requisitório encaminhado à fl. 95, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 96. Intimadas as partes (fls. 98 e 108), pugnou a União pela extinção da execução (fl. 99). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Após a intimação pessoal das partes nos termos do art. 183 do CPC e nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-33.2008.403.6109 (2008.61.09.005178-6) - DORINDA DELABIO DETONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de DORINDA DELABIO DETONI.
 - 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
 - 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por DANIEL DETONI e MARIA DIRCE DETONI FREITAS.
 - 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.
 - 5 - Após, expeçam-se os competentes requisitórios.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENI RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 123-126) prolatada nos autos, restou condenada a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma das rés, ora exequentes. As exequentes requereram o pagamento do débito às fls. 129 e 131-132. Citado, o executado nomeou bem móvel a fim de garantir a execução (fls. 136-137), com Termo de Penhora lavrado à fl. 145, e opôs Embargos à Execução distribuídos sob o nº 1999.61.09.005636-7, os quais foram julgados improcedentes (fls. 150-151), restando a embargante condenada também naquele feito ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$ 200,00 para cada embargada. As fls. 165-169, a CEF pugnou pelo pagamento dos honorários a que teria direito tanto nos autos principais quanto nos Embargos à Execução, solicitando a constatação e reavaliação do bem penhorado, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 179-182. Instado, o sindicato efetuou proposta de parcelamento do débito (fl. 187), o que foi aceito pela instituição bancária (fls. 191-192). Não tendo comprovado o recolhimento de qualquer das parcelas (fls. 193 e 195), pela Caixa Econômica Federal foi requerida a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 198-202), pedido este que foi deferido à fl. 203 e cumprido às fls. 212-214. Apresentado o valor atualizado do débito pela CEF e expedido mandado de penhora e avaliação, o sindicato executado noticiou o pagamento por meio de depósito nos autos (fls. 228-231). O mandado de penhora e avaliação retornou negativo às fls. 234-235 e os honorários de sucumbência foram levantados às fls. 244-245 pela instituição financeira. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 249) para intimação da União (fl. 249), que requereu às fls. 252-256 o pagamento dos honorários a que teria direito nestes autos, bem como nos Embargos à Execução. O valor bloqueado por meio do BacenJud às fls. 212-214 foi convertido em renda da União por meio de GRU (fls. 265-267). Instada, a União pugnou pelo pagamento de valor complementar (fls. 291-295). Não tendo o sindicato efetuado o recolhimento voluntário, foi deferida nova penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 306-308). Ante a constrição de parcela do valor complementar (fls. 312-313), o numerário bloqueado foi convertido em renda da União (fls. 327-330). Intimadas as partes, a CEF pugnou pela extinção da execução (fl. 280) e a União Federal desistiu de prosseguir a execução do valor residual (fl. 315). Posto isso, nos termos dos artigos 775, 924, incisos II e III e 925, todos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Levanto a penhora realizada nos autos. Como o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o necessário para a liberação do veículo objeto do Termo de Penhora de fl. 145. Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Ante a inércia da parte ré no tocante ao despacho de fls. 182, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ (SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Vista à FAZENDA PÚBLICA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da transferência noticiada pela AGU.

Em nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4) - VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de VIVENTINA JORDÃO BORTOLOTTI.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por VERGÍLIO ANTONIO BORTOLOTTI, SONIA APRECIDA BORTOLOTTI BAGATELLO, SERGIO DE PAULA BORTOLOTTI e MILTON DONIZETI BORTOLOTTI.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.
- 5 - Após, expeçam-se os requisitórios na proporção do quinhão de cada habilitado e intime-se para ciência.
- 6 - Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003359-42.2000.403.6109 (2000.61.09.003359-1) - OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de que OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, cedeu ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA OPORTUNA

PRECATÓRIOS FEDERAIS remtam-se os autos ao SEDI para que inclua este no pólo ativo da ação.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005591-6) - JOSE RUBENS PESTITTSCHK (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PESTITTSCHK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, para cumprimento da determinação de fls. 283.

Como notícia do cumprimento ou na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000284-9) - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZACHARIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAS Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial coma notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0) - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os

autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o cessionário, traga aos autos o alvará retirado em 01/08/2019 para o regular cancelamento, vez tratar-se de documento público.

Tendo em vista a modificação da denominação social noticiada às fls. 406 e ss, remetam-se os autos ao SEDI para alteração, fazendo constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS.

Nada a prover quanto ao pedido de isenção, haja vista que desborda do objeto do processo.

Tudo cumprido, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls. 406v.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006514-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006514-5) - JOSE ABEL FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ABEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos embargos de declaração interpostos, tendo em vista que a notícia de falecimento do curador sobreveio aos autos após a publicação da sentença de extinção.

Sem prejuízo, deiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento ao qual me filio, o art. 1784 do CC. preconiza que todo patrimônio do falecido transfere-se a todos os herdeiros, formando uma universalidade de bens para, posteriormente, ser deferida aos herdeiros na proporção de seu quinhão.

Portanto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Cumpra a parte autora a determinação contida às fls. 253, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 237, conforme requerido às fls. 240.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDUARDO FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JOSE EDUARDO FORMAGIO.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA DE LOURDES FORMAGIO ROMANIN, HERCILIA FORMAGIO ROSSI, MARIA APARECIDA FORMAGIO ZAIA, ELISABETE TERESA FORMAGIO ROCHA, CECÍLIA ANTONIA FORMAGIO, JOÃO BATISTA FORMAGIO e ANTONIO CARLOS FORMAGIO.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes.

5 - Após, expeçam-se novos requisitórios na proporção de seus quinhões.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WERNER MANFRED HAMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada a prover quanto à manifestação de fls. 129, tendo em vista a regular expedição do requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que na certidão de óbito juntada consta que a autora falecida possuía herdeiros necessários, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos para regularização do pólo ativo com a devida habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, vista à nova patrona do autor, acerca do pedido formulado às fls. 176/177.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada a prover quanto à manifestação de fls. 129, tendo em vista a regular expedição do requisitório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002027-83.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS E SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

SENTENÇA AVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos autos, restou condenado o Município de Americana/SP, ora executado, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A União requereu o pagamento do débito às fls. 366-367. Intimada, a municipalidade concordou com o montante em execução (fl. 374). Expedido ofício requisitório de pagamento em favor da União (fl. 384), foi noticiado o depósito nos autos às fls. 392-393. Deferida a conversão em renda conforme requerido pela União, a determinação restou cumprida às fls. 404-408. Instadas as partes (fls. 409 e 422), a União pugnou pela extinção da execução (fl. 410), nada tendo requerido nos autos o Município de Americana/SP. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X METTA COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA X MARCELO LO VADINI X HELENA DE OLIVEIRA LO VADINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos por METTA COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face da sentença prolatada à fl. 158, a qual extinguiu o processo de execução e condenou a parte executada ao ressarcimento de despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios. Em razão do caráter infringente dos Embargos de Declaração, a instituição bancária foi intimada, manifestando-se à fl. 165. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razo assiste à parte embargante. Ante a concordância da parte exequente, deve ser substituído o parágrafo de condenação em honorários. Assim, onde se lê: Tendo em vista que os documentos juntados pela Exequente nada indicam acerca de eventual acordo sobre despesas processuais, condeno a parte Executada ao ressarcimento dos valores gastos pela CEF a título de custas, bem como em honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Leia-se: Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios ou reembolso de custas, tendo em vista que a regularização do contrato foi realizada na esfera administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para substituir o parágrafo acima citado. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fl. 158. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. No mais, como o trânsito em julgado, restam levantadas as penhoras realizadas nos autos (fls. 32 e 98-105). Providencie a Secretária o necessário para a liberação dos bens constritos neste feito. Oficie-se ao 1º Registro de Imóveis e anexos. Tudo cumprido, intemem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI (SP130265 - FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO E SP410852 - LARISSA SOARES DE CARVALHO E SP231719 - ANDRE SARAIVA DUARTE E SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

Vista ao BANCO SAFRA, acerca das informações trazidas aos autos pelo DETRAN.

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SPAGNOL COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO (SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado.

Após, em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO (SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado.

Após, em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN

Incabível o acatamento do pedido de reiteração de ordem judicial de bloqueio de valores, como pretende a exequente, haja vista se tratar de medida já adotada nos autos, sem êxito. A renovação por número indefinido de vezes dessa medida não tem sido acatada por este Juízo, seja pelo seu caráter contraproducente, já que o devedor, após a primeira decretação desse tipo de medida, comumente adota cautelas para que nova medida não atinja sucesso, seja porque, se adotada como regra, em face do trabalho cartorial que acarreta, terminaria por inviabilizar o andamento dos processos em fase de execução.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE (SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada a prover quanto à manifestação de fls. 129, tendo em vista a regular expedição do requisitório. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007161-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGNALDO DA SILVA PINTO - ME X AGNALDO DA SILVA PINTO (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, para análise e digitalização se o caso.

Os autos só serão digitalizados, em caso de EFETIVO impulso ao feito, com a solicitação da realização dos METADADOS pela secretária.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo sobrestado, até regular andamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLA WEISER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 25868297 pelos fundamentos nela expostos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

PARTE AUTORA: JEFERSON DYONATAN DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATEUS GUILHERME RODRIGUES

DESPACHO

A carta de ordem se refere à delegação da execução de aquisição de medicamentos, cuja expedição se subordinava à juntada de orçamento pela parte (ID 27580012). Entretanto, veio apenas a cotação de doses individuais.

1. Ao ensejo da petição de ID 27779016, intime-se a parte a juntar *orçamento* da aquisição (com especificação dos básicos, mas necessários, cálculos), à luz da cotação de doses individuais que juntara.
2. Após, venham conclusos para conferência e determinação dos pormenores do sequestro e aquisição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial, que anexe como presente ato.

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

DESPACHO

1. Sem prejuízo da apropriação dos valores penhorados, pela CEF (id 26338923), e da expedição de mandado para a penhora dos veículos encontrados (ID's 27634632-27634633), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 27634626-27634629), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
2. Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 27635288, item 1, para se apropriar dos valores transferidos para a conta judicial, cujo extrato ora junto, bem como para recolher as custas de diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado (carta precatória expedida e remetida - id's 27856758 e 27873888).

São CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002049-70.2006.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MAYRA BLAZAMORIM

DESPACHO

Das alegações vertidas na resposta à acusação não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, a defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito da Ação Penal após instrução processual.

Assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2020, às 15:00 horas** a ser realizada nesta subseção judiciária.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o pedido da defesa (ID 22663452). Anote-se.

Intime-me.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

Na peça ID 27678523, a exequente requer a penhora de quotas de capital social de empresas não constantes do polo passivo do feito, assim como imóvel que indica.

Inviável o atendimento do requerimento de penhora, pois não se articulou ou comprovou a pertinência dos executados com as sociedades mencionadas. Da mesma forma, o exequente não trouxe cópia da matrícula, como advertia despacho anterior e, especialmente, o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. Indefero as penhoras.
2. À falta de bens executíveis, suspendo o processo por umano, ao fim do qual se inicia a prescrição intercorrente, interrompida apenas por diligência útil.
3. Aguarde-se emarquivo sobrestado.
4. Intime-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-73.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se a classe processual dos presentes para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 27705886 - cópia das folhas 1358 - 1364 dos autos físicos). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações pertinentes quando da confecção do RPV, o qual deverá ser expedido em nome de TAUIL & CHEQUER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 09.565.232/0001-61), devendo ser ela incluída no polo ativo destes.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI - ME, IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI

DESPACHO

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente quedou-se silente.

Considerando as infrutíferas tentativas de penhora e a não indicação de bens pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI

DESPACHO

Id 27840950: O exequente requer a dilação do prazo de 90 dias, para obter pesquisa de bens da executada. Ocorre que a suspensão do feito à falta de bens é o período de que o exequente para diligenciar a respeito.

A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE FRANCISCO - ME, LUIZ FELIPE DE FRANCISCO

S E N T E N Ç A

O exequente foi intimado por diversas vezes, a fim de promover o recolhimento de custas processuais da carta precatória expedida nos autos, para intimação e penhora de bens do executado (IDs 18046134, 19411471, 21470189 e 24887799), porém não se manifestou.

Saliento que a Caixa veio aos autos para juntar procuração e substabelecimento, sem, contudo, cumprir a determinação deste juízo.

Determinado o andamento ao processo, a exequente deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação por abandono.

Assim, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Providencie-se o levantamento das contrições pelo Bacenjud e Renajud (veículos de placas FUJ9159). Juntem-se os comprovantes.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Conforme manifestação do exequente de ID 26941546, houve cumprimento da obrigação pelo executado (expedição de CPEN).

Assim, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27863150: Sobrevinda a orientação do Setor de Precatórios acerca da expedição de nova RPV à beneficiário idêntico, determino:

1. Expeça-se novo ofício requisitório no valor de R\$ 11.889,40 ao beneficiário Gilberto Alves Manoel, atentando-se à anotação no campo "observação" do referido documento.
2. Intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO CARLOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCEDIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

SÃO CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO HONORIO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 26617191), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002538-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE OSVALDO LANCEROTTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do r. despacho (jd 24383506), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009873-05.2018.4.03.6105
ASSISTENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte autora quanto a petição e documentos da Caixa Econômica Federal.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001090-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005581-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILCE CARNIVAL DE MELLO WORSCHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012937-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Jair da Silva Camara**, CPF 819.843.608-53, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Intimado a comprovar seu *interesse de agir*, considerando a implantação do benefício em data anterior ao ajuizamento da demanda, o autor insistiu nos termos da petição inicial, sustentando que o réu ainda não teria analisado o requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios do INSS (Hiscreweb), que acompanha a presente sentença, o autor teve a aposentadoria por idade implantada, com DIB em 23/07/19 (NB 41/193.324.816-62), antes do ajuizamento da presente ação.

Desta feita, não há interesse processual a justificar a presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angariação da relação processual.

Custas *ex lege*, observada a gratuidade deferida à parte autora.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017578-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSENE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Como feito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012655-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial a fim de esclarecer a prevenção apontada e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para emendar a inicial e trazer os documentos essenciais à análise do processo.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012623-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAZARO CLARET DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIIN - SP299618

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Lazaro Claret de Souza, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em março/2019, utilizando-se para tanto dos períodos rurais e urbanos comuns reconhecidos judicialmente (autos nº 0002699-02.2015.4.03.6310), independentemente do trânsito em julgado, pois fora concedida tutela antecipada na sentença. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido concedido o benefício.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011673-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LAZARA FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por Lazara Francisca do Nascimento, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo de seu benefício previdenciário Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência, estando no aguardo de manifestação da impetrante.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015607-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO LUIS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pelo impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Francisco Barbosa Silverio, CPF 675.375.539-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 168.736.626-5 – DER 10/09/15). Juntou documentos.

Emendada a petição inicial, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o réu apresentou contestação.

O patrono constituído comunicou a revogação do mandato pela parte autora (IDs 20932389 e 20932393).

O autor foi intimado pessoalmente a constituir novo patrono para fins de prosseguimento do feito. Contudo deixou transcorrer “*in albis*” o prazo de cumprimento de regularização quanto a sua representação processual.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem a fim de dar regular prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, o patrono comunicou este Juízo a revogação do mandato que lhe fora outorgado. O autor teve conhecimento inequívoco quanto à necessidade de regularização processual através de intimação pessoal. Contudo, não constituiu novo advogado, de modo que não tomou providência com o fim de regularizar o feito.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, a impetrante não a regularizou, resta inviabilizado o prosseguimento do processo, a ensejar sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, e parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014628-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nada obstante a manifestação de ID 25766502 seja extemporânea, excepcionalmente defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos a hipossuficiência econômica ou efetue o recolhimento das custas processuais.

No que se refere ao valor da causa, este deve refletir o benefício econômico pretendido no processo, nos termos do artigo 292 do CPC. No caso dos autos, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, 05/11/15, conforme termos da petição inicial e planilha de cálculos então apresentada. Neste contexto, o novo cálculo apresentado na petição de ID 25766502 não reflete a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual **indefiro o pedido de alteração do valor da causa**.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010064-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE OCIMAR BERNARDINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010736-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS, verifíco que o pedido de aposentadoria do impetrante foi indeferido.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade e a conclusão da análise do pedido indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016982-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010488-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA SOLANGE LIMA BERAY DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, que resultou na expedição de certidão de tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012190-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DOMINGUES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014232-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEVERINA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARDEGAM - SP338988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora se defere ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011494-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMUELSON ALEX NANINI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274, SARAMARINHO BISPO - SP365292
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Sentenciado nesta data em razão do volume expressivo de feitos em tramitação nesta Vara.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAMUELSON ALEX NANINI PEREIRA**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, vinculado à União Federal, requerendo a liberação das parcelas do seguro desemprego, mediante pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento, corrigidas pelo IPCA, acrescidas de juros legais e moratórios.

Juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

A União apresentou contestação, alegando preliminares, e, no mérito, requer a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Este Juízo proferiu decisão em que rejeitou as preliminares arguidas pela União e indeferiu o pedido liminar, e ainda, determinou a expedição de ofício à FUNCAMP.

A FUNCAMP apresentou manifestação e documentos, do que foi dado vista às partes, ocasião em que o impetrante reiterou o pedido inicial de liberação dos valores a título de seguro-desemprego e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide, com a denegação da segurança.

O MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O impetrante requereu o julgamento do mérito em razão do caráter alimentar da verba pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355 do CPC.

As preliminares já foram afastadas e as demais questões estão afetas à análise do mérito, e, no que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irresignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário". Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: "§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Pois bem, na espécie dos autos, o impetrante teve rescindido o seu contrato de trabalho registrado em sua CTPS, com a ex-empregadora FUNCAMP, com data de saída em 01/08/2018, mediante dispensa sem justa causa por iniciativa da empregadora, conforme Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Considerando a manifestação e documentos juntados nos autos pela FUNCAMP, inclusive os julgados destacados de que "...O.E. Supremo Tribunal Federal decidiu que a **fundação de direito privado**, criada antes da alteração do Decreto-lei nº 200/1967 pelo Decreto-lei nº 2.229/1986, **não faz parte da Administração Pública** (STF, MS 32.703, 2ª T, Dias Toffoli, j. 10/04/2018; no mesmo sentido, vide ADI 191, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29/11/2007)", e que "a FUNCAMP não integra a Administração Pública Direta ou Indireta", bem como tendo esclarecido que o impetrante não é servidor nem empregado público, pois foi admitido sem concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, é de rigor, neste caso, afastar o ato da autoridade impetrada, para o fim de garantir o direito ao impetrante, na condição de ex-empregado, ao recebimento das parcelas de seguro desemprego.

A título de reforço, consta dos autos documentos que indicam o pagamento do mesmo benefício a outros ex-funcionários da FUNCAMP, em datas posteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a liberação das parcelas vencidas e não pagas, desde que não haja outros óbices ao recebimento pelo impetrante de todas as parcelas devidas a título de seguro-desemprego, devidamente atualizadas monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, comprovando-se nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual ora concedida ao impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se com **urgência**.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACC AVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS-VIRACOPOS, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada aplique o benefício *ex-tarifário* no registro da declaração de importação do maquinário individualizado nos documentos anexados aos autos e identificado na fatura/invoice nº 2019214, com redução/isenção da alíquota do imposto de importação comum para zero por cento.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante apresentou manifestação/documentos.

A União exarou ciência nos autos.

A impetrante manifestou novamente e juntou comprovante de depósito judicial, tendo este Juízo determinado a intimação da autoridade impetrada para a suspensão da exigibilidade dos tributos inerentes à importação objeto dos autos com a consequente liberação.

A autoridade impetrada apresentou informações, e, intimada, a parte impetrante requereu a extinção do feito e levantamento do depósito, juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Conforme consta dos autos, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, datada de 16/12/2019, a impetrante apresentou petição e documentos noticiando que foi acolhido o pedido de benefício de *ex-tarifário*, com a publicação da Resolução CAMEX nº 30, de 30/12/2019. Disse, também, que a autoridade impetrada autorizou a entrega antecipada da mercadoria com base no laudo preliminar, e, com isso, a impetrante não possui mais interesse de agir neste mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir da impetrante e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Decorridos os prazos recursais, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado da presente sentença e adotar as providências acerca do levantamento do depósito judicial vinculado a este feito, em favor da impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AVENIR MARTINS NUNES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013320-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBSON FERNANDES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013343-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de problemas oftalmológico que o incapacita ao desempenho de qualquer atividade laborativa. Deferida a gratuidade da justiça.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1- Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências

2. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Considerando os termos do Ofício Conjunto nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU de 11/11/2019, com a contestação deverá o INSS juntar o *Dossiê Médico* do autor, no qual constem todos os laudos médicos administrativos que comprovem a alteração do quadro de saúde do segurado e que teriam ensejado a cessação da aposentadoria por invalidez concedida nos autos do processo 0006929-16.2012.4.03.6303.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, retomem os autos conclusos para aferição da necessidade de realização de perícia médica.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GÓTARDI ALBANEZI BERTOLAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição. Juntou documentos e recolheu custas processuais.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente e determinado por meio do Acórdão 8060/2019 da 3ª CAJ. Juntou documentos e recolheu custas processuais.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMAO DE LIMA FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo do benefício assistencial. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-36.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLARICE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a disponibilizar ao Impetrante a cópia integral do processo administrativo solicitado NB 1601053794 tendo em vista que requerimento solicitando a cópia do processo foi realizado em 29/07/2019. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de nº 180.918.783-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), reconhecido pela instância recursal administrativa, considerando que a Junta de Recursos facultou ao impetrante o direito de reafirmar a DER, e considerando também que o requerente já havia concordado com a reafirmação da DER desde a data de protocolo do benefício.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014140-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(1) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte no valor de R\$ 2.236,13, conforme originalmente concedido, bem como a suspensão dos descontos efetuados em decorrência da revisão administrativa que culminou na diminuição da renda mensal da pensão por morte. Relata que após o óbito de seu marido, havido em 19/01/2017, e da concessão da pensão por morte (NB 21/180.574.375-6, com DIB em 19/01/2017), foi deferido em instância recursal o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 25/06/2015 (NB 42/173.208.654-8). O INSS revisou de ofício o benefício de pensão por morte da autora com base na RMI calculada da aposentadoria, resultando na diminuição para R\$ 1.258,43, o que ocasionou um débito da autora relativo ao benefício recebido em valor superior ao devido. Alega, contudo, que o INSS não oportunizou à autora a opção pelo melhor benefício, sendo que após o óbito do segurado, o processo administrativo de sua aposentadoria deveria ter sido suspenso para habilitação dos herdeiros, o que não ocorreu. Afirma, inclusive, que não recebeu quaisquer valores a título do benefício de aposentadoria do "de cujus".

(2) Preliminarmente ao exame do pedido de tutela de urgência, cite-se e intime-se o INSS para que a apresente manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Em manifestação preliminar deverá informar se foi oportunizada à autora a opção pelo melhor benefício, considerando-se que a concessão da aposentadoria ao "de cujus" ocasionou a diminuição da pensão por morte, uma vez que o reconhecimento da aposentadoria se deu após o óbito do segurado e após a implantação da pensão por morte em favor da autora.

(3) Examinarei o pleito de urgência após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Decorrido o prazo para manifestação preliminar da ré, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-62.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARILLI APARECIDA DE ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e implantar o benefício de aposentadoria por idade requerido em novembro de 2019.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS**, objetivando a análise e conclusão procedimento administrativo do benefício nº 173.758.941-6, no prazo de 10(dez) dias.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [ir: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de São José dos Campos, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis.**

O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-48.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO LUIZ DALMIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS CENTRO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do procedimento administrativo de seu benefício de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria (NB: 135.839.094-8), protocolada em 03/10/2019

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CALCIDE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte nº 21/184365708-0, conforme reconhecido em instância administrativa (recurso ordinário 44233.539066/2018-64).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

5. Detemino a retificação da autoridade impetrada para que conste Gerente Executivo do INSS de Campinas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ARLINDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 2340/2019 exarado pela 1ª Composição Adjunta (CA) da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), procedendo à implantação do NB: 42/179.881.205-0, Aposentadoria por Tempo de Contribuição na modalidade integral, com consequente pagamento das parcelas vencidas desde a DER (25/10/2016).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MAPEL Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a "autorização para fazer uso do seu direito de aproveitar os créditos de PIS E COFINS sobre o ICMS-ST, resguardando-se, igualmente, a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional e no mérito o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes "de i) aproveitar os créditos de PIS e COFINS, no regime não-cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), posto que trata-se de custo de aquisição da mercadoria, declarando a inconstitucionalidade da vedação imposta pela Receita Federal do Brasil, com fulcro no princípio constitucional da não - cumulatividade (§ 12 do art. 195 da C.F.) e no princípio constitucional do não – confisco (art.150, IV, da CF/88) e ii) ver reconhecido o seu direito a compensação do valor do indébito gerado por conta do não aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS - ST, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC".

É o relatório do essencial.

DECIDO.

É evidente a conexão do presente feito com o mandado de segurança nº 5000567-41.2020.4.03.6105, impetrado por **MAPEL Manutenção Peças Empilhadeiras Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, haja vista o pedido do referido processo: "deixar de submeter à tributação pelas contribuições de nominadas PIS e COFINS, nos termos das Leis nºs. 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores, como a Lei nº. 12.973/2014, a qual atribuiu nova redação às Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, os valores relativos à parcela do ICMS existente sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST), confirmando-se a ordem liminar que espera seja-lhes concedida, tudo como medida da mais lédima, sábia e soberana justiça tributária, bem como de (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo de suas respectivas bases de cálculo, dos valores relativos à parcela do ICMS devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária (ICMS-ST), relativos aos 'fatos geradores' ocorridos nos últimos cinco anos contados da impetração do presente writ, fazendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC".

Isso porque, nos termos do artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*".

Não bastasse, de acordo com o § 3º do referido artigo 55, “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata redistribuição da presente ação, por dependência**, ao E. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

Cumpra-se independentemente de intimação, tendo em vista a pendência de pedido de liminar.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-26.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS MARONEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a cumprir integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 2157-2019 da JR/CRPS, procedendo à implantação do NB:42/182.591.033-0.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019099-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Desde logo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000428-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intímense. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000380-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESARE CRISANTI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Da Interrupção da Prescrição

Em relação à fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos especiais em comento, bem como trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e por ordem do STJ – Tema 1.005.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017850-51.2009.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados. Prazo: 30 dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo constante no ID 20967678. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor **NÃO** deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de CHRISTIAN COVIELLO SENRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob o n.º 32.417.874/0001-35.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009295-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA
Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
Advogados do(a) AUTOR: JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

ID 27644965: Considerando que este feito foi devolvido pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regularizar a digitalização, prejudicado o pedido da corrê Caixa Seguradora.

Desta feita, determino à Caixa Seguradora S/A, no prazo de 20 (vinte) dias, colacione aos autos nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

Regularizada a digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise quanto a regularidade da certidão de trânsito em julgado do acórdão preferido nos autos.

Acaso não haja a nova virtualização destes autos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004603-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24462638. Dou por regularizada a digitalização do processo.

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a intimação do autor para que proceda à indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Na hipótese de empresas baixadas ou inativas, deverá o autor indicar outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, para a realização da perícia técnica.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MASSIMILIANO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22983480. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Lado outro, o pedido de expedição de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 21850196.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017693-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço atualizado, vez que o comprovante juntado com a inicial demonstra que o autor reside em Joinville/SC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011659-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pela autora como enfermeira, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012924-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR APARECIDO SALVALAGIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *aforsimus tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ. AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojato Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019.) grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral e de expedição de ofícios aos empregadores, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explorados, ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e iii) indefiro expedição de ofício ao INSS para juntada do P.A., vez que já se encontra acostado aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010685-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORACHUMBADORRES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para incluir no polo ativo a filial indicada pela parte impetrante (ID 27690819).
 2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
 4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Com a juntada das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.
- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. Requer o autor a produção de prova pericial técnica e prova oral.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos de provas pericial e oral, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 24511587.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial e oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010539-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654, DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 27716792: Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 62.471,80).

(2) Examinarei o pleito de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(4) Coma contestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOPAZIO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

(i) regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

(ii) comprovar documentalmente o ato coator consistente na recusa da adesão impetrante ao Simples Nacional, haja vista o documento ID 27729739 comprovar a recusa de inclusão no Simples no ano de 2018.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORTORELLI - SP45997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A expedição do ofício requisitório deverá ocorrer nos autos principais nº 0614078-17.1998.403.6105.

Assim, preliminarmente à expedição, promova a exequente a virtualização dos autos físicos nº 0614078-17.1998.403.6105, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica intimada a parte que a Secretaria deste Juízo **já realizou a inserção deste processo no sistema PJe**, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, § 2º, da Res. 142/2018.

Intimem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019353-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO COSTA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de endereço, atualizado, em seu nome.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019232-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIVALDO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunicar que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CESAR ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARA CARDOSO - PR35126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MESSIAS FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos de provas pericial e oral.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 21075959.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial e oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmentemente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

2. A parte autora requer a expedição de ofício à empresa *Lufi Transportes Rodoviários Ltda.*, para que forneça os laudos técnicos e formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, sob a alegação de que a empresa fornece tais documentos somente mediante requisição judicial.

O entendimento do Juízo é que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifei.

3. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008717-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO WELKE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Quanto ao pedido de realização de perícia no local de trabalho trata-se de matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 22162333.

Ressalto que eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

No que diz respeito à matéria discutida neste feito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Em consulta ao RE nos EDcl no REsp nº 1.638.772-SC, no *site* do STJ, verifico que foi proferida decisão monocrática, em 13/12/2019, na qual a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura determinou o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do RE 1187264-RG/SP (Tema 1048/STF), no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral e pende de julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores**, até comunicação da decisão definitiva do STJ/STF (Temas 994 e 1.048, respectivamente).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FIDELIS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGARD DE QUEIROZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA ROVERI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 23089432.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MAURICIO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se a solicitação à APSDJ para que preste os esclarecimentos, nos termos do despacho de ID 25014256.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROASONHO FRANCHISING LTDA - EPP, GALICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por impetrado por CROASONHO FRANCHISING LTDA., GALICA ALIMENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA., GRILETTO FRANCHISING LTDA., JIN JIN FRANCHISING LTDA., qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS. No mérito, requerem a confirmação dos efeitos da medida liminar, afastando-se definitivamente a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

Houve emenda à inicial.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União Federal requer a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Por bem A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar outrora deferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito das impetrantes de compensarem os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item 'a'), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, incluindo os valores eventualmente recolhidos no curso do presente feito.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-10.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO CARDOSO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a solicitação inicial (PROTOCOLO DENº: 157.954.631-6), fornecendo a cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JESUINA DA ROCHA LINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 184.282.601-5), já concedida à Impetrante por decisão transitada em julgado da 1ª Composição Adjuvada da 07ª Junta de Recursos do CRPS e efetivo pagamento mensal.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, afastar o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre incentivo fiscal auferido pela Impetrante (redução da base de cálculo e isenção do ICMS dotado de evidente natureza jurídica de subvenção para investimento).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5000861-98.2017.4.03.6105 e 5015230-29.2019.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* assinado por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado ou apresentando atualização do contrato social de que constem poderes de representação atribuídos ao signatário do instrumento anexado à inicial;

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-15.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVONILDO EUCLIDES FERRETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO,, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **IVONILDO EUCLIDES FERRETTI DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Conselho Regional de Corretores de imóveis – CRECI da 2ª Região**, objetivando a concessão de liminar para a expedição da carteira de corretor e ao final a manutenção de sua inscrição definitiva junto ao conselho, afastando a decisão do órgão COAPIN – Creci 2ª Região.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.**

O pleito de urgência e demais pedidos serão apreciados pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, remetendo-se ao Juízo competente independentemente do decurso de prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-02.2019.4.03.6105
AUTOR: J. L. M. R.
REPRESENTANTE: GISLAINE MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PETER PESSUTO - SP353729,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo complementar apresentados. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018118-37.2011.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OPETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI
EXEQUENTE: ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-62.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-38.2019.4.03.6105

AUTOR: HENRIQUE ARAUJO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO**

Data: **17/02/2020**

Horário: **10:20hs**

Local: **Justica Federal - Av. Aquidabã 465 – Bosque - Campinas/SP, Sala de Perícias**

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015815-50.2011.4.03.6105

AUTOR: OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: **Leandro Binatti Rosa. Eng.º Ambiental e de Seg. do Trabalho.**

Data: **28.fev.2020**

Horário: **8h30hs**

Local: **Bosch, localizada à Via Anhanguera - Km 98, Bairro Boa Vista. CEP 13065-900 - Campinas-SP.**

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-51.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO FRANCISCO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a disponibilizar ao Impetrante a cópia integral do processo administrativo solicitado NB nº 1815241907. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Concedo ao impetrante a gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-47.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARK VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Dark Vieira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 23/07/2019.

Juntou documentos e requereu o benefício da gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Verifico da petição inicial que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS MELLI
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 23540726.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000040-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA VENCE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP331033
RÉU: ERNESTO VENCI, MARIO VENCI, IZIDORO VENCI, SOFIA VENCI, IDA VENCI, OLIVIA VENCI

CONFINANTE: MARCIA REGINA ANASTACIO SANCHEZ
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: AMAURY MARTINEZ SANCHEZ

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005210-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017483-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO DE TARSO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDO SANTOS DA SILVA - PI13286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Cumpra o impetrante o determinado na decisão ID 25774154, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013025-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE MARTINS - MG73878

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o ID 26847939, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO JOSE BATISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **HÉLIO JOSE BATISTELLA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e/ou **aposentadoria por invalidez**, desde a data da DER (26.02.2013), ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 16731598).

Por meio da petição de Id 17051774 a parte autora requereu a emenda à inicial, com a juntada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 17439902).

Foram juntados quesitos (Id 18428210 e 18622893).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 18929872), arguindo coisa julgada, a preexistência da doença e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos.

Réplica no Id 20511542.

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 22351022), acerca do qual as partes se manifestaram (Réu – Id 22466053 e Autor – Id 23459308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Inicialmente afastou a alegação de **coisa julgada** em relação ao processo nº 0007282-95.2008.4.03.6303 que correu perante ao Juizado Especial Federal, visto que naquele feito pretendia a parte autora o restabelecimento de benefício (NB 5604592702), cessado em 25.04.2007, e no presente, pretende a concessão do(s) benefício(s) de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a DER 26.02.2013 (Id 16715076).

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de concessão desde a DER 26.02.2013 e ação interposta apenas em 26.04.2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da presente ação.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício por incapacidade, desde a data da DER (26.02.2013) ao argumento de encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo – Id 22351022), o Autor é portador de neoplasia maligna de próstata (CID 10 C61), Gonartrose (CID 10 M17-0), Artrose coxo femoral (CID 10 M16) e Hérnia de disco lombar (CID 10M51) e “com base nos dados objetivos dos autos, condições sociais, de idade educacionais (...) conclui-se que o periciado apresenta uma incapacidade total, omni-profissional e permanente com data de início em 06/02/2012, por enfermidade iniciada em 02/06/2008.”

Destarte verifica-se que o Sr. Perito concluiu pela **incapacidade total e permanente** do Autor, fixando como data de início da doença (**DID**), **02/06/2008** e data de início da incapacidade (**DII**), **06/02/2012**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo (Id 22351022), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos (Id 22466055), o segurado efetua recolhimentos como facultativo de baixa renda desde 2003, até os dias atuais, tendo, no entanto, o Réu INSS contestado a condição de baixa renda do Autor e desconsiderado referidas contribuições para efeito de comprovação da qualidade de segurado.

Importante ressaltar que os “recolhimentos com indicadores/pendências” apenas dão direito à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados.

Nos termos do artigo 682, §2º^[2] da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, quando os documentos apresentados não foram suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, cabe ao INSS realizar diligências cabíveis.

Desta forma, em face da **presunção de veracidade dos dados anotados no CNIS** e da inexistência de prova que ateste a falsidade ou contradição as informações do CNIS, reconheço os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte facultativo, contribuições estas que comprovam a carência e qualidade de segurado necessária à obtenção do benefício pretendido.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho quando do requerimento administrativo (DER: 26.02.2013), faz jus o Requerente a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de então (**26.02.2013**), **observada a prescrição quinquenal**, e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia/laudo, em **09.09.2019**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **HELIO JOSÉ BATTISTELLA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/600.797.956-7)** desde a data da DER (26.02.2013) e a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **09.09.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, **observada a prescrição quinquenal** e, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente.

§ 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Pesquisa Externa; e

IV - Justificação Administrativa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido **WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a sustação dos protestos realizados pela Fazenda Nacional, conforme as CDAs nº 8071900846081 e 8061902056285.

Assevera que a cobrança é indevida e que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, objeto de cobrança das CDAs, a Impetrada incluiu valores que não representam receita ou faturamento, quais sejam, o ICMS.

Aduz que os títulos protestados carecem de liquidez, e que se mantidos os protestos a impetrante sofrerá danos irreparáveis.

Recebeu comunicados de protesto dos 3º e 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, totalizando o valor de R\$ 826.893,50, realizados pela Fazenda Nacional referente a protesto de Certidões de Dívidas Ativas (CDAs).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Pretende a impetrante a sustação do protesto das CDAs indicadas na inicial, cujo o vencimento ocorreu em dezembro de 2019, conforme Id 27722923.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDAs não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB:

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Desta forma, não há de se ter comprovado a impetrante no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo, razão pela qual *em análise sumária*, inexistente nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela de urgência, proposta por **LUIZ CANDIDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** e sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, desde a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente em 16/10/2018.

Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais** no importe equivalente a 20 salários-mínimos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 16200744 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 16541407).

A parte autora apresentou **quesitos** (Id 16679427) e **réplica** (Id 16199730).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 17681244 e 17681248).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 22324105), acerca do qual foi dado vista às partes (Id 22324869), tendo a parte autora se manifestado (Id 22692415) e o réu ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal considerando que entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 30/10/2018 (Id 16541409) e a data da propositura da demanda em 28/03/2019, não houve o decurso do prazo quinquenal.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido *“em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias”* (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, na perícia realizada (Id 22324105), constatou a Perita do Juízo que o autor foi submetido a uma artroscopia para meniscectomia medial parcial em joelho esquerdo, sendo diagnosticado por ocasião da perícia com “CID Z47.8 – Seguimento ortopédico específico”, estando recuperado e APTO para o trabalho.

Destaca a i. perita que *“o mais importante a ser considerado é o exame físico do Autor, onde se comprova que a amplitude do movimento de ambos os joelhos está dentro do arco considerado normal (0° a 130°), não se podendo falar em limitação funcional. E, principalmente, porque durante todo o exame médico foi mantido o oxímetro digital, monitorando a frequência cardíaca do Autor, que se manteve em 80 bpm, o que corresponde ao sinal de Mannkopf negativo. Em resumo: sem dor”*.

Outrossim, ressaltou a i. Perita que *“A médica do trabalho também considerou o autor APTO, mesmo que com algumas restrições, até 07/06/2019, pouco mais de 1 mês antes desta perícia”*.

Assim, conclui a i. perita que a doença ou lesão não é incapacitante para o exercício de sua atividade profissional ou para o exercício de qualquer outra atividade profissional, estando Autor **“APTO, sem restrições decorrentes da cirurgia de artroscopia para meniscectomia parcial medial”**. (Grifei)

Considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível o deferimento de ordem para restabelecimento do benefício.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por **danos morais** sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, vista do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26879397, para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação ID 27396932, e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para autoridade coatora conforme requerido pela União Federal no ID 26687220 e pela impetrante no ID 27396932.

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001077-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, SPENGE CONSTRUTORA LTDA., PEDRO JOSE DOS SANTOS, SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR, THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP, ELAINE ALVES DE LIMA, MANOELSON MACEDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPOS - SP176819
Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485
Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485
Advogado do(a) RÉU: TIBERIO AMARAL CUNHA - SP213485
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA - SP110453, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo co-requerido, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, objetivando a modificação da sentença (Id 26311088), que não recebeu a inicial da presente demanda, ante a ausência de condições da ação e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao fundamento da existência de omissão na mesma.

Aduz em seu recurso que o Juízo deixou de apreciar as alegações contidas em sua defesa prévia, em especial, acerca do tópico de “*desvirtuamento do Instituto da ação civil pública*”, onde demonstra a distribuição pelo Conselho-Autor de mais de 30 ações civis públicas em face do requerido, com nítido caráter revanchista e de cunho político, motivo pelo qual requer o reconhecimento da litigância de má-fé do referido Conselho, com a aplicação da legislação pertinente.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão na sentença embargada.

Convém lembrar que a sentença proferida pelo Juízo (Id 26311088) foi categórica no sentido de não receber ação, ante a ausência de suas condições, para prosseguimento.

Ora, nesse momento processual, ou seja na fase de recebimento ou não da demanda (exame de defesa prévia), não há como ser apreciada a pretensão tal como requerida, mormente em sede desses embargos, visto que vinculada ao exame do mérito da demanda, sendo necessária a dilação probatória, o que não é logicamente compatível no âmbito da ação de improbidade não recebida. Note-se, por oportuno, que esta é apenas uma das “mais de 30 ações” a que se refere o Embargante, não havendo notícia de julgamento de qualquer delas, razão pela qual é totalmente incabível qualquer juízo de valor acerca das mesmas.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 26311088), por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004724-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: OLIVIDEO PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

SENTENÇA

Vistos.

Id 26143147: trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 25687825, ao fundamento da existência de obscuridade e omissão na mesma, ao deixar de deferir a perícia contábil pleiteada e justificar fundamentadamente o não acolhimento do pedido.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, **inclusive no tocante ao indeferimento da realização da perícia de forma fundamentada.**

Neste sentido, explícito da fundamentação da sentença:

“Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada”.

No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência, assentando que, *“nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide falta de despacho saneador, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, tratando-se de questão de direito”* (TRF-4ª Região, AC 5003950-77.2015.4.04.7009, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Cândido Alfredo S. Leal Jr., data da decisão: 29/05/2019).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO CESAR BALAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo impetrante, defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-13.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAIR FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009, ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para revisão de benefício para recálculo do fator previdenciário.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor da causa com a emenda à inicial no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012649-44.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que em consulta aos autos deste feito, verificou-se que já houve o pagamento dos valores em execução, com sentença extinguindo a mesma (fls. 284 dos autos físicos), tendo sido a parte autora devidamente intimada (fls. 287 dos autos físicos), deverá neste momento, ser dada a vista dos autos ao INSS, para fins de ciência da referida sentença, pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) N° 5000525-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZABEL MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

RÉU: MARIA CELIA DALTO ROMERO, ANTONIO APARECIDO ROMERO, MARA REGINA DALTO CASTELO, MARCOS DALTO JUNIOR, FLORINDA BONETTO DALTO, SANDRA REGINA BACCARELI DALTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 27328055, pag. 17/44, fl. 197/224 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008572-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão (ID 27320952) esclarecendo a duplicidade com o processo nº 5005449-17-2018.403.6105 proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Intimem-se e oportunamente ao SEDI para as devidas anotações.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDEGAR GARCIA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIRGINIA ANN MATHIESON
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **08 de julho de 2020, quarta-feira, às 15h45**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAGO SILVA - SP422114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da contadoria (ID 27194936), prossiga-se.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015303-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON CEZAR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **08 de julho de 2020, quarta-feira, às 15h45**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017339-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOACIORRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003524-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011005-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS GARCIA RIBEIRO

DESPACHO

Petição ID 25888713: Nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOELSALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários.

Com relação às perícias de psiquiatria e clínica geral o autor deverá realizar o pagamento dos honorários periciais ante o disposto no artigo 1º parágrafo 1º e 3º da Lei 13.876/2016.

Intime-se a perita nomeada, por e-mail, para que designe data para realização da perícia em ortopedia.

Intimem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21180377: Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte exequente quanto aos cálculos dos valores em atraso, bem como sobre o pedido de habilitação de herdeiros, conforme determinado no despacho ID 21180377, no prazo de (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, ISRAEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação quanto à penhora online realizada, defiro o pedido ID 264833133 para conversão em renda da União Federal dos depósitos ID 25824133, 25824135 e 25824136, observando-se os dados indicados.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5012123-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594
RÉU: FRANCESCO IANNITTI PIROMALLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERRARI DAURIA D'AMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 26030032).

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015365-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada pelo impetrante, indefiro o pedido de justiça gratuita posto que não foi comprovada a condição de miserabilidade.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002254-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENI DE PAULA ROCA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 27835114.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018959-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL DA CUNHA SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BORIN GARCIA - SP424154, NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Cite(m)-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018561-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 21/10/2019 mas até a presente data não foi analisado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017351-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA objetivando que a autoridade Impetrada se abstenha de cobrar a taxa Siscomex majorada, nos termos na Portaria MF nº 257/2011.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Requer a compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente pagos em razão da indevida majoração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo "associados" e na pesquisa de prevenção de ID 25572513.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se fale em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(..) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, não há ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. - É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. - Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.
(APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada a apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias, face à apelação interposta (ID 27837934).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006533-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M. A. JERONIMO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS - ME, MARCO ANTONIO JERONIMO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002004-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000886-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, determino o sobrestamento do feito para que a Autora comprove o protocolo do pedido administrativo para concessão do benefício pretendido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 27286383, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como Perita, a Dra. Renata Hori Yonamine, médica psiquiatra, a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do Laudo Pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFC/PS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a parte autora já apresentou os seus quesitos, pelo que, aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016381-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUAN FERREIRAAYRES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO - SP409685
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949

DESPACHO

Diante do requerido (ID 24971610) dê-se vista ao MPF.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas (ID 27641821 e 26091725).

Diante do alegado pela parte Autora (ID 26554679) intimem-se os réus para cumprimento da liminar (ID 24808459).

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

DESPACHO

Petição de Id 21735959: razão assiste à INFRAERO, pelo que, acolho os Embargos interpostos, aguardando-se, outrossim, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
Sem prejuízo, defiro a expedição de Alvará para Levantamento do depósito da indenização, em favor da Expropriada, conforme já determinado em sentença e face ao pedido da mesma constante dos autos.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007198-62.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL AUTOMOTIVAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, vista do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26885848, para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Ainda, vista ao INSS, do noticiado pela parte autora, em manifestação de Id 23838320.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007829-79.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST. SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26893857, para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Ainda, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, Id 25231574, oficie-se à autoridade impetrada, conforme solicitado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019011-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JACINTO LEME JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a apresentar os demonstrativos que comprovam valor atribuído à causa.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006519-62.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Sem prejuízo, vista do comunicado eletrônico recebido nesta Secretaria da 4ª Vara, encaminhando as peças eletrônicas geradas junto ao C. STJ, acostadas à certidão de Id 26880343, para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004140-83.2008.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: JOSE LUIS BIZON GARCIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS (fs. 201/203 dos autos físicos), e cálculos apresentados, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 21929323), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015153-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIDIO VELOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 24556878), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 42/193.725.310-1) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 01.10.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.403,47, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017516-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA ALMEIDA OLIVEIRA, representada por sua genitora, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 29.08.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 25646680).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 26119979).

Por meio do despacho de Id 27341661, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 27432788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse o requerimento de benefício (protocolo nº 2004349290), ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse da área ocupada pela Comunidade São Judas Tadeu, no município de Sumaré (km inicial 003+325 ao km final 003+834).

A própria autora afirma que vem tentando, sem sucesso, a resolução consensual do conflito especialmente junto ao Município de Sumaré. E, tanto a narrativa contida na petição inicial, quanto os documentos a ela anexados, demonstram que o esbulho afirmado ocorreu há mais de ano e dia.

Assim, tratando-se de litígio coletivo, envolvendo esbulho com mais de ano e dia, de rigor a incidência do disposto no artigo 565, *caput*, do CPC.

Determino, portanto, a realização de audiência de mediação, a ser agendada pela Secretaria.

Antes, deverá a autora emendar a petição inicial para o fim de acostar aos autos a relação dos moradores já identificados e respectiva qualificação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a relação nominal, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Posteriormente, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, citando-se e intimando-se os réus, o DNIT, a ANTT, o MPF e a DPU.

Campinas,

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018000-95.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas à parte exequente da manifestação do INSS juntada às fls. 256/351, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006868-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI NUNES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 23207463, intime-se o representante da parte autora que a oitiva será realizada por videoconferência na Subseção de Campinas, conforme se deu por ciência o próprio pela petição ID 26207337, pela qual as testemunhas serão ouvidas desde a Subseção de Itapeva, em conexão via internet.

Portanto, caberá ao referido representante as responsabilidades informadas no artigo 455 do CPC.

Quanto à terceira testemunha, o despacho ID 26016023, que foi encaminhado à Subseção de Itapeva indicou as três testemunhas.

Intimem-se e comuniquem-se ao Juízo Deprecante.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0001202-40.2002.4.03.6105

IMPETRANTE: FUPRESA.S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (Fazenda Nacional) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los." Após os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão de ID 27889569 - Págs. 14/16.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0007217-05.2014.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A, MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, SOG - OLEO E GAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRASILVA - MG70429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

1. Comunico que em 30/01/2020 foi EXPEDIDO Alvará de Levantamento nº 5431544, em favor de CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR - MPE - SOG, e/ou PAULO ROBERTO COIMBRASILVA e/ou JORGE RICARDO ELABRAS, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001045-88.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: AMADEU NEUTO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça com diligência negativa (ID 27831312), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5016459-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA RANGEL TIZIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27650488), para manifestação no prazo de 15 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5018741-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAMUEL SANTOS DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27650463), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003372-67.2011.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0020118-93.2000.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ASA DELTA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO S/A, BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ELLO'S PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP, FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA, FAST PETROLEO LTDA., JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, MANANCIAL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, MILLENIUM PETROLEO LTDA, MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, PETROMARTE - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RM PETROLEO S/A, QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, RODOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SANTAREN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI, SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOLLUZ PETROLEO LTDA, SUMMER PETRO LTDA, TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA, TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007
Advogado do(a) RÉU: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) RÉU: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007
Advogado do(a) RÉU: VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650
Advogado do(a) RÉU: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001558-59.2007.4.03.6105

AUTOR: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA - SP192645

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006205-60.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABILAZIS SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27020166), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002709-23.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001114-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22881571), bem como da carta precatória nº 134/2019, que neste ato junto aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017463-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MATEUS BATISTELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"VISTA AO IMPETRANTE PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIGNUS INDUSTRIA OPTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27549564: Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, na qual conste expressamente que há petição de desistência de execução do título judicial decorrente dos autos, informando ID e data de protocolo.

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Intime-se, cumpra-se e após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000109-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU:I.B. HIDRAULICA EIRELI - EPP, RICARDO LAZARETTI SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º do CPC, por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a distribuir a Carta Precatória expedida, com urgência, no Juízo Deprecado, ficando responsável pelo recolhimento das custas necessárias e instrução da mesma.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO:REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
3. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determine a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.
9. Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA, JOSE FELIX SOBRINHO, MARIA BETANIA FELIX, ALDEIR MELO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, venham os autos conclusos para requisição de informações pelo INFOJUD.

6. O pedido formulado pela exequente, na petição ID 22999773, já foi apreciado, conforme se verifica no despacho ID 21920468.

7. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADOILSON SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTILHO MUCOUCAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGENCIA DO SETOR PUBLICO DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID27827123) na qual a autoridade argui a incompetência absoluta da Justiça Federal, argui a carência da ação por falta de interesse de agir, inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída e menciona que o PASEP do impetrante não se encontra bloqueado para levantamento, mas que possui deficiência de cadastro/informação que impedem o saque, para ciência e manifestação.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença e extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO BRIGATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 25442420), em face de **Fabiano Brigatto**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão de ID 24016476.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente um alto salário, sendo que em 06/2019, recebeu a quantia de R\$ 15.093,78 e em 08/2019, o valor de R\$ 11.157,43, valor acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 26266431).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira” [III](#)

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária temo direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 25442424 – Pág. 8), que o impugnado percebeu no mês de setembro de 2019 a remuneração de aproximadamente R\$ 11.897,64 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais, sessenta e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão de ID 24016476.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, considerando a apresentação da réplica e o pedido de julgamento antecipado da lide, venha o processo concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Expeça-se o ofício requisitório em nome do autor com o destaque de honorários, observando-se a porcentagem indicada no contrato e o ofício requisitório referente aos honorários contratuais.
- 2-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação
- 3- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 4- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 5- Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007566-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A, RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGUACAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela impetrante (ID 25671385) e pela Fazenda Nacional (ID 25856918) em face da sentença prolatada no ID 25084901, o primeiro sob o argumento de ocorrência de **omissão** e o segundo, **obscuridade**.

1) Quanto aos **primeiros**, alega a impetrante que apesar de a decisão combatida ter lhe sido favorável, determinando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e deferindo a compensação dos valores indevidamente pagos, não constou expressamente do dispositivo o período passível de compensação, pois receia ter prejuízos ou confusões no futuro por tal lacuna.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 26078529).

Razão assiste, em parte, à embargante.

Sobre o prazo limite para compensação dos valores recolhidos que foram objeto de debate nos autos, de conforme a própria embargante argumenta, de fato não constou expressamente qual seria o prazo retroativo limite para tal compensação. Todavia, observo que constou do item "b" do dispositivo que à impetrante havia sido declarado o direito à compensação, "...observada a prescrição quinquenal". A decorrência lógica é, portanto, que é possível a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Destarte, apenas como fito de afastar qualquer equívoco interpretativo e aclarar o questionamento ora trazido, esclareço que o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da presente ação, de modo que o poderão ser compensados os valores indevidamente recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à distribuição do presente "writ".

2) Quanto aos segundos embargos, afirma a União que teria havido no *decisum* suposta obscuridade ao decidir que o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal sem que houvesse pedido expresso neste sentido.

Aduz, também, que não há justificativa para opção por este critério, nem mesmo a decisão do STF no RE n.º 574.706, enquanto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta Interna n.º 13 que definiu de forma diversa sobre a controvérsia – deveria ser excluído o ICMS escritural (a recolher).

Não assiste razão à embargante.

A ausência de pedido expresso de uma ou ambas as partes não tira a responsabilidade do Juízo em delimitar o que decidiu de forma mais ampla ou genérica. A discussão sobre qual parcela do ICMS deveria ser deduzida poderia logo ser levantada, tanto pelo Fisco quanto pelo contribuinte-impetrante, e o Judiciário novamente seria chamado a manifestar seu entendimento.

Ademais, a Solução de Consulta Interna da SRF configura, no limite, o entendimento do órgão público, ainda que tecnicamente embasado. Todavia, cabe ao Poder Judiciário destrinchar, esmiuçar e decidir sobre as causas que lhe são postas, e não submissivamente aplicar o que entende a administração pública. Do contrário, não haveria razão do cidadão se opor ao Estado via processo judicial.

Quanto ao mérito, diferentemente do que faz entender a União, houve fundamentação com base em julgados de Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal.

Logo, da argumentação da embargante percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 25084901.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013059-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CPFL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Fazenda Nacional (ID 27100184) em face da sentença prolatada no ID 25852394, sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega a impetrante que o Juízo foi omissivo ao supostamente não analisar seu argumento, veiculado em preliminar de contestação, de que o consumidor final é parte ilegítima a pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o ônus pelo recolhimento do referido tributo estadual é da concessionária de serviço público, *in casu*, a CPFL, e o repasse deste custo ao consumidor final não configura relação jurídica tributária. Cita jurisprudência que corrobora este entendimento.

Não assiste razão à embargante.

Os argumentos trazidos pela União, nestes embargos, são essencialmente os mesmos que compuseram sua preliminar de contestação, que já foi devidamente analisada e afastada.

Verifico que até mesmo a ordem dos parágrafos dos embargos é exatamente a mesma – assim como seus termos – da preliminar da defesa.

Logo, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. Aliás, beira a má-fé apresentar **argumentos que já haviam sido veiculados e devidamente analisados como embargos declaratórios**, pois sabe a embargante que este não é o meio adequado para demonstrar sua insatisfação com o decidido, mas reclama recurso apropriado.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 25852394.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002254-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora (ID 26171222) em face da sentença prolatada no ID 25557819, sob o argumento de ocorrência de **erro material e omissão**.

Alega que o Juízo foi contraditório ao julgar o feito improcedente ainda que tenha admitido a existência da doença na autora e sua potencialidade lesiva (transtorno depressivo recorrente).

Afirma que o laudo pericial médico é confuso e contraditório, considerando-se as provas trazidas ao feito, e que deve ser levado em conta que o objeto do feito é o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (13/05/2015), e não somente a condição atual, em que pese entender que remanesce incapacitada para retornar ao trabalho.

Não assiste razão à embargante.

Sobre o laudo tiveram vista as partes, e a autora o impugnou no ID 11315770, e seus quesitos complementares foram respondidos no ID 16940267.

Em que pese seus questionamentos, verifico que, na verdade, a autora demonstra sua insatisfação com o resultado do julgamento, e o meio correto para expressá-la não é através de embargos declaratórios, que se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Os argumentos trazidos pela autora não demonstram efetivamente a ocorrência de qualquer destes equívocos. Não houve omissão, pois todos os pontos foram enfrentados, sendo respondidos os quesitos complementares, inclusive. Igualmente não houve obscuridade, pois tanto o “expert” quanto o Juízo foram taxativos quanto aos seus fundamentos (laudo e sentença), não restando qualquer dúvida dos motivos da decisão. Ainda, não ocorreu a contradição dita, pois que o fato da segurada sofrer de um mal não significa, automaticamente, que está incapacitada para sua atividade laborativa habitual, assim como o fato de já ter gozado de auxílio-doença em anos passados não é garantia de que este venha a ser mantido ou ainda convertido em aposentadoria por invalidez, pois inúmeros fatores influenciam na melhora ou na piora de seu quadro de saúde. Este, aliás, é um dos motivos da nomeação de perito, pois que pode avaliar cada caso com a técnica que as partes e o Juízo não possuem, garantindo uma decisão melhor fundamentada e com menor grau de erros, pois conjuga o direito com outro campo de estudo, no caso, a medicina.

Verifico, ainda, que boa parte dos parágrafos dos embargos é a mesma da impugnação ao laudo pericial (ID 11315770), donde percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Tal fato reforça meu entendimento de que não há espaço para embargos declaratórios, pois sabe a embargante que este não é o meio adequado para demonstrar sua insatisfação com o decidido, mas reclama recurso apropriado.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 25557819.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 12/11/1984 a 21/04/1985 (Antonio Elias Netto), 13/05/1985 a 23/12/1985, 06/01/1986 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 20/12/1986, 18/05/1987 a 14/12/1987, 09/05/1988 a 04/11/1988 (Dedini – Agro Pecuária Ltda.), 17/09/1990 a 30/06/2001 (Irmãos Reghine EIRELI – ME), 06/05/2004 a 02/02/2005 (Agá Transportes e Comércio Ltda.), 01/04/2005 a 31/03/2011 (Transportes Valmar Ltda. – EPP), 04/04/2011 a 09/11/2016 (Transportadora Veronese Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/11/2016 – NB 42/179.590.453-1), ou da data da citação ou da sentença, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 973577, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a sua intimação para adequação do valor econômico e juntada da cópia do processo administrativo.

O autor emendou a inicial, para aditar o valor da causa, e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID nº 1059858).

Pelo despacho de ID nº 1829139, foi determinada a retificação do valor da causa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, reconhecendo-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Sobreveio conflito de competência, que foi julgado procedente, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (ID nº 10987921).

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, e determinada a intimação do autor para cumprimento das determinações do despacho de ID nº 973577 (ID nº 11962500).

O autor promoveu a juntada da cópia dos autos administrativos (ID nº 13271900).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 14423345).

Pelo despacho de ID nº 15466624 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação dos PPP's pelo autor.

O autor promoveu a juntada de PPP's (ID nº 15564274).

Intimado o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantida ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 12/11/1984 a 21/04/1985 (Antonio Elias Netto), 13/05/1985 a 23/12/1985, 06/01/1986 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 20/12/1986, 18/05/1987 a 14/12/1987, 09/05/1988 a 04/11/1988 (Dedini – Agro Pecuária Ltda.), 17/09/1990 a 30/06/2001 (Irmãos Reghine EIRELI – ME), 06/05/2004 a 02/02/2005 (Agné Transportes e Comércio Ltda.), 01/04/2005 a 31/03/2011 (Transportes Valmar Ltda. – EPP), 04/04/2011 a 09/11/2016 (Transportadora Veronese Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09/11/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 11 meses e 07 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente	n			Tempo de Atividade				Comum	Especial		
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período			Fls.	
							admissão				saída
				Antonio Elias			12/11/1984	21/04/1985	160,00	-	
				Dedini			13/05/1985	23/12/1985	221,00	-	
				Dedini			06/01/1986	05/05/1986	120,00	-	
				Dedini			12/05/1986	20/12/1986	219,00	-	
				Colhecitrus			22/12/1986	30/03/1987	99,00	-	
				Dedini			18/05/1987	14/12/1987	207,00	-	
				Abengoa			09/05/1988	04/11/1988	176,00	-	

Apart				01/01/1989	22/02/1989		52,00	-				
Brahma				01/03/1989	13/04/1989		43,00	-				
Ultragaz				14/04/1989	01/06/1989		48,00	-				
Cicero				02/06/1989	12/09/1990		461,00	-				
Reghine				17/09/1990	30/06/2001		3.884,00	-				
AD Assessoria				23/05/2002	01/08/2003		429,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/10/2003	30/06/2004		270,00	-				
Agae				01/07/2004	02/02/2005		212,00	-				
Valmar				01/04/2005	31/03/2011		2.161,00	-				
Veronese				04/04/2011	09/11/2016		2.016,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.777,00	-				
Tempo comum / Especial:							29	11	7	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							29	11	7			
							ANOS	mês	dias			

Quanto ao período de 12/11/1984 a 21/04/1985 (Antonio Elias Netto), o autor trouxe aos autos como meio de prova a CTPS de ID nº 901738, fl. 02, onde está registrado que exerceu a função de serviços gerais.

No que tange aos lapsos de 13/05/1985 a 23/12/1985, 06/01/1986 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 20/12/1986, 18/05/1987 a 14/12/1987, 09/05/1988 a 04/11/1988, laborados junto à empresa Dedini – Agro Pecuária Ltda., a CTPS de ID nº 901738, fls. 02/03, aponta que o autor exerceu a função de trabalhador braçal.

Muito embora a parte autora pretenda o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional de “trabalhadores da agropecuária”, constante do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o trabalhador rural que não demonstrar o exercício do labor na agropecuária não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚÍDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...)

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do labor rural nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), de 18/11/1976 a 25/9/1977 (“Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura”), 2/4/1980 a 13/6/1984 (“Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.”), de 13/10/1986 a 16/10/1987 (“Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.”), de 23/10/1988 a 28/2/1990 (“Agropecuária Bambozzi S/A”) e de 10/7/1994 a 26/2/1997 (“Dalmiro Trevisan”), na função de trabalhador rural.

- Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéris da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como só ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador rural, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica esmerada, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação: 19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação: 10/07/2018). (Grifou-se).

Embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor, dada a generalidade das funções exercidas pelo autor.

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 12/11/1984 a 21/04/1985, 13/05/1985 a 23/12/1985, 06/01/1986 a 05/05/1986, 12/05/1986 a 20/12/1986, 18/05/1987 a 14/12/1987, 09/05/1988 a 04/11/1988.

Em relação ao período de 17/09/1990 a 30/06/2001 (Irmãos Reghine EIRELI – ME), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 13272794, fls. 12/13, onde consta que exerceu a função de motorista, com exposição a ruído, cuja intensidade não foi informada, e a risco de acidente por transporte de produto perigoso. No documento, consta o número de CBO 98560, o qual se relaciona ao cargo de "motorista de caminhão.". Pela anotação na CTPS (ID 901749), também se verifica que o autor trabalhava numa transportadora.

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Assim, diante da categoria profissional prevista na legislação vigente à época, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor no lapso de 17/09/1990 a 28/04/1995.

Quanto ao período remanescente de 19/04/1995 a 30/06/2001, diante da ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não reconheço a especialidade pretendida.

No que tange ao interregno de 06/05/2004 a 02/02/2005 (Agá Transportes e Comércio Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 13272794, fls. 16/18, onde consta que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, sem informação de exposição a agentes nocivos.

Destarte, dada a absoluta ausência de provas que demonstrem exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, não reconheço o caráter especial do labor exercido no mencionado período.

Em relação ao período de 01/04/2005 a 31/03/2011 (Transportes Valmar Ltda. – EPP), o autor promoveu a juntada da CTPS de ID nº 901762, fl. 02, que aponta o exercício da função de motorista carreteiro e o PPP de ID nº 15564276, fl. 01/02, onde consta exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 78 decibéis e agente químico consistente em vapor de derivados de petróleo.

Quanto ao período de 04/04/2011 a 09/11/2016 (Transportadora Veronese Ltda.), no PPP de ID nº 13272794, fls. 20/24, está registrado que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, com exposição a ruído na intensidade de 79 decibéis, e agentes químicos consistentes em vapor de álcool (23,8 ppm), vapor de benzeno (0,01 ppm), vapor de tolueno (0,1 ppm), vapor de xileno (0,1 ppm), vapor de nafta (15,9 ppm). **O PPP foi emitido na data de 19/08/2016.**

Considerando que a exposição ao agente físico ruído nos períodos supra não é hábil a caracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que ocorreu abaixo do limite de tolerância vigente à época (de 85 decibéis), passo ao exame dos agentes químicos elencados no PPP.

No que tange aos agentes químicos descritos nos PPPs, consistentes em vapor de derivados de petróleo (sem indicação da concentração/intensidade), vapor de álcool (23,8 ppm), vapor de benzeno (0,01 ppm), vapor de tolueno (0,1 ppm), vapor de xileno (0,1 ppm), vapor de nafta (15,9 ppm), há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão são todos posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

O anexo XI da NR-15 elenca os agentes químicos sujeitos a uma análise quantitativa, apontando o limite de tolerância das substâncias no ambiente de trabalho.

Para o álcool etílico o limite imposto é de 780 ppm. Já para o tolueno e o xileno é estabelecido um limite de 78 ppm. Não há, portanto, como reconhecer a especialidade por exposição a esses agentes nocivos, porquanto a concentração a que se expôs o autor é inferior ao limite estabelecido.

Para a nafta há previsão de limite de tolerância, o que obsta o reconhecimento da especialidade por exposição a esse agente nocivo.

Quanto ao benzeno, trata-se de substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise **qualitativa**, ou seja, a concentração a que esteve exposto o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecida cancerígena.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enquadrado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publicação: 11/07/2018). (Grifou-se).

Alás, o benzeno é uma substância que se encontra presente nos derivados de petróleo.

Diante disso, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/2005 a 31/03/2011 e 04/04/2011 a 19/08/2016**, por exposição a vapor de benzeno e de derivados de petróleo, consoante se infere do teor dos PPP's apresentados.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, o autor contabiliza **15 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
Reghine				17/09/1990	28/04/1995		1.662,00	-
Valmar				01/04/2005	31/03/2011		2.161,00	-

Veronese				04/04/2011	19/08/2016		1.936,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							5.759,00	-				
Tempo comum / Especial:							15	11	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							15	ANOS	11	mês	29	dias

Somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 04 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		Antonio Elias			12/11/1984	21/04/1985		160,00	-
		Dedini			13/05/1985	23/12/1985		221,00	-
		Dedini			06/01/1986	05/05/1986		120,00	-
		Dedini			12/05/1986	20/12/1986		219,00	-
		Colhectrus			22/12/1986	30/03/1987		99,00	-
		Dedini			18/05/1987	14/12/1987		207,00	-
		Abengoa			09/05/1988	04/11/1988		176,00	-
		Apart			01/01/1989	22/02/1989		52,00	-
		Brahma			01/03/1989	13/04/1989		43,00	-
		Ultragaz			14/04/1989	01/06/1989		48,00	-
		Cicero			02/06/1989	12/09/1990		461,00	-
		Reghine	1,4	esp	17/09/1990	28/04/1995		-	2.326,80
		Reghine			29/04/1995	30/06/2001		2.222,00	-
		AD Assessoria			23/05/2002	01/08/2003		429,00	-
		Per. Contr. CNIS			01/10/2003	30/06/2004		270,00	-
		Agae			01/07/2004	02/02/2005		212,00	-
		Valmar	1,4	esp	01/04/2005	31/03/2011		-	3.025,40

Veronese		1,4	esp	04/04/2011	19/08/2016		-	2.710,40	
Veronese				20/08/2016	09/11/2016		80,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							5.019,00	8.062,60	
Tempo comum / Especial:							13 11 9 22 4 23		
Tempo total (ano / mês / dia)							36 ANOS	4 mês	2 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **juizando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 17/09/1990 a 28/04/1995, 01/04/2005 a 31/03/2011 e 04/04/2011 a 19/08/2016;

b) **declarar** como tempo total especial do autor, **15 anos, 11 meses e 29 dias**, e como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 04 meses e 02 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/11/2016);

c) **condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na DER (09/11/2016 – NB 42/179.590.453-1), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Aparecido José dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	09/11/2016
Períodos especiais reconhecidos:	17/09/1990 a 28/04/1995, 01/04/2005 a 31/03/2011 e 04/04/2011 a 19/08/2016
Data início pagamento dos atrasados	09/11/2016
Tempo total especial reconhecido:	36 anos, 04 meses e 02 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, movida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, devidamente representado em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Convênios - CAUC, em decorrência do não encaminhamento do Anexo 8, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, bem como seja determinada a manutenção dos repasses já aprovados e que seja permitida a inscrição de novos projetos e Emenda Orçamentárias Impositivas. Ao final pretende a confirmação da tutela.

Relata o autor que foi surpreendido com a sua classificação como inadimplente junto CAUC por não ter procedido ao envio das informações "do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) ao Siope, situação que afrontaria o art. 165, § 3º da Constituição Federal; art. 51, § 2º e art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; art. 22, XIX, 2 da Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016; art. 3º, II, a e art. 17, II e § 2º da Portaria nº 549, de 07/08/2018, da STN" e que, portanto, encontra-se impedida de receber repasses da União, bem como de obter o cadastro de outras Emendas Orçamentárias Impositivas, o que vem lhe causando enormes prejuízos.

Menciona que tem 3 (três) propostas cadastradas aprovadas e com situação favorável aguardando situação orçamentária (repasses) no importe de mais de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), bem como que até o dia 04 de fevereiro de 2020 até aberto o prazo para indicação de beneficiários e estabelecimento de ordem de prioridade no SIOPE, para efeito da aplicação dos limites de execução das emendas individuais (via Emendas Orçamentárias Impositivas), mas que não pode ter qualquer pendência em cadastro restritivo, como o CAUC, sob pena de restar inviabilizado o repasse dos valores e o cadastramento de outros projetos via Emenda Orçamentária.

Ressalta que "se a exigência da apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, experimentou seu marco final em 31 de janeiro de 2020, a União jamais poderia provar que efetuou a notificação devida com antecedência de 75 dias, conforme dispõe o mencionado § 2º, do art. 2º da Lei 10.522/2002".

Foram juntados documentos com a inicial.

Emenda à inicial ID 27846169.

É o relatório do necessário.

O autor pretende que seja determinada a suspensão de sua inscrição no Cadastro de Convênios - CAUC, em decorrência do não encaminhamento do Anexo 8, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao SIOPE, bem como seja determinada a manutenção dos repasses já aprovados e que seja permitida a inscrição de novos projetos e Emenda Orçamentárias Impositivas

Conforme notificado pelo autor, o óbice para receber os repasses explicitados, bem como o cadastramento de projetos via Emendas Orçamentárias Impositivas até o dia 04/02/2020, tem como óbice sua inscrição do CAUC, constante do documento ID 27837315 com pendência Orçamentária ao SIOPE (3.2.3), conforme pode-se inferir, também do documento ID 27837323, com data de pesquisa de 03/02/2020.

Entretanto, no documento ID 27837323, apresentado como emenda à inicial, consta o registro de que, em 04/02/2020, foi entregue o Formulário SIOPE 2019 Anual e que "as informações apresentadas estão em conformidade com o Balanço Geral do Município de Hortolândia - SP", ou seja, aparentemente o cadastro restritivo constante do documento ID 27837323 não mais subsiste e conseqüentemente não há controvérsia ou pretensão resistida.

Registre-se que não há informação nos autos relacionada à eventual tentativa de obtenção de novo documento do CAUC, após o envio da documentação nesta data, a fim de que este Juízo possa averiguar a atualização das informações.

Em consulta ao CAUC, às 17:13h deste dia, verifico que as pendências ainda não foram regularizadas:

Contudo, no próprio site, no rol das respostas às perguntas frequentes é informado que "A regularização de qualquer pendência deve ser feita diretamente com o órgão ou entidade responsável pela informação do requisito fiscal. As informações alteradas no sistema de origem são atualizadas no Cauc no dia útil seguinte, de forma automática, durante rotina de processamento noturno.". Portanto, considerando que os relatórios foram encaminhados hoje, é de todo razoável que somente no próximo dia útil a pendência seja regularizada no sistema.

Neste sentido, intime-se a União a se manifestar previamente, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de eventual contestação, acerca das considerações supra (entrega do Formulário SIOPE 2019 Anual em 04/02/2020), bem como em relação à atualização do cadastro do autor no CAUC, comprovando as afirmações.

Intime-se por email, com urgência.

Com a juntada da manifestação prévia da União, venhamos autos conclusos.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do prontuário médico apresentado pela Santa Casa de Vinhedo, nos termos do r. despacho ID 25328292.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do prontuário médico apresentado pela Santa Casa de Vinhedo, nos termos do r. despacho ID 25328292.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018705-90.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA ALICE BOMBARDE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **31/03/2020**, às **14 horas e 30 minutos**, para audiência em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas na petição ID 27702363, cabendo aos advogados da autora dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local (terceiro andar do prédio desta Justiça Federal), nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: TOTALLY CONFECÇÕES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

DESPACHO

1. Requeiramos exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO D'ELBOUX GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-19.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON BARAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27882299: Em face das alegações da autora de que o benefício foi novamente indeferido por não comparecimento da segurada à perícia médica, embora sua procuradora tenha apresentado os documentos referentes à alegada incapacidade na data agendada, conforme informações prestadas no ID 27567274, requirite-se à autoridade impetrada que preste informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Depois, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação do gerente do Banco do Brasil, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências cabíveis em relação ao crime de desobediência.

Requirite-se o extrato da conta nº 4000128312047 ao Banco do Brasil, através do email trf3@bb.com.br, a fim de que seja verificado se foi efetuada a conversão em renda da União, no valor de R\$ 4.000,00, conforme determinado no despacho de ID 20172694, devendo a instituição bancária informar, também, o saldo remanescente na referida conta, no prazo de 5 dias.

Com a resposta e, tendo ocorrido a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta em nome do autor e de sua patrona Aurea Moscatini, conforme determinado no despacho de ID 20172694.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não tendo ocorrido a operação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-93.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONÇA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI E SP109331 - HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Fls. 370/372: defiro o pedido ministerial. Oficie-se, conforme requerido.

Com a resposta, abra-se vista às defesas, sucessivamente, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.

Não havendo requerimentos de diligências complementares, abra-se vista às partes, para fins do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA)

Expediente N° 6295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-53.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP100713 - SILVIO DE LIMA) X ADRIANO CARLOS DE LARA X CARLOS EDUARDO JOAQUIM (SP288258 - HEBERT CARDOSO)

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS DOS CORRÉUS MARCIO ANTONIO DA SILVA E CARLOS EDUARDO JOAQUIM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 6296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-02.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUENDEL MENEZES DE LIMA X LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO (SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA) SENTENÇA DE FLS. 318/324: Vistos. 1. RELATÓRIO HUENDEL MENEZES DE LIMA e LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Narra a exordial acusatória (fls. 126/127)(...) No dia 04 de março de 2019, por volta das 18h30min, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, HUENDEL MENEZES DE LIMA e LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO foram presos em flagrante ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea Azul, com destino a Orly na França transportando cada um, respectivamente, 1.343 g (um mil, trezentos e quarenta e três gramas) e 1.116 g (um mil, cento e dezesseis gramas) de substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, em cápsulas envoltas em saco plástico no interior de seus organismos, com destino ao comércio internacional. Segundo o apurado, as passagens dos DENUNCIADOS foram adquiridas nas datas de 26 e 27 de fevereiro, ambas em uma mesma agência de viagens no Centro de São Paulo/SP. Ainda, consta que o denunciado HUENDEL ingeriu as cápsulas com entorpecentes na cidade de São Paulo/SP, antes de se deslocar ao aeroporto. No dia dos fatos, após o gerenciamento de risco do voo AD8900, com destino a Orly, foi realizada a verificação do passageiro LUCAS, pelos analistas tributários da Receita Federal Rodrigo da Silva Assis Coelho e Guilherme Magoga de Quadros, uma vez que o referido DENUNCIADO se encaixava no perfil de risco, por ter viajado para a Europa entre julho e outubro de 2018. Em razão disso, suas bagagens foram submetidas a exame de raio-x, porém, nenhum entorpecente foi encontrado. Ato contínuo, os analistas tributários da Receita Federal, Guilherme e Márcia, abordaram LUCAS na sala de embarque internacional e o encaminharam para que fosse entrevistado em sala reservada. Na ocasião, ao pingar reagente de teste preliminar nas mãos de LUCAS, foi constatada a presença de resíduos de cocaína. Na mesma data, foi realizada a verificação do passageiro HUENDEL, pelos analistas Rodrigo e Guilherme, por também se encaixar no perfil de risco, momento em que suas bagagens foram submetidas a exame de raio-x, mas, novamente, nada de ilícito foi encontrado. Diante disso, o analista Rodrigo dirigiu-se ao portão de embarque, abordou HUENDEL e o encaminhou para uma sala reservada, que, ao ser questionado, confessou que transportava 100 (cem) cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo. Dessa forma, a Polícia Federal foi acionada para prosseguir com a inspeção e os DENUNCIADOS foram encaminhados para o Hospital Mário Gatti, onde foram submetidos a exames médicos que constataram a existência de corpos estranhos em seus tratos digestivos. Entre os dias 4.3.2019 e 5.3.2019, os DENUNCIADOS expeliram 100 (cem) cápsulas cada um, contendo em seu interior pó de coloração branca. Realizado exames periciais no material expelido por eles, o resultado foi positivo para cocaína (f. 73-76 e f. 77-80). É certo que a transnacionalidade do delito está comprovada pelo fato de as drogas encontradas em poder dos DENUNCIADOS estarem sendo levadas do Brasil para a França mediante transporte aéreo. A materialidade do delito restou configurada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (f. 09-10; f. 48-50; f. 94), pelos Sumários de Alta emitidos pelo Hospital Mário Gatti (f. 45-46), pelos laudos de constatação preliminar (f. 55-58 e f. 59-62) e pelos laudos pericial n. 172/2019 (f. 73-76) e n. 173/2019 (f. 77-80), que atestaram ser droga as substâncias transportadas pelos DENUNCIADOS. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que ambos os ACUSADOS foram presos em flagrante delito quando transportavam droga no interior de seus organismos, situação, inclusive, confessada pelo denunciado HUENDEL no momento de sua prisão (...). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 127). Em 16/04/2019, foi determinada a notificação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 136/136v). Na mesma data, foi prestada informações sobre o habeas corpus nº 5009105-27-2019.4.03.0000/SP (fls. 137/139), o qual foi denegado em 14/05/2019 (fls. 233/233v). Devidamente notificados (fls. 188 e 207), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 178/182 e 190/192). LUCAS arrolou as mesmas testemunhas de acusação (fl. 182). HUENDEL não indicou testemunhas. A denúncia foi recebida em 12/06/2019 (fls. 213/213v). Os réus foram citados (fl. 222 e 228). LUCAS apresentou resposta escrita à acusação (fls. 234/235). HUENDEL ratificou a defesa preliminar (fl. 231). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 237/237v). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e na mídia digital de fls. 273/274. Em 16/09/2019, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório de LUCAS. HUENDEL, apesar de intimado (fls. 268/269), não compareceu ao ato, motivo porque foi determinado o prosseguimento do feito sem a presença do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fl. 273v). Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 273/274). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 273/273v). LUCAS requereu a revogação da prisão preventiva (autos nº 5012642-49.2019.4.03.6105), contudo, o requerimento foi indeferido (fls. 303/305). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 290/292v). As defesas se manifestaram. HUENDEL requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Também peticionou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 294/297v). LUCAS também confessou os fatos. Requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Também peticionou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, requereu a aplicação do instituto da detração (fls. 306/315). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. 2.1 Materialidade A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), pelo auto de apreensão de fls. 09/10, 48/50 e 94, e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 0153/2019, nº 160/2019 (fls. 34/36 e 55/62- preliminar de constatação) e nº 172/2019 e nº 173/2019 (fls. 73/76 e 77/80 - Química Forense), os quais apontaram resultado positivo para cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial. Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que os réus foram presos. Segundo comprovado nos autos, eles traziam consigo e guardavam no interior do próprio corpo, várias cápsulas contendo substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, quando ainda estavam na fila de embarque do voo AD 8900, com destino a Orly/França (fls. 02/03). LUCAS transportava 51 (cinquenta e uma) cápsulas, totalizando 568 gramas de cocaína (peso líquido, fls. 02/03 e 35). HUENDEL portava 100 (cem) cápsulas, totalizando 1.116 gramas de cocaína (peso líquido, fls. 02/03 e 56). Os documentos de fls. 02/03, 19 e 23 reforçam a transnacionalidade do delito, o que atrai a incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. De igual forma, não há que se falar em bis in idem em razão de a conduta de exportar estar prevista no caput do dispositivo. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTANA 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - PENA DE MULTA - APLICABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INSUFICIÊNCIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (...) 6. Com relação à causa de aumento da pena pela internacionalidade do tráfico, resta patente a sua configuração. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico como o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que a recorrente foi presa no momento em que se preparava para embarcar rumo à Madrid/Espanha, conforme se depreende dos bilhetes aéreos de fl. 13. 7. não há bis in idem na aplicação da causa de aumento referente à internacionalidade do delito, uma vez que o delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06 é classificado como tipo penal múltiplo ou de conteúdo variado e a conduta pelo qual houve a condenação da apelante reside nos verbos transportar ou trazer consigo o entorpecente, não se podendo sequer falar, in casu, na conduta de exportar a substância entorpecente, por parte da ré. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50677 - 0005769-57.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA.09/10/2013) Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. 2.2 Autoria Quanto à autoria delitiva, em sede policial, a testemunha de acusação Guilherme Magoga de Quadros (fls. 02/03), narrou os fatos da seguinte maneira. Consigno que tal depoimento foi ratificado na íntegra pela testemunha Rodrigo da Silva Assis (fl. 04)(...) RESPONDEU: QUE, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; QUE, está atuando no GREP - Grupo de Repressão - da Alfândega; QUE, efetuou, junto do ATRFB GUILHERME o gerenciamento de risco do voo AD8900 da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino a Orly, França; QUE, o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; QUE, identificaram quatro (04) passageiros como encaixando-se no perfil de risco; QUE, entrou em contato com a Azul para separar as respectivas bagagens, submetendo-as a exame de raio-x e também inspecionando-as; QUE, nada de anormal fora encontrado nas bagagens; QUE, o voo tinha horário previsto para decolagem às 19:15; QUE, enquanto visitava as malas, o ATRFB GUILHERME e MÁRCIA ATRFB abordaram o passageiro LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, às 18:30, já na sala de embarque, após ter passado pela imigração; QUE, encaminharam LUCAS até a sala da Receita Federal para a realização de uma entrevista de rotina; QUE, embora LUCAS tenha negado estar transportando

entorpecente, encaixava-se no perfil, incluindo tendo viajado para a Europa em outras duas ocasiões entre julho e outubro de 2018; QUE, chegou a pingar o reagente do teste preliminar nas mãos de LUCAS e a reação foi bem clara no sentido de indicar resíduos de cocaína; QUE, após visitar as malas, foi até o portão de embarque para localizar HUENDEL MENEZES DE LIMA, outro dos quatro passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, quando o localizou, encaminhou o passageiro até a sala da Receita Federal, onde já estavam seus colegas e o passageiro LUCAS; QUE, logo no início da entrevista HUENDEL confessou estar transportando cápsulas de entorpecentes no interior de seu corpo, tendo engolido cem (100) cápsulas; QUE, diante da situação, acionaram a equipe da Polícia Federal no Aeroporto e encaminharam os dois passageiros ao posto médico do Aeroporto, onde o médico dispensou ao passageiro HUENDEL, que inclusive já havia se queixado de dores, medicação para diminuir dor e chances de ruptura das cápsulas com entorpecentes; QUE, em razão da abordagem de LUCAS e HUENDEL não foi possível abordar os demais passageiros que se encaixavam no perfil de risco; QUE, LUCAS e HUENDEL não estavam juntos; QUE, apesar de serem naturais de outros Estados, ambos estão morando em São Paulo e seu embarque inicial era por Viracopos mesmo; QUE, a passagem deles foi adquirida uma no dia 26 e outra no dia 27 de fevereiro, ambas em uma agência de viagens no Centro da cidade de São Paulo; QUE, HUENDEL disse que ingeriu as cápsulas com entorpecentes em São Paulo, mas não disse exatamente onde (...). Em Juízo, as testemunhas ratificaram os depoimentos prestados em sede policial (mídia acostada à fl. 274). O acusado LUCAS confessou, em Juízo, a pretensão de levar consigo a substância entorpecente à cidade de Orly, na França (fl. 274)(...). Juízo: quanto que o senhor recebeu para ingerir? Lucas: na verdade eu iria receber ainda quando eu chegasse lá para poder entregar (...). Juízo: o senhor iria receber quanto para transportar este volume? Lucas: cinco mil euros (...). Portanto, a situação de flagrância, o depoimento das testemunhas de aceitação, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, inclusive o réu LUCAS ter admitido o transporte da substância entorpecente, temos a comprovação cabal da autoria delitiva. O dolo configura-se pela consciência e vontade dos réus em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe aos réus HUENDEL MENEZES DE LIMA e LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENA.3.1. HUENDEL MENEZES DE LIMA Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações. Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e personalidade e a conduta social do agente. Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada como o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim entendido como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é comum ao tipo em questão (1.116 gramas, fl. 56). No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em casos semelhantes. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aliado a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser fixada em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, deve este ser o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal. Cabe ressaltar que o artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/1990, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis: (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006.3.2. LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações: Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e personalidade e a conduta social do agente. Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada como o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim entendido como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é comum ao tipo em questão (568 gramas, fl. 35). No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em casos semelhantes. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da Lei nº 11.343/2006, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo atenuante a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar. Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aliado a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida, a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 deve ser fixada em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, deve este ser o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006.4. DISPOSITIVO HUENDEL MENEZES DE LIMA e LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para:1. CONDENAR o réu HUENDEL MENEZES DE LIMA pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06(b) CONDENAR o réu LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006.4.1 Direito de apelar em liberdade HUENDEL já se encontra em liberdade (fls. 51/54 dos autos nº. 0000487-02.2019.403.6105). Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não mais vislumbro razões para o encarceramento do condenado, que poderá apelar em liberdade. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO. Expeça-se alvará de soltura clausulado.4.2 Custas processuais Condeno LUCAS MATEUS RODRIGUES BARRETO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Em relação a HUENDEL, DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 191).4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.4 Bens e valores apreendidos A droga apreendida foi destruída, conforme determinação de fl. 136. Sobre o valor da passagem aérea (fl. 136v), apesar de a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. ter sido oficiada (fl. 151v), não há informação nos autos de que tenha cumprido a ordem. Posto isto, reitere-se o ofício para que a empresa comprove o depósito em Juízo do valor das passagens, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Tão logo haja confirmação do depósito judicial, providencie-se a conversão em renda da União. Quanto aos R\$ 1.000,00 (mil dólares) apreendidos (fl. 09, item 2), houve remessa à Receita Federal, conforme determinado às fls. 98/99. O aparelho de telefonia celular da marca Samsung (item 5 de fl. 09), conforme declarado pelo réu, foi fornecido pelos aliciadores (fl. 05). Assim, proceda-se à sua destruição. Quanto ao aparelho de telefonia celular da marca Iphone 7 Plus (item 4 de fl. 09), proceda-se a restituição ao acusado LUCAS, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Não comprovada a propriedade ou prazo em branco, providencie-se a destruição. Sobre os 02 (dois) passaportes acatados no depósito judicial (fls. 94 e 174), restituam-se aos réus. Caso não compareçam para retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se à Polícia Federal para as providências devidas.4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado.4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados.4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal.4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade.4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.*****DESPAÇO: Fls. 349/357v. Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham. Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 318/324, bem como para contrarrazoar o recurso ministerial. Ciência à DPU. Publique-se.

Expediente N° 6297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008347-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MAURO LEPES GUILHEM (SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FABBRI X ANTONIO FERNANDO CANDIDO X BENEDITO LAUS MARCIANO SENTENÇA DE FLS. 939/952v: S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO JOSE RILDO LIMA FEITOSA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, MAURO LEPES GUILHEM, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELO e DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990. Narra a exordial acusatória (fls. 521/535)(...) 1- SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES PENALIS No período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 (anos-calendário de 1999 e 2000), JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA, PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócios-administradores, cada um deles à época em que esteve na gerência e administração da pessoa jurídica JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (doravante denominada apenas JUMBO), inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.825.626/0001-08, com sede na Rua José Paulino, n.807, sala 05, Centro, no município de Paulínia/SP, em continuidade delitiva, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária consistente na inserção de elementos inexatos nos livros contábeis e fiscais da empresa e na prestação de falsas informações nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ) relativas aos rendimentos auferidos por ela, oferecendo à tributação valores muito inferiores aos devidos. JOSÉ RILDO LIMA FEITOSA, DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELO e MAURO LEPES GUILHEM, os dois primeiros na qualidade de sócios-administradores e os dois últimos na condição de procuradores/gestores, todos atuando na administração da empresa supracitada, agindo em concurso e comunidade de desígnios, em continuidade delitiva, no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003 (anos-calendário de 2001 a 2003), suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitirem do fisco federal receitas decorrentes das atividades da empresa.2- DOS FATOS RELATIVOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N 10830.007291/2004-73 - ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 E 2000 (VOLUMES 3 E 4 DO APENSO DE DOCUMENTOS) A fiscalização tributária em questão em face da JUMBO foi levada a efeito no processo administrativo fiscal n 10830.007291/2004-73. No início da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar, em relação aos anos-calendário 1999 e 2000, dentre outros, os Livros Diário e Razão, toda documentação que deu suporte à respectiva escrituração, Livro de Registro de Entrada e Saída, Livro Registro de Inventário e os comprovantes de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (conforme Termo de Início de Fiscalização de fl. 440 do Apenso). Sob justificativas diversas, apenas parte da documentação acima foi disponibilizada pela fiscalizada. Por meio da análise dos documentos entregues, a Receita Federal constatou que foram inseridos, nos livros contábeis e fiscais da JUMBO, elementos inexatos na escrituração nas operações da empresa com o claro propósito de reduzir a base de cálculo dos tributos devidos, o que levou o órgão fiscal a considerar a escrita contábil e fiscal impréstatível para apuração e demonstração do lucro real do período. Foram apontadas as seguintes irregularidades, incoerências e inconsistências na escrituração da empresa, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 491-502 do Apenso, que passa a fazer parte integrante desta denúncia: 4.1 que o contribuinte efetuou a escrituração do Livro Diário/Razão, dos fatos contábeis ocorridos nas contas CAIXA, BANCOS C/MOVIMENTO, COMPRAS MERCADORIAS e VENDAS DE MERCADORIAS à revelar das exigências formais intrínsecas, mais especificamente, efetuou os registros de todas as compras e vendas de mercadorias de forma consolidada no último dia de cada mês, a crédito e débito da conta CAIXA respectivamente, sem a devida discriminação detalhada dos documentos fiscais/faturas/fomecedores vinculados a cada operação e sem a devida observância do rigor cronológico/seqüencial exigido no registro dos fatos, de tal forma a resultar, inclusive, saldos credores da conta CAIXA em diversos períodos. Tal procedimento, sem a devida exibição de relatórios/livros

corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 BENS E VALORES APREENHIDOS Não há bens apreendidos nos autos.4.5 DELIBERAÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado.4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. ***** DESPACHO FLS. 963; Fls. 954/962: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que a acompanham. Intime-se a defesa do acusado DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS para o oferecimento de contrarrazões ao recurso ministerial. No mais, intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 939/952v.

Expediente N° 6299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-45.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ADIVO VILLI ENDERLE (SP347566 - MARCIA MARINA ALBERTI DE CASTRO SIQUEIRA)

Fls. 167v/168: Recebo a apelação interposta pelo réu ADIVO VILLI ENDERLE. Intime-se a defesa constituída para o oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Expediente N° 6300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES (SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X WALLINSON HENRIQUE DA SILVA MACIEL X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS X DANIELE VICENTIN TROTTI

Intime-se a defesa constituída do corréu MAURÍCIO APARECIDO SOARES para o oferecimento das razões recursais no prazo legal. Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 638, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente N° 6301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS (SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO (PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento da defesa de fls. 470/471 e considerando que se refere apenas à alteração de data da viagem, autorizo a realização da referida viagem aos Estados Unidos da América nos termos já determinados às fls. 461. Ciência às partes.

Expediente N° 6303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA (SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Fls. 213: Defiro o prazo pleiteado pela defesa. Como decurso do prazo, tomem conclusos para nova deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS (SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fl. 698). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional, pelo que a custódia dos denunciados deverá ser mantida. Os denunciados tiveram prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos: (...) Assim, temos nos autos inúmeros reforços aos indícios quanto à participação dos investigados HÉLIO, VINÍCIUS e EDERVAL na trama delitiva investigada. A questão acima apresentada - das representações processuais e coincidência de padrões, demandará da autoridade policial aprofundamento, e indica, em um primeiro momento, um reforço quanto à ligação dos investigados HÉLIO e VINÍCIUS na apreensão de cocaína em poder do investigado colaborador MAICON RODRIGO, ocorrida em outubro de 2016, tratada na Ação Penal nº 0001521-29.2016.8.26.0548 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Resumidamente, portanto, os elementos indiciários apontam para a suposta existência de uma organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes. Nesta estariam inseridos HÉLIO e VINÍCIUS, bem como MAICON, colaborador, e o suposto laranja EDERVAL. Além destes, há indícios quanto à participação de pessoas fora do Brasil, haja vista o teor das conversas obtidas nos celulares apreendidos na residência de VINÍCIUS, as quais foram apontadas através nos laudos periciais elaborados. Existiria, ainda, indícios da prática de lavagem de dinheiro, considerando-se a apreensão de veículos e imóvel supostamente colocados em nome de laranja, no caso EDERVAL BRAGIL. Do quadro probatório ora delineado, verifico que persiste a imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados, haja vista que não foi finalizada a colheita de provas e há a necessidade de aprofundamento das investigações. Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em análise, trata-se de investigação complexa, na qual se vislumbrou a materialidade, especialmente, de tráfico internacional de drogas; lavagem de dinheiro (fl. 269) e, nesta oportunidade, a autoridade policial indica indícios de possível falsidade ideológica e fraude processual (fl. 272/273). Novas oitivas são necessárias a fim de corroborar ou esclarecer as informações colhidas, bem como outras medidas que a autoridade policial reputar pertinentes. Portanto, não é prudente ou recomendável a soltura dos investigados neste momento das investigações, pois soltos podem combinar versões acerca dos fatos; inclusive possíveis participes que residam no Brasil ou fora dele; tumultuar as investigações, ocultar provas ou até se evadirem. A materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas fora amplamente tratada nas decisões de deferimento da prisão temporária e sua prorrogação, às quais este Juízo se reporta na integralidade. Naquela oportunidade, delineou-se a suposta atuação de diversas pessoas, sejam motoristas, pilotos, laranjas, etc, a indicar que se trata de uma verdadeira organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de entorpecentes. Indicou-se a materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, que já teria sido comprovada nos autos n. 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante do colaborador MAICON. Naquels autos, o laudo pericial nº 4545/2016- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou a apreensão de cocaína na posse do referido colaborador, separada em 300 tabletes e totalizando 325 kg. A transnacionalidade do delito está presente pelas informações prestadas pelo colaborador MAICON, no sentido de que a substância entorpecente apreendida com ele (flagrante nos autos acima indicados) teria sido trazida da Bolívia, e teria como destino a Europa. Referidos indícios foram reforçados pelas conversas obtidas nos aparelhos celulares apreendidos e rotas de viagens aéreas também obtidas nos aparelhos GPS apreendidos e periciados, todos detalhados nos diversos laudos periciais acostados ao feito. Os indícios de autoria delitiva também foram indicados nas decisões anteriores, especialmente com relação a HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Os dois primeiros seriam, ao que tudo indica, os supostos líderes da organização criminosa aqui no Brasil. O último, seria um laranja utilizado para ocultar os bens de propriedade da organização criminosa. A narrativa do colaborador MAICON RODRIGO forneceu inúmeros elementos quanto à suposta participação, e até liderança, de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS na organização criminosa em questão, elementos estes que foram corroborados pelas pesquisas e diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive indícios de viagens ao exterior para tratar da compra e venda de cocaína, envolvendo outras pessoas na Bolívia por exemplo. E em razão da presença de tais indícios foram decretadas e prorrogadas as suas prisões temporárias, haja vista o risco concreto à ordem pública e ao deslinde da instrução do feito, os quais persistem neste momento e foram reforçados pelos elementos probatórios obtidos após a elaboração dos laudos periciais, conforme amplamente argumentado pela autoridade policial e MPF. Por sua vez, os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS não souberam justificar a razão da apreensão de diversos celulares em poder de Vinicius, e menos ainda o teor das conversas, inclusive em inglês e espanhol, obtidas nas mídias apreendidas. Quanto ao investigado EDERVAL BRAGIL, apontado pelo colaborador MAICON RODRIGO como pessoa utilizada como laranja pela organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, também persistem os indícios da sua participação, especialmente em razão dos seus depoimentos contraditórios prestados em sede policial e indicados às fls. 263/266. Especialmente quanto ao veículo Saveiro, ora o investigado afirma não saber quem teria colocado referido automóvel em seu nome, ora indica o nome e inclusive dados da transação. Conforme bem enfatizado pelo Parquet Federal, outro ponto a demandar aprofundamento das investigações é o fato de que EDERVAL BRAGIL nega ter dado entrada ou mesmo assinado procuração a fim de dar início ao pedido de restituição do veículo placas FW1-0166, no bojo dos Autos nº 0001521.29.2016.8.26.0548, em trâmite perante a 3ª Vara criminal estadual de Campinas/SP. Todavia, referido pedido fora realizado em seu nome, através de advogados particulares, conforme indicado pela autoridade policial à fl. 273. A droga apreendida, 325 kg de Cocaína, denota pela sua quantidade a gravidade concreta do crime investigado. O valor a ser comercializado seria de milhões de reais e, ao que tudo indica, haveria participação de traficantes no continente Europeu, a denotar o poderio econômico da organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Somado a isso, do quanto exposto pelo colaborador MAICON, há veementes indícios de que os responsáveis por adquirir a droga seriam os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS. E por todos os elementos colacionados aos autos, é possível afirmar que existem indícios de reiteração delitiva e o uso da atividade do tráfico de drogas como meio de vida por parte dos supostos líderes, HÉLIO e VINÍCIUS, pois além da ida a Bolívia em 2016, consta nos autos registro de viagem dos investigados ao exterior nos anos de 2017 e 2018. Portanto, o contato com supostos traficantes estrangeiros; a facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, bem como o risco de reiteração delitiva, demandam cautela à ORDEM PÚBLICA, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados. Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país. Somado a isso, há o risco de que, estando em liberdade, os investigados procurem destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com outros investigados ou supostos envolvidos na trama delitiva, até no exterior, busquem eliminar provas

dos crimes em tese por eles cometidos, sendo, portanto necessária a prisão preventiva para acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, indicadas no artigo 312 do CPP. Encontra-se atendida também a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de ativos, são apenas com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial, destruição e manipulação de provas, dentre outros. Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo após a decretação e prorrogação de prisões temporárias, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anomalia na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações anparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a testemunhas (funcionários dos Correios) e possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que poderá frustrar a efetiva aplicação da lei penal. 4. Ademais, não foi infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração, sendo descabido o pedido de revogação da prisão temporária formulado no presente writ, em sede liminar, em razão de violação do prazo estabelecido para a medida, uma vez que eventual irregularidade na prisão temporária encontra-se superada com sua posterior conversão em preventiva, conforme informado pela autoridade impetrada. 5. Tendo em vista a gravidade do crime e as condições pessoais do paciente, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também resta inviabilizada, considerando o poder patrimonial da organização criminosa (PCC) que torna provável eventual fuga do paciente para impedir a aplicação da lei penal. 6. Ordem de habeas corpus conhecida e, no mérito, denegada. (HC 00204187520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifos nossos. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL (qualificados nos autos) para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE o competente MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, encaminhando-os à autoridade policial para imediato cumprimento. (...) Grifei. Do quanto exposto, verifica-se que persistem indícios de que os acusados estejam envolvidos no tráfico transnacional de drogas, e que este seria o meio de vida empregado por HÉLIO e VINÍCIUS. Quanto ao acusado EDERVAL, foram colacionados inúmeros elementos de que seria utilizado como laranja na empreitada criminosa. Nos termos da decisão colacionada, verifica-se que o risco à ordem pública, consubstanciado na reiteração delitiva, restou evidente no caso em apreço, especialmente denotado em razão das diversas viagens à Bolívia, a indicar que poderia ser uma rota voltada ao tráfico de drogas. Ademais, mencionou-se na sobredita decisão que os acusados possuem contato com supostos traficantes estrangeiros, fato que, somado à facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, também demandam a cautela à ordem pública, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados. Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país. Consta assim que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma do decreto prisional. Por sua vez, não constato excesso de prazo na instrução criminal. O processo encontra-se com audiência de instrução para interrogatório dos acusados para o dia 10/02/2020 (a pedido da defesa, uma vez que o ato estava designado para o dia 29/01/2020), o que é perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso sob análise, no qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, quatro delas residentes na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Determino que a secretaria deste juízo remeta os presentes autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação a respeito do disposto no artigo 316, parágrafo único, do CPP, dentro do prazo estabelecido pela lei 13.964/2019, caso não haja sentença prolatada. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/02/2020. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WELITON DUARTE ALVES

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que a manifestação defensiva de ID nº 27707083 trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva**, INTIME-SE referido patrono a distribuir novamente o seu pleito, por dependência aos presentes autos e via PJE, sob a classe processual correspondente (pedido de revogação de prisão).

Distribuídos os novos autos, devidamente instruídos, dê-se vista ao MPF imediatamente e, só após, tomemos os autos conclusos para análise da prisão.

Finalmente, intime-se novamente o advogado do denunciado **WELITON DUARTE ALVES a fim de que cumpra a decisão de ID nº 26851826, proferida em 15/01/2020, e apresente a defesa prévia do seu cliente**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Ciência ao MPF.

Intime-se

Campinas, 04 de fevereiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

EXECUCAO FISCAL

0003387-77.2000.403.6119 (2000.61.19.003387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141936 - DEISY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1219/1625

INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA. A União manifestou-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp nº 1.340.553/RS. É o breve relato. Fundamento e decido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaçados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência infrutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a empresa executada foi citada por AR em 12/03/05 (fl. 42), houve a penhora de bens em 23/05/2006 (fls. 48/49) e a suspensão do feito em razão da adesão ao parcelamento em 19/07/2007 (fls. 63/65). A exclusão do parcelamento ocorreu em 25/11/2009 (fl. 91) e, a partir de então, o prazo da prescrição intercorrente (1 ano de suspensão e 5 anos de prescrição) voltou a correr independentemente de vista dos autos à União, pois cabe a ela acompanhar o cumprimento do parcelamento. Contudo, conforme constou do despacho de fl. 98, apenas em 26/07/2016 a União requereu o prosseguimento da execução, quando o prazo de seis anos contados da rescisão do parcelamento (25/11/2009) já havia transcorrido. A partir da exclusão da executada do parcelamento não houve atos ou manifestações capazes de interromper o prazo prescricional. Nesses termos, reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO OS PROCESSOS, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, declaro levantada a penhora de fl. 49. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005108-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Defiro o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., conforme requer a exequente, tendo em vista o acordo noticiado.
2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002464-75.2005.403.6119 (2005.61.19.002464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEDEL COML/ E ELETRICALTD - MASSA FALIDA X ROMEU EDUARDO BALDUCCI X JOEL DE FREITAS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PAULO JOSE DE PALMA

.Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública /Cumprimento de Sentença, e remeto o mesmo para intimação da parte vencedora dos honorários, no DJE, para requerer o quê de direito, nos termos do art. 2º, inc. XLII e XXXVII da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

EXECUCAO FISCAL

0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

1. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018 que alterou a Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, a secretaria deverá providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
2. Assim, intime-se a(o) executado para que, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, promova a virtualização dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, observando as determinações da Resolução supramencionada.
3. Ficamos partes, desde já, advertidas de que o processo não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.
4. Ainda, fica VEDADA a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não será objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
5. Intimem(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004388-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004388-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X APOIO EMPREITEIRA S/C LTDA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X SERGIO POSSENTI JUNIOR(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X SERGIO POSSENTI

Diante do trânsito em julgado decisão retro, fica o(a) patrono(a) do(a) executado(a) intimado(a) a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerer, no prazo acima, determino o envio dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, o patrono deverá promover a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005697-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005697-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JACOB LEIBOVICIUS X MAIER GILBERT X HENRIQUE LEIBOVICIUS X EVA GILBERT X CIRO LEIBOVICIUS

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 140.170.118-37 e 041.826.508-91 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 3.867.657,50).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requerer o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD, inclusive do veículo de Placa FBX-3183, indicado à fl. 176.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacerjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determina a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-28.2007.403.6119 (2007.61.19.004034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANNESMANN S/A (SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO)

Diante do trânsito em julgado decisão retro, fica o(a) patrono(a) do(a) executado(a) intimado(a) a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerer, no prazo acima, determino o envio dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, o patrono deverá promover a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007072-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007072-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA X JOSE MANSUR FARHAT

Considerando os termos das certidões de fls. 78/84, noticiando a existência de imóvel(s) registrado(s) em nome do executado, determino que a Secretaria proceda à lavratura de Termo(s) de Penhora, com nomeação do executado/proprietário como fiel depositário ou, tratando-se de empresa, do sócio administrador, Sr. JOSÉ MANSUR FARHAT, CPF.: 006.161.688-53.

Conforme disposto no artigo 837 do Código de Processo Civil, solicite-se por meio eletrônico a averbação da(s) penhora(s) na Página Eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a senção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Após, expeçam-se o necessário para constatação e avaliação dos imóveis.

Com a juntada dos mandados cumpridos, expeça-se mandado de intimação pessoal do fiel depositário e caso haja, de seu cônjuge.

Ante a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento (fl. 61) e a consequente confissão de dívida, deixo de intimar a executada para opor embargos à execução.

Após, dê-se vista à Exequente, para que requerida o que entender de direito em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004834-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004834-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES)

Diante do trânsito em julgado decisão retro, fica o(a) patrono(a) do(a) executado(a) intimado(a) a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerer, no prazo acima, determino o envio dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, o patrono deverá promover a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-50.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se a exequente, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, acerca do quanto requerido pelo Sr. Arrematante, no tocante à liberação do(s) veículo(s) constante(s) à(s) fl(s). 87/93 e 94/115.

2. Após, em caso de resposta positiva, providencie a Secretaria o necessário.

3. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, bem como do despacho de fls. 83/83-verso.

EXECUCAO FISCAL

0000725-86.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Preliminarmente, considerando que as Execuções Fiscais n.ºs 0000726-71.2013.403.6119 e 0000730-11.2013.403.6119 possuem a mesma empresa executada no polo passivo e encontram-se na mesma fase processual, determino o apensamento destes autos com aqueles, servido o presente feito como processo piloto. Requer a exequente a conversão em renda dos valores bloqueados nos processos piloto e apensos. DEFIRO em parte o quanto requerido, somente para transferir os valores bloqueados às fls. retro para a Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Considerando que houve bloqueio excedente na Execução Fiscal n.º 0000730-11.2013.403.6119 no montante de R\$ 6.402,02, bem como que na presente execução consta um saldo remanescente de R\$ 2.296,44, e nos autos n.º 0000726-71.2013.403.6119 um saldo remanescente de R\$ 686,47, determino a transferência do valor excedente nos autos n.º 0000730-11.2013.403.6119 para abatimento dos saldos remanescentes naqueles executivos fiscais, liberando-se o restante. Após, intime-se a executada, por publicação, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser, ou se tem interesse em utilizar os valores penhorados para liquidar as dívidas. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000726-71.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Considerando o apensamento destes autos com a Execução Fiscal n.º 0000725-86.2013.403.6119 (processo piloto), prosseguirei despachando naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0000730-11.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Considerando o apensamento destes autos com a Execução Fiscal n.º 0000725-86.2013.403.6119 (processo piloto), prosseguirei despachando naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0000980-10.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSEANE BATISTADOS SANTOS E OUTROS (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos Hidalgo e Alexandre Menezes Macedo (fls. 22/32). A exceção não foi apreciada diante da ilegitimidade de partes dos suscipientes (fl. 35). Os suscipientes demonstraram interposição de agravo de instrumento (fls. 37/46). Em juízo de retratação a decisão de fl. 35 foi mantida, porém a União foi intimada a esclarecer a razão pela qual o CPF que consta da CDA é do excipiente Luiz Carlos Hidalgo, quando consta como executada Roseane Batista dos Santos (fl. 48). A União esclareceu que Luiz Carlos Hidalgo e Alexandre Menezes Macedo também são parte legítima, razão pela qual constou outros na petição inicial (fls. 51/55). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Reconsideração da decisão de fl. 48. Considerando que a própria União informou que o débito em cobro também foi constituído em desfavor dos excipientes Luiz Carlos Hidalgo e Alexandre Menezes Macedo (fl. 51/55), reconsidero a decisão de fl. 35, pois a exceção de pré-executividade deve ser analisada. Comunique-se, com urgência, o Relator do agravo de instrumento nº 5010206-36.2018.4.03.0000. Passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta nos autos. 2. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em tela, verifico se trata de tributo referente à competência 12/2007, que foi constituído de ofício em 31/10/2012 (fl. 78) Desse modo, não há que se falar em decadência. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia como efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe como o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou

entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário ocorreu em 31/10/2012 por meio da lavratura do auto de infração NFLD (fl. 78), a execução fiscal foi proposta em 14/02/2014, o recebimento da inicial ocorreu em 06/03/2014 (fl. 13-verso), os execipientes e coexecutados Luiz Carlos Hidalgo e Alexandre Menezes Macedo compareceram espontaneamente em 12/03/2018. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. 3. Pedido de retificação do polo passivo. Requer a União seja retificado o polo passivo para que passe a constar: Roseane Batista dos Santos - CPF nº 285.181.538-59; Luiz Carlos Hidalgo - CPF nº 003.826.498-69 e Alexandre Menezes Macedo - CPF nº 117.056.948-02. Trata-se de execução fiscal em que está sendo cobrada a dívida da CDA nº 37.344.761-2 referente à contribuição da construção civil, mediante aferição indireta. Do auto de infração referente à CDA (DEBCAD) nº 37.344.761-2 constou que se refere ao CEI 70.009.62074/61 (fls. 78/79). Também constou que os contribuintes foram notificados mediante os registros postais nºs RQ382397880BR e RQ382397876BR (fl. 78), cujas cópias estão às fls. 115/116. Do relatório de vínculos referentes ao CEI 70.009.62074/61 constou que eram donos da obra, Luiz Carlos Hidalgo, CPF 003.826.498-69 e Roseane Batista dos Santos, CPF 285.181.538-59 (fl. 94). Todavia, aparentemente não existe nada em desfavor de Alexandre Menezes Macedo. Em face do exposto, intime-se a União para que esclareça a alegação de legitimidade passiva de Alexandre Menezes Macedo. No mesmo prazo, deverá aditar a CDA apresentada para que todos os contribuintes passem a constar dela. Retifique-se o polo integral, ou seja, a suspensão do feito deve permanecer até o efetivo cumprimento da obrigação. 1) exerceu juízo de retratação e reconsiderou a decisão de fl. 35. Comunique-se, com urgência, o Relator do agravo de instrumento nº 5010206-36.2018.4.03.0000.2) Rejeite a exceção de pré-executividade oposta às fls. de fls. 22/32. Retifique-se o polo passivo para que passe a constar Luiz Carlos Hidalgo, CPF 003.826.498-69 e Roseane Batista dos Santos, CPF 285.181.538-59. Intime-se a União para que esclareça a alegação de legitimidade passiva de Alexandre Menezes Macedo. No mesmo prazo, deverá aditar a CDA apresentada para que todos os contribuintes passem a constar dela. Manifeste-se, outrossim, sobre a certidão de fl. 17. Prazo: 10 dias. Caso a União pretenda dar prosseguimento ao feito, diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam expedição de mandado e carta precatória e a realização de atos de constrição, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Caso a exequente não tenha interesse em promover a digitalização, no mesmo prazo, considerando o tempo de tramitação destes autos, com vistas a evitar medidas inócuas, em especial, em face do acervo de mais de trinta mil processos em tramitação nesta Vara, bem como a disponibilidade em favor da exequente de inúmeros sistemas de busca de devedores e patrimônio, indique precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, a fim de a execução fiscal prosseguir a sua regular tramitação. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005281-97.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES FORTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002726-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXPEDITA MARIA DE ARAUJO DALOIA(SP109753 - EDSON LUIS NICOLAI)

1. Considerando a manifestação da União de fl. 77, corroborado com os documentos de fls. 83/86, INDEFIRO a extinção do feito requerida pela executada à fl. 71, uma vez que havendo o parcelamento da dívida após o ajuizamento da Execução Fiscal ocorre, tão somente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo cabível a sua extinção antes do pagamento integral, ou seja, a suspensão do feito deve permanecer até o efetivo cumprimento da obrigação.
2. Assim sendo, DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005489-13.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXMOL METALURGICA LTDA(SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

1. Pedido formulado pela CEF Compulsando o presente feito, verifico que não se trata de débito relativo ao FGTS, mas, sim, de IRPJ, IPI, contribuições sociais, COFINS e PIS. Ademais, a empresa executada mencionada na petição da CEF é a CENOFOCO COM/EMONTAGENS EIRELI EPP, sendo que a executada nestes autos trata-se de MAXMOL METALÚRGICA LTDA. Logo, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF às fls. 276/276-verso. 2. Comprovação da interposição do agravo de instrumento. Notícia a executada às fls. 268/275 que interpôs Agravo de Instrumento (5022573-58.2019.4.03.0000) contra a decisão de fls. 266/266-verso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Pedido de expedição de mandado de entrega do desembaratado. Considerando os documentos da Central de Hastas Públicas às fls. 287/305, bem como que, em consulta ao PJE 2ª instância é possível verificar que até a presente data não houve decisão concedendo o efeito ativo ao agravo de instrumento interposto (autos nº 5022573-58.2019.4.03.0000 - fls. 281/283), determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Do mandado de entrega e remoção deverá constar que o Sr. Oficial de Justiça também deverá intimar o arrematante de que está pendente a apreciação do agravo de instrumento nº 5022573-58.2019.4.03.0000, em que se discute a impenhorabilidade do bem. Comunique-se, com máxima urgência, o relator do agravo de instrumento nº 5022573-58.2019.4.03.0000. Cumprida a determinação acima e antes de determinar a conversão do valor da arrematação em renda da União, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento. 4. Outras diligências. Após, diante do desconcomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam algum tipo de expedição, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017 com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Após, nos autos digitalizados, a União deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no PRAZO de 30 (trinta) dias. Caso a exequente não tenha interesse em promover a digitalização, considerando o tempo de tramitação destes autos, com vistas a evitar medidas inócuas, em especial, em face do acervo de mais de trinta mil processos em tramitação nesta Vara, bem como a disponibilidade em favor do exequente sistemas de busca de devedores e patrimônio, indique o exequente precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, a fim de a execução fiscal prosseguir a sua regular tramitação. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010663-03.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA DE FILTROS BARRAL LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 176, deverá a executada regularizar o parcelamento no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.
2. No mesmo prazo, a executada deverá apresentar outros bens em substituição aos veículos penhorados à fl. 130, nos termos em que requer a exequente à fl. 176.
3. Cumpridas as determinações supras, abra-se vista à União para que se manifeste no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005089-62.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

1. A executada, através da petição de fls. 852/869, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 847/850.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Prossiga-se, dando-se ciência à União acerca da mencionada decisão.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005437-80.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP346943 - EVANDRO MORETI)

Diante do trânsito em julgado decisão retro, fica o(a) patrono(a) do(a) executado(a) intimado(a) a requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerer, no prazo acima, determino o envio dos autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, o patrono deverá promover a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008400-47.2006.403.6119 (2006.61.19.008400-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007249-3)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR E

Fl. 523: Intime-se as partes.
Após, venham conclusos, para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007505-57.2004.403.6119 (2004.61.19.007505-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-34.2004.403.6119 (2004.61.19.001693-6)) - EVONIK BRASIL LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EVONIK BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficamos partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002608-92.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: N.º TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010398-08.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido liminar, ajuizada por REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer que este juízo receba o bem imóvel caucionado como antecipação à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, bem como que determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal (ID 26376921).

Foi determinada a emenda da inicial (ID 26401913).

Aditamento à inicial (ID 26466960).

O pedido liminar foi indeferido (ID 26467775).

A autora comprovou a interposição do agravo na modalidade instrumento nº 5000102-14.2020.4.03.0000 (ID 26843792).

A União, por ora, discorda do bem imóvel oferecido em garantia, sem prejuízo de eventual reanálise após a juntada de diversos documentos que entende necessários. Requeru, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, tendo em vista que foi agendada administrativamente audiência para tratar da possibilidade de realização de negócio jurídico processual (ID 26973805).

A União informa que ingressou com a execução fiscal nº 5000767-06.2020.4.03.6119, razão pela qual o feito deve ser extinto diante da falta de interesse superveniente (ID 27353146).

Intimada, a União informou que as CDAs nºs 80 6 12 037734-92, 80 6 12 037733-01, 80 7 12 015365-12, 80 2 12 016624-81, 13.870.056-7, 13.870.046-0, 13.870.047-8, 13.870.057-5 e 13.870.045-1 também já estão sendo cobradas por meio de execuções fiscais já ajuizadas (Num27757552).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições da União, demonstrando a manutenção do interesse de agir. Prazo: 5 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001195-10.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013672-32.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEIA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTA ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, ALINE BRAZIOI - SP357753
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, ALINE BRAZIOI - SP357753
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - SP76149, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-06.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CUNHA FERREZ FILHO - SP106352

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'ÁQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010069-23.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DANIELA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010798-88.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002934-52.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MASSI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013392-02.2016.4.03.6119
EMBARGANTE: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIALA CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA DE OLIVEIRA - SP222730
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001987-95.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003732-13.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE AÇO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000930-08.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: REGINA AUGUSTA DO AMARAL BARCELLOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000206-04.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: MONTARTE RENTAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005903-26.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, MARIA CHRISTINA MAGNELLI, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004147-35.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249, ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL - SP344705

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000830-53.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003583-17.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009931-66.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, REGINA AUGUSTA DO AMARAL BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003584-02.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003454-12.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008865-75.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPISO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS PLÁSTICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-34.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - SP113170

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Em cumprimento à decisão de pág 176/177 - ID 22713430 e pág 01/06 - ID 22713431 que deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema *Bancejud*, **verificou-se que a executada teve a sua falência decretada**, o que inviabilizou a inserção de minuta *Bacenjud* em desfavor da executada, conforme a ficha da Jucesp que é juntada.

Dessa forma, **intime-se a exequente** para que requeira a habilitação de seu crédito diretamente no juízo falimentar. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos por sobrestamento (habilitação do crédito no processo falimentar), devendo lá permanecer até eventual manifestação da parte interessada.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008800-12.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000544-75.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003733-95.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006182-41.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA, EM RECUPERACAO JUDICIAL, ILP PARTICIPACOES S.A., MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SOARES MAGNANI - SP138238

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006412-88.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, CLAUHE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008268-38.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012298-19.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005696-12.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSA REFORMAS NA CONSTRUCAO CIVIL E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE PANIFICACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000117-15.2018.4.03.6119
SUCEDIDO: BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007335-65.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG FORMAT CONFECÇÕES DE INFLAVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010413-67.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007117-37.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGEL NILS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004224-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PIASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE APARECIDO PIASSI** em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS de Piracicaba**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo.

Transcorrido o prazo traçado pela lei nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos à ID 20293649.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações (ID 20460942).

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (ID 21662721).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e decidido, restando deferido sob nº 42/190.608.780-1. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO PETTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE LUIS VALARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 27091088), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANUEL PEDRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MANUEL PEDRO CONCEICAO**, qualificados nos autos, em face da **Gerência Executiva do INSS de Piracicaba/SP**, objetivando, liminarmente, restabelecimento de benefício de auxílio complementar (**NB 95/087.889.736-4**), cessado pelo INSS sob a alegação de impossibilidade da cumulação deste benefício com o recebimento de aposentadoria especial (**46/025.010.349-4**). Requer, ainda, provimento jurisdicional que obste o impetrado de proceder à cobrança dos valores recebidos. Ao final, requer a total procedência da ação.

Aduz o impetrante, em síntese, que foi informado pelo INSS, através de carta, sobre possível irregularidade na manutenção de seu benefício, razão pela qual estaria supostamente recebendo benefícios inacumuláveis. Alega que na referida carta a autarquia informou, ainda, que o equívoco constatado poderá implicar na suspensão de seu benefício.

O Impetrante apresentou recurso na via administrativa, todavia, sem êxito, razão pela qual seu benefício previdenciário de auxílio-suplementar **NB 95/087.889.736-4** foi suspenso em 22.12.2019.

Sustenta o impetrante, por fim, que quando da obtenção dos aludidos benefícios a Lei n. 8.213/91 não vedava tal cumulação, o que somente ocorreu como advento da Lei n. 9.528/97.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão ID 27157239.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27081220 – pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preende a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine ao INSS o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-suplementar nº. 95/087.889.736-4.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço a tese declinada na peça inicial encontra-se alinhada com assente entendimento jurisprudencial no sentido de que é legítima a cumulação de auxílio suplementar com aposentadoria, desde que esta tenha sido concedida antes da vigência da Lei n. 9.528/97, ematenção ao princípio do *tempus regit actum*. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTERIOR APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS NºS 6.367/76 E 8.213/91 E MP Nº 1.596/1997 - CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INDEVIDA. 1. A apelação interposta pelo INSS será recebida, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Alega o impetrante que passou a receber o benefício de Auxílio Suplementar - Acidente do Trabalho (NB 95/074351852-7), em 01/01/1982, tendo sido aposentado (NB: 46/028105484-3) em 01/10/1991, recebendo cumulativamente o valor dos dois benefícios até 11/07/2016, quando foi noticiado pelo INSS de que a cumulação era indevida, bem como que deveria restituir o valor do Auxílio Suplementar do período em que houve a cumulação indevida, no valor de R\$ 65.392,82. 3. O benefício de Auxílio Suplementar foi instituído pelo Decreto 79.037/1976. 4. Por sua vez, a Lei 6.367/1976 dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e no art. 9º, sobre a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. 5. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a disciplina legal dos benefícios foi unificada no art. 86 e parágrafos, referentes ao auxílio-acidente. Portanto, o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei Previdenciária vigente. 6. O Auxílio Suplementar acidente trabalho foi implantado em 01/01/1982 e a aposentadoria especial em 01/10/1991, ou seja, ambos os benefícios foram obtidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. No caso, deve ser aplicada a redação da Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho." 7. Sendo assim, no caso dos autos, é cabível o recebimento cumulado do Auxílio Suplementar e da aposentadoria. Mantida, portanto, a liminar deferida. 8. Não é cabível, no caso, a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. 9. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Indeferido o requerimento de honorários sucumbenciais. (00036596420164036134, APELAÇÃO CÍVEL - 370472, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF - TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Data 12/12/2017, Data da publicação 19/12/2017, Fonte e-DJF3)

Ademais, conforme se infere do julgado supramencionado, o STJ sumulou o entendimento de que "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho" (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014).

No vertente caso encontra-se devidamente comprovado que o autor foi contemplado com os benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria especial em **01/06/1991** e **21/09/1994** (ID 27081235 - pág. 1; ID 27081236 - pág. 1), respectivamente, daí dimanando, segundo orientação jurisprudencial acima colacionada, a plausibilidade da pretensão mandamental deduzida.

A urgência decorre do fato de que suspensão do benefício implicará considerável desgaste econômico com possível impossibilidade de manutenção da qualidade de vida, além de psicológico.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

DEFIRO, portanto, a LIMINAR e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-suplementar **NB 95/087.889.736-4**, abstendo-se, assim, de cobrar os valores pagos a esse título.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005895-45.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

SUCEDIDO: WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de execução de Título Extrajudicial que teve sentença de extinção às fls. 100/101, mas que acabou por ser reformada em sede de apelação, conforme v. acórdão de fls. 137/138. Expedida Carta Precatória de citação dos executados, conforme certidão de fls. 164 foram citados apenas WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA, sendo que o executado WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA houve informação de que este reside fora do Brasil.

3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que o executado WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA não foi citado, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Quanto aos demais executados **WDK SUPERMERCADO LTDA - ME, DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA, CARLENE KLETTELIN ALVES DO VALE DE ALMEIDA**, uma vez que foram devidamente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

5. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

6. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

7. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

8. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

9. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102217-67.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCEDIDO: PANIFICADORA SAN MARCO LTDA, JOAO PEDRO CEZARINO, CELIA MARIA DE MORI CEZARINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que após leilão de um bem imóvel houve remissão deste. Após, o processo foi extinto (fls. 167), mas referida sentença foi anulada, conforme v. acórdão de fls. 185/187. Com o retorno dos autos foi determinado às fls. 213 a expedição de nova Carta de Remissão em favor de THIAGO FELIPE CEZARINO e a continuidade da execução com ordem de bloqueio via BACENJUD, sendo que este restou negativo (fls. 227/229).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino:

a) Petição ID 20876320 - Expeça-se nova Carta de Remissão com a qualificação completa do requerente, conforme nota de devolução. Na sequência intime-o, por seu advogado, para que providencie seu encaminhamento ao respectivo Cartório.

b) Considerando que até a presente data não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

d) Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-65.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - OAB SP223047
EXECUTADO: SERGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, que teve decisão liminar concedida às fls. 25. Todavia, o bem não foi localizado (fls. 49). Nos termos da decisão de fls. 60 a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial, sendo expedida Carta Precatória para citação e pagamento. Citado (fls. 124/125) o executado quedou-se inerte. Ordem BACENJUD retomou parcialmente positiva (fls. 59/60).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 132 e considerando que apesar de citado o executado **SÉRGIO AMARANTE DE LIMA JUNIOR** não pagou nem indicou bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

8. Cumpra-se intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVANIR CONEGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPUAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1107450-74.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ, PRICILA PAVEZZI PINTO, MARINA PAVEZZI, JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA, JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, NELSON DE CASTRO, SERGIO BERTASI, ARTEDE ROSA GONCALVES, SANDRO JOSE MACIEL, SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
Advogado do(a) SUCESSOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS PAVEZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

3. Verifico que foram efetuados os pagamentos dos Ofícios Requisitórios em favor dos autores (fs. 283/293). Todavia, em relação a NELSON DE CASTRO o mesmo foi cancelado (fs. 279/283). Lado outro, consta determinação às fs. 265 para expedição de Alvará de Levantamento, descontando-se os honorários de sucumbência devidos à AGU nos autos dos Embargos à Execução PJE 0007195-42.2008.403.6109.

4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, oficie-se à CEF para que converta em renda da AGU, através de GRU, código 91710-9, de cada um dos autores conforme planilha de fs. 246, sendo que em relação a Luiz Carlos Pavezi o montante deverá ser dividido e descontado dos seus herdeiros Priscila e Marina Pavezi.

5. Com a resposta, dê-se nova vista a AGU para manifestação quanto à satisfação de seu crédito.

6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste em relação ao cancelamento do Ofício Requisitório expedido em favor de NELSON DE CASTRO.

7. Oportunamente, não havendo óbice, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente em favor dos autores.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDEX CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA SAVANE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Ofício-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-70.2019.4.03.6109

AUTOR: OSNI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000023-68.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WALDYR AMANCIO DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS. Às fls. 30 foi determinado o sobrestamento do feito até decisão final do TRF na questão de ordem lá suscitada nos autos principais nº0005946-51.2011.403.6109). Após, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou parecer às fls. 35/77. O INSS manifestou-se às fls. 79. Todavia, a parte autora ainda havia sido intimada quando da digitalização.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborador pela Contadoria deste Juízo.
4. Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002742-28.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANIR CHUMBIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011045-36.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INMETRO e o IPEM/SP promoveram a execução dos honorários de sucumbência. Às fls. 615/616 foi realizado o bloqueio de R\$1.000,00 (sendo metade para cada exequente).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, informemos exequentes (INMETRO e o IPEM/SP) o valor atualizado do débito.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação quanto à destinação dos valores bloqueados.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001333-85.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO VANDERLEI GAVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando a implantação do benefício pela APSDJ/INSS (ID 22980810) apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008229-18.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797
EXECUTADO: ASSOCIACAO DO MOVIMENTO P POP S/ CASA DE LIMEIRA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR MARCOS VALERIO - SP106041, SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO - SP247922, OSVALDO STEVANELLI - SP107091, JOSE CARLOS PEREIRA - SP261656

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a Associação executada não pagou o débito. Quando da busca de bens, foi localizado apenas um veículo, através do sistema RENAJUD. Todavia, este não foi localizado para constatação e avaliação, tendo a última Carta Precatória expedida, retornado negativa (ID 22978555).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009794-80.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando a implantação do benefício previdenciário segundo sua opção, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-55.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa.
3. Trata-se de processo com trânsito em julgado em que, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução das verbas de sucumbência está sujeita ao artigo 98, §3º do CPC. Todavia, às fls. 508/527 o INSS pleiteia a revogação do benefício e o início da execução.
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a parte autora CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA sobre o quanto pretendido pelo INSS às fls. 508/527.
5. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004286-85.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZA FERRARI CASTELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve Impugnação pelo INSS (fls. 337/363).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a exequente do despacho de fls. 364, *in verbis*:

"1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sob a impugnação apresentada pela executada: A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tornem-me conclusos; B) Em caso de ausência de manifestação ou não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/ UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para elaboração dos cálculos. C) Após, intemem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Contador Judicial. 2. Tudo cumprido venham-me conclusos para decisão da impugnação."

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-13.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIRDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de sentença em que foram expedidos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos (fls. 362/364). Todavia, ambos foram cancelados, conforme documentos de fls. 372/379, eis que o autor encontra-se com situação irregular junto à Receita Federal.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a parte autora para que promova a regularização de sua situação cadastral junto à DRF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos. Se cumprido, voltem-me conclusos.

4. Superada a fase de conferência, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução PJE nº0008654-35.2015.403.6109.

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004969-30.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROS ANGELA CANDIDO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando o ofício do INSS de fls. 196/199, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004259-34.2014.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se o INSS para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ 07.682.369/0001-70) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 10814893).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva (ID 11480299).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise de mérito (ID 12102804).

A União Federal manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato (ID 12146765).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 21431979).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo se traduz numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado.

No mandado de segurança entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 28/02/05).

A Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 3º, estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mencionadas em seus artigos 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis ns. 8.036/70 e 8.844/94.

O artigo 1º da Lei nº 8.844/94, por sua vez, prescreve competir “ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.”

Destarte, o Delegado da Receita Federal do Brasil não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I – O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.844/94 e 23 da Lei 8.036/90, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Precedentes. II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003446-98.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

- Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários. - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003449-53.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 16/10/2019).

Posto isso, tendo em vista a carência da ação, **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005656-67.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da decisão ID 26370646

IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobre o despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.

Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a realização de ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O quantia da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente.

Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155. - § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ACÓRDÃO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, não há decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísum a ponto de demonstrar qualquer desacerato, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Posto isso, afasta a prevenção apontada nos autos e defiro a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-05.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTE HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1253/1625

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-81.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Como inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. A USÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. - FONTE _REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. - FONTE _REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. - FONTE _REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6585

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007837-0) - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP363304A - GABRIEL DA COSTA MANITA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 323/324. Concedo o prazo de 15 dias para vista dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIO VALDO BOMBEM (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1255/1625

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se.
, Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se.
, Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005726-87.2010.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias.
Instrua-se o ofício com cópias das fls. 277/278, 285 e cópia deste despacho.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0) - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se.
, Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se.
, Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5) - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RANULFO SILVA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se.
, Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X IRACI DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, rearquívem-se.
, Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002537-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Fls. 123: Defiro.
Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF proceda à digitalização do feito.
Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004326-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: NAIR GUILHERME RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000119-56.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NAIR CRUZATO SEMMLER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual pretendem os exequentes o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, tendo a sua parte dispositiva os seguintes termos:

"(...) 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.(...)"

A União Federal apresentou impugnação, ID 111896420, e em suas razões afirma que há ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: 1) limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR, 6) discrepância no percentual de juros de mora 7) retenção do PSS.

Os autores refutaram alegações da União Federal (ID 16864190).

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei nº 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

"O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

(STJ-4ª T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omisso, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-76.2019.4.03.6104

AUTOR: MONICA FONSECA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-42.2019.4.03.6104

AUTOR: WALKIRIA HENRIQUES DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO HERNANDES DOMINGUES - SP157047, FERNANDO GOMES DE CASTRO - SP90685, TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-62.2019.4.03.6104

AUTOR: TANIA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado no ofício 26724612.

Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004162-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: YONE SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **30/04/2020**, às **14.00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008114-36.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada.

ID 25050663: Os autos físicos que originaram a digitalização dos presentes autos encontram-se arquivados, razão pela qual se faz necessário o pedido de desarquivamento para atendimento ao pleito do I. Advogado de manter a guarda dos documentos originais.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-42.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: DIRCEU CARDOSO, DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES, TERESA TEIXEIRA, EDISON DA SILVA, EMIDIO VICENTE GARCIA, GIL THEUS DE OLIVEIRA, ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA, MARIA AMARO DIAS, ODETTE SIMOES DOS SANTOS, HONOR PRUDENTE DE OLIVEIRA, IRENO DOS SANTOS, JAIME FRANCISCO CHAVES

Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) SUCESSOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação do INSS em tempo hábil, considerando o benefício do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 303/2019.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 24 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008320-23.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: ELAYNE PAULA REIS MARMORARIA - ME, ELAYNE PAULA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **Embargada**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002541-17.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença extintiva proferida em razão do pagamento (id. 23495232), o exequente interpõe os presentes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a existência de erro material.

Afirma que a decisão recorrida, foi prolatada por equívoco, porquanto sequer foi expedido o ofício requisitório.

DECIDO.

Razão assiste ao embargante. De fato, a decisão ora recorrida foi proferida equivocadamente, uma vez que ainda não houve o cumprimento da execução da sentença.

Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existe o erro material.

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 234/242 (id 12462098), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-76.2019.4.03.6104
AUTOR: GERALDO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Reiteradamente notificada, a EADJ/INSS permanece sem atender ao determinado no r. despacho (id 16853629).

Assim, concedo-lhe o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, sob pena de identificação e responsabilização individual do servidor competente.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-58.2019.4.03.6104

AUTOR: LEONARDO MACEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-30.2019.4.03.6104

AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 4 de fevereiro de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006205-92.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ELICIVALDO SOUZA BISPO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1262/1625

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Sem prejuízo, renove-se a intimação da EADJ/INSS para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho (id 20740207), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003446-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22991604: Dê-se ciência.

Considerando a análise administrativa que já enquadrou a especialidade do período reclamado, qual seja, de 12/05/89 a 18/04/16, entendendo suficientes à análise do mérito os documentos já juntados autos, pelo que indefiro a realização de prova pericial técnica.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) N° 5006178-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
REPRESENTANTE: ISMAR TEIXEIRA CABRAL, SONIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para contestação de Ismar Teixeira Cabral e Sonia da Silva Santos, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008434-25.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE GERALDO GAIO TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 27758731).

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando tutela de urgência que assegure o imediato restabelecimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 42/128.916.940-0.

Segundo a inicial, a autarquia promoveu suspensão administrativa do referido benefício previdenciário concedido em 05/2003, em razão de suposta irregularidade.

Relata o autor que solicitou carga do processo administrativo a fim de apresentar defesa, cujos autos, entretanto, não lhe foram fornecidos, frustrando qualquer chance de exercer a defesa administrativa.

Insurge-se, ainda, contra a devolução dos valores recebidos que somam mais de meio milhão de reais por afrontar a dignidade da pessoa humana.

Sustenta, por fim, que devido ao lapso temporal em que o recorrente se encontra aposentado, o prazo para a administração pública revisar seus próprios atos expirou em 2013, há mais de 5 anos, pois não comprovada a má-fé.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou defesa pugnano pela improcedência do pedido (id 17408033). Houve réplica.

Sobreveio cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor (id 26919260).

Brevemente relatado. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de aposentadoria, após revisão administrativa, na qual a autarquia concluiu que o segurado não possuía tempo de contribuição mínima exigida para a obtenção do benefício, com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente. Resume-se o pleito antecipatório unicamente ao restabelecimento do benefício previdenciário.

Pois bem. Na hipótese em apreço, verifica-se dos autos que diante de indícios de irregularidades na concessão do benefício, a autarquia promoveu, em 2018, a abertura de processo administrativo denominado Monitoramento Operacional de Benefícios (id 26919260 – pág. 41/42), expediente que se destina à reconstituição do ato que concedeu aposentadoria do autor na agência Recife/PE, pela servidora Maria José da Silva Ramos, em **28/03/2003**.

De acordo com referido documento, a servidora foi condenada pela “inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia”, sendo detectados sete benefícios concedidos pela servidora e mantidos na região da Gerência Executiva de Santos, todos considerados indevidos.

No caso do benefício em questão, para início da reconstituição foram feitas pesquisas junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, com a finalidade de confirmar a real prestação de serviço no período de 01/04/1980 a 02/12/1997, devidamente registrado no CNIS; porém, havia necessidade de constatar anotações de vínculos anteriores informados pelo segurado na folha de Proposta de Emprego. Conforme se extrai do expediente:

“5.1.1. A pesquisa realizada em 07/08/2018 apurou (conforme transcrito abaixo) que o segurado realmente trabalhou na CODESP no período citado e informou ter trabalhado na empresa Fundações Penna Rafal, no período de 17/09/1979 a 01/02/1980.

(...)

5.2. De acordo com o CNIS, o período trabalhado na empresa Litoranea Distribuidora de Produtos Alimentícios ocorreu em 01/10/1978 a 09/04/1979, enquanto que na contagem de tempo de contribuição, consta que o segurado teria trabalhado no período de 01/10/1972 a 09/04/1979.

5.2.1 Em consulta ao sistema da Receita Federal, consta que a data da abertura da empresa ocorreu em 21/08/1978. A empresa está atualmente com as atividades encerradas (vide fl. 11).

(...)

6. Optamos por convocar o segurado para apresentação das carteiras de trabalho com a finalidade de comprovar todos os períodos trabalhados, que embasaram a concessão do benefício.”

Enviada carta para o endereço do autor, a correspondência foi devolvida com a informação de destinatário “desconhecido” (id 26919260 – pág. 18/20).

Diante da não localização do segurado, houve por bema autarquia bloquear o pagamento do benefício.

O segurado compareceu em 17/10/2018 e tomou ciência da necessidade de apresentar as carteiras de trabalho (id 26919260 – pág. 22). Compareceu em 26/10/2018 e solicitou prorrogação de prazo para apresentação das carteiras (id 26919260 – pág. 31). Em 07/11/2018 requereu mais 30 dias para se manifestar e juntar documentos, desta feita, através de procurador (id 26919260 – pág. 32).

Em 09/11/2018 o autor teve vistas da cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício (id 26919260 – pág. 38).

Conforme se depreende do referido procedimento, nenhum documento foi apresentado pelo segurado o que ensejou nova contagem do tempo de contribuição de acordo com o CNIS e pesquisa junto à CODESP, totalizando 27 anos, 07 meses e 02 dias.

É certo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de certeza, todavia, ante a existência de indícios de irregularidades, cabe à Administração Pública, em abono ao princípio da autotutela, revisar os atos administrativos por ela praticados.

Contudo, de acordo com o art. 103-A da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.” (negritei)

A teor do art. 103-A da Lei n. 8213/91 a revisão do ato administrativo favorável ao segurado decai após 10 anos, exceção feita à hipótese de comprovada má-fé.

In casu, a revisão do benefício pela autarquia teve fundamento no reexame dos vínculos laborais, sob o aspecto da valoração e suficiência das provas apresentadas em procedimento de reconstituição do ato que concedeu aposentadoria.

Diante da ausência do processo concessório e não tendo sido imputada ao segurado a obtenção da aposentadoria por meio de fraude ou má-fé, a instauração do procedimento de revisão ocorrida após o prazo de 10 anos da concessão da aposentadoria, evidencia a decadência do ato.

Desta forma, presente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.916.940-0) para a parte autora.

Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do aludido benefício.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002743-91.2014.4.03.6104

AUTOR: ADILSON DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestação id. 16415410: ciência à parte autora.

Petição de fls. 458/463 dos autos físicos (id. 12463183); ante a mudança de endereço, defiro a expedição de novo ofício ao profissional Luiz H. Batata de Araújo, a ser cumprido em São Paulo/ SP (Rua Adma Jafet, 74, cj. 153 – Bela Vista). Por meio deste ofício, instruído com declaração e recibo emitidos pelo profissional (fls. 373, 374 e 105), deverá ser solicitado que sejam apresentados ao juízo os demais documentos que possuir referentes ao Sr. Adilson de Andrade (CPF 733.733.628-49) e/ ou a sua família relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011.

Diante da ausência de resposta, defiro a reiteração do ofício nº 639/2017 (fl. 401 e 431 dos autos físicos – id. 12463183), para que seja a Brasil Prev notificada a entregar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, os documentos que possuir referentes ao Sr. Adilson de Andrade e/ ou a sua família relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011. Deverá, outrossim, apresentar eventual histórico de pagamentos realizados. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 116 dos autos físicos (id. 12749467).

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-06.2019.4.03.6104

AUTOR: BRUNO GONZAGANABUCO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA SCHURKIM - SP284698

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008247-17.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO MARQUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-87.2019.4.03.6104

AUTOR: ISABEL CRISTINA SALVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-20.2015.4.03.6104

AUTOR: SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SUPERINSPECT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE - SP89730

Despacho:

Petição id. 27060555: assiste razão à i. Advogada da União.

Verifiquei que o instrumento de mandato id. 14779719 não foi assinado por qualquer dos sócios administradores de SUPERINSPECT LTDA.

Concedo à coautora supracitada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 76, 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 26300187: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento do INSS, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo (NB 150.130.443-4).

Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação junto à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento do determinado no r. despacho (id 25451265).

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003559-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a existência de litisconsórcio ativo e que apenas um dos embargantes formalizou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, intem-se os demais executados para que se manifestem sobre a petição protocolada sob o id. **18604037**.

Int.

Santos 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27655456: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos a juntada aos autos do PPP completo emitido pela LOCALFRIO.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006998-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Antes de apreciar os Embargos de Declaração (id. 23935416), manifeste-se a Impetrante sobre o ofício nº 148/2019/UVAA/VIGI-SNT/DOF/CGVIGIAGRO/DTEC/DAS/MAPA (id. 23575187).

Após, tomem

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação dos tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como Estivador, bem como exposto a agentes agressivos, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a data do requerimento administrativo (10/02/2017) ou entre a data da DER até a citação, ou sentença ou acórdão ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos.

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos de 01.10.1991 a 31.03.1992, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.12.1992, 01.07.1995 a 28.04.1995, 01.05.1998 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001 e 01.01.2002 a 30.04.2017 laborou em atividades enquadradas como especiais pela legislação de regência, bem como esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária equivocou-se na análise de seu tempo de contribuição, indeferindo o pedido.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 3178900). Houve réplica.

Expedido ofício ao OGMO para que esclarecesse a forma de exposição do trabalhador ao agente agressivo e apresentasse escala de comparecimento ao trabalho (id 4833072), vieram documentos id 5325221, 5325222, 5325242 e laudo relativos a outros trabalhadores.

Aduzindo o autor que os documentos acostados pelo OGMO não retratam as reais condições de trabalho, pugnou pela realização de prova pericial, o que foi deferida pelo Juízo (id 8447800).

As partes apresentaram quesitos.

Sobre laudo pericial (id 14374567), manifestou-se o demandante solicitando esclarecimento (id 15402307), devidamente respondidos pelo Sr. Perito.

Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 10/02/2017 (id 2894534 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 05/10/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação das relações empregatícias registradas em CTPS (id 2894509 - Pág. 4 / 2894560 - Pág. 10), comparando as anotações do referido documento com a relação do CNIS, verifico que todos os vínculos anotados já constam do CNIS (id 2894560 - Pág. 14), carecendo o autor de interesse de agir.

Passo, então, à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de 413 (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados **28 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo de contribuição (id 2894560 - Pág. 16).

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria, caso reconhecida a especialidade dos períodos ora reclamados.

Por bem. Relativamente aos intervalos de **01.10.1991 a 31.03.1992, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.12.1992 e 01.07.1995 a 28.04.1995 laborados como Estivador**, verifico constar do CNIS o exercício da atividade de Trabalhador Avulso junto ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 2894538 - Pág. 12, bem como do cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia id 2894560 - Pág. 16).

Cuida-se de categoria profissional considerada especial por presunção legal até **28.04.1995**, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

De consequência, reconheço como especiais por enquadramento na categoria profissional de **Estivador** (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79) os intervalos acima, devendo ser convertido o período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, em relação aos interregnos posteriores a 29.04.1995, quais sejam, **01.05.1998 a 30.09.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.09.2001 a 30.09.2001 e 01.01.2002 a 30.04.2017**, também laborados como Estivador registrados no OGMO, cabe ressaltar que com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Para tanto, trouxe o demandante PPP emitido em 05/09/2016 (id 2894520 - Pág. 1/15), demonstrando exposição a agentes agressivos ruído em níveis de intensidade **<92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais**.

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Diante da divergência encontrada nos documentos em relação à intensidade do ruído e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, fez-se necessária a realização de prova pericial para aferição do real nível de intensidade no local de trabalho.

Conforme se infere do Laudo (id 14374567), "o Autor no período laboral de 01.10.1996 a 30.04.2017 trabalhava como estivador no convés ou nos interiores dos porões de navios atracados, para carregamento ou descarregamento de produtos.

Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, permanecendo 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

Exercia uma das atividades que estava disponível para trabalhar por 02(dois) dias no local, tais como:

- Operar guindastes; fixar ou soltar containers; fixar ou soltar isotanques; estacionar veículos dentro de navios; orientar o estacionamento de veículos dentro dos navios; realizar a peação e despeção de cargas; limpar o convés de navios com pá, vassoura ou picareta; orientar estivadores a bordo dos navios; operar empilhadeira, pá carregadeira, trator ou similar dentro dos navios; orientar e auxiliar no lançamento de cordas/cabos para movimentação de cargas.

. Recebeu e utilizava os seguintes EPIs: calçado de segurança tipo bota, capacete, máscara descartável, luvas de raspa, protetor auditivo tipo plug e óculos de segurança. Não havia falta de EPIs para uso do Autor:

(...)

No Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, ID. 2894520 – Pág.14, as avaliações de Gases (monóxido de Carbono) e Poeiras, não registram qual a fonte de sua geração e eventuais medições estão prejudicadas porque o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente.

(...)

Conclusão:

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 30.04.2017, porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor era intermitente em diversos locais.

(...)

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 30.04.2017 porque quando ocorreu a exposição a atividade realizada pelo Autor era intermitente.

(...)

Para o período laboral de 01.10.1996 a 30.04.2017 NÃO ESTÁ CARACTERIZADO O TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.”

Corroborando, o PPRa fornecido pelo OGMO e anexado ao laudo pericial confirma exposição **intermitente** do Estivador ao agente agressivo ruído (id 5325221 - Pág. 1/3), de modo que, ainda que apurado níveis de pressão sonora superiores ao limite de intensidade estabelecido pela legislação, impossível o enquadramento especial diante da ausência da exposição habitual e permanente ao fator de risco.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pomenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o seu afastamento. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não restou constatada exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Desse modo, somados o vínculo empregatício de reconhecido nesta sentença e os interregnos especiais **01.10.1991 a 31.03.1992, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.12.1992 e 01.07.1995 a 28.04.1995 (estivador)**, aos demais intervalos de tempo já computados pelo INSS, tem-se o total de **29 anos, 5 meses e 28 dias**, insuficiente à concessão da aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/06/1978	18/01/1983	1.668	4	7	18		-	-	-	-
2	24/09/1987	10/11/1987	47	-	1	17		-	-	-	-
3	09/08/1989	18/10/1990	430	1	2	10		-	-	-	-
4	01/10/1991	31/03/1992	181	-	6	1	1,4	253	-	8	13
5	01/06/1992	30/06/1992	30	-	1	-	1,4	42	-	1	12
6	01/08/1992	31/12/1992	151	-	5	1	1,4	211	-	7	1
7	01/07/1993	28/04/1995	658	1	9	28	1,4	921	2	6	21
8	29/04/1995	30/04/1995	2	-	-	2		-	-	-	-
9	01/06/1995	31/12/1995	211	-	7	1		-	-	-	-
10	01/05/1998	30/09/2000	870	2	5	-		-	-	-	-
11	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
12	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
13	01/01/2002	30/04/2017	5.520	15	4	-		-	-	-	-
14	01/01/1996	09/01/1997	369	1	-	9		-	-	-	-
Total			9.178	25	5	28	-	1.427	3	11	17
Total Geral (Comum+ Especial)			10.605	29	5	15					

Observo, por fim, ainda que considerados eventuais períodos de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA, como pleiteado, na inicial, o autor não completaria tempo mínimo de contribuição suficiente à concessão do benefício (35 anos).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculos empregatícios registrados em sua CTPS e não averbados perante o INSS, bem como o reconhecimento de vários períodos laborados em condições especiais. Embora carecedora no pedido de averbação das relações empregatícias e reconhecidos alguns intervalos de tempo, o autor não logrou a concessão do benefício. Entendo, assim, que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, julgo:

- 1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse quanto ao pedido de averbação dos vínculos registrados em CTPS perante o CNIS;
- 2) **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade dos intervalos de **01.10.1991 a 31.03.1992, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.12.1992 e 01.07.1995 a 28.04.1995**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-78.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-50.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, ajuizada pelo rito ordinário por **EDILSON PEREIRA DE CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para obter o benefício previdenciário de **pensão por morte** de sua companheira, **Camela Bartoloto**, como pagamento dos valores retroativos no período compreendido entre o pedido administrativo negado pelo INSS em 2016 e o efetivo recebimento do primeiro pagamento, além da condenação ao pagamento de dano moral.

Afirma o autor haver requerido administrativamente o benefício (NB 179.892.999-3), indeferido, ao fundamento de lhe faltar a qualidade de dependente.

Assevera preencher os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, uma vez que conviveu maritalmente com a falecida desde o ano de 1975 até o seu óbito em 2016, tal como reconhecido em sentença proferida nos autos do processo nº 1016332-95.2017.8.26.0562, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 17807293), arguindo prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18473036).

Designada audiência de instrução, tomou-se o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde o ingresso com o pedido administrativo (19/08/2016), tendo ingressado com a presente ação em 27/03/2019.

Nesse passo, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurada da *de cuius* restou incontroversa nos autos.

Quanto à comprovação da união estável, o autor carrou aos autos documentos tendentes a comprovar a residência comum (id. 15783430 – fls. 11/18) localizada na Rua Clóvis Galvão de Laura Lacerda, 46, Estuário, Santos/SP.

Acostou, ainda, cópia da sentença de procedência em parte (id. id. 15783430 – fls. 19/20) proferida em ação de reconhecimento de união estável "post mortem".

Ressalto que o INSS pugnou pela improcedência da pretensão, sem que houvesse impugnado a prova documental que dá suporte ao direito reclamado.

Assim, a prova está suficientemente delineada, porque, é possível afirmar com segurança que o autor e a falecida viveram juntos até o óbito.

Portanto, à luz da documentação acostada, entendo estar suficientemente provada a união estável até a data do falecimento da segurada.

Todavia, a controvérsia existente nos presentes autos reclama também a aferição da dependência econômica do autor em relação à falecida e na necessidade do benefício.

A prova dos autos, contudo, não é favorável ao direito reclamado pelo autor.

De início, verifico que o autor é aposentado por invalidez. Em seu depoimento pessoal declarou que percebe um salário mínimo por mês e que havia cooperação mútua entre ele e a falecida. Asseverou que quando do início do relacionamento a falecida já era viúva. As testemunhas, de seu turno, não trouxeram maiores elementos capazes de desmerecer as assertivas do autor, restringindo-se os seus depoimentos à convivência more uxorio.

Ora, nesse contexto, senão a cooperação mútua, não verifico comprovada a dependência econômica do autor em relação à companheira, cuja presunção legal foi elidida pelas provas produzidas nos autos.

Por estes fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido com fundamento na Lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, deixo de condena-lo em custas processuais.

P.I.

SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DECISÃO

MARIA JOAQUINA GUERRA VIEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando o encaminhamento do recurso administrativo nº 1058412889 para a Junta de Recurso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/07/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Recebo a petição (id. 24683576) como emenda à inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1058412889**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015153-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA SANTOS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 319876699) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 12/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 12/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo do impetrante, Protocolo nº 319876699.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-47.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JEFFERSON MOISES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO

JEFFERSON MOISES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1888896059) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1888896059**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ CARLOS RIBEIRO qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 990597301) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/08/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 08/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo do impetrante, Protocolo Nº 990597301.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAMILTON LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor (id 17903218).

ID 27652806: Dê-se ciência dos documentos recebidos do OGMO.

Intime-se o Sr. Perito Judicial do r. despacho (id 17530650), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000294-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330
 IMPETRADO: SENHOR INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - ABBA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato dos **Srs. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal apresentou manifestação prévia, nos termos do § 2º do artigo 22, da Lei 12.016/2009. Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Exceles Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressaltando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora gerado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VIPÍ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1278/1625

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEODATO FERREIRA POVOAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-92.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Despacho:

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim, observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, **indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora.**

Prazo : 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELTON SANTANANUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27648357, 27654033 e 27654806: Dê-se ciência.

] Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado no r. despacho (id 17510195), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIVALDO RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS

DECISÃO

NIVALDO RODRIGUES DE ABREU, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 123140084) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 08/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 08/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 123140084**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005309-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21467212: Ante a conclusão do laudo pericial deixo, por ora, de designar audiência, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos.

Manifeste-se o INSS.

Semprejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 23416632).

Oportunamente, aquilatarei a necessidade de realização de nova perícia, como requerido, devendo, o autor, desde já, estar ciente de que, se o caso, deverá ser observado o disposto na Lei 13.876/2019.

Int.

SANTOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27649071 e 27649090: Dê-se ciência.

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial como determinado no r. despacho (id 17535203), para que decline data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0022005-40.2013.4.03.0000 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IGOR DIAS DA SILVA, RICARDO MURILO NEWMAN
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IDALISIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, MARCO AURELIO BOLZANI FILHO - SP431076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de reprodução de seus documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante recente de residência no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-26.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CRISPIM DA SILVA, ZENILDA LOURDES POLIZEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 21772432: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão de João Crispim da Silva do polo ativo da lide.

Outrossim, uma vez que na inicial ID nº 15825597 as pretensões foram deduzidas em favor de João Crispim da Silva, e diante da emenda em que a viúva do de cujus passa a ser autora do feito, deverá a demandante adequar os pedidos à nova relação jurídica processual, no interesse da requerente Zenilda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-18.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ARLEI EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça o autor o valor atribuído à causa, uma vez que a quantia referida na parte final de sua petição ID nº 27524161 está divergente do indicado no item I de sua inicial que se baseia nos cálculos ID nº 27524180.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000256-47.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: AGRIPINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE DAVID PEREIRA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

Certidão 27804509: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação do autor sob ID nº 27714984, deverá o réu conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o retorno dos autos físicos a fim de apreciar a pertinência e a viabilidade da correção da digitalização solicitada pelo autor em petição retro.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RITA TERESA ORSI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-25.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/ MANDADO

Petição ID nº 27193563: ante a documentação apresentada, comprovando o novo indeferimento administrativo conforme despacho ID nº 22426177, prossiga-se.

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01º (PRIMEIRO) DE ABRIL DE 2020 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Petição inicial ID nº 2249638: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se a requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Celso Arantes, END. AV. MANOEL SIMÃO RODRIGUES, 541, CENTRO, CATIGUÁ – SP (Adv. Dra. Adriana Ribeiro, tel. escr. 3521-7012)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-85.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALESSANDRA NADEIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HELTON CARVALHO - SP346504, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Documento ID nº 27667563: ciência às partes quanto ao inquérito juntado aos autos.

Emprosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01º DE ABRIL DE 2020 às 14:30 horas**.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ratifico o despacho ID nº 21924979 quanto ao deferimento da oitiva das testemunhas Ivani Failli Cipolara, Iraci Pereira e Paulo Francisco Barbuio, arroladas pela autora na inicial, bem como quanto à possibilidade de sua substituição nas hipóteses do art. 451 do CPC e a determinação para juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Alessandra Nadeia Mendes Camargo, END. R. PORTO ALEGRE, 226, CENTRO, CATANDUVA – SP, tel. 3525-0282.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Loan Henrique da Silva, visando ao afastamento da constrição que recaiu sobre o veículo placa FUY8080 chassi PBFZB5P4F8962449, por força da execução de título extrajudicial n. 5000311-10.2017.403.6136, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Beatriz Marchetti Mustafá, Nasser Abrahim Mustafá e CemPor Cento Jeans Catanduva Ltda ME.

Considerando que há ampla documentação comprobatória de que o embargante exerce a posse do veículo em questão, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, conforme determina o art. 678 do Código de Processo Civil. Esclareço, no entanto, que a suspensão impedirá unicamente novos atos de constrição (penhora e demais atos dela decorrentes), devendo ser mantida, por ora, a indisponibilidade decretada, até o julgamento final desta ação.

Petições ID nº 27818582 e 27818585: defiro ao embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução.

Cite-se a embargada CEF através de seu patrono para, se o quiser, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 677, § 3º, e 679 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000768-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A – AÇUCAR E ALCOOL à Execução Fiscal n. 0000130-65.2015.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

Preliminarmente, requer a embargante a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo.

(I) Gratuidade da justiça

A alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Se, de um lado, o balanço patrimonial apresentado pela embargante (ID 20724021) demonstra que, de fato, a empresa - como inúmeras outras empresas brasileiras na atualidade - atravessa severa crise financeira, de outro, revela que se trata de sociedade empresária de grande porte, cuja receita bruta das vendas em 2019 foi de R\$288.053.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões e cinquenta e três mil reais). Nesse contexto, não há de se falar em insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade da justiça a empresa de tal vulto – grande exploradora do setor sucroalcooleiro - é medida que se afigura absolutamente contrária à finalidade do benefício e ao princípio da isonomia. Com efeito, o argumento de que o balanço negativo, por si só, impõe a concessão da gratuidade conduziria à inaceitável conclusão de que todas as empresas em situação de crise, mesmo as empresas de grande porte e multinacionais, fazem jus ao benefício - e que somente as empresas com boa saúde financeira (que talvez sejam absoluta minoria no atual cenário econômico brasileiro) deveriam suportar as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o requerimento de gratuidade formulado pela embargante.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

(II) Recebimento dos embargos e pedido de efeito suspensivo

Observo que não consta dos presentes autos e dos autos da Execução Fiscal 0000130-65.2015.4.03.6136 a certidão de cumprimento do mandado de penhora expedido naquele processo (fls. 421/422 dos autos executivos), porquanto aqueles autos foram digitalizados antes da juntada do mandado cumprido.

Sem tal certidão, não é possível proferir decisão a respeito do recebimento dos embargos e do efeito suspensivo pretendido, visto que não há como aferir (i) a tempestividade dos embargos e (ii) se a penhora é suficiente para garantia do débito, requisito para a concessão do efeito suspensivo (art. 919, §1º, do CPC).

Por tal razão, **determino à secretaria deste Juízo que junte a estes autos e aos autos da Execução Fiscal 0000130-65.2015.4.03.6136 a certidão referente ao cumprimento do mandado de penhora expedido no processo de origem.**

Após, retomem conclusos para decisão a respeito do efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001146-20.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOUAD - SP274022
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado pela executada (ID 23892551), determino a intimação do Município de Catanduva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão pela qual afirma que há saldo remanescente de R\$47.407,79.

Isso porque a CEF, logo após a citação, efetuou depósito integral do valor da dívida, o qual foi integralmente convertido em renda em favor do exequente, com a transferência para a conta bancária do município do valor de R\$73.724,66 (fls. 12 e 41 dos autos físicos originários). Nesse contexto, a referida conversão em renda se mostra, a princípio, apta a extinguir o débito (valor inicial da dívida: R\$72.477,00), não havendo que se falar em débito remanescente.

Intime-se.

CATANDUVA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LAERCIO CANDIDO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2017.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-80.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: REGINALDO PERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Resalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Ainda, nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial nos autos 0000814-96.2019.403.6314 (ID nº 27888600), distribuídos pelo autor perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com o mesmo pedido deste feito, e verificado sua incompetência, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 82.377,89. Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO ROGERIO CAIONE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, **proceda-se ao imediato sobrestamento do presente processo até julgamento final daquela ação.**

Int. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE FRANCA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYLTON KLEBER PEDRETI - SP362403

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006120-08.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHADO CARMO E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDREETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Deive Maclin Rodrigues e outros.
DESPACHO

Fls.2355/2356. Intime-se o advogado do réu Deive Maclin Rodrigues do desarquivamento dos autos e do deferimento do requerimento de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a devolução do feito, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo com as cautelas de estilo.
Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5000914-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DE CATANDUVA

PARTE RÉ: CELIO ESTEFANELLI ZANIRATO FILHO
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: EDEGAR MOACIR PIROLA
TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: WALTER NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Documento ID 27854760. Os requerimentos de adiamento da audiência/videoconferência designada para hoje e de instauração de incidente de insanidade mental do acusado devem ser efetuados perante o Juízo Deprecante (4ª Vara Federal de São José do Rio Preto), nos autos originários.

CATANDUVA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao INSS.

Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000137-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRINEU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença embargada todos os fundamentos para sua extinção, não havendo qualquer violação aos princípios constitucionais e direitos do autor:

“Constato que o feito não reúne as condições da ação necessárias à apreciação do mérito dos pedidos iniciais.

Conquanto possível, à época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o ajuizamento de ação cautelar autônoma, incidental em relação a um processo tido como principal, o que se pretende aqui, indistintamente, é exatamente a revogação ou a mitigação dos efeitos da decisão proferida em 28/11/2019 nos autos do processo nº 5003979-03.2019.4.03.6141.

Contra decisões judiciais contrárias a sua pretensão, a parte dispõe de recursos, na forma da lei processual civil. E foi justamente o que fez a autora naquela ação de rito comum ao interpor agravo de instrumento em face da decisão retro mencionada, ao qual foi negado provimento.

Em outras palavras, por meio desta ação de cunho cautelar o autor pleiteia idêntico provimento jurisdicional, o que não pode ser admitido, sob pena de surgirem decisões contraditórias sobre a mesma lide.

Assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse processual, cabendo destacar que este mesmo Juízo já destacou na decisão impugnada por agravo de instrumento a desnecessária juntada do referido documento.

A propósito, ressalto o disposto no caput do artigo 505 do Código de Processo Civil ("Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo...") e, especialmente, o caput do artigo 503 do mesmo diploma ("A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida", g.n.), cuja redação, na parte destacada, resultou em relevante alteração do que dispunha o artigo 468 do CPC/1973.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (mesmo após acrescido das doze vincendas), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretendem as autoras o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 16.232,40, referente aos atrasados devidos em razão da revisão do benefício previdenciário da falecida Myriam de Carvalho Donner, pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 – IRSM fevereiro de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o INSS impugnou a presente execução, alegando que as autoras são ilegítimas para a presente demanda.

Intimadas, as autoras se manifestaram sobre a impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, o objeto deste feito é o pagamento dos atrasados da revisão do benefício da falecida Sra. Myriam

As autoras são sucessoras da falecida Myriam, **que veio a óbito antes do ajuizamento desta execução.**

Assim, verifico que as autoras não são partes legítimas para figurar no polo ativo deste feito.

Isto porque não podem as autoras, sucessoras da falecida sra. Maria, ajuizar demanda para pleitear o **pagamento dos atrasados** em nome dela, que não deixou dependentes para fins previdenciários.

Com efeito, a propositura desta execução **somente poderia ter sido feita pela própria beneficiária**, sendo, assim, direito pessoal dela, **intransferível para seus dependentes ou herdeiros**. Estes, os dependentes e herdeiros, somente podem se habilitar em demanda já proposta pelo próprio beneficiário, quando este falecer durante seu trâmite (e, assim, receber os valores atrasados).

Não podem porém ingressar com demanda, ainda que de cumprimento de sentença proferida em ACP, após o óbito, pleiteando o pagamento dos atrasados, se o próprio beneficiário, não o fez.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA DA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ARACELLY PEREIRA DO CARMO - SP291009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas da parte autora - para comprovação da dependência econômica de seu companheiro em relação ao pai (seu sogro) para o dia 18 de março de 2020, às 14h00min.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Comprovando o trânsito em julgado da demanda anteriormente ajuizada, extinta sem resolução de mérito.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-15.2019.4.03.6141
AUTOR: NEIDE CELEGHIM CORDEIRO, LUCAS CELEGHIM CORDEIRO ROSA
SUCEDIDO: GILBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
Advogados do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO ALFREDO ALVES - SP78598, CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003541-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-21.2020.4.03.6141
AUTOR: EURICO PALMEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-10.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KARINA RAMOS CABRAL, GERONIMO ANDRE CABRAL, EZEQUIEL BARBOSA CABRAL NETO, DONIZETE TOMAS CABRAL FILHO, DENISE RAMOS CABRAL DE ANDRADE
SUCEDIDO: DONIZETE TOMAZ CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

No mais aguarde-se, conforme já determinado, o decurso do prazo do INSS para manifestação acerca dos cálculos diferenciais apresentados pelos exequentes.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NIVIO SERGI PERDIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIONICE GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LIDIO GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Ressalto, por oportuno, que nada mais pode ser pago ao autor, que recebeu o limite de 60 SM por opção ao RPV.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002395-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUIOMAR GILLA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cálculos de autor e ré não estão corretos.

O autor aplica juros em período fora do devido, e o INSS não elabora cálculos para a primeira requisição.

De fato, no caso em tela, foram expedidas duas requisições - ambas de benefício. Para ambas, portanto, devem ser apurados os juros incidentes entre a data da conta e a data da requisição, para ambas, de forma separada (já que são de datas distintas).

Concedo assim o prazo de 15 dias para apresentação de novos cálculos, por parte do autor e do INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ MAXIMO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Esclareça o autor sua pretensão neste feito, eis que o reconhecimento do período de 01/11/2004 a 30/09/2009 como especial não resulta - mesmo após somado com os períodos reconhecidos em sede administrativa - em mais de 25 anos de tempo especial.

De fato, ao contrário do que aponta o autor em sua inicial, o período de 01/10/2009 a 31/12/2016 não foi reconhecido como especial, pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, justifique seu interesse neste feito, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-19.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida no ID 23710944, nenhum dos cálculos apresentados pelas partes obedecem os critérios fixados nos autos, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de solicitação de pagamento de valor incontroverso, até apresentação de novos valores pelas partes, conforme decisão acima mencionada.

Ressalto que não há decisão do E. TRF suspendendo os efeitos da decisão proferida por este Juízo, devendo portanto ser cumprida, inclusive para não gerar tal efeito suspensivo.

Assim, em 15 dias apresente o exequente seus cálculos, nos termos da decisão ID 23710944.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000584-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO FORTUNATO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EUGENIO RUNGE NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, nos termos do CPC. Apresente planilha demonstrativa.

2. Anexando cópia de sua última declaração de IR, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.
3. Informando o atual andamento de seu requerimento administrativo.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ID 27869986.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 261/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Desnecessária a realização de perícia, razão pela qual indefiro os quesitos e indicação de assistente técnico.

No mais, diante da decisão proferida pelo E. TRF no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003979-03.2019.4.03.6141
AUTOR: IRINEU PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003038-53.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: SONIA MARLEI DE OLIVEIRA
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DOS TANGARAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 03/02/2020: no derradeiro prazo de 10 dias, cumpra a parte autora corretamente a decisão retro (segundo parágrafo).

Mantenho a decisão de 01/10/2019 no que se refere ao indeferimento da gratuidade de justiça. No prazo de 10 dias, tendo em vista ainda o indeferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5028767-74.2019.4.03.0000 (decisão anexa), recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARTA PONCHIO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-14.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004761-37.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, IRES LETICIA REGO DOS SANTOS, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ DE CICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-53.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JANAINA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme já esmiuçado em decisões anteriores, o valor depositado era suficiente para pagar as prestações em atraso e todos os encargos da execução extrajudicial, bem como para amortizar boa parte do valor ainda em aberto do contrato. Não era suficiente, porém, para sua quitação.

Intimado, o autor concordou com a amortização do saldo devedor. O valor ainda em aberto do contrato, portanto, deverá ser objeto de pagamento pelo autor em sede administrativa, esgotando-se o objeto deste feito. Em sede administrativa também deverá o autor procurar a CEF para readequação das suas prestações mensais.

Nestes termos, diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODETE MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: JOCY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NORBERTO BARUCH ZEITOUNE - SP269937

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 10/12/2019: ciência aos réus, para manifestação no prazo de 5 dias.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002803-86.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POUSADA TUPI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567

DESPACHO

1- Vistos,

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido.” (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

3- No mais tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. CANAA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: KARLADA CONCEICAO IVATA - SP183881

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, diante da petição id 17710341, que atendeu determinação do Juízo de origem, determino a intimação dos réus para que se manifestem de acordo como disposto no art. 329, II, do CPC.

Int.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MARCOS ANTONIO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de dar cumprimento ao determinado no julgado no que se refere a restituição dos pontos de milhagem.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculos dos valores devidos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento, conforme determinado pela Egrégia Corte.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002957-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por "CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA." em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002104-88.2016.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar eis que parte dos débitos estão prescritos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos e juntando documentos.

Intimada, a embargante não se manifestou.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à embargante.

Não há que se falar na ocorrência da prescrição dos débitos que vêm sendo cobrados pela União, na execução fiscal ora embargada.

Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal n. 0002104-88.2016.4.03.6141, são cobrados créditos de COFINS das competências de 01/2014 a 03/2015, TODOS constituídos pelo próprio contribuinte através da entrega de declarações nas datas de 20/03/2014, 16/04/2014, 20/05/2014, 18/06/2014, 25/07/2014, 16/09/2014, 24/10/2014, 18/11/2014, 17/12/2014, 20/01/2015, 22/04/2015 e 19/05/2015.

Os documentos anexados pela União não deixam qualquer dúvida com relação a isso.

Assim, não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos entre a constituição dos débitos pela entrega das declarações e o ajuizamento da execução.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MARIA APARECIDA COSTA GALOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELO ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por "ELO ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-EPP" em face da União, por intermédio da qual pretende a anulação da decisão proferida no processo administrativo n. 18404.720617/2012-18, que não homologou seu pedido de compensação.

Alega que, indevidamente, esteve fora do regime do Simples Nacional, motivo pelo qual pagou indevidamente tributos apurados pelo regime do lucro presumido, nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Narra em sua inicial:

"A Autora protocolou, perante a Agência da RFB em Praia Grande/SP, em 31 de janeiro de 2008, pedido de ingresso no Simples Nacional. No dia 11 de setembro daquele ano, foi notificada de despacho decisório que revela o indeferimento do pedido.

A decisão da Autoridade Fiscal foi desafiada por manifestação de inconformidade que gerou o Processo Administrativo de nº. 12670.000236/2008-06, no qual, em 24 de março de 2011, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamentos da RFB em Campinas/SP acolheu o pedido, conferindo à Autora o direito de aderir ao Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2008 (Anexo 04).

Diante da impossibilidade de recolher tributos federais e contribuições previdenciárias segundo o regime do Simples Nacional durante os anos-calendário 2009, 2010 e 2011, a Autora acabou optando pela apuração e pagamento das contribuições previdenciárias e dos demais tributos federais pela sistemática do lucro presumido.

(...)

Após a deliberação que lhe conferiu o direito de apurar e recolher tributos segundo o Simples Nacional, a Autora retificou as declarações apresentadas no mencionado período para que estas não mais espelhassem débitos a título dos tributos federais em geral, inclusive de contribuições previdenciárias, e, ao mesmo tempo, transmitiu as declarações relativas ao Simples Nacional.

Com isso, a Autora passou a ser credora da Ré relativamente às importâncias recolhidas a título de tributos federais e de contribuições previdenciárias, mas tornou-se também devedora da Ré no que tange ao Simples Nacional, precisamente quanto aos períodos de apuração compreendidos entre 2009 a 2011.

Assim, entendeu por bem pleitear a compensação dos seus créditos com os seus débitos, mediante requerimento em papel, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo expediente recebeu o nº 18404.720617/2012-18 (Anexo 08), como forma de obter, de maneira mais rápida e prática, a restituição do que recolheu indevidamente.

O pedido de compensação foi rejeitado pela Autoridade Fiscal, em decisão da qual a Autora foi notificada em 08 de maio de 2018 (Anexo 09).

Como não foram extintos pela compensação, os débitos da Autora relativos ao Simples Nacional foram inscritos em Dívida Ativa da União sob o nº. 8041402547340, cuja Certidão aparelha a Ação de Execução Fiscal nº. 0001734-46.2015.4.03.6141, em trâmite perante esse mesmo juízo (Anexo 10).

A Autora, então, decidiu pelo parcelamento do mencionado crédito tributário nos termos da Lei Complementar nº. 162/2018 (Pert-SN) e, desde então, realiza os pagamentos relativos aos débitos contraídos com a Ré pela lógica do Simples Nacional (Anexo 11), o que implicou na suspensão da executiva fiscal acima mencionada."

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir em razão da adesão da autora aos programas de parcelamento, eis que os débitos parcelados não são objeto da demanda.

A autora, neste feito, impugna a decisão da União de não compensação – e não os débitos em si. Não nega a existência dos débitos objeto da execução fiscal e dos parcelamentos, mas aduz que tem créditos em face da União, em razão de recolhimentos indevidos, e que tais créditos devem ser usados para compensar os débitos ou restituídos a ela.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Segundo restou demonstrado nestes autos, a empresa autora requereu seu ingresso no Simples Nacional em janeiro de 2008, pedido indeferido.

Em razão do indeferimento, durante os anos calendários de 2009, 2010 e 2011 recolheu tributos por outra sistemática (lucro presumido).

Posteriormente, em março de 2011, a União reconheceu o direito da autora de adesão ao Simples Nacional **com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2008**.

Assim, a autora retificou suas declarações, anteriormente enviadas por outra sistemática de tributação (referentes a 2009, 2010 e 2011), incluindo-se agora na sistemática do Simples.

Com isso, a autora passou a ser credora da União relativamente às importâncias recolhidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, e tomou-se devedora no que tange ao Simples Nacional, nos mesmos períodos de apuração de 2009 a 2011.

Pleiteou, então, pedido de compensação, o qual foi indeferido – gerando a inscrição em dívida ativa dos débitos oriundos do Simples, os quais, como acima mencionado, a autora reconhece e parcelou.

Pois bem.

O pedido de compensação da autora foi corretamente indeferido, eis que não preencheu ela os requisitos e formalidades necessárias.

De fato, como bem esmiuçado na decisão administrativa:

“A compensação, no âmbito tributário, estava regulamentada, à época do pedido de homologação constante dos presentes autos, pela IN RFB nº 1.300, de 2012, revogada pela IN RFB nº 1.717, de 2017, que regulamenta a matéria nos dias atuais.

O caso em tela tem duas características fundamentais para a sua análise:

- uma, o requerente deixou de utilizar o programa oficial disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, para efetivação das compensações, qual seja o PER/DCOMP, disponível no site da Secretaria da Receita Federal, tampouco utilizou os formulários também disponibilizados, alegando que suas tentativas de utilizar o programa PER/DCOMP se mostraram infrutíferas e que os formulários se mostraram insuficientes diante da complexidade do caso;

- duas, os créditos utilizados, na verdade se referem a um cálculo efetuado pelo requerente, que, por sua conta e risco, desmembrou os recolhimentos feitos em Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL, o DAS, e realizou imputações proporcionais para obter o valor dos tributos, em separado, que compõem o recolhimento simplificado, fundamento do regime do SIMPLES NACIONAL.”

Entretanto, o indeferimento do pedido de compensação não tira o direito da autora de reaver o que pagou nos anos calendários 2009 a 2011, pela sistemática outra que não o simples nacional – cujo direito a inclusão somente lhe foi reconhecido em 2011 (com efeitos retroativos).

Em outras palavras, ainda que os cálculos efetuados pela autora pela sistemática do lucro presumido sejam equivocados, foram valores pagos por ela que não eram devidos. E, por não serem devidos, devem-lhe ser restituídos ou utilizados para abater sua dívida atual, já objeto de execução fiscal.

Negar o direito da autora à restituição dos valores recolhidos (ou à sua utilização para abatimento de sua dívida) implica cobrá-la em duas sistemáticas distintas para o mesmo período de 2009 a 2011, haja vista que a União está cobrando os valores do simples nacional de 2009 a 2011.

A compensação não poderia ser feita porque não seguia os procedimentos e formalidades, mas o crédito não deixou de existir.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora à restituição do valor efetivamente recolhido pela sistemática do lucro presumido nos anos de 2009 a 2011, ou sua utilização para abatimento da dívida de simples nacional referente ao mesmo período.

Ressalto que a apuração do valor do crédito da autora deverá ser feita em sede de cumprimento de sentença, quando deverão ser cabalmente comprovados os recolhimentos feitos de forma equivocada, bem como sua data.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando a União a devolução, à autora, dos valores recolhidos pela sistemática do lucro presumido, nos anos calendários de 2009 a 2011.**

Tais valores deverão ser atualizados pela taxa Selic desde seu efetivo recolhimento, e poderão ser utilizados para abatimento da dívida de simples nacional referente ao mesmo período de 2009 a 2011.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004521-48.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

RÉU: CELIA MARIA DOS REIS GIUSEPONE

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA MATSUNAGA - SP240462, ANA MARIA JARA - SP162552

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre a virtualização do feito que passará a tramitar pelo modo digital.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que apresente a guia de recolhimento relativa ao comprovante id 27802405, além de cópia legível do respectivo documento.

Sem prejuízo, deve o autor recolher as custas complementares relativas ao feito 5002929-2018.403.6141, bem como a complementação da multa por litigância por má-fé, tendo em vista que foi arbitrada em 1% sobre o valor da causa para cada um dos condenados, ou seja, a parte e seu advogado, totalizando 2% sobre o valor atribuído à ação.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua impugnação.

Não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos – seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.

Isto porque **tanto os juros de mora referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição da requisição quanto a correção monetária foi paga pelo E. TRF da 3ª Região.**

Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos juros em continuação.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003149-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

CERTIDÃO

Em cumprimento a r. sentença retro, Trasladei cópia da mesma para os autos de Execução Fiscal nº 0002946-34.2017.4.03.6141. Nada Mais.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000106-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME, ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FLAVIANO LAGE RIBEIRO MOURA FILHO - SP71289

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, indicando o valor atualizado do débito para início da execução.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração da parte autora, revogo os benefícios da justiça gratuita antes deferidos.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GELCINA MARCELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004181-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF, intimada, impugnou os embargos em todos os seus termos. Ademais, a realização de audiência de conciliação deve se dar nos autos da execução, e não nos presentes.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ao contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, objetivando a revisão de benefício desde a DIB.

Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 58.550,80, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 73.732,78.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício concedido em 13/02/2019.

A demanda foi ajuizada em 03 de fevereiro de 2019 e o valor da diferença das verbas em atraso totaliza R\$ 6.900,90 (documento id 27799348, pág. 2). Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 15.181,98.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no **art. 292, §3º do NCPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. **In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.** (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 30.363,96 como sendo o do valor da causa** (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-29.2019.4.03.6141
AUTOR: NELSON VIEIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-36.2019.4.03.6141
AUTOR: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-75.2019.4.03.6141
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-63.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RECONVINDO: STYWART PASIANI

DESPACHO

Vistos,

Efetivada a citação do réu por hora certa e decorrido o prazo sem realização do pagamento, **converto em título executivo judicial**.

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Proceda a secretaria à tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, defiro a tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD, pelo montante indicado pela CEF na petição retro.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-85.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ROSALINA DE FREITAS ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, considerando a data do protocolo do pedido de desistência, aguarde-se por 30 dias a prolação de sentença homologatória, bem como seu trânsito em julgado.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: GABRIEL FERREIRA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por GABRIEL FERREIRA SANTANA contra ato do **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, e do **REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA**.

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARY ANGELA CAVALCANTE MORAIS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se ação ajuizada por Mary Angela Cavalcante Moraes da Fonseca em face da União, por intermédio da qual a autora pleiteia o restabelecimento de pensão de militar cessada em razão de acúmulo com outros dois benefícios previdenciários.

É o relatório.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora recebe uma pensão por morte, além de uma aposentadoria por tempo de contribuição (documento id 27841509, pág. 1 e 2) que lhe permitem custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5000271-08.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSI MALTA VICTAL
Advogado do(a) AUTOR: RONISI MALTA VICTAL - SP341094
RÉU: PAUL MEYER - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Rosi Malta Vital.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 1603 do Edifício Costa Atlântica, localizado na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 34, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

A autora se manifestou sobre as alegações da União.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1603 do Edifício Costa Atlântica) está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003986-13, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS DE CARVALHO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Thais Carvalho Pimentel em face de JUCEPE – Junta Comercial do Estado de Pernambuco, pretendendo, em síntese, a declaração da inexistência do ato constitutivo da pessoa jurídica Thais Carvalho Pimentel - MEI, microempreendedora individual cadastrada em seu nome junto à entidade ré.

Alega que desconhece a criação de tal pessoa jurídica, que provavelmente se deu por fraude.

Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e a tutela pleiteada.

Citada, a JUCEPE apresentou contestação, bem como agravo de instrumento.

Alega, em ambas, sua ilegitimidade, eis que o cadastro de MEI é feito diretamente em sítio eletrônico gerenciado pela União.

O E. Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, reconhecendo a legitimidade da ré e a competência da Justiça Estadual.

Ainda assim, o Juízo de origem reconheceu a necessidade da inclusão da União no polo passivo, e, por consequência, sua incompetência para o feito. Determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de São Vicente. _

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não há que se falar na inclusão da União no polo passivo deste feito, **cujos pedidos são direcionados exclusivamente à JUCEPE, conforme amplamente esmiuçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré.**

Assim, **adoto como razão de decidir a fundamentação de tal acórdão, constante dos autos, e excludo a União do polo passivo deste feito.**

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.**

Por conseguinte, **reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Aguarde-se a vinda da gravação da audiência, a ser encaminhada pelo DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional.

Após, tomem conclusos.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Aguarde-se a vinda da gravação da audiência, a ser encaminhada pelo DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional.

Após, tomem conclusos.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-84.2019.4.03.6183

AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELA - SP336814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias notícia do julgamento do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000604-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GIL DE SOUZA RAVAZANI, CARMEN FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico de ofício a decisão anterior, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Com razão a parte exequente no que toca à existência de todos os elementos para a apuração do crédito remanescente, não podendo ser acolhida a manifestação da autarquia de 18/11/2019. Todavia, equivocados os cálculos da parte exequente.

A diferença em complementação versa **somente sobre os juros de mora entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatórios** (id 16329192, páginas 1 e 2, e 16329196, páginas 4 e 5), e **não até a data de pagamento (depósitos)**, conforme consta nos cálculos da exequente. Assim, deve-se considerar, para o primeiro precatório, o período de 05/2001 até 05/2007 sobre a base de cálculo R\$ 37.106,65; para o segundo precatório, período de 05/2008 até 06/2012 sobre a base de cálculo R\$ 37.652,19.

Outrossim, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora em relação ao segundo precatório expedido, uma vez que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039097-6, mencionado no Acórdão ora em cumprimento (16329196, páginas 4 e 5), referia-se apenas ao primeiro precatório.

No que se refere à correção monetária (somente dos juros, e **não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF, quando do pagamento das requisições**) observo que ao ser feita a requisição de valores o sistema do TRF3 automaticamente atualiza os valores desde a data de atualização das novas contas (05/2007 e 06/2012).

No prazo de 15 dias, retifique a parte exequente seus cálculos. No silêncio, encaminhem-se os autos para o arquivo em sobrestamento."

Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-66.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-44.2020.4.03.6141

AUTOR: ELK CORDONI DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RIVANEVES - SP127334

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004762-22.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIRLEI GALENI BENITES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício que manteve de 21/08/1988 a 30/12/1991, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/08/1998 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/08/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade do período de 1998 até a DER.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela autora. A especialidade para fins previdenciários somente é comprovada por meio de documentos elaborados por profissional devidamente habilitado – técnico em segurança do trabalho ou engenheiro.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício que manteve de 21/08/1988 a 30/12/1991, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/08/1998 até a DER, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/08/2019.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento do vínculo empregatício de 21/08/1988 a 30/12/1991

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o vínculo da autora, no período de 21/08/1988 a 30/12/1991, está devidamente anotado em sua CTPS, inclusive nas páginas de alteração salarial, FGTS e férias.

Não há qualquer indício de não veracidade de tal vínculo, que inclusive obedece a ordem cronológica.

De rigor, portanto, o reconhecimento e cômputo de tal vínculo – devendo, porém, ser desconsiderada a concomitância com as “contribuições em dobro” recolhidas em parte de sua duração.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/08/1998 até a DER, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pleiteado.

Neste período, a autora exercia a função de assistente social junto à Fundação Casa, sem estar exposta a qualquer agente nocivo caracterizador da especialidade para fins previdenciários.

O PPP anexado deixa clara tal ausência, inclusive após análise das funções efetivamente exercidas pela autora.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial do período.

Por conseguinte, não contava a autora, na DER, com tempo suficiente para se aposentar, mesmo após o cômputo do período comum reconhecido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por SIRLEI GALENI BENITES SANCHES para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa de **21/08/1988 a 30/12/1991**;
2. Determinar ao INSS que averbe tais período, retirando a concomitância com as contribuições em dobro recolhidas pela autora, em parte deste período.

Diante da **sucumbência mínima** do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-21.2020.4.03.6141
AUTOR: ALAIDE MIRANDA ALMEIDA
CURADOR: FATIMA IZABEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMID DIMAS XAVIER - SP229876,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa (ainda que retificado, já que se trata apenas do acréscimo de 25%, com atrasados desde meados de 2019), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-51.2020.4.03.6141
AUTOR: CRISTIANE BORIM KORLA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DANTAS FREITAS - SP438302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-37.2020.4.03.6141
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES CAPELLARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista a data de cessação do benefício, bem como o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004812-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS, ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de 04/02/2020: intime-se com urgência a ré, para tomar viável a restituição no prazo mais breve possível.
No mais, suspendo o feito por 30 dias, prazo no qual deverão as partes noticiar ao Juízo a evolução do procedimento administrativo de restituição do IRPF.
Int.

São VICENTE, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE BARROS - MG96446

DECISÃO

Intimada, a executada apresentou nos autos apólice digital de seguro garantia, inicialmente oferecida nos autos de Ação Anulatória n. 5016648-02.2019.403.6105, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Campinas. Notícia ter recebido "Notificação de Cobrança nº 000.010.215.875-8 (doc. 02), solicitando o pagamento do valor atualizado da dívida no prazo de 30 dias, sob pena de protesto extrajudicial, inscrição do nome da empresa em órgãos de proteção ao crédito e penhora de bens".

Aduz, ainda, que não há nestes autos nenhum crédito que já não tenha sido devidamente impugnado na ação anulatória, de forma que não restou nenhuma matéria diferente da que se encontra discutida nos autos da ação anulatória que enseje a interposição de Embargos à Execução. Informa que "não concorda com a referida cobrança, conforme fundamentos fáticos e jurídicos expostos na Ação Anulatória já mencionada", bem como que esta foi distribuída em novembro de 2019, encontrando-se processualmente mais avançada. Pugna pela suspensão deste processo até decisão final da Ação Anulatória.

De fato, o ajuizamento de Embargos à Execução com a mesma matéria já alegada em ação anulatória resultaria no reconhecimento de litispendência, razão pela qual a existência daquela basta para discussão da dívida apresentando-se, inclusive, suficiente para análise do pedido de suspensão do feito.

Pois bem. Este magistrado, acompanhando recentes julgados do E TRF da 3ª Região, adota o entendimento de que a execução, seja do seguro garantia, seja da carta de fiança, deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução, forte nos artigos 9º, § 3º e 15, I, da LEF, e 835, § 2º, do CPC/2015, que equiparam a dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia, e no artigo 32, § 2º, da LEF, que estabelece o levantamento de depósito judicial somente após o trânsito em julgado dos embargos.

Com efeito, a legislação equipara, para fins de penhora, o dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia.

A partir da previsão legal de equiparação não vejo como manter qualquer ato concomitante tendente a promover a cobrança da dívida, tal como a notificação de cobrança e possível protesto noticiada pela executada, quando já garantido o juízo, sob pena de invalidação do sistema de garantias estabelecidas na própria legislação.

Anoto inexistir qualquer irregularidade na realização de protesto de CDAs. De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto de CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No entanto, estando o juízo garantido pelo seguro apresentado e, inclusive, aceito pela exequente na ação anulatória, descabido o protesto. Ainda, conforme entendimento já explicitado quanto à execução da garantia somente após o trânsito em julgado ou seu vencimento, justificada a suspensão deste feito.

Diante do exposto, defiro o **pedido de suspensão** da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 5016648-02.2019.4.03.6105, bem como de qualquer medida tendente ao protesto da dívida ora executada. Acolho a Apólice de Seguro Garantia nº. 046692019100107750010660, Endosso nº 0000000000002, com início da vigência em 27/01/2020 e término às 24:00 h do dia 13/06/2024, emitida pela FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos – ID 27701777, como garantia suficiente e idônea para os débitos da presente execução fiscal.

No mais, guarde-se, sobrestado os autos pelo trânsito em julgado do Ação Anulatória.

Intimem-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0017937-94.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000733-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDJ 18 COMERCIO DE RUPAS EIRELI, LUIZ PAULO JARDINOVSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (Id Num. 22109171), em que os Executados requerem a extinção da execução, argumentando haver nulidade na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia o presente feito executivo, circunstância que fulminaria o crédito cobrado pela autarquia.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO apresentou a sua Impugnação à Exceção de Pré-Executividade (Id 24103521), onde defende que a análise das alegações da exipiente depende de produção de provas, o que não pode ser realizado nesta via processual. No mais, afirma que estão presentes todos os requisitos da CDA, não havendo que se falar em nulidade do título.

É o relatório. Decido

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a alegação de nulidade da CDA

Afirmam os excipientes que na CDA (Num. 22109171 - Pág. 4): "...não há a indicação precisa dos fatos que originaram a cobrança dos créditos tributários, não obstante tal indicação seja imprescindível para a inscrição em dívida ativa de maneira regular."

O excepto, por sua vez, argumenta que para tal análise seria necessária a dilação probatória, o que não se pode permitir.

Pois bem. Considero que a análise sobre a alegação de nulidade da CDA não acarreta em dilação probatória, posto que se trata de análise apenas documental.

De qualquer forma, estão presentes os requisitos insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam informações necessárias à defesa da embargante.

Comefeito, como afirma o INMETRO:

E a CDA (Num. 718241) aponta que o crédito tem por fundamento "MULTA ADMINISTRATIVA", consignando ainda o número do correspondente processo administrativo (26319/2014), do auto de infração (1001130012455) e do pertinente fundamento legal (Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99).

O valor originário está expresso (R\$ 912,21), assim como as demais parcelas (juros: R\$ 48,35; multa: R\$ 182,44; e encargos legais: R\$ 228,60). Os termos iniciais e finais também estão especificados, assim como está indicada a forma de calcular os acréscimos, fazendo-se referência aos dispositivos legais pertinentes, constando ainda todos os fundamentos legais para cada exação.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se fundama presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012335-93.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZLATA KAPLAN RUBINSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em face de ZLATA KAPLAN RUBINSKY, objetivando receber as anuidades relativas aos exercícios de 2009 a 2012 em razão de inscrição do Excipiente nos seus quadros de filiados.

O executado apresentou a presente **Exceção de Pré-executividade** (Id 22025585 - Pág. 62/76), onde alega a nulidade da CDA pela ausência de indicação do exato fundamento legal e do número do auto de infração e/ou processo administrativo. Afirmo que a presente execução fiscal não pode subsistir, pois as certidões de dívida ativa que instruem o presente executivo fiscal estão eivadas de nulidade, sendo de rigor a extinção do feito.

Em sua impugnação à exceção de pré-executividade (Id 22025585 - Pág. 93/111), o exequente, ora excepto, requereu a substituição das CDAs n. 2010/007922, 2011/032705, 2012/005161 e 2013/012169 (doc. 05 a 08), pertinentes às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. Pediu pelo indeferimento de plano a Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que a matéria debatida depende de prova ou pela improcedência da Exceção de Pré-Executividade, uma vez que o excipiente não conseguiu demonstrar que a dívida executada é indevida.

Foram substituídas as CDAs (fls. 97/101).

Na manifestação Id 22025585 - Pág. 126/127, aduz o executado que a Exequente procedeu à substituição das CDAs, todavia, novamente sem atentar (preencher) para os requisitos impostos pelos incisos III e VI, do §5º, do artigo 20, da Lei 6830/80.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Insiste o executado/excipiente que das CDAs colacionadas às fls. 97/101, a Exequente deixou de indicar o fundamento, qual seja, a Lei 12.514/2011, bem como indicar o número do processo administrativo, sem os quais, carece de legalidade as CDAs.

Conclui ele que exige-se na CDA, conforme os incisos III, IV e VI do § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a expressa indicação do fundamento legal e o número do auto de infração ou processo administrativo (por meio do qual se exercitou o contraditório inclusive) que dão ensejo à cobrança.

Pois bem

A tese do executado/excipiente não vingará.

A falta da indicação do número do processo administrativo não prejudica a certeza e a liquidez do título executivo judicial, nem também a defesa do devedor.

Se da certidão de dívida ativa é possível extrair a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como o termo inicial da atualização monetária e juros moratórios, não há que se falar em nulidade.

Os requisitos legais da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007275-71.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA**, em face de **ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando a cobrança de créditos de natureza tributária.

A executada apresentou a presente Exceção de Pré-executividade (Id 22025317 - Pág. 66/76), onde alega que há vício no título executivo, pois nos valores cobrados existem verbas relativas a juros após a decretação da falência e também de multa de mora, que possui outra classificação no quadro geral de credores. Além disso, alega-se a inconstitucionalidade da contribuição ao Sistema S, instituída sobre a folha de salários.

A Fazenda se manifestou (Id 22025317 - Pág. 86/93), afirmando que a matéria tratada não cabe nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade e que quanto à matéria de fundo os pedidos iniciais são improcedentes.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Quanto à exigência de valores relativos a juros após a decretação da falência e a multa de mora, verifico que em 13/05/2014 foi decretada a falência da excipiente, pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Assim, a questão é de ser tratada pela Lei n. 11.101/2005.

Sobre a incidência da **multa de mora**, por se tratar de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, passou a ser permitida tal cobrança. É que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência.

Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Isso significa dizer que a multa deve ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra, o que independe da suficiência do ativo. Já os juros posteriores a este marco temporal ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (art. 124 da Lei nº 11.101/2005) e recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei. 11.101/05.

Confira-se o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...]

2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. **A cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa.** Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. **Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo** (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaque)

Sobre a tese da excipiente sobre a **inconstitucionalidade da contribuição ao Sistema S**, instituída sobre a folha de salários, tenho que o pedido é improcedente. E como fundamentação, invoco como razão de decidir a ementa do julgado a seguir.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, porquanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 -SEXTATURMA, e-DJF3 Judiciall DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque)

De tal forma que é improcedente o pedido de cancelamento das CDAs n.º 451602676 e 452836760.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para que a multa, incidente após a data da quebra da empresa (13/05/2014), seja indicada isoladamente e os juros de mora posteriores ao mesmo marco temporal, sejam considerados como crédito não privilegiado.

No mais, os pedidos da excipiente são improcedentes.

Em razão da especificidade do capítulo decisório relativo à condenação da Fazenda, não é o caso de outorgar honorários advocatícios à excipiente, pois foram mantidos os juros e a multa de mora, apenas sendo alterada a sua classificação no crédito.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias

P.I.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013185-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLAUDIO GILVAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENON OLIVEIRA HORBACH - RS105118
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Claudio Gilvan Martins opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5002820-36.2019.403.6105 pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, visando ao reconhecimento da incompetência deste juízo para julgamento do feito e, com base nisso, a extinção da execução.

Os presentes embargos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal de Campinas, em 30/09/2019, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

Recebidos os autos, foi determinado o traslado de peças para os autos principais – execução fiscal 5002820-36.2019.403.6105.

O embargado, intimado do despacho que determinou o traslado das cópias, apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de ação de Embargos à Execução visando ao reconhecimento de incompetência do juízo para processamento do feito, o que demonstra equívoco da parte na distribuição dos presentes Embargos à Execução.

Isso porque, após sua citação na execução fiscal nº 5002820-36.2019.4.03.6105, sem garantia da dívida exequenda, opõe os presentes embargos somente para alegação de incompetência, requerendo em razão desse argumento a extinção da execução.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente.

Não desconheço o disposto no inciso V, do artigo 917, do Código de Processo Civil, todavia, não pode ser a única matéria objeto dos embargos à execução que, conforme já explicitado, tempor escopo a discussão do débito. Trata-se de matéria preliminar, não se confundindo como mérito da ação. Assim, limitada a defesa a tal argumento, esta poderia ter sido apresentada diretamente nos autos da execução.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Conforme despacho proferido neste processo (Id 22746420), a irrisignação aqui veiculada acerca da questão territorial será analisada naqueles autos, já que houve determinação do traslado de peças.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos e, apesar do oferecimento de impugnação pelo embargado, não houve intimação para o ato.

Custas *ex lege*

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004057-55.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, LAURO WELLINGTON RIBEIRO, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

ID 25800658: aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5000370-10.2016.403.0000, vez que, por ora, os Srs. Joaquim Constantino Neto, Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Henrique Constantino, encontram-se excluídos do polo passivo desta execução fiscal, por força da decisão de páginas 201/203 do ID 24568874, que continua às páginas 01/03 do ID 24568875.

SOBRESTE-SE o feito novamente, conforme despacho de página 60 do ID 22536725.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000520-22.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o administrador judicial da massa falida BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, ADRIANO NOGAROLI, dos cálculos do débito exequendo, colacionados pela Exequente, nas páginas 121/127, do documento ID 22479084.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008732-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA - SP341889

DESPACHO

ID 27065411: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003859-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela embargante às páginas 48/49 do ID 22520970.

Sem prejuízo, exclua-se o nome do advogado Fernando Cesar Lopes Gonçalves, inscrito na OAB/SP sob nº 196.459, do sistema PJe, conforme petição ID 23520212.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019313-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 5013180-64.2018.4.03.6105, associada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, encontra-se garantida por depósito judicial, consoante documento ID 26485011, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Após, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019314-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 5013189-26.2018.4.03.6105, associada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, encontra-se garantida por depósito judicial, consoante documento ID 26485710, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Após, dê-se vista ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013476-45.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER VIGOLO - RS98195, DIRCEU ROBERTO DALLACUA - RS44018

DESPACHO

ID 27840923: Indeferido. Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Deverá o(a) executado(a) informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do seu débito. Feito o depósito judicial, deverá trazer aos autos o comprovante.

Cumpra-se o determinado no ID 27376102.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013002-89.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

DESPACHO

Considerando o teor dos ID 27591944 e ID 27866698, ante o exposto na petição ID 27478991, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, então, o que entender de direito.

Transcorrido o prazo supra, tome conclusão, inclusive para análise do quanto requerido na petição 26846815, reiterado na petição ID 27591944.

Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000366-49.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Não obstante o depósito do valor para garantia da execução tenha ocorrido em 17/09/2019, verifico dos autos da execução fiscal que a executada, ora embargante, ainda não havia sido intimada do prazo para apresentação de embargos à execução.

Destarte, considero tempestivos estes embargos.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006570-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANJULUMARA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE BRITO - SP292791, SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297

DESPACHO

ID 27845116: Alega a parte executada que o valor bloqueado em conta de sua titularidade no Banco Santander (ID 27845119) trata-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio judicial na conta em que recebe seus proventos.

Restou comprovado que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constrito.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000350-95.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, § 1º CPC).

Todavia, deixo de adentrar no exame dos requisitos previstos no mencionado artigo, em face do disposto no § 2º, do artigo 32, da LEF, vez que o juízo encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial e, diante do disposto no referido artigo, somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução será viável o levantamento de depósito.

Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019025-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição anexada ao ID 25542974 e seus documentos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, bloqueio Bacenjud, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como procuração e cópia do contrato social e alterações posteriores.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Na mesma oportunidade, considerando a sua alegação de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e da CSLL, cumpra a embargante o determinado no art. 917, §3º do CPC, declarando o valor de execução que entende correto, juntando aos autos a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000314-53.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Coma comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA, CASTORINO AGUIAR FILHO, GEORGE LEWIS RIDER, LUIZ ALBERTO PACCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA AALTOMANI - SP308723-B

DESPACHO

ID 26452292: conforme se denota da petição ID 21220138, bem como da decisão ID 22675009, fora determinada tão somente a constatação e avaliação do imóvel nº 32.475 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari – SP, o que fora efetuado na diligência ID 24829831.

Logo, descabido o pedido para certificação do transcurso do prazo de embargos ora requerido pela exequente.

Isto posto, dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente se manifeste aceitando ou recusando o bem em questão.

Em caso de aceitação, a penhora deverá ser aperfeiçoada, devendo a secretaria expedir o competente mandado, a fim de que seja nomeado depositário, intimados os executados do prazo legal para oferecimento de embargos e registrada tal penhora na matrícula do imóvel. Se necessário, depreque-se.

Sem prejuízo, encaminhe-se este PJe a SUDP – Setor Único de Distribuição e Protocolos para que, nos termos da decisão ID 22675009, exclua o Sr. LUIZ ALBERTO PACCOLA, inscrito no CPF sob nº 708.269.358-35, do polo passivo.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANJULUMAR ARAUJO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE BRITO - SP292791, SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297

DESPACHO

ID 27845116: Alega a parte executada que o valor bloqueado em conta de sua titularidade no Banco Santander (ID 27845119) trata-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação trouxe aos autos extrato bancário em que consta o bloqueio judicial na conta em que recebe seus proventos.

Restou comprovado que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, proceda-se ao DESBLOQUEIO do valor constrito.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011031-54.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVM INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239

DECISÃO

Allega a empresa-executada (Id 22679794 - Pág. 249/250) que quanto ao exemplificativo débito apresentado pela PFN, referente ao processo n. 18208.095057/2011-89 e CDA n. 80.2.16.002489-48, foram efetuadas deduções até 15/08/2014, data da consolidação do referido débito pela RFB no valor de R\$ 5.463,34, porém não foram efetuadas deduções relativas ao período de 20/08/2014 a 03/11/2015, conforme comprovantes de arrecadação constantes as fls. 190/205, referentes ao parcelamento da Lei 12.996/2014 em questão.

Por sua vez, a Fazenda (Id 22679794 - Pág. 266) afirma que conforme o **extrato de fls. 213, o parcelamento referido pela executada (Lei n. 12.996/14) foi rejeitado na consolidação, de forma que compete à executada, nos casos em que não houve consolidação do parcelamento, efetuar requerimento perante a Receita Federal para obter a restituição das parcelas recolhidas referentes ao parcelamento da Lei 12.996/14.** Nestes termos, considerando a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, a União requer seja indeferido o pedido de fls. 234/235, requerendo o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho de fls. 230.

Decido:

O pedido de abatimento dos valores já pagos em regime de parcelamento não consolidado é de ser acolhido, por ser mais justo à realidade fática dos autos. Repare-se que os valores saíram da disponibilidade financeira da empresa para os cofres públicos enquanto se aguardava a consolidação e depois de muito tempo foi proferido o despacho administrativo de que o parcelamento não foi consolidado, fator ligado à morosidade do Estado que não pode ser simplesmente imputado de forma unilateral ao contribuinte, pois significaria submeter a empresa a pagar duas vezes pelo mesmo valor até se ver restituída das parcelas já adiantadas na esfera administrativa.

Nesse sentido, me utilizei nas razões lançadas no julgamento do E. TRF4 (TRF-4 - APL: 50036998120184047000 PR 5003699-81.2018.4.04.7000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 17/10/2018, PRIMEIRA TURMA), as quais devem ser aplicadas ao presente caso, *mutatis mutandis*.

Os documentos acostados à inicial demonstram que os valores objeto dos pedidos de restituição referem-se, de fato, a pagamentos do mesmo débito incluído no PERT (inscrição nº 90.4.10005258-43) realizados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 12.865/2013). Com relação a esse ponto não houve insurgência do fisco. O documento PADM2 do evento 25 demonstra o entendimento da autoridade impetrada:

"Os pagamentos que foram efetuados com base no disposto na lei 12.865/2013, tendo em vista que não ocorreu a consolidação do parcelamento, não serão objeto de abatimento do saldo devedor. A PGFN inclusive publicou orientação através da Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017 no sentido de que o contribuinte que desistiu do parcelamento da lei 12.865/2013 para adesão ao PERT deverá requerer a restituição dos valores recolhidos, nos termos do contido na Instrução normativa RFB nº 1300/2012. Assim, caberá ao contribuinte ingressar com pedido de restituição de tais valores."

Referida Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017 foi trazida aos autos no evento 25, e confirma esse entendimento ou seu item 30, que a seguir transcrevo:

"30. Ocorrendo a desistência de modalidades de parcelamento não previstas nas reaberturas da Lei nº 11.941/2009 (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014), que ainda não foram objeto de consolidação, as unidades da PGFN deverão:

(...)

(iv) notificar o contribuinte (via despacho no Sicar) acerca da possibilidade de adesão ao Pert pela Internet e consequente emissão do Darf da primeira parcela, bem como para solicitar a restituição dos valores recolhidos como antecipações, conforme texto sugerido em anexo à presente nota técnica."

No entanto, considerando que não pode ser imputada ao contribuinte a demora na consolidação do parcelamento anterior, constituiria verdadeiro contra senso restituir-lhe os valores já recolhidos como antecipação do parcelamento não consolidado, e concomitantemente obrigá-lo ao pagamento do valor total à vista, sendo a medida mais lógica e razoável viabilizar o abatimento dos valores já pagos.

Essa situação foi curiosamente antevista pela própria Fazenda na mesma Nota Técnica PGFN/CDA 425/2017:

32. Em casos excepcionais (e.g.: decisão judicial determinando a utilização imediata dos valores recolhidos como antecipações para abatimento o saldo a ser consolidado do Pert), o optante deverá ser intimado para indicar os débitos que queria incluir no parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941, de 2009. As unidades farão a alocação das antecipações em tais débitos mediante realização de Redarf (para alocação no Sida) e/ou conversão de Darf em GPS (para alocação no Dívida), seguindo a ordem de imputação do CTN." (sem grifos no original).

No caso dos autos, o impetrante inclusive já depositou nos autos o valor da diferença do débito (saldo remanescente após o abatimento pretendido, no valor correspondente aos créditos objeto dos PER/DCOMP), a fim de evitar sua exclusão do programa (evento 6).

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão que concedeu a liminar nestes autos, o ilustre relator deixou assentado igual entendimento (evento 2 do AI 5010549-05.2018.4.04.0000):

"O inc. II do § 14º do art 1º da L 11.941/2009 permite a dedução das parcelas pagas em moratórias anteriores na apuração do valor original do débito. Ademais, está-se diante de valores que foram dispendidos pela agravada por cerca de três anos em razão do parcelamento especial da L 12.865/2013 e que não podem ser desconsiderados pela União em virtude da falta de consolidação deste parcelamento, omissão atribuída à própria Fazenda Nacional. Numa análise liminar, mostra-se menos efetiva e mais onerosa ao contribuinte a medida pretendida pela agravante, qual seja, a restituição."

O TRF/4ª Região, inclusive, já decidiu que:

"A ausência de consolidação da dívida não representa óbice ao abatimento dos pagamentos parciais. A consolidação objetiva definir os débitos parceláveis, bem como o número e o valor das prestações, apuradas com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009. Havendo a exclusão do parcelamento, seja por rescisão, seja por cancelamento, a dívida deixa de ser consolidada e o débito retorna ao valor original, com todos os acréscimos legais. Em outras palavras, a exclusão do parcelamento torna a consolidação inócua, possibilitando a dedução das parcelas pagas do montante original da dívida." (TRF4, AC 5002994-39.2012.4.04.7115, PRIMEIRA TURMA, Relator AMÁURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016).

Ressalte-se, ainda, que não há que se cogitar de qualquer pagamento indevido "passível de pedido de restituição, pois não configurada nenhuma das hipóteses do art. 165 do CTN. Assim, não há por que obrigar o contribuinte a solicitar a restituição dos valores e, por outro lado, exigir-lhe o pagamento total a título de entrada quando do ingresso no novo parcelamento, se os mesmos valores já estão em posse do fisco.

Assim, entendo que os valores recolhidos pelo impetrante durante o programa de parcelamento das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013, devem ser computados para fins de inclusão do mesmo débito no PERT. Considerando que a legislação tributária, sobretudo no que diz respeito aos parcelamentos (entendidos como uma verdadeira benesse oferecida pelo legislador), está atrelada ao princípio da legalidade, o procedimento postulado pela impetrante é viável. Deve alcançar à impetrante o direito ao ingresso no PERT.

Deve, portanto, a Fazenda viabilizar para que os débitos adiantados no regime de parcelamento não consolidado, como informado no Id 22679794 - Pág. 249/250, sejam deduzidos do débito cobrado nestes autos. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após a providência a ser adotada pela Fazenda, cumpra-se o despacho de fl. 230.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006909-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016499-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033, CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada, bem como instrumento de procuração e cópia do contrato social da executada e posteriores alterações.

Além disso, deverá trazer aos autos documentos que justifiquem/comproven o seu pedido de justiça gratuita.

Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606807-54.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBÁ - SP344633

DESPACHO

ID 22933158 – fl. 342: indefiro, vez que o caso dos autos trata-se de adesão a parcelamento dos débitos, cujo deslinde depende da verificação pela exequente dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, o que tem sido óbice para a solução desta e diversas outras execuções fiscais, com as mesmas partes, em trâmite nesta Vara.

Nesse sentido, tem-se como exemplo as recentes manifestações da exequente e da VB Transportes e Turismo Ltda. na execução fiscal nº 0012180-81.1999.403.6105, na qual informam que o PA nº 10882.720031/2015-41 está em andamento, tendo a PSFN/Campinas incluído a VB Transportes e Turismo Ltda. como corresponsável por todas as dívidas da Viação Campos Eliseos S/A, além de ter a VB Transportes e Turismo Ltda. já informado no PA as dívidas que pretende incluir na quitação, nos termos determinados pela PSFN/Osasco.

Ainda, conforme esclarece a exequente, atualmente o processo administrativo em referência encontra-se com prazo aberto para que a executada esclareça a modalidade de parcelamento/pagamento à vista da Lei nº 12.996/2014 que pretende incluir na revisão de consolidação.

Assim sendo, determino o sobrestamento do processo enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014084-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILANY CANDIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025042/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva a afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013803-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014307-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA LUSIANI GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA L/C, LOTE 02 (APTO. 22), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025156/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E resalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014298-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA REGINA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA L/C, LOTE 02 (APTO. 01), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025147/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo. À luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaral**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA/N/C, LOTE 02 (APTO. 03), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025189/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outros, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressaltava o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014037-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILMARA NASCIMENTO DE SOUZA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRAD/C. LOTE 02 (APTO. 34), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025002/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo. À luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007601-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOÃO BERNARDO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014058-36.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, ANDREIA MARTINS CRESPO - SP233450, FRANCIS HENRIQUE THABET - SP169597, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO, FRANCISCO ODAIR NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLODOALDO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ODAIR NEVES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a executada concordou com a vinculação do débito constante do processo 0005033-28.2004.403.6105, bem como que a exequente manteve-se silente a esse respeito, vincule-se o processo em referência ao presente processo-piloto, encaminhando-se aqueles ao arquivo sobrestado por motivos diversos.

Sem prejuízo, considerando o tempo transcorrido desde a apresentação do laudo de avaliação do imóvel e plano de alienação por iniciativa particular, bem como o valor atual do débito exequendo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto a eventual interesse em alteração da proposta, de modo a abranger todo o valor devido.

No mesmo prazo, em caso de modificação da primeira proposta de alienação, deverão as partes informar o prazo estimado para ultimar as medidas para apresentação de nova proposta, ficando a seu cargo a juntada de novo laudo de avaliação do imóvel e memorial descritivo da área a ser alienada.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013799-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA CRISTINA VIDAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, TORRE 13, COND RES EMILIO BOSCO, QUADRA 00/LOTE GL-02, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024006/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixá-la de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada nos sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017143-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013977-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAIR SERRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA A/C, LOTE 02 (APTO. 04), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024930/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010405-55.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA, ELIANE PEIXOTO ORMACHEA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RESENDE NARDON - SP214303

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009481-29.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 27523176 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013692-11.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTÔNIO SERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGÉRIO GUAÍUME - SP168771
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretária deverá trasladar cópia do v. acórdão proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal n. 0014518-47.2007.403.6105). Certifique-se.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013957-15.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DE LOURDES CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, BLOCO 27, CONDRES EMILIO BOSCO, QUADRA 00/LOTE GL-02, APTO. 43, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024119/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013870-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CATIA MARIA VENANCIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, BLOCO 15, COND RES EMILIO BOSCO, QUADRA 00/LOTE GL-02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024025/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. **Min. Alexandre de Moraes**, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária a doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014099-19.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALINE DE JESUS DUTRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA G/C, LOTE 02 (APTO. 31), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025059/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016958-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar antecedente aviada por **PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o oferecimento de garantia antecipada aos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 19311.720386/2011-55, inscritos em dívida ativa pela PGFN sob os números 80.7.19.063430-65 (PIS) e 80.6.19.193607-30 (COFINS), enquanto não ajudadas as respectivas ações de execução fiscal, consistente na carta fiança nº 180368419, a fim de possibilidade a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como evitar a negativação do nome da requerente.

Intimada a se manifestar a respeito da garantia ofertada, a União Federal manifestou-se contrariamente nos seguintes termos: "Em que pese os demais itens da carta de fiança preencherem os requisitos legais para sua aceitação, a União não concorda com as cláusulas de exoneração fixando prazo decadencial de 60 dias para solicitar a honra da fiança pelo fiador, item 3 e 3.1 da CARTA DE FIANÇA 180368419" (ID27334986).

Intimada a se manifestar, com a possibilidade de adequação da carta de fiança, a requerente sustenta que a carta de fiança apresentada atende aos requisitos da Portaria nº 644/2009 (ID27828087).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que não cabe ao devedor substituir-se ao credor quanto à aceitação de garantia que não obedece a ordem de preferência do art. 11 da LEF.

É cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que aceitação de fiança bancária ou seguro garantia, em substituição do depósito em dinheiro, está sujeita ao aval da Fazenda Pública (STJ, AgInt no AREsp 1507185/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ora, se há necessidade de manifestação da Fazenda Nacional nas hipóteses em que se requer a substituição de garantia, tanto mais se exige tal manifestação nas hipóteses em que é oferecida a garantia previamente, notadamente quando não se observa a gradação do art. 11 da LEF.

Na hipótese vertente, foi determinada a prévia oitiva da Fazenda Nacional quanto à garantia oferecida. O procedimento vai ao encontro da prerrogativa de recusa de bens já consolidada na jurisprudência. Não fosse assim, seria possível ao devedor burlar a ordem de preferência do art. 11 LEF, oferecendo bens que lhe melhor aproovesse para a garantia do débito, sem a oitiva do credor. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. PORTARIAS Nº.164/2014, 440/2016 E 644/2009 DA PGFN. OBSERVÂNCIA. 1. Pretende a agravante obter em seu favor a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CadIn, em razão dos débitos apontados nos autos, mediante a apresentação de garantia fidejussória. 2. Primeiramente, observo que nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, além da indicação de bens à penhora e do depósito em dinheiro, com a finalidade de garantir a execução fiscal, admite-se o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia. 3. Nesse sentido, o entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 4. No entanto, não se pode perder de vista que as Portarias nº.164/2014, 440/2016 e 644/2009 da PGFN, estabelecem critérios objetivos para aceitação de carta de fiança e seguro garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada. 5. Outra questão a ser considerada é que a fiança bancária só pode ser emitida por instituição autorizada pelo Banco Central e o seguro garantia por instituição autorizada pela SUSEP, o que não parece ser o caso dos autos. 6. Assim, forçoso verificar, em tese, que o agravante pretende que os efeitos das mencionadas Portarias atinjam outro instrumento de garantia não contemplado nos respectivos textos, não havendo como se vislumbrar a possibilidade de interferência do Judiciário em tal questão, levando-se em conta o princípio da tripartição dos poderes e a inexistência de qualquer hipótese de ilegalidade envolvendo a respectiva não aceitação. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015282-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 22/01/2020)

Vale ressaltar, no ponto, que o princípio da menor onerosidade não autoriza que o devedor estabeleça as regras da execução ou da garantia de créditos ao seu talante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] 3. Não obstante as alterações trazidas pela Lei nº 13.043/14, é uma realidade da vida que o dinheiro e seguro garantia ou fiança não são a mesma coisa e por isso a aceitação destes no lugar daquele só é cabível em situações excepcionais, o que não se verifica "in casu". 4. Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perseguidos para fins de construção "antes" do dinheiro. 5. Além do mais, a recusa do executado foi justificada na medida em que apontou diversas irregularidades na apólice, inclusive em relação ao valor da garantia que seria inferior ao valor atualizado do débito. 6. Por fim, é certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução. 7. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015924-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema 09/12/2019)

Com efeito, para além da verificação da regularidade da garantia oferecida, é necessário que a Fazenda Nacional se manifeste, sobretudo, sobre a sua suficiência. Nesse passo, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 2o **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 3o **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional impugnou a carta de fiança oferecida ao argumento de que não concorda com as cláusulas de exoneração fixando prazo decadencial de 60 dias para solicitar a honra da fiança pelo fiador, item 3 e 3.1 da carta de fiança.

No ponto, tenho que procede a impugnação, uma vez que a previsão do prazo decadencial de 60 (sessenta) dias vai de encontro ao inciso III do art. 2º e §3º da Portaria PGFN nº 644/2009, que estabelecem prazo indeterminado (até a extinção da dívida) ou, no mínimo, de 2 (dois) anos, para a cobrança da dívida em relação ao fiador.

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a União Federal para, querendo, oferecer resposta no prazo legal ou ratificar a já apresentada.

Após, venham conclusos para sentença.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014052-29.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA, OCTAVIO DA COSTA, DOMINGOS CUZIO L
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

DESPACHO

Vistos.

O presente processo foi apensado aos autos de nº 0014058-36.2002.403.6105, quando tramitava em meio físico, considerando o pedido de alienação por iniciativa particular formulado naqueles autos.

Desta forma, proceda-se à vinculação do presente processo ao mencionado processo-piloto.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes ao arquivo sobrestado por motivos diversos, aguardando-se a resposta do ofício encaminhado à Superior Instância.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002142-19.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KERRY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados contra r. decisão de fl. 313, que indeferiu o pedido de restituição de custas formulado pela embargante.

Aduz, em apertada síntese, que a r. decisão é obscura ao indeferir o pedido, uma vez que, ao recolher as taxas judiciais e não interpor o recurso, não se utilizou do serviço judiciário, o que enseja a restituição do tributo. Alega que, "em razão do caráter sinalagmático deste tributo, é imperioso que ocorra a contraprestação da atividade estatal. Isso porque o fato gerador é a atividade do Estado para a qual foi instituído, bem como o produto arrecadado será destinado ao serviço prestado". Requer, ao final, o provimento dos embargos.

Intimada, a embargada requer a manutenção da decisão que indeferiu a restituição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Inexiste obscuridade a ser sanada pela via dos aclaratórios.

A r. decisão, que indeferiu a restituição, encontra-se estribada no fundamento de que a desistência do recurso ou arrependimento recursal não é o mesmo que recolhimento indevido ou errôneo.

No ponto, a OS nº 0285966/2013 da DFOR prevê a restituição de valores *recolhidos indevidamente* à Unidade Gestora, não havendo fundamento para a restituição da hipótese verificada nos autos.

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprevejo.

Decorrido o prazo recursal certificado o pagamento do perito nomeado, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014519-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE GAMA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRANTE, LOTE 02 (APTO. 33), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025201/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou mediante ofício, colacionado no ID 27876061, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014557-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMONE DA PENHA CHAVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA P/C, LOTE 02 (APTO. 33), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025241/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou mediante ofício, colacionado no ID 27881156, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidas de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014049-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DOS SANTOS BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA E/C, LOTE 02 (APTO. 14), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025014/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001745-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARA SILVIA MARTINS CANHISARES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014559-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUCARIA DO E DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA P/C, LOTE 02 (APTO. 41), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025243/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em estítila, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014058-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EUNICE LOPES DASILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA E/C, LOTE 02 (APTO. 34), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025022/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fúndio até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fúndio de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fúndio até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fúndio, proprietário do imóvel em estítilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fúndio cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em estítilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014318-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIETE ALEXANDRA DA SILVA SERAFIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA M/C, LOTE 02 (APTO. 02), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025168/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam classificados como impostos sobre o patrimônio”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014097-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA G/C, LOTE 02 (APTO. 23), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025057/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observe que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivé-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013978-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDEMAR DE JESUS SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal avariada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA A/C, LOTE 02 (APTO. 11), SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024931/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009247-47.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M TORETI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807, CARLOS CONCATO - SP81850
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013945-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013934-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao direito recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007233-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do demonstrativo atualizado da dívida pela parte exequente.

Oficie-se à Cretran para que forneça a pesquisa atualizada dos veículos penhorados.

Após, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014053-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELE CAVALCANTE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025018/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013975-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024928/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de bens detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaral: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014010-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA DAS GRACAS FERREIRA RESENDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na RUA RUA EDUARDO HOFFMANN 1015, LOTEAMENTO JARDIM DAS ESTANCIAS, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 024970/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada na ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaramos a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014113-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOZANA IRACEMA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025075/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observe que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a **imunidade tributária recíproca** em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivé-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013775-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FATIMA SAMPAIO DA LUZ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, LOTE GL-02, COND RES EMILIO BOSCO APT02, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 023982/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014035-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANAINA FREITAS MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025000/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de bens detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaral: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014125-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025087/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNLÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013995-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VERA LUCIA CASTRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024954/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiras e imobiliárias” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de bens detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaral: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014066-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUDITE SILVA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025031/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivou-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014095-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIOMAR ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARE, SP, conforme CDA nº 025055/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil das haveres financeiras e imobiliárias” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de atividade que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: *“A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que *“A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’”. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.”* (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014324-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABELLE CRISTINA GOMES DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025174/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva a afetação da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixava-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fim do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com filcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquivê-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014334-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BEATRIZ LIMA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025184/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integre o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014024-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELI ALVES GOULARTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024988/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitiva, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014264-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOCIMEIRE CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025108/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *"A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas"* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *"A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título"*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *"O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas"* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *"é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público"*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *"um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente"*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *"Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU"*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014315-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025164/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao executado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198-DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo, 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anoto-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNLÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo sobre um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014126-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRCE SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025088/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: *“A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”*.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: *“O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas”* (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, *“é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”*.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como *“um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”*. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: *“Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”*. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o patrimônio, a renda e os serviços dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC e/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014124-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA BARBOSA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03, 1015, QUADRA C, LOTE 02, JARDIM DAS ESTÂNCIAS, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 025086/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação ao coexecutado, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (reciproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198-DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anotar-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: "A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título".

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

"Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal."

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada como promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: "O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas" (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, "é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunitária, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tente a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público".

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como "um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente". Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: "Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU". Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: "A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo" (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que "A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o 'patrimônio, a renda e os serviços' dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam 'classificados' como 'impostos sobre o patrimônio'. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais." (Direito Tributário Brasileiro, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602473-84.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARGARIDA MENDONÇA CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618, HEITOR REGINA - SP9882
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001001-91.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALBERTO LIBERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003012-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RÓDRIGUES RAMOS - SP301757

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-96.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (honorários advocatícios).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023573-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGÍSTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAÍQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014322-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA TAINO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025172/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 135227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no RE nº 594.015: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do RE nº 601.720/RJ, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, verbis:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcará com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, onerando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o imóvel é destinado a programa de habitação popular. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no RE nº 928902/SP, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo Min. Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tem a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha à aquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O Min. Edson Fachin, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade incide sobre o patrimônio dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de Luciano Amaro: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013801-27.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na AV EMILIO BOSCO, 2905, COND RES EMILIO BOSCO, SUMARÉ, SP, conforme CDA nº 024008/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto “a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários” necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confira-se:

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor o Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tenta encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de meros detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapão de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022509-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7181

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008903-61.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-15.2014.403.6105 ()) - NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E. M. T. DELGADO CHOCOLATES

Fls. 84: nada a prover, uma vez que tal pedido deve ser carreado na ação na qual existe a restrição do referido veículo, Execução Fiscal n. 0007429-55.2016.403.6105.

Diante do exposto, retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0611379-53.1998.403.6105 (98.0611379-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012140-02.1999.403.6105 (1999.61.05.012140-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008857-34.2000.403.6105 (2000.61.05.008857-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003111-20.2002.403.6105 (2002.61.05.003111-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAO & ARTE INDUSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA (SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte solicitante do desarquivamento promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá o solicitante o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que regularize a sua representação processual, via sistema PJe, juntamente com a inclusão das peças digitalizadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003134-92.2004.403.6105 (2004.61.05.003134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MCK COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CARLOS EDUARDO KACHAN

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Determino ainda, que a parte executada regularize a sua representação processual, no sistema judicial eletrônico.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003818-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WASHINGTON LUIZ MANTELLATTO X WASHINGTON LUIZ MANTELLATTO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008305-59.2006.403.6105 (2006.61.05.008305-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALMIR MARCIANO X WALDEMAR PINAFFI X SERGIO ADRIANO POSCAL X SEBASTIAO EUZEBIO PEREIRA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000244-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009795-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-30.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no

ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008379-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015872-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DENISE APARECIDA DA SILVA

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015146-26.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016942-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ACACIO PEREIRA & CIA LTDA - EPP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005797-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013950-16.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP156198 - FABIO RICARDO MARTINS CERONI E SP238160 - MARCIA BATISTA MARTINS CERONI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005322-09.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVITALI MARTINS PRODUTORES AGRÍCOLAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA VON ZUBEN PREVITALI - SP250369, NIVALDO MACIEL DE SOUZA - SP99295

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022517-36.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA MAGALHAES - ME

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009895-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR TRIZOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008821-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FLAVIA BARILE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das alegações do MPF e da União.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes foram intimadas da sentença de extinção da execução com prazo inferior ao prazo legal, proceda a secretaria à nova intimação para regularização.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 26739919: defiro a devolução do prazo para a impetrante, uma vez que a decisão de id. 24417740, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 25/11/2019, foi realizada em nome de advogado diverso do constante no item 46 da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CL COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO, ALTEVIR CAMPELO E SILVA e CLAUDIA DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução dos honorários de sucumbência e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 5.028,20 (cinco mil, vinte e oito reais e vinte centavos) (id. 19313593). Juntou comprovante de depósito (id. 19988429).

Aduz que os cálculos os cálculos foram realizados em desacordo com o título executivo judicial pela exequente, ante a aplicação de índices distintos e pela inclusão indevida de juros de mora.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de id. 14750350 (id. 19622270).

Parecer da Contadoria Judicial (id. 19798352).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (id. 25660353).

A impugnada concorda com os cálculos da contadoria judicial (id. 25826407).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e requer o acolhimento da impugnação com a consequente condenação do exequente em honorários advocatícios (id. 25895915).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A dívida existente acerca dos cálculos foi sanada pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. A concordância da parte impugnada com os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, que por sua vez coincide com os da CEF, implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 5.028,04 em julho de 2019, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 5.028,04 (cinco mil vinte e oito reais e quatro centavos), atualizado para julho de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados.

Expedido o alvará e liquidado aquele, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS – APS PIMENTAS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – BPC relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1418933919**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da impetrante.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27520063).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vindas das informações (id. 27590140).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (id. 27643196).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27520063). **Anote-se.**

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (id. 27520062), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SERGIO MAXIMO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargos de Declaração

Id. 27337899: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por haver erro material e contradição na análise do reconhecimento de labor especial no período trabalhado na empresa “LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA..”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Este Juízo, de forma fundamentada, nos estritos termos da petição inicial e com base na prova documental produzida, analisou-se a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade especial junto à empresa “LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA.”.

Aduz a parte autora que houve erro material e contradição na análise feita por este Juízo ao não reconhecer a especialidade dos intervalos de 11/03/2002 a 31/07/2003 e de 19/04/2018 a 18/05/2018.

Com relação ao intervalo de 11/03/2002 a 31/07/2003, de forma justificada entendeu-se pela impossibilidade de reconhecimento como especial do vínculo empregatício mencionado, vide parte final do §7º de id. 26692955 - pág. 13: “Não há indicação de exposição a fatores de risco de 11/03/2002 a 31/07/2003”.

Com relação ao intervalo de 19/04/2018 a 18/05/2018, conforme se verifica da petição inicial, foi requerido o reconhecimento da atividade especial junto àquele empregador nos períodos de 03/12/1998 a 13/06/2001 e 11/03/2002 a 18/04/2018.

Nesse sentido, cabível a transcrição do trecho relativo ao pedido da petição inicial (id. 17814126 - pág. 22): “V – Ao final, seja julgada procedente a presente ação para que seja reconhecido junto ao INSS e averbar o tempo laborado em atividades especiais “Vidreiro” na empresa: LUVIDARTE IND. DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA, os períodos: (03/12/1998 a 13/06/2001) e (11/03/2002 a 18/04/2018) (18 anos, 07 meses, 19 dias), pois trabalhava e ainda trabalha exposto a agentes nocivos prejudiciais a sua saúde, concedendo a aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 com Renda Mensal Inicial de seu benefício 100% do salário-de-benefício (correspondente a média aritmética simples das maiores contribuições vertidas à Previdência a partir de julho de 1994 em diante) sem a incidência do fator previdenciário.”.

Assim, incabível a inovação do pedido através de embargos de declaração posterior à sentença, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/2018 a 18/05/2018 não faz parte da petição inicial.

A parte embargante não concorda com o conteúdo da sentença, devendo, se o caso, interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097
RÉU: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pede o cumprimento da obrigação de fazer das rés em conceder a posse definitiva à autora, mediante a assinatura do contrato de financiamento, em data a ser fixada e com cominação de multa em caso de descumprimento de obrigação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a determinação de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a assinatura do contrato de concessão de crédito e financiamento do imóvel popular, entrega das chaves e posse do imóvel sorteado até final decisão, tornando indisponível o bem imóvel até a solução da lide, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 27372314).

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Mairiporã.

Na decisão de id. 27372314 – págs. 46/49 foi determinado à autora que emendasse a inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal. Após, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

A autora emendou a petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo dos presentes autos (id. 27372314 – págs. 52/59).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 27372314). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

A autora alega fazer jus a unidade habitacional incluída no Programa “Minha Casa Minha Vida”, por preencher os requisitos necessários. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham, contudo, não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades nos processos administrativos n.º 8.427/19 e 9.915/2019, que culminaram com a exclusão da autora do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Da análise dos autos, vê-se que a exclusão da autora do Programa “Minha Casa Minha Vida” se deu após análise realizada pela Caixa Econômica Federal de denúncia anônima apresentada, na qual foi apurada “omissão de informações ou prestação de informações inverídicas desde o início do processo até a assinatura do contrato” pela autora (id. 27372314 – pág. 41), o que se enquadra na hipótese de exclusão do Programa, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 7.823/2016, o qual aprovou o edital 01/2016 com os procedimentos e regras para o processo de inscrição, seleção e hierarquização da demanda beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa I, Residencial Canaã.

Desse modo, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PREFEITURA DE MAIRIPORÃ, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela autora, uma vez que .

Ademais, também se verifica a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **16 de março de 2020 (16/03/2020, às 15:00 horas)**.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Citem-se as partes rés, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005621-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ROSANA LUCIA SOARES DASILVA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 25643471/25643474), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOMERO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HOMERO BATISTA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento de diferenças em atraso.

Para tanto, requer-se, em síntese, a inclusão dos salários de contribuição relativos à reclamação trabalhista nº. 1002096-26.2016.5.02.0261, proposta em face da empresa Prol Editora Gráfica Ltda., no período de 01/12/1999 a 24/04/2017, e recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id. 23823527/23830644).

A parte autora emendou a inicial, juntando aos autos planilha de cálculos (id. 23830639/23830644).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 24423264).

Citado, o INSS ofertou contestação. Em sua peça defensiva, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 26209639).

Instada a parte autora a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a informar se possuem provas a produzir (id. 26221408).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26822439).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova testemunhal (id. 27050016 e 27050018).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência (prova testemunhal), uma vez que o período de trabalho junto à empresa Prol Editora Gráfica Ltda., de 01/12/1999 a 24/04/2017, já foi computado administrativamente pelo INSS e não é objeto da presente demanda, conforme se infere do despacho concessório de id. 23824248 – pág. 50: “Registro de CTPS de fls. 39, de 01/12/1999 a 24/04/2017, deve ser considerado em face da Ação Trabalhista estar acompanhada de início de prova material (e-mail, ficha financeira com as comissões, extrato de IR de pessoal jurídica constando pagamento entre empresas), nos termos do art. 71, II, da IN 77/2015”.

É o que basta.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito:

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A questão relativa ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é incontestada, tanto que foi concedido em favor da parte autora o benefício E/NB 42/190.053.212-0. Com efeito, o cerne da questão reside na fixação do cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Pois bem

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, inciso II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, a parte autora alega que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido pela autarquia ré com valor aquém do efetivamente devido, sob a alegação de que não foram considerados os salários de contribuição constantes da reclamatória trabalhista nº. 1002096-26.2016.5.02.0261.

Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...)

§ 2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Cabe, por fim, asseverar que o art. 71, inciso III, da IN/INSS 77/2015 prevê a situação específica das reclamatórias trabalhista de modo favorável ao requerente:

“Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiada da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição. (...).”

Conforme petição inicial de id. 23824238 - págs. 16/23 e emenda de id. 23824241 - págs. 27/29, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada Prol Editora Gráfica Ltda., requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de diversas verbas salariais (aviso prévio, férias em dobro, 1/3 de férias constitucionais, 13º salário, vale transporte, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, horas extras e reflexos, entre outras).

A empresa reclamada foi citada e apresentou contestação (id. 23824241 - pag. 30 a 23824758 - pag. 05).

Realizada audiência de instrução, ocasião em que se procedeu ao depoimento pessoal do reclamante (id. 23824758 - págs. 06/07).

Após a instrução probatória, foi prolatada sentença (id. 23824758 – págs. 09/28), que julgou parcialmente procedente o pedido da reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício e condenar a reclamada a pagar diversas verbas salariais (13º salários, férias em dobro, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio, comissões em atraso, horas extras e reflexos).

Na fase de liquidação e cumprimento de sentença, foi elaborado laudo pericial (id. 23824758 - pag. 30 a 23824246 – pag. 12) e proferida decisão homologando os cálculos de liquidação do perito judicial (id. 23824246 - págs. 15/16).

Inobstante não tenha sido retificado no sistema CNIS os valores dos salários-de-contribuição considerados no período de base de cálculo da RMI do NB nº 190.053.212-0, a falta de prova documental produzida na lide trabalhista, submetida ao crivo do contraditório na presente demanda, demonstra a obrigação de a autarquia previdenciária ater-se aos limites da coisa julgada material produzida na seara trabalhista, que produz reflexos na relação jurídico-previdenciária.

Diante de todo o exposto, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 190.053.212-0, desde a data da DER em 14/01/2019, observando-se o laudo pericial de id. 23824758 – pág. 30 a 23824246 – pág. 12.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB nº 190.053.212-0**, desde a data da DER em **14/01/2019**, observando-se o laudo pericial de id. 23824758 - pág. 30 a 23824246 – pág. 12.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

No mandado de segurança o direito deve ser apto a ser exercido no momento da impetração, devendo ser certo e incontestável.

Portanto, há que se comprovar a existência dos créditos pretendidos em sede do período prescricional, pedido pela impetrante.

Mantenho o despacho de id nº 25331654, devendo o impetrante apresentar as planilhas lá requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeitos fiscais, sob as penas já impostas.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXIO MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria judicial.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009050-16.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUALITE REFRATARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756, RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUZA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK WILLIAM DA SILVA - SP428095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada** (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao **valor da causa** apontado na inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIONOR DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METALINDIANAPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROUTING SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO ROBERTI JUNIOR - SP395204
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor do acórdão proferido pelo E. TRF3.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-54.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010403-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CASSIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIME PEREIRA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSAMELO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entenda pertinentes.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 27584125: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de id. 26904061 proferida nos autos padece de erro material.

Aduz que não foi apreciado o pedido sucessivo de reafirmação da DER do benefício pleiteado, para a data em que o segurado passou a fazer jus à sua concessão pelas regras da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, o que lhe é mais favorável.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)"

Com razão a parte embargante.

De fato, ocorreu erro material na sentença quanto à análise do pedido de reafirmação da DER, de modo que passo a saná-lo, inclusive atribuindo efeitos modificativos na fundamentação e dispositivo, a partir do §4º de id. 26904061 - Pág. 1, conforme segue:

"Conforme se verifica do item b do pedido formulado na petição inicial (id. 20376573 - Pág. 10), foi requerida a concessão de aposentadoria na forma da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, por ser mais favorável.

Preceitua o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2016), a parte autora havia completado 51 anos, 11 meses e 15 dias de idade (data de nascimento em 01/01/1965). Somada a idade supra a 39 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, temos 91.5444 pontos, o que é insuficiente ao seu pleito.

Entretanto, foi formulado pedido sucessivo reafirmação da DER para a data em que o segurado passou a fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

A parte autora continuou trabalhando, conforme se infere do CNIS. Tem-se que na data de 08/09/2018, a parte autora contava com 41 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, 53 anos, 08 meses e 07 dias de idade e totalizava 95 pontos, o que é suficiente para seu pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de reafirmação da DER em 08/09/2018, uma vez que restou comprovado por meio do CNIS de id. 20377717 - Págs. 10/11, que o autor permaneceu exercendo atividade laboral.

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(...)

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de reafirmação da DER em 08/09/2018.

(...)

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ ROBERTO DASILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem a incidência do fator previdenciário)
Número do benefício	NB42/180.116.538-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/09/2018 (reafirmação da DER)

(...)"

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, retificando a sentença, inclusive atribuindo efeitos modificativos na fundamentação e dispositivo, a partir do §4º de id. 26904061 - Pág. 1, passando a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 04 de fevereiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 26712147 e ID 26712555), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000677-59.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR (Executado): JADER STROPPIA
Advogados: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
RÉU (Exequente): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apurada a quantia que entende devida o INSS, exequente, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-38.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino ao autor que demonstre, com base nas remunerações constantes do CNIS, como encontrou o valor adotado como RMI para o benefício de aposentadoria por invalidez pretendido (R\$ 4.696,93, com DIB em 02/12/2019). Ajuste o valor atribuído à causa, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo CPC. Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, solicite a zelosa Serventia ao INSS cópia do laudo médico elaborado quando da conclusão do processo de reabilitação profissional a que foi submetido o requerente, por força da sentença proferida no processo nº 0005629-07.2014.403.6111.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise, inclusive acerca da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-28.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELY DO NASCIMENTO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, FELIPE SATO ROCHA - SP393250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADENICIO GERMANO BATALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA SILVA BAZOTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-92.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CEGA - SP131014
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-13.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002779-20.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-lo do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-22.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: OSMARINA VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(a)(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicá-la do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do pedido de renúncia ao mandato formulado na petição ID 27082554, do qual foi o impetrante notificado (ID 27082555), intime-se pessoalmente o requerente para que constitua novo advogado para assumir o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro, desde já, a possibilidade de eventual devolução de prazo ao impetrante para recorrer, haja vista a saída de sua atual advogada e o ingresso de um novo patrono.

Intime-se a patrona cadastrada nos autos, dando-lhe ciência do ora decidido.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: JOYCE BATESTUCCI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

A douta defesa não afirma que as testemunhas arroladas deporão sobre fatos que dizem respeito ao processo.

O que, visto por outro vértice, deixa entrever que, de fato, indicou testemunhas de canonização.

No final da manifestação de Id 26503516 protesta a defesa no sentido de que as testemunhas que arrolou sejam ouvidas como informantes do juízo.

Mas informantes não prestam compromisso; não têm a obrigação de falar a verdade.

À luz do art. 447, § 4º, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, para que se ouça no processo informante, seu depoimento deve ser necessário para a elucidação do fato que se investiga.

Ouvir informantes para dizer da personalidade e vida pregressa da acusada é irrelevante.

Citada informação pode ser prestada por escrito e será considerada pelo juízo no capítulo das circunstâncias judiciais, se houver condenação.

Dispõe o art. 400, § 1º, do CPP, "que as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

O processo penal deve ter duração razoável, na preleção constitucional (art. 5º, LXXVIII). Não faz sentido concitar o concurso de juízos diversos, via deprecação, para um resultado cognoscitivo que pode ser obtido por meio diverso, sem contribuir à ampla defesa, sobreonerando sem razão séria o sistema de justiça.

Indefiro, assim, a expedição de cartas para a oitiva dos informantes.

Contudo, fica mantida a faculdade deferida à defesa de fazer juntar declarações abonatórias do citados informantes ao final da instrução. Podem eles também comparecer espontaneamente na audiência abaixo designada que serão ouvidos.

Assim, em prosseguimento, designo audiência para o **dia 16 de abril de 2020, às 14 horas**, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório da ré.

Intime-se a testemunha da acusação RONALD HATIRO KUVABARA, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 177, Bairro Palminal, Marília/SP, telefone 14-3481.6866, para comparecimento na audiência acima indicada, com as advertências legais.

Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP a intimação pessoal da ré **JOYCE BATESTUCCI** (RG nº 48.834.657-5 SSP/SP e do CPF nº 425.197.408-50), com endereço na Rua João Dalnati, 425, Vila Fabiano, CEP 18.900-000, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Tel. 14-3372-4323/99807-5373, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que será interrogada presencialmente por este Juízo, munida de documentos pessoais e acompanhada de advogado(a), à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, § único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratada como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve.

Cópia desta fará as vezes de mandado e carta precatória.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente do documento anexado ao ID 27362095, dando notícia da implantação do benefício.

No mais, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 22945655.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000350-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

A petição de ID 25553404 não atendeu ao determinado no despacho de ID 24340679.

Defiro ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente sobre a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, levantada em contestação pela CEF.

Publique-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000056-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MARILIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GONCALVES BACCHI - SP416220

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do documento anexado ao ID 27714381, encaminhado a este Juízo pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a despeito da instalação do AME em Marília.

No mais, aguarde-se o prazo de suspensão do feito determinado na decisão de ID 23029381.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: POSTO DA ILHA DE MARILIA LTDA, MARCOS ROBERTO HIDEAKI ARAKAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1] De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, esclareço que a exequente requereu a desistência da ação.

DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

A parte executada, citada, não ofereceu embargos à execução. Prescinde-se, assim, de sua anuência para a homologação da desistência, até porque ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com apoio no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual, aplicável subsidiariamente (art. 771, § único, do mesmo diploma legal).

Sem condenação em honorários.

Custas finais pela exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000190-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: R R A FERREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há sigilo fiscal a tutelar na apresentação de informações fiscais genéricas, efetuada pelo próprio contribuinte, sem exposição específica que conote ofensa à esfera íntima da pessoa.

Ação de consignação em pagamento é meio hábil para a liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se de pagamento de adendo que considera indevido, tendo o fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desse acessório (STJ – REsp 55.911).

Em matéria tributária, as hipóteses de consignação em pagamento se restringem às previstas no artigo 164 do CTN.

O artigo 164 do CTN permite que a importância seja consignada judicialmente pelo contribuinte nos casos de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

Somente a sentença de procedência do pedido de consignação terá o efeito previsto no artigo 156, VIII, do CTN.

Enquanto isso não se dá, importe a depositar, para cuja realização prescinde-se de autorização judicial, granjeia os efeitos do artigo 151, II, do CTN. Constitui direito subjetivo (o depósito do montante integral), que se pode exercitar em caráter cautelar, evitando as consequências da mora (Súmula 112 do STJ).

Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda (art. 164, §2º, do CTN).

Extinto o processo sem julgamento de mérito ou julgada improcedente a consignação, conversão em renda também se dará, mas sem viés extintivo, salvo à União a cobrança do encargo que considerar devido.

Assentadas essas premissas, cite-se a Fazenda Nacional para os fins requeridos; dispõe de 15 (quinze) dias para oferecer resposta.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000190-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: R R A FERREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há sigilo fiscal a tutelar na apresentação de informações fiscais genéricas, efetuada pelo próprio contribuinte, sem exposição específica que conote ofensa à esfera íntima da pessoa.

Ação de consignação em pagamento é meio hábil para a liberação de dívida fiscal quando o contribuinte pretende eximir-se de pagamento de adendo que considera indevido, tendo o fisco condicionado o pagamento do tributo à satisfação desse acessório (STJ – REsp 55.911).

Em matéria tributária, as hipóteses de consignação em pagamento se restringem às previstas no artigo 164 do CTN.

O artigo 164 do CTN permite que a importância seja consignada judicialmente pelo contribuinte nos casos de recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.

Somente a sentença de procedência do pedido de consignação terá o efeito previsto no artigo 156, VIII, do CTN.

Enquanto isso não se dá, importe a depositar, para cuja realização prescinde-se de autorização judicial, granjeia os efeitos do artigo 151, II, do CTN. Constitui direito subjetivo (o depósito do montante integral), que se pode exercitar em caráter cautelar, evitando as consequências da mora (Súmula 112 do STJ).

Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda (art. 164, §2º, do CTN).

Extinto o processo sem julgamento de mérito ou julgada improcedente a consignação, conversão em renda também se dará, mas sem viés extintivo, salvo à União a cobrança do encargo que considerar devido.

Assentadas essas premissas, cite-se a Fazenda Nacional para os fins requeridos; dispõe de 15 (quinze) dias para oferecer resposta.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JJA PETRO AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORGES - GO15893

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a*) suspenda o procedimento de execução extrajudicial e o leilão a ser realizado, mantendo a posse dos bens dados em garantia no poder da parte autora, e *b*) se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação dos imóveis a terceiros, até decisão final (ID 27663598).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

Afinal, conquanto a parte autora afirme que os imóveis dados em garantia estejam na iminência de serem leiloados, apontando inclusive vício na condução do aludido leilão (ausência de intimação), nada trouxe aos autos a comprovar tais alegações.

Por outro lado, confirmou a inadimplência, mas sequer sinalizou a intenção de realizar o depósito integral das parcelas em atraso, com o intuito de demonstrar a boa-fé.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

2. Considerando que a autora manifestou interesse na conciliação, designo o dia 15.04.2020, às 14h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

3. Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos.

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PESCADOS VEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004064-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZALOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27852699 e 27852700: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27871594 e 27871599: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001398-5) - CLAUDIO APARECIDO RAMOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-91.2013.403.6102 - FABRICIO BERNARDO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 538/539: haja vista informação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos físicos, devendo adotar os procedimentos indicados no art. 12 da Resolução n 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-78.2014.403.6102 - JOSE LUIS DREGOTI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 386/387: expeça-se mandado à gerência da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que cumpra a coisa julgada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sempre juízo, promova a Secretaria a inserção dos metadados junto à plataforma do PJE. Com a vinda da resposta, e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJE a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, INTIME-SE o autor a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 314/315: defiro. Proceda a Secretaria à inserção dos metadados dos autos junto à plataforma do PJE. Após, intime-se o autor a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009529-26.2015.403.6102 - APARECIDO LANSARINI (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJE a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 348/351: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios promovido pela Divisão de Análise de Precatórios do TRF-3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, GABRIEL CAPUTO JUNIOR - SP335456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-07.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0006511-07.2014.403.6110.

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intime-se a exequente para a conferência dos documentos digitalizados pela executada, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes a partir de então se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, cumpra-se a determinação de fls. 187 (referente ao processo físico) - ID 27252270, sobrestando-se o presente feito, o qual ficará aguardando o julgamento do recurso especial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA FIDENCIO BONILLIA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-38.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25885160: Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino o cancelamento da nomeação do Sr. Perito André Augusto Faria Lemos.

Comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento da perícia.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo para realização de perícia médica na parte autora.

Instrua a referida carta precatória com cópia integral do processo, onde constam as informações acerca do deferimento da justiça gratuita, quesitos formulados pelas partes e quesitos judiciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SCUDELLER
Advogados do(a) AUTOR: CÍCERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Inobstante o despacho de ID [27059596](#) e, considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO FERNANDO DA COSTA, CRISTIANE CONCEICAO CARFI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID [27659923](#), declaro a revelia da C.E.A.S Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI, bem como da ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da CEF (ID [24315541](#)).

Sem prejuízo, diante da petição de ID [25003044](#), nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METIDIERI, MARENCO & MOTADA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DE CASTRO FERREIRA COELHO - SP406921, DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982
RÉU: OAB

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26885759](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINABAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC, ante os cálculos da parte autora (ID [27368880](#)).

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (ID 22419001) como pagamento efetuado pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA KEILA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DA ROSA - SP410145

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inobstante a petição de ID [25630781](#), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça ou ratifique, de forma expressa, o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito, conforme determinado no despacho de ID [25544474](#).

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003991-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA

RÉU: MUNICÍPIO DE SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANESIO APARECIDO LIMA - SP97610

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [25600213](#) e [26543036](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009582-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BARTIRA MACHADO AMATO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005384-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIA ELENA AMARAL PAVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005527-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO FERRAREZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005935-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO MAGNUSSON
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005539-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA BENEDETTI MORETE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO DELLE VEDOVE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO PENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO MASCARENHAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decido.

Considerando a recente decisão emanada do E. TRF da 3ª Região proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **admitindo-o e determinando a suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tenham por objeto a temática posta no mencionado incidente e que tramitam na 3ª Região, inclusive os processados pelo rito dos Juizados, **há que se observar e cumprir a decisão em comento no tocante ao presente feito.**

Destarte, **aguarde-se o feito sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do IRDR**, nos termos do art. 313, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [25638254](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Semprejuízo, dê-se vista à parte autora da petição de ID [27537197](#).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-08.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [27596664](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003849-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [27638316](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007780-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798
REQUERIDO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RÁDIO DIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA** em 28/12/2019 em face do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, objetivando autorização para utilizar frequência alternativa de 87,9 MHz canal 200, diversamente da concessão que lhe foi outorgada (estação ZYW622, frequência 87,7 MHz, canal 199), tendo em vista as diversas interferências e choques de frequência que ocorrem no Município de Sorocaba para as emissoras do sistema Radcom, que hoje são quatro no total e todas na mesma frequência.

Alega que protocolou em 01/11/2019 no **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC**, através do sistema digital CADSEI, processo pós-outorga de alteração de canal/frequência, dando início ao processo administrativo n. 01250.056238/2019-29, requerendo alteração do canal e frequência alternativa para 87,9 MHz canal 200. Entretanto, alega que até o momento sua postulação não foi analisada.

Com a inicial vieram documentos.

Indeférido o requerimento de tutela provisória de urgência antecedente no ID 26494962, restando consignada a determinação para aditamento da inicial, com apresentação do pedido de tutela final no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Certificado o decurso do prazo sem apresentação de pedido principal.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a autora não apresentou o pedido principal que lhe competia.

Ressalte-se que quando da apreciação do pedido de tutela (ID 26494962) foi advertida no tocante à apresentação do pedido principal.

Destarte, devidamente ciente deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isento de custas diante da gratuidade concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ALVARES - SP289950

DECISÃO

Tendo em vista a notícia nos autos de que a parte autora ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Danos Morais contra a CEF perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba sob o n. 5000440.25.2019.403.6110 (ID 19839973), **suspendo** o curso do presente feito até o deslinde do referido processo, a fim de se evitar sentenças conflitantes.

Ficam as partes intimadas a acostarem os autos, oportunamente, a certidão de trânsito em julgado do referido feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004952-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ROBERTO FOGACA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE OLIVIO DE ANDRADE, ELIAMARA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [27240896](#).

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/02/2020.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos constantes no termo de ID [27810619](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000536-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004340-09.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Por meio da petição de ID 13547989 o exequente apresentou a planilha de cálculos que entendia devida.

O executado fora intimado para os termos do art. 535 do CPC (ID 13850929), que impugnou os cálculos do exequente (ID 14373225/anexos).

Diante da divergência de valores os autos foram remetidos para a Contadoria, que, por meio do ID 22897386/anexos, apresentou parecer contábil apontando como correto o valor apresentado pelo executado, sendo atualizado para setembro de 2018, o que perfaz a quantia de R\$ 425,51.

Após vista do parecer contábil a executada se manifestou expressamente no sentido de concordar com os cálculos (ID 23600536). E a exequente ficou-se inerte, decorrendo o prazo para se manifestar em 25/10/2019.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo (ID 22897386/anexos) e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos (R\$ 425,51 - honorários advocatícios).

Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para o exequente impugnar o cálculo de ID 22897386/anexo (25/10/2019).

CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, nos termos do parágrafo primeiro do art. 85 do NCPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da demanda, obtido com a impugnação (ID 14373225), que consiste na diferença entre o valor indicado como devido pelo exequente ID 13547989/anexo e o valor apontado como devido pelo executado ID 14373232.

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

– indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF).

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUY QUEIROZ DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição juntada em 30/01/2020 (doc. ID 27667643): Compulsando os documentos juntados com a petição intercorrente, verifico que a parte autora promoveu ação com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, tendo atribuído à causa, no entanto, valor de **R\$ 59.880,00** (doc. ID 27667650) e desistido do feito posteriormente (doc. ID 27668551).

Sabido que a competência dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa, é **absoluta** e, portanto, insuscetível de prorrogação ou modificação (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 c/c arts. 54 e 65 do CPC), intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa nestes autos, diante do que manifestado anteriormente perante o JEF.

Na ocasião, deverá a parte autora fundamentar, ainda, o pedido de atribuição de sigilo de justiça aos autos, efetuado quando do cadastramento do feito no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 31 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001217-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: LUCIANA MARIA GOBETTE (KM 185+116 AO 185+121)

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID N. 19659111

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S.A** em face de **LUCIANA MARIA GOBETTE**, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+116 ao 185+121, na Rua Um, n. 19, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como à demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Aléga que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os Ids 5300114 a 5300209.

Sob ID 5428078 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5479762.

Sob ID 5505135 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 14948812 pág. 60.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 14948812 pág. 61/62.

Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de contestação (ID 15940393).

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5300160 a 5300165, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5300194 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (páginas 61/62 do ID 14948812), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+116 ao 185 +121, na Rua Um, n. 19, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5505135.

Considerando que a identificação da ré e a respectiva citação deram-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001214-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LÓPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,

ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: CAROLINE ROCHA GERVAZIO

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ID N. 19747292

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RUMO MALHA PAULISTAS S.A em face de CAROLINE ROCHA GERVAZIO, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+074 ao 185+079, na Rua Um, n. 12, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), bem como a demolição e retirada de todas as construções e instalações indevidamente realizadas na área mencionada.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista S.A identificou que a ré invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio sob a posse e gestão dessa concessionária, o que além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança dos residentes no local.

A inicial encontra-se instruída com os documentos entre os IDs 5299062 a 5299142.

Sob ID 5428050 foi determinada a intimação da União, do DNIT e da ANTT para manifestação acerca do interesse de integrar a lide.

A ANTT e o DNIT, representados pela PGF/AGU, requereram o ingresso no polo ativo da demanda na qualidade de assistentes simples, conforme ID 5479459.

Sob ID 5504633 foi concedida a medida liminar de reintegração de posse e eventual demolição de construções irregulares. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e admitidos a ANTT e o DNIT como assistentes simples do polo ativo.

A ordem de reintegração de posse foi cumprida conforme certidão ID 16870181.

Termo de reintegração de posse, entrega do imóvel livre de bens e pessoas e depósito conforme ID 16870184.

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento entre os IDs 5299110 a 5299118, firmados entre a FERROBAN – Ferrovias Bandeirantes S/A (antiga denominação da autora) e a União e a Rede Ferroviária Federal S/A.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

O Relatório de Monitoramento da Faixa de Domínio de ID 5299130 indica a edificação na faixa indicada na inicial, ratificadas pelas imagens extraídas.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

Ressalto que, consoante Termo de Reintegração de Posse, Entrega de Imóvel e Depósito (ID 16870184), o bem foi entregue à autora livre de bens e pessoas.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO de reintegração definitiva de posse e RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar como de titularidade da autora a posse da faixa de domínio localizada às margens da linha ferroviária entre os quilômetros ferroviários 185+074 ao 185+079, na Rua Um, n. 12, Bairro Vila da Paz III, em Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079), confirmando a liminar de ID 5504633.

Considerando que a respectiva citação deu-se somente por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração, bem assim que não houve o oferecimento de contestação, não se certificando, ainda, resistência ou oposição à medida, deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 27376471, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho e mediante comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAIR ANTONIO DE CINQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003152-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE IBITINGA
Advogado do(a) EMBARGADO: AFONSO LUIZ BRANDAO II - SP260554

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos praticados no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga, a exceção dos decisórios.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de quinze dias.

Int.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-38.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.” (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Luiz Augusto Minas Souza* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o autor busca o restabelecimento de auxílio-doença desde 28/08/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos foram inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal e remetidos à contadoria para apuração do valor da causa. Na sequência, foram redistribuídos a esta Vara (12775334 - Pág. 64/65).

Houve emenda à inicial com a juntada de novos documentos médicos (13482624 - Pág. 1/13482630 - Pág. 2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a perícia (13732706).

Em sua contestação o INSS alega prescrição e defende a improcedência da demanda sob o argumento de que não restou comprovada a incapacidade do autor (13790174 - Pág. 1/5). Juntou extratos DATAPREV (13790182 - Pág. 1/2).

O autor apresentou quesitos (14272044 - Pág. 1/2) e juntou documentos médicos (14968034 - Pág. 1/14968402 - Pág. 6).

Foi realizada perícia (16563274 - Pág. 1/7). Com vista, a parte autora apresentou quesito suplementar e pediu a designação de nova perícia com médicos de outras especialidades, juntando documentos (16748387 - Pág. 1/16842572 - Pág. 5).

Sobreveio resposta ao quesito suplementar (18686136) e laudo elaborado por médico psiquiatra (21083165 - Pág. 1/9).

Intimados, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a desnecessidade de reabilitação profissional em caso de procedência do pedido (21190575 - Pág. 1/2), enquanto o autor pediu a procedência da ação e não se opôs ao pedido da autarquia (21999972 - Pág. 1/2).

Com a vinda de laudo elaborado por médico cardiologista (24981812 - Pág. 1/6), o autor pediu implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (24995792 - Pág. 1).

A autarquia manifestou ciência do laudo pericial, deixando de se pronunciar sobre o mérito (25121409 - Pág. 1).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (25159303 - Pág. 1).

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, informando que se encontra em vias de ser despejado (26162714 - Pág. 1/2).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afasta a prescrição pois não decorreram mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício (28/08/2018) e o ajuizamento da ação (03/12/2018).

Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

A parte autora narra na inicial que recebeu auxílio-doença por força de decisão judicial de 01/03/2018 a 28/08/2018 (Processo n. 0002064-14.2017.403.6322), quando o benefício foi cessado após realização de perícia médica. Alega, porém, que não tem condições de retornar ao trabalho em razão de problemas psiquiátricos, ortopédicos e cardiológicos.

Quanto à qualidade de segurado é inequívoca já que o INSS deferiu benefícios de auxílio-doença ao autor entre 2015 e 2018, fato corroborado pelo CNIS com registro de vínculo em aberto desde 2004 (12775334 - Pág. 9).

Relativamente à incapacidade, o autor juntou diversos atestados, exames, receituários e laudos médicos que comprovam ter problemas psiquiátricos (transtorno de ansiedade generalizado, transtorno de adaptação, transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos), ortopédicos (alterações degenerativas discretas da coluna lombar com abaulamentos disciais, lombociatalgia, protusão discal difusa, hérnia discal, espondilostrose, tendinopatia, bursite, fascite plantar bilateral, condropatia patelar, lesão crônica no ombro direito) e cardíacos (insuficiência cardíaca classificada como cardiopatia grave), sendo submetido a tratamento fisioterápico, com solicitação de afastamento do trabalho e acompanhamento psicoterapêutico pelos profissionais da saúde. Por esse motivo, o autor foi submetido a três perícias médicas.

Na primeira constatou-se que o autor possui tendinite do ombro e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular, concluindo-se que o quadro não gera alterações clínicas ou incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas do ponto de vista ortopédico (16563274). Instado a se manifestar sobre as demais doenças apresentadas pelo autor (insuficiência cardíaca, fibrilação atrial, depressão), o perito sugeriu a designação de perícia especializada (18686136).

Na segunda perícia, o médico especializado na área de psiquiatria confirmou o diagnóstico de ansiedade generalizada (CID F41.1) e transtorno de adaptação (CID F43.2), mas disse que os sintomas estão controlados com o uso de medicação. Concluiu que existe incapacidade parcial (para a função de mecânico de aeronaves e outras atividades correlatas) e temporária (até conclusão do tratamento e alta do médico assistente), vislumbrando a possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras funções (21083165 - Pág. 5). Embora não ateste relação da patologia psiquiátrica com o trabalho, não descartou a possibilidade de síndrome de "burnout". Informa que foi considerado inapto para renovação de CNH em exame realizado em 13.06.2018 pelo uso de medicação psicotrópica.

Por fim, a última perícia realizada por cardiologista atestou miocardiopatia dilatada importante com base na análise clínica e nos exames de ecocardiograma, incapacitando o autor de forma total e definitiva para o trabalho.

O perito relata que o autor sofreu angina em 2010 e teve diagnóstico de miocardiopatia dilatada em 2015, esclarecendo que se trata de "doença do músculo do coração que impede o bombeamento adequado de sangue para o corpo, causando complicações como arritmias, coágulos de sangue e morte súbita".

Informa que as sequelas da doença "estão relacionadas com cansaço intenso aos mínimos esforços com presença ou não de dor torácica", impedindo que a "parte autora realize esforços físicos, mesmo que sejam de pouca intensidade" e que a "intensidade da falta de ar não tem como ser prevista. Ela pode ocorrer mesmo com a parte autora em repouso." Afirma que a gravidade da doença é limitante para "atividades laborativas leves" ou "atividades da vida diária que exijam algum tipo de esforço físico: higiene pessoal e caminhadas". Além disso, ressalta que o uso de medicamentos para depressão pode causar sonolência, sendo mais um fator impeditivo para o exercício de atividade laborativa (24981812 - Pág. 4/5).

Acrescento que há notícia de que o autor sofreu parada cardiorrespiratória em procedimento médico no ano de 2015 (13482630 - Pág. 1), quando foi diagnosticada a doença. O perito localiza o início da incapacidade em 2015 e informa que houve agravamento da doença, com posterior estabilização do quadro clínico com o uso de medicação. No entanto, informa que a doença é progressiva e não vislumbra a possibilidade de reabilitação para outras atividades.

Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do terceiro laudo pericial (07/10/2019), quando constatada a impossibilidade de reabilitação do autor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 618.637.797-4) desde a cessação (28/08/2018) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (07/10/2019).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de tutela**. Intime-se o INSS para implantar imediatamente o benefício de **aposentadoria por invalidez** com DIP em 01/02/2019, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Condono o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento do recolhimento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço erro material na sentença para corrigir a DIP referente ao deferimento do pedido de tutela para “01/02/2020” e não “01/02/2019” como constou.

Intímem-se.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: MUNICIPIO DE SANTALUCIA

Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao réu das alegações da CEF (id 2640240).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5620

EXECUCAO FISCAL

0006325-32.2006.403.6120 (2006.61.20.006325-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SUELI APARECIDA RONCADA LIPERA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União contra Sueli Aparecida Roncada Lipera. Citada (fl. 19), não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 22). A Fazenda pediu a suspensão do processo para diligências administrativas a fim de localizar bens da executada (fls. 24, 28, 32). Após juntar documentos comprovando a inexistência de bens penhoráveis, pediu a utilização do sistema Bacenjud para bloqueio de ativos (fl. 46), o que foi deferido (fl. 53). Infrutífera a medida, a Fazenda pediu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF (fl. 60). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2010 (fl. 62 vs.). Em 08/02/2019 a herdeira de Rubens Lipera e filha da executada atravessou petição alegando prescrição (fls. 63/68, 73/74). Com vista, a Fazenda informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Comefeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000040-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GABRIELLA APARECIDA VERONESE, FABIO FOGACA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLLI - SP253674
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLLI - SP253674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARTA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas devidas para o processamento do pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas para citação no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

ATO ORDINATÓRIO

"Coma resposta, vista à Executada", conforme despacho publicado anteriormente.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000432-30.2019.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. K. P. D. S.
REPRESENTANTE: ELISABETE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ZIMERMAM SCALLI - SP425263,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 23134904: Considerando a alegação da parte autora de que se encontra em dificuldades financeiras somado ao fato de ser representada por advogada dativa, defiro a expedição de ofício à instituição prisional para requisitar o envio do atestado de permanência carcerária do recluso.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004215-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEUSA BRANCALION TASSIN
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616, THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por NEUSA BRANCALION TASSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal que declinou a competência para apreciar o pedido, uma vez que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada.

A autora pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, considerando que o advogado possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001021-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Fabiano Rodrigues de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/06/2017) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 25.05.1992 a 29.03.2000, 03.04.2000 a 30.04.2011, 01.05.2012 a 29.11.2012, 01.03.2013 a 30.04.2014, 01.05.2014 a 31.12.2015, 01.02.2016 a 31.07.2016, 01.08.2016 a 31.08.2016, 01.12.2016 a 31.03.2017.

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (15287832 - Pág. 25).

Após elaboração de cálculo pela contadoria, o autor disse não ter interesse em renunciar o valor excedente à competência do JEF (15287832 - Pág. 41), o que ensejou o declínio de competência e redistribuição do processo a esta vara (15287832 - Pág. 65/15328551 - Pág. 2).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia legível do processo administrativo (16200124).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação por não fazer jus ao enquadramento da atividade especial. Em caso de procedência do pedido, pede que os efeitos financeiros do benefício tenham início na data de juntada dos documentos ou da citação (16629399 - Pág. 1/16629954 - Pág. 25).

O autor juntou cópia do processo administrativo (17059992 - Pág. 1/17059996 - Pág. 80) e pediu prova pericial (17061003).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs e LTCAT que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos em questão.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
25.05.1992 a 31.05.1993	Coletor de amostra Ruído 88,5 dB	17059996 - Pág. 26/28	S
01.06.1993 a 31.05.1994	Analista de laboratório II e I Ruído 88,5 dB Gases e vapores	17059996 - Pág. 26/28	S
01.06.1994 a 29.03.2000	Torneiro mecânico de manutenção industrial Ruído 80,8 dB Graxa, óleo	17059996 - Pág. 26/28	S
03.04.2000 a 31.10.2007	Torneiro mecânico de manutenção industrial Ruído 80,8 dB Graxa, óleo	17059996 - Pág. 29/31	S
01.11.2007 a 30.04.2011	Chefe operacional/técnico de açúcar e álcool (a partir 01.06.10) Ruído 88,4 e 88,9dB	17059996 - Pág. 29/31	S
01.05.2012 a 29.11.2012	Coordenador de turno (até 31.05.2012 – adm industrial) Líder Processos industriais (adm Industrial) Ruído 87,2 dB	17059996 - Pág. 33/36	S
01.03.2013 a 30.04.2014	Coordenador de turno (adm Industrial) Ruído 87,2 dB	17059996 - Pág. 33/36	S
01.05.2014 a 31.12.2015	Líder Processos industriais (setor de adm industrial) Ruído 87,2 dB	17059996 - Pág. 37/41	S
01.01.2016 a 31.03.2016	Líder Processos industriais (oficina) Ruído 73,1dB	17059996 - Pág. 37/41	S

01.04.2016 a 31.07.2016	Gestor de operações industriais (adm. Industrial) Óleos e graxas Bagaço de cana/poeiras/fumos metálicos	17059996 - Pág. 37/41	S
01.08.2016 a 31.08.2016	Gestor de operações industriais (fabricação açúcar) Ruído 87,2 dB	17059996 - Pág. 37/41	S
01.11.2016 a 01.12.2016	Gestor de operações industriais (caldeiraria) Ruído 86,9	17059996 - Pág. 37/41	S
02.12.2016 a 31.03.2017	Gestor de operações industriais (caldeiraria) Ruído 87,2 dB	17059996 - Pág. 37/41	S
01.04.2017 a 31.12.2017*	Gestor de operações industriais (destilaria) Ruído 72,5 dB	17059996 - Pág. 37/41	S

* O pedido foi até 31.03.2017

Inicialmente, observo que a justificativa apresentada pelo INSS para indeferir os períodos especiais foi que o LTCAT era extemporâneo e não trazia informações sobre a metodologia e equipamentos utilizados. No entanto, como dito acima, não há exigência que o laudo e o formulário sejam contemporâneos, exigindo-se apenas que seja elaborado por profissional devidamente habilitado e que os dados sejam colhidos no mesmo local com as mesmas condições de trabalho.

Quanto ao argumento de que o laudo não contempla todo o período de trabalho ou funções exercidas, eventual lacuna foi suprimida com a apresentação dos PPPs. Já em relação ao ruído intermitente e abaixo do limite diário, o argumento deve ser acolhido somente para o período em que o autor trabalhou como analista de laboratório I e II (01.06.1993 a 31.05.1994), pois o laudo diz que o tempo de exposição a 88,5 dB era de 4 horas diárias, e o Anexo I da NR 15 diz que para 88 e 89 dB o limite diário é de 5 horas e 4 horas e 30 minutos de exposição, respectivamente, devendo-se concluir que não foi ultrapassado o limite estabelecido. Em relação aos demais períodos do LTCAT, o tempo de exposição era de 8 horas diárias, ou seja, não se trata de exposição intermitente.

Ainda em relação ao ruído, conforme fundamentação supra, cabe enquadramento por exposição a patamar acima do limite de tolerância nos períodos de 25.05.1992 a 31.05.1993, 01.06.1994 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2007, 01.11.2007 a 30.04.2011, 01.05.2012 a 29.11.2012, 01.03.2013 a 30.04.2014, 01.05.2014 a 31.12.2015, 01.08.2016 a 31.08.2016, 01.11.2016 a 01.12.2016, 02.12.2016 a 31.03.2017, observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial".

Por outro lado, não cabe enquadramento pelo ruído nos períodos de 05.03.1997 a 29.03.2000, 03.04.2000 a 18.11.2003, 01.01.2016 a 31.03.2016, pois o nível de pressão sonora estava dentro dos limites de tolerância estabelecidos para os períodos.

Noto que nos períodos de 05.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.04.2016 a 31.07.2016 o autor também trabalhou em contato com graxa e óleo. Contudo, não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos. O simples manuseio com graxas e óleos lubrificantes não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Pela descrição de atividades do PPP pode-se inferir que o contato dermal com tais produtos dava-se no manuseio, já que o autor realizava trabalhos de usinagem, reparos de peças, operação, ajuste e montagem de máquinas e equipamentos (na função de torneiro mecânico) e acompanhava serviços de manutenção (na função de gestor de operações industriais).

Nesse último período (01.04.2016 a 31.07.2016) também havia exposição a bagaço de cana (poeiras) e fumos metálicos. Ocorre que não há previsão de "bagaço de cana" entre os agentes nocivos previstos nos Decretos. Quanto às "poeiras/fumos metálicos" observo que eventual exposição a partículas suspensas era intermitente, pois a coordenação do processo de produção não se equipara à fabricação de produtos químicos, conforme prevê os Decretos.

O mesmo raciocínio se aplica ao período de 01.06.1993 a 31.05.1994, pois além do ruído intermitente o PPP/LTCAT aponta a existência de "gases ou vapores". Além disso, a exposição era por pouco tempo (2 horas/dia) e de forma intermitente. De toda forma, o PPP aponta uso de EPI eficaz em relação a todos os demais agentes.

Por fim, cumpre anotar que algumas incongruências verificadas nos PPPs com relação às datas (como 01.02.2016 e 01.12.2016 ao invés de 01.01.2016 e 01.11.2016) não prejudica a análise dos períodos corretos ao se considerar o conjunto dos documentos (outras informações contidas no próprio PPP e CTPS). Demais disso, embora o PPP compreenda o período até 31.12.2017, a sentença limitou-se a apreciar o período postulado na inicial, que vai até 31.03.2017.

Entretanto, a conversão dos tempos especiais reconhecidos nesta sentença (25.05.1992 a 31.05.1993, 01.06.1994 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2007, 01.11.2007 a 30.04.2011, 01.05.2012 a 29.11.2012, 01.03.2013 a 30.04.2014, 01.05.2014 a 31.12.2015, 01.08.2016 a 31.08.2016, 01.11.2016 a 01.12.2016, 02.12.2016 a 31.03.2017) em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num acréscimo de **6 anos e 19 dias** ao tempo de contribuição do autor (cálculo anexo).

Somando-se tal período com aquele reconhecido na via administrativa (30 anos, 5 meses e 13 dias - 17059996 - Pág. 72) tem-se **36 anos, 6 meses e 02 dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial de 25.05.1992 a 31.05.1993, 01.06.1994 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2007, 01.11.2007 a 30.04.2011, 01.05.2012 a 29.11.2012, 01.03.2013 a 30.04.2014, 01.05.2014 a 31.12.2015, 01.08.2016 a 31.08.2016, 01.11.2016 a 01.12.2016, 02.12.2016 a 31.03.2017 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.097.190-2 desde a DER (07/06/2017).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao autor, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do réu em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/183.097.190-2

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (concessão)

NIT: 12278730268

Nome do segurado: Fabiano Rodrigues de Souza

Nome da mãe: Guiomar Rodrigues de Souza

RG: 24.221.674-2 SSP/SP

CPF: 107.841.468-88

Data de Nascimento: 10/06/1971

Endereço: Rua Alfredo do Amaral Gurgel, 1145 LT 4 QD 10, Jd. Universal, Araraquara/SP, CEP. 14.801-725

DIB: DER (07/06/2017)

Períodos a enquadrar: 25.05.1992 a 31.05.1993, 01.06.1994 a 04.03.1997, 19.11.2003 a 31.10.2007, 01.11.2007 a 30.04.2011, 01.05.2012 a 29.11.2012, 01.03.2013 a 30.04.2014, 01.05.2014 a 31.12.2015, 01.08.2016 a 31.08.2016, 01.11.2016 a 01.12.2016, e de 02.12.2016 a 31.03.2017

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-96.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 27492894:

"[...] vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. [...]"

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DECISÃO

5000072-63.2018.4.03.6138

Assinalo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atual da dívida, observando-se os depósitos já realizados pela parte ré no ID 15642957 (R\$10.000,00), ID 17326105 (R\$4.000,00) e ID 23719212 (R\$3.000,00), sob pena de extinção do feito por perda do objeto.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

A parte embargante sustenta suspeição da perita LUCIA ELENA AMSEI SALOIO, nomeada nos autos (ID 26015353).

Tendo em vista que o feito se encontra na fase instrutória, com necessidade de realização de prova grafotécnica, reputo necessária a suspensão do processo até a solução do incidente de arguição de suspeição.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a perita nomeada nos autos se manifeste e, se o caso, indique as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo assinalado, deverá a CEF apontar o valor que entende devido a título de honorários periciais, visto que alega excesso do valor apontado pela perita, mas não indica o valor que entende devido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000099-12.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGUIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085, LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

5000099-12.2019.4.03.6138

A parte embargante sustenta suspeição da perita LUCIA ELENA AMSEI SALOIO, nomeada nos autos (ID 26015353).

Tendo em vista que o feito se encontra na fase instrutória, com necessidade de realização de prova grafotécnica, reputo necessária a suspensão do processo até a solução do incidente de arguição de suspeição.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a perita nomeada nos autos se manifeste e, se o caso, indique as provas que pretende produzir.

No mesmo prazo assinalado, deverá a CEF apontar o valor que entende devido a título de honorários periciais, visto que alega excesso do valor apontado pela perita, mas não indica o valor que entende devido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-10.2019.4.03.6138
SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000554-74.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000553-89.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-28.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000555-86.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ACACIO VILAS BOAS - MG131713, ALINE APARECIDA SANTANA - MG97680

DESPACHO

ID 17174468: considerando que houve transferência de valores no sistema BACENJUD, para regular prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização INTEGRAL dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, §§ 1º ao 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000133-35.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

ORDENANTE: 3ª SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a informação constante do BACENJUD de bloqueio do valor de R\$ 1.702,38 (um mil setecentos e dois reais e trinta e oito centavos), proceda-se à juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/2015.

Expeça-se o mandado em regime de plantão.

Havendo impugnação do executado, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias.

Por se tratar de Carta de Ordem oriunda de ação rescisória (0024258-30.2015.4.03.0000/SP), cujo juízo decisório cabe a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devolva o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Presidente das Seções, com as homenagens de estilo, seja no caso de não haver impugnação do executado ou, ainda, nas hipóteses de apresentação ou não de manifestação pela parte exequente, lavrando-se as certidões que se fizerem necessárias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIO ANTONIO SACILOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANACLETO SEMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS ANTONIO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente com pedido de tutela antecipada, sem entretanto, ter juntado aos autos a comprovação de ingresso por via administrativa no INSS, tendo em vista que o benefício concedido anteriormente data de 25/10/1994 com data de cessação em 13/03/1995.

Posto isso, os documentos que instruem a petição inicial não demonstram que o requerimento administrativo formulado pelo autor tenha apresentado ao INSS a situação fática atual alegada na inicial, conforme entendimento atual do STF.

Assim sendo, a fim de se verificar o interesse de agir, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, instruindo-a com cópia completa do processo administrativo pertinente.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS HENCKLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, bem como que não houve oposição das partes aos dados constantes das requisições de pagamento expedidas nos autos, venham-me os autos para transmissão dos referidos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID25805453) Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-93.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CLARET RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SEVERINO JOSÉ DAMIAO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001840-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Após, venham-me conclusos.
Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001691-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova oral.
Designo audiência para o dia 23 de abril de 2020, às 14h00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira, SP.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.
A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003380-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO REBELATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Griçi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Gerente da Agência do INSS em Leme-SP, porém da análise dos documentos juntados com a exordial, verifique-se que o requerimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em 10/09/2019** (IDs 25979282 e 25979288), que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: MARIA ALDA FIGUEREDO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Mantenho afastada a prevenção e tomo sem efeito os parágrafos seguintes da decisão de ID 27810166.

Analisando melhor os autos, verifico que o instrumento de procuração de ID 27667174 foi riscado, sendo rasurado, o que não pode ser admitido. Assim, não é válida a procuração.

Ademais, observo que a parte impetrante não comprovou seu domicílio. Trouxe aos autos cópia simples de documento, no qual não consta seu nome e endereço (ID 27667185). Tal documento deve estar em seu nome, tais como: conta de água, energia elétrica, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc. Caso o documento esteja em nome de terceiro (cônjuge, pais, filhos, irmãos, locador, etc), deverá apresentar declaração firmada pelo terceiro, atestando o domicílio.

Deve a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima mencionadas, juntando aos autos documentos hábeis e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial, por serem documentos indispensáveis.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA SANTA ROSA BERTALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o instrumento de procuração de ID 27679915 foi riscado, sendo rasurado, o que não pode ser admitido. Assim, não é válida a procuração.

Ademais, observo que a parte impetrante não comprovou seu domicílio. Trouxe aos autos cópia simples de documento, no qual não consta seu nome e endereço (ID 27679924). Tal documento deve estar em seu nome, tais como: conta de água, energia elétrica, telefone fixo ou móvel, condomínio, etc. Caso o documento esteja em nome de terceiro (cônjuge, pais, filhos, irmãos, locador, etc), deverá apresentar declaração firmada pelo terceiro, atestando o domicílio.

Deve a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima mencionadas, juntando aos autos documentos hábeis e atualizados, sob pena de indeferimento da inicial, por serem documentos indispensáveis.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA do documento juntado sob o ID 25730721.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA do documento juntado sob o ID 25730721.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000282-28.2020.4.03.6144
REQUERENTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., que tem por objeto a homologação da Declaração de Compensação n. **17785.92964.290715.1.3.02-0391**, vinculada ao processo administrativo n. **13896.905251/2019-13**.

Postulou, em sede de tutela de urgência, pela imediata suspensão da exigibilidade dos créditos correlatos, bem como a aceitação de Apólice de Seguro Garantia n. **0306920209907750347499000**, de modo a viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Pugnou, ao final, pela concessão de prazo para o aditamento da petição, na hipótese de concessão da tutela antecipada, na forma do artigo 305, do CPC.

Instada, a União se manifestou quanto à necessidade de regularização da referida Apólice.

A Requerente, no **Id.27807225**, pugnou pela aceitação da garantia ofertada nos autos.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com efeito, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) GRIFEI.

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Em princípio, depreende-se do despacho emitido pela Autoridade Fiscal (**Id.27546687**) que não foi apurado crédito para efetivar a compensação pretendida pela Requerente, não tendo sido homologada a Declaração de Compensação n. **17785.92964.290715.1.3.02-0391**.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte requerente na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela qual, em sede de cognição sumária, tenho que não restou comprovado o direito invocado pela autora.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob exame.

De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela [Lei 13.043/2014](#), autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido eventual restrição ao seguro garantia, no sentido de somente ser aceito para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa.

Se a Requerida já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação pedida de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

5. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(APELREEX 00078102020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PIETRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017., destacou-se)

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Na espécie, verifico que a parte requerente apresentou nos autos Apólice de Seguro Garantia n. 0306920209907750347499000, a qual foi rejeitada pela União, sob o argumento de não atender integralmente aos requisitos elencados na Portaria PGFN n. 164/2014.

No entanto, verifico que a Apólice se mostra idônea e suficiente, notadamente, quanto ao valor segurado, visto que a própria autoridade fiscal reconheceu a sua suficiência (Id.27750627) e, ainda, porque não há notícia de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários relativos ao Processo Administrativo n. 13896.905251/2019-13, objetos da Declaração de Compensação n. 17785.92964.290715.1.3.02-0391, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte requerente, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Expeça-se o necessário para a intimação da UNIÃO, através da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, COM URGÊNCIA.

INTIME-SE a parte requerente nos termos do art. 305 e ss. Do Código de Processo Civil, conforme pleiteado na exordial.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por se tratar de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003814-44.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PADILHA JURCAK - SP200193, MARCELO DIAS DE ALMEIDA - SP145190, ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO - SP108488

DESPACHO

ID 27782967 - Os patronos do denunciado promovem a juntada de petição de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, todavia está desprovida de cópia da notificação ou Aviso de Recebimento assinado pelo acusado, consoante preceitua o artigo 112 do Código de Processo Civil, devendo, também, ser observado o § 1º do referido dispositivo.

Sendo assim, concedo 10 (dez) dias para a respectiva juntada e, após, intime-se o denunciado por mandado, para que constitua novo advogado e apresente a resposta à acusação, também no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028234-43.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVLOG LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHAGAIA - SP58079

DECISÃO

Id.26547265: a parte executada requer sejam declarados garantidos os débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.10.060503-66, 80.7.10.015472-51, 80.6.10.060515-08 e 80.7.10.015475-02, mediante a apresentação de novo endosso à apólice de seguro garantia ofertado nos autos.

Instada, a União alegou inidoneidade da garantia ofertada.

A parte executada juntou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a parte exequente alegou a inidoneidade da carta de fiança apresentada, sob o argumento do não atendimento às exigências previstas §3.º, do Artigo 3.º, da Portaria PGFN n.º 164 de 27 de Fevereiro de 2014.

No entanto, verifico que o requisito foi devidamente atendido, por meio da apresentação do endosso de **Id.27395487**, que alterou o item 6.1 da Apólice, no sentido de não mais constar cláusula de desobrigação.

Outrossim, constato, ainda, que a parte autora acostou aos autos certidão de regularidade emitida pela SUSEP, preenchendo mais um requisito exigido pela União.

Quanto aos demais requisitos, tenho que a Portaria n. 164/2014 da PGFN foi integralmente atendida.

Assim, verifico que a Apólice de Seguro Garantia apresentada nos autos, no valor de **RS577.589,43 (quinhentos e setenta e sete, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, foi ofertada em montante correspondente ao crédito tributário demandado nestes autos, consistindo em garantia idônea do débito.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, DEFIRO o pedido formulado no Id.26547265, declarando garantidos os créditos demandados nesta ação fiscal, de modo que não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte executada e que não sejam objeto de Protesto.

Expeça-se o necessário para intimação da União, por meio de seu representante legal. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Intime-se a **parte executada** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, apresente embargos à execução, a teor do art. 16, da Lei n. 6.830/1980.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000595-23.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de execução fiscal que por objeto a cobrança dos débitos consubstanciados aos DEBCAD's n. **37.083.579-4** e **37.083.580-8**.

A parte executada apresentou Carta de Fiança Bancária nos autos.

A União alegou inidoneidade da garantia ofertada.

A parte executada juntou petição e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a parte exequente alegou a inidoneidade da carta de fiança apresentada, sob o argumento do não atendimento às exigências previstas nos incisos III, IV e §§ 1º e 7º, do art.2º, da Portaria n.644/2009.

Quanto aos incisos III, IV, do art. 2º, do mencionado ato infralegal, tenho que os requisitos foram devidamente atendidos, visto que a cártula apresenta disposição de prazo indeterminado de validade e, ainda, contempla a Seção Judiciária de São Paulo para dirimir eventuais questões judiciais correlatas.

Outrossim, no tocante aos §§ 1º e 7º, verifico que a parte executada acostou aos autos procuração que outorgou poderes para atendimento das exigências previstas nos incisos II a IV, bem como apresentou certidão emitida pelo Banco Central, preenchendo os requisitos da Portaria n.644/2009.

Ademais, observo que a Prevdonto Participações Ltda. foi incorporada pela USS Soluções Gerenciais S.A, conforme documentos de Id.21869752, 21869753 e 27090294, não havendo falar em equívoco na hipótese.

Assim, verifico que a Carta de Fiança Bancária (**Id.25137608**), no valor de **RS 338.477,62 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos)**, foi ofertada em montante superior ao crédito tributário demandado nestes autos, consistindo em garantia idônea do débito.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, DEFIRO parcialmente o pedido formulado pela parte executada, declarando garantidos os créditos demandados nesta ação fiscal, de modo que não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte executada.

Expeça-se o necessário para intimação da União, por meio de seu representante legal. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão.

Intime-se a **parte executada** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, querendo, apresente embargos à execução, a teor do art. 16, da Lei n. 6.830/1980.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-52.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-22.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: REPOMS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUCAS SIMOES DE ANDRADE - SP395494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por REPOMS/A, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-37.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLAS S/A, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado na aba associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Impende registrar que a tese firmada pelo Pretório Excelso se aplica tanto ao regime cumulativo, estampado na Lei n. 9.718/1998, quanto ao regime não-cumulativo, instituído pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) destacado nas notas fiscais de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Promova, a secretaria, a retificação do polo ativo da ação para constar EDENRED SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS HYLAS/A como Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144

AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da manifestação do perito juntado sob o ID **27617960**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144

AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 27417893, e diante do aceite do perito, procedo a ciência às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob Id 27417893, e diante do aceite do perito, procedo a ciência às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 5 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-15.2019.4.03.6144
AUTOR: GENESIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida nos autos, procedo a intimação das partes acerca do agendamento da perícia judicial, nos termos referidos na certidão sob Id 27914897.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-79.2018.4.03.6144
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREALIMA - SP233296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de constituição regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a condenação contempla parcelas devidas a título de benefício assistencial, excepcionalmente, **determino à Secretaria do Juízo que proceda ao traslado das peças deste feito, assim como desta decisão, para os autos físicos n. 0029100-51.2015.403.6144.**

Ultimada tal diligência, **proceda a Secretaria à expedição, nos autos físicos, dos ofícios requisitórios (RPV/Precatório) correspondentes ao valor principal da condenação e aos honorários sucumbenciais fixados em sentença, conforme decisão homologatória de fls. 201/208 daquele feito.**

Ademais, diante da concordância da Autarquia Previdenciária com os cálculos de liquidação apresentados nestes autos virtuais, **determino à Secretaria que inclua, na requisição de pagamento, a verba honorária arbitrada em execução de sentença, tal como apurada no cálculo ID 12258777.**

Cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente de intimação.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGIS JOSE MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP269818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requise-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 180.338.550-0**, no prazo de **30 (trinta) dias**, em nome da parte autora, **RÉGIS JOSÉ MANTOVANI - CPF 082.878.638-05**. Fica a Autarquia Previdenciária certificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-43.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES COSTA
REPRESENTANTE: VILMA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638,
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto o documento instrutório (**Id. 27850018**) aponta, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-06.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSOS DOS SANTOS - MS14288

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pela União em face de Marcos Henrique Marini, pelo qual busca a execução do pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, no valor atualizado de R\$ 3.301,57 (ID 12417104).

Diante do silêncio do executado quanto à intimação para pagamento do débito, a União requereu o bloqueio de saldos existentes mediante sistema *Bacenjud* (ID 14271596).

Na sequência, em 17/10/2019, o executado apresentou a manifestação ID 23391377, na qual alegou a nulidade da intimação anterior (publicada no dia 03/12/2018) e pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento efetuado.

Através da decisão ID 22866916, datada de 04/10/2019, mas disponibilizada em 04/11/2019, este Juízo deferiu o pedido de penhora *on-line*, a qual restou efetivada no ID 24796775.

No ID 25022449, o executado reiterou o pedido de nulidade das intimações feitas nos autos e, bem assim, do bloqueio de ativos financeiros, em razão do pagamento.

Instada (ID 25058460), a União não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do que se extrai dos autos, houve, de fato, substabelecimento sem reserva de poderes (ID 23391381). E, embora tal tenha se dado na fase recursal, a substituição do causídico foi devidamente formalizada nos presentes autos, a ensejar a nulidade das intimações feitas na fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, o executado, ao manifestar-se nos autos, já comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais (IDs 23391377 e 23392152), sem os acréscimos de multa e honorários, o que reputo correto, diante da nulidade que ora se reconhece.

Ante o exposto, reconheço a nulidade das intimações do executado feitas na fase de cumprimento de sentença, e, consequentemente, reconheço o pagamento integral do débito exequendo. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Levantem-se as penhoras feitas nas contas bancárias do executado, liberando-se todos os valores constritos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Anote-se e observe-se quanto aos causídicos que patrocinam a causa em favor do executado (ID 23391381).

Cumpra-se com brevidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005695-06.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR PASSOS DOS SANTOS - MS14288

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pela União em face de Marcos Henrique Marini, pelo qual busca a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento, no valor atualizado de R\$ 3.301,57 (ID 12417104).

Diante do silêncio do executado quanto à intimação para pagamento do débito, a União requereu o bloqueio de saldos existentes mediante sistema *Bacenjud* (ID 14271596).

Na sequência, em 17/10/2019, o executado apresentou a manifestação ID 23391377, na qual alegou a nulidade da intimação anterior (publicada no dia 03/12/2018) e pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento efetuado.

Através da decisão ID 22866916, datada de 04/10/2019, mas disponibilizada em 04/11/2019, este Juízo deferiu o pedido de penhora *on-line*, a qual restou efetivada no ID 24796775.

No ID 25022449, o executado reiterou o pedido de nulidade das intimações feitas nos autos e, bem assim, do bloqueio de ativos financeiros, em razão do pagamento.

Instada (ID 25058460), a União não se manifestou.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do que se extrai dos autos, houve, de fato, substabelecimento sem reserva de poderes (ID 23391381). E, embora tal tenha se dado na fase recursal, a substituição do causídico foi devidamente formalizada nos presentes autos, a ensejar a nulidade das intimações feitas na fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, o executado, ao manifestar-se nos autos, já comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais (IDs 23391377 e 23392152), sem os acréscimos de multa e honorários, o que reputo correto, diante da nulidade que ora se reconhece.

Ante o exposto, reconheço a nulidade das intimações do executado feitas na fase de cumprimento de sentença, e, consequentemente, reconheço o pagamento integral do débito exequendo. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Levantem-se as penhoras feitas nas contas bancárias do executado, liberando-se todos os valores constritos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Anote-se e observe-se quanto aos causídicos que patrocinam a causa em favor do executado (ID 23391381).

Cumpra-se com brevidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) informações prestadas pelo agente financeiro - ID 25839584 em 10 dias.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008776-55.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, considerando a ausência de manifestação da parte exequente, nos termos do despacho de f. 181 (ID 27267321), arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002163-92.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504
EXECUTADA: CLAUDIA BATISTA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA - MS10561

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Não havendo requerimentos nesse sentido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004687-81.2016.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVANDER LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008777-40.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE ELIAS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Nessa mesma oportunidade, intime-se a exequente para dar efetivo atendimento ao segundo parágrafo do despacho de f. 204 (ID 27267047). Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005763-97.2003.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MERCEDES SAVALA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 309.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000248-13.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos dos despachos de fls. 107 e 114.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010005-86.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012970-40.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA MENDES, PEDRO RUBENS PREVATTO, ROMAR DE JESUS DA SILVA, ROSANGELADOS SANTOS FERREIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fl. 383.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0015191-93.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do r. despacho de fl. 327.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0011291-63.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DURVALINA MONTELLO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTHA RONDON MONTELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEITH CHAMORRO KATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observem-se os termos do despacho de fls. 167, atentando-se para o ofício de fl. 185.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005151-42.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANO DO CARMO SENA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, PAULA LEITE BARRETO - MS18765

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001672-82.2017.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ADRIANA URT MACIEL
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte requerida, intime-se a parte requerente para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002973-57.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO MARIA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO CICERO OLIVEIRA - MS5100, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014633-77.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉUS: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA, SUELI DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003589-47.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMILTON FERNANDES ALVARENGA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901, JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 292 (ID 27267290).

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011422-67.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC3055

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.
Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010058-07.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ELI PRADO - MS6212
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ELI PRADO - MS6212

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, considerando o decurso do prazo da suspensão sem que houvesse manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento ao Feito, arquivem-se os autos nos termos do despacho de f. 291 (ID 27267419).

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003260-30.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MANOEL CATARINO PAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646, FLAVIA CORREA PAES - MS7678
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento do precatório expedido à f. 141 (ID 27264938).

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004543-17.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ZARIFE LINHARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375

DESPACHO

Considerando que já se encontra em trâmite o cumprimento de sentença nº 5004546-69.2019.4.03.6000, manifeste-se a Exequente, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição deste Feito.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004319-43.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA
AUTOR: DALVAMARIA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dalva Maria de Carvalho (autora) e pela União (ré), em face da sentença proferida às fls. 125-127v (ID 22983567).

Dalva Maria de Carvalho assevera que a sentença foi “omissa quanto ao pedido de antecipação de tutela realizado na exordial e contraditória quanto aos honorários advocatícios recíprocos em 50%” (fls. 145-150/ID 22983567).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória, uma vez que, por ser a autora assistida juridicamente pela DPU, não caberia sua condenação em honorários advocatícios (Súmula 421 do STJ). No mais, sustenta que a sentença foi omissa ao não disciplinar a forma de pagamento a partir da data em que foi prolatada, evitando o pagamento em duplicidade desde a sua citação (fls. 153-157/ID 22983567).

Contrarrazões às fls. 158-160 (ID 22983567) e ID 23700045.

Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Com relação aos embargos de declaração de Dalva Maria de Carvalho, saliento que a sentença, de fato, deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela, pleiteado na inicial (fl. 07 – ID 22983567), para determinar, de imediato, a exclusão do réu Paulo Madureira de Carvalho do pagamento da pensão por morte deixada pela servidora Dalva Moreira de Carvalho.

Todavia, não há que se falar em contradição quanto aos honorários advocatícios fixados, uma vez que foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União ao pagamento retroativo à data de sua citação nos presentes autos (04/06/2014), e não desde o requerimento administrativo do benefício, conforme pleiteado pela autora.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição na sua condenação em honorários advocatícios, conforme demonstram julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO.

- De acordo com o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80, de 1994, na redação dada pela LC nº 132, de 2009, a parte adversa pode ser condenada a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Tal redação decorre das alterações introduzidas nos parágrafos do artigo 134 da Constituição Federal pelas Emendas Constitucionais nº 45 e 74, que estabeleceram a autonomia administrativa, funcional e orçamentária da Defensoria Pública Brasileira. Assim, a DPU passou a ser órgão independente (a respeito, confira-se o julgamento da ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016) e, como tal, a deter a gestão das receitas que lhe são destinadas, fato que não mais justifica a impossibilidade de receber honorários advocatícios de entidades públicas. Precedente do STF.

(...)- Agravo de instrumento provido. (Destaquei).

(AI 5018146-86.2017.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020).

ADMINISTRATIVO. ENSINO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM. INSCRIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CAUSAS PATROCINADAS PELA DPU. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E ORÇAMENTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...) 3. A possibilidade de percepção pela Defensoria Pública da União de verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, é prevista na lei orgânica da Instituição (art. 4º, XXI, da LC n. 80/94, com redação dada pela LC nº 132/2009). Ademais, a Emenda Constitucional n. 74/2013 assegurou à DPU autonomia funcional, administrativa e orçamentária, constituindo institutos já previstos na LC 80/94, tendo a EC 80/2014 igualmente lhe conferido novo perfil constitucional, o que afasta o entendimento antes sufragado na Súmula nº 421 do STJ.

(...) 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (Destaquei).

(AC 1004128-88.2018.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 12/12/2019).

1. Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindida. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (destaquei).

(AR-AgrR nº 1937 - AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA, GILMAR MENDES, STF, data 30/06/2017).

Da mesma forma, quanto à alegação de omissão sobre a forma de pagamento dos atrasados, a sentença foi clara ao determinar que “ (...) no que se refere ao termo inicial do pagamento integral do benefício à autora, uma vez que não houve pedido administrativo nesse sentido, o pagamento retroativo deve incidir desde a data da citação da União nos presentes autos (fl. 30), nos termos do parágrafo único do art. 219 da Lei nº 8.112/90. Precedente: TRF/2ª, AC 0001132220114025107, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R 02.03.2017” - portanto, não há omissão quanto a esse aspecto.

No mais, cumpre ressaltar que, em regra, o depósito judicial é ato voluntário da parte, que prescinde de autorização judicial e que deve ser efetuado diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta à disposição do Juízo.

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da embargante não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim por ela pretendido, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio.

Por fim, saliento que a provocação do Juízo para se manifestar sobre as questões acima descritas e a pretensão de se atribuir efeitos modificativos ao julgado não configura, por si só, tentativa de procrastinação, devendo ser afastada a multa de que trata o §2º do art. 1.026 do CPC.

Com essas considerações, entendo viável o parcial acolhimento dos embargos aclaratórios da autora.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União, e **acolho**, em parte, os embargos de declaração da autora, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 125-127v (ID 22983567), os seguintes parágrafos:

“Outrossim, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar à União que exclua do pagamento da pensão por morte deixada pela servidora Dalva Moreira de Carvalho, o beneficiário Paulo Madureira de Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença/decisão, sob pena de, em caso de extrapolação desse marco temporal, incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cujo montante deverá ser revertido em favor da autora.

Os valores em atraso deverão ser pagos por ocasião da execução, após o trânsito em julgado deste *decisum*.”

Intimem-se.

Ciência ao MPP.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008611-44.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECÍLIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela OI S/A., relativo a adimplemento de verba sucumbencial.
Intimados para manifestação, os credores postularam pela extinção do Feito, em face da quitação de seus créditos.
Assim, considerando o pagamento do débito, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Rubson Ferreira de Oliveira em desfavor da União Federal, pela qual o autor objetiva o pagamento de parcela retroativa de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, objeto de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo 50000.042640/2017-11, com efeitos financeiros a contar de 19 de dezembro de 2013.

Alega que o benefício fora implantado em fevereiro de 2018, mas as parcelas retroativas teriam seu efetivo pagamento somente após análise orçamentária, sem previsão para tal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando discordar dos parâmetros utilizados pelo autor na elaboração do cálculo, pedindo prazo para apresentação de proposta de acordo (ID 21509207).

Com a concordância do autor, foi deferido o pedido da parte ré (ID 26837180).

Proposta de acordo apresentada na petição e documento IDs nºs 27248578 e 27248598, com a qual concordou a parte autora (ID 27524876).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor ora homologado, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor, ora exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requerimento sem a referida informação.

Nesse mesmo prazo deverá também informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que a ausência dessa resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).

Deiro o destaque dos honorários contratuais, conforme pactuado (ID 27524876).

Com a edição dos requerimentos, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se os.

Vindo informação do pagamento, intem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001008-80.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27536732) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007273-35.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VOLMIR ALFONSO DOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27536743) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000750-70.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27537627) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000921-95.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27537638) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009891-77.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27538105) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002900-24.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADA: NURYA PENHA MALHADA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27539015) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-17.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte impetrante.

Anoto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, o impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, o que evidencia incorreção na indicação da parte impetrada, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada.

Assim, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, conclusos.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005760-95.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: RONALDO AIRES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PELZL FERREIRA - MS25241
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Aires Viana, na qual o autor requer, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento, pelos réus, do medicamento denominado "Meknist 2mg". Subsidiariamente, pede o sequestro de valores no importe de R\$ 240.000,00, para custear o tratamento por um ano.

Alega ser portador de neoplasia maligna no cólon e no reto (CID 10 C18 e 10 C20), cujo tratamento indicado, na atual fase da doença, é feito através do referido medicamento. Aduz que já apresenta metástase e já não tem mais condições físicas de trabalhar.

Por fim, alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento prescrito, "razão que ensejou a busca à assistência médica disponibilizada pelo Ente público responsável para ter acesso aos medicamentos que necessita utilizar continuamente".

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo no polo passivo apenas o Estado de Mato Grosso do Sul.

Instado (ID 27883839, pág. 79/80), o autor apresentou emenda à inicial para incluir a União e o Município de Campo Grande/MS no polo passivo (ID 27883839, pág. 83).

Houve, então, declínio de competência para este Juízo (ID 27883839, pág. 84/85).

É o relatório. Decido.

Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presentes todos os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória.

A inicial não veio acompanhada de documentos que indiquem que o autor tenha se submetido a tratamento no âmbito do SUS ou que demonstrem recusa formal por parte dos réus, quanto ao fornecimento de tratamento/medicamento para a moléstia que o acomete.

Como é sabido, dentro do Sistema Único de Saúde há um subsistema que dá suporte para o tratamento com fármacos oncológicos (Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACONs), cuja lógica é disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos. Nesse subsistema cabe à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica providenciar todos os medicamentos necessários ao efetivo tratamento da moléstia.

Os documentos apresentados pelo autor demonstram que a indicação do medicamento ora pleiteado foi feita por médico particular (ID 27883839, pág. 11), sem qualquer comprovação de que tal indicação também foi feita no âmbito do SUS.

No caso, o autor não se desincumbiu de demonstrar que lhe foi negado o tratamento gratuito oferecido através desse subsistema.

Por outro lado, ainda que o medicamento em questão não seja disponibilizado pelo sistema público, não se tem o grau de certeza jurídica suficiente para o deferimento da medida *inaudita altera parte* (antes de se ouvir a parte contrária), eis que os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos de forma unilateral, mostrando-se imprescindível o contraditório, quiçá a produção de prova pericial.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado pelo autor, **indefiro os pedidos de tutela antecipada.**

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RURALISTA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: DARCILIO SILVA DE ARRUDA - MS7359
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração nº 18178/2017, declaração de inexigibilidade definitiva da multa que lhe foi imposta, e a condenação do réu em obrigação de não fazer consistente na abstenção de sua atuação futura em razão da ausência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos existente em suas dependências.

Como fundamento do pleito alega ser pessoa jurídica de direito privado, de caráter assistencial e filantrópico, sem fins lucrativos, e sofreu fiscalização por parte do Conselho requerido, originando o auto de infração n. 18178 de 12/12/2017, sendo-lhe imposta multa punitiva fundamentada no art. 24 da Lei 3.820/60, pela suposta ausência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamento do Hospital, em Anastácio/MS.

Entende que tal que a imposição de multa é ilegal, pois, hospitais e clínicas médicas de pequeno porte não se sujeitam à obrigatoriedade legal de manterem profissional farmacêutico.

Como inicial vieram os documentos de (ID 5114613 a 5114763).

O pedido de medida liminar foi **deferido** (ID 5190886).

Intimado (ID 5275850), o CRF não se manifestou.

Emenda a petição inicial para a comprovação de hipossuficiência (ID 5368784). Juntou documentos (ID 5368784 a 5368832)

É o relatório do necessário. Decido.

Diante dos documentos comprobatórios da hipossuficiência da autora, **de firo** o pedido de gratuidade judiciária.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

"Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso em exame, a parte alega que a ela não se aplica o estabelecido no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/60 (Lei que regulamenta as atividades dos Conselhos Regionais de Farmácia), que fundamenta a multa aplicada, uma vez que não desempenha/explora atividade comercial de farmácia (compra e venda de medicação, como aquelas realizadas em farmácias e drogarias), e que o hospital possui menos de 50 leitos, o que dispensa a presença de profissional farmacêutico.

A autora ressalta que a atividade desempenhada no hospital por ela controlado consiste apenas na aplicação de medicação aos próprios pacientes, mediante prescrição médica, por meio de um dispensário de medicamentos, o que não motivaria as aplicações da multa impugnada.

Sobre o tema, dispõe o art. 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)"

Por sua vez, o artigo 15, do citado Diploma legal, prevê:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Conclui-se, portanto, que os dispensários de medicamentos, tal como é o caso apresentado nestes autos, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias e, portanto, não se sujeitam à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3820/60, com a redação dada pela Lei 5.724/71.

Ademais, cumpre anotar que o art. 5º da Lei n. 13.021 de 08/08/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou os conceitos trazidos pelo art. 4º da Lei n. 5.991/1973, os quais continuam inalterados, sendo - nesse ponto, portanto, aplicável a súmula 140 do TFR e a decisão do STJ proferida no regime de recurso repetitivo (tema 483) acórdão REsp 1.110.906/SP (TEJ 14/09/2012), quando se tratar de casos de 'simples' dispensário de medicamentos nas pequenas unidades hospitalares ou equivalente, atualmente entendidos como o hospital com até 50 leitos, consoante regulamentação específica do Ministério da Saúde. Já a Lei 13.021/2014 regula exclusivamente o funcionamento de farmácias, inclusive as privativas dos hospitais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar; seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 53/83), a apelada foi autuada como unidade Básica de Saúde Hélio Lourenço de Oliveira - Farmácia Privativa, Secretária Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 38.655,60 - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, os honorários advocatícios vem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2006777; Processo: 0005354-85.2012.4.03.6104; QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/07/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; Relator: JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI)

Nesse contexto, e considerando que o documento ID 5114778 (CNES - Cadastra Nacional de Estabelecimento de Saúde) traz a informação de que o hospital possui 22 leitos, entendo ser o caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado na notificação de recolhimento de multa oriunda do auto de infração nº 18178/2017."

Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela procedência definitiva do pleito da autora.

Cumpre ressaltar que a antecipação da tutela consolidou uma situação fático-jurídica cuja alteração não se revela viável em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança e da estabilidade das relações jurídicas.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **ratifico** a decisão de ID 5190886 e **julgo procedente** o pedido material desta ação para anular o Auto de Infração nº 18178/2017, e determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição/registo da autora, o pagamento de anuidades, a contratação de profissional farmacêutico bem como responsável técnico de suas atividades e de autuá-la por ausência de responsável.

Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5006590-61.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27556443) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001810-78.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENAN MAX FAETTI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27561785) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013354-56.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE FREITAS - MS7225

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27563797) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010825-35.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO ROBERTO BARRIOS - MS13421

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27565932) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio BACENJUD de fl. 30.

Remova-se a restrição RENAJUD de fl. 31.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011816-11.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS CEZAR NUNES EIRELI - ME, MARCOS CEZAR NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: LEIDIANE ROSA DA SILVA CONCEIÇÃO
IMPETRANTE: L. D. S. O.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587,
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas da Silva Oliveira**, assistido por sua mãe, Leidiane Rosa da Silva Conceição, em face de ato do **Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que se pleiteia medida liminar que determine a realização da matrícula, mesmo extemporânea, do impetrante, no curso de bacharelado em psicologia da UFMS, *campus* Pantanal, através do sistema de Cotas Sociais, para alunos que tenham cursado o ensino médio em escola pública. No caso de ser realizada a matrícula extemporaneamente, por força de decisão judicial, pede que as faltas havidas sejam supridas com aulas extraordinárias, em horários alternativos, no decorrer do curso. No mérito, busca a ratificação da medida liminar, com a concessão da segurança. Pede a concessão de Justiça gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que foi convocado, por meio do Edital de Convocação n. 21/2020 PROGRAD, a realizar sua matrícula no curso de psicologia, bacharelado, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *campus* Pantanal, vaga para a qual concorreu pelo sistema de cotas sociais, para alunos que tenham cursado o ensino médio em escola pública. Porém, ao apresentar a documentação exigida no edital, teve a sua matrícula negada, ao argumento de que cursou parte do ensino médio em escola privada. Sustenta que realmente cursou o 2º ano do ensino médio no Colégio Salesiano de Santa Teresa, porém com bolsa de 100% (bolsista integral), de modo que o ato hostilizado ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do exame de seleção em questão.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de sua matrícula na condição de cotista, pela instituição de ensino, aos argumentos de que preencheu os requisitos exigidos para tanto e de que não deve haver rigor demasiado na interpretação da norma editalícia. Busca o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos egressos de escolas públicas, em nome de um suposto tratamento igualitário, vez que estudou apenas um ano – o 2º ano do ensino médio – em escola privada na condição de bolsista.

Pois bem. Ao se inscrever no processo seletivo, o impetrante especificou a sua opção de concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), observada a regulamentação em vigor, a qual expressamente prevê a exigência de se ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública (grifos meus):

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas **para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.**

Parágrafo único. **No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.**

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º **Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.** (*Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016*)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

O "sistema de cotas" consiste em expediente que busca igualar estudantes em diferentes graus de qualidade de ensino médio, dando-lhes idênticas (ou pelo menos similares) oportunidades de concorrer a vagas de educação superior na rede federal de ensino superior público ("instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação"), e, por se tratar de uma ação afirmativa/discriminação positiva, possui requisitos objetivos que devem ser rigorosamente observados, o que faz com que suas regras não podem ser interpretadas extensivamente.

Conforme se percebe do quadro normativo acima colacionado, o "Sistema de cotas" estabelece cotas dentro da cota (50% para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que 50% desses 50% devem ser destinados aos estudantes oriundos de famílias com renda per capita de até 1,5 salários mínimos, e, ainda assim, deve haver distribuição proporcional de vagas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas), mas o seu **primeiro** critério a ser considerado é o de que o cotista deve ter cursado **integralmente** o ensino médio em escolas públicas.

Nesse contexto, é nítida a intenção do legislador (e mesmo a *mens legis* ou espírito da lei) no sentido de compensar, **primeiro**, um desnível de qualidade entre o ensino médio cursado em escola particular (melhor) e aquele cursado em escola pública (pior), para, só depois, e dentro dos estandartes aplicados a essa situação, tratar das outras cotas dentro das cotas, onde entram os fatores de natureza econômica (renda *per capita* até 1,5 sm) e racial (pretos, pardos e indígenas).

Mas para essa operação de nivelamento o legislador exigiu que o cotista a ser beneficiado tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; e isso faz sentido, pois se o aluno cursou, ainda que apenas um ano em escola particular, mesmo que na condição de bolsista (conforme é a situação do impetrante), ele já auferiu da melhor qualidade de ensino desse tipo de escola, independentemente da sua renda *per capita* e da sua condição racial, sendo que ignorar esse fato (ter cursado um ano em escola particular) quebraria o princípio da isonomia (igualdade) em relação àqueles alunos que estudaram **integralmente** o ensino médio em escolas públicas e estão pleiteando uma vaga nas universidades públicas.

Assim, muito embora o impetrante alegue que integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, ele teve a oportunidade, no que se refere ao ensino médio, de receber uma bolsa de estudo para ter uma educação, em tese, de melhor qualidade, em escola privada - o que eliminou a possibilidade de ingresso em universidade pública pelo sistema de cotas.

A interpretação da regra da situação financeira de forma estrita, sem levar em consideração a efetiva educação recebida pelo impetrante no ensino médio, isso sim, além de não encontrar amparo na legislação de regência, *a priori*, conforme já dito, configuraria violação à isonomia, pois o sistema de cotas estaria sendo usado em detrimento daqueles que, na mesma condição financeira que a impetrante, não tiveram a mesma oportunidade de serem bolsistas de escolas privadas - além disso, essas pessoas poderão estar no aguardo de uma vaga pelo sistema de cotas, na universidade pública, e disputando a mesma vaga pela qual se bate o ora impetrante.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal e, em seguida façam-se os autos conclusos, para sentença.

Intimem-se.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. **Mandado de notificação e intimação**, ID 27869311, para Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com endereço à Av. Costa e Silva, s/n, bairro Universitário, Pioneiros, Campo Grande, MS, CEP 79070-900.

O arquivo [5000939-14.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EF766B24) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EF766B24>

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002366-73.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON ARI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005038-98.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, IROMAR MARIA VILELA VIEIRA, OTAVIO FROEHLICH, DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO, SEBASTIAO NOGUEIRA DE PAULA, DORALICE DOS SANTOS RUSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27907318.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-56.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011002-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOÃO PASSOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, GRAZIELLI BRANDAO GOMES - MS14804
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Passos da Silva, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que determine que "a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do tributo lançado no auto de infração supracitado (proc: 10140.721808/2013-14) até decisão final do presente mandamus – suspendendo-se, inclusive, todos os atos de constrições de bens, restritivos no CADIN e cancelar o arrolamento administrativo de bens imóveis à margem das matrículas imobiliárias respectivas (docs anexos), decorrentes do aludido débito tributário ora combatido", bem como que "forneça ao Impetrante certidão negativa de débitos CND e/ou certidão positiva com efeito de negativa; e outras certidões negativas necessárias até decisão final do mandamus".

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26441181).

Informações de parte da autoridade impetrada, no sentido de inexistência de ilegalidade no ato objurgado, uma vez que o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, ano calendário 2010, decorreu da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, o que se deu com fundamento no artigo 42 da Lei n. 9.430/96. De igual modo, aduz a legalidade da aplicação da multa de 75% e do arrolamento de bens e direitos, indicando os dispositivos legais que os embasam (ID's 26739945 e 26739948).

A impetrante reitera o pedido concessão de medida liminar, aduzindo a intempestividade das informações e rebatendo o seu conteúdo. Sustenta a urgência da medida, eis que notificado da "premente Execução Fiscal e penhora de bens, além da restrição no CADIN e outros órgãos, bem como o cancelamento das inscrições no CADIN, arrolamento de bens e outras constrições, diante do flagrante equívoco da autuação ora impugnada, pois se utilizaram de base de cálculo totalmente equivocada para a obrigação tributária em comento" (ID 27021368).

É o relatório. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, eis que não reúne condições de prosseguimento, ante a manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, em sede de mandado de segurança é fundamental que se satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo alegado, pois a prova pré-constituída quanto aos fatos é condição essencial e indispensável para a propositura da *mandamus*, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, se a existência do direito que se alega for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, a situação não rende ensejo à segurança, embora o reclamo da parte interessada possa ser perseguido por outros meios judiciais disponíveis, nos termos do artigo 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a via estreita do mandado de segurança processualmente inadequada.

No presente caso, o impetrante pleiteia declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo/auto de infração nº 10140.721808/2013-14, referente ao IRPF, ano-calendário 2010, ao argumento de que o respectivo auto de infração foi lavrado apenas com base em extratos bancários. A principal alegação para a desconstituição do ato administrativo de lançamento fiscal é a ocorrência de erro ao se tributar receitas que **não constituem rendimentos**, mas que foram depositadas nas contas bancárias do impetrante apenas com a finalidade **reembolsar valores** por ele dispendidos na compra de matéria prima à empresa para qual prestava serviços à época.

Pois bem. Dos elementos constantes dos autos, constata-se que o impetrante, no âmbito do processo administrativo fiscal, foi regularmente intimado a comprovar documentalmente a origem dos depósitos em suas contas correntes, sendo que após exauridas todas as instâncias administrativas, a autoridade fiscal concluiu pela insuficiência da documentação apresentada para fins de **comprovação da origem dos recursos**, restando caracterizada a omissão de receita, nos termos do art. 42, da Lei n. 9.430/96.

Assim, evidencia-se que a pretensão do impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende ele, isso sim, demonstrar o equívoco na decisão proferida pela autoridade fiscal, ao não reconhecer a origem lícita (e não tributável) dos recursos depositados em sua conta-corrente.

Deveras, o impetrante não aponta qualquer ilegalidade ou abusividade no processamento dos sucessivos recursos administrativos interpostos, discordando apenas e tão somente quanto ao **resultado** desses recursos; isto é, da **interpretação** conferida pela Administração Fazendária aos fatos (que estariam legitimar suas ações) e ao direito aplicável ao caso.

O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um erro de julgamento na conclusão das instâncias recursais do Fisco, que culminaram na manutenção do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. Pretende ver reconhecidos como suficientes os cheques (microfilmagens/cópias) e os extratos bancários que colacionou nos autos como prova da origem dos recursos, fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações no sentido de que tais valores eram, realmente, decorrentes de supostas atividades de intermediação autônoma de compras de carvão da empresa SIMASUL SIDERURGIA LTDA, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.

Conforme se percebe, embora o impetrante queira que o Juízo dê interpretação aos fatos que alega (origem dos recursos financeiros que transitaram pela sua conta-corrente), à luz do Direito, esses fatos não vieram prévia e suficientemente provados aos autos, o que implica em que teriam que ser provados no curso da ação.

Com isso, conclui-se que **a análise do direito invocado no writ necessita de dilação probatória**, o que é sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.

Nesse passo, **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Por fim, cumpre aqui registrar que não se está apontando a existência ou inexistência do alegado direito do impetrante. Diversamente, está-se apenas reconhecendo a inpropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, o que não é admitido em sede mandamental.

Poderá o ora impetrante, assim, se for o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada.

Ausente, assim, uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Diante do exposto, **denego a segurança e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Senhonários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009), uma que tal providência não foi efetivada por ocasião da requisição das informações da autoridade impetrada.

Observe que o Feito não tramita em sigredo de Justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do CPC.

Todavia, se faz necessária a decretação de sigilo apenas dos documentos bancários e fiscais; o que ora faço.

Adequar-se o Feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002900-61.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EDIMA ARANHA SILVA, AUREDIL FONSECA DOS SANTOS, CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO, INES FRANCISCA NEVES SILVA, GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES, IVAN ARAUJO BRANDAO, MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ, LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO, PAULO ANTONIO TERRABUJO ANDREUSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27906993.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005034-61.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO, MARIA TEODOROWIC REIS, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, TATSUYA SAKUMA, ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO, EURIZE CALDAS PESSANHA, ADAO ANTONIO DA SILVA, ERON BRUM, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 27907309.

Campo Grande, MS, 5 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUZIANUNES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DELCARLA SILVA NOVAIS - MS18819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-08.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: L. D. S. R.

REPRESENTANTE: VIVIANE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Cidade Universitária, Av. Costa e Silva s/n., Campo Grande, MS, CEP 79070-900

DECISÃO

LEONIDAS DOS SANTOS RODRIGUES, assistido por sua genitora Viviane Lopes dos Santos, impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **REITOR DA UFMS**, requerendo a concessão de medida liminar para determinar que o impetrado promova sua matrícula no Curso de Matemática – Licenciatura, até 04/02/2020, com o compromisso de entregar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio no mês de julho/agosto de 2020.

Narra estar matriculado no último semestre do 3º ano do Ensino Médio no IFMS, já tendo cursado mais de 50% do último ano.

Afirma que se inscreveu no vestibular da UFMS, obtendo aprovação para o Curso de Matemática – Licenciatura, mas se vê impossibilitado de realizar a matrícula no curso diante da abusiva e ilegal exigência da UFMS de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, documento que só terá acesso após a conclusão do ensino médio, cuja previsão é para a primeira quinzena de julho/2020.

Sustenta que a referida exigência vai na contramão do espírito meritocrático que norteia a Constituição Federal (art. 205 e 208, V), o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e a Lei nº 9.394/96, que estabelecem ser dever do Estado a promoção da educação, possibilitando aos estudantes o avanço nos cursos e acesso aos níveis mais elevados do ensino mediante verificação do aprendizado, segundo a capacidade de cada um.

Alega que comprovou sua capacidade de cursar a Universidade com a aprovação no vestibular antes mesmo de concluir o nível médio, de modo que mostra-se plenamente viável autorizar sua matrícula na UFMS, para frequentar o curso de matemática, cujas aulas são no turno da noite; e, concomitantemente, continuar frequentando o 3º ano do ensino médio à tarde, com a obrigação de apresentar a documentação de conclusão do ensino médio até julho de 2020.

Destaca a urgência do caso porque a data limite para matrícula na UFMS se encerra no dia 04/02/2020; e a partir de 06/02/2020 serão realizadas novas “chamadas” para matrícula e preenchimento por outros classificados, o que certamente acarretará no esgotamento das vagas e fechamento definitivo das portas para o impetrante. Juntou documentos de f. 25-123.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Conforme se verifica do “EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA DA 1ª CHAMADA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO VESTIBULAR UFMS 2020” juntado às f. 35-108, o impetrante comprovou que foi aprovado em 7º lugar para o Curso de “MATEMÁTICA- LICENCIATURA– INMA” da UFMS (f. 64-65).

Afirma que está impossibilitado de se matricular no curso para o qual foi aprovado porque a UFMS exige fotocópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (f. 38), documento que não possui em razão de ainda restarem disciplinas do último semestre para finalizar o Ensino Médio no IFMS.

Da análise dos documentos juntados em conjunto com os termos do edital e legislação de regência, verifico, *a priori*, que o ato combatido não se revela ilegal.

Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) prevê expressamente em seu art. 44, inciso II, que os cursos de graduação são abertos a candidatas que tenham **concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificadas em processo seletivo.

Logo, verifica-se que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio não se trata de mero expediente burocrático exigido pela Instituição de Ensino Superior, mas de requisito para o ingresso do indivíduo no curso de graduação.

No presente caso, o atestado de matrícula emitido pelo IFMS comprova que o ora impetrante ainda vai cursar o 7º período para finalizar o Curso Técnico em Eletrotécnica - Integrado (f. 118).

Ademais, o histórico escolar de f. 119-123 evidencia que a carga horária mínima exigida pelo curso é de 3450 horas e o impetrante cumpriu 2640 horas; sendo que durante os 6 semestres já cursados, foi reprovado por nota em 3 disciplinas.

Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

3. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

4. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação e intimação para a autoridade impetrada.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4ABECC2E2>

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SAMUEL BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos até aqui praticados, inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos para este Juízo.

Após, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006606-13.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSARANGEL NETO - MS5181
RÉU: MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER, JEFERSON AIRES DA SILVA, THAIANE CRISTINE DE SOUZA GONCALVES, GUILHERMO AQUINO, DAIANE TEMPES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE - MS13411
Nome: MARCOS ANDRE PINTO LEIMGRUBER
Endereço: desconhecido
Nome: JEFERSON AIRES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: THAIANE CRISTINE DE SOUZA GONCALVES
Endereço: desconhecido
Nome: GUILHERMO AQUINO
Endereço: desconhecido
Nome: DAIANE TEMPES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifeste a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da Carta Precatória, especificamente sobre a certidão negativa de citação do réu Marcos André Pinto Leingruber."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013375-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de ID 27901364, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-70.2014.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA - MS13793, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARISVANDER DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da EMBARGANTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARISVANDER DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da EMBARGANTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARISVANDER DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da EMBARGANTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARISVANDER DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da EMBARGANTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSETTE DAUNIS FERREIRA - RS71323
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SEBASTIÃO JOSÉ GOMES ajuizou a presente ação em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** e do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento imediato do medicamento KEYTRUDA.

Narra que é portador de neoplasia de pulmão, tumor primário em brônquio fonte direito com implantes metastáticos no baço, pâncreas, linfonodos mediastinais e retroperitoneais, ossos e subcutâneo. Afirma que diante do agravamento do quadro clínico e pelo autor já contar com 72 anos de idade, com risco de óbito, foi indicado pelo médico oncologista tratamento como medicamento KEYTRUDA.

Alega que requereu o aludido medicamento na Secretaria de Estado da Saúde, mas foi informado que a medicação não está relacionada nas competências da Casa da Saúde; razão pela qual ajuizou a presente ação, tendo em vista que o custo de uma ampola é de aproximadamente R\$15.000,00 e não possui condições de pagar o tratamento, contando apenas com a renda de sua aposentadoria no valor um salário mínimo. Juntou documentos de f. 19-102.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual (f. 103), os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico (f. 105-112).

Ato contínuo, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, entendendo haver interesse da União no caso, determinou a intimação do autor para emendar a inicial e incluir a União no polo passivo da ação (f. 113-114).

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial para incluir a União no feito (f. 115-119). Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande forneçam o medicamento pleiteado, cabendo à União o repasse da verba durante todo o tratamento.

Apontou que o Laudo Técnico se equivocou quando informou que o autor não estaria sendo atendido pela rede pública, informando que só conseguiu realizar alguns exames na rede particular diante da ajuda de algumas pessoas e porque a realização pelo SUS demoraria muito, podendo até vir a óbito.

Ademais, afirma que todo o tratamento de quimioterapia e radioterapia está sendo realizado no Hospital Regional, conforme prontuário anexo, tendo sido internado por dois dias e encontrando-se muito abatido, de modo que se mostra patente a urgência no tratamento solicitado para ter alguma chance de não vir a óbito. Juntou documentos f. 120-126.

A decisão de f. 129-130 acolheu a emenda da inicial e declarou a incompetência do Juízo Estadual para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, recebo a emenda da inicial de f. 115-119, que requereu a inclusão da União no polo passivo da ação. Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processamento do presente feito e ratifico os atos processuais já praticados.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando “*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado, haja vista que os documentos juntados – sobretudo de f. 26-27, 31-50 e 121-126, evidenciam extrema necessidade do fornecimento do medicamento descrito na inicial, devido à gravidade do estado de saúde do autor.

Cuida-se de paciente com 72 anos de idade (f. 19), diagnosticado com neoplasia maligna dos pulmões, com metástases no baço, pâncreas, linfonodos mediastinais e retroperitoneais, ossos e subcutâneo (f. 32-42).

Conforme Relatório Médico emitido por Oncologista Clínico em 09/12/2019 (f. 26), a doença do autor está disseminada e na fase progressiva, podendo levar ao óbito. Afirma que realizados “*pesquisa de mutação do EGFR e translocação do ALK*”, ambos com resultados negativos, mostra-se indicado a associação de quimioterapia convencional com medicação imunoterápica denominada Keytruda, iniciando o mais breve possível, vez que por ocasião da aprovação do medicamento pela ANVISA foi constatado excelentes resultados em respostas e sobrevida “*demonstrados em ensaio clínico randomizado de fase III (nível 1 de evidência científica) para o caso em questão*”.

O médico também destacou que “*o esquema de quimioterapia com imunoterapia é realizado nos centros de oncologia com referência nacional e internacional, sendo indicado em consenso e guidelines da sociedade americana, europeia e brasileira de oncologia*”. Desta forma, a prescrição médica é de uso do medicamento Keytruda, iniciando com 20 ampolas para tratamento por 06 meses e avaliação da resposta apresentada (f. 27).

A bula do remédio juntada às f. 50-96 confirma que o medicamento em questão é indicado para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão (f. 50).

Todavia, realizado requerimento administrativo, houve negativa da Secretaria de Estado da Saúde sob o argumento de que o pedido não está relacionado dentre as competências da Casa da Saúde (f. 28). De igual modo, o Parecer do Núcleo de Apoio Técnico foi desfavorável ao pedido no seguinte sentido (f. 105-112):

[...] Considerando que o paciente está sendo atendido por médico particular;

Considerando que os CACON/UNACONS são responsáveis pelo tratamento integral dos doentes portadores de neoplasias malignas;

Considerando que Pembrolizumabe não está padronizado na RENAME 2020;

Considerando as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas para Câncer de pulmão, regido pela Portaria SAS/MS nº 957 de 26 de setembro de 2014;

Considerando que o SIGTAP tem padronizado o procedimento 03.04.02.021-4 Quimioterapia do carcinoma pulmonar de células não pequenas avançado; 03.04.02.022-2 Quimioterapia do carcinoma pulmonar indiferenciado de células pequenas avançadas;

Considerando que são necessários mais estudos que evidenciem os benefícios do Pembrolizumabe em um número maior de pacientes, tendo em vista o estudo fase III apresentado, realizado com 542 pacientes, indicar sobrevida global 10,3 meses para pembrolizumabe e 7,4 meses para quimioterapia padrão, pouco significativo frente ao custo do tratamento, e as demais evidências indicadas no item III;

Considerando que os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos antineoplásicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, devendo observar as diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde vigentes, quando existentes, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento;

Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é desfavorável ao pedido de Pembrolizumabe.

Apesar das considerações constantes do parecer supracitado, verifico que não houve indicação plausível de outro fármaco que lhe fosse alternativo, considerando os tratamentos que o autor já realizou, sem sucesso. Inclusive, no próprio parecer constou que o Pembrolizumabe está registrado na ANVISA e que o estudo "Pembrolizumab plus Chemotherapy for Squamous Non-Small-Cell Lung Cancer" concluiu que "em pacientes com NSCLC metastático, escamoso previamente não tratado, a adição de pembrolizumab à quimioterapia com carboplatina mais paclitaxel ou nab-paclitaxel resultou em sobrevida global e sobrevida livre de progressão significativamente mais longa do que a quimioterapia isolada" (f. 109-110).

A documentação trazida aos autos sobre o quadro clínico do autor evidencia, *prima facie*, a especificidade do caso e a necessidade do fornecimento do medicamento como forma de aumentar sua expectativa de vida e reduzir os sintomas que a doença causa. Os recentes documentos emitidos pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, serviço de Oncologia (f. 121-126), comprovam a gravidade do estado de saúde do autor, que vem realizando esquema quimioterápico, com necessidade de uso de morfina (f. 126) e internação na urgência/emergência, no dia 06/01/2020, em virtude de "câncer de pulmão com metástases ósseas dolorosas" (f. 124).

Por sua vez, o autor demonstrou que não possui condições financeiras para fazer frente às despesas do tratamento (f. 30 e 112), comprovando que recebe benefício de prestação continuada (f. 25).

Ademais, o medicamento Keytruda (nome comercial), cujo princípio ativo é o "Pembrolizumabe", possui registro na ANVISA (registro n. 100290196, processo n. 25351.643945/2015-74, disponível em <<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?nomeProduto=Keytruda>>).

Portanto, estão preenchidos os requisitos fixados pelo STJ em sede de recurso repetitivo, nos casos de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (STJ. 1ª Seção. EDclno REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/09/2018, Informativo n. 633).

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Em face de tal garantia constitucional, o entendimento jurisprudencial é firme quanto à responsabilidade solidária dos entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos que necessitam.

No caso, não se pode olvidar a manifesta existência do *periculum in mora*, já que é patente a gravidade do estado de saúde do autor.

Por fim, verifico que em vários processos que tramitam na Justiça Federal objetivando fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde de um modo geral, o Estado de Mato Grosso do Sul tem reiteradamente, sustentado que inexistente obrigação do Estado com base na tese firmada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração do RE 855.178/SE (tema 793), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo a qual compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências.

Nesse ponto, de antemão, registro que tal argumentação é infundada e não encontra amparo na tese firmada pelo STF, que restou assim definida:

Tese de repercussão geral (Tema 793): Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Da leitura da tese, percebe-se que foi reafirmado o entendimento de que a União, os Estados e Municípios, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde; sendo que qualquer um dos entes da Federação possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

Nesse passo, tratando-se de responsabilidade solidária, pode o credor escolher, dentre os devedores solidários, quais deverão responder pela obrigação, nos termos da regra geral prevista no art. 275 do Código Civil; podendo, posteriormente, o ente que satisfaz a obrigação requerer dos demais o pagamento de sua cota no cumprimento da obrigação solidária.

No presente caso, o autor ajuizou a ação em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande. Sobre a competência, o Parecer do NAT apontou que (f. 110):

VIII - Indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

União, Estado e Município são responsáveis pelo atendimento do paciente.

IX - Sugerir medicamentos ou tratamentos similares ao requerido, preferencialmente existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) obrigatoriamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de comprovada e equiparada eficiência ao requisitado judicialmente, com a mesma comodidade de uso e comparação de custo orçamentário.

[...] A Atenção oncológica é financiada com recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade MAC.

O Ministério da Saúde repassa regularmente os recursos financeiros - MAC aos estados e municípios (gestão plena e/ou aderidos ao Pacto pela Saúde), conforme critérios orientadores da Programação Pactuada e Integrada pactuados e aprovados na Comissão Intergestores Tripartite CIT - e Bipartites CIB. [...]

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que os requeridos forneçam o medicamento "KEYTRUDA 100mg/4,0ml", nos termos da prescrição médica de f. 27, pelo tempo que for necessário o tratamento.**

Em razão das peculiaridades do tratamento de câncer, **determino o fornecimento propriamente dito do medicamento a cargo do Estado de Mato Grosso do Sul**, que possui local de atendimento direto à população, garantindo a maneira mais célere de disponibilizar o tratamento urgente que o autor necessita; **devendo a União e o Município de Campo Grande repassarem, até o dia 5 (cinco) de cada mês, sua cota parte (1/3).**

3. Intimem-se os requeridos para cumprirem a presente decisão, devendo o medicamento ser fornecido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. No mesmo mandado, cite-se para apresentar contestação no prazo legal.

4. A fim de agilizar o cumprimento da presente decisão, oficie-se à Coordenadoria de Demandas em Saúde (CDS), da Secretaria de Estado de Saúde, para que promova a imediata abertura de processo de aquisição do medicamento "KEYTRUDA 100mg/4,0ml", nos termos da prescrição médica de f. 27.

Encaminhe, em anexo, cópia dos documentos de f. 19, 26-27, 31-50 e 121-126.

5. Ademais, intime-se pessoalmente o autor para que traga aos autos, a cada 4 (quatro) meses, atestado médico atualizado demonstrando a necessidade de continuidade do tratamento.

6. Com a vinda das contestações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

7. O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iniciais, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

8. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

9. Anote-se no sistema processual o patrono constante no subestabelecimento de f. 120.

10. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado para intimação e citação dos requeridos: intimação do autor; e ofício à CDS.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74E5BC594>

Citada/Intimanda: UNIÃO

Endereço: Av. Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS)

Citando/Intimando: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 4, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS)

Citando/Intimando: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Endereço: Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 2.655, Centro, Campo Grande (MS)

Intimando: COORDENADORIA DE DEMANDAS EM SAÚDE (CDS) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Endereço: Av. Poeta Manoel de Barros, Bloco 7, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS)

Intimando: SEBASTIÃO JOSÉ GOMES

Endereço: Rua Cassilândia n. 402, bairro Monte Carlo, Campo Grande (MS), telefone 99690-5055

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

As custas iniciais foram recolhidas no valor correto. Entretanto, a parte impetrante utilizou código equivocado ao preencher a Guia de Recolhimento da União (UG 090017), vinculado à Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo.

Assim, intime-se a parte impetrante a regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, devendo se atentar para preencher a GRU com o código correto da Unidade Gestora (UG), vinculado à Seção Judiciária de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul (código UG correto: 090015).

Caso a parte autora tenha interesse em pedir a restituição do valor recolhido indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, deverá seguir o procedimento indicado no artigo 4º da Ordem de Serviço DFORS/SP n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010327-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VALERIA PAULINEY LIMEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR CALONGA DA SILVA - MS13168, BRUNO MOREIRA MOTA - MS23480
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADORA ACADÊMICA DE POLO EAD DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre a petição ID 27787325, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANA ARTIGAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLEYTON MOURADO AMARAL - MS14193, GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAULINO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte impetrante requereu na petição inicial os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, não apresentou declaração de hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se a parte impetrante para juntar a declaração de hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012317-91.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIA LIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MAIALIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010021-67.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-38.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012957-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012401-92.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008696-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIAS BALBERDE
Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005609-45.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIADOMINGAS DINIZ ROQUE, ITAMAR ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO - MS12614, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, JOSE

LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Advogados do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 5 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGUE FARIAS BARROS

Advogado do(a) RÉU: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o acusado da sentença em embargos proferida (ID 27255451).

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGUE FARIAS BARROS

Advogado do(a) RÉU: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o acusado da sentença em embargos proferida (ID 27255451).

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDANOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação pela Diretoria e do Conselho de Administração da SICOOB/Dourados, cujos ocupantes são réus nos autos, das atas de deliberação do Conselho de Administração da SICOOB de Dourados/MS do período de 2011 a 2012, incluindo-se as atas extraordinárias, bem como o relatório de auditoria do BACEN que trata dos fatos circunscritos ao feito, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento do acima determinado, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO para SICOOB/Dourados, com endereço na Avenida Marcelino Pires, 3130, Dourados-MS, CEP 79820-010

Finalidade: Intimação do representante legal ou qualquer membro do Conselho de Administração da SICOOB/Dourados, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC, os documentos acima mencionados.

Cumprimento: Central de Mandados de Dourados

Prazo: URGENTE

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000949-58.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: WESLEY DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de WESLEY DA SILVA RODRIGUES - CPF: 022.008.001-18 pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 180, caput e 273, §1º, b, do Código Penal brasileiro.

Ocorrida a prisão no dia 04/02/2020, designo audiência de custódia para o dia **05/02/2020, às 15:00 horas** (horário local). Notifique-se o MPF e o advogado Dr. Vanter Henrique, 20989 OAB/MS, da forma mais expedita.

Ademais, por não verificar ilegalidade ou abuso de poder no ato de prisão, bem como pelo fato de se mostrarem atendidos os requisitos legais, notadamente aqueles dos artigos 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição Federal e 301 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a prisão em flagrante de WESLEY DA SILVA RODRIGUES.

Solicite-se, por e-mail, ao Delegado de Polícia Federal a escolta dos presos até o Juízo Federal desta 3ª Vara de Campo Grande/MS, para participar da audiência de custódia acima designada.

Aguardar-se encerramento do Inquérito Policial instaurado. Após a juntada do procedimento investigatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA, RITA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

O CRM efetuou depósito no valor de R\$ 1.100,04, a título de reembolso de honorários periciais e defendeu o não cabimento de custas processuais, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Decido.

A parte final da decisão de ID 13807018, p. 197, assim determina: "O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com o perito".

Como se vê, não se trata de reembolso de custas adiantadas por parte autora, mas de pagamento integral de tal despesa em favor da União (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES 138/2017). Desde já, informo que a Justiça Federal não dispõe de setor para cálculo do valor das custas.

Diante disso:

1. Intime-se o CRM para que cumpra integralmente a parte final da decisão de ID 13807018, p. 197, recolhendo-se as custas processuais, cujo cálculo deve ser buscado no sítio da Justiça Federal;
2. Após, intime-se a União a respeito e também para que se manifeste sobre o valor depositado, esclarecendo-lhe que as informações sobre o pagamento dos honorários periciais encontra-se no ID 13807018, p. 188 e, ainda, Anexo da Resolução 541/2007 ou 305/2014-CJF.

2.1. Concordando com os valores, deverá informar os códigos para conversão do(s) valor(s) depositado(s) em renda da União.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009236-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE CALIANI DOS SANTOS, CAROLINE LOPES MACIEL, CLEBER AUGUSTO AGUIAR SIQUEIRA, DANIEL RIBAS DA CUNHA, EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES, GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, KASSIA MARCELA PEREIRA, LEONARDO DA SILVA, NADIA SATER GEBARA, DANIEL FERNANDES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELZO RENATO TELES GARCETE, MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESHQITA, FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VANESSA AMARILHA - MS14629

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009396-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DOUGLAS QUEIROZ MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009013-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS, BRUNO VINICIUS MARTINS BELENTANI, CACIUS STRUZIATI RODRIGUES, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, FABIO ALEXANDRO PEREZ, NATHAN PEREIRA RODRIGUES, JOAO APARECIDO MACHADO, LEONARDO FRANCISCO AROSI, CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS, WALDNO PEREIRA DE LUCENA, JEFFERSON STURM MONTANI, JEAN CARLOS BRAGA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009382-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA BETANIA SANTOS PROVENZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS6500-E
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-76.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-50.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA GILSA DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007072-43.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21710030, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007072-43.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 21710030, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-15.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GISSELA CRESTANI DE LIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 14846937, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-15.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GISSELA CRESTANI DE LIMA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 14846937, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-81.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000294-02.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110, JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO - MS13036, ONOFRE CARNEIRO

PINHEIRO FILHO - MS11125

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014449-24.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIOMAR LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001865-97.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010661-80.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: KATIA GOMES DE ALMEIDA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001832-10.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENOR JOSE DE AQUINO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007335-75.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-10.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ILTON HASIMOTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-07.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO EDNEI DUARTE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP430189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001055-25.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO CAMATTE MARKUS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007362-58.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007075-95.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MICHELE ALMEIDA REZEK

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007775-71.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ROSA CORREA MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-45.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA BRAVO PINHEIRO - ES20158, LIDIANE BAHIANSE GUIO - ES14012

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007345-22.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DANIELA RIBEIRO MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007345-22.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: DANIELA RIBEIRO MARQUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GEZER STROPPA MOREIRA

Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

Nome: ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GEZER STROPPA MOREIRA

Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

Nome: ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE DE SOUZA MATRICARDI, PAULO SOUSA MATRICARDI

Advogados do(a) AUTOR: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030, RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

Advogados do(a) AUTOR: VANIA LUCIA VARGAS SOUTO BRANDAO - MS3030, RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007342-67.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA CRISTINA DE BARROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007654-02.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CHARLES VALMACEDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007874-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO PEREIRA MIGUEL

Advogados do(a) RÉU: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO - MS18190, ANTONIO PIONTI - MS3688, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288

Nome: MARCELO PEREIRA MIGUEL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014274-30.2016.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: CHEFE DO SERVIÇO DE AUDITORIA DO SUS EM MS
Endereço: Rua Jornalista Belizário Lima, 236, 3 ANDAR, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001074-10.2017.4.03.6003/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001074-10.2017.4.03.6003/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001074-10.2017.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014029-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ANGELA AFIF - MS21724, MOHAMED RENI ALVES AKRE - MS13033, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
Nome: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001244-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOBIAS PEREIRA SOBRINHO - RS3313
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006709-78.2017.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GRAZIELA MARTINS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SUELI CARNEVALI - MS12294

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES, MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS, LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA, LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS, ADRIANA DE JESUS GABILAO, SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO, ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI, ALAN ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

Advogado do(a) IMPETRADO: SUZANNE LANZA HOLPERT - MS15578

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: THAIS FAJARDO NOGUEIRA UCHOA FERNANDES

Endereço: desconhecido

Nome: MITCHELL DHORON CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: LILIAN FLORENTINA KRAIEVSKI FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: LIVIA CRISTINA DOS ANJOS BARROS

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANA DE JESUS GABILAO

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRO MEDEIROS DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: ARIANY SOPHIA PEREIRA BRUSCHI

Endereço: BAOBA, 515, QD 07 LOTE 23, VILA MORENINHA III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-380

Nome: ALAN ALMEIDA SANTOS

Endereço: Rua Antônio Pires de Oliveira, Vila Moreninha IV, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-490

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prestando, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-46.2020.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VINICIUS ARISTIMUNHA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

VINICIUS ARISTIMUNHA PINTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Explica estar prestes a cursar o 3º ano do Ensino Médio no IFMS, mas pretende obter a antecipação da conclusão em razão do resultado alcançado no ENEM, a fim de que possa matricular-se no curso de Ciência e Tecnologia da UFRN.

Afirma possuir ótimos resultados e capacidade intelectual para iniciar curso de nível superior.

Invoca os artigos 4º e 5º da Lei n. 9.394/1996 e artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Decido.

O resultado do ENEM não é suficiente para autorizar a expedição de certidão de conclusão do Ensino Médio.

Do contrário, inúmeros estudantes, alguns ainda com 14 anos, teriam ingressado em curso superior, conforme decidi nos autos 0000302-61.2014.403.6000, época em que a regulamentação *infralegal* ainda permitia aos estudantes maiores de 18 anos obter tal certificado.

Ademais, conforme destacou a autoridade na sua decisão, a regulamentação foi alterada para que apenas o ENCCEJA sirva para certificação do Ensino Médio, o que não é o caso do impetrante (ID. 27774385).

Por outro lado, não há outros documentos que sirvam para confirmar a alegação de extraordinária capacidade, tampouco houve pedido administrativo de antecipação da conclusão do ensino médio por esse fundamento.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Intime-se o representante judicial do IFMS.

Após a vinda das informações, ciência ao MPF para oferecimento de parecer em dez dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004589-29.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTANTE: JOSIANE ROCHA DE MORAES
RÉU: JOSE ROBERTO GARLA, BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO, LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: AIRES GONCALVES - MS1342, JORGE AUGUSTO BERTIN - MS7550
Advogado do(a) RÉU: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314,
Nome: JOSIANE ROCHA DE MORAES
Endereço: CARLOS CORREA COSTA, 230, JD IPES, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79622-014
Nome: JOSE ROBERTO GARLA
Endereço: desconhecido
Nome: BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.

Cite-se. Intímem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-91.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: F G ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE

Nome: F G ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002119-97.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO RODRIGUES CALSONI - MS14848, MOACIR SCANDOLA - MS1174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-63.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA - MT15158, HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009504-91.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES HELENA PORTO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

ID n. 13474839; Manifeste-se a exequente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: ODILSON LUIZ OCAMPOS, JOANA RATCOV DE ALMEIDA, NILZA GIANTOMASSI, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, CELIA TEREZINHA FASSINA, IVONE BRAGA DE SOUZA, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, NILSON BRAULIO, NASRI SIUFI, NILTON CONDE TORRES, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, PAULO CABRAL MARTINS, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, GILBERTO BEGENA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, ROMILTO CORREA COSTA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, ARILSON CARVALHO DO QUADRO, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, HOMERO SCAPINELLI, ARLONIO NEDER DA FONSECA, CELSO RAMOS REGIS, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LEVY ALVES BECKER, DORACI CALISTA DA SILVA, JACOB ALPIRES SILVA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JACQUELINE MACIEL CORREA, JOAO HIROKI UMEDA, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JUDITH PEREIRA DA SILVA LIMA, JOELSON CHAVES DE BRITO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, LEDOINA DE ARRUDA REGIS, APARECIDA GONCALVES SANCHES, NAIR COIMBRA MOTTA, ELZA TOMIKO OSHIRO, JOSE PUIA, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LUIZ MARIO FRANCA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, LUIZA YANO, NEIDE NAKASONE, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, APARECIDA LAIDES BONETO, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA ELISA TROUY GALLES, LUTFALLA GALLES, ERICA METZ MARTINELLI, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, MARIA MARTA GIACOMETTI, MARINETI CAETANO LEITE, ARLENE LEO ESTEVES, ELIAS CAMPOS DE FIGUEIREDO, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, EURDES CARLOS GARCIA, ABEL PLONKOSKI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, RENATO PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDO PEREIRA DA SILVA, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, ALFREDO FERREIRA FILHO, ALFREDO VICENTE PEREIRA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, ANTONIO JORGE DE LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, ARMANDO MARTINELLI, BENEDITO BERNARDINO, CARLOS ALBERTO MOURA, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, CELIA DE REZENDE, CICERO LIMA DE MORAIS, CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, DARCY DE SOUZA, DIRCEU COSTA LIMA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, EDSON DA SILVA FARIA, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, ELAINE RAULINO CHAVES, ELDO PADIAL, ERIVAN DA SILVA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, FRANCISCO JOSE FREIRE, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, GILSON DA SILVA RAMOS, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, INEZ RICARTE DE SOUZA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MARCOS MOREIRA, JOACIR CENTURIAO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM CORSINO, JOEL ALMEIDA DA SILVA, JONAS BEZERRA DA SILVA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOSE CARLOS FASSINA, JOSE DA SILVA, JOSE GONCALVES PEREIRA, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOVINO FERREIRA, LAUDELINA DE JESUS SILVA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, LUDOMIR ZALESKI, LUIZ ALVES NETO, LUIZ CARLOS ANTONIO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, MARIA ANGELO RODRIGUES SANTOS, MARIA APARECIDA REIS MOTA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, MARLISE VIDAL MONTELLO, MARLY HUGUENEY LACAVA, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON TEODORO, NILZA ALVES DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, PEDRO CONDE, ROMILDO JOSE DIAS, RONALDO AMARAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008984-41.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMÉRICO COSTA CARDOSO NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IORON DE LIMA MUGART - MS23737, JHENNY ANDRADE VIANA - MS22813

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO

DECISÃO

Considerando que o fornecimento de informações em mandado de segurança não é faculdade da autoridade impetrada, intime-se novamente para que as preste dentro do derradeiro prazo de cinco dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-82.2019.4.03.6000

AUTOR: ARQUITECNICALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ADRIANO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da procuração ID n. 16496710 e da manifestação da União - FN ID n. 27454822, homologo o pedido de desistência com renúncia à pretensão formulada na ação, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º da Lei n. 13.606/2018. Semcustas.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008776-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPIA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA

Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

Nome: ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-39.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z & G IMOVEIS LTDA - ME, GEZER STROPPIA MOREIRA, ZANONE MOREIRA DOS SANTOS

Nome: Z & G IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GEZER STROPPIA MOREIRA
Endereço: CORONEL CAMISAO, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340
Nome: ZANONE MOREIRADOS SANTOS
Endereço: CORONEL CAMISAO, 265, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-340

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-03.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008920-65.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008930-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS23285
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008946-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARMEM NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009175-23.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KEYLA VENTORIM MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, ANACLETO DA SILVA SOBRINHO, ELIO TONETO BUDEL, EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA, ELISANGELA CRISTINA MOIOLI, EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR, GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA, GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO, JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES, JULIO CESAR DOS SANTOS, JULIO CESAR ALVES PIRES, MARIA LUARA MANHANI PIRES, MAYKOL SOUZA SANTOS, MEYRIVAN GOMES VIANA, NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA, PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA, OSIEL FERREIRA DE SOUZA, RAQUEL BRAMBILLA CARVALHO PICININ, RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO, VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA, VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO, WESLEN BENANTE GOMES, CAROLINE CORREA, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE, MARCIO DA SILVA PACIFICO, PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO, PALOMA CRISTINA CAPRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009179-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009249-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, LIVIA ROBERTA MONTEIRO, MARCO AURELIO CLARO, RITAELEANE MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009065-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RHAUANNI NATIELLI DA ROCHA GAITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA BATISTA NANTES - MS22084, JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA - MS14123
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILKENS PEREIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS
Endereço: Assembléia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009064-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DA MOTA, EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO, JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MARIANE CARBONERA AGUIAR, CAMILA SCHENCKNECHT, FRANZ MACIEL MENDES, JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO, JOSE LAZARO RIBEIRO, THAIS GRANJA DE ARAUJO, MICHEL CORDEIRO YAMADA, MISLENE ARAUJO DE BRITTO ROSA, PAULA ABRAO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE MATO GROSSO

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE MATO GROSSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-25.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUZANA DE PAULA BOTTARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERREIRAS - MS 11957

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARPINELLI JUNIOR, GIOVANNI FILLA DA SILVA, ISABEL ARTEMAN LEONEL, LUCIANO DA SILVA BORGES, MARCO AURELIO DA SILVA, MONICA PACHECO VALENTE, SAMIA SILVEIRA DE MORAES, TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS 19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009250-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS 18540

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-93.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA ROCHA GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009116-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO VENANCIO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007694-43.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, VIACAO MOTTA LIMITADA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASC AVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, VIACAO GARCIA LTDA, VIACAO SAO LUIZ LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, LARISSA CARDOSO - MS13111, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
Advogados do(a) RÉU: JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO - MG19094, MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - MG45952, SILAS MELO MORAES - MG98553
Advogados do(a) RÉU: JORGE APPI DE MATTOS - PR18902, RAMIRO DE LIMA DIAS - PR12504
Advogados do(a) RÉU: PAOLA CAETANO DE CARVALHO - PR62948, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR - PR40412, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319
Advogados do(a) RÉU: DILZA CONCEICAO DA SILVA - MS6517, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

Nome: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO MOTTA LIMITADA
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Endereço: desconhecido
Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASC AVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO GARCIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO SAO LUIZ LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHASA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009307-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTIAN PIERRE REH DUNBAR, PEDRO SOARES, PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR, JOSE ANIBAL ORTIZ, CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA, JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA, LUIZ HENRIQUE BOVERIO, PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO, MARLENE FERREIRA LANGE, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: desconhecido
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001657-70.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JANIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009112-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA - MS17025
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009086-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAIZA CASTILHO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009033-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO, DAVERSON MUNHOZ DE MATOS, DENIS HENRIQUE SCHMEISCH, TALITA VIEIRA RODRIGUES, RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, VISLAINI GESSICA SIMAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Assembléia Legislativa, 4700, Avenida do Poeta 300, Parque dos Poderes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-901

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005249-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAPITAL ROLAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-66.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: STEFANNY SILVA COQUEMALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANNY SILVA COQUEMALA - MS17886

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008955-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA LOURENCO - MS20420

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009095-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VINICIUS VIANA ALVES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE, REGINETE LEITE SANTANA ANTUNES DA SILVA, SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, CAROLINE COSTA BULHOES, ALINE DA CUNHA SIPPEL, DAIANI BALBINA DE ARAUJO, ROSINEIA RODRIGUES MORENO, AGNALDO FLORENCIANO, ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, CAIO CESAR PICCINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN AND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988, AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KELLY MARQUES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009162-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MALIRRE ABADI GHADIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009317-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE GASOTO, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA, ANDERSON AKIRA KOGAWA, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, BELIANNE BRITO DE SOUZA, CARLO HENRIQUE RAMOS GAVA, EDERSON DUTRA, ERNANI FORTUNATI, GEISIKELY MEDEIROS PALACIOS, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ, KARINA XAVIER DE JESUS, LUIZ FAVORETTO NETO, LUIS HIPOLITO DA SILVA, PAULO CESAR MARTINS, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR, ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FORTUNATTI LEITE - MS22857

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009168-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JANAINA DE ANDRADE LIRA MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NABILA MALPICI BESSA - MS17006
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009158-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-86.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARILDO ESPINDOLA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232
Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009321-64.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL - MS17295
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009212-50.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZAQUE DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000719-93.1986.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADMIR APARECIDO DE CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168, DAVI DA SILVA CAVALCANTI - MS3988
Nome: ADMIR APARECIDO DE CAMARGO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009324-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VINICIUS CERZOSIMO NAGLIS, JOAO CARLOS KLAUS, MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER, RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO, JOSAINE DOS SANTOS SANTANA PINHEIRO, NATALIA GAZETTE DE SOUZA, WALKIRIA ANASTACIO, LEONILDO JOSE DA CUNHA, DENIS RICARTE GRANJA, LUIZ FERNANDO ENNES DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009025-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO - MS15212
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: desconhecido
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009318-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO THÍAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009148-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANGELO ELZO MAZZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009037-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIELLA ROLON GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009038-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009048-85.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCIO WUNDERLICH GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-08.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-03.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009043-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDNA MARIA OLIVEIRA BESERRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009276-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIÃO CHARÃO DE SIQUEIRA JÚNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIÃO CHARÃO DE SIQUEIRA JÚNIOR - MS18073
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009322-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS

Nome: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAGNER LARRIERA VARGAS - MS17485
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009312-05.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCIANE BERNARDA ACOSTA, MAILIA CRISTINA FERREIRA COUTO, PATRICIA SOUZA DE PAIVA, PLABITON QUEIROZ DE SOUZA, RAQUEL SANTANA MACHADO DA CRUZ, RONAIR CANDIDO DA SILVA, WAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR - MS23163
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
LITISCONORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008985-60.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALEXANDRE CERESER BRAS, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE, EMILIANO TIBICHERANI, JONNER SANTOS AMARILA, JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER, RAQUEL BARROS CAMARGO, LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008916-28.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA - MS23285

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, OAB/MS, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008989-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA SILVA LEMES, TEODORO MARTINS XIMENES, IVO BARBOSA NETTO, ELIZETE POLINI, RAFAELACOSTAAGUIAR, STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES, MIKAELLY CRISTINA COELHO NOVAIS, ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO, MANOEL CAPILE PALHANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO CUNHA VIANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CUNHA VIANA JUNIOR - MS21366
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-86.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TULIO TON AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009313-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA FLAVIA RIBEIRO PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419, LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. 5008868-69.2018.4.03.6000, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fê.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009211-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HILDEBRANDO CARMINATI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a decisão que determinou a reunião dos processos e a prática dos atos processuais nos autos n. **5008868-69.2018.4.03.6000**, junto cópia da sentença lá proferida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dou fé.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002776-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeriram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0014400-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARIELI FERREIRA AGUIRRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

DESPACHO

Ciência às partes do retorno da Superior Instância.

Archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000910-61.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Diante da certidão n. 27787367, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

1. Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, o executado Alberto Jorge Rondon de Oliveira não o fez tampouco apresentou impugnação.

No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática.

2. Intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Desde já esclareço que em processos análogos solicitei o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, que informou a inexistência de saldo em conta vinculada ao CPF 403.295.937-49, alusivo ao executado.

PETIÇÃO (241) Nº 5000603-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: K. M. R.

REPRESENTANTE: EDILAINÉ PIRES MATUCHESKI

REQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 27767428, destituo o perito nomeado e, em substituição, nomeio a Drª. ANA CAROLINA YONAMINE RODRIGUES DIAS, CRM-MS 4959, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 1675, Centro, Campo Grande, MS, telefone 67.3047-2950.

Intime-a, inclusive, para que apresente proposta de honorários periciais (ID 15719713).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002642-56.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES, JOSE LUIZ DOS REIS, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, JANE APARECIDA DA SILVA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA SABOIA - MS5909, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045

Advogado do(a) RÉU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR - MT13294

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela União.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009039-63.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UMBERTO INACIO CARDOSO, VANIA MARIA MAYER, KERLYE NANGELY CAMPOS DE OLIVEIRA, RENATO LOUREIRO MARQUES

Advogados do(a) RÉU: JOAO MACIEL NETO - MS7143, EMERSON PEREIRA DE MIRANDA - MS6931, RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS11251

Advogado do(a) RÉU: BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087

Advogado do(a) RÉU: BRUNO CARLOS DE REZENDE - MS9087

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003790-88.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDI RUCCO, DIVA FORTES RUCCO, GALAO DAS TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES - MS7656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0012518-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, SONAIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Estadual Não conheço da petição do embargante sob ID 23916346, uma vez que não se refere aos presentes embargos de terceiro, mas, sim, à ação n. 0808574-44.2015.812.0001, distribuída perante a Justiça

Assim, considerando que a CEF/apelada já foi intimada, **remetam-se estes autos digitalizados à instância superior** (TRF3), para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes, pela imprensa oficial.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002225-98.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008966-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010728-40.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELAIDE DO PRADO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ADELAIDE DO PRADO ALVES, em que alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud por consistirem em proventos de aposentadoria recebidos (petição ID 27504300).

Manifestação da União de ID 27709836, pelo indeferimento do pedido.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais constabancados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS

Compulsando a documentação trazida aos autos verifico que a executada não logrou comprovar que os saldos penhorados têm origem em proventos de aposentadoria, uma vez que se tratam, na verdade, de verbas depositadas em conta-poupança, não avendo sido demonstrado pela parte que derivem estas dos valores creditados pelo INSS na conta-corrente da devedora.

Pois bem

Como visto, logrou a **petionante comprovar** que os montantes bloqueados de R\$ 401,17 reais (Bradesco) e R\$ 812,57 reais (CEF) **referem-se a valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em contas-poupança** de sua titularidade^[4].

É o que se extrai da documentação de f. 08 (Bradesco) e f. 14 (CEF) do documento ID 27504300.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arquiada pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/S.TJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que **a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados.** Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AglInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em contas-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio, nos termos da fundamentação *supra*.

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos e certificado o decurso de prazo, **disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente**, expedindo-se o necessário para tanto e, oportunamente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010204-82.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFK - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002717-95.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014754-08.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000289-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529
EXECUTADO: DANIELA HEFLER

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006718-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: HOMERO FURTADO DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004119-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CENTRALMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009000-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WLADMIR MARTINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002549-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANA FLAVIA DE CASTRO SCHWINGEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002953-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: EMILENA MATOS DA COSTA DAMAZIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001755-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: RAQUEL DE MELO MATTIOLI GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009291-56.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014929-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012826-56.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDILSON MACIEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007747-53.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA NANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004368-12.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA, CEZAR LUIZ GALHARDO, MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000626-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: VANIA MARIA DOS REIS - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007933-03.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006605-19.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON BUAINAIN FILHO, COOMLEITE - COOPERATIVA MISTADOS PROD. DE LEITE DA REG. CENTRO SUL - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PEDRO ARANTES - MS5017

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005932-02.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO KLOKNER, VICTOR ARNO UHLMANN, ARTROK INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005454-47.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDVALDO ANTONIO KLOKNER, VICTOR ARNO UHLMANN
Advogado do(a) AUTOR: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444
Advogado do(a) AUTOR: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014748-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FÁBIANA VANESSA FRANCHIN PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014818-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ARLINDO ANJO PIRES DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012156-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: FLORES & FREITAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010199-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: GIGLIOTTI & PEREIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001402-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DAROSA - ME, ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228, ADY FARIA DA SILVA - MS8521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0001128-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: I.E.R VIVENDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN - MS14430
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001120-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DALLAMICO - MS10604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012938-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007740-12.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006374-30.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DOS PASSOS - MS1991
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000494-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: HIROSHI COMATSU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009242-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013259-31.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: JORGE SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012833-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELI CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004455-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA - EPP, ELDER MAURI FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001105-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015317-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELY SANCHIK TULIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009851-71.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRINE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA - MS8204

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014775-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CARLOS TAKEO KIKUSHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007959-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADAO RODRIGUES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010919-46.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: ALEX PESCI DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001926-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: JULIANA GONCALVES RAMIRES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-23.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B, GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: TAMARA BARBOSA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000115-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001335-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA FRANCISCO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA GONCALVES LEMOS - MS23276, TALITA GOMIDE LIMA - MS19125

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos (petição intercorrente ID 14354717, protocolizada em 12.02.2019), dou-a por citada.

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que a proposta de parcelamento do débito aconteceu em 28.05.2019 (Termo de Confissão de Dívida - Documento ID 18897616), isto é, em momento posterior ao bloqueio de valores (arresto), efetivado por meio do Sistema Bacenjud, em contas bancárias da executada, em 21.01.2019 (R\$ 747,27) e em 18.01.2019 (R\$ 573,07), já depositados em conta judicial vinculada aos autos (Documento ID 27928628).

Desse modo, mantenho os valores bloqueados, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a SUSPENSÃO da presente execução, até manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006744-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA BUENO ROSA

DESPACHO

Antes de apreciar o conteúdo da petição ID 17721943, intime-se o exequente para esclarecer – e comprovar, se for o caso -, no prazo de 15 (quinze) dias, se o valor de R\$ 1.289,96 bloqueado de conta(s) bancária(s) do executado foi realizado em cumprimento ao despacho ID 11830080, pois as informações contidas no BACENJUD são no sentido de que não ocorreu bloqueio de valores nos presentes autos.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004533-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VELDER DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-24.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA TAWIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que, **em 30 dias**, implante o benefício concedido na sentença/acórdão/acordo transitado em julgado.

2. Cumprida a providência acima, como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, **em 30 dias**, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

OAB); a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos poderão informar, em 5 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, e seu percentual. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, **em 30 dias**, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-61.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

1) A Caixa Econômica Federal não comprovou o cumprimento da transferência bancária determinada no despacho 19226021. Sendo assim, oficie-se à Gerente da Agência 4171 PAB para que apresente nos autos extrato da conta ou outro documento comprobatório da operação de transferência.

2) Incha-se o feito em pauta de leilão.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À GERENTE DA AGÊNCIA PAB 4171 DOURADOS - para os fins do item 1.

Anexo: 19226021

Intime-se.

JUIZ FEDERAL (assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N.º 5002105-12.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADEMAR NEUHAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. **A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.** Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, **não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Três de Maio-RS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Magistrado(a) (assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUALS.A., BANCO DO BRASIL S.A, BNDES

Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: TAISSA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) RÉU: GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, MARCOS SERRANETTO FIORAVANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) RÉU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP29907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

27603637 - Defere-se. Na audiência designada para o dia 17 de março de 2020, às 14 horas, serão colhidos os depoimentos pessoais de Cláudia Pimentel Trindade Prates, Renata Soares Baldanzi Rawet, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, bem como os depoimentos de José Carlos Costa Marques Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai, pelo sistema videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Os réus Anna Clements Mannarino, Daniel Schaefer Denys, Eduardo Teixeira E Borges, Evandro da Silva e Gustavo Lellis Pacifico Pecanha não mais prestarão depoimentos pessoais.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO - ao Juiz da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ - em aditamento à carta precatória CP 5092799-41.2019.402.5101 - para:

Ciência da restrição das pessoas a serem intimadas pelo juízo deprecado, permanecendo deprecados somente os atos abaixo discriminados:

- Fernando Passeri Lavrado, CPF 004.867.577-65, no vol. 65, fl. 15.860, 15.872, no endereço Rua Marechal Joffe, 267, 802, Grajaú, CEP 20560-180, Rio de Janeiro - RJ ou Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSERJ, Av. República do Chile, 100, 5º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, membro da Comissão de Apuração Interna constituída com objetivo de apurar os fatos objeto desta ACP.

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas - horário de Brasília-DF

- Rosemary Martins Hissa, CPF 824.457.967-68, indicada no vol. 65, fl. 15.860, 15.871, endereço Edifício de serviços Juvenal Osório Gomes, EDSERJ, Av. República do Chile, 100, 15º andar, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, departamento de auditorias especiais da auditoria interna do BNDES.

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas - horário de Brasília-DF

- Marcelo Del Nero Fiorellini, CPF 293.591.098-27, indicado no vol. 65, fl. 15925, Rua Praia de Botafogo, 501, 5º andar, CEP 22250-040, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas - horário de Brasília-DF

- Cláudia Pimentel Trindade Prates, CPF 949.490.777-91, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Epiácio Pessoa, 4578, complemento 602, Bairro Lagoa, Rio de Janeiro-RJ;

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas - horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas - horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

- Renata Soares Baldanzi Rawet, CPF 003.131.357-46, Avenida República do Chile, 100, Centro, CEP 20031-917, Rio de Janeiro-RJ, ou Avenida Vieira Souto, 136, 103 Bloco A, Ipanema, CEP 22420-000, Rio de Janeiro-RJ.

Finalidade: comparecimento na audiência do dia 17 de março de 2020, às 14 horas - horário de Brasília-DF.

É facultada a participação na audiência do dia 20 de março de 2020, às 14 horas – horário de Brasília-DF, pelo sistema de videoconferência.

IP Infovia da 1ª Vara Federal de Dourados:172.31.7.3##80150

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N.º 5001941-47.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SHEILA OLIVEIRA ROCHA - ME, SHEILA OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias: pagar a dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701); ou, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

2º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, §

2) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a:

SHEILA OLIVEIRA ROCHA - ME e SHEILA OLIVEIRA ROCHA.

Endereço: RUA ATHAYDE NOGUEIRA, 1511, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Rua Travessa das Margaridas, 957, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: R\$ 67.268,40

Proceda-se à busca de endereços da parte ré pelos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 30/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M438754D95>

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003289-03.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO LOPES - MS22684, ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS FILHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA, objetivando a concessão de ordem que determine a liberação do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS por ser portador de nefropatia crônica.

Alega: requereu o levantamento de seu FGTS por ser portador de nefropatia crônica por IgA; o tratamento da doença, além de altamente desgastante física e psiquicamente, gera elevadas despesas com medicamentos, consultas, dieta especial etc.; a negativa da CEF amparou-se na ausência de previsão da patologia no artigo 20 da Lei 8.036/90; o rol não é taxativo; deve-se observar o princípio do direito à saúde e dignidade da pessoa humana.

Pede: liminarmente, a concessão de ordem para imediata movimentação do saldo das contas do FGTS; ao final, a confirmação da liminar e concessão da segurança.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso em tela, o impetrante, acometido por nefropatia crônica, relata óbice à liberação do saldo de FGTS existente nas contas 18945, 11989, 45179, em razão da não previsão da patologia no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Comprova ser portador da doença, com início do programa de diálise em 31/05/2018 (relatório médico de fls. 59/pdf) e transplante em junho de 2018 (fls. 95/pdf).

O ato coator está materializado no documento de fls. 32/pdf – ofício emitido pela agência 0788, da CEF em Nova Andradina – do qual consta que “a CAIXA está adstrita à prática de ato vinculado às hipóteses legais de saque enumeradas no art. 20 da Lei 8.036/90”.

Ocorre que há jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS em situações de doenças graves, ainda que contempladas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sobre o tema, confira-se:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Pacífico o entendimento desta Corte de que a enumeração contida no art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes: REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 522.604/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 200).

No julgamento da apelação 0019996-41.2013.403.6100/SP (TRF-3) foi garantido o saque do FGTS “nos casos das doenças reconhecidas em decisões judiciais reiteradas (quais sejam: artrite reumatoide severa, hepatite crônica do tipo C, miastenia gravis e lúpus eritematoso sistêmico), bem como das doenças graves elencadas pela Portaria Interministerial 2.998/01”. Em referida portaria consta menção expressa a nefropatia grave (artigo 1º, X).

Ao analisar o agravo interno interposto em face de sobredito acórdão, o Desembargador Cotrim Guimarães portuou:

Insta salientar que o elenco de doenças listadas pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 trazido pelo Ministério Público Federal é o mesmo que confere direito de concessão ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados da Previdência Social. Não haveria, portanto, justificativa para a doença ser grave para o fim de se conceder benefícios previdenciários e não ser considerada grave para o levantamento do saldo de FGTS.

[...] não se está convertendo a Portaria Interministerial em lei, mas sim se utilizando de recursos hermenêuticos a fim de interpretar extensiva e analogicamente o rol das doenças graves que comportam o saque do saldo de FGTS, disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90.

A probabilidade do direito decorre dos laudos médicos que demonstram ser o impetrante portador de nefropatia crônica, havendo abalizada jurisprudência autorizando a liberação do FGTS nos casos de doenças graves. O risco da demora decorre da gravidade da doença, que demanda do impetrante “elevado dispêndio financeiro como o tratamento”.

Nesse diapasão, DEFERE-SE o provimento antecipatório. Determina-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL libere o saldo existente em contas do impetrante vinculadas ao FGTS – na inicial são apontados os números de conta 18945, 11989 e 45179, devendo a impetrada proceder à adequada verificação para fins de liberação.

Oficie-se COM URGÊNCIA a autoridade administrativa para que cumpra o que ora se determina.

FGTS. Com a comprovação do recebimento do ofício pela autoridade impetrada – o que será certificado pela Secretaria deste Juízo – compareça o impetrante à agência para dar entrada no pedido de liberação do

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Caso manifeste interesse em ingressar no feito, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/02/2020: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4F9B7A086>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0005418-52.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: GILBERTO KARLING, JULIANA THAIS BARBOSA DIAS, ANGELA ELISABETE KARLING NATALICIO, ANGELO BALDUINO KARLING, ELISANGELA KARLING BARBOSA, ELIA KARLING

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI - MS6618

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) SEDI - cadastre Gilberto Karling como sucedido.

3) Existem endereços da ré Juliana localizados pelos sistemas e ainda não diligenciados.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

2º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, §

4) Aguarde-se o retorno da CP 1003097-09.2019.8.11.0045.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO SM - para os fins do item 3 - a ser encaminhado(a) a:

JULIANA THAIS BARBOSA DIAS. Endereço: Av. IV Quadra 13 SN, Bairro Parque Industrial, Dourados-MS, CEP 79804-970

CARTA DE CITAÇÃO SM - para os fins do item 3 - a ser encaminhado(a) a: Av. IV Quadra 13 SN, Bairro Parque Industrial, Dourados-MS, CEP 79804-970

JULIANA THAIS BARBOSA DIAS. Endereço: Rua 8 de fevereiro, 78, Centro, Água Clara-MS, CEP 79680-000

Valor da causa: R\$16.525,39

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7135DDDF85>

Intimem-se.

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N.º 4742

ACAO PENAL

0005313-23.2004.403.6002 (2001.60.02.000511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI E MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

ACAO PENAL

0005313-23.2004.403.6000 (2004.60.00.005313-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTAVAN GAVIOLI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PERATELLI(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS000832 - RICARDO TRAD E SP103376 - MANOEL FERNANDES SERRA E MS014829 - VANESSA DE SOUZA PRETTE E MS017215A - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada sendo requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

Expediente N.º 4753

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005570-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X LUIZ PATRICIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003215-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004848-85.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente desiste do feito. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004979-60.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA PAZETO GONCALVES

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002882-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: MARLON RAMALHO DOS SANTOS, VICTOR HUGO BAHLS

RÉU: DAVI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: RENATO VILMAR LAZZARETTI - SC27197

DES PACHO

Vistos, etc.

A defesa do acusado DAVI GOMES DE SOUZA formulou o requerimento id 27185763, para que a oitiva da testemunha MARTINHO MANOEL DE SOUZA JUNIOR, bem como o interrogatório do réu sejam realizados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, visto que ambos residem em Balneário Camboriú/SC e o deslocamento até esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS seria excessivamente oneroso.

Pois bem. Observo que o despacho id 24379551 – p. 50/53, que designou a **audiência do dia 06.02.2020, às 16h00 (horário de MS)**, deprecou a oitiva da referida testemunha, bem como o interrogatório do réu ao Juízo da Comarca de Balneário Camboriú/SC, missiva distribuída sob o n. 5001610-59.2020.8.24.0005 (cf. id [27846949](#)), inclusive o ato encontra-se agendado para o dia 08.04.2020, às 13h30 (despacho id 27846944).

Assim sendo, este Juízo nada tem a prover em relação ao pedido ora declinado.

Outrossim, saliento que embora a audiência do dia 06.02.2020, às 16h00 (horário de MS), seja exclusivamente para a oitiva das testemunhas de acusação, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, não está dispensada a presença do procurador constituído pelo réu, cuja participação na audiência poderá ser feita através de acesso direto à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Esclareço que, para acessá-la, basta clicar no *link* <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>, inserir o número da sala no campo meeting ID (sala 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do causídico no campo "Your name" e teclar "Enter" novamente. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trfb.jus.br).

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS ROSEMAN LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 25540911, no que tange à intimação da parte ré para apresentar a apuração do valor devido, determinando, portanto, a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido.

Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intime-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS ROSEMAN LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que se trata de cumprimento provisório de sentença, corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Do exposto, reconsidero parcialmente a decisão ID 25540911, no que tange à intimação da parte ré para apresentar a apuração do valor devido, determinando, portanto, a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido.

Após dê-se início do cumprimento da sentença segundo o procedimento estabelecido no artigo 520 e seguintes do CPC.

Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico desejado na presente lide.

Intime-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CRISTINA DUTRA TEIXEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal procedeu à digitalização e inserção dos autos físicos no PJe, porém, deixou de intimar a parte ré para conferência dos autos digitalizados, tendo em vista que não possui advogado constituído.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, considerando que já foram realizadas pesquisas de existência de valores/bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não encontrando bens a serem penhorados, indefiro o pedido de reiteração de penhora pelos referidos sistemas, formulado pela exequente na petição de fls. 62/63 dos autos físicos, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato.

Assim, tendo em vista que não foram apresentados bens penhoráveis, retomem os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001234-14.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: EDMAR DA SILVA FREIRE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal procedeu à digitalização e inserção dos autos físicos no PJe, logo, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para conferência dos autos digitalizados, uma vez que a parte ré foi patrocinada por advogado dativo.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, considerando que já foram realizadas pesquisas de existência de valores/bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não encontrando bens a serem penhorados, indefiro o pedido de reiteração de penhora pelos referidos sistemas, formulado pela exequente na petição ID 27192824, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato.

Assim, tendo em vista que não foram apresentados bens penhoráveis, retomem os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se. Dê-se vista à DPU.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003841-05.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RICARDO MICHEL ANTONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para cumprimento do despacho ID 26702484, intime-se novamente o IMPETRANTE para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: ALISSON MALDONADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra ALISSON MALDONADO DE OLIVEIRA - CPF: 040.982.321-03, visando receber o crédito de R\$ 38.074,26, atualizado até 02/07/2019, referente ao contrato bancário firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou 16/12/2019, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme certidão ID 25132717, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003569-11.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GERVASIO KAMITANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o IMPETRANTE para que proceda a carga dos autos físicos para fins de digitalização e inserção de cópia integral dos autos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.

Ato contínuo, venham os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será apreciado a petição do impetrante de fls. 798/800 e a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 801.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: CAMILA BORGES BRANDAO, ALBERTO DIAS NEDER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 25484871, designo audiência de conciliação a ser realizada dia **02 de março de 2020, às 16 horas**.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de necessitarem de defensor público, deverão comparecer antecipadamente à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 2095, Vila Progresso, em Dourados, fone: 3421-9936, para as providências necessárias.

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infrutífera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Citem-se e intimem-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

I – CAMILA BORGES BRANDÃO, brasileira, casada, nascida em 26/05/1986, doméstica, portadora do RG nº 524839505, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 017.669.201-01, residente e domiciliada Av. Antônio Tonani, nº 205, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma III, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido.

II - ALBERTO DIAS NEDER, brasileiro, casado, nascido em 05/07/1985, servente, portador da CNH nº 3921402636, expedida pelo Detran/MS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.579.061-35, residente e domiciliada Av. Antônio Tonani, nº 205, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma III, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido.

III – ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Antônio Tonani, nº 205, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma III, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido (nesse caso deverá o oficial de justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76C24146E>.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001496-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ERICO GONCALVES BRITO
Advogados do(a) RÉU: ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345, JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a defesa insiste na oitiva de suas testemunhas (cf. Termo de Audiência id 27694133), passo a adotar as providências a seguir.

Designo nova audiência de instrução para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 16h30 (horário de MS)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS e RONALDO DARCI ZOCCA, por meio de videoconferência como Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS e de Rio Brillante/MS, bem como interrogado o réu (na Comarca de Rio Brillante/MS).

A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.

Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Aditem-se as cartas precatórias distribuídas sob o n. 0000072-14.2020.8.12.0054 (Vara Única de Nova Alvorada do Sul) e n. 0000144-06.2020.8.12.0020 (Vara Criminal de Rio Brillante), a fim de serem intimadas as testemunhas e o réu para o ato.

Ressalto que, em ambas as deprecatas mencionadas acima, havia sido deprecada a diligência inicialmente pelo método convencional, porém, haja vista a superveniência da possibilidade de se realizar audiências entre a Justiça Federal e as Juízos Estaduais de Mato Grosso do Sul, desta feita caberá apenas a intimação dos participantes da audiência pelos juízos deprecados.

Acrescento que as diligências de intimação deverão ser procedidas nos endereços já informados quando da expedição das referidas cartas precatórias.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

i) **OFÍCIO** à Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para intimação da testemunha de defesa VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000072-14.2020.8.12.0054 (*e-mail*: nas-1v@tjms.jus.br).

ii) **OFÍCIO** à Vara Criminal da Comarca de Rio Brillante/MS, para intimação da testemunha de defesa RONALDO DARCI ZOCCA e do acusado ÉRICO GONÇALVES BRITO, já qualificados nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000144-06.2020.8.12.0020 (*e-mail*: rbr-vcrim@tjms.jus.br).

Dourados/MS, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ SEIJI TADA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para réplica, no prazo legal, bem como **ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, **sob pena de preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002070-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REPRESENTANTE: NULCENAMACHADO BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal dar prosseguimento ao feito, conforme determinado no despacho ID 25092130, intime-se mais uma vez, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido no prazo acima assinalado, sobreste-se o feito.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001496-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERICO GONCALVES BRITO

Advogados do(a) RÉU: ADAO EVANDRO PEREIRA LEITE - MS17345, JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374, HARRISOM DJALMA GONCALVES DE BRITO - MS20681, JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a defesa insiste na oitiva de suas testemunhas (cf. Termo de Audiência id 27694133), passo a adotar as providências a seguir.

Designo nova audiência de instrução para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 16h30 (horário de MS)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS e RONALDO DARCI ZOCCA, por meio de videoconferência como Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS e de Rio Brillante/MS, bem como interrogado o réu (na Comarca de Rio Brillante/MS).

A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, pelo método de videoconferência.

Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Aditem-se as cartas precatórias distribuídas sob o n. 0000072-14.2020.8.12.0054 (Vara Única de Nova Alvorada do Sul) e n. 0000144-06.2020.8.12.0020 (Vara Criminal de Rio Brillante), a fim de serem intimadas as testemunhas e o réu para o ato.

Ressalto que, em ambas as deprecatas mencionadas acima, havia sido deprecada a diligência inicialmente pelo método convencional, porém, haja vista a superveniência da possibilidade de se realizar audiências entre a Justiça Federal e as Juízos Estaduais de Mato Grosso do Sul, desta feita caberá apenas a intimação dos participantes da audiência pelos juízos deprecados.

Acrescento que as diligências de intimação deverão ser procedidas nos endereços já informados quando da expedição das referidas cartas precatórias.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:

i) **OFÍCIO** à Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para intimação da testemunha de defesa VALTER ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000072-14.2020.8.12.0054 (*e-mail*: nas-1v@tjms.jus.br).

ii) **OFÍCIO** à Vara Criminal da Comarca de Rio Brillante/MS, para intimação da testemunha de defesa RONALDO DARCI ZOCCA e do acusado ÉRICO GONÇALVES BRITO, já qualificados nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000144-06.2020.8.12.0020 (*e-mail*: rbr-verim@tjms.jus.br).

Dourados/MS, 4 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição ID 26955322, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel.

Apresentada a matrícula atualizada, expeça-se mandado de penhora, intimação e registro da penhora do referido imóvel, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

RÉU: MINERACAO SANTA MARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação ao prosseguimento do feito, verifica-se que os presentes autos foram sobrestados nos termos do despacho proferido à fl. 606, cujo andamento deverá aguardar o julgamento final da ação ordinária nº 0004817-02.2017.403.6002, tendo em vista a necessidade de aproveitamento de provas a serem produzidas nos autos da ação ordinária.

Anote-se a associação dos presentes autos ao n. 0004817-02.2017.403.6002, no sistema processual.

Após, proceda ao sobrestamento do presente feito até o julgamento final da ação ordinária.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-14.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DALUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

DESPACHO

Considerando que a visualização dos autos ou documentos que tramitam em sigilo é oportunizada apenas às partes cadastradas nos autos, retifique-se a autuação dos autos para fins de cadastramento do advogado subscritor da petição ID 27765351 como patrono da exequente.

Dê-se ciência à exequente acerca do despacho proferido no ID 26870912, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o referido despacho, sobrestando-se os autos até o agendamento de data para a realização de leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARINEIS LUCIA FUSGHEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002521-14.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA II REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
IMPETRADO: MUNICIPIO DE DOURADOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO contra suposto ato coator da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS/MS, para fins de determinar exigência de inscrição junto ao CREF como requisito para posse no cargo de professor de Educação Física no Município de Dourados/MS.

Aduz o impetrante que o Edital n. 01/2018/SEMED, que trata de processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários no Município de Dourados/MS, não previu como requisito do cargo a comprovação de registro dos candidatos junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF11/MS.

Assevera que a Lei 9.696/98 exige o respectivo registro no conselho de classe para os profissionais de educação física, inclusive os professores, que devem ter formação em curso superior de Educação Física.

O pedido liminar não foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A licenciatura em educação física habilita o profissional a exercer o magistério na respectiva área, sem necessidade de registro no Conselho Profissional, sobretudo em razão da lei 9.696/98 não enquadrar a docência como exercício da atividade profissional em questão.

O exercício da docência é regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A atividade de ensino, superior, médio ou fundamental, é regulada e fiscalizada por órgãos federais e estaduais, por isso não se afigura cabível a atuação paralela de um órgão de regulação profissional ao exigir outros requisitos para que alguém possa praticar o magistério.

O curso de licenciatura em educação física habilita, por si só, ao exercício da atividade de professor. Logo, em relação apenas ao magistério, deve prevalecer especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

Os Conselhos de Educação Física regulamentam a atividade profissional, com o intuito de manter a adequada prestação de serviços por parte dos profissionais na execução da atividade, devendo regular a atuação dos profissionais da área, mas não dos profissionais que se dedicam apenas à docência.

Veja-se que a Lei 9.696/98 dispõe, no art. 1º, que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". Já o art. 3º da referida lei relaciona as atividades de competência do profissional de educação física:

'Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte'.

Como se percebe, o legislador não previu o magistério no rol de atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos de Educação Física. Conclui-se, então, que a autorregulação exercida pelos conselhos deve ser efetuada em consonância com as demais atividades regulatórias do Estado, dentre as quais se insere o ensino, a cargo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por óbvio, o profissional que assumir o cargo oferecido pela prefeitura de Dourados/MS, e desempenhar atividade paralela, que se enquadre na Lei 9.696/98, deverá, obrigatoriamente, estar inscrito no Conselho de Classe, cabendo ao próprio Conselho a fiscalização no caso concreto.

Deve-se separar a atividade da docência daquela exercida pelo profissional sujeito à fiscalização do Conselho de Classe.

No âmbito deste Tribunal Regional Federal o entendimento é o mesmo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DOCENTES. GRADUAÇÃO NA RESPECTIVA ÁREA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. - À vista das disposições da Lei nº 5.517/68, que dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário, entende o demandante que a docência em curso de Medicina Veterinária exige que o profissional seja graduado na aludida área. - Entretanto a formação de profissionais de educação, seja para a educação básica, seja para o magistério superior, é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - que, em seu artigo 66, estabelece que à docência em nível superior, se faz necessário tão-somente que o profissional tenha frequentado curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de ter frequentado curso de graduação na respectiva área. - Não cabem aos conselhos profissionais imiscuirem-se na questão relativa ao exercício do magistério, cuja regulação encontra-se em normas específicas - em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - 9.394/96. Precedente do C. STJ. - Deveras, uma coisa é a atividade desempenhada pelo docente, outra, totalmente diversa, é aquela exercida pelo profissional sujeito à fiscalização de determinado conselho de classe. - O exercício do magistério, desde a educação básica até o nível superior, encontra-se sujeito à fiscalização específica do Ministério da Educação, enquanto que o profissional regulamentado subordina-se ao respectivo conselho profissional. - Não estando o docente submetido à disciplina dos conselhos profissionais, não há que se falar na necessidade de inscrição nos respectivos quadros, tanto assim que o Decreto nº 5.773/2006 dispõe, em seu artigo 69, que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". - Sendo a educação matéria de índole constitucional, a Constituição Federal traz diversos preceitos aplicáveis ao sistema nacional de ensino, dentre os quais aqueles que garantem a liberdade de ensino, o pluralismo de concepções pedagógicas, bem assim a autonomia didático-científica das universidades, de modo que não se mostraria razoável impor, à universidade demandada, critérios diversos daqueles por ela própria elegidos para a contratação do seu corpo docente. Incogitável, portanto, vilipêndio a preceitos constitucionais. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1223743/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA, DJE 15.06.2015)

Ante o exposto, indefere-se o provimento antecipatório. [...]

A Jurisprudência segue a mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN/RS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DOCENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATIVIDADE-FIM. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

1. Falta competência ao Conselho Profissional para fiscalizar cursos de graduação, competência afeta ao Ministério da Educação, cabendo tão somente ao COREN atuar na fiscalização do exercício profissional daqueles que, após graduados no curso superior (ou em curso técnico, se for o caso), passam a exercer a profissão.
 2. O Decreto nº 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em seu artigo 69, disciplina que "O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".
 3. Não há, no ordenamento jurídico, regra que condicione o exercício do magistério na educação superior a inscrição em órgão de regulamentação profissional, servindo o Decreto nº 5.773/06 para fixar a garantia.
- (TRF4, AC 0005248-23.2009.404.7100, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 20/07/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO.

1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais.
3. Apelação improvida.

(TRF4, AC 2008.71.10.002586-1, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009)

COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS. DOCENTES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Não cabe a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica de cargo ou função da atividade de docência, ou ainda, de pagamento de anuidade ou de outras obrigações pelos docentes de instituição de ensino superior para compor a representação junto ao CREA, visto que a Lei 5.194, ao dispor sobre a matéria, não estabelece tal obrigação. O exercício da docência não se confunde com a atividade profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, a ensejar a necessidade de inscrição e fiscalização dos docentes pelo aludido Conselho Regional. As Resoluções do CONFEA, que condicionam a representatividade de instituição de ensino superior à inscrição e regularidade financeira dos seus docentes perante o conselho profissional são normas de eficácia interna corporis, não podendo prevalecer sobre as disposições legais.

(TRF4, APELREEX 5003525-32.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 11/10/2011)

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DOCENTE. HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

Os Conselhos de Educação Física regulamentam a atividade profissional, com o intuito de manter a adequada prestação de serviços por parte dos profissionais na execução da atividade. Assim, os órgãos fiscalizadores de classe devem regular a atuação dos profissionais de educação física, mas não a dos professores de educação física, sejam eles do ensino superior, fundamental ou médio. A licenciatura em educação física habilita o profissional e exercer o magistério na respectiva área, independentemente de registro no Conselho Profissional, especialmente porque a lei 9.698/98 não enquadra a docência como exercício da atividade profissional em questão.

(TRF4, AC 5000932-26.2012.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/05/2014)

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra RONALDO OLIVEIRA ANTUNES - CPF: 528.581.701-34, visando receber o crédito de R\$ 75.451,78, atualizado até 17/04/2019, referente ao contrato bancário nº 2273.160.000023-06, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou 14/12/2019, uma vez que o réu foi devidamente citado, conforme certidão ID 25058160, e deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem noticiar o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-52.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FABIO JOSE DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que já foram realizadas pesquisas de existência de valores/bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não encontrando bens a serem penhorados, indefiro o pedido de reiteração de penhora pelos referidos sistemas, formulado pela exequente na petição ID 27234951, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato.

Outrossim, tendo em vista que não foram apresentados bens penhoráveis, retornem os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001713-75.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WILSON SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho ID 26701450, intime-se novamente a exequente para que proceda a inserção de cópia integral dos autos físicos no PJe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE:ADELADIO HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELADIO HENRIQUE VIEIRA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora não prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Entretanto, é importante frisar que fica resguardado os descontos no prazo, relativos aos períodos em que os processos permanecerem paralisados aguardando as providências que couberem ao segurado, tais como o envio de novos documentos que se fizerem necessários.

Assim, de rigor a concessão da ordem e a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, concedo medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo protocolado com o n. 675103300, no prazo máximo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. Oficie-se a autoridade impetrada.

Deixo de impor multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F3F5D87F>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELZA PIPUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

A desistência é possível sem a oitiva da parte contrária, em razão de não ter ocorrido a citação.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado para apresentar réplica, no prazo legal, bem como ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento'.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICÍPIO DE MARACAJU
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo legal, bem como ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, **sob pena de preclusão**.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento”.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002215-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RIBEIRO MORENO ESPINDOLA - MS18888

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CRISTOVAO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, AMANDA DONZELLI BULCAO DE LIMA, L. D. B. D. L.
REPRESENTANTE: PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834
Advogado do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834
Advogados do(a) AUTOR: MARIELVA MARQUES ARAUJO - MS2834, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA - MS6903
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413/O
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, **sob pena de preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
RÉU: UNIÃO FEDERAL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica aparte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC, sob pena de preclusão.

Fica a ré também intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal, sob pena de preclusão.

DOURADOS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA - MS9315
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINEIA APARECIDA SANTANA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS apresentou contestação.

A autoridade coatora não prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

O INSS alega que houve perda superveniente do objeto, pela superveniência de decisão administrativa no curso desta ação.

Contudo, no presente caso houve a concessão de liminar antecipatória da tutela e, como se sabe, o cumprimento de decisão que antecipa tutela não implica perda superveniente do objeto, tampouco na falta de interesse de agir, pois se trata de decisão provisória sempre dependente de confirmação definitiva sobre a situação litigiosa, inclusive sobre o aspecto da discussão de direito material posta em juízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

[...]

(TRF-3 - Ap: 00160036620144036128 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2019).

DO MÉRITO

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SE-GURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.
2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.
3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Assim, de rigor a confirmação da liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada preferir julgamento conclusivo em seu recurso administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDA-DO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EX-CCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GRE-GÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o julgamento do recurso administrativo apresentado no pedido de benefício previdenciário NB 627.943.481-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. [...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: K. P. M.

REPRESENTANTE: MARCELO DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON ANGELO PRICINATO - MS24763,

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, assistida por seus pais, objetiva provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula no Curso de Engenharia de Civil da UFGD, como compromisso de entregar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao final deste ano letivo.

Narra que concluiu o segundo ano do ensino médio e foi aprovado no Concurso Vestibular da UFGD para o curso de Engenharia Civil, com início no primeiro semestre do ano em curso. Contudo, foi impedida de realizar a matrícula em virtude da disposição do edital que condiciona a matrícula à apresentação de todos os documentos, incluindo o certificado de conclusão do ensino médio que não possui. Sustenta, em síntese, que a classificação em processo seletivo habilita seu acesso ao nível mais elevado do ensino.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No caso em apreço, não há controvérsia acerca da não conclusão do ensino médio pela impetrante.

A propósito, a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em relação ao acesso ao ensino superior, prevê:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...)

Assim, a despeito de ter a impetrante logrado êxito no vestibular, não preenche o requisito legal de conclusão do ensino médio, cursando a 3ª série, consoante se verifica da declaração de matrícula acostada à inicial (ID 27733219, pág. 1). A argumentação colocada na inicial, buscando demonstrar que a impetrante está apta a frequentar o curso superior, em razão do mérito e da elogiável situação de ter sido aprovado no concurso vestibular, esbarra na determinação expressa da lei, que exige, no caso de estudante de ensino médio, a conclusão dessa etapa para ingresso em curso superior. Não se verifica, igualmente, a alegada violação constitucional, porque não está o impetrante sendo impedido de acessar os níveis mais elevados do ensino, mas apenas lhe está sendo exigida a comprovação de que cumpriu as etapas anteriores de escolaridade previstas em lei.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Regional Federal, a aprovação em concurso vestibular não garante a matrícula no curso superior ao candidato que não concluiu o ensino médio até a data das matrículas na IES, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.493/96).

2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo.

(TRF4, AG 5019776-58.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 06/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. VESTIBULAR. ENSINO SUPERIOR. ENGENHARIA CIVIL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. A aprovação em Concurso vestibular não garante a matrícula em curso superior ao candidato que não concluiu o ensino médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.493/96).

2. Inexistindo elementos probatórios suficientemente hábeis a desconstituir o ato administrativo tido por ilegal, a verossimilhança do direito alegado, neste momento processual, milita em favor da administração pública, cujos atos possuem presunção de legitimidade.

(TRF4, AG 5006065-49.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/05/2015)

Neste sentido, a conclusão do ensino médio é exigência legal inafastável para o ingresso na educação superior.

O caso possui peculiaridades que o distinguem daqueles casos em que o estudante já concluiu todo o ensino médio, só não estando de posse do certificado de conclusão, por razões alheias a sua vontade, ou quando o estudante cursou técnico profissionalizante integrado ao ensino médio, em que não cabe a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula em curso superior.

Na hipótese em exame, à época da matrícula, a impetrante não havia concluído o ensino médio, pois ainda cursando a 3ª série do Ensino Médio. Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Na emenda à inicial a impetrante apontou como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal e O Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados. Entretanto só houve a notificação do Delegado da Receita Federal.

Assim, Oficie-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001595-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, MARIA NILZA GOMES VIEIRA, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME, IRMAOS SARRUF LTDA - EPP, SANTANA & MOYALTA - ME
Advogados do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogados do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749
Advogados do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogados do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ALCARA - MS9113, JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065
Advogados do(a) RÉU: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300, JAIRO JOSE DE LIMA - MS6804
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação ao prosseguimento do feito, verifica-se que os presentes autos foram sobrestados nos termos do despacho proferido à fl. 2681, cujo andamento deverá aguardar a deflagração da fase instrutória dos autos nº 5000050-59.2017.403.6002, para processamento conjunto, uma vez que reconhecida litispendência parcial entre estes e aquele, em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000050-59.2017.403.6002, encartada às fls. 2500/2501 destes autos.

Anote-se a associação dos presentes autos ao n. 5000050-59.2017.403.6002, no sistema processual.

Após, proceda ao sobrestamento do presente feito até a fase instrutória do associado.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EUCLIDES ROSA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso a União Federal não tenha interesse na execução invertida, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: 1) As fichas financeiras do exequente; 2) O extrato funcional do exequente; 3) A portaria regulamentadora da gratificação de desempenho pertinente a lei 11.171/05, a fim de que o exequente possa promover o cumprimento de sentença.

Neste último caso, coma inserção das informações supra, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-96.2018.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Embora já tenha ocorrida a estabilização da lide, é de se ressaltar a que se trata de competência absoluta, sendo de rigor o declínio para o JEF.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000534-06.2019.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMOLI FAVARO, ADELAIDE MARTINS FAVARO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861
RÉU: ROBERTO MARTINS LEITE, DULCE FONSECA LEITE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

Dado o tempo decorrido da expedição do ofício ID 22999403, bem como em razão de não constar dos autos resposta ao mesmo, reitere-se a expedição de ofício ao Juízo da Terceira Vara Federal de Palmas/TO, solicitando informação acerca do andamento dos autos 0008627-04.2015.4.01.4300, sobretudo se ainda subsiste a indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado no CRI de Dourados/MS sob o n. 43.143.

Ressalte-se que o imóvel está sendo objeto de ação de usucapão promovida por Antônio José Limoli Favaro e Adelaide Martins Favaro contra Roberto Martins Leite e Dulce Fonseca Leite.

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada, pelo prazo de 180 dias, a partir de 04/02/2020, utilizando-se o link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C077B451A>

Dourados/MS, 04 de fevereiro de 2020.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO **JUÍZO DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE PALMAS/TO referente autos n. 0008627-04.2015.401.4300.**

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-96.2018.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em relação à sentença prolatada, alegando omissão do *decisum* no que tange à análise do pedido de retificação do valor atribuído à causa e de aplicação de multa por litigância de má-fé.

A parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos

DECIDO.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Com razão a União, a sentença prolatada não analisou a impugnação ao valor da causa e o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

O art. 293 do CPC disciplina que o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, devendo o Juiz decidir a respeito.

Sendo os pedidos cumulativos, o valor da causa deve refletir a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC.

Assim, a impugnação ao valor da causa deve ser acolhida para atribuir à causa o valor de R\$ R\$795.936,10 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Quanto a multa por litigância de má-fé, tenho que a conduta de repetir ação anteriormente ajuizada não se amolda em nenhum dos incisos do art. 80 do CPC (I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório).

Assim, rejeito o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **ACOLHO-OS**, para modificar a sentença prolatada, **INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao *decisum* vergastado**, passando a incluir a seguinte redação:

“Gustavo de Carvalho Viana propôs a presente ação em face da União, visando indenização por danos morais, corporais, estéticos e materiais.

Alega o autor que, no dia 02/09/2014, foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que a viatura militar em que estava capotou, durante o trajeto de ida para a missão de Formatura da Chama da Pátria, no município de Antônio João/MS.

O autor alega, ainda, que, em decorrência do acidente, submeteu-se a intervenções cirúrgicas e a tratamentos de saúde, porém apresenta severa limitação funcional e laboral, motivo pelo qual está totalmente incapaz de exercer qualquer atividade que importe esforço físico, como as realizadas no Exército Brasileiro, tendo sido, por esse motivo, dispensado do serviço militar.

A União apresentou contestação e, após, informou não possuir provas a produzir (ids 5425340 e 8516602).

O autor requereu a desistência do feito, em virtude da litispendência com os autos n. 0002235-11.2015.403.6202, do Juizado Especial Federal Cível de Dourados (id 8743658), conforme noticiado pela União em preliminar de contestação.

É o relatório. Decido.

O art. 293 do CPC disciplina que o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, devendo o Juiz decidir a respeito.

Sendo os pedidos cumulativos, o valor da causa deve refletir a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI do art. 292 do CPC.

Assim, a impugnação ao valor da causa deve ser acolhida para atribuir à causa o valor de R\$ R\$795.936,10 (setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Quanto a multa por litigância de má-fé, tenho que a conduta de repetir ação anteriormente ajuizada não se amolda em nenhum dos incisos do art. 80 do CPC (I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório).

Assim, rejeito o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.*

Outrossim, deixo de homologar a desistência da ação, tendo em vista o disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, a ocorrência de litispendência fora alegada em primeiro lugar nos autos, em sede de preliminar de contestação.

À vista do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Corrijo causa o valor para R\$ R\$795.936,10 setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.”

Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Diante do extrato de pagamento inserido no ID 27240790, intime-se o beneficiário acerca da pagamento da respectiva RPV e para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001477-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
TESTEMUNHA: ABEL DE CAMPOS ALVARENGA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **ABEL DE CAMPOS ALVARENGA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se requer a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do executado para dar cumprimento ao determinado pelo E. TRF, intime-se novamente o INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade, nos exatos termos do acórdão proferido pelo TRF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K340DA3FB3>.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAMILO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado bem como a informação inserida no ID 24974022, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002419-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à deliberação sobre eventual expedição de ofício(s) requisitório(s) de pagamento, verifica-se que não foi inserida a sentença em sua integralidade.

Dessa feita, como tal peça é essencial ao cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte exequente para sanar tal irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001143-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NORINO ROQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Tendo em vista que a União Federal manifestou sua concordância com a desistência apenas se o autor renunciar ao direito em que se funda a ação, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Tendo em vista que já foram apresentadas as contestações, manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Tendo em vista que já foram apresentadas as contestações, manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-96.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLINICA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária (parte executada) àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as manifestações apresentadas.

Concordando entre si as partes sobre os valores exequendos, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Do contrário, tornem conclusos.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2020.

JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-02.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARGARIDA ELISABETH WEILER
Advogado do(a) AUTOR: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais tramitam na 1ª Vara Federal (autos nº 0000673-05.2003.403.6002), remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos.

Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001060-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDMAR SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Recebo a emenda à inicial de ID 21377913. Anote-se.

2. Analisando os autos, verifico que não se encontram termos para julgamento.

Pois, neste incidente processual, EDMAR SILVEIRA LOPES e JULIANA APARECIDA GUIMARÃES LOPES buscam a restituição do veículo **Fiat/Palio Weekend Trekking 1.4**, 2009/2010, cor prata, placas **HTD-8587**, indicado no auto de apresentação e apreensão 141/2018, referente ao **IPL 0203/2018** (ID 18278292, f. 4; ID 18278298, f. 11/13).

Todavia, a análise dos autos 0001247-03.2018.403.6002 – indicados pelos requerentes como principais – aponta que aquele expediente se relaciona ao **IPL 0319/2018**, no bojo do qual foi apreendido o veículo **Renault/Sandero**, 2011/2012, cor vermelha, placas **NRH-5362** (conforme auto de apresentação e apreensão 282/2018 de ID 22856269, f. 12/13, dos autos mencionados).

Assim, para correta análise do pedido de restituição, inclusive para fins de aferição da competência (já que a distribuição do incidente processual se dá por dependência ao processo principal), **converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte requerente** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência narrada e aponte com precisão o número dos autos judiciais e o Juízo a que se encontra vinculado o veículo Fiat/Palio Weekend Trekking, de placas HTD-8587, podendo, ainda, se manifestar sobre competência e outros pontos que reputar relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

3. Sobrevida manifestação da parte e persistindo a competência deste Juízo, desde já determino que se oficie a empresa BV FINANCEIRA SACRED FIN E INV (proprietária do veículo Fiat/Palio Weekend Trekking, de placas HTD-8587 – ID 18278292, f. 17), para que informe se concorda com a restituição da posse direta do veículo aos requerentes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ODEVAL DE JESUS RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

A desistência é possível sem a oitiva da parte contrária, em razão de não ter ocorrido a citação.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
EXECUTADO: ESTELA MICHELAN

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, verifico do extrato de pesquisa fornecido pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de PARAGOMINAS/PA, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Do contrário, tomem-me conclusos, inclusive para apreciação da ausência do recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000104-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EMBARGADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGADO: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

DESPACHO

Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados nos Embargos à Execução Fiscal n. 5000104-25.2017.4.03.6002, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida pelo depósito do valor em dobro, suspendo o curso da presente Execução Fiscal, até julgamento dos embargos acima mencionados.

Consigno que caberá à parte interessada promover o reinício da marcha processual em momento adequado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001913-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE BATAYPORA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134
RÉU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
REPRESENTANTE: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No que tange ao prosseguimento do feito, anote-se a alteração da representação processual da parte ré, excluindo-se a sociedade Melke & Prado Advogados Associados SS e incluindo-se a sociedade Souza, Ferreira & Novaes – Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição ID 22851603.

Outrossim, tendo em vista a juntada da carta precatória de citação da parte ré no ID 258521211, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001377-66.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON - MS14771
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000957-22.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sempre prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000444-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CONCRETE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERRI CURY - MS15755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prejuízo, reputo ser oportuno frisar que o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante.

Consultando os autos da ação principal (execução fiscal n. 0005099-06.2016.403.6002), verifico que não houve qualquer garantia prestada. Desta forma, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir o juízo com bens suficientes, comprovando a sua propriedade ou a anuência de seus proprietários em oferecê-los em garantia do débito, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção.

Esclareço, porque oportuno, que tais manifestações concernentes à penhora ou ao reforço da mesma, assim como o oferecimento de bens, devam dar-se nos autos da execução fiscal.

Formalizada a penhora e garantido o juízo na execução fiscal, venhamos presentes embargos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000510-25.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GARONI CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000510-25.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GARONI CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000949-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARINALVA RUIZ RODRIGUES TOLFO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, obtenha a Secretaria informações acerca da distribuição e andamento da Carta Precatória de Citação, expedida nas folhas 35/36 (referente à numeração aposta nos folhas dos autos físicos), encaminhada ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS.

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-14.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERC EM GERAL DE DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente nos termos e prazo estabelecidos no despacho de fl. 94 (correspondente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID:24224026).

Intime-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002511-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Inicialmente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, passo a decidir os embargos de declaração opostos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 205/213) opostos pelo executado em face da sentença de fls. 196/201, sob o fundamento de contradições e omissões na sentença embargada.

O embargante requereu a juntada do documento de fl. 214.

Em razão dos possíveis efeitos infringentes, determinou-se a intimação da embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 215).

A União (Fazenda Nacional) tomou ciência do despacho de fl. 216 (fl. 218).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Sentencia-se.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão ou contradição a serem sanadas no julgado, o qual enfrentou as matérias e alegações suficientes para o julgamento do caso.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empenem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abranger (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in judicando*. Busca o executado revisar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Quanto ao pedido de juntada de documento novo em sede de embargos de declaração, entendo não ter comprovado o embargante a impossibilidade de obter o documento anteriormente, como a recusa da Receita Federal em fornecê-lo, tampouco a data em que efetivamente teve acesso ao documento. Assim, sua juntada é preclusa, razão pela qual a indefiro.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003738-66.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEAN BARTH HOSTYNN LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA - MS16167

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o Executado sobre a manifestação do Exequente de fls. 206/209 dos autos físicos (ID 24425224).

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001871-38.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986, AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o requerido pela executada na petição de fls. 327/328 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24361361). Em consequência, expeça-se mandado para o seguinte ato:

1. REAVALIAÇÃO dos seguintes bens:

A) veículo tipo R/REBOCAR GOLD LINE 05T, placa NRI8887;

B) veículo HONDA/XLR 125, placa HRT3733;

C) imóvel objeto da matrícula n. 61.075 do CRI local;

todos de propriedade do executado Fernando Toshiaki Saruwatari, CPF 542.811.481-91.

* Fica o Oficial do Registro de Imóveis intimado a fornecer cópia da matrícula acima indicada ao(à) Sr.(Sra) Oficial(a) de Justiça, que deverá anexá-la ao presente mandado, juntamente com as certidões e laudos.

O valor do débito, atualizado até out/2018, importa em R\$334.383,33 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Como retorno do mandado, tomemos autos conclusos para deliberação sobre a intimação dos executados acerca da reavaliação.

Oportunamente, incluam-se os presentes autos em pauta para leilão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO.

ANEXOS: cópias dos autos de penhora e laudos de avaliação (fls. 283/285 – inseridas no ID: 24360831 e 302/304 – inseridas no ID: 24361361).

DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002421-52.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROBSON MARTINS GREFFE

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o exequente também intimado acerca da sentença de extinção parcial da presente execução, prolatada às fls. 54/55 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24397802).

Deve o exequente, o mesmo prazo acima delineado, apresentar nova CDA, com as atualizações e correções necessárias.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para deliberação sobre nova tentativa de citação do executado, tendo em vista que aquela ordenada na fl. 48 (numeração dos autos físicos) não fora efetivada.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002349-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 05/09) ajuizados por **JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF 11 MS**, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001103-63.2017.403.6002, nos quais alega, em síntese, a inexistência do fato gerador, os valores cobrados excederem os fixados na legislação e nulidade da notificação do débito.

Juntou os documentos de fls. 10/50.

Determinou-se que o embargante juntasse o documento de fl. 16 em sua versão original ou cópia autenticada (fl. 52).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55).

Determinou-se a intimação do CREF 11 MS (fl. 57).

O CREF 11 apresentou impugnação às fls. 59/63. Juntou os documentos de fls. 64/70.

Instadas as partes a especificarem provas e o embargante a se manifestar sobre a impugnação (fl. 71), o embargante reiterou os termos da exordial, requereu a inversão do ônus da prova a fim de que o embargado apresente os documentos de identidade que alega haver expedido e requereu a oitiva de testemunhas, caso este Juízo entendesse não ser possível o julgamento antecipado da lide (fls. 75/83).

Transcorreu *in albis* o prazo para o embargado especificar provas.

É o relato do necessário. DECIDO

Indefiro o pedido do embargante de inversão do ônus da prova, vez que inexiste qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, como o que deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC.

A questão controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal.

Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se que a controvérsia diz respeito à existência do fato gerador. O despacho de fl. 52 determinou que o embargante juntasse o documento de fl. 16 em sua versão original ou cópia autenticada, não tendo ele atendido à determinação.

Todavia, o embargado teria que ter requerido a baixa no respectivo Conselho de Classe, ainda que sua certidão profissional tenha sido expedida por prazo determinado, nos termos da Lei nº 12.514/2011, art. 5º, o que não comprovou haver feito.

Em relação à nulidade da notificação do débito, o embargado comprovou que em uma das intimações por AR foi recebida pelo próprio embargado, o que demonstra ter tido ele ciência, ao menos, da existência de processo administrativo contra si, ainda que não prove o conteúdo do documento enviado, vez que não foi assinado.

Por fim, no que tange à alegação de os valores cobrados excederem os fixados na legislação, verifico não haver ilegalidade na cobrança dos valores tais quais calculados, vez que observada a Lei nº 12.514/11, momento em seu artigo 6º, inciso I e §1º, com os reajustes nela previstos (devendo-se considerar haver sido publicada a Lei em 2011, com o que evidentemente houve reajuste até fevereiro de 2017, quando foi emitida a CDA).

Assim, a improcedência dos presentes embargos à execução fiscal é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0001103-63.2017.403.6002, com a oportuna baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Carta de Intimação do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF 11 MS**.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57C736124>.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002349-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 05/09) ajuizados por **JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF 11 MS**, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001103-63.2017.403.6002, nos quais alega, em síntese, a inexistência do fato gerador, os valores cobrados excederem os fixados na legislação e nulidade da notificação do débito.

Juntou os documentos de fls. 10/50.

Determinou-se que o embargante juntasse o documento de fl. 16 em sua versão original ou cópia autenticada (fl. 52).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55).

Determinou-se a intimação do CREF 11 MS (fl. 57).

O CREF 11 apresentou impugnação às fls. 59/63. Juntou os documentos de fls. 64/70.

Instadas as partes a especificarem provas e o embargante a se manifestar sobre a impugnação (fl. 71), o embargante reiterou os termos da exordial, requereu a inversão do ônus da prova a fim de que o embargado apresente os documentos de identidade que alega haver expedido e requereu a oitiva de testemunhas, caso este Juízo entendesse não ser possível o julgamento antecipado da lide (fls. 75/83).

Transcorreu *in albis* o prazo para o embargado especificar provas.

É o relato do necessário. DECIDO

Indefiro o pedido do embargante de inversão do ônus da prova, vez que inexistente qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, com o que deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC.

A questão controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal.

Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, verifica-se que a controvérsia diz respeito à existência do fato gerador. O despacho de fl. 52 determinou que o embargante juntasse o documento de fl. 16 em sua versão original ou cópia autenticada, não tendo ele atendido à determinação.

Todavia, o embargado teria que ter requerido a baixa no respectivo Conselho de Classe, ainda que sua certidão profissional tenha sido expedida por prazo determinado, nos termos da Lei nº 12.514/2011, art. 5º, o que não comprovou haver feito.

Em relação à nulidade da notificação do débito, o embargado comprovou que em uma das intimações por AR foi recebida pelo próprio embargado, o que demonstra ter tido ele ciência, ao menos, da existência de processo administrativo contra si, ainda que não prove o conteúdo do documento enviado, vez que não foi assinado.

Por fim, no que tange à alegação de os valores cobrados excederem os fixados na legislação, verifico não haver ilegalidade na cobrança dos valores tais quais calculados, vez que observada a Lei nº 12.514/11, momento em seu artigo 6º, inciso I e §1º, com os reajustes nela previstos (devendo-se considerar haver sido publicada a Lei em 2011, com o que evidentemente houve reajuste até fevereiro de 2017, quando foi emitida a CDA).

Assim, a improcedência dos presentes embargos à execução fiscal é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 0001103-63.2017.403.6002, com a oportuna baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

Cópia da presente sentença valerá como Carta de Intimação do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF 11 MS**.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57C736124>.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002289-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: IRINEU ANTONIO KNUDSEN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Fátima do Sul/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004195-83.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO WENDISCH

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da juntada da carta precatória de citação que resultou negativa (ID: 12295317), devendo atentar-se para o novo endereço do executado ali fornecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000876-78.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

ID 20549719: informo que procedi a inclusão da procuradora no polo ativo.

Manifeste-se o Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ATAULFO SOARES STEIN MATOS

DESPACHO

ID 19979556: informo que procedi a inclusão do procurador no polo ativo.

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

ID 20549711: infôrmo que procedi a inclusão do(a) procurador(a) no polo ativo.

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por GALEGO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME e CLEVERSON DE SOUZA PEDRO.

Alegam, preliminarmente, a ausência dos pressupostos essenciais para a propositura da ação e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de revisão dos contratos anteriores; o excesso de execução; e a cobrança indevida dos juros.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada por meio dos presentes embargos, reconheço sua tempestividade.

A apresentação de garantia do débito não é condição *sine qua non* para a oposição de embargos à execução, entretanto, é exigida para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, conforme disposto no §1º do art. 919 do CPC.

Dai se segue que, recebidos os embargos sem que haja penhora, depósito ou caução suficientes, aos embargos não será atribuído o efeito suspensivo (pelo óbice do §1º do art. 919 do CPC) e terá prosseguimento a execução para a penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida.

Assim, **recebo** os presentes embargos, posto que tempestivos, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo à execução de título extrajudicial, diante da ausência da garantia integral do débito.

Apensem-se estes autos à execução n. 0003869-94.2014.4.03.6002, certificando-se a citação da parte executada.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Com a resposta, abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Após, venhamos os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E179FB02D>

Dourados-MS, 13 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por GALEGO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA – ME e CLEVERSON DE SOUZA PEDRO.

Alegam, preliminarmente, a ausência dos pressupostos essenciais para a propositura da ação e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de revisão dos contratos anteriores; o excesso de execução; e a cobrança indevida dos juros.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada por meio dos presentes embargos, reconheço sua tempestividade.

A apresentação de garantia do débito não é condição *sine qua non* para a oposição de embargos à execução, entretanto, é exigida para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, conforme disposto no §1º do art. 919 do CPC.

Dai se segue que, recebidos os embargos sem que haja penhora, depósito ou caução suficientes, aos embargos não será atribuído o efeito suspensivo (pelo óbice do §1º do art. 919 do CPC) e terá prosseguimento a execução para a penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida.

Assim, **recebo** os presentes embargos, posto que tempestivos, sem, contudo, atribuir efeito suspensivo à execução de título extrajudicial, diante da ausência da garantia integral do débito.

Apensem-se estes autos à execução n. 0003869-94.2014.4.03.6002, certificando-se a citação da parte executada.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Com a resposta, abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E179FB02D>

Dourados-MS, 13 de dezembro de 2019

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001548-78.2017.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLADA SILVEIRA - MS20179

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000083-46.2017.4.03.6003

AUTOR: ELAINE DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS15688

RÉU: MUNICÍPIO DE PARANAIBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogado do(a) RÉU: ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA - MS8951

Advogado do(a) RÉU: EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS DE MENEZES - MS8699

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001222-96.2018.4.03.6003

AUTOR: GERLECI SILVA LOURENCO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA - MS17542

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

No mesmo prazo, esclareça se a tutela antecipada foi cumprida.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos 0000624-38.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000191-07.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5000446-33.2017.4.03.6003

REQUERENTE: VIVIAN PATRICIA BARALDI BORRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO FURLAN RIGOLIN - PR80381, PEDRO VINICIUS VICENTIN PETRAFEZA - PR86850

REQUERIDO: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6240

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o devido trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação da defesa do réu HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA, e reconheceu, de ofício, quanto à dosimetria da pena do crime de contrabando, a atenuante da confissão e a compensação com a agravante da reincidência, o que resultou a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos pelos artigos 334-A, 1º, I, e artigo 304 c. c. o artigo 297, todos do Código Penal, e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção em razão da prática do delito previsto pelo artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (executando-se primeiro a pena de reclusão), bem como reduziu, de ofício, a pena de multa relacionada ao crime de uso de documento falso, fixando-a, em definitivo em 11 (onze) dias multa, no mínimo legal cabendo ao Juízo das Execuções Penais realizar a detração penal. Em vista disto, inicialmente, expeça-se carta de guia a fim de aparelhar execução penal definitiva, no interesse da Execução Penal nº 0001082-18.2017.8.12.0016 - redistribuída à Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS e já inserida no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU. Ressalte-se que a Execução Provisória 0003972-75.2018.8.12.0021, que se originou da guia de recolhimento provisória expedida nos presentes autos às fls. 232/235, foi apensada aos autos da Execução Penal 0001082-18.2017.8.12.0016, a qual deverá também a guia definitiva ser encaminhada, via SEEU. Em seguida, cumpram-se as determinações existentes no dispositivo sentencial (fls. 214/228), e intime-se o condenado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de não o fazendo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional os documentos necessários para a inscrição do débito como dívida ativa da União.

EXECUCAO DA PENA

0000054-81.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Processo nº 000054-81.2017.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Ré: Márcia Rita de Oliveira Correa Classificação: ESENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Márcia Rita de Oliveira Correa, dando-a como incurso nas penas dos artigos 273, 1º-B, e 334, 1º, alínea c, na forma do art. 70, todos do Código Penal. A ré foi absolvida pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, com fulcro no princípio da insignificância. Quanto à prática do outro delito, foi condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 03 (três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sanção privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 03-06). A sentença condenatória transitou em julgado para a defesa em 05/04/2014 e para a acusação em 11/04/2014 (fl. 08). Juntos os antecedentes criminais à fl. 46, restou comprovada a não reincidência. Dessa forma, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade da sentenciada, em razão da prescrição da pretensão executória (fl. 48). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. O artigo 112, inciso I, do Código Penal dispõe que o prazo da prescrição da pretensão executória começa a fluir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Não obstante, a 1ª Turma do STF sinalizou em reiteradas oportunidades uma mudança no entendimento jurisprudencial, tendo considerado que o prazo da prescrição da pretensão executória somente começa a fluir quando for possível a execução da pena. Confira-se: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (HC 110232, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017) ?? RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA I. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL (...). III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão. (RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018) ?? EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade e erro material -, impõe-se o desprovitamento. PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório. (ARE 1054714 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Esse também é o entendimento atualmente adotado no âmbito das turmas criminais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - Habeas Corpus - 5005973-59.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin de Sanctis, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema Data: 24/05/2019; e TRF 3ª Região, Quinta Turma, AgExPe - Agravo de Execução Penal - 852 - 0002692-78.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 13/05/2019, c-DJF3 Judicial I Data: 22/05/2019). Isso porque inexistia inércia estatal enquanto não for viável iniciar a execução da pena. Deveras, até 2016 não era possível o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado do provimento executório para ambas as partes - panorama que se alterou apenas com a superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 126292). Mesmo assim, não é admitida a execução provisória de sanções restritivas de direitos, tal como aquelas aplicadas ao sentenciado (EREsp 1619087/SC, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, DJE 24/08/2017). Por conseguinte, tem-se que o prazo da prescrição da pretensão executória somente começou a fluir em 11/04/2014, como o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes. Sob essa perspectiva, a pena privativa de liberdade aplicada à sentenciada, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, leva ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Resta evidente, portanto, que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição, na medida em que já transcorreram mais de 04 (quatro) anos desde o trânsito em julgado do provimento condenatório para ambas as partes. Deveras, o prazo para exercício do jus exequendi se exauriu em 10/04/2018, de modo que se faz imperativa a declaração da extinção da punibilidade de Márcia Rita de Oliveira Correa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaramos extinta a punibilidade de Márcia Rita de Oliveira Correa pelo advento da prescrição da pretensão executória estatal (art. 107, IV, c/c art. 110, c/c art. 109, V, do CP). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

ACAOPENAL

0001564-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como o devido trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da acusação para condenar os réus MARCELO DE MAURO e MARCELO MASSUCHINI pela prática do delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62 a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e exasperar a pena-base, mas manter a pena em 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito do art. 334, 1º, b, do Código Penal e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços para entidade beneficente e deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena pecuniária fixada em substituição para 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente, mantidos os demais termos da sentença. Em vista disto, inicialmente, expeça-se carta de guia a fim de aparelhar execução penal definitiva para distribuição no SEEU. Em seguida, cumpram-se as determinações existentes no dispositivo sentencial (fls. 869/873). Cumprase. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000113-35.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIELA DO CARMO GOMES, CHINEDU ANYOKU
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467

DESPACHO

Inicialmente, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (ID 21397767, fls 644, e 27864805), visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.

Intime-se o advogado constituído do réu Chinedu Anyoku, para que apresente as respectivas razões de apelação.

Sem prejuízo, intime-se o defensor dativo da ré Gabriela do Carmo Gomes, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, acerca de despacho de ID 24289306 (digitalização dos autos), acerca da sentença proferida, bem como para que apresente as respectivas razões de apelação.

Após, ao MPF para contrarrazoar os recursos das defesas.

Por fim, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001266-11.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ODANIR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, concedido em tutela antecipada que ao final foi julgado procedente.

Da sentença apelou a parte autora e o INSS. Este último, todavia pugnou pela desistência do recurso caso a parte autora concordasse com a forma por ele proposta de correção monetária e juros.

A parte autora aceitou os termos do INSS, bem assim pediu desistência do seu recurso, tudo isto ainda nos autos físicos.

Em 03/07/2019 os autos foram baixados e encaminhados para a Central de digitalização em Campo Grande, a fim de atender determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal manifestada pela Resolução 283/2019 que autorizou esse procedimento de digitalização, além do que estabeleceu a suspensão dos prazos processuais desde a baixa dos autos até a ciência às partes da virtualização, que foi feito pelo despacho exarado em 26/09/2019.

No referido despacho as partes foram instadas a atestar a regularidades das cópias inseridas. A parte autora manifestou-se apenas no sentido de ratificar a petição anteriormente feita, deixando de fazer menção quanto regularidade da digitalização.

O prazo do INSS ainda não terminou tendo em vista ser este em dobro e contado em dias úteis, suspensão pelo recesso forense.

Dito isto, homologo a desistência dos recursos apresentados e determino a certificação do trânsito em julgado da ação.

Após, intime-se a parte credora para propor a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Nesta oportunidade deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Feito isso, intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC;

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, dando-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-20.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jair Antonio de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requeveu tutela antecipada.

De início, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida).

Deveras, embora existam documentos médicos que tratem das condições de saúde da parte autora, tais elementos não se revelam suficientes a demonstrar a probabilidade do direito evocado. Por conseguinte, faz-se imprescindível a realização de prova pericial, impondo-se a dilação probatória, como oportunização do contraditório.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico **Fábio da Hora Silva**, com data agendada para o **dia 24/04/2020, às 11h45min**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, **CITE-SE** o INSS (art. 238 do CPC) e **intime-se** quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova pericial.

Com a apresentação do laudo pericial, **intime-se** o réu para **contestar** e se **manifestar** sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho do evento 13108187 e, em conformidade com a Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação/remessa do presente ato ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar acerca do Ofício Requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho do evento 23441991 e, em conformidade com a Portaria 13/2019 deste Juízo, com a publicação/remessa do presente ato ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000799-02.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

FLAGRANTEADO: KALEN VANNESSA DALUZ

DECISÃO

Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que a acusada KALEN VANNESSA DALUZ estaria envolvida no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido no dia 11/10/2019, no qual foram apreendidos 4.045g (quatro mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre.

A acusada permanece presa desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, considerando a natureza e gravidade do delito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, a acusada transportava 4.045g (quatro mil e quarenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, tendo como destino Aracaju/SE. Assim, o entorpecente, em virtude a natureza e a considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica evidente risco de fuga da acusada, se posta em liberdade.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de KALEN VANNESSA DALUZ, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Intime-se a defesa da acusada.

Ademais, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, bem como para manifestação a respeito da defesa prévia apresentada - ID 24910837.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá-MS, 4 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000841-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALEJANDRO NESTOR MONZON
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

DESPACHO

Verifico que o acusado **ALEJANDRO NESTOR MONZON** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **12/03/2020, às 14h (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), e pelo método de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requisite-se e intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 13/2020-SC para a intimação do acusado **ALEJANDRO NESTOR MONZON**, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- Ofício 73/2020-CORU-01V ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá para requisição do acusado **ALEJANDRO NESTOR MONZON** à audiência designada;
- Ofício 74/2020-CORU-01V à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá, para solicitar a realização de escolta do preso **ALEJANDRO NESTOR MONZON** para a referida audiência;
- Ofício 75/2020-CORU-01V à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Corumbá, para a requisição de **CARINA RIBEIRO BASTOS PEREIRA**, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 2315506 (fl. 02/03), lotada e em exercício na PRF/Corumbá/MS, ocasião em que será ouvida na condição de testemunha;
- Mandado 14/2020-SC para a intimação da testemunha **CARINA RIBEIRO BASTOS PEREIRA**, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 2315506 (fl. 02/03), lotada e em exercício na PRF/Corumbá/MS;
- Carta Precatória 05/2020 à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para requisição e intimação de **GABRIEL NUNES PEREIRA**, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 1461618 (fl. 04), lotado e em exercício na PRF/Dourados/MS, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum, por meio de videoconferência na data e horário supracitado.

CORUMBÁ, 4 de fevereiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000800-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

DECISÃO

Coma entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Tratamos presentes autos de ação penal movida em face de ANA MARIA ESTRADA MAMANI, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e de JUANA DELGADO, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I e VII, da Lei.

ANA MARIA ESTRADA MAMANI foi presa em flagrante no dia no dia 13/10/2019 porque estaria envolvida em suposto crime de tráfico de drogas, no qual foram apreendidos 4.255g (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, tendo como destino Presidente Prudente/SP e Bauru/SP.

Sua prisão em flagrante foi relaxada por decisão proferida em audiência de custódia (id 23240688), em razão de violação do sigilo constitucionalmente garantido à custodiada (apreensão de telefone celular sem sua inclusão no correspondente Auto de Apresentação e Apreensão).

Ato contínuo, tendo o Ministério Público Federal requerido a sua prisão preventiva nos autos 5000807-76.2019.403.6004, este Juízo decretou sua segregação cautelar nos seguintes termos:

“Diante da gravidade de tais circunstâncias, a prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do CPP, 312.

Além disso, verifico que não há nos autos comprovação de qualquer atividade lícita ou de residência fixa em solo nacional, implicando grande risco de fuga do distrito da culpa, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à responsabilização de eventuais envolvidos.

Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão”.

A segunda denunciada, JUANA DELGADO, foi presa em flagrante em Bauru/SP, na mesma data por, supostamente, financiar e custear a prática do crime de tráfico de drogas, com fornecimento do entorpecente e contratação da acusada ANA MARIA.

De outra banda, verifico que pende análise de pedido de quebra de sigilo e acesso aos dados do aparelho celular apreendido em poder de ANA MARIA ESTRADA MAMANI, constante dos autos 5000804-24.2019.403.6004, cuja tramitação fora determinada seja conjunta aos presentes autos e aos autos 5000807-76.2019.4.03.6004 (id 24459609).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (id 23299649).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva de ANA MARIA permanece inalterado, mantendo-se preenchidos seus requisitos e pressupostos essenciais.

O entorpecente, em virtude da natureza e considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos implica evidente risco de fuga da acusada, se posta em liberdade.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de ANA MARIA ESTRADA MAMANI, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No que tange ao pedido de quebra de sigilo dos dados do aparelho celular apreendido em poder de ANA MARIA ESTRADA MAMANI, da análise dos fatos narrados pela Autoridade Policial, em compasso com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico a imprescindibilidade da presente medida judicial para a elucidação dos fatos e, ainda, para a descoberta de eventuais envolvidos na prática delitiva, principalmente considerando o fato de que há informações de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia teria como destino o Estado de São Paulo, tendo a contratação sido realizada, supostamente, pela denunciada JUANA DELGADO.

A medida se mostra necessária para obter maiores informações sobre a organização criminoso que teria contratado ANA MARIA ESTRADA MAMANI para o transporte internacional de drogas e sobre quem seria o destinatário do entorpecente, bem como para identificar outros envolvidos no delito.

Embora os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada sejam de importância salutar, não restam dúvida de que tais direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes, inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Neste sentido, ao delinear o regime jurídico das liberdades públicas, a Constituição Federal permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica; destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, o que permite o deferimento do pedido.

Por fim, esclareço que a medida aqui pleiteada busca o acesso dos dados consignados em base telemática do aparelho telefônico, algo bem distinto da acessibilidade ao fluxo de sua comunicação, o que afasta a disciplina da Lei 9.296/1996.

Isto posto, DEFIRO a representação formulada pela Autoridade Policial e DETERMINO a quebra do sigilo de dados do aparelho celular apreendido em poder de ANA MARIA ESTRADA MAMANI, permitindo-se o acesso e extração de todos os dados, informações, agendas, fotos e conversas existentes.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos 5000804-24.2019.403.6004 e 5000807-76.2019.4.03.6004.

Comunique-se o Delegado de Polícia Federal pelo sistema PJe, requerendo urgência na realização de laudo pericial, por se tratar de processo com acusada presa.

Ciência ao MPF e à defesa da acusada ANA MARIA ESTRADA MAMANI.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 5 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

RÉU: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

DESPACHO

1. Considerando a juntada das mídias como interrogatório do réu e da testemunha, intimem-se a defesa e o MPF para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
2. Após, vistas às partes para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Coma chegada das alegações finais, façam-me os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-81.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MADELINE CRISTALDO DA ROSALIMA

DESPACHO

Aguarde-se a resposta da pesquisa realizada junto ao sistema CNIB.

Com a juntada do extrato de pesquisa acima, vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, como já determinado.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000009-42.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA REGINA ROSALINO - ME, MARIA REGINA ROSALINO

DESPACHO

Aguarde-se a resposta da pesquisa realizada junto ao sistema CNIB.

Com a juntada do extrato de pesquisa acima, vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, como já determinado.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-85.2020.4.03.6005
AUTOR: NELSON RUSSO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
RECONVINDO: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando que o Exército Brasileiro (11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO) não possui capacidade para estar em juízo, sendo que este é representado pela própria União Federal, proceda esta secretária à exclusão do 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO do polo passivo do presente processo, mantendo como parte ré apenas a UNIÃO FEDERAL.

3. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sendo que poderá voltar a ser analisado no momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

5. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

6. Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001020-16.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de busca por novos endereços do executado VINÍCIUS NANTES GIMENES, CPF:911.628.231-00, por intermédio dos sistemas disponíveis a este juízo.
2. Havendo eventuais resultados positivos, cite-se junto aos eventuais novos endereços encontrados.
3. Não sendo encontrado novos endereços, defiro o pedido de citação por edital.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-79.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fl. 66), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, § 1º do NCPC.

Executado: BRUNO DOS SANTOS

ENDEREÇO: Av. Fabio Zahran, 5089, BO 127, Bairro Anambai, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/XSEC8B8604>

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000240-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ROSA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição id. 24493371, para que seja expedido edital para citação do executado REINALDO ROSA DA COSTA, na forma do art. 256, II, do CPC.

Expeça-se.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-68.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON MEERT e outros

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a FAZENDA NACIONAL já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (doc. 21538255), intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, §1º do NCP.

Intimem-se. Publique-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Finalidade: intimar a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, §1º do NCP.

Executado: NELSON MEERT (CPF: 060.446.709-53) e VOLMAR MEERT (475.473.671-00)

ENDEREÇO: Faz. DOIS IRMÃOS, ROD. MS-280 - KM 02 - LAGUNA CAARAPÁ/MS

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando o trânsito em julgado da sentença, mantenham-se os autos arquivados.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA FRANCO DIAS

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Após, ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação.

Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para penhora e avaliação dos veículos:

a) HONDA/C100 BIZ, placa HSN4136, Chassi 9C2HA07005R024719, Ano/Modelo 2005/2005;

b) GM/CORSA WIND, placa JTK8404, Chassi 9BGSC08ZTTC712225, Ano/Modelo 1996/1996.

Nome da parte: SILVANA FRANCO DIAS

Endereço: Rua Saul Moraes de Deus, 818, Conj. Habitacional Paraíso, JARDIM - MS - CEP: 79240-000

PONTA PORã, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 1617/1625

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD, conforme requerido.

Após, ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente manifestação.

Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Jardim/MS.

Para penhora e avaliação dos veículos e posterior intimação da parte executada e seu cônjuge:

- 1) VW/NOVO VOYAGE 1.6, placa NSA5730, chassi 9BWB05U7DT133596, Ano/Modelo 2012/2013;
- 2) FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa HTG8710, chassi 9BD15844AA6303113, Ano/Modelo 2009/2010;
- 3) HONDA/CG 125 TITAN KSE, Placa HSQ3658, Chassi 9C2JC30213R501816, Ano/Modelo 2002/2003.

Parte executada SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

Endereço: Rua Princesa Izabel, 295, centro, Guia Lopes da Laguna/MS.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.

2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de fevereiro de 2020.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11016

ACAO PENAL

0001490-69.2017.4.03.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS (SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

1. Considerando certidão de fls. 162 informando Fernanda Emiliano Cavalcante mudou-se de endereço, depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa designada para 11/02/2020, às 16h40min (horário de Brasília), por videoconferência.

2. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2020-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP a INTIMAÇÃO/realização de audiência designada para 11/02/2020, às 16h40min (horário de Brasília), por videoconferência, para oitiva da testemunha de defesa FERNANDA EMILIANO CAVALCANTE, com endereço na Rua Eugénia S. Vitale, 980, Bloco 02, apartamento 113 - São Bernardo do Campo/SP, (11)99267-5111.

Segue cópia da informação para conexão.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, na qual aduz excesso de execução.

Em apertada síntese, defende que, para o período da condenação, existem valores que foram pagos à exequente por benefício inacumulável, que devem ser descontados da execução.

Instada, a parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o que importa relatar. Decido.

Verifico que, de fato, subsiste a ilegalidade sustentada pelo INSS.

Conforme se afere dos autos, a exequente foi beneficiada com a concessão de aposentadoria por idade, sendo credora das parcelas em atraso devidas entre 15/01/2015 (data fixada como início do benefício) e 01/08/2018 (início do pagamento em razão da tutela de urgência concedida).

Ocorre que, conforme se verifica do extrato do CNIS (ID 25165667), a exequente recebeu amparo social entre 24/01/2005 a 31/07/2018, em período coincidente, pois, ao fixado para pagamento dos atrasados referente à aposentadoria por idade concedida neste feito.

Nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93, o amparo social não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto nos casos de assistência médica e pensão de natureza indenizatória.

Posto isso, em tendo a parte exequente recebido prestações de benefício inacumulável, de rigor o seu abatimento no montante final devido pelo INSS para esta fase executiva.

Registre-se que, embora o INSS tenha deixado transcorrer o seu prazo para opor impugnação a este cumprimento de sentença, a matéria tratada nesta objeção é de ordem pública, pois a ninguém é dado receber prestação indevida.

Trata-se, ademais, de solução que decorre da própria interpretação do sistema jurídico vigente, que visa a evitar o enriquecimento sem causa.

Delineado este ponto, e considerando que o período de recebimento e o valor pago pelo amparo social são os mesmos das parcelas em atraso executadas nesta causa, após realizados os abatimentos devidos, tem-se que é devido à parte exequente somente o abono anual de sua aposentadoria, como bem destaca o INSS.

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer o excesso de execução.

Não oposta resistência pela parte exequente, e não havendo causas para rejeição dos valores apresentados, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no movimento ID 25165680.

Sem condenação em honorários, já que não houve extinção deste processo executivo.

Preclusa esta decisão, reexpeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo concedido, tramitam-se as requisições ao E. TRF3 para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000036-61.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO LOPES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretende o autor a reintegração ao Exército Brasileiro, com anulação do ato de desligamento, de 27 de fevereiro de 2019.

Pugna pela concessão da tutela de urgência, para a reintegração e submissão a tratamento médico, custeado pelo Exército.

Determinei a correção do valor da causa, com apresentação de petição com observância da decisão proferida.

Relatei o essencial. Decido.

Recebo a petição de ID 27757407 como aditamento à petição inicial.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Na espécie, não é possível, pelos elementos juntados aos autos, aferir a probabilidade do direito invocado, porquanto necessária a produção de prova pericial, especificamente perícia médica, para demonstração dos fatos alegados na petição inicial, sem a qual não é possível acolher a tese ventilada.

De outra banda, também não há perigo da demora, eis que o ato de desligamento data de 27/02/2019, com propositura da demanda apenas em 09/01/2020, quase um ano após esse fato. Houvesse de fato perigo da demora, para além do quanto descrito na peça inaugural, outras medidas de urgência teriam sido adotadas pelo autor, como forma de garantir o retorno mais breve às fileiras do Exército. Pode, assim, aguardar a formação do contraditório e a produção da prova pericial necessária à demonstração dos fatos alegados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação na sentença, após a produção de prova pericial exigida na espécie.

Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002237-53.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: JOAO IRASILIO MAIDANA LHOPE

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (anexo).
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000303-38.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: CLOVIS SILVANO PRETO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (anexo).
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002134-56.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento (anexo).
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004441-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: WEVERTON COUTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-76.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SERCIA FERREIRA VAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139, AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-81.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: J CRISTINA SILVADOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA DIESEL SCUSSEL - MS19223
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

NAVIRAI, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-25.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: VANESSA DE LIMA ODORIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO - UFMS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por VANESSA DE LIMA ODORIZZI SILVA contra ato imputado ao ao PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, consistente na proibição de que participasse, ainda que simbolicamente, da colação de grau de sua turma do curso de Pedagogia, que ocorrerá no dia 05 deste mês.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/09, *ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.*

No caso em análise, a impetrante sustenta ter sido impedida de participar da colação de grau com sua turma do curso de Pedagogia, cerimônia prevista para ocorrer **no próximo dia 05 de fevereiro de 2020**. De fato, consta dos autos o despacho proferido pelo Pró-Reitor de Graduação, negando a participação da impetrante (ID 27850246).

Não obstante os argumentos tecidos pela citada autoridade coatora, notadamente a necessidade de observância aos regulamentos internos da Universidade, fato é que a **simples participação da impetrante na cerimônia não produz qualquer efeito jurídico**, eis que a outorga do grau acadêmico se dá mediante a assinatura do respectivo termo, e não pela mera presença física com os demais graduandos, **de sorte que não vislumbro óbice à sua participação de forma simbólica (não haverá prejuízo para a instituição de ensino).**

Nesse sentido, cito julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- 1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes.*
- 2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu.*
- 3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico.*
- 4. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001509-68.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida". (RemNecCiv 5004835-36.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia.

- No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38).

- A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes.

- Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004835-36.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019)

Ademais, a proximidade do evento demonstra, inequivocamente, a necessidade de que se assegure a participação da impetrante ao evento, sob pena de se frustrar o objeto do *mandamus*.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para o fim de **autorizar a participação da impetrante VANESSA DE LIMA ODORIZZI, simbolicamente, na cerimônia de colação de grau juntamente com a turma na qual está matriculada do curso de Pedagogia, a ser realizada no dia 05/02/2020, vedando à autoridade impetrada, ou a quem faça suas vezes, que cause qualquer embaraço à EFETIVA e INTEGRAL participação da impetrante em todos os atos da cerimônia (inclusive, mas não somente, chamada de seu nome com os demais formandos, participação em fotografias da turma, etc.), com a ressalva de que ela NÃO PODERÁ ASSINAR qualquer termo ou documento referente à colação do grau acadêmico. Outrossim, durante a cerimônia, veda-se qualquer referência à condição de sub judice da impetrante.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações de estilo, no prazo legal.

A seguir, dê-se vista dos autos à União, para que informe se tem interesse em ingressar na lide, bem como ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. **Cumpra-se com URGÊNCIA.**

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

I – MANDADO DE INTIMAÇÃO ao MAGNÍFICO PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO, RUYALBERTO CAETANO CORRÊA FILHO, ou a quem faça suas vezes;

II – NOTIFICAÇÃO à autoridade coatora.

NAVIRAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o réu intimado do ato ordinatório id. 24721891, p. 06 (fl. 342 dos autos físicos).”

NAVIRAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL

0000453-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Considerando o teor do Acórdão de fls. 258/258v, dou prosseguimento ao feito. A resposta à acusação de fls. 216/219 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Pelo exposto, MANTENHO O RECEBIMENTO da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas comuns André Aparecido Barbosa Exeverria e Antônio Messias da Silva, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaraima/RR a requisição e oitiva da testemunha comum Allysson de Oliveira Rocha. Anoto que a defesa, além de tomar comuns as testemunhas arroladas pela acusação, arrolou testemunha estrangeira, residente em Pedro Juan Caballero/PY. Assim, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a imprescindibilidade da expedição de carta rogatória, ficando ciente que deverá arcar com os custos do envio. Depreque-se aos Juízos sobreditos a intimação/requisição das testemunhas e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se a intimação do acusado da data e hora acima aprazadas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 559/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, comendereço à Rua Abadia Jabour, 739, Bairro Coopavila, Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo Deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 560/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ANTONIO MESSIAS DA SILVA, comendereço à Rua Júlio Mancina, 407, Bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS, para que compareça no Juízo Deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 561/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaraima/RR Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO e OITIVA da testemunha comum ALLYSSON DE OLIVEIRA ROCHA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 1293570, atualmente lotado na Inspeção da Receita Federal de Pacaraima/RR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 08 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-33.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VANUSA DALCERO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000728-18.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON DE SOUZA BENITES, CLEBER ALESSANDRO RAMOS, ANTONIO MARCOS POLIDORIO, MARCOS GOMES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS14251-B, ORLANDO RODRIGUES JUNIOR - MS9255, LEANDRO DA CRUZ SILVERIO - MS14251
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir as cartas precatórias expedidas aos Juízos das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Piracicaba/SP, devolvidas sem cumprimento em razão da não localização da testemunha Juraci Pereira Lima.

Em razão disso, pelo presente, nos termos da Portaria 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, intima-se o Ministério Público Federal e as partes para que requeram o que entender pertinente, no prazo de 5 dias, findo o qual os autos serão encaminhados à conclusão para designação da continuidade da audiência de instrução, conforme fixado no termo de audiência ID 24955009.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000536-58.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a Caixa Econômica Federal (embargada) para que se manifeste sobre a impugnação de ID 27790595, no prazo de 15 dias, em especial sobre os requerimentos de que seja apresentado o inteiro teor do contrato liquidado (07.1107.110.0005180-00) e extrato de evolução da dívida, bem como o de produção de prova pericial contábil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MALVINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 19995560), fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação em execução invertida (ID 27722779), no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ELIZABET LOUSADA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora e a União para que se manifestem, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, CPC), sobre os documentos juntados pelo Banco do Brasil (ID 27908530 e seguintes).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICIPIO DE COXIM
Advogado do(a) AUTOR: VIRIATO DACRUZ BANDEIRA FILHO - MS2163
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, e também cfr. decisão de ID 26394926, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-62.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EVALDO FERNANDES MACIEL & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICKSON CARLOS LAGOIN - MS22846, LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS17617

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte executada (EVALDO FERNANDES MACIEL & CIA LTDA – ME) para que se manifeste sobre a petição/documentos de lds 27927442 e 27927443, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-68.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: ANTONIO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, MIRON COELHO VILELA - MS3735

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL) para que se manifeste sobre o pedido de fls. 50/52 dos autos físicos (ID 16741043, páginas 27/29).